



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 232/2008 – São Paulo, terça-feira, 09 de dezembro de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

DIVISÃO DE RECURSOS

BLOCO: 139764

PROC. : 1999.03.99.090198-6 ApelReex 532355
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
ADV : LEONARDO FRANCO DE LIMA
PETIÇÃO : REX 2008055011
RECTE : UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, reconhecendo a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar n. 84/96, incidente em 15% sobre o total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas aos cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio das cooperativas.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 146, III, "c", 154, I, 174, § 2º, e 195, § 4º, todos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.61.00.012013-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.003122-8 AMS 212796
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : WA INFORMATICA CONSULTORIA E COMERCIALIZACAO LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
PETIÇÃO : REX 2008050664
RECTE : WA INFORMATICA CONSULTORIA E COMERCIALIZACAO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, reconhecendo a exigibilidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, incidente em 15% sobre a nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 195, § 4º, 154, I, 146, III, "c", 174, § 2º, e 150, II, todos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repete competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.61.00.012013-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.007352-1 AMS 251307
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ADVANTA MANUTENCAO EM SISTEMAS DE
TELECOMUNICACOES E SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
ADV : MARCIA CARRARO TREVISIOLI
PETIÇÃO : REX 2007312167
RECTE : ADVANTA MANUTENCAO EM SISTEMAS DE
TELECOMUNICACOES E SERVICO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, reconhecendo a exigibilidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, incidente em 15% sobre a nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 195, § 4º, 154, I, 146, III, "c", 174, § 2º, e 150, II, todos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.61.00.012013-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.00.008299-6	AMS 213210
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APDO	:	GRAPHBOX EDITORA E GRAFICA LTDA	
ADV	:	ALVARO TREVISIOLI	
PETIÇÃO	:	REX 2008053921	
RECTE	:	GRAPHBOX EDITORA E GRAFICA LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, reconhecendo a exigibilidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, incidente em 15% sobre a nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 195, § 4º, 154, I, 146, III, "c", 174, § 2º, e 150, II, todos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.61.00.012013-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.013993-3 AMS 222721
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : META MAXIMA TREINAMENTO EM INFORMATICA E COM/ LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
PETIÇÃO : REX 2007248169
RECTE : META MAXIMA TREINAMENTO EM INFORMATICA E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, reconhecendo a exigibilidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, incidente em 15% sobre a nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 195, § 4º, 154, I, 146, III, "c", 174, § 2º, e 150, II, todos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repete competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.61.00.012013-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.19.012637-2 AMS 221400
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MARKETEL TELEMARKETING S/C LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
PETIÇÃO : REX 2008001920
RECTE : MARKETEL TELEMARKETING S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, reconhecendo a exigibilidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, incidente em 15% sobre a nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 195, § 4º, 154, I, 146, III, "c", 174, § 2º, e 150, II, todos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários,

(já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.61.00.012013-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.19.022276-2 AMS 212832
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ICLA COM/ IND/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : JOSE RENA
PETIÇÃO : REX 2008083198
RECTE : ICLA COM/ IND/ IMP/ E EXP/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, reconhecendo a exigibilidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, incidente em 15% sobre a nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 146, III, c, 154, I, e 195, § 4º, todos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua

vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.61.00.012013-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.016878-0 AMS 241546
APTE : COBRAPE CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E
EMPREENDEMENTOS
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : REX 2007219969
RECTE : COBRAPE CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E
EMPREENDEMENTO S
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da impetrante, reconhecendo a exigibilidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, incidente em 15% sobre a nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 195, § 4º, 154, I, 146, III, "c", 174, § 2º, e 150, II, todos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repete competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.61.00.012013-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.023063-1 AMS 233890
APTE : TELEWIN TELEMARKEETING E COML/ LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : REX 2007219618
RECTE : TELEWIN TELEMARKEETING E COML/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da impetrante, reconhecendo a exigibilidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, incidente em 15% sobre a nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 195, § 4º, 154, I, 146, III, "c", 174, § 2º, e 150, II, todos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários,

(já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.61.00.012013-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.026684-4 ApelReex 882852
APTE : LINHAS SETTA LTDA
ADV : ULISSES PENACHIO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008049440
RECTE : LINHAS SETTA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, reconhecendo a exigibilidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, incidente em 15% sobre a nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados, e julgou prejudicada a apelação da autora.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 146, III, 150, II, e 195, I, e § 4º, todos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.61.00.012013-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.011452-0 AMS 247701
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CHRISTOFLE BRASIL LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
PETIÇÃO : REX 2008001918
RECTE : CHRISTOFLE BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, reconhecendo a exigibilidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, incidente em 15% sobre a nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 195, § 4º, 154, I, 146, III, "c", 174, § 2º, e 150, II, todos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repete competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.61.00.012013-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.025487-1 AMS 254954
APTE : CONTROLPAV PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA e
outros
ADV : JAIRO JACINTO DE MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : REX 2008114533
RECTE : CONTROLPAV PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação do impetrante, reconhecendo a exigibilidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, incidente em 15% sobre a nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados.

O recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 146, III, "a", 195, I e § 4º, 150, II, e 154, I, todos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.61.00.012013-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.05.010040-1	AMS 263927
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APDO	:	JEFFERSON JOSE DE GODOI INFORMATICA -ME	
ADV	:	ALVARO TREVISIOLI	
PETIÇÃO	:	REX 2007324701	
RECTE	:	JEFFERSON JOSE DE GODOI INFORMATICA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, reconhecendo a exigibilidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, incidente em 15% sobre a nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 195, § 4º, 154, I, 146, III, "c", 174, § 2º, e 150, II, todos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.61.00.012013-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.027920-3 AMS 261425
APTE : INSTITUTO DE POLITICAS PUBLICAS FLORESTAN FERNANDES
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : REX 2007324698
RECTE : INSTITUTO DE POLITICAS PUBLICAS FLORESTAN FERNANDES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação do impetrante, reconhecendo a exigibilidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, incidente em 15% sobre a nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 195, § 4º, 154, I, 146, III, "c", 174, § 2º, e 150, II, todos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repete competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.61.00.012013-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.05.012610-8 AMS 268906
APTE : LINCES VISTORIAS E SERVICOS LTDA
ADV : JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : REX 2007154808
RECTE : LINCES VISTORIAS E SERVICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da impetrante, reconhecendo a exigibilidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, incidente em 15% sobre a nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 154, I, e 195, § 4º, ambos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários,

(já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.61.00.012013-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.10.010373-1 AMS 274618
APTE : SCHAEFFLER BRASIL LTDA e outro
ADV : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PETIÇÃO : REX 2007142677
RECTE : SCHAEFFLER BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da impetrante, reconhecendo a exigibilidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, incidente em 15% sobre a nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 195, I, e § 4º, 150, I e 154, I, todos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua

vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.61.00.012013-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.10.013091-6 AMS 265992
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CERIM COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL ITU
MAIRINQUE
ADV : ALVARO TREVISIOLI
PETIÇÃO : REX 2007232572
RECTE : CERIM COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL ITU
MAIRIN QUE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, reconhecendo a exigibilidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, incidente em 15% sobre a nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 195, § 4º, 154, I, 146, III, "c", 174, § 2º, e 150, II, todos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repete competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.61.00.012013-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.020175-9 AMS 279400
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : BATALHA SPORT CENTER LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
PETIÇÃO : REX 2007312168
RECTE : BATALHA SPORT CENTER LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a exigibilidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, incidente em 15% sobre a nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 195, § 4º, 154, I, 146, III, "c", 174, § 2º, e 150, II, todos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários,

(já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.61.00.012013-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.020012-7 AC 1209116
APTE : G4 SOLUTIONS LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : REX 2007277166
RECTE : G4 SOLUTIONS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da impetrante, reconhecendo a exigibilidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, incidente em 15% sobre a nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 195, § 4º, 154, I, 146, III, "c", 174, § 2º, e 150, II, todos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias

após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.61.00.012013-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

ORDEM DE SERVIÇO 01/05 - EXP.853 - BL. 139767.

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, FICAM INTIMADOS OS ADVOGADOS, NO PRAZO DE 05(DIAS), A RECLARIZAREM A PEÇA PROCESSUAL, NOS TERMOS DA ORDEM DE SERVIÇO 01 DE 07/06/2005, DA VICE-PRESIDÊNCIA.

PROC. : 94.03.056130-0 AC ORI:8900004140/SP REG:18.07.1994
APTE : MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
A ADVOGADA RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS SUBSCRITORA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE FLS. 168/191, NÃO ESTA CONSTITUÍDA NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 95.03.098201-4 AC ORI:9503037387/SP REG:07.12.1995
APTE : ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO

CARLOS ADUFSCAR.
ADV : APARECIDO INACIO
ADV : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
ADV : CARLOS EDUARDO M. FELICIANO
OS ADVOGADOS MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E CARLOS EDUARDO M. FELICIANO, SUBSCRITORES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE FLS. 110/127, NÃO ESTÃO CONSTITUÍDOS NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 1999.61.03.003906-7 AC REG:06.04.2008
APTE : COML/ OSVALDO TARORA LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
O ADVOGADO MARCELO MOREIRA MONTEIRO, SUBSCRITOR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE FLS142/160, DEVERÁ JUNTAR AOS AUTOS AS GUIAS E COMPROVANTES ORIGINAIS DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS.

PROC. : 1999.61.14.004746-0 AC REG:11.02.2000
APTE : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV : ROBERTO PEREIRA GONCALVES
ADV : JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO
ADV : CINTIA MARCELINO FERREIRA
ADV : PAULINE MOYA R. DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
OS ADVOGADOS JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO, CINTIA MARCELINO FERREIRA E PAULINE MOYA R. DA SILVA, SUBSCRITORES DO RECURSO ESPECIAL DE FLS. 93/105, NÃO ESTÃO CONSTITUÍDOS NOS AUTOS;JUNTAR SUBSTABELECIMENTO. OS ADVOGADOS DEVERÃO TAMBÉM JUNTAR AOS AUTOS AS GUIAS E COMPROVANTES ORIGINAIS DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS.

PROC. : 2000.03.99.075861-6 AC ORI:9800212922/SP REG:14.12.2000
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
ADV : ELIANE HAMAMURA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
A ADVOGADA ELIANE HAMAMURA, SUBSCRITORA DO RECURSO ESPECIAL DE FLS. 311/316, NÃO ESTA CONSTITUÍDA NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMNETO.

PROC. : 2001.60.04.000800-1 AC REG:25.11.2002
APTE : RAUL AMARAL espolio
REPTE : MARIA DE NAZARETH SECCO AMARAL
ADV : FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
O ADVOGADO FERNANDO AMARAL DOS SANTOS VELHO, SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL DE FLS. 123/140, DEVERÁ JUNTAR AOS AUTOS AS GUIAS E COMPROVANTES ORIGINAIS DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS.

PROC. : 2003.03.00.063275-1 AI ORI:9405038419/SP REG:09.10.2003
AGRTE : GABRIEL FERREIRA DE PAULA
ADV : FABIO ALIANDRO TANCREDI
ADV : LUIZ ROBERTO BUELONI S. FERREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
O ADVOGADO LUIZ ROBERTO BUELONI S. FERREIRA, SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL DE FLS. 213/226, NÃO ESTA CONSTITUÍDO NOS AUTOS; JUNTAR SUBSTABELECIMENTO. DEVERÁ TAMBÉM SER COMPLEMENTADO AS CUSTAS PROCESSUAIS REFERENTE AO PORTE DE REMESSA E RETORNO PARA O RECURSO ESPECIAL NO VALOR DE R\$26,00(VINTE E SEIS REAIS).

PROC. : 2003.61.08.005300-4 APELREE REG:19.06.2008
APTE : POSTO SANTA LUZIA DE BAURU LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

A ADVOGADA FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES, SUBSCRITORA DO RECURSO ESPECIAL DE FLS. 296/308, DEVERÁ ASSINAR O RECURSO INTERPOSTO.

PROC. : 2005.61.00.027346-5 AMS REG:17.09.2007
APTE : CLINICA DE FRATURAS ZONA LESTE LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
O ADVOGADO MARCELO MOREIRA MONTEIRO, SUBSCRITOR DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS DE FLS. 250/335, DEVERÁ JUNTAR AOS AUTOS AS GUIAS E COMPROVANTES ORIGINAIS DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS.

PROC. : 2006.61.00.026768-8 AMS REG:12.05.2008
APTE : CECILIA HARUMI WAGI SOARES
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
ADV : THIAGO FERRAZ DE ARRUDA
OS ADVOGADOS JOSÉ FERRAZ DE ARRUDA NETTO E THIAGO FERRAZ DE ARRUDA, SUBSCRITORES DO RECURSO ESPECIAL DE FLS. 183/277, DEVERÃO JUNTAR AOS AUTOS AS GUIAS E COMPROVANTES ORIGINAIS DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS.

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA

Ata da 209ª Sessão Plenária Extraordinária Solene, realizada aos treze dias do mês de setembro do ano dois mil e sete, às onze horas e vinte e cinco minutos.

Presidência da Excelentíssima Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, presentes os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, ANDRÉ NABARRETE, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, MARISA SANTOS, JOHONSOM DI SALVO, LAZARANO NETO, NELTON DOS SANTOS, SÉRGIO NASCIMENTO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, COTRIM GUIMARÃES, MARIANINA GALANTE e HENRIQUE HERKENHOFF.

Registradas as ausências dos Excelentíssimos Desembargadores Federais DIVA MALERBI, CARLOS MUTA, LEIDE POLO, EVA REGINA, WALTER DO AMARAL, LUIZ STEFANINI, CECÍLIA MELLO, SANTOS NEVES e VESNA KOLMAR, por estarem em gozo de férias, e BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, MAIRAN MAIA, CONSUELO YOSHIDA, ANDRÉ NEKATSCHALOW, JEDIAEL GALVÃO e ANTONIO CEDENHO, justificadamente.

Verificada a existência de quórum regimental, a Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente MARLI FERREIRA declarou aberta a sessão convocada com a finalidade de apreciar Projeto de Súmula encaminhado pela Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY e homologação da lista de antiguidade dos Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos da Terceira Região.

Ato contínuo, a Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente MARLI FERREIRA determinou a leitura da Ata da 208ª Sessão Plenária Extraordinária. Não havendo impugnação, restou aprovada.

Consignada uma saudação a todos os aniversariantes do mês.

Na seqüência, passou-se à apreciação do Projeto de Súmula de relatoria da Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY que foi aprovado, por unanimidade, como segue:

EM MESA PRSU-SP 25 2005.03.00.016705-4

RELATORA: DES.FED. VERA JUCOVSKY

REQTE : COMISSAO DE JURISPRUDENCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO

REQDO : PRIMEIRA SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO

REQDO : SEGUNDA SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO

"O Plenário, por unanimidade, aprovou a proposta de Súmula com o seguinte enunciado:

'Na hipótese de suspensão da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, decorrido o prazo legal, serão os autos arquivados sem extinção do processo ou baixa na distribuição.', nos termos da redação modificada pelo Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. Votaram os Desembargadores Federais VERA JUCOVSKY (Relatora), REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, COTRIM GUIMARÃES, MARIANINA GALANTE, HENRIQUE HERKENHOFF, MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, ANDRÉ NABARRETE, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, MARISA SANTOS, LAZARANO NETO, NELTON DOS SANTOS, SÉRGIO NASCIMENTO e MARLI FERREIRA (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, PEIXOTO JÚNIOR, MAIRAN MAIA, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA, LEIDE POLO, EVA REGINA, ANDRÉ NEKATSCHALOW, JEDIAEL GALVÃO, WALTER DO AMARAL, LUIZ STEFANINI, CECÍLIA MELLO, SANTOS NEVES, VESNA KOLMAR e ANTONIO CEDENHO."

Após, a Excelentíssima Desembargadora Federal MARLI FERREIRA submeteu à apreciação do Plenário a lista de antiguidade dos Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos da Terceira Região, aprovada à unanimidade.

Encerrada a sessão às doze horas e trinta minutos.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que lida e achada conforme vai devidamente assinada.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007. (data da aprovação)

ANDRÉ NABARRETE

Desembargador Federal

Presidente, em exercício

Bela. RENATA MARIA GAVAZI DIAS

Secretária do Órgão Especial e Plenário

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL

Ata da 59ª Sessão Extraordinária Administrativa do Órgão Especial, realizada aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito, às dez horas e vinte minutos.

Presidência da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA. Presentes os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, THEREZINHA CAZERTA e MAIRAN MAIA, e os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e ANDRÉ NEKATSCHALOW, convocados para compor quórum.

Registradas as ausências dos Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, por estar em gozo de férias, ANNA MARIA PIMENTEL, BAPTISTA PEREIRA, CECÍLIA MARCONDES e CARLOS MUTA, justificadamente.

Procuradora Regional da República da Terceira Região, Doutora Paula Martins da Costa.

A Excelentíssima Desembargadora Federal MARLI FERREIRA declarou aberta a Sessão Extraordinária Administrativa do Órgão Especial, convocada com a finalidade de apreciar o Pedido de Providências 682, Reg. nº 2008.03.00.038274-4, tramitando em segredo de justiça, de relatoria do Desembargador Federal CORREGEDOR-GERAL.

Ato contínuo, a Desembargadora Federal MARLI FERREIRA determinou a leitura da Ata da 58ª Sessão Extraordinária Administrativa do Órgão Especial. Não impugnada, restou aprovada.

Às 11 horas adentrou à sessão o Desembargador Federal NERY JUNIOR.

Foi apreciado o feito.

EM MESA PADMag-SP 682 2008.03.00.038274-4

RELATOR: DES.FED. CORREGEDOR-GERAL

REQTE : DESEMBARGADOR FEDERAL CORREGEDOR GERAL

REQDO : VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

ADV : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE

"Tendo sido indagado pela Presidência, foi retirado o caráter sigiloso do processo pelo Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE (Relator). O Órgão Especial, por maioria, deliberou pela instauração de processo administrativo disciplinar contra a magistrada, tão somente no tocante a utilização de pessoal ou recursos materiais públicos em serviços ou atividades particulares, bem como o não afastamento da magistrada, nos termos do voto da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, no que foi acompanhada pelos Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA (em maior extensão), FÁBIO PRIETO, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum) (pela conclusão), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum) (em menor extensão) e MARLI FERREIRA (Presidente). Vencido parcialmente o Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE (Relator) que votou pela instauração de processo administrativo disciplinar contra a magistrada pelas condutas de: a) utilização de pessoal ou recursos materiais públicos em serviços ou atividades particulares; b) falta de cumprimento do horário de trabalho e c) tratamento dispensado pela magistrada ao funcionário; e propôs o afastamento da magistrada pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável até o dobro. Vencidos os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, PEIXOTO JÚNIOR, DIVA MALERBI e SUZANA CAMARGO, que votaram pelo arquivamento do pedido. Farão declaração de voto os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum) e ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum). Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, BAPTISTA PEREIRA, CECÍLIA MARCONDES, CARLOS MUTA. Concluído o julgamento, a Presidência, cumprindo o determinado no artigo 7º, § 4º, da Resolução nº 30 do C.N.J., determinou a imediata distribuição dos autos."

Encerrada a Sessão às 15 horas e 45 minutos.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que lida e achada conforme vai devidamente assinada.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008. (data da aprovação)

ANDRÉ NABARRETE

Desembargador Federal

Presidente, em exercício

Bela. RENATA MARIA GAVAZI DIAS

Secretária do Órgão Especial e Plenário

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA JUDICIÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL

Ata da 60ª Sessão Extraordinária Judiciária do Órgão Especial, realizada aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito, às quatorze horas e vinte e cinco minutos.

Presidência da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA. Presentes os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA e os Desembargadores Federais LAZARANO NETO, LEIDE POLO, EVA REGINA, ANDRÉ NEKATSCHALOW, convocados para compor quórum.

Registradas as ausências dos Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, NEWTON DE LUCCA e CARLOS MUTA, por estarem em gozo de férias; NERY JÚNIOR, em virtude de suspeição declarada; MAIRAN MAIA, justificadamente.

Procuradora Regional da República da Terceira Região, Doutora Silvana Fazzi Soares da Silva.

A Excelentíssima Desembargadora Federal MARLI FERREIRA declarou aberta a Sessão Extraordinária Judiciária do Órgão Especial, convocada com a finalidade de apreciar o Inquérito Policial 855, Reg. nº 2004.61.11.000304-0, tramitando em segredo de justiça, de relatoria da Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL.

Ato contínuo, a Desembargadora Federal MARLI FERREIRA determinou a leitura da Ata da 55ª Sessão Extraordinária Judiciária do Órgão Especial. Não impugnada, restou aprovada.

Às quatorze horas e trinta minutos a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE adentrou o recinto.

Sustentaram oralmente o feito a ilustre representante do Ministério Público Federal e o Dr. Amauri Gomes Farinasso, pela defesa.

Foi apreciado o feito.

0001 IP-SP 855 2004.61.11.000304-0 - publicidade restrita

RELATORA: DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL

ADV : AMAURI GOMES FARINASSO e outro

O Órgão Especial, por unanimidade, recebeu a denúncia oferecida, nos termos do voto da Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE (em menor extensão, excluindo o período de julho a outubro de 1996, entendendo que ocorreu prescrição in abstracto), ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum). Ausente, em virtude de suspeição, o Desembargador Federal NERY JÚNIOR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, NEWTON DE LUCCA, MAIRAN MAIA e CARLOS MUTA.

Encerrada a Sessão às 15 horas e 40 minutos.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que lida e achada conforme vai devidamente assinada.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008. (data da aprovação)

SUZANA CAMARGO

Desembargadora Federal

Presidente, em exercício

Bela. RENATA MARIA GAVAZI DIAS

Secretária do Órgão Especial e Plenário

PROC. : 2003.03.00.065345-6 indisponível

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

ADV. : CAROLINE DE BAPTISTI MENDES

ADV. : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

ADV. : RICARDO TADEU SCARMATO

ADV. : ANA PATRICIA RAMALHO DE FIGUEIREDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração e determinar a imediata expedição de mandados de prisão em desfavor dos co-réus J.C.R.M. e C.H.R., nos termos do voto da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JUNIOR, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA (convocada para compor quórum), JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, SUZANA CAMARGO, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, PEIXOTO JÚNIOR e CECÍLIA MARCONDES.

São Paulo, 8 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.065345-6 indisponível

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

ADV. : CAROLINE DE BAPTISTI MENDES

ADV. : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

ADV. : RICARDO TADEU SCARMATO

ADV. : ANA PATRICIA RAMALHO DE FIGUEIREDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora), acompanhada pelos Desembargadores Federais NERY JUNIOR, CARLOS MUTA, JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor

quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, PEIXOTO JÚNIOR, CECÍLIA MARCONDES e SUZANA CAMARGO, acolher a questão de ordem proposta e determinar a correção da minuta encartada às fls. 8.102/8.104, referente ao julgamento de 8 de junho de 2006, passando a constar a seguinte redação, de forma a ter por incluído, no texto do acórdão, o voto proferido pela Desembargadora Federal Cecília Marcondes:

"O Órgão Especial, POR MAIORIA, indeferiu o pedido de levantamento do sigilo do julgamento do processo, nos termos do voto da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, CARLOS MUTA, MARISA SANTOS (convocada para compor quórum), JOHONSON di SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR e CECÍLIA MARCONDES, vencidos os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO e MARLI FERREIRA, que o deferiam; e, POR UNANIMIDADE, indeferiu o pedido de adiamento do julgamento do feito e de juntada de documentos apresentados pela defesa do co-réu C.H.R., nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora e, ainda POR UNANIMIDADE, rejeitou as preliminares de incompetência absoluta do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; de incompetência do Órgão Especial desta Corte; de impedimento e suspeição da Relatora; de violação ao princípio do promotor natural e impedimento das procuradoras que atuaram no feito; de violação ao devido processo legal, por ausência de manifestação do Órgão Especial; de nulidade do julgamento proferido pelo Órgão Especial quando do recebimento da denúncia; de violação ao princípio da unicidade processual, em razão da conexão; de nulidade da prisão preventiva decretada; e de nulidade do procedimento referente à interceptação de comunicações telefônicas, nos termos do voto da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora), no que foi acompanhada pelos Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, CARLOS MUTA, MARISA SANTOS (convocada para compor quórum), JOHONSON di SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, MARLI FERREIRA, RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR e CECÍLIA MARCONDES. No mérito, POR UNANIMIDADE, julgou improcedente a denúncia quanto ao crime capitulado no artigo 317 do Código Penal, absolvendo o réu J.C.R.M., quanto a esse delito, com fulcro no que dispõe o art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, nos termos do voto da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, CARLOS MUTA, MARISA SANTOS (convocada para compor quórum), JOHONSON di SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, MARLI FERREIRA, RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JÚNIOR e CECÍLIA MARCONDES e, POR MAIORIA, julgou parcialmente procedente a denúncia para CONDENAR J.C.R.M. às penas definitivas de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, como incurso nas penas do artigo 299, cumulado com o artigo 61, inciso II, "g", ambos do Código Penal; 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, como incurso nas penas do artigo 312 do Código Penal; e 01 (um) ano de detenção e 60 (sessenta) dias-multa, como incurso nas penas do artigo 319 do Código Penal, com a consequente PERDA DO CARGO DE JUIZ FEDERAL (artigo 92, inciso I, "a", do Código Penal, c.c. artigo 26, inciso I, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional); e C.H.R. às penas definitivas de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, como incurso nas penas do artigo 299, cumulado com o artigo 61, inciso II, "g", ambos do Código Penal; 04 (quatro) anos de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa, como incurso nas penas do artigo 312 do Código Penal; e 01 (um) ano de detenção e 60 (sessenta) dias-multa, como incurso nas penas do artigo 319 do Código Penal, com a consequente PERDA DO CARGO DE AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL (artigo 92, inciso I, "a", do Código Penal), e com a determinação da imediata prisão dos co-réus J.C.R.M. e C.H.R., fixando como regime inicial de cumprimento da pena, o regime fechado, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, no que foi acompanhada pelos Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO (pela conclusão quanto à condenação dos réus pela prática do crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299, c/c art. 61, II, "g", ambos do Código Penal), CARLOS MUTA, MARISA SANTOS (convocada para compor quórum), JOHONSON di SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum) e RAMZA TARTUCE; vencidos parcialmente os Desembargadores Federais, NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum) e SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), que trancavam a ação penal em relação aos réus J.C.R.M. e C.H.R., pela prática do delito do artigo 299 do Código Penal, e absolviam os réus pela prática dos delitos previstos pelo artigo 312 do Código Penal, acompanhando a Relatora em relação aos tópicos remanescentes de seu voto, devendo os réus, no entanto, cumprir as penas a eles impingidas em regime aberto; as Desembargadoras Federais SUZANA CAMARGO e MARLI FERREIRA, que trancavam a ação penal quanto ao delito de falsidade ideológica, acompanhando a Relatora nos demais aspectos de seu voto; o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, que determinava o trancamento da ação penal quanto ao crime de falsidade ideológica, e absolvía o co-réu C.H.R. pela prática do delito de peculato-desvio, prevaricação e falsidade ideológica, acompanhando, no mais, a Relatora, com a exceção da aplicação da pena, fixando-a nos termos de seu voto; a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, que trancava a ação penal em relação aos réus J.C.R.M. e C.H.R., pela prática do delito do artigo 299, CP, e, quanto às demais figuras (arts. 312 e 319, CP), acompanhava a Relatora; e vencido, integralmente, o

Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, que trancava a ação penal em relação aos acusados pela prática do delito descrito pelo artigo 299 do Código Penal, e absolvía os réus pela prática do crime de peculato, nos termos do art. 386, III, do CPP, e, em relação ao crime de prevaricação, igualmente absolvía os réus, nos termos do art. 386, II, do CPP. Declarou-se suspeito o Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, FÁBIO PRIETO e NERY JÚNIOR. Farão declaração de voto os Desembargadores Federais NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum) e PEIXOTO JÚNIOR. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA."

São Paulo, 29 de outubro de 2008 (data do julgamento).

DECISÃO

PROC. : 2008.03.00.039116-2 MS 311815

IMPTE : JOMAR FABIO SILVA DE CARVALHO

ADV : ANA MARIA LOPES SHIBATA

IMPDO : DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA ORGÃO ESPECIAL

INTERES : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FEDERAL PEIXOTO JUNIOR / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 36/39:

"Vistos.

Ao início, concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jomar Fábio Silva de Carvalho contra decisão proferida pelo Desembargador Federal Mairan Maia julgando prejudicado agravo regimental interposto de decisão de indeferimento de inicial de mandado de segurança.

Breve relatório. Decido.

Segundo os elementos carreados aos autos, impetrado mandado de segurança contra ato do Desembargador Federal Johonsom di Salvo, consistente na concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento, deliberou o Desembargador Federal Mairan Maia, relator da impetração, indeferir a inicial aplicando o disposto na Súmula nº 267 do E. STF ("Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"), desta decisão interpondo-se agravo regimental e seguindo-se decisão do Desembargador Federal Mairan Maia julgando prejudicado o recurso por perda de objeto.

Alega o impetrante nulidade da decisão julgando prejudicado o agravo regimental, sustentando a necessidade de apresentação do recurso ao órgão colegiado.

Depara-se descabido o emprego do mandado de segurança na espécie.

A pretensão de revisão de decisão pelo órgão especial desta Corte encontra óbice no entendimento já consolidado na Súmula 121 do extinto TFR ao estabelecer que as Turmas e as Seções dos Tribunais prestam jurisdição em nome deste e não como instâncias inferiores.

Acerca do tema já se posicionou o Órgão Especial desta Corte:

'PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 267 DO STF E 121 DO EXTINTO TFR. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 11.187/2005.

1. Em princípio, descabida a impetração de mandado de segurança contra decisão de Relator, entendimento consolidado na Súmula nº 121 do extinto TFR. Acresça-se ainda que, por força da Súmula nº 267 do C. STF, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

(...)

4. A nova sistemática processual restringe as hipóteses de cabimento do mandado de segurança contra ato judicial, destinado à proteção de direito líquido e certo, na ocorrência de ato manifestamente ilegal ou praticado com abuso de poder, inócua à espécie.

5. Agravo regimental improvido".

(MS nº 2006.03.00.026040-0, rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. em 14.09.2006, v.u., DJU de 06.10.2006).

'AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRADO CONTRA ATO DE TURMA. INADMISSIBILIDADE.

.....
- O Órgão Especial não é revisor das decisões de turmas, sejam elas singulares, sejam elas proferidas em colegiado.

- Agravo regimental não provido."

(MS. nº 2001.03.00.011029-4, Relator André Nabarrete, j. em 27.09.2001, v.u., DJU de 08.10.2001).

Anoto, ainda, que a hipótese dos autos caracteriza a utilização do mandado de segurança como sucedâneo do recurso próprio, o que é incabível ante o disposto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, eis que há recurso legamente previsto para combater o 'decisium' objeto deste 'mandamus'.

No caso o impetrante ingressou com o presente 'writ' em face de decisão proferida por Desembargador Federal julgando prejudicado agravo regimental e a alegada nulidade da decisão do Relator por suposto erro no processamento admite a interposição de agravo regimental.

Ademais o que faz o impetrante é o uso sucessivo do mandado de segurança a cada decisão desfavorável e já ao início descabendo qualquer impetração, sendo de interesse na solução da questão precedente do Órgão Especial desta Corte:

'DIREITO PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 527, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM A REDAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.187/05 - IMPUGNABILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS: PRESERVAÇÃO DO CONTRADITÓRIO EM SIMETRIA COM A RACIONALIDADE DA CONTENÇÃO DAS PARTES: LEGITIMIDADE.

1. O sistema decisório institucionalizado no Poder Judiciário - há muitos outros na Sociedade - opera com a limitação racional das preclusões e da coisa julgada. A contenção das vias impugnativas - no curso ou ao término do processo - é condição essencial para a solução dos conflitos. Como corolário, a evolução dos atos processuais depende, necessariamente, da atribuição de alguma estabilidade à autoridade das decisões.

2. A legalidade da pretensão - ou a sua justiça, juízo de valor subjetivo de extração individual -, na perspectiva do interessado ou de seu representante, não confere, pela automática distribuição do recurso, nem o seu necessário conhecimento, nem - ou menos ainda - o seu pronto acolhimento.

3. A busca do resultado final do litígio, objetivo de qualquer sistema decisório racional, procura conciliar a otimização do contraditório facultado às partes - inconfundível com a recorribilidade obsessiva e tumultuária de uma delas - com a necessária estabilização mínima das decisões conseqüentes daquele exercício.

4. A circunstância de, como resultado da análise de um caso concreto, certa parte não se conformar com os limites de impugnabilidade fixados na lei, não é suficiente para a criação, a modificação ou a ampliação do direito recursal.

5. A fixação, pelo legislador, de certa sistemática recursal, não tem como premissa a perfeição final de seu resultado, nem tem a pretensão de frustrar as alegações de injustiça que interessados - com ou sem razão - venham a deduzir dentro ou fora do Poder Judiciário'.

(MS 2006.03.00.071047-7, Desembargador Federal Fabio Prieto, DJU 25.09.2006).

Assevero, ainda, que a decisão proferida pelo relator do mandado de segurança nº 2004.03.00.026980-6 (fls. 19/21) está devidamente fundamentada e absolutamente não se enquadra no conceito de decisão 'teratológica', efetivamente nela não se lobrigando qualquer deformação jurídica mas, ao contrário, apenas a subsunção do caso ao dispositivo legal aplicável à espécie, com a apreciação da questão segundo uma linha de interpretação possível e no uso legítimo do livre convencimento.

Por estes fundamentos, não sendo caso de mandado de segurança, indefiro a inicial, por força do art. 8º, da Lei nº 1.533/51, combinado com art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte e julgo extinto o processo com fundamento no artigo 267, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência à digna autoridade impetrada do inteiro teor desta decisão.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de novembro de 2008".

(a) PEIXOTO JUNIOR - Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.011632-4 PET 623

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROC : ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO E OUTROS

REQDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO

INTERES : JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS E OUTROS

ADV : CAROLINE DE BAPTISTI MENDES

ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

INTERES : CAZEM MAZLOUM

ADV : ADRIANO SALLES VANNI

INTERES : ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

RELATOR : DES.FEDERAL CORREGEDOR-GERAL / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 502/503:

"Vistos, etc.

Trata-se de expediente administrativo, iniciado por requerimento do Ministério Público Federal, datado de 01.02.06, objetivando, nos termos do artigo 93, VIII, da CF, a remoção de ofício dos Juízes Federais JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS; CASEM MAZLOUM; ALI MAZLOUM e ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, em razão dos

prejuízos causados às Varas Criminais, de que são titulares (1ª, 4ª, 7ª e 8ª Varas Federais Criminais de São Paulo), em virtude dos afastamentos por conta de infrações administrativas e/ou criminais.

Distribuído o feito no Órgão Especial desta Corte, sob a relatoria do Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, foi determinada a notificação dos magistrados, que ofereceram defesa prévia (f. 35/81).

Houve juntada de novos documentos pelo MPF (f. 83/279), sendo dada ciência a quem de direito.

O Juiz Federal ALI MAZLOUM alegou que, retornando as suas funções constitucionais na titularidade da 7ª Vara Criminal em 18.09.06, restaria prejudicado em relação a ele o presente requerimento do MPF, pelo que pleiteou a sua exclusão do procedimento (f. 312/3).

O Desembargador Federal Relator declarou sua suspeição, por motivo de foro íntimo, para processar o presente feito (f. 322), sendo os autos redistribuídos ao Des. Fed. NERY JÚNIOR, em 13.10.06 (f. 410).

Mais uma vez, juntados novos documentos pelo MPF (f. 326/409).

Intimado, o Ministério Público Federal reconheceu a prejudicialidade do feito quanto Juiz Federal ALI MAZLOUM (f. 414), sendo determinada sua exclusão do procedimento em 06.03.07 (f. 416).

Em 26.06.08, foi determinada a remessa dos autos ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do disposto do artigo 7º da Resolução nº 30, de 07 de março de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (f. 483).

Em 31.07.08, o Corregedor-Geral, Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE reiterou sua declaração de suspeição, por motivo de foro íntimo (f. 485), indo os autos ao Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, que determinou a redistribuição, em 18.08.08, sendo os autos recebidos neste Gabinete, em 21.08.08, durante o período de gozo de férias regulamentares (f. 497).

DECIDO.

O relator designado, perante o Órgão Especial, determinou o envio deste procedimento administrativo à Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, à vista do disposto na Resolução CNJ nº 30/07 (f. 483), o qual dispõe, porém, sobre "a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados".

Embora o MPF requeira a aplicação de "remoção compulsória" não existe a imputação a qualquer dos magistrados de infração disciplinar, para efeito de definir a competência da Corregedoria-Geral para a tramitação do procedimento administrativo. Ao contrário, o que se afirmou foi que, devido a afastamentos de magistrados em outros feitos, em que são apuradas as respectivas responsabilidades administrativas ou criminais, têm as Varas Federais, de que são titulares, sofrido enormes prejuízos na continuidade e celeridade do serviço, o que estaria a autorizar a remoção compulsória para que outros magistrados sejam ali lotados.

Evidente, pois, que desponta a narrativa de motivação de natureza exclusivamente administrativa, e não especificamente disciplinar, mesmo porque nenhuma infração foi imputada aos magistrados, daí porque o descabimento da remessa dos autos à Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Consignou, com efeito, a própria petição ministerial, verbis: "Cumpre frisar que o objetivo da medida circunscreve-se ao atendimento do interesse público que, na Administração Pública, sobrepõe-se ao do particular, não guardando qualquer relação com medida punitiva a ser eventualmente adotada em procedimento disciplinar próprio (...)" (f. 04).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao relator designado, junto ao Órgão Especial, para as providências que entender cabíveis, reconhecendo a incompetência da Corregedoria-Geral por inexistência de narrativa ou imputação de infração disciplinar a ser apurada no âmbito deste órgão.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de novembro de 2008".

(a) CARLOS MUTA - Desembargador Federal Relator em Substituição Regimental ao Corregedor-Geral

PROC. : 2008.03.00.030238-4 MS 309615
IMPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA
IMPDO : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO AGUIAR SEXTA TURMA
INTERES : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FEDERAL CARLOS MUTA / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 94:

"Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança originário, impetrado contra ato do MM. Juiz Federal Convocado MARCELO AGUIAR, em atuação na 6ª Turma desta Corte, objetivando o reconhecimento do direito de manter sob a guarda da impetrante os depósitos efetuados antes de 01.12.98, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.703/98 - e respectiva correção monetária pela TR, na forma da Lei nº 9.289/96 -, anulando-se a decisão que determinou a transferência de todos valores depositados nos autos da AC nº 1999.03.99.092683-1 para a Conta Única do Tesouro Nacional (com correção monetária pela SELIC).

A liminar foi parcialmente concedida, pelo substituto regimental, para afastar a determinação ora impugnada apenas quanto aos depósitos efetuados antes de 01.12.98.

DECIDO.

Através do Ofício nº 048/2008-GBCY, a Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, relatora originária da AC nº 1999.03.99.092683-1, comunicou a reconsideração da decisão impugnada neste mandamus, reconhecendo a aplicação da nova sistemática introduzida pela Lei nº 9.703/98 tão-somente para os depósitos efetuados a partir de 01.12.98 (f. 89/91), pelo que resta prejudicada a presente impetração.

Ante o exposto, em face da superveniente perda de objeto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se e oficie-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de novembro de 2008".

(a) CARLOS MUTA - Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.065345-6 indisponível
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
ADV. : CAROLINE DE BAPTISTI MENDES
ADV. : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

ADV. : RICARDO TADEU SCARMATO

ADV. : ANA PATRICIA RAMALHO DE FIGUEIREDO

DESPACHO:

J. Nada a certificar, inexistente, por ora, o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Verifique, a Secretaria, a regularidade da representação processual, intimando-se, caso necessário, para apresentação do instrumento de mandato.

Fl. 11.736: Ciência às partes.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

SÚMULA N. 31

"Na hipótese de suspensão da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, decorrido o prazo legal, serão os autos arquivados sem extinção do processo ou baixa na distribuição."

Precedentes:

AC 98.03.067537-0 (2ª T. 16.03.2004 - DJU 02.04.2004)

AC 97.03.055181-5 (1ª T. 11.11.2003 - DJU 10.12.2003)

AC 2000.03.99.074095-8 (6ª T. 12.11.2003 - DJU 05.12.2003)

REO 2000.03.99.050515-5 (2ª T. 26.08.2003 - DJU 26.09.2003)

AC 2002.03.99.015370-3 (5ª T. 08.10.2002 - DJU 11.02.2003)

AC 92.03.071537-1 (5ª T. 03.09.2002 - DJU 12.11.2002)

AC 97.03.029905-9 (2ª T. 04.06.2002 - DJU 25.09.2002)

AC 2000.03.99.060790-0 (6ª T. 17.04.2002 - DJU 14.06.2002)

AC 2001.03.99.035075-9 (6ª T. 08.08.2001 - DJU 31.10.2001)

AC 93.03.090785-0 (1ª T. 08.08.2000 - DJU 07.11.2000)

AC 2000.03.99.002441-4 (6ª T. 28.06.2000 - DJU 23.08.2000)

AC 92.03.015959-2 (2ª T. 26.10.1999 - DJU 01.03.2000)

AC 96.03.043984-3 (1ª T. 15.09.1998 - DJU 10.11.1998)

REO 97.03.052598-9 (4ª T. 15.06.1998 - DJU 15.09.1998)

AC 96.03.052559-6 (2ª T. 17.03.1998 - DJU 01.04.1998)

REO 97.03.045026-1 (3ª T. 29.10.1997 - DJU 25.02.1998)

AC 95.03.094270-5 (1ª T. 29.10.1996 - DJU 11.03.1997)

AC 94.03.049966-4 (2ª T. 02.04.1996 - DJU 04.09.1996)

AC 94.03.066453-3 (2ª T. 16.04.1996 - DJU 22.05.1996)

AC 92.03.071642-4 (3ª T. 28.02.1996 - DJU 02.04.1996)

AC 94.03.037356-3 (5ª T. 27.11.1995 - DJU 06.02.1996)

AC 94.03.066457-6 (1ª T. 04.10.1994 - DJU 09.05.1995)

AC 93.03.090746-9 (1ª T. 22.02.1994 - DJU 11.04.1995)

AC 92.03.011448-3 (2ª T. 14.06.1994 - DJU 29.06.1994)

AC 93.03.077369-1 (1ª T. 10.09.2003 - DJU 08.11.1993)

AC 92.03.016139-2 (1ª T. 26.05.1992 - DJU 29.06.1992)

AC 93.03.103481-3 (1ª T.02.05.2000 - DJU 20.06.2000)

AG 94.03.063739-0 (2ª T.02.06.1998 - DJU 24.06.1998)

AC 97.03.055153-0 (2ªT.06.09.2005 - DJU 07.10.2005)

AC 94.03.071120-5 (2ªT.08.08.1995 - DJU 30.08.1995)

AC 95.03.078527-8 (5ªT.13.05.1996 - DJU 07.08.1996)

Republicado por ter saído com incorreção no Diário da Justiça da União - Seção 2, nos dias 04.12.2007, 06.12.2007 e 10.12.2007, respectivamente às páginas 464, 394 e 236.

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2006.03.00.037896-3 CC 8990
ORIG. : 200561040040627 JE Vr SANTOS/SP 200561040040627 2 Vr
SANTOS/SP
PARTE A : CICERO ALVES DE SOUZA
ADV : SEVERINO TARCÍCIO DA SILVA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA SEÇÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Vistos em decisão.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo DD. Juizado Especial Federal Cível de Santos em face do DD. Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Santos- SP nos autos do alvará judicial nº 2005.61.04.004062-7/2005.61.04.004062-7, em que objetiva autorização para levantamento do saldo referente à verba de reposição salarial.

Distribuídos os autos à esta Relatora, vieram os autos conclusos.

Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 348, publicada no DJe de 09 de junho de 2008, que dispõe que compete àquela Corte decidir os conflitos de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal, ainda que da mesma seção judiciária.

Por esses fundamentos, declino da competência para o processamento e julgamento do presente conflito de competência e determino a remessa dos autos para o C. Superior Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

I.e Oficie-se aos Juízos deprecante e deprecado.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.052120-6 CC 9270
ORIG. : 200663110027111 JE Vr SANTOS/SP 200561040113059 4 Vr
SANTOS/SP
PARTE A : CONDOMINIO GUIANA FRANCESA
ADV : CASSIA APARECIDA RODRIGUES SAGRADO DA HORA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSI> SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA SEÇÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Vistos em decisão.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo DD. Juizado Especial Federal Cível de Santos em face do DD. Juízo Federal da 4ª Vara Federal de Santos nos autos da ação de cobrança nº 2006.63.11.002711-1/2005.61.04.011305-9, em que objetiva o pagamento pela Caixa Econômica Federal, das cotas condominiais de imóvel na qual detém a propriedade.

Distribuídos os autos à esta Relatora, vieram os autos conclusos.

Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 348, publicada no DJe de 09 de junho de 2008, que dispõe que compete àquela Corte decidir os conflitos de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal, ainda que da mesma seção judiciária.

Por esses fundamentos, declino da competência para o processamento e julgamento do presente conflito de competência e determino a remessa dos autos para o C. Superior Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

I.e Oficie-se aos Juízos deprecante e deprecado.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.040714-1 CC 10232
ORIG. : 200663010585160 JE Vr SAO PAULO/SP 200561000208047 4 Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : ANTONIO BENTO MARQUES SILVA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA SEÇÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Vistos em decisão.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo DD. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em face do DD. Juízo Federal da 4ª Vara Federal de São Paulo nos autos da ação ordinária nº 2006.63.01058516-0/2005.61.00.020804-7, em que objetiva a parte autora a revisão do contrato de mútuo de imóvel firmado com a Caixa Econômica Federal.

Distribuídos os autos à esta Relatora, vieram os autos conclusos.

Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 348, publicada no DJe de 09 de junho de 2008, que dispõe que compete àquela Corte decidir os conflitos de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal, ainda que da mesma seção judiciária.

Por esses fundamentos, declino da competência para o processamento e julgamento do presente conflito de competência e determino a remessa dos autos para o C. Superior Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

I.e Oficie-se aos Juízos deprecante e deprecado.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.101730-9 CC 10654
ORIG. : 200763110017857 JE Vr SANTOS/SP 200661040084910 4 Vr
SANTOS/SP
PARTE A : RAMIRO ALVES NUNES JUNIOR e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA SEÇÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Vistos em decisão.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo DD. Juizado Especial Federal Cível de Santos em face do DD. Juízo Federal da 4ª Vara Federal de Santos nos autos da ação ordinária nº 2007.63.11.001785-7/2006.61.04.008491-0, em que objetiva a parte autora a revisão do contrato de mútuo de imóvel firmado com a Caixa Econômica Federal.

Distribuídos os autos à esta Relatora, vieram os autos conclusos.

Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 348, publicada no DJe de 09 de junho de 2008, que dispõe que compete àquela Corte decidir os conflitos de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal, ainda que da mesma seção judiciária.

Por esses fundamentos, declino da competência para o processamento e julgamento do presente conflito de competência e determino a remessa dos autos para o C. Superior Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Le Oficie-se aos Juízos deprecante e deprecado.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.015834-0 CC 10871
ORIG. : 200563012847670 JE Vr SAO PAULO/SP 200561000157143 8 Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : RUBENS ZAFALON
ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA SEÇÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Vistos em decisão.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo DD. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em face do DD. Juízo Federal da 8ª Vara Federal de São Paulo nos autos da ação ordinária nº 2007.63.11.001785-7/2006.61.04.008491-0, em que objetiva a parte autora a revisão do contrato de mútuo de imóvel firmado com a Caixa Econômica Federal.

Distribuídos os autos à esta Relatora, vieram os autos conclusos.

Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 348, publicada no DJe de 09 de junho de 2008, que dispõe que compete àquela Corte decidir os conflitos de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal, ainda que da mesma seção judiciária.

Por esses fundamentos, declino da competência para o processamento e julgamento do presente conflito de competência e determino a remessa dos autos para o C. Superior Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Le Oficie-se aos Juízos deprecante e deprecado.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.015942-3 CC 10890
ORIG. : 200560000042817 1 Vr CAMPO GRANDE/MS 200562010091891 JE
Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : ALBERTO CARLOS SOARES PEREIRA
ADV : SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
SUSCDO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO
GRANDE>1ºSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA SEÇÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Vistos em decisão.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo DD. Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande-MS em face do DD. Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Campo Grande-MS nos autos do alvará judicial nº 2005.60.00.004281-7/2005.62.01.009189-1, em que objetiva o levantamento de saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Distribuídos os autos à esta Relatora, vieram os autos conclusos.

Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 348, publicada no DJe de 09 de junho de 2008, que dispõe que compete àquela Corte decidir os conflitos de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal, ainda que da mesma seção judiciária.

Por esses fundamentos, declino da competência para o processamento e julgamento do presente conflito de competência e determino a remessa dos autos para o C. Superior Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Le Oficie-se aos Juízos deprecante e deprecado.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021764-2 CC 10984
ORIG. : 200663010165728 JE Vr SAO PAULO/SP 200561000054895 26 Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : MARIA EUDENIA MACIEL
REPTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA SEÇÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Vistos em decisão.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo DD. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em face do DD. Juízo Federal da 26ª Vara Cível de São Paulo nos autos da ação ordinária nº 2006.63.01.016572-8/2005.61.00.005489-5, em que objetiva a parte autora a revisão do contrato de mútuo de imóvel firmado com a Caixa Econômica Federal.

Distribuídos os autos à esta Relatora, vieram os autos conclusos.

Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 348, publicada no DJe de 09 de junho de 2008, que dispõe que compete àquela Corte decidir os conflitos de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal, ainda que da mesma seção judiciária.

Por esses fundamentos, declino da competência para o processamento e julgamento do presente conflito de competência e determino a remessa dos autos para o C. Superior Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Le Oficie-se aos Juízos deprecante e deprecado.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.03.00.068667-9 MS 213598
ORIG. : 9301042576 8P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Ministerio Publico Federal
PROC : MELISSA GARCIA BLAGITZ
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
LIT.PAS : MARLEY RENATA ZORNITTA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Ministério Público Federal, contra ato proferido pela I. autoridade apontada como coatora, no autos da ação penal nº 9301042576.

Diz o impetrante que ofereceu denúncia em face de MARLEY RENATA ZORNITTA, entretanto a mesma não foi recebida pela I. magistrada a quo, que determinou que o órgão acusatório apresentasse o valor atualizado do prejuízo que teria sido causado pela denunciada, ora litisconsorte passiva necessária.

Consultando o sistema de informações processuais deste E. Tribunal, conforme extrato emitido nesta data e cuja juntada determino, constata-se que o recurso em sentido estrito interposto pelo ora impetrante contra a mencionada decisão, foi julgado pela E. Segunda Turma em 13/08/2002, oportunidade em que foi recebida a denúncia oferecida no feito originário.

Observo, outrossim, que até mesmo o recurso de apelação interposto naqueles autos foi igualmente apreciado pela Segunda Turma desta E. Corte Regional em 20/09/2005, consoante extrato de movimentação processual e acórdão que seguem anexos, razão pela qual julgo prejudicada a presente impetração, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.034485-7 MS 268755
ORIG. : 200461090043796 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : AUTO POSTO 136 LTDA
ADV : MIGUEL REALE JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERES : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Auto Posto 136 Ltda, contra decisão que no incidente de restituição, processo nº 2004.61.09.004379-6, indeferiu o pedido de substituição de valores seqüestrados de sua conta corrente por carta de fiança bancária.

O pedido inicial foi indeferido pela r. decisão de fls. 136/138, contra a qual o impetrante interpôs o agravo regimental de fls. 154/163.

Consultando o sistema de informações processuais deste E. Tribunal, conforme extrato emitido nesta data que segue anexo à presente decisão, observo que o recurso de apelação interposto pelo ora impetrante nos autos de origem foi definitivamente julgado pela E. Quinta Turma desta Corte, oportunidade em que aquele órgão fracionário manteve o indeferimento do pedido de substituição, consoante o v. acórdão proferido no referido feito, cuja juntada ora determino.

A decisão impugnada naquele recurso é a mesma questionada no presente mandamus, destarte, forçoso é concluir-se que, em virtude do mencionado julgamento, resta prejudicada a apreciação do agravo regimental de fls. 154/163, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.03.00.044400-3 CC 3705
ORIG. : 9607083938 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP 9607083938 9 Vr
RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A : RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA
ADV : VITOR CESAR BONVINO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
SUSCDO : JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO SALEM JORGE CURY
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José do Rio Preto (SP) contra o Juiz Federal Substituto Salem Jorge Cury, nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal n. 96.0708393-8 (fls. 23/34), ajuizada por Rodobens Administração e Promoções Ltda. contra a Caixa Econômica Federal e a União.

A ação foi distribuída ao Juízo da 2ª Vara de São José do Rio Preto (SP), tendo o Juiz Federal Substituto Salem Jorge Cury presidido a audiência de instrução para a oitiva do representante legal da parte autora e a de duas testemunhas arroladas (fls. 6/11).

Em virtude da remoção do Juiz Federal Substituto, Dr. Salem Jorge Cury, para o Juízo Federal da 9ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto (SP), os autos foram para lá encaminhados para que este prolatasse a sentença, dado que presidira a audiência.

No entanto, o MM. Juiz Federal Salem Jorge Cury entendeu não ser aplicável o art. 132 do Código de Processo Civil, que trata do princípio da identidade física do juiz, por considerar a remoção uma hipótese implícita de desvinculação do juiz do processo. Dessa forma, determinou a remessa dos autos à 2ª Vara de São José do Rio Preto (SP) (fls. 5 e 16/17).

Com o retorno dos autos, o MM. Juízo Federal da 2ª Vara de São José do Rio Preto(SP) divergiu do MM. Juiz Federal Salem Jorge Cury, sob o fundamento de que a remoção de magistrado que concluiu a audiência não se encontra entre as ressalvas que modificam a competência para o julgamento da lide (CPC, art. 132), de modo que ele permanece vinculado ao processo. Assim, o MM. Juízo Federal da 2ª Vara de São José do Rio Preto (SP) considerou ser absolutamente incompetente, suscitando o presente conflito negativo de competência (fls. 3/4).

O Ilustre Procurador Regional da República, Dr. Ademar Viana Filho, manifestou-se no sentido da procedência do conflito, por entender que o magistrado que preside toda a fase instrutória tem mais condições de sentenciar o feito, aplicando-se ao caso o princípio da identidade física do juiz (CPC, art. 132) (fls. 36/41).

Decido.

Do caso dos autos. Em consulta ao sistema de acompanhamento processual dos Autos n. 96.0708393-8, há referência de que o Juízo Suscitado, o MM. Juiz Federal Salem Jorge Cury, "não está julgando", conforme print anexo.

Depreende-se da relação dos Juízes Federais das Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul, constante no site deste Tribunal, que o Juiz Suscitado encontra-se em disponibilidade desde 29.06.06 (documento anexo).

Ante o exposto, tendo em vista que os presentes autos versam sobre competência para processar a julgar a Ação Ordinária n. 96.0708393-8, bem como o superveniente afastamento do Juiz Federal suscitado do exercício da jurisdição, não subsiste questionamento a ser dirimindo neste feito, motivo pelo qual JULGO PREJUDICADO o conflito de competência.

Oficie-se ao Juízo Suscitante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.101436-1 MS 273646
ORIG. : 200461810014525 5P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A
ADV : TAIS BORJA GASPARIAN
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
LIT.PAS : Justica Publica
LIT.PAS : DANIEL VALENTE DANTAS e outros
LIT.PAS : EDUARDO DE FREITAS GOMIDE
ADV : JOYCE ROYSEN e outros
LIT.PAS : MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA
ADV : FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ
LIT.PAS : TIAGO NUNO HEIDERICH VERDIAL
ADV : PAULO SERGIO LEITE FERNANDES e outro
LIT.PAS : JUDITE DE OLIVEIRA DIAS e outro
ADV : LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE e outro
LIT.PAS : WILLIAM PETER GOODALL e outros
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Defiro o pedido de prazo adicional, formulado à f. 405.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2006.03.00.060835-0 CC 9395
ORIG. : 200563011707759 JE Vr SAO PAULO/SP 200561000083275 7 Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : VALDOMIRO FERNANDES DE ALMEIDA e outro
ADV : LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA

PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
PARTE R : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP
ADV : CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em face do Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo, ambos desta Seção Judiciária de São Paulo.

O conflito foi suscitado relativamente à ação revisional de contrato, processada sob o rito ordinário e autuada sob n.º 2005.61.00.008327-5, ajuizada por Valdomiro Fernandes de Almeida e Maria do Socorro Macedo Fernandes de Almeida, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP.

Os presentes autos foram apensados aos do conflito de competência n.º 2005.03.00.069907-6.

O Ministério Público Federal representado pelo e. Procurador Regional da República André de Carvalho Ramos opinou pelo não conhecimento do presente feito, por entender que se trata de mera repetição do conflito de competência n.º 2005.03.00.069907-6.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acerca da competência para decidir conflitos de competência instaurados entre juizados especiais federais e juízos federais, por meio da Súmula 348 cujo teor transcrevo a seguir:

Súmula: 348

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária."

Ante o exposto, remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens, para as providências que entender cabíveis.

Comuniquem-se. Intimem-se.

Anote-se na distribuição.

São Paulo, 19 de setembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 98.03.052078-4 AR 631
ORIG. : 94030448849 SAO PAULO/SP
AUTOR : Cia Nacional de Abastecimento - CONAB
ADV : RENATA DE MORAES VICENTE
ADV : FLAVIA LUCIANE FRIGO
ASSIST : Ministerio Publico Federal

PROC : CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA
RÉU : ADALBER FERNANDO MENEGUETTI
ADV : GIOVANE MARCUSSI
RÉU : AIRTON ANTONIO FRANCHETTO e outros
ADV : UBIRATAN SALLES PALHARES e outros
RÉU : LEIA MARIA DA SILVA RODRIGUES
ADV : MARCO ADRIANO MARCHIORI
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

O incidente da impugnação ao valor da causa já foi solucionado por decisão que o julgou improcedente, ato que já transitou em julgado, subsistindo, portanto, o valor da causa atribuído pela autora CONAB.

Em 29 de julho de 2008 trouxe a autora petição, juntando aos autos o novo instrumento de mandato, outorgado por Wagner Gonçalves Rossi em substituição àquele juntado às fls. 637/637, passando a autora, desde então, a ser representada pelas Advogadas Renata Moraes Vicente e Flávia Luciane Frigo, devendo seus nomes serem anotados na autuação.

Não cumpriu, entretanto, a determinação no sentido de que comprovasse a legitimidade da outorga do mandato, devendo, sem mais demora, trazer aos autos o ato pelo qual Wagner Gonçalves Rossi se tornou seu presidente.

A União Federal não é parte na lide, nela intervindo, apenas, por provocação do Ministério Público Federal, admitido na lide na condição de assistente litisconsorcial, que pleiteou fosse esclarecida, pela União Federal, a divergência de valores apurados em sede de liquidação da sentença.

Aqui, portanto, nenhum outro ato deverá ser por ela praticado.

Nestes autos não cabe qualquer discussão acerca do que seja, ou não, devido e acerca do "quantum" devido, sendo certo que o objeto da lide é a rescisão do ato judicial que impôs à autora o dever de pagar horas extras e seus reflexos aos réus.

Ao sustar qualquer pagamento superior ao valor que o Ministério Público Federal apontou como incontroverso, o objetivo era, e ainda é, o de impedir o pagamento de valores indevidos, o que, de modo algum, interfere no deslinde deste feito, que já se arrasta há mais de 10 (dez) anos, fazendo-se necessário que sejam os autos regularizados de modo a viabilizar o julgamento imediato.

E para isso, determino que a autora cumpra, em 05 (cinco) dias, o que acima foi determinado e se manifeste, no mesmo prazo, acerca do pedido de habilitação formulado por Léia Maria da Silva Rodrigues, viúva de Oswaldo Sebastião Rodrigues, co-réu nesta ação (fls. 641/643).

Feito isso, dê-se vista ao Advogado de Léia Maria da Silva Rodrigues, em Secretaria, procedendo-se, antes, à regularização da autuação, podendo o senhor Advogado extrair as peças que entender convenientes à análise dos autos, segundo o interesse de sua constituínte.

Anote-se os nomes dos novos Advogados da CONAB na autuação, de modo a que recebam as intimações, inclusive a relativa a esta decisão.

O substabelecimento outorgado pelo Advogado dos réus, Urubatan Salles Palhares (fl. 628), conserva os poderes que a ele foram outorgados pelos réus, sendo, por isso, desnecessária qualquer anotação para fins de intimação, até porque não há pedido de alteração da autuação no que diz respeito à intimação dos atos processuais em relação aos réus.

Trasladem-se cópias da petição e do substabelecimento de procuração juntado pela autora para os autos do incidente da impugnação ao valor da causa.

Manifestem-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal acerca de eventuais provas que pretendem produzir.

Após o cumprimento do que acima foi determinado, venham os autos conclusos para os fins previstos no art. 331 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

PROC. : 2008.03.00.044153-0 MS 312669
ORIG. : 0200000473 A Vr TATUI/SP
IMPTE : TATUI AUTOMOVEIS LTDA
ADV : ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TATUI SP
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Intime-se a impetrante a recolher as custas, nos termos da Resolução 278 de 16 de maio de 2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 1º de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

PROC. : 2006.03.00.082865-8 MS 281890
ORIG. : 9700565785 21 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : DIJALMA LACERDA
ADV : DIJALMA LACERDA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face da decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo/SP, nos autos da ação de rito ordinário (Reg. Nº 97.0056578-5) proposta contra a CEF, objetivando a aplicação, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dos expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos.

O pedido para que a CEF apresentasse os extratos das contas fundiárias, a fim de serem conferidos pelo impetrante os valores creditados aos autores, seus clientes, e, assim, poder ele executar os honorários advocatícios devidos, foi indeferido pelo MM. Juízo a quo, ao fundamento de ser este um ônus da parte interessada.

Preliminarmente, defende o impetrante que o manejo da ação constitucional é o único mecanismo legal à sua disposição, para a impugnação do ato que aduz ilegal, uma vez que não é parte na ação originária.

Informa que a CEF foi condenada ao pagamento da verba honorária, no valor de 10% sobre a condenação, e que já houve o trânsito em julgado do decisum, considerando o decurso do prazo para a interposição de agravo da inadmissão dos recursos extraordinário e especial interpostos pela ré.

Em fase de execução, a CEF apresentou extratos referentes à conta vinculada de apenas um autor, o único que não havia assinado o termo de adesão, de acordo com a Lei Complementar 110/2001.

Sustenta a impetração que ao advogado assiste o direito aos honorários, não afastado pelos acordos firmados entre as partes, e que não teria meios de exercê-lo sem o prévio conhecimento dos valores que foram depositados nas referidas contas, que são protegidas por sigilo bancário.

Às fls. 95/100, a então eminente relatora deferiu a medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 109/110.

A Caixa Econômica Federal pugna pelo reconhecimento da inadequação da via ao pleito, e, no mérito, pela aplicação da Lei 9.469/97, com redação dada pela MP 2.226-01, norma especial em relação ao CPC e ao Estatuto da OAB.

A Procuradoria Regional da República manifesta-se pela concessão da ordem (fls. 123/127).

É o relatório. Passo a decidir.

Com o provimento liminar determinando à CEF a exibição dos extratos vinculados dos clientes do impetrante, consolidou-se, de fato, a esta altura, uma situação intangível pelo julgador, visto que, tendo o advogado obtido conhecimento dos valores sobre os quais pretende cobrar seus honorários, subsiste agora, tão-somente, eventual discussão acerca de serem estes devidos ou não, matéria evidentemente não pertencente a esta seara. Nestes autos, o que se pretendia era apenas a apresentação dos referidos extratos, e, a meu ver, por força da liminar concedida, de notória natureza satisfativa, perdido está o objeto da ação.

A denominada tese da "situação fática consolidada pelo tempo", largamente adotada pelos Tribunais Superiores, para solucionar casos em que se afigura sobremodo prejudicial a reversibilidade, muitos anos após a prolação da decisão, de uma realidade vivenciada pelos litigantes ou de um status jurídico por eles alcançado, justifica, in casu, guardadas as devidas proporções, a manutenção do provimento liminar, à qual, aliás, sequer se oporia a CEF (tanto que, em contrarrazões, resiste apenas à pretensão do impetrante aos honorários, e não à demonstração dos depósitos), que, tendo apresentado os extratos, não tem interesse em reavê-los, tampouco o de pleitear do impetrante qualquer espécie de indenização, porque manifestamente impossível o pedido.

Nesse sentido, confira-se:

"TRANSFERÊNCIA - UNIVERSIDADE - LIMINAR CONCEDIDA - SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

A situação consolidada pelo decurso do tempo não pode ser desprezada pelo julgador.

Embargos acolhidos.

(EDcl na MC .997/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/1999, DJ 03/05/1999 p. 97)

Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, por ausência superveniente de uma das condições da ação.

Dê-se ciência.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2007.03.00.061615-5 MS 287715
ORIG. : 200761810039675 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : WALTER RABE reu preso
ADV : OTTO CARLOS VIEIRA RITTER VON ADAMEK
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, emende a petição inicial para incluir a União Federal na qualidade de litisconsorte necessária, encaminhando cópia da impetração para instruir a contra-fé.

Observada a formalidade, cite-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do alegado pelo impetrante. Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 3 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.083516-3 AR 5543
ORIG. : 200603990103316 SAO PAULO/SP 0500004543 3 Vr
JACAREI/SP
AUTOR : DIRCEU SENHORINHO
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Dirceu Senhorinho, com fundamento nos incisos V e IX do art. 485 do Código de Processo Civil, tendo por escopo a rescisão de acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte Regional Federal que negou provimento ao recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição exigida de trabalhador aposentado que continua trabalhando ou retorna à atividade laboral. (art. 12, §4º, da Lei nº 8.212/91)

O autor aduz, em apertada síntese, que estão presentes as hipóteses previstas nos incisos V e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão não aplicou o texto legal e considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido.

É o breve relatório. Decido.

O inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que a ação rescisória é cabível na hipótese, dentre outras, em que a sentença de mérito transitada em julgada viole literal disposição de lei.

Como se percebe, o pedido do autor já foi devidamente analisado tanto na sentença quanto no acórdão, dos quais não vislumbro violação a literal disposição de lei ou outra hipótese de cabimento da ação rescisória, tratando-se, na verdade, de mero pedido de rediscussão da matéria.

O precedente colacionado na inicial, contrário à jurisprudência majoritária deste Tribunal Regional Federal, não legitima o ajuizamento da ação rescisória, servindo apenas para a interposição de eventual recurso especial, o que não foi feito no momento oportuno, sendo inviável o manejo da via rescisória nas hipóteses em que o autor não concorda com a interpretação dada ao dispositivo legal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO PELO SIMPLES FUNDAMENTO DA INJUSTIÇA DA DECISÃO.

1.A ação rescisória, que tem como escopo a desconstituição de acórdão, sentença ou decisão interlocutória, transitados em julgado, possui hipóteses taxativas de cabimento previstas no artigo 485 do CPC.

2.A sentença ou decisão de mérito não enseja a pretensão rescisória pelo simples fato de ser justa ou não, sendo indispensável a demonstração de alguma das hipóteses enumeradas no art. 485 do CPC.

3.Mesmo em se tratando de alegação de violação de literal disposição de lei, listada no inciso V do citado art. 485, deve ser analisada com restrições para se evitar que a ação rescisória seja tomada como mais um recurso ordinário com prazo alongado.

4.Por esta razão é que, se transita em julgado provimento baseado em interpretação pessoal no magistrado acerca da aplicação da norma, mesmo com a possibilidade de utilização de todos os mecanismos de uniformização de jurisprudência, no máximo se poderá afirmar que a decisão final é injusta, o que todavia não será fundamento para a sua rescisão.

5.Agravo Regimental a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Primeira Seção, AR nº 5509, Registro nº 2007.03.00.082040-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJU 08.07.2008, unânime)

Quanto ao fundamento contido no inciso IX, observo que o autor se limitou a asseverar a ocorrência de erro de percepção do julgador, sequer apontando o aduzido fato inexistente apreciado no acórdão.

Anoto, enfim, que o acórdão adotou o mesmo entendimento das demais Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte Regional Federal, conforme se verifica dos seguintes precedentes: TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 1326891, Registro nº 2006.61.00.006594-0, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 03.10.08, unânime; TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC nº 1245004, Registro nº 2004.61.21.002628-0, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 13.06.08, unânime.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto nos artigos 490, inciso I c/c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.024775-0 MS 308372
ORIG. : 200261810068537 4P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Ministerio Publico Federal
PROC : MARCOS JOSE GOMES CORREA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERES : ERVIN GONZALO HURTADO SANDOVAL e outros
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Federal em face de ato praticado pelo Juízo Federal da 4ª Vara Criminal de São Paulo - SP consistente na devolução do transmissor utilizado na rádio clandestina operada por Hugo Fernando Vargas Spinoza.

Segundo consta dos presentes autos, Erwin Gonzalo Hurtado Sandoval, Joel Elias Sucojayo Cahuata e Hugo Fernando Vargas Espinoza mantinham em funcionamento a Emissora de Rádio "Expressão Latina 104,5 Mhz" sem a permissão do órgão público competente. Efetuada a proposta de transação penal em relação a Joel e Hugo e ofertada a denúncia em face de Erwin, o primeiro pedido foi indeferido e a denúncia rejeitada ante o argumento de atipicidade das condutas.

Interposto recurso, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais Criminais de São Paulo deu-lhe parcial provimento para receber a denúncia em relação a um dos autores do fato e determinar o prosseguimento do feito em relação aos demais.

Baixados os autos ao Juízo de origem sobreveio a decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação a todos os envolvidos. Consultada, a ANATEL esclareceu que foi determinado o arquivamento do Procedimento de Apuração de Descumprimento de Obrigações e informou não ter interesse no equipamento apreendido e que o mesmo deveria ser destruído ou devolvido, condicionando-se a sua utilização à prévia regularização. (fl. 78)

O impetrante, após tecer considerações acerca de sua legitimidade ativa e do cabimento da presente ação, aduz que a autoridade impetrada violou direito líquido e certo, uma vez que, se o simples uso do transmissor for considerado crime, não pode o Juízo devolver tal equipamento ao interessado esperando que não venha a usá-lo novamente. Assevera, ainda, que nas hipóteses em que o uso do equipamento for ilícito não há que se falar em restituição.

Pede a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão atacada e, no mérito, pugna pela concessão da ordem, afastando-se a devolução do equipamento.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 112/115.

É o breve relatório. Decido.

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, fundamentos para o deferimento do pedido formulado.

O art. 91 do Código Penal dispõe ser efeito da condenação, dentre outros, a perda em favor da União dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. (inciso II, alínea "a")

A primeira observação a ser feita diz respeito à perda como efeito da sentença penal. Ante a inexistência de condenação, entendo que não há que se falar em impossibilidade de restituição do bem. Note-se, neste particular, que o Código trata dos instrumentos cujo uso ou a mera detenção constituam fato ilícito.

Tal efeito, nas hipóteses de sentença penal condenatória, não subsiste se ocorrer a prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme se verifica do seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. PERDA DE BENS E OBJETOS DO CRIME. ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1.Extinta a condenação, pelo reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, impossível a manutenção de seus efeitos, incluindo a perda de bens.

2.Recurso desprovido. (STJ, Quinta Turma, RESP nº 679253, Registro nº 200401097685, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 20.06.2005, p. 361, unânime)

Não bastassem tais argumentos, anoto que, ao contrário do alegado pelo impetrante, o bem restituído não constitui coisa cujo uso ou detenção constitua fato ilícito. Como informou a autoridade impetrada, a própria ANATEL sugeriu a destruição dos bens apreendidos ou que a sua utilização ficasse condicionada à regularização.

Ora, em se tratando de bem que pode ser regularizado, conforme informou a própria ANATEL, a simples posse não constitui fato ilícito, apenas condicionando-se o seu uso à previa regularização, sendo inoportuno qualquer juízo acerca da possibilidade de uso do equipamento, fato este que, se vier a ocorrer, implicará em prática de nova conduta delitativa, esta sim suscetível de causar a apreensão do equipamento.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se Hugo Fernando Vargas Spinoza para que, na condição de terceiro interessado, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias a respeito do pedido formulado na presente impetração.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.039092-3 MS 311814
ORIG. : 200661810084846 10P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : MARCUS ALBERTO ELIAS
ADV : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª
SSJ> SP
INTERES : Justica Publica
INTERES : CHRISTOPHER JOHN OGLE FREEMAN
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Acolho a manifestação da douta Procuradoria Regional da República e determino que o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, emende a petição inicial para incluir a União Federal na qualidade de litisconsorte necessária, devendo a petição ser acompanhada da devida contra-fé.

Observada a formalidade, cite-se a União Federal para que se manifeste acerca do alegado na presente impetração no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista dos autos à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.044326-5 MS 312677
ORIG. : 200761810051857 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : HARRY CHAIM THALENBERG e outro
ADV : PAULA KAHAN MANDEL
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERES : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Harry Chaim Thalenberg e Gisele Thalenberg Werdo em face de aduzido constrangimento ilegal decorrente da omissão do Juízo Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo - SP em apreciar os pedidos formulados em suas defesas prévias.

Os impetrantes aduzem, em apertada síntese, que a demora injustificada da autoridade impetrada em analisar os pedidos de perícia das interceptações telefônicas e de sua transcrição integral violam direito líquido e certo a uma prestação jurisdicional em prazo razoável, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, transformando a defesa prévia em mera formalidade.

Asseveram que a realização da perícia descortinará o método do sistema Guardiã, demonstrando o momento exato em que as linhas telefônicas dos impetrantes foram interceptadas e quais os indícios que pairavam contra eles até então, o que poderá evidenciar a ilicitude da prova, refletindo na legalidade da existência e manutenção da ação penal.

Aduzem, enfim, que não é lícito supor que tais análises possam ser buscadas somente ao término da instrução (fase do art. 499 do CPP), quando, então, será tarde demais para concluir pela eventual ilegitimidade de parte ou inépcia da denúncia, uma vez que já estará consolidado e agravado o constrangimento dos impetrantes à submissão de uma ação penal inteira, sem falar na prisão preventiva e nas medidas cautelares patrimoniais, calcadas em provas eventualmente ilícitas.

Pedem a concessão de medida liminar para que seja determinado ao Juízo Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo - SP que preste imediatamente a jurisdição, analisando os requerimentos formulados na defesa prévia ou, caso assim não se entenda, a suspensão do curso da ação penal nº 2007.61.81.005185-7 até o julgamento do mérito do presente mandado de segurança.

É o breve relatório. Decido.

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para o deferimento do pedido de liminar.

Verifica-se dos autos que, em 23 de setembro de 2008, a autoridade ora impetrada despachou no sentido de que o Ministério Público Federal se manifestasse acerca das defesas prévias, não se podendo dizer que o juízo deixou de adotar qualquer medida, uma vez que observou o princípio do contraditório. (fls. 3867/3868)

Por outro lado, a complexidade do feito e o fato de ter sido concedida medida liminar em habeas corpus determinando a realização de novos interrogatórios justificam a aparente demora na apreciação dos pedidos formulados por ocasião da defesa prévia. De qualquer forma, entendo conveniente que a autoridade impetrada preste informações, até para que esclareça qual o atual andamento do feito e se já apreciou os pedidos formulados na defesa prévia.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, com a necessidade de pronunciar-se acerca das diligências requeridas por ocasião da defesa prévia, antes da fase prevista no art. 499 do Código de Processo Penal.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 1999.03.99.081660-0 EI 523947
ORIG. : 9703152376 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMBGTE : JP IND/ FARMACEUTICA S/A
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / SEGUNDA SEÇÃO

Visto na petição de fls. 227/228.

A questão referente à quitação dos honorários advocatícios deverá ser analisada após o trânsito em julgado do v. acórdão e pelo juiz natural da causa, uma vez que se encontra esgotado o ofício jurisdicional desta E. Corte. Desta forma, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Outrossim, ao compulsar os autos verifiquei a existência de erro material quanto à data do acórdão (fls. 220), porquanto erroneamente constou 16 de setembro de 2009 quando o correto seria 16 de setembro de 2008. Assim, de ofício, nos termos do artigo 463, I, do CPC, reconheço a existência do erro material para que fique constando a data correta do julgamento.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041514-2 MS 312261
ORIG. : 200860040001578 1 Vr CORUMBA/MS
IMPTE : GILSON GONCALVES DE SOUZA
ADV : MARCILIO DE FREITAS LINS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SJJ - MS
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GILSON GONÇALVES DE SOUZA contra ato da MM. Juíza Federal de Corumbá, visando obstar a pena de perdimento do veículo Chevrolet Meriva, placa PSA 1250, retido por circular de forma irregular em território nacional.

Pelo despacho exarado a fl. 43, determinei que o Impetrante promovesse o recolhimento das custas nos moldes estabelecidos pela Resolução nº 278 deste Tribunal, o que deixou de ser cumprido, consoante se depreende da certidão de fl. 44.

O descumprimento à determinação bem denota o desinteresse do Impetrante no prosseguimento deste remédio constitucional.

Destarte, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o presente mandamus, sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso XI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se no local de costume.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

CECILIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.045400-7 CC 11251
ORIG. : 200861820224054 1F Vr SAO PAULO/SP 0100000102 1 Vr
ANGATUBA/SP 0100013470 1 Vr ANGATUBA/SP
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : CANYON INTERNACIONAL HOME VIDEO LTDA
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / SEGUNDA SEÇÃO

Para os fins do art. 120 do CPC, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, medidas urgentes. Comunique-se, por meio de ofício, a ambos os Juízos.

Após, encaminhe-se ao Ministério Público Federal, na forma do art. 60, X, do Regimento Interno desta Corte.

Por fim, volvam à conclusão.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.047410-9 MS 313186
IMPTE : JOSE LUIZ DA CONCEICAO
ADV : SANDRO DE LIMA VETZCOSKI
IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado contra ato do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito - DENATRAN, que tem por escopo renovar ou recadastrar a carteira de habilitação do impetrante, que estaria obstada pela autoridade coatora, por força da Resolução CONTRAN n° 276/08.

Verifico que a competência para processar e julgar o presente remédio constitucional é de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal.

Desta feita, redistribuam-se estes autos.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

CECILIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 95.03.062656-0 AR 332
ORIG. : 9300080105 20 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : PREVDOW SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADV : EDUARDO MUZZI e outros
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : juiz fed. conv. Roberto jeuken / SEGUNDA SEÇÃO

F.193/6: Intime-se a excipiente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a pagar o valor da condenação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 97.03.003265-6 AR 450
ORIG. : 9602009330 2 Vr SÃO PAULO/SP
AUTOR : GG GRAF ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA -ME
ADV : ELIZABETH MARIA DE MOURA e outro
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ALEXANDRE JUOCYS
RELATOR : juiz fed. conv. Roberto jeuken / SEGUNDA SEÇÃO

F.260/3: Intime-se a excipiente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a pagar o valor da condenação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.017633-4 AC 685021
ORIG. : 9800182896 22 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : ALEXANDRE DE TOLEDO e outros
ADV : PEDRO MORA SIQUEIRA
EMBGDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista o julgamento conjunto pela E. Quarta Turma das ações ordinária e cautelar, e considerando que os embargos infringentes de f. 306/25 versam sobre o mérito da ação principal, desentranhe-se todo o processado a partir de sua interposição, trasladando-se para aqueles autos, para regular processamento.

Após, remetam-se os autos à Divisão de Distribuição, para retificação da distribuição.

Em seguida, dê-se ciência às partes, voltando-me, oportunamente, conclusos.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.00.044437-9 AR 4209
ORIG. : 95030993008 SAO PAULO/SP 9100851078 16 Vr SAO
PAULO/SP
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SOARES JODAS GARDEL
RÉU : GUARACEMA MARINO e outros
ADV : ANDREA LAZZARINI
ADV : MARCOS DIEGUES RODRIGUEZ
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Processo formalmente em ordem, sem irregularidades a sanar.

Tratando de matéria unicamente de direito, determino a abertura de vista dos autos, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, à autora e à ré para razões finais.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.042797-1 CC 11224
ORIG. : 200761020054885 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP 200761020054885 JE
Vr RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A : MARIA MATHEUS DE SALA e outro
ADV : EDEVARD DE SOUZA PEREIRA
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
SUSCDO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO>2ª
SSJ>SP
RELATOR : juiz fed. conv. Roberto jeuken / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto em face de decisão do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, que declinou da competência em demanda cautelar requerida com o objetivo de determinar a exibição dos extratos de contas de poupança que os requerentes mantiveram com os réus, referente aos anos de 1987 a 1991.

DECIDO.

A demanda foi ajuizada perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, sendo que este, posteriormente, declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, que, outrossim, declinou de sua competência, determinando o retorno dos autos àquele Juízo, que, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência.

Ocorre, contudo, que não é competente este Tribunal Regional Federal para processar e julgar tal conflito, considerando a inexistência de vinculação funcional dos Juizados Especiais Federais, a ensejar a competência originária do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, I, d, da Constituição Federal.

Neste sentido, a jurisprudência pacificada pela Corte Superior, através de todas as três Seções Especializadas que a compõem, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AgRg no CC 95890, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 29.09.08: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS. 1. A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, "d", da Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. 2. A aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 somente encontra respaldo nos casos em que a matéria não seja regulada pela Lei 10.259/01. 3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal. 4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 5. Agravo regimental não provido."

CC nº 73000, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 03.09.07, p. 115: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO COMO LITISCONSORTE PASSIVO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis está contida numa competência mais ampla, que é a competência da Justiça Federal. - O legislador norteou a competência do Juizado Especial Federal Cível tendo como escopo os "processos de menor expressão econômica". Por conseqüência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre a natureza das pessoas no pólo passivo na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível. - A regra de atração da competência para a Justiça Federal se aplica, mutatis mutandis, aos Juizados Especiais Federais Cíveis, razão pela qual: (i) se no pólo passivo da demanda a União, autarquias, fundações e/ou empresas públicas federais estiverem presentes; (ii) se o valor dado à causa for de até sessenta salários mínimos; e (iii) se a causa não for uma daquelas expressamente elencadas nos incisos do § 1.º, do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001, a competência é do Juizado Especial Federal Cível, independentemente da existência de pessoa jurídica de direito privado como litisconsorte passivo dos entes referidos no art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001. - Nos Juizados Especiais Federais Cíveis, pessoa jurídica de direito privado pode ser litisconsorte passivo dos entes referidos no art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001. Precedente da 1.ª Seção. Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitante"

CC nº 67816, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 06.08.07, p. 464: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO QUE OBJETIVA ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. Segundo entendimento assentado nesta Corte, compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. 2. Nos termos do art. 3.º, § 1.º, inciso III, da Lei n.º 10.259/2001, não se incluem na competência do Juizado Especial as causas que visam à anulação ou ao cancelamento de ato administrativo, hipótese dos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4.ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, ora suscitado."

CC n° 83676, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 10.09.07, p. 179: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS. SUSTAÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL PARA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA E REPETIÇÃO DE VALORES PAGOS A TAL TÍTULO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. AÇÕES INDIVIDUAIS PROPOSTAS PELO PRÓPRIO TITULAR DO DIREITO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que juízo de juizado especial não está vinculado jurisdicionalmente ao tribunal com quem tem vínculo administrativo, razão pela qual o conflito entre ele e juízo comum caracteriza-se como conflito entre juízos não vinculados ao mesmo tribunal, o que determina a competência do STJ para dirimi-lo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição. Precedentes. 2. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). 3. A essa regra foram estabelecidas exceções dadas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito a "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal". 4. No caso concreto, o que se tem presente é uma ação de procedimento comum, com valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, movida por pessoa física contra empresa privada (Telemar Norte Leste S/A) e autarquia de natureza especial (ANATEL), que tem por objeto a sustação da cobrança de assinatura básica mensal para utilização de serviço de telefonia e a repetição dos valores pagos a tal título nos últimos 10 (dez) anos. A causa, portanto, não diz respeito à exceção expressa do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (anulação ou cancelamento de ato administrativo federal). 5. Ao excetuar da competência dos Juizados Especiais Federais as causas relativas a direitos individuais homogêneos, a Lei 10.259/2001 (art. 3º, § 1º, I) se refere apenas às ações coletivas para tutelar os referidos direitos, e não às ações propostas individualmente pelos próprios titulares. Precedentes. 6. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 32ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitado."

CC n° 52195, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 12.03.07, p. 187: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL OU COMERCIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONFLITO INSTAURADO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGENEO. INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS. LEI N.º 10.259/01, ART. 3º. 1. Os juizados especiais, previstos no art. 98 da Constituição e criados no âmbito federal pela Lei n.º 10.259/01, não se vinculam ao Tribunal Regional Federal respectivo, tendo suas decisões revistas por turmas recursais formadas por julgadores da 1ª Instância da Justiça Federal. 2. A competência para apreciar os conflitos entre juizados especiais federais e juiz federal, ainda que da mesma Seção Judiciária, é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição da República. Precedente da 3ª Seção e da Suprema Corte. 3. A Lei n.º 10.259/01, em seu art. 3º, estabelece que os juizados especiais federais não têm competência para julgar "as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos". 4. As lides em que se discute a assinatura básica de telefonia residencial ou comercial encartam "interesses notadamente transindividuais, que não são descaracterizados pela repetição de ação uti singuli, mas calcadas na mesma tese jurídica" (CC n.º 47.107/SC). 5. Por tratar-se de direito individual homogêneo, já que atinge indistintamente a todos aqueles que se valem do serviço de telefonia, o processamento da demanda é incompatível com o rito sumário dos juizados especiais. 6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Londrina/PR, o suscitado."

CC n° 47516, Rel. Min. NILSON NAVES, DJU de 02.08.06, p. 226: "Competência (conflito). Juízo federal comum/juizado especial federal. Juízes de diferentes vinculações. Competência do Superior Tribunal para dirimir o conflito. Procurador da Fazenda Nacional. Pro labore de êxito. Lei nº 10.549/02. 1. Os recursos contra atos de juiz togado de juizado especial federal estão submetidos à respectiva turma recursal, que não está, obviamente, subordinada a Tribunal Regional Federal. É o juiz federal quem tem seus atos sujeitos diretamente ao Tribunal Regional. 2. Caso de conflito de competência entre juízes de diferentes vinculações - conquanto atuem na mesma Seção Judiciária Federal (Minas Gerais) -, em que a competência para o processamento e julgamento, originariamente, é do Superior Tribunal, conforme dispõe o art. 105, I, d, da Constituição. 3. A ação em que procurador da Fazenda Nacional busca garantir o recebimento integral do pro labore de êxito não se enquadra naquelas hipóteses previstas na Lei nº 10.259/01 que afastam a competência dos Juizados especiais federais, porque não impugna, especificamente, ato administrativo federal. Competência, pois, do juizado especial federal. 4. Conflito do qual se conheceu, declarando-se competente o suscitado"

Deve ser ressaltado, por fim, que em 09.06.08 foi publicada a Súmula nº 348 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado é o seguinte: "compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária".

Cabe observar que sendo incompetente esta Corte em função da competência absoluta e constitucional do Superior Tribunal de Justiça, por este próprio reconhecido, deve-se declinar de ofício, mesmo porque decisão em sentido contrário suscita a possibilidade de reclamação, por usurpação de competência, nos termos do artigo 105, I, f, da Constituição Federal.

Ante o exposto, sendo absolutamente incompetente este Tribunal Regional Federal para o exame do presente conflito de competência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com a baixa e os registros pertinentes.

Publique-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.045401-9 CC 11252
ORIG. : 200861820225060 1F Vr SAO PAULO/SP 0100000070 1 Vr
ANGATUBA/SP 0100011797 1 Vr ANGATUBA/SP
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : SAO GIULIANO IND/ E COM/ DE MADEIRA LTDA -ME
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
RELATOR : juiz fed. conv. Roberto jeuken / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo em face do Juízo de Direito da Vara Única de Angatuba, que determinou a remessa, ao Juízo suscitante, de autos de execução fiscal, sob o fundamento de que a empresa executada nunca se instalou, efetivamente, naquele município, constando este apenas em seu contrato social.

DECIDO.

Com efeito, a alteração da competência não pode ser promovida de ofício, em se tratando de competência de natureza territorial, fixada pelo critério do domicílio, e, portanto, relativa, sujeita à orientação consagrada na Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A competência relativa não pode ser declarada de ofício".

Neste sentido, foram firmados diversos precedentes no âmbito da Corte Superior, conforme revela, entre outros, o julgamento do Conflito de Competência nº 31.427/RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJU 25.06.2001, que restou assim ementado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLINAÇÃO EX-OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 109, I, C/C O § 3º, DA CF/88. ART. 87, DO CPC. PRECEDENTES. 1. Conflito de competência levado à apreciação da Primeira Seção em face da existência de entendimentos divergentes a respeito da matéria, no intuito de solucionar, de vez e rapidamente, a celeuma. 2. Após debater o assunto, o colegiado firmou entendimento na esteira da decisão proferida no CC nº 29746/RS, Rel. Min. Peçanha Martins (ainda não publicada). 3. As execuções fiscais movidas pela União, suas autarquias e empresas públicas são processadas e julgadas pela Justiça Federal, salvo onde não exista Vara da Justiça Federal (CF/1988, art. 109, I, c/c o § 3º). 4. O Juízo de Direito, onde não se localiza Vara Federal, é competente para processar e julgar execução fiscal movida contra devedor residente na respectiva área territorial. 5. Por tais regramentos, não pode o Juiz, para o qual foi distribuída a ação, declinar, ex-officio, da sua competência para apreciar o feito posto à sua razão de julgar. 6. "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a

competência em razão da matéria ou da hierarquia" (art. 87, do CPC). 7. Ocorrência da regra da perpetuatio jurisdictionis, com a finalidade de proteger a parte, qualquer delas, autora ou ré, no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes. 8. Competência do Juízo de Direito de Nova Petrópolis-RS, o suscitado."

No âmbito desta Seção, não se discrepa quanto a tal interpretação, conforme revela, entre outros, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE SEDE DE JUSTIÇA FEDERAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. I. A teor do art. 109, § 3º, da CF e art. 15, I, da Lei 5010/66, os Juízes estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União Federal e de suas autarquias, ajuizadas contra devedores domiciliados nas comarcas onde não funcionam Vara da Justiça Federal. II. A competência é determinada no momento em que a ação é proposta e, em se tratando de competência relativa, não pode ser declarada de ofício, (Súmula nº 33), assim como não pode ser o referente à sede da exequente por contrariar o princípio do Juízo natural. III. Conflito de competência procedente." (CC nº 1999.03.00.058273-0, Relatora Des. Federal CECÍLIA MARCONDES, DJU de 04.10.2000).

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, dou provimento ao conflito para determinar o retorno dos autos da execução fiscal, ora em cogitação, ao Juízo suscitado.

Publique-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 92.03.002641-0 AR 114
ORIG. : 8900128574 4 Vr SÃO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ALEXANDRE JUOCYS
EMBGDO : STAREXPORT TRADING S/A
ADV : LUCIANO APARECIDO BACCHELLI e outros
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SEÇÃO

Pedido de folhas 315/316: Indefiro. Tendo em vista a interposição de recurso especial pela ré, aguarde a autora o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se. Após, à conclusão para a apreciação dos embargos de declaração de folhas 317/321.

São Paulo, 1º de dezembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 97.03.048206-6 AR 507
ORIG. : 95030260183 7 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : WALDEMAR CANGELLO e outro

ADV : ANA MARIA LOURENCO DE OLIVEIRA
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SEÇÃO

Petições de folhas 208/209, 216/217, 221/222: Tendo em vista a razoabilidade proposta pela ré e decidido à folha 195, indefiro. Prossigam-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.045397-0 CC 11239
ORIG. : 200861820218285 1F Vr SAO PAULO/SP 0700000161 1 Vr
ANGATUBA/SP 0700009113 1 Vr ANGATUBA/SP
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : J C MOVIMENTOS LTDA -ME
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SEÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o MM. Juízo Federal da 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo/SP e o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Angatuba/SP, para processar execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra contribuinte domiciliado na comarca de Campina do Monte Alegre/SP.

Não há empecilho no ajuizamento do executivo fiscal da União perante o Juízo suscitado. Trata-se de competência delegada prevista no artigo 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/66, dispositivo recepcionado pela Constituição Federal vigente, em seu artigo 109, § 3º.

Tratando-se de questão territorial, não poderia o MM. Juízo de Direito de Angatuba ter declinado de sua competência de ofício, qualquer que fosse o estágio processual, vez que se trata de questão acerca da competência relativa, e não absoluta.

A incompetência relativa não é passível de conhecimento de ofício, ou seja, somente as partes podem alegá-la. Se não ocorrer a alegação, prorroga-se a competência. Aplica-se ao caso a Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão suscitada encontra-se pacificada perante a Segunda Seção desta Corte conforme os julgados de registro 2006.03.00.105676-1, 2006.03.00.069268-2 e 2005.03.00.082034-5 dentre outros, motivo pelo qual, com supedâneo no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito de competência para declarar competente o juízo suscitado (Juízo de Direito da 1ª Vara de Angatuba/SP).

Publique-se. Oficiem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.046973-4 CC 11265
ORIG. : 200861260041488 1 Vr SANTO ANDRE/SP 200861260041488 2 Vr
SANTO ANDRE/SP
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : PARANAPANEMA S/A
ADV : LIGIA REGINI DA SILVEIRA
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SEÇÃO

Nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil, designo o MM. Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos autos da execução fiscal de registro nº 2008.61.26.004148-8.

Requisite-se, no prazo de 15 dias, informações ao MM. Juízo suscitado.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Oficiem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.61.00.007304-0 MS 310644
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : CAIO MALTA CAMPOS
ADV : WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SECAO JUDICIARIA DE
SAO PAULO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SEÇÃO

Tendo em vista o prazo limite apontado na inicial para obtenção da tutela requerida, manifeste-se o impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do presente mandamus, haja vista a impetração de nova ação perante esta Corte, autuada sob registro nº 2008.03.00.045755-0, com a mesma finalidade do presente writ, embora com causa de pedir distinta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 94.03.105385-2 MS 158037
ORIG. : 9400303939 11 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

LIT.PAS : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ALEXANDRE JUOCYS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PHILIPS DO BRASIL LTDA em 12/12/94, em face de ato da Excelentíssimo Juiz Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo que indeferiu pedido de depósito judicial em mandado de segurança 940030393-9.

Alega a impetrante que restou indeferido o pedido liminar realização em ação mandamental com o objetivo de recolher a CSSL com a compensação dos prejuízos anteriores em período-base futuro, interpondo, ainda, Agravo de Instrumento (96.03.004836-4).

Pleiteou, após o indeferimento da liminar, pedido de depósito, que restou indeferido pela r. decisão ora recorrida.

Distribuído o presente writ ao Des. Fed. Fleury Pires, foi concedido o pedido liminar.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

O Des. Fed. Souza Pires, Relator por sucessão, em março de 1996, julgou o feito prejudicado, em virtude de prolação de sentença no feito principal (fl. 78).

A impetrante interpôs agravo (fls. 80/84), para que fosse aguardado o trânsito em julgado daquele feito.

É o breve relato. Decido.

Reconsidero a r. decisão de fl. 78 que julgou prejudicado o feito, restando prejudicado o agravo de fls. 80/84, posto que a sentença proferida nos autos principais não consubstancia motivo ensejador da perda de objeto do presente feito.

Todavia, como consabido, o mandado de segurança é meio constitucional posto à disposição de pessoa física ou jurídica para proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão.

In casu, objetiva o impetrante, via mandado de segurança, desconstituir decisão que indeferiu o pedido de depósito judicial.

A teor do artigo 522 da lei processual civil, trata-se de decisão interlocutória atacável por meio de agravo de instrumento, no prazo de dez dias, a contar da intimação.

Conforme consulta ao sistema processual informatizado desta Corte, o ora impetrante interpôs agravo de instrumento autuado sob o nº 96.03.004836-4, distribuído ao Des. Fed. Ana Scartezzinni (Terceira Turma), ao qual fora julgado prejudicado em 13/05/1996.

O recurso cabível em face da negativa de seguimento, nos termos do artigo 557, §1º, do CPC é agravo nos próprios autos, no prazo de cinco dias, o que possibilitaria a apreciação do agravo de instrumento pelo órgão colegiado deste Tribunal.

O C. Supremo Tribunal Federal pacificou o não-cabimento do mandado de segurança como sucedâneo de recurso por meio da Súmula nº 267, vazada nos seguintes termos: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.", coadunando-se tal entendimento com o art. 5º, inc. II da Lei 1533 de 1951.

Ressalto, outrossim, não se tratar de decisão judicial teratológica ou flagrantemente ilegal, hipótese em que o próprio Supremo Tribunal Federal, amenizando os rigores do comando expresso na súmula mencionada, admite o uso do mandado de segurança contra decisão judicial.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA.

I - Em razão da ausência de direito líquido e certo a ser amparado, não se concede mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo a recurso que não o tem se a decisão atacada não é evidentemente ilegal nem teratológica.

II - Recurso ordinário desprovido." (grifei)

(Terceira Turma, ROMS 5446, proc. n. 199500095416, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, v.u., DJ 13/06/2005, p. 285)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - PENHORA E ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE POR PARTE DA CÔNJUGE (BEM DE FAMÍLIA - LEI Nº 8.009/90) - ATO JUDICIAL PASSIVO DE RECURSO PRÓPRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITO SUSPENSIVO - LEI Nº 9.139/95 - DESCABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL - SÚMULA 267/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso próprio, salvo em situações teratológicas da decisão ou havendo possibilidade desta causar dano irreparável ou

de difícil reparação. No caso concreto, não se apresentam nenhuma dessas hipóteses, já que, da decisão que determinou a imissão na posse de credor do bem adjudicado, bem como daquela que indeferiu a tutela antecipada nos autos da Ação Anulatória, a recorrente não interpôs qualquer recurso. Não sendo ela terceira prejudicada, porquanto intimada da penhora do imóvel, improcede a via eleita. Incidência da Súmula 267/STF. Precedentes (RESP nº 462.403/SC e RMS nºs 13.336/SP e 4.822/RJ).

2 - Ademais, registre-se que consta dos autos que tanto a recorrente como seu marido (Boletim de Ocorrência - fls. 312) residem na cidade de Votuporanga/SP, ou seja, em local bem diverso daquele onde está localizado o suposto "bem de família impenhorável"

(Fernandópolis/SP).

3 - Recurso Ordinário desprovido."

(STJ, Quarta Turma, ROMS 13047, proc. 200100449034, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ 28/03/2005, p. 256)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. ATO TERATOLÓGICO. INEXISTÊNCIA.

- A jurisprudência pretoriana, amenizando os rigores do comando expresso na Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, tem admitido a impetração de segurança contra decisão judicial, passível de recurso sem efeito suspensivo, desde que interposto este a tempo e modo, ou ainda quando esta apresente natureza teratológica, flagrantemente afrontosa ao direito.

- Em sede de agravo de instrumento, a decisão que nega seguimento ao recurso não consubstancia ato teratológico, não tendo sido, ademais, impugnado pelo recurso de agravo regularmente previsto no artigo 557, §1o, do CPC.

- Recurso ordinário desprovido."

(STJ, Sexta Turma, ROMS 10160, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 20/08/2001, p. 539)

"Agravo regimental em medida cautelar. Efeito suspensivo a recurso ordinário em mandado de segurança. Mandado impetrado contra decisão de relator que nega efeito suspensivo a agravo de instrumento. Súmula n.º 267 do STF.

I - Não se defere medida cautelar para concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário em mandado de segurança quando se vislumbra a possibilidade de aplicação da Súmula n.º 267 do STF. Se é possível entrever que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o mandado de segurança era incabível, não se defere pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário.

II - Contra a decisão monocrática de Relator que nega efeito suspensivo a agravo de instrumento é cabível agravo interno para o órgão colegiado, consoante previsão do art. 557, § 1.º, do Código de Processo Civil.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Terceira Turma, AGRMC 6568, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 04/08/2003, p. 289)

Destarte, inadequada a via eleita, sendo de rigor a extinção do feito sem exame do mérito, com esteio no artigo 8º da L. 1533/1951, nos artigos 267, inciso I e VI e 295, inciso III, do CPC.

Os depósitos judiciais eventualmente efetuados deverão permanecer vinculados ao êxito ou não do Mandado de Segurança 96.03.034032-4, até o trânsito em julgado.

Diante do exposto, indefiro, in limine, a inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.045155-9 CC 11240
ORIG. : 200861820200682 1F Vr SAO PAULO/SP 0200000028 1 Vr
ANGATUBA/SP 0200013779 1 Vr ANGATUBA/SP
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : HURRICANE EDITORA PROPAGANDA E REPRESENTACOES LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Designo o MM. Juízo suscitante para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes (Art. 120 do Código de Processo Civil) e prestar informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.61.12.008979-8 MS 312350
ORIG. : 0300000498 2 Vr TUPI PAULISTA/SP 1 Vr PRESIDENTE
PRUDENTE/SP
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA SP
INTERES : LUCAS ALVES PINHEIRO incapaz
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / SEGUNDA SEÇÃO

1. Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

2. A impetrante procedeu ao recolhimento na instituição bancária referida, porém em código diverso.

3. Por estes fundamentos, intime-se a impetrante para que regularize o pagamento das custas processuais, através de Guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil e Resolução 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região).

4. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

PROC. : 2003.03.00.071982-0 AR 3591
ORIG. : 200161060072562 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
200161060072562 SAO PAULO/SP
AUTOR : IND/ DE MOVEIS MIRALAR LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
RÉU : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

I - Partes legítimas e bem representadas.

Considerando-se que o Agravo Regimental (fls. 138/169) não suspende o andamento processual, recebo-o nos termos dos arts. 250 e 251 do R.I. desta E. Corte para posterior julgamento, mantendo a decisão de fls. 127/128, como proferida, pelos seus próprios fundamentos.

II - Não havendo provas a produzir ou outras prejudiciais a decidir dou o feito por saneado.

As preliminares argüidas confundem-se com o mérito e com o mesmo serão apreciadas.

III - A minguagem de outras provas a serem produzidas (fls. 188 e sem manifestação da autora), considero encerrada a instrução.

IV - Abra-se vista dos autos, sucessivamente, à autora e ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

V. - Após, ao Ministério Público Federal, na forma legal.

P. I.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.013426-8 AR 6123
ORIG. : 200261000264712 SAO PAULO/SP
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV :
RÉU : CASUAL AUDITORES INDEPENDENTES S/C
ADV : WILSON ALVES POLONIO
ADV : LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

I - Partes legítimas e bem representadas.

II -Se no prazo, recebo o Agravo Regimental de fls. 259/265, nos termos dos arts. 250 e 251 do R.I. desta E. Corte, mantendo a decisão de fls. 202 como proferida, para posterior exame.

Certifique a Subsecretaria quanto aquele prazo.

III - Considerando-se que o Agravo Regimental não suspende o andamento processual, bem ainda, inexistindo nulidades a sanar, falhas a suprir, ou preliminares a decidir, dou o feito por saneado.

III - À mingua de outras provas a serem produzidas, considero encerrada a instrução.

Apresentem as partes os memoriais.

IV - A seguir ao M.P.F.

Após, conclusos, para inclusão em pauta.

P. I.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2008.03.00.044944-9 CC 11237
ORIG. : 200761060033406 1F Vr SAO PAULO/SP 200761060033406 5 Vr
SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : BONAPARTE SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA -ME
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Nos termos do art. 119 do CPC e art. 201 do Regimento Interno desta E. Corte Regional, designo o MM. Juiz Federal suscitante da Primeira Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Solicitem-se informações.

Prestadas ou não as referidas informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.045156-0 CC 11241
ORIG. : 200861820218212 1F Vr SAO PAULO/SP 0600000099 1 Vr
ANGATUBA/SP 0600012303 1 Vr ANGATUBA/SP
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : CLAUDIA BERTOLLOSI MELLO
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEGUNDA SEÇÃO

PROC. : 2008.03.00.033043-4 CC 11110

ORIG. : 200661080051458 8 Vr SAO PAULO/SP

200661080051458 1 Vr BAURU/SP

PARTE A: Ministerio Publico Federal

Vistos, etc.

Nos termos do art. 119 do CPC e art. 201 do Regimento Interno desta E. Corte Regional, designo o MM. Juiz Federal suscitante da Primeira Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Solicitem-se informações.

Prestadas ou não as referidas informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 98.03.030216-7 AC 416075
ORIG. : 9500213664 18 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBGDO : ZELIA GHEDINI DA SILVA e outros
ADV : MARIA CHRISTINA THOMAZ DA SILVA e outro
EMBGDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : MARCUS BATISTA DA SILVA

EMBGDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de ação de rito ordinário proposta em face da União Federal e do Banco Central do Brasil, à qual foi determinada a entrada do banco depositário, no caso, o Banco Bradesco S/A, com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em cadernetas de poupança.

O r. juízo a quo julgou procedente o pedido no que se refere ao banco depositário, condenando-o a pagar aos autores a diferença da correção monetária sobre os depósitos mantidos em caderneta de poupança.

Fixou para o banco depositário o pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Julgou improcedente o pedido deduzido em face do BACEN, condenando os autores a pagarem a quantia de 1% do valor da causa como honorários advocatícios, em favor da autarquia. Por fim, julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito, no que se refere à União, em face de sua ilegitimidade passiva. Condenou os autores ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 10,00 (dez reais), em favor dela.

Inconformado, apelou o Banco Bradesco S/A, alegando sua ilegitimidade passiva e pleiteando a improcedência do pedido em relação ao mérito.

Os autores também apresentaram apelação requerendo que fosse reconhecida a legitimidade passiva do BACEN e a responsabilidade solidária entre ele e o banco depositário, com a sua conseqüente condenação ao pagamento das diferenças pleiteadas.

Apresentaram contra-razões à apelação a União e o Banco Central do Brasil, alegando, ambos, ilegitimidade passiva e, no mérito, improcedência do pedido.

A C. Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação do Banco Bradesco S/A e, por maioria, deu provimento parcial à apelação dos autores para condenar o BACEN, conforme voto da E. Des. Fed. Relatora Lucia Figueiredo, acompanhada pelo voto do E. Des. Fed. Souza Pires, restando vencido o E. Des. Fed. Andrade Martins, o qual, por sua vez, negou-lhe provimento.

Interpôs embargos infringentes o Banco Central do Brasil, requerendo a prevalência do voto vencido do E. Des. Fed. Andrade Martins.

Admitido o recurso, foram intimadas as partes. Nenhuma impugnação aos embargos foi apresentada.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Na hipótese dos autos, a divergência se dá exclusivamente em relação ao mérito do pedido, pertinente a diferenças de correção monetária de ativos financeiros bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convalidada na Lei nº 8.024/90.

Restou sedimentado na jurisprudência o entendimento de que é incabível a correção monetária na forma pleiteada pela autora (IPC), na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal.

Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subsequente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de "aniversário" de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento concernente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente.

Entretanto, com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança. O art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024 estabelece, de forma bastante clara, o "BTNF" como o índice para a correção dos saldos de poupança.

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Ademais, não cabe ao juiz, no âmbito de seu poder jurisdicional, fixar este ou aquele índice, pois assim estaria exercendo atividade tipicamente legislativa, de modo a contrastar com o princípio fundamental da separação dos poderes, a teor do art. 2º da Constituição Federal.

Por derradeiro, o Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada, consoante se deduz do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma contra individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(Tribunal Pleno, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 19.10.01).

A matéria objeto da presente demanda já foi apreciada pelo E. STF que, inclusive, editou a Súmula nº 725, in verbis: É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.

Na esteira desse mesmo entendimento, já decidiu inúmeras vezes a C. Segunda Seção desta E. Corte, conforme se infere do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. EMBARGOS INFRINGENTES. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. MÉRITO. ADMISSÃO PARCIAL DO RECURSO. REPOSIÇÃO DO IPC. BLOQUEIO. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO ÍNDICE PREVISTO EM LEI. PRECEDENTES.

1. Estando a divergência, no julgamento pela Turma, situada, apenas no exame do mérito da ação -- superada que foi, em acórdão anterior, contra o qual não houve qualquer recurso, a preliminar de ilegitimidade passiva --, não são admissíveis os embargos infringentes para o reexame da causa, além dos limites objetivos do resultado alcançado pelo voto vencido.

2. Sedimentada a jurisprudência, no sentido de que a correção monetária dos ativos financeiros bloqueados deve ocorrer com base índice previsto na lei, solução que não acarreta enriquecimento ilícito, nem viola princípios constitucionais.

3. Integralmente sucumbente, a parte autora deve arcar com a verba honorária, que se fixa, de acordo com os critérios do artigo 20, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado causa.

4. Precedentes: STF, STJ e desta Corte.

(AC nº 324842, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18.11.03, DJ 15.01.04, p. 115).

Ante o exposto, nos estritos limites da divergência, deve prevalecer o voto vencido do E. Des. Fed. Andrade Martins, que rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação dos autores.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento aos embargos infringentes.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.041520-8 MS 312260
ORIG. : 0700001101 1 Vr ROSANA/SP
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
INTERES : JOSE VALTER MONTEIRO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e arts 1º e seguintes da Lei nº 1.533/51, pleiteando liminar para suspender a decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Rosana/SP, nos autos do Alvará nº 1101/07, que autorizou o Sr. José Valter Monteiro a proceder o levantamento dos valores referentes ao saldo do PIS nº 102.44089.64-4.

Sustenta a impetrante, em síntese, que sendo a CEF uma empresa pública federal, é competente para processar e julgar o presente pedido de expedição de alvará judicial a respectiva Subseção Judiciária da Justiça Federal, qual seja, a de Presidente Prudente; que o interessado pleiteia o levantamento dos valores referentes ao saldo do PIS, para o fim de custear tratamento médico, sendo que a hipótese aventada não se subsume a nenhuma das hipóteses legais.

Requer a suspensão do ato atacado, através do deferimento de liminar, e, por fim, a concessão da segurança.

Preliminarmente, entendo que é caso de indeferimento da inicial deste mandamus, por ser a via mandamental realmente inadequada para impugnar ato judicial, mormente após as alterações introduzidas na sistemática dos recursos de agravo de instrumento e da apelação.

O cabimento do Mandado de Segurança contra ato judicial praticado no curso do processo foi, durante longo período, motivo de controvérsia doutrinária e jurisprudencial.

Até o advento da Lei nº 9.139, de 30/11/95, que modificou profundamente a sistemática do Agravo de Instrumento, a despeito do que estabelece a Súmula 267 do STF ("Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição") e de, tecnicamente, ser mais adequada a utilização de ação cautelar, a jurisprudência admitia, sempre que houvesse a demonstração do *fumus boni juris* e da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, o cabimento do Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso sem efeito suspensivo, em regra, apenas, para o fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso dele desprovido.

Atualmente, todavia, o efeito suspensivo é previsto tanto para o Agravo de Instrumento (CPC, arts. 527, II e 558), quanto para a Apelação quando desprovida do referido efeito (CPC, arts. 520 e 558, parágrafo único), razão pela qual, em regra, não se admite mais a impetração de Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

A jurisprudência continua a admitir, excepcionalmente, o remédio heróico contra ato judicial quando se tratar de decisão teratológica, de ato flagrantemente eivado de ilegalidade ou abuso de poder, ou, ainda, de impetração não por uma das partes da relação processual, mas por terceiro, prejudicado em seu patrimônio pelo ato judicial, o que não vislumbro *in casu*.

Aliás, a própria lei do mandado de segurança assevera não ser esse remédio constitucional mero substitutivo recursal, a saber:

"Art. 5º. Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto"

Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais pátrios a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO JUDICIAL DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ADEQUADO. SÚMULA 267/STF. APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

I - Incabível impetrar mandado de segurança para atacar ato judicial contra o qual caiba agravo de instrumento que, a teor da Lei nº 9.139/95, pode ser agregado efeito suspensivo, se acaso devidamente instruído para tal.

II - Recurso ordinário conhecido, mas desprovido." (grifei)

(STJ, 3ª Turma, ROMS 9356/MA, Rel. Min. Waldemar Zveiter, v.u., j. 17/02/2000, DJ 17/04/2000, p. 55.)

Em sentido semelhante: TRF-3ª Região, 2ª T., AGMS nº 3027866/SP, Rel. Juíza Marli Ferreira, por maioria, j. 03/09/96, DJ 25/09/96, p. 71951; 1ª T., MS 3030438/SP, Rel. Juiz Manoel Álvares, v.u., j. 04.06.97, DJ 08.07.97, p. 52352; TRF-2ª Região, 4ª T., MS 213493/RJ, Rel. Juíza Valéria Albuquerque, j. 19.08.96, DJ. 06.03.97, p. 12360.

Certo, então, que o mandado de segurança não pode ser, como regra, utilizado como sucedâneo recursal, não se enquadrando, a hipótese dos autos, em nenhuma das situações excepcionais em que a jurisprudência continua a admitir o cabimento do mandamus contra ato judicial.

Em face de todo o exposto, constituindo-se o feito em sucedâneo recursal, indefiro liminarmente e JULGO EXTINTA a ação mandamental, sem apreciação de mérito, com fulcro no art. 267, I e VI, c.c. art. 295, V, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.03.99.079397-1 EI 522020
ORIG. : 9814028282 2 Vr FRANCA/SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : LUCILA MARIA FRANCA LABINAS
EMBGDO : CALCADOS PASSPORT LTDA
ADV : SONIA MARIA RODRIGUES DE AMORIM PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Fls.378/389: Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS e pelo FNDE em face de acórdão prolatado pela C. Quarta Turma deste TRF da 3ª Região, que, em ação na qual se postula a compensação de valores recolhidos a título de salário-educação, e por maioria de votos, rejeitou a preliminar de ocorrência de prescrição; por unanimidade, rejeitou as demais preliminares; e, no mérito, por maioria, deu provimento às suas apelações e à remessa oficial, vencida a Sra Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhes dava integral provimento.

Aduzem os embargantes, em síntese, ser necessária a reforma do julgado ora embargado, a fim de que prevaleça o r. voto vencido, da lavra da eminente Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, no sentido de dar-se pelo total provimento dos apelos do INSS e do FNDE, julgando improcedente o pedido inicial.

Impende ressaltar, logo de início, que a questão envolvendo a constitucionalidade do salário-educação, seja na vigência da EC nº 1/69, seja no âmbito da atual ordem constitucional, já foi reconhecida, de maneira absolutamente pacífica, pelo E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, senão vejamos:

A contribuição social do salário-educação foi instituída pela Lei 4440/64 (alterada posteriormente pela Lei 4863/65), com o intuito de servir de fonte adicional de recursos para o financiamento do ensino fundamental público.

A EC nº 1/69, dando nova redação ao art. 178, da CF/67, trouxe diversas inovações na disciplina da referida contribuição.

Estabeleceu, todavia, uma alternatividade, porquanto permitiu às empresas comerciais, industriais e agrícolas que optassem entre manter, com recursos próprios, o ensino gratuito a seus funcionários ou, na forma da lei, contribuir com o salário educação. Tal alternatividade, ao retirar a característica da compulsoriedade, imanente aos tributos (CTN, art. 3º), afastou da contribuição em tela o caráter tributário. Nesse sentido, a ementa que segue:

"SALÁRIO-EDUCAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 6.627/73, DO RIO GRANDE DO SUL. VOTOS VENCIDOS.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. RECEPÇÃO.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 83.662/RS, Relator Ministro Cunha Peixoto, DJ 17/10/1977, pág. 00444)

Vigente a CF/69, foi editado o Decreto-lei 1422/75, revogando a Lei 4440/64.

Este diploma normativo trouxe inovação deveras polêmica, pois atribuiu competência ao Poder Executivo para fixar a alíquota do salário-educação. Tal delegação é, ainda hoje questionada, seja diante da ordem constitucional anterior, seja da atual. Entretanto, foi tida por válida pelo E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme se depreende do seguinte excerto do voto condutor, da lavra do Min. Ilmar Galvão, no julgamento do RE 290.079-6/SC:

"Portanto, a atribuição de competência ao Poder Executivo para fixar e alterar a alíquota do salário-educação, em razão da flutuação do custo atuarial do ensino fundamental, não era arbitrária, ilimitada, verdadeiro cheque em branco, como se alega, mas sujeita a condições (critério previsto em lei) e limites (custo atuarial do ensino fundamental) também previstos em lei."

Os ataques à delegação de competência em questão partem, também, da redação do art. 25, do ADCT/88, que revogou, a partir de cento e oitenta dias contados da promulgação da nova Carta Federal, todos os dispositivos legais atribuindo ou delegando a órgão do Poder Executivo, competência conferida ao Congresso Nacional. Com base neste argumento, quedar-se-iam revogadas todas as normas infraconstitucionais, emanadas do Poder Executivo, a estabelecer a alíquota do salário-educação (mais especificamente, o Decreto-lei 1422/75).

A situação acima somente seria regularizada, de acordo com esta teoria, com a edição da Lei 9424/96, em vigor a contar de 01º/01/1997 (e cujo art. 15, contendo os elementos imprescindíveis à incidência da contribuição, foi tido por constitucional por meio da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3,) de sorte que haveria um hiato entre 05/04/89 e 31/12/1996, no qual a exigência da contribuição seria inconstitucional.

Não é esta, contudo, a posição assentada no âmbito da Suprema Corte, vez que a mesma já pacificou entendimento no sentido da recepção da legislação pretérita, reguladora do salário-educação. De fato, o art. 25 do ADCT revogou, passados os cento e oitenta dias nele referidos, todos os dispositivos contendo delegações de competências próprias do Poder Legislativo, mas não aquelas regras, já estabelecidas e, frise-se, recepcionadas pela Carta de 1988, que fixavam a alíquota da contribuição, autorizando, com isso, sua cobrança. Assim entendeu, pois, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

1. O salário-educação, na vigência da EC 01/69 (art. 178), foi considerado constitucional.
2. A Constituição Federal de 1988 recepcionou o referido encargo como contribuição social destinada ao financiamento do ensino fundamental (art. 212, § 5º), dando-lhe caráter tributário. Essa recepção manteve toda a disciplina jurídica do novo tributo, legitimamente editada de acordo com a ordem pretérita.
3. O art. 25 do ADCT revogou todas as delegações de competência outorgadas ao Executivo, sobre a matéria reservada ao Congresso nacional, mas não impediu a recepção dos diplomas legais legitimamente elaborados na vigência da Constituição anterior, desde que materialmente compatíveis com a nova Carta.
4. Até a publicação da Lei nº 9.424/96, o salário-educação continuou regido pelas regras construídas no sistema precedente.
5. Recurso não conhecido".

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 272.872-2/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 10/10/2003, pág. 00301)

"CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE.

Acórdão que decidiu pela constitucionalidade da contribuição social para o salário-educação, seja sob a égide da EC nº 1/69, seja sob a Carta Magna de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96 (ADC 3, Rel. Min. Nelson Jobim; Res 272.872 e 290.079, Rel. Min. Ilmar Galvão).

Agravo desprovido.

(STF, 1ª Turma, AgR no RE nº 295.086-6/RS, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 13/02/2004, pág. 00350)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Salário-educação. Constitucionalidade. Precedentes desta Corte. 3. Alegação de matéria diversa da decidida no aresto paradigma. 4. MP 1.518, de 1996. Não violação ao art. 246, da CF.

Precedentes. 5. Exigência da contribuição nos termos do Decreto-lei 1.422, de 1975 e legislação posterior. Constitucionalidade. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, AgR no RE nº 366.105-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 27/06/2003, pág. 01126)

"TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DA EC 01/69, VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.422/75, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NOS ARTS. 153, § 2º, E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES, PREVISTO NO ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RESTO FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88.

Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL como de natureza não tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extratributárias.

O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei nº 4.440/64, cuja estipulação do respectivo quantum debeat por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo.

Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei.

A Constituição Federal de 1988 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa - e, portanto, constitucionalizado -, a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art. 56 do ADCT), valendo dizer que a recepcionou nos termos em que a encontrou, em outubro/88.

Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições sociais, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-lei nº 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no § 2º do seu art. 1º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circunscrita.

Recurso não conhecido.

(STF, Pleno, RE nº 290.079-6/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 04/04/2003, pág. 01021)

A fim de afastar quaisquer dúvidas porventura ainda restantes, veio o E. STF a sumular a matéria, através da Súmula nº 732, com a seguinte redação:

"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei n.º 9.424/96."

Isto posto, em face da posição pacífica do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no sentido da constitucionalidade da contribuição social ao salário-educação, seja sob a égide da Constituição Federal anterior, seja da atual, e estando a r. decisão embargada em confronto manifesto com a jurisprudência unânime (e não apenas dominante, como exige a lei) daquela Corte Suprema, dou, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, provimento aos embargos infringentes opostos pelo INSS e pelo FNDE, para fazer prevalecer o r. voto vencido por ocasião do julgamento da apelação, que dava integral provimento ao apelo das autarquias, reformando a sentença apelada para julgar improcedente o pedido inicial. Em face da inversão do resultado do julgamento, arcará a autora com as custas e com os honorários de advogado, em favor das rés, arbitrados em 5% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, a serem repartidos entre as mesmas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.034691-0 AR 6425
ORIG. : 200503990193106 SAO PAULO/SP 9700001249 A Vr
CARAGUATATUBA/SP
AUTOR : ANDRE RODRIGUES SARMENTO FILHO (= ou > de 65 anos)
ADV : FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Cite-se a ré nos termos do art. 491 do Código de Processo Civil, fixado o prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.034691-0 AR 6425
ORIG. : 200503990193106 SAO PAULO/SP 9700001249 A Vr
CARAGUATATUBA/SP
AUTOR : ANDRE RODRIGUES SARMENTO FILHO (= ou > de 65 anos)
ADV : FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

Tendo em vista a certidão de fls. 100, providencie o autor ANDRE RODRIGUES SARMENTO FILHO, no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias necessárias para citação do réu.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.036800-0 CC 11158
ORIG. : 200861020056333 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP 0300000831 1 Vr
SERTAOZINHO/SP
PARTE A : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
PARTE R : ANTONIA GONCALVES CONSTANTINI
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP, autarquia federal, em face de ANTONIA GONÇALVES CONSTANTINI-ME, distribuída ao Juízo Estadual do Anexo Fiscal da Comarca de Sertãozinho/SP que, reconhecendo-se absolutamente incompetente para julgar o feito, sob o fundamento do artigo 109, I da Constituição Federal, declinou da competência, determinando a remessa dos autos para a E. Justiça Federal de Ribeirão Preto.

O MM. Juiz Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto suscitou o presente conflito negativo de competência, ao argumento de que a competência para o processamento e julgamento da Execução Fiscal é do juízo estadual, nos termos dos §§ 1º e 3º do artigo 109 da Constituição Federal, combinados com o artigo 15, I da Lei 5.010/66.

Designado o juízo suscitante para a solução, em caráter provisório, das medidas urgentes.

Em seu parecer (fls. 24), o Ministério Público Federal opina pela procedência do conflito.

Após breve relato, decido.

A questão suscitada encontra-se pacificada neste tribunal, o que autoriza o relator a decidir de plano, monocraticamente, o presente conflito de competência pelo mérito, na conformidade do parágrafo único, do artigo 120 do Código de Processo Civil, incluído pelo artigo 1º da Lei n.9.756, de 17.12.1998.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a competência dos Juízes Federais foi estabelecida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 109, incisos I a XI, e os parágrafos 1º a 3º determinam os critérios territoriais para fixação dessa competência.

A matéria está sujeita à jurisdição federal, e sua definição de foro, no âmbito da Justiça Federal, se faz com base nos critérios estabelecidos no texto constitucional.

Consoante o disposto no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na justiça estadual.

A lei 5.010/66, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 15, I estabelece que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os juízes estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.

A doutrina convencionou chamar a hipótese descrita no referido § 3º do artigo 109 da CF de competência delegada.

Assim o presente conflito se estabelece entre juízo estadual investido da competência delegada e juízo federal.

A Competência se fixa pelo domicílio do executado, que, não sendo sede de Vara Federal enseja o exercício da jurisdição delegada, nos termos do artigo 109, §3º da Constituição Federal.

No caso dos autos, competente para a execução fiscal é o juízo estadual da Comarca de Sertãozinho/SP, uma vez que a executada tem sede no domicílio daquela Comarca, que não é sede de Vara Federal.

Transcrevo precedentes jurisprudenciais deste E. Tribunal:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMPETENTE PARA A EXECUÇÃO FISCAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL.COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1.Conflito entre juízo estadual investido da competência delegada e juízo federal.

2.Competência que se fixa pelo domicílio do executado, que, não sendo sede de Vara Federal enseja o exercício da jurisdição delegada, nos termos do artigo 109, §3º da Constituição Federal.

3.Art.15, I da Lei 5.010/66, recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os juízes estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.

4.No caso dos autos, competente para a execução fiscal é o juízo estadual da Comarca de Sertãozinho/SP, uma vez que a executada tem sede no domicílio daquela Comarca, que não é sede de Vara Federal.

5.Conflito Negativo de Competência que se julga procedente."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, CC - 10857, 200803000160073/SP, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 16/10/2008, RELATOR LAZARANO NETO)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. UNIÃO FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL. FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 15 DA LEI 5.010/66 c/c ART. 109, § 3.º DA CARTA POLÍTICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INADMISSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO "EX OFFICIO". SÚMULA 33 DO S.T.J. PRECEDENTES.

1. Compete ao juiz de direito processar e julgar execuções fiscais da União e autarquias federais propostas em face dos devedores domiciliados nas comarcas onde não houver vara da Justiça Federal "ex vi" do art. 15 da Lei 5.010/66 c/c art. 109, § 3.º da Carta de 88.

2. A incompetência relativa é de ser argüida via de exceção, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil. Impossibilidade de reconhecimento "ex officio". Súmula 33 do STJ.

3. Conflito procedente para reconhecer a competência do Juízo Suscitado (Juízo de Direito da Vara da Comarca de Taquarituba/SP).

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, CC - 9880, 2006030001056761/SP, SEGUNDA SEÇÃO, DJU 14/09/2007, RELATOR SALETTE NASCIMENTO)

Isto posto, havendo jurisprudência dominante neste tribunal sobre a questão suscitada, com fundamento no parágrafo único, do artigo 120 do CPC, julgo procedente o presente conflito, declarando competente para o processamento e julgamento o juízo suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de Novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.043063-5 MS 312460
ORIG. : 200661820368742 10F Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : CONSULT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV : SHOSUM GUIMA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

1) Fls. 262/265 - Ao argumento de que a decisão apresenta os vícios do art. 535 do CPC, pretende a apelante, na verdade, modificar o resultado da decisão deste Relator (fls. 257/259), que indeferiu liminarmente a petição inicial.

Dessa forma, incabível, no caso concreto, a oposição de embargos de declaração, eis que ausentes os requisitos para sua admissibilidade.

Ante o exposto, não conheço o recurso, conforme disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

2) Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 259.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.045297-7 CC 11248
ORIG. : 200861020050240 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP 200861020050240 4
Vr RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A : CP CONSTRUPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil e artigo 201 do Regimento Interno deste E. Tribunal, designo o M.M. Juiz suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Requistem-se informações ao Juízo suscitado, encaminhando-se cópia destes autos.

Prestadas ou não, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 20 de janeiro de 2009, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00048 ACR 25684 2003.61.02.005718-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Justica Publica
APDO : CASSANDRA APARECIDA DA SILVA
ADV : MARCELLY OLIVARE ALMUSSA

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

SEGUNDA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 45ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 25 DE NOVEMBRO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

Representante do MPF: Dr(a). JOSÉ RICARDO MEIRELLES

Secretário(a): MARTA FERNANDES MARINHO CURIA

+s 14:00 horas presentes os Senhores Desembargadores Federais Nilton dos Santos, Cotrim Guimarães, Cecilia Mello e Henrique Herkenhoff, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. No julgamento do "Habeas Corpus" nº 2008.03.00.007846-0, proferiram sustentações orais, respectivamente, a Senhora Advogada Maria Elizabeth Queijo OAB/SP 114.166 e o Senhor Procurador Regional da República, Dr. JosÚ Ricardo Meirelles. No julgamento da Apelação Criminal nº 2006.03.99.019950-2, proferiram sustentações orais, respectivamente, o Senhor Procurador Regional da República, Dr. JosÚ Ricardo Meirelles e a Senhora Advogada Ana Carolina de Oliveira Piovesana OAB/SP 234.928

0001 ACR-SP 24241 2000.61.81.004378-7

: DES.FED. NELTON DOS SANTOS

RELATOR

REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : SILVANO DOS SANTOS SILVA reu preso
ADV : JOAO CELIO CHAVES DE AGUILAR
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para, mantendo a condenação, abrandar as penas para 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa.

0002 ACR-SP 10896 2001.03.99.005297-9(9801033894)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : HENRIQUE ROCHA DE OLIVEIRA reu preso
ADV : JOSE LUIZ FILHO (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo rÚu, mas, de ofício, reduziu as penas para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo; e deu parcial provimento ao recurso interposto pelo MinistÚrio PÚblico Federal para estabelecer que a pena seja cumprida inicialmente em regime fechado.

0003 ACR-SP 24119 2001.61.20.008113-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : ANTONIO CRAVEIRO DE SOUZA reu preso
ADV : VANESSA DE MELLO FRANCO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para, reformando a sentença, absolver o rÚu da imputação formulada na denúncia, nos termos do inciso VII do artigo 386 do C3/4digo de Processo Penal. A Turma determinou, ainda, a expedição de alvará de soltura clausulado em nome do rÚu.

0004 ACR-SP 33299 2007.61.19.007898-0

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Justica Publica
APDO : PABEL MANUEL QUINONEZ MEJIA reu preso
ADV : CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA (Int.Pessoal)

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, reduziu a pena base do rÚu para 7 (sete) anos de reclusão e deu parcial provimento ao recurso interposto pelo MinistÚrio PÚblico Federal para deixar de aplicar a causa de diminuição de pena do ° 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, restando definitivamente a pena fixada em 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 11 (onze) dias de reclusão e 653 (seiscentos e cinqüenta e três) dias-multa.

0005 AC-SP 1359987 2007.61.00.021157-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
APDO : ANA CAROLINA DA COSTA PATRAO e outro
ADV : ANA CAROLINA DA COSTA PATRÃO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução.

0006 AC-SP 1361049 2005.61.10.011070-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO PALO ALTO
ADV : ALEX DEL CISTIA DA SILVA
APDO : ELIANA NERES DE LIMA
ADV : DANTE SOARES CATUZZO
PARTE R : ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0007 ApelReex-SP 1091783 2003.61.00.008110-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS
EMPREGADOS DO GRUPO PAO DE ACUCAR e outros
ADV : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos e Ó remessa oficial.

0008 AMS-SP 308228 2008.61.00.000004-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MARIA IRANILDES LEANDRO CORREIA
ADV : ADRIANA CALVO SILVA PINTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0009 AMS-SP 307314 2007.61.00.027883-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
APDO : DONEY DA SILVA PEREIRA
ADV : MARCOS VINICIUS MARTELOZZO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e Ó remessa oficial tida por ocorrida.

0010 AC-SP 1339828 2008.61.00.003258-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCINE MARTINS LATORRE
APDO : MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA e outros

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução.

0011 AC-SP 1338787 2008.61.00.006268-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HEROI JOAO PAULO VICENTE
APDO : DFR DROGARIA E PERFUMARIA LTDA -ME e outros

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução.

0012 AC-SP 1351742 2008.61.00.009397-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA
APDO : PRO CLIN CLINICA MEDICA E LABORATORIO S/C LTDA e outros

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução.

0013 AC-SP 1350234 2008.61.00.010504-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HEROI JOAO PAULO VICENTE
APDO : BLB COM/ DE ROUPAS LTDA e outros

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução.

0014 AC-SP 865782 2002.61.02.003237-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EMAD IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : FABIO DONISETE PEREIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0015 ApelReex-SP 732019 2001.03.99.045500-4(9806132424)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : BARRICHELLO AGRO PASTORIL E PECUARIA LTDA
ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao recurso da embargada e deu provimento ao recurso do embargante para, reformando a sentença, determinar que o valor do "quantum debeatur" seja corrigido consoante os mesmos critérios adotados pelo Fisco na cobrança de seus créditos, ressaltando que, durante a vigência da Taxa SELIC - índice que abarca atualização monetária e remuneração -, não há falar em juros destacados. Assim, os embargos foram acolhidos integralmente, impondo-se à embargada o pagamento de honorários advocatícios ao patrono do embargante, verba que, com fulcro no artigo 20, ° 4º, do C3/4º do Processo Civil, foi fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

0016 ApelReex-SP 842479 2002.03.99.044084-4(9600262713)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : INFOTEX ELETRONICA INDL/ LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO ALVES PRADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento ao recurso para afastar, do cálculo do "quantum debeatur", os índices incluídos, a título de "expurgos inflacionários". Assim, os embargos foram acolhidos integralmente, impondo-se à embargada o pagamento de honorários advocatícios ao patrono do embargante, verba que, com fulcro no artigo 20, ° 4º, do C3/4º do Processo Civil, foi fixada em R\$ 2.000,00.

0017 ApelReex-SP 835333 2002.03.99.040275-2(9511055356)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : COSENTINO CIA LTDA
ADV : CLAUDIO BINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e Ó remessa oficial para julgar improcedentes os embargos, condenando o embargante ao pagamento de honorários ao patrono do embargado, verba esta que, com fundamento no ° 4° do artigo 20 do C3/4digo de Processo Civil, foi fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

0018 AC-SP 1134792 2004.61.17.002600-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : RADIO CULTURA DE BARIRI LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, determinado o prosseguimento da execução, ressalvando que o dÚbito deve ser corrigido com a UFIR de dezembro de 1995, conforme determinado no título executivo. Por força do princípio da causalidade, foi mantida a condenação da embargada ao pagamento de honorários ao patrono do embargante, verba esta que, com fundamento no ° 4° do artigo 20 do C3/4digo de Processo Civil, foi reduzida para a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

0019 AC-SP 1031625 2002.61.82.004822-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : SED IND/ E COM/ EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e ao recurso.

0020 AC-SP 772837 2002.03.99.004639-0(9715064043)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ORAL CLEAN COM/ E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA
ADV : WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0021 AC-SP 1094899 2004.61.27.000339-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : CARLOS ROBERTO GOMES CRUZ e outro
ADV : PAULA CRISTINA CRUDI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0022 AC-SP 878228 1999.61.05.010168-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JOSE RODRIGUES DA CUNHA e outro
ADV : MARILDA MAZZINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0023 AC-SP 1147980 2006.03.99.037272-8(9800546022)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ANTONIO ALVES DE SOUZA
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0024 AC-SP 1224186 2003.61.00.023731-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JOSEVANDRO DE OLIVEIRA GOMES
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : TANIA FAVORETTO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0025 AC-SP 1217035 2003.61.00.034687-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JOSE WAGNER BRAGA DA SILVA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0026 AC-SP 1355821 2003.61.00.032321-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : GILMAR JOSE CORREIA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0027 AC-SP 1306356 2006.61.00.015868-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JOSE TIRSO RODRIGUES BARBOSA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e ao recurso.

0028 AC-SP 1096139 2004.61.11.003348-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JORGE LUIZ DOS SANTOS FERRAZ
ADV : ROGERIO PIACENTI DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso, deixando de fazê-lo no tocante Ó alegação concernente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66; e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

0029 AC-SP 836747 2002.03.99.040907-2(9602049790)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
APDO : PAULO ENGLER PINTO espólio e outro
REPTE : PAULO ENGLER PINTO JUNIOR
ADV : JONAS DE BARROS PENTEADO
ADV : ASDRUBAL PEDROSO NETTO
APDO : ALICE MARCELLO ENGLER PINTO
ADV : JONAS DE BARROS PENTEADO
ADV : ASDRUBAL PEDROSO NETTO
APDO : FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO LTDA
ADV : LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0030 AC-SP 836746 2002.03.99.040906-0(9602049782)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : PAULO ENGLER PINTO espólio e outro
REPTE : PAULO ENGLER PINTO JUNIOR
ADV : ASDRUBAL PEDROSO NETTO
APTE : FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO LTDA
ADV : LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0031 AC-SP 1352170 2007.63.01.012886-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : EDNALDO ALVES DA SILVA e outro
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso, e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

0032 ApelReex-MS 975939 2004.03.99.033197-3(9700056147)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : GISELI DE ASSIS FERREIRA MANSOUR
ADV : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
APDO : GREICE DE ASSIS FERREIRA
ADV : NEI RODRIGUES FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento Ó remessa oficial para, cassando a sentença de f. 852-856, julgar improcedente o pedido de desapropriação, dando por resolvido o mÚrito da causa, nos termos do artigo 269, inciso I, do C3/4digo de Processo Civil. A Turma, tambÚm Ó unanimidade, determinou, ao autor, que proceda a restituição do im3/4vel Ós rÚs, nas mesmas condições em que se encontrava ao tempo da imissão na posse, bem assim ao pagamento de indenização pelo tempo em que ficaram elas privadas da posse do bem. Não ocorrendo a restituição, a obrigação de entregar coisa será resolvida em perdas e danos, mantida apenas a condenação do autor ao pagamento dos honorários do advogado das rÚs, Ó vista da Súmula 45 do Superior Tribunal de Justiça; prejudicado o recurso interposto.

0033 ACR-SP 32598 2004.61.05.007837-4

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : WILSON DE SOUZA LEMOS
ADV : CESAR DA SILVA FERREIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e, de ofício, reduziu as penas para 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial semi-aberto, e 20 (vinte) dias-multa. Ó razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo.

0034 ACR-SP 25356 2001.61.09.003449-6

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ANTONIO FRALETTI JUNIOR
ADV : MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, reconheceu a prescrição parcial da pretensão punitiva estatal, em relação ao período entre janeiro e agosto de 1993 e negou provimento ao recurso.

0035 ACR-SP 29702 2000.61.05.010083-0

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ANTONIO SERRA
ADV : LUCAS SILVA LAURINDO
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0036 ACR-SP 28731 2001.61.81.007036-9

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Justica Publica
APDO : JOAO AFFONSO MONEGAGLIA
APDO : JOAO AFFONSO MONEGAGLIA JUNIOR
ADV : MARCELLO BACCI DE MELO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0037 RSE-SP 4572 2005.61.06.004010-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
RECTE : Justica Publica
RECDO : ROGERIO DONIZETE DE OLIVEIRA
ADV : CLAUDIA BEVILACQUA MALUF (Int.Pessoal)

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0038 ACR-SP 26624 2001.61.25.005651-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ADENALDO MACHADO DE OLIVEIRA
ADV : LUCIANO GUANAES ENCARNACAO
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0039 ACR-SP 24338 2001.61.04.005318-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : CARLOS HENRIQUE DE JESUS CERQUEIRA
ADV : FABIO SPOSITO COUTO
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, esclarecendo que o cumprimento da pena substitutiva de prestação de serviços Ó comunidade Ú pelo mesmo tempo da pena de liberdade substituída.

0040 AI-SP 340529 2008.03.00.025474-2(200861000078025)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA
ADV : RICHARD ADRIANE ALVES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
PARTE R : CARLOS SUSSUMU HASEGAWA
ADV : FABIO RODRIGUES DE ARAUJO NETO
PARTE R : ANA AURELIA CASTRO HASEGAWA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0041 AI-SP 321854 2007.03.00.104059-9(200161000308863)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0042 AI-SP 339533 2008.03.00.023969-8(0700000114)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : MARIA ISABEL FIGUEIRA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : HIDROSEALS COM/ DE PECAS AGRICOLAS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0043 AI-SP 337787 2008.03.00.021484-7(0400001361)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : JOSE CARLOS JACINTHO
ADV : FABIANO RUFINO DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : INCO COMPONENTES INDUSTRIAIS S/A e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar a exclusão de JosÚ Carlos Jacintho do p3/4lo passivo da execução fiscal movida em face de INCO Componentes Industriais S/A.

0044 AI-SP 340935 2008.03.00.025949-1(0600001214)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : ITA INDL/ LTDA
ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0045 AI-SP 332055 2008.03.00.013696-4(200261820099762)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : INDAL IND/ DE ACOS LAMINADOS LTDA e outros
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0046 AI-SP 313105 2007.03.00.091766-0(200561040024944)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : ONEZIR SILVA e outros
ADV : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0047 AI-SP 309177 2007.03.00.085992-1(200461000014169)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : TIKARA FUJUI
ADV : DILSON ZANINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0048 AI-SP 341675 2008.03.00.027001-2(200261000214940)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : JOAQUIM DE OLIVEIRA ALEXANDRE e outros
ADV : FABIANA MARTINS LEITE BENTEVENHA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0049 AI-SP 341062 2008.03.00.026208-8(9800146970)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : ALDENIR NILDA PUCCA
ADV : ALDENIR NILDA PUCCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
PARTE A : ANALIA DE BRITO
ADV : ALDENIR NILDA PUCCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0050 AI-SP 344318 2008.03.00.030548-8(200361000132939)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : LAZARO DA SILVA
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
PARTE A : JOSE MARIA MARATELLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento da execução em relação ao agravante Lázaro da Silva no tocante aos juros de mora.

0051 AI-SP 159065 2002.03.00.030397-0(9815015206)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : WALTER FRANCISCO DA PAIXAO e outros
ADV : JAMIR ZANATTA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0052 ApelReex-SP 1319068 2008.03.99.027662-1(0004806956)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : TESTONI E MASTROROSA LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, para anular a r. sentença monocrática, determinando o regular prosseguimento da execução.

0053 AC-SP 1234199 2007.03.99.039416-9(0006411134)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EUGEN VON ST VITH espolio

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, para anular a r. sentença monocrática, determinando o regular prosseguimento da execução.

0054 AC-SP 1234462 2007.03.99.039533-2(9206006541)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : TINTAS SETE CORES COM/ E DISTRIBUICAO LTDA e outros

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0055 AC-SP 1266028 2005.61.03.000050-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : JACQUELINE ALCEBIADES DE OLIVEIRA CORREA e outro
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, anulou, a r. sentença, devendo os autos retornarem Ó Vara de origem, a fim de que seja dado regular andamento ao feito, prejudicado o recurso.

0056 AC-SP 1306935 2005.61.03.000252-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : MARLENE MORAES DA SILVA e outros
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0057 AC-SP 1331451 2006.61.00.000249-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : CLAUDIO DE SOUZA MORAES
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do autor. Com relação ao recurso rejeitou a preliminar e, no mérito, negou-lhe provimento.

0058 AC-SP 1358626 2007.61.14.003821-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : REGINA ESTEVEZ DE LIMA
ADV : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0059 AC-SP 765208 1999.61.00.052628-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : RAIMUNDO ALMEIDA DA SILVA e outro
ADV : MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
PARTE A : GERONIMO BATISTA DE ARAUJO e outros
ADV : MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da execução em relação aos autores Raimundo Almeida da Silva e Raimundo Vicente de Souza com a elaboração de novos cálculos.

0060 AC-SP 1363543 2006.61.00.021331-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : REINALDO MARCHESANO e outros
ADV : VERA LUCIA PEREIRA ABRAO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0061 AC-SP 465560 1999.03.99.018213-1(9708026107)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : GERALDO NUNES e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0062 ACR-SP 33008 2005.61.15.000919-6

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : NELSON AFIF CURY
ADV : NEWTON DE SOUZA PAVAN
APDO : Justica Publica

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0063 ACR-SP 33007 2004.61.15.002623-2

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : NELSON AFIF CURY
ADV : NEWTON DE SOUZA PAVAN
APDO : Justica Publica

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0064 ACR-SP 32634 2004.61.07.002645-8

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ANTONIO MARINHO LIMA DA SILVA
ADV : NELSON FREITAS PRADO GARCIA
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e, de ofício, reconheceu a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

0065 ACR-SP 31570 2001.61.19.003742-2

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ANTONIO LUIZ THOME GANTUS FILHO
ADV : JOSE ROBERTO BATOCHIO
ADV : RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0066 AI-SP 307264 2007.03.00.083457-2(200761000107690)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
AGRDO : ROBERTO NEVES DE MEDEIROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0067 AMS-SP 291574 2004.61.05.008181-6

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS ICBC
ADV : EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0068 AC-SP 1303505 2002.61.26.000913-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EMPRESA LIMPADORA OLIVEIRA LTDA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA ACR-SP 22542 2001.61.02.002897-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : RUI GONCALVES reu preso
ADV : ERNESTO RENAN DE MORAIS
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA HC-SP 33280 2008.03.00.030171-9(200861190050482)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
IMPTE : ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN
PACTE : REMIGIO SAUNA reu preso
ADV : ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 33631 2008.03.00.032450-1(200861810090480)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
IMPTE : MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA
PACTE : GILBERTO BOADA RAMIREZ reu preso
ADV : MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 33978 2008.03.00.036001-3(200761810123583)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA BOTELHO
PACTE : JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH reu preso
ADV : ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA BOTELHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 33936 2008.03.00.035497-9(200461810023459)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA
IMPTE : SILVIO AUGUSTO PELLEGRINI DE OLIVEIRA
PACTE : ANDRE DONIZETE ALVES
ADV : APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu em parte da impetração e, na parte conhecida, concedeu a ordem para deferir, ao paciente, o direito de apelar em liberdade, determinando a expedição de alvará de soltura clausulado em nome do paciente.

EM MESA HC-SP 33453 2008.03.00.031094-0(200861190061716)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO
PACTE : HALIFAS OSEI ASIBEY BONSU reu preso
ADV : DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA ReeNec-SP 610 2006.61.81.014550-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
RECTE : DENILSON BATILANE
ADV : RENATO CESAR LARAGNOIT
RECDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu, em parte, do recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento. A Turma, de ofício, afastou a presença de elementos a ensejarem o trancamento do inquérito policial.

EM MESA RSE-SP 4856 2007.61.81.002840-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
RECTE : Justica Publica
RECDO : DIOGO SALUSTIANO DE ARAUJO reu preso
ADVG : REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e, de ofício, corrigiu erro material, nos termos do ° 2º do artigo 87 do RI /TRF 3ª Região, para constar do dispositivo do acórdão: "A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso."

EM MESA RSE-SP 4310 2004.61.06.006696-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
RECTE : Justica Publica
RECDO : LUIZ ANTONIO DOS REIS FRANCO
ADV : ROGERIO IOCHIDA FRANCO
ADV : ANA PAULA CORREA DA SILVA (Int.Pessoal)

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

ACR-SP 24843 2006.03.99.019950-2(9710069845)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Justica Publica
APDO : FRANCISCO AMILTON DO VALE DE MELO
ADVG : ANTONIO AIRTON DO VALE MELO
APDO : RAIMUNDO QUEIROGA NETO
ADV : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
APDO : SEBASTIAO OSVALDO DA SILVA
APDO : MARCO ANTONIO DE QUEIROZ MARCONDES

ADV : JULIO CESAR BRANDAO
APDO : MARIO SIMOES DE CARVALHO
APDO : LUIZ ROMUALDO DE OLIVEIRA
APDO : EURIPIDES PAULO DO AMARAL
ADV : ARMANDO ARTHUR OSTLER FILHO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA HC-SP 31355 2008.03.00.007846-0(200661810077120)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : MARIA ELIZABETH QUEIJO
IMPTE : EDUARDO MEDALJON ZYNGER
IMPTE : TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE
IMPTE : DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA
PACTE : RICARDO MENDES DE PAULA
ADV : MARIA ELIZABETH QUEIJO
IMPDO : PROCURADORA DA REPUBLICA EM SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para trancar o inquérito policial nº. 14-0359/06, com a respectiva suspensão do prazo prescricional e julgou prejudicado o agravo regimental. Impedida a Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello.

EM MESA HC-SP 34062 2008.03.00.037167-9(200361050035577)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : CLAUDIA REGINA OLIVEIRA DE BARROS
PACTE : JOAQUIM SIMOES FILHO
ADV : CLAUDIA REGINA OLIVEIRA DE BARROS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 33518 2008.03.00.031552-4(9707025360)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : PAULO RICARDO LICODIEDOFF
PACTE : EURIPEDES NOLBERTO DA SILVA reu preso
ADV : PAULO RICARDO LICODIEDOFF
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o "writ" no tocante ao pedido de revogação da prisão preventiva e, no mais, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 33759 2008.03.00.034191-2(200861130004121)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
IMPTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPTE : FERNANDO TONISSI
PACTE : JOAO FRANCISCO ARANTES
PACTE : JOSE CARLOS DE FREITAS
PACTE : ELEUSA MARIA TAVEIRA PUCCI
PACTE : LUIZ CAETANO BARILLARI
PACTE : REINALDO MELLEME KAIRALLA
ADV : MARLO RUSSO
ADV : NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA ACR-SP 30221 2006.61.19.005964-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JAVIER GIL SENTI reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, apenas para sanar a omissão referente à apreciação da possibilidade de aplicação da causa de redução de pena prevista no artigo 33, ° 4º, da Lei 11.343/06 no patamar máximo de 2/3 (dois terços), modificando o teor do julgado para que dele conste expressamente que, caso fosse aplicada ao caso a nova lei de drogas, a aplicação dessa minorante seria no mínimo, agravando ainda mais a pena do embargante, mantendo no mais o v. ac3/4rdão.

EM MESA ACR-MS 28448 2002.60.00.004288-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ALAN DA ROSA PITTHAN
ADV : CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e acolheu os embargos de declaração para corrigir erro material na dosimetria da pena no tocante à substituição da pena privativa de liberdade.

EM MESA ApelReex-SP 1124429 2006.03.99.023424-1(9700030032) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, ° 1º, do C3/4digo de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1349566 2004.61.00.000396-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ZOOM S/A
ADV : REINALDO PISCOPO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, ° 1º, do C3/4digo de Processo Civil. ApelReex-SP 831362 2002.03.99.038310-1(9700365417) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ERNESTO BUZOLIN E CIA LTDA e filial
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, ° 1º, do C3/4digo de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 341397 2008.03.00.026571-5(9600359156) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : SADIA S/A
ADV : SALVADOR FERNANDO SALVIA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, ° 1º, do C3/4digo de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 307300 2001.61.09.004722-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA e filial
ADV : HALLEY HENARES NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, ° 1º, do C3/4digo de Processo Civil.

EM MESA ApelReex-SP 609832 1999.61.02.004850-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO ZANCANELA ORLANDIA -ME
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, ° 1º, do C3/4digo de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1260750 2007.03.99.049181-3(9600222541) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : UNIMED SEGURADORA S/A
ADV : RUBENS APPROBATO MACHADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, ° 1º, do C3/4digo de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1235504 2001.61.05.004792-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : DURVAL LAVORENTI
ADV : KATRUS TOBER SANTAROSA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, ° 1º, do C3/4digo de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 235003 2005.03.00.031459-2(9600001584) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV : MARCELO FERREIRA LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CERAMICA SOUZATEX II LTDA e outro
ADV : PAULO EDISON COIMBRA PERNASETTI
AGRDO : PEDRO BUENO DE MIRANDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TATUI SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, ° 1º, do C3/4digo de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 225989 2004.03.00.075115-0(200361020118420) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA e outros
ADV : REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, ° 1º, do C3/4digo de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 938149 2000.61.00.021856-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
APDO : MIRIAN CAMPELLO DE MELLO e outros
ADV : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, ° 1º, do C3/4digo de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1325714 2005.61.05.006873-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPREZA
APDO : ASSOCIACAO DE MORADORES BAIRRO PALMEIRAS HIPICA AMOPAHI
ADV : MARCIO LUIS ANDRADE

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, ° 1º, do C3/4digo de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 272787 2006.03.00.071244-9(0500000249) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA e outros
ADV : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, ° 1º, do C3/4digo de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 262517 2006.03.00.017436-1(0400000787) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : ARY ARTURO BUSSO FILHO
ADV : ROGÉRIO PINTO DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : AA ENGENHARIA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, ° 1º, do C3/4digo de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 286492 2006.03.00.116165-9(0005037069) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : NORMA ABUMANSUR e outros
ADV : LILIAN CHARTUNI JUREIDINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : TECELAGEM DIANA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, ° 1º, do C3/4digo de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 341556 2008.03.00.026870-4(200561820571646) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS S/A
ADV : JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : WALTER JOSE QUINTANA MANSBERGER e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, ° 1º, do C3/4digo de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1282008 2005.61.04.008149-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : LUIZ CARLOS SAMPAIO e outro

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, ° 1º, do C3/4digo de Processo Civil. AMS-SP 252725 2001.61.00.027261-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : SOBLOCO HOTEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA e filia(l)(is)
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, ° 1º, do C3/4digo de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1293016 2007.61.04.004763-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : SEVERINO ALCIDES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : SONIA MARIA ROCHA CORREA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, ° 1º, do C3/4digo de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1241314 2004.61.14.008112-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : DOMINGOS SCATENA e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, ° 1º, do C3/4digo de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1303836 2007.61.04.007311-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : JOSE RODRIGUES SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, ° 1º, do C3/4digo de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1334324 2007.61.14.002328-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
APDO : JOSE CARLOS PASCHOAL RODAS
ADV : ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, ° 1º, do C3/4digo de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 332541 2008.03.00.014033-5(200761000297636) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : LUIZ CARLOS GORGONHA DA CONCEICAO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, ° 1º, do C3/4digo de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 237871 2001.61.00.002611-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E
SIMILARES DE SAO PAULO SP

ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, ° 1º, do C3/4digo de Processo Civil.

EM MESA AMS-MS 250204 2002.60.00.003762-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ZONTA E SANTOS LTDA
ADV : GUILHERMO RAMAO SALAZAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, ° 1º, do C3/4digo de Processo Civil.

EM MESA AMS-MS 256710 2003.60.00.008805-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ARARAS EMPRESA DE TRANSPORTES TURISMO E FRETAMENTO
LTDA
ADV : LUCIANA ZUMPARNO BENSWILLER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, ° 1º, do C3/4digo de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 758845 2000.61.10.000307-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA
ADV : ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO
ADV : FABIO JOSE DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, ° 1º, do C3/4digo de Processo Civil.

ACR-SP 22114

1999.61.05.009994-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : RONALD GERENCSEZ
ADV : SERGIO MANTOVANI
APDO : Justica Publica

Prosseguindo no julgamento, a Segunda Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto-vista do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Senhora Desembargadora Federal Relatora que dava parcial provimento ao recurso, reduzindo as penas impostas.

Encerrou-se a sessão Ós 17:53 horas, tendo sido julgados 101 processos.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

MARTA FERNANDES MARINHO CURIA

Secretário(a) do(a) SEGUNDA TURMA

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

PROC. : 94.03.076629-8 AC 204485
ORIG. : 9107336446 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA HELENA STAFICO
APDO : CLARISILDA GALLINELLA
ADV : CARLA MARIA MEGALE GUARITA e outro
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO". JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LITISCONSÓRCIO. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS.

I.A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989.

II. O pedido é juridicamente possível quando a ele não se opõe, expressamente, o ordenamento jurídico.

III.Não há litisconsórcio passivo necessário entre a Caixa Econômica Federal e o Banco Central do Brasil. Precedentes do STJ.

IV.Não se aplicam as normas da Medida Provisória 32/89 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.01.89, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior.

V.Preliminares rejeitadas. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.001975-3 AC 1245945
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LOPESCO LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. IPI. LEI Nº 9.363/96. RESSARCIMENTO PIS/COFINS. INSUMOS NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 9.363/96 autoriza o aproveitamento de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) mediante o ressarcimento das contribuições devidas a título de PIS e COFINS incidentes sobre a aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no produto final destinado à exportação.

2. Incabível aplicação do referido benefício quando se trata de insumos que se situam fora da incidência do IPI.

3. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.026910-1 AMS 292265
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NISSIN AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CRÉDITO - IPI - ART. 153, §3º, II, CF - LEI 9.779/99 - IN 33/99 - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- Preliminar de ausência de prova afastada.

2- O direito ao creditamento do IPI decorre da Lei Maior, art. 153, §3º, II.

3 - A Lei nº 9.779/99 tem caráter meramente elucidativo do texto constitucional, aplicando-se pois, a norma do art. 106, do CTN.

4 - Inaplicabilidade, em consequência, da limitação temporal estabelecida pela IN 33/99.

3- Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 27 de novembro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 1999.61.10.002132-0 AC 1319554
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OMEGA MARMORES E GRANITOS LTDA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NO VALOR REDUZIDO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE.

1.Trata-se de execução fiscal em que, na data de 10/11/00, a Fazenda Nacional requereu o arquivamento do feito, nos termos do art. 20 da Medida Provisória 1973/67, de 27/10/2000 (fls. 29). Em 01/12/00, o d. Juízo determinou a remessa dos autos ao arquivado (fls. 31), com ciência à exequente em 09/01/01.

2.A partir desta data, o processo permaneceu inerte até que, em 23/02/07, foi a exequente intimada a manifestar-se acerca da eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

3.Na hipótese dos autos, foi determinado o arquivamento em virtude do baixo valor da execução fiscal, com fundamento, portanto, no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Esta norma não tem disposição específica autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente, ao contrário dos casos regidos pelo art. 40 da Lei das Execuções Fiscais.

4.Cumpra ponderar, todavia, que, embora não haja previsão específica para reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais de valores reduzidos, no presente caso revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito, que restou paralisado por período superior a cinco anos.

5.Dessa forma, paralisado o feito por mais de cinco anos, por inércia da exequente - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária - configurada está a prescrição intercorrente.

6.O art. 40, § 4º, da LEF estabelece norma processual, que, como tal, tem caráter instrumental, não alterando o alcance do instituto da prescrição. Em síntese, tal norma processual dispõe apenas quanto à forma de reconhecimento do lapso prescricional, não contrariando, desta forma, o ordenamento constitucional.

7.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.12.009179-0 REO 969906
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
PARTE A : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO EXPEDITO SP
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV.ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EC Nº 14/96. LEI N 9.424/96. FUNDEF. SATISFATIVIDADE.

1. As medidas cautelares visam resguardar uma situação de fato, existente no momento e que poderia não se fazer presente no final do trâmite da ação principal, mantendo relação com o feito principal de dependência e instrumentalidade, não se prestando a substituir o provimento daquele, de sorte que verificado o caráter satisfativo, deve ser rejeitada.

2. Remessa oficial a que se dá provimento, para extinguir o feito sem julgamento do mérito ante a satisfatividade do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.05.011748-9 AC 1251520
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DIMORVAN PAULO FRANCESCHETTO
ADV : VERA MARIA MARQUES DE JESUS
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE OS VALORES BLOQUEADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

I - Conquanto seja questão sumulada (Súmula nº 725 do STF) a constitucionalidade da aplicação do BTNF sobre os saldos de cadernetas de poupança bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, no caso dos autos a improcedência do pedido dá-se em virtude da ocorrência do fenômeno da prescrição.

II - As dívidas passivas da União, dos Estados, dos Municípios e de suas respectivas autarquias, entidades ou órgãos paraestatais, prescrevem em cinco anos, consoante Decreto-Lei nº 20.910/32 combinado com Decreto nº 4.597/42. Precedentes do STJ.

III - Sentença mantida, porém, sob outro fundamento.

IV - Prescrição reconhecida de ofício, ficando prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reconhecer a prescrição e julgar extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, ficando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.012972-5 AC 1239459
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MELBAR PRODUTOS DE LIGNINA LTDA
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa a parte embargante ao amplo reexame do julgado, baseando-se na premissa de que houve omissões.
3. Porém, odas as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
4. O julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.029363-0 AC 1152177
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PRIMICIA S/A IND/ E COM/
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/ TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa a parte embargante ao amplo reexame do julgado, baseando-se na premissa de que houve omissões.
3. O julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.007820-1 AC 1331293
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS EXATO LTDA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1.Trata-se de cobrança IRPJ, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, com vencimentos entre 29/09/95 e 31/01/96, ausente nos autos comprovação da data da entrega da respectiva declaração. O d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição, em virtude da fluência de período superior a 5 anos desde o vencimento dos tributos até a data da prolação da sentença, considerando a ausência de citação do executado.

2.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

3.Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de crédito fazendário constituído por intermédio de declaração do contribuinte, não recolhido aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega da respectiva DCTF, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

4.Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que ajuizada a execução fiscal em 30/08/00.

5.Cumpra ponderar, por fim, que a prescrição intercorrente também não pode ser reconhecida no presente feito, uma vez que não houve inércia fazendária por período superior ao prazo prescricional durante a tramitação do executivo fiscal - arquivamento do feito pelo lapso de 04/04/03 (fls. 40) e 24/10/07 (fls. 42).

6.Provimento à apelação, pelos fundamentos acima expendidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.008362-2 AC 1329793
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SEMAR CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1.Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.

2.Na hipótese dos autos, verifico inexistir os vícios alegados, cabendo apenas tecer algumas ponderações.

3.Com relação ao marco inicial para contagem do prazo prescricional, não há qualquer omissão a ser reconhecida. A embargante cita precedente de minha relatoria, no qual consta meu anterior entendimento acerca da matéria. Todavia, de acordo com recente posicionamento manifestado pelo E. STJ - ao qual me filiei - o cômputo do prazo prescricional, no caso de créditos tributários declarados e não pagos, deve ser efetuado a partir do vencimento das obrigações.

4.Salienta-se que a decisão foi proferida com base nos elementos constantes dos autos, inexistente, na época, a data do recebimento da DCTF. Embora tenha a embargante informado que a data de recebimento da DCTF consta nos documentos apresentados a fls. 77/78, não é possível identificar a inscrição em dívida ativa em cobro dentre os números de declarações lá descritas.

5.Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o questionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.

6.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.26.009727-0	AC 1329778
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	SPYDER MECANICA FUNILARIA E PINTURA LTDA	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1.Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.

2.Na hipótese dos autos, verifico inexistir os vícios alegados, cabendo apenas tecer algumas ponderações.

3.Com relação ao marco inicial para contagem do prazo prescricional, não há qualquer omissão a ser reconhecida. A embargante cita precedente de minha relatoria, no qual consta meu anterior entendimento acerca da matéria. Todavia, de acordo com recente posicionamento manifestado pelo E. STJ - ao qual me filiei - o cômputo do prazo prescricional, no caso de créditos tributários declarados e não pagos, deve ser efetuado a partir do vencimento das obrigações.

4.Salienta-se que a decisão foi proferida com base nos elementos constantes dos autos, inexistente, na época, a data do recebimento da DCTF. Verifica-se que a embargante somente apresentou a referida informação - recebimento da Declaração - após esgotada a prestação da tutela jurisdicional (fls. 82), elemento que não tem o condão, portanto, de ensejar a ulterior modificação do decisum impugnado.

5.Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o questionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.

6.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.012301-6 AC 883850
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : K F IND/ E COM/ DE PECAS LTDA
ADV : MARCOS FERREIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa a parte embargante ao amplo reexame do julgado, baseando-se na premissa de que houve omissões.
3. Todas as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
4. O julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.028257-0 ApelReex 1242255
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

APDO : SARA LEE BRASIL LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.02.002425-1 AC 1095162
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ENGEFORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANCA S/C LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. RODRIGO ZACHARIAS/ TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Visa a parte embargante ao amplo reexame do julgado, baseando-se na premissa de que houve contradição e omissão.

3. Amparado pelas reiteradas decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, destacou-se, no acórdão recorrido, que o INCRA nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis n.ºs 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

4. O julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia.

5. As demais questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.

6. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.03.002138-6 AMS 290225
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FERDIMAT IND/ E COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
APDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS-SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÕES. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA. JULGAMENTO DE MÉRITO. PRELIMINARES AFASTADAS : ILEGITIMIDADE PASSIVA E INADEQUAÇÃO DA VIA. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO IPI. DECRETO-LEI 491/1969. BENEFÍCIO FISCAL. ART. 1º DL 1.724/1979 E ART. 3º, I, DL 1.894/1981. DELEGAÇÃO DE PODERES AO MINISTRO DA FAZENDA. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N. 71 DO SENADO FEDERAL. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. JUÍZO POLÍTICO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CRONOGRAMA DE EXTINÇÃO. REVOGAÇÃO. ART. 41, I, ADCT. EXTINÇÃO DO CRÉDITO-PRÊMIO EM OUTUBRO/1990. LEI 8.402/1992. IMPERTINÊNCIA.

1.Benefício fiscal instituído pelo DL 491/1969, com cronograma de extinção estabelecido pelo DL 1.658/1979, e alterações do DL 1.722/1979 e DL 1.824/1981.

2.Declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º do DL 1.724/1979 e art. 3º, I, do DL 1.894/1981, pelo STF, apenas no que respeita à delegação de poderes ao Ministro da Fazenda.

3.Redação da Resolução n. 71, do Senado Federal, que suspendeu a execução das expressões configuradoras da delegação legislativa ao Ministro da Fazenda, preservando a vigência do que remanesce do art. 1º do DL 491/1969, não pode balizar as decisões judiciais sobre a matéria, dado o juízo político de que é fruto a competência atribuída pelo art. 52, X, CF.

4.Jurisprudência do STJ, abarcando três posicionamentos : o primeiro no sentido da existência, validade e eficácia do crédito prêmio do IPI sem prazo determinado; o segundo pela extinção do benefício em 30.6.1983; o terceiro dando pela sua extinção em 4 de outubro de 1990.

5.Posicionamento da Relatora no sentido de que a Lei n. 7.739/1989 não tratou do benefício previsto no DL 491/1969 e de que o cronograma de extinção do benefício do DL 1.658/1979 foi revogado pelo DL 1.841/1981, por incompatibilidade (art. 2º, § 1º, LICC), acrescentando-se existir em março/1985 norma interna da Fazenda referindo-se ao uso do crédito financeiro de que trata o art. 1º do DL 491/1969, ao disciplinar as saídas de produtos contendo insumos importados sob o regime de drawback (IN SRF 21/1985).

6.Expressão "benefício setorial" empregada no caput do art. 41-ADCT, antes de possuir conteúdo técnico-tributário significativo de universo certo, determinado e particular de contribuintes, contém significação geral de molde a veicular o desiderato do constituinte de obrigar o legislador ordinário a rever os incentivos fiscais de quaisquer setores da economia, pelo que aí se incluem também os do setor exportador.

7. Impertinência da Lei n. 8.402/1992, porque "confirmou dentre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º" (RESP 652379, STJ, Primeira Seção, j. 8.3.2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, maioria) e ademais, as empresas beneficiadas por ela são as produtoras vendedoras que efetuam vendas às empresas exportadoras, e não estas especificamente.

8. Conclusão no sentido da recepção do crédito-prêmio do IPI pela CF/1988, e extinção em outubro/1990 por força do art. 41, § 1º, ADCT.

9. Reconhecimento da prescrição quinquenal em relação aos "créditos-prêmios" não auferidos pela impetrante.

10. Remessa oficial e apelação da União providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento. Segurança não concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial tida por ocorrida e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.05.003361-8 AMS 300964
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : LOJAS AMERICANAS S/A
ADV : KARINA DE AZEVEDO SCANDURA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - I.P.I. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA.

I - Afigura-se cabível a incidência do IPI no momento do desembaraço aduaneiro de produto importado por meio de contrato de leasing sem opção de compra no final, ainda que não haja a transferência da propriedade para o importador.

II - Não se vislumbra, no caso, qualquer vício formal de constitucionalidade em relação ao Decreto nº 2.889/98 e à Instrução Normativa nº 150/99, posto que o legislador, legitimado a suprimir totalmente o benefício também o é, com maior razão, à simples redução, não havendo, portanto, que se falar em inovação da base de cálculo da exação. III - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Relatora, vencido o Desembargador Federal Nery Junior, que lhe dava provimento.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.08.000565-0 AC 1144093
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP

APTE : LUDOVICO LUDOVICO E CIA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa a parte embargante ao amplo reexame do julgado, baseando-se na premissa de que houve contradição.
3. O julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia.
4. As demais questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.08.006202-5 AC 1183903
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : TV PREVE S/C LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
PROC : RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa a parte embargante ao amplo reexame do julgado, baseando-se na premissa de que houve contradição e omissão.

3. Amparado pelas reiteradas decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, destacou-se, no acórdão recorrido, que o INCRA nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis n.ºs 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

4. As demais questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.

5. O julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia.

6. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.08.006972-0	AC 1171168
ORIG.	:	3 Vr BAURU/SP	
APTE	:	COML/ BICUDO LTDA	
ADV	:	ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA	
ADV	:	JOHN NEVILLE GEPP	
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Visa a parte embargante ao amplo reexame do julgado, baseando-se na premissa de que houve contradição e omissão.

3. O julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia.

4. Sobre a insurgência quanto à fixação da verba honorária advocatícia em R\$ 2.000,00 em favor do INSS, não há nenhuma contradição a dispositivo legal do CPC. Na forma destacada na fundamentação, o proveito econômico pretendido neste feito não se limita ao irrisório valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00), permitindo a sua fixação nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, atentando-se para o grau de zelo profissional do procurador do INSS, a natureza da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para seu serviço.

5. As demais questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.

6. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.08.007183-0 AC 1228298
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : JOSE CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa a parte embargante ao amplo reexame do julgado, baseando-se na premissa de que houve contradição e omissão.
3. Amparado pelas reiteradas decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, destacou-se que o INCRA nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis n.ºs 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.
4. O julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia.
5. As demais questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
6. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.11.002519-0 AC 1034456
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : PROVE PRO-VESTIBULAR SOCIEDADE CIL DE ENSINO LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.19.000946-7 AC 941043
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA
ADV : ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS - ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS - DECRETOS-LEI Nº 2445/88 E 2449/88 - INCONSTITUCIONALIDADE - DECRETO-LEI Nº 2303/86 - EXIBILIDADE - PIS - MEDIDA PROVISÓRIA 1212/95 E SUAS REEDIÇÕES - EMPRESA COMERCIAL - CONSTITUCIONALIDADE.

I - A partir de 1986, o Decreto-lei 2303 dispõe sobre a cobrança do PIS das entidades sem fins lucrativos.

II - O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do PIS, recolhido nos moldes dos Decretos-lei nºs 2445/88 e 2449/88, e o Senado Federal, pela Resolução 49/95, suspendeu a execução dos referidos diplomas legais.

III - Afastados os Decretos-leis nºs 2445/88 e 2448/88, remanesce o disposto no Decreto-lei 2303/86 que definiu base de cálculo e alíquota da contribuição ao PIS para as entidades sem fins lucrativos.

IV - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN 1417-0/DF, posicionou-se pela constitucionalidade da MP 1212/95 e reedições, convertida na lei n.º 9.715/98, a qual revogou a LC n.º 7/70, salvo no tocante à disposição retroativa contida no art. 18 da lei supra mencionada.

V - O Plenário da Corte Suprema, ao apreciar a ADIN 1610/DF, reconheceu a constitucionalidade da reedição de medidas provisórias e a convalidação dos efeitos das anteriores.

VI - Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

VII - Apelação da autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2003.03.99.013948-6	AC 872882
ORIG.	:	9500329620	6 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	COFRAMA MATERIAIS ELETRICOS LTDA	
ADV	:	MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - PIS - DECRETOS-LEI Nº 2448/88 E 2449/88 - VALORES RECONHECIDOS EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ALTERAÇÃO DA EXECUÇÃO PARA COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO.

I - A propositura da ação de repetição de indébito anteriormente à vigência da Lei nº 8383/91, que instituiu a compensação, permite ao contribuinte requerer a compensação dos mesmos créditos.

II - No caso, está extinta a execução na ação de repetição de indébito e portanto, não implica ofensa à coisa julgada o deferimento da compensação, pois esta inviabiliza a repetição dos valores compensados.

III - Ao aduzir matéria não ventilada na inicial da repetição de indébito, qual seja, o cálculo do PIS com base no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, a autora inova em sede recursal. Recurso não conhecido nesta parte. Inteligência do art. 264, parágrafo único, do CPC.

IV - Comprova-se o efetivo recolhimento do tributo em questão pela juntada da guia DARF original ou cópia devidamente autenticada, a qual possui idêntico valor probante, conforme o art. 365, III, do CPC.

V - O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do PIS, recolhido nos moldes dos Decretos-lei nºs 2445/88 e 2449/88, e o Senado Federal, pela Resolução 49/95, suspendeu a execução dos referidos diplomas legais.

VI - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à

Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

VIII - Não configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados.

IX- Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação.

X - Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente.

XI - Possibilidade de compensação de créditos do PIS apenas com débitos vincendos da própria exação, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

XII - Afastamento da limitação da Lei 8212/91, art. 89, § 3º, pois "in casu" trata-se na verdade de compensação de tributo arrecadado pela Secretaria da Receita Federal, sendo que não envolve contribuição arrecadada pelo INSS.

XIII - Aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro/96.

XIV - Não cabimento dos juros moratórios na compensação.

XV - Apelação da União Federal, na parte conhecida, improvida e remessa oficial parcialmente provida.

XVI - Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação da União Federal, negando-lhe provimento, dar provimento parcial à apelação da autora e à remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Relatora, sendo que o Desembargador Federal NERY JÚNIOR dava parcial provimento à remessa oficial em menor extensão para permitir a compensação também com parcelas vencidas.

São Paulo, 13 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.003526-0 AMS 255005
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARIA CECILIA FREELAND
ADV : CELSO LIMA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO ESPECIAL.

I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

II - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente

de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.

III - Aplicação da Súmula nº 215, do E. STJ.

IV - Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.00.006795-9	AC 1186683
ORIG.	:	5 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	CONVIVER ESPACO DE REINTEGRACAO PSICO SOCIAL LTDA	
ADV	:	JOSE PAULO MOUTINHO FILHO e outro	
APTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS	
ADV	:	PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. PREPARO. RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO. PARÂMETROS. ART. 20, § 4º DO CPC.

1.Sendo o preparo um dos requisitos extrínsecos da admissibilidade recursal, é dever da parte comprovar o seu recolhimento no momento da interposição da apelação.

2.Tendo em vista que não se trata de insuficiência de recolhimento, mas de absoluta ausência, torna-se desnecessária a prévia intimação do apelante, sendo de rigor o reconhecimento da deserção. Precedentes do STJ e da Turma.

3.A verba advocatícia fixada na instância inaugural deve ser majorada, uma vez que fixada em valor ínfimo.

4.Apelação da autora não conhecida e apelação da Eletrobrás parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da autora e dar provimento parcial à apelação da Eletrobrás, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.00.006825-3	AC 1239686
ORIG.	:	14 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	KEITI IWATANI e outros	
ADV	:	FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA	

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE FEVEREIRO/89 - APLICABILIDADE - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO SUPRIDAS.

I - Omissão do acórdão embargado quanto à aplicação do IPC de fevereiro/89.

II - Configurada a hipótese de contradição, vez que constou da parte dispositiva do voto determinação de incidência do IPC em mês para o qual não foi requerida sua aplicação, qual seja, maio/90

III - Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão e a contradição apontadas, mantendo-se o provimento à apelação da exequente, contudo determinando a elaboração de novo cálculo com a inclusão do IPC nos meses de fevereiro/89, abril/90 e fevereiro/91, tal qual requerido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.010580-8 AC 1256465
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SATIPEL INDL/ S/A
ADV : FERNANDO CALIL COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE A : SATIPEL MINAS INDL/ LTDA e filia(l)(is)
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa a parte embargante ao amplo reexame do julgado, baseando-se na premissa de que houve omissão.
3. O v. acórdão embargado não contém omissão, pois, logo de início, na fundamentação, destacou ser irrelevante o fato de a empresa comprovar a atividade por ela desenvolvida, pois todas as empresas, sejam urbanas ou rurais, estão obrigadas ao recolhimento desta contribuição.

4. O julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia.

5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.00.013088-8	AC 1260635
ORIG.	:	15 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
PROC	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria	INCRA
ADV	:	MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE	
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO	
APDO	:	ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA e filia(l)(is)	
ADV	:	MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS /	TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Visa a parte embargante ao amplo reexame do julgado, baseando-se na premissa de que houve omissões.

3. Amparado pelas reiteradas decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, destacou-se, no acórdão recorrido, que o INCRA nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis n.ºs 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

4. O julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia.

5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.015407-8 AC 1355862
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADV : KELLEN CRISTINA ZANIN
APDO : CIRCUITO ESCOLA TECNICA NA AREA DE SAUDE
FARIGNOLLI E CALHES -EPP
ADV : RODNEY ANDRETTA FERREIRA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA - AÇÃO PROPOSTA COM O OBJETIVO DE ASSEGURAR A INSCRIÇÃO DE EX-ALUNOS - PARTE ILEGÍTIMA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I - Regra geral, para propor uma ação em juízo é preciso ter legitimidade e interesse (art. 3º, CPC). Carece a instituição de ensino de legitimidade para pleitear a inscrição no Conselho Regional de Radiologia de seus ex-alunos, porquanto se trata de interesse individual disponível.

II - Não podendo a instituição de ensino demandar em nome próprio sobre direito alheio, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC).

III - Sucumbência invertida.

IV - Preliminar de ilegitimidade de parte acolhida, ficando prejudicadas a apelação, no que tange ao mérito, e a remessa oficial, havida por submetida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar e julgar extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, ficando prejudicadas a apelação, no que tange ao mérito, e a remessa oficial, havida por submetida, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.018246-3 AC 1039075
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ALDEMIR FERREIRA e outros
ADV : MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - SANEAMENTO - PREQUESTIONAMENTO - PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - ACOLHIMENTO PARCIAL.

I - O v. acórdão embargado não apreciou a preliminar de intempestividade do recurso de apelação argüida em sede de contra-razões.

II - Nos termos do art. 6º da Lei n.º 9.028/95 a Fazenda Nacional deve sempre ser intimada pessoalmente. Apenas após a intimação pessoal é que se inicia a contagem do prazo, não se considerando a publicação no Diário Oficial para início de fluência de prazo para a Fazenda Nacional.

III - "In casu", foi dada vista à d. Procuradora da Fazenda em 17/01/2005 (fls. 123). Portanto, é tempestiva a apelação oferecida em 24/01/2005.

IV - Desnecessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.023018-4 ApelReex 1168359
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TEIXEIRA REIS COML/ DE ALHO LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa a parte embargante ao amplo reexame do julgado, baseando-se na premissa de que houve questões não apreciadas.
3. O v. acórdão embargado não contém omissões. Ao contrário, reconheceu como válida a Resolução 41/2001 - CAMEX, que fixou direitos antidumping na forma que especificou.
4. O julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.027249-0 AC 1168358
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TEIXEIRA E REIS COML/ DE ALHO LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa a parte embargante ao amplo reexame do julgado, baseando-se na premissa de que houve questões não apreciadas.
3. O v. acórdão embargado não contém omissões. Ao contrário, reconheceu como válida a Resolução 41/2001 - CAMEX, que fixou direitos antidumping na forma que especificou.
4. O julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.028703-0 AMS 271119
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE ESMAR FERREIRA
ADV : FLAVIO GUILHERME RAIMUNDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - VERBAS RESCISÓRIAS - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - PREVISÃO - INCIDÊNCIA.

I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

II - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.

III - Aplicação da Súmula nº 215 do STJ.

IV - O fato do impetrante possuir estabilidade no emprego, só vem contribuir para reforçar, por mais este motivo, a inexigibilidade do imposto de renda.

V - O pagamento da indenização por estabilidade provisória no emprego está abrigado pela norma de isenção prevista no inciso XX, do artigo 39 do RIR/99 e seu valor não está sujeito à incidência do imposto de renda. Precedentes do STJ.

VI - Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.029762-0 AC 1209103
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SANVAL COM/ E IND/ LTDA
ADV : NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
PROC : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Visa a parte embargante ao amplo reexame do julgado, baseando-se na premissa de que houve contradição.

3. Amparado pelas reiteradas decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, destacou-se, no acórdão recorrido, que o INCRA nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis n.ºs 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.036383-4 REOMS 285153
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : F A PEREIRA TURISMO E CIA LTDA
ADV : EDUARDO JACOBSON NETO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO CARACTERIZADAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

- Resolve-se a questão suscitada pela embargante, a respeito da ausência de intimação da União.

- Patenteia-se, no caso, a ausência de nulidade, ainda que não intimada a União da sentença, porque ocorreu a intimação da autoridade coatora.

- Considerando que o caso subiu à segunda instância por força do reexame necessário, não se vislumbra prejuízo ao ente político, aplicável à hipótese presente o disposto no artigo 249, § 1º, do Código de Processo Civil.

- Precedentes.

- Embargos de declaração a que se dá provimento, tão-só para resolver questão suscitada nos embargos, para fins de prequestionamento, sem alteração do dispositivo do acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.003098-1 AC 1137327
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : INSTITUTO DE PATOLOGIA E PESQUISA S/A LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : JUIZ FED.CONV. RODRIGO ZACHARIAS / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa a parte embargante ao amplo reexame do julgado, baseando-se na premissa de que houve omissão. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. O julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.06.011943-5 AMS 264288
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : GREEN STAR PECAS E VEICULOS LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa a parte embargante ao amplo reexame do julgado, baseando-se na premissa de que houve contradição e omissão.
3. Amparado pelas reiteradas decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, destacou-se que o INCRA nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis n.ºs 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.
4. O julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia.
5. As demais questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
6. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na

conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.26.001490-6 AMS 256980
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : STIVES FERREIRA DA SILVA
ADV : MARCOS ANTONIO ASSUMPCAO CABELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - VERBAS RESCISÓRIAS - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DA CIPA - INCIDÊNCIA.

I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

II - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.

III - Aplicação da Súmula nº 215 do STJ.

IV - O fato do impetrante possuir estabilidade no emprego, só vem contribuir para reforçar, por mais este motivo, a inexigibilidade do imposto de renda.

V - O pagamento da indenização por estabilidade provisória no emprego está abrigado pela norma de isenção prevista no inciso XX, do artigo 39 do RIR/99 e seu valor não está sujeito à incidência do imposto de renda. Precedentes do STJ.

VI - Caso em que, pode-se dizer que a quebra da estabilidade provisória de membro da CIPA possui natureza indenizatória porque objetiva indenizar o rompimento imotivado do contrato de trabalho, reparando o dano sofrido pela perda do emprego, sendo nítido o seu caráter compensatório.

VII - Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.011680-6 AC 1358237
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OSMAR MONTE

ADV : TÂMARA ANDREA ALMEIDA MARANGON
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. PARCELAMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL - PAGAMENTO INTEGRAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1.Sentença que se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em virtude do valor da causa superar a alçada prevista no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

2.O executado apresentou exceção de pré-executividade, fls. 08/11, onde informou que, após o recebimento de Auto de Infração lavrado pela Secretaria da Receita Federal na Declaração de Imposto de Renda, ano calendário 1997 - exercício 1998, efetuou o pagamento do débito tributário em questão. Juntou cópia da guia DARF recolhida em 26/11/2002 (fls. 17).

3.Consta ainda às fls. 19/20 pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, protocolado em 21/03/2003.

4.Em razão das alegações e documentos apresentados, a exequente informou o cancelamento da inscrição de dívida ativa e a execução fiscal foi extinta, nos termos do art. 26 da LEF.

5.Ora, no presente caso, conforme se verifica às fls. 17 o executado comprovou o pagamento do débito tributário antes do ajuizamento do executivo fiscal, que se deu somente em abril/2003.

6.Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

7.O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, aplica-se à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso o executado tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.

8.Extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado ao executado, na medida em que este teve despesas para se defender.

9.A verba honorária foi arbitrada com moderação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

10.Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.005651-6 AMS 281351
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : EDMAR SIQUEIRA BRITO
ADV : CELINO FRANCISCO CUNHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa a parte embargante ao amplo reexame do julgado, baseando-se na premissa de que houve omissões.
3. Porém, todas as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
4. O julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.012710-9 AC 1170002
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO
OBJETIVO SUPERO
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa a parte embargante ao amplo reexame do julgado, baseando-se na premissa de que houve omissão. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. O julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.020056-1 AC 1198498
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WIREST DO BRASIL LTDA
ADV : RODRIGO HELFSTEIN
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : ANA PAULA FULIARO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. OBSERVÂNCIA.

1.As obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás no período de 1967 a 1977 tornaram-se resgatáveis após o decurso de 20 (vinte) anos, contados da emissão dos respectivos títulos, fluindo daí o prazo de 5 (cinco) anos para a cobrança dos aludidos créditos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32). Precedentes do STJ e da Turma.

2.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.023063-2 AC 1168360
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TEIXEIRA E REIS COML/ DE ALHO LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Visa a parte embargante ao amplo reexame do julgado, baseando-se na premissa de que houve questões não apreciadas.

3. O v. acórdão embargado não contém omissões. Ao contrário, reconheceu como válida a Resolução 41/2001 - CAMEX, que fixou direitos antidumping na forma que especificou.

4. O julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão.

5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.026825-8 AC 1175482
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MITIKO SAKAKI HANAMARU
ADV : HELDER MASSAAKI KANAMARU
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.033446-2 AMS 289161
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa a parte embargante ao amplo reexame do julgado, baseando-se na premissa de que houve contradição.
3. Amparado pelas reiteradas decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, destacou-se, no acórdão recorrido, que o INCRA nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis n.ºs 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.011080-4 AC 1249184
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DO IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. STF - RE nº 353.657/PR. IMPOSSIBILIDADE.

- 1 - Inviabilidade de aplicação do princípio da não-cumulatividade no caso em tela. Pretensão conflitante com o art. 153, §3º, II, CF.
- 2 - Impossibilidade de aproveitamento de crédito em virtude da inexistência da cobrança na operação anterior.
- 3 - Conseqüente descabimento dos pedidos de restituição/compensação.
- 4 - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.19.007457-2 AMS 285639
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : SAMED SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR S/C
LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Visa a parte embargante ao amplo reexame do julgado, baseando-se na premissa de que houve contradição e omissão.

3. Amparado pelas reiteradas decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, destacou-se que o INCRA nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis n.ºs 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

4. O julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia.

5. As demais questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.

6. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.26.004357-1 AMS 273154
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS
ADV : VAGNER MENDES MENEZES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/ TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÕES NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa a parte embargante ao amplo reexame do julgado, baseando-se na premissa de que houve contradições.
3. Amparado pelas reiteradas decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, destacou-se, no acórdão recorrido, que o INCRA nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis n.ºs 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.
4. Todas as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão, ainda que de forma diversa de outro entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.
5. O julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão.
6. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.040010-0 AC 1314164
ORIG. : 10F V_r SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : LUIS HENRIQUE DA CONCEIÇÃO COSTA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

- 1.No presente caso, a executada ingressou com exceção de pré-executividade, informando o pagamento dos débitos.
- 2.De fato, conforme se verifica da guia Darf juntada a fls. 48, o valor constante da CDA foi quitado na data de seu vencimento. Ao se cotejar o preenchimento das guia de pagamento com os dados constantes da CDA, verifica-se que há inconsistência tão-somente no campo relativo ao "período de apuração", uma vez que a executada, ao preencher as guias DARFs, considerou como período de apuração o último dia do mês, sendo que na CDA, por outro lado, é informado neste campo o primeiro dia do mês. Entendo que tal circunstância não macula o pagamento tempestivamente

efetuado, mesmo porque - vale ressaltar - é de praxe utilizar-se como data de referência para o período de apuração o último dia do mês. Ademais, o sistema informatizado da exequente deve estar preparado para verificar os pagamentos recebidos, evitando a cobrança judicial de valores que já foram recolhidos pelo contribuinte.

3. Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.

4. O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, também se aplica às hipóteses nas quais o executado necessitou constituir advogado nos autos da execução fiscal para evitar a cobrança indevida.

5. Dessa maneira, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender.

6. Os honorários advocatícios, contudo, devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), em conformidade com o entendimento desta Colenda Turma e em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.82.044360-3	AC 1359992
ORIG.	:	6F Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	ALSTOM IND/ S/A	
ADV	:	FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DOS VALORES EM COBRO RECONHECIDO PELA EXEQUENTE. HONORÁRIOS - ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. Trata-se de hipótese em que a executada ingressou com embargos à execução fiscal, juntando àqueles autos cópia das DCTFs, bem como dos respectivos comprovantes de pagamento dos valores em cobrança neste executivo fiscal.

2. A quitação dos valores em discussão foi reconhecida pela exequente, a qual juntou petição nos autos dos embargos (cópia às fls. 105/106 deste feito), requerendo a extinção daqueles autos em razão do "pagamento do débito que fundamenta a execução fiscal".

3. Tais pagamentos, vale dizer, foram tempestivamente efetuados, conforme se verifica dos seguintes documentos juntados aos embargos: CDA de fls. 04 - pagamentos às fls. 253/255 daqueles autos; CDA de fls. 05 - pagamentos às fls. 261/268 daqueles autos; CDA de fls. 06 - pagamentos às fls. 274 daqueles autos; CDA de fls. 07 - pagamento às fls. 279 daqueles autos; CDA de fls. 08 - pagamentos às fls. 295 e 299 daqueles autos; CDA de fls. 09 - pagamento às fls. 303 daqueles autos; CDA de fls. 10 - pagamento às fls. 312 daqueles autos; CDA de fls. 11 - pagamentos às fls. 321/327 daqueles autos; CDA de fls. 12 - pagamento às fls. 339 daqueles autos; CDA de fls. 13 - pagamento às fls. 346 daqueles autos; CDA de fls. 14 - pagamento às fls. 350 daqueles autos.

4. Anoto que, posteriormente à sentença, requereu a exequente a substituição da CDA, pedido que não foi apreciado pelo d. Juízo. De qualquer sorte, entendo que não houve prejuízo, em razão de ser tal substituição indevida, uma vez que a mesma é permitida somente até a prolação da sentença (art. 2º, § 8º, da LEF), bem como porque a União Federal já havia anteriormente reconhecido a quitação dos débitos.

5. Com relação à insurgência da embargante em relação à verba honorária, cumpre esclarecer que o quantum fixado a título de honorários equivale, de fato, a menos de 1% do valor do débito atualizado. Assim, é de rigor o estabelecimento do percentual de 5% para a verba honorária, em consonância com o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e com o entendimento desta Turma.

6. Improvimento à remessa oficial, tida por ocorrida.

7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.010083-2 AMS 285041
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E
FARMACEUTICA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Visa a parte embargante ao amplo reexame do julgado, baseando-se na premissa de que houve contradição.

3. Amparado pelas reiteradas decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, destacou-se, no acórdão recorrido, que o INCRA nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis n.ºs 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na

conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.010157-5 AC 1230128
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE ANGELINO NADAI e outros
ADV : NAERTE VIEIRA PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.010908-2 ApelReex 1293341
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADV : GUILHERME CEZAROTI
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2005.61.00.011503-3	AC 1240030
ORIG.	:	8 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria	INCRA
ADV	:	ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO	
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANA PAULA PEREIRA CONDE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CIA TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA	
ADV	:	FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. O acórdão embargado não contém contradição, pois foi expresso, em toda a fundamentação, ao afirmar que a prescrição somente atingiria as parcelas anteriores ao decênio que precedeu ao ajuizamento da ação, ainda que tenha constado de forma menos clara no parágrafo transcrito pela parte autora.
3. Embora vise a parte embargante à apreciação sobre cada um dos dispositivos legais citados na inicial, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia.
4. A alteração da fixação da verba honorária de sucumbência deverá ser buscada na via recursal própria.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.014117-2 REOMS 280263
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARINA GUEDES DE SOUZA
ADV : JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - FÉRIAS - ADICIONAL DE 1/3 - INDENIZAÇÃO ESTABILIDADE CIPA - REMESSA OFICIAL - MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR DA FAZENDA - DESINTERESSE EM RECORRER - ART. 19, § 2º, LEI Nº 10522/2002 - APLICAÇÃO.

I - A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na hipótese da decisão versar sobre matérias que sejam objeto de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, em razão de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, está autorizada a não interpor recurso.

II - Nesta hipótese, a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito manifestar expressamente seu desinteresse em recorrer.

III - Ocorrência nos autos da situação acima descrita, aplicado ao caso o disposto no § 2º, do artigo 19, da Lei nº 10522/2002. Precedentes desta Corte. (AC nº 2000.61.00.048746-7; 3ª T; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; j. 13/09/2006; DJ 14/11/2006)

IV - Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.016126-2 AMS 285769
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CLAUDIA LORETO PASCUA HIDALGO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - VERBAS RESCISÓRIAS - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DA CIPA - FÉRIAS VENCIDAS - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - INCIDÊNCIA.

I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

II - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.

III - Aplicação da Súmula nº 215 do STJ.

IV - O fato do impetrante possuir estabilidade no emprego, só vem contribuir para reforçar, por mais este motivo, a inexigibilidade do imposto de renda.

V - O pagamento da indenização por estabilidade provisória no emprego está abrigado pela norma de isenção prevista no inciso XX, do artigo 39 do RIR/99 e seu valor não está sujeito à incidência do imposto de renda. Precedentes do STJ.

VI - Caso em que, pode-se dizer que a quebra da estabilidade provisória de membro da CIPA possui natureza indenizatória porque objetiva indenizar o rompimento imotivado do contrato de trabalho, reparando o dano sofrido pela perda do emprego, sendo nítido o seu caráter compensatório.

VII- As férias vencidas não gozadas e o adicional de 1/3 respectivo, recebidos em pecúnia possuem natureza indenizatória quando houver dissolução do contrato de trabalho.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.00.017424-4	AC 1285498
ORIG.	:	20 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	AUGUSTO CESAR ALVES LOBO	
ADV	:	EVANDRO PARRILLA	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.023173-2 AC 1303152
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
APTE : SAMROSE COM/ DE AUTOPARTES LTDA
ADV : MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. OBSERVÂNCIA.

1.As obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás no período de 1967 a 1977 tornaram-se resgatáveis após o decurso de 20 (vinte) anos, contados da emissão dos respectivos títulos, fluindo daí o prazo de 5 (cinco) anos para a cobrança dos aludidos créditos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32). Precedentes do STJ e da Turma.

2.A verba advocatícia fixada na instância inaugural deve ser mantida, uma vez que atende plenamente aos parâmetros estabelecidos no § 4º do art. 20º do CPC.

3.Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.028380-0 AC 1232750
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA HERNANDEZ DERZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Visa a parte embargante ao amplo reexame do julgado, baseando-se na premissa de que houve contradição.

3. Amparado pelas reiteradas decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, destacou-se, no acórdão recorrido, que o INCRA nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis n.ºs 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.02.000710-2 AMS 278533
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RACOES FRI RIBE S/A
ADV : SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. A interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.04.004815-8 AMS 282355
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NYNAS DO BRASIL COM/ SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : CHRISTIANE BEDINI SANTORSULA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. DERIVADO DE PETRÓLEO. CF: ART. 155, § 3º. DECRETO Nº 4.544/2002: ART. 18, § 3º. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1.A alegação volvida à ilegitimidade ativa para a propositura da ação em razão da transferência do encargo financeiro a terceiros deve ser afastada, em cenário alheio a repetição do indébito, na linha do iterativo entendimento pretoriano cristalizado no C. STJ.

2.A impetração não se volta contra lei em tese, já que se busca o afastamento dos efeitos concretos emanados da combatida exigência de recolhimento do IPI no desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, cujo não atendimento pela contribuinte implica em sujeição às penalidades fiscais, à par do caráter preventivo do mandado de segurança.

3.Na via estreita do mandamus o alegado direito líquido e certo deve vir comprovado, cabal e documentalmente, com a inicial, não se prestando a tal cópia simples de relatório de ensaio do Instituto de Pesquisas Tecnológicas, realizado a pedido da impetrante e a partir de material fornecido unilateralmente pela mesma.

4.Não restou comprovado que o produto importado é derivado de petróleo, para beneficiar-se da imunidade prevista no § 3º, do art. 155, da Constituição Federal e § 3º, do art. 18, do Decreto nº 4.544/2002.

5.Apelo da União e remessa oficial a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.05.007417-8 AMS 299766
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Visa a parte embargante ao amplo reexame do julgado, baseando-se na premissa de que houve contradição.

3. Amparado pelas reiteradas decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, destacou-se, no acórdão recorrido, que o INCRA nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis n.ºs 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.010111-0 AC 1324416
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ANTONIO DOS SANTOS
ADV : LETICIA MARINA MARTINS COPELLI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". VALORES INDISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

I - Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a legitimidade para figurar no pólo passivo das ações propostas objetivando diferença de correção monetária sobre ativos financeiros bloqueados à época do Plano Collor é do Banco Central do Brasil.

II - As dívidas passivas da União, dos Estados, dos Municípios e de suas respectivas autarquias, entidades ou órgãos paraestatais, prescrevem em cinco anos, consoante Decreto-Lei nº 20.910/32 combinado com Decreto nº 4.597/42. Precedentes do STJ.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.12.005081-9 AMS 230206
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CESAR CASARI
APDO : JERONYMO KEMPE
ADV : MARCIA YUKA AKASHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR DEFICIENTE FÍSICO - LEI 8.989/95 - ISENÇÃO - COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE DEFICIENTE FÍSICO - DESCABIMENTO.

I - Na aquisição de veículo isento de IPI por deficiente físico, nos termos da Lei 8.989/95, é suficiente que o interessado comprove indubitavelmente a sua deficiência física para que possa usufruir do benefício.

II - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.14.003006-1 AMS 298499
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : PANEX PRODUTOS DOMESTICOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - VENDA DE PRODUTOS À ZONA FRANCA DE MANAUS - EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO - LEI Nº 9.363/96 E DECRETO Nº 288/67 - CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI.

1 - A destinação de mercadorias para a Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo interpretação do Decreto-lei 288/67.

2 - Deve-se considerar que as exportações para a Zona Franca de Manaus são, para efeitos fiscais, exportações para o exterior.

3 - Reconhecimento do direito da empresa ao crédito presumido do IPI, nos termos do art. 1º da Lei 9.363/96.

4 - Aplicação do art. 170 - A do CTN.

5 - Prescrição quinquenal.

6 - Apelação da impetrante improvida e apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante e dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.14.003428-5 AMS 295537
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : PRODUFLEX IND/ DE BORRACHAS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Visa a parte embargante ao amplo reexame do julgado, baseando-se na premissa de que houve contradição.

3. Amparado pelas reiteradas decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, destacou-se, no acórdão recorrido, que o INCRA nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis n.ºs 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.16.000923-5 AMS 307904
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APTE : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
APTE : Servico Social do Comercio SESC
ADV : ANA CLÁUDIA SILVA PIRES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CENTRO SUL LOGISTICA E SERVICOS LTDA
ADV : LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA
PARTE R : Agencia de Promocao de Exportacoes do Brasil APEX Brasil e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 3ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.19.002104-3 AMS 289175
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : CAPOBELLO IMP/ EXP/ E COM/ LTDA
ADV : GIACOMO GUARNERA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Visa a parte embargante ao amplo reexame do julgado, baseando-se na premissa de que houve omissões.

3. A hipótese dos autos enquadra-se na situação descrita no item V, do artigo 17 do Código de Processo Civil, pois utilizou o processo para obter uma liminar que lhe garantiu o suposto direito ao desembaraço das mercadorias apontadas na Declaração de Importação n.º 054/0425419-1, com a liberação das mercadorias discriminadas, independente do término do procedimento administrativo ou da declaração de perdimento de bens.

4. Todas as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.

5. O julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão.

6. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.025828-2 AC 1298649
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CIS ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : FLÁVIA CICCOTTI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1.Primeiramente, no presente caso, verifica-se a hipótese de submissão da sentença ao reexame necessário, tendo em vista o valor da execução superar a alçada prevista no parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.

2.No presente caso, a executada foi citada em 21-01-2004 e apresentou exceção de pré-executividade no dia 31-02-2004, por meio da qual informou ter recolhido integralmente os valores em cobro, porém, por lapso de preenchimento administrativo dos documentos de arrecadação (DARF's), os códigos das receitas recolhidas e as respectivas datas de apuração e vencimento foram grafados de forma errada, não permitindo desta forma a identificação e alocação dos tributos recolhidos por parte da Secretaria da Receita Federal. Aduziu que somente após sua citação, apresentou junto à própria exeqüente, na data de 11-02-2004, procedimento denominado "Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União".

3.Evidente que o cancelamento da inscrição do débito foi ocasionado por equívoco da executada ao preencher os documentos de arrecadação, não se afigurando cabível, na espécie, a condenação da embargada em honorários.

4.Em consonância com o princípio da causalidade, indevida a condenação da União em honorários advocatícios, uma vez que houve erro da própria contribuinte, ao preencher as DARF's, dando, assim, azo à propositura da execução fiscal contra ela movida.

5.Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.035726-0 AC 1145578
ORIG. : 9804059606 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PINDAMONHANGABA e
filial
ADV : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS - ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS - DECRETOS -LEI Nº 2445/88 E 2449/88 - INCONSTITUCIONALIDADE - DECRETO-LEI Nº 2303/86 - EXIBILIDADE - PIS - MEDIDA PROVISÓRIA 1212/95 E SUAS REEDIÇÕES - CONSTITUCIONALIDADE.

I - A partir de 1986, o Decreto-lei 2303 dispõe sobre a cobrança do PIS das entidades sem fins lucrativos.

II - O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do PIS, recolhido nos moldes dos Decretos-lei nºs 2445/88 e 2449/88, e o Senado Federal, pela Resolução 49/95, suspendeu a execução dos referidos diplomas legais.

III - Afastados os Decretos-leis nºs 2445/88 e 2448/88, remanesce o disposto no Decreto-lei 2303/86 que definiu base de cálculo e alíquota da contribuição ao PIS para as entidades sem fins lucrativos.

IV - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN 1417-0/DF, posicionou-se pela constitucionalidade da MP 1212/95 e reedições, convertida na lei n.º 9.715/98.

V - O Plenário da Corte Suprema, ao apreciar a ADIN 1610/DF, reconheceu a constitucionalidade da reedição de medidas provisórias e a convalidação dos efeitos das anteriores.

VI - Remessa oficial provida.

VII - Apelação da autora e apelação da União Federal prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicadas as apelações, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.006002-4 AC 1356392
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NDT DO BRASIL LTDA
REPTE : RODOLFO HARTMANN FRAGA MOREIRA
ADV : EDSON JOSE DOS SANTOS
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. OBSERVÂNCIA.

1.As obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás no período de 1967 a 1977 tornaram-se resgatáveis após o decurso de 20 (vinte) anos, contados da emissão dos respectivos títulos, fluindo daí o prazo de 5 (cinco) anos para a cobrança dos aludidos créditos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32). Precedentes do STJ e da Turma.

2.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.010814-8 AC 1306922
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LABORATORIOS PFIZER LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.014227-2 AMS 308332
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NITOLI IND/ GRAFICA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROC : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.014363-0 AMS 297941
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PAULO DE TARSO OLIVEIRA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - FÉRIAS PROPORCIONAIS E ADICIONAL DE 1/3 RESPECTIVO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO PARCIAL - RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO DE RECORRER - FÉRIAS VENCIDAS - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO PARCIAL - ART. 19, § 2º, LEI Nº 10522/2002 - VERBAS RESCISÓRIAS - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DA CIPA - ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS VENCIDAS - INCIDÊNCIA.

I - Apelação interposta pela União Federal não conhecida parcialmente, em razão de faltar-lhe o interesse em recorrer, posto que a r. sentença recorrida denegou a segurança no tocante ao pedido de não incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais e o adicional de 1/3 respectivo.

II - A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na hipótese da decisão versar sobre matérias que sejam objeto de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, em razão de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, está autorizada a não interpor recurso.

III- Nesta hipótese, a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito manifestar expressamente seu desinteresse em recorrer.

IV - Ocorrência nos autos da situação acima descrita, tão somente quanto à não incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas, sendo aplicado ao caso o disposto no § 2º, do artigo 19, da Lei nº 10522/2002. Precedentes desta Corte. (AC nº 2000.61.00.048746-7; 3ª T; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; j. 13/09/2006; DJ 14/11/2006)

V - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

VI - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.

VII - Aplicação da Súmula nº 215 do STJ.

VIII - O fato do impetrante possuir estabilidade no emprego, só vem contribuir para reforçar, por mais este motivo, a inexigibilidade do imposto de renda.

IX - O pagamento da indenização por estabilidade provisória no emprego está abrigado pela norma de isenção prevista no inciso XX, do artigo 39 do RIR/99 e seu valor não está sujeito à incidência do imposto de renda. Precedentes do STJ.

X - Caso em que, pode-se dizer que a quebra da estabilidade provisória de membro da CIPA possui natureza indenizatória porque objetiva indenizar o rompimento imotivado do contrato de trabalho, reparando o dano sofrido pela perda do emprego, sendo nítido o seu caráter compensatório.

XI - O adicional de 1/3 de férias vencidas não gozadas possui natureza indenizatória, porquanto, em sendo acessório, segue o pedido principal.

XII - Agravo retido não conhecido, tendo em vista a ausência de requerimento de apreciação em apelação.

XIII - Apelação, na parte conhecida e remessa oficial, na parte conhecida, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, na parte conhecida, e à remessa oficial, na parte conhecida, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.00.015636-2	AMS 294077
ORIG.	:	23 Vr	SAO PAULO/SP
APTE	:	IND/	METALURGICA SAO JOAO LTDA
ADV	:	NELSON WILIANS	FRATONI RODRIGUES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria	INCRA
ADV	:	ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO	
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS /	TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa a parte embargante ao amplo reexame do julgado, baseando-se na premissa de que houve contradição.
3. Amparado pelas reiteradas decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, destacou-se, no acórdão recorrido, que o INCRA nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis n.ºs 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.017447-9 AMS 311217
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA
DA SAUDE COOPSEM MED
ADV : PATRICIA DE ALMEIDA BARROS
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ART. 523, § 1º DO CPC. COFINS. SOCIEDADE COOPERATIVA. LEI Nº 5764/71, MP Nº 1858-6/99, REEDIÇÕES E MP Nº 2158-35/01. FATURAMENTO OU RECEITA DECORRENTE DE ATO NÃO-COOPERATIVO. INCIDÊNCIA FISCAL. PRECEDENTES. LEI 9718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE.

I. Agravo retido da impetrante não conhecido, vez que não houve requerimento exposto para sua apreciação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

II. A Lei nº 5.764/71 não foi recepcionada como lei complementar, para efeito do artigo 146, III, "c", da Constituição Federal: o "adequado tratamento tributário", previsto em favor de atos cooperativos, exige ação legislativa, e não corresponde,

necessariamente, à isenção.

III. A tese de ofensa ao princípio da isonomia, pela MP nº 2.158-35/01, considerando o tratamento conferido somente às cooperativas de produção, não legitima, como solução, a ampliação dos termos da legislação, em típica atuação de legislador positivo, porque incompatível com a função do Poder Judiciário no controle de constitucionalidade das leis.

IV. A COFINS não incide sobre o lucro, mas receita ou faturamento, conceitos inerentes a atividades como as praticadas, ainda que sem fins lucrativos, pelas sociedades cooperativas.

V. A intermediação de serviços prestados por cooperados a terceiros não se insere no conceito legal de atos cooperativos próprios (artigo 79 da Lei nº 5.764/71), para efeito de exclusão da cooperativa à tributação cogitada, não

podendo a norma, que repercute sobre a incidência fiscal, reduzindo-lhe o alcance, ser, como pretendida, interpretada extensivamente, até porque tal solução violaria, ademais e fundamentalmente, o princípio da universalidade e da solidariedade social.

VI - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da Lei 9.718/98.

VII - Apelação da impetrante, apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido da impetrante e negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.00.020946-9	AMS 297974
ORIG.	:	10 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	SILVIO ROGERIO BAPTISTA DE SOUZA	
ADV	:	DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - FÉRIAS VENCIDAS - FÉRIAS PROPORCIONAIS - INCIDÊNCIA.

I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

II - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.

III - Aplicação da Súmula nº 215 do STJ.

IV- As férias vencidas não gozadas e o adicional de 1/3 respectivo, recebidos em pecúnia, possuem natureza indenizatória quando houver dissolução do contrato de trabalho. Aplicação da Súmula nº 125 do E. STJ.

V - Incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais, bem como sobre o respectivo adicional, em razão de possuírem natureza salarial.

VI - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.025209-0 AMS 298480
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DISAL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Visa a parte embargante ao amplo reexame do julgado, baseando-se na premissa de que houve contradição.

3. Amparado pelas reiteradas decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, destacou-se, no acórdão recorrido, que o INCRA nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis n.ºs 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.025215-6 AMS 301065
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa a parte embargante ao amplo reexame do julgado, baseando-se na premissa de que houve contradição.
3. Amparado pelas reiteradas decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, destacou-se, no acórdão recorrido, que o INCRA nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis n.ºs 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.02.005985-4 AC 1359668
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : REI COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : CELSO RIZZO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS E MÓVEIS. LEI 9718/98. COFINS. ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUINTE OPTANTE DO REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 10833/03, NO ART 10, DA REFERIDA LEI. REPETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC.

I - O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços, nos termos da Lei Complementar nº 70/91.

II - A empresa que comercializa imóveis é equiparada à empresa comercial e, como tal, tem faturamento com base nos imóveis vendidos, como resultado econômico da atividade empresarial exercida.

III - ..."3. Dado que a base de incidência do PIS e da COFINS é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial, e o conceito de mercadoria compreende até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com as operações de locação de bens móveis a essas contribuições."... (STJ - Resp 706725; 2ª Turma; julg. 20/09/2005; DJ 10/10/2005; Relator Min. Castro Meira).

IV - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei nº 9718/98, porém, constitucional o aumento da alíquota da COFINS, alterada pelo artigo 8º, da Lei 9.718/98.

V - O texto expresso da Lei nº 10833/03 (art. 10, II) excluiu dessa nova sistemática a empresa optante do regime de lucro presumido ou arbitrado para apuração de imposto de renda.

VI - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

VII - Não configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados.

VIII - No caso, aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir da data do recolhimento.

IX - Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação da autora, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.14.002593-8	AMS 297937
ORIG.	:	1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP	
APTE	:	TRANSPORTES BORELLI LTDA	
ADV	:	ANDREA GIUGLIANI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA	
ADV	:	ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO	
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/ TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÕES NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Visa a parte embargante ao amplo reexame do julgado, baseando-se na premissa de que houve contradições.

3. Amparado pelas reiteradas decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, destacou-se, no acórdão recorrido, que o INCRA nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis n.ºs 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

4. Todas as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão, inclusive a prescrição, ainda que de forma diversa a outro entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

5. O julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão.

6. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.007192-4 AMS 298909
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : INTERAMERICAN LTDA -EPP
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa a parte embargante ao amplo reexame do julgado, baseando-se na premissa de que houve contradição.
3. Amparado pelas reiteradas decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, destacou-se, no acórdão recorrido, que o INCRA nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis n.ºs 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.20.006579-0 AC 1249189
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : FONE SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : MATHEUS BERNARDO DELBON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DA VALIDADE DE APÓLICE DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDA NO PRIMEIRO QUADRANTE DO SÉCULO XX. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO NELA

INSCULPIDO COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INADMISSIBILIDADE. DECRETOS-LEIS NºS 263/67 E 396/68. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO.

1. Tratando-se de Apólice da Dívida Pública emitida no primeiro quadrante do século XX, tem-se por prescritos os créditos consubstanciados na cédula à luz dos Decretos-leis nºs 263/67 e 396/68, os quais fixaram o prazo de doze meses para resgate do valor devido a contar da ciência dos interessados, o que se deu por meio da publicação de edital nos idos de 1968.

2. Possibilidade de regulamentação da matéria por meio de Decreto-lei, à luz do artigo 58, II da Constituição outorgada de 1967.

3. Ainda que desconsiderado o prazo prescricional fixado pelos Decretos-leis supracitados, fato é que foi alterada pelo legislador a condição suspensiva da eficácia negocial dos títulos, pelo que deveria a apresentação da cédula ser efetivada observando-se o prazo prescricional ordinário dos créditos contra a Fazenda Pública, qual seja, cinco anos (Decreto nº 20.910/32).

4. A par da natureza não-tributária do negócio jurídico atinente à apólice e da incerteza quanto à sua validade jurídica, não se verifica a liquidez e certeza do crédito ante a inexistência de cláusula de correção do valor de face do título, de modo a se evitar os efeitos perniciosos da corrosão inflacionária. A correção monetária só passou a vigorar oficialmente após a instituição das ORTN's pela Lei nº 4.357/64, sendo que anteriormente não havia índices oficiais para mensuração do aumento do custo de vida e da deterioração da moeda. O valor atribuído à apólice pela parte é desprovido de qualquer amparo na legislação. Tudo somado, não há respaldo jurídico para o acolhimento do pleito compensatório.

5. A alteração introduzida pela edição primeira da MP nº 1.238/95 no artigo 30 da Lei nº 8.177/91 foi oportunamente retificada por meio de nova publicação do texto. Ademais, dado que não se deu a conversão do preceito em lei ou mesmo sua reprodução em nova medida provisória, não há como se reconhecer validade e eficácia no dispositivo aludido. De outra parte, a prescrição já houvera exonerado o credor da obrigação insculpida na cédula.

6. Jurisprudência uníssona a apontar pela imprestabilidade dos vetustos títulos na atualidade, porquanto carcomida pelo tempo a relação jurídica neles consubstanciada.

7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.82.003763-4 AC 1358163
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MABORIN MATERIAIS DE BORRACHA LTDA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. A execução fiscal foi extinta em razão do cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa, informado pela exequente a fls. 118.

2. No presente caso, informou a executada, por meio de exceção de pré-executividade, que valores em cobro não são devidos em razão de já terem sido recolhidos. Admitiu que apresentara DCTF's preenchidas com incorreções que

contudo, foram corrigidas quando da apresentação de Declarações Retificadoras recebidas pela Receita Federal em 17/08/2004 (fls. 41, 48, 85 e 92), anteriormente, portanto, ao ajuizamento do executivo fiscal (este ocorrido em 19/01/2006 - fls. 02). Ressalte-se que somente em 21/09/2007 (fls. 118), após a interposição da exceção de pré-executividade, a exequente informou o cancelamento da Inscrição em Dívida Ativa e requereu a extinção da execução fiscal.

3.Hipótese em que havia tempo hábil para que a União evitasse o indevido ajuizamento da ação executiva, tendo sido afastada a presunção de legalidade da Certidão de Dívida Ativa.

4.Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.

5.O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, se aplica à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso a executada tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.

6.Extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário objeto da ação executiva, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender.

7.A verba honorária foi moderadamente fixada, sendo descabida sua redução.

8.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.82.007630-5	AC 1358206
ORIG.	:	8F Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	CLEMENTE E GRAMANI EDITORA E COMUNICACOES LTDA	
ADV	:	MARIA OLGA BISCOCCIN	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1.A execução fiscal foi extinta em razão do cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa, informado pela exequente a fls. 100.

2.A presente executiva visou à cobrança de duas Certidões de Dívida Ativa, tais sejam, 80 6 04 008329-22 e 80 6 04 059227-84. No presente caso, alegou a executada, por meio de exceção de pré-executividade, que os valores em cobrança não são devidos em razão de já terem sido recolhidos. Em relação à primeira CDA (80 6 04 008329-22), informou ter apresentado Pedido de Revisão de Débito junto à Secretaria da Receita Federal em 29/03/04, no qual solicitou a análise do Processo Administrativo 10880.516281/2004-45 - pagamento do débito antes da respectiva inscrição (fls. 41). No que tange à outra inscrição, informou ter ingressado com defesa administrativa, a fim de afastar a respectiva cobrança, face ao pagamento tempestivo, o qual foi protocolado em 13/07/2004 (fls. 54).

3.A presente execução foi ajuizada em 30/01/2006. Ressalte-se, somente em 23/04/2008 (fls. 100), após a interposição da exceção de pré-executividade, a exequente informou o cancelamento das Inscrições em Dívida Ativa e requereu a extinção da execução fiscal.

4.Hipótese em que havia tempo hábil para que a União evitasse o indevido ajuizamento da ação executiva, tendo sido afastada a presunção de legalidade da Certidão de Dívida Ativa.

5.Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.

6.O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, se aplica à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso a executada tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.

7.Extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário objeto da ação executiva, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender.

8.A verba honorária foi moderadamente fixada, sendo descabida sua redução.

9.Improvemento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.82.043427-1	AC 1264044
ORIG.	:	6F Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	TRANSELETRICA CONCERTO E RESTAURACAO DE PECAS LTDA	
		-ME	
ADV	:	CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO.

1.Cuida-se de embargos à execução que foram liminarmente rejeitados por ausência de garantia do juízo. Não foi juntado aos autos cópia do Auto de Penhora.

2.Constata-se, por alegação da embargante, que a constrição incidu sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa executada. Verifica-se que o d. Juízo, antes de proferir o despacho vestibular, oportunizou ao executado/embargante a regularização de garantia no processo executivo mediante a apresentação do comprovante referente ao primeiro depósito da penhora sobre o faturamento (fls. 17). Diante do decurso do prazo sem manifestação do embargante, o d. Juízo rejeitou liminarmente os presentes embargos, nos termos do art. 16, da LEF e art. 737, I, do CPC.

3.Entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o

Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos.

4.A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC.

5.Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo através da penhora. Realizada a penhora sobre o faturamento da empresa, mas não tendo o embargante demonstrado o cumprimento das condições em que foi implementada - mesmo após a determinação do d. Juízo (fls. 17) -, vislumbra-se que o requisito em análise não foi preenchido.

6.Ausente a garantia da execução, prejudicado está o recebimento e processamento dos presentes embargos.

7.Improvemento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.82.046040-3 AC 1358090
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : KMZTA ARTES EM CONFECÇÕES LTDA
ADV : JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1.A execução fiscal foi extinta após a oposição de petição nos autos, informando acerca de parcelamento efetuado (fls. 60/61). Pelo que se infere dos documentos juntados pelo contribuinte (fls. 62/64), a empresa era optante do Refis, tendo, na data de 12/09/06, desistido do Refis e ingressado no PAEX (art. 1º da MP 303/06 - fls. 85). Juntou, inclusive, comprovante de pagamento das primeiras prestações dos valores parcelados.

2.A execução fiscal foi ajuizada em 16/10/06, pouco mais de um mês após a opção pelo parcelamento do PAEX. Desta forma, poder-se-ia, a princípio, questionar-se se houve tempo hábil para que a exequente evitasse o equivocado ajuizamento do feito executivo. Todavia, é preciso ponderar que, pelo que dos autos consta, a executada já era anteriormente optante de outra modalidade de parcelamento.

3.Assim, restou demonstrado nos autos o parcelamento anterior ao ajuizamento do feito. Estava, pois, à época, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, fato que obsta a propositura da execução fiscal.

4.Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.

5.O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, aplica-se também à hipótese de petição apresentada nos autos pelo patrono do contribuinte, pois também neste caso o executado tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.

6. Extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado ao executado, na medida em que este teve despesas para se defender.

7. A verba honorária foi moderadamente fixada, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.064967-7 AI 304003
ORIG. : 200561080022314 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : OVERVIEW TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE
MICROINFORMATICA LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.

I - Hipótese dos autos em que a certidão do oficial de justiça demonstra que, de acordo com informação prestada pelo próprio representante legal da empresa, a pessoa jurídica executada está inativa, desde dezembro de 2000, e não restaram quaisquer bens para a constrição judicial, o que reforça a suspeita de que tenha havido sua dissolução irregular.

II - Tais fatos corroboram a responsabilidade dos administradores da executada e servem como indícios suficientes para incluí-los no pólo passivo da ação, pois a responsabilidade dos sócios-gerentes pelos débitos tributários da sociedade, quando não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, é consectário das disposições do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Precedentes STJ.

III - Cabível, assim, o prosseguimento da execução contra o sócio indicado.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe negava provimento.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.069768-4 AI 304583

ORIG. : 0400000031 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATR/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : JOSE FRANCISCO BARBALHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA
QUATRO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DO DEPOSITÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Não verificados nos autos elementos suficientes para infirmar a decisão agravada e justificar a premência na substituição do depositário.

II - Hipótese em que agravante não apresentou quaisquer documentos que pudessem comprovar que o depósito efetuado pela executada, equivalente aos bens penhorados (5.237 sacas de 50 Kg de açúcar cristal), não atingiu o valor total da constrição. Também não instruiu o recurso com a certidão de fls. 168 dos autos originais, documento considerado pela MM. Juíza a quo para indeferir a substituição do depositário.

III - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.007665-2 AC 1178907
ORIG. : 0100000019 1 Vr TIETE/SP 0100018059 1 Vr TIETE/SP
APTE : FRANCISCO ANTONIO ALVES DAS CHAGAS e outro
ADV : MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LIMINARMENTE REJEITADOS. APELAÇÃO QUE APRESENTA RAZÕES DISSOCIADAS - ARTIGO 514 CPC - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

I - O artigo 514 do CPC estabelece como um dos requisitos de admissibilidade do recurso de apelação a sua regularidade formal, compreendida como a exposição dos fundamentos de fato e de direito, ou seja, dos motivos pelos quais a parte entende que a sentença deva ser reformada.

II - Embargos liminarmente rejeitados por serem manifestamente intempestivos, no entanto, em apelação os embargantes se insurgiram contra questões estranhas ao provimento jurisdicional.

III - A ausência de fundamentos, assim como a fundamentação estranha, leva ao não conhecimento da apelação. Precedentes do STJ e da Turma.

IV -Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.024887-6 AC 1202598
ORIG. : 9604001663 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TECELAGEM PARAHYBA S/A
ADV : JAIRO DOS SANTOS ROCHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. DECRETOS-LEIS 2445/88 E 2449/88 - INCONSTITUCIONALIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.Preliminarmente, cumpre ponderar, quanto ao mencionado no apelo acerca de uma substituição futura da CDA, que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80, tal procedimento é permitido tão-somente até a decisão de 1ª instância.

2.A presente execução visa à cobrança de PIS, exigido nos termos dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, os quais foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, por intermédio do RE n. 148.754-2, julgado em 24.06.93 e publicado no DJU de 04 de março de 1994, bem como expurgados do mundo jurídico pelo Senado Federal com a edição da Resolução n. 49, em 10.10.95. Desse modo, restou afastada a presunção de liquidez e certeza do título.

3.No caso dos autos, a certeza diz respeito a vários requisitos indispensáveis, dentre eles a fundamentação legal, e, se em tal requisito se verificar vício, culmina-se de nulidade a inscrição e respectiva certidão de dívida ativa, documento que, no ensinamento do mestre Araken de Assis, comprova, na execução, a causa de pedir (Manual do Processo de Execução, 3ª Ed., RT 1996, p. 700).

4.A alegação fazendária no sentido de que, à época da ocorrência dos fatos geradores, a cobrança com base em tais dispositivos ainda era legítima, não prospera, uma vez que, quando protocolou o feito executivo (08/09/95), já existia no mundo jurídico a decisão proferida pelo STF no RE 148.754-2. Ademais, ainda que se considere que somente após 10/10/95 (com a edição da Resolução 49, pelo Senado Federal) a cobrança fundada nestes decretos-leis deixou de ser legítima, há que se verificar que, após tal data, por diversas vezes teve a União oportunidade de se manifestar no feito. Ora, em tais oportunidades, poderia a exequente ter desistido desta cobrança, pois fundada em dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo, fato que poderia, em tese, afastar a sua responsabilidade pelo pagamento da verba honorária. Todavia, optou por insistir na cobrança.

5.Entende a exequente que a suspensão da eficácia, por Resolução do Senado, de norma declarada inconstitucional pelo Supremo, produziria efeitos ex nunc, não retroagindo, portanto. Com este argumento, pretende que se reconheça legítima a cobrança com base em fatos geradores anteriores à Resolução em questão (que é o caso destes autos). Tal argumentação, todavia, não merece guarida na presente hipótese, eis que a norma foi declarada inconstitucional pelo Supremo e, sendo inconstitucional, não teve o poder de revogar legislação anterior (LC 07/70), não tendo jamais produzido efeitos no mundo jurídico.

6.A jurisprudência tem reconhecido plenamente o direito à compensação ou restituição de valores pagos pelos contribuintes com fundamento nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, quando não prescrita tal pretensão. Neste sentido, oportuno mencionar trecho do voto do Eminentíssimo Ministro Octávio Gallotti quando do julgamento proferido pelo STF na ADI 1.417-0/DF: "Nota-se, contudo, que, em face da suspensão determinada pelo Senado Federal (Res. 49-

95) e decorrente da declaração de inconstitucionalidade formal, pelo Supremo Tribunal Federal dos decretos-leis citados (RE 148.754), prevalece, obviamente, ex-tunc, a invalidade da obrigação tributária questionada".

7.Precedente do STJ (REsp 587.518/PR, de Relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki).

8.Verba honorária devida e fixada moderadamente, em consonância com o entendimento desta Turma.

9.Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.048464-0 ApelReex 1257147
ORIG. : 0200000611 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE RENATO LIMA e outro
ADV : JOSE CARLOS DE SOUZA
INTERES : JOSE RENATO LIMA E CIA LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.Cumpreressaltar que a Lei n. 10.532, de 26 de dezembro de 2001, alterou o art. 475, do Código de Processo Civil, dispondo, em seu inciso II, que a sentença que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução da dívida ativa da Fazenda Pública, está sujeita ao duplo grau de jurisdição. No entanto, no § 2º do mesmo dispositivo legal, fixou-se a alçada para tal medida em 60 (sessenta) salários mínimos.

2.Não conheço da remessa oficial, em virtude do valor da execução ora embargada não exceder a 60 salários mínimos.

3.Na espécie, ao impugnar os embargos, a Fazenda Nacional consignou não se contrapor quanto ao pedido de reconhecimento de impenhorabilidade do imóvel objeto de constrição judicial na execução fiscal, desde que fosse comprovado tal fato, uma vez que na matrícula do referido imóvel não constava averbação de residência e a ficha cadastral da Junta Comercial indicava que o embargante residia em outro local.

4.Assim, a condenação da embargada em honorários deve ser excluída, em razão do princípio da causalidade, haja vista a inércia por parte do embargante em providenciar a averbação da edificação na matrícula do imóvel no cartório competente, dando causa à penhora efetivada nos autos da ação de execução fiscal.

5.Não conhecimento da remessa oficial. Provimento à apelação fazendária para excluir a condenação da União nos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação fazendária, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.048676-3 AC 1264842
ORIG. : 9610028462 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VEPER COM/ DE CONFECÇOES LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS UNICAMENTE COM O FITO DE JUNTADA AOS AUTOS DO VOTO VENCIDO - ATENDIMENTO - EMBARGOS PREJUDICADOS.

1.Intimada do v. acórdão de fls. 191/192, a União Federal opôs embargos de declaração (fls. 195/196), pleiteando, tão-somente, a juntada aos autos da declaração de voto vencido.

2.O pleito da embargante foi atendido a fls. 200/201. Em conseqüência, entendi que nada mais havia a ser apreciado, julgando prejudicados os embargos de declaração interpostos (fls. 203).

3.Com efeito, "Juntado o voto vencido, desapareceu o objeto dos embargos declaratórios e, em decorrência, os mesmos restaram prejudicados, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal" (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 797178, Relator Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, DJF3 em 10/07/08).

4.Ademais, quanto ao mérito da questão, cumpre ponderar que deveria a União Federal, ao apresentar o recurso de fls. 195/196, ter deduzido, naquele momento, toda a fundamentação que entendia pertinente para obter o esclarecimento do julgado. Não o fazendo, operou-se a preclusão.

5.Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.60.00.006488-3 AMS 306062
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI
APDO : ANA PAULA LIMA DE QUEIROZ
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - PREQUESTIONAMENTO - DISPOSITIVOS DESNECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CAUSA.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Inexiste omissão ao não serem apreciados dispositivos legais invocados pelas partes, uma vez que o juízo não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões trazidas, desde que o entendimento adotado decida a controvérsia.

III - Se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.010598-0 AC 1348625
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ABDON JAHARA espolio e outro
ADV : JOSE EUGENIO DE LIMA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - JANEIRO/89 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive juros remuneratórios, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

II - Face à procedência da ação, mostra-se devida a condenação da instituição financeira no pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, fixados, neste momento, em 10% sobre o valor da condenação.

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.015572-6 AC 1345347
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IRENE CHIOZZOTTO PRADO (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANOS BRESSER E VERÃO". JUNHO/87 E JANEIRO/89. MATÉRIAS PRELIMINARES ARGÜIDAS EM CONTRA-RAZÕES - APELAÇÃO DEVOLVENDO APENAS A QUESTÃO REFERENTE AO DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DO PLANO BRESSER.

I - Não se conhece das contra-razões da ré na parte referente aos Planos Collor I, Collor II, pois os mesmos sequer foram objeto de pedido na inicial.

II - Esta E. Turma pacificou recentemente o entendimento de que, nas ações de cobrança de diferença de correção monetária de caderneta de poupança, os extratos bancários são dispensáveis desde que a autora demonstre, por outros meios idôneos, o fato jurídico essencial à propositura da ação. Nesse sentido: AC nº 200761170023729/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.07.2008, DFJ3 12.08.2008; AG nº 200703000643468/SP, Rel. Juiz Fed. Convocado, j. 12.09.2007, DJU 26.09.2007, pág. 596.

II - A alegada falta de interesse de agir referente a não ser devida a correção para as contas com data base na segunda quinzena é matéria que se confunde com o mérito, devendo, por conseguinte, ser ventilada por meio de recurso próprio.

III - Segundo a apelada, deve ser reconhecida a prescrição das ações propostas depois de 01.06.2007. Caso em que a demanda foi protocolizada em data anterior, não se podendo falar, portanto, em prescrição.

IV - Não se aplicam as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87 e da Resolução nº 1.338/87 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.06.87, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior.

V - Preliminares argüidas em contra-razões rejeitadas. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte das contra-razões e rejeitar as preliminares nela argüidas, e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.05.000684-4 AC 1319163
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : COML/ VULCABRAS LTDA
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.61.06.005522-0	AC 1322156
ORIG.	:	3 Vr	SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL	
APDO	:	LUCIO CARLOS GUIZZO DA SILVA	
ADV	:	JOSE LUIS DA COSTA	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO DEVOLVENDO A QUESTÃO REFERENTE AO "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA CONDENAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE.

I. Não se conhece da parte da apelação em que não há interesse recursal. No caso dos autos, a sentença acolheu a prescrição quinquenal e determinou que os juros de mora somente seriam devidos após o décimo quinto dia a partir do trânsito em julgado da decisão.

II. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.

III. Sobre as ações condenatórias incide correção monetária consoante a tabela utilizada na Justiça Federal, não sendo aplicável os mesmos índices utilizados nas cadernetas de poupança.

IV. A simples interposição de recurso, por si só, não caracteriza litigância de má-fé.

V. Apelação parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, e rejeitar a litigância de má-fé argüida em contra-razões, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 27 de novembro 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.06.005632-7 AC 1303823
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : GENNY PIRES (= ou > de 60 anos)
ADV : WALDECIR PAIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - "PLANO BRESSER" - JUNHO/87 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/07 - JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS - SUCUMBÊNCIA INVERTIDA.

I - Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive juros remuneratórios, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

II - Não se aplicam as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87 e da Resolução nº 1.338/87 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena de junho/87 (entre os dias 01 e 15), ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior.

III - Sobre a diferença apurada deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescidas de juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês, contados da data do evento até o seu efetivo pagamento.

III - Juros de mora devidos a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, calculados de acordo com a taxa SELIC, nos termos da orientação firmada por esta Egrégia 3ª Turma, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária.

IV - Diante da sucumbência, fica a ré condenada no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

V - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.06.008023-8 AC 1345276
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : CARLOS EDUARDO BORGES BUZO
ADV : CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANO COLLOR". ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO Nº 561/2007.

I.A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor.

II.Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios.

III.Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.

IV.A correção monetária dos débitos judiciais devidos deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007 que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

V.Honorários advocatícios fixados em favor da parte autora.

VI.Preliminares rejeitadas. Apelação da CEF improvida e provido o recurso adesivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.61.06.011221-5	AC 1325804
ORIG.	:	1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP	
APTE	:	CEZIRA LOCCI (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO". CAUSA DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO § 4º DO ARTIGO 20 DO CPC.

I - Conquanto nas ações condenatórias seja aplicado o disposto no artigo 20, § 3º, do CPC, que prevê a fixação de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, e que a demanda envolva questão já pacificada no âmbito dos tribunais, no caso em testilha a verba deve ser majorada para não importar situação aviltante. A perdurar a condenação imposta em Primeira Instância os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência importarão em pouco mais de R\$ 60,00, valor este insuficiente para remunerar dignamente os patronos da autora.

II - O § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil disciplina que nas causas de pequeno valor os honorários devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, buscando-se alcançar a solução mais justa possível para o caso concreto. Assim, conjugadas todas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do artigo 20 do Código de Processo

Civil, conforme determina o § 4º, bem como a complexidade do caso, o trabalho realizado e o valor da demanda, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.09.010174-8 AC 1361350
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : WILSON TODINCA e outros
ADV : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA - PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - NORMA DE REGÊNCIA - DECRETO 20.910/32 - PRAZO QUINQUÊNAL.

I - Nas ações em que se pleiteia diferenças de correção monetária de recolhimentos relativos à contribuição para o PIS/PASEP, o prazo prescricional para deduzir a pretensão em juízo é quinquenal, nos termos da regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública prevista no Decreto 20.910/32.

II - A contribuição para o PIS/PASEP tem natureza jurídica tributária, não havendo que se cogitar de aplicação analógica do prazo de prescrição trintenário referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

III - Prescrição consumada, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e a data do aforamento da demanda.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.17.002373-0 AC 1311901
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : JOAO DONIZETI SELMIM
ADV : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PARA O PERÍODO NÃO DEMONSTRADO E JULGOU IMPROCEDENTE PARA A CORREÇÃO DE FEVEREIRO/91 - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA QUE O BANCO FORNEÇA A DOCUMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL NO CURSO DA DEMANDA - ART. 355 DO CPC - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87 E JANEIRO/89 E PARA AQUELAS QUE NÃO FORAM ATINGIDAS PELO BLOQUEIO INSTITUÍDO PELO PLANO COLLOR - SENTENÇA MANTIDA EM RELAÇÃO À IMPROCEDÊNCIA DE FEVEREIRO/91.

I - Conquanto esta E. Turma já tenha se pronunciado no sentido de que os extratos bancários são indispensáveis à propositura de ações condenatórias de expurgos inflacionários, devendo ser anexados com a petição inicial, nos moldes do disposto no artigo 283 do CPC, a dificuldade na obtenção dos extratos, somado ao fato de ser aplicável às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor, provocou a alteração de entendimento deste órgão colegiado, que passou a admitir o ajuizamento da ação sem a aludida documentação desde que provado nos autos que a parte tentou obtê-los de forma administrativa e que haja indícios de ser ou de ter sido correntista na instituição financeira.

II - Caso em que foi demonstrada a existência da conta poupança pelo autor, que demonstrou, também, ter requerido administrativamente à ré o fornecimento dos extratos. Desta forma, não pode ser penalizado com a prematura extinção do processo, aplicando-se ao caso a Lei nº 8.078/90 e os artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil.

III - Afastada a extinção, analisa-se o mérito com fulcro no § 3º do artigo 515 do CPC.

IV - Não são aplicáveis as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Desta forma, para a(s) conta(s) poupança do autor que possui(em) data limite até o dia 15, inclusive, haverá o direito à pretendida diferença. Precedentes do STJ.

V - Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.

VI - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito desta E. Corte o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).

VII - Decaindo a autora de parte mínima do pedido, deve a instituição financeira arcar com a sucumbência.

VIII - Apelação parcialmente provida e, com fulcro no § 3º do artigo 515 do CPC, pedido julgado parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, com fulcro no § 3º do artigo 515 do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.82.007712-0 AC 1359993
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALSTOM IND/ S/A
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DOS VALORES EM COBRO RECONHECIDO PELA EMBARGADA. HONORÁRIOS - FIXAÇÃO NOS AUTOS DO EXECUTIVO FISCAL.

1.Trata-se de hipótese em que a embargante juntou cópia das DCTFs, bem como dos respectivos comprovantes de pagamento, relativos aos valores em cobrança no executivo fiscal a que se referem estes embargos (autuados neste Tribunal sob o nº 2004.61.82.044360-3).

2.A quitação dos valores em discussão foi reconhecida pela embargada, conforme documento de fls. 370/371, por meio do qual requereu a extinção destes embargos em razão do "pagamento do débito que fundamenta a execução fiscal".

3.Tais pagamentos, vale dizer, foram tempestivamente efetuados, conforme se verifica dos seguintes documentos: CDA às fls. 04 do executivo fiscal - pagamentos às fls. 253/255; CDA às fls. 05 do executivo fiscal - pagamentos às fls. 261/268; CDA às fls. 06 do executivo fiscal - pagamentos às fls. 274; CDA às fls. 07 do executivo fiscal - pagamento às fls. 279; CDA às fls. 08 do executivo fiscal - pagamentos às fls. 295 e 299; CDA às fls. 09 do executivo fiscal - pagamento às fls. 303; CDA às fls. 10 do executivo fiscal - pagamento às fls. 312; CDA às fls. 11 do executivo fiscal - pagamentos às fls. 321/327; CDA às fls. 12 do executivo fiscal - pagamento às fls. 339; CDA às fls. 13 do executivo fiscal - pagamento às fls. 346; CDA às fls. 14 do executivo fiscal - pagamento às fls. 350.

4.Com relação à insurgência da embargante em relação à verba honorária, cumpre esclarecer que já houve fixação de honorários nos autos do executivo fiscal a que se referem estes embargos. Assim, uma nova condenação neste feito caracterizaria indevido bis in idem.

5.Improvemento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.82.010294-1 AC 1358142
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EUROAMERICAN DO BRASIL IMP/ IND/ E COM/
ADV : ANTONIO FREIRIA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. PARCELAMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL - PAGAMENTO INTEGRAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1.Sentença que se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em virtude do valor da causa superar a alçada prevista no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

2.A executada apresentou exceção de pré-executividade, fls. 22/30, alegando que os valores inscritos foram objeto de parcelamento de débitos. Juntou cópia do Pedido de Parcelamento de Débitos (Pepar), protocolado em 18/02/2005 (fls. 38/41), Espelho de Negociação (fls. 42), Discriminação dos Débitos a Parcelar - Dipar (fls. 43/45), Autorização para Débito em Conta de Parcelas do Parcelamento (fls. 46), bem como cópias de extratos bancários e DARF's que comprovam o pagamento de diversas prestações dos valores parcelados (fls. 47/78, 110/112).

3.Constam ainda às fls. 79/81 pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, protocolados em 14/09/2006.

4.Na espécie, a execução fiscal foi ajuizada em abril de 2007, sendo que, de acordo com os documentos juntados pela executada, o parcelamento foi anterior à inscrição em dívida ativa. Estava, pois, o crédito tributário suspenso, nos termos do art. 151, VI, do CTN.

5.Em razão das alegações e documentos apresentados, a exequente informou o cancelamento da inscrição de dívida ativa e a execução fiscal foi extinta, nos termos do art. 26 da LEF.

6.Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

7.O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, aplica-se à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso o executado tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.

8.Extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado ao executado, na medida em que este teve despesas para se defender.

9.A verba honorária foi arbitrada com moderação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

10.Improvemento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.82.016297-4 AC 1279775
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOAO DOMINGOS ESQUADRIAS METALICAS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1.Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

2.O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao questionamento da matéria.

3.As insurgências em relação ao início da contagem do prazo prescricional, bem como quanto à eventual essencialidade da DCTF, assim também em relação à possibilidade da entrega da mesma interromper o curso da prescrição, configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.

4.A tese adotada foi suficientemente esclarecida no decisum de fls. 142/147. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.

5.Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o questionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.

6.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2007.61.82.043298-9 ApelReex 1359710
ORIG.	:	1F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV	:	RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV	:	CLARISSA MARCONDES MACEA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. HONORÁRIOS.

1.A pendência de julgamento da ADPF nº 46 não constitui óbice ao julgamento da presente demanda, uma vez que o posicionamento desta Corte acerca da imunidade da ECT não está fundamentado na Lei nº 6.538/78, mas sim fulcrado em decisão do STF que reconheceu a recepção, pela atual Constituição Federal, do art. 12 do Decreto-lei nº 509/69. Petição indeferida.

2.Os serviços explorados pela ECT constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, X), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Tal entendimento está consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que se manifestou no sentido da recepção pela CF do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, bem como pela não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da CF (RE 220.906). Precedentes.

3.Os embargos são totalmente procedentes, devendo ser mantida a condenação da embargada nos ônus da sucumbência.

4.Todavia, é de ser reformada em parte a sentença recorrida para elevação dos honorários advocatícios, vez que "in casu" o valor fixado, R\$ 500,00, apresenta-se irrisório frente ao valor da causa de R\$ 174.497,93.

5.Assim, a teor do § 4º do art. 20 do CPC, e considerando-se o elevado valor da causa, justa a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor dado à causa.

6.Apelação da embargante provida.

7.Apelação da embargada e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, indeferir a petição de fls. 109/158, dar provimento à apelação da embargante e negar provimento à apelação da embargada e à remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.018346-2	AI 335289
ORIG.	:	200661820355759	9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ENGENTEC LOCACOES S/C LTDA	
ADV	:	FABIO ALARCON	
AGRDO	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP	
ADV	:	RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Tenho entendido, consoante a jurisprudência majoritária, que a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano.

II - No caso em tela, observo que as alegações da agravante expendidas na objeção dependem de dilação probatória e impendem submissão ao contraditório para que se obtenham elementos de convicção.

III - Verifico, dos documentos juntados aos autos, que a agravante é sucessora da empresa que requereu o registro junto ao CREEA, registro que acarretou sua obrigação de pagar as anuidades àquele órgão, consoante disposição do artigo 63 da Lei nº 5.194/66.

IV - Ocorre que não foram juntados aos autos quaisquer documentos que demonstrassem ter sido efetivada junto ao CREEA a baixa de aludido registro, revelando-se insuficientes as argumentações apresentadas pela agravante para infirmarem a decisão de primeira instância. Dessa forma, encontram-se ausentes quaisquer elementos que permitam, por meio da via eleita, que seja verificada a ilegitimidade passiva alegada.

V - Quanto às demais matérias ventiladas no agravo, referentes aos encargos legais do débito, não são compatíveis com aquelas possíveis de apreciadas por meio da exceção pré-executiva.

VI - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.023046-4 AI 339011
ORIG. : 200461140084120 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : CBCC CIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES CIVIL LTDA
ADV : WARRINGTON WACKED JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA . TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA.

I - Afastada a preliminar de nulidade da decisão que indeferiu a penhora sobre os títulos ofertados, suscitada pela agravante, registrando-se que não padece de nulidade por ausência de fundamentação a decisão que, ainda que sucinta, defere ou indefere pedido reportando-se às razões expressas pela parte peticionária, o que ocorreu no caso em testilha.

II - A ordem legal da penhora privilegia o dinheiro em relação aos títulos da dívida pública - artigo 11 da Lei 6.830/80 - e, portanto, não obriga o credor a aceitá-los antes de verificada a impossibilidade da prestação de garantia em espécie.

III - O artigo 11 da LEF faz menção a títulos que tenham cotação em bolsa, cuja característica principal é a plena liquidez, atributo este inencontrável nos presentes títulos. Precedente STJ.

IV- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida pela agravante e negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.028711-5 AI 342954
ORIG. : 200661820027070 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LUCIANA BOMFIM SANTOS AVIAMENTOS -ME
PARTE R : LUCIANA BOMFIM SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIO ESGOTAR TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO.

I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim

tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

II - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas as diligências no sentido de encontrar bens da executada passíveis de constrição para a garantia do juízo, o que não me parece delineado na hipótese dos autos.

III - Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.030551-8	AI 344408
ORIG.	:	200161820046108	9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA	
ADV	:	FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS	
AGRDO	:	Conselho Regional de Química CRQ	
ADV	:	FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. LEILÕES NEGATIVOS. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS A PROCURA DE OUTROS BENS. EXISTÊNCIA DE BENS NOTICIADA PELA EXECUTADA. CONSTRIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO AFASTADA.

I - A jurisprudência já se consolidou no sentido de admitir a penhora do faturamento nos casos em que não forem encontrados bens da devedora suficientes para a garantia do Juízo da execução.

II - O processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, é promovido sempre no interesse do credor (artigo 612 do CPC). A penhora do faturamento da executada é medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo, em que nenhum móvel ou imóvel seja capaz de garantir a execução.

III - No caso em questão, todavia, sobressalta o fato da executada haver nomeado bens à penhora. Ainda que tenham restado negativos os leilões já efetivados, nenhuma diligência foi feita em busca de outros bens passíveis de constrição, dos quais a agravante noticia a existência. Assim, se existem bens, ainda que estes não obedeçam a ordem do art. 11 da Lei 6.830/80 afigura-se precipitada a medida pleiteada pela agravada.

IV - Nada obsta, contudo, que futuramente, depois de esgotadas todas as medidas persecutórias por parte da agravada, seja novamente pleiteada a providência, diante da ausência comprovada de bens da agravante.

V - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.031020-4 AI 344663
ORIG. : 0500001237 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP 0500029977 A
Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
AGRTE : ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
ADV : EDUARDO BARBIERI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA.

I - Tratando-se de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 620 do CPC não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção.

II - Hipótese em que a executada ofereceu veículos à penhora, diversos dos indicados pela exequente, os quais são aparentemente suficientes para garantir a execução, sendo que a exequente não se manifestou acerca da indicação, limitando-se a requerer a expedição de mandado de penhora sobre outros veículos, sem referência alguma à indicação dos bens indicados pela executada, indicação que restou ignorada.

III - Dessa forma, afigura-se prematura a determinação de penhora requerida pela exequente, porquanto não houve recusa expressa nem comprovação da imprestabilidade dos veículos anteriormente ofertados para a garantia da execução.

IV - Desacolho, contudo, o pedido de determinação de penhora dos bens ofertados, pois não se pode perder de vista que a execução se realiza sempre no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens feita pelo devedor. Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjugarmos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 da mesma lei.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.033801-9 AI 346525
ORIG. : 0700186449 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0700003910 4 Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : AFA PLASTICOS LTDA

ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA PELO DEVEDOR. INDEFERIMENTO.

I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

II - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas as diligências no sentido de encontrar bens da executada passíveis de constrição para a garantia do juízo, o que não me parece delineado na hipótese dos autos.

III - No caso concreto, contudo, verifico que a agravante, após ser citada, ofereceu bens à penhora que, no entanto, foram recusados pela exeqüente, recusa acompanhada do requerimento de penhora via BACENJUD, deferido pelo juízo a quo

IV - O artigo 185-A do Código Tributário Nacional consignou expressamente que a indisponibilidade de bens do devedor e sua respectiva comunicação, por meio eletrônico, aos órgãos e entidades responsáveis pelos registros públicos e autoridades supervisoras do mercado, deve ocorrer somente após o devedor, devidamente citado, não oferecer bens à penhora, ou estes não forem encontrados, hipótese não verificada nos autos.

V - Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravada, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

VI - Desacolho, contudo, o pedido de determinação de penhora dos bens ofertados, pois não se pode perder de vista que a execução se realiza sempre no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens feita pelo devedor.

VII - Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.008387-9 AC 1281580
ORIG. : 0200000074 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP 0200049410 A
Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
APTE : IND/ E COM/ GOTTHARD KAESEMODEL S/A
ADV : ARIANE LAZZEROTTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

1.Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.

2.É o que verifico no caso em apreço. A embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas. Pelo contrário, deixa transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada. Ora, o fato de a lei assegurar às partes um expediente de natureza saneadora, de aprimoramento do julgado, não significa que seu emprego possa se dar ao bel prazer daquele a quem desagrada a decisão proferida. Há que se agir com critério: se a embargante almeja a rediscussão de sua pretensão, que se valha dos meios idôneos para tanto, pois que a via eleita não se presta para esse desiderato.

3.Em suma, a decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.034009-8 AC 1329312
ORIG. : 9509042366 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DANPLAST DE SOROCABA IND/ E COM/ LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80.

1.A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.

2.O feito em análise foi suspenso em 28/11/2000 (fls. 141), a pedido da exequente (fls. 140), cientificada esta em 11/01/2001. Ao deferir o pedido o d. Juízo consignou que "Suspenda-se a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo".

3.Os autos foram remetidos ao arquivo em 07/02/2001 (fls. 143). A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 22/02/07, quando foi juntada cópia do AI 98.03.074982-0. Ato contínuo foi proferido o despacho de fls. 155, em 23/02/2007, determinando a oitiva da União, para que se manifestasse acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

4.Embora inexista nos autos uma decisão ordenando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, § 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que inoocorreu na presente hipótese.

5.Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que deferiu a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, nos termos do art. 40, § 2º.

6.Consumado, pois, o lapso prescricional, restando caracterizada, na hipótese, a prescrição intercorrente.

7.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.046490-5 AC 1352524
ORIG. : 0500006387 A Vr EMBU/SP 0500115377 A Vr EMBU/SP
APTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA TURISTICA DE EMBU
ADV : FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE MUNICIPAL DE SAÚDE (PRONTO-SOCORRO). DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73.

1.No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Unidade Municipal de Saúde - UMS.

2.A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias.

3.A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF.

4.Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de "posto de medicamentos".

5.Com relação ao Decreto nº 85.878/81, à Portaria nº 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais mencionados pelo apelante, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73.

6.Precedentes.

7.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.049034-5 AC 1358937
ORIG. : 0500000034 2 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : LAMINACAO E TREFILACAO SANTO ANTONIO IND/ E
COM/LTDA
ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO FAZENDÁRIO CONSTITUÍDO POR DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. MERO ERRO MATERIAL - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. HONORÁRIOS - EXCLUSÃO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1.A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.

2.As Certidões de Dívida Ativa permitiram verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa.

3.Na presente hipótese, os anexos de uma das CDAs que embasa a presente cobrança fazem menção ao artigo 1º da LC 08/70 (fls. 125/148). Indicam, portanto (a princípio), tratar-se de cobrança relativa a PASEP, o que, à evidência, seria descabido, pois, sendo empresa privada, não está sujeita à incidência de contribuições relativas a funcionários públicos.

4.Cumpra ponderar, todavia, que, na primeira folha da CDA, está expressamente consignado que a cobrança é relativa a PIS (fls. 124). Ademais, especificamente quanto aos valores - e não em relação à capitulação legal - verifico que consta da CDA que foram estes constituídos por declaração de rendimentos, não cabendo, em consequência, à embargante, questionar sobre a legitimidade da cobrança. Desta forma, apesar da fundamentação legal incorretamente indicada, entendo não ter havido prejuízo à defesa, em razão das especificidades deste caso.

5.Assim, o equívoco na fundamentação legal, in casu, configura apenas um erro material, o qual, nesta hipótese, não abalou a presunção de certeza e liquidez da CDA.

6.Precedente desta Corte.

7.Considerando a incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, incabível resta a manutenção da condenação da embargante na verba honorária, para que não se configure bis in idem.

8.Apelação parcialmente provida, tão-somente para excluir a verba honorária arbitrada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.049102-7 AC 1359072
ORIG. : 0500000011 1 Vr ROSANA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PAULO ALVES PIRES E CIA LTDA
ADV : FABRICIO PEREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DE DCTF - REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA ANTES DA PROPOSITURA DO FEITO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1.Os embargos à execução fiscal foram extintos em razão da anulação da inscrição em dívida ativa, informada nos autos da ação principal.

2.No presente caso, houve equívoco no preenchimento da DCTF relativa ao 2º trimestre de 1999, tendo sido informado indevidamente o pagamento da CSL em quota única, quando o pretendido pela embargante seria o pagamento em 3 cotas.

3.Desta forma, a embargante pagou o tributo em referência em 3 parcelas, apresentando os respectivos comprovantes às fls. 15. Verifica-se também dos autos que o contribuinte esclareceu tais inconsistências ao Fisco por intermédio de petição protocolada em 30/03/04 (fls. 10/11), apresentando, ainda, DCTF retificadora em 26/05/04 (fl. 16/29), ambas antes da inscrição da dívida, ocorrida esta em 01/02/2005 (fl. 03 da execução fiscal) e, por consequência, do ajuizamento do feito executivo (ocorrido em 09/05/05).

4.Portanto, apesar do equívoco da embargante, nota-se que a mesma diligenciou no sentido de regularizar a pendência dele decorrente previamente à propositura da execução fiscal, tendo havido, na hipótese, tempo suficiente para que o Fisco tomasse as providências necessárias para impedir o indevido ajuizamento da ação executiva.

5.Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.

6.Sobreleva notar, ainda, que o mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 153, pacificou o entendimento de serem devidos os encargos da sucumbência quando houver desistência da execução, após o oferecimento dos embargos.

7.Dessa maneira, extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário objeto da ação executiva, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender.

8.A verba honorária foi moderadamente fixada, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

9.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.049293-7 AC 1359548
ORIG. : 9900000676 1 Vr ITIRAPINA/SP 9900009600 1 Vr ITIRAPINA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GNOMO EQUIPAMENTOS PARA RECREACAO LTDA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1.Trata-se de cobrança IRPJ, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, com vencimentos entre 30/06/95 e 31/01/96, ausente nos autos comprovação da data da entrega da respectiva declaração. O d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição, em virtude da fluência de período superior a 5 anos desde o vencimento dos tributos até a data da prolação da sentença, considerando a ausência de citação do executado.

2.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

3.Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de crédito fazendário constituído por intermédio de declaração do contribuinte, não recolhido aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega da respectiva DCTF, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

4.Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que ajuizada a execução fiscal em 01/12/99. Outrossim, importante salientar que a ausência de citação do executado até o presente momento não decorreu de culpa exclusiva da exequente, já que, quando lhe foi oportunizado manifestar-se nos autos, prontamente impulsionou o feito.

5.Cumpre ponderar, por fim, que a prescrição intercorrente também não pode ser reconhecida no presente feito, uma vez que não houve inércia fazendária por período superior a 5 anos durante a tramitação do executivo fiscal.

6.Provimento à apelação, pelos fundamentos acima expendidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.050876-3 AC 1363573
ORIG. : 0200000062 2 Vr CAMAPUA/MS
APTE : IMBAUBA LATICINIOS LTDA
ADV : LUIS GUSTAVO ROMANINI
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul CRMV/MS
ADV : LAURA FABIENE G S LOPES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA QUE TEM POR OBJETO O ARMAZENAMENTO, COMERCIALIZAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS DE LATICÍNIOS, PRODUTOS DE LEITE E SUA COMERCIALIZAÇÃO, SUINOCULTURA, COMPRA E VENDA DE ANIMAIS DE LEITE, CORTE E SERVIÇO. REGISTRO NO CRMV - NÃO OBRIGATORIEDADE.

1.A atividade da empresa está relacionada ao ramo de laticínios, fato não contestado pela exequente. Neste sentido, às fls. 12, consta que o objetivo social da empresa é o "armazenamento, comercialização, industrialização e beneficiamento de produtos de laticínios, produtos de leite e sua comercialização, suinocultura, compra e venda de animais de leite, corte e serviço". A empresa que tem como objeto social o comércio, no atacado e varejo, importação e exportação de carnes frigorificadas, laticínios e produtos alimentícios, não está obrigada a registro no CRMV, pois sua atividade básica não se enquadra nas atividades peculiares à medicina veterinária.

2.Precedentes.

3.De acordo com voto proferido pelo Desembargador Federal Carlos Muta nos autos do Processo 2000.03.99.021217-6: "Para o enquadramento na hipótese de registro obrigatório, seria necessário que a embargante exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de medicina veterinária (...) A distribuição e a comercialização são atividades que, por sua natureza, não exigem o registro perante o CRMV, ainda que abrangendo matérias-primas e produtos de origem animal, como reconhecido em precedentes da Turma (...)".

4.Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.051536-6 AC 1365023
ORIG. : 0800001508 1 Vr ITAPETININGA/SP 0300199314 1 Vr
ITAPETININGA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TRANSPORTADORA ANDRADES LTDA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. PRESCRIÇÃO - LEI Nº 11.280/06 - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1.Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão do pedido de arquivamento de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento e do prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública.

2.Nos termos da Lei n. 10.522/02, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, os autos da execução fiscal deverão ser arquivados sem baixa na distribuição. Precedentes desta Corte.

3.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, cuida-se de cobrança de CSL, crédito tributário constituído sob a forma de declaração de rendimentos, parcela vencida em 31/07/97, ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração.

4.Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de crédito fazendário constituído por intermédio de declaração do contribuinte, não recolhido aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega da respectiva DCTF, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

5.Cumprer ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

6.Na hipótese, todavia, verifica-se que o direito à propositura da presente execução fiscal já estava prescrito quando da inscrição em dívida ativa, ocorrida em 27/09/02.

7.Reconhecimento de ofício da prescrição, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06. Prejudicada a apelação fazendária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a prescrição do crédito fazendário, conforme o art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação da exequente, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.00.004202-0 AMS 310531
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : YOKOYAMA E HIRANO LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DROGARIA - AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO - ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820/60 C/C ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73 - POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.

I - Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização do exercício da profissão e a aplicação de multa às empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais sejam necessárias atividades do profissional de farmácia.

II - Inteligência do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, combinado com o artigo 15 da Lei nº 5.991/73. Precedentes.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.06.001064-2 AC 1319227
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
APDO : FATIMA LUCIA GRECCO PINTO
ADV : PAULO CESAR CAETANO CASTRO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANOS VERÃO E COLLOR I". IPC DOS MESES DE JANEIRO/89 (42,72%), ABRIL/90 (44,80%) E MAIO/90 (2,85%). ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. RESOLUÇÃO Nº 561/07.

I - Não se conhece da apelação na parte referente à afirmação da ré de que os juros de mora não são devidos. A r. sentença foi cristalina ao estabelecer que os juros moratórios não são devidos, uma vez que vedada a sua cumulação com a Taxa SELIC.

II - A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989. Com relação ao Plano Collor I, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário.

III - Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios.

IV - Não se aplicam as normas da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ e do STF. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90.

V - A correção monetária dos débitos judiciais devidos deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007 que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

V - Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, não conhecer de parte da apelação, e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.016578-2 AC 1262749
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADV : SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. ANO-BASE 1993. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS DA AUTORIA. CPC, ART. 333, I.

1. Cabe a autoria comprovar, nos termos do art. 333, I, do CPC, a alegada inexigibilidade do crédito tributário relativo a lançamento suplementar de IRPJ e CSLL, que reputa indevido diante de equívoco no preenchimento da declaração de rendimentos, ônus do qual não se desincumbiu no caso em tela a recorrente, ao deixar de carrear documentos ou requerer provas.

2. Apelo da União e remessa oficial a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.028609-7 AC 1298825
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : INDACO IND/ E COM/ LTDA
ADV : LEONARDO DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA ADQUIRIDOS SOB REGIME DE ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO, IMUNIDADE OU NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

1. Autoriza-se a apropriação dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, certo que inviável o aproveitamento dos créditos para a hipótese de insumos que não foram tributados ou suportaram a incidência à alíquota zero, ou imunes, na medida em que a providência substancia, em verdade, agravo ao quanto estabelecido no art. 153, § 3º, inciso II da Lei Fundamental, já que havida opção pelo método de subtração variante imposto sobre imposto, o qual não se compadece com tais creditamentos inerentes que são à variável base sobre base, que não foi o prestigiado pelo nosso ordenamento constitucional.

2. Incabível a correção monetária posto se tratar de crédito escritural, na linha de precedentes do C. STF.

3. O prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

4. Apelação da contribuinte provida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.039617-6 AMS 306354
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA
ADV : JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. SELOS DE CONTROLE. RESSARCIMENTO PELO FORNECIMENTO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXIGÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO DO ÚLTIMO LOTE. IN-SRF 69/2000.

1 - É legal o ressarcimento pelo fornecimento de selos de controle do IPI, obrigação acessória instituída pelo Decreto-lei nº 1.437/75.

2 - A Lei do IPI delega ao regulamento o detalhamento das cautelas e formalidades para a distribuição dos selos, mas criar obrigações, em nosso ordenamento magno, é tarefa reservada à Lei.

3 - A obrigação prevista na Instrução Normativa - SRF nº 69, de 2000 nem por lei poderia ser criada porquanto a condição imposta ao contribuinte, de comprovar o pagamento dos valores de ressarcimento, referentes ao último lote de selos fornecidos, para a aquisição de novas estampilhas, inviabiliza o exercício de sua atividade econômica e se traduz em meio coercitivo ilícito para cobrança de tributos.

4 - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

5 - Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.050512-3 AC 1327987
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MAZZOCHI AUTO SERVICOS LTDA
ADV : CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSSL. REGIME DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. LEI Nº 8.541/92. DIREITO DE OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS. BASE DE CÁLCULO. MARGEM DE LUCRO DA REVENDA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. OFENSA INOCORRENTE.

1 - Não existe na lei maior um conceito ontológico de lucro (RE nº 201.465-6/MG, Relator para o acórdão, o Ministro Nelson Jobim), cabendo ao legislador tributário discorrer acerca dos critérios a serem adotados para sua verificação,

com vistas a apuração de base de cálculo do IRPJ, observando-se apenas os critérios dos artigos 43 e 44 do CTN, que no ponto dera concretude a discriminação efetuada no artigo 153, Inciso III e § 2º da Lei Maior, cumprindo a função estabelecida em seu artigo 146, inciso III e alíneas "a" e "b", sem embargo do exame destas alterações pelo Poder Judiciário, frente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como procedido no caso dos autos.

2 - Em face de previsão legal expressa conferindo direito de opção ao contribuinte, uma vez exercida, descabe a pretensão de distorcer o mecanismo adotado para proceder de forma diversa.

3 - Não há mácula ao princípio da capacidade contributiva, visto que deveria a autora, face aos dispositivos legais de vigência, avaliar o interesse e necessidade em submeter-se ao regime de tributação por estimativa antes de manifestar sua opção. Certo ademais que haveria de demonstrar cabalmente eventual distorção entre o lucro estimado e o efetivamente obtido pelo setor econômico no qual se insere, o que não buscou no caso em apreço.

4 - Quanto ao princípio da isonomia, somente em face de seus pares, submetidos ao mesmo regime de tributação, caberia verificar a desigualdade de tratamento, sem embargo de que ao Poder Judiciário é vedado agir como legislador positivo.

5 -Precedente desta E.Corte.

6 - Apelo da autoria a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.00.004449-5	AC 1229932
ORIG.	:	5 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA	
ADV	:	CELSO BOTELHO DE MORAES	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
RELATOR	:	JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA ADQUIRIDOS SOB REGIME DE ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

1.Em se tratando de ação declaratória volvida ao reconhecimento do direito de creditamento na escrita fiscal do IPI, e não de compensação de indébito, despicienda a apresentação de planilha discriminativa de valores.

2.Autoriza-se a apropriação dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, certo que inviável o aproveitamento dos créditos para a hipótese de insumos que não foram tributados ou suportaram a incidência à alíquota zero, na medida em que a providência substancia, em verdade, agravo ao quanto estabelecido no art. 153, § 3º, inc II da Lei Fundamental, já que havida opção pelo método de subtração variante imposto sobre imposto, o qual não se compadece com tais creditamentos inerentes que são à variável base sobre base, que não foi o prestigiado pelo nosso ordenamento constitucional.

3.Incabível a correção monetária posto se tratar de crédito escritural, na linha de precedentes do C. STF.

4.O prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, porém, ante o silêncio da inicial, o direito ora reconhecido só poderá ser exercido a partir da data da distribuição da ação.

5. Apelação da contribuinte parcialmente provida para reformar a r. sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito e, quanto a este, julgar parcialmente procedente o pedido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.05.010571-6 AC 1247205
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : J TOLEDO DA AMAZONIA IND/ E COM/ DE VEICULOS LTDA
ADV : RICARDO BOCCHINO FERRARI
ADV : LUIZ HENRIQUE DALMASO
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DO FATO QUE PERMITE A DEFESA. ENQUADRAMENTO PARCIALMENTE EQUIVOCADO. ERRO MATERIAL QUE NÃO SE ERIGE EM OBSTÁCULO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DO FABRICANTE. MULTA. ART. 526, INCISO IX DO REGULAMENTO ADUANEIRO. REPETIÇÃO DE VALORES VERTIDOS AOS COFRES PÚBLICOS QUE NÃO SE AUTORIZA.

1 - A autoridade fiscal tem obrigação de lavrar o auto com precisão e clareza, descrevendo a infração, indicando o dispositivo legal ou regulamentar violado. Na autuação constante dos autos a infração foi descrita de forma pormenorizada, apenas com equívoco parcial no enquadramento legal, o que poderia trazer algum embaraço a defesa do administrado.

2 - No entanto, mesmo exigindo certo preparo e paciência por parte do operador do direito, preenche as disposições do Decreto nº 70.235/72, vez que sua motivação permite a ampla defesa. O administrado não se defende da capitulação, mas dos fatos apontados, donde restar descaracterizada a alegada nulidade.

3 - Trata-se de errônea indicação do fabricante, passível de ser apenada pela multa prevista no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, indicado no auto de infração.

4 - A divergência de fabricantes constitui infração ao controle administrativo das importações, a qual impede que medidas anti-dumping e de salvaguarda sejam adotadas pela autoridade fiscal, bem ainda, dificulta o correto exame do valor aduaneiro. Co-relação com as Portarias DECEX nº 08/91, SECEX 21 e 22/96.

5 - Multa legalmente aplicada.

6 - Apelo da União a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.07.000265-9 AC 1282567
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : APARECIDAO RANGEL CARDOSO e outro
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Não se verifica a alegada decadência, tendo em vista que o lançamento tributário refere-se ao Imposto de Renda sobre ganho de capital na alienação de bem imóvel, relativo ao ano-base de 1992, exercício de 1993 e o auto de infração foi lavrado em 1998.

2. Apelo da autoria a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.017771-6 AMS 299925
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALUMINIO BRILHANTE LTDA
ADV : EMILSON NAZARIO FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA, ENERGIA ELÉTRICA, COMBUSTÍVEIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS SOB REGIME DE ALÍQUOTA ZERO OU NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

1. Não se oportuniza a apropriação dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos sob o regime de imunidade, que suportaram a incidência à alíquota zero, na medida em que a providência substancial, em verdade, agravo ao quanto estabelecido no art. 153, § 3º, inciso II da Lei Fundamental, já que havida opção pelo método de subtração variante imposto sobre imposto, o qual não se compadece com tais creditamentos inerentes que são à variável base sobre base, que não foi o prestigiado pelo nosso ordenamento constitucional.

2. Também inviável o creditamento alusivo a aquisição de energia elétrica e combustíveis, ante a adoção do método do crédito físico, o qual somente se compadece com a inclusão relativa aos insumos que fisicamente venham a compor o produto final, o que afasta o cômputo relativo a aqueles insumos que, embora utilizados, não se incorporam ao mesmo, sendo consumidos ou ainda no tocante a aqueles que vão se desgastando ao longo de determinados ciclos (corpos moedores, etc).

3. Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação da contribuinte a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da contribuinte e dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.001236-2 AC 1273112
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : BERND GUNTER HOPPNER
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA PAGA VOLUNTARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLADOR NEGATIVO.

1. Não se discute o direito ao abatimento no Imposto de Renda, a título de pensão alimentícia em face das normas de Direito de Família, nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.250/95, regulamentado pelo art. 78, do Decreto 3.000/99, desde que o contribuinte esteja obrigado a tal por acordo judicial ou decisão judicial, o que não é o caso dos autos.

2. Não cabe ao Poder Judiciário, na entrega da prestação jurisdicional, estender os efeitos de norma legal à beneficiários não contemplados, o que implicaria em usurpar função entregue ao Congresso Nacional, devendo ater-se a afirmar a incompatibilidade do dispositivo legal que padecer da eiva, deixando de aplicá-lo no caso concreto - inconstitucionalidade incidenter tantum - ou seja, deve limitar-se a atuar como legislador negativo. Contexto no qual, eventual conclusão neste sentido em nada alteraria o panorama jurídico buscado nos autos.

3. Apelo da autoria a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.011331-3 AMS 293593
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA
ADV : MILTON FONTES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA ADQUIRIDOS SOB REGIME DE ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

1. Autoriza-se a apropriação dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, certo que inviável o aproveitamento dos créditos para a hipótese de insumos que não foram tributados ou suportaram a incidência à alíquota zero, na medida em que a providência substancia, em verdade, agravo ao quanto estabelecido no art. 153, § 3º, inciso II da Lei Fundamental, já que havida opção pelo método de subtração variante imposto sobre imposto, o qual não se compadece com tais creditamentos inerentes que são à variável base sobre base, que não foi o prestigiado pelo nosso ordenamento constitucional.

2. Incabível a correção monetária, posto se tratar de crédito escritural, na linha de precedentes do C. STF.

3. O prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, contados a partir da data da distribuição da ação.

4. Apelação da contribuinte improvida, apelo da União e remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da impetrante e dar parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.06.006034-2 AMS 265806
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : IND/ E COM/ DE MOVEIS MARNIL LTDA
ADV : MARCO AURELIO MARCHIORI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. CREDITAMENTO RELATIVO A AQUISIÇÕES DE INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.371/96: ART. 5º.

1. Diante da sistemática do SIMPLES, à qual as empresas podem manifestar sua opção, inviável o creditamento do IPI relativo à aquisição de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, na medida em que o aproveitamento destes créditos levaria a uma situação de perplexidade, pois se chegaria tranqüilamente a um montante superior ao obtido com a incidência da alíquota de 0,5% referida ao IPI, revelando situação em que o contribuinte, ao invés de pagar o imposto, o receberia, ferindo assim os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

2. Indiferente para o presente desfecho a circunstância da impetrante ter se retirado do SIMPLES, tendo em vista que o período controvertido situa-se dentro daquele período.

3. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.021198-5 AI 232841
ORIG. : 200561000059248 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SERGIO KELLMANN
ADV : LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis
- IBAMA
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ARTIGO 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERICULUM IN MORA INVERSO. DANO AMBIENTAL. OCUPAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. RECURSO DESPROVIDO.

1.Cabimento do agravo inominado contra decisão de retenção, pois proferida esta ainda na vigência da Lei nº 10.352/01, que previa o recurso à Turma da decisão do relator.

2.Estando demonstrado que a liminar, em mandado de segurança, foi parcialmente concedida para a proteção de área de preservação ambiental, não se verifica a perspectiva de dano irreparável ou de difícil reparação na sua alteração, por força da retenção do agravo de instrumento.

3.A alegação de que continuidade das obras em nada alteraria o dano ao meio ambiente não encontra prova nos autos. O periculum in mora, em casos que tais, é inverso, na medida em que restou protegido, na origem, o bem jurídico, coletivo e difuso, de interesse de toda a sociedade, sem que esteja em disputa qualquer interesse ou direito, comprovadamente, de igual ou superior grandeza na escala de valores do Direito.

4.Meras afirmativas, sem substrato probatório, de lesão a direitos individuais, são insuficientes para comprovar a real necessidade de revisão da decisão agravada, sem prejuízo do direito da parte de produzir, na instância de origem, as provas de seu interesse na demonstração do direito alegado.

5.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.056046-3 AI 239323
ORIG. : 200461030020676 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : ANNA PAULA BERHNES ROMERO
AGRDO : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROC : LARISSA CRESCINI ALBERNAZ
PARTE R : MANTIQUEIRA AGROPECUARIA LTDA
ADV : MARCELO ROCHA
PARTE R : MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS
ADV : LUCIA HELENA DO PRADO
PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : MAURICIO KAORU AMAGASA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO LOPEZ GARCIA
PARTE R : Ministerio Publico Federal

PROC : ANGELO AUGUSTO COSTA
INTERES : INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO
NACIONAL IPHAN
ADV : REYNALDO FRANCISCO MORA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TOMBAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. RECURSO DESPROVIDO.

1.Caso em que se encontra consolidada a jurisprudência, no sentido de que, não figurando na relação jurídica processual qualquer dos entes elencados no artigo 109, I, da CF, a competência para processar e julgar o processo é da Justiça Estadual, pelo que se mantém a decisão agravada, inclusive com fulcro na Súmula 150, combinada com a Súmula 254, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

2.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.089218-6 AI 252970
ORIG. : 9508025042 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PROGRESSO DE ARACATUBA S/A PRODEAR
INTERES : MUNICIPIO DE ARACATUBA
ADV : JORGE NEMER ELIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALORES CONTROVERSOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.

1.Encontra-se consolidada a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, firme no sentido da possibilidade de expedição de precatório para o pagamento de valores incontroversos (ou seja, não abrangidos nos embargos à execução opostos) antes do trânsito em julgado dos embargos à execução.

2.Caso em que os embargos à execução, sob nº 2000.61.07.003315-9, ajuizados pelo Município de Araçatuba, onde invocou sua ilegitimidade passiva para a execução fiscal, posto tratar-se de pessoa isenta em relação a exigência formulada pela União para cobrança de contribuição social incidente sobre faturamento e excessividade da multa impingida foram julgados improcedentes e aguardam neste Tribunal o julgamento da remessa oficial. Desta forma, não existem valores incontroversos, podendo ocorrer a reforma total ou parcial da decisão. Não houve trânsito em julgado dos embargos à execução, daí porque inviável a expedição de precatório.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.03.003182-4 AC 1241348
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : DR FLAVIO SOARES DE CAMARGO LTDA
ADV : MATEUS FOGAÇA DE ARAUJO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSSL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. LEI Nº 9249/95, ART'S. 15, § 1º, III, "A" E 20. RECOLHIMENTO PELAS ALÍQUOTAS MINORADAS QUE SE RESTRINGE AOS HOSPITAIS E ENTIDADES SIMILARES DOTADAS DE APARATO PARA ATENDIMENTO CONTÍNUO E DE EMERGÊNCIAS MÉDICAS, COM REALIZAÇÃO DE DIAGNÓSTICOS, INTERNAÇÕES E CIRURGIAS. TRATAMENTO FISCAL MAIS BENÉFICO QUE DECORRE DOS GASTOS QUE ESTAS ENTIDADES REALIZAM PARA A MANUTENÇÃO DESTES ATENDIMENTOS. ALTERAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ, A PARTIR DE DECISÕES PUBLICADAS NO FINAL DO ANO DE 2006, QUE HÁ DE SER ADOTADA EM HOMENAGEM A UNIFORMIDADE DO DIREITO.

1.Impossibilidade de aplicação extensiva à autoria da norma prevista no art. 15, 1º, III, "a" e 20 na Lei nº 9.249/95 que confere alíquotas diferenciadas as empresas hospitalares, tendo em vista que tais entidades mantêm atendimento contínuo e a título de emergência, realizando diagnósticos, internações e cirurgias, devendo manter aparato tecnológico e humano em funcionamento ininterrupto. Daí a razão do tratamento diferenciado, tendo em vista que arcam com custo superior a aquele realizado pelas demais entidades do ramo.

2.Tal o contexto, conclui-se que a autoria, pessoa jurídica prestadora de serviços de assistência médica em geral, não se beneficia da alíquota minorada para o cálculo do IRPJ e CSSL, nos termos dos art's. 15, § 1º, III, "a", e 20 da Lei nº 9.249/95. Mudança de entendimento do C. STJ, a ser seguida em homenagem a uniformidade do direito.

3.Apelo da União e remessa oficial a que se dá provimento, reformando a sentença a quo, com inversão da sucumbência, inclusive verba honorária, a incidir no patamar fixado, porém sobre o valor da causa, restando prejudicada apreciação do apelo da autoria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, restando prejudicado o apelo da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.006516-0 AI 258849
ORIG. : 200461000271257 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : GRECIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA -ME
ADV : WARLEY DA SILVA MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. FRETAMENTO. BENS DE TERCEIROS. APREENSÃO DO VEÍCULO. SÚMULA Nº 138/TFR.

1.Caso em que não pode a empresa transportadora responder, com o seu próprio veículo, por infração fiscal praticada pelos passageiros, com a internação irregular de mercadorias estrangeiras.

2.Estando documentada a prestação do serviço de fretamento, regularizada a documentação de propriedade ou uso do veículo - inclusive perante os órgãos de fiscalização de transporte terrestre de passageiros -, comprovado que os bens eram de terceiros - e não da transportadora -, e que não houve qualquer conduta específica de participação ou facilitação na prática da infração - como decorreria, por exemplo, da modificação estrutural do veículo para ocultação de bens da fiscalização ou aumento da capacidade de carga -, não se legitima a apreensão do ônibus, enquanto instrumento de exercício da atividade profissional lícita da empresa.

3.Não obstante a autuação venha datada de 10/03/2004 o exame de seus termos e anexos é revelador de que olvidadas as disposições do art. 75, incisos I e II e §§ 2º a 4º da Lei nº 10.833, de 2003, o que também comporta sopesamento, ainda que na sede da delibação estreitada empreendida no momento da inflexão em torno da antecipação da tutela.

4.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.035755-8 AI 267135
ORIG. : 200661000086682 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
AGRDO : POSTO DE SERVICIO PORTAL DO VALE LTDA
ADV : SANDRA CHECCUCCI DE BASTOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPETÊNCIA. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP. ART. 100, INC. IV, LET. A e B, DO CPC.

1.Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nas demandas onde constar no pólo passivo autarquia (tal qual a Agência Nacional do Petróleo - ANP), é competente o Juízo do local onde ocorridos os fatos que geraram a lide, desde que o ente possua representação no local, o que ocorre no caso concreto, eis que a Agência possui unidade representativa em São Paulo.

2.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.071685-6 AI 273315
ORIG. : 200661120046997 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : VALDOMIRO NUNES BEZERRA
ADV : MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO DE QUE NÃO SE CONHECE.

1. Não se conhece do agravo inominado, uma vez que interposto com base em razões dissociadas, em desconexão completa com a fundamentação adotada e a decisão proferida.

2. Agravo inominado de que não se conhece.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, não conhecer do agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.073241-2 AI 273358
ORIG. : 200161090046796 3 VR PIRACICABA/SP
AGRTE : VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : MARCIO BELLOCCHI
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC : CAMILA GHANTOUS
AGRDO : FEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO VAREJISTA DE
COMBUSTIVEIS E DE LUBRIFICANTES FECOMBUSTIVEIS E
OUTROS
ADV : RICARDO HASSON SAYEG
PARTE R : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE
ADV : SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR
PARTE R : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
ADV : RICARDO AZEVEDO SETTE
PARTE R : REDECARD S/A
ADV : CLAUDIA YUMIE KUBOTA GONGORA
PARTE R : CIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO VISANET E
OUTRO
ADV : ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR
PARTE R : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE CARTOES DE

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. LEGITIMIDADE DE PARTE. MATÉRIA CABÍVEL EM SEDE DE AÇÃO PRINCIPAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.

1.Encontra-se consolidada a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido da inviabilidade de serem discutidas, no âmbito da ação cautelar de produção antecipada de provas, preliminares, tais como a legitimidade das partes

2.Incabível o exame de questões processuais em sede de agravo de instrumento, alinhavadas a título de carência de ação, pois o respectivo efeito, se admitida a tese, seria a extinção do processo sem resolução do mérito, solução esta que, contudo, não poderia validamente alcançar dentro da devolução meramente suspensiva própria do agravo de instrumento.

3.Afastada a alegação de nulidade da decisão agravada, por falta de fundamentação, vez que a mesma foi devidamente fundamentada, com base em farta e consolidada jurisprudência.

4.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.116864-2 AG 286986
ORIG. : 200661000217491 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDS ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PERDA DE OBJETO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE RECONSIDERA NEGATIVA DE LIMINAR MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL DA EXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1.A realização de depósito judicial espontâneo, que ensejou a concessão da medida liminar pleiteada em mandado de segurança, nesta circunstância, revela a falta de interesse recursal da agravante, não restando objeto a ser discutido em face de agravo de instrumento.

2.Na hipótese, resta configurada a incompatibilidade entre o requerimento de depósito judicial da exação, de forma espontânea pelo contribuinte, e o interesse recursal do presente agravo de instrumento, que visava a concessão da liminar anteriormente indeferida pelo Juízo "a quo". Ademais, cumpre acrescentar que a efetivação do depósito judicial configura garantia bilateral, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, e impedindo medidas de sancionamento fiscal pela falta de recolhimento, ao mesmo tempo em que permite conferir eficácia material ao julgado, qualquer que seja o resultado da demanda, mediante levantamento, em favor do contribuinte, ou de conversão em renda da União.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.19.008367-3 AC 1346625
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : BFB RENT ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSSL. MULTA DE OFÍCIO. ART. 4º, INCISO I, DA LEI Nº 8.218/91. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO NA VIGÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ENCERRADO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO JUDICIAL. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. SALDO REMANESCENTE. MULTA COM PERCENTUAL REDUZIDO. APLICAÇÃO DO ART. 63 DA LEI Nº 9.430/96 C/C ART. 106, II, "C", DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. JUROS DE MORA SOBRE A MULTA QUE INCIDEM DESDE O VENCIMENTO.

1. A autora efetuou recolhimento a menor do IRPJ e da CSSL nos períodos de 07/94 e 08/94, quando acobertada por liminar concedida em 17.08.94, posteriormente cassada em 20.03.96. Lavrados os Autos de Infração em 06.09.95, com exigência de multa de ofício no percentual de 100% e juros de mora, considerou o fisco a referida decisão e manteve a suspensão da exigibilidade. Contra referidos autos, houve impugnação e recurso administrativo, de cuja decisão final mantendo a cobrança foi intimada a autora em 13.11.1996. Em fevereiro e março de 1999, promoveu o recolhimento insuficiente dos tributos, nos moldes da MP nº 1.807/99 e desistiu da ação judicial.

2. Os autos de infração foram lavrados segundo as disposições legais de regência vigentes à época, cabendo lembrar que o fisco está adstrito ao princípio da legalidade.

3. Não houve imposição de multa moratória, mas sim de multa decorrente do lançamento de ofício no percentual de 100% (art. 4º, da Lei nº 8.218/91 e art. 992 do RIR/94) e o saldo remanescente exigido já a fixou no patamar de 75%, consoante art. 44, da Lei nº 9.430/96, donde que houve aplicação do art. 63 da Lei nº 9.430/96 c/c art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

4. A multa de ofício é devida desde o vencimento, pois já não havia suspensão da exigibilidade por força da liminar desde 03/96 e nem por força do recurso administrativo, decidido em 11/96, sequer houve seu recolhimento em 1999, mas tão somente dos tributos e em valores insuficientes para a quitação do débito principal.

5. Os juros de mora são devidos sobre os tributos e a multa de ofício desde o seu lançamento. Com o fim do procedimento administrativo, não há mais óbice à sua cobrança, ou seja, apenas deixa de haver causa para a suspensão da exigibilidade. Os encargos não desaparecem com a fase contenciosa, assim como não ocorre com os tributos, mas têm sua exigibilidade suspensa até decisão final. Uma vez mantido o lançamento, não há que se falar em exclusão dos juros de mora, aplicados desde o vencimento da dívida.

6. Apelo da autoria a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.23.000195-9 AC 1250529
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : SEM CLINICAS MEDICA DE ATIBAIA S/C LTDA
ADV : RICARDO JOSUE PUNTEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSSL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. LEI Nº 9249/95, ART'S. 15, § 1º, III, "A" E 20. RECOLHIMENTO PELAS ALÍQUOTAS MINORADAS QUE SE RESTRINGE AOS HOSPITAIS E ENTIDADES SIMILARES DOTADAS DE APARATO PARA ATENDIMENTO CONTÍNUO E DE EMERGÊNCIAS MÉDICAS, COM REALIZAÇÃO DE DIAGNÓSTICOS, INTERNAÇÕES E CIRURGIAS. TRATAMENTO FISCAL MAIS BENÉFICO QUE DECORRE DOS GASTOS QUE ESTAS ENTIDADES REALIZAM PARA A MANUTENÇÃO DESTES ATENDIMENTOS. ALTERAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ, A PARTIR DE DECISÕES PUBLICADAS NO FINAL DO ANO DE 2006, QUE HÁ DE SER ADOTADA EM HOMENAGEM A UNIFORMIDADE DO DIREITO.

1.Impossibilidade de aplicação extensiva à autoria da norma prevista no art. 15, 1º, III, "a" e 20 na Lei nº 9.249/95 que confere alíquotas diferenciadas as empresas hospitalares, tendo em vista que tais entidades mantêm atendimento contínuo e a título de emergência, realizando diagnósticos, internações e cirurgias, devendo manter aparato tecnológico e humano em funcionamento ininterrupto. Daí a razão do tratamento diferenciado, tendo em vista que arcam com custo superior a aquele realizado pelas demais entidades do ramo.

2.Tal o contexto, conclui-se que a autoria, pessoa jurídica prestadora de serviços de assistência médica em geral, não se beneficia da alíquota minorada para o cálculo do IRPJ e CSSL, nos termos dos art's. 15, § 1º, III, "a", e 20 da Lei nº 9.249/95. Mudança de entendimento do C. STJ, a ser seguida em homenagem a uniformidade do direito.

3.Apelo da autoria a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.015956-0 AG 293223
ORIG. : 0600000121 2 Vr MATAO/SP 0600011235 2 Vr MATAO/SP
AGRTE : AGRÍ TILLAGE DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS E
IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. COMPENSAÇÃO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1.Consolidada a jurisprudência, quanto aos limites de admissibilidade da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.

2.Caso em que cabe destacar que não consta dos autos a comprovação, plena e de plano, da suspensão de exigibilidade do débito, pois necessária comprovação do objeto da compensação, que não pode ser esclarecido de plano.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.056247-0 AG 301768
ORIG. : 200661140023577 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
ADV : GIOVANA APARECIDA SCARANI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 241, I, CPC. INÍCIO DO PRAZO. JUNTADA DO AR.

1.O termo inicial para a contagem do prazo recursal é a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, nos termos do artigo 241, inciso I, do CPC.

2.Caso em que o aviso de recebimento foi juntado aos autos em 13.11.06 e a apelação da municipalidade foi interposta em 13.12.06, dentro do prazo legal, considerada a contagem em dobro indicada pelo artigo 188 do CPC.

3.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.088830-1 AG 311192
ORIG. : 200561100099475 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA
AGRDO : DIVERMATIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADV : KAMILA PEREIRA FEIXAS

PARTE R : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BEISEBOL E SOFTBOL CBBS
e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BINGO. MÁQUINAS ELETRÔNICAS. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA POR TERCEIRO INTERESSADO. COMPROVAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO.

1.Rejeita-se a preliminar de nulidade da decisão agravada, uma vez que não se cogita de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, tendo a agravante, por meio do agravo inominado, oportunidade para se manifestar nos autos.

2.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que é possível que terceiro interessado ingresse na lide, quando demonstrar interesse jurídico, como o caso dos autos, pois a agravada argumentou que todos os estabelecimentos que exploram atividade de jogo de bingo, através de máquinas eletrônicas, não são seus proprietários, mas apenas em razão de contrato de locação com a agravada.

3.Agravos inominados desprovidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos agravos inominados, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.091965-6 AI 313286
ORIG. : 200261120043218 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
ADV : NILTON ARMELIN
AGRDO : MAURO MARTOS e outros
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

1.A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

2.Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

3.Consta dos autos apenas uma indicação de bem para a garantia da execução, rejeitado pela exequente. Não há prova de consulta ao DOI ou RENAVAM para tentativa de localização de outros bens passíveis de penhora, mais especificamente em nome dos sócios incluídos no pólo passivo da ação, não restando comprovada, porém, a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

4.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.096940-4 AG 316866
ORIG. : 9900000257 1 Vr MAIRINQUE/SP 9900011740 1 Vr MAIRINQUE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : IMPORNOX ACOS INOXIDAVEIS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

1.A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

2.Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

3.Cumprе salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

4.Constam dos autos: 1) as citações da empresa (por edital), do ex-sócio José Nunes Ferraz Filho (por edital), do ex-sócio Isoli Alves de Oliveira (comparecimento espontâneo, artigo 214, § 1º, do CPC); (2) pesquisas realizadas junto ao DOI, apenas em nome do ex-sócio José Nunes Ferraz Filho; junto ao RENAVAM apenas em nome dos ex-sócios José Nunes Ferraz Filho e Isoli Alves de Oliveira; e junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São Roque apenas em nome da empresa. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

5.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.019346-6 AMS 303268
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SEMIKRON SEMICONDUCTORES LTDA
ADV : THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1.É válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em consonância com a jurisprudência firmada.

2.A possibilidade de revisão de tal orientação (RE 240.785) não impede nem vincula, desde logo, o presente julgamento, pois inexistente a formalização de interpretação definitiva em sentido contrário ao consagrado na orientação ora considerada.

3.Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.13.000919-9 AMS 304714
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
EMBTE : MAGAZINE LUIZA S/A
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO JULGAMENTO DOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO DO RECURSO, SEM EXAME DO TEOR DO JULGAMENTO ANTERIOR PROFERIDO. MANIFESTO CARÁTER PROTRELATÓRIO. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA (CPC, ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO).

1.Corrige-se, de ofício, o erro material contido no quarto parágrafo de f. 781, para nele fazer referência ao item 4 do voto condutor (e não ao item 3, como lá constou), prevalecendo o remanescente.

2.Caso em que o v. acórdão, proferido no julgamento dos embargos de declaração, explicitou os fundamentos para a rejeição da alegação de contradição no exame da apelação, os quais sequer foram considerados no novo recurso, que apenas reiterou os argumentos anteriormente deduzidos, sob a presunção de que a questão não teria sido devidamente observada, a propósito, pela Turma.

3.Evidente o caráter manifestamente protelatório na oposição de novos embargos de declaração, com mera reiteração de defesa e sem qualquer exame do que decidido pela Turma no julgamento do recurso idêntico, anteriormente interposto, a justificar a aplicação da multa à embargante, em favor do embargado, de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, corrigir, de ofício, o erro material, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.000619-9 AI 323079
ORIG. : 200761000346350 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PLANO TECNOLOGIA LASER EM PISOS INDUSTRIAIS LTDA e
outros
ADV : ULISSES PENACHIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDICIONADA A JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DE OBJETO.

1.Há perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão liminar, em face de sentença que decide o mérito da causa, não podendo esta ser condicionada a julgamento de recurso contra decisão interlocutória.

2.Precedentes desta Corte e do STJ.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.000877-9 AG 323239
ORIG. : 9812046364 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PEDREIRA TAQUARUCU LTDA
ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

1.A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

2.Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

3.Cumpra salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

4.Constam dos autos duas indicações de bens para a garantia da execução (f. 28/9 e 51/2), rejeitados pela exequente. Não obstante às consultas realizadas à f. 56/7, não há prova de consulta ao DOI ou RENAVAM para tentativa de localização de outros bens passíveis de penhora. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

5.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001731-8 AI 323886
ORIG. : 200661050128234 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA
ADV : ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : juiz

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

1.A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

2.Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

3.Cumpre salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

4.Constam dos autos apenas a citação da executada, o oferecimento de bem à penhora e a recusa da exequente. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

5.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.002081-0 AI 324169
ORIG. : 200661000274759 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO
ADV : SERGIO FARINA FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RECEBIMENTO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO DEVOLUTIVO. CARÁTER AUTO-EXECUTÓRIO DA SENTENÇA COMO REGRA. EXCEPCIONALIDADE DO EFEITO SUSPENSIVO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

1.Nada obstante o caráter auto-executório da sentença concessiva ou denegatória da ordem no mandado de segurança, sujeitando-se à apelação, via de regra, no meramente devolutivo, configura-se situação excepcional quando o pedido de reforma está fundamentado em consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.007414-4 AG 327783
ORIG. : 200661000035455 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BIANKA MARIE RIED
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 730 DO CPC. CONTAGEM DE PRAZO. ARTIGOS 184, § 1º C/C 241, II, AMBOS DO CPC. VENCIMENTO NO SÁBADO. PRORROGAÇÃO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES.

1.O prazo para a interposição de embargos à execução, prevista no artigo 730 do CPC, deve seguir a regra de contagem contida no artigo 184, caput e § 1º, c/c 241, II, ambos do CPC, ou seja, iniciando-se no dia útil seguinte à juntada do mandado cumprido, e computando-se o último dia do prazo (ou prorrogando-se para o dia útil subsequente, caso recaia sobre dia não-útil).

2.Caso em que o mandado de citação da Fazenda Nacional foi juntado aos autos em 12.01.06, quinta-feira, e, seguindo a regra acima exposta, tem-se o início da contagem em 13.01.06, sexta-feira. Assim, o termo final ocorreu em 11.02.06, sábado, encerrando-se no dia útil subsequente, segunda-feira, dia 13.02.06, data em que foram opostos os embargos.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.008012-0 AI 328223
ORIG. : 0400000302 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SUPPIA AGROPECUARIA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

1.A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exeqüente, para a localização de outros bens penhoráveis.

2.Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

3.Cumpra salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósitos por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

4.Constam dos autos: a citação da executada, através de edital, e o requerimento de penhora dos ativos financeiros, com pesquisas junto ao DOI e RENAVAM, que foi negado pelo Juízo "a quo" tendo em vista a ausência de comprovação de diligências junto ao Ciretran e aos Cartórios de Registro de Imóveis. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

5.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.008926-3 AI 328862
ORIG. : 200461820270319 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA
ADV : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO FATURAMENTO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS. DESCABIMENTO.

1.Encontra-se consolidada jurisprudência no sentido de que, não comprovado o exaurimento dos meios disponíveis para a localização de outros bens passíveis de garantirem a execução, descabe a penhora sobre percentual do faturamento da empresa executada.

2.Caso em que a empresa-executada indicou imóvel para garantia da execução, que após a recusa da exeqüente foi substituído pela penhora sobre 10% do faturamento da empresa, sem que fossem efetuadas novas diligências para a localização de outros bens, o que revela o descabimento da medida.

3.Agravo inominado improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.016240-9 AI 334130
ORIG. : 0700001414 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0700057347 A Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PLASTICOS IBRACIL LTDA
ADV : FERNANDO COELHO ATIHE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

1.Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

2.A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

3.Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

4.Cumpre salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

5.Consta dos autos apenas que, após citada a devedora, o mandado de penhora não foi cumprido em razão da ausência temporária do representante legal. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

6.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.017093-5 AI 334493
ORIG. : 200061820880554 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : REIS REFORMADORA DE BAU E FIBERGLASS LTDA -ME massa falida e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

1.A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

2.Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

3.Cumpre salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

4.Consta dos autos que, embora recebida a carta de citação, o mandado de penhora foi devolvido sem cumprimento, em razão da negativa de endereço, requerendo a exequente o bloqueio de ativos financeiros da co-responsável. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

5.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.019003-0 AI 335761
ORIG. : 200461820129428 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GRAFICA SILFAB LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo do PIS, veiculada na forma da Lei nº 9.718/98.

2.Precedentes: agravo inominado parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020473-8 AI 337076
ORIG. : 200861030021091 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : MASTER BEER COM/ DE BEBIDAS S/A
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ARTIGO 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187 DE 19.10.2005. NÃO CONHECIMENTO.

1.Não cabe recurso da decisão do Relator que determinou a conversão do agravo de instrumento em agravo retido (artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187 de 19.10.2005).

2.Agravo de que não se conhece.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021157-3 AG 337533
ORIG. : 200761040126695 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : CTA COOPERATIVA DE TRABALHO EM AUTO SERVICOS
ADV : FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ARTIGO 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187 DE 19.10.2005. NÃO CONHECIMENTO.

1.Não cabe recurso da decisão do Relator que determinou a conversão do agravo de instrumento em agravo retido (artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187 de 19.10.2005).

2.Agravo de que não se conhece.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021524-4 AI 337815
ORIG. : 0200001518 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP 0200110884 A Vr
RIBEIRAO PIRES/SP
AGRTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL, AÇÃO ANULATÓRIA E CONSIGNATÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO. REDISTRIBUIÇÃO. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1.Consolidada a jurisprudência da Turma e da Seção, firme no sentido de que é de natureza absoluta a competência das Varas de Execução Fiscal, não permitindo, portanto, a redistribuição, por conexão, de ação anulatória, ainda que relativa ao mesmo débito executado.

2.Não se modifica a competência de natureza absoluta, devendo cada ação tramitar perante o Juízo funcional ou materialmente competente, sem prejuízo de que uma ou outra fique suspensa, conforme o caso, garantidos os interesses das partes e observada a legislação processual específica, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios da menor onerosidade e menor gravosidade.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.022593-6 AI 338710
ORIG. : 200661820327193 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA
ADV : MARCUS VINICIUS PERELLO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO FATURAMENTO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS. DESCABIMENTO.

1.Encontra-se consolidada jurisprudência no sentido de que, não comprovado o exaurimento dos meios disponíveis para a localização de outros bens passíveis de garantirem a execução, descabe a penhora sobre percentual do faturamento da empresa executada.

2.Caso em que consta dos autos a existência de veículos de propriedade da agravante, bem como de imóveis, cuja capacidade de garantir o débito deve ser objeto de apreciação em primeiro grau, mesmo porque sequer apreciada, sob pena de afronta ao duplo grau de jurisdição, o que revela o descabimento da medida.

3.Agravo inominado improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.029338-3 AI 343498
ORIG. : 200561020041675 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRte : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRdo : ENFIM RIBEIRAO EDITORA E GRAFICA LTDA -ME
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9ª VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 185-A DO CTN. EXCEPCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1.Encontra-se consolidada, para efeito da cognição própria do recurso de agravo de instrumento, a jurisprudência firme no sentido de que a decretação da indisponibilidade dos bens e direitos, em valores suficientes à garantia da execução fiscal, com comunicação eletrônica da medida aos órgãos de registro de transferência, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, somente é possível em casos excepcionais, quando, comprovadamente, esgotadas as possibilidades de garantia da execução fiscal por outros meios, o que incorre na espécie.

2.No caso, consta dos autos que sequer foi expedido mandado de penhora para que o Oficial de Justiça certificasse a não localização de outros bens. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, ou, ainda, da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa, o que torna inviável a aplicação da medida.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.029509-4 AI 343575
ORIG. : 200061070038212 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV : AGOSTINHO SARTIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, INC. V, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tem efeito meramente devolutivo a apelação interposta contra sentença de improcedência dos embargos à execução, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, podendo a execução fiscal prosseguir na pendência de seu julgamento.

2. A possibilidade de prejuízo irreparável, se reformada a sentença depois de alienado judicialmente o bem dado em garantia da execução, foi sopesada pelo legislador que, contudo, considerou mais relevante a afirmação da liquidez e da certeza do título, para efeito de prosseguimento da execução, uma vez que confirmada por decisão judicial, ainda que não definitiva. Em assim sendo, não se pode pretender a inversão da valoração legislativa, como regra, sem se demonstrar que o caso concreto revela uma excepcionalidade tal, que justifique a sua sujeição a tratamento diverso.

3. Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.029612-8 AI 343586
ORIG. : 199961820378856 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
ADV : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO FATURAMENTO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS. DESCABIMENTO.

1. Encontra-se consolidada jurisprudência no sentido de que, não comprovado o exaurimento dos meios disponíveis para a localização de outros bens passíveis de garantirem a execução, descabe a penhora sobre percentual do faturamento da empresa executada.

2.Caso em que, após os leilões negativos, não foi efetuada a verificação, por parte do Oficial de Justiça, acerca da existência de outros bens passíveis de garantir a execução. Ademais, a consulta realizada junto ao RENAVAL indica a existência de 6 (seis) veículos de propriedade da agravante, sendo que apenas 2 (dois) deles possuem restrição judicial, o que revela o descabimento da medida.

3.Agravo inominado improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.032691-1 AI 345914
ORIG. : 200261820060766 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CESAR BERTAZZONI E CIA LTDA
ADV : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO FATURAMENTO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS. DESCABIMENTO.

1.Encontra-se consolidada jurisprudência no sentido de que, não comprovado o exaurimento dos meios disponíveis para a localização de outros bens passíveis de garantirem a execução, descabe a penhora sobre percentual do faturamento da empresa executada.

2.Caso em que não restou demonstrado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, através de diligências, mesmo porque consta de documento juntado pela própria exequente que o executado possui veículos em seu nome, razão pela qual, neste contexto processual, é manifestamente improcedente a pretensão deduzida pela exequente.

3.Agravo inominado improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.033038-0 AI 346078
ORIG. : 200861060063063 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : JESUS GILBERTO MARQUESINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUÍZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN - TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ARTIGO 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187 DE 19.10.2005. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não cabe recurso da decisão do Relator que determinou a conversão do agravo de instrumento em agravo retido (artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187 de 19.10.2005).

2. Agravo de que não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.014458-6 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS
178748
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 275/282
ORIG. : 9600388598 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FERRAMENTARIA SANTIAGO LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALHA PROCESSUAL. CONTESTAÇÃO DO ACÓRDÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. Este processo obedece ao rito especial do mandado de segurança, disposto na Lei 1.533/51, que estabelece a notificação da autoridade tida coatora para prestar informações a respeito do ato imputado ilegal e a prolação da sentença após ouvido o Ministério Público, sem interferência do ente público interessado até esse momento.

2. O acórdão embargado, ao concluir pelo não-conhecimento do recurso de apelação, por ser intempestivo, está devidamente fundamentado. Até a alteração promovida pela Lei 10.910/04, era dever da autoridade coatora informar ao representante processual do ente público a prolação da sentença, contando-se a partir da intimação da autoridade administrativa o prazo para a interposição do recurso de apelação.

3. A questão da prescrição só foi argüida no processo pela União no recurso de apelação não conhecido por esta Turma. Considerando que esta Turma não poderia pronunciar a prescrição de ofício antes da vigência da alteração promovida pela Lei 11.280/06 no § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, não há omissão a respeito dessa matéria.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.080935-8 AMS 194133
ORIG. : 9813011211 2 Vr BAURU/SP
EMBTE : TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 207/211
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
ADV : EDUARDO AMORIM DE LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

1.O acórdão solucionou a controvérsia à luz da jurisprudência adotada pela Turma à época da prolação do acórdão.

2. A embargante intenta o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração, uma vez que estes são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte, para atingir seu intento, valer-se de recurso que se preste à correção de error in iudicando.

3.Não é necessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

4.Embargos conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

PROC. : 1999.60.00.005707-7 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS
230556
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 232/239
APTE : PINESSO AGROPASTORIL LTDA
ADV : CARLOS JOSE DAL PIVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS. DISCUSSÃO DE MATÉRIA SOBRE A QUAL OCORREU A PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

1.Os embargos somente poderiam ser admitidos se tivessem a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição existente na decisão que julgou os primeiros embargos. Não pode a embargante se aproveitar da reabertura de prazo para interposição de outros recursos e manejar novos embargos para discutir questão que deixou de abordar naqueles interpostos primeiramente, e sobre as quais ocorreu a preclusão consumativa.

4.Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC. : 1999.61.00.040996-8 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS
227279
EMBGTE : DAVOX AUTOMOVEIS S/A
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 185/189
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DAVOX AUTOMOVEIS S/A
ADV : SILVIO SIMONAGGIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1.A manifestação da embargante, em verdade, evidencia-se como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria modificação do pronunciamento judicial, vedada em sede de embargos de declaração, motivo pelo qual deve se valer dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

2.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC. : 1999.61.00.046895-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS
210826
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : EDITORA VIDA LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 133/138
APTE : EDITORA VIDA LTDA

ADV : ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1.O fato de o entendimento adotado pelo acórdão embargado ser contrário ao posicionamento dos Tribunais Superiores não configura hipótese de correção da decisão por meio de embargos de declaração.

2.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo contradição ou omissão quanto às matérias ventiladas nos embargos de declaração.

3.Tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

4.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

PROC. : 1999.61.05.018122-9 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC 822002
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 205/219
APTE : CEREALISTA SIQUEIRANDRADE LTDA e outro
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

2.Tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

3.Embargos de declaração rejeitados, prejudicado no tocante à não juntada do voto vencido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, julgando-os prejudicados no tocante à não juntada do voto vencido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008

PROC. : 1999.61.07.003446-9 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC
755871
EMBGTE : OSMAR LOLI
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 196/201
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : OSMAR LOLI
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

1.A matéria relativa à semestralidade do tributo foi posta nos autos desde a petição inicial, tendo o juiz de primeira instância se manifestado sobre ela, para determinar a aplicação do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70.

2.A jurisprudência já se posicionou a esse respeito, afirmando que o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar 7/70 trata da base de cálculo da contribuição ao PIS e não do seu prazo de recolhimento. Assim, o pagamento da contribuição relativo ao mês de julho terá como base de cálculo o faturamento apurado em janeiro; o de agosto tomará por base o de fevereiro e assim sucessivamente.

3.A jurisprudência afirmou, outrossim, que o faturamento que formará a base de cálculo, ainda que de seis meses antes, não será indexado no momento do recolhimento do tributo.

4.Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC. : 1999.61.08.001898-9 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ApelReex
951262
EMBGTE : SILL INDL/ LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 216/228
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : SILL INDL/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1.O acórdão se manifestou sobre as matérias tratadas neste recurso.

2.Tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC. : 1999.61.12.007710-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC
1213525
EMBGTE : PANIFICADORA JARDIM BONGIOVANI LTDA e outros
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 277/281
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : PANIFICADORA JARDIM BONGIOVANI LTDA e outros
ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1.A manifestação da embargante se evidencia como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria modificação do pronunciamento judicial, vedada em sede de embargos de declaração, motivo pelo qual deve se valer dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

2.Tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC. : 2000.03.99.025589-8 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC
590157
EMBGTE : KANAFLEX IND/ DE PLASTICOS LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 230/244
ORIG. : 9600099855 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : KANAFLEX IND/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : ADALBERTO CALIL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1.Ao contrário do alegado pela embargante, a sentença suspendeu a exigibilidade do parcelamento expressamente; porém, não de todo o débito consolidado, como queria a embargante, mas somente da diferença entre o que foi exigido conforme os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 e o que seria devido conforme a Lei Complementar 7/70.

2.Tendo o acórdão negado provimento às apelações e à remessa oficial, a sentença foi mantida e, por isso, a suspensão de parte do parcelamento, referente à diferença mencionada na sentença.

3.Os documentos juntados pela parte neste momento dizem respeito a processos administrativos estranhos aos autos. O pedido constante neste recurso inaugura nova demanda, dependente de novo contraditório e novo saneamento do processo.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.008896-2 AMS 272889
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DENVER COTIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARIA LUCIA DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1.O art. 151 do CTN enumera as situações aptas a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Dentre elas, está a hipótese de o contribuinte apresentar reclamações e recursos na esfera administrativa (inciso III).

2.Impugnada a decisão de primeira instância administrativa mediante recurso, suspensa está a exigibilidade do crédito tributário. Situação que se subsume ao disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n. 10.522/02.

3.A suspensão da exigibilidade viabiliza a expedição da certidão nos termos do art. 206 do CTN e a exclusão do nome do contribuinte do CADIN.

4.Remessa oficial e apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.024950-7 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC
941038
EMBGTE : METALPO IND/ E COM/ LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 257/266
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : METALPO IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCOS SEIITI ABE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1.O acórdão se manifestou sobre os temas mencionados no recurso.

2.Em relação à semestralidade do tributo, não há omissão, já que, embora a matéria tenha sido posta na inicial dos autos, sobre ela o magistrado de primeira instância não se manifestou, tendo a autora, ora embargante, contentado-se com a decisão, já que não se pronunciou sobre a semestralidade nem no recurso de embargos de declaração nem no de apelação.

3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.026512-4 AMS 249035
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : BRAULINO BASILIO MAIA FILHO
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 150/154
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : BRAULINO BASILIO MAIA FILHO
ADV : SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

- 1.O acórdão solucionou a controvérsia à luz da jurisprudência adotada pela Turma à época da prolação do acórdão.
2. A embargante intenta o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração, uma vez que estes são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte, para atingir seu intento, valer-se de recurso que se preste à correção de error in iudicando.
- 3.Embargos conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.041074-4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC
977811
EMBGTE : TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 212/222
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

- 1.O recurso está prejudicado em relação à declaração de voto da Desembargadora Federal, já que juntada aos autos.
- 2.Afastados os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, dada a inconstitucionalidade proclamada pelo STF, deve ser observada a Lei Complementar 7/70, anterior legislação a regulamentar a contribuição ao PIS, e, neste caso, especificamente o art. 3º, alínea a, próprio para as sociedades prestadoras de serviço.
- 3.Embargos de declaração acolhidos e prejudicados em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração na parte que não está prejudicada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.044870-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS
231536
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : GEOMETRICA ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 208/215
APTE : GEOMETRICA ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA
ADV : VAGNER AUGUSTO DEZUANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 97 DA CF. OMISSÃO INEXISTENTE.

1.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, sob o prisma infraconstitucional, inexistindo qualquer omissão.

2. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.051069-6 AMS 239656
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : J D HOLLINGSWORTH LTDA
ADV : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO.

1.Declarados inconstitucionais os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, sua execução foi suspensa pelo Senado Federal (Resolução 49) a partir de outubro de 1995.

2.O indébito pode ser compensado, por iniciativa do contribuinte, somente com débitos do próprio PIS, nos termos da Lei 8.383/91.

3.Esta Turma não aplica à espécie a Lei 9.430/96, inclusive com a alteração promovida pela Lei 10.637/2002, sob o fundamento (i) da inaplicabilidade do direito superveniente e (ii) tendo em vista que a opção pelo pedido de compensação na via judicial exclui o direito previsto na Lei 9.430/96 restrito à via administrativa.

4.A correção monetária deverá obedecer aos índices constantes nos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que estão em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5.Apelações e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC. : 2000.61.02.005306-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS
224384
EMBGTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE
PITANGUEIRAS
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 192/195
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE
PITANGUEIRAS
ADV : FABIO DONISETE PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIMENTO.

1.Não há que se alegar que a contribuição ao PIS é contribuição nova para as entidades sem fins lucrativos, dependente da obediência ao art. 154, I, da Constituição, pois é tributo constante no texto da Constituição de 1988 (art. 195, I). Seus aspectos foram delineados pela Constituição, após a recepção da Lei Complementar 7/70 pelo art. 239. Outrossim, a Lei Complementar 7/70 mencionou que a exigência das entidades sem fins lucrativos se daria na forma da lei (e não lei complementar).

2.A contribuição ao PIS não é cumulativa com a contribuição previdenciária, haja vista que, estando ambos os tributos previstos na Constituição, a tributação da empresa por um e outro é válida.

3.Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC. : 2000.61.02.011113-8 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC
729219
ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMBGTE : INSTITUTO MEDICO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 375/379
APTE : INSTITUTO MEDICO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA
ADV : MARCELO GIR GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

1. Omissão no acórdão de análise do pedido de repetição do indébito.
2. Comprovado o recolhimento do indébito, em face da juntada de guias de recolhimento, de rigor o reconhecimento do direito da autora à repetição do indébito.
3. Inexistência de parcelas prescritas.
4. Esta Turma tem adotado, nas hipóteses de repetição de indébito, a aplicação da taxa SELIC como fator cumulado de correção monetária e juros de mora, a partir de 1º de janeiro de 1996, vedando a incidência posterior de qualquer outro índice a título de atualização e juros.
5. No mais, mantenho o v. acórdão embargado.
6. Acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento à apelação do contribuinte, reconhecendo a isenção da COFINS e autorizando a repetição dos valores, corrigidos os valores pela taxa SELIC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento à apelação do contribuinte, reconhecendo a isenção da COFINS e autorizando a repetição dos valores, corrigidos os valores pela taxa SELIC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC. : 2000.61.08.005172-9 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC
1221481
EMBGTE : SILIGA INSTALACOES E MATERIAIS ELETRICOS LIMITADA-ME
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 216/220
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : SILIGA INSTALACOES E MATERIAIS ELETRICOS LIMITADA-ME
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. A manifestação da embargante se evidencia como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria modificação do pronunciamento judicial, vedada em sede de embargos de declaração, motivo pelo qual deve se valer dos recursos cabíveis para lograr tal intento.
2. Tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

3.Declarada prescrita a pretensão à compensação, ou seja, impedida a sua realização, não haveria motivo para se analisar seus critérios.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC. : 2001.03.99.038927-5 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS
222281
EMBGTE : SAVOL VEICULOS LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 116/123
ORIG. : 9800055720 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SAVOL VEICULOS LTDA
ADV : MARIA SANTINA SALES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1.O acórdão se manifestou sobre as matérias a que se referem os embargos de declaração.

2.Tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC. : 2001.61.00.009256-8 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ApelReex
850073
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : AUTO ACESSORIOS RONCAO LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 233/245
APTE : AUTO ACESSORIOS RONCAO LTDA
ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo contradição ou omissão quanto às matérias ventiladas nos embargos de declaração.

Não contendo omissão ou contradição, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em REO n. 93.03.016225-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 02/10/1996, v.u., DJ: 23/10/1996), devendo se valer do recurso cabível para lograr tal intento.

2.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC. : 2001.61.00.019827-9 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ApelReex
852900
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : AROSA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 308/316
APTE : AROSA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL PRESENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

1.Presente o erro material apontado pela embargante é o caso de ser retificado acórdão para constar corretamente qual o período que se pretende compensar.

2.Atribuídos, de ofício, efeitos infringentes, para que seja reconhecida a prescrição total dos créditos.

3.Embargos de declaração da autora acolhidos em parte, com efeitos infringentes, prejudicados em parte e embargos de declaração da União Federal prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração da autora, atribuindo-lhes, de ofício, efeitos infringentes, prejudicados em parte e julgo prejudicados os embargos de declaração da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC. : 2001.61.00.025160-9 AC 1349551
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADAGUIMAR FERNANDES GUIRAU
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPF.

1. Esse assunto já foi debatido perante os Tribunais, que têm entendido que a atualização monetária depende de lei que a autorize e que o Poder Judiciário não pode fazer as vezes do legislador, indicando o índice a ser utilizado em determinado período.

2. Se inexistir lei que preveja a atualização monetária, a omissão pode ser injusta, mas deve ser corrigida pelos meios adequados e não mediante atuação do Poder Judiciário, que não detém, inclusive, aptidão para a eleição do índice que melhor refletiu a corrosão da moeda.

3. Respeitada a base de cálculo eleita pelo constituinte, não há ferimento aos princípios da capacidade contributiva e da segurança jurídica.

4. Prejudicado o pedido de repetição.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC. : 2001.61.05.005974-3 AMS 292010
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : BIAPE COM/ E IMP/ LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ART. 4º DA LEI 9.249/95.

1. Esse assunto já foi debatido perante os Tribunais, que têm entendido que a atualização monetária depende de lei que a autorize e que o Poder Judiciário não pode fazer as vezes do legislador, indicando o índice a ser utilizado em determinado período.

2. Se inexistir lei que preveja a atualização monetária, a omissão pode ser injusta, mas deve ser corrigida pelos meios adequados e não mediante atuação do Poder Judiciário, que não detém, inclusive, aptidão para a eleição do índice que melhor refletiu a corrosão da moeda.

3. Respeitada a base de cálculo eleita pelo constituinte, não há ferimento aos conceitos de renda e lucro.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC. : 2001.61.14.000772-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS
237163
EMBGTE : TRELLEBORG PAV IND/ E COM/ LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 182/184
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : TRELLEBORG PAV IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. O acórdão é omissivo em relação à consulta realizada pelo contribuinte à Administração.

2. A consulta do contribuinte sobre como proceder ou sobre o entendimento adotado pela Administração não é um pedido de restituição ou de homologação de restituição. Por isso, não pode ser tomada como termo inicial de contagem do prazo prescricional.

3. A embargante não indica qual seria o fundamento legal para haver suspensão do prazo prescricional nessa hipótese, referindo-se apenas ao art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Tal norma, contudo, não prevê a hipótese de a consulta suspender a exigibilidade do crédito, como crê a embargante, pois a norma se refere a reclamações e recursos administrativos, peças próprias para a contestação de débito lançado.

4. O acórdão não está omissivo em relação às demais matérias apontadas.

5. Embargos de declaração acolhidos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.024738-2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS
238741
EMBGTE : NORTEC NOROESTE PARTICIPACOES E SERVICOS TECNICOS
LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 157/165
ORIG. : 9200732461 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NORTEC NOROESTE PARTICIPACOES E SERVICOS TECNICOS
LTDA
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL.

1. Trazendo razões dissociadas das tratadas no acórdão, o recurso não merece ser conhecido.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC. : 2002.61.00.002149-9 AMS 254355
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HCLR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : TATIANA ISABEL AGOPIAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NO CNPJ. ÓBICE POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O impedimento ao registro no CNPJ de empresa da qual participe sócio que também pertença a sociedade em débito para com a Receita Federal constitui sanção política, ferindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, do livre exercício de trabalho e de atividade econômica lícita.
2. Precedentes desta Turma.
3. Apelação e remessa necessária desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

PROC. : 2002.61.02.013718-5 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC
971024
EMBGTE : CLINICA GERAL E CIRURGIA EDER BADIALE S/C LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 193/208
ORIG. : 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CLINICA GERAL E CIRURGIA EDER BADIALE S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1.O acórdão não poderia ter conhecido de matéria não alegada em momento oportuno para propiciar o contraditório e a ampla defesa.

2.A tese de que haveria ofensa ao princípio da hierarquia das leis foi enfrentada no acórdão, inexistindo a alegada omissão.

3.A preocupação a respeito dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal frente ao princípio da segurança jurídica só surgiu a partir do pronunciamento deste Tribunal, em razão da motivação nele constante, tendo o acórdão resolvido a lide nos termos em que posta nestes autos (existência de relação jurídico-tributária).

4.O acórdão não é contraditório, já que, não obstante o posicionamento pela inexigibilidade da contribuição social, a autora, ora embargante, não comprovou o fato de não ser empregadora antes de 1999, tendo juntado aos autos a RAIS de 2001.

5.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC. : 2002.61.26.001988-2 AC 1349626
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CASA CARRO DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA e outros
ADV : LEONARDO DIAS BATISTA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (CSL). INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DA LEI Nº 8.212/1991. TERMO INICIAL. TERMO FINAL.

1.Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.

2.Inaplicabilidade do prazo prescricional decenal previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 (Súmula Vinculante nº 8 do STF).

3.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na CDA, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

4.No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma.

5.Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Súmula 106 do STJ.

6.Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.

7.Os débitos em comento não estão prescritos, considerando que entre as datas de vencimento (fevereiro a junho de 1995 e em outubro de 1995) e a data do ajuizamento da execução (26 de novembro de 1996) transcorreu prazo inferior a cinco anos.

8.De rigor o prosseguimento da presente execução, dada a subsistência da cobrança dos mencionados débitos.

9. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas, para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC.	:	2003.61.00.034919-9 AGRAVO LEGAL NA AMS 262492
ORIG.	:	24 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	LINEA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA
ADV	:	CLAUDIO PERTINHEZ
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANTIDA. JUNTADA DO VOTO VENCIDO. ÚNICO OBJETIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ATENDIDO. PERDA DE OBJETO.

1.Tendo o voto vencido sido juntado aos autos (fls. 159/165), os embargos de declaração perderam seu objeto, esvaziando-se seu propósito.

2.Inexiste violação ao artigo 537 do Código de Processo Civil, já que a omissão apontada não mais subsiste.

3.A regra do 538 do CPC não restou afastada.

4.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

PROC. : 2003.61.03.001463-5 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC
986829
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
EMBTE : TOMOVALE CENTRO DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 223/229
APTE : TOMOVALE CENTRO DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VOTO VENCIDO. DEVIDAMENTE JUNTADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria.

2.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, sob o prisma infraconstitucional, inexistindo qualquer omissão ou contradição.

3.Precedentes do STJ.

4.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados, prejudicados os embargos da União no tocante à omissão do voto-vencido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer mas rejeitar ambos os embargos de declaração, prejudicados os embargos da União no tocante à omissão do voto-vencido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

PROC. : 2003.61.08.006628-0 AMS 307560
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP

APTE : MATHEVI LIVRARIA E PAPELARIA LTDA -ME
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. ABANDONO DA CAUSA. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA CUMPRIR DETERMINAÇÃO DO JUÍZO.

1. A extinção do processo sem julgamento de mérito por abandono da causa, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, foi precedida de intimação pessoal da parte, nos termos do 267, § 1º do mesmo dispositivo processual.

2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

PROC. : 2003.61.19.004521-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ApelReex
1171170
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 130/136
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GOLDSCHIMIDT INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
ADV : CELECINO CALIXTO DOS REIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1.Os argumentos aqui referidos não foram argüidos em momento anterior do processo, motivo pelo qual não poderiam mesmo ter sido enfrentados no acórdão embargado.

2.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC. : 2004.03.99.030863-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC

970754

EMBGTE : TINTURARIA TEXTIL BISELLI S/A
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 166/169
ORIG. : 9800537767 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TINTURARIA TEXTIL BISELLI S/A
ADV : ANNA CAROLINE NARCELLI NUNES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. Não está caracterizada a omissão, já que as matérias de que tratam os embargos de declaração foram avaliadas pelo acórdão.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC. : 2004.03.99.039785-6 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC
992065
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 244/254
ORIG. : 9603053163 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A
ADV : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. A manifestação da embargante se evidencia como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria modificação do pronunciamento judicial, vedada em sede de embargos de declaração, motivo pelo qual deve se valer dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

2. Tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.001447-9 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS
262974
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : FARIA E FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 198/203
APTE : FARIA E FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : EDUARDO BOCCUZZI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VOTO VENCIDO. DEVIDAMENTE JUNTADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

- 1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria.
- 2.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, sob o prisma infraconstitucional, inexistindo qualquer omissão ou contradição.
- 3.Precedentes do STJ.
- 4.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados, prejudicados os embargos da União no tocante à omissão do voto-vencido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer mas rejeitar ambos os embargos de declaração, prejudicados os embargos da União no tocante à omissão do voto-vencido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.004068-5 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS
269677
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS JORGE EID S/C LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 192/201
APTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS JORGE EID S/C LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

- 1.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.

2.Os Tribunais Superiores aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC. : 2004.61.22.000464-5 AC 1083580
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : UNIMED DE ADAMANTINA COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA. RETENÇÃO IMPOSTA PELO ART. 30 DA LEI 10.833/03. PIS, COFINS E CSL. ATOS NÃO COOPERATIVOS. CONSTITUCIONALIDADE.

1.Carência em parte da ação, já que se configurou a perda superveniente do interesse de agir após a edição da Lei 10.865/04, que acrescentou à Lei 10.833/03 o inciso I do art. 32, para afastar a retenção da CSL de que trata o art. 30 da lei na hipótese de pagamentos efetuados a cooperativas.

2.O art. 30 da Lei 10.833/03 trata da chamada substituição tributária para frente, técnica de facilitação da arrecadação tributária, possibilitada pelo art. 150, § 7º, da Constituição Federal, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 194.382 e 213.396) e disciplinada também pelo Código Tributário Nacional, em seu art. 121, parágrafo único, inciso II.

3.Em rigor, não podemos falar em revogação da isenção previamente expressa na Lei Complementar 70/91, pois os atos cooperativos não passaram a ser impositivos.

4.A lei que instituiu a isenção (Lei Complementar 70/91), embora formalmente complementar, já foi reconhecida como materialmente ordinária pelo Supremo Tribunal Federal.

5.Ainda que se argumente que as cooperativas mereçam tratamento diferenciado, nos termos dos artigos 146, III, c, e 174, § 2º, da Constituição, tal lei ainda não foi editada, não tendo a Lei 5.764/71 sido recepcionada como lei complementar. E, no que tange à instituição de isenções, o Código Tributário Nacional não impõe que o seja por meio de lei complementar (artigos 176 e 178), o que afastaria a tese de que o inciso I do art. 6º da Lei Complementar 70/91, especificamente ele, seria materialmente complementar.

6.Especificamente quanto à contribuição ao PIS, já as tributava a medida provisória 1212, que entrou em vigor em março de 1996 (RE 232896) e posteriormente foi convertida na Lei 9.715/98.

7.A contribuição ao PIS, instituída pela Lei Complementar 7/70, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, expressamente pelo artigo 239. Após o delineamento pela Constituição Federal, o tributo pôde sofrer alterações por meio de lei ordinária.

8.Carência parcial da ação. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar a autora carente em parte da ação e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC. : 2005.03.00.023033-5 AI 233342
ORIG. : 200561120017026 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : OCACIR JOSE SOARES
ADV : SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO
AGRDO : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA CFM
ADV : JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, "A", DO CPC.

1.Decisão agravada que se baseou no fato de a ação declaratória ter sido proposta com o objetivo de anular penalidade imposta pelo Conselho Federal de Medicina, com sede em Brasília.

2.Inaplicabilidade da alínea "d", do art. 100, do CPC, que menciona, claramente, a hipótese de cumprimento de obrigação.

3.Se a irrisignação é dirigida contra posicionamento central da autarquia e não especificamente em relação à subsidiária, a competência para o julgamento da ação é a do foro do local da sede da pessoa jurídica.

4.Precedentes do STJ.

5.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC. : 2005.03.00.077883-3 AI 248654
ORIG. : 9200561845 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
AGRDO : LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA
ADV : MARCOS CAETANO CONEGLIAN
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV : ADEMIR MANSANO SORANZO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO COM TRÂNSITO EM JULGADO PROFERIDO PELO JUÍZO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO RECONHECIDA EM SEDE RECURSAL. COMPETÊNCIA FIXADA PELO ART. 575, II, CPC. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.A discussão sobre a ilegitimidade passiva da agravante estava definitivamente julgada quando da interposição da apelação, configurando, no caso, o seu direito para a cobrar a verba honorária.

2.Transitada a questão por decisão proferida pela Justiça Federal, é neste juízo que deve ser proposta a execução da verba honorária, em atenção ao art. 575, II, do Código de Processo Civil.

3.O juiz pode, a partir do advento da Lei nº 11.280/2006, que alterou a redação art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, decretar de ofício a prescrição quando verificar sua ocorrência, independentemente de se tratar ou não de direitos patrimoniais.

4.Cuidando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso.

5.Sobre o prazo de prescrição para a cobrança dos honorários, incide o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.906/1994.

6.A contagem do prazo prescricional de 5 anos teve início com a interposição do apelo da autora, na medida em que foi a partir deste momento que operou o trânsito em julgado para a discussão da ilegitimidade passiva da agravante.

7.Execução proposta após o transcurso do lapso prescricional.

8.Precedentes do STJ.

4.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC.	:	2005.03.99.027193-2	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC
		1037826	
ORIG.	:	9800453890	26 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE	:	CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS	
EMBGDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 203/206	
APTE	:	CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS	
ADV	:	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo contradição ou omissão quanto às matérias ventiladas nos embargos de declaração.

2.Tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008

PROC. : 2005.61.00.004487-7 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS
275310
EMBT E : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBD O : ACÓRDÃO DE FLS.172/181
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : RMLIFE CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VOTO VENCIDO. DEVIDAMENTE JUNTADO. MATÉRIA PREJUDICADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria.

2.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, sob o prisma infraconstitucional, inexistindo qualquer omissão.

3.Precedentes do STJ.

4.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados e parcialmente prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, julgando-os parcialmente prejudicados nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.026190-6 AMS 310506
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COML/ DE AUTO PECAS TONINI LTDA
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. ELEVAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF.

1.A alegação de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com ele deve ser discutida. Os documentos necessários para a discussão deste caso são as guias de pagamento DARF, que comprovam que o contribuinte recolheu o tributo a ser compensado.

2.A afirmação de que o mandado de segurança se configura como contra lei em tese não procede, já que a impetrante está sujeita à legislação questionada e tem receio de que seja impedida de efetuar a compensação do indébito segundo os critérios desejados.

3.Ao contrário do argüido, o pedido inicial de "compensação dos valores indevidamente recolhidos, com correção pela Selic, para quitação de qualquer tributo ou contribuição administrado pela Impetrada" (fls. 23) é certo e determinado.

4.A matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

5.Se, de um lado, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o alargamento da base de cálculo promovido pela Lei 9.718/98, por outro, manifestou-se pela constitucionalidade do aumento da alíquota da COFINS.

6.As parcelas podem ser compensadas, por iniciativa do contribuinte, somente com débitos da própria exação, nos termos da Lei 8.383/91.

7.Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

8.Agravo retido não conhecido. Apelação da União provida em parte na parte conhecida. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida em parte. Apelação da impetrante desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, dar parcial provimento à parte da apelação da União conhecida e à remessa oficial, tida por ocorrida, e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC. : 2005.61.05.011717-7 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS
295467
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
EMBGTE : AUDICON AUDITORIA CONTABIL S/C LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 257/264
APTE : AUDICON AUDITORIA CONTABIL S/C LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

2.Os Tribunais Superiores aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

3.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC. : 2005.61.08.006614-7 AC 1285508
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : NAIR MALMONGE SALORNO
ADV : MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1.Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de junho de 1987 e janeiro de 1989.

2.As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central.

3.A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.

4.O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC até junho de 1990.

5.Preliminar afastada. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC. : 2005.61.08.008110-0 AC 1246628
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP

APTE : LUIZA GUIOMAR DE OLIVEIRA
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1.As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denunciação da lide à União e ao Banco Central.

2.A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil

3.O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).

4.É direito do poupador as diferenças de correção monetária verificadas entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.

5.Não tem respaldo legal e jurisprudencial a adoção dos índices de poupança.

6.Mantida a aplicação dos critérios do Provimento n. 64/2005, para as ações condenatórias em geral, incluindo-se os índices do IPC expressamente pleiteados.

7.O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

8.Preliminar afastada. Apelação da ré improvida e apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida, negar provimento à apelação da ré e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.009175-6 AMS 302602
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : KCC COML/ LTDA
ADV : REBECA DE SÁ GUEDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. A juntada do documento de declaração de compensação (PER/DCOMP) não é suficiente para se averiguar a caracterização ou não da denúncia espontânea.
2. Sendo a compensação um encontro de contas entre débito e crédito, somente após a análise, pela Administração Pública, seja pela homologação tácita, seja pela homologação expressa, se poderá ter a certeza de que o pagamento desses tributos, não realizados na época oportuna, se deram de forma integral ou não.
3. Antes disso, somente com o pagamento integral, isto é a imediata transferência de dinheiro aos cofres da União, é que se pode aferir, de forma incontestada, a ocorrência da denúncia espontânea.
4. Não cabe ao Judiciário atuar no lugar da Administração Pública para dizer se a compensação realizada foi suficiente a extinguir integralmente o débito tributário.
5. Agravo retido prejudicado. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.023757-0 AMS 310921
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EMPRESA PARAENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A ETEP
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF.

1.O art. 557, caput, do Código de Processo Civil prevê a negativa de seguimento do recurso quando ele estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, mas, neste caso, a lide envolve também a compensação tributária e o recurso contesta os critérios de compensação delineados em primeira instância, assunto sobre o qual a jurisprudência é divergente.

2.A matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

3.O crédito é relativo ao período de 30 de outubro de 2001, data fixada na sentença em razão da prescrição quinquenal, até a data de entrada em vigor das Leis 10.637/02 (dezembro de 2002) e 10.833/03 (fevereiro de 2004), referentes, respectivamente, ao PIS e à COFINS.

4.Quando instado, o Poder Judiciário tem a função de dizer, nos casos que envolvam compensação, quais são os critérios que serão aplicados. A Administração poderá fiscalizar a correção das parcelas quitadas pelo contribuinte e o valor exato do que foi recolhido a maior. Fará isso, porém, em fase posterior, estando obrigada a deferir a compensação nas condições permitidas judicialmente.

5.As parcelas podem ser compensadas, por iniciativa do contribuinte, somente com débitos da própria exação, nos termos da Lei 8.383/91.

6.Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

7.Preliminar argüida em contra-razões rejeitada. Apelação e remessa oficial providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC. : 2006.61.05.007862-0 AC 1350155
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BBC IND/ E COM/ LTDA
ADV : JORGE ALEXANDRE SATO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. COMPENSAÇÃO.

1.A matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

2.Esta Turma não aplica à espécie a Lei 9.430/96, inclusive com a alteração promovida pela Lei 10.637/2002, sob o fundamento (i) da inaplicabilidade do direito superveniente e (ii) tendo em vista que a opção pelo pedido de compensação na via judicial exclui o direito previsto na Lei 9.430/96 restrito à via administrativa.

3.Incidirá a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora.

4.Apelação desprovida. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC. : 2006.61.06.004222-1 AC 1327520
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : ANGELA BARROS
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

1.Apelação não conhecida na parte em que em que trata da prescrição quanto aos juros remuneratórios, uma vez que a sentença já acolheu tal pretensão, bem como na parte em que trata de valores bloqueados, matéria estranha à presente lide.

2.Relativamente à correção monetária, são aplicáveis os índices aceitos pela Terceira Turma e os demais índices constantes do referido Provimento n. 64/2005, para a correção monetária do crédito judicial.

3.O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).

3.É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.

4.São cabíveis juros de mora, nos termos fixados na sentença, conforme entendimento desta E. Turma.

5.Apelação desprovida na parte em que conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC. : 2006.61.08.000967-3 AC 1285510
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : LUIZA AUGUSTA STEFANUTTI
REPTÉ : ISIDORO JACINTHO DA SILVA
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1.As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central.

2.A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil

3.O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).

4.É direito do poupador as diferenças de correção monetária verificadas entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.

5.Não tem respaldo legal e jurisprudencial a adoção dos índices de poupança.

6.Mantida a aplicação dos critérios do Provimento n. 64/2005, para as ações condenatórias em geral, incluindo-se os índices do IPC expressamente pleiteados.

7.O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

8.Preliminar afastada. Apelação da ré improvida e apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida, negar provimento à apelação da ré e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC. : 2006.61.10.011888-7 ApelReex 1349343
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CIPATEX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADV : DANIEL CELANTI GRANCONATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. LEI 9.718/98. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS.

1.A matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

2.Entre o instituto da repetição e o da compensação há nítida diferença. O contribuinte pode, na fase de execução do julgado, alterar a forma de restituição do indébito, mas nesta fase, devem ser fixados os critérios próprios de um dos dois institutos.

3.A prescrição para restituição de indébitos é quinquenal.

4.A correção monetária deverá observar a taxa SELIC, que engloba não só a correção monetária, mas também os juros de mora.

5.Afigura-se incompatível a aplicação dos juros de mora na forma fixada no Código Tributário Nacional, pois, quando o trânsito em julgado se der neste caso, a taxa SELIC já estará incidindo como índice de correção e juros de mora.

6.Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC. : 2006.61.11.004090-1 AC 1347352
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : MARIA CLARINDA MANCINI
ADV : MARUY VIEIRA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1.As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central.

2.A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil

3.O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).

4.É direito do poupador as diferenças de correção monetária verificadas entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.

5.Mantida a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

6.Preliminar afastada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC. : 2006.61.22.002235-8 AC 1342072
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : FLORINDO ROQUE ROMAGNOLI e outros
ADV : GUSTAVO JANUARIO PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1.Quanto à correção monetária do débito judicial, mantida a aplicação dos critérios fixados na sentença, incluindo-se apenas os índices do IPC expressamente pleiteados.

2.O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

3.Sucumbência da parte ré. Fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, conforme posicionamento reiterado desta Turma.

4.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC.	:	2007.61.00.002313-5	AMS 309277
ORIG.	:	1 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JULIANE FREGOLENTE	
ADV	:	EDERSON RICARDO TEIXEIRA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. PRERROGATIVAS. DIREITO DE ACESSO E ATENDIMENTO. AGÊNCIA DO INSS.

1.A lei nº 8.906/94 expressamente assegura ao advogado o atendimento e acesso em repartições públicas em qualquer data, horário ou dia da semana, observando-se apenas os dias e horários normais de expediente.

2.O direito em análise é fruto do status constitucional conferido ao advogado e de Lei Federal, não podendo ser restringido por ato de quem quer que seja, ainda que se alegue razões de oportunidade e conveniência para o bom funcionamento do serviço público. Somente a lei poderá reduzir a amplitude do direito invocado.

3.Apesar de considerar conveniente a concessão de senha como forma de organização de trabalho, a determinação para que o advogado retire senha e enfrente nova fila de atendimento a cada pedido de benefício que pretenda protocolizar mostra-se desarrazoada e, por certo, constitui-se em obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de sua atividade.

4.Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.016183-0 AC 1346028
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARILENA PEREIRA CIDES (= ou > de 60 anos)
ADV : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

1.O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).

2.É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.

3.Sucumbência da ré.

4.Precedentes.

5.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.017130-6 AC 1349010
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA CANDIDA ROCHA ALMEIDA ARAUJO (= ou > de 65 anos)
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.

1.A prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.

2.Incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes.

3.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.022841-9 AMS 310473
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : PAULO TAUBEMBLATT
APDO : MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ
ADV : MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. PRERROGATIVAS. DIREITO DE ACESSO E ATENDIMENTO. AGÊNCIA DO INSS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo retido não conhecido, na medida em que não foi requerida, nas razões de apelação, a sua apreciação por este E. Tribunal (art. 523, §1º, do CPC).

2. A lei nº 8.906/94 expressamente assegura ao advogado o atendimento e acesso em repartições públicas em qualquer data, horário ou dia da semana, observando-se apenas os dias e horários normais de expediente.

3. O direito em análise é fruto do status constitucional conferido ao advogado e de Lei Federal, não podendo ser restringido por ato de quem quer que seja, ainda que se alegue razões de oportunidade e conveniência para o bom funcionamento do serviço público. Somente a lei poderá reduzir a amplitude do direito invocado.

4. Apesar de considerar conveniente a concessão de senha como forma de organização de trabalho, a determinação para que o advogado retire senha e enfrente nova fila de atendimento a cada pedido de benefício que pretenda protocolizar mostra-se desarrazoada e, por certo, constitui-se em obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de sua atividade.

5. Apelações e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.034109-1 AMS 311128
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SAD CONSULTORIA LTDA
ADV : MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI N. 9.718/1998. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ELEVAÇÃO DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS DA MESMA EXAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

1. Remessa necessária não conhecida, ante a inexistência de sucumbência da União Federal.
2. O mérito da matéria posta em discussão, quanto à base de cálculo, já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG, n. 358.273/RS e n. 346.084/PR, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, eis que a ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da Constituição Federal, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF.
3. Porém, quanto ao aumento da alíquota da COFINS, veiculado pela Lei 9.718/98, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 419.629-8/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, afirmou que a Lei Complementar 70/91 é materialmente ordinária, podendo ser modificada por lei da mesma espécie.
4. E, quando do julgamento do RE 336134, Rel. Min. Ilmar Galvão, enfrentou a alegação de que a compensação permitida pelos parágrafos do art. 8º da Lei 9.718/98 ofenderia o princípio da isonomia, rejeitando-a.
5. Comprovado o recolhimento do indébito, em face da juntada de guias de recolhimento, de rigor o reconhecimento do direito da autora à compensação.
6. Somente podem ser objeto de compensação os pagamentos efetuados no quinquênio que antecede a propositura da ação, encontrando-se prescritos os recolhimentos anteriores a tal período, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.
7. As parcelas podem ser compensadas, por iniciativa do contribuinte, somente com débitos da própria exação, nos termos da Lei 8.383/91, resguardando-se o direito do contribuinte efetuar, na via administrativa, se assim desejar, e por sua conta e risco, a compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei n. 9.430/96 (alterada pela Lei n. 10.637/02).
8. Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786).
9. O art. 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Ocorrendo o trânsito em julgado em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no art. 167 do CTN não incide de qualquer maneira.
10. Não deve ser aplicado o artigo 170A do Código Tributário Nacional, dado que não há litígio quanto à inconstitucionalidade da legislação aqui debatida, já declarada pelo Supremo Tribunal Federal.
11. Remessa oficial não conhecida e apelação da impetrante parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

PROC. : 2007.61.06.001024-8 AC 1354023
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APTE : NAIR DA COSTA SICOLI (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Apelação da ré não conhecida na parte em que em que trata da prescrição quanto aos juros remuneratórios, uma vez que a sentença já acolheu tal pretensão

2. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denunciação da lide à União e ao Banco Central.

3. A prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil.

4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).

5. É direito do poupador as diferenças de correção monetária verificadas entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.

6. Mantida a aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença.

7. O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

8. São cabíveis juros de mora, nos termos fixados na sentença, conforme entendimento desta E. Turma.

9. Sucumbência da parte ré. Fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, conforme posicionamento reiterado desta Turma.

10. Preliminar afastada. Apelação da ré conhecida em parte e desprovida na parte conhecida e apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida, conhecer em parte da apelação da ré e negar-lhe provimento na parte conhecida e dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC. : 2007.61.06.006530-4 AC 1299244
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : CHRISTINA MARIA GARLIPP TEDESCHI
ADV : RUBEN TEDESCHI RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1.A prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil.

2.Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.

3.Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

4.O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

5.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, nego provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC. : 2007.61.11.002566-7 AC 1344966
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : MARILIA LUCIA RIGHETTI MEDEIROS
ADV : PAULO MARCOS VELOSA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1.Apelação não conhecida na parte em que em que trata da inaplicabilidade do IPC de março a julho de 1990 e de fevereiro de 1991, matéria estranha à presente lide.

2.Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

3.A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.

4.Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.

5.Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

5.Preliminar afastada. Apelação desprovida na parte em que conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida, conhecer em parte da apelação e negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC. : 2007.61.11.006161-1 AC 1349040
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : MARIA CRISTINA VERNASQUE BETTINI RABELLO
ADV : DANIELA MARZOLA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1.A sentença que acolhe a elaboração dos cálculos feitos pela contadoria judicial pode ser impugnada em momento oportuno e por recurso adequado de apelação, como bem fez a ré, razão pela qual não há que se falar em nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa. Precedentes da Corte.

2.A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.

3.Consoante jurisprudência pacífica, é direito do poupador a correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês.

4.O Juízo não fica obrigado a fixar a condenação no valor apurado pela parte autora, ainda que ausente a contestação específica da parte ré, caso haja dúvida quanto à sua exatidão.

5.Aplicação dos índices aceitos pela jurisprudência da Turma e a apuração do montante devido em liquidação, observando-se os cálculos juntados.

6.O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil.

7.Preliminar afastada. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC. : 2007.61.26.002031-6 AMS 309367
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : VAGNER GOMES BASSO
ADV : VAGNER GOMES BASSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : JANINE ALCÂNTARA DA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. PRERROGATIVAS. DIREITO DE ACESSO E ATENDIMENTO. AGÊNCIA DO INSS.

1.A lei nº 8.906/94 expressamente assegura ao advogado o atendimento e acesso em repartições públicas em qualquer data, horário ou dia da semana, observando-se apenas os dias e horários normais de expediente.

2.O direito em análise é fruto do status constitucional conferido ao advogado e de Lei Federal, não podendo ser restringido por ato de quem quer que seja, ainda que se alegue razões de oportunidade e conveniência para o bom funcionamento do serviço público. Somente a lei poderá reduzir a amplitude do direito invocado.

3.Apesar de considerar conveniente a concessão de senha como forma de organização de trabalho, a determinação para que o advogado retire senha e enfrente nova fila de atendimento a cada pedido de benefício que pretenda protocolizar mostra-se desarrazoada e, por certo, constitui-se em obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de sua atividade.

4.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.035244-2 HC 33883
ORIG. : 200161250063602 1 Vr OURINHOS/SP 9200001680 A Vr
OURINHOS/SP
IMPTE : THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS
PACTE : MAURO ALVES DA SILVA
ADV : THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

"HABEAS CORPUS". DEPOSITÁRIO INFIEL. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 466.343.

1.O Supremo Tribunal Federal, no RE 466.343, discute a prisão civil do alienante fiduciário e do depositário infiel, tendo, por sete votos, acenado para a possibilidade do reconhecimento da inconstitucionalidade.

2.Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça aplicando o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

3."Habeas Corpus" concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conceder a ordem, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.051401-5 AC 1364888
ORIG. : 0200001076 A Vr DIADEMA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RESINATUS IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : CARMELITA ISIDORA B S LEAL
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (PIS). TERMO INICIAL. TERMO FINAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005.

1.Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.

2.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na CDA, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

3.No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma.

4.Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Súmula 106 do STJ.

5.Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.

6.Os débitos em comento não estão prescritos, considerando que entre as datas de vencimento (maio a outubro de 1998) e a data do ajuizamento da execução (8 de abril de 2002) transcorreu prazo inferior a cinco anos.

7.De rigor o prosseguimento da presente execução, dada a subsistência da cobrança dos mencionados débitos.

8. Apelação provida, para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.051540-8 ApelReex 1365027
ORIG. : 0400004332 A Vr OSASCO/SP 0400116600 A Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PANIFICADORA LIDER DE QUITAUNA LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002.

1.Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar ou prosseguir nas ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo, que deve verificar se tem interesse processual no prosseguimento do feito, de acordo com os critérios legais.

2.A Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00.

3.Precedentes da 3ª Turma em casos análogos.

4.Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para determinar o arquivamento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.61.17.000961-0 AC 1345754
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ANISIO JORGE (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

1.As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denunciação da lide à União e ao Banco Central.

2.A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil

3.O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).

4.É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.

5.Preliminar afastada. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.61.27.000685-0 AMS 310453
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : EMERSON BARJUD ROMERO
ADV : EMERSON BARJUD ROMERO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. PRERROGATIVAS. DIREITO DE ACESSO E ATENDIMENTO. AGÊNCIA DO INSS. LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA.

1.Dispõe o art. 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, que há litispendência quando duas ações têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

2.Existência de diversas ações propostas pelo impetrante contra a mesma autoridade coatora ("Chefe do Posto de Benefícios do INSS de Mogi Mirim - SP") e que cuidam da mesma matéria ("registro/exercício profissional").

3.Afirmação do próprio impetrante sobre a existência das diversas ações, sendo que o pedido nesta demanda não se restringe a um protocolo específico, mas sim genérico, colidindo com os pedidos das outras ações mandamentais.

4.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC. : 94.03.011359-6 AMS 143471
ORIG. : 9202071195 4ª Vara de Santos/SP
APTE. : Nelson Napoli
ADVS. : Roberto Carlos Keppler e outro
APDA. : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS. : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APREENSÃO FISCAL - APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO - ABANDONO - PENA QUE SE AFASTA - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.

2. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 - (data do julgamento).

PROC. : 94.03.083896-5 AMS 155681
ORIG. : 9400050720 11ª Vara de São Paulo/SP
APTE. : Carlos Roberto Leme
ADVS. : José Maria Paz e outro
APDA. : União Federal
ADV. : Gustavo Henrique Pinheiro de Amorim
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INSCRIÇÃO PARA AJUDANTE DE DESPACHANTE ADUANEIRO - EXIGÊNCIA DE CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU - OMISSÃO NÃO OCORRÊNCIA

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.

2. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 - (data do julgamento).

PROC. : 95.03.086864-5 AC 283539
ORIG. : 9200000023 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
APTE. : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DEDINI S/A AGRO IND/
ADV : LUCIANA SCANTAMBURLO e outros
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - INOVAÇÃO - IMPROVIMENTO

1.A se reportar o julgamento ao momento do sentenciamento, a própria Fazenda Nacional demonstra, com seus declaratórios, ausente qualquer vício ensejador desta via, com sua intervenção : de rigor, pois, o improviso aos declaratórios.

2.O julgamento do feito se dá, como bem o sabe a União, consoante o contido nos autos, a seu tempo, e em grau recursal objetivamente quanto ao "decisum" atacado, em si e por suficiente.

3.Improviso aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.60.00.005754-5 AMS 223101
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : GILDA FRANCISCA LOURENCO
ADV : ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO
APDO : Universidade Catolica Dom Bosco UCDB
ADV : FABIOLA MANGIERI PITHAN
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA FORA DO PRAZO - MOTIVO DE FORÇA MAIOR -

1. Ressalto que embora hodiernamente o ato praticado pela autoridade no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas revista-se de conduta absolutamente legal, respaldada, inclusive, no art. 5.º da Lei n.º 9.870/99, à época dos fatos vigia a Medida Provisória n.º 1.477, reeditada à exaustão até o n.º 1.890-67, seguindo-se sua conversão na lei citada acima.

2. Assim, sendo a inadimplência anterior à Lei n.º 9.870/99, não poderia instituição de ensino indeferir a rematrícula, mas assegurar-lhe a continuidade da prestação do serviço educacional, dando efetividade à garantia constitucional.

3. Ademais, mesmo se vigente a Lei n.º 9.870/99, o caso da impetrante nela não se enquadraria, pois ela só prevê a possibilidade de recusa da matrícula quando a inadimplência for superior a 90 dias (artigo 6.º, caput). Por outro lado, a jurisprudência já tem entendido que o não pagamento da taxa de matrícula também não dá à instituição de ensino o direito de indeferi-la.

4. Além disso, pela análise dos autos, verifica-se que embora não tenha sido levantada a questão das parcelas em atraso do semestre anterior, tanto a existência destas como o acordo celebrado entre a instituição de ensino e a impetrante (fls. 22/29) revelam, em primeiro lugar, que esta não se enquadra no perfil de inadimplente contumaz que a edição da Lei n.º 9.870/99 veio combater, e em segundo, que ela realmente se encontrava com dificuldades financeiras, o que justificaria, segundo remansosa jurisprudência, a perda do prazo da matrícula.

5. Também justifica o atraso no pagamento da matrícula o alegado equívoco no depósito da quantia necessária, pois a data do pedido de estorno, 13 de agosto de 1.999, (fls. 53/54) está bastante próxima do fim do prazo para matrícula (30 de julho de 1.999), sendo por isso bastante plausível que expirado este último e diligenciando a impetrante junto a parentes, como afirmado, tenham estes realizado o depósito em outra conta.

6. Ademais, a matrícula realizada fora de época não configura qualquer prejuízo à instituição de ensino, mas apenas à impetrante que se veria impossibilitada de acompanhar o ano letivo, não se vislumbrando, na hipótese vertente, qualquer outro prejuízo acadêmico fora este.

7. Em suma, tanto a extemporaneidade do pedido como a inadimplência não poderiam servir de pretexto para o indeferimento da matrícula.

8. Já no que tange à discussão sobre a assistência da impetrante às aulas, é claro que esta não poderia ser provada pela presença de seu nome na lista de chamada em branco dos alunos do semestre visado, visto que os nomes que constam de tal documento são apenas os dos estudantes devidamente matriculados. Por outro lado, os documentos acostados aos autos, ao contrário do que entendeu o juízo a quo, servem para comprovar sua presença, já que se referem a matérias e datas diferentes (fls. 44/52).

9. Indevida à espécie, a condenação na verba honorária, a teor da Súmula 512 do Superior Tribunal de Justiça.

10. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.00.031814-8	AMS 207787
ORIG.	:	13 ^a Vara de São Paulo/SP	
APTE.	:	FLJ - Agropecuária e Comercialização Ltda.	
ADV.	:	Fernando Brandão Whitaker	
APTE.	:	União Federal - (FAZENDA NACIONAL)	
ADVS.	:	Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada	
APDOS.	:	Os mesmos	
REMTE.	:	Juízo Federal da 13 ^a Vara de São Paulo - Séc. Jud. SP	
RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JÚNIOR	- TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCONFORMISMO - VIA INADEQUADA

1 - A Turma sedimentou entendimento de que na apreciação dos embargos nos casos em que se discute a constitucionalidade das alterações da base de cálculo e alíquotas do PIS e da COFINS aplica-se à lei e a jurisprudência vigente à época da interposição.

2 - Não existem as omissões e contradições apontadas pela embargante, uma vez que o voto condutor acompanhou a decisão do Órgão Especial que rejeitou a arguição de inconstitucionalidade da Lei 9.718/98.

3 - O voto afirmou que em função da rejeição, pelo Órgão Especial desta Corte, da arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, havia encerrado os debates nesta Corte.

4 - O mero inconformismo da embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado.

5 - Inexistência de erro material.

6 - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 - (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.057351-3 AC 856161
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : ERIC KUNHE
ADV : SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - MP n.º 168/90 - LEI n.º 8.024/90 - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - MARCO TEMPORAL - INDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL - PRESCRIÇÃO

1. A legitimidade passiva para responder pelas diferenças de índices de correção monetária durante o Plano Collor é determinada pela definição de quem se encontrava em poder dos ativos financeiros naquele período. Assim, enquanto a responsabilidade da instituição financeira depositária vai até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, este último deve ser responsabilizado pelo período imediatamente posterior.

2. Como a transferência dos saldos em contas poupança somente se deu a partir do dia 16 de março e a correção monetária correspondia a período anterior, em que a disponibilidade do capital pertencia à depositária, óbvio que em relação às diferenças que deveriam ser depositadas no mês de março o Banco Central não pode ser responsabilizado. Desta forma, deve-se manter a responsabilidade das instituições financeiras depositárias, quanto ao mês de março, pelos mesmos motivos. E na mesma esteira de pensamento, deve ser responsabilizado o Banco Central pelos períodos posteriores às datas de transferência dos ativos financeiros.

3. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança possui natureza jurídica de ação pessoal, a qual prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o disposto no artigo 177, caput, do Código Civil anterior, c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil. Entretanto, às ações em que o BACEN é parte legítima, aplica-se extensivamente o disposto no Decreto n.º 20.910/32 e no Decreto-lei n.º 4.597/42, os quais determinam que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, nesse conceito abrangidas as autarquias federais, prescreve em cinco anos, no caso, contados da data da devolução da última parcela, ou seja, 16/8/92. Assim, proposta a ação em 2 de dezembro de 1999, estão prescritos os créditos do autor.

4. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

5. Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.03.000819-8 AC 845621
ORIG. : 1ª Vara de São José dos Campos/SP
APTE. : PLANI - Diagnósticos Médicos S/C Ltda.
ADV. : Ellen Falcão de Barros Cobra
APTE. : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS. : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
APDOS. : Os mesmos
REMTE. : Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos - SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão a ser sanada por esta Corte.

2. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 - (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.05.007064-0 AMS 233206
ORIG. : 4ª Vara de Campinas/SP
APTE. : TRIP - Transporte Aéreo Regional do Interior Paulista Ltda.
ADV. : Cid Augusto Mendes Cunha
APTE. : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS. : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
APDOS. : Os mesmos
REMTE. : Juízo Federal a 4ª Vara de Campinas - Sec Jud SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCONFORMISMO - VIA INADEQUADA - EMBARGOS REJEITADOS

1 - A Turma sedimentou entendimento de que na apreciação dos embargos nos casos em que se discute a constitucionalidade das alterações da base de cálculo e alíquotas do PIS e da COFINS aplica-se a lei e a jurisprudência vigente à época da interposição.

2 - Não existem as omissões e contradições apontadas pela embargante, uma vez que o voto condutor acompanhou a decisão do Órgão Especial que rejeitou a arguição de inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 que trata do PIS e COFINS.

3 - O voto afirmou que, em função da rejeição pelo Órgão Especial desta Corte da arguição de inconstitucionalidade da Lei n.º 9.718/98, havia encerrado os debates nesta Região.

4 - O mero inconformismo da embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado.

5 - Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e determinar de ofício a correção do erro material apontado, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 - (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.10.001791-2 AC 1244438
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EDUARDO DE SALLES OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.

2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.

3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.

4.Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.14.003294-8 AC 618116
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : GKW SERVICOS TECNICOS LTDA
ADV : MARCIO SOCORRO POLLET
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - INOVAÇÃO - IMPROVIMENTO

1.A própria União, reconhece que inovou em seus declaratórios, advogando aqui o não fez no momento oportuno.

2.Improvimento aos declaratórios.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.17.005270-6 AC 959425
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : POLIFRIGOR IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : GUILHERME COUTO CAVALHEIRO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIO -IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS.

1. Ausente desejado vício, de rigor o improvimento aos declaratórios, inadmitindo-se a inovação de argumentos.
2. Improvimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declarações, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.043924-9 AMS 203923
ORIG. : 9400326874 15ª Vara de São Paulo/SP
APTE : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
APDA : AIS Participações S/A
ADV : Carlos Soares Antunes
REMTE : Juízo Federal da 15ª Vara de São Paulo - Sec Jud SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - REJEIÇÃO

1 - O voto condutor firmou-se em entendimento jurisprudencial pacífico tanto neste Tribunal, quanto no STF, no sentido claro e inequívoco de que a Medida Provisória tendo força de lei é meio hábil, para dispor sobre matéria tributária, sendo despidendo que se fique a rebater artigo por artigo da Constituição Federal e Código Tributário Nacional elencados pela embargante em prol de sua tese.

3 - Mesmo na hipótese dos referidos dispositivos terem servido de fundamentação jurídica a arrimar a pretensão dos ora embargantes, o fato de não terem sido objeto de apreciação por parte desta egrégia Turma não se constitui em omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2008 - (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.002655-5 AMS 215328
ORIG. : 13ª Vara de São Paulo/SP
APTE. : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS. : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
APDA. : ALUMIPLAST - Comércio de Metais Ltda.
ADV. : Luiz Carlos Pantoja
REMTE. : Juízo Federal da 13ª Vara de São Paulo - Sec Jud SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPENSAÇÃO - CONCEITO DE FATURAMENTO - AUSÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - ARTIGO 6º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI nº 7/70 - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.

2. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 - (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.048418-1 REOMS 256722
ORIG. : 4ª Vara de São Paulo/SP
PARTE 'A' : Audifar Comercial Ltda.
ADV : José Luiz Matthes
PARTE 'R' : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
REMTE : Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo - Sec Jud SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ACOLHIMENTO

1 - O acórdão embargado realmente incidiu em omissão acerca da análise do fundamento elencado pela ora embargante em seu agravo inominado qual seja: a aplicação, in casu, da regra da especificidade do artigo 12 da Lei nº 1.533/51.

2 - Em feitos análogos de minha relatoria proferi decisões nas quais negava seguimento ao reexame necessário em sede de mandado de segurança, forte no entendimento de que a alteração trazida ao artigo 475 do Código de Processo Civil pela Lei nº 10.352/01, era de aplicação imediata.

3 - Fruto de um exame mais aprofundado da matéria, esta Turma julgadora, em decisão recente, optou pela uniformização do entendimento segundo o qual, por se tratar de lei genérica, não pode o artigo 475 caput e parágrafos do Código de Processo Civil, se sobrepor à lei a específica que rege o procedimento do mandado de segurança - Lei nº 1.533/51 -, não se lhe aplicando o não cabimento do reexame necessário, em razão do valor da condenação, ser inferior aos sessenta salários mínimos.

4 - Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2008 - (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.05.003025-6 AMS 241966
ORIG. : 2ª Vara de Campinas/SP
APTE. : Marcenaria E. A. A. Carmona Ltda.
ADV. : Mário Junqueira Franco Junior
APDA. : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS. : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
REMTE. : Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas - Sec Jud SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCONFORMISMO - ERRO MATERIAL QUE SE RETIFICA

1 - A Turma sedimentou entendimento de que na apreciação dos embargos nos casos em que se discute a constitucionalidade das alterações da base de cálculo e alíquotas do PIS e da COFINS aplica-se a lei e a jurisprudência vigente à época da interposição.

2 - O voto afirmou que em função da rejeição pelo Órgão Especial desta Corte, da arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, havia encerrado os debates nesta região.

3 - Erro material que se corrige, devendo constar no relatório apenas a contribuição ao COFINS, excluindo-se o PIS.

4 - Embargos prejudicados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos e determinou de ofício a correção do erro material apontado, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 - (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.06.000100-9 AC 1107894
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EMBRECAR RIO PRETO EMBREAGENS E COM/ DE PECAS
LTDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. prescrição intercorrente DECLARADA DE OFÍCIO - INOCORRÊNCIA DA INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - provimento ao apelo - retorno à origem.

1. Embargos declaratórios acolhidos, para a confecção de novo voto, em substituição integral ao anterior, com alteração no desfecho então firmado.

2. Provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.06.000221-0 AC 1163193
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EMBRE RIO EMBREAGENS LTDA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.

2. Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.

3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.003968-2 AC 1162759
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SCAP RIO PECAS ESCAPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.

2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.

3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.

4.Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.004062-3 AC 1163180
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MANU ARTES ARTESANATOS LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.

2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.

3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.

4.Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.11.004128-9 AC 945618
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : SILVA TINTAS LTDA
ADV : JOSEMAR ANTONIO BATISTA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REFIS SUPERVENIENTE AO MOMENTO DOS EMBARGOS - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - EXTINÇÃO TERMINATIVA ADEQUADA QUANTO AOS TEMAS PIS, COFINS E FINSOCIAL - MULTA POR INFRAÇÃO À CLT - NÃO-COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO NO PRAZO, NOS TERMOS DO ARTIGO 459, § 1º - VALIDADE DA CDA - LEGITIMIDADE DA SELIC E DOS JUROS - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.

2. A adesão a dito programa como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em mérito, como almejado recursalmente nestes autos, no tocante às execuções fiscais 98.1002473-8, 98.1002825-3, 98.1003795-3, 98.1002936-5, 98.1003797-0 e 98.1003798-8, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao REFIS, programa a que certamente não foi compelida a abraçar.

3. Insubsistentes se revelam os preceitos invocados em prol da tese apelante, ante a licitude do quanto julgado pela r. sentença recorrida, a qual acerta inclusive na não-sujeição das partes a reflexo sucumbencial, ante o disposto pelo Decreto-Lei 1.025/69.

4. Coerentemente fixou a r. sentença pelo desfecho terminativo em seu teor, cuja reformulação para definitivo fica impossibilitada, embora este o entendimento em desfecho por esta E. Terceira Turma, pois que apenas a parte contribuinte apelou (ou seja, mais gravosa se tornaria a sentença recorrida em face do recorrente, acaso pudesse ser alterada em seu dispositivo, quando somente o contribuinte dela apelou). Precedentes.

5. Coerente se afigura a r. sentença segundo a forma com que lavrada, ante os contornos do caso vertente.

6. Em relação à execução nº 98.1003550-0, referente à imposição de multa por ofensa ao artigo 459, § 1º da CLT, extrai-se dos autos que, conforme autuação do Fiscal do Trabalho, na oportunidade, foram visados e rubricados os recibos de salário sem as assinaturas dos empregados, justamente para se ter por provas de que o pagamento não havia sido efetuado e para se evitar que posteriormente o empregador apresentasse referidos comprovantes com data retroativa.

7. Os recibos apresentados pelo empregador, não apresentam as rubricas inseridas pelo Fiscal à época da autuação, aliás, o campo destinado ao preenchimento da data de recebimento do pagamento, nem sequer foi preenchido de próprio punho pelos empregados, mas, sim, em todos os comprovantes foi colocado um carimbo com a data de 06/11/1997, de forma a ensejar fundadas dúvidas quanto à veracidade do momento que ali disposto.

8. Sendo os embargos à execução uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrou êxito em provar suas alegações o pólo contribuinte.

9. No tocante à alegação de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui a execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação.

10. Não merece acolhida a alegação contida em apelo, acerca da limitação dos juros moratórios ao percentual de 12% ao ano, não devendo incidir citado limite (antes constitucional) ao caso vertente, pois, regido o tema por estrita legalidade, clara se revela a incidência do assunto pelo previsto através do § 1º do art. 161, CTN, que autorizou a edição de regras próprias, como se deu com a Lei n.º 9.250/95. Precedentes.

11. Devidos os juros conforme o específico ordenamento tributário, afastada dita (ex) limitação constitucional.

12. Em sede de SELIC, considerando-se o contido a CDA, a revelar dívida com vencimentos em 12/01/1998, extrai-se já se colocou tal evento sob o império da Lei n.º 9.250/95, cujo art. 39, §4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC e lhe é anterior.

13. No tocante aos temas sobre a ilegalidade do percentual da multa de 20%, por afirmado confiscatório, e pela incidência do CDC, não se sustentam tais alegações, tendo-se neste aspecto a perda de objeto, vez que, por se tratar de multa trabalhista, não há a incidência de referido acessório, para ser alvo de análise.

14. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC.	:	2001.03.00.024680-5	AI 135972
ORIG.	:	0000020820	A Vr PRAIA GRANDE/SP
AGRTE	:	AUTO POSTO BALNEARIO MARACANA LTDA	
ADV	:	CELIO RODRIGUES PEREIRA	
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PRAIA GRANDE SP	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEGALIDADE DOS JUROS, DA SELIC E DA CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1.Quanto aos juros, não merece acolhida a alegação contida em agravo, acerca da limitação dos juros moratórios ao percentual de 12% ao ano, não devendo incidir citado limite (antes constitucional) ao caso vertente, pois, regido o tema por estrita legalidade, clara se revela a incidência do assunto pelo previsto através do § 1º do art. 161, CTN, que autorizou a edição de regras próprias, como se deu com a Lei nº 9.250/95. Precedentes.

2.Insubsistente a afirmada ilegalidade da correção monetária, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela.

3.Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos 11 e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.

4.Coerente a compreensão, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária.

5. Improvimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.028068-3 REOMS 296961
ORIG. : 2ª Vara de São Paulo/SP
PARTE 'A' : Hospital Santa Paula S/A
ADV : Luiz Alfredo Bianconi
PARTE 'R' : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
REMTE : Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo -1ª SSJ/SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ILL - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL

1 - O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 35 da Lei nº 7.713/88 em relação às sociedades por cotas de responsabilidade limitada cujos contratos sociais não disponibilizassem imediatamente o lucro apurado no período.

2 - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que, mesmo declarada inconstitucional a exação, não há qualquer reflexo na contagem do prazo prescricional para serem reavidos dos tributos erroneamente recolhidos.

3 - Esta Terceira Turma firmou o entendimento pela prescrição quinquenal, ao fundamento de que o artigo 168 do Código Tributário Nacional estabelece o prazo de 5 anos para a extinção do direito de o contribuinte pleitear a restituição ou compensação do tributo pago indevidamente ou a maior, determinando a contagem do prazo prescricional a partir da data da extinção do crédito tributário, ou seja, a partir do pagamento, inclusive daqueles tributos sujeitos a lançamento por homologação.

4 - Aplicando este entendimento à hipótese dos autos, apenas os recolhimentos indevidos anteriores a 5 anos contados do ajuizamento da ação foram alcançados pela prescrição. Ocorre que a impetrante requer a compensação de recolhimentos efetuados em 1992, cujo ano-base foi 1991. Acolho a prejudicial de mérito argüida para reconhecer a prescrição total do direito de obter a compensação dos recolhimentos efetuados a título de imposto sobre lucro líquido, com base no artigo 35 da Lei 7.713/88, nos períodos de 1991 e 1992 e, por via de consequência, denegar a segurança impetrada.

5 - Remessa oficial provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 6 de novembro de 2008 - (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.028799-9 AMS 276659
ORIG. : 21ª Vara de São Paulo/SP
APTE : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
APDA : CONSTRUCAP CCPS - Engenharia e Comércio S/A
ADV : Luiz Augusto Filho
REMTE : Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo - Sec Jud SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ILL- COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL

1 - O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 35 da Lei nº 7.713/88 em relação às sociedades por cotas de responsabilidade limitada cujos contratos sociais não disponibilizassem imediatamente o lucro apurado no período.

2 - Após certa divergência, a primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que, mesmo declarada inconstitucional a exação, não há qualquer reflexo na contagem do prazo prescricional para serem reavidos dos tributos erroneamente recolhidos.

3 - Esta Terceira Turma firmou o entendimento pela prescrição quinquenal, ao fundamento de que o artigo 168 do Código Tributário Nacional estabelece o prazo de 5 anos para a extinção do direito de o contribuinte pleitear a restituição ou compensação do tributo pago indevidamente ou a maior, determinando a contagem do prazo prescricional a partir da data da extinção do crédito tributário, ou seja, a partir do pagamento, inclusive daqueles tributos sujeitos a lançamento por homologação.

4 - Aplicando este entendimento à hipótese dos autos, apenas os recolhimentos indevidos anteriores a 5 anos contados do ajuizamento da ação foram alcançados pela prescrição. A impetrante requer a compensação de recolhimentos efetuados em 1992, cujo ano-base foi 1991. Acolho a prejudicial de mérito argüida pela apelada para reconhecer a prescrição total do direito de obter a compensação dos recolhimentos efetuados a título de imposto sobre lucro líquido, com base no artigo 35 da Lei 7.713/88, nos períodos de 1991 e 1992 e denegar a segurança impetrada.

5 - Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 6 de novembro de 2008 - [data do julgamento].

PROC. : 2001.61.23.001059-8 AC 725817
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NABI ABI CHEDID
ADV : MILTON HIRATSUGU NIAGAVA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPF ANOS-BASE 1990, 1991 E 1993 - APURATÓRIO FAZENDÁRIO CONSISTENTE - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. O cotejo entre os temas levantados em embargos e os agitados na apelação denota inadmissível inovação recursal a impedir seu conhecimento por explícita violação, caso assim ocorresse, ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição: não conhecidos, assim, o item 3, item 6, item 8 do apelo.

2. Em sede de afirmada incompetência, foi o próprio pólo apelante quem forneceu ao Fisco o endereço ali em Bragança Paulista, no qual efetivamente citado o contribuinte em questão.

3. Em sede de ilegitimidade passiva, traz a parte apelante aos autos genuíno drama pessoal inoponível ao Erário, consistente em que a afirmar o pólo recorrente desgraçadamente o seu CPF também o de sua esposa.

4. Insuperável, para a via precisa dos embargos, desejar o pólo apelante "resolver" tão embaraçoso cenário como se nada tivesse a ver com a movimentação patrimonial constatada pela União em seu acervo.
5. Contribuinte o sujeito passivo direto a praticar o fato tributário, inciso I, do parágrafo único do artigo 121, CTN, cristalino que a investigação comprovada nos autos, a demonstrar foi respeitado o cunho pessoal da tributação do Imposto de Renda em questão, IRPF, § 1º, artigo 145, e inciso I, do artigo 5º, Lei Maior, da mesma forma de tudo defluindo deu-se legítima formalização do crédito consoante artigos 142, 147 e 149, CTN, analisadas que foram também as declarações do apelante, atinentes ao ano-base 1991 e ao de 1990.
6. Busca se subtrair a parte apelante à sua indelével condição de contribuinte em nome de aparências data venia inverossímeis, cuja "regularização" parece desejar realizá-la o apelante em autos de embargos, o que (quando muito) sem sucesso, como do feito resulta.
7. Ônus capital o do embargante o de desconstituir o título executivo já por meio da prefacial, como em concentração probante a o ordenar o § 2º, do artigo 16, LEF, claramente a não atender a este mister o pólo apelante, ao longo de todo seu apelo e assim já também na propalada "ilegitimidade passiva", assim fragilizada.
8. As declarações de renda, cujos anos exatamente os ensejadores dos três focos de tributação, repetem o endereço de escolha do contribuinte, em Bragança, no qual se deu portanto a natural intimação do mesmo, por suficiente via documental recebida em dito domicílio. Aliás, somente com a devolução do A.R., isso em 11/03/1986, então, é que se deu a também em lei prevista editalícia intimação, fls. 118, naquele mesmo mês.
9. Somente em 26/12/1996 é que se dignou o pólo apelante de formalizar novo endereço à Receita, sede aliás ali mesmo em Bragança, na qual posterior e legitimamente citado.
10. Deu-se precisa e lícita tramitação fiscal, foi por diversas vezes comunicado o contribuinte no domicílio pelo mesmo eleito, artigo 127, CTN, portanto descabendo falar-se em nulidade de inscrição em Dívida ou do decorrente título em si, tanto quanto que inobservado teria sido seu direito de defesa, inciso LV, do artigo 5º, CF.
11. Não se há de falar em nulidade do lançamento com o claro propósito de se "empurrar", "data venia", a flagrada movimentação patrimonial omitida por sobre "a esposa".
12. Não desrespeitado o direito de propriedade na espécie, artigo 5º, caput e inciso XXII, como límpido dos autos, nem oponíveis os artigos 130 e 131, CTN, tanto quanto sem a desejada força o propalado artigo 802, RIR/94, pois em cena a renda em si omitida e devidamente apurada nos autos, pela parte contribuinte, o ora apelante, dessa forma sem sucesso desejar-se "arrastar" o pessoal gravame tributário em pauta sobre "adquirente" deste ou daquele bem.
13. Ausente mácula ao título em si, de conseguinte sem força o invocado artigo 203, CTN.
14. Materializadas as movimentações patrimoniais no âmbito do signo de riqueza "renda", devidamente investigadas e constatadas, assim se amoldando o conceito de tais eventos anímicos ao da norma tributária impositiva, CTN e Lei Maior, a nenhum outro desfecho se chega que não ao de improcedência aos embargos, neste âmbito também sem sucesso combate ao r. julgamento antecipado da lide, feito em coerência com os contornos da demanda em si, sem mácula ao direito de defesa.
15. Arbitrada a verba honorária em coerência com os contornos da causa, da mesma forma nenhum reparo a merecer a r. sentença sob tal ângulo, artigo 20, CPC.
16. Parcial conhecimento da apelação e, na parte conhecida, improvida, mantendo-se a r. sentença proferida, tal qual lavrada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer de parte da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.24.001690-1 AC 1326979
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ROBERTO RODRIGUES FASSA -ME
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABÍVEL.

1.Passível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional a partir da decisão que autoriza o arquivamento dos autos.

2.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.24.002806-0 AC 1330806
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANTONIO JOAQUIM DA CRUZ
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABÍVEL.

1.Passível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional a partir da decisão que autoriza o arquivamento dos autos.

2.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.005536-5 AC 1330818
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SALT PIG COML/ E INDL/ LTDA -ME

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DA DCTF. SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1.O crédito tributário é constituído com a entrega do DCTF, já que desde esse momento pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa (STJ, REsp 804323 / RS). In casu, não há a informação da data da entrega da DCTF, dado que também não consta da CDA, devendo-se adotar como termo a quo do prazo prescricional as datas dos vencimentos dos créditos tributários (STJ, REsp 883046 / RS).

2.A partir da data dos vencimentos, a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

3.Execução proposta antes da alteração legislativa advinda com a promulgação da LC n° 118/2005, entende esta Turma, que a interrupção da prescrição dá-se com a propositura da ação, já que a Fazenda não pode se prejudicar, uma vez que defende interesse público, pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, entendimento, este, que decorre da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ.

4.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.005537-7 AC 1330819
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SALT PIG COML/ E INDL/ LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DA DCTF. SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1.O crédito tributário é constituído com a entrega do DCTF, já que desde esse momento pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa (STJ, REsp 804323 / RS). In casu, não há a informação da data da entrega da DCTF, dado que também não consta da CDA, devendo-se adotar como termo a quo do prazo prescricional as datas dos vencimentos dos créditos tributários (STJ, REsp 883046 / RS).

2.A partir da data dos vencimentos, a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

3.Execução proposta antes da alteração legislativa advinda com a promulgação da LC n° 118/2005, entende esta Turma, que a interrupção da prescrição dá-se com a propositura da ação, já que a Fazenda não pode se prejudicar, uma vez que defende interesse público, pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, entendimento, este, que decorre da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ.

4.Apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.005538-9 AC 1330820
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SALT PIG COML/ E INDL/ LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DA DCTF. SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1.O crédito tributário é constituído com a entrega do DCTF, já que desde esse momento pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa (STJ, REsp 804323 / RS). In casu, não há a informação da data da entrega da DCTF, dado que também não consta da CDA, devendo-se adotar como termo a quo do prazo prescricional as datas dos vencimentos dos créditos tributários (STJ, REsp 883046 / RS).

2.A partir da data dos vencimentos, a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

3.Execução proposta antes da alteração legislativa advinda com a promulgação da LC n° 118/2005, entende esta Turma, que a interrupção da prescrição dá-se com a propositura da ação, já que a Fazenda não pode se prejudicar, uma vez que defende interesse público, pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, entendimento, este, que decorre da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ.

4.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.005865-2 AC 1329804
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SUPER VAREJAO J S FARIA LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DA DCTF. SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1.O crédito tributário é constituído com a entrega do DCTF, já que desde esse momento pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa (STJ, REsp 804323 / RS). In casu, não há a informação da data da entrega da DCTF, dado que também não consta da CDA, devendo-se adotar como termo a quo do prazo prescricional as datas dos vencimentos dos créditos tributários (STJ, REsp 883046 / RS).

2.A partir da data dos vencimentos, a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

3.Entre a data do vencimento do crédito até o ajuizamento da execução transcorreram mais de 5 anos, de modo que os créditos tributários, ora em cobro, estão prescritos.

4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.006118-3 AC 1330821
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MULTFLEX COM/ DE ESPUMAS ARTIGOS PARA
TAPECARIA LTDA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DA DCTF. SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1.O crédito tributário é constituído com a entrega do DCTF, já que desde esse momento pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa (STJ, REsp 804323 / RS). In casu, não há a informação da data da entrega da DCTF, dado que também não consta da CDA, devendo-se adotar como termo a quo do prazo prescricional as datas dos vencimentos dos créditos tributários (STJ, REsp 883046 / RS).

2.A partir da data dos vencimentos, a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

3.Execução proposta antes da alteração legislativa advinda com a promulgação da LC n° 118/2005, entende esta Turma, que a interrupção da prescrição dá-se com a propositura da ação, já que a Fazenda não pode se prejudicar, uma vez que defende interesse público, pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, entendimento, este, que decorre da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ.

4.Entre a data do vencimento do crédito mais 'antigo' até o ajuizamento da execução - interrompendo a prescrição - não transcorreram mais de 5 anos, de modo que os créditos tributários, ora em cobro, não estão prescritos.

5.Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.008284-8 AC 1329631
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TRANS LEITE SAO GABRIEL LTDA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DA DCTF. SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1.O crédito tributário é constituído com a entrega do DCTF, já que desde esse momento pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa (STJ, REsp 804323 / RS). In casu, não há a informação da data da entrega da DCTF, dado que também não consta da CDA, devendo-se adotar como termo a quo do prazo prescricional as datas dos vencimentos dos créditos tributários (STJ, REsp 883046 / RS).

2.A partir da data dos vencimentos, a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

3.Entre a data do vencimento do crédito até o ajuizamento da execução não transcorreram mais de 5 anos, de modo que os créditos tributários, ora em cobro, não estão prescritos.

4.Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.008293-9 AC 1319584
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : INST/ DE PSIQUIATRIA PSICOLOGIA E NEUROLOGIA DO
ABC LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26^a Ssj>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DA DCTF. SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1.O crédito tributário é constituído com a entrega do DCTF, já que desde esse momento pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa (STJ, REsp 804323 / RS). In casu, não há a informação da data da entrega da DCTF, dado que também não consta da CDA, devendo-se adotar como termo a quo do prazo prescricional as datas dos vencimentos dos créditos tributários (STJ, REsp 883046 / RS).

2.A partir da data dos vencimentos, a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

3.Execução proposta antes da alteração legislativa advinda com a promulgação da LC nº 118/2005, entende esta Turma, que a interrupção da prescrição dá-se com a propositura da ação, já que a Fazenda não pode se prejudicar, uma vez que defende interesse público, pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, entendimento, este, que decorre da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ.

4.Remessa oficial não conhecida e apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer à remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.008624-6 AC 1333422
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS EXATO LTDA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DA DCTF. SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1.O crédito tributário é constituído com a entrega do DCTF, já que desde esse momento pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa (STJ, REsp 804323 / RS). In casu, não há a informação da data da entrega da DCTF, dado que também não consta da CDA, devendo-se adotar como termo a quo do prazo prescricional as datas dos vencimentos dos créditos tributários (STJ, REsp 883046 / RS).

2.A partir da data dos vencimentos, a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

3.Execução proposta antes da alteração legislativa advinda com a promulgação da LC nº 118/2005, entende esta Turma, que a interrupção da prescrição dá-se com a propositura da ação, já que a Fazenda não pode se prejudicar, uma vez que defende interesse público, pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, entendimento, este, que decorre da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ.

4.Entre a data do vencimento do crédito mais 'antigo' até o ajuizamento da execução - interrompendo a prescrição - não transcorreram mais de 5 anos, de modo que os créditos tributários, ora em cobro, não estão prescritos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.009224-6 REO 1319607

ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
PARTE A : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : INST/ DE PSIQUIATRIA PSICOLOGIA E NEUROLOGIA DO
ABC LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO.

1.Não é cabível a remessa oficial quando o condenação/direito controvertido for inferior à 60 salários mínimos.

2.Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.010412-1 REO 1319608
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : INST/ DE PSIQUIATRIA PSICOLOGIA E NEUROLOGIA DO
ABC LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO.

1.Não é cabível a remessa oficial quando o condenação/direito controvertido for inferior à 60 salários mínimos.

2.Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.001187-1 AMS 258926
ORIG. : 5ª Vara de São Paulo/SP
APTE. : IFER - Estamparia e Ferramentaria Ltda.
ADV. : Gabriel Antônio Soares Freire Júnior

APDO. : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
Renováveis - IBAMA
ADV. : Karina Grimaldi
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA - LEI nº 10.165/2000 - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.
2. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 - (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.018563-0 AC 1292381
ORIG. : 15ª Vara de São Paulo/SP
APTE : HIDRASAN - Engenharia Civil e Sanitária Ltda.
ADV : Edison Freitas de Siqueira
APDA : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - PARCELAMENTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO OCORRÊNCIA - TAXA SELIC

1 - Determina a legislação tributária que apenas se configura a denúncia espontânea quando, confessado o débito, o contribuinte efetiva incontinenti o seu pagamento ou o deposita. A Súmula 208 do extinto TFR explicita que o simples pedido de parcelamento da dívida desacompanhado do tributo devido, acrescido de juros de mora, não caracteriza a figura prevista no artigo 138 do CTN.

2 - A jurisprudência majoritária firmou-se no sentido da não configuração da denúncia espontânea nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando há a declaração do tributo.

3 - Os tributos em questão, antes da data de vencimento, são declarados através de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais. Já tendo a Fiscalização Tributária ciência da existência de débitos, não há o que se falar em denúncia propriamente dita, mas sim apenas em atraso no recolhimento dos tributos. Desnecessária se torna a instauração de procedimento administrativo na medida em que o fisco já tomou ciência do débito por meio da declaração efetuada.

4 - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça que a taxa SELIC é aplicável, não havendo que se falar em limitação dos juros a 1% ao mês.

5 - Não há qualquer proibição legislativa no sentido de serem aplicadas multas e juros no parcelamento acordado com a União Federal, desde que não haja previsão legal em outro sentido. Imperioso reconhecer a improcedência das razões avengeadas.

6 - As multas aplicadas ao débito tributário não têm caráter de confisco, e sim de mera penalidade com o objetivo de combater a sonegação e coibir a inadimplência. Todas elas foram aplicadas em observância à legislação.

7 - Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 6 de novembro de 2008 - [data do julgamento].

PROC. : 2002.61.26.000527-5 AC 1330841
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LEINER A DE CARVALHO E CIA LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DCTF. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO.

1.O crédito tributário é constituído com a entrega do DCTF, já que desde esse momento pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa (STJ, REsp 804323 / RS). In casu, não há a informação da data da entrega da DCTF, dado que também não consta da CDA, devendo-se adotar como termo a quo do prazo prescricional as datas dos vencimentos dos créditos tributários (STJ, REsp 883046 / RS).

2.A partir da data dos vencimentos, a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

3.Entre o vencimento do crédito até o ajuizamento da ação, já transcorrido mais de 5 anos, de modo que os créditos tributários, ora em cobro, estão prescritos.

4.Nego provimento à apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.26.004493-1 AC 1331813
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LAUNDRY MACHINE IND/ E COM/ LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DA DCTF. SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1.O crédito tributário é constituído com a entrega do DCTF, já que desde esse momento pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa (STJ, REsp 804323 / RS). In casu, não há a informação da data da entrega da DCTF, dado que também não consta da CDA, devendo-se adotar como termo a quo do prazo prescricional as datas dos vencimentos dos créditos tributários (STJ, REsp 883046 / RS).

2.A partir da data dos vencimentos, a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

3.Entre a data do vencimento do crédito até o ajuizamento da execução transcorreram mais de 5 anos, de modo que os créditos tributários, ora em cobro, estão prescritos.

4.Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.042706-6 AC 953295
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA RAMALHO
ADV : DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : MIRAFIORI S/A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS e outros
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL - NOVO VOTO CONFECCIONADO.

1.Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, para a confecção de novo voto, em substituição integral ao anterior, com alteração no desfecho então firmado.

2.Provimento parcial aos embargos de declaração.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.006010-6 AMS 266919
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SCAVET COM/ E REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS

VETERINARIOS LTDA

ADV : MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1 - A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2 - Comprovado nos autos a quitação dos débitos - nº 80 6 035806-46, pela conversão em renda do depósito efetuado nos autos da extinta execução fiscal de reg. nº 97.0533528-1 (folha 20); nº 80 6 04 012810-59, nº 80 7 04 003798-18 e nº 80 7 04 012811-30 conforme cópias de planilhas e DARF's (folhas 32 a 57) e; a suspensão do débito de nº 80 2 96 022308-55, pelo trâmite da execução fiscal de registro nº 97.0520720-8 (folhas 26 a 31) - restou configurado o direito à expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, haja vista o preenchimento dos requisitos legais dispostos no artigo 206 do CTN.

3 - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.14.001335-6 AC 1241165
ORIG. : 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP
APTE : Concessionária Ecovias dos Imigrantes S/A
ADV : Ricardo Thomazinho da Cunha
APTE : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
APDOS : Os mesmos
REMTE : Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo - SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - REMESSA OFICIAL- DENÚNCIA ESPONTÂNEA - OCORRÊNCIA

1 - Determina a legislação tributária que apenas se configura a denúncia espontânea quando, confessado o débito, o contribuinte efetiva incontinenti o seu pagamento ou o deposita.

2 - A jurisprudência dominante firmou-se no sentido da não configuração da denúncia espontânea nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando houver declaração do tributo por parte do contribuinte.

3 - Não tendo havido prévia declaração pelo contribuinte, configura denúncia espontânea, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão da dívida acompanhada de seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo.

4 - Não tendo havido condenação o CPC determina, no § 4º do artigo 20, que os honorários deverão ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos alguns requisitos legais. Não pode prosperar a pretensão autoral de arbitramento dos honorários entre 10% e 20% do valor da causa.

5 - Apelações e remessa oficial não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações interpostas e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 6 de novembro de 2008 - [data do julgamento]

PROC.	:	2004.61.82.013400-0 ApelReex 1354325
ORIG.	:	10F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	PROMODAL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA e outros
ADV	:	LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES
APDO	:	ANTONIO AUGUSTO CONCEICAO MORATO LEITE FILHO
APDO	:	ALEXANDRE DEL PAPA JUNIOR
ADV	:	EDUARDO LUIZ BROCK
APDO	:	ARTUR ILDEFONSO CORREA DE AZEVEDO
ADV	:	GUSTAVO RODRIGUES LEITE
APDO	:	NELSON MUSTO JUNIOR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DA DCTF. SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1.O crédito tributário é constituído com a entrega do DCTF, já que desde esse momento pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa (STJ, REsp 804323 / RS). In casu, não há a informação da data da entrega da DCTF, dado que também não consta da CDA, devendo-se adotar como termo a quo do prazo prescricional as datas dos vencimentos dos créditos tributários (STJ, REsp 883046 / RS).

2.A partir da data dos vencimentos, a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

3.Entre a data do vencimento do crédito até o ajuizamento da execução transcorreram mais de 5 anos, de modo que os créditos tributários, ora em cobro, estão prescritos.

4.Honorários fixados nos termos do §2º, do art. 20, do CPC.

5.Apelação e remessa oficial, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.039202-4 AC 1319528
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FAZENDA PARAISO S/A
ADV : ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa

2.Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.045573-3 AC 1353578
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : INTERMEDIACAO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE S/C
ADV : EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa

2.Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.057240-3 AC 1287037
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TECELAGEM SALIBA S/A
ADV : FLÁVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

1.A executada, após citada, dispendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa

2.Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.004774-6 REO 1003911
ORIG. : 0400000248 1 Vr BIRIGUI/SP
PARTE A : MUNICIPIO DE BIRIGUI SP
ADV : ROSA MARIA RODRIGUES CINTRA VILLAÇA
PARTE R : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES e outros
INTERES : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DO MÉRITO - VIA ELEITA IMPRÓPRIA. IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS.

1.Almeja a parte recorrente rediscutir o mérito já exaustivamente analisado e julgado, o que impróprio à via eleita.

2.Improvimento aos declaratórios.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.008322-6 AMS 292645
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MILENA NICOLETTI MODENA
ADV : GIDEON DE SOUZA CARVALHO
APDO : Universidade Paulista UNIP
ADV : CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - COLAÇÃO DE GRAU - DIPLOMA - ALUNA INADIMPLENTE - SEM RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO PLEITEADO

1. A relação contratual entre as partes no ensino particular é representada pelo pagamento das mensalidades. Constituído-se o contrato o vínculo estabelecido voluntariamente entre as partes. Assim uma não poderá exigir da outra o cumprimento do que lhe cabe sem estar em dia com suas obrigações.
2. Não havendo a renovação da matrícula para o período desde a sua inadimplência até o término do curso, sua eventual frequência nas aulas deu-se de forma imprópria, indevida, não havendo que se falar em conclusão do curso e, por conseguinte, direito à expedição do diploma.
3. A impetrante possui direito a todos os documentos na faculdade que atestem exclusivamente o período cursado na instituição de ensino, mas não àqueles que comprovem a conclusão do curso.
4. Cumpre salientar que no presente caso, não há que se falar em acordo em andamento, tendo em vista que a impetrante reconhece sua situação de inadimplência na própria inicial.
5. A apelante não tem direito a colação de grau e respectivo diploma, uma vez que não estando matriculada, inexistente o direito líquido e certo pleiteado. Se a impetrante pretende discutir a sua aprovação nos anos letivos até a conclusão do curso, não poderá fazê-lo nesta via mandamental onde a ação não comporta dilação probatória.
6. Indevida à espécie, a condenação na verba honorária, a teor da Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e n.º 102 do Superior Tribunal de Justiça.
7. Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.014677-7 REOMS 294941
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2 - A impetrante apresentou DCTF retificadora de débitos confessos em 22 de outubro de 2003, antes do limite estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 5/2003 (28.11.2003).

3 - Participando a impetrante do parcelamento, seus débitos encontram-se com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, IV, do CPC, restando configurado o direito à expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, haja vista o preenchimento dos requisitos legais dispostos no artigo 206 do CTN.

4 - Remessa oficial não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.020103-0 AMS 287705
ORIG. : 16ª Vara de São Paulo/SP
APTE. : Neves Vianna - Comércio, Importação, Exportação e Serviços Ltda.
ADV. : Luzia Corrêa Rabello
APDA. : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS. : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL - EC nº 33/01 - RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES - EXIGIBILIDADE

1 - A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL tem como fato gerador o lucro, não se confundindo com o conceito de receita.

2 - O artigo 149, § 2º, inciso I, da Carta Magna, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 33/2001, veda a cobrança de contribuições sobre receitas decorrentes de exportações. No entanto, a CSLL não tem por base de cálculo a receita decorrente de exportações, mas o chamado lucro líquido, base econômica diversa.

3 - Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008 - (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.901844-9 REOMS 295009
ORIG. : 14ª Vara SAO PAULO/SP
PARTE A : JARDIPLAN URBANIZACAO E PAISAGISMO LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - REMESSA OFICIAL - LEI 10.352/01

1 - Em feitos análogos de minha relatoria proferi decisões nas quais negava seguimento ao reexame necessário em sede de mandados de segurança, forte no entendimento de que a alteração trazida ao artigo 475 do Código de Processo Civil, pela Lei n.º 10.352/01 seria de aplicação imediata.

2. No entanto, fruto de um exame mais aprofundado da matéria, esta Turma julgadora em decisão recente optou pela uniformização do entendimento, segundo o qual, por se tratar de lei genérica, não pode o artigo 475 caput e parágrafos do Código de Processo Civil, se sobrepor à lei a especial que rege o procedimento do mandado de segurança - Lei n.º 1.533/51, não se lhe aplicando, portanto, o não cabimento do reexame necessário em razão do valor da condenação ser inferior aos sessenta salários mínimos.

3. Agravo inominado provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2008 - (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.05.009941-2 REOMS 287514
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : ANGELA MARIA DOS SANTOS e outros
ADV : PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB
PARTE R : Universidade Paulista UNIP
ADV : JOSE ABUD JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE À REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA - AUSÊNCIA DE ATO COATOR ILEGAL - INEXISTÊNCIA DE ACORDO EM ANDAMENTO

1. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula da impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais, caso comprovada a inadimplência por mais de noventa dias, conforme se vê nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 9.870/99 (publicada no D.O.U. de 24.11.1999)

2. O artigo 6.º da Lei n.º 9.870/99 dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a exceptio non adimpleti contractus, prevista no artigo 476 do Código Civil, de maneira que o estabelecimento de ensino não está obrigado a prestar serviços dessa natureza ao aluno inadimplente antes de cumprida a obrigação por parte deste de pagar as mensalidades.

3. As alterações introduzidas pela lei em comento, em substituição à Medida Provisória n.º 1.890-67, que regulamentava a matéria até então, pretendeu o legislador conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes, não os temporários, na medida em que os revezes da vida ocorrem a todo momento e são imprevisíveis na maioria dos casos, mas sim quanto aos contumazes que se valem de liminares para concluírem o curso sem o cumprimento da contraprestação que deles se espera.

4. Cumpre salientar que no presente caso, não há que se falar em acordo em andamento, tendo em vista que os impetrantes reconhecem sua situação de inadimplência na própria inicial e nessa condição pleiteiam o direito a rematrícula.

5. Indevida à espécie, a condenação na verba honorária, a teor da Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e n.º 102 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.029187-0 AC 1334615
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ELASTIM COM/ DE BORRACHAS LTDA
ADV : RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa

2.Apelação, recurso adesivo e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, ao recurso adesivo e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.005493-7 AC 1087221
ORIG. : 0100002041 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : METALURGICA DE MATTEO LTDA
ADV : VAGNER APARECIDO ALBERTO e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. DEVIDA.

1. Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.
2. Devida a aplicação da taxa SELIC.
3. Remessa oficial não conhecida e apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer à remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.009214-8 AC 1095665
ORIG. : 9607105451 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ARLINDO VALDECIR BUTINHAO -ME e outro
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
2. Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.009934-9 AC 1098332
ORIG. : 0400000221 1 Vr ANDRADINA/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ROMILDO F FARIA E CIA LTDA -ME
APDO : ROMILDO FRANCISCO DE FARIA
ADV : EDMILSON DOURADO DE MATOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 46 DA LEI Nº 8.212/91. PARCIALMENTE PROVIDOS OS DECLARATÓRIOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO DE SEU DESFECHO.

1. Parcialmente providos os Declaratórios, sem efeito modificativo de seu desfecho, para o firmado acréscimo, republicando-se o v.voto condutor.
2. Parcial provimento aos declaratórios.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.046008-3 AC 1162011
ORIG. : 9605263157 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO e outro
ADV : PAULO RICARDO STIPSKY
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
2. Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.047139-1 AC 1167176
ORIG. : 9715091873 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ACO MECANICA INDL/ LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.
- 4.Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.047144-5 AC 1167181
ORIG. : 9815059300 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : METALURGICA KELUX LTDA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.
- 4.Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.012067-7 AMS 300423
ORIG. : 1^a Vara de São Paulo/SP
APTE : Duke Energy International Geração Paranapanema S/A
ADV : Léo do Amaral Filho
APDA : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - AGRAVO RETIDO - APELAÇÃO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO OCORRÊNCIA

- 1 - Conheço do agravo retido, tendo em vista que suas alegações foram renovadas, nas razões de apelação.
- 2 - Determina a legislação tributária que apenas se configura a denúncia espontânea quando, confessado o débito, o contribuinte efetiva incontinenti o seu pagamento ou o deposita.
- 3 - A jurisprudência dominante firmou-se no sentido da não configuração da denúncia espontânea nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando houver declaração do tributo por parte do contribuinte.
- 4 - O pagamento do tributo mediante compensação não enseja a denúncia espontânea.
- 5 - Agravo retido prejudicado e apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 6 de novembro de 2008 - [data do julgamento].

PROC. : 2006.61.08.006808-2 AC 1304848
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : IDALINA CLAUDIO PEREIRA ARANTES
ADV : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
ADV : LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". MARCO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

- 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores

não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

4 - Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.09.001651-0 AC 1312359
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CODISMON METALURGICA LTDA
ADV : LUCCAS RODRIGUES TANCK
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL. CONSTITUCIONALIDADE.

1.O programa do REFIS é mais uma opção dada ao contribuinte de regularizar seus débitos fiscais.

2.A Lei nº 9.964/2000 traz expressamente as conseqüências que a opção ao REFIS gera ao contribuinte, extinguindo-se os embargos com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

3.Indevida a condenação em honorários advocatícios, vez que o encargo do Decreto-lei nº1.025/69, que substitui os honorários advocatícios, é devido com a adesão ao REFIS.

4.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, cabendo a extinção do feito com julgamento do mérito, conforme o artigo 269, I, do CPC, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2006.61.09.003513-9 AMS 299603
ORIG. : 1ª Vara de Piracicaba/SP
APTE : Garoupa Transportadora Ltda.
ADVS : José Antônio Franzin e outros
APDA : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA- DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO OCORRÊNCIA

1 - Determina a legislação tributária que apenas se configura a denúncia espontânea quando, confessado o débito, o contribuinte efetiva incontinenti o seu pagamento ou o deposita.

2 - A jurisprudência dominante firmou-se no sentido da não configuração da denúncia espontânea nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando houver declaração do tributo por parte do contribuinte.

3 - Da análise dos autos, vislumbro que a impetrante emitiu Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais. É cristalino que, ao ser emitida a DCTF, o crédito tributário foi constituído e o fisco tomou ciência do recolhimento efetuado a menor. Como consequência, amparado pela jurisprudência dominante no STJ, entendo que não há como ser caracterizada a denúncia espontânea.

4 - A inscrição no CADIN do nome de contribuinte com débitos perante o fisco não é ilegal, tendo em vista a finalidade precípua de tal cadastro, que consiste em tornar disponível para a administração pública informações sobre créditos públicos em atraso, de modo a preservar o legítimo interesse do Estado no que tange à proteção de seus recursos.

5 - Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 6 de novembro de 2008 - [data do julgamento].

PROC. : 2006.61.17.000869-4 AC 1207551
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU
ADV : MARIA ANGELINA ZEN PERALTA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.

2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.

3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.000706-0 AC 1329292
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ITALIA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADV : WALTER GAMEIRO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DA DCTF. SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1.O crédito tributário é constituído com a entrega do DCTF, já que desde esse momento pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa (STJ, REsp 804323 / RS). In casu, não há a informação da data da entrega da DCTF, dado que também não consta da CDA, devendo-se adotar como termo a quo do prazo prescricional as datas dos vencimentos dos créditos tributários (STJ, REsp 883046 / RS).

2.A partir da data dos vencimentos, a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

3.Entre a data do vencimento do crédito até o ajuizamento da execução transcorreram mais de 5 anos, de modo que os créditos tributários, ora em cobro, estão prescritos.

4.Honorários fixados nos termos do §2º, do art. 20, do CPC.

5.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.008005-9 ApelReex 1353519
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TINTURARIA TEXTIL BISELLI S/A
ADV : ANNA CAROLINE NARCELLI NUNES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A decadência diz respeito ao prazo para se efetuar o lançamento e a prescrição só começa a ser contada a partir do lançamento, sendo o tempo que a Fazenda possui para cobrar judicialmente o crédito tributário.
- 2- A partir da data dos vencimentos, a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.
- 3- Entre a constituição do crédito mais 'recente' até o ajuizamento da execução - interrompendo a prescrição, transcorreu o prazo de 5 anos.
- 4- Remessa oficial e apelação não providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.012536-5 AC 1331823
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APDO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV : PATRICIA GUELFY PEREIRA
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÀRIA. CABIMENTO. IMPENHORABILIDADE DOS BENS.

1. Ilegítima a cobrança de IPTU face a imunidade prevista no artigo 150, VI e "a".
2. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 2 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.092092-0 AG 313333
ORIG. : 9808021778 2ª Vara de Araçatuba/SP
AGRTE : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
AGRDOS : Souza Pneus Centro de Serviços Ltda. e outro
ADV : Eliane de Freitas Gimenes
PARTE 'R' : Júlia Halchuk Dias

ADV : Fernanda Pereira Vaz Guimarães Ratto
ORIGEM : Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba - SecJud SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE BENS DA EMPRESA - CONTEMPORANEIDADE ENTRE FATO GERADOR E GESTÃO - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE

1 - Respeitadas as divergências na interpretação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, a expressão "ato praticado com infração da lei" não abrange, pura e simplesmente, a simples omissão no pagamento do tributo. No entanto, fazemos valer as palavras de Hugo de Brito Machado, para quem "os atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos, aos quais se reporta o artigo 135, III, do CTN, são aqueles atos em virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente" (Curso de Direito Tributário, 12ª edição, Editora Malheiros).

2 - Tal insolvência, inclusive por eventual encerramento das atividades da empresa sem regular liquidação, pode ser assinalada a partir da não localização da própria executada ou da comprovação de não serem encontrados bens penhoráveis da empresa, como ocorre na hipótese dos autos.

3 - Se o patrimônio que garante a empresa executada for inexistente ou insuficiente para o pagamento de tributos não quitados, comete o sócio-gerente infração à lei, de modo a ser cabível o prosseguimento da execução contra este, como vêm decidindo a jurisprudência desta Casa e de outros Tribunais.

4 - Por se tratar de responsabilidade pessoal, para a inclusão do sócio é de rigor que sua gestão/gerência seja contemporânea ao fato gerador do tributo em cobro, não bastando a simples participação no quadro societário da pessoa jurídica.

5 - À sócia agravada não pode ser imputada a responsabilidade por todos os débitos, devendo ser excluídos os posteriores à sua gestão.

6 - Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 - (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.002246-1 AC 1169712
ORIG. : 9710007300 2 Vr MARILIA/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ELETRO NOVO LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.

2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.

3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.027173-8 REOMS 308974
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : RCR ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
ADV : LUCIMAR MARIA DA SILVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1 - A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2 - Com a pendência de análise e julgamento de recursos administrativos interpostos nos PAs nº 10.880.516943/2006-49 e nº 10.880.516942/2006-02, restou configurado o direito à expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, haja vista o preenchimento dos requisitos legais dispostos no artigo 206 do CTN.

3 - Remessa oficial não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.028970-6 AC 1302045
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO SEVERINO DA SILVA NETO
ADV : MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZADOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1 - Os juros remuneratórios não constituem prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado, sujeitando-se ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

2 - Os juros contratuais de 0,5% ao mês têm intuito remuneratório, representando a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado, sendo devidos sobre as diferenças apuradas, a partir da data em que deveriam ter sido creditados.

2 - Quanto ao termo inicial dos juros de mora, deve-se levar em conta o momento da citação, nos termos dos artigos 405 do Código Civil e do artigo 219, caput, do Código de Processo Civil.

3 - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.06.007401-9 AC 1299130
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : MARA LOPES RODRIGUES
ADV : ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". MARCO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

4 - O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, nos termos da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 241/2001 e demais disposições em contrário.

5 - Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.17.004020-0 AC 1345289
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : DORIVAL POLONIO RUFFO e outro
ADV : RUBENS CONTADOR NETO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". MARCO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

4 - Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.82.004895-8 AC 1325556
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DA DCTF. SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1.O crédito tributário é constituído com a entrega do DCTF, já que desde esse momento pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa (STJ, REsp 804323 / RS). In casu, não há a informação da data da entrega da DCTF, dado que também não consta da CDA, devendo-se adotar como termo a quo do prazo prescricional as datas dos vencimentos dos créditos tributários (STJ, REsp 883046 / RS).

2.A partir da data dos vencimentos, a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

3.Entre a data do vencimento do crédito até o ajuizamento da execução transcorreram mais de 5 anos, de modo que os créditos tributários, ora em cobro, estão prescritos.

4.Apelação e remessa oficia, improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.009413-1 AI 329140
ORIG. : 200561100039030 3ª Vara de Sorocaba/SP
AGRTE : QUADRIMATZI - Propaganda e Marketing Ltda.
ADV : Danilo Monteiro de Castro
AGRDA : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
ORIGEM : Juízo Federal da 3ª Vara de Sorocaba - 10ª SSJ/SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1 - Não existe a omissão apontada pela embargante, uma vez que esta não entendeu a real extensão do acórdão. O voto explicitou que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao fisco, que deve promover a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

2 - Não veio comprovação que demonstre ter o exequente deixado transcorrer "in albis" o prazo para constituir definitivamente os créditos acima mencionados. Assim sendo, não é possível aferir se ocorreu a prescrição.

3 - Esse entendimento vem sendo sufragado pela jurisprudência, tanto que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu que: "O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um a todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207).

4 - Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 - (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.015338-0 AG 333559
ORIG. : 0700000300 A Vr BOTUCATU/SP 0700040862 A Vr BOTUCATU/SP
AGRTE : MSA EMPRESA CINEMATOGRAFICA LTDA
ADV : PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - PERCENTUAL RAZOÁVEL - POSSIBILIDADE - INDICAÇÃO DE IMÓVEL - NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE.

1 - A penhora sobre o faturamento é medida de caráter excepcional, de modo que não obste a atividade da empresa executada.

2 - A fixação da alíquota em 10% é razoável, visto a admissibilidade de alíquota até 30% pela jurisprudência.

3 - À indicação de imóvel à penhora não se seguiu a comprovação da propriedade.

4 - Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.017493-0 AI 334897
ORIG. : 9900036448 A Vara de Pirassununga/SP 0700007544 A Vara de Pirassununga/SP 9900000160 2ª Vara de Pirassununga/SP
AGRTE : Ronei da Silva e outro
ADV : José Luiz Matthes
AGRDA : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
PARTE 'R' : Super Mercado Araújo Ltda.
ORIGEM : Juízo de Direito do SAF de Pirassununga - SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA - INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - CARGO DE GERÊNCIA - EXTEMPORÂNEA - IMPOSSIBILIDADE

1 - Importante ressaltar que a jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a apreciação das matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

2 - Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do STJ

3 - Há notícia de adesão ao parcelamento (REFIS e PAES) de modo que a exigibilidade do débito estaria suspensa, não podendo ser a execução redirecionada aos sócios durante o pagamento parcelado.

4 - Quanto à exclusão do sócio co-executado do pólo passivo da execução fiscal, por se tratar de responsabilidade pessoal, para a exclusão do sócio é de rigor que sua gestão seja contemporânea aos fatos geradores dos tributos em cobro.

5 - Inadequada a condenação do excipiente em honorários, quando da rejeição da exceção de pré-executividade, pois tal objeção constitui mero incidente processual.

6 - Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 - (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.017555-6	AI 334855
ORIG.	:	200361820268588	7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	WANDERLEY AUGUSTO FERNANDES	
ADV	:	LUCIANO MARTINS OGAWA	
AGRDO	:	RETIFICA SO MOTOR LTDA e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA NÃO LOCALIZADA - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - CARGO DE DIREÇÃO - FATO GERADOR - NÃO CONTEMPORANEIDADE - POSSIBILIDADE.

1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, constatada a insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica.

2 - E tal insolvência, inclusive por eventual encerramento das atividades da empresa sem regular liquidação, pode ser assinalada a partir da comprovação de não serem encontrados bens penhoráveis da executada ou mesmo com a não localização da própria executada, o que se depreende no presente caso.

No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento (fl. 48).

3 - Todavia, por se tratar de responsabilidade pessoal, para a inclusão do sócio é de rigor que sua gestão seja contemporânea ao fato gerador do tributo em cobro.

4 - Dessarte, a gestão do sócio Wanderley Augusto Fernandes indicado pela União não é contemporânea ao período em que se deu o fato gerador da dívida fiscal, portanto indevida sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal em relação ao período correspondente.

5 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.024162-0 AI 339641
ORIG. : 199961820250750 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MONEY FAST FACTORING FOMENTO COML/ LTDA
ADV : TOSHIO HONDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DA EXECUTADA - INEXISTÊNCIA.

1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, constatada a insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica.

2 - Respeitadas as divergências na interpretação do artigo 135, do Código Tributário Nacional, a expressão "ato praticado com infração da lei" não abrange, pura e simplesmente, a simples omissão no pagamento do tributo. No entanto, fazemos valer as palavras de HUGO DE BRITO MACHADO, para quem "os atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos, aos quais se reporta o artigo 135, III, do CTN, são aqueles atos em virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente"(Curso de Direito Tributário, 12.^a edição, Editora Malheiros, p.113).

3 - E tal insolvência, inclusive por eventual encerramento das atividades da empresa sem regular liquidação, pode ser assinalada a partir da comprovação de não serem encontrados bens penhoráveis da executada.

4 - No caso em comento, não obstante a empresa não ter sido localizada no endereço cadastrado perante a Receita Federal e a Junta Comercial, não restou demonstrado, nestes autos, pela União Federal, que a pessoa jurídica não dispõe de bens suficientes para garantir a execução fiscal, vale dizer, a comprovação da realização de diligências perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA, RECEITA FEDERAL, etc.

5 - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.003272-0 AC 1273413
ORIG. : 0400000068 3 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NILCE CAMARGO VALESINI -ME
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO

1. Não há no acórdão embargado qualquer vício a ser sanado por esta Corte.
2. Os embargos de declaração não se prestam a corrigir os fundamentos da decisão.
3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.003277-0 AC 1273418
ORIG. : 0500000016 3 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IRMAOS MUROSAKI LTDA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO

1. Não há no acórdão embargado qualquer vício a ser sanado por esta Corte.
2. Os embargos de declaração não se prestam a corrigir os fundamentos da decisão.
3. Embargos de declaração rejeitados e erro material corrigido ex officio.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e determinar, de ofício, a correção do erro material apontado, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.028287-6 AC 1319553
ORIG. : 9805261425 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS

ALAGOANA LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DCTF. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO.

1.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega da DCTF constitui o crédito tributário, já que desde esse momento já pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa.

2.Constituído o crédito tributário, começa a correr contra a Fazenda o prazo prescricional, que possui como termo a quo a data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração.

3.Entende esta Turma, que a interrupção da prescrição dá-se com a propositura da ação, já que a Fazenda não pode se prejudicar, uma vez que defende interesse público, pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, entendimento, este, que decorre da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ.

4.Dou provimento à apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, sendo que o Juiz Federal SOUZA RIBEIRO acompanhado por fundamentação diversa.

São Paulo, 7 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.031605-9 AC 1331834
ORIG. : 8800141536 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : ANTONIO LIMA DOS SANTOS
APDO : COML/ TRIANGULO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABÍVEL.

1.Passível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional a partir da decisão que autoriza o arquivamento dos autos.

2.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.035690-2 AC 1332471

ORIG. : 0700003613 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0200073337 1 Vr MOGI
MIRIM/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : J DIONISIO REBECHI E CIA LTDA
ADV : LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DA DCTF. SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1.O crédito tributário é constituído com a entrega do DCTF, já que desde esse momento pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa (STJ, REsp 804323 / RS). In casu, não há a informação da data da entrega da DCTF, dado que também não consta da CDA, devendo-se adotar como termo a quo do prazo prescricional as datas dos vencimentos dos créditos tributários (STJ, REsp 883046 / RS).

2.A partir da data dos vencimentos, a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

3.Entre a data do vencimento do crédito até o ajuizamento da execução transcorreram mais de 5 anos, de modo que os créditos tributários, ora em cobro, estão prescritos.

4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.043681-8 AC 1346990
ORIG. : 0400000126 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP 0400062995 2 Vr
LENCOIS PAULISTA/SP
APTE : LATICINIOS SANTA ROSA DE LENCOIS PAULISTA LTDA
ADV : ELIANDRO MARCOLINO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DÉBITO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO. INEXEGÍVEL.

1.Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.

2.Desnecessário a notificação e a instauração do processo administrativo, quando fundado em declaração fornecida pelo próprio contribuinte.

3.O encargo previsto no Decreto-lei n° 1.025/69, já incluído na Certidão de Dívida Ativa em execução, é substituído da verba honorária nos embargos à execução fiscal.

4.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da embargante, nos termos do voto do Relator, sendo que o Desembargador Federal CARLOS MUTA o fazia em menor extensão para reduzir a verba honorária para 10%.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.61.10.002799-4 REOMS 309703
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
PARTE A : JULIO JULIO E CIA LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1 - O presente mandamus não discute a legalidade do movimento grevista dos procuradores da União, apenas direito individual da impetrante a certidão cuja expedição é de competência da autoridade apontada como coatora.

2 - A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

3 - Não pode a autoridade impetrada negar a apreciação de requerimento de contribuinte, independente de estado de greve, e se comprovada a suspensão de débitos inscritos na dívida ativa da União, resta configurado o direito à expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, haja vista o preenchimento dos requisitos legais dispostos no artigo 206 do CTN.

4 - Remessa oficial não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.17.000902-6 AC 1345781
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : HENRIQUE MARTINS DA SILVA
ADV : TATIANA STROPPA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". MARCO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

4 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2008 (data do julgamento).

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 13 DE NOVEMBRO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. ALDA BASTO

Representante do MPF: Dr(a). RITA DE FÁTIMA DA FONSECA

Secretário(a): WALDIRO PACANARO FILHO Às 14:30 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais ALDA BASTO foi aberta a sessão. Lida a ata da sessão anterior e não havendo impugnação, foi a mesma aprovada. Ausentes, justificadamente, o Exmo. Sr. Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, a Exma. Sra. Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO e o Exmo. Sr. Desembargador Federal FÁBIO PRIETO

0001 AI-SP 338587 2008.03.00.022364-2(200861000119660)

: DES.FED. ROBERTO HADDAD

RELATOR
AGRTE : EVANDRO CARVALHO DE SOUSA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0002 AI-SP 314304 2007.03.00.093386-0(200761080087366)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : KATIA PATRICIA PANELLI
ADV : JOSE DO CARMO SEIXAS PINTO NETO
AGRDO : UNIVERSIDADE SAGRADO CORACAO USC
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0003 AI-SP 263114 2006.03.00.020282-4(0500000395)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : SETEC SERVICO TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0004 AI-SP 263115 2006.03.00.020283-6(0500000395)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : SETEC SERVICO TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0005 AI-SP 252510 2005.03.00.088709-9(200461190064050)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0006 AI-SP 332704 2008.03.00.014443-2(200361820358826)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : JOAO JACINTO DE JESUS QUINTAL
ADV : MARIA JOSE RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : MARCHINI COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0007 AI-SP 250390 2005.03.00.082931-2(200461820227499)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DCI EDITORA JORNALISTICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0008 AI-SP 308902 2007.03.00.085668-3(200361820033214)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : GIPSZTEJN E ASSOCIADOS SERVICO COM/ E IND/ LTDA
ADV : ZILEIDE PEREIRA CRUZ CONTINI
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0009 AI-SP 261738 2006.03.00.015256-0(200561110044392)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PENACOL LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0010 AI-SP 287760 2006.03.00.120168-2(200261020059307)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ASSISTEM FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0011 AI-SP 278213 2006.03.00.087754-2(0300000420)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PAULO SERGIO JACOB DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0012 AI-SP 280830 2006.03.00.095764-1(9800002533)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BRASIMATIC COM/ IND/ DE PECAS E MAQUINAS LTDA
ADV : JOSE CLAUDIO DE ABREU
AGRDO : JONAS MACORATTI e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0013 ApelReex-SP 1352263 2004.61.26.002757-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COMBATE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA e outros
PARTE R : PAULO VAL ROCHA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0014 AC-SP 1358749 2007.61.82.015817-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : TREND BANK S/A BANCO DE FOMENTO
ADV : AIRTON PEREIRA SIQUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0015 AC-SP 1175530 2007.03.99.005287-8(9715013651)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MOVEIS ANDREA IND/ E COM/ LTDA massa falida e outros

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0016 AC-SP 1339012 2008.03.99.039504-0(0500000280)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CONCHAS SP
ADV : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0017 REO-SP 1354322 2004.61.14.000931-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : PAPELARIA BAMBINO LTDA massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0018 AC-SP 1344807 1999.61.14.000463-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SISCONTABIL ASSESSORIA S/C LTDA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0019 AC-SP 1355204 2007.61.00.003956-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : MARCELO JOSE ALVES DOS SANTOS
ADV : LEO DO AMARAL FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0020 AC-SP 881594 2000.61.00.023827-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : JOSE DE QUEIROZ LEMOS e outros
ADV : RICARDO SCALARI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0021 AC-SP 1337649 2008.03.99.038860-5(8700004691)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VICENTE ANDRADE ARANTES

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0022 AC-SP 1167268 2007.03.99.000757-5(0500000061)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : METALURGICA NHOZINHO LTDA
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0023 ApelReex-SP 1352906 2008.03.99.046680-0(0700002450)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
APDO : FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA FUSAME
ADV : KETTY BATAGIM BACCHIN PISONI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0024 ApelReex-SP 1350690 2008.03.99.045651-9(0600000834)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA SP
ADV : WALDIR GOMES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0025 AC-SP 1352902 2008.03.99.046676-8(0500006376)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA TURISTICA DE EMBU
ADV : FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0026 AC-SP 1352591 2006.61.06.009462-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : DANIEL DE MOURA JOAO
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0027 AMS-SP 310296 2008.61.00.007976-5

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ADRIANA BERTI
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0028 AMS-SP 310504 2007.61.00.032255-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JUSSARA CAVALCANTI DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0029 AMS-SP 173947 96.03.053241-0 (9406034565)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A
ADV : MARIANA SCHARLACK CORRÊA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0030 AMS-SP 180195 97.03.031527-5 (9600065705)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : MARIO AUGUSTO ALBINO e outros
ADV : SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0031 AMS-SP 161184 95.03.021122-0 (9200367348)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : JAIR VIEIRA LEAL
ADV : HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE e outros
APDO : Conselho Regional de Contabilidade CRC
ADV : RUVIN BER JOSE SINGAL e outros

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0032 AMS-SP 291964 2002.61.00.007671-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOAO BATISTA FERNANDES COSTA
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0033 AMS-SP 310395 2007.61.00.033289-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ROSANGELA MARIA FERREIRA
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0034 AMS-SP 301765 2006.61.00.019908-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : RUBENS ALVES DE LIMA JUNIOR
ADV : SERGIO AUGUSTO GRAVELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0035 AMS-SP 310224 2007.61.00.028481-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : MAYFAIR ESPECIALISTA EM CONVERSACAO DE INGLES LTDA
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0036 AMS-SP 286066 2006.61.00.002719-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : SECID SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C
LTDA
ADV : REGINA DOS SANTOS QUERIDO
APDO : INGRID CRISTINI CIGLIO
ADV : MARIA A XAVIER DE AZEVEDO MARQUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0037 AMS-SP 304897 2007.61.00.010491-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : FLAVIO LUCIANO RODRIGUES DA SILVA
ADV : FERNANDO KATORI
APDO : CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO UNINOVE
ADV : TATTIANA CRISTINA MAIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0038 AMS-SP 279658 2005.61.26.000056-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : JOAO CARLOS PEREIRA PAULO
ADV : RENATA LIBERATO
APDO : INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SENADOR FLAQUER DE
SANTO ANDRE S/C LTDA
ADV : ANTONIO GODINHO SANT'ANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0039 AC-SP 1337647 2008.03.99.038858-7(8700004990)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANTONIO BENITES SANCHES

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0040 AC-SP 1316476 2006.61.08.010487-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : LEDA MARIA PONCE SALLES (= ou > de 60 anos)
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0041 AC-SP 1230300 2006.61.06.005615-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : RUTH KAUAM JANIKIAN (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0042 AC-SP 1347356 2007.61.20.002166-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : NELSON FRANCISCHINI (= ou > de 60 anos)
ADV : SUZANA COSTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0043 AC-SP 1336674 2007.61.00.014217-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : VALDIR BIANCHI e outros
ADV : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0044 AC-SP 1231563 2005.61.08.010346-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : IVANY MATTAR
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0045 AC-SP 1348620 2007.61.00.013044-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0046 AC-SP 1344948 2007.61.04.005613-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : MARIA JOSE BOZZELLA RODRIGUES ALVES (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIZ FERNANDO BOZZELLA RODRIGUES ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0047 AC-SP 1328604 2007.61.00.011842-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : DUGLES SPADA ALVES e outros
ADV : MIRIAM ENDO MARINS BARBOSA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0048 AC-SP 1120417 2005.61.27.000495-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : LUIZ CARLOS RODRIGUES (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : MARCIO SEBASTIAO DUTRA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0049 AC-SP 1112556 2005.61.17.000065-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA
APDO : CELIA ZULEIDE TOCCHETTI
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0050 AC-SP 1251737 2006.61.08.009233-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : DOLORES MOURA (= ou > de 65 anos)
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0051 AC-SP 794585 2000.61.02.019300-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CALCADOS PASSAPORT LTDA
ADV : MARLO RUSSO

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0052 AC-SP 1285511 2006.61.08.004198-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : VALDIR TAMIAO
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0053 AC-SP 1229514 2004.61.00.001290-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IVONE APARECIDA DE ALMEIDA MELLO
ADV : MARCELO DA SILVA MUNIZ

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0054 AC-SP 838685 2001.61.02.008631-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : RUTH MAFFEI RODRIGUES OLIVATO
ADV : JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0055 AC-SP 1233042 2002.61.00.020605-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : JOSE HENRIQUE DE ARAUJO

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0056 AC-SP 1232797 2003.61.00.029799-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IVAN BRANDAO MACHADO
ADV : MARIA APARECIDA CHECHETO

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0057 AMS-SP 278823 2004.61.05.007934-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ASSISI IND/ TEXTIL LTDA
ADV : ROBERTO CARLOS KEPPLER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0058 AMS-SP 220588 2000.61.13.005374-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : MAGAZINE LUIZA S/A
ADV : DANIEL GONTIJO MAGALHÃES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0059 AMS-SP 290918 2005.61.05.009563-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : EMBALAGENS MARIANOS LTDA
ADV : DANIEL HENRIQUE CACIATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0060 AMS-SP 287006 2005.61.02.009353-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA
ADV : FERNANDO CORREA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0061 AMS-SP 253181 2003.61.02.003820-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SUPERMERCADO FREITAS BEBEDOURO LTDA -ME
ADV : VIVIANE DE FREITAS

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0062 AMS-SP 272514 2002.61.10.008413-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SUPERMERCADO E G PROGRESSO LTDA
ADV : LUIS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA
LIT.PAS : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE SOROCABA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0063 AMS-SP 278049 2004.61.10.001509-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MERCANTIL J BEZERRA W BRASIL LTDA
ADV : MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0064 AC-SP 1241801 2005.61.08.010970-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : IRINEU MORENO
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0065 AC-SP 1251504 2005.61.08.009388-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : WANDER PEDROTI
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL CORREA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0066 AC-SP 1230394 2005.61.08.006985-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : CALIL NICOLAU
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0067 AC-SP 1241799 2005.61.08.009385-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : EMILIA ALVES
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0068 AC-SP 1276416 2007.61.06.004633-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : SEIJI NOMURA
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0069 ApelReex-SP 1201610

2005.61.27.001311-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : ELISEU SILVA
ADV : SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0070 AC-SP 1235737

2005.61.02.013313-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : LOURDES MALHEIRO QUEIROZ
ADV : JOSÉ EDUARDO PATRÃO SERRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0071 AC-SP 119353 93.03.058703-0 (9106672582)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : AYLTON PASCHOAL FRIAS
ADV : EDSON SIMOES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0072 AC-SP 121529 93.03.066210-5 (9106014275)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : AIDA ROSA DE FATIMA MOREIRA ALBHY
ADV : ANTONIO CARLOS DE ARAUJO PINTO
APDO : Uniao Federal
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0073 AC-SP 867920 2002.61.10.006875-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : PPS PROPAGANDA PUBLICIDADE E SERVICOS S/C LTDA
ADV : EDUARDO SILVEIRA ARRUDA e outros
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : CARLOS LENCIONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0074 AC-SP 207965 94.03.081195-1 (9200362877)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : RUBENS DE MELLO DE ANDRADE COUTINHO e outros
ADV : MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0075 AC-SP 92660 92.03.078209-5 (9106940234)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : DIRCEU GOMES DE MATTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO BUENO GAIO e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0076 AMS-SP 263128 2003.61.00.007628-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : DOMINO MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0077 AC-SP 1025384 2000.61.00.015938-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0078 AI-SP 298642 2007.03.00.036918-8(200561000100558)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : BEATRIZ SOUZA DOS SANTOS e outros
ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0079 AMS-SP 296987 2003.61.00.030788-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A e outro
ADV : ANDRE MARTINS DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0080 AC-SP 1233796 2002.61.12.000414-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HMSL SERVICOS HOSPITALARES S/A e outro
ADV : VIDAL RIBEIRO PONCANO
APDO : Servico Social do Comercio SESC
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0081 AMS-SP 279692 2004.61.05.010179-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : CIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADV : EDISON CARLOS FERNANDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0082 AMS-SP 295514 2005.61.00.008343-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : RHODIA BRASIL LTDA e outro
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0083 AMS-SP 301383 2005.61.05.004390-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : PRENSA JUNDIAI S/A
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0084 AMS-SP 293831 2006.61.02.009188-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0085 AMS-SP 306470 2007.61.19.006312-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL
ALBERT EINSTEIN
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0086 AMS-SP 241683 1999.61.00.057833-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AVON COSMETICOS LTDA
ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0087 AMS-SP 297862 2005.61.00.010416-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : POSTO PEGASUS ESTRELA LTDA
ADV : AMAURY TEIXEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0088 AMS-SP 288298 2005.61.12.007517-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : ALEXANDRE FONTANA BERTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0089 AMS-SP 290995 2005.61.00.004324-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : ACOTECNICA S/A IND/ E COM/
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0090 AI-SP 340603 2008.03.00.025504-7(9900002279)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE RIBEIRAO PIRES SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0091 AI-SP 336820 2008.03.00.020250-0(9600005844)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : HEATIRO SAKAE espolio
REPTE : YOSHIYUKI HELCIO SAKAE
ADV : GIULIANO MARCUCCI COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0092 AI-SP 334491 2008.03.00.017091-1(200661820274851)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EDSON PEREIRA DE ALMEIDA TRANSPORTES -ME
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0093 AMS-SP 200187 2000.03.99.023444-5(9800263950)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
APDO : MOACYR PATRIZZI e outro
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0094 AMS-SP 247372 2001.61.00.023298-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : MARLON ALBERTO WEICHERT
APDO : WILLIAM PELIELLO
ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0095 AMS-SP 307933 2008.61.00.000100-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : MARCEL BARNABE SAMPAIO E CIA LTDA -ME
ADV : BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0096 AMS-SP 310756 2007.61.00.005868-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : JULIO CESAR TESCHIMA
ADV : ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0097 AMS-SP 310634 2007.61.00.019699-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : MANOEL VICENTE BRASIL CORREA
ADV : MARIA CHRISTINA MÜHLNER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0098 AMS-SP 309088 2007.61.00.023058-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DOMITILA GALLAFRIO FIGUEIRA e outros
ADV : RODRIGO SILVA PORTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0099 AC-SP 1357889 2007.61.20.002209-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : DIRCE BOTTESINI PASTORI (= ou > de 60 anos)
ADV : SUZANA COSTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0100 AC-SP 1357539 2007.61.05.013250-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : CELSO LUIZ MONTEIRO e outro
ADV : THAÍS MELLO CARDOSO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0101 AC-SP 1350394 2002.61.00.028432-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : LUIZ JULIO CUSTODIO -ME e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0102 AC-SP 1345668 2001.61.24.001849-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JANDIRA LOURENCO CELESTINO -ME

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0103 AC-SP 986709 2004.03.99.038408-4(9600002380)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSE MARIA DE SOUZA GOMES
ADV : LAERCIO GONCALVES
INTERES : LUIZ MARTINS BONIFACIO e outro

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0104 AC-SP 1135059 2005.61.82.041028-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GRAFICA E PAPELARIA RIOMAR LTDA
ADV : SEBASTIÃO CARLOS DE LIMA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0105 ApelReex-SP 1280935 2004.61.82.007243-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COINTREAU DO BRASIL LICORES LTDA
ADV : ROBERTO JUNQUEIRA DE ANDRADE VIETRI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0106 AC-MS 1300944 2004.60.05.000586-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : JOAO ANTONIO NETO
ADV : ELTON JACO LANG
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0107 AC-MS 1164491 2006.03.99.046871-9(0300005397)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : COML/ TUPY LTDA
ADV : JULIO CESAR FARIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0108 AC-SP 1357885 2008.61.05.001404-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : HELIO FURLAN
ADV : PAULO ROGERIO NASCIMENTO

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0109 AC-SP 1359267 2007.61.09.004463-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : JOSE LUIZ SCHNEIDER DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0110 AC-SP 430310 98.03.062802-0 (9600000116)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : PAULISPEEL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA
ADV : LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0111 AC-SP 1101807 1999.61.00.015460-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NELSON SENE e outros

ADV : RAPHAEL DA SILVA MAIA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0112 ApelReex-SP 499586 1999.03.99.054933-6(9500385635)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : POTABRASIL SOCIEDADE BRASILEIRA DE POTASSA E ADUBOS
LTDA
ADV : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0113 AC-SP 802105 2001.61.02.010414-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ARMANDO CASTANHEIRA e outros
ADV : VANTUIL DE SOUSA LINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0114 AC-SP 1214732 2000.61.06.008250-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CAITA MARIA DE MORAIS LIMA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0115 REO-SP 1289280 2003.61.82.010131-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : G ARONSON E CIA LTDA massa falida
SINDCO : LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ
ADV : LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ (Int.Pessoal)
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0116 AC-SP 1349623 2006.61.82.029845-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TWW DO BRASIL S/A
ADV : DANIELA DE ALMEIDA SANTOS

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0117 AC-SP 1284354 2008.03.99.009637-0(9705089841)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO
ADV : SIMONE FRANCO DI CIERO
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0118 AC-SP 1120133 2006.03.99.021359-6(9107055048)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RESULT SYSTEMS LTDA

ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0119 AC-SP 1120132 2006.03.99.021358-4(9106744753)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RESULT SYSTEMS LTDA
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0120 AC-SP 1359665 2006.61.19.003764-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA
ADV : CLARICE BONELLI SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : THAIS CRISTINA SATO OZEKI
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0121 AC-SP 635130 2000.03.99.060502-2(9900000002)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : FABIO DAVI LANEZA E CIA LTDA
ADV : MARCIA CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0122 ApelReex-SP 1319559 2008.03.99.028291-8(9805155790)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DOMED EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA -ME
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0123 AMS-SP 308335 2007.61.00.000123-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : JOSE HENRIQUES RODRIGUES
ADV : MARIA CHRISTINA MÜHLNER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, por ausência de "quorum" regimental.

0124 ApelReex-SP 1280567 2006.61.82.002860-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CONFECÇOES CAMELO S/A massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por ausência de "quorum" regimental.

0125 ApelReex-SP 1284820 2006.61.82.011209-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EXIMCOOP S/A EXP/ E IMP/ DE COOPERATIVAS BRASILEIRAS
massa falida
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por ausência de "quorum" regimental.

0126 REO-SP 1196384 2004.61.82.061846-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : KUNTEK DO BRASIL ISOLAMENTOS INDUSTRIAIS S/A massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por ausência de "quorum" regimental.

0127 AC-SP 1209065 2005.61.14.003509-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HIDRALMA IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS

Adiado o julgamento, por ausência de "quorum" regimental.

0128 AC-SP 197112 94.03.066507-6 (9400002133)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SUPERMERCADOS JAU SERVE S/A
ADV : RALPH SIMOES DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, por ausência de "quorum" regimental.

0129 AI-SP 314888 2007.03.00.094213-7(0200012663)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : NELSON GONCALVES FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PERUIBE SP

Adiado o julgamento, por ausência de "quorum" regimental.

0130 AC-SP 1341749 2005.61.82.032881-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SANSONE CORREIAS TRANSPORTADORAS FERROS E METAIS
LTDA
ADV : GISELE BORGHI BUHLER DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, por ausência de "quorum" regimental.

0131 AC-SP 1248565 2002.61.82.015745-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MERCADO LIU LTDA
ADV : HEROI JOAO PAULO VICENTE

Adiado o julgamento, por ausência de "quorum" regimental.

0132 REO-SP 1318507 2008.03.99.027718-2(0700000139)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : COBRAS SOLDAS ESPECIAIS LTDA massa falida
SINDCO : EDERSON MARCELO VALENCIO
ADV : EDERSON MARCELO VALENCIO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP

Adiado o julgamento, por ausência de "quorum" regimental.

0133 AC-SP 1341772 2000.61.14.001521-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : B B F CONFECÇOES E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Adiado o julgamento, por ausência de "quorum" regimental.

0134 REOMS-SP 306843 2008.61.00.000211-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : MARCAL GIULIANO ALCANTARA
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por ausência de "quorum" regimental.

0135 AI-SP 299775 2007.03.00.044889-1(0600000159)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : GRUPO EDUCACIONAL INTEGRADO S/C LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP

Adiado o julgamento, por ausência de "quorum" regimental.

0136 AI-SP 308405 2007.03.00.084953-8(0400000011)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : CARIBEA IND/ MADEREIRA LTDA
ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP

Adiado o julgamento, por ausência de "quorum" regimental.

0137 AI-SP 306372 2007.03.00.082283-1(200061140075150)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : OVERSUL OLEOS VEGETAIS LTDA e outro
ADV : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

Adiado o julgamento, por ausência de "quorum" regimental.

0138 AI-SP 305403 2007.03.00.074869-2(200561260014459)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : JOAO CARLOS MIQUELINI
ADV : ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : USINAGEM DE PRECISAO BULGARIA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por ausência de "quorum" regimental.

0139 AC-SP 1005265 2003.61.23.002538-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LABRAMO CENTRONICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV : RODRIGO PIRES PIMENTEL

Adiado o julgamento, por ausência de "quorum" regimental.

0140 ApelReex-SP 997358 2001.61.24.003063-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : MUNICIPIO DE JALES SP
ADV : GUILHERME SONCINI DA COSTA
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

Adiado o julgamento, por ausência de "quorum" regimental.

0141 AC-SP 1229371 2003.61.04.004628-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : Prefeitura Municipal de Santos SP
ADV : LUIZ SOARES DE LIMA

Adiado o julgamento, por ausência de "quorum" regimental.

0142 AC-SP 1129240 2004.61.04.003003-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : Prefeitura Municipal de Santos SP
ADV : LUIZ FRANCISCO ISERN

Adiado o julgamento, por ausência de "quorum" regimental.

0143 AMS-SP 282779 2006.61.00.001065-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : DELMANTO ADVOCACIA CRIMINAL
ADV : MARCELO KNOEPFELMACHER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, por ausência de "quorum" regimental.

0144 ApelReex-SP 1224559 2000.61.82.053689-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : MARA TEREZINHA DE MACEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por ausência de "quorum" regimental.

0145 AMS-SP 289695 2004.61.10.000001-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVG : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : STARRETT IND/ E COM/ LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por ausência de "quorum" regimental.

0146 ApelReex-SP 732476 2000.61.04.006803-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APTE : Prefeitura Municipal de Santos SP
ADV : CUSTODIO AMARO ROGE
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por ausência de "quorum" regimental.

0147 AC-SP 1247552 2005.61.02.000667-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : POSTO LAGOINHA LTDA
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES

Adiado o julgamento, por ausência de "quorum" regimental.

0148 AC-SP 1135003 2003.61.82.008935-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SERED INDL/ S/A
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ (Int.Pessoal)

Adiado o julgamento, por ausência de "quorum" regimental.

0149 AC-SP 1246598 2004.61.82.010533-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANDRE ATTIVO
ADV : JOAO LUIZ MARQUES SALVADORI
INTERES : PORMETAIS ACOS E METAIS NAO FERROSOS LTDA

Adiado o julgamento, por ausência de "quorum" regimental.

0150 AC-SP 1231980 2004.61.02.008094-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : ADVOCACIA J SAULO RAMOS S/C
ADV : OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por ausência de "quorum" regimental.

0151 AC-SP 1340240 2007.61.09.005710-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA
ADV : MARCELO ROSENTHAL

Adiado o julgamento, por ausência de "quorum" regimental.

0152 AC-SP 1231834 2003.61.19.005736-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SAO PAULO IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA
ADV : MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET

Adiado o julgamento, por ausência de "quorum" regimental.

0153 AC-SP 1228355 2003.61.82.053268-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NUCLEO DE ATUALIZACAO TECNOLOGICA AVON LTDA
ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO

Adiado o julgamento, por ausência de "quorum" regimental.

0154 AC-SP 1271603 2004.61.82.066159-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CONFECOES COGUMELO LTDA
ADV : SALO KIBRIT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, por ausência de "quorum" regimental.

0155 AC-SP 1340266 2004.61.82.044507-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COTELE COM/ DE TECIDOS E CONFECOES LTDA
ADV : MAURO CARAMICO

Adiado o julgamento, por ausência de "quorum" regimental.

0156 AC-MS 1243498 2000.60.00.000721-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : R O MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADV : OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA

Adiado o julgamento, por ausência de "quorum" regimental.

0157 REO-SP 1340201 2006.61.82.049010-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : CARBER EMBALAGENS E REPRESENTACAO LTDA

ADV : LUÍS FERNANDO PENHA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por ausência de "quorum" regimental.

0158 AC-SP 236674 95.03.015257-7 (9300000021)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : IND/ E COM/ DE MESAS FRONTEIRA LTDA
REPTE : ODAIR DONIZETE RIBEIRO e outro
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, por ausência de "quorum" regimental.

0159 AC-SP 1246570 2005.61.13.003704-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CALCADOS OLIVANI LTDA massa falida
ADV : JOSE ANTONIO LOMONACO (Int.Pessoal)
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, por ausência de "quorum" regimental.

0160 AC-SP 1345234 2004.61.12.005945-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : LUIZ ANTONIO BOSSONI
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, por ausência de "quorum" regimental.

0161 AC-SP 1344622 2004.61.04.001374-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : JOSE MIGUEL DOS SANTOS JUNIOR
ADV : RODRIGO LUIZ ZANETHI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, por ausência de "quorum" regimental.

0162 AC-SP 1340298 2008.03.99.039135-5(9715122817)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MERCEDIKE DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

Adiado o julgamento, por ausência de "quorum" regimental.

0163 AC-SP 1344817 2005.61.19.003597-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : TIEL TECNICA INDL/ ELETRICA LTDA
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, por ausência de "quorum" regimental.

0164 ApelReex-SP 1257064 2003.61.82.034353-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA
MEDICINA

ADV : MARCIA REGINA MACHADO MELARE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por ausência de "quorum" regimental.

0165 AC-SP 1340202 2005.61.82.019550-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : INTERLAGOS SHOPPING CENTER COML/ LTDA
ADV : ODAIR SANNA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, por ausência de "quorum" regimental.

0166 AMS-SP 306663 2007.61.00.027842-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : REINALDO RODRIGUES COSTA
ADV : ANDRE FONSECA LEME
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, por ausência de "quorum" regimental.

0167 AMS-SP 295380 2003.61.05.002773-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

Adiado o julgamento, por ausência de "quorum" regimental.

0168 AI-SP 312020 2007.03.00.090154-8(0600000019)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LOPES E OLIVEIRA ITATINGA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP

Adiado o julgamento, por ausência de "quorum" regimental.

0169 AC-SP 1232331 1999.61.10.001899-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : TECNIMA IND/ METALURGICA LTDA
ADV : JOAO LUIZ AGUION
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, por ausência de "quorum" regimental.

0170 AMS-MS 283231 2003.60.00.005564-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : PLAST COURO COML/ LTDA
ADV : TATIANA GRECHI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, por ausência de "quorum" regimental.

0171 AC-SP 1341751 2005.61.82.032874-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SANSONE CORREIAS TRANSPORTADORAS FERROS E METAIS
LTDA
ADV : GISELE BORGHI BUHLER DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, por ausência de "quorum" regimental.

0172 AMS-SP 280039 2003.61.00.015089-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : MACHADO E POGGI ENGENHARIA S/C LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por ausência de "quorum" regimental.

0173 AMS-SP 303907 2007.61.00.000282-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA
ADV : AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR

Adiado o julgamento, por ausência de "quorum" regimental.

0174 ApelReex-SP 1340195 2005.61.82.032892-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VEEDER ROOT DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por ausência de "quorum" regimental.

0175 AI-SP 305326 2007.03.00.074723-7(200061820867460)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : ARCONTEC EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA e outros
ADV : VAGNER DOCAMPO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por ausência de "quorum" regimental.

0176 AI-SP 296848 2007.03.00.032910-5(9600181624)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DONIZETI TEODORO FERREIRA
ADV : WALTER GOMES FRANCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por ausência de "quorum" regimental.

0177 AI-SP 281230 2006.03.00.097550-3(200061820683542)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES BARBARELA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por ausência de "quorum" regimental.

0178 AC-SP 1221101 2002.61.00.029010-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOAO ANTONIO CRUZ
ADV : EDA MARIA BRAGA DE MELO

Adiado o julgamento, por ausência de "quorum" regimental.

0179 AI-SP 310699 2007.03.00.088069-7(0200004650)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : B R V MATERIAIS AGRICOLAS E CONSTRUCAO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP

Adiado o julgamento, por ausência de "quorum" regimental.

0180 AI-SP 314023 2007.03.00.092965-0(0200000681)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CERAMICA GAIVOTA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP

Adiado o julgamento, por ausência de "quorum" regimental.

0181 AC-SP 1344271 2000.61.00.038639-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, por ausência de "quorum" regimental.

0182 ApelReex-SP 1169597 2005.61.13.002233-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CURTUME BELAFRANCA LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por ausência de "quorum" regimental.

AC-SP 1336654 2007.61.00.003603-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : EDSON RODRIGUES
ADV : ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

EM MESA AMS-SP 296622 2007.61.00.002285-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADV : MARCELO PIMENTEL RAMOS

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

AC-SP 997413 2002.61.02.011270-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV : SILVIA VICTORAZZO HALAK

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

AMS-SP 255249 2002.61.00.028334-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : MARLON ALBERTO WEICHERT (Int.Pessoal)
APDO : REZENDE E BONDARCHUK LTDA -ME
ADV : DEISE GIRELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

AI-SP 317081 2007.03.00.097278-6(0700000021)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : CITROVITA INDL/ E COML/ LTDA
ADV : PAULO AYRES BARRETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

AI-SP 304720 2007.03.00.069969-3(200661070103188)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BOLSA DE AUTOMOVEIS LTDA
ADV : CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

EM MESA AI-SP 314333 2007.03.00.093422-0(9200423930)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal
AGRDO : DALILA FERNANDES PEREIRA e outros
ADV : RICARDO FERNANDES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

AC-SP 1027973 1999.61.02.010997-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : OKINO E CIA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

AMS-SP 287828 2005.61.04.010006-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : EDITORA ABRIL S/A
ADV : FABIO ROSAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

AMS-SP 269219 2004.61.15.000267-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : CARLOS RODRIGO BONADIO e outros
ADV : ALESSANDRA CRISTINA GALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

AMS-SP 304786 2006.61.15.001975-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : FERNANDO HENRIQUE PAPASSONI FERNANDES e outros
ADV : ELLEN KARIN DACAX
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ> SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

AI-SP 311451 2007.03.00.089213-4(200061030065411)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LENI CLEUZA MAIER STENCEL
ADV : PHILIPPE ALEXANDRE TORRE
PARTE R : SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

AC-SP 1228425 2003.61.09.007701-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IMEDI INSTITUTO DE MEDICINA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM
S/C LTDA e filial
ADV : ELIANA TORRES AZAR

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

AC-SP 1245015 2006.61.02.003128-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : CLINICA SABINO E ROSSANEZ S/S
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

ApelReex-SP 1144163 2006.03.99.035146-4(9700299309)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : QUIMICA AMPARO LTDA
ADV : ANA CLARA DE CARVALHO BORGES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : Banco do Brasil S/A
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

AC-SP 335697 96.03.069103-8 (9500000143)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : FERMASA FERNANDOPOLIS MAQUINAS E VEICULOS LTDA
ADV : JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

AC-SP 727357 2001.03.99.042612-0(9800001074)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

ApelReex-SP 600680 2000.03.99.034373-8(9706106952)

RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS
APTE : SCHEUERMANN HEILIG DO BRASIL TECNOLOGIA EM PECAS
ESTAMPADAS DOBRADAS E MOLAS LTDA
ADV : CARLOS EDSON MARTINS
ADV : JOSE APARECIDO DE SALLES
ADV : ERICA ZENAIDE MAITAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

ApelReex-SP 574383 2000.03.99.011943-7(9703153100)

RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DENIZ DINIZ
ADV : MARILENA GARZON
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

AMS-SP 216438 2000.61.02.008172-9

RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES
APTE : SUPERMERCADO CHAIM LTDA
ADV : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

EM MESA AI-SP 336221 2008.03.00.019572-5(9500014831)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EDITORA GLOBO S/A
ADV : LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

EM MESA AI-SP 273249 2006.03.00.073202-3(0006751725)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BIO CIENCIA LAVOISIER S/A ANALISES CLINICAS
ADV : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

EM MESA AI-SP 337924 2008.03.00.021624-8(9107072759)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ALIPIO DIANA
ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

EM MESA AI-SP 336933 2008.03.00.020378-3(199961000157335)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LEONARDO SAFI DE MELO

ADV : OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

EM MESA AI-SP 337637 2008.03.00.021277-2(200003990444129)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : HERMES DE JESUS BERTONCIN e outros
ADV : DALMIRO FRANCISCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

EM MESA AI-SP 332525 2008.03.00.014014-1(9107198221)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : UNIPECAS PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA
ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

EM MESA AI-SP 337928 2008.03.00.021628-5(9100812706)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ARTHUR OSCAR SOARES
ADV : ARNALDO TORRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

EM MESA AI-SP 333658 2008.03.00.015399-8(8800483810)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : DOMINGOS ANTONIO CARAPINHA
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

EM MESA AI-SP 341932 2008.03.00.027331-1(200761030028366)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : TANBY COM/ DE PAPEIS LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

EM MESA AI-SP 344347 2008.03.00.030674-2(200661820303050)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS MORAD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

EM MESA AI-SP 324230 2008.03.00.002190-5(8900166670)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CARLOS ALBERTO GATTO e outros
ADV : ANTÔNIO CARLOS MAGRO JÚNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

EM MESA AI-SP 347031 2008.03.00.034447-0(200861190070742)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADV : LUCIANO MARTINS OGAWA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

EM MESA AI-SP 339629 2008.03.00.024150-4(9300151371)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : METALURGICA FARBE LTDA
ADV : EUGENIO REYNALDO PALAZZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

EM MESA AC-SP 974491 2001.61.21.002774-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA (Int.Pessoal)

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

EM MESA AC-SP 1349747 2008.03.99.045187-0(0700000096)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
APDO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE COSMORAMA
ADV : DEOLINDO BIMBATO

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

EM MESA AMS-SP 273257 2004.61.23.000032-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : IND/ METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA
ADV : MARIA ELISABETH AZEVEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

EM MESA AMS-SP 279264 2004.61.05.007936-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ASSISI IND/ TEXTIL LTDA
ADV : ROBERTO CARLOS KEPPLER

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

EM MESA AMS-SP 294948 1999.61.05.018500-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : MANN HUMMEL BRASIL LTDA
ADV : WALDIR SIQUEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

EM MESA REOMS-SP 273867 2004.61.05.008603-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : FNZ INDL/ LTDA
ADV : ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

EM MESA AI-SP 341671 2008.03.00.026987-3(200861140033397)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : ZARA DEL RIO
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

EM MESA AC-SP 337686 96.03.072455-6 (9400000061)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : AGROMAG MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADV : EDUARDO SALOMAO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

Encerrou-se a sessão às 14:32 horas, tendo sido julgado 0 processo.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO

Presidente do(a) QUARTA TURMA

WALDIRO PACANARO FILHO

Secretário(a) do(a) QUARTA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 6 DE NOVEMBRO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. FABIO PRIETO

Representante do MPF: Dr(a). FLÁVIO PAIXÃO DE MOURA JUNIOR

Secretário(a): WALDIRO PACANARO FILHO Às 14:35 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, FABIO PRIETO e ALDA BASTO, foi aberta a sessão. Lida a ata da sessão anterior e não havendo impugnação, foi a mesma aprovada. Iniciou-se a sessão com o julgamento da Apelação Cível nº 2004.61.00.035280-4/SP/1139562, de Relatoria do Exmo. Sr. Desembargador Federal ROBERTO HADDAD e da Apelação em Mandado de Segurança nº 2007.61.00.032784-7/SP/309880, de Relatoria do Exmo. Sr. Desembargador Federal FÁBIO PRIETO e sustentação oral pelo Advogados CLAUDIO DE ABREU, OAB/SP 130928 e MAURÍCIO ZOCKUN, OAB/SP 156594,

0001 AI-SP 280390 2006.03.00.095158-4(200561820548399)

: DES.FED. ROBERTO HADDAD

RELATOR

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : GRAFICA SILFAB LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0002 AI-SP 256950 2005.03.00.101546-8(0400000044)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : VENTUCCI DISTRIBUIDORES DE BEBIDAS LTDA
ADV : IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0003 AI-SP 255951 2005.03.00.098104-3(0400000031)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : DERCO COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
LTDA
ADV : VINICIUS MAURO TREVIZAN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0004 AI-SP 331680 2008.03.00.013104-8(200661190010402)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA

ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0005 AI-SP 279267 2006.03.00.091545-2(200661820228180)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA
ADV : ROBERTO WAKAHARA
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0006 AI-SP 252506 2005.03.00.088705-1(200461190016894)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0007 AI-SP 252501 2005.03.00.088699-0(200561190029820)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0008 AI-SP 249001 2005.03.00.080327-0(0400001510)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : SETEC SERVICO TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0009 AI-SP 256951 2005.03.00.101547-0(0500000013)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : VENTUCCI DISTRIBUIDORES DE BEBIDAS LTDA
ADV : IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0010 AI-SP 256949 2005.03.00.101545-6(0500000012)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : VENTUCCI DISTRIBUIDORES DE BEBIDAS LTDA
ADV : IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0011 AI-SP 246178 2005.03.00.071975-0(200361040037589)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD

AGRTE : AUTO POSTO FERRY BOAT LTDA
ADV : RITA DE CASSIA LOPES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0012 AI-SP 304133 2007.03.00.069243-1(200661180016821)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : MUNICIPIO DE LORENA SP
ADV : ELISÂNGELA RODRIGUES
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0013 AI-SP 341828 2008.03.00.027217-3(200061050173330)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : NEUSA DE FATIMA PROENCA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : ELENCO RECURSOS HUMANOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0014 AI-SP 298083 2007.03.00.035921-3(0200000284)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TRILAV IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0015 AI-SP 339101 2008.03.00.023216-3(200561820438454)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PRONAVE SOCIEDADE MARITIMA E COML/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0016 AI-SP 295757 2007.03.00.029057-2(0400011698)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOMIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, sendo que o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, em maior extensão, para determinar a penhora "on line".

0017 AI-SP 318756 2007.03.00.099756-4(9700000269)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DOMINGUES E MOURA DA SILVA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0018 AI-SP 318761 2007.03.00.099763-1(0400011489)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AMERICA ROLAMENTOS IMP/ COM/ E IND/ LTDA
PARTE R : WALFREDO TRAZZI SALOMAO e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, sendo que o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, em maior extensão, para determinar a penhora "on line".

0019 AI-SP 295741 2007.03.00.029041-9(0200001239)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MEL AUTO PECAS LTDA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, sendo que o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, em maior extensão, para determinar a penhora "on line".

0020 AI-SP 342119 2008.03.00.027699-3(9805477533)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MCA COM/ E IMP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0021 AI-SP 331912 2008.03.00.013463-3(200461820235162)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : ALEXANDRE DEL PAPA JUNIOR

ADV : YUN KI LEE
ADV : EDUARDO LUIZ BROCK
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : PROMODAL-LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0022 AI-SP 341794 2008.03.00.027146-6(0500001995)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : PAOLA SANSONE ALVARENGA
ADV : NILTON MENDES CAMPARIM
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : VIVER COM/ CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS
LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0023 AI-SP 333268 2008.03.00.014961-2(200461820411882)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BANCOFLEX IND/E COM/ DE BANCOS, TAPECARIA E PECAS
PARA VEICULOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0024 AI-SP 340436 2008.03.00.025262-9(200561820212841)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : NEXTIL COMERCIAL LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0025 AI-SP 342600 2008.03.00.028294-4(9605296896)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : RICCARDO NICHELATTI
ADV : JAMIL MICHEL HADDAD
PARTE R : IND/ GRAFICA GASPARINI S/A e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0026 AI-SP 335310 2008.03.00.018362-0(200461820213403)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : LUIS ANTONIO VERTONI e outro
ADV : LUIS PICCININ JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : JM COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : REALSI ROBERTO CITADELLA
PARTE R : JOSE MANSUR FARHAT e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0027 AI-SP 295760 2007.03.00.029060-2(0300004588)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ELIZETE SOCORRO VIEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, sendo que o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, em maior extensão, para determinar a penhora "on line".

0028 AMS-SP 250283 2002.61.13.002712-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : MORLAN S/A
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0029 AC-SP 1353449 2006.61.82.031197-5

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GSM EMPREITEIRA DOM BOSCO S/C LTDA
ADVG : PRISCILA TRUGILLO MONELLO

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento à apelação.

0030 AMS-SP 243564 2002.61.04.001990-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA
ADV : ELIO GUIMARAES RAMOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0031 AC-SP 1348141 2005.61.82.026803-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AGUA NOVA COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : CLAUDIO PERTINHEZ

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento à apelação.

0032 AMS-SP 20922 90.03.007697-9 (8800195032)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : CERVEJARIA KAISER SAO PAULO S/A
ADV : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0033 ApelReex-SP 1349579 2008.03.99.045388-9(9805295184)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GEOTENGE ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE TUNEIS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0034 AC-SP 1348150 2008.03.99.045045-1(9805265897)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PROCouro PRODUTOS PARA CORTUMES LTDA e outro

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0035 AC-SP 1352240 2000.61.82.076300-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TRIADE ENGENHARIA DE SEGURANCA LTDA
ADV : LUCIO PALMA DA FONSECA

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento à apelação.

0036 ApelReex-SP 1344878 2005.61.19.003757-9

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TINTAS E VERNIZES VERLAC LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0037 AMS-SP 186549 98.03.092471-0 (9713032420)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOAO MELLO NETO E CIA LTDA -ME
ADV : EDSON ROBERTO REIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0038 AMS-SP 181044 97.03.046477-7 (9600159378)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FAIR BUSINESS COM/ EXP/ E IMP/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MORATO DO AMARAL e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0039 AMS-SP 267285 2002.61.00.028995-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA e filia(l)(is)
ADV : SILVIO ALVES CORREA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso adesivo da União, rejeitou as preliminares argüidas pela União e, no mérito, deu provimento à sua apelação e à remessa oficial e negou provimento ao apelo das impetrantes, nos termos do voto do Relator.

0040 AMS-SP 250351 2002.61.13.001737-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA
ADV : WALDEMAR DECCACHE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido, denegando a segurança e julgou prejudicado o apelo da impetrante, nos termos do voto do Relator.

0041 AMS-SP 285557 2006.61.00.002005-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : ACINDAR DO BRASIL LTDA
ADV : SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0042 AMS-SP 263882 2004.61.00.003259-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : OTICA LANCASTER LTDA
ADV : JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0043 AMS-SP 285778 2005.61.14.007025-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : ADDAX IND/ QUIMICA LTDA
ADV : EMERSON TADAO ASATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0044 REOMS-SP 275133 2002.61.00.021660-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0045 AI-SP 147457 2002.03.00.003988-9(9300325760)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : TOTAL AUTO PECAS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0046 AI-SP 309710 2007.03.00.086675-5(199961820468985)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA
ADV : EDUARDO GIACOMINI GUEDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental interposto, nos termos do voto da Relatora.

0047 AI-SP 305066 2007.03.00.074410-8(200761260028637)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : ISAURA BRESSAN
ADV : RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0048 AI-SP 259520 2006.03.00.008340-9(9500496003)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental, nos termos do voto da Relatora.

0049 AI-SP 315178 2007.03.00.094568-0(0200000893)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : MP LAVANDERIAS LTDA
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental interposto, nos termos do voto da Relatora.

0050 AI-SP 315714 2007.03.00.095415-2(0600000468)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : ITAMAC DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0051 AI-SP 299000 2007.03.00.040401-2(200361060007578)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA -
ME
ADV : RICARDO MUSEGANTE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0052 AI-SP 309007 2007.03.00.085753-5(0000007228)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0053 AI-SP 309008 2007.03.00.085754-7(9900003844)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0054 AI-SP 314582 2007.03.00.093886-9(200461820612619)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
AGRDO : DROGASIL S/A
ADV : DANIELA NISHYAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0055 AI-SP 292362 2007.03.00.011868-4(200661190002983)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0056 AI-SP 297012 2007.03.00.034065-4(200661820471164)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : METALURGICA JOIA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0057 AC-SP 669715 2001.03.99.008394-0(9600407479)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PEDRO ANTONIO HAIDAR e outro
ADV : LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0058 AC-SP 1222377 2004.61.00.020795-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : MECAPRE MECANICA DE PRECISAO LTDA

ADV : MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal, prejudicada a apelação da exeqüente, nos termos do voto da Relatora.

0059 AC-SP 671836 2001.03.99.009213-8(9800049584)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : METALBITS COML/ INDL/ LTDA
ADV : FABIANA MARIA GARRIDO e outro

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0060 AC-SP 669912 2001.03.99.008629-1(9700015815)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DOUGLAS RADIOELETRICA S/A
ADV : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e deu provimento ao recurso adesivo da exeqüente, nos termos do voto da Relatora.

0061 AC-SP 678593 2001.03.99.013289-6(9800390634)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : MECANICA EUROPA LTDA
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal e deu provimento à apelação da embargada, nos termos do voto da Relatora.

0062 AC-SP 1233455 2003.61.00.026083-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSE FERNANDES VIVEIROS
ADV : ANTONIO SERGIO FARIA SELLA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0063 AC-SP 669756 2001.03.99.008434-8(9700171604)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MONTEX MONTAGEM INDL/ LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0064 AC-SP 932804 2001.61.02.008988-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : AMILTON RODRIGUES e outros
ADV : PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu, de ofício, a prescrição quinquenal na espécie, prejudicado o apelo da exequente, nos termos do voto da Relatora.

0065 AC-SP 762207 2000.61.02.019119-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FRANCISCO DE MARIA SOARES
ADV : JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0066 AC-SP 1230064 2004.61.00.023773-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ELCIO SIMEONATO
ADV : LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0067 AC-SP 1120319 2005.61.27.000922-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : ANGELINA SILVA GONCALVES
ADV : LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu de parte da apelação da CEF e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0068 AC-SP 1239858 2005.61.16.001343-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : ANTONIO COSTA MACHADO (= ou > de 60 anos)
ADV : SAINT'CLAIR GOMES

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu de parte da apelação da CEF e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0069 AC-SP 1230396 2005.61.08.006785-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : LYDIA CLARA FARACE ROCCO
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0070 AC-SP 1107601 2005.61.11.003066-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : DAUL CARDIM
ADV : GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF e deu parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do voto da Relatora.

0071 AC-SP 1115371 2005.61.27.001286-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : ALBERTINA GUNDES
ADV : FLÁVIA PIZANI JUNQUEIRA

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu de parte da apelação da CEF e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0072 AC-SP 1184377 2005.61.14.001259-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

APTE : ISaura MARIA ZAPATEIRO e outro
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0073 AC-SP 1176555 2005.61.20.004196-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : ANTONIO CARLOS FARCONI (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0074 AC-SP 1174541 2005.61.27.001846-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALUISIO MARTINS BORELLI
APDO : DARCIRO PIO DA SILVA
ADV : ROBERTO TADEU RUBINI

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0075 AC-SP 1115326 2005.61.27.001598-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : JOAO BATISTA DE SOUZA e outro
ADV : ALESSANDRA GAINO MINUSSI

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu de parte da apelação da CEF e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0076 AC-SP 1231557 2005.61.08.004272-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : JOEL GARCIA
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0077 AC-SP 1256301 2006.61.20.006353-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : AGOSTINHO TOSCANO
ADV : WALTHER AZOLINI

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0078 AC-SP 1292850 2007.61.11.004763-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : DARCI KAZUYO YAMAUCHI DE BARROS
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0079 AC-SP 1231562 2005.61.00.900884-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : LUIZ CARLOS LOPES (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
APDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0080 AC-SP 1251347 2007.61.06.001588-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : ORLANDO BUSO e outro
ADV : JAMES MARLOS CAMPANHA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0081 AC-SP 1265074 2002.61.08.006215-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : LIMA IMOVEIS S/C LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0082 AC-SP 1252819 2002.61.08.004915-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : IRIZAR BRASIL S/A
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0083 AI-SP 276614 2006.03.00.082325-9(200561820507816)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : MALLUMAR CONFECÇOES E REPRESENTACOES LTDA
ADV : CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0084 AC-SP 299709 96.03.006850-0 (9300000032)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : TUCKMANTEL E CIA LTDA
ADV : ADJAR ALAN SINOTTI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0085 AC-SP 925409 2004.03.99.010424-5(9804032287)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ISMAIR PEREIRA PEDROSA
ADV : LAISE MIOSHI DE CARVALHO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0086 AMS-SP 194303 1999.61.12.000458-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LAURINDO DE LIMA E CIA LTDA
ADV : ADALBERTO GODOY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0087 AC-SP 150351 93.03.110972-4 (9106680186)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : JOSE ALBUQUERQUE FILHO e outros
ADV : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA e outros
APDO : Banco Central do Brasil
PROC : JOSE OSORIO LOURENCAO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0088 AC-SP 1146951 2001.61.06.008662-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : GEMINI CONTABILIDADE E CONSULTORIA S/C LTDA
ADV : DEMIS BATISTA ALEIXO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Servico Social do Comercio SESC
ADV : FERNANDA HESKETH
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0089 AC-SP 1231004 2000.61.03.001806-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : AUTO MECANICA PRIMOS LTDA
ADV : LUIZ ALFREDO BIANCONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : Servico Social do Comercio SESC
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0090 AC-SP 887861 1999.61.00.037713-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA
ADV : LUIZ FRANCISCO LIPPO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0091 AMS-SP 254751 1999.61.06.006013-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : HOSPITAL SAO DOMINGOS S/A
ADV : PAULO CESAR ALARCON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Servico Social do Comercio SESC
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0092 AMS-SP 287579 2002.61.05.000937-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : ESCOLA AMERICANA DE CAMPINAS
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVG : RAIMUNDO SILVA PIRES
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0093 AMS-SP 243470 2002.61.08.000708-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : RECICLAR COM/ MATERIAIS RECUPERAVEIS LTDA
ADV : PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a r. sentença, prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0094 AMS-SP 307521 2004.61.19.007098-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : ELETRICA DANUBIO IND/ E COM/ DE MATERIAS ELETRICOS
LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0095 AMS-SP 229291 2000.61.14.003813-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA e outro
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
ADV : ALESSANDRA PASSOS GOTTI

APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : LENICE DICK DE CASTRO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0096 AC-SP 1234703 2003.61.14.007974-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : BRASPOL COINPLAS COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : LENICE DICK DE CASTRO

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que negou provimento à apelação.

0097 AC-SP 1199356 2005.61.00.022817-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INCRA e à remessa oficial, prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

0098 AC-SP 1169632 2002.61.08.007522-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : TRANSPORTADORA ANATUR LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Servico Social do Comercio SESC

ADV : FERNANDA HESKETH
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0099 AMS-SP 280357 2001.61.10.000094-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : LOCAMOVEL S/C LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : LENICE DICK DE CASTRO
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APDO : Servico Social do Comercio SESC
ADV : MARCELA MONTEIRO BARROS GUIMARAES

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0100 AMS-SP 306263 2007.61.05.000193-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : MAITTRA IND/ E COM/ DE ARTEFATO DE PAPEL S/A
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0101 AI-SP 335263 2008.03.00.018307-3(200061820804746)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : HELIO GIACOMINI JUNIOR

ADV : AMAURY CORREA DA SILVA NETO
PARTE R : VISUAL IND/ E COM/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

0102 AI-SP 333274 2008.03.00.014965-0(199961820121535)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FRIGORIFICO JALES LTDA
ADV : LUCIANA PRIOLLI CRACCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

0103 AI-SP 333258 2008.03.00.014951-0(200661820087959)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IGT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

0104 AI-SP 334157 2008.03.00.016475-3(200661820183547)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CEMI MAO DE OBRA TEMPORARIA E ADMINISTRACAO DE PESSOAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

0105 AI-SP 336206 2008.03.00.019505-1(200461820545412)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : MERHEG CACHUM e outro
ADV : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : INJETEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
PARTE R : CARLA CALCATERRA CACHUM
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0106 AI-SP 335633 2008.03.00.018724-8(200661080012337)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ZUCCHI CIA LTDA
ADV : RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

0107 AI-SP 319864 2007.03.00.101408-4(0000004517)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : ANTONIO SCAGLIUSI NETO
ADV : JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO
AGRDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : MARTA DA SILVA
PARTE R : SL SAUDE S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0108 AI-SP 331378 2008.03.00.012566-8(200461820211250)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : ANDRE LUIZ PRATA VILELA
ADV : DIEGO AZEVEDO VILELA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : RHODIS CONSTRUCAO E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0109 AI-SP 340438 2008.03.00.025264-2(200461820471118)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ARMARINHOS MAUA LTDA
PARTE R : SUELY AZEVEDO CHAHARA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0110 AI-SP 342120 2008.03.00.027700-6(200561820521394)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ALBERTO LIMA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento ao agravo de instrumento, vez que não houve o esgotamento dos meios para localização de bens do devedor.

0111 AI-SP 332583 2008.03.00.014151-0(200761820312145)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ALLPAC EMBALAGENS LTDA
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
ADV : KARLHEINZ ALVES NEUMANN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0112 AI-SP 340205 2008.03.00.024986-2(0500000031)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : WINGROUP DO BRASIL COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES
LTDA
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARINU SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0113 AI-SP 340314 2008.03.00.025154-6(200761050006625)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : A Z CAR SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS LTDA
ADV : MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0114 AMS-MS 310231 2006.60.00.006219-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE CAMPO GRANDE
ADV : JULIANO TANNUS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, prejudicada a apelação da associação, nos termos do voto do Relator.

0115 AMS-SP 309880 2007.61.00.032784-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : MPD4 ENGENHARIA LTDA
ADV : MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0116 AMS-SP 213577 1999.61.00.057921-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ATRACAO FONOGRAFICA LTDA
ADV : EDUARDO SECCHI MUNHOZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0117 AMS-SP 297185 2005.61.05.005909-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TEXTIL SANTA CANDIDA LTDA
ADV : PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0118 AC-SP 1356203 2007.61.20.004148-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : SERGIO RUSSI (= ou > de 60 anos)
ADV : TATIANA MILENA ALBINO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0119 AC-SP 1334573 2007.61.23.001029-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : IRENE PINHEIRO DA SILVA LOPES
ADV : DANIELE DA SILVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0120 ApelReex-SP 444187 98.03.092074-0 (9400004234)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SALVADOR NAVARRO THIODORO
ADV : JOSE RINALDO LAZARINI
INTERES : PROSIT IND/ E COM/ LTDA massa falida
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARULHOS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a ilegitimidade passiva do embargante, para excluí-lo do pólo passivo, prejudicada a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0121 ApelReex-SP 1353121 2008.03.99.046857-1(9800346228)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ACOS VIC LTDA
ADV : FERNANDO COELHO ATIHE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0122 AC-SP 1353463 2003.61.26.008320-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MMG PRESTACAO DE SERVICOS DE REFRIGERACAO S/C LTDA -
ME e outros

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0123 AC-SP 1273575 2008.03.99.003434-0(0300000016)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GUILHERME JENSEN NETO

A Quarta Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a prescrição dos débitos executados, prejudicada a apelação da União, nos termos do voto do Relator.

0124 ApelReex-SP 1353460 2004.61.26.003986-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SPERONE COML/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outro
ADV : EDIMAR HIDALGO RUIZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e julgou prejudicado o recurso adesivo, sendo que a Desembargadora Federal ALDA BASTO e o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, por fundamento diverso.

0125 AC-SP 1343598 2006.61.82.017627-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : AGROPIQUERI COML/ AGROPECUARIA LTDA massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0126 ApelReex-SP 1344883 2005.61.19.002882-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FRIBOM IND/ COM/ ALIMENTOS LTDA massa falida
SINDCO : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD
ADV : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0127 AC-SP 1352271 2001.61.26.007487-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CENTRAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA e outros

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação.

0128 AC-SP 1289302 2008.03.99.009073-2(9715069177)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DIPESO IND/ MECANICA LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0129 AC-SP 556333 1999.03.99.114062-4(9300000043)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : PERLIZA IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0130 AC-SP 1146020 2000.61.05.018439-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : R VIEIRA GRAFICA E EDITORA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

0131 AC-SP 1239293 2005.61.82.015248-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FERRAMAR DO BRASIL FERRAMENTARIA E INJECÃO DE PLÁSTICOS LTDA massa falida
SINDCO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
ADV : ADILSON SANTANA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida e deu provimento à apelação da União, nos termos do voto da Relatora.

0132 AC-SP 1335877 2008.03.99.037524-6(0000009120)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HENRIQUE JOSE DA SILVA NETO -ME e outro

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0133 AC-SP 1325403 2006.61.82.017611-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : FERTGEO COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : ALEXANDRE VENTURINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0134 AC-SP 1331802 2006.61.82.050161-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : KEMAH INDL/ LTDA
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0135 AC-SP 1327572 2007.61.06.002484-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : RENATA BONGIOVANNI FERREIRA LEITE
ADV : DORISMAR BARROS DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0136 ApelReex-SP 988819 2003.61.11.005068-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NEUCY SCHUTZE
ADV : ARGEMIRO TAPIAS BONILHA
INTERES : RIALF COML/ LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do voto da Relatora.

0137 AMS-SP 305584 2007.61.14.000605-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RONALD JORGE WELZEL
ADV : PITERSON BORASO GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0138 AC-SP 1336509 2008.03.99.038051-5(0000008531)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0139 AC-SP 533743 1999.03.99.091597-3(9600001851)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : VANESKA GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0140 AMS-SP 304441 2007.61.00.004161-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FERNANDO MACHADO TERNI
ADV : LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0141 AC-SP 1261730 2006.61.13.001641-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CALCADOS OLIVANI LTDA (MASSA FALIDA)
ADV : JOSE ANTONIO LOMONACO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, tida por submetida e deu parcial provimento à apelação da embargante, nos termos do voto da Relatora.

0142 ApelReex-SP 1285725

2004.61.14.001444-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ENGI S ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO COML/ LTDA
ADV : AYRSON CARLOS DO NASCIMENTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0143 AMS-SP 278955

2005.61.04.004983-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : MITSUI ALIMENTOS LTDA e filial
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0144 AMS-SP 288027

2006.61.00.002855-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : PROLITEC COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
ADV : NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante e deu provimento parcial à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0145 AC-SP 1091183

2002.61.82.018253-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : MARIA CRISTINA SILVA LO GIUDICE

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0146 ApelReex-SP 823045 1999.61.00.006279-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JONATHAN GAUDENCIO e outros
ADV : ARMANDO GUINEZI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0147 AMS-SP 291687 2004.61.00.021687-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ANTONIO FREITAS E FREITAS ASSESSORIA MEDICA LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0148 AMS-SP 242146 2000.61.00.035487-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AGROARTE EMPRESA AGRICOLA LTDA
ADV : ELIAS MUBARAK JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0149 AI-SP 333330 2008.03.00.015091-2(0600009040)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : ANTONIO JOSE AYUB
ADV : AMOS SANDRONI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : AFI VEICULOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0150 AI-SP 334158 2008.03.00.016476-5(200661820025670)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : WORLD EXPRESS TRANSPORTES J J LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0151 AI-SP 333891 2008.03.00.015962-9(200661820024690)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EDITORA MARKET BOOKS DO BRASIL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0152 AC-SP 1244846 2005.61.12.005995-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0153 AI-SP 334843 2008.03.00.017543-0(200761820218153)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0154 AMS-SP 296652 2006.61.00.017837-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : BENVENUT E SALESMAN CORRETORA DE SEGUROS
ADV : PEDRO PINTO DA CUNHA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0155 AMS-SP 274326 2004.61.09.005458-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : AUTO POSTO E RESTAURANTE CASTELO LTDA
ADV : MARCELO ROSSETTI BRANDAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0156 AMS-SP 285391 2004.61.00.026915-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : HOME BROKER CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA
ADV : ILSO JOSE DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0157 AMS-SP 277810 2004.61.00.003725-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : 2N ENGENHARIA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0158 AI-SP 328400 2008.03.00.008243-8(200661820326371)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : TICONA POLYMERS LTDA
ADV : SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0159 AI-SP 334035 2008.03.00.016124-7(0600000129)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : MECA LTDA MEDICINA E CIRURGIA ASSISTENCIAL
ADV : ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0160 REO-SP 1276362 2004.61.82.061910-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : PLASTIC FOIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA massa falida
SINDCO : TADEU LUIZ LASKOWSKI
ADV : TADEU LUIZ LASKOWSKI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0161 REO-SP 1284874 2004.61.82.063705-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : PLASTKUNG IND/ E COM/ LTDA massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0162 REO-SP 1289285 2006.61.82.043810-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : BANCO CREFISUL S/A massa falida
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ (Int.Pessoal)
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0163 AI-SP 329099 2008.03.00.009291-2(0400000084)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PADONA BOX SUPERMERCADO LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0164 AI-SP 333430 2008.03.00.015468-1(200661820034529)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LOREMA COM/ DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0165 AI-SP 329284 2008.03.00.009603-6(0000001581)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BENEDITO MAURILIO NASCIMENTO e outros
ADV : MARCO ANTONIO DA CUNHA
PARTE R : ENVELOGRAFICA PRODUcoes GRAFICAS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0166 AC-SP 1316601 2004.61.05.008903-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ARGOS IMP/ EXP/ LTDA
ADV : MARCO ANTONIO ALVES MORO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0167 AC-SP 1312350 2006.61.82.020963-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : DENTAL SAUDE COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0168 AI-SP 313261 2007.03.00.092044-0(200161080072907)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ATACADO DE PEÇAS ELETRICAS DIRPEL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0169 AC-SP 1176539 2007.03.99.006094-2(9800005547)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : TRANSPORTADORA PRINCETUR LTDA massa falida
ADV : RODRIGO SHIRAI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SINDCO : FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO
ADVG : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0170 AI-SP 326310 2008.03.00.005446-7(9106764983)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : JORGE A GUIDOLIN ADVOCACIA S/C
ADV : JORGE ARRUDA GUIDOLIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE A : INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA e outros
ADV : JORGE ARRUDA GUIDOLIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0171 AI-SP 333134 2008.03.00.014879-6(0300010099)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0172 AI-SP 334086 2008.03.00.016198-3(200361820191713)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : VANDER LUIZ STEPHANIN
ADV : BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : INSTRUMENTAL VANE INDUSTRIA E COMERCIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0173 AI-SP 331564 2008.03.00.012836-0(9800000161)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IND/ E COM/ DE ALUMINIO NATURAL LTDA
ADV : JOSE DE LA COLETA
PARTE R : IND/ E COM/ DE ALUMINIO TANABI LTDA massa falida e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0174 ApelReex-SP 828105 2002.03.99.036306-0(9800127470)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS
ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0175 AC-SP 216998 94.03.094123-5 (9202058237)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA
ADV : WANDERLEY MENDES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0176 AC-SP 1337622 2008.03.99.038832-0(8700004980)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANA MARIA ALVES GAMA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0177 AMS-SP 290839 2005.61.02.006881-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : MCI MAISTRO CONSTRUCOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADV : GILBERTO LOPES THEODORO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante e deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0178 AC-SP 1341706 2006.61.82.003540-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CONFECÇOES NEW MAX LTDA
ADV : MENDEL ROSENTHAL

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, tida por submetida e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0179 AC-SP 1341716 2007.61.07.007874-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ARALCO S/A IND/ E COM/
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0180 AC-SP 1269884 2005.61.82.058169-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ALSTOM BRASIL LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0181 AMS-SP 303711 2004.61.05.008960-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SANCEL E F LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0182 REOMS-SP 308264 2008.61.00.002914-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : MHS ENGENHARIA CONSULTORIA LTDA
ADV : CAMILA MIDORI SICITO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0183 AC-SP 1246612 2005.61.02.002559-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : PSM SERVICOS DE PSQUIATRIA S/S
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0184 ApelReex-SP 1342738 2007.61.00.009264-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SEBASTIAO GOMES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0185 AC-SP 847539 2000.61.82.066406-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : REINALDO RAMOS DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0186 AC-SP 847540 2001.61.82.016461-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : REINALDO RAMOS DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0187 AC-SP 1333301 2008.03.99.036260-4(0300000013)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS
ADV : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0188 AC-SP 1326768 2008.03.99.032086-5(0300000627)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : JOSE HERRERIAS BOLFARINI E CIA LTDA -ME e outro
ADV : EDVAL INACIO DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0189 AMS-SP 308191 2007.61.00.031758-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MAX FER COML/ LTDA
ADV : ANDREA BENITES ALVES

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 342640 2008.03.00.028252-0(200561110004060)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : SILVANO LIMA DE LUNA
ADV : GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
PARTE R : GURILAR PRODUTOS ALIMENTARES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que negou provimento ao agravo de instrumento.

AI-SP 343552 2008.03.00.029477-6(0500000784)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : FABIO EIJI YASHUTAKE
ADV : LUIS ANDRE GRANDA BUENO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : HEADESIGN COMUNICACAO E SERVICOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que negou provimento ao agravo de instrumento.

AI-SP 336678 2008.03.00.020093-9(200261820145980)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : JIE ZHANG
ADV : ADALBERTO FERRAZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : DANLON FELIZ TURISMO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que negou provimento ao agravo de instrumento.

AI-SP 337778 2008.03.00.021471-9(200661260024615)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : IONE POLITI e outros
ADV : FABIANE POLITI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : IND/ E COM/ BRISA REAL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que negou provimento ao agravo de instrumento.

AI-SP 322147 2007.03.00.104408-8(200461060116300)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : ARMINDO SOUZA FILHO
ADV : EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : NUTRI RIO COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AI-SP 325318 2008.03.00.003873-5(0600000499)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : SELMEC EQUIPAMENTOS PARA PROCESSOS LTDA
ADV : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AI-SP 311598 2007.03.00.089559-7(200761040047485)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : BARRACAO ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE
LTDA
ADV : MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento ao agravo de instrumento, para indeferir o ingresso da União Federal, na condição de litisconsorte ativa, bem como para reconhecer a incompetência da Justiça Federal.

AC-SP 1215536 2005.61.11.005424-5

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : ANTONIO FLUMIGNAN (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : SALIM MARGI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1267546 2007.61.11.000022-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : MARCELO ROBERTO CAMPOS
ADV : ALESSANDRO GALLETTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1255781 2004.61.08.007141-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : JOEL GARCIA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1257671 2004.61.08.007811-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : ANTONIO ELSON VENTURINI

ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1114601 2004.61.08.004732-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : CAMILA SAMBUGARO PIZONI
ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1257404 2006.61.09.006013-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : MARIA DE LOURDES ZIANI
ADV : MARCOS VINICIUS VIEIRA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação da CEF, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1160511 2005.61.11.005681-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : ANTONIA STOCCO (= ou > de 60 anos)
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do Relator.

REOMS-SP 272554 2004.61.00.030627-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : BANCO VR S/A
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS-SP 310599 2006.61.00.000925-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : ANCONA LOPEZ ENGENHARIA E CONSULTORIA DE
GERENCIAMENTO AMBIENTAL SEGURANCA LOGISTICA E
PLANEJAMENTO INDL/ S/C LTDA
ADV : WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 309051 2007.61.14.006943-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : STIROFITA FITAS DE ACO ESTIRADAS LTDA
ADV : JOAO LUIZ DA MOTTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 181111 97.03.047323-7 (9712016684)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : SODEMCO SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E
CONSTRUCOES DO OESTE PAULISTA LTDA
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1345657 2001.61.24.002839-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OSVALDO MORETTI E CIA LTDA -ME

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1347640 2001.61.24.000644-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : K NAGATA E FILHOS LTDA e outro

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1345662 2001.61.24.003070-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : O A DE OLIVEIRA E CIA LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1348188 2000.61.06.007409-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TECHNICAL REPRESENTACOES LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1348189 2000.61.06.008161-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TECHNICAL REPRESENTACOES LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1348933 2008.03.99.044850-0(9700000684)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARIA ZELIA DE MERCE -ME

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 175138 96.03.067676-4 (9602014431)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : ANTONIO AUGUSTO ALVES JULIAO DA SILVA
ADV : NELSON CORTICEIRO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 307587 2004.61.00.011719-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : SANTISTA TEXTIL S/A
ADV : FERNANDO LOESER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, deu provimento à apelação e julgou prejudicado o agravo retido, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 291993 2004.61.05.014115-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : CASP S/A IND/ E COM/
ADV : FERNANDO ESTEVES PEDRAZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 277187 2004.61.06.008970-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : CENTRAL ENERGETICA MORENO DE MONTE APRAZIVEL
ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 280898 2003.61.19.005128-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA

ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 281235 2003.61.05.007153-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : ROCA BRASIL LTDA
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 291505 2005.61.19.000768-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : SEW EURODRIVE BRASIL LTDA
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 292838 2005.61.02.013515-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : INTERUNION COM/ INTERNACIONAL LTDA
ADV : MARCIA CRISTINA MILESKI MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 180012 97.03.031169-5 (9500605910)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CARLOS EDUARDO TRABULO -ME
ADV : PEDRO ARNALDO FORNACIALLI e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1350878 2007.61.04.008157-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE REMO
ADV : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Ministerio Publico Federal
PROC : LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que julgou extinto o processo, sem a resolução do mérito, por ilegitimidade de parte passiva, prejudicados os recursos.

AC-SP 1350877 2007.61.04.004748-5

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Ministerio Publico Federal
ADV : ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : BARRACAO ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE
LTDA
ADV : MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO
APDO : OS MESMOS
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento às apelações do MPF e da União e deu parcial provimento ao apelo da ré, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que julgou extinto o processo, sem a resolução do mérito, por ilegitimidade de parte passiva, prejudicados os recursos.

AMS-SP 307845 2004.61.10.001780-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : GRECIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA -ME
ADV : JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por maioria, rejeitou a preliminar argüida em contra-razões e, no mérito, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que negou provimento à apelação.

AC-SP 1139562 2004.61.00.035280-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : TM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADV : FABRIZIA OROTAVO KLINGELHOEFER DA FONSECA
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : SANTOSPAR INVESTIMENTOS PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A e
outro
ADV : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
APDO : BANCO SANTOS S/A massa falida
REPTE : VANIO CESAR PICKLER AGUIAR
ADV : CLAUDIO DE ABREU
ADV : RICARDO CHOLBI TEPEDINO
APDO : EDEMAR CID FERREIRA e outro
ADV : LUIZ RODRIGUES CORVO
ADV : RICARDO CHOLBI TEPEDINO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da autora, para anular a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, determinando a remessa dos autos à vara de origem, para o prosseguimento do feito e julgou prejudicados os demais apelos, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1181098 2005.61.11.005189-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : WALDA PIMENTEL LEITE e outro
ADV : SALIM MARGI

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 321384 2007.03.00.103266-9(0600000302)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : ETECON PROCESSAMENTO CONTABIL S/S LTDA
ADV : VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 301975 2007.03.00.056561-5(200661020070199) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
ADV : JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV : GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 331814 2008.03.00.013236-3(200003990675279) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PROMAQUINA COML/ LTDA
ADV : FAISSAL YUNES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 338520 2008.03.00.022338-1(8900409468) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : HELIO PRADO
ADV : MARIA CELINA DE SIQUEIRA PRADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 342714 2008.03.00.028457-6(9106650422) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BEATRIZ AMALIA DE PAULA SANTOS DE ARAUJO E SILVA
ADV : MIGUEL C A JAMBOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 339083 2008.03.00.023201-1(9200275745) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AUTO PECAS RAMALHO LTDA
ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 331098 2008.03.00.012326-0(9200139477) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SLOMO HERSKOVITS

ADV : CARLOS ALVES GOMES
PARTE A : AGI LEX IND/ TEXTIL LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 338723 2008.03.00.022607-2(9107409192) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ROCAR DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA
ADV : MAURICIO MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 329949 2008.03.00.010372-7(9200161090) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AYRTON RODRIGUES
ADV : DOMINGOS BENEDITO VALARELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 90564 1999.03.99.079059-3(9400201290) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
AGRDO : FIBRALIN TEXTIL S/A
ADV : ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 288872 2007.03.00.000593-2(200461820472214) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PIRELLI PNEUS S/A
ADV : ALCIDES JORGE COSTA
ADV : ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 307111 2007.03.00.083317-8(200661820557496) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TERRA NOVA TEXTIL LTDA
INTERES : EDELVAN FRACASSO
ADV : KARINA FERNANDES FRACASSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 342898 2008.03.00.028596-9(200861000119325) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA e filia(l)(is)
ADV : MIGUEL CALMON MARATA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 342908 2008.03.00.028609-3(8900101340) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : ANTONIO ORLANDI
ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 329405 2008.03.00.009710-7(0006503934) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : SEAMAID IND/ TEXTIL LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 343863 2008.03.00.030027-2(8900168509) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : ADILSON CARLOS BUFFULIN e outros
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 343851 2008.03.00.030014-4(8900078917) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BERARDINO ANTONIO FANGANIELLO
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 339835 2008.03.00.024417-7(9500334143) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PAULO DE SOUZA RIBEIRO
ADV : ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 329944 2008.03.00.010367-3(0006639097) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SKF DO BRASIL LTDA
ADV : MAURO DA SILVA ROSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 281276 2006.03.00.097640-4(200361820205888) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PLEIADE REPRESENTACOES S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, por fundamento diverso.

EM MESA AI-SP 281386 2006.03.00.097902-8(200361820532292) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CONSTRUARK EMPREITEIRA DE ARMACAO E CONSTRUCOES S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, por fundamento diverso.

EM MESA AI-SP 338166 2008.03.00.021839-7(9106634079) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : WALTER AVILA PARRA e outros
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 334694 2008.03.00.017277-4(8900319973) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FRANCISCO SOUZA MIRANDA
ADV : OSMAR DE NICOLA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 341219 2008.03.00.026388-3(8800300600) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LICIO NOGUEIRA DE SEIXAS QUEIROZ
ADV : SYLVIA BUENO DE ARRUDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 337927 2008.03.00.021627-3(9200272339) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PAULO DOMINGOS DILGUERIAN falecido
ADV : MARCOS GESUALDO
INTERES : CRISTIANE DILGUERIAN
ADV : MARCOS GESUALDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 334693 2008.03.00.017276-2(9200605575) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ANTONIO MARQUES SIMOES
ADV : ROBERTO BAHIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 337919 2008.03.00.021622-4(8800433219) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ISAC GERALDO
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 627659 2000.03.99.055554-7(9400032277)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Prosseguindo no julgamento, no seu voto-vista, o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação. Resultado Final: A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação.

EM MESA AI-SP 305103 2007.03.00.074456-0(200561820192477) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : CONSMAN CONSTRUTORA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 298001 2007.03.00.035968-7(200361820585065) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PETRUS SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 304059 2007.03.00.069109-8(200361820726670) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ADNE ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 304532 2007.03.00.069780-5(0600012999) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : AC ACOS CENTRIFUGADOS LTDA
ADV : MARCOS MIRANDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-MS 1232341 2004.60.03.000150-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : AGROPEVA IND/ E COM/ LTDA -EPP
ADV : GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 309431 2007.03.00.086298-1(0500001353) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : IND/ DE UNIFORMES HAGA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 316197 2007.03.00.096078-4(200561070106677) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : ESTAL ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARACATUBA
LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 292866 2007.03.00.015521-8(8900239562) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SERGIO DE CAMARGO VIDIGAL
ADV : GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL
ADV : GERALDO FACO VIDIGAL
ADV : CARLOS LINEK VIDIGAL e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 450748 1999.03.99.001142-7(9603059030) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
APDO : DIMAG COML/ LTDA

ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 299433 2006.61.19.001138-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : MC MOGI DAS CRUZES SEGURANCA E VIGILANCIA S/S LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1260721 2007.03.99.049165-5(0300001016) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BARAO BORDADOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : ADRIANA ANGELUCCI

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 295954 2007.03.00.029410-3(9705126470) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CONSTRUTORA ARGON S/A e outro
AGRDO : MARIA RITA SILVA
ADV : ALVADIR FACHIN
PARTE R : LEO LYNCE DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1286285 2001.61.00.016974-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : TULIO ANTONIO MODENESE
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
ADV : LAERCIO CERBONCINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 305149 2004.61.00.031753-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
APDO : SINEZIO LOURENCO DA SILVA
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1244472 2005.61.82.035207-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : POST SCRIPT ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA
ADV : EDUARDO BIRKMAN

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 304155 2007.61.05.001730-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO

APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : CARLOS EDUARDO DONATO e outros
ADV : FABIO FERNANDES GERIBELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 299835 2006.61.00.021281-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : SOLOTEC TECNICA DE SOLOS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 838862 1999.61.00.027811-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : MACCHI ENGENHARIA BIOMEDICA LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
ADV : PLINIO JOSE MARAFON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 790774 2001.61.00.009381-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : POSTO JARDIM DA SAUDE LTDA
ADV : RITA DE CASSIA LOPES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADV : MARTA VILELA GONCALVES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 595466 2000.03.99.030272-4(9706105786) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES
APTE : TRANSPORTADORA S.E.L. LTDA
ADV : JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA
ADV : CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 594906 2000.03.99.029795-9(9806052471) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES
APTE : LORD EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 331791 2008.03.00.013233-8(9200607500) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CARLOS DOMINGOS GRECCA e outros
ADV : ANDERSON WILLIAN PEDROSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 336766 2008.03.00.020065-4(8800398820) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : ODAIR ERNESTO BERALDI
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 332545 2008.03.00.014037-2(9106930255) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : LUPERCIO DE CARVALHO espolio
REPTA : WALKILIA LEAL DE CARVALHO
ADV : EDUARDO SUESSMANN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 331111 2008.03.00.012342-8(200761820195293) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : ELEVADORES ERGO LTDA
ADV : RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 334900 2008.03.00.017496-5(0400000288) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : DECHICHI PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA
ADV : JOSE HENRIQUE CABELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 334240 2008.03.00.016309-8(200461120009920) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 333335 2008.03.00.015189-8(8900263064) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EFIGENIA DA COSTA GOMES e outros
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 311488 2007.03.00.089270-5(200761000227749) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E

FARMACEUTICA LTDA
ADV : RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1339452 2008.03.99.039722-9(0500000086) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO SP
ADV : ROBERTO DE SOUZA CASTRO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

ApelReex-SP 603931 2000.03.99.037143-6(9802012327)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : GAIVOTA VEICULOS LTDA
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação da autoria, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 1296966 2006.61.00.004927-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO
APDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADV : RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA
ADV : ALESSANDRO REGIS MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 277494 2006.03.00.084621-1(199961030062053) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : JULIANO CARVALHO MONTEIRO
ADV : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : J M COM/ DE TINTAS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 320887 2007.03.00.102558-6(0700004515) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : IND/ E COM/ DE VELAS RIVA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1150908 2000.61.00.048767-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS CLINICAS CASAS DE SAUDE
LABORATORIOS DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS DO
ESTADO DE SAO PAULO SINDHOSP
ADV : LUCINEIA APARECIDA NUCCI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : Servico Social do Comercio SESC
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APTE : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC

ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 564048 2000.03.99.002939-4(0007440901) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : ABEL APARECIDO CORTEZ e outros
ADV : SERGIO LUIZ MONTEIRO SALLES

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 576812 2000.03.99.014006-2(9600311528) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : DROGASIL S/A
ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI
ADV : DANIELA NISHYAMA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-MS 323605 2008.03.00.001343-0(200660000069610) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : JOSE ROBERTO RAMIRES
ADV : CARLOS ALBERTO PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 257519 2006.03.00.000885-0(200261820389004) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TODAY DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 925771 2003.61.19.000837-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COOPERCAIXA COOPERATIVA PAULISTANA DE PRODUCAO DE CAIXAS E
: CHAPAS DE PAPELAO ONDULADO
ADV : ANIBAL CASTRO DE SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 297039 2004.61.00.030013-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : TOMO MED CENTRO DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO LTDA
ADV : FELLIPE GUIMARAES FREITAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1028430
DECLARAÇÃO

2001.61.00.025754-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : PLASTICOS METALMA S/A
ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI
ADV : DANIELA NISHYAMA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP
DECLARAÇÃO

295758 2007.03.00.029058-4(9800000452) INCID. :11 - EMBARGOS DE

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MONTENIL MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1293719

2003.61.00.019991-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 909338
DECLARAÇÃO

1999.61.82.036736-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : J PAIM IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADV : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA (Int.Pessoal)
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 298723 2007.03.00.036834-2(0400015973) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DEOLINDA DE OLIVEIRA MARTINS CARAGUATATUBA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 244744 2000.61.00.019639-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : COPASO COML/ PAULISTA DE SOLDAS E MAQUINAS LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA REO-SP 707241 2001.03.99.031368-4(9802034924) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS e outros

ADV : LUIS CARLOS PASCUAL
ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL
PARTE A : MESQUITA ADMINISTRACAO DE HOTEIS LTDA
ADV : ANTONIO ARY FRANCO CESAR
ADV : LUIS CARLOS PASCUAL
ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1267868 2007.03.99.051494-1(0001406680) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NIL AVIACAO IMP/ COM/ REPRESENTACOES LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1278894 2008.03.99.006903-2(0600000214) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : J A DUARTE E CIA LTDA
ADV : CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1228350 2005.61.82.026675-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : SAPER PARTICIPACOES LTDA
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1225581 2004.61.26.003995-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : MOLAS PADROEIRA LTDA
ADV : EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1228351 2005.61.82.028115-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : EAN BRASIL ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AUTOMACAO
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
ADV : PLINIO JOSE MARAFON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 311541 2007.03.00.089324-2(9815045199) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : PRO TE CO INDL/ S/A
ADV : MURILO CRUZ GARCIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 308304 2007.03.00.084882-0(0500001570) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : ITA INDL/ LTDA
ADV : DANIELA NISHYAMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 289443 2007.03.00.002422-7(0600001677) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : YARA DE OLIVEIRA BARRETTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 289441 2007.03.00.002420-3(9800006468) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : M F MALHADO e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 202063 2000.03.99.038225-2(9800325603) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : ANTONIO PEREIRA e outros
ADV : OLAVO JOSE VANZELLI
APDO : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-MS 1210532 2007.03.99.030667-0(0500000283) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SACRAMENTO AGROPASTORIL LTDA
ADV : OSWALDO PIRES DE REZENDE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBAS DO RIO PARDO MS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 287532 2005.61.05.000437-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : AGOSFARMA COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS
SOCIEDADE LTDA
ADV : ANA CRISTINA NEVES VALOTTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 630291 2000.03.99.057422-0(9200395660) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : REGINALDO DOS SANTOS
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1100718 2004.61.05.012742-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : TRANSPORTADORA CAMPOS LTDA
ADV : FLAVIO RICARDO FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1232220 2004.61.00.011493-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CITY PENHA EVENTOS LTDA
ADV : CLAUDIA APARECIDA GALERA M GENEROSO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 424326 98.03.048165-7 (9502025385) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : GLORIA MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO INAGOKI
ADV : DIMAS SANT ANNA DE CASTRO LEITE e outro
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1176829 2003.61.00.013223-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 877766 2001.61.14.000153-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE PEREIRA BARRETO LTDA
ADV : MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO LORDANI
ADV : VANIA DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 430691 98.03.063236-1 (8900324691) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV : ALLAN WAKI DE OLIVEIRA
ADV : GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 284734 2006.03.00.109181-5(200661000020142) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : VIDRARIA PIRATININGA LTDA
ADV : JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 103048 2000.03.00.009193-3(199961000326881) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : BULL COML/ LTDA
ADV : LUCIA CRISTINA COELHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

Encerrou-se a sessão às 16:40 horas, tendo sido julgados 321 processos.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO

Presidente do(a) QUARTA TURMA

WALDIRO PACANARO FILHO

Secretário(a) do(a) QUARTA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 18 de dezembro de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00149 AC 969576 2000.61.00.001772-4

: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

REVISOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ROBINSON DE OLIVEIRA LUZ e outro
ADV : HUMBERTO NATAL FILHO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS

00150 AC 1264083 2007.61.00.000046-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : MARCO ANTONIO SUDANO
ADV : LEO DO AMARAL FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO

Presidente do(a) QUARTA TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.043217-6 CauInom 6400
ORIG. : 200661000268887 19 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A
ADV : SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, visando atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra sentença denegatória da segurança (AMS nº 2006.61.00.026888-7), revigorando a garantia assegurada no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.021033-3.

Consta da inicial que a requerente impetrou Mandado de Segurança (nº 2006.61.00.026888-7), com pedido de liminar, objetivando assegurar o direito de recolher a contribuição ao PIS pela base de cálculo estabelecida na Lei Complementar nº 7/70, afastando-se a Lei nº 9.718/98, por inconstitucionalidade.

O pedido de liminar foi indeferido nos autos do mandamus, sendo posteriormente concedido em sede de Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.021033-3.

Sobreveio sentença de improcedência da segurança, reformando a garantia concedida nos autos do Agravo de Instrumento, com a manutenção da tributação nos estritos termos da Lei nº 9.718/98. Inconformada, a impetrante, ora requerente, interpôs recurso de apelação, recebido no efeito devolutivo, o qual encontra pendente de julgamento por esta C. Corte.

Alega a requerente que a sistemática do PIS-Repique reside no cálculo do PIS sobre o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ - devido no exercício. Assim, tendo em vista não auferir lucro fiscal desde a concessão da liminar em Agravo de Instrumento, não houve o recolhimento da exação.

Sustenta, para os efeitos cautelares e notadamente a concessão da liminar, encontrarem-se presentes os requisitos do *fumus boni juris*, consubstanciado na ilegalidade da tributação das sociedades seguradoras pelo PIS nos termos da Lei nº 9.718/98, inteligência da recepção da materialidade do tributo nos moldes da Lei Complementar nº 7/70, ao passo que o *periculum in mora* se perfaz pelo fato de que a requerente se sujeitará ao recolhimento da exação em parcela única dos valores não recolhidos sob o albergue da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.021033-3, quando tais valores decorrem de uma execução fiscal inconstitucional.

Requer, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra a sentença denegatória da segurança, revigorando-se a garantia assegurada no Agravo de Instrumento, de modo a manter o direito da requerente ao recolhimento do PIS nos termos disciplinados na Lei Complementar nº 7/70, confirmando-se, ao final, a liminar, com a procedência do pedido.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Não houve citação da requerida.

É o relatório, decidido.

A pretensão confronta a Súmula 405 do C. STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo o efeitos da decisão contrária".

Precedentes do C. STJ são unânimes no sentido de inexistência de efeito suspensivo a recurso de apelação contra sentença denegatória de segurança em face da auto executividade da decisão proferida no mandamus, ressalvadas as hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, nas quais é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada até o julgamento da apelação (RESP n. 463760/SP, j. 26/04/2005, Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 06/06/2005, pág. 252; RESP n. 190331/SP, j. 01/06/2004, Min. Castro Meira, DJU 16/08/2004, pág. 158; ROMS n. 17052/SP, j. 13/04/2004, Min. Denise Arruda, DJU 10/05/2004, pág. 166).

De outro lado, o sistema jurídico processual pátrio, desde a edição da Lei nº 9.139, de 30.11.1995, que deu nova redação ao art. 558 do CPC, permitiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e à apelação dele desprovidos.

A reforma do Código de Processo Civil, neste particular, teve por escopo máxime evitar a utilização de ações autônomas como instrumento de impugnação às decisões judiciais.

Os recursos ordinários foram dotados dos mecanismos necessários à produção dos efeitos equivalentes aos obtidos por meio das ações autônomas, como as ações cautelares.

Eventuais medidas de urgência, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, providências cabíveis em agravo de instrumento, nos termos do art. 522 c.c o art. 527, inc. III, ambos do CPC, afastando-se, regra geral, a admissão de ação cautelar contra ato judicial passível de recurso.

A jurisprudência predominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o agravo de instrumento é o recurso apropriado contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação, tendo em vista a possibilidade do deferimento imediato de efeito postulado, configurando-se a falta de interesse do uso de cautelar para emprestar efeito suspensivo à apelação recebida apenas no efeito devolutivo, até porque implicaria em aumento de prazo recursal, favorecendo uma das partes em detrimento da outra. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR OBJETIVANDO O EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES.

(...)

2. Como regra geral, não se deve admitir a ação cautelar contra ato judicial passível de recurso, visto que o pedido de efeito suspensivo, este previsto tanto para o agravo de instrumento (arts. 527, II, e 588, CPC), quanto para a apelação quando desprovida do referido efeito (arts. 520 e 558, parágrafo único, CPC), revelam-se mais adequados para tutelar a situação.

3. Desde o advento da Lei nº 9.139, de 30/11/95, que deu nova redação ao art. 558, do CPC, e, nos casos em que a execução da providência judicial questionada possa provocar lesão grave e de difícil reparação, permitiu-se ao relator atribuir efeito suspensivo tanto ao recurso de agravo de instrumento, como ao de apelação dele desprovido.

4. A jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o agravo de instrumento é o recurso apropriado contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação em mandado de segurança (suspensivo ou devolutivo), não se prestando o ajuizamento de ação cautelar, tendo em vista a possibilidade do deferimento imediato de efeito postulado.

5. "I - O art. 523, § 4º do CPC deve ser interpretado de forma a não frustrar a eficácia do processo. Dessa forma, contra decisão interlocutória que verse sobre os efeitos em que recebida a apelação, cabe o agravo de instrumento. II - Após a introdução do art. 558 e parágrafo único pela Lei nº 9.139/95, capaz de

proporcionar ao recorrente a satisfação de sua pretensão de forma célere, a ação cautelar não tem lugar, até porque implicaria em aumento de prazo recursal, favorecendo uma das partes em detrimento da outra". (REsp nº 263824/CE)

6. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 6ª Turmas desta Corte.

7. Recurso provido." (RESP n. 475508/SP, 1ª Turma, j. 06/02/2003, Min. José Delgado, DJU 10/03/2003, pág. 135).

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO EM SEDE DE MANDAMUS. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.

O recurso adequado contra sentença proferida em writ é o de apelação e contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação (suspensivo ou devolutivo) é o agravo de instrumento, não podendo ser substituído pela propositura de ação cautelar autônoma, máxime pela possibilidade de concessão imediata de efeito suspensivo ope iudis, pelo relator.

Recurso especial improvido." (RESP n. 423214/SP, 1ª Turma, j. 18/06/2002, Min. Luiz Fux, DJU 19/08/2002, pág. 149).

Ainda neste sentido, colaciono julgado desta C. Corte:

"CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITOS DA SENTENÇA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A medida cautelar não é o mecanismo processual adequado para antecipar os efeitos da sentença. Seu efeito é apenas garantir a utilidade e eficácia da futura prestação jurisdicional satisfativa, servindo à tutela do processo, conceito no qual não se insere a pretensão de se atribuir efeito suspensivo ao recurso.

2. Com a edição da Lei 9139/95, o recurso de agravo de instrumento passou a ser dotado de efeito suspensivo, conforme previsto no art. 588 do CPC. Assim, deveria a parte valer-se do agravo de instrumento, que é a via adequada para obter o efeito suspensivo ao recurso de apelação.

3. Sendo absolutamente desnecessária esta medida cautelar, era de rigor a extinção do feito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

4. Recurso improvido. Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, AC - 260454, Processo: 2006.61.00.020660-2/SP, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, Quinta Turma, unanimidade, j. 19.05.2008, DJU 15.07.2008)

Em caso análogo, a Egrégia Quarta Turma deste Tribunal, à unanimidade, julgou extinta medida cautelar sem julgamento do mérito, na qual enfrentou pontualmente o tema : MC n. 1603/SP, j. 10/04/2002, Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJU 24/05/2002, pág. 384.

Apenas em situações excepcionalíssimas e presentes o risco de dano irreparável e a relevância do direito alegado, mostra-se cabível a medida cautelar para antecipar efeitos que decorreriam do provimento do recurso interposto, o que não se verifica no caso em concreto.

Ausente quaisquer destes requisitos, não se deve aceitar o manuseio da cautelar incidental como sucedâneo de recurso, tampouco a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou liminar.

Constato que não impera no caso examinado, quaisquer das hipóteses excepcionais que justifique a pretensão aduzida, não se vislumbrando periculum in mora quando a empresa requerente tem condições de realizar o pagamento em face de inadimplência sustentada por decisão judicial, tendo que se submeter a possível repetição de indébito, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. COFINS. DÉBITO MANTIDO VIA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO.

- A admissão do recurso especial no Tribunal a quo não representa, por si só, a existência da fumaça do bom direito, observado que o despacho de admissibilidade analisa, unicamente, os pressupostos processuais inerentes ao art. 105, III, da Constituição Federal, bem como os arts. 541 e seguintes, do CPC, não adentrando no mérito da contenda.

- Não se vislumbra periculum in mora quando a empresa requerente tem condições de realizar o pagamento em face de inadimplência sustentada por decisão judicial, tendo que se submeter a possível repetição de indébito.

- Medida cautelar improcedente." (MC n. 4020/PR, 1ª Turma, j. 12/03/2002, Min. Francisco Falcão, DJU 16/09/2002, pág. 137).

Ressalto, por oportuno, que uma vez iniciada a execução fiscal, o meio de defesa previsto no ordenamento processual são os embargos à execução.

O processo cautelar, via de regra, tem como finalidade resguardar pretensão direito subjetivo enquanto não haja provimento jurisdicional meritório com características de definitividade.

Assim, a ação cautelar estabelece uma relação de instrumentalidade com o processo principal. Porquanto, visa garantir a efetividade da justiça, assegurando o resultado prático do provimento jurisdicional.

O interesse processual, no ensinamento da melhor doutrina, revela-se em seu triplo aspecto, quais sejam: necessidade e utilidade da prestação jurisdicional e eleição da via processual adequada.

Destarte, não se vislumbram presentes os requisitos autorizadores da cautelar, sendo medida de rigor o seu indeferimento, por inadequação da via processual eleita, o que resulta na ausência de interesse de agir (interesse-adequação), condição da ação.

Isto posto, entendo ausentes os pressupostos autorizadores do manuseio da Medida Cautelar, razão pela qual indefiro, in limine, a petição inicial, em face da falta de interesse de processual decorrente da inadequação da via processual eleita, nos termos do art. 295, inc. III, do CPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do Estatuto Processual Civil c.c o art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta C. Corte Regional.

Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual.

Custas ex lege.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

DESPACHO:

PROC.	:	95.03.068457-9	AC 270830
ORIG.	:	9408020570	2 Vr ARACATUBA/SP
APTE	:	DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE	
ADV	:	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	
ADV	:	MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

Vistos em decisão.

Foram opostos embargos de declaração pela autoria e agravo pela União em face da r. Decisão de fl. 331, no tocante à sucumbência. Aduz a União que, segundo dispõe o artigo 4º, inciso II, parágrafo único da Lei nº 10.684/03, deveria ser fixada em 1% do valor do débito consolidado decorrente da desistência da respectiva ação judicial.

Assiste razão à União.

Nesse sentido, adito o r. decisum para fixar a verba honorária em 1% (hum por cento) sobre o valor do débito consolidado decorrente da respectiva ação a cujos direitos renunciou, passando esta r. decisão a fazer parte integrante daquela para todos os fins e efeitos de direito.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 95.03.096280-3 AC 289464
ORIG. : 9203024603 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ROQUE MISCOSSI e outros
ADV : JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de apelação contra a r. sentença extintiva da execução de título judicial.

b.Argumenta-se com o cabimento dos juros de mora a partir da data da homologação da conta até a expedição do precatório.

c.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100 § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ªT, RE 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJU 18/10/2002).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar de mora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento,

ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ªT, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP nº 591396/DF, Rel. Min Francisco Falcão, j. 08/06/2004, v.u., DJU 16/08/2004) (os destaques não são originais).

2. Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. No entanto, no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório, os juros são devidos.

3. Por esta razão, dou provimento à apelação (artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil).

4. Comunique-se.

5. Publique-se e intime(m)-se

6. Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

PROC. : 98.03.038054-0 AC 420640
ORIG. : 9600000023 1 Vr CERQUILHO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MULTI PISO COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ADV : JOSE GERALDO DE PONTES FABRI e outros
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1. Trata-se de apelação contra r. sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal.

2. Não cabe conhecer da insurgência contra a penhora de bem do sócio.

3. A interposição dos embargos é de autoria da empresa, parte manifestamente ilegítima para defender, em nome próprio, direito alheio.

4. "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei" (artigo 6.º do Código de Processo Civil).

5. A jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. CPC, ART. 6º.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial que pleiteia a exclusão dos sócios-gerentes da executada do pólo passivo da ação executiva, pois a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC.

2. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC).

1. Trata-se de recurso especial (fls. 111-130), fundado na alínea a do permissivo constitucional, interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em execução fiscal, negou provimento ao agravo de instrumento da executada, mantendo a decisão que determinara o redirecionamento do feito executivo contra os sócios diretores da sociedade, considerando a inexistência de bens penhoráveis da empresa devedora. O aresto foi assim ementado:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERE O REDIRECIONAMENTO. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA.

Nos termos do art. 499 do CPC, a pessoa jurídica não tem legitimidade para recorrer da decisão que defere o redirecionamento da execução fiscal, por ausência de interesse.

Oposto embargos declaratórios, foram rejeitados, ao argumento de que não ocorreu nenhuma das hipóteses legais previstas (fl. 132).

No recurso especial, aponta o recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: (a) artigos 165, 458 e 459 do CPC; (b) artigos 213 e 214 do CPC, já que, não tendo sido citados os sócios-gerentes da empresa, não poderiam ter impugnado a decisão que determinou o redirecionamento da execução; (c) artigos 134 e 135 do CTN, pois sendo distintos os patrimônios da pessoa jurídica e os dos seus sócios, para a responsabilização do sócio-gerente, é necessária a demonstração de ato de infração à lei, o que não restou configurado.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 131-v).

2. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que pleiteia a exclusão dos sócios-gerentes da executada do pólo passivo da ação executiva. É que a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade (nem tem interesse recursal) para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC, verbis:

Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial".

(REsp 539.201/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 31/08/2006 - os destaques não são originais)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 6.763/80. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. In casu, a legitimidade do recorrente e o interesse em recorrer são requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal, cuja ausência tem o condão de gerar a inadmissão da impugnação, com conseqüente impossibilidade de reapreciação da decisão.

3. Isto posto, evidencia-se que a empresa (...) não tem legitimidade para recorrer contra decisão que determinou a responsabilidade tributária dos seus sócios, razão pela qual é-lhe defeso pleitear, em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, porquanto não se está diante de nenhum dos casos possíveis de legitimação extraordinária. (Precedentes: REsp 539201/RS; DJ 31.08.2006; Ag 728571/RS; DJ 09.08.2006).

(...)

8. Agravo regimental desprovido".

(REsp 976.768/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, por unanimidade, j. 04/03/2008, DJe 07/05/2008 - os destaques não são originais)

6. Por estes fundamentos, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedentes os embargos à execução (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

7. Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

8. Publique-se e intimem-se.

9. Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de 1º grau.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

PROC. : 98.03.041981-1 AC 422580
ORIG. : 9600000084 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : ALFREDO CARLOS BUCK
ADV : JOSE ANTONIO VOLTARELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1. Tendo em vista a manifestação da União Federal (fls. 99), com a informação do pagamento integral do débito, verifica-se a perda do interesse de agir (artigo 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil).

2. Julgo prejudicado este recurso, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte

3. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

4. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

PROC. : 98.03.042466-1 AMS 184838
ORIG. : 9600198772 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A e outros
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Trata-se de recurso interposto em ação destinada a afastar a exigibilidade do salário-educação, tema objeto de jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

A matéria não comporta qualquer dúvida. A exação é constitucional. Antes ou depois da Constituição Federal de 1988. Antes ou depois da Lei Federal nº 9424/96. O Supremo Tribunal Federal encerrou a discussão.

"O Pleno desta Corte, ao julgar os RREE 290.079 e 272.872, decidiu, em síntese, quanto, respectivamente, aos exercícios anteriores e posteriores a dezembro de 1996, que o salário-educação, que não era incompatível com a Emenda Constitucional nº 1/69, não o é também com a Constituição de 1988, tendo, aliás, sido mantido expressamente por ela, permanecendo nos moldes fixados pelo Decreto-Lei nº 1.422/75, com as alíquotas estabelecidas pelo Decreto nº 76.923/75 e reiteradas pelo Decreto nº 87.043/82 - e por terem elas sido mantidas no patamar por este estabelecido, não há ofensa ao artigo 25 do ADCT que não revogou os atos praticados por delegação -, até sua nova disciplina pela Lei nº 9.424/96, cujo artigo 15 foi declarado constitucional, com efeito vinculante, pelo julgamento de procedência da ADC nº 3, em 02.12.99. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. 3. Em face do exposto, nego seguimento ao presente recurso extraordinário".

(STF, RE nº 291.994/RS, Rel.Min. Moreira Alves, j. 17/09/2002, monocrática, DJ 03/10/2002)

"O acórdão recorrido decidiu no sentido da constitucionalidade da contribuição do salário-educação, objeto do Decreto-lei 1.422/75, do Decreto regulamentador 87.043/82 e da Lei 9.424/96, redação da M.P. 1.565/97.

Daí o recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, a inconstitucionalidade da referida contribuição. O recurso foi inadmitido.

A decisão é de ser mantida. É que o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, julgando procedente pedido formulado em ação declaratória de constitucionalidade, declarou a "constitucionalidade, com força vinculante, com eficácia erga omnes e com efeito ex tunc, do art. 15, §1º, incisos I e II, e §3º da Lei nº 9.424, de 24/12/96" (ADC 3/DF, Ministro Nelson Jobim, "D.J." de 14.12.99). Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, não conheceu do recurso extraordinário, interposto pelo contribuinte, que versava a respeito da cobrança da contribuição do salário-educação posteriormente à Lei 9.424/96 (RE 272.872/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, "D.J." de 19.4.2001). Finalmente, em 17.10.2001, o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, não conheceu do recurso extraordinário, interposto pelo contribuinte, em que se questionava a cobrança da citada contribuição na vigência da Constituição Federal de 1988, mas em período anterior à Lei 9.424/96. É dizer, o Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, deu pela constitucionalidade do DL 1.422/75, art.1º, §§ 1º e 2º, e pela recepção, pela C.F./88, da alíquota de 2,5% fixada pelo Decreto 87.043, de 22.03.82, que perdurou até ter vigência a Lei 9.424, de 24.12.96 (RE 290.079/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão). Seguiram-se julgamentos, no mesmo sentido e na mesma sessão, de inúmeros outros recursos extraordinários."

(STF, AI nº 443.154 - 5, Rel.Min. Carlos Velloso, j. 18/06/2003, monocrática, DJ 01/07/2003)

"Constitucional. Ação declaratória de constitucionalidade do art. 15, Lei 9.424/96. Salário-educação. Contribuições para o fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério. Decisões judiciais controvertidas. Alegações de inconstitucionalidade formal e material. Formal: lei complementar. Desnecessidade. Natureza da Contribuição Social. §5º, do art. 212 da CF que remete só à lei. Processo legislativo. Emenda de redação pelo senado. Emenda que não alterou a proposição jurídica. Folha de salários-remuneração. Conceitos. Precedentes. Questão interna corporis do poder legislativo. Cabimento da análise pelo tribunal em face da natureza constitucional. Inconstitucionalidade material: base de cálculo. Vedação do art. 154, I da CF que não atinge esta contribuição, somente impostos. Não se trata de outra fonte para a seguridade social. Imprecisão quanto a hipótese de incidência. A CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas. Não resta dúvida. Constitucionalidade da lei amplamente demonstrada. Ação declaratória de constitucionalidade que se julga procedente, com efeitos ex-tunc."

(STF, ADC nº 03/UF, Rel.Min. Nelson Jobim, j. 01/12/1999, por maioria, DJ 09/05/2003)

Com relação à Lei Federal nº 9424/96, particularmente, o julgamento da ADC nº 3 foi qualificado com eficácia vinculante, "erga omnes" e "ex tunc".

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 12 de novembro de 2008.

PROC. : 98.03.053736-9 AMS 185240
ORIG. : 9700267202 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES e outros
ADV : LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA
APTE : LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A
ADV : LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Trata-se de recurso interposto em ação destinada a afastar a exigibilidade do salário-educação, tema objeto de jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

A matéria não comporta qualquer dúvida. A exação é constitucional. Antes ou depois da Constituição Federal de 1988. Antes ou depois da Lei Federal nº 9424/96. O Supremo Tribunal Federal encerrou a discussão.

"O Pleno desta Corte, ao julgar os RREE 290.079 e 272.872, decidiu, em síntese, quanto, respectivamente, aos exercícios anteriores e posteriores a dezembro de 1996, que o salário-educação, que não era incompatível com a Emenda Constitucional nº 1/69, não o é também com a Constituição de 1988, tendo, aliás, sido mantido expressamente por ela, permanecendo nos moldes fixados pelo Decreto-Lei nº 1.422/75, com as alíquotas estabelecidas pelo Decreto nº 76.923/75 e reiteradas pelo Decreto nº 87.043/82 - e por terem elas sido mantidas no patamar por este estabelecido, não há ofensa ao artigo 25 do ADCT que não revogou os atos praticados por delegação -, até sua nova disciplina pela Lei nº 9.424/96, cujo artigo 15 foi declarado constitucional, com efeito vinculante, pelo julgamento de procedência da ADC nº 3, em 02.12.99. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. 3. Em face do exposto, nego seguimento ao presente recurso extraordinário".

(STF, RE nº 291.994/RS, Rel.Min. Moreira Alves, j. 17/09/2002, monocrática, DJ 03/10/2002)

"O acórdão recorrido decidiu no sentido da constitucionalidade da contribuição do salário-educação, objeto do Decreto-lei 1.422/75, do Decreto regulamentador 87.043/82 e da Lei 9.424/96, redação da M.P. 1.565/97.

Daí o recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, a inconstitucionalidade da referida contribuição. O recurso foi inadmitido.

A decisão é de ser mantida. É que o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, julgando procedente pedido formulado em ação declaratória de constitucionalidade, declarou a "constitucionalidade, com força vinculante, com eficácia erga omnes e com efeito ex tunc, do art. 15, §1º, incisos I e II, e §3º da Lei nº 9.424, de 24/12/96" (ADC 3/DF, Ministro Nelson Jobim, "D.J." de 14.12.99). Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, não conheceu do recurso extraordinário, interposto pelo contribuinte, que versava a respeito da cobrança da contribuição do salário-educação posteriormente à Lei 9.424/96 (RE 272.872/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, "D.J." de 19.4.2001). Finalmente, em 17.10.2001, o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, não conheceu do recurso extraordinário, interposto pelo contribuinte, em que se questionava a cobrança da citada contribuição na vigência da Constituição Federal de 1988, mas em período anterior à Lei 9.424/96. É dizer, o Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, deu pela constitucionalidade do DL 1.422/75, art.1º, §§ 1º e 2º, e pela recepção, pela C.F./88, da alíquota de 2,5% fixada pelo Decreto 87.043, de 22.03.82, que perdurou até ter vigência a Lei 9.424, de 24.12.96 (RE 290.079/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão). Seguiram-se julgamentos, no mesmo sentido e na mesma sessão, de inúmeros outros recursos extraordinários."

(STF, AI nº 443.154 - 5, Rel.Min. Carlos Velloso, j. 18/06/2003, monocrática, DJ 01/07/2003)

"Constitucional. Ação declaratória de constitucionalidade do art. 15, Lei 9.424/96. Salário-educação. Contribuições para o fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério. Decisões judiciais controvertidas. Alegações de inconstitucionalidade formal e material. Formal: lei complementar. Desnecessidade. Natureza da Contribuição Social. §5º, do art. 212 da CF que remete só à lei. Processo legislativo. Emenda de redação pelo senado. Emenda que não alterou a proposição jurídica. Folha de salários-remuneração. Conceitos. Precedentes. Questão interna corporis do poder legislativo. Cabimento da análise pelo tribunal em face da natureza constitucional. Inconstitucionalidade material: base de cálculo. Vedação do art. 154, I da CF que não atinge esta contribuição, somente impostos. Não se trata de outra fonte para a seguridade social. Imprecisão quanto a hipótese de incidência. A CF quanto

ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas. Não resta dúvida. Constitucionalidade da lei amplamente demonstrada. Ação declaratória de constitucionalidade que se julga procedente, com efeitos ex-tunc."

(STF, ADC nº 03/UF, Rel.Min. Nelson Jobim, j. 01/12/1999, por maioria, DJ 09/05/2003)

Com relação à Lei Federal nº 9424/96, particularmente, o julgamento da ADC nº 3 foi qualificado com eficácia vinculante, "erga omnes" e "ex tunc".

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 12 de novembro de 2008.

PROC. : 98.03.062448-2 AC 429981
ORIG. : 9600001844 A Vr JUNDIAI/SP
APTE : FARMAZEM MEDICAMENTOS LTDA massa falida
ADV : ROLFF MILANI DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se a redação dada ao artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal, pela Emenda nº 45, encaminhem-se os autos ao E Tribunal Regional do Trabalho, dando-se baixa do registro na distribuição.

Comunique-se ao MM. Juiz da Vara de origem para as providências cabíveis.

P.I.

S Paulo, 04 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 98.03.076065-3 AMS 185850
ORIG. : 9713019059 2 Vr BAURU/SP
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : FRANCISCO HENRIQUE J M BOMFIM
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ALEXANDRE QUAGGIO TRANSPORTES LTDA
ADV : JORGE ZAIDEN
ADV : EDWARD JULIO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Trata-se de recursos interpostos em ação destinada a afastar a exigibilidade do salário-educação, tema objeto de jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

A matéria não comporta qualquer dúvida. A exação é constitucional. Antes ou depois da Constituição Federal de 1988. Antes ou depois da Lei Federal nº 9424/96. O Supremo Tribunal Federal encerrou a discussão.

"O Pleno desta Corte, ao julgar os RREE 290.079 e 272.872, decidiu, em síntese, quanto, respectivamente, aos exercícios anteriores e posteriores a dezembro de 1996, que o salário-educação, que não era incompatível com a Emenda Constitucional nº 1/69, não o é também com a Constituição de 1988, tendo, aliás, sido mantido expressamente por ela, permanecendo nos moldes fixados pelo Decreto-Lei nº 1.422/75, com as alíquotas estabelecidas pelo Decreto nº 76.923/75 e reiteradas pelo Decreto nº 87.043/82 - e por terem elas sido mantidas no patamar por este estabelecido, não há ofensa ao artigo 25 do ADCT que não revogou os atos praticados por delegação -, até sua nova disciplina pela Lei nº 9.424/96, cujo artigo 15 foi declarado constitucional, com efeito vinculante, pelo julgamento de procedência da ADC nº 3, em 02.12.99. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. 3. Em face do exposto, nego seguimento ao presente recurso extraordinário".

(STF, RE nº 291.994/RS, Rel.Min. Moreira Alves, j. 17/09/2002, monocrática, DJ 03/10/2002)

"O acórdão recorrido decidiu no sentido da constitucionalidade da contribuição do salário-educação, objeto do Decreto-lei 1.422/75, do Decreto regulamentador 87.043/82 e da Lei 9.424/96, redação da M.P. 1.565/97.

Daí o recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, a inconstitucionalidade da referida contribuição. O recurso foi inadmitido.

A decisão é de ser mantida. É que o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, julgando procedente pedido formulado em ação declaratória de constitucionalidade, declarou a "constitucionalidade, com força vinculante, com eficácia erga omnes e com efeito ex tunc, do art. 15, §1º, incisos I e II, e §3º da Lei nº 9.424, de 24/12/96" (ADC 3/DF, Ministro Nelson Jobim, "D.J." de 14.12.99). Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, não conheceu do recurso extraordinário, interposto pelo contribuinte, que versava a respeito da cobrança da contribuição do salário-educação posteriormente à Lei 9.424/96 (RE 272.872/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, "D.J." de 19.4.2001). Finalmente, em 17.10.2001, o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, não conheceu do recurso extraordinário, interposto pelo contribuinte, em que se questionava a cobrança da citada contribuição na vigência da Constituição Federal de 1988, mas em período anterior à Lei 9.424/96. É dizer, o Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, deu pela constitucionalidade do DL 1.422/75, art.1º, §§ 1º e 2º, e pela recepção, pela C.F./88, da alíquota de 2,5% fixada pelo Decreto 87.043, de 22.03.82, que perdurou até ter vigência a Lei 9.424, de 24.12.96 (RE 290.079/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão). Seguiram-se julgamentos, no mesmo sentido e na mesma sessão, de inúmeros outros recursos extraordinários."

(STF, AI nº 443.154 - 5, Rel.Min. Carlos Velloso, j. 18/06/2003, monocrática, DJ 01/07/2003)

"Constitucional. Ação declaratória de constitucionalidade do art. 15, Lei 9.424/96. Salário-educação. Contribuições para o fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério. Decisões judiciais controvertidas. Alegações de inconstitucionalidade formal e material. Formal: lei complementar. Desnecessidade. Natureza da Contribuição Social. §5º, do art. 212 da CF que remete só à lei. Processo legislativo. Emenda de redação pelo senado. Emenda que não alterou a proposição jurídica. Folha de salários-remuneração. Conceitos. Precedentes. Questão interna corporis do poder legislativo. Cabimento da análise pelo tribunal em face da natureza constitucional. Inconstitucionalidade material: base de cálculo. Vedação do art. 154, I da CF que não atinge esta contribuição, somente impostos. Não se trata de outra fonte para a seguridade social. Imprecisão quanto a hipótese de incidência. A CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas. Não resta dúvida. Constitucionalidade da lei amplamente demonstrada. Ação declaratória de constitucionalidade que se julga procedente, com efeitos ex-tunc."

(STF, ADC nº 03/UF, Rel.Min. Nelson Jobim, j. 01/12/1999, por maioria, DJ 09/05/2003)

Com relação à Lei Federal nº 9424/96, particularmente, o julgamento da ADC nº 3 foi qualificado com eficácia vinculante, "erga omnes" e "ex tunc".

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação do INSS e do FNDE, para reconhecer a exigibilidade do salário-educação (artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 12 de novembro de 2008.

PROC. : 98.03.096044-0 AC 444876
ORIG. : 9600009590 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : PETIT MARIE IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : ALESSANDRO REGIS MARTINS
ADV : RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Interpõe a Fazenda Pública agravo regimental em face da r. decisão que determinou a baixa dos autos à Vara de origem para o apensamento dos embargos à execução fiscal.

Entendeu o e. Des. Fed. prolator da decisão guerreada haver omissão em relação ao disposto no Art. 1º da Lei nº 6.830/80 c/c art. 736 do CPC.

Todavia, discordo do "decisum", para dar razão à agravante.

O preceito indicado determina a observância da autuação dos embargos, em apartado, tramitando em apenso. A regra foi devidamente cumprida.

Em sendo julgado improcedentes os embargos, como "in casu", o recurso interposto será recebido somente no efeito devoluto, consoante Art. 520, V, do Código de Rito, impondo o regular prosseguimento da execução

A execução de título judicial é sempre definitiva, não se justificando a sua subida, na espécie, até porque todos os elementos necessários ao julgamento do apelo deverão estar nos autos dos embargos, ônus, aliás, das partes.

Ante o exposto, reconsiderando a decisão atacada, dou provimento ao agravo regimental.

Intime-se e após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.61.00.011378-2 AC 995539
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : RESTAURANTE GENGHIS KHAN LTDA
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls.171/183:

Se no prazo, admito os Embargos Infringentes (fls. 160/169), nos termos dos artigos 260 e 261, do R.I. desta E. Corte Regional.

Certificado o prazo, redistribuam-se os autos na forma regimental.

P.I.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2000.03.00.049640-4 MC 2065
ORIG. : 199961000340518 16 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : REGIGANT RECUPERADORA DE PNEUS PARA LTDA
ADV : PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fl. 165: determino a conversão em renda da União dos valores depositados na presente medida cautelar.

2.Publique-se e intime(m)-se.

3.Após, cumpra-se o item nº 5, da r. decisão de fls. 161.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

PROC. : 2000.03.99.029042-4 AMS 201180
ORIG. : 9806086090 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CASA NASSER COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Homologo para que produza seus efeitos de direito a desistência como formulada pela Apelante CASA NASSER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. à fls. 365, declarando extinto o recurso, sem apreciação de mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte c.c. art. 267,VIII e art. 501 do CPC.

Regularmente intimados, a União Federal à fls. 387 e o Ministério Público Federal à fls. 388, deram-se por cientes.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P.I.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2000.03.99.069907-7 REOMS 209922
ORIG. : 9602011203 1 Vr SANTOS/SP
PARTE A : SAT SISTEMA A TRIBUNA DE COMUNICACAO SANTOS LTDA
ADV : JOAO AUGUSTO DE LIMA LUSTOSA
ADV : VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 646/648.

Nada a reconsiderar, porquanto a decisão de fls. 644 não condicionou o deferimento do pedido de fls. 354/356 à anuência da União.

Ademais, a efetivação da conversão em renda, mesmo a requerimento da impetrante, exige o trânsito em julgado, ante o regime da indisponibilidade dos depósitos judiciais suspensivos de exigibilidade de crédito tributário.

Aguarde-se o julgamento do feito.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.61.00.001375-5 AC 806914
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CHASP LTDA
ADV : LEONARDO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 302/314:

Se no prazo, admito os Embargos Infringentes, fls. 244/267, nos termos dos artigos 260 e 261, do R.I. desta E. Corte Regional.

Certificado o prazo, redistribuam-se os autos na forma regimental.

P.I.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2000.61.00.021117-6 AC 1286184
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IRGA LUPERCIO TORRES S/A
ADV : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de controvérsia sobre a exigibilidade das contribuições ao SEBRAE.

2.É uma síntese do necessário.

3.Em conformidade com a Lei Federal nº 10.406/2002 - o Novo Código Civil -, "considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços" (artigo 966, "caput"). Da mesma forma, "salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro" (artigo 982, "caput", primeira parte).

4.As exações parafiscais impugnadas são devidas por todos os empregadores e incidem sobre a folha de salários, nos termos do artigo 240, da Constituição Federal. Destarte, no caso das sociedades, a incidência ocorre independentemente da natureza jurídica da atividade-fim desenvolvida, bem como da eventual fruição dos benefícios legais deferidos às micro e pequenas empresas.

5.As contribuições ao SESC, SENAC, SENAI, SESI e SEBRAE possuem natureza jurídica de contribuições sociais gerais. Afasta-se, assim, a exigência de instituição por meio de Lei Complementar.

6.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Confira-se:

"(...) - O requisito essencial para que determinada pessoa jurídica deva recolher a contribuição compulsória incidente sobre a folha de salários, destinada às entidades privadas de serviço social de formação profissional vinculadas ao sistema sindical (art. 240 da Constituição Federal) é o seu enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, segundo a classificação mencionada nos artigos 570 e 577 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

- Extrai-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que o artigo 577 da CLT tem plena eficácia com o advento da Constituição de 1988.

- (...)A exegese dos artigos 4º do Decreto-lei n. 8.621/46 e 3º do Decreto-lei n. 9.853/46, à luz do novo conceito de empresa e da ordem constitucional em vigor, leva à conclusão de que as prestadoras de serviços se incluem dentre os estabelecimentos comerciais sujeitos ao recolhimento da contribuição.

- O novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em harmonia com esse entendimento, criou a figura do empresário, atribuindo a esse conceito uma amplitude maior do que a noção de comerciante. No caso vertente, o que se

verifica é a mera interpretação atual do mesmo conceito de 'estabelecimento comercial' contemplado pelos decretos de 1946, que instituíram as contribuições para o SESC e o SENAC.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, 2ª T, RESP 489267-SC, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 14/04/2003, v.u., DJU 04/08/2003).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ALTERAÇÃO NO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RESP N.º 431347/SC, UNÂNIME.

1. As empresas prestadoras de serviços estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240) e confirmada pelo seu guardião, o STF, a assimilação no organismo da Carta Maior.

2. As Contribuições referidas visam à concretizar a promessa constitucional insculpida no princípio pétreo da 'valorização do trabalho humano' encartado no artigo 170 da Carta Magna ("A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, (...)").

3. As prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa.

4. O SESC e o SENAC tem como escopo contribuir para o bem estar social do empregado e a melhoria do padrão de vida do mesmo e de sua família, bem como implementar o aprimoramento moral e cívico da sociedade, beneficiando todos os seus associados, independentemente da categoria a que pertençam.

5. À luz da regra do art. 5º, da LICC - norma supralegal que informa o direito tributário, a aplicação da lei, e nesse contexto a verificação se houve sua violação passa por esse aspecto teleológico-sistêmico - impondo-se considerar que o acesso aos serviços sociais, tal como preconizado pela Constituição, é um "direito universal do trabalhador", cujo dever correspectivo é do empregador no custeio dos referidos benefícios (...)

(STJ, 1ª T, AGRESP 438724-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25/02/2003, v.u., DJU 17/03/2003).

TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - EXIGIBILIDADE.

1. O SEBRAE-SP tem legitimidade para figurar no pólo passivo, por deter competência para exercer e corrigir os atos que lhes são conferidos.

2. As empresas prestadoras de serviços são estabelecimentos empresariais, por exercerem atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços com intuito de lucro.

3. A contribuição ao SEBRAE é devida como adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SESC, o SENAC, o SESI e o SENAI e recebe o mesmo tratamento jurídico a elas dispensado, razão pela qual, é devida por empresas prestadoras de serviços.

4. Precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste Tribunal.

(TRF-3ª Região, 6ª T, AMS 1999.61.00.058620-9, Rel. Des. Mairan Maia, j. 18/12/2002, v.u., DJU 24/02/2003).

(...) I - Em decorrência de as ações praticadas pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) poderem beneficiar inclusive empresas de maior porte, não há que se falar em ser essa contribuição exigível apenas das micro e pequenas empresas, em face de possuir essa exação natureza jurídica de intervenção no domínio econômico.

II - Se o contribuinte detém índole empresarial, buscando lucro por meio dos serviços por ele prestados, há que ser reconhecida a natureza comercial de suas atividades.

III - Satisfeitas as condições estabelecidas pelos Decretos-Leis nºs 8621/46 e 9853/46, há que ser exigível do sujeito passivo da obrigação tributária o recolhimento das contribuições ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e ao Serviço Social do Comércio (SESC).

IV - Ausente o requisito do "fumus boni iuris", não há como ser concedida a liminar pleiteada.

V - Agravo provido.

(TRF-3ª Região, 4ª T, AG 2000.03.00.024352-6, Rel. Des. Johanson de Salvo, j. 24/04/2002, por maioria, DJU 28/06/2002)".

7. Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

8. Comunique-se.

9. Publique-se e intime-se.

10. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

PROC. : 2001.03.00.028738-8 MC 2677
ORIG. : 200061000046852 11 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : EXIMPORT IND/ E COM/ LTDA
ADV : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Cuida-se de agravo legal interposto em face da decisão de fls. 85, a qual negou seguimento ao pedido da requerente, com base no art. 33, inciso XIII, do Regimento interno deste Tribunal.

Contudo, o presente recurso não merece prosperar, porquanto a requerente, ora agravante, apesar de intimada pessoalmente, deixou transcorrer in albis o prazo legal para regularizar sua representação processual (fls. 144/148).

Assim, com esteio no Art. 557 caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se. Após o decurso do prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.03.99.042753-7 ApelReex 727596
ORIG. : 9700437965 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A e outros
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : PAULO CESAR SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fl. 943 - Manifestem-se os réus.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.03.99.042754-9 ApelReex 727597
ORIG. : 9700533875 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A e outros
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
INDIC : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fl. 268 - Manifestem-se os réus.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.03.99.049526-9 AMS 225293
ORIG. : 9107098766 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Tendo em vista a nova a denominação social da Apelante ROCKWELL DO BRASIL IND/ E COM LTDA, conforme noticiado à fls. 132/195, encaminhem-se os autos à distribuição para registro e autuação.

Após, dê-se vista a Apelada e decorrido o prazo, inclua-se, oportunamente, em pauta.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2001.61.00.005214-5 AC 1268543
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ATLAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADV : EMERSON TADAO ASATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Homologo para que produza seus efeitos de direito a desistência como formulada pela Apelante ATLAS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. à fls. 207/208, declarando extinto o recurso, sem apreciação de mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte c.c. art. 267, VIII e art. 501 do CPC.

Regularmente intimada, a União Federal manifestou-se favoravelmente à fls. 212.

Eventual conversão em renda de depósitos judiciais deverá ser efetuada no Juízo "a quo".

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P.I.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2001.61.00.009594-6 AC 1282739
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OSWALDO CANTARELLI
ADV : ANTONIO LUIZ TOZATTO
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Trata-se de recursos em execução de título judicial.

A controvérsia recursal está restrita à explicitação, na conta, dos índices representativos da real desvalorização da moeda, tal como consta do título executivo.

A possibilidade de inclusão, na fase de execução do título judicial, de índices inflacionários representativos da real desvalorização da moeda, é tema com jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"1. Sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão.

2. Quando houver expressa indicação, na sentença exequenda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada.

3. Não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos inflacionários quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.

(...)

5. De acordo com a jurisprudência consolidada no âmbito deste Tribunal, o IPC é o índice que melhor refletiu a desvalorização da moeda, estando a sua aplicação em perfeita harmonia com a realidade inflacionária da época, daí a possibilidade de sua inclusão na conta de liquidação da sentença.

6. Recurso especial conhecido e improvido." (o destaque não é original)

(STJ, 6ª Turma, RESP nº 389.081/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/03/2002, v.u., DJU 19/12/2002)

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Pela sua natureza, que não representa um acréscimo no quantum devido, mas uma atualização do poder aquisitivo da moeda, aplicam-se os índices de correção monetária também na fase de execução, quando não definidos critérios próprios pela decisão exequenda, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal.

2. Recurso especial a que se nega provimento." (o destaque não é original)

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 438.819/MG, Rel. Min. João Otávio Noronha, j. 20/03/03, v.u., DJU 07/04/2003)

"PROCESSUAL CIVIL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%) E FEV/91 (21,87%) - JUROS MORATÓRIOS - MAJORAÇÃO NO SEGUNDO GRAU - IMPOSSIBILIDADE - "NON REFORMATIO IN PEJUS" - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA 45/STJ - PRECEDENTES. A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados. É defeso ao Tribunal, no reexame necessário, agravar a situação da Fazenda Pública majorando a taxa dos juros moratórios fixados na sentença, sem que haja recurso voluntário da parte contrária. Recurso conhecido e parcialmente provido"

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 158.064/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 16/08/2001, v.u., DJU 08/10/2001)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE OS COMBUSTÍVEIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC. IMPROVIMENTO.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que é devida a inclusão dos índices de inflação expurgados na repetição de indébito, sendo que o IPC é o índice adequado para a correção monetária." (o destaque não é original)

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 477063/sp, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18/02/2003, v. u., DJU 22/04/2003)

De outra parte, o recurso adesivo dos credores não pode ser provido. Isto porque o acolhimento do valor apurado pela contadoria judicial caracterizaria julgamento "ultra petita".

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação da União e ao recurso adesivo (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Publique-se e intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

PROC. : 2001.61.00.018800-6 AC 1233954
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SERGIO GRAEL e outro
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Trata-se de recursos em execução de título judicial.

A controvérsia recursal está restrita à explicitação, na conta, dos índices representativos da real desvalorização da moeda, tal como consta do título executivo.

A possibilidade de inclusão, na fase de execução do título judicial, de índices inflacionários representativos da real desvalorização da moeda, é tema com jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"1. Sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão.

2. Quando houver expressa indicação, na sentença exequenda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada.

3. Não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos inflacionários quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.

(...)

5. De acordo com a jurisprudência consolidada no âmbito deste Tribunal, o IPC é o índice que melhor refletiu a desvalorização da moeda, estando a sua aplicação em perfeita harmonia com a realidade inflacionária da época, daí a possibilidade de sua inclusão na conta de liquidação da sentença.

6. Recurso especial conhecido e improvido." (o destaque não é original)

(STJ, 6ª Turma, RESP nº 389.081/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/03/2002, v.u., DJU 19/12/2002)

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Pela sua natureza, que não representa um acréscimo no quantum devido, mas uma atualização do poder aquisitivo da moeda, aplicam-se os índices de correção monetária também na fase de execução, quando não definidos critérios próprios pela decisão exequenda, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal.

2. Recurso especial a que se nega provimento." (o destaque não é original)

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 438.819/MG, Rel. Min. João Otávio Noronha, j. 20/03/03, v.u., DJU 07/04/2003)

"PROCESSUAL CIVIL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%) E FEV/91 (21,87%) - JUROS MORATÓRIOS - MAJORAÇÃO NO SEGUNDO GRAU - IMPOSSIBILIDADE - "NON REFORMATIO IN PEJUS" - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA 45/STJ - PRECEDENTES. A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados. É defeso ao Tribunal, no reexame necessário, agravar a situação da Fazenda Pública majorando a taxa dos juros moratórios fixados na sentença, sem que haja recurso voluntário da parte contrária. Recurso conhecido e parcialmente provido"

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 158.064/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 16/08/2001, v.u., DJU 08/10/2001)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE OS COMBUSTÍVEIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC. IMPROVIMENTO.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que é devida a inclusão dos índices de inflação expurgados na repetição de indébito, sendo que o IPC é o índice adequado para a correção monetária."

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 477063/sp, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18/02/2003, v. u., DJU 22/04/2003)

Portanto, de acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial, Resp nº 173788/SP; 1ª Turma, AGA nº 517940/MG; 2ª Turma, EDResp nº 251093/SP) devem ser aplicados os seguintes índices representativos da real desvalorização da moeda: janeiro de 1989: 42,72%; fevereiro de 1989: 10,14%; março de 1990: 84,32%; abril de 1990: 44,80%; maio de 1990: 7,87%; fevereiro de 1991: 21,87%.

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação da União. Dou provimento à apelação dos credores, para admitir a inclusão dos índices representativos da desvalorização real da moeda, referentes aos meses de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

Honorários advocatícios, a favor dos credores, fixados em 10% sobre a diferença apurada.

Publique-se e intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de origem.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

PROC. : 2002.03.00.027957-8 AI 157855
ORIG. : 200261000127320 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JULIO CESAR EDER
ADV : MARIA ISABEL DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Mantenho a r. decisão de fls. 296, por seus próprios fundamentos.

Não havendo previsão legal, deixo de receber o Agravo Regimental interposto à fls. 304/307, pela Agravante, (art. 527, Párrafo Único do CPC, cc. Art. 33, XIII do R.I).

Cumpra-se a parte final daquela decisão.

P.I.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2002.03.00.032537-0 AI 159975
ORIG. : 200261000164468 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : HOLCIM BRASIL S/A
ADV : PEDRO SERGIO COSTA ZANOTTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que suspendeu a exigibilidade da contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, instituída pela Lei nº 10168/00.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.03.00.048515-4 AI 167805
ORIG. : 200261140026494 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
ADV : OLGA MARIA LOPES PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Cuida-se de agravo de instrumento convertido em retido nesta Corte regional com fulcro no art. 522 do CPC, em razão de indeferimento de liminar por ausência de lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, observo que o presente agravo encontra-se esvaído de objeto, ante o julgamento da ação principal, cujo o acórdão transitou em julgado em 29.08.2008 (fls. 133 da AC 2002.61.14.002649-4 em apenso).

Posto isto, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.03.99.016294-7 AC 793624
ORIG. : 9700580946 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NGB GALVANOPLASTIA LTDA
ADV : SERGIO GERAB
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Diante da certidão da serventia à fl. 131, no sentido de que, ao serem remetidos os autos a esta Corte para julgamento dos recursos interpostos, as razões de apelação e a peça de interposição do recurso do INSS deixaram de ser juntadas ao

feito, procedendo-se ao enfrentamento do mérito recursal da autoria pela via monocrática sem apreciação do inconformismo da ré, anulo a decisão de fls. 124/127.

Passo à análise dos recursos, tempestivamente interpostos.

Em ação ordinária ajuizada com vistas a afastar a exigibilidade da contribuição ao salário-educação, sob o fundamento de inconstitucionalidade, pleiteando-se o reconhecimento do direito à compensação, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a autoria em verba honorária fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa (valor da causa em 03/12/1997: R\$ 14.299,83).

Inconformada, recorre a parte autora, pugnando pela reforma do "decisum". Insurge-se, de outra parte, o INSS e o FNDE, pleiteando a majoração da condenação em honorários, sob o argumento da irrisoriedade do quantum destinado a cada um dos réus - R\$ 700,00. Requer o arbitramento dos honorários em no mínimo 10% do proveito econômico (expresso no valor da causa) buscado para cada um dos réus.

A questão trazida aos autos encontra-se resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, donde fica prejudicada a análise das preliminares aduzidas.

No mérito, o pleno da Excelsa Corte, quando do julgamento do RE n.º 290079, concluiu:

"Pela inexistência da alegada incompatibilidade do salário-educação com a EC n.º 1/69, nem com a CF/88, haja vista que a nova Constituição alterou apenas sua natureza jurídica, que passou a ser tributária, mantendo sua disciplina, que só poderia, a partir de então, ser modificada por lei, afastando-se tão-somente a possibilidade de alteração da alíquota por ato exclusivo do Poder Executivo (ADCT, Art. 25). Salientou-se que, em face da CF/69, era válida a fixação da alíquota por ato do Poder Executivo (prevista no § 2º do Art. 1º do DL 1.422/75), uma vez que não se tratava de delegação pura, mas sim de técnica de delegação legislativa adotada em virtude da variação do custo do ensino fundamental, que não permitia o estabelecimento, por lei, de uma alíquota fixa. Considerou-se, também, que a circunstância de a CF/ 88 fazer remissão, no § 5º do Art. 212, ao instituto jurídico do salário-educação, já existente na ordem jurídica anterior, é de ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com a sua nova natureza tributária."

(por maioria; Rel. Min. ILMAR GALVÃO; d.j. 17/10/2001; in informativo n.º 246).

"Recurso Extraordinário. 2. Salário educação. Natureza jurídica tributária, nos termos da Constituição de 1988. Disciplina anterior mantida. 3. Fixação válida da alíquota, por meio de ato do Poder Executivo, em face a Emenda Constitucional n.º 1/1969, com base no § 2º do Art. 1º do Decreto-lei n.º 1.422/1975, em que se observa técnica de delegação legislativa adotada diante da variação do custo do ensino fundamental. 4. Art. 212, § 5º, da Constituição de 1988. Recepção da contribuição, na forma em que se encontrava disciplinada. 5. Constitucionalidade do Art. 15, § 1º, I e II, e § 3º da Lei n.º 9.424/96. Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 3. Decisão com força vinculante, eficácia erga omnes e efeito ex tunc. 6. Natureza Jurídica de contribuição social. Inaplicabilidade dos Arts. 146, III, a e 154, I, da Constituição Federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no RE n.º 268.958-1/SC; 2ª Turma do STF; unânime; Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; in DJU 19/12/01).

Nesse sentido, aquela Corte vem sistematicamente negando seguimento a recurso, nos termos do Art. 557, "caput", do CPC, "in verbis".

"DECISÃO: - Vistos. O acórdão recorrido, em ação sob o procedimento ordinário, decidiu no sentido da constitucionalidade do salário-educação objeto do Decreto-lei n.º 1.422/75, Decreto regulamentador n.º 87.043/82 e da Lei n.º 9.424/96, redação da MP n.º 1.565/97.

Daí o RE do contribuinte, sustentando-se, em síntese, ofensa aos Arts. 149; 212, § 5º, da Constituição Federal; e 25 do ADCT.

Admitido o recurso, subiram os autos, que me foram conclusos nesta data.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, pelo seu plenário, julgando procedente o pedido formulado em ação declaratória de constitucionalidade, declarou a "constitucionalidade, com força vinculante, com eficácia erga omnes e com efeito ex

tunc, do Art. 15, § 1º, incisos I e II, e § 3º da Lei n.º 9.424, de 24/12/96" (ADC 3-DF, Min. NELSON JOBIM, "DJ" de 14/12/99). Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, não conheceu de recurso extraordinário interposto pelo contribuinte, que versava a respeito da cobrança da contribuição do salário-educação posteriormente à Lei n.º 9.424/96 (RE 272.872-RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, "DJ" de 19/04/2001). Finalmente, em 17/10/2001, o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, não conheceu de recurso extraordinário interposto pelo contribuinte, em que se questionava a cobrança da citada contribuição na vigência da Constituição Federal de 1988, mas em período anterior à Lei n.º 9.424/96. É dizer, o Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, deu pela constitucionalidade do Decreto-lei n.º 1.422/75, Art. 1º, §§ 1º e 2º, e pela recepção, pela CF/88, da alíquota de 2,5% fixada pelo Decreto n.º 87.043, de 22.03.82, que perdurou até ter vigência a Lei n.º 9.424, de 24/12/1996 (RE 290.079-SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, "DJ" de 24/10/2001).

Seguiram-se julgamentos, no mesmo sentido e na mesma sessão, de inúmeros outros recursos extraordinários.

O RE, pois, é inviável. Nego-lhe seguimento (Arts. 557, "caput", do CPC, 38 da Lei n.º 8.038/90 e 21, § 1º, do RI/STF)."

(RE-342190/PR, Decisão Monocrática, Rel. Min. CARLOS VELLOSO; "DJ" 26/06/2002).

Portanto, a matéria discutida nos autos tem na jurisprudência entendimento claro e determinado, tanto que o Colendo STF vem decidindo a questão monocraticamente.

Por outro lado, este Tribunal igualmente pacificou o posicionamento, quando a 2ª Seção concluiu pela constitucionalidade da exação:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS PROVIDOS.

1. A contribuição salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, e recepcionada pelo Art. 178 da EC n.º 1/69.
2. O Decreto-lei n.º 1.422/75, regulamentado pelo Decreto n.º 76.923/75, revogando a anterior normação, veio a dispor sobre o salário-educação. A atual Carta Política recepcionou a exação (Art. 212, § 5º e Art. 34, ADCT).
3. Com o advento da EC n.º 14/96, o salário-educação passou a ter a natureza jurídica de tributo porque prestação compulsória, já não assistindo à empresa, como anteriormente, a possibilidade de aplicar diretamente no ensino.
4. Não se reveste de inconstitucionalidade a MP n.º 1.518/96. Indeferida a liminar na ADIN n.º 1.518-4, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI (j.05.12.96)
5. Constitucional, mais, a Lei n.º 9.424/96, originária da conversão da MP n.º 1.518/96.
6. Precedentes: STF (RE 272.872-RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Informativo n.º 223, de 02 a 13 de abril de 2001), Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 113.647/PR, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 15/09/97; REsp n.º 164.743/SP, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, in DJ de 11/05/98), bem assim de nossas E. Cortes Regionais: TRF1 (AI n.º 97.01.0512711, Rel. Juiz Petrucio Ferreira, j. 24.3.98); TRF3 (AI n.º 97.03.035174, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 15.12.97; AC n.º 1999.03.99.088738-2, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ 07/02/2001; AC n.º 98.03.090977-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJ 11/10/2000; EAC n.º 1999.03.99.088396-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 17/4/2001).
7. Embargos Providos."

(EAC N. 1999.03.99.080176-1; por maioria; Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO; in DJU 25.07.01, pág. 120).

Destarte, mantendo-se íntegra a exigência do salário-educação, resta prejudicada a análise do pedido de compensação.

No que se refere à majoração dos honorários, não assiste razão às apelantes, posto que sua fixação mediante apreciação equitativa do magistrado na hipótese em que não há condenação deve atender aos critérios de: grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa.

Neste aspecto, em se tratando de questão de mérito amplamente discutida na jurisprudência e com posicionamento firmado nas cortes superiores, de se manter a condenação em 10% do valor atribuído à causa.

Como consequência, encontrando-se a r. sentença recorrida em consonância com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, com esteio no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento às apelações interpostas.

Intime-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.03.99.023128-3 AC 807255
ORIG. : 9713052579 2 Vr BAURU/SP
APTE : SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS DA COMARCA BOTUCATU-SP
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO de souza/ QUARTA TURMA

1.Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.

2.Publique-se.

3.Após, encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).

4.Cumpra-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

PROC. : 2002.61.05.000017-0 AC 1081625
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : PASTIFICIO SELMI S/A
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 480/487 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se o Agravo Regimental.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.61.06.005908-2 AMS 246182
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA
ADV : RAUL BERETA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de writ impetrado por ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, objetivando assegurar direito dito líquido e certo de exercer suas atividades comerciais aos feriados durante o ano de 2002.

Deferida a liminar, sobreveio a r. sentença concessiva da segurança. Submetido o decisum ao reexame necessário.

Irresignada, apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte Regional, o ilustre representante ministerial opinou pelo não conhecimento do recurso face a perda superveniente do objeto da demanda.

Diante da nova redação dada ao art. 114, inciso VII da Constituição Federal pela EC 45, determinei a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho, onde foi suscitado conflito negativo de competência, o qual foi conhecido e julgado pelo E. Superior Tribunal de Justiça para o fim de declarar a competência desta Corte.

II- Compulsando os autos, verifico a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação, vez que o pedido deduzido na inicial restringia-se à obtenção de ordem mandamental que assegurasse à Impetrante a realização de atividade comercial durante o ano de 2002.

Assim, diante do fato consumado, impõe-se a extinção do recurso sem análise do mérito. A propósito, em hipótese similar:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REALIZAÇÃO DE CURSO DE APERFEIÇOAMENTO. CONSOMAÇÃO. PERDA DO OBJETO.

I - Impetrado o mandamus visando à participação em curso de aperfeiçoamento, a superveniência de conclusão do respectivo curso, em relação ao qual o recorrente participou sob o pálio de liminar anteriormente concedida, conduz a extinção do writ por falta de interesse processual superveniente, em face do fato consumado.

II - "Ausente a utilidade do writ, requisito que, juntamente com a necessidade da tutela compõe o interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem análise de mérito".

III - Recurso ordinário desprovido.

(STJ, ROMS 200302095505-PB, 5ª Turma, Min. Rel. FELIX FISCHER, DJ DATA:03/04/2006 PG:00369).

III- Isto posto, julgo prejudicado o recurso interposto na forma do art. 33, inc. XII do Regimento Interno desta E. Corte Regional.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2002.61.14.000342-1 AC 1047442
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : AUTO VIACAO ABC LTDA e outro
ADV : REINALDO PISCOPO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : LUIZ AUGUSTO CONSONI
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls.759/764:

Se no prazo, admito os Embargos Infringentes, nos termos dos artigos 260 e 261, do R.I. desta E. Corte Regional.

Dê-se vista para impugnação.

Certificando-se o prazo, redistribuam-se os autos na forma regimental.

P.I.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2003.03.00.017721-0 AG 176730
ORIG. : 200061120079708/SP
AGRTE : MARIA CECILIA VELASQUES LOPES
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : FARMACIA D OESTE PAULISTA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da ação executiva. A antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferida.

Entretanto, o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que a exigência do artigo 526, do Código de Processo Civil, não foi observada, conforme aduz a União Federal aduziu em contra-razões.

A teor do supramencionado dispositivo, a comprovação da interposição do agravo nos autos originários é incumbência da agravante a ser cumprida no prazo de três dias, tratando-se de formalidade necessária à sua regularidade.

Observe-se que a inadmissibilidade do recurso, em conformidade com o parágrafo único, do artigo 526, do Código de Processo Civil, é condicionada à argüição e prova da agravada.

Desta feita, diante da inexistência de comprovação de que o juízo a quo foi cientificado acerca da interposição do recurso, bem como do apontamento da questão pela agravada, conforme se depreende da contraminuta de fls. 161/167, o agravo interposto não será conhecido.

Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do julgado abaixo colacionado:

"PROCESSO CIVL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE COMUNICAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO AO JUÍZO A QUO. ARTIGO 526, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I - Com a alteração dada pela Lei nº 10.352/01, acrescentando o parágrafo único ao artigo 526, do Código de Processo Civil, passou-se a ter como obrigatória a comunicação ao juízo a quo da interposição do agravo de instrumento, sob pena de inadmissibilidade do agravo. Como, na hipótese sub judice, o agravo foi interposto em 17/01/2003, era indispensável a comunicação ao juízo a quo, no tríduo legal.

II - 'Descumpre o artigo 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil não só quem deixa de juntar aos autos do processo a cópia da petição do agravo de instrumento, mas também quem requer essa juntada fora do prazo de três dias.'(STJAGRMC nº 6.449/SP, Relator Min. Ari Pargendler, DJ de 04.08.2003, p. 289)

III - Recurso especial improvido."

(STJ. RESP nº 568564. Primeira Turma. Rel. Min. Francisco Falcão. DJ 12/03/2004, p. 178).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, c/c 526, ambos do CPC.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.03.00.019696-3 AI 177462
ORIG. : 9206015540 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : TEXTIL ITAPIRA LTDA
ADV : CLOVIS DURE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão, proferida em ação cautelar, que determinou a conversão em renda dos depósitos relativos ao FINSOCIAL, efetuados com vistas a suspender sua exigibilidade.

Sustenta a agravante a impossibilidade de conversão dos depósitos em renda da União ao fundamento de que o débito fora atingido pela decadência, à falta de lançamento por parte da autoridade fazendária. Aduz, no mais, que diante da extinção de ação principal sem julgamento de mérito, os depósitos efetivados em sede de cautelar não têm efeito.

Em sede de apreciação da antecipação dos efeitos da tutela recursal, a liminar fora parcialmente deferida para impedir a conversão dos depósitos em renda (fls.90/92).

Às fls. 100/101, o juízo de I grau oficiou a Relatoria, informando que a conversão em renda da União deu-se em 20.06.2003 (fl. 108), não tendo havido notificação do juízo de origem em tempo hábil com relação à decisão liminar proferida em 01.07.2003.

Intimada, a União Federal apresentou contraminuta.

É o relato do essencial.

Decido.

O depósito de natureza caucionatória assegura ao sujeito passivo o direito de discutir o crédito tributário, sem sofrer os atos executórios, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e a lhe garantir que, logrando sucesso na sua demanda, obtenha a restituição do valor depositado, sem se sujeitar à morosa via do "solve et repete".

No presente caso, a ação principal nº 92.0604665-9 foi extinta sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos, 267, I, 284 caput e parágrafo único, c.c.artigo 295, VI, todos do CPC. Por sua vez, a ação cautelar fora julgada improcedente, ao fundamento da necessária submissão do juízo à decisão proferida na ADC 1-1/DF que declarou constitucional a exigência da exação nos termos da LC 70/91.

Após o julgamento do feito, os autos foram arquivados. Pleiteou a autoria o levantamento dos depósitos, o que restou indeferido, atribuindo-se à União o direito de ver convertidos em renda os valores depositados.

Afigura-se incabível, por este prisma, sonegar ao ente público o direito de receber o montante que sempre lhe foi devido, mas cuja exigibilidade esteve suspensa em razão de ação judicial proposta pelo contribuinte.

O ato do depósito judicial do crédito tributário que o contribuinte impugna tem o condão de constituí-lo. De fato, despicando o lançamento se o contribuinte aponta o débito e, reconhecendo sua exigibilidade, deposita judicialmente o montante devido, apontando inclusive a suspensão de sua exigibilidade nas declarações a que está obrigada perante os órgãos fazendários.

O instituto da decadência, assim como o da prescrição, pressupõe inércia do titular do direito, o que, in casu, não ocorreu. Ao contrário, a demandante é que sempre teve de se opor à exigibilidade do tributo e o fez depositando em Juízo os valores correspondentes.

Não cabe, à evidência, se falar em decadência da constituição do crédito tributário pelo ente público, após improcedência da demanda judicial.

Nesse sentido é iterativa a jurisprudência do C. STJ:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO EM RENDA. DECADÊNCIA.

1. Com o depósito do montante integral ou equivalente fiança bancária tem-se verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança. Se a Fazenda aceita como integral o depósito, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, aquiesceu

expressa ou tacitamente com o valor indicado pelo contribuinte, o que equivale à homologação fiscal prevista no art. 150, § 4º, do CTN.

2. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há mais falar no transcurso do prazo decadencial nem na necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas.

3. "No lançamento por homologação, o contribuinte, ocorrido o fato gerador, deve calcular e recolher o montante devido, independente de provocação. Se, em vez de efetuar o recolhimento simplesmente, resolve questionar judicialmente a obrigação tributária, efetuando o depósito, este faz as vezes do recolhimento, sujeito, porém, à decisão final transitada em julgado. Não há que se dizer que o decurso do prazo decadencial, durante a demanda, extinga o crédito tributário, implicando a perda superveniente do objeto da demanda e o direito ao levantamento do depósito. Tal conclusão seria equivocada, pois o depósito, que é predestinado legalmente à conversão em caso de improcedência da demanda, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, equipara-se ao pagamento no que diz respeito ao cumprimento das obrigações do contribuinte, sendo que o decurso do tempo sem lançamento de ofício pela autoridade implica lançamento tácito no montante exato do depósito" (Leandro Paulsen, "Direito Tributário", Livraria do Advogado, 7ª ed, p. 1227).

4. O fato de que o depósito foi determinado pelo Juízo como forma de suspensão do crédito tributário em nada altera a aplicação do entendimento da Primeira Seção desta Corte.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 969579/SP, 2a

Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/10/2007, DJU 31.10.2007, p. 314)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. ADOÇÃO DE UMA DAS TESES JURÍDICAS SOBRE O TEMA. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA FAVORÁVEL À FAZENDA. SUPERVENIÊNCIA DE FATO RELEVANTE. INTERESSE NA DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VIA JUDICIAL ADEQUADA PELO VENCIDO. DEPÓSITO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DA FORMAL CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

1. Embargos de declaração opostos por ADMINISTRADORA GAÚCHA DE CONSÓRCIOS LTDA. E OUTRA em face de acórdão que confirmou o deferimento para o levantamento de depósitos judiciais pela União, em razão do trânsito em julgado da sentença desfavorável à empresa embargante. Afirma-se, em síntese, que os arts. 142 do CTN, 462, 467 e 471, I, do CPC foram prequestionados e que não houve lançamento tributário, sendo impossível a conversão em renda dos depósitos judiciais.

2. O acórdão recorrido não violou norma federal, mas apenas interpretou-a conforme uma das correntes doutrinárias existentes. Ao julgar o recurso especial, o magistrado não é obrigado a responder questionários das partes, nem a posicionar-se diante de todas as questões ou fatos discutidos nos autos.

3. Em relação aos arts. 462, 467 e 471, I, do CPC, de fato houve abordagem, ainda que extremamente sucinta, restando preenchido o requisito do prequestionamento. Contudo, conforme afirmado pelo Tribunal a quo, o questionamento a respeito do levantamento do depósito judicial ocorreu após a formação da coisa julgada material, e não antes dela, razão pela qual não têm aplicabilidade ao caso os supracitados artigos do CPC.

4. "No lançamento por homologação, o contribuinte, ocorrido o fato gerador, deve calcular e recolher o montante devido, independente de provocação. Se, em vez de efetuar o recolhimento simplesmente, resolve questionar judicialmente a obrigação tributária, efetuando o depósito, este faz as vezes do recolhimento, sujeito, porém, à decisão final transitada em julgado. Não há que se dizer que o decurso do prazo decadencial, durante a demanda, extinga o crédito tributário, implicando a perda superveniente do objeto da demanda e o direito ao levantamento do depósito. Tal conclusão seria equivocada, pois o depósito, que é predestinado legalmente à conversão em caso de improcedência da demanda, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, equipara-se ao pagamento no que diz respeito ao cumprimento das obrigações do contribuinte, sendo que o decurso do tempo sem lançamento de ofício pela autoridade implica lançamento tácito no montante exato do depósito." (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. Livraria do Advogado, 7ª ed, p. 1227)

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." (EDcl no REsp 736918/RS, 1a

Turma, Rel. José Delgado, j. 14/03/2006, DJU 03.04.2006, p. 257)

Quanto à alegação de que, extinto o feito principal sem julgamento de mérito, a cautelar de depósito perde seus efeitos, ensejando o direito ao levantamento dos valores recolhidos, é preciso ressaltar que a sentença proferida na ação cautelar foi de improcedência por vinculação constitucional expressa das decisões dos juízos e tribunais à constitucionalidade declarada da contribuição objeto dos autos pela Corte Suprema, o que revela o caráter meritório dado à decisão judicial terminativa, servindo-se a reforçar o direito da União Federal à conversão dos valores em renda.

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 70/91. MATERIA DECIDIDA EM AÇÃO DECLARATORIA DE CONSTITUCIONALIDADE. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Na dicção do art. 102, par. 2 da c.f./88, a existência decisão definitiva de mérito proferida pelo stf, em sede de ação direta de constitucionalidade, vincula os demais órgãos do poder judiciário.

II - Sentença proferida em sentido idêntico ao adotado pelo pretório excelso. impossibilidade de reforma. Ausência de interesse processual em recurso com tal pretensão.

III - Agravo improvido".

(TRF 3ª Região. 93030953398. 3ª Turma. Juiz Sergio Lazzarini. DJ DATA:22/06/1994 P. 33219)

Isso posto, estando a r. decisão agravada em consonância com o entendimento de Tribunal Superior, nego seguimento ao agravo, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.03.00.065957-4 AI 191665
ORIG. : 9503156505 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : JOSE CARBONI e outro
ADV : CILAS FABRI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agravam JOSÉ CARBONI e outro do R. despacho monocrático que, em sede de execução do julgado, indeferiu pedido de expedição de precatório complementar.

Sustentando, em síntese, que os valores já recebidos são inferiores ao total da condenação, pede a reforma da decisão agravada.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

III - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2003.03.99.000244-4 AC 848357
ORIG. : 9500148455 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VICTORIO EMMANUEL MASPES e outro
ADV : JOAO FLAVIO FARIA DA CUNHA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : BANCO ABN AMRO S/A
ADV : LUIZ MARCELO BAU
ADV : REGINA ELAINE BISELLI
EMBTE : VICTORIO EMMANUEL MASPES e outro
EMBGO : v. ACÓRDÃO DE Fls.389
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Visto, etc.

Fls. 402/406 - Trata-se de embargos de declaração em face do v. acórdão de fl. 389.

Referidos embargos foram protocolizados em 05 de agosto de 2.008, sendo certo que a publicação do v. acórdão deu-se em 30 de julho de 2.008 (embargos via fac-símile em 04 de agosto de 2.008).

Antes mesmo de levar o recurso a julgamento, cabe-me verificar sobre a sua admissibilidade em relação aos requisitos extrínsecos da espécie.

Assim, neste exame, com relação à tempestividade, verifica-se que os presentes embargos de declaração foram interpostos fora do prazo previsto no art. 536 do CPC.

Conforme o termo de ciência à fl. 391 a apelante, ora embargante, tomou ciência do v. acórdão em 10 de julho de 2008.

Com efeito, considerando-se que o prazo final para interposição dos embargos de declaração encerrou-se em 15 de julho de 2.008 (contados da intimação do v. acórdão e não da publicação), resta evidente que o referido recurso, protocolizado somente em 04 de agosto de 2.008 (via fac-símile) e originais em 05 de agosto de 2.008, apresenta-se intempestivo, razão pela qual, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 262, § 2º do Regimento Interno desta Corte.

Int.-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.00.010895-0 AMS 300052
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HELIO DE MENDONCA LIMA e outros
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de writ preventivo impetrado por HÉLIO DE MENDONÇA LIMA e outros, objetivando assegurar direito dito líquido e certo de afastar a incidência do imposto sobre a renda sobre sua participação nos lucros de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, na qualidade de administradores. Pretendem obter ordem mandamental que afaste qualquer ato da autoridade administrativa tendente a cobrar a exação em análise até o trânsito em julgado de ação mandamental impetrada pela pessoa jurídica (Banco Itaú S/A - autos originários nº 98.0000094-1, atuais nº 2001.03.99.022893-0).

Sustentam, em síntese, a natureza jurídica peculiar dos lucros pagos ao administradores, que correspondem a repartição do próprio lucro societário, já tributado pela pessoa jurídica, e que não se confundem com o "pro labore" devido aos acionistas, cuja natureza jurídica é remuneratória. Afirmam, ainda, a existência de isenção tributária na espécie, a teor do art. 10 da Lei nº 9.249/95 que se refere tão-somente a beneficiário, não distinguindo acionistas e administradores.

Deferida a liminar, sobreveio a r. sentença denegatória da ordem, face a inexistência de direito líquido e certo na espécie, vez que se trata de relação jurídica incindível já sentenciada em outro processo (autos originários nº 98.0000094-1, atuais nº 2001.03.99.022893-0, referidos pelos Impetrantes na inicial).

Irresignados, apelam os Impetrantes, afirmando sua legitimidade passiva para se beneficiarem da sentença proferida em outro processo, de forma reflexa, dada a identidade de fato e pugnando, no mérito, pela reversão do julgado.

Processado o recurso, vieram os autos a esta Corte, tendo o ilustre representante ministerial opinado pela reforma do r. decisum monocrático.

II- O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A matéria de fundo do presente mandamus encontra-se pacificada na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assentou a exigibilidade da retenção de imposto de renda, na fonte, sobre a participação nos lucros dos administradores da pessoa jurídica. A propósito:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. IMPOSTO DE RENDA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 10 DA LEI Nº 9.249/95.

1. Se o tribunal local não declara o acórdão, nos casos em que tal declaração não tem lugar, descabe o recurso especial por violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, o enunciado nº 211 da Súmula do STJ, pois "inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

2. Não se aplica o disposto no art. 10 da Lei nº 9.249/95 (não incidência do imposto de renda sobre os lucros distribuídos) à participação atribuída a administrador com base no lucro apurado pela Pessoa jurídica, por caracterizar participação nos resultados, tributável nos termos do parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº. 1.814/80.

3. Ausência de bis in idem.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, REsp 884.999-BA, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.11.08, unânime).

Igualmente, precedentes desta E. Corte Regional:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ACIONISTAS E ADMINISTRADORES. ARTIGO 10 DA LEI Nº 9.294/95. PARTICIPAÇÃO NA FORMAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL RESTRITA AOS ACIONISTAS. APURAÇÃO DE RESULTADOS DA SOCIEDADE ANTES DA TRIBUTAÇÃO. CÁLCULO DO LUCRO LÍQUIDO, DESCONTADA A INCIDÊNCIA DE IMPOSTOS SOBRE AS OPERAÇÕES EFETUADAS NO EXERCÍCIO. NÃO SUJEIÇÃO DO ACIONISTA AO IMPOSTO DE RENDA. REMUNERAÇÃO DA ATIVIDADE DO ADMINISTRADOR ATRAVÉS DE SUA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. APURAÇÃO POSTERIOR À TRIBUTAÇÃO. SUJEIÇÃO DO ADMINISTRADOR AO PAGAMENTO DO TRIBUTO.

- Legitimidade do Banco Itaú S/A para questionar a exigência de retenção do tributo, porque envolvido na relação na qualidade de responsável. Inteligência do artigo 121, inciso I, do Código Tributário Nacional e do artigo 103 do Decreto-Lei nº 5.844/43.

- Configurada a conexão entre os mandados de segurança impetrados pela fonte pagadora e pelos administradores. Necessidade de decisão uniforme das duas lides, a fim de se evitar conflitos, uma vez que se trata da mesma relação jurídica.

- Interpretação do conceito de beneficiário, nos termos preconizados pelo artigo 10 da Lei nº 9.249/95. Distinção entre acionistas e administradores.

- Conceito de acionista vinculado à participação no capital social, como detentor de ações (caput do artigo 202 da Lei de Sociedades Anônimas). Administração como atividade remunerada pela participação nos lucros, quando assim previsto no estatuto social (art. 152 da Lei de Sociedades Anônimas).

- Lucro líquido da pessoa jurídica, obtido através do desconto dos impostos devidos do resultado obtido durante o período apurado. Caracterizada a tributação na pessoa jurídica, portanto, o acionista não paga imposto sobre o lucro contribuível, em decorrência de sua participação no capital social (STF, RE 172.058-1, Relator o Ministro Marco Aurélio).

- Administradores como participantes estatutários no lucro da companhia (afigurada semelhança da situação com a participação dos trabalhadores no lucro da empresa, segundo os critérios estabelecidos pelo artigo 190 da Lei das S/A, decorrente de relação contratual entre o administrador e a pessoa jurídica), ou quando da participação dos lucros do exercício social (dependente de decisão da assembléia geral). Inteligência do artigo 152 da Lei das S/A, artigos primeiro e segundo.

- Distinção entre lucro do exercício e lucro distribuído. Relativamente ao lucro pago aos administradores, a distribuição não se dá sobre o lucro distribuível ou já disponível, como é o caso dos acionistas. Isto é, não se dá na fase em que a tributação teria sido completada na pessoa jurídica, quando o resultado positivo estaria disponível para a devida distribuição aos acionistas.

- O acionista já sofre gravame quando ocorre a tributação da pessoa jurídica, não se justificando que venha a ser mais uma vez tributado. A base é o lucro líquido, apurado após a retenção do imposto de renda. O lucro distribuível retornará à empresa, aumentando o capital social. Quanto ao administrador, que não concorre para a formação do capital social, sua participação é apurada sobre o resultado, antes da provisão do imposto de renda.

- O sócio (artigos 654 e 39 do RIR/99) recebe rendimentos que são decorrentes de sua participação na sociedade. Rendimentos "isentos ou não tributáveis", não entram no cômputo do rendimento bruto. O administrador, por outro lado, está inserido no Capítulo III, "Rendimentos Tributáveis", Seção I, "Rendimentos do Trabalho Assalariado e Assemelhados", do RIR/99. E muito explicitamente no artigo 637, sujeitando à incidência do imposto na fonte os rendimentos pagos a administradores por sua participação no resultado. Assim, não impressiona a alegação de que a participação nos lucros, recebida pelos administradores, por ser parcela não dedutível na pessoa jurídica (portanto tributável), deveria ser não tributável na pessoa física. O administrador, quando recebe participação no lucro, não se confunde com a companhia. Portanto, sujeito o administrador à tributação imposta pelo imposto de renda.

- Interpretação conjunta do artigo 10 da Lei nº 9.249/95 com seu parágrafo único (que menciona, expressamente, os sócios ou acionistas, não mencionando os administradores).

- Apelação da União e remessa oficial providas, para o fim de reformar a sentença e denegar a segurança.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINAR REJEITADA. ARTIGO 10, DA LEI Nº 9.249/95. VEDAÇÃO À DEDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DE LUCROS OU DIVIDENDOS DISTRIBUÍDOS A ADMINISTRADORES. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Rejeitada a questão preliminar, pois, ainda que discutível, em tese, a legitimidade ativa de responsável tributário em writ impetrado para, em última análise, impedir a retenção na fonte de imposto de renda sobre a "participação nos lucros" de administradores, sendo estes os contribuintes do tributo, é certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou como solução a viabilidade da ação.

2. A controvérsia situa-se na extensão do conceito legal de "beneficiário", a quem o artigo 10 da Lei nº 9.249/95 confere a especial prerrogativa de receber lucros ou dividendos de pessoa jurídica, sem a incidência do imposto de renda, seja na fonte, seja na própria declaração de rendimentos.

3. A interpretação do preceito, tanto em si, como vinculado ao subsistema normativo a que imediatamente adere, revela que é inequívoco que o artigo 10 da Lei nº 9.249/95 adotou a técnica conceitual da legislação societária que, na disciplina do regime de participação estatutária nos lucros, não confunde - e, pelo contrário, distingue - a situação de administradores e empregados, de um lado, e dos acionistas, de outro.

4. A participação, instituída em favor de empregados, administradores e partes beneficiárias (artigo 190, LSA) precede à apuração do lucro líquido, que pode ser distribuído aos acionistas. Primeiramente, tem-se o resultado do exercício, do qual são deduzidos os prejuízos e a provisão para o IRPJ (artigo 189, LSA), calculando-se, então, as participações para, somente depois, se apurado lucro líquido, promover-se eventual distribuição a acionistas, o que revela a impossibilidade de presumir-se que o artigo 10 da Lei nº 9.249/95, na referência à expressão "lucros", tenha sequer pretendido, ou mesmo logrado, atingir a situação dos administradores que, pelo rigor da lei, não participam da distribuição dos lucros líquidos (artigo 191, LSA). E, de fato, a legislação fiscal, tanto antes como depois, assim não procedeu, pelo contrário: prova da cisão normativa e da própria disciplina específica, de uns e outros, é o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 que, ao cuidar da tributação de lucros distribuídos, atingiu não os administradores, mas apenas acionistas, no âmbito das sociedades anônimas.

5. A distinção entre acionistas e administradores é maior do que a existente entre administradores e empregados, não apenas conceitualmente, como no âmbito do trato legal, conforme revelado pelas normas societárias.

6. No entanto, a disciplina da participação nos lucros aproxima, mas não identifica, a situação de empregados e administradores, como revela o artigo 190 da Lei nº 6.404/76, ou seja, seria mais razoável, pela perspectiva sistêmica, agrupar num mesmo tratamento normativo as duas categorias, mas, não, administradores e acionistas, como proposto a partir da leitura extensiva do artigo 10 da Lei nº 9.249/95.

7. É certo que o artigo 10 da Lei nº 9.249/95 rompeu com o regime de tributação de lucros e dividendos, na fonte e na declaração de rendimentos, mas apenas em favor dos acionistas, a título de incentivo ao investimento produtivo, concentrando exclusivamente na sociedade a incidência fiscal, antes da própria distribuição do lucro líquido: opção legislativa, constitucionalmente válida, sem direito à extensão para administradores.

8. Assim sendo, é certo que a expressão "lucros", inserida no artigo 10 da Lei nº 9.249/95, não se refere às participações devidas aos administradores, porque estes devem ser sempre pessoas físicas, por exigência expressa do artigo 146 da Lei nº 6.404/76, e, pois, jamais poderiam ser beneficiários da isenção de imposto de renda da pessoa jurídica, como previsto no preceito fiscal aludido, bem ao contrário dos lucros líquidos ou dividendos, que integram o patrimônio jurídico dos acionistas, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas e, como tais, tributadas se não fosse a isenção para ambas concedida, como incentivo fiscal ao investimento produtivo.

9. Apelação desprovida.

III- Intime-se.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Dê-se baixa na distribuição.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2003.61.00.016155-1 AC 1264312
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SEBASTIAO SIMOE NETO
ADV : VANILDA DE FATIMA GONZAGA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Trata-se de recurso em execução de título judicial.

A controvérsia recursal está restrita à explicitação, na conta, dos índices representativos da real desvalorização da moeda, tal como consta do título executivo.

A possibilidade de inclusão, na fase de execução do título judicial, de índices inflacionários representativos da real desvalorização da moeda, é tema com jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"1. Sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão.

2. Quando houver expressa indicação, na sentença exequenda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada.

3. Não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos inflacionários quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.

(...)

5. De acordo com a jurisprudência consolidada no âmbito deste Tribunal, o IPC é o índice que melhor refletiu a desvalorização da moeda, estando a sua aplicação em perfeita harmonia com a realidade inflacionária da época, daí a possibilidade de sua inclusão na conta de liquidação da sentença.

6. Recurso especial conhecido e improvido." (o destaque não é original)

(STJ, 6ª Turma, RESP nº 389.081/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/03/2002, v.u., DJU 19/12/2002)

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Pela sua natureza, que não representa um acréscimo no quantum devido, mas uma atualização do poder aquisitivo da moeda, aplicam-se os índices de correção monetária também na fase de execução, quando não definidos critérios próprios pela decisão exequianda, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal.

2. Recurso especial a que se nega provimento." (o destaque não é original)

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 438.819/MG, Rel. Min. João Otávio Noronha, j. 20/03/03, v.u., DJU 07/04/2003)

"PROCESSUAL CIVIL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%) E FEV/91 (21,87%) - JUROS MORATÓRIOS - MAJORAÇÃO NO SEGUNDO GRAU - IMPOSSIBILIDADE - "NON REFORMATIO IN PEJUS" - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA 45/STJ - PRECEDENTES. A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados. É defeso ao Tribunal, no reexame necessário, agravar a situação da Fazenda Pública majorando a taxa dos juros moratórios fixados na sentença, sem que haja recurso voluntário da parte contrária. Recurso conhecido e parcialmente provido"

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 158.064/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 16/08/2001, v.u., DJU 08/10/2001)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE OS COMBUSTÍVEIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC. IMPROVIMENTO.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que é devida a inclusão dos índices de inflação expurgados na repetição de indébito, sendo que o IPC é o índice adequado para a correção monetária." (o destaque não é original)

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 477063/sp, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18/02/2003, v. u., DJU 22/04/2003)

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Publique-se e intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

PROC. : 2003.61.00.029412-5 AMS 264327
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MOBITEL S/A
ADV : BETINA AMMIRANTE PRADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se da discussão sobre a amplitude do direito de defesa, no âmbito de procedimento administrativo: há pretensão ao exercício incondicional do direito de recorrer, sem a submissão ao depósito prévio de parte do valor questionado.

b.É uma síntese do necessário.

1.O Órgão Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE nº 390.513):

"O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário, e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade do artigo 126, § § 1º e 2º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, convertida na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 28.03.2007."

(STF, Pleno, RE nº 390.513, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28/03/2007, v.u.)

2.Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação e à remessa oficial (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

3.Publique-se e intimem-se.

4.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

PROC.	:	2003.61.00.033397-0	AC 1293019
ORIG.	:	15 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	MARLI MARTHA GIUSTRA e outros	
ADV	:	SEVERINO ALVES FERREIRA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA	

Vistos, etc,

Trata-se de apelação, em sede de ação ordinária proposta contra a União Federal objetivando a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e/ou ao PIS - Programa de Integração Social, em conformidade com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), nos meses de, Janeiro/89 e Abril/90 acrescidos de juros, custas processuais e honorários advocatícios.

A r. sentença julgou improcedente a ação, pela ocorrência da prescrição, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Irresignado, apelam os Autores, sustentando a aplicação do lapso prescricional trintenário à espécie, pugnando, mais, pela reversão do julgado.

Processado o recurso, vieram os autos a esta Corte Regional.

Tenho que é de ser mantido o r. decisum monocrático que bem aplicou o direito à espécie.

O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

"Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p.ex., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada): STJ - 2ª T., Ag 142.320-DF, rel. Min. Ari Parglender, j. 12.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 31.018; RT 738/432, RTJE 157/235.

Recurso em confronto com jurisprudência do tribunal local comporta o rótulo de manifestamente improcedente, "máxime quando a decisão recorrida está em harmonia com orientação firmada em Tribunal Superior (STJ-2ªT., Resp 414.563, rel. Min. João Otávio, j. 13.4.05, negaram provimento, v.u, DJU 6.6.06, p. 137)"

(Negrão, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007, Art. 557:4, pg. 754/755)

Na hipótese "sub judice", verifica-se que a ação foi ajuizada a destempo, em 19 de Novembro de 2003.

Pacífica a orientação pretoriana no sentido de que aplicável à espécie o lapso prescricional quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32.

Trago, a propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTAS VINCULADAS PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. Laurides Moret e outros agravam regimentalmente de decisão desta relatoria proferida em agravo de instrumento e assim ementada (fl. 100):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.

1. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. (REsp 773.652/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.10.2005).

2. Agravo de instrumento não-provido".

1. Os agravantes deduzem a seguinte fundamentação: a) as contas do PIS/Pasep podem e devem ser equiparadas às contas do FGTS, conforme Súmula 161/ STJ, para fins de levantamento de valores; b) o decisório agravado ficou omissivo ao não se pronunciar acerca do início da contagem da prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, já que o acórdão decidiu que o termo inicial é a partir do último índice pleiteado, indo de encontro ao estabelecido no artigo 168 do Código Tributário Nacional; c) os agravantes só poderiam intentar a demanda por ocasião do levantamento dos valores das contas que estavam sob a guarda do Banco do Brasil S.A., pois, apenas, naquele momento, ficou constatada a irregularidade das correções; d) não ocorre a prescrição quando os valores estão sob a guarda de outrem nos termos do artigo 168 do Código Civil, de maneira que é de se concluir que a prescrição poderia estar consumada, pois estaria suspensa.

2. Pacificou-se entendimento no STJ segundo o qual não se aplica o prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/Pasep, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

3. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AGA nº 200602572041/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 12/06/07, p. DJ 29/06/07)

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PIS - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear montantes referentes à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, sob a égide da prescrição trintenária.

2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários propostas por agentes públicos contra a Fazenda, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP nº 200500754292/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/05/07, p. DJ 15/05/07)

"ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL.

SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. A assertiva de que a prescrição estaria suspensa não foi debatida pelo Tribunal a quo, deixando os recorrentes de manejar embargos declaratórios na origem para suprimir eventual omissão. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos contra a União o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP nº 200500754292/SP, Rel.Min. Castro Meira, j. 27/02/07, p. DJ 09/03/07)

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557, caput, do Estatuto Processual Civil.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal Salette Nascimento

PROC. : 2003.61.82.049823-5 AC 1078820
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA
ADV : CESAR TADEU SISTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 59/60.

Digam sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.03.00.003496-7 AI 197163
ORIG. : 200361820023853 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LEO CHUERI
ADV : SERGIO MASSARU TAKOI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade ao fundamento de que a matéria alegada - pagamento - somente é passível de análise em sede de embargos à execução. A pleiteada antecipação dos feitos da tutela recursal foi indeferida (fls. 96/97)

Conforme consulta ao sistema informatizado da justiça Federal, os embargos à execução opostos (2004.61.82.004389-3) foram sentenciados favoravelmente ao contribuinte, extinguindo a ação executiva - 2003.61.82.002385-3 - em que proferida a decisão agravada.

Dessa forma, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, em vista da prejudicialidade do recurso, nega-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.03.00.041600-1 AI 211981
ORIG. : 200461000163242 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO
OBJETIVO SUPERO
ADV : NILTON RIBEIRO LANDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença sem julgamento de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Prejudicado o efeito suspensivo concedido à fls. 218.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2004.03.00.044354-5 AI 213453
ORIG. : 200461000184178 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : GR S/A
ADV : MARCELO KNOEPFELMACHER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à COFINS exigida nos termos da Lei 10.865/04, assegurando o recolhimento segundo a sistemática da Lei 10.833/03. A antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferida.

Conforme consulta ao sistema processual informatizado da justiça federal em anexo, o feito em que exarada a r. decisão agravada - 2004.61.00.018417-8 - fora sentenciado em março de 2007, concedendo parcialmente a segurança, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.03.00.055928-6 AI 219233
ORIG. : 9106742190 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CERAMICA ATLAS LTDA
ADV : ELIANA REGINATO PICCOLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que após acolher os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, determinou a expedição dos alvarás de levantamento e de conversão em renda da União dos depósitos judiciais.

Inconformada, a agravante sustenta que, a teor da decisão liminar de fl. 68 (fl. 43 dos autos principais da ação cautelar), a qual autorizou o depósito, a fim de suspender a exigibilidade do PIS nos termos dos Decretos-Lei no 2.445/88 e 2.449/88, restou estabelecido que os valores depositados seriam convertidos em renda da União, somente na hipótese de improcedência da ação.

Destarte, tendo sido julgado procedente o feito, incorre a decisão impugnada em ofensa à coisa julgada, razão porque deve ser integralmente reformada.

Decido.

Inicialmente, esclareço que a medida liminar tem natureza precária e, portanto, não transita em julgado, nem tem o condão de se opor à sentença ou acórdão que decide o mérito.

Dessa forma, o mero argumento de que a decisão liminar ao deferir os depósitos consignou que na hipótese da ação principal ser julgada improcedente haveria a conversão dos valores em renda da União não subsiste nos termos fundamentados pela agravante. A rigor, a liminar consignou o óbvio.

Nesses termos, a destinação dos depósitos observa tão somente a coisa julgada. Depositadas integralmente as contribuições discutidas nos autos, resolvem-se os quinhões das partes a teor da decidido judicialmente.

In casu, foram apurados saldos favoráveis ao erário e à agravante. Imporia-se a reforma da decisão na hipótese dos valores a serem convertidos em renda da União estivessem em desacordo à legislação cuja coisa julgada definiu como aplicável ao caso concreto.

Por sua vez, a agravante impugna genericamente os cálculos e não aponta quais valores estariam em desacordo à coisa julgada. O que é incabível, a teor da firme jurisprudência do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE. EMENDA DA INICIAL. DESATENDIMENTO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. A obrigação de apresentar a conta por parte do credor não exime o devedor de, ao opor os embargos por excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, apresentando então os valores que julgar corretos, inclusive com apresentação da memória de cálculos que entende correta, nos termos do art. 604 do CPC.

2. Petição inicial com a simples discordância dos cálculos apresentados pelo credor, sem indicar os pontos controvertidos em excesso e o cálculo do valor que entenda ser devido, não justifica a oposição de embargos à execução, o que só retarda a efetiva prestação jurisdicional.

3. Embargos de divergência rejeitados." (EREsp no 260842/SP, 3a

Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 26/10/2005, DJ 28/11/2005, p. 186)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A impugnação genérica dos cálculos de liquidação acidentária é incabível.

2. Cabe ao INSS apresentar impugnação específica aos cálculos de liquidação acidentária que entenda terem sido aplicados incorretamente.

3. Agravo regimental desprovido. (AGA no 425940/SP, 5a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, j. 09/04/2002, DJ 29/04/2002, p. 325)

Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC, por estar em manifesto desacordo à jurisprudência de Tribunal Superior.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.61.00.016348-5 AC 1092755
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : STAFF CONSULTORIA TRIBUTARIA E CONTABIL S/C LTDA
ADV : LIDIA TEIXEIRA LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, ajuizado por sociedade civil de profissão regulamentada, em 14 de junho de 2004, objetivando assegurar o direito de compensação ou restituição da COFINS, em virtude do mandado de segurança nº 2002.61.00.028010-9 e da medida cautelar nº 2004.03.00.003604-6. Atribuído à causa o valor de R\$ 115.005,14.

Processado o feito, sobreveio sentença julgando extinto o processo, sem julgamento de mérito, tendo em vista o dispositivo do art. 170-A do CTN, bem como a ausência de trânsito em julgado para a restituição dos valores. Condenou a autoria no pagamento de verba honorária de 10% sobre o valor da causa.

Insurge-se a autoria, em sede de apelação, requerendo a nulidade da r. sentença e reconhecimento do direito à compensação ou repetição dos valores.

Decido.

Neste momento, há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento.

Em consulta ao sistema processual informatizado desta E. Corte, consta-se o julgamento definitivo do Mandado da Segurança em que se discute o mérito do tributo (COFINS), denegando a segurança.

Posto isto, em se discutindo nos presentes autos a possibilidade de compensação ou restituição dos valores questionados naquele mandamus, resta evidenciado a prejudicialidade do recurso, pelo que, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.61.00.035090-0 REOMS 289919
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : HONEYWELL DO BRASIL LTDA e filial
ADV : FABIO ROSAS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

1 - Fls. 494/ 495 - O pleito deverá ser formulado perante o MM. Juízo "a quo".

2 - Certifique a Subsecretaria eventual trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 486/490.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.14.004709-3 AMS 269909
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

ADV: ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA

Vistos etc.

Fls. 535

1.Tendo em vista a certidão de informação quanto a nova denominação social, conforme se verifica na petição de fls. 393/395, intime-se a subscritora da referida petição a promover a juntada dos documentos pertinentes aquela alteração da razão social,.

Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à distribuição para registro e autuação, dando-se ciência a União Federal.

2.Fl. 393/395:

Manifeste-se a Apelada.

3. Inclua-se, oportunamente, em pauta.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2004.61.82.002224-5 AC 1135142
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOAO GARCIA DA SILVA
ADV : EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Tendo em vista a manifestação da União Federal (fls. 120), julgo prejudicado este recurso, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

2.Fls. 114: o pedido de levantamento da penhora deverá ser feito nos autos da execução fiscal.

3.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

4.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

PROC. : 2005.03.00.006722-9 AI 228636
ORIG. : 200561090009112 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : COINBRA CRESCIUMAL S/A
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.03.00.075683-7 CauInom 4913
ORIG. : 9804040212 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
REQTE : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 105/106.

1- Sobre o pedido de retificação da guia de depósito judicial, referente ao IRPJ, diga a União.

2- Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 58/59. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para manifestação sobre o pedido supra.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.99.007362-9 AC 1008068
ORIG. : 0300000987 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : ALMIR TSUNASE
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 177/181:

Considerando-se a manifestação da União Federal, diga a Apelante quanto ao disposto no art. 269, V, do CPC.

No silêncio, inclua-se em pauta.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2005.61.00.017884-5 AC 1333022
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SAO PAULO ALPARGATAS S/A e filia(l)(is)
ADV : EDUARDO BOCCUZZI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 1002/1004 - Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela autora, objetivando a suspensão da exigibilidade de todos os débitos relacionados na exordial até o julgamento final da presente ação, ou que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos da filial de Mogi Mirim, CNPJ nº 61.079.117/0104-02, processo administrativo nº 13840.000.545/2004-16, que reapareceram indevidamente na conta corrente, a fim de obter a renovação da certidão de regularidade fiscal.

Instada a se manifestar, a União informa que existem outros óbices, além dos créditos tributários discutidos nos presentes autos que impedem a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa-CPEN.

Decido.

Verifico plausibilidade de direito nas alegações da autora a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Compulsando os autos, constato que a presente ação foi julgada extinta sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 267, VI e 462 do CPC, tendo em vista que os débitos tributários discriminados nos itens "A", "B", "C" e "D" da petição inicial foram reconhecidos como extintos pela SRF e PFN (fls. 974/978).

Pelo exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para determinar a expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos moldes do art. 206 do CTN, desde que inexistentes outros óbices, afora os débitos elencados na inicial dos presentes autos.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.19.001489-0 AMS 288036
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : CYTOLAB JARDIM SANTISTA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA -
EPP
ADV : LUIZ PAVESIO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de writ impetrado por CYTOLAB JARDIM SANTISTA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA., objetivando afastar o recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) na forma do art. 56 da Lei nº 9.430/96, sob o argumento de estar isenta da referida exação ex vi do art. 6º, inc. II da Lei Complementar nº 70/91.

Deferida a liminar, sobreveio a r. sentença denegatória da ordem.

Irresignada, apela a Impetrante, pugnando pela reversão do julgado.

Processado o recurso, vieram os autos a esta E. Corte Regional, tendo o ilustre membro ministerial opinado pela manutenção da r. sentença.

A fl. 161, a Impetrante apresentou pedido de desistência do recurso interposto, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito na forma do art. 267, inc. VIII do CPC.

II- O art. 501 do CPC permite ao recorrente desistir do recurso a qualquer tempo e independentemente da anuência da parte contrária, aplicando-se subsidiariamente à ação mandamental. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO INICIADO E SUSPENSO POR PEDIDO DE VISTA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA SUPERVENIENTE. HOMOLOGAÇÃO REQUERIDA PELA RECORRENTE. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A homologação de pedido de desistência do recurso pelo recorrente é cabível ainda que iniciado o julgamento e proferido o voto pelo relator.

2. É que o artigo 501 do CPC é textual ao dispor que "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."

3. Precedentes: REsp 63.702/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 26.08.1996; REsp 21.323/GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma, DJ 24.08.1992.

4. Pedido de desistência formulado pelo recorrente homologado, para que produza seus efeitos jurídicos, à luz do disposto no artigo 501 do CPC c/c artigo 34, IX, do RISTJ.

(STJ, ROMS 200501493518-GO, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ DATA: 18/10/2007 PG:00263).

MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA -DESNECESSIDADE - ART. 267, § 4º - INAPLICÁVEL.

1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, já assentou que "o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal" (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido.

(STJ, AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 200401145820-PE, 1ª Seção, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ DATA:25/02/2008 PG:00001, unânime).

III- Assim, homologo, para que produza seus devidos efeitos, a desistência do recurso, na forma do art. 33, inc. VI do Regimento Interno desta E. Corte Regional.

Intime-se.

Oportunamente, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2006.03.00.093239-5 AI 279689
ORIG. : 200461820316976 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DALLAS CONSULTORES E AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : MARILISE BERALDES SILVA COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 68/69:

Publicado o V. Acórdão em 30.09.2008, peticiona o Advogado requerendo expedição de ofício ao Juízo da 11ª Vara Federal para cumprimento da matéria abordada nos autos, bem ainda efeito suspensivo nos termos do art. 273, § 7º do CPC.

Inadequada a via eleita, por descabida nesta fase processual, cuja jurisdição já foi exaurida, nos termos do art. 463 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 64, encaminhem-se os autos à Vara competente.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2006.03.00.113142-4 AI 285990
ORIG. : 200661000219669 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 179/182) - faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.

c.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, mas parcialmente deferida pelo Tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do acórdão. Tal sentença, tomada à base de cognição exauriente, dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial.

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado."

(REsp 810052/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 145).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 655475/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.11.2004, DJ 21.02.2005 p. 160)

d. Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e. Intimem-se.

f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.042423-6 AC 1154715
ORIG. : 0200001803 2 Vr MATAO/SP
APTE : VIBRE PRODUTOS ESPORTIVOS E DE SEGURANCA LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO BERNARDI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Cuida-se de Apelação Cível em Embargos à Execução Fiscal, objetivando a desconstituição da r. sentença monocrática.

Tendo em vista que a Apelante VIBRE PRODUTOS ESPORTIVOS E DE SEGURANCA LTDA. aderiu ao REFIS III (fls. 122), desistindo da ação, ocorreu a perda de objeto do presente recurso.

Regularmente intimada, manifestou-se a União Federal, à fls. 126/127, deixando a Apelante transcorrer in albis quanto aos termos do art. 269, II do CPC (fls. 153 vº).

Inarredável o direito de verificação por parte da autoridade administrativa, até a extinção do crédito tributário, à luz do art. 195 do CTN.

Pelo exposto, declaro extinto o feito nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c.c. com os artigos, 501 e 269, II, bem ainda, do art. 267, III, § 1o. todos do CPC.

Após o decurso de prazo, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2006.61.00.000352-1 AC 1229676
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JORGE LUCAS DE LUCENA
ADV : RITA DE CASSIA SERRANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

ADV: OLIVIA REGINA ARANTES

ADV: ZILA APARECIDA PACHARONI

Vistos etc.

Fls. 65vº:

Intimem-se os advogados indicados à fls. 62, item 3 ao cumprimento da decisão de fls. 64, às expensas da Apelante.

Após, oportunamente, inclua-se em pauta.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2006.61.00.027001-8 AMS 303068
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ENGINEERING S/A SERVICOS TECNICOS SP
ADV : FERNANDO MANZATO OLIVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência formulada à fls. 558, pela Apelante ENGINEERING S/A SERVIÇOS TÉCNICOS SP, julgando extinta a Apelação, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte, c.c. o art. 267, VIII, § 4º, e 501 do Estatuto Processual Civil.

Regularmente intimados, manifestaram-se a União Federal à fls. 564 e o Ministério Público Federal à fls. 565

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2006.61.14.004966-9 AC 1359241
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : HAROLDO BORGES RODRIGUES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc,

Trata-se de apelação, em sede de ação ordinária proposta contra a União Federal objetivando a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e/ou ao PIS - Programa de Integração Social, em conformidade com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), nos meses de janeiro/89, fevereiro/89, abril/90, maio/90, junho/90, fevereiro/91 e março/91, acrescidos de juros, custas processuais e honorários advocatícios.

A r. sentença extinguiu o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III e IV, do Código de Processo Civil.

Irresignado, apela o Autor, sustentando, em preliminar, a aplicação do lapso prescricional trintenário à espécie, e, no mérito, que a inicial encontra-se regularmente instruída com a necessária documentação.

Processado o recurso, vieram os autos a esta Corte Regional.

O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

"Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p.ex., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada): STJ - 2ª T., Ag 142.320-DF, rel. Min. Ari Parglender, j. 12.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 31.018; RT 738/432, RTJE 157/235.

Recurso em confronto com jurisprudência do tribunal local comporta o rótulo de manifestamente improcedente, "máxime quando a decisão recorrida está em harmonia com orientação firmada em Tribunal Superior (STJ-2ªT., Resp 414.563, rel. Min. João Otávio, j. 13.4.05, negaram provimento, v.u, DJU 6.6.06, p. 137)"

(Negrão, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007, Art. 557:4, pg. 754/755)

Na hipótese "sub judice", verifica-se que a ação foi ajuizada a destempo, em 7 de agosto de 2006.

Pacífica a orientação pretoriana no sentido de que aplicável à espécie o lapso prescricional quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32.

Trago, a propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTAS VINCULADAS PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. Laurides Moret e outros agravam regimentalmente de decisão desta relatoria proferida em agravo de instrumento e assim ementada (fl. 100):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.

1. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. (REsp 773.652/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.10.2005).

2. Agravo de instrumento não-provido".

1. Os agravantes deduzem a seguinte fundamentação: a) as contas do PIS/Pasep podem e devem ser equiparadas às contas do FGTS, conforme Súmula 161/ STJ, para fins de levantamento de valores; b) o decisório agravado ficou omissivo ao não se pronunciar acerca do início da contagem da prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, já que o acórdão decidiu que o termo inicial é a partir do último índice pleiteado, indo de encontro ao estabelecido no artigo 168 do Código Tributário Nacional; c) os agravantes só poderiam intentar a demanda por ocasião do levantamento dos valores das contas que estavam sob a guarda do Banco do Brasil S.A., pois, apenas, naquele momento, ficou constatada a irregularidade das correções; d) não ocorre a prescrição quando os valores estão sob a guarda de outrem nos termos do artigo 168 do Código Civil, de maneira que é de se concluir que a prescrição poderia estar consumada, pois estaria suspensa.

2. Pacificou-se entendimento no STJ segundo o qual não se aplica o prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/Pasep, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

3. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AGA nº 200602572041/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 12/06/07, p. DJ 29/06/07)

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PIS - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear montantes referentes à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, sob a égide da prescrição trintenária.

2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários propostas por agentes públicos contra a Fazenda, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP nº 200500754292/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/05/07, p. DJ 15/05/07)

"ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL.

SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. A assertiva de que a prescrição estaria suspensa não foi debatida pelo Tribunal a quo, deixando os recorrentes de manejar embargos declaratórios na origem para suprimir eventual omissão. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos contra a União o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP nº 200500754292/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 27/02/07, p. DJ 09/03/07)

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557, caput, do Estatuto Processual Civil.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal Salette Nascimento

PROC. : 2006.61.17.000545-0 AC 1366755
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : ALIANCA JAU COM DE FERROS E IND/ DE PERFILADOS LTDA
ADV : CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

* * * A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO * * *

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

* * * A PERTINÊNCIA DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE * * *

A dívida ativa, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, ilidível, apenas, por prova inequívoca (artigo 3º, "caput" e § único, da Lei Federal nº 6830/80).

No caso concreto, o embargante não demonstrou, objetivamente, a ocorrência de erro ou excesso na execução, para justificar a produção de outras provas.

Na realidade, a discussão está restrita aos critérios legais utilizados para a apuração da dívida. Trata-se, portanto, de matéria meramente de direito, passível de julgamento antecipado.

É neste sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INCIDÊNCIA DA TRD SOBRE DÉBITOS FISCAIS, COMO JUROS DE MORA.

1. Sendo unicamente de direito a tese discutida nos autos e inexistindo particularização do então embargante quanto à prova a ser produzida, descabida a alegação de cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide que, no contexto delimitado pelo Tribunal recorrido, apresentou-se escorreito.

2. Jurisprudência pacífica nesta Corte quanto à aplicabilidade da TRD como taxa de juros a incidir sobre débitos fiscais.

3. Recurso especial improvido."

(RESP 365618 / SC, 2ª T, Rel. Mina. Eliana Calmon, j. 03/04/2003, v.u., DJU 12/05/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AVERIGUAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES MÚLTIPLOS.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.

2. O acórdão a quo manteve decisão singular que indeferiu a realização de prova pericial.

3. Para a verificação dos valores devidos, os quais são efetivados por simples cálculo do contador, pela Delegacia da Receita Federal ou pela parte interessada, à vista dos comprovantes constantes dos autos e sendo dispensável a utilização de conhecimento técnico-especial para a apuração de tais valores, é desnecessária a realização de prova pericial.

4. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte Superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99)

5. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER; REsp nº 330209/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER; REsp nº 66632/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL, REsp nº 67024/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL; REsp nº 132039/PE, Rel. Min. VICENTE LEAL; AgReg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; REsp nº 39361/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; EDcl nos EDcl no Resp nº 4329/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA; AgReg no AG nº 14952/DF, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA.

6. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada.

7. Agravo regimental não provido.

(RESP 614221 / PR, 1ª T, Rel. Min. José Delgado, j. 18/05/2004, v.u., DJU 07/06/2004).

* * * A APLICABILIDADE DA SELIC NAS EXECUÇÕES FISCAIS * * *

A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa selic propicia "rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco"(ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da selic nas execuções fiscais:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO.

1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º).

2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13).

3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

4.O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações.

5. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(ERESP 398182 / PR, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 18/10/2004, v.u., DJU 03/11/2004).

Confira-se, ainda, o voto do eminente Ministro Relator do v. acórdão acima transcrito, a respeito da possibilidade de fixação dos juros de mora através de lei ordinária:

"Bem se vê que esse último preceito normativo é perfeitamente compatível, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, § 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, como fez o artigo 13 acima transcrito. Disso decorre, portanto, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC".

* * * DISPOSITIVO * * *

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.007051-1 AI 290437
ORIG. : 200061820008073 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GRAFICA EDITORA CAMARGO SOARES LTDA
ADV : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a reconsideração da r. decisão agravada, naquela ação, conforme informação de fls. 148/150, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c.c. o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.018771-2 AI 293786
ORIG. : 9610039596 2 Vr MARILIA/SP 9610043518 2 Vr MARILIA/SP
9610043860 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : NEUZA MARIA BELDINAZZI DO NASCIMENTO
ADV : FERNANDA PINHEIRO GALBIATI
PARTE R : UNIMOTO PECAS E ACESSORIOS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, determinou a exclusão da responsável tributária da executada do pólo passivo da ação, ao fundamento de que entre a data de citação da empresa e o pedido de redirecionamento da execução ocorreu transcurso de prazo superior a cinco anos a impor o reconhecimento da prescrição.

Em que pese tenha proferido decisão liminar (fls. 65/66) para manter a sócia no pólo passivo da execução fiscal, a teor da firme jurisprudência do C. STJ, o início da contagem do prazo prescricional em relação ao sócio ou responsável tributário pelo débito em cobrança, se dá com a citação da empresa executada.

Tratando-se de crédito tributário em cobrança, nos termos do artigo 174 do CTN, a prescrição é quinquenal. Portanto, na hipótese da citação do responsável tributário ocorrer após o transcurso de cinco anos da citação da empresa executada, exsurge a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela

existência de prova indiciária de encerramento irregular das atividades da sociedade executada.

4. A cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula n.º 07/STJ). Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS ; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/08/2004.

5. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco

Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.

6. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

7. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 02.08.1996, tendo sido oferecido bens à penhora, os quais restaram devidamente arrematados. Posteriormente, em 17.04.2001, em cumprimento de mandado de reforço de penhora, constatou o juízo a desativação da empresa, bem como a inexistência de outros bens a serem penhorados. Em 27.06.2001, sobreveio despacho citatório determinando o redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio-gerente, ora recorrente, cuja citação se deu, efetivamente, em 07.11.2001, exsurgindo, inequivocamente, a ocorrência da prescrição intercorrente alegada.

8. Recurso especial provido, reconhecendo-se a prescrição do direito de cobrança judicial do crédito tributário pela Fazenda Nacional, no que pertine ao sócio-gerente da empresa." (STJ, REsp no 652483/SC, 1a

Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.09.2006, DJ 21.09.2006, p. 218)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

IMPOSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRAZO QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

- A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de

pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade.

- O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

- Recurso especial conhecido, mas improvido." (STJ, REsp no 751508/RS, 2a Turma, Rel. Francisco Peçanha Martins, j. 06.12.2005, DJU 13.02.2006, p. 770)

Assim sendo, nego seguimento ao agravo, por estar em manifesto confronto com jurisprudência de Tribunal Superior.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.025193-1 AI 295242
ORIG. : 9805532593 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRANCISCO BEVILACQUA NETO
ADV : GILSON JOSE RASADOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : VINASTO INDL/ S/A massa falida e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a exclusão de FRANCISCO BEVILACQUA NETO do pólo passivo da execução fiscal, responsável pelos débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos entre janeiro e outubro de 1994. O pedido liminar foi indeferido.

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento.

Conforme ofício do Juízo a quo à fl. 425/427, foi reconsiderado o decisum agravado, a fim de excluir os sócios do pólo passivo da demanda, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente com relação a Oswaldo Gaue Junior, Cláudio Magalhães, Mário Monari Filho e Francisco Bevilacqua Neto, ora agravante.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Intime-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.025990-5 AG 295679
ORIG. : 9500179199 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONSTRUTORA SAO LUIZ LTDA e outro
ADV : KAREN OLIVEIRA WENDLIN
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agravam CONSTRUTORA SÃO LUIZ LTDA. e outro da r. decisão singular que, em sede de ação ordinária, já em fase de execução do julgado, indeferiu a cessão de créditos realizada, para o fim de levantamento de precatório, bem assim, a habilitação da cessionária nos autos, devendo permanecer como parte autora a empresa agravante.

A MM. Juíza "a quo" indeferiu a pretensão dos agravantes, tendo em vista petição da União (fls. 401/406), informando acerca da existência de débitos inscritos em dívida ativa ajuizados.

Sustentam, em síntese, que a cessão de créditos não necessita ser homologada pelo Juízo, tratando-se de negócio jurídico que se realiza automaticamente desde que respeitados os trâmites legais.

Pedem, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida. Anote-se, por oportuno, que as convenções particulares não são oponíveis ao Fisco a teor de expressa previsão do art. 123 do CTN.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

- RELATORA

PROC. : 2007.03.00.035858-0 AI 297967
ORIG. : 200761050011876 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : CELINA CAORI KAWASIMA
ADV : ANTONIO CARLOS FINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação de fls. 48/53, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c.c. o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.061915-6 AI 303095
ORIG. : 200061820947776 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARILZA VERRI FERNANDES PERECIN
ADV : FABIANO FERNANDES PERECIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CONFERPE EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, por não vislumbrar a ilegitimidade da agravante para figurar no pólo passivo da demanda.

Foram os autos levados sessão de julgamento na data de 17 de janeiro de 2008, encontrado-se assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE DE PARTE. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

I - Julgado o agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo regimental.

II - A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema.

III - A fim de abreviar o lento processo de execução fiscal, é viável a análise como mero incidente processual da suposta ilegitimidade de parte instrumentalizada por meio de exceção de pré-executividade.

IV - Fazendo parte da sociedade devedora e assinando pela empresa executada, deve o sócio ser incluído no pólo passivo da execução, inclusive para, posteriormente, possibilitar a regular aferição de sua responsabilidade, bem como a tempestiva e efetiva defesa dos bens que podem vir a sofrer a constrição.

V - A inclusão do sócio proporcionará a vinda de novos elementos aos autos e, concederá ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a sua responsabilização pelos créditos, ou o exima desta.

VI - Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado."

A agravante, após ciência do v. acórdão, protocolizou o presente recurso de agravo, nos termos do Regimento Interno, em face de decisão que, anteriormente, indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Tendo já sido apreciado agravo de instrumento em decisão colegiada, não merece conhecimento o recurso de fls. 146/148, dada sua inadmissibilidade.

Efetivamente, não há previsão legal para interposição de agravo em face de acórdão.

Diante do exposto, não conheço do recurso.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.085637-3 AI 308919
ORIG. : 200761190058099 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BANCO SAFRA S/A
ADV : JOÃO ALVES DE CAMPOS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.086092-3 AI 309244
ORIG. : 9509014850 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : NORFIN DO BRASIL LTDA
ADV : ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária, que indeferiu a expedição de ofício requisitório complementar.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.087393-0 AI 310187
ORIG. : 200761820234730 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LEGIAO DA BOA VONTADE LBV
ADV : MARCIO SOCORRO POLLET
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de Agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de executivo fiscal, determinou o cômputo dos prazos nos termos fixados na Lei nº 11.382/2006 (alterou os dispositivos referentes ao processo de execução no CPC). A antecipação dos efeitos da tutela recursal fora deferida.

Consoante se infere da informação trazida aos autos à fl. 209, a ação executiva sob o nº 2007.61.82.023473-0, em sede da qual foi exarada a decisão agravada, fora extinta nos termos do artigo 26, da LEF.

Assim, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento, porque versa sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Rito, tendo em vista a prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.098688-8 AI 318053
ORIG. : 0001374931 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ERON IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA e outros
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a exclusão do sócio ANTONIO BARCELLOS BORGES FILHO do pólo passivo da demanda, ao fundamento de que a descon sideração da personalidade jurídica é medida excepcional, apenas justificada diante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato ou estatuto social e, mais, que a dissolução da empresa não configura, de per si, situação de ilegalidade.

Sustenta a Agravante, em síntese, que a empresa executada encerrou irregularmente suas atividades, inexistentes bens penhoráveis de sua titularidade, pelo que se evidenciam a necessidade e a urgência no deferimento da inclusão do sócio em questão no pólo passivo da execução.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a inclusão do sócio no pólo passivo da execução.

II- Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho por presentes os requisitos para concessão da antecipação requerida.

Tenho que a inserção de sócios no pólo passivo da execução fiscal requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que a justifiquem. No presente caso, há indícios de que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, vez que informado nos autos que a empresa está inativa há muitos anos (certidão do Sr. Oficial de Justiça - fl. 127), justificada a inclusão dos representantes legais da executada no pólo passivo da ação. A propósito:

TRIBUTÁRIO. NÃO-LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. ART. 135, III, DO CTN.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo decidiu pela responsabilidade dos sócios-gerentes, reconhecendo existirem indícios concretos de dissolução irregular da sociedade por "impossibilidade de se localizar a sede da empresa, estabelecimento encontrado fechado e desativado, etc."

2. Dissídio entre o acórdão embargado (segundo o qual a não-localização do estabelecimento nos endereços constantes dos registros empresarial e fiscal não permite a responsabilidade tributária do gestor por dissolução irregular da sociedade) e precedentes da Segunda Turma (que decidiu pela responsabilidade em idêntica situação).

3. O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução.

4. Embargos de Divergência providos.

(STJ - ERESP 716412/PR, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j 12/09/2007, DJ 22/09/2008).

IV- Intime-se a Agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V do CPC.

São Paulo, 18 de novembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.099102-1 CauInom 5888
ORIG. : 200761000063856 25 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : ANTONIO CARLOS RICHECKI RIBEIRO e outros
ADV : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outros
ADV : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- ANTONIO CARLOS RICHECKI RIBEIRO e outros ajuízam a presente medida cautelar incidental, objetivando, em síntese e liminarmente, suspender a exigibilidade do crédito tributário mediante depósito judicial dos valores discutidos na forma do art. 151, inc. II, do CTN, até decisão final a ser proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.006385-6.

Sustentam que foi prolatado acórdão em ação análoga e conexa, ajuizada pelo responsável pela retenção tributária (autos nº 2004.61.26.004157-4) que, reformando sentença concessiva em sede de mandamus, reconheceu a incidência de imposto de renda retido na fonte sobre verbas percebidas a título de participação nos lucros de administradores de pessoa jurídica.

Destarte, reiterando a argumentação já deduzida ante o juízo singular e, mais, a presença de fumus boni iuris e periculum in mora na espécie, requer a concessão de liminar.

II- O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A matéria de fundo da presente medida cautelar encontra-se pacificada na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assentou a exigibilidade da retenção de imposto de renda, na fonte, sobre a participação nos lucros dos administradores da pessoa jurídica. A propósito:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. IMPOSTO DE RENDA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 10 DA LEI Nº 9.249/95.

1. Se o tribunal local não declara o acórdão, nos casos em que tal declaração não tem lugar, descabe o recurso especial por violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, o enunciado nº 211 da Súmula do STJ, pois "inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

2. Não se aplica o disposto no art. 10 da Lei nº 9.249/95 (não incidência do imposto de renda sobre os lucros distribuídos) à participação atribuída a administrador com base no lucro apurado pela Pessoa jurídica, por caracterizar participação nos resultados, tributável nos termos do parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº. 1.814/80.

3. Ausência de bis in idem.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, REsp 884.999-BA, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.11.08, unânime).

Igualmente, precedentes desta E. Corte Regional:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ACIONISTAS E ADMINISTRADORES. ARTIGO 10 DA LEI Nº 9.294/95. PARTICIPAÇÃO NA FORMAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL RESTRITA AOS ACIONISTAS. APURAÇÃO DE RESULTADOS DA SOCIEDADE ANTES DA TRIBUTAÇÃO. CÁLCULO DO LUCRO LÍQUIDO, DESCONTADA A INCIDÊNCIA DE IMPOSTOS SOBRE AS OPERAÇÕES EFETUADAS NO EXERCÍCIO. NÃO SUJEIÇÃO DO ACIONISTA AO IMPOSTO DE RENDA. REMUNERAÇÃO DA ATIVIDADE DO ADMINISTRADOR ATRAVÉS DE SUA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. APURAÇÃO POSTERIOR À TRIBUTAÇÃO. SUJEIÇÃO DO ADMINISTRADOR AO PAGAMENTO DO TRIBUTO.

- Legitimidade do Banco Itaú S/A para questionar a exigência de retenção do tributo, porque envolvido na relação na qualidade de responsável. Inteligência do artigo 121, inciso I, do Código Tributário Nacional e do artigo 103 do Decreto-Lei nº 5.844/43.

- Configurada a conexão entre os mandados de segurança impetrados pela fonte pagadora e pelos administradores. Necessidade de decisão uniforme das duas lides, a fim de se evitar conflitos, uma vez que se trata da mesma relação jurídica.

- Interpretação do conceito de beneficiário, nos termos preconizados pelo artigo 10 da Lei nº 9.249/95. Distinção entre acionistas e administradores.

- Conceito de acionista vinculado à participação no capital social, como detentor de ações (caput do artigo 202 da Lei de Sociedades Anônimas). Administração como atividade remunerada pela participação nos lucros, quando assim previsto no estatuto social (art. 152 da Lei de Sociedades Anônimas).

- Lucro líquido da pessoa jurídica, obtido através do desconto dos impostos devidos do resultado obtido durante o período apurado. Caracterizada a tributação na pessoa jurídica, portanto, o acionista não paga imposto sobre o lucro contribuível, em decorrência de sua participação no capital social (STF, RE 172.058-1, Relator o Ministro Marco Aurélio).

- Administradores como participantes estatutários no lucro da companhia (afigurada semelhança da situação com a participação dos trabalhadores no lucro da empresa, segundo os critérios estabelecidos pelo artigo 190 da Lei das S/A, decorrente de relação contratual entre o administrador e a pessoa jurídica), ou quando da participação dos lucros do

exercício social (dependente de decisão da assembléia geral). Inteligência do artigo 152 da Lei das S/A, artigos primeiro e segundo.

- Distinção entre lucro do exercício e lucro distribuído. Relativamente ao lucro pago aos administradores, a distribuição não se dá sobre o lucro distribuível ou já disponível, como é o caso dos acionistas. Isto é, não se dá na fase em que a tributação teria sido completada na pessoa jurídica, quando o resultado positivo estaria disponível para a devida distribuição aos acionistas.

- O acionista já sofre gravame quando ocorre a tributação da pessoa jurídica, não se justificando que venha a ser mais uma vez tributado. A base é o lucro líquido, apurado após a retenção do imposto de renda. O lucro distribuível retornará à empresa, aumentando o capital social. Quanto ao administrador, que não concorre para a formação do capital social, sua participação é apurada sobre o resultado, antes da provisão do imposto de renda.

- O sócio (artigos 654 e 39 do RIR/99) recebe rendimentos que são decorrentes de sua participação na sociedade. Rendimentos "isentos ou não tributáveis", não entram no cômputo do rendimento bruto. O administrador, por outro lado, está inserido no Capítulo III, "Rendimentos Tributáveis", Seção I, "Rendimentos do Trabalho Assalariado e Assemelhados", do RIR/99. E muito explicitamente no artigo 637, sujeitando à incidência do imposto na fonte os rendimentos pagos a administradores por sua participação no resultado. Assim, não impressiona a alegação de que a participação nos lucros, recebida pelos administradores, por ser parcela não dedutível na pessoa jurídica (portanto tributável), deveria ser não tributável na pessoa física. O administrador, quando recebe participação no lucro, não se confunde com a companhia. Portanto, sujeito o administrador à tributação imposta pelo imposto de renda.

- Interpretação conjunta do artigo 10 da Lei nº 9.249/95 com seu parágrafo único (que menciona, expressamente, os sócios ou acionistas, não mencionando os administradores).

- Apelação da União e remessa oficial providas, para o fim de reformar a sentença e denegar a segurança.

(TRF 3ª Região, AMS 2001.03.99.022893-0-SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU DATA:11/10/2007 PÁGINA: 697).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINAR REJEITADA. ARTIGO 10, DA LEI Nº 9.249/95. VEDAÇÃO À DEDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DE LUCROS OU DIVIDENDOS DISTRIBUÍDOS A ADMINISTRADORES. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Rejeitada a questão preliminar, pois, ainda que discutível, em tese, a legitimidade ativa de responsável tributário em writ impetrado para, em última análise, impedir a retenção na fonte de imposto de renda sobre a "participação nos lucros" de administradores, sendo estes os contribuintes do tributo, é certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou como solução a viabilidade da ação.

2. A controvérsia situa-se na extensão do conceito legal de "beneficiário", a quem o artigo 10 da Lei nº 9.249/95 confere a especial prerrogativa de receber lucros ou dividendos de pessoa jurídica, sem a incidência do imposto de renda, seja na fonte, seja na própria declaração de rendimentos.

3. A interpretação do preceito, tanto em si, como vinculado ao subsistema normativo a que imediatamente adere, revela que é inequívoco que o artigo 10 da Lei nº 9.249/95 adotou a técnica conceitual da legislação societária que, na disciplina do regime de participação estatutária nos lucros, não confunde - e, pelo contrário, distingue - a situação de administradores e empregados, de um lado, e dos acionistas, de outro.

4. A participação, instituída em favor de empregados, administradores e partes beneficiárias (artigo 190, LSA) precede à apuração do lucro líquido, que pode ser distribuído aos acionistas. Primeiramente, tem-se o resultado do exercício, do qual são deduzidos os prejuízos e a provisão para o IRPJ (artigo 189, LSA), calculando-se, então, as participações para, somente depois, se apurado lucro líquido, promover-se eventual distribuição a acionistas, o que revela a impossibilidade de presumir-se que o artigo 10 da Lei nº 9.249/95, na referência à expressão "lucros", tenha sequer pretendido, ou mesmo logrado, atingir a situação dos administradores que, pelo rigor da lei, não participam da distribuição dos lucros líquidos (artigo 191, LSA). E, de fato, a legislação fiscal, tanto antes como depois, assim não procedeu, pelo contrário: prova da cisão normativa e da própria disciplina específica, de uns e outros, é o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 que, ao cuidar da tributação de lucros distribuídos, atingiu não os administradores, mas apenas acionistas, no âmbito das sociedades anônimas.

5. A distinção entre acionistas e administradores é maior do que a existente entre administradores e empregados, não apenas conceitualmente, como no âmbito do trato legal, conforme revelado pelas normas societárias.

6. No entanto, a disciplina da participação nos lucros aproxima, mas não identifica, a situação de empregados e administradores, como revela o artigo 190 da Lei nº 6.404/76, ou seja, seria mais razoável, pela perspectiva sistêmica, agrupar num mesmo tratamento normativo as duas categorias, mas, não, administradores e acionistas, como proposto a partir da leitura extensiva do artigo 10 da Lei nº 9.249/95.

7. É certo que o artigo 10 da Lei nº 9.249/95 rompeu com o regime de tributação de lucros e dividendos, na fonte e na declaração de rendimentos, mas apenas em favor dos acionistas, a título de incentivo ao investimento produtivo, concentrando exclusivamente na sociedade a incidência fiscal, antes da própria distribuição do lucro líquido: opção legislativa, constitucionalmente válida, sem direito à extensão para administradores.

8. Assim sendo, é certo que a expressão "lucros", inserida no artigo 10 da Lei nº 9.249/95, não se refere às participações devidas aos administradores, porque estes devem ser sempre pessoas físicas, por exigência expressa do artigo 146 da Lei nº 6.404/76, e, pois, jamais poderiam ser beneficiários da isenção de imposto de renda da pessoa jurídica, como previsto no preceito fiscal aludido, bem ao contrário dos lucros líquidos ou dividendos, que integram o patrimônio jurídico dos acionistas, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas e, como tais, tributadas se não fosse a isenção para ambas concedida, como incentivo fiscal ao investimento produtivo.

9. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, AMS 2002.61.00.003544-9-SP, 3ª Turma, Rel. para acórdão Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU DATA:01/08/2007 PÁGINA: 232).

Ante o exposto, nego seguimento ao pleito dos Autores, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

III- Intime-se.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Dê-se baixa na distribuição.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.103266-9 AI 321384
ORIG. : 0600000302 2 Vr CRUZEIRO/SP 0600079451 2 Vr CRUZEIRO/SP
AGRTE : ETECON PROCESSAMENTO CONTABIL S/S LTDA
ADV : VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ETECON PROCESSAMENTO CONTÁBIL S/S LTDA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em sede de execução fiscal, que indeferiu o pedido de desbloqueio de ativos financeiros e a nomeação de bens pela executada, ora agravante.

Ante o noticiado pela agravante às fls. 125/126, informando que promoveu ao parcelamento da dívida, objeto da execução, resta evidenciada a perda do objeto do presente recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, teor do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.103830-1 AI 321694
ORIG. : 9700000679 A Vr AMERICANA/SP 9700159646 A Vr
AMERICANA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : OMEGA RECURSOS HUMANOS LTDA e outro
ADV : ADRIANA DE BARROS SOUZANI
AGRDO : MARIA AMELIA MOSCOM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de inclusão dos sócios da Agravada no pólo passivo da demanda ao fundamento de que não seria possível o redirecionamento da execução contra os sócios posto que já ultrapassado prazo de 5 (cinco) anos contados desde a citação da pessoa jurídica.

Sustenta a Agravante, em síntese, a inoccorrência de prescrição intercorrente na espécie vez que existente causa suspensiva da prescrição, qual seja, a adesão da executada ao REFIS em 20/03/2000 (fl. 52) e sua posterior exclusão do parcelamento, em 01/05/2006 (fl. 137).

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo para afastar a prescrição e determinar a inclusão dos sócios da Agravada no pólo passivo da execução.

II- Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão parcial da providência requerida.

Trago, a propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUE SE AFASTA. INÉRCIA DA UNIÃO NÃO CONFIGURADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. ARTIGO 151, VI DO CTN.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
2. Embora o redirecionamento da execução deva ocorrer no prazo de cinco anos, contados a partir da citação da pessoa jurídica, no caso dos autos tem-se que o motivo autorizador do pedido de inclusão dos sócios, qual seja, a dissolução irregular da sociedade executada, foi levado ao conhecimento da exequente somente em 2007, por meio de manifestação de fls. 87 dos autos de origem (fls. 107 deste agravo). Pedido de inclusão de sócio levado a efeito em 26/06/2007 (fls.111/113). Prescrição intercorrente que se afasta.
3. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente haveria necessidade de elementos que indicassem a inércia da exequente, o que não se verifica pelos documentos carreados aos autos. Precedentes do STJ (RESP nº846470, Processo nº2006012469581, UF/RS, 3ª Turma, data da decisão:07/05/2007; DJ data:04/06/2007, página 350, Ministro Relator ARI PARGENDLER).
4. Na decisão agravada não foi considerado pelo Juízo a quo, na contagem do prazo prescricional, o período em que o crédito tributário ficou suspenso (de 08/03/2000 a 27/01/2002 - artigo 151,VI do CTN), em razão da adesão da executada ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, nos termos da Lei nº 9.964/2000.
5. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em virtude do parcelamento, daria ensejo a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional.
6. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, AG 200703000940207-SP, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 DATA: 22/09/2008).

Especificamente no que tange ao pleito de inclusão de sócios, tenho que sua inserção no pólo passivo da execução fiscal requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que a justifiquem. Desta forma, considero prematura a inclusão de sócios, ora Agravados, no pólo passivo da ação no atual momento processual, afigurando-se impositiva a constatação da inexistência de bens penhoráveis da empresa para a efetiva garantia da execução, para posterior reanálise de seu pedido pelo MM. Juízo "a quo".

IV- Intime-se os Agravados, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V do CPC.

São Paulo, 15 de outubro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.104227-4 AI 321989
ORIG. : 9500179199 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONSTRUTORA SÃO LUIZ LTDA e outro
ADV : KAREN OLIVEIRA WENDLIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agravam CONSTRUTORA SÃO LUIZ LTDA. e outro da r. decisão singular que, em sede de ação ordinária, já em fase de execução do julgado, determinou a anotação na capa dos autos da penhora realizada, nos termos do mandado expedido pelo Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, nos autos da ação de execução fiscal que a União Federal promove em face da ora agravante Construtora São Luiz Ltda.

Sustentam, em síntese, que foi determinada a penhora sobre créditos cedidos, conforme ato celebrado entre as agravantes nos autos da Execução de Sentença no. 940048573-5, que tramita perante a 12ª Vara Federal de São Paulo/SP.

Alegam, mais, que a cessão de crédito cumpriu todos os requisitos legais, não podendo ser acolhida a determinação de penhora de tais créditos.

Pedem, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida. Anote-se, por oportuno, que convenções particulares não são oponíveis ao Fisco, a teor de expressa previsão do art. 123 do CTN.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

- RELATORA

PROC. : 2007.03.00.105174-3 AI 322864
ORIG. : 200761040143553 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM
DIREITA S/A
ADV : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TECONDI - Terminal para Contêineres da Margem Direita S/A, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu medida liminar, pleiteada com o fito de determinar aos impetrados que se abstenham de adotar procedimentos tendentes a formalizar a inscrição na Dívida Ativa da União do suposto débito reclamado, correspondente à multa e juros de mora calculados sobre as Declarações de Importação nºs 06/1559363-6, 07/0031587-4, 07/1171563-1, 07/1172036-8, 07/1171794-4, 07/1171572-0, 07/1171575-5, 07/1171574-7, 07/1171796-0 e 07/1171581-0, até o julgamento final do mandamus, bem como de inscrever o seu nome no CADIN.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 507/513, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.006401-7 AC 1177543
ORIG. : 9700301486 8 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA
ADV : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
PROC : PAULO CESAR SANTOS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Cuida-se de Apelação Cível em Medida Cautelar, objetivando a desconstituição da r. sentença monocrática.

Com fundamento no art. 1º, § 3º, III da MP nº 303 de 29.06.2006, a qual a Apelante aderiu (fls. 264/265), renunciando, bem ainda, ao direito sobre o qual se funda a ação, ocorreu a perda de objeto do presente recurso.

Regularmente intimadas, manifestaram-se a União Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, à fls. 269/270 e 277/278.

Inarredável o direito de verificação por parte da autoridade administrativa, até a extinção do crédito tributário, à luz do art. 195 do CTN.

Pelo exposto, declaro extinto o feito nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c/c com os artigos, 501, 269, V do Estatuto Processual Civil.

Após o decurso de prazo, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.99.006402-9 AC 1177544
ORIG. : 9800235582 8 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA
ADV : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROC : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Cuida-se de Apelação Cível em Ação Declaratória, objetivando a desconstituição da r. sentença monocrática.

Com fundamento no art. 1º, § 3º, III da MP nº 303 de 29.06.2006, a qual a Apelante aderiu (fls. 261/262), renunciando, bem ainda, ao direito sobre o qual se funda a ação, ocorreu a perda de objeto do presente recurso.

Regularmente intimadas, manifestam-se a União Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, à fls. 268/269 e 275/276.

Inarredável o direito de verificação por parte da autoridade administrativa, até a extinção do crédito tributário, à luz do art. 195 do CTN.

Pelo exposto, declaro extinto o feito nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c/c com os artigos, 501, 269, V do Estatuto Processual Civil.

Após o decurso de prazo, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.99.011037-4 AC 1184238
ORIG. : 0300000855 A Vr SUZANO/SP 0300148985 A Vr SUZANO/SP
APTE : COMPLEXO MOVEIS LTDA
ADV : AMAURY GOMES BARACHO
ADV : VOLUSIA APARECIDA SALES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 126/130

Deixou a subscritora de fls 127 de juntar nos presentes autos cópia do substabelecimento de fls. 33 do apenso, regularize-se às expensas da Apelante, providenciando os novos patrocinadores a regularização.

Anote-se quanto aos advogados substabelecidos.

Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 123.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2007.61.00.023511-4 AC 1297287
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GIVALDO ALEXANDRE DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc,

Trata-se de apelação, em sede de ação ordinária proposta contra a União Federal objetivando a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e/ou ao PIS - Programa de Integração Social, em conformidade com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), nos meses de, Abril/90, Fevereiro/91, Maio/90, Fevereiro/89 e Junho/90 acrescidos de juros, custas processuais e honorários advocatícios.

A r. sentença julgou improcedente a ação, pela ocorrência da prescrição, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Irresignado, apela o Autor, sustentando a aplicação do lapso prescricional trintenário à espécie, pugnando, mais, pela reversão do julgado.

Processado o recurso, vieram os autos a esta Corte Regional.

Tenho que é de ser mantido o r. decisum monocrático que bem aplicou o direito à espécie.

O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

"Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p.ex., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada): STJ - 2ª T., Ag 142.320-DF, rel. Min. Ari Parglender, j. 12.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 31.018; RT 738/432, RTJE 157/235.

Recurso em confronto com jurisprudência do tribunal local comporta o rótulo de manifestamente improcedente, "máxime quando a decisão recorrida está em harmonia com orientação firmada em Tribunal Superior (STJ-2ªT., Resp 414.563, rel. Min. João Otávio, j. 13.4.05, negaram provimento, v.u, DJU 6.6.06, p. 137)"

(Negrão, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007, Art. 557:4, pg. 754/755)

Na hipótese "sub judice", verifica-se que a ação foi ajuizada a destempo, em 15 de Agosto de 2007.

Pacífica a orientação pretoriana no sentido de que aplicável à espécie o lapso prescricional quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32.

Trago, a propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTAS VINCULADAS PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. Laurides Moret e outros agravam regimentalmente de decisão desta relatoria proferida em agravo de instrumento e assim ementada (fl. 100):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.

1. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. (REsp 773.652/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.10.2005).

2. Agravo de instrumento não-provido".

1. Os agravantes deduzem a seguinte fundamentação: a) as contas do PIS/Pasep podem e devem ser equiparadas às contas do FGTS, conforme Súmula 161/ STJ, para fins de levantamento de valores; b) o decisório agravado ficou omissivo ao não se pronunciar acerca do início da contagem da prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, já que o acórdão decidiu que o termo inicial é a partir do último índice pleiteado, indo de encontro ao estabelecido no artigo 168 do Código Tributário Nacional; c) os agravantes só poderiam intentar a demanda por ocasião do levantamento dos valores das contas que estavam sob a guarda do Banco do Brasil S.A., pois, apenas, naquele momento, ficou constatada a irregularidade das correções; d) não ocorre a prescrição quando os valores estão sob a guarda de outrem nos termos do artigo 168 do Código Civil, de maneira que é de se concluir que a prescrição poderia estar consumada, pois estaria suspensa.

2. Pacificou-se entendimento no STJ segundo o qual não se aplica o prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/Pasep, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

3. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AGA nº 200602572041/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 12/06/07, p. DJ 29/06/07)

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PIS - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear montantes referentes à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, sob a égide da prescrição trintenária.

2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários propostas por agentes públicos contra a Fazenda, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP nº 200500754292/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/05/07, p. DJ 15/05/07)

"ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL.

SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. A assertiva de que a prescrição estaria suspensa não foi debatida pelo Tribunal a quo, deixando os recorrentes de manejar embargos declaratórios na origem para suprimir eventual omissão. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos contra a União o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP nº 200500754292/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 27/02/07, p. DJ 09/03/07)

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557, caput, do Estatuto Processual Civil.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal Salette Nascimento

PROC. : 2007.61.00.032907-8 AMS 311243
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JABAL SANIN IND/ ALIMENTICIA LTDA
ADV : ROSANA ALVES PRESTES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Intime-se o apelado JABAL SANIN IND/ ALIMENTICIA LTDA para eventual oferecimento de contra-razões de apelação.

2.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

3.Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2007.61.07.003738-0 AC 1261110
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : FAGANELLO AGROPECUARIA E ENGENHARIA LTDA
ADV : IVONE DA MOTA MENDONCA MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Tendo em vista a informação (fls. 54/56), a apelação cível nos embargos à arrematação perdeu seu objeto.

2.Julgo prejudicada a apelação, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

3.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

4.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.61.09.010854-8 AC 1363123
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : SEBASTIAO BARBOSA PINHO e outros
ADV : SUELI YOKO TAIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc,

Trata-se de apelação, em sede de ação ordinária proposta contra a União Federal objetivando a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e/ou ao PIS - Programa de Integração Social, em conformidade com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), nos meses de janeiro/89 e abril/90.

A r. sentença julgou o feito improcedente, nos termos do art. 269, IV, do CPC, sem fixar honorários advocatícios e determinando a suspensão das custas judiciais, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Irresignados, apelam os Autores, sustentando a aplicação do lapso prescricional trintenário à espécie, requerendo, mais, o questionamento da matéria.

Processado o recurso, vieram os autos a esta Côrte Regional.

O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

"Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p.ex., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada): STJ - 2ª T., Ag 142.320-DF, rel. Min. Ari Parglender, j. 12.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 31.018; RT 738/432, RTJE 157/235.

Recurso em confronto com jurisprudência do tribunal local comporta o rótulo de manifestamente improcedente, "máxime quando a decisão recorrida está em harmonia com orientação firmada em Tribunal Superior (STJ-2ªT., Resp 414.563, rel. Min. João Otávio, j. 13.4.05, negaram provimento, v.u, DJU 6.6.06, p. 137)"

(Negrão, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007, Art. 557:4, pg. 754/755)

Na hipótese "sub judice", verifica-se que a ação foi ajuizada a destempo, em 29 de novembro de 2007.

Pacífica a orientação pretoriana no sentido de que aplicável à espécie o lapso prescricional quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32.

Trago, a propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTAS VINCULADAS PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. Laurides Moret e outros agravam regimentalmente de decisão desta relatoria proferida em agravo de instrumento e assim ementada (fl. 100):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.

1. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. (REsp 773.652/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.10.2005).

2. Agravo de instrumento não-provido".

1. Os agravantes deduzem a seguinte fundamentação: a) as contas do PIS/Pasep podem e devem ser equiparadas às contas do FGTS, conforme Súmula 161/ STJ, para fins de levantamento de valores; b) o decisório agravado ficou omissivo ao não se pronunciar acerca do início da contagem da prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, já que o acórdão decidiu que o termo inicial é a partir do último índice pleiteado, indo de encontro ao estabelecido no artigo 168 do Código Tributário Nacional; c) os agravantes só poderiam intentar a demanda por ocasião do levantamento dos valores das contas que estavam sob a guarda do Banco do Brasil S.A., pois, apenas, naquele momento, ficou constatada a irregularidade das correções; d) não ocorre a prescrição quando os valores estão sob a guarda de outrem nos termos do artigo 168 do Código Civil, de maneira que é de se concluir que a prescrição poderia estar consumada, pois estaria suspensa.

2. Pacificou-se entendimento no STJ segundo o qual não se aplica o prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/Pasep, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

3. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AGA nº 200602572041/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 12/06/07, p. DJ 29/06/07)

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PIS - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear montantes referentes à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, sob a égide da prescrição trintenária.

2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários propostas por agentes públicos contra a Fazenda, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP nº 200500754292/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/05/07, p. DJ 15/05/07)

"ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL.

SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. A assertiva de que a prescrição estaria suspensa não foi debatida pelo Tribunal a quo, deixando os recorrentes de manejar embargos declaratórios na origem para suprimir eventual omissão. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos contra a União o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP nº 200500754292/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 27/02/07, p. DJ 09/03/07)

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557, caput, do Estatuto Processual Civil.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal Salette Nascimento

PROC. : 2007.61.14.007275-1 AC 1322112
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : VALDETE RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc,

Trata-se de apelação, em sede de ação ordinária proposta contra a União Federal objetivando a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e/ou ao PIS - Programa de Integração Social, em conformidade com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), no mês de Junho/87 acrescidos de juros, custas processuais e honorários advocatícios.

A r. sentença julgou improcedente a ação, pela ocorrência da prescrição, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Irresignada, apela a Autora, sustentando a aplicação do lapso prescricional trintenário à espécie, pugnando, mais, pela reversão do julgado.

Processado o recurso, vieram os autos a esta Corte Regional.

Tenho que é de ser mantido o r. decisum monocrático que bem aplicou o direito à espécie.

O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

"Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p.ex., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada): STJ - 2ª T., Ag 142.320-DF, rel. Min. Ari Parglender, j. 12.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 31.018; RT 738/432, RTJE 157/235.

Recurso em confronto com jurisprudência do tribunal local comporta o rótulo de manifestamente improcedente, "máxime quando a decisão recorrida está em harmonia com orientação firmada em Tribunal Superior (STJ-2ªT., Resp 414.563, rel. Min. João Otávio, j. 13.4.05, negaram provimento, v.u, DJU 6.6.06, p. 137)"

(Negrão, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007, Art. 557:4, pg. 754/755)

Na hipótese "sub judice", verifica-se que a ação foi ajuizada a destempo, em 10 de Outubro de 2007.

Pacífica a orientação pretoriana no sentido de que aplicável à espécie o lapso prescricional quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32.

Trago, a propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTAS VINCULADAS PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. Laurides Moret e outros agravam regimentalmente de decisão desta relatoria proferida em agravo de instrumento e assim ementada (fl. 100):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.

1. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. (REsp 773.652/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.10.2005).

2. Agravo de instrumento não-provido".

1. Os agravantes deduzem a seguinte fundamentação: a) as contas do PIS/Pasep podem e devem ser equiparadas às contas do FGTS, conforme Súmula 161/ STJ, para fins de levantamento de valores; b) o decisório agravado ficou omissis ao não se pronunciar acerca do início da contagem da prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, já que o acórdão decidiu que o termo inicial é a partir do último índice pleiteado, indo de encontro ao estabelecido no artigo 168 do Código Tributário Nacional; c) os agravantes só poderiam intentar a demanda por ocasião do levantamento dos valores das contas que estavam sob a guarda do Banco do Brasil S.A., pois, apenas, naquele momento, ficou constatada a irregularidade das correções; d) não ocorre a prescrição quando os valores estão sob a guarda de outrem nos termos do artigo 168 do Código Civil, de maneira que é de se concluir que a prescrição poderia estar consumada, pois estaria suspensa.

2. Pacificou-se entendimento no STJ segundo o qual não se aplica o prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/Pasep, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

3. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AGA nº 200602572041/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 12/06/07, p. DJ 29/06/07)

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PIS - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear montantes referentes à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, sob a égide da prescrição trintenária.

2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários propostas por agentes públicos contra a Fazenda, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP nº 200500754292/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/05/07, p. DJ 15/05/07)

"ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL.

SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. A assertiva de que a prescrição estaria suspensa não foi debatida pelo Tribunal a quo, deixando os recorrentes de manejar embargos declaratórios na origem para suprimir eventual omissão. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos contra a União o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP nº 200500754292/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 27/02/07, p. DJ 09/03/07)

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557, caput, do Estatuto Processual Civil.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

PROC. : 2007.61.20.003169-3 AC 1320577
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : HIDRAL MAC INDL/ LTDA
ADV : EDUARDO CANIZELLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 118/141.

1- Desentranhem-se as cópias dos ofícios.

2- Atenda-se. Lavrem-se os respectivos termos de penhora, referentes aos oito executivos fiscais, e averbe-se no rosto do autos.

3- Comunique-se ao MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Subsecção Judiciária de Araraquara, fazendo acompanhar a resposta as cópias dos ofícios desentranhados.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.002026-3 AI 324141
ORIG. : 9814040711 1 Vr FRANCA/SP
AGRTE : AUTOFRANCA VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
ADV : RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, deferiu a substituição dos bens nomeados à penhora.

b.É uma síntese do necessário.

1.De acordo com as informações prestadas pelo digno Juízo de Primeiro Grau (fls. 85/86), os veículos FIAT/PALIO, placa CZB 4778, GM/CORSA, placa CZC 0849 e GM/CLASSIC LIFE, placa GZG 7412, não foram objeto de constrição. As alienações ocorreram anteriormente à r. decisão agravada (fls. 69/71).

2.A constrição sobre o veículo I/GM CORSA CLASSIC, placa AKT 3728, foi levantada, porque realizado depósito judicial, nos termos da informação obtida junto ao sítio eletrônico da Justiça Federal (cópia anexa).

3. Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

4. Intimem-se.

5. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 06 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.003428-6 AI 325091
ORIG. : 200861000004285 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : AVIAGEN DO BRASIL LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada para a realização de novas provas para a constatação da existência da bactéria *Mycoplasma synoviae* e a suspensão, por ora, do abate dos animais e ovos até a conclusão das análises.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.004798-0 AI 326032
ORIG. : 200561000082210 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PLAZA FOOD MAR E ALIMENTOS LTDA
ADV : FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava PLAZA FOOD MAR E ALIMENTOS LTDA. da r. decisão singular que, em sede de "writ", objetivando o desembaraço das mercadorias perecíveis que importa, independentemente da prestação da garantia exigida, indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra a r. sentença denegatória da segurança, recebendo-a em seu efeito meramente devolutivo.

Sustentando, em síntese, que na hipótese de denegação da segurança, o recurso deve ser recebido no duplo efeito, pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta, e à luz de orientação doutrinária e pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Doutrinariamente, acerca do tema:

"O efeito dos recursos, em mandado de segurança, é somente o devolutivo porque o suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. A essa regra a Lei 4.348/64 abriu exceção, que se nos afigura inconstitucional, para os recursos contra decisões concessivas de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, vencimentos e vantagens, casos em que impõe o efeito suspensivo (arts. 5º e 7º). A Lei 6.071, de 3.7.1974, ao ensejo de adaptar as normas do mandado de segurança ao novo Código de Processo Civil, submeteu a sentença concessiva a recurso de ofício e declarou que pode ser executada provisoriamente (art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, com a redação dada pela Lei 6.071/74)."

(Meirelles, Hely Lopes, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", 13.ª ed., São Paulo, Ed. RT, 1989, pp. 71/72)

"É a voz corrente que, no mandado de segurança, a apelação não tem efeito suspensivo, donde decorreria que o efeito substitutivo da decisão final operaria de imediato, não sobrevivendo a ela a eficácia da liminar.

Esta afirmação, porém, tem que ser examinada mais profundamente.

Tem-se como pacífico em doutrina que os recursos têm, em regra efeito suspensivo e que, por isso mesmo, a exceção tem que ser expressa. No silêncio da lei, o recurso terá sempre efeito suspensivo.

No caso do mandado de segurança, a lei é omissa, pois apenas diz que da sentença caberá apelação, sem dizer em que efeitos deve ser recebida. Em princípio, portanto, deveria ser recebida sempre nos dois efeitos: devolutivo e suspensivo. No entanto, afirma-se que o efeito suspensivo seria incompatível com a índole do mandado de segurança, que é medida de urgência. Esse argumento encontra respaldo no dispõe a Lei 1.533/51, art. 12, parágrafo único, verbis: 'A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.'"

(Mesquita, José Ignácio Botelho de, Conferências: O Mandado de Segurança - Contribuição para o seu estudo, Revista de Processo vol. 66, p. 133)

"8.5.1. O efeito devolutivo é o inerente à sentença proferida em mandado de segurança.

Como se pode verificar, qualquer sentido há para que a sentença proferida em mandado de segurança tenha efeito suspensivo. O efeito devolutivo é-lhe inerente. A lei não poderá, para situações peculiares, ao sabor das conveniências do momento, modificar o sentido da prestação da garantia constitucional."

(Figueiredo, Lúcia Valle, Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 186)

No mesmo sentido, pronunciou-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EXAME DE MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. SUA CORREÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. PRECEDENTES.

1. Ocorrência de erro material por ter a decisão embargada apreciado matéria totalmente estranha à dos autos. Correção necessária com o exame da exata controvérsia.

2. É remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recurso de apelação em mandado de segurança, contra sentença denegatória, possui apenas efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, tendo em vista a autoexecutoriedade da decisão proferida no writ.

3. "Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação. (ROMS nº 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro)

4. Embargos acolhidos para corrigir o erro material. Na seqüência, nega-se provimento ao agravo de instrumento."

(STJ - EDAG 622012 - Processo: 200401089785/RJ - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - j. 03/02/2005 - p. 21/03/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EXAME DE MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. SUA CORREÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. PRECEDENTES.

1. Ocorrência de erro material por ter a decisão embargada apreciado matéria totalmente estranha à dos autos. Correção necessária com o exame da exata controvérsia.

2. É remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recurso de apelação em mandado de segurança, contra sentença denegatória, possui apenas efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, tendo em vista a autoexecutoriedade da decisão proferida no writ.

3. "Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação. (ROMS nº 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro)

4. Embargos acolhidos para corrigir o erro material. Na seqüência, nega-se provimento ao agravo de instrumento."

(STJ - EDAG622012 - Processo: 200401089785/RJ - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSÉ DELGADO)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE EXECUTORIEDADE. SENTENÇA MERAMENTE DECLARATIVA NEGATIVA. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

O recurso ordinário, consoante definição da legislação de regência, deve ser recebido no efeito meramente devolutivo.

A decisão denegatória de mandado de segurança não tem conteúdo executório, constituindo sentença declarativa negativa, descabendo, por impossibilidade jurídica, suspender-lhe a execução pela via transversa, atribuindo-se efeito suspensivo a recurso ordinário.

A denegação da segurança impõe, "ipso facto", a revogação da liminar, acaso anteriormente concedida (Súmula 405/STF).

Admitido, que fosse, o conferimento de suspensividade ao recurso ordinário (como acontece com a apelação), o efeito suspensivo significaria, tão-só, a conservação das partes no estado em que se encontram (com a denegação do "writ"), no aguardo da decisão (no recurso ordinário) do Órgão Jurisdicional Superior.

A restauração da liminar revogada, como decorrência da suspensividade ao recurso ordinário, importaria em convolar a Medida Cautelar em nova segurança, ou no provimento antecipado (mediante o julgamento da cautelar) do recurso ordinário.

"In casu", inexistem configurados os pressupostos legais que justifiquem o deferimento da medida de exceção.

Medida Cautelar improcedente. Votos vencidos."

(STJ, MC 859/RJ, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 18.12.1998, p. 290)

"A apelação da sentença denegatória de segurança tem efeito devolutivo. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida, atacada no 'mandamus', até o julgamento da apelação." (RSTJ 96/175)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE DENEGATÓRIA DA ORDEM. APELAÇÃO. EFEITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo regimental que se conhece como agravo inominado, na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, tendo em vista a adequação dos fundamentos e a observância da regra de tempestividade.

2. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pelo agravante qualquer

divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte.

3. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que o efeito suspensivo à apelação, interposta contra sentença denegatória da ordem, seja integral ou parcialmente, não constitui pedido dotado de relevância jurídica. Isto porque tal medida não tem outra finalidade, senão que restabelecer a liminar concedida, o que é vedado pela Súmula 405/STF, dentro da compreensão de que o juízo, formulado a partir de cognição exauriente da lide, não pode ser substituído pelo convencimento preambular, sumário, fixado no limiar da ação.

4. A sentença tem eficácia mais ampla que a liminar, porque se trata de juízo de mérito, sendo válida tal assertiva em relação ao mandado de segurança, pela própria natureza da ação, e, portanto, não deve a apelação ser recebida senão que no efeito meramente devolutivo, sem embargo de que a Corte, à qual compete o julgamento do recurso, possa atribuir-lhe efeito suspensivo em condições e situações específicas.

5. Agravo desprovido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 293418/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 26/09/2007 - p. 10/10/2007)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.005815-1 AI 326613
ORIG. : 200861000023103 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S/A
ADV : IZAIAS FERREIRA DE PAULA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.No dispositivo da r. decisão (fls. 112/113), constou o indeferimento do pedido de efeito suspensivo e a fundamentação encaminhou solução diversa.

2.Houve erro material na r. decisão (fls. 113).

3.Retifico o dispositivo, para constar: defiro o pedido de efeito suspensivo.

4.Por estes fundamentos, corrijo, de ofício, o erro material e rejeito os embargos de declaração.

5.Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.

São Paulo, em 07 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006242-7 AI 326895
ORIG. : 9106725015 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DULCE GIUZIO
ADV : GRECIO SILVESTRE DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução, que indeferiu o pedido de suspensão da eficácia da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, III c/c art. 795, ambos do CPC.

Inconformada, a agravante sustenta que o MM. Juízo a quo, equivocadamente, não reconsiderou o despacho de fls. 137/139 dos autos principais, uma vez que não se configurou nos autos a hipótese de abandono da causa a justificar a extinção da execução.

Dessa forma, requer a reforma da decisão impugnada.

Decido.

O presente recurso é manifestamente inadmissível.

O indigitado despacho de 137/139 dos autos principais se trata, na realidade de sentença, que extinguiu a execução; portanto, a única forma processual para impugnar decisão terminativa, excetuados os embargos de declaração, é o recurso de apelação.

O pedido de fl. 143/145 dos autos principais formulado pela agravante, a fim de que seja suspensa a eficácia da sentença, demonstra-se inadequado.

Por primeiro, que prolatada a sentença, o ofício jurisdicional do juiz se encerra.

Por segundo, que não há como se suspender a eficácia da sentença sem a respectiva apelação.

Por terceiro, o agravo de instrumento não é a via adequada para modificar decisão terminativa e sua interposição é considerada pela iterativa jurisprudência dessa Corte como erro grosseiro.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. SENTENÇA QUE EXTINGUE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO.

1. A decisão judicial que põe fim ao processo, indeferindo liminarmente os embargos à execução, é sentença, somente impugnável por recurso de apelação.

2. Não se admite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal se inexistir dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência a respeito do cabimento do recurso na espécie.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AGA no 533154/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, j. 05.10.2004, DJ 22.11.2004, p. 307)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de ser manifestamente inadmissível a interposição do agravo de instrumento, pois a decisão que acolhe parcialmente os embargos à execução de sentença tem a natureza jurídica de sentença e, portanto, somente pode ser impugnada por meio de apelação.

2. Não se aplica à espécie o artigo 475-H do Código de Processo Civil, pois não se tratou de mera decisão interlocutória proferida em liquidação de sentença, mas de sentença que põe fim ao processo de embargos do devedor, que foram admitidos e processados sem qualquer impugnação quanto ao seu cabimento.

3. Sendo manifesto o erro processual, não se aplica o princípio da fungibilidade, de modo a relevar a interposição de agravo de instrumento contra a sentença que foi proferida nos embargos à execução.

4. Agravo inominado desprovido." (TRF3, AG no 323759/SP, 3ª

Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 12.06.2008, DJ 24.06.2008)

Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC.

Comunique-se a presente decisão ao Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008589-0 AI 328631
ORIG. : 9307020469 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRTE : PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO e outro
ADV : DANIEL MAZZIERO VITTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : FRIGORIFICO BOI RIO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a r. decisão que manteve a conversão do agravo de instrumento em retido.

Alega-se omissão.

Requer-se o prequestionamento.

É uma síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão da r. decisão (artigo 535, do Código de Processo Civil), mas não para rediscuti-la.

No caso concreto, verifica-se que a embargante não demonstra qualquer dos requisitos necessários para viabilizar tal recurso; apenas manifesta seu inconformismo com o teor do julgamento.

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão da Turma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados."

(EDMS 8263/DF, 3ª seção, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ - 1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, Rel. o Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2ª col., em.).

Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.008763-1 AI 328739
ORIG. : 9800001461 A Vr AMERICANA/SP 9800182011 A Vr
AMERICANA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : OMEGA RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV : ADRIANA DE BARROS SOUZANI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de inclusão dos sócios da Agravada no pólo passivo da demanda ao fundamento de que não seria possível o redirecionamento da execução contra os sócios posto que já ultrapassado prazo de 5 (cinco) anos contados desde a citação da pessoa jurídica.

Sustenta a Agravante, em síntese, a inocorrência de prescrição intercorrente na espécie vez que existente causa suspensiva da prescrição, qual seja, a adesão da executada ao REFIS em 20/03/2000 e sua posterior exclusão do parcelamento, em 01/08/2004.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo para afastar a prescrição e determinar a inclusão dos sócios da Agravada no pólo passivo da execução.

II- Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão parcial da providência requerida.

Trago, a propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUE SE AFASTA. INÉRCIA DA UNIÃO NÃO CONFIGURADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. ARTIGO 151, VI DO CTN.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. Embora o redirecionamento da execução deva ocorrer no prazo de cinco anos, contados a partir da citação da pessoa jurídica, no caso dos autos tem-se que o motivo autorizador do pedido de inclusão dos sócios, qual seja, a dissolução irregular da sociedade executada, foi levado ao conhecimento da exequente somente em 2007, por meio de manifestação de fls. 87 dos autos de origem (fls. 107 deste agravo). Pedido de inclusão de sócio levado a efeito em 26/06/2007 (fls.111/113). Prescrição intercorrente que se afasta.

3. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente haveria necessidade de elementos que indicassem a inércia da exequente, o que não se verifica pelos documentos carreados aos autos. Precedentes do STJ (RESP nº846470, Processo nº2006012469581, UF/RS, 3ª Turma, data da decisão:07/05/2007; DJ data:04/06/2007, página 350, Ministro Relator ARI PARGENDLER).

4. Na decisão agravada não foi considerado pelo Juízo a quo, na contagem do prazo prescricional, o período em que o crédito tributário ficou suspenso (de 08/03/2000 a 27/01/2002 - artigo 151,VI do CTN), em razão da adesão da executada ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, nos termos da Lei nº9.964/2000.

5. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em virtude do parcelamento, daria ensejo a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional.

6. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, AG 200703000940207-SP, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 DATA: 22/09/2008).

Especificamente no que tange ao pleito de inclusão de sócios, tenho que sua inserção no pólo passivo da execução fiscal requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que a justifiquem. Desta forma, considero prematura a inclusão de sócios, ora Agravados, no pólo passivo da ação no atual momento processual, afigurando-se impositiva a constatação da inexistência de bens penhoráveis da empresa para a efetiva garantia da execução, para posterior reanálise de seu pedido pelo MM. Juízo "a quo".

IV- Intime-se os Agravados, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V do CPC.

São Paulo, 11 de outubro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.008764-3 AI 328740
ORIG. : 0000002145 A Vr AMERICANA/SP 0000159280 A Vr
AMERICANA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PAPALEGUAS ENCOMENDAS E CARGAS LTDA
ADV : ANDERSON NATAL PIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de inclusão dos sócios da Agravada no pólo passivo da demanda ao fundamento de que não seria possível o redirecionamento da execução contra os sócios posto que já ultrapassado prazo de 5 (cinco) anos contados desde a citação da pessoa jurídica.

Sustenta a Agravante, em síntese, a inoccorrência de prescrição intercorrente na espécie vez que existente causa suspensiva da prescrição, qual seja, a adesão da executada ao REFIS em 29/03/2000 e sua posterior exclusão do parcelamento, em 23/03/2002. E, posteriormente, a reinclusão da executada no REFIS em 04/10/2003, e sua exclusão em 13/11/2003.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo para afastar a prescrição e determinar a inclusão dos sócios da Agravada no pólo passivo da execução.

II- Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão parcial da providência requerida.

Trago, a propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUE SE AFASTA. INÉRCIA DA UNIÃO NÃO CONFIGURADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. ARTIGO 151,VI DO CTN.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. Embora o redirecionamento da execução deva ocorrer no prazo de cinco anos, contados a partir da citação da pessoa jurídica, no caso dos autos tem-se que o motivo autorizador do pedido de inclusão dos sócios, qual seja, a dissolução irregular da sociedade executada, foi levado ao conhecimento da exequente somente em 2007, por meio de manifestação de fls. 87 dos autos de origem (fls. 107 deste agravo). Pedido de inclusão de sócio levado a efeito em 26/06/2007 (fls.111/113). Prescrição intercorrente que se afasta.

3. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente haveria necessidade de elementos que indicassem a inércia da exequente, o que não se verifica pelos documentos carreados aos autos. Precedentes do STJ (RESP nº846470, Processo nº2006012469581, UF/RS, 3ª Turma, data da decisão:07/05/2007; DJ data:04/06/2007, página 350, Ministro Relator ARI PARGENDLER).

4. Na decisão agravada não foi considerado pelo Juízo a quo, na contagem do prazo prescricional, o período em que o crédito tributário ficou suspenso (de 08/03/2000 a 27/01/2002 - artigo 151,VI do CTN), em razão da adesão da executada ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, nos termos da Lei nº9.964/2000.

5. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em virtude do parcelamento, daria ensejo a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional.

6. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, AG 200703000940207-SP, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 DATA: 22/09/2008).

Especificamente no que tange ao pleito de inclusão de sócios, tenho que sua inserção no pólo passivo da execução fiscal requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que a justifiquem. Desta forma, considero prematura a inclusão de sócios, ora Agravados, no pólo passivo da ação no atual momento processual, afigurando-se impositiva a constatação da inexistência de bens penhoráveis da empresa para a efetiva garantia da execução, para posterior reanálise de seu pedido pelo MM. Juízo "a quo".

IV- Intime-se os Agravados, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V do CPC.

São Paulo, 13 de outubro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.009345-0 AI 329019
ORIG. : 200561820519922 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : A G CARDOSO CELULAR -ME
ADV : RODRIGO DANILO LEITE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 207/208 - Pleiteia a agravante a sustação/suspensão dos leilões designados para os dias 07/11/2008 e 24/11/2008, sob a alegação de que o crédito tributário foi pago, embora tenha sido efetivado em código diverso.

Alega, ainda, a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, pois poderá perder bens de sua propriedade, os quais são absolutamente necessários para a manutenção das suas atividades.

Decido.

Não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do pleito formulado pela mesma, tendo em vista que a realização de leilão é mera consequência da r. decisão proferida às fls. 198/199, pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Portanto, não há óbice ao prosseguimento da execução.

Conforme ressaltado pelo Juiz Federal Erik Gramstrup, quando da apreciação do pedido de antecipação da tutela, o erro no preenchimento das guias apresentadas pelo contribuinte, configura mera irregularidade material passível de retificação, não podendo, portanto, a autoridade fazendária obstar o aproveitamento dos valores recolhidos, porém, a questão deverá ser dirimida em ação própria, onde será possível averiguar a regularidade do recolhimento, uma vez que ultrapassado o prazo legal para a interposição dos embargos à execução.

Assim sendo, mantenho a r. decisão de fls. 198/199 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010992-4 AI 330396
ORIG. : 200561090007759 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL do r. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a nomeação à penhora feita pela executada, ante a recusa da exequente.

Pede, de plano, a antecipação da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Legítima a rejeição dos bens nomeados à penhora pela exequente, à luz de firme orientação jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora (in casu, um veículo Chevrolet, modelo Chevy 500, ano/modelo 1992).
3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.
4. A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de alienação difícil.

Precedentes.

5. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.
6. Agravo regimental não-provido."

(STJ - AGA 665908 - Processo: 200500432267/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSE DELGADO - j. 14/06/2005 - p. 01/08/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11, DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante.
2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora, tendo em vista não ter sido obedecida a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, além de considerá-lo bem de difícil alienação.
3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes.
4. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.
5. Agravo regimental não provido."

(STJ - AGRESP 511367 - Processo: 200300378742/MG - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSE DELGADO - j. 16/10/2003 - p. 01/12/2003)

A propósito, julgado de minha autoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.139/95. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. LEI 6.830/80, ART. 11. PRECEDENTES (STJ: RESP 35.619-9, DJ de 20/09/93, Rel. Min. Eduardo Ribeiro; RESP 166.223, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 10/08/98; RESP 109.376, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 20/10/97; Ag 94.03.030316-6, Rel. Juiz Manoel Alvares, DJ 10/03/99; AG 2000.03.00.007746-8, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, DJ 11/10/2000). Agravo a que se nega provimento. Regimental prejudicado."

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.011092-6 AI 330552
ORIG. : 0500000501 1 Vr MAIRINQUE/SP 0500000521 1 Vr
MAIRINQUE/SP
AGRTE : SUPERMERCADO TARABORELLI LTDA
ADV : TIAGO LUVISON CARVALHO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava SUPERMERCADO TARABORELLI LTDA. do r. despacho monocrático que, em sede de execução fiscal, deferiu a realização da penhora eletrônica através do sistema BACEN/JUD.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Trago à colação, a propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA 'ON LINE' - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exeqüente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações,

em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 306258/SP - SEXTA TURMA - Rel. Juiz MIGUEL DE PIERRO - j. 21/11/2007 - p. 11/02/2008)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

1. A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

2. Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

3. Cumpre salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente.

Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

4. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

5. Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 304192/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 10/01/2008 - p. 23/01/2008)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS.

1. A penhora por meio eletrônico é medida excepcional, que só pode ser deferida pelo Juiz em caso de constatação das condições previstas na lei, quais sejam, i) ausência de pagamento e oferecimento de bens e ii) não localização de bens penhoráveis. Artigo 185-A, do CTN.

2. No caso dos autos, não se verifica a excepcionalidade referida a viabilizar a penhora on-line, tendo em vista que não houve expedição de mandado de penhora e avaliação nem restou comprovado o esgotamento dos meios disponíveis, pela exequente, para localização de bens penhoráveis.

3. Precedentes do STJ.

4. Ausente requerimento da exequente para a adoção da medida de bloqueio de contas e aplicações financeiras, a qual foi determinada de ofício pelo Juízo a quo.

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 302035/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES - j. 19/9/07 - p. 24/10/07)

IV - Comunique-se à MM. Juíza "a quo".

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527 V do CPC.

São Paulo, 11 de novembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.011187-6 AI 330609
ORIG. : 0700024255 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BB ARTEFATOS DE PAPEL LTDA e outros
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos da executada, determinando automática suspensão do curso da execução.

Sustenta a Agravante, em síntese, que a suspensão da execução fiscal é excepcional e depende de requerimento do interessado, bem como atendimento dos requisitos constantes do art. 739-A, §1º do CPC, por força da aplicação subsidiária do Código Processual na forma do art. 1º da LEF.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo, determinando-se a pronta continuidade da execução.

II- Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão parcial da providência requerida. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS CUMULATIVOS INDISPENSÁVEIS: RELEVÂNCIA DAS ALEGAÇÕES E RISCO IMINENTE DE DANO IRREPARÁVEL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. ARRENDAMENTO MERCANTIL.

1. A matéria trazida no recurso especial foi decidida no acórdão recorrido por fundamentos de natureza constitucional, não se configurando, por isso mesmo, a verossimilhança do direito alegado.

2. No atual quadro normativo, a execução fiscal supõe prévia formação do título executivo, mediante procedimento administrativo em que se assegura o contraditório, no âmbito do qual se promove a constituição do crédito tributário e a inscrição em dívida ativa. Ademais, a própria execução fiscal comporta embargos do devedor com efeito suspensivo, se for o caso (CPC, art. 739-A, § 1º). Há ainda, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II). Tudo isso evidencia a inexistência de risco iminente de dano irreparável a justificar a excepcional medida aqui requerida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg na MC 13249 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/10/2007 p. 124).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE RECEBEU OS EMBARGOS SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - LEI 6.830/80, ARTIGO 16, §1º - ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Insurge-se a parte agravante contra a decisão que recebeu os embargos à execução nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil, ou seja, sem a suspensão do curso da ação executiva fiscal, ante a ausência de penhora suficiente.

2. Sustentam os recorrentes a inaplicabilidade do art. 739-A, do Código de Processo Civil, e que deveriam ser observadas as disposições específicas da Lei das Execuções Fiscais.

3. Com o acolhimento desta tese, os embargos à execução sequer seriam recebidos, em atenção ao disposto no § 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80: "Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

4. No entanto, a Lei nº 6.830/80 não é omissa quanto a penhora e embargos, de modo a ser suplementada pelo Código de Processo Civil; os artigos 7º e 8º deixam claro que o devedor é citado para também "garantir" a execução e no seu silêncio haverá penhora forçada (artigo 10), segundo a ordem do artigo e os embargos poderão ser opostos em 30 dias contados da intimação da penhora (artigo 16, III).

5. Tais embargos, agora, não têm mais efeito suspensivo, já que, como a Lei nº 6.830/80 nada estabelece a respeito dos efeitos dos embargos, valem as normas gerais do Código de Processo Civil (artigo 1º), de modo que os que forem opostos pelo executado não suspenderão o curso da execução (art. 739-A), salvo a hipótese do § 1º do artigo 739-A. Mas mesmo essa exceção envolve a plena garantia da execução, o que nem é o caso dos autos.

6. O devedor restou beneficiado com as inovações da Lei nº 11.382/2006, mas não é lícito dar-lhe mais do que o previsto na "bondosa" legislação sob pena de travar-se o direito de que tem a seu favor a presunção decorrente do título executivo.

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 314949/SP - PRIMEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO - j. 18/03/2008 - p. 17/04/2008).

IV- Intime-se a Agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V do CPC.

São Paulo, 15 de outubro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.012073-7 AI 330991
ORIG. : 9705250081 1F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM APELAÇÃO CÍVEL
AGRTE : MOINHO PRIMOR S/A
ADV : ANALU APARECIDA PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos em agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de adjudicação do bem penhorado, sem intimação pessoal da agravante.

Alega-se omissão.

Requer-se o prequestionamento.

É uma síntese do necessário.

Não há omissão no v. Acórdão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada no v. Acórdão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, de omissão na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão da Turma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados."

(EDMS 8263/DF, 3ª seção, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

Ademais, não há omissão pela ausência de pronunciamento a respeito de todos os dispositivos legais suscitados pela embargante.

Sucinta, a fundamentação é suficiente para a solução da controvérsia.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio".

(AI 169.073-SP-AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98, negaram provimento, v.u., DJU de 17.08.98, p. 44).

No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração interpostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa"

(STJ - 1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, Rel. o Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2ª col., em.).

Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.012593-0 AI 331397
ORIG. : 200761000327896 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MEALE SERVICOS E CARGAS AEREAS LTDA
ADV : LUCIANA PRIOLLI CRACCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação anexa, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.015352-4 AI20080812
ORIG. : 0000103410 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP 0000003149 A Vr
ITAPECERICA DA SERRA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAPECERICA DA SERRA S/A
ADV : LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR
AGRDO : NASSIF SALIBA ABDO
ADV : JULIO REYNALDO KRUGER JUNIOR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

A Emenda Constitucional nº 45 deu nova redação ao artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Trata-se de norma constitucional atributiva de competência - em caráter absoluto, em razão da matéria - de eficácia imediata.

No caso concreto, a ação trata, exatamente, da discussão sobre a legitimidade de penalidade administrativa imposta por órgão de fiscalização das relações de trabalho.

Por estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, com o registro da baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.016099-1 AI 333966
ORIG. : 200761040017882 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Uniao Federal
AGRDO : LIDIO GOMES DA ROCHA
ADV : ANDREA PINTO AMARAL CORREA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, pela falta de necessidade, no tribunal, de adoção de provisão jurisdicional de urgência, bem como de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

b.Mantenho a r. decisão, pois, no caso concreto, a agravante não demonstrou a necessidade de interposição do recurso de agravo na forma de instrumento, devendo ser aplicada a regra do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.187/05.

c.Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau, com as cautelas de praxe.

d.Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.018726-1 AI 335635
ORIG. : 200361080028526 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MARIA CECILIA DELLOIAGONO
ADV : JORDAO POLONI FILHO
AGRDO : AVANTE SERVICOS GERAIS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da demanda face a ausência de comprovação de violação de dever jurídico, por parte dos sócios, para que seja determinada sua responsabilidade com base no art. 135 do CTN.

Sustenta a Agravante, em síntese, que a empresa executada encerrou irregularmente suas atividades, vez que não encontrada no local de sua sede, pelo que se evidenciam a necessidade e a urgência no deferimento da inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo da execução.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a inclusão dos sócios da Agravada no pólo passivo da execução.

II- Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho por ausentes os requisitos para concessão da antecipação requerida.

Tenho, na esteira de sólida orientação pretoriana, que a inserção de sócios no pólo passivo da execução fiscal requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que a justifiquem. Desta forma, considero prematura a inclusão de sócios no pólo passivo da ação no atual momento processual, afigurando-se impositiva a constatação da inexistência de bens penhoráveis da empresa para a efetiva garantia da execução, para posterior reanálise de seu pedido pelo MM. Juízo "a quo".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. AVISO DE RECEBIMENTO NÃO CUMPRIDO. FATO INSUFICIENTE.

1. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS).

2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.

3. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

4. A simples devolução do AR não cumprido não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica.

5. Precedentes do STJ.

6. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª REGIÃO - AG 215286/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES - j. 09/03/2005 - p. 30/03/2005).

IV- Intime-se a Agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V do CPC.

São Paulo, 15 de outubro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.018966-0 AI 335692
ORIG. : 200861000105430 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SIDNEI CUNHA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 72/80) - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.019037-5 AI 335823
ORIG. : 200761200069570 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : SONIA LUPO NASCIMENTO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, pela falta de necessidade, no tribunal, de adoção de provisão jurisdicional de urgência, bem como de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

b.Mantenho a r. decisão, pois, no caso concreto, a agravante não demonstrou a necessidade de interposição do recurso de agravo na forma de instrumento, devendo ser aplicada a regra do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.187/05.

c.Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau, com as cautelas de praxe.

d.Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.020484-2 AI 337086
ORIG. : 200761020144837 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : GUGELMIN IND/ E COM/ DE COMPENSADOS LTDA
ADV : NELSON DI SANTO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se que foi proferida sentença com julgamento de mérito naquela ação, conforme informação de fls. 75/83, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.020760-0 AI 337234
ORIG. : 9805302237 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TECIDOS ALGOTEX LTDA massa falida
ADV : SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de inclusão dos sócios da Agravada no pólo passivo da demanda ao fundamento de que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, apenas justificada diante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato ou estatuto social e, mais, que a falência é ato consoante a lei.

Sustenta a Agravante, em síntese, que a empresa executada teve sua falência decretada e encerrada, pelo que se evidenciam a necessidade e urgência no deferimento da inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo da execução na forma do art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a inclusão dos sócios da Agravada no pólo passivo da execução, sem necessidade de juntada aos autos da execução fiscal, de documentos relativos ao processo falimentar.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho por ausentes os requisitos para concessão da antecipação requerida.

Tenho que a inserção de sócios no pólo passivo da execução fiscal requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que a justifiquem. Desta forma, considero prematura a inclusão de sócios no pólo passivo da ação no atual momento processual, pois tenho que a simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal. A propósito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA. (...).

2. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.

3. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.

4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

5. Recurso especial improvido.

(STJ - RESP 667.382/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j 17/02/2005, DJ 18/04/2005, pág. 268).

IV- Intime-se a Agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V do CPC.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.020970-0 AI 337378
ORIG. : 200861000117833 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MONREAL RECUPERACAO DE ATIVOS E SERVICOS LTDA
ADV : DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Mantenho a decisão de fls. 113/115, por seus próprios fundamentos.

Não havendo previsão legal, deixo de receber o Agravo interposto, fls. 121/123, (art. 527, parágrafo Único, art. 33, XIII, do R.I.).

Cumpra-se a parte final daquela decisão, encaminhando-se os autos à Vara competente.

P.I.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.021368-5 AI 337840
ORIG. : 200861190031979 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BRACOL HOLDING LTDA
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se que foi proferida sentença com julgamento de mérito naquela ação, conforme informações de fls. 282/292, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.021907-9 AI 338215
ORIG. : 200861000018144 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ZENIT AUTO IMPORTADORA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Agrava ZENIT AUTO IMPORTADORA LTDA. da r. decisão singular que, em sede de "writ" objetivando a reinclusão da Agravante no PAES com conseqüente exclusão de seu nome do CADIN, indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra a r. sentença, recebendo-a em seu efeito meramente devolutivo.

Pede a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, determinando-se o recebimento do recurso no duplo efeito.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta, e à luz de orientação doutrinária e pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Doutrinariamente, acerca do tema:

"O efeito dos recursos, em mandado de segurança, é somente o devolutivo porque o suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. A essa regra a Lei 4.348/64 abriu exceção, que se nos afigura inconstitucional, para os recursos contra decisões concessivas de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, vencimentos e vantagens, casos em que impõe o efeito suspensivo (arts. 5º e 7º). A Lei 6.071, de 3.7.1974, ao ensejo de adaptar as normas do mandado de segurança ao novo Código de Processo Civil, submeteu a sentença concessiva a recurso de ofício e declarou que pode ser executada provisoriamente (art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, com a redação dada pela Lei 6.071/74)."

(Meirelles, Hely Lopes, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", 13.^a ed., São Paulo, Ed. RT, 1989, pp. 71/72).

"É a voz corrente que, no mandado de segurança, a apelação não tem efeito suspensivo, donde decorreria que o efeito substitutivo da decisão final operaria de imediato, não sobrevivendo a ela a eficácia da liminar.

Esta afirmação, porém, tem que ser examinada mais profundamente.

Tem-se como pacífico em doutrina que os recursos têm, em regra efeito suspensivo e que, por isso mesmo, a exceção tem que ser expressa. No silêncio da lei, o recurso terá sempre efeito suspensivo.

No caso do mandado de segurança, a lei é omissa, pois apenas diz que da sentença caberá apelação, sem dizer em que efeitos deve ser recebida. Em princípio, portanto, deveria ser recebida sempre nos dois efeitos: devolutivo e suspensivo. No entanto, afirma-se que o efeito suspensivo seria incompatível com a índole do mandado de segurança, que é medida de urgência. Esse argumento encontra respaldo no dispõe a Lei 1.533/51, art. 12, parágrafo único, verbis: 'A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.'"

(Mesquita, José Ignácio Botelho de, Conferências: O Mandado de Segurança - Contribuição para o seu estudo, Revista de Processo vol. 66, p. 133).

"8.5.1. O efeito devolutivo é o inerente à sentença proferida em mandado de segurança.

Como se pode verificar, qualquer sentido há para que a sentença proferida em mandado de segurança tenha efeito suspensivo. O efeito devolutivo é-lhe inerente. A lei não poderá, para situações peculiares, ao sabor das conveniências do momento, modificar o sentido da prestação da garantia constitucional."

(Figueiredo, Lúcia Valle, Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 186).

No mesmo sentido, pronunciou-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EXAME DE MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. SUA CORREÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. PRECEDENTES.

1. Ocorrência de erro material por ter a decisão embargada apreciado matéria totalmente estranha à dos autos. Correção necessária com o exame da exata controvérsia.

2. É remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recurso de apelação em mandado de segurança, contra sentença denegatória, possui apenas efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, tendo em vista a autoexecutoriedade da decisão proferida no writ.

3. "Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação". (ROMS nº 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

4. Embargos acolhidos para corrigir o erro material. Na seqüência, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

(STJ - EDAG 622012 - Processo: 200401089785/RJ - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - j. 03/02/2005 - p. 21/03/2005)

IV- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V do CPC.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.022383-6 AI 338606
ORIG. : 200861000013031 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TIM CELULAR S/A
ADV : CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de embargos de declaração contra a r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela da pretensão recursal, para manter o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo.

b.É uma síntese do necessário.

1.Por primeiro, nos termos da decisão embargada, a questão da inclusão do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF -, na base de cálculo da CIDE sobre royalties, não foi analisada no 1º grau de jurisdição e, por esta razão, não pode ser examinada neste Tribunal.

2.De outra parte, houve equívoco no tópico referente à "ação cautelar". O correto é "mandado de segurança".

3. Por estes fundamentos, corrijo, de ofício, o erro material e rejeito os embargos de declaração.

4.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.022388-5 AI 338612
ORIG. : 200861050049677 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : COMSAT BRASIL LTDA e outro
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 1534/1544:

Mantenho a decisão de fls. 1525/1526 pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, inclua-se em pauta.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.022602-3 AI 338719
ORIG. : 200861090041800 2 Vr PIRACICABA/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA e outros
ADV : JOSE VICENTE CERA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos em agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que rejeitou os embargos à execução.

Alega-se erro material e omissão.

É uma síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão da r. decisão (artigo 535, do Código de Processo Civil), mas não para rediscuti-la.

No caso concreto, verifica-se que a embargante não demonstra qualquer dos requisitos necessários para viabilizar tal recurso; apenas manifesta seu inconformismo com o teor do julgamento.

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão da Turma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados."

(EDMS 8263/DF, 3ª seção, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.022627-8 AI 338741
ORIG. : 0700001395 A Vr AMERICANA/SP 0700061174 A Vr
AMERICANA/SP
AGRTE : ARTE MIDIA COMUNICACAO GLOBAL LTDA
ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela agravante (parte) em face da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

A embargante aduz conter o v. acórdão omissão, ao deixar de aplicar prazo prescricional de vinte anos aos títulos ofertados, os quais devem ser aceitos como bens oferecidos à penhora.

Decido.

Observo, inicialmente, que, embora o Código de Processo Civil, em seu art. 535, disponha expressamente o cabimento de embargos declaratórios contra sentença ou acórdão em que haja contrariedade, omissão ou contradição, a jurisprudência tem entendido serem também cabíveis em face de decisões interlocutórias, nos termos do julgado abaixo colacionado, de lavra do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES.

1.Recurso especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual não cabem embargos declaratórios de decisão interlocutória e que não há interrupção do prazo recursal em face da sua interposição contra decisão interlocutória.

2.Até pouco tempo atrás, era discordante a jurisprudência no sentido do cabimento dos embargos de declaração, com predominância de que os declaratórios só eram cabíveis contra decisões terminativas e proferidas (sentença ou acórdãos), não sendo possível a sua interposição contra decisões interlocutórias e, no âmbito dos Tribunais, em face de decisões monocráticas.

3.No entanto, após a reforma do CPC, por meio da Lei 9.756, de 17/12/1998, D.O.U de 18/12/1998, esta Casa Julgadora tem admitido o oferecimento de embargos de declaração contra quaisquer decisões, ponham elas fim ou não ao processo.

4.Nesta esteira, a egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser cabível a oposição de embargos declaratórios contra quaisquer decisões judiciais, inclusive monocráticas e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal, não se devendo interpretar de modo literal o art. 535, do CPC, vez que atritaria com a

sistemática que deriva do próprio ordenamento processual (EREsp nº 159317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 26/04/1999).

5. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

6. Recurso provido."

(STJ. Resp nº 478459. 1ª Turma. Rel. Min. José Delgado. DJ 31.03.2003, p. 175).

Não desvirtua desse posicionamento este Tribunal (TRF 3ª Região. AG nº 172001. 2ª Turma. Rel. Juíza Cecília Mello. DJU 01.10.2004, p. 553).

Todavia, denota-se o objetivo infringente que se pretende dar ao presente recurso, uma vez que desconstituir os fundamentos da r. decisão embargada implicaria, no caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

Na espécie, verifica-se que a parte embargante pretende rediscutir a matéria decidida, elegendo recurso impróprio, sob o fundamento de que houve omissão no v. Acórdão, o qual se encontra devidamente fundamentado.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO ANTERIOR. PROPÓSITO DE REEXAME DA MATÉRIA. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC). EMBARGOS REJEITADOS.

-Os embargos declaratórios não se prestam a reiteração de argumentos de caráter infringente já afastados.

-A apresentação de segundos embargos declaratórios sem indicar qualquer vício do acórdão anterior, mas com pretensão de reexame da matéria já decidida, justifica a imposição da multa prevista em lei.

(EERESP nº 140717/SP, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. em 30/04/98, v.u., DJ de 22/06/98, pag. 89);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. CARÁTER INFRINGENTE.

-Os embargos declaratórios não se prestam a reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição.

-Embargos rejeitados."

(EDRESP nº 146.388/PE, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. em 24/03/98, v.u., DJ de 20/04/98, pág. 117);

Inexistente, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão monocrática.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.023097-0 AI 339043
ORIG. : 200861030031060 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : SUPERFOR SP VEICULOS LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão que negou a liminar, para impossibilitar o creditamento de PIS/PASEP e COFINS ao revendedor.

b.A agravante alega que a lei fere os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, bem como o artigo 246, da Constituição Federal

c.Argumenta, ainda, que o artigo 17, da Lei Federal 11.033, de 21 de dezembro de 2004, revogou o artigo 3º, I, "b", da Lei Federal nº 10.833, de 29 de dezembro de 2004.

d.É uma síntese do necessário.

1.Há entendimento jurisprudencial contrário à manutenção dos créditos:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.033/2004, ARTIGO 17. PIS E COFINS. DIREITO AO CREDITAMENTO EM REGIME NÃO CUMULATIVO SUJEITO A INCIDÊNCIA MONOFÁSICA.

1 - A não-cumulatividade objetiva evitar o aumento excessivo da carga tributária decorrente da possibilidade de cumulação de incidências tributárias ao longo da cadeia econômica.

2 - Este objetivo pode ser alcançado pela técnica do creditamento e pela tributação monofásica.

3 - Cuidando de tributação monofásica, desaparece o pressuposto fático necessário para a adoção da técnica do creditamento, que é a possibilidade de incidências múltiplas ao longo da cadeia econômica, não se podendo falar, portanto, em cumulatividade.

4 - O âmbito de incidência do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 restringe-se ao "Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE", como decorre do texto do diploma legislativo onde inserido tal artigo.

5 - A extensão da previsão do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 a situações diversas daquela prevista na legislação implicaria privilégio indevido para certas atividades econômicas, em detrimento de todas as outras que sujeitas à tributação polifásica".

(TRF QUARTA REGIÃO, AC nº: 200771070060460, SEGUNDA TURMA, DE 17/09/2008, Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH).

"TRIBUTÁRIO. REVENDEDOR DE MEDICAMENTOS. CREDITAMENTO DECORRENTE DE RECOLHIMENTO DO PIS E COFINS PELO SISTEMA MONOFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE.

I - O regime de tributação monofásica concentrou a cobrança em uma única etapa, a da industrialização. Antecipa-se a cobrança com uma alíquota única, bastante elevada, próxima do valor que seria cobrado nas fases seguintes, eximindo do referido pagamento os intermediários e revendedores. Tal sistema não prevê restituição de valores .

II - O benefício contido no artigo 17 da Lei 11033, de 2004, de que o vendedor tem direito a créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, só se confirmaria no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos

ao pagamento das contribuições, o que não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico, que não têm legitimidade para pleitear o referido creditamento.

III - No caso dos autos, figura como contribuinte do PIS e do COFINS apenas o fabricante ou importador do produto. O revendedor não realiza o fato gerador do tributo. Por este motivo, a receita derivada desta operação não é nem pode ser, tida como capaz de gerar crédito, com a finalidade de ser abatido em outras operações.

IV - Apelação improvida".

(TRF QUINTA REGIAO, AMS 200681000022741, Quarta Turma, DJ 02/10/2007, Página:529, Relator(a) Des. Federal Margarida Cantarelli).

2. Converto o agravo de instrumento em retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade, no tribunal, de adoção de provisão jurisdicional de urgência, nem perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

3. Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau, com as cautelas de praxe.

4. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, em 06 de novembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.023124-9	AI 339149
ORIG.	:	200761090057360	2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE	:	GIL MARCOS FERREIRA	
ADV	:	WAGNER RENATO RAMOS	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

Vistos, etc.

Fls. 46/48 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo agravante, em face da r. decisão de fls. 39/41, que negou seguimento ao presente agravo de instrumento.

Em síntese, sustenta a embargante, que houve obscuridade na decisão embargada, pois exige do embargante a dilação probatória através de cópia do processo administrativo, preconizando o não cabimento das vias de exceção de pré-executividade.

Alega, ainda, que foi exaustivamente demonstrado no presente recurso, que os débitos são relativos ao lançamento suplementar do IRPF, no período entre 1999 a 2001, tendo a demanda sido interposta somente em 18 de junho de 2007, estando caracterizada a ocorrência da prescrição.

Requer, por fim, que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de suprir a obscuridade na decisão embargada.

Decido:

Os Embargos de Declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Com efeito, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração.

Pelo exposto, rejeito os presentes Embargos de Declaração, mantendo integralmente a decisão de fls. 39/41.

Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 39/41.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.023207-2 AI 339092
ORIG. : 199961820353896 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CEREALISTA EDEN LTDA
ADV : ADILSON FALCAO DE FARIAS
AGRDO : MARIA JOSE BARBOSA MOLLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL do r. despacho monocrático que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

Pede, de plano, a antecipação da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, a propósito, precedentes desta Corte Regional:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA 'ON LINE' - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exeqüente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

4. Agravo de instrumento improvido."

(AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2007.03.00.082145-0/SP - Relator Juiz Miguel Di Pierro - j. 21/11/2007 - p. 11/02/2008.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

1. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5. Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma.

6. No caso sub judice, ao que consta dos autos, todas as diligências no sentido de localizar bens do devedor, aptos a garantir a execução, restaram infrutíferas. A agravante, por seu turno, somente após o bloqueio das contas é que ofereceu bens em substituição à penhora, pleito ainda não analisado pelo magistrado de origem.

6. Esgotados todos os meios para localizar bens em nome da executada, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, cabível a utilização do sistema BACENJUD para o bloqueio dos ativos financeiros em nome da executada, não constituindo qualquer ilegalidade em tais medidas.

9. Agravo de instrumento improvido."

(AG nº 2007.03.00.01834-4, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Aguiar, j. 11/07/07, p. DJU 13/08/07)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - SISTEMA BACENJUD - VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DO EXECUTADO PARA BLOQUEIO E PENHORA NO LIMITE DO CRÉDITO EXEQUENDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TURMA.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. Em princípio, os elementos constantes no sistema financeiro

revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

3. A jurisprudência tem admitido a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização dos bens da executada, sem lograr êxito, o que efetivamente ocorreu no caso dos autos (Precedentes do STJ e desta Turma Julgadora).

4. O bloqueio de contas ou aplicações financeiras em nome do executado, até o valor do débito exequendo, está em consonância com a ordem de preferência prevista no artigo 11, inciso I, da Lei nº6.830/80, não se havendo falar em quebra de sigilo bancário, pois o bloqueio e conseqüente penhora de ativos financeiros restringem-se ao montante do crédito exequendo, não se permitindo a informações de movimentações financeiras ou a totalidade dos saldos dos ativos em nome do executado, razão pela qual não resta violada a Lei Complementar nº105/2001.

5. A recuperação de crédito tributário, através do devido processo legal, se reveste em interesse geral da coletividade, porque o tributo é uma prestação pecuniária compulsória, instituída por lei, paga pelos cidadãos ao Poder Público para viabilizar e financiar as atividades do Estado em prol do interesse coletivo, o que justifica, em caráter excepcional, a constrição de ativos financeiros depositados em instituição financeira em nome do executado. Executado que citado não pagou o débito exequendo, nem nomeou bens a penhora. Certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.24) declarando a ausência de bens.

6. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2006.03.00.105779-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/05/07, p. DJU 04/06/07)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527 V do CPC.

São Paulo, 14 de novembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.024731-2 AI 340039
ORIG. : 200861000124990 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : EMBRAVISE EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILANCIA E
SEGURANCA LTDA
ADV : DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 78/82 e 83/87:

Mantenho a decisão de fls. 72/73, como proferida.

Cumpra-se a parte final daquela decisão.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.024934-5 AI 340127
ORIG. : 200761000279968 6 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : NATALIA ROSA DE JESUS e outros
ADV : ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, pela falta de necessidade, no tribunal, de adoção de provisão jurisdicional de urgência, bem como de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

b.Mantenho a r. decisão, pois, no caso concreto, a agravante não demonstrou a necessidade de interposição do recurso de agravo na forma de instrumento, devendo ser aplicada a regra do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.187/05.

c.Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau, com as cautelas de praxe.

d.Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.025854-1 AI 340844
ORIG. : 200861020067082 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : CAVALIN E IRMAO LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Mantenho a decisão de fls. 208/209, por seus próprios fundamentos.

Não havendo previsão legal, deixo de receber o Agravo interposto, fls. 213/220, (art. 527, parágrafo Único, art. 33, XIII, do R.I.).

Neste sentido:

"STJ-3ªT., RMS 25.143, Min. Nancy Andrighi, j. 04.12.07, DJU 19.12.07".

Cumpra-se, a parte final daquela decisão, encaminhando-se os autos à Vara competente.

P.I.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.025856-5 AI 340846

ORIG. : 200761120071625 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : JOSE DAS NEVES CARRICO e outro
ADV : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA
AGRDO : Banco do Brasil S/A
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que indeferiu a liminar requerida em antecipação de tutela para a exclusão dos nomes dos Agravantes dos Órgãos de Restrição de Crédito.

Da análise dos autos, verifico que a Agravante foi intimada em 25/06/2008 (fl.39), sendo interposto o presente agravo de instrumento somente em 10/07/2008, ou seja, após ultrapassado o prazo legal.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, por intempestividade a teor do art. 522, caput, do CPC.

Observando as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.026185-0 AI 341049
ORIG. : 200861000134077 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AGN TELECOMUNICACOES LTDA e outro
ADV : VICTOR SARFATIS METTA
PARTE R : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 84/88) - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicados o agravo de instrumento e os embargos de declaração.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.026378-0 AI 341212
ORIG. : 199961820072263 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MAX PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : MAURICIO RODRIGUES NETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da demanda ao fundamento de que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, apenas justificada diante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato ou estatuto social e, mais, que a falência é ato consoante a lei.

Sustenta a Agravante, em síntese, que a empresa executada teve sua falência decretada e encerrada, pelo que se evidenciam a necessidade e urgência no deferimento da inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo da execução, dada sua responsabilidade solidária na forma do art. 8º do Decreto Lei nº 1.736/79 e art. 28 do Decreto nº 4.544/02.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a inclusão dos sócios da Agravada no pólo passivo da execução.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho por presentes os requisitos para concessão da antecipação requerida.

Acolho a tese do redirecionamento da execução fiscal, vez que presente a solidariedade fundada na lei (art. 8º do Decreto Lei nº 1.736/79). A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECRETO-LEI Nº 1.736/79. IPI. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESTRITO AO RESPECTIVO PERÍODO DE ADMINISTRAÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.

4. Embora, a princípio, a ocorrência de prescrição e a ilegitimidade passiva ad causam sejam matérias que podem ser analisadas em exceção de pré-executividade, estas devem ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

5. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
6. Há solidariedade quando, na mesma obrigação, concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (NCC, arts. 264 e 265).
7. Segundo o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei.
8. A responsabilidade tributária do sócio-gerente, no presente caso, deve obedecer ao disposto no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 que dispõe que são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.
9. Todavia, a responsabilidade, na espécie, restringe-se ao respectivo período de administração, gestão ou representação, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79. Consoante se verifica da Ficha Cadastral JUCESP de fls. 71/75, o agravante integrava o quadro societário, na qualidade de sócio-gerente, à época da ocorrência dos fatos geradores do débito, pelo que não há se falar em sua ilegitimidade passiva.
10. No tocante à alegação de prescrição do débito exequendo, observo que a execução fiscal foi ajuizada para cobrança da dívida relativa ao IPI, com vencimentos em 18/09/1998, 30/09/1998 e 08/10/1998; a dívida foi inscrita em 10/07/2000 e ajuizada a execução fiscal em 05/04/2002, tendo sido o crédito constituído mediante Declaração de Contribuições e Tributos Federais, com notificação pessoal do contribuinte (fls. 43/46).
11. Ocorre que não foi colacionada a estes autos de agravo cópia integral do feito originário, especialmente a data da citação da empresa, o que impede a análise da prescrição.
12. Considerando a situação presente, não vejo como reconhecer a ocorrência de prescrição do débito ou da prescrição intercorrente em relação ao sócio, ora agravante.
13. Não há como acolher, também, a alegação de que a responsabilização do sócio que se retira de uma sociedade empresarial se submete ao lapso temporal de dois anos previsto no art. 1032, do Novo Código Civil.
14. A responsabilidade, na espécie, é solidária, a teor do disposto no art. 124, II, do CTN e art. Art. 8º, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.736/79 e diz respeito à responsabilidade pessoal e solidária dos sócios-gerentes ou administradores, contemporâneos ao respectivo período de administração, gestão ou representação quando do não recolhimento de débitos relativos a IPI e IRRF.
15. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 200803000125371-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 DATA:08/09/2008).

IV- Intime-se a Agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V do CPC.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.026895-9 AI 341591
ORIG. : 200261260151905 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : DROGA PALACIO LTDA
ADV : CLAUDIA REGINA MONTEIRO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da demanda face a ausência de comprovação de violação de dever jurídico, por parte dos sócios, para que seja determinada sua responsabilidade com base no art. 135 do CTN.

Sustenta a Agravante, em síntese, que a empresa executada encerrou irregularmente suas atividades, vez que descumprido o parcelamento acordado, pelo que se evidenciam a necessidade e a urgência no deferimento da inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo da execução.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a inclusão dos sócios da Agravada no pólo passivo da execução.

II- Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho por ausentes os requisitos para concessão da antecipação requerida.

Tenho que a inserção de sócios no pólo passivo da execução fiscal requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que a justifiquem. Desta forma, considero prematura a inclusão de sócios no pólo passivo da ação no atual momento processual, afigurando-se impositiva a constatação da inexistência de bens penhoráveis da empresa para a efetiva garantia da execução, para posterior reanálise de seu pedido pelo MM. Juízo "a quo".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. AVISO DE RECEBIMENTO NÃO CUMPRIDO. FATO INSUFICIENTE.

1. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS).

2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.

3. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

4. A simples devolução do AR não cumprido não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica.

5. Precedentes do STJ.

6. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª REGIÃO - AG 215286/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES - j. 09/03/2005 - p. 30/03/2005).

IV- Intime-se a Agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V do CPC.

São Paulo, 19 de novembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.027342-6 AI 341939
ORIG. : 200860000068935 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : ELMA ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COM/ LTDA
ADV : ADRIANA MARTOS JURCA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

1.Fls. 133/135: homologo o pedido de desistência do recurso, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

2.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau, para as providências cabíveis.

3.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.027481-9 AI 341977
ORIG. : 200861000156838 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA MASCOTE DE EMPREENDIMENTOS
ADV : MARCELO SCAFF PADILHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.027718-3 AI 342137
ORIG. : 200861000128016 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 973/978:

Mantenho a decisão de fls. 967/968, como proferida.

Cumpra-se a parte final daquela decisão.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.027956-8 AI 342324
ORIG. : 200461820213336 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JARDINEIRA BEER LTDA
ADV : KARINA FERNANDA DE PAULA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, recusou o imóvel oferecido e determinou a livre penhora de bens da agravante.

b.É uma síntese do necessário.

1.A executada, ora agravante, indicou bem imóvel à penhora.

2.A União Federal rejeitou a oferta e requereu a livre penhora de bens. O pedido foi acolhido pela r. decisão agravada.

3.A execução se faz em benefício do credor. O artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.

4.Desta forma, cabível a recusa da exequente e a nomeação de outro bem.

5.Acompanho a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11, DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante.
2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora, tendo em vista não ter sido obedecida a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, além de considerá-lo bem de difícil alienação.
3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes.
4. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.
5. Agravo regimental não provido."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 511367/MG, Rel. Min. José Delgado, j. 16/10/2003, v.u., DJU 01/12/2003).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BENS - DIREITO DO DEVEDOR.

1. É direito do devedor indicar os bens para garantia do débito em execução.
2. O credor pode recusar a nomeação se ela não obedecer a ordem do art. 11, da LEF ou se a indicação recair em bens de difícil comercialização.
3. O direito do devedor não é absoluto, cedendo para o credor que, para recusar, deverá apresentar razões plausíveis.
4. Recurso especial improvido".

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 612686/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/04/2005, v.u., DJU 23/05/2005).

6. De outra parte, não houve a juntada de documento comprobatório da propriedade ou, mesmo, da sua existência.
7. Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).
8. Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.
9. Publique-se e intime-se.
10. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 21 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.028325-0 AI 342683
ORIG. : 200861030032910 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : A PRO CAD SERVICOS LTDA -ME
ADV : KLAUS COELHO CALEGÃO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Mantenho a decisão de fls. 155/156, por seus próprios fundamentos.

Não havendo previsão legal, deixo de receber o Agravo interposto, fls. 160/161, (art. 527, parágrafo Único, art. 33, XIII, do R.I.).

Neste sentido:

"STJ-3ªT., RMS 25.143, Min. Nancy Andrighi, j. 04.12.07, DJU 19.12.07".

Cumpra-se, a parte final daquela decisão, encaminhando-se os autos à Vara competente.

P.I.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.028329-8 AI 342670
ORIG. : 200861000152626 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : SECULUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADV : DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 117/120) - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.028451-5 AI 342711
ORIG. : 200861050070198 2 Vr CAMPINAS/SP

AGRTE : RADIO SANTOS DUMONT LTDA
ADV : RITA DE CASSIA FARIAS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Mantenho a decisão de fls. 117/120, por seus próprios fundamentos.

Não havendo previsão legal, deixo de receber o Agravo interposto, fls. 123/139, (art. 527, parágrafo Único, art. 33, XIII, do R.I.).

Neste sentido:

"STJ-3ªT., RMS 25.143, Min. Nancy Andrighi, j. 04.12.07, DJU 19.12.07".

Cumpra-se, a parte final daquela decisão, encaminhando-se os autos à Vara competente.

P.I.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.028920-3 AI 343151
ORIG. : 9605028743 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : POSTO SAN REMO LTDA
ADV : MATHEUS FANTINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, pela falta de necessidade, no tribunal, de adoção de provisão jurisdicional de urgência, bem como de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

b.Mantenho a r. decisão, pois, no caso concreto, a agravante não demonstrou a necessidade de interposição do recurso de agravo na forma de instrumento, devendo ser aplicada a regra do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.187/05.

c.Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau, com as cautelas de praxe.

d.Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.030035-1 AI 343967
ORIG. : 200861130013547 2 Vr FRANCA/SP

AGRTE : DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 322/324:

Mantenho a decisão de fls. 317/318, pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, cumpra-se a parte final daquela decisão.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.030523-3 AI 344285
ORIG. : 200860050017420 1 Vr PONTA PORA/MS
AGRTE : NAKONECSNY TRANSPORTES LTDA
ADV : JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica em autos de ação mandamental. A pleiteada antecipação dos feitos da tutela fora deferida.

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento.

Conforme informação prestada pelo Juízo a quo à fl. 49, foi reconsiderado o decisum agravado, a fim de deferir a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, em vista da prejudicialidade do recurso, nega-lhe seguimento.

Intime-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.032947-0 AI 346099
ORIG. : 200861190055388 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO
ADV : DANIELA JORGE MILANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.033199-2 AI 346233
ORIG. : 200861000187768 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DRAVA METAIS LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Drava Metais Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal e reconsiderou a decisão de fls. 489/491 daqueles autos (fls. 708/710 destes), para indeferir a liminar pleiteada.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.033240-6 AI 346278
ORIG. : 200861230012255 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CINTIA DE OLIVEIRA DOURADO
ADV : MARCIO TADEU D AMELIO
PARTE R : PREFEITURA DA ESTANCIA DE ATIBAIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-
SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 71/81 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.033538-9 AI 346471
ORIG. : 200861000143935 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADEMAR LINS DE ALBUQUERQUE
ADV : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se que foi proferida sentença de mérito naquela ação, conforme informação de fls. 475/480 ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.033554-7 AI 346481
ORIG. : 200861000186247 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MONREAL RECUPERACAO DE ATIVOS E SERVICOS LTDA
ADV : DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Monreal Recuperação de Ativos e Serviços Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava determinar que a autoridade coatora examine e responda o pedido de expedição de certidão protocolizado em 05 de junho de 2008, informando a ocorrência de possíveis créditos não-afectados em favor da impetrante.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 263/265, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.033574-2 AI 346497
ORIG. : 9300116940 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IND/ METALURGICA FANANDRI LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 95//97 - Pleiteia a agravante a reconsideração da r. decisão de fls. 91/91vº que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado.

Alega a agravante que a execução fiscal nº 2002.61.82.001770-8, em trâmite perante a 8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, que gerou a penhora no rosto dos autos principais, foi declarada extinta, nos termos do art. 26 da Lei nº 6830/80, com determinação de levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.

Decido.

O fato novo trazido pelo agravante nos presentes autos, não pode ser analisado por este Relator sem o pronunciamento do MM. Juízo "a quo" a respeito, sob pena de incorrer em supressão de jurisdição.

Assim sendo, por ora, mantenho a r. decisão de fls. 91/91vº.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.033806-8 AI 346609
ORIG. : 0400306608 A Vr BARUERI/SP 0400010141 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : SOUK DE PRODUCAO DE IMAGEM LTDA
ADV : MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que, em exceção de pré-executividade, rejeitou a alegação de prescrição.

b. É uma síntese do necessário.

1. O direito de o Fisco promover a "ação de cobrança do crédito tributário, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva" (artigo 174, do Código Tributário Nacional).

2. A "constituição definitiva" (supra) do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre no momento da declaração do contribuinte. Neste sentido:

"Portanto, no caput do Art. 174 do CTN, há de se entender constituição definitiva do crédito como o momento da constituição do ato-norma, seja aquele administrativo efetuado pelo agente público competente, seja o ato-norma editado pelo particular. Assim, em conformidade com o direito positivo, a constituição do ato-norma, que coincide com a constituição definitiva do crédito, será o marco inicial para contagem do prazo prescricional.

(...)

A ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (Arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, Finsocial etc), mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independente de contingências relativas ao prazo para pagamento".

(Eurico M. Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Ed. Max Limonad, 2000, pág. 217 e 221 - os destaques não são originais).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DCTF. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ofertado pela parte agravante, por reconhecer caracterizada a prescrição intercorrente.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

3 Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte

4. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do autolancamento.

5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do Código Tributário Nacional. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida.

6. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

7. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.

8. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.

9. Agravo regimental não provido".

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 443971 / PR, Rel. Min. José Delgado, j. 01/10/2002, v.u., DJ 28/10/2002, pág. 254 - os destaques não são originais).

3. Nestes casos, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do vencimento da obrigação. A questão é objeto de entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.

3. Recurso especial provido em parte".

(STJ, 1ª Seção, RESP 673585/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26/04/2006, v.u., DJU 05/06/2006).

"TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período.

3. Na espécie, os tributos que a recorrente pretende ver anulados são relativos aos vencimentos que sucederam no período compreendido entre fevereiro de 1997 e março de 1998. Dos elementos constantes dos autos, verifica-se que até março de 2003 (mês derradeiro para a cobrança de tal exação) não houve propositura de execução fiscal. Ocorrência de prescrição.

4. Recurso especial provido".

(STJ, 2ªT, RESP 839664, Rel. Min. Castro Meira, j. 03/08/2006, v.u., DJU 15/08/2006).

4.O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal" (redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005). É idêntica a previsão da Lei Federal nº 6.830/80, no artigo 8º, §2º: "O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição".

5.O despacho que ordenou a citação da empresa foi proferido em 26 de novembro de 2004 (fls. 22).

6.Portanto, é razoável, agora, a alegação de prescrição dos créditos com vencimento anterior a 26 de novembro de 1999, cujo exame mais detalhado, se necessário, será operado na análise do mérito do recurso.

7.Por estes fundamentos, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo.

8.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

9.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

10.Publique-se e intime-se.

São Paulo, em 7 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.033830-5 AI 346622
ORIG. : 0700000194 1 Vr CAJAMAR/SP 0700018236 1 Vr CAJAMAR/SP
AGRTE : PC PRINT INFORMATICA LTDA
ADV : CLAUDIA REGINA RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 233/249 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se o Agravo Legal.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.034076-2 AI 346764
ORIG. : 200361820743394 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SSO CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 108/109 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Agravada em face da decisão de fls. 101/103, que negou seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Em síntese, sustenta a Embargante que houve omissão na decisão embargada, pois não foram analisadas as questões sobre a ocorrência da prescrição e decadência, que devem ser conhecidas de ofício, nos termos do art. 219, § 5º do CPC e 210 do CC.

Requer, por fim, que os presentes Embargos de Declaração sejam recebidos e acolhidos, a fim de suprir as omissões na decisão embargada.

Decido.

Cumpra observar, ab initio, que a fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.

Neste sentido, trago a lume o seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO. APENAS COM A CITAÇÃO VÁLIDA. REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN.

1. A alteração do disposto no artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como marco interruptivo da prescrição é inaplicável na espécie, pois a lei tributária retroage apenas nas hipóteses previstas no art. 106 do CTN.

2. À época da propositura da ação, era pacífico o entendimento segundo o qual interrompia a prescrição a citação pessoal, e não o despacho que a ordenava. Prevalência do disposto no artigo 174 do CTN (com a redação antiga) sobre o artigo 8º, § 2º, da LEF - Lei nº 6.830/80. (REsp 754.020/RS, DJU de 1º.06.07).

3. Recurso especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 966.989, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, DJ 20/09/2007, p. 281).

Conforme consta dos autos, foi ajuizada ação de execução fiscal em 04 de dezembro de 2003, tendo por base a certidão de dívida ativa no 80.6.02.075378-09, referindo-se ao Lucro Real do período de 28 de fevereiro a 28 de novembro de 1997.

Destarte, encontram-se prescritos os tributos cujo vencimento seja anterior a cinco anos da data da citação pessoal da executada, eis que ultrapassado o prazo previsto no art. 174 do CTN.

Neste sentido, colaciono o seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SUSPENSÃO - ART. 2º, § 3º, DA LEI N. 6.830/80 - PRAZO DE 180 DIAS - NÃO-APLICAÇÃO - SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN.

1. A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que, nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo

prescricional.

3. In casu, ainda que se considere com termo inicial da prescrição a data da obrigação tributária, cujo último vencimento foi em 31.3.1998, como requer a agravante, o termo final para a Fazenda Nacional ajuizar a execução fiscal expirou-se em 31.3.2003, o que só ocorreu em 14.7.2003.

4. A regra do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior.

Agravo regimental improvido".

(STJ, 2ª Turma, AAREsp nº 975.073, Rel. Min. Humberto Martins, j. 27/11/2007, DJ 07/12/2007, p. 356).

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação.

3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito.

4. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 644.802, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 27/03/2007, DJ 13/04/2007, p. 363).

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, acolho os embargos de declaração, para dar provimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição no tocante aos tributos cujo vencimento seja anterior a cinco anos da data da citação pessoal da executada.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.034106-7 AI 346787
ORIG. : 0200000012 1 Vr BILAC/SP 0200024182 1 Vr BILAC/SP
AGRTE : HIROKO TANI ANZAI
ADV : NILO IKEDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : NAOTO TANI
ADV : ANTONIO HENRIQUE BOGIANI (Int.Pessoal)
PARTE R : TEREZA AKEMI TANI MINAKI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
RELATOR : JUIZA FED CONV MONICA NOBRE / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que o tema demandaria dilação probatória. A via correta, no caso, seriam os embargos, diz a decisão.

b.É uma síntese do necessário.

1.O fato gerador do Imposto Territorial Rural, nos termos do artigo 1º, da Lei Federal nº 9.293, de 19 de dezembro de 1993:

"O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano".

2.Os documentos (fls. 164/168) demonstram que, no período em que se pretende cobrar o ITR, o genitor do autor não detinha a propriedade do imóvel.

3.No entanto, o domínio útil ou a posse também constituem fatos geradores do ITR e os documentos juntados não permitem afastar a responsabilidade do genitor do agravante nestas duas outras hipóteses.

4.Deste modo, em sede de exceção de pré-executividade, que exige a demonstração de plano do direito invocado, o pedido é inviável, pois exige dilação probatória, que a exceção não comporta.

5.Indefiro o efeito suspensivo.

6.Comunique-se.

7.Intime-se a agravado para o eventual oferecimento de resposta.

8.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 14 de novembro de 2008.

Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE

Relatora

PROC. : 2008.03.00.034132-8 AI 346802
ORIG. : 200861100070875 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FLORSOL COM/ DE MADEIRAS LTDA
ADV : CAROLINE SCHNEIDER IZIDORO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada, determinando que autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, incidente sobre as receitas decorrentes da exportação realizadas pela impetrante, a partir da presente data, até ulterior deliberação do Juízo.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 265/276, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.034597-8 AI 347162
ORIG. : 200603990004570 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP 9607095391 5
Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO e outro
ADV : DANIEL MAZZIERO VITTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : FRIGORIFICO BOI RIO LTDA
PARTE R : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
ADV : FERNANDO JACOB FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, pela falta de necessidade, no tribunal, de adoção de provisão jurisdicional de urgência, bem como de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

b.Mantenho a r. decisão, pois, no caso concreto, a agravante não demonstrou a necessidade de interposição do recurso de agravo na forma de instrumento, devendo ser aplicada a regra do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.187/05.

c.Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau, com as cautelas de praxe.

d.Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.034772-0 AI 347219
ORIG. : 200861000211539 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MARIA ANGELICA WIEGAND CALVO
ADV : ADRIANA ZANNI FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por União Federal em face de decisão que, em sede de writ, deferiu pedido liminar para afastar a incidência de imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre verba percebida por ocasião da rescisão do pacto laboral, denominada indenização por tempo de serviço.

Sustenta a União Federal, em síntese, a natureza jurídica remuneratória da verba em análise, concedida por mera liberalidade do empregador.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ou, subsidiariamente, seja determinado ao Agravado o depósito das quantias referentes aos tributos.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho por presentes os requisitos para concessão da antecipação requerida. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As razões do agravo regimental devem ater-se aos fundamentos da decisão atacada, não sendo cabível o agravante inovar sua tese trazendo à discussão matéria não discutida na instância a quo, uma vez que ela equivaleria a desconsiderar um dos requisitos essenciais do recurso especial, que é a necessidade de prequestionar a matéria a ser discutida nesta Corte Superior.

2. As verbas auferidas por ocasião da rescisão de contrato de

trabalho a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço) são passíveis de incidência de imposto de renda.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 892517 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. Conv. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 06/03/2008).

IV- Intime-se a Agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V do CPC, para que providencie o competente depósito de quantias, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.035611-3 AI 347868
ORIG. : 200861000180804 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS CORRETORAS DE CAMBIO
ABRACAM
ADV : WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 666/671) - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.035818-3 AI 348011
ORIG. : 200861000215200 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO RIBEIRAO PRETO S/A
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Ribeirão Preto S/A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança da contribuição ao PIS nos moldes disciplinados pelo art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.035976-0 AI 348038
ORIG. : 200861000209818 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA
ADV : MARCOS RIBEIRO BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 195/198 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 188/188vº.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.036363-4 AI 348427

ORIG. : 200861100116152 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : GUARANY IND/ E COM/ LTDA
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se a prolação de sentença homologando a desistência da ação subjacente, conforme informação fls. 181, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c.c. o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.036468-7 AI 348491
ORIG. : 0600000567 A Vr TATUI/SP
AGRTE : PINHEIROS ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : AYRTON CARAMASCHI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 71/76: Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Razão assiste à agravante, eis que, interposto o agravo de instrumento dentro do prazo de 10 (dez) dias estabelecido pelo art. 522 do CPC, patente a sua tempestividade, motivo pelo qual revogo a r. decisão de fl. 67.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela recursal.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pinheiros Administração de Bens e Participações Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em embargos à execução, que considerou preclusa a realização de prova pericial.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o indeferimento das provas requeridas impõe lesão concreta ao seu direito, tendo em vista que o esclarecimento da controvérsia depende dos elementos que integram o processo administrativo e do parecer de um expert em contabilidade. Sustenta que, instada a requerer provas, em petição protocolada em 06 de julho de 2007, disse não ter outras provas a produzir, mas que mantinha o pedido anterior, reiterado em 04 de julho de 2008.

Decido:

Cumpra-me, primeiramente, ressaltar que a decisão impugnada nos presentes autos foi apreciada por este Relator quando da análise do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.042402-7, que ora transcrevo:

"Cumpra observar, ab initio, que a preclusão é a perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual pelo fato de se haverem alcançado os limites assinalados por lei ao seu exercício e decorre do fato de ser o processo uma sucessão de atos que devem ser ordenados por fases lógicas, a fim de que se obtenha a prestação jurisdicional, com precisão e rapidez.

Neste passo, a preclusão indica perda da faculdade processual, pelo seu não-uso dentro do prazo peremptório previsto em lei (preclusão temporal), ou pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica).

Em 06 de julho de 2007, a ora agravante protocolizou a petição de fl. 202 (fl. 43 destes autos), para, "... em atenção ao despacho de fls., publicado no D.O.E. de 02/07/2007, esclarecer que não tem outras provas a produzir, mesmo porque trata-se de matéria exclusivamente de direito. Em vista do exposto, requer, com apoio no artigo 330, I, do CPC, o julgamento do presente, decretando-se a procedência dos Embargos".

Posteriormente, em 04 de julho de 2008, protocolizou a petição de fl. 204 (fl. 44 destes autos), para, "... tendo em vista o decurso de vários meses sem que tenha sido determinada a produção das provas anteriormente requeridas e considerando ainda, a ausência de manifestação da Embargada, REITERAR o pedido formulado na parte final da petição de fls., protocolizada em 11/05/2007 (manifestação sobre a impugnação). Requer, pois, seja determinado à Embargada que promova a juntada ao presente da cópia integral do processo administrativo que deu origem à Execução Fiscal, especialmente as memórias de cálculos que permitiram a conclusão pela inexistência de créditos da Embargante, bem como, seja determinada a realização de Perícia Técnica, nomeando para tanto o competente profissional, deferindo-se por conseguinte, a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos para a verificação da exatidão dos cálculos sustentados pela Embargada".

À primeira vista, vislumbro correta a r. decisão agravada, porquanto, como bem ressaltou a magistrada, "A embargante ao manifestar-se a fls. 202 se tinha outras provas a produzir, solicitou o julgamento antecipado da lide, por entender ser matéria exclusivamente de direito. A fls. 205, manifestou-se novamente nos autos, solicitando a realização de prova pericial. No caso em questão, ocorreu a preclusão consumativa, não havendo que se falar mais em produção de outras provas..." (fl. 26).

Trago à colação, por oportuno, o seguinte julgado:

"DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FIANÇA. EXONERAÇÃO. MORA CONCEDIDA AO DEVEDOR PRINCIPAL SEM CONSENTIMENTO DO FIADOR. CLÁUSULA PENAL RENUNCIANDO AO DIREITO À EXTINÇÃO DA FIANÇA. INVALIDADE. AGRAVO RETIDO.

(...)

2. Tendo a parte postulado expressamente o julgamento antecipado da lide, não é de ser conhecida a apelação na parte em que aduz nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

(...)

7. Agravo retido improvido. Apelação parcialmente conhecida e, nessa extensão, improvida. Aplicada, de ofício, multa por litigância de má-fé."

(TRF4, 3ª Turma, AC nº 2001.04.01.007482-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 26/11/2002, DJ 11/12/2002, p. 964)."

Com efeito, restou evidenciada a perda do objeto do presente recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, a teor do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.036627-1 AI 348637
ORIG. : 200861180001231 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : AGNER SOUZA BEZERRA
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação ordinária, que deferiu o pedido de antecipação da tutela para declarar a nulidade do exame psicotécnico que resultou na eliminação do autor do Exame de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - especialidade controle de tráfego aéreo - e determinar à ré que proceda à matrícula do autor no referido curso, desde que esteja dentro do número de vagas do certame e observada a ordem de classificação.

Decido.

Tendo sido classificado no exame intelectual e aprovado no exame de saúde, o autor foi considerado "não-recomendado" na avaliação psicológica para o exercício do cargo indicado e, conseqüentemente, foi excluído do processo seletivo.

Muito embora não haja o que se questionar da legalidade da aplicação da avaliação psicológica para o provimento de determinadas carreiras públicas, a questão que ora se põe refere-se à falta de publicidade dos critérios utilizados em tal avaliação.

A ausência de tal publicidade, não só afronta princípios constitucionais inerentes à administração pública, mas, também, restringe sobremaneira o direito do candidato à ampla defesa e ao contraditório, na medida em que suprime informações precisas acerca dos critérios de avaliação.

De qualquer forma, parece-me correto o entendimento de que a aplicação de exames psicológicos devem ater-se à análise da higidez mental dos candidatos para identificar e inabilitar pessoas cuja personalidade revele traços absolutamente incompatíveis com o exercício de uma carreira específica - o que não se afigura dos autos, tendo em vista que a inaptidão do candidato teve por fundamento o resultado do Teste Zulliger, de natureza projetiva subjetiva.

Neste sentido já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme aresto que cito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. NECESSIDADE DE CRITÉRIOS OBJETIVOS E DE PREVISÃO LEGAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. SÚMULAS 279 E 280 STF.

1. A orientação deste Tribunal é firme no sentido da possibilidade da cobrança do exame psicotécnico em concurso público desde que estabelecido por lei e que tenha por fundamento critérios objetivos, inclusive com a possibilidade de reexame. Precedentes.

2. Reexame da matéria fático-probatória e da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmulas ns. 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 660815/RR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/11/2007, p. 105)

Assim, ao menos por ora, mantenho a decisão impugnada.

Ressalvo que a providência deferida pelo Juízo a quo é precária e poderá ser revista a qualquer tempo, antes de prolatada a sentença, mediante novos elementos a serem produzidos nos autos.

Por esses motivos, nego o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

Alda Basto

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.036825-5 AI 348754
ORIG. : 200861000221818 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIS EDUARDO GROSS SIQUEIRA CUNHA e outros
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação anexa, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.037132-1 AI 348947
ORIG. : 200861000195212 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SANTOS BRASIL S/A
ADV : MARCELA PROCOPIO BERGER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, para suspender a exigibilidade dos créditos discutidos naqueles autos, que se encontram em procedimento técnico de análise, ou com a análise suspensa aguardando retificação, até o resultado final das mesmas pelo Fisco, com exceção do débito de IRRF (código de receita nº 0561), relativo ao período de apuração de janeiro de 2003, com data de vencimento em 29 de janeiro de 2003, no montante de R\$ 76.359,47.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o art. 151 do CTN descreve as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dentre as quais não se enquadram as manifestações de inconformidade apresentadas pela agravada.

Decido:

Consoante se depreende dos autos, o magistrado proferiu decisão em 01 de setembro de 2008, nos seguintes termos: "Conforme as informações carreadas aos autos pela autoridade coatora, em relação a 17 (dezessete) dos 18 (dezoito) débitos que perfazem a lista constante da inicial não há uma análise definitiva acerca da DCOMP'S apresentadas pela impetrante, razão pela encontram-se com sua exigibilidade suspensa não constituindo empecilhos à expedição da certidão de regularidade fiscal" (fl. 25).

Assim, não merecem prosperar as alegações da agravante.

Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 527 do CPC, motivo pelo qual converto o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.037143-6 AI 348973
ORIG. : 200861020050422 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : CIA ALBERTINA MERCANTIL E INDL/
ADV : MURILO CINTRA DE BARROS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Vejo que o Magistrado de 1º grau, ou não entendeu que o despacho que proferi às fls. 752/753 foi no sentido de que deveria ser apreciado o mérito do pedido de desistência, ou então, o que é incrível, não queira atender a determinação deste Relator.

O despacho que proferi, a meu ver é claríssimo ao explicitar que deveria ser examinado e decidido o pedido de desistência formulado pela impetrante, eis que a questão quanto a não poder decidir no 1º grau de jurisdição o pedido de desistência porque já prolatada sentença de mérito, tal questão estava superada pela minha decisão, a qual teve suporte em vários julgados do E. STJ.

Sua Excelência, ante a minha decisão, enviou o Ofício de fls. 758, onde diz, que já havia apreciado e indeferido, no mérito, o pedido de desistência, ressalvando que não teve intenção de descumprir qualquer ordem deste C. Tribunal.

No entanto, o que se vê é que o MM. Juiz repetiu na sua segunda decisão os argumentos da 1ª que já haviam sido por mim reformados.

Apenas para não trazer prejuízos à impetrante e, para por fim a tal situação, dou provimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, parágrafo 1º - A, do CPC, para homologar a desistência requerida pela impetrante no Mandado de Segurança em referência, nos termos do disposto no art. 267, VIII, do CPC.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.037228-3 AI 349027
ORIG. : 200661190036646 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação ordinária, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela, para suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS, com fulcro na base de cálculo instituída no art. 3o,

§1o da lei no 9.718/98.

Irresignada, a União Federal apresentou recurso, requerendo a suspensão da decisão agravada, ao argumento da validade dos dispositivos legais.

Decido.

A Lei nº 9.718/98, em seu art. 2º, reiterou que a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS era o faturamento. Entretanto, o § 1º de seu art. 3º alargou o conceito da expressão, a fim de abranger também a receita bruta total.

De outro lado, previu a majoração da alíquota da COFINS.

Em que pese a discussão acerca da constitucionalidade, ou não, da indigitada norma, a questão restou julgada perante o plenário do Colendo STF.

Naquela oportunidade, decidiram os ilustres ministros pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliava o conceito de faturamento, para abranger a receita bruta auferida pela pessoa jurídica, conforme se infere do boletim informativo do órgão:

"Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, § 1º, define o conceito de faturamento ("Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. § 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.") - v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do § 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o § 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF ("Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;").

RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-346084)"

Com o pronunciamento da Corte Superior, resta prejudicado o entendimento do Órgão Especial deste Tribunal, que, em sessão Ordinária Judiciária de 26 de junho de 2003, rejeitara a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada na Apelação em Mandado de Segurança de n. 1999.61.00.019337-6, de relatoria da eminente Des. Fed. Cecília Marcondes.

Por fim, cabe frisar que o julgamento do Supremo Tribunal Federal diz respeito tanto à COFINS, como à contribuição ao PIS.

O art. 239 da Carta prevê, tão somente, a destinação da contribuição ao PIS, relegando à lei complementar sua definição e espécies (art. 146 do mesmo diploma), nada estabelecendo quanto à sua base de cálculo. Daí se infere que as alterações concernentes à destinação da exação poderiam ser tratadas em lei complementar, mas aquelas referentes à base de cálculo só poderiam ser modificadas por Emenda Constitucional ao art. 195.

Isso porque tal artigo estabelece a base de cálculo das contribuições sociais, abrangendo as duas espécies tributárias, PIS e COFINS. Assim, a redação original da Constituição só poderia ser alterada através de Emenda Constitucional, restando superada a discussão quanto à inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei nº 9.718/98, no tocante à contribuição ao PIS e à COFINS.

Sob este enfoque, contrario senso, as Leis no 10.637/02 (MP 66/02) e 10.833/03 (MP 135/03), editadas após a promulgação da EC no 20/98, ao instituir a receita como base de cálculo das referidas contribuições, se encontram consonantes com a Constituição Federal/1988.

Não se olvide, a necessária observância à prescrição quinquenal da restituição de tributária, prevista no artigo 168 do CTN.

Ante o exposto, concedo parcialmente o efeito suspensivo, para que restringir o alcance da liminar deferida pelo Juízo a quo até a vigência das as Leis no 10.637/02 (MP 66/02) e 10.833/03 (MP 135/03), como também para que se observe o prazo prescricional previsto no artigo 168 do CTN.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.037246-5 AI 349045
ORIG. : 200861050088622 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MEDLEY S A INDUSTRIA FARMACEUTICA
ADV : WELLYNGTON LEONARDO BARELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de pedido de expedição de certidão positiva de débito, com efeito de negativa.

b.É uma síntese do necessário.

1.A agravante ofereceu, a título de caução, bens móveis de seu ativo permanente (fls. 20/53), visando obter a expedição da certidão acima mencionada.

2.Há jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CAUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa (Precedentes do STJ: EREsp 574.107/PR, DJ 07.05.2007; REsp 940.447/PR, DJ 06.09.2007; e EREsp 779.121/SC, DJ 07.05.2007).

2. O artigo 206, do CTN, dispõe que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa". A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis, o mecanismo assemelha-se ao previsto no art. 570 do CPC, por força do qual o próprio devedor pode iniciar a execução. Isso porque, as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. Embargos de divergência desprovidos".

(EResp 568209/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.05.2008, DJe 23.06.2008).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. Precedentes:EResp 574107/PR DJ 07.05.2007;REsp 940447/PR DJ 06.09.2007;EResp 779121/SC DJ 07.05.2007.

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa". A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no art. 570 do CPC, por força do qual o próprio devedor pode iniciar a execução.

Isso porque, as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. Ademais, vislumbra-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso especial, qual seja, a Súmula 7/STJ, ante a necessidade do reexame do contexto fático probatório a fim de infirmar as assertivas do Tribunal de origem, no sentido de que: "2 - A julgadora "a quo" entendeu suficiente a garantia prestada através de caução de equipamento industrial. Portanto, não apenas é possível a expedição de certidão de regularidade fiscal mediante caução como, neste caso, a garantia oferecida foi considerada, em princípio, suficiente pelo Juízo a quo, que determinou a verificação da efetiva suficiência e idoneidade do bem para garantir a dívida.

Tal situação enseja o deferimento do pedido da agravante." (acórdão que julgou o agravo de instrumento - fl. 202v); e "No caso, considerando que o bem móvel está previsto legalmente como uma das formas de garantia do juízo e a ordem de preferência estabelecida no art. 11 da LEF, repiso, não é absoluta, tenho que o bem oferecido no caso sub judice reveste-se da idoneidade necessária à garantia da dívida." (acórdão que julgou os embargos de declaração no agravo de instrumento - fl. 214v).

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 951968/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.

1. Ao julgar os EREsp 815629/RS, relatora para acórdão Ministra Eliana Calmon, DJ de 06.11.2006, a 1ª Seção decidiu, por maioria, ser possível, mediante ação cautelar da devedora, antes da ação de execução fiscal, oferecer garantia consistente em bens penhoráveis do seu ativo como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário e obter certidão positiva com efeito de negativa de débito. Ressalva de entendimento pessoal em sentido contrário, manifestado como relator do RESP. 575.002/SC, 1ª Turma, DJ de 26.09.2005.

2. Embargos de divergência a que se nega provimento".

(EREsp 823478/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007 p. 261).

3. Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

4. Comunique-se.

5. Publique-se e intime(m)-se.

6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 18 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.037346-9 AI 349111
ORIG. : 8700244805 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HENRIQUE AMBOLT e outros

ADV : VILMA RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 20) que manteve outra, anterior.

2.O primeiro provimento jurisdicional (fls. 16/18) determinou a incidência dos juros moratórios até a data da homologação da conta. Inconformada, a agravante interpôs recurso de apelação (fls. 61/66).

3.O gravame adveio com a decisão originária, da qual a agravante tomou ciência em 30 de julho de 2008 (fls. 19). A manutenção do posicionamento inicial é irrelevante. Interposição errônea de recurso, posteriormente não conhecido, não afasta a preclusão que, no caso concreto, se operou.

4.A presente irresignação, oferecida em 25 de setembro de 2008 (fls. 02), não pode ser recebida. A decisão efetivamente impugnada por este recurso está preclusa.

5.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

6.Comunique-se.

7.Publique-se e intime(m)-se.

8.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 06 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.037749-9 AI 349408
ORIG. : 200861090077428 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : THS TECNOLOGIA HIGIENIZACAO E SANITIZACAO -ME
ADV : MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a THS TECNOLOGIA HIGIENIZACAO E SANITIZACAO -ME, em face de decisão que, em sede de "writ", indeferiu a medida "initio litis", objetivando a sua reinclusão no SIMPLES, por considerar que não restou evidenciada a fiel observância por parte da impetrante, ora agravante, dos requisitos de admissão do referido Programa.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.037999-0 AI 349592
ORIG. : 199961050149360 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : BRITO E MOURA IND/ METALURGICA LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava BRITO E MOURA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. do r. despacho monocrático que, em sede de execução fiscal, deferiu o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACEN/JUD.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Trago à colação, a propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA 'ON LINE' - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exeqüente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 306258/SP - SEXTA TURMA - Rel. Juiz MIGUEL DE PIERRO - j. 21/11/2007 - p. 11/02/2008)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

1. A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exeqüente, para a localização de outros bens penhoráveis.

2. Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

3. Cumpre salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente.

Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

4. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

5. Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 304192/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 10/01/2008 - p. 23/01/2008)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS.

1. A penhora por meio eletrônico é medida excepcional, que só pode ser deferida pelo Juiz em caso de constatação das condições previstas na lei, quais sejam, i) ausência de pagamento e oferecimento de bens e ii) não localização de bens penhoráveis. Artigo 185-A, do CTN.

2. No caso dos autos, não se verifica a excepcionalidade referida a viabilizar a penhora on-line, tendo em vista que não houve expedição de mandado de penhora e avaliação nem restou comprovado o esgotamento dos meios disponíveis, pela exequente, para localização de bens penhoráveis.

3. Precedentes do STJ.

4. Ausente requerimento da exequente para a adoção da medida de bloqueio de contas e aplicações financeiras, a qual foi determinada de ofício pelo Juízo a quo.

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 302035/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES - j. 19/9/07 - p. 24/10/07)

IV - Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527 V do CPC.

São Paulo, 13 de novembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.038710-9 AI 350132
ORIG. : 9200500056 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JULIO CESAR MUCCI
ADV : LAZARO DE CAMPOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que acolheu os cálculos da contadora judicial, para fins de expedição de precatório complementar, nos quais foram computados juros de mora no período compreendido entre a data da conta acolhida e a expedição do ofício precatório principal.

Inconformada, alega a agravante não existir mora no pagamento, razão pela qual resta incabível a incidência de juros antes da expedição do precatório.

Decido.

No que tange à incidência de juros, sabe-se que a Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao §1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Conclui-se que, por vontade do constituinte, ao definir a atualização como sendo puramente monetária, restou excluído o cômputo dos juros de mora no período previsto para pagamento.

Isso porque não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo constitucionalmente estabelecido, pois somente aquele que não efetua o pagamento no tempo, modo e lugar convencionados pode ser considerado como tal (Código Civil, art. 394).

Neste sentido, assim decidiu o E. STF:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 305186 AgR / SP, Agravo Regimental no Recurso extraordinário, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma).

Em resumo, somente cessa a mora da Fazenda na fase da execução que inicia o procedimento para o pagamento de precatório, ou seja, quando da expedição do ofício precatório.

Portanto, cabível o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre os últimos cálculos e a expedição do ofício precatório principal (AG nº 231.332/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 12.07.2006, DJU 19.07.2006, p.777; AG no 178.822/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 14.12.2005, DJU 26.4.2006, p. 365; e AC no 260.782/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 1.6.2005, DJU 7.12.2005, p. 266).

Desta forma, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante nesta Corte, nego seguimento ao presente agravo, com base no "caput" do Art. 557, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.039064-9 AI 350363
ORIG. : 200861000223050 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA

ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação ordinária, que deferiu o pedido de antecipação da tutela para, mediante a apresentação de carta de fiança, suspender a exigibilidade das inscrições no 80.6.08.004462-05 e 80.2.08.001744-19 e autorizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde de que inexistentes outros débitos.

Inconformada, sustenta a agravante insubsistência da fundamentação expendida na decisão impugnada, uma vez que a garantia por meio de carta de fiança somente tem previsão em sede de execução fiscal.

Destarte, liminarmente, requer a imediata suspensão da decisão agravada.

Decido.

É sabido que a suspensão da exigibilidade pode ser conferida através de concessão de medida liminar em mandado de segurança, ou antecipação dos efeitos da tutela, em outros processos judiciais (art. 151 do CTN), independentemente de depósito do montante integral do débito.

Assim, em que pese não estar explicitamente detalhada no CTN a possibilidade de suspensão do crédito fiscal através de carta de fiança, possível se me afigura tal modo de caução, pois esta seria mesmo desnecessária, se o magistrado entendesse pela verossimilhança do pleito.

O Código de Processo Civil expressamente prevê a fiança como espécie de caução, tal qual o próprio depósito (art. 827).

Ademais, mesmo em execução fiscal é possível o oferecimento de fiança bancária, conforme se depreende do art. 9º da Lei nº 6.830/80:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária;

In casu, a autora ajuizou a demanda principal com o único escopo de adiantar garantia em futura execução fiscal, conforme se depreende da inicial. Observa-se que o mérito do crédito tributário NÃO é objeto ação.

A rigor, a ação ordinária ajuizada pela agravada, como também o pedido de antecipação da tutela, tem natureza unicamente cautelar.

Frise-se, que apesar de inscritos em dívida ativa, os débitos da agravante não foram ainda objeto de execução fiscal, razão pela qual busca a autora antecipar futura penhora, pois necessita de certidão, para realizar seu objetivo social. Por esse prisma, entendo viável a tutela requerida na exordial.

De outro lado, a providência deferida não tem o condão de impedir a propositura do executivo fiscal - pelo contrário, haja vista que nos autos não se questiona a legalidade da inscrição.

Por esses motivos, concedo parcialmente o efeito suspensivo, tão somente para resguardar o direito da Fazenda Nacional em ajuizar as execuções fiscais em face das inscrições tratadas nos presentes autos, como também de transladar e vincular as cartas de fiança para garantir o débito a ser cobrado judicialmente, na sede própria dos executivos fiscais.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Alda Basto

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.039625-1 AI 350973
ORIG. : 200861000223311 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SONDAGEO ENGENHARIA LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança, que indeferiu medida liminar, pleiteada com o fito de assegurar à impetrante, ora recorrente, o direito a alteração do regime de tributação do imposto de renda, ano base 2006.

Inconformada, sustenta a agravante que optou por apurar o imposto de renda e CSLL através da sistemática do lucro presumido, de modo que encaminhou eletronicamente DIPJ à RFB em 29.06.2007; entretanto, verificou que a sistemática mais favorável de tributação seria pelo lucro real.

Dessa forma, promoveu declaração retificadora sendo que não foi aceita pelo sistema eletrônico, ensejando o encaminhamento em 12.08.2008 petição à RFB, até o momento não respondida.

Assevera a inexistência de óbice para a mudança do regime de tributação, tendo em vista que não efetuou qualquer pagamento manifestando sua opção pela sistemática de tributação.

Liminarmente, requer o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

O exercício da opção do contribuinte pelo regime de tributação do imposto de renda tem previsão no artigo 26 da Lei no 9.430/96, in verbis:

Art. 26.

A opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

§ 2º A pessoa jurídica que houver iniciado atividade a partir do segundo trimestre manifestará a opção de que trata este artigo com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido relativa ao período de apuração do início de atividade.

§ 3º A pessoa jurídica que houver pago o imposto com base no lucro presumido e que, em relação ao mesmo ano-calendário, alterar a opção, passando a ser tributada com base no lucro real, ficará sujeita ao pagamento de multa e juros moratórios sobre a diferença de imposto paga a menor.

§ 4º A mudança de opção a que se refere o parágrafo anterior somente será admitida quando formalizada até a entrega da correspondente declaração de rendimentos e antes de iniciado procedimento de ofício relativo a qualquer dos períodos de apuração do respectivo ano-calendário.

Observa-se do §4o, que a mudança de opção somente é possível com a entrega da correspondente declaração de rendimento, antes de iniciado procedimento de ofício relativo a qualquer dos períodos de apuração do respectivo ano-calendário.

In casu, nesta sede de cognição sumária, não verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida, devendo ser mantida a decisão agravada, mas por fundamento diverso do exarado pelo Juízo a quo.

Conforme se depreende dos autos, a agravante protocolizou petição na Delegacia da RFB requerendo a alteração da sistemática de tributação após a formalização do Termo de Intimação no 01140906, relativo a débitos em aberto nos anos-calendário 2006/2007, ou seja, a agravante manifestou o interesse em alterar o regime de tributação depois de iniciado procedimento de ofício, razão pela qual carece de direito líquido e certo à tutela pretendia.

Aponto que, a agravante não informa o dia em que pretendeu transmitir a DIPJ retificadora, motivo pelo qual desconsidero o fato para efeito de prova.

Por fim, esclareço que a entrega da DIPJ formaliza a opção do contribuinte, pois em se tratando do imposto de renda, é certo que o lançamento do tributo se dá pelo contribuinte, competindo ao FISCO homologar os valores declarados e fiscalizar o regular pagamento.

Vencido o tributo declarado, sem o respectivo pagamento, o contribuinte não se furta de manifestar sobre a opção do regime de tributação, mas sim, constitui-se em mora.

Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o Art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.039682-2 AI 350875
ORIG. : 9805461530 3F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CIOLA IND/ DE MAQUINAS LTDA
ADV : ROBERTO JONAS DE CARVALHO
AGRDO : AZOR ANTUNES SIMOES JUNIOR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de recurso contra a r. decisão que, em execução fiscal, não reconheceu a responsabilidade patrimonial pessoal dos sócios, por débito tributário de pessoa jurídica.

b.É uma síntese do necessário.

1.A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).

2.Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.

3.A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

4.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

5.A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.

6.O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

7.Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a presunção de abuso, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial indesejado pela exceção da quebra fraudulenta. Sem o concurso do sistema legal, a presunção de abuso é abuso de presunção.

8.No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

9.Questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

10.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

11.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

12.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

13.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 22 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.039750-4 AI 351008
ORIG. : 200761820499646 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LA SELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA
LTDA
ADV : BRUNO FAGUNDES VIANNA
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu a penhora sobre os bens oferecidos pela executada (16.522 livros, de títulos diversos).

b. É uma síntese do necessário.

1. "A parte poderá requerer a substituição da penhora: se não obedecer à ordem legal" (artigo 656, "caput" e inciso I, do Código de Processo Civil). Esta e a dificuldade de alienação foram a fundamentação legal utilizada pela agravada e acolhida pela r. decisão impugnada.

2. De outra parte, a execução se faz em benefício do credor. O artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.

3. Acompanhamento a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta E. Corte Regional:

"EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA.

- Tratando-se de título que não tem cotação em bolsa e que não dispõe de pronta liquidez ante a controvérsia existente acerca da prescrição, a nomeação pode ser recusada pelo credor sem ofensa ao disposto no art. 655 do Código de Processo Civil. Precedentes.

Recurso especial não conhecido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 401373/MT, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 21/03/02, v.u., DJU 26/08/02).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11, DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante.

2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora, tendo em vista não ter sido obedecida a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, além de considerá-lo bem de difícil alienação.

3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes.

4. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.

5. Agravo regimental não provido".

(STJ, 1ª Turma, AGRESP nº 511367/MG, Rel. Min. José Delgado, j. 16/10/2003, v.u., DJU 01/12/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. LEI 6.830/80, ORDEM LEGAL DO ART. 11. EFICÁCIA E INTERESSE DO CREDOR.

1.Desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o art. 656, I, do CPC.

2.Ou ainda, se o devedor, tendo bens livres e desembaraçados, nomear outros que não o sejam, conforme dispõe o inciso IV do mesmo texto legal.

3.Ademais, a nomeação de bem à penhora deve ser indeferida sempre que se revele provável a ineficácia de tal nomeação.

4.Se é certo que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612), ou seja, da forma menos onerosa ao executado, desde que eficaz para o exequente, assim, sendo evidente as dificuldades advindas para a sua arrematação, não está o exequente obrigado a aceitar a nomeação feita pelo executado.

5.Ressalte-se, por oportuno, que não há como obrigar a exequente a aceitar o bem ofertado pois a própria LEF, no inciso II, do seu artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

6.Agravo de Instrumento provido".

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AG nº 50221-SP, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 12/06/2002, v.u., 18/11/2002).

5.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

6.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

7.Publique-se e intimem-se.

8.Encaminhe-se à UFOR para retificar a autuação, invertendo-se os pólos ativo e passivo.

9.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 20 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.039836-3 AI 351025
ORIG. : 200661820079197 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IVANIR BAGATELLA e outro
ADV : JOSE CARLOS SALA LEAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : EXPRESS COML/ E SERVICOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos co-executados, ora agravantes, respectivamente, ao fundamento de não vislumbrar a ilegitimidade passiva dos ex-sócios, como também a ocorrência da prescrição do débito em cobrança.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

No que toca à ilegitimidade de parte, nesta fase processual, não se há de perquirir a responsabilidade do dirigente social pelas pendências da empresa, mas, tão somente, sua legitimidade passiva para figurar na demanda, mormente nos casos em que a pessoa jurídica não subsiste regularmente e, por isso, sequer pode adentrar a relação processual através de representante.

Entretanto, verifica-se que a co-executado pertencia ao quadro de administradores da sociedade na ocasião dos fatos geradores dos débitos em cobrança, como também restou demonstrada a dissolução irregular da sociedade, de modo a caracterizar, numa análise perfunctória, a responsabilidade do sócio.

Fazendo parte da gerência da sociedade devedora, deve o sócio ser incluído no pólo passivo da execução, inclusive para, posteriormente, possibilitar a regular aferição de sua responsabilidade, bem como a tempestiva e efetiva defesa dos bens que podem vir a sofrer a constrição.

Isso não impede, nem influi - repita-se - na real e posterior aferição da responsabilidade de cada sócio, frente à sociedade e terceiros, a ser apurada regularmente em sede de eventuais embargos à execução, em ampla demonstração probatória desta matéria, de cunho eminentemente fático, não passível de apreciação nesta oportunidade.

É certo, que a questão relacionada à prescrição, no caso dos autos, é matéria que não prescinde de um exame aprofundado e de dilação probatória (haja vista a necessidade de se constatar a inexistência de qualquer causa interruptiva da prescrição) - o que somente é possível por meio dos embargos.

Assim, ad cautelam, afasto a preclusão atinente aos temas suscitados na exceção de pré-executividade, a fim de permitir sua alegação e apreciação em sede de embargos à execução.

Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para afastar eventual preclusão atinente aos temas suscitados na exceção de pré-executividade e permitir sua alegação e apreciação em sede de embargos à execução.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos atemos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.039870-3 AI 351037

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/12/2008 688/2453

ORIG. : 200861000236913 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada, para determinar que as autoridades impetradas, no prazo de dois dias, contados da notificação da decisão, procedam à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, desde que os únicos óbices sejam as inscrições nos 80.6.01.019482-05, 60.5.08.008902-98 e 60.5.08.008903-79, bem como para declarar a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento da suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a inscrição nº 80.6.01.019482-05 foi extinta por cancelamento. Sustenta, ainda, que a Justiça Federal comum é incompetente absolutamente quanto às inscrições nos 60.5.08.008902-98 e 60.5.08.008903-79, uma vez que se referem à exigência de multa trabalhista.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o parcial deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cumprir observar, ab initio, que estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas sujeitas à Justiça do Trabalho em que a União figurar como interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, a teor do preconizado no art. 109, I, da Constituição Federal, dispondo o inc. VII do art. 114, acrescido pela EC nº 45/2004, que compete a essa justiça especializada apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de reconhecer a competência da Justiça Laboral para processamento das ações envolvendo multas administrativas por descumprimento da legislação trabalhista, não se aplicando, contudo, as modificações engendradas pela emenda constitucional em comento aos feitos já sentenciados, consoante já assentado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal.

Trago a lume o seguinte aresto:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista. Precedentes: CC 57.291 - SP, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro Teori

Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; CC 45.607 - SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006.

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 82ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP."

(STJ, 1ª Seção, CC nº 62.836, Rel. Min. Luiz Fux, j. 22/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 285).

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. ART. 114, INCISO VII, DA CF/88. APLICABILIDADE. MULTA TRABALHISTA. INFRAÇÃO A DISPOSITIVO DA CLT. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO.

I - O alargamento da competência da Justiça do Trabalho ensejado pela EC n. 45/04, colhe a hipótese vertente, na qual se discute a execução de multa por infração a dispositivo da legislação trabalhista.

II - Após o advento da EC n. 45/04, e não tendo sido proferida sentença, a Justiça Federal Comum não mais é competente para a solução dos litígios concernentes às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização do trabalho.

III - Agravo de instrumento improvido."

(TRF3, 6ª Turma, AG nº 2006.03.00.032215-5, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 28/02/2007, DJU 26/03/2007, p. 432).

Com efeito, não possui a Justiça Federal competência para dirimir controvérsia envolvendo as inscrições em dívida ativa nos 60.5.08.008902-98 e 60.5.08.008903-79, decorrentes da relação de trabalho.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para suspender, por ora, a r. decisão agravada no que tange às inscrições em dívida ativa nos 60.5.08.008902-98 e 60.5.08.008903-79, decorrentes da relação de trabalho.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.039872-7 AI 351039
ORIG. : 9200059082 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : POLITRONIC PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA
ADV : PRISCILA PIRES BARTOLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução de sentença que acolheu a cálculos elaborados por perícia contábil, nos quais constatou-se a existência de saldo passível de levantamento pelo contribuinte, concernentes a depósitos judiciais em sede cautelar.

Inconformada sustenta a agravante que os valores depositados devem ser, em sua integralidade, convertidos em renda da União, uma vez que a agravada efetuou recolhimento a menor.

Requer a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Decido.

Inicialmente, consigno que a divergência entre os cálculos apresentados pela agravada e pela União arrasta-se há dez anos, uma vez que esta última afirma a insuficiência dos depósitos efetuados pela agravada para quitar a contribuição discutida.

Pois bem, submetidos os cálculos à perícia contábil, verificou-se que a Fazenda desconsiderou a coisa julgada e insistiu na cobrança do tributo pela alíquota julgada ilegal na sentença de mérito. Frise-se, por 10 anos vem impondo óbices ao contribuinte reaver o que é seu por direito.

Em suas razões recursais, apesar do auferido pelo perito, limita-se a infirmar a decisão impugnada, genericamente, sem apontar qualquer erro nos cálculos acolhidos pelo Juízo a quo ou apresentando prova em sentido contrário.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais, nego o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.039899-5 AI 351316
ORIG. : 199961820112637 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA
ADV : OSVALDO ABUD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz a quo que, em sede de execução fiscal, que indeferiu o pedido de substituição da penhora efetuada sobre o faturamento por bens móveis.

Decido.

Passo ao exame do cabimento, no caso, de uma suspensão dos efeitos da decisão agravada tal como se autoriza no art. 527, inc. III, do CPC.

Em face dos inegáveis efeitos negativos que essa forma de constrição acarreta sobre a regular continuidade das atividades da empresa, somente em situações excepcionais tem-se admitido que a penhora recaia sobre o faturamento.

Essa excepcionalidade está agasalhada na própria Lei 6.830/80 (art. 11, § 1º), vez que a penhora de faturamento implica em restrições do próprio estabelecimento comercial.

Cabe salientar que a pretensão não consiste numa simples penhora sobre determinada importância existente em poder da executada, seja no caixa, seja em conta corrente. Tal procedimento diz respeito à penhora sobre o movimento de caixa da devedora e, portanto, exige-se a observância de outras formalidades, como a nomeação de administrador (CPC, art. 719, caput e seu parágrafo único) com as atribuições inscritas nos arts. 728 e 678, do CPC, ou seja, apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento.

Neste mesmo sentido, a jurisprudência:

A jurisprudência do Tribunal orienta-se no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa a hipóteses excepcionais. Todavia, se por outro modo não puder ser satisfeito o interesse do credor ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou ineficazes à prestação jurisdicional, tem-se admitido essa modalidade de penhora. Mostra-se necessário, no entanto, que a penhora não comprometa a solvabilidade da devedora. Além disso, impõem-se a nomeação de administrador e a apresentação de plano de pagamento, nos termos do art. 678, § único, do CPC. (STJ - 4ª Turma, REsp 286.326-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.2.01, não conheceram, v.u., DJU 2.4.01, p. 302).

Muito embora alegue ser incabível a penhora sobre seu faturamento, pelo fato de possuir bens suficientes para garantia do crédito (3 tornos automáticos e 100 bengalas de Honda CG) os mesmos são de difícil alienação e não preferem ao dinheiro.

Ademais, como se pode facilmente verificar da decisão de fl. 96 dos autos principais, o MM. Juiz a quo cuidou de atender a todos os requisitos necessários para a efetivação da indigitada penhora, nomeando o depositário administrador, na forma estabelecida por lei.

Por esses fundamentos, nego o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.039951-3 AI 351176
ORIG. : 0400010326 A Vr BARUERI/SP 0400318327 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : ZICARD VIEIRA GERENCIAMENTO PROMOCIONAL LTDA
ADV : GABRIELA SILVA DE LEMOS
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que recebeu a apelação no duplo efeito.

b.A r. sentença apelada acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu a execução.

c.É uma síntese do necessário.

1.O artigo 520, do Código de Processo Civil, dispõe:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I - homologar a divisão ou a remarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

IV - decidir o processo cautelar;

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem;

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela".

2.A opinião doutrinária de Nelson Nery Junior: "Somente quando a lei expressamente dispuser em sentido contrário é que a apelação deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo. Por ser matéria de restrição de direitos, a exceção mencionada na segunda parte do 'caput' deve ser interpretada de forma estrita" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 750).

3.Confira-se a jurisprudência desta Corte Regional e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO FEITO POR CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - APELAÇÃO - EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

1 - À apelação de sentença proferida no processo executivo, que julgou extinta a execução porque cancelada a inscrição da dívida ativa, não se aplica o disposto no inciso V do art. 520 do CPC, devendo o recurso seguir a regra geral do caput do citado artigo, e ser recebido no duplo efeito.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento".

(TRF3 - AG 186291 - 6ª Turma. Relator Des. Fed. Lazarano Neto. DJU 28/11/2003, p. 555)

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO DA EXEQÜENTE. DUPLO EFEITO. LEVANTAMENTO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Apenas a sentença que rejeita liminarmente os embargos à execução ou os julga improcedentes está sujeita à apelação recebida no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Nos demais casos, como o dos autos, o recebimento do apelo se dá consoante a regra entabulada no caput, ou seja, em ambos os efeitos.

2. Apenas a título de argumentação, mesmo que fosse o caso de recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, tal circunstância não possibilitaria o imediato levantamento da penhora efetivada na execução fiscal. Com efeito, enquanto não transitar em julgado a sentença de extinção dos embargos e da execução fiscal, resta inviável a desconstituição da garantia prestada na execução.

3. Agravo de instrumento improvido".

(TRF4, AG 2007.04.00.003956-7, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 15/05/2007)

4.No caso concreto, não se configurou qualquer das hipóteses de exceção apontadas pelo Código de Processo Civil, de modo que a qualificação dispensada ao recurso deve subsistir.

5.Por estes fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

6.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

7.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

8.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.040109-0 AI 351294
ORIG. : 200261820631174 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALVARO PINTO DE AGUIAR JUNIOR (= ou > de 60 anos)
ADV : RODRIGO KAWAMURA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BANCO COLUMBIA DE INVESTIMENTO S/A em liquidação
extrajudicial
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ÁLVARO PINTO DE AGUIAR JÚNIOR em face de decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu pedido de inclusão dos sócios da Agravada no pólo passivo da demanda com base no art. 135, inc. III do CTN.

Sustenta o Agravante, em síntese, que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, apenas justificada diante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato ou estatuto social.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo.

II- Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho por presentes os requisitos para concessão da antecipação requerida.

Tenho que a inserção de sócios no pólo passivo da execução fiscal requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que a justifiquem. Desta forma, tenho que a simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, afigurando-se impositiva a constatação da inexistência de bens penhoráveis da empresa para a efetiva garantia da execução, para posterior reanálise de seu pedido pelo MM. Juízo "a quo". A propósito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA. (...).

2. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.

3. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.

4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

5. Recurso especial improvido.

(STJ - RESP 667.382/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j 17/02/2005, DJ 18/04/2005, pág. 268).

IV- Intime-se a Agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V do CPC.

São Paulo, 19 de novembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.040216-0 AI 351329
ORIG. : 9300000064 A Vr MOGI GUAÇU/SP 9300018533 A Vr MOGI
GUAÇU/SP
AGRTE : JOAO CARLOS CORSI
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CERAMICA MARTINI S/A
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUAÇU SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de recurso contra a r. decisão que, em execução fiscal, determinou a responsabilização patrimonial pessoal do sócio, por débito tributário de pessoa jurídica.

b. É uma síntese do necessário.

1. A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).

2. Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.

3. A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

4. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

5. A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.

6.O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

7.Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a presunção de abuso, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial indesejado pela exceção da quebra fraudulenta. Sem o concurso do sistema legal, a presunção de abuso é abuso de presunção.

8.No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

9.Questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

10.Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

11.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

12.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

13.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.040327-9 AI 351421
ORIG. : 200361820353798 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CABRINI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e outros
ADV : FERNANDO PESSOA SANTIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em execução fiscal, que em sede de exceção de pré-executividade determinou a exclusão do excipiente Nelson Pereira de Almeida Pati do pólo passivo.

Inconformada, sustenta a exeqüente, ora agravante, que fazendo parte da sociedade à época do fato gerador, o sócio, independente ou não de exercer a gerência da sociedade, é responsável do débito em cobrança, razão porque a decisão impugnada deve ter imediatamente suspensa sua eficácia.

Decido.

Conforme se depreende dos autos, o agravado Nelson Pereira de Almeida Pati atuava como procurador das empresas sócias da executada, todas de origem italiana. Observa-se do contrato social, que o mesmo não exercia a gerência da sociedade, a qual foi delegada aos diretores indicados em contrato social.

A jurisprudência do E. STJ é firme no sentido de que não exercendo a gerência da sociedade se afigura ilegítima a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, exceto, se restar efetivamente demonstrado que o mesmo agiu em infração a lei - o que não é o caso dos autos.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO QUOTISTA SEM PODERES DE GERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O integrante de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sem função de gerência, não pode ser responsabilizado por dívidas tributárias contraídas pela sociedade, ainda que esta tenha se dissolvido irregularmente. Precedentes.

2. Recurso especial provido. (REsp no 808386/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/02/2007, DJU 26/02/2007, p. 578)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. ARTIGO 135, CTN. ART. 557, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. O art. 535 do CPC não é violado, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, mercê de o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (Precedentes: REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15.04.2002; AgRg no AG 420.383/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 29.04.2002; Resp 385.173/MG, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 29.04.2002).

2. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais somente é cabível para o sócio-gerente da empresa quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, desta relatoria, DJ de 25/10/2004).

3. Hipótese em que restou comprovado que o sócio não exercia atividade de gerência, sendo a fortiori irrelevante ter havido ou não dissolução irregular da empresa executada (REsp 645.262/SC, Rel. p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO, DJ 06.02.2006).

4. "A ausência de recolhimento do tributo não gera, necessariamente, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, sem que se tenha prova de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa." (EResp 374.139/RS, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 28.02.2005).

5. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

6. A aplicação do artigo 557, do CPC, supõe que o julgador, ao isoladamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, confira à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.

7. A ratio essendi do dispositivo, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa.

8. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 508.889/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3.ª Turma, DJ 05.06.2006; AgRg no REsp 805.432/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2.ª Turma, DJ 03.05.2006; REsp 771.221/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006 e; AgRg no

REsp 743.047/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1.ª Turma, DJ

24.04.2006).

9. Agravo Regimental desprovido. (AgA no 749668/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03/10/2006, DJ 23/11/2006,p. 221)

Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo, tal como determina o artigo 557, caput, do CPC, por estar em manifesto confronto com jurisprudência de Tribunal Superior.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.040372-3 AI 351514
ORIG. : 9000082595 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SVEDALA FACO LTDA
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em execução de sentença, que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria e determinou os respectivos alvarás de levantamento e conversão em renda da União, dos depósitos judiciais efetuados com o fito de suspender a exigibilidade do PIS, nos termos dos Decretos-Lei nos 2445/88 e 2449/88.

Inconformada, a agravante sustenta a ocorrência de erro material nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, uma vez que não observado o § Único do artigo 6o da LC no 7/70, o qual fixava a base de cálculo da contribuição como sendo o sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem a incidência de correção monetária, e tal como assegurado em sentença transitada em julgado.

Requer a imediata reforma da decisão impugnada.

Decido.

Inicialmente, consigno que, por meio de acórdão transitado em julgado, foi assegurado o direito da agravante em proceder ao recolhimento da contribuição ao PIS com fulcro na Lei Complementar no 7/70, em ação que discutia a constitucionalidade dos Decretos-Lei nos 2445/88 e 2449/88.

É firme a jurisprudência do E. STJ no sentido de que sob o regime da LC 07/70, "o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência" (REsp no 862996/RN, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 07/08/2008), como também que o artigo 6o

do referido diploma legal permaneceu vigente até a edição da Medida Provisória no 1.212/95, e não configura julgamento extra ou ultra petita sua aplicação nestes termos, mesmo quando não abordada tal temática na sentença (REsp no 939335/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03/09/2007, p. 150; AgRg no REsp no 641343/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/05/2007, p. 392).

Nesse aspecto, verifico que a Contadoria Judicial, elaborou os cálculos conforme o entendimento jurisprudencial a respeito do tema, ou seja, utilizando o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador para apurar o quantum devido e o efetivamente depositado pela agravante na ação principal.

Entretanto, em pese a correta aplicação do direito, constato a ocorrência de erro material nos cálculos, uma vez que a agravante, por vezes, efetuava o depósito judicial da contribuição antes do prazo de seis meses, de modo a antecipar o pagamento/depósito em noventa dias.

Por sua vez, a Contadoria Judicial, tomou por base a data do depósito e contrapôs ao faturamento do sexto mês anterior. Destarte, os valores depositados e os efetivamente devidos não guardam correspondência nos cálculos elaborados, gerando créditos e débitos indevidos, tanto para a agravante, como também para a União.

Assim, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal e determino a realização de novos cálculos, nos termos ad fundamentação exarada nesta decisão.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.040524-0 AI 351579
ORIG. : 9600206309 21 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOSE ADALBERTO GOMES
ADV : INES BESERRA DA SILVA MELLO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que considerou cabíveis os juros de mora a partir da data da homologação da conta do primeiro precatório.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100 § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ªT, RE 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJU 18/10/2002).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar de mora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento,

ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ªT, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP nº 591396/DF, Rel. Min Francisco Falcão, j. 08/06/2004, v.u., DJU 16/08/2004) (os destaques não são originais).

2.Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. No entanto, no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório, os juros são devidos.

3.Por esta razão, nego seguimento ao presente agravo de instrumento (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

4.Comunique-se.

5.Publique-se e intime(m)-se

6.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.040633-5 AI 351727
ORIG. : 200861000239010 2 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : RM PETROLEO LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS MARCATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que, em sede de "writ", deferiu a medida "initio litis", para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que não existam outros óbices, por considerar que restou evidenciada a efetivação de regular penhora do débito discutido.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040763-7 AI 351750
ORIG. : 200861000239045 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LIBERATO ANTONIO ATTIS
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo.

O presente recurso não merece prosperar, uma vez que a agravante deixou de instruir o recurso com a certidão de intimação da decisão agravada, documento declarado obrigatório no inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CÓPIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA A DESTEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO RECURSO.

I.A exigência de juntada de documentos para a instrução do agravo de instrumento, disposta no art. 525, I, do Código de Processo Civil, é de ordem pública, além de obrigatórios, têm forma e momento próprio para serem apresentados.

II.A instrução deficiente do agravo, de documentos obrigatoriamente exigidos pelo código de processo civil, não admite a juntada destes posteriormente ao despacho que lhe negou seguimento."

(Agravo Inominado - 97.03.017639-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Batista Pereira - DJ 29/07/1998, pg. 249)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de junho de 2007.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.040827-7 AI 351814
ORIG. : 200861820072588 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JJ VIEIRA IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOUACYR ARION CONSENTINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressaltando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

Insurge-se a agravante, em face da decisão que recebeu os embargos à execução fiscal no efeito suspensivo.

Conforme se depreende dos autos, a executada promoveu o depósito integral do débito com o fito de garantir o juízo da execução - o que por si justifica o recebimento dos embargos no efeito suspensivo, pois do contrário incorreria na imediata conversão em renda dos valores depositados.

Não sendo por isso, nos termos da Lei no 9.073/1998, os valores depositados em juízo são imediatamente repassados à Conta Única do Tesouro Nacional, ficando à disposição da União, de modo que não se verifica deste procedimento qualquer prejuízo à exequente .

Assim, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intime-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a seqüente remessa ao Juízo a quo.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal - Relatora

PROC. : 2008.03.00.040894-0 AI 351953
ORIG. : 200461820590892 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WALMA IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que, em execução fiscal, rejeitou o incidente de prejudicialidade externa.

b.Argumenta-se com a existência de ação ordinária que discute o débito executado.

c.É uma síntese do necessário.

1.A Lei Federal nº 6.830/80, no artigo 38, possibilita a discussão da certidão de dívida ativa por meio de ação anulatória, como ocorre no presente caso. O simples ajuizamento desta ação, entretanto, sem garantia, não suspende a execução.

2.O Código Tributário Nacional trata especificamente da suspensão do crédito tributário no artigo 151: "Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral;"

3.Portanto, para a suspensão do processo de execução, deve-se proceder ao depósito em dinheiro, do montante integral da dívida, como estabelece a Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça: "O depósito suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

4.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA.

1. A ação anulatória de débito, por si só, não é causa determinadora de suspensão da execução fiscal sobre a mesma relação jurídico-tributária.

2. As hipóteses de suspensão da exigibilidade tributária são as elencadas no art. 151, do CTN.

3. Execução fiscal sem garantia e, conseqüentemente, sem embargos de devedor apresentados. Ação anulatória de débito sem depósito judicial. Autonomia do curso das referidas ações.

4. Recurso especial improvido".

(STJ, 1ªT, RESP 503457/PR, Rel. Min. José Delgado, j.04/09/2003, v.u., DJU 20/10/2003).

"ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL DESACOMPANHADA DE DEPÓSITO NO MONTANTE INTEGRAL - IMPOSSIBILIDADE - ART. 38 DA LEF - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 151 DO CTN.

1. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, numerus clausus, no art. 151 do CTN.

2. O ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ªT, RESP 260713/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 05/03/2002, v.u., DJU08/04/2002).

5.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

6.Comunique-se.

7.Publique-se e intime-se.

8.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 7 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.041037-5 AI 351986
ORIG. : 0500001912 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP 0400151108 A Vr

ITAPECERICA DA SERRA/SP
AGRTE : RCLF MEDICOES AMBIENTAIS LTDA e outro
ADV : UBIRAJARA DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal que deferiu requerimento do exequente, concernente ao pedido de bloqueio dos ativos porventura encontrados em nome dos executados.

Decido.

Do exame dos autos, não verifico que restou caracterizada a inexistência de bens dos executados.

O art. 5º, inciso X, da nossa Constituição Federal, dá espcue ao direito ao sigilo de nossa privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, conseqüentemente, os elementos constantes do sistema financeiro, o que não deve ser afastado senão em situações especiais, onde se patenteie relevante interesse da administração da Justiça.

Nesse aspecto, a penhora de ativos é medida de caráter excepcional que somente se justifica na hipótese de restar evidenciada nos autos a insuficiência ou inaptidão do patrimônio da executada para garantir o débito em cobrança.

Ressalte-se que os interesses da justiça não se confundem, necessariamente, com os do exequente, não sendo cabível que se coloque o Judiciário e todo o sistema financeiro nacional a serviço do credor.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO DEFINITIVA - REMOÇÃO DOS BENS PENHORADOS - POSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA QUANTO A ESSE ASPECTO - PRETENDIDA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DO EXECUTADO POR MEIO DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN E RESPECTIVO BLOQUEIO DE VALORES - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 83 DO STJ.

- É pacífica a orientação deste Sodalício no sentido de que o caráter definitivo da execução fiscal não é modificado pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos. "Tal definitividade abrange todos os atos, podendo realizar-se praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta de arrematação" (REsp 144.127/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 01.02.1999).

- Prosseguirá a execução fiscal, pois, até o seu termo, inclusive com a possibilidade de remoção dos bens penhorados. Se, ao término do julgamento dos recursos interpostos da sentença de improcedência dos embargos, recebidos apenas no efeito devolutivo, a solução da lide for favorável ao executado, resolve-se em perdas e danos. Precedentes: ERESP 399618/RJ, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 08/09/2003, e AGREsp 182.986/SP, Relatora Min. Eliana Calmon, DJU 18.03.02.

- A expedição de ofício ao BACEN apenas se justifica se houver intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. O sigilo bancário está expressamente resguardado por lei (cf. art. 38 da Lei nº 4.595, de 31.12.64) e a sua quebra é medida excepcional, que depende da presença de relevantes motivos, não devidamente especificados na hipótese, a que se adita dispor a Fazenda Pública de seu próprio cadastro de contribuintes.

- Ademais, não possui o Banco Central cadastro com a movimentação financeira dos correntistas de todos os bancos do país, razão pela qual não faz sentido transferir-lhe providências de interesse da exequente.

- Não é atribuição do Poder Judiciário promover diligências que, precipuamente, cabem às partes litigantes.

- Recurso especial provido em parte para que, reconhecido o caráter definitivo da execução, tenha a ação regular prosseguimento."

(STJ, Resp no 527354/RS, T2, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 17/06/2004, DJU 25/10/2004, p. 288). (grifo nosso).

Assim, não se justifica a quebra de sigilo requerida, tendo em vista que não foram realizadas quaisquer diligências a fim de localizar bens dos agravantes passíveis de constrição. A exequente está incumbida em empreender esforços para a localização de bens passíveis de constrição, tais como no registro de imóveis e no Detran.

Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, e determino a imediata liberação dos valores depositados.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.041134-3 AI 352136
ORIG. : 200661260039450 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LTDA
ADV : VAGNER APARECIDO ALBERTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que rejeitou exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Inconformada, sustenta a agravante a nulidade da certidão da dívida ativa, uma vez que não foi notificada da constituição dos créditos tributários em cobrança.

Por esses motivos, requer a reforma da decisão impugnada.

Decido.

Sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade da parte documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve se basear em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas.

A defesa deve estar acompanhada de prova pré-constituída, uma vez que em se tratando de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

Havendo litígio sobre o montante do crédito, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

In casu, a documentação acostada aos autos pela agravante é insuficiente para infirmar de plano a exigibilidade do débito em cobrança, ainda mais que decorrente de própria declaração do contribuinte, concernente a créditos tributários suspensos por decisão judicial cujo resultado final da demanda lhe foi desfavorável, não havendo necessidade de prévia notificação.

Nesse sentido é iterativa a jurisprudência do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. "Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à 'constituição do crédito tributário', in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF." (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002)
3. "A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo." (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).
4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF.
5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.
6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.
7. Agravo regimental não-provido. (AgA no 938979/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 05/03/2008, p.1)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. Não se verifica o equívoco suscitado no recurso especial. O acórdão nada mais fez que analisar cada ponto da argumentação da recorrente, discorrendo sobre a possibilidade de compensação; sobre a ausência de lançamento e de notificação e, finalmente, sobre a decadência e prescrição.
2. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.
3. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno

que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período.

4. Recurso especial improvido. (REsp no 658138/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 21/11/2005, p. 186)

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC, por estar em manifesto confronto com jurisprudência de Tribunal Superior.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.041352-2 AI 352274
ORIG. : 0600001391 A Vr BARUERI/SP 0600038143 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : FIT VEX COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA
ADV : VICTOR ALEXANDRE PERINA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que julgou improcedente a exceção de pré-executividade.

b.É uma síntese do necessário.

1.A minuta do agravo de instrumento deve ser instruída com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias, para evitar a instrução deficiente. Neste sentido:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, ou à turma julgadora o não conhecimento dele". (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria).

"O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, as peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias, e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso por instrução deficiente. (RT 736/304, JTJ 182/211)".

(Nota nº 4 ao Artigo 525, Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª edição, Editora Saraiva.).

"Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente". (Nelson Nery Junior, "CPC comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", pág. 1028, nota 5, ed. RT, 4ª edição).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE.

1.Do agravo de instrumento devem constar não só as peças elencadas no artigo 544, § 1º, do CPC, mas também todas as peças necessárias à exata compreensão do tema em discussão.

2.A formação do instrumento é de responsabilidade do Agravante.

3.Agravo Regimental improvido.

(STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, AGA 513123/SP, j. 19/02/2004, v.u., DJU 05/04/2004)".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

- Precedentes.

(STJ - 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, RESP 447631/RS, j. 26.08.2003, v.u., DJU 15/09/2003)".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

I - O agravo de instrumento dever ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa.

III - Recurso desprovido.

(STJ - 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, RESP 490731/PR, j. 03/04/2003, v.u., DJU de 28/04/2003)".

2.No caso concreto, a agravante deixou de juntar cópia da manifestação da Fazenda Nacional (fls. 86/87), peça que fundamentou r. decisão agravada. Tal documento é imprescindível à apreciação da questão controvertida.

3.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

4.Comunique-se.

5.Publique-se e intime-se.

6.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 5 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.041358-3 AI 352280
ORIG. : 200861820062960 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : MISASPEL COM/ DE PAPEIS LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão que recebeu os embargos à execução opostos pela executada no efeito suspensivo, bem como determinou que o débito em cobrança não constitua óbice a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, nem enseje a inclusão do nome da executada no CADIN.

Em suas razões de inconformismo sustenta a agravante que inexistente previsão legal autorizadora à suspensão da exigibilidade do débito em razão da oposição dos embargos à execução, como também da certidão deferida e da exclusão do nome da executada do CADIN.

Requer a reforma do r. decisum.

Decido.

As normas que regem o processamento dos embargos opostos pelo devedor, em sede de execução fiscal, têm fundamento no Código de Processo Civil, por subsidiariedade de sua aplicação à ausência de disposição na legislação específica de regência (lei nº 6.830/80) acerca dos efeitos de sua propositura.

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A excepcionalidade do recebimento dos embargos no efeito suspensivo (§1º), está condicionada à integral garantia do débito em cobrança, pois, é certo, que a ação executiva é um instrumento coativo, a fim de satisfazer a pretensão do credor, e não ao contrário.

In casu, verifico da documentação acostada aos autos, que se efetivou a penhora do estoque rotativo da executada, consistente em material de escritório, porém, sem a observância da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei no 6.830/80, mas em valor suficiente a garantir a integralidade do débito. Por sua vez, a exequente não impugnou em qualquer momento a penhora formalizada.

Sem adentrar no mérito dos embargos opostos, a meu ver, estão presentes os requisitos para o recebimento dos embargos no efeito suspensivo, uma vez que, do contrário, os bens penhorados poderão ser imediatamente executados, sem assegurar a ampla defesa do executado, razão pela qual justifica, por si, o recebimento dos embargos no efeito suspensivo.

É que a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA são relativas, podendo a efetiva legalidade do fato gerador do débito, bem como sua exigibilidade, ser amplamente discutida nos embargos à execução.

No que tange à determinação do Juízo a quo no sentido de que o débito em cobrança não constitui óbice a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, observo que se fia na literalidade do artigo 206 do CTN, que assim dispõe (grifo nosso):

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Da mesma forma, o registro do CADIN deve ser suspenso na hipótese do contribuinte discutir o débito em ação judicial com a respectiva garantia (art 7º, I, da Lei no 10.522/02). In casu, os próprios embargos à execução.

Sob estes fundamentos, nego o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada termos do art. 527 inc. V do CPC.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.041371-6 AI 352292
ORIG. : 200061820686737 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ROLAMENTOS HERMARSA COM/ LTDA e outros
AGRDO : SILIANE CONCEICAO DE SENA
ADV : FELICIO ALVES DE MATOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta pela co-executada SILIANE CONCEICAO DE SENA, na qual aduzia que sua inclusão no pólo passivo da demanda decorreu da falsificação de sua assinatura.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

No que toca à alegação da ex-sócia SILIANE CONCEICAO DE SENA, de que sua inclusão no pólo passivo da demanda se deu de maneira fraudulenta, em razão da falsificação grosseira de assinatura, demanda dilação probatória, não servindo a exceção de pré-executividade ao fim pretendido pela agravada.

Ademais, ao menos nesta análise prefacial, a documentação acostada aos autos não se afigura suficiente para comprovar de plano, não se tratar da mesma pessoa, mormente pelo fato de que a divergência de assinaturas, aposta nos documentos de fls. 278/279 e 285, somente poderá ser desconstituída através da prova grafotécnica.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, para suspender a eficácia decisão agravada e manter a "suposta" responsável tributária no pólo passivo do executivo fiscal.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.041378-9 AI 352299
ORIG. : 200861820009349 3F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : RIBA REPRESENTACOES PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO
LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que concedeu aos aos embargos à execução fiscal efeito suspensivo

Inconformada, a Fazenda Nacional assevera que no caso em apreço não se verificam quaisquer das hipóteses autorizadas a suspender o trâmite da execução, relacionadas ao artigo 739-A, §1o, do CPC.

Requer a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Decido.

As normas que regem o processamento dos embargos opostos pelo devedor, em sede de execução fiscal, têm fundamento no Código de Processo Civil, por subsidiariedade de sua aplicação à ausência de disposição na legislação específica de regência (lei nº 6.830/80) acerca dos efeitos de sua propositura.

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

A excepcionalidade do recebimento dos embargos no efeito suspensivo (§1o), está condicionada à integral garantia do débito em cobrança, pois, é certo, que a ação executiva é um instrumento coativo, a fim de satisfazer a pretensão do credor, e não ao contrário.

In casu, verifico da documentação acostada aos autos, que o débito em cobrança se encontra integralmente garantido por cartas de fianças (fls. 97/143).

Sem adentrar no mérito dos embargos opostos, a meu ver, estão presentes os requisitos para o recebimento dos embargos no efeito suspensivo, uma vez que, do contrário, as cartas de fiança poderão ser imediatamente executadas, sem assegurar a ampla defesa do embargante.

É que a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA é relativa, podendo a efetiva legalidade do fato gerador do débito, bem como sua exigibilidade, ser amplamente discutida nos embargos à execução.

Dessa forma, considerando todo o expendido, face à garantia idônea apresentada pela executada, não antevejo que a decisão agravada tenha o condão de causar lesão grave e difícil reparação à agravante.

Por esses fundamentos, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Comunique-se o Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.041427-7 AI 352329
ORIG. : 200761820265672 2F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JA AGROPECUARIA E COML/ S/A
ADV : DAVI MILANEZI ALGODOAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de inclusão dos diretores da executada Jorge Atalla Neto, Janey Aparecida Maniero Atalla, Jorge Wolney Atalla Junior e Jorge Sidney Atalla Junior no pólo passivo do feito, ao fundamento de que não restou comprovado o exercício da gerência da sociedade pelos diretores indicados pela exeqüente.

Inconformada, sustenta a exeqüente, ora agravante, que fazendo parte da administração da pessoa jurídica é responsável do débito em cobrança, razão porque a decisão impugnada deve ter imediatamente suspensa sua eficácia.

Decido.

A jurisprudência do E. STJ é firme no sentido de que não exercendo a gerência da sociedade se afigura ilegítima a inclusão do sócio ou diretor no pólo passivo da execução fiscal, exceto, se restar efetivamente demonstrado que o mesmo agiu em infração a lei.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO QUOTISTA SEM PODERES DE GERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O integrante de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sem função de gerência, não pode ser responsabilizado por dívidas tributárias contraídas pela sociedade, ainda que esta tenha se dissolvido irregularmente. Precedentes.

2. Recurso especial provido. (REsp no 808386/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/02/2007, DJU 26/02/2007, p. 578)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. ARTIGO 135, CTN. ART. 557, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. O art. 535 do CPC não é violado, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, mercê de o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (Precedentes: REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15.04.2002; AgRg no AG 420.383/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 29.04.2002; Resp 385.173/MG, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 29.04.2002).

2. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais somente é cabível para o sócio-gerente da empresa quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, desta relatoria, DJ de 25/10/2004).

3. Hipótese em que restou comprovado que o sócio não exercia atividade de gerência, sendo a fortiori irrelevante ter havido ou não dissolução irregular da empresa executada (REsp 645.262/SC, Rel. p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO, DJ 06.02.2006).

4. "A ausência de recolhimento do tributo não gera, necessariamente, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, sem que se tenha prova de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa." (EResp 374.139/RS, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 28.02.2005).

5. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

6. A aplicação do artigo 557, do CPC, supõe que o julgador, ao isoladamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, confira à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.

7. A ratio essendi do dispositivo, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa.

8. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 508.889/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3.ª Turma, DJ 05.06.2006; AgRg no REsp 805.432/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2.ª Turma, DJ 03.05.2006; REsp 771.221/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006 e; AgRg no

REsp 743.047/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1.ª Turma, DJ

24.04.2006).

9. Agravo Regimental desprovido. (AgA no 749668/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03/10/2006, DJ 23/11/2006, p. 221)

Nesse aspecto, carecendo o conjunto probatório de elementos aptos a demonstrar quais diretores possuíam atribuição legal relacionada diretamente à constituição do débito em cobrança, mantenho, por ora, a decisão impugnada.

Por esses fundamentos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o artigo 537, V, do CPC.

Na impossibilidade de se intimar os agravados, aguarde-se julgamento.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.041459-9 AI 352359
ORIG. : 200861000190901 20 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOAO CARLOS DI GENIO
ADV : ESTELA MARIA LEMOS M S CAMARGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação cautelar incidental à ação ordinária no 2008.61.00.011087-5, que deferiu medida liminar, para autorizar a prestação de caução, na forma de fiança bancária, correspondente ao valor integral do crédito tributário discutido nos autos, e a conseqüente expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que inexistente outro débito em nome do requerente, ora agravado.

Inconformada, sustenta a agravante insubsistência da fundamentação expendida na decisão impugnada, uma vez que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de carta de fiança não tem previsão no artigo 151 do CTN, razão pela qual deve ser imediatamente suspensa a eficácia da decisão agravada.

Decido.

A caução oferecida pela requerente não teve por escopo obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido na exordial, mas sim assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Da mera leitura da peça inicial, observa-se que o requerente, a rigor, pretendeu antecipar garantia em eventual execução fiscal a ser proposta pela Fazenda Nacional, conforme se depreende da fl. 49 (fl. 10 dos autos principais).

O Código de Processo Civil expressamente prevê a fiança como espécie de caução, tal qual o próprio depósito (art. 827).

Ademais, mesmo em execução fiscal é possível o oferecimento de fiança bancária, conforme se depreende do art. 9º da Lei nº 6.830/80:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária;

Nesse aspecto, ao menos nesta sede liminar, não antevejo que os argumentos expendidos pela agravante são de molde a infirmar a decisão impugnada; entretanto, a fim de evitar futuro entrave quanto à destinação da caução prestada, entendo por bem, esclarecer - desde já - que não há qualquer óbice que impeça as cartas de fiança serem transladas a futuro executivo fiscal, promovido em razão do crédito tributário discutido na ação principal.

Por esses motivos, concedo parcialmente o efeito suspensivo, tão somente para resguardar o direito da Fazenda Nacional em transladar e vincular as cartas de fiança, oferecidas para caucionar expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, a eventual executivo fiscal proposto em razão do crédito tributário discutido na ação ordinária no 2008.61.00.011087-5.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

Alda Basto

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.041707-2 AI 352510
ORIG. : 9505050240 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA e outros
ADV : RUBENS TRALDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em execução fiscal, a acolheu o pedido de reconhecimento de fraude à execução, no que tange à venda da "Fazenda São Caetano", matrícula no 58.284 do 1o

CRI de Jaú/SP, declarando a ineficácia da alienação promovida pelos executados, após efetivada sua citação.

Inconformados, sustentam os agravantes que a venda do referido imóvel ocorreu anteriormente ao pedido de penhora formulado pela exeqüente, de modo que não subsiste o reconhecimento da fraude imputada.

Requer a imediata suspensão da decisão impugnada.

Decido.

A fraude à execução, tem norma de regência prevista no caput do artigo 185 do CTN, in verbis:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Dessa forma, a teor do referido artigo, presume-se a fraude a execução, a partir da inscrição do crédito tributário na dívida ativa da União, salvo de comprovada a suficiência do patrimônio remanescente do devedor, suficiente a garantir o débito.

In casu, a alienação do bem imóvel ocorreu após a citação dos executados e, portanto, presumida, uma vez que não há comprovação nos autos de que patrimônio dos executados é tem, ao menos, valor equivalente ao débito cobrado.

Cabe, aqui esclarecer, que o entendimento jurisprudencial no sentido de que há necessidade de citação ou até de inscrição da penhora do bem imóvel no registro de imóveis para se verificar a fraude à execução, tem como único escopo proteger terceiros de boa-fé, que adquiriram bens por meio de alienação onerosa e sem o conhecimento da afetação dos mesmos, face às dívidas dos alienantes.

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações dos agravantes a justificar a suspensão da eficácia da decisão agravada.

Por esses fundamentos, nego o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

Alda Basto

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.041717-5 AI 352516
ORIG. : 200861000241532 11 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO
ADV : PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança que deferiu medida liminar, para determinar à autoridade coatora que proceda ao desembaraço das mercadorias relacionadas na LI 08/01983404-9, sem a exigência do imposto de importação e do IPI, em vista da imunidade tributária concedida às sociedades beneficentes e assistenciais na Constituição Federal de 1988.

Decido.

O art. 150, VI, "c", da Carta Magna, veda a instituição de impostos sobre o patrimônio ou a renda de entidades de assistência social, sem finalidade lucrativa, nos termos da lei.

Por sua vez, o art. 14 do Código Tributário Nacional dispõe acerca dos requisitos para o reconhecimento das entidades referidas como beneficiárias da imunidade apontada.

Com efeito, o tratamento privilegiado em matéria tributária dado pela Constituição Federal às entidades de assistência social tem por fundamento o relevante e necessário papel que desempenham, especificamente, perante os segmentos mais carentes da sociedade, de modo a preencher as lacunas estatais no atendimento à saúde, educação e assistência, atuando em substituição à inoperância e ineficiência do Estado.

Dessa forma, não é outra a mens legis dos dispositivos constitucionais imunizadores transcritos, senão, de obstar que os Entes Federativos onerem e terminem por inviabilizar, por meio da imposição de impostos, as atividades finalísticas dessas instituições, cuja relevante utilidade pública, a princípio, é inquestionável.

Tal entendimento encontra guarida na jurisprudência do E. STF:

"IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

A imunidade prevista no artigo 150, VI, "c" da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos.

Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI-AgR 378454/SP, 2a Turma, Rel Min. Maurício Corrêa, j. 15.10.2002, DJ 29.11.2002, p 31)."

Desta forma, o preceito constitucional veda a cobrança de impostos sobre o patrimônio, a renda e serviços, relacionado com as finalidades essenciais da instituição de assistência social, donde na hipótese, ante a comprovação da agravante de preencher tais requisito, exterioriza-se a imunidade quanto aos impostos questionados.

In casu, o Estatuto Social da agravante (fls.36/44) atende, a princípio, os requisitos para serem consideradas imunes à cobrança de tributos, na forma exigida pelo art. 14 do Código Tributário Nacional.

Não obstante isso, o contribuinte apresentou certificado de entidade beneficente de assistência social cuja validade expirou em 31.12.2006, apresentando pedido de renovação tempestivamente, consoante certidão de fls. 51 e demais certidões, de modo a corroborar, ao menos à primeira vista, o preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei para fazer jus à imunidade tributária.

Nessa linha de entendimento é a jurisprudência que transcrevo a seguir:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, "c", DA CF. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. PIS. NÃO INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

1 - Entidade beneficente constituída como sociedade civil de caráter não econômico e sem fins lucrativos e, ainda, declarada de utilidade pública, em nível Federal, Estadual e Municipal, devidamente inscrita no Conselho Nacional de Serviço Social, com objetivo precípuo de prestação de serviço de assistência médica, conveniada com o Instituto Nacional do Seguro Social, observados os requisitos do art. 14 do CTN, goza de imunidade tributária consagrada no art. 150, inc. VI, 'c' da CF (que em linhas gerais repete o art. 19, inc. III, "c" da Constituição de 1967/69).

2 - A imunidade objetiva difere da subjetiva, basicamente porque, na primeira, somente a coisa está livre da competência tributária, enquanto que, na segunda, exclui-se do campo de abrangência toda tributação, normalmente de impostos, àquelas pessoas. A ressalva diz respeito às exceções previstas pelo próprio texto constitucional, dentre as quais há a hipótese sub judice.

3 - Tendo em conta a imunidade a que faz jus a apelante, resta configurada a inexistência de relação jurídica entre as partes em face da contribuição ao PIS, de onde exsurge o direito da apelante à repetição das quantias pagas indevidamente a esse título.

Omissis.

(TRF 3ª Região, AC 383392 (97030497900/SP), 4ª Turma, Rel. Juíza LUCIA FIGUEIREDO, v.u., Dj 13/10/2000, pág. 596)."

E,

"TRIBUTÁRIO - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR DESTINADO AO ATIVO FIXO - IMUNIDADE - II, IPI, COFINS-IMPORTAÇÃO E PIS-IMPORTAÇÃO - ARTS. 150, VI, "C" E 195, § 7º, CF.

1 - De acordo com o E. STF, a classificação dos impostos, constante do CTN, não é parâmetro indicativo para auxiliar o intérprete da norma constitucional na tarefa de elucidar a amplitude da imunidade descrita no art. 150, VI, "c", CF (RE - AgR 225.778/SP). E mais, a referida imunidade abrange o imposto de importação - II e o imposto sobre produtos industrializados - IPI, já que ambos os impostos, no presente caso, incidiriam sobre bens destinados ao ativo fixo (parte integrante do patrimônio) relacionados com a finalidade específica da entidade - art. 150, § 4º, CF (AI - AgR 378.454/SP e RE 243.807/SP).

2 - No que tange à COFINS-importação e ao PIS-Importação, contribuições de custeio da seguridade social, autorizadas pelo art. 195, IV, CF, a elas se aplica a imunidade inscrita no § 7º do mesmo dispositivo, que não estabelece qualquer espécie de exceção.

3 - É importante destacar que não se discute, nos presentes autos, a condição da impetrante de entidade beneficente de assistência social, tampouco, há insurgência da Fazenda Nacional neste aspecto. De qualquer forma, é de se registrar que a impetrante é detentora do certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Omissis.

5 - Apelação e Remessa Oficial desprovidas.

6 - Sentença mantida.

(TRF 1ª REGIÃO, AMS/MG 200438000384931 (200438000384931), 7ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, v.u., Dj. 04/05/2007, pág. 164)."

E, ainda,

"TRIBUTÁRIO. ENTIDADE BENEFICENTE . IPI, IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. IMUNIDADE. ART. 150, VI, "C", E 195, § 7º DA CONSTITUIÇÃO. PROVA DO RECOLHIMENTO DO ICMS. LIMITES DA ATUAÇÃO DA AUTORIDADE ADUANEIRA E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A imunidade do art. 150, VI, "c", da Constituição Federal não alcança apenas os impostos sobre a renda, o patrimônio e os serviços, abrangendo quaisquer impostos que gravem, direta ou indiretamente, o patrimônio, a renda ou os serviços da entidade destinatária do benefício. Precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. A Corte Especial deste Tribunal considerou constitucional o art. 55 da Lei nº 8.212/91 no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2002.71.00.005645-6, entendendo que inexistente óbice à disposição infraconstitucional da matéria versada no § 7º do art. 195 da Constituição Federal por meio de lei ordinária

Omissis.

4. A entidade que comprova o preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN e do art. 55 da Lei nº 8.212/91 faz jus à imunidade prevista nos arts. 150, VI, "c", e 195, § 7º, da Constituição.

(TRF 4ª REGIÃO, AMS/SC 200672080012355, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal ELOY BERNST JUSTO, v.u., Dj. 05/12/2007)."

Desse modo, a incidência dos impostos sobre os produtos importados pela impetrante, Sociedade Beneficente sem fins lucrativos, a princípio, afronta a imunidade que lhe é garantida constitucionalmente.

Por esses fundamentos, nego o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.

Colha-se o parecer do MPF.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.041769-2 AI 352568
ORIG. : 200161820187210 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA e outro
ADV : ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA
AGRDO : ALMETRANS TRANSPORTES LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de penhora eletrônica - sistema BACENJUD - dos ativos financeiros porventura encontrados em nome do executado.

Inconformada, sustenta a agravante não haver necessidade de se demonstrar o esgotamento das diligências em busca de bens passíveis de constrição, porquanto a penhora "on line" é medida amparada pela legislação em vigor que deve ser autorizada na hipótese dos autos.

Pugna pela reforma da decisão agravada.

Decido.

De se examinar, de permeio, o cabimento, ou não, da concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, na forma do art. 527, inc. III, do CPC.

O sigilo bancário é garantia constitucional individual relativa (CF, 5º, XII), somente excepcionada pelo interesse público.

O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal vigente, dá espeque ao direito de sigilo de privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, conseqüentemente, os dados econômicos de cunho pessoal constantes do sistema financeiro, assegurando ressarcimento em sua violação. Não há exceção mas, como se sabe a perda de bens é possível pela prática de ilícito penal.

Ressalte-se que os interesses tutelados pelo Poder Judiciário não se confundem com os do exeqüente.

Deve a exeqüente - antes de requerer o bloqueio de contas - diligenciar junto aos Cartórios de Imóveis dos municípios onde a executada tem estabelecimentos, bem como oficial ao Departamento de Trânsito e aos cadastros de veículos, em busca de bens suficientes à satisfação do crédito fiscal.

Mesmo a identificação do patrimônio e dos rendimentos do contribuinte, para o fim de graduar os impostos segundo sua capacidade econômica, deve respeitar as garantias individuais e atender aos ditames da lei (CF, art. 145, § 1º).

Não obstante isso, o art. 6º, da Lei Complementar nº 105/2001, permite que determinadas autoridades e agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, examinem documentos, livros e registros de instituições financeiras - inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal investigativo em curso, para os quais ditos exames devem ser considerados imprescindíveis, pela autoridade competente, em decisão fundamentada.

Para fins de resguardo da garantia constitucional, as hipóteses de quebra de sigilo da Lei Complementar nº 105/2001, disciplinadas no Decreto nº 3.704/2001, são taxativas, constituindo crime sua violação não autorizada (art. 10 da LC nº 105/2001).

Nesse sentido, não se justifica a quebra de sigilo em autos de execução fiscal, mera ação de cobrança. Recentemente, por via de ADIN, o Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar sobre a quebra de sigilo "on line" e penhora sobre contas correntes, autorizadas nas ações trabalhistas.

A Fazenda Pública dispõe dos meios adequados para cobrança do "quantum debeatur", não se podendo admitir a quebra de sigilo e bloqueio de bens, para fins de recebimento de créditos.

A Carta Magna é específica: a quebra de sigilo bancário somente é admissível para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

A regra é a de que a quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de penhora dos ativos financeiros após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens.

Claro que, em se tratando de pessoa jurídica, a empresa e seu numerário submetem-se, invariavelmente, à fiscalização, porquanto a transparência da administração requer a manutenção de livros e escritas contábeis ao alcance dos órgãos incumbidos das regulares averiguações. Contudo, caberá análise individual com o fito de não inviabilizar a atividade econômica da empresa.

Quando a execução tramitar contra pessoa física, inclusive sócio gerente todo cuidado há de ser tomado para fins de afastar penhora sobre valores destinados ao sustento e alimentação.

Assim, de se perquirir sobre as condições do caso concreto, se houve ou não esgotamento das diligências para localização de bens.

A hipótese dos autos cuida de executivo fiscal para cobrança de débitos na ordem de R\$.128.433,75, em julho de 2001.

In casu, não restou comprovado nos autos ter a exequente esgotado todos os meios ao seu alcance para obter informações acerca do patrimônio dos devedores, por meio de diligências junto aos Cartórios de Imóveis de São Paulo e ao Detran.

Desta forma, apenas quando frustradas tais tentativas é que deve o magistrado analisar pedido de bloqueio de contas, porque é medida drástica e exige apreciação caso a caso.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, não verifico presente a plausibilidade do direito alegado a justificar o deferimento da providência requerida.

Ante o exposto, não vislumbrando relevância na fundamentação da recorrente, indefiro, por ora, o pedido liminar, feito nos autos do agravo.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo "a quo".

Publique-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.041978-0 AI 352844
ORIG. : 199961170069135 1 Vr JAU/SP 9700001020 1 Vr JAU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CARLOS ALBERTO LONGHI
ADV : LIA BERNARDI LONGHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que indeferiu o pedido de substituição da penhora efetuada à fl. 27 daqueles autos pela constrição do imóvel matriculado sob o nº 27.203 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o executado foi citado em 11 de agosto de 1997 e a alienação do imóvel ocorreu posteriormente, em 04 de dezembro de 2002, de modo que é possível a caracterização de fraude à execução.

Decido:

Consoante se depreende dos autos, a magistrada proferiu decisão em 28 de agosto de 2008, nos seguintes termos: "Não pode prosperar o pleito da Fazenda Nacional. Conquanto o registro da alienação do imóvel, cadastrado sob nº 27.203 no 1º CRI de Jaú, ora alvitado pela autora como apto a garantir o débito, tenha se dado em data posterior à citação, sugerindo possível fraude, o fato é que não houve penhora sobre este bem..." (fl. 159).

A jurisprudência do C. STJ tem afastado o reconhecimento de fraude à execução nos casos em que a alienação de bem do executado a terceiro de boa-fé tenha se dado anteriormente ao registro da constrição, o que sequer ocorreu na espécie.

Ademais, não há prova nos autos de que a compra e venda ora combatida tenha reduzido o devedor ao total estado de insolvência.

Neste sentido, trago a lume os seguintes arestos:

"FRAUDE DE EXECUÇÃO. COMPRA DE VEÍCULO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE PROVA DE TER O COMPRADOR CONHECIMENTO DA CONDENAÇÃO DO DEVEDOR. REGISTRO DO DETRAN SEM MENÇÃO A QUALQUER DÉBITO. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Comprovada a boa-fé do executado, que adquiriu o veículo livre de

qualquer ônus, conforme registro no órgão próprio, ausente prova inequívoca, a ser feita pelo credor, de que tinha conhecimento da ação contra o vendedor, não está presente a fraude de execução.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 3ª Turma, REsp nº 623.775, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 25/10/2005, DJ 20/02/2006, p. 332).

E, ainda:

"EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BEM MÓVEL OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FRAUDE DE EXECUÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA EMBARGADA DESPROVIDAS.

I - A fraude de execução é prevista no artigo 593 do Código de Processo Civil, sendo que em matéria tributária aplica-se o artigo 183 do Código Tributário Nacional.

II - É pacífico na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, na redação original do artigo 185 do Código Tributário Nacional (anterior à vigência da alteração introduzida pela Lei Complementar nº 118/2005, que passou a presumir a fraude tão somente com a inscrição do crédito na Dívida Ativa), a presunção de fraude de execução somente podia ocorrer quando a alienação do bem ocorria após a citação do executado (não bastando a mera inscrição na dívida ativa e nem o ajuizamento da execução), sendo que em caso de redirecionamento da execução contra os co-responsáveis era indispensável a prévia citação deste devedor para que fosse reconhecida a fraude das suas alienações ocorridas posteriormente. O parágrafo único do art. 185 do CTN excluía a presunção de fraude no caso de o devedor preservar bens suficientes para o total pagamento da dívida inscrita.

III - Conforme a recente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, procurando preservar os interesses de terceiros adquirentes de boa-fé, não basta a citação para caracterizar a fraude de execução, exigindo-se também a demonstração pelo credor da má-fé do adquirente para que a alienação se torne ineficaz perante a Fazenda Pública.

(...)

V - Tratando-se de veículos automotores, que são bens móveis sujeitos a registro de propriedade em órgão público (DETRAN), à semelhança da situação dos imóveis presume-se a fraude somente nas alienações ocorridas posteriormente ao registro da penhora ou constrição judicial naquele órgão, presumindo-se a boa-fé do adquirente em caso de inexistência deste registro público.

(...)

(...)

VIII - Precedentes do STJ: 1ª Turma: RESP 739388, DJ 10/04/2006, p. 144, Rel. Min. Luiz Fux; RESP 494545, DJ 27/09/2004, p. 214; RSTJ 185/106, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; RESP 494545, DJ 27/09/2004, p. 214; RSTJ 185/106, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 2ª Turma: RESP 625843, DJ 28/06/2006, p. 238, Rel. Min. Eliana Calmon. AGRAGA 730791, DJ 17/05/2006, p. 119, Rel. Min. Castro Meira; RESP 798124, DJ 06/03/2006, p.370, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; RESP 665451, DJ 07/11/2005, p. 212. Rel. Min. Castro Meira. 3ª Turma: RESP 217824, DJ 17/05/2004, p. 212; RSTJ

183/243, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro.

(...)

XII - Apelação da embargada e remessa oficial desprovidas, mantendo

a sentença que declarou a insubsistência da penhora impugnada nestes embargos."

(TRF3, Turma Suplementar da 2ª Seção, AC nº 94.03.076166-0, j. 28/06/2007, DJU 23/08/2007, p. 1204).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VEÍCULO. CONSTRIÇÃO REALIZADA QUANDO O BEM JÁ NÃO PERTENCIA À EXECUTADA. SEGUNDA ALIENAÇÃO REGISTRADA ANTES DO REGISTRO DA PENHORA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO DO DEVEDOR À SITUAÇÃO DE INSOLVÊNCIA. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ EM FAVOR DO ADQUIRENTE. EMBARGOS PROCEDENTES.

(...)

2. A situação de fraude à execução prevista no inc. II do art. 593 do Código de Processo Civil pressupõe a demonstração de que o devedor restou reduzido à situação de insolvência.

3. Quando realizada a penhora, o veículo já não se encontrava registrado em nome da empresa devedora; e quando registrada a penhora, o bem já se encontrava em nome de outra pessoa, no caso o embargante, cuja boa-fé deve ser presumida.

4. Apelação provida.'

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 2000.61.82.008519-5, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 27/02/2007, DJU 09/03/2007, p. 406).

Por fim:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ANOTAÇÃO NO REGISTRO DO VEÍCULO NO DETRAN PARA EVITAR FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA NÃO REALIZADA. IMPOSSIBILIDADE.

1.A anotação nos registros dos veículos do executado não é amparada pelo nosso ordenamento jurídico, pois somente eventual penhora do bem teria a força de ensejar tal anotação.

2.As alienações de bens após a propositura da ação executiva não configuram fraude à execução, pois somente após a citação válida e a efetivação do ato de penhora é que os bens se vinculam ao processo executivo (REsp 534938/MG - STJ, AG 2002.01.00.017819-0/MG - TRF 1ª Região).

3.Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF1, 8ª Turma, AG nº 2003.01.00.013570-9, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, j. 4/4/2005, DJ 24/6/2005, p. 121).

A decisão está em sintonia com o entendimento acima, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.042018-6 AI 352777
ORIG. : 9107221460 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TECNICA CORRETORA PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA e
outros
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão proferida em execução de sentença que, relativamente ao autor CERÂMICA ARGILUX LTDA, determinou o retorno dos autos à contadoria judicial, a fim de ser refeito os cálculos, aplicando o art. 6º, da LC nº 7/70, considerando como base de cálculo da contribuição ao PIS, o faturamento do sexto mês anterior ao mês de competência tributária, atentando-se para não mais confundir data de depósito judicial (vencimento do tributo) com data de ocorrência do fato jurídico tributário.

Inconformada, alega a União (Fazenda Nacional) que a decisão recorrida afronta a coisa julgada tendo em vista que tal determinação não se coaduna com o acórdão transitado em julgado, o qual "não afastou as regras válidas que, posteriormente à Lei Complementar 7/70, reduziram o prazo para recolhimento da exação".

Aduz que a Divisão de Arrecadação da Receita Federal apurou que os valores depositados pela co-autora da demanda CERÂMICA ARGILUX LTDA, ora agravada, foram insuficientes para extinguir a exação questionada nos autos.

Afirma sua concordância com a conversão em renda e levantamento dos valores, pelas demais co-autoras, nos moldes da planilha apresentada às fls. 114/116 e 120/123.

Pugna pela reforma da r. decisão agravada, para afastar a aplicação do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 07/70, tão somente nos cálculos da empresa CERÂMICA ARGILUX LTDA.

Decido.

A questão versada nos presentes autos, prescinde de maiores esclarecimentos.

Compulsando os autos, não constato a juntada da decisão passada em julgado, a qual teria afastado a aplicação do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 07/70 o que, em tese, impossibilitaria a apreciação do inconformismo da agravante.

Ademais, a argumentação da União (Fazenda Nacional), de ofensa à coisa julgada não parece ser razoável, à medida em que se reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-leis.

Os Decretos-leis foram expurgados do ordenamento jurídico, por inteiro. Disto resulta que a sistemática de recolhimento do PIS deveria ser feita na forma Lei Complementar nº 7/70, considerando como base de cálculo do PIS, o faturamento do sexto mês anterior ao mês de competência.

Neste sentido não procede a impugnação da União nos cálculos de levantamento e conversão, ofertados em diversos feitos, pois não se pode pretender pagamento do PIS mês a mês, sistemática não-prevista na Lei Complementar nº7/70.

Anote-se, ainda que no caso específico, como bem ponderou o magistrado, é preciso atentar que a data do depósito e a do vencimento do tributo são absolutamente diversas.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido liminar feito em autos de agravo, para manter a decisão agravada.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.042077-0 AI 352901
ORIG. : 200461820274398 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ESPEDITO RODRIGUES FROES
ADV : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : ALFREDO DE ALMEIDA TAVARES
ADV : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE
PARTE R : SERVIOTICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado, ora agravante, respectivamente, ao fundamento de não vislumbrar a ilegitimidade passiva dos ex-sócios, como também a ocorrência da prescrição do débito em cobrança.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

No que toca à ilegitimidade de parte, nesta fase processual, não se há de perquirir a responsabilidade do dirigente social pelas pendências da empresa, mas, tão somente, sua legitimidade passiva para figurar na demanda, mormente nos casos em que a pessoa jurídica não subsiste regularmente e, por isso, sequer pode adentrar a relação processual através de representante.

Entretanto, verifica-se que a co-executado pertencia ao quadro de administradores da sociedade na ocasião dos fatos geradores dos débitos em cobrança, como também restou demonstrada a dissolução irregular da sociedade, de modo a caracterizar, numa análise perfunctória, a responsabilidade do sócio.

Fazendo parte da gerência da sociedade devedora, deve o sócio ser incluído no pólo passivo da execução, inclusive para, posteriormente, possibilitar a regular aferição de sua responsabilidade, bem como a tempestiva e efetiva defesa dos bens que podem vir a sofrer a constrição.

Isso não impede, nem influi - repita-se - na real e posterior aferição da responsabilidade de cada sócio, frente à sociedade e terceiros, a ser apurada regularmente em sede de eventuais embargos à execução, em ampla demonstração probatória desta matéria, de cunho eminentemente fático, não passível de apreciação nesta oportunidade.

É certo, que a questão relacionada à prescrição, no caso dos autos, é matéria que não prescinde de um exame aprofundado e de dilação probatória (haja vista a necessidade de se constatar a inexistência de qualquer causa interruptiva da prescrição) - o que somente é possível por meio dos embargos.

Assim, ad cautelam, afasto a preclusão atinente aos temas suscitados na exceção de pré-executividade, a fim de permitir sua alegação e apreciação em sede de embargos à execução.

Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para afastar eventual preclusão atinente aos temas suscitados na exceção de pré-executividade e permitir sua alegação e apreciação em sede de embargos à execução.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos atemos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.042463-5 AI 353126
ORIG. : 200861820062984 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : REI DO BARRO PECAS E ACESSORIOS LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão que recebeu os embargos à execução opostos pela executada no efeito suspensivo, bem como determinou que o débito em cobrança não constitua óbice a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, nem enseje a inclusão do nome da executada no CADIN.

Em suas razões de inconformismo sustenta a agravante que inexistente previsão legal autorizadora à suspensão da exigibilidade do débito em razão da oposição dos embargos à execução, como também da certidão deferida e da exclusão do nome da executada do CADIN.

Requer a reforma do r. decisum.

Decido.

As normas que regem o processamento dos embargos opostos pelo devedor, em sede de execução fiscal, têm fundamento no Código de Processo Civil, por subsidiariedade de sua aplicação à ausência de disposição na legislação específica de regência (lei nº 6.830/80) acerca dos efeitos de sua propositura.

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A excepcionalidade do recebimento dos embargos no efeito suspensivo (§1o), está condicionada à integral garantia do débito em cobrança, pois, é certo, que a ação executiva é um instrumento coativo, a fim de satisfazer a pretensão do credor, e não ao contrário.

In casu, verifico da documentação acostada aos autos, que se efetivou a penhora de bens da executada, porém, sem a observância da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei no 6.830/80, mas em valor suficiente a garantir a integralidade do débito. Por sua vez, a exequente não impugnou em qualquer momento a penhora formalizada.

Sem adentrar no mérito dos embargos opostos, a meu ver, estão presentes os requisitos para o recebimento dos embargos no efeito suspensivo, uma vez que, do contrário, os bens penhorados poderão ser imediatamente executados, sem assegurar a ampla defesa do executado, razão pela qual justifica, por si, o recebimento dos embargos no efeito suspensivo.

É que a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA são relativas, podendo a efetiva legalidade do fato gerador do débito, bem como sua exigibilidade, ser amplamente discutida nos embargos à execução.

No que tange à determinação do Juízo a quo no sentido de que o débito em cobrança não constitui óbice a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, observo que se fia na literalidade do artigo 206 do CTN, que assim dispõe (grifo nosso):

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Da mesma forma, o registro do CADIN deve ser suspenso na hipótese do contribuinte discutir o débito em ação judicial com a respectiva garantia (art 7o, I, da Lei no 10.522/02). In casu, os próprios embargos à execução.

Sob estes fundamentos, nego o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada termos do art. 527 inc. V do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.042505-6 AI 353167
ORIG. : 9705111537 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JEANS GABY IND/ DE ROUPAS LTDA e outro
ADV : KAMEL HERAKI
AGRDO : JOSE JOAQUIM DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de inclusão dos sócios da Agravada no pólo passivo da demanda ao fundamento de que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, apenas justificada diante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato ou estatuto social e, mais, que a falência é ato consoante a lei.

Sustenta a Agravante, em síntese, que a empresa executada teve sua falência decretada e encerrada, pelo que se evidenciam a necessidade e urgência no deferimento da inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo da execução.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da execução.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho por ausentes os requisitos para concessão da antecipação requerida.

Tenho que a inserção de sócios no pólo passivo da execução fiscal requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que a justifiquem. Desta forma, considero prematura a inclusão de sócios no pólo passivo da ação no atual momento processual, pois tenho que a simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, afigurando-se impositiva a constatação da inexistência de bens penhoráveis da empresa para a efetiva garantia da execução, para posterior reanálise de seu pedido pelo MM. Juízo "a quo". A propósito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA. (...).

2. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.

3. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.

4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

5. Recurso especial improvido.

(STJ - RESP 667.382/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j 17/02/2005, DJ 18/04/2005, pág. 268).

IV- Intime-se a Agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V do CPC.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.042507-0 AI 353169
ORIG. : 200861820106264 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : GRAFICA ALVORADA LTDA
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão que recebeu os embargos à execução opostos pela executada no efeito suspensivo, bem como determinou que o débito em cobrança não constitua óbice a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, nem enseje a inclusão do nome da executada no CADIN.

Em suas razões de inconformismo sustenta a agravante que inexistente previsão legal autorizadora à suspensão da exigibilidade do débito em razão da oposição dos embargos à execução, como também da certidão deferida e da exclusão do nome da executada do CADIN.

Requer a reforma do r. decisum.

Decido.

As normas que regem o processamento dos embargos opostos pelo devedor, em sede de execução fiscal, têm fundamento no Código de Processo Civil, por subsidiariedade de sua aplicação à ausência de disposição na legislação específica de regência (lei nº 6.830/80) acerca dos efeitos de sua propositura.

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A excepcionalidade do recebimento dos embargos no efeito suspensivo (§1º), está condicionada à integral garantia do débito em cobrança, pois, é certo, que a ação executiva é um instrumento coativo, a fim de satisfazer a pretensão do credor, e não ao contrário.

In casu, verifico da documentação acostada aos autos, que se efetivou a penhora de bens da executada, porém, sem a observância da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei no 6.830/80, mas em valor suficiente a garantir a integralidade do débito. Por sua vez, a exequente não impugnou em qualquer momento a penhora formalizada.

Sem adentrar no mérito dos embargos opostos, a meu ver, estão presentes os requisitos para o recebimento dos embargos no efeito suspensivo, uma vez que, do contrário, os bens penhorados poderão ser imediatamente executados, sem assegurar a ampla defesa do executado, razão pela qual justifica, por si, o recebimento dos embargos no efeito suspensivo.

É que a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA são relativas, podendo a efetiva legalidade do fato gerador do débito, bem como sua exigibilidade, ser amplamente discutida nos embargos à execução.

No que tange à determinação do Juízo a quo no sentido de que o débito em cobrança não constitui óbice a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, observo que se fia na literalidade do artigo 206 do CTN, que assim dispõe (grifo nosso):

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Da mesma forma, o registro do CADIN deve ser suspenso na hipótese do contribuinte discutir o débito em ação judicial com a respectiva garantia (art 7º, I, da Lei no 10.522/02). In casu, os próprios embargos à execução.

Sob estes fundamentos, nego o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada termos do art. 527 inc. V do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.042516-0 AI 353290
ORIG. : 9812023020 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : SEMENTES SOL NASCENTE LTDA
ADV : ROBERTO CARLOS LOPES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : SEMENTES AMARO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que rejeitou exceção de pré-executividade, na qual foi aduzida a ilegitimidade passiva da co-executada Sementes Sol Nascente Ltda, ao fundamento de que se evidencia dos autos a que esta é sucessora da executada Sementes Amaro Comércio, Importação e Exportação Ltda.

Decido.

Sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve se basear em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas.

A defesa deve estar acompanhada de prova pré-constituída, uma vez que em se tratando de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

Havendo litígio, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

In casu, a documentação acostada aos autos pela agravante é insuficiente para infirmar a decisão agravada e comprovar que não houve a sucessão da executada pela agravante - pelo contrário. A agravante tem sede no endereço da executada, utiliza o mesmo nome fantasia (Sementes Santo Amaro) e os sobrenomes dos sócios da agravante são os mesmos do sócio da executada, restando, aparentemente, caracterizada a sucessão.

Dessa forma, ante tais elementos, afigura-se improcedente, de plano, o presente recurso, pois somente na via própria dos embargos a agravante poderá infirmar o conjunto probatório carreado aos autos.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo, ante a manifesta improcedência, tal como autoriza o artigo 557 do CPC.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.042655-3 AI 353356
ORIG. : 200761820225546 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MONTADORA BRASILEIRA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADV : MARCELO BRINGEL VIDAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Montadora Brasileira Engenharia e Construção Ltda. contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que indeferiu a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que provou de forma inequívoca a adesão ao Parcelamento de que trata a MP 303/06, tornando desnecessária dilação probatória. Afirma, ainda, que o Magistrado determinou o prosseguimento da execução, sem excluir os débitos correspondentes às CDA's em que houve inequívoca aceitação pela agravada quanto à suspensão, conforme requereu às fls. 91 daqueles autos. Sustenta, outrossim, que fazer a referida adesão por cada inscrição em dívida ativa, como requer a PGFN, afronta a lei, além de impor ao contribuinte um ônus maior do que estava suportando anteriormente.

Decido.

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documental comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V.

Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- "Boletim AASP nº 1465/11).

Assim, em tese, é cabível a alegação de pagamento, de forma parcelada, em sede de exceção de pré-executividade.

Contudo, a agravante deixou de juntar aos presentes autos as CDA's e o procedimento administrativo, o que impede a verificação da ocorrência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Cumprе ressaltar, ainda, que a questão se afigura controvertida, uma vez que, embora a agravante alegue que houve inequívoca aceitação pela agravada quanto à suspensão da exigibilidade, no tocante à algumas CDA's, "a excepta demonstrou, analiticamente, que as inscrições em curso de cobrança permanecem exigíveis, por descumprimento das formas e termos legais", conforme ressaltado pelo MM. Juízo a quo (fls. 23).

Destarte, o caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, haja vista que a questão depende de dilação probatória, inviável na via processual eleita.

Por oportuno, trago a lume orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto em comento, aplicável no caso dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, verbis: "a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo" (fls. 164/165).

(...)

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 869.357, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/11/2007, DJ 29/11/2007, p. 204).

E, ainda:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VALIDADE DA CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. PREJUDICADA A ANÁLISE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento

da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória. Precedentes.

2. Os vícios e defeitos inerentes à substância da relação processual, no processo cognitivo, não são passíveis de reconhecimento de ofício, tampouco viabilizam a desconstituição do contido no título executivo, a não ser pela via incidental dos embargos do devedor, sede propícia à dilação probatória pertinente.

3. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido, prejudicada a análise da plausibilidade da aplicação da teoria da aparência, quanto à validade do ato citatório."

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 915.503, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 23/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 207).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.042674-7 AI 353371
ORIG. : 9100902993 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FRANCISCO DE PAULA BORAGINA
ADV : ELIO PINFARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Agrava a UNIÃO FEDERAL do r. despacho monocrático que, em sede de ação repetitória, acolheu os cálculos da Contadoria Judicial, com a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, bem como determinou a expedição de precatório complementar.

Sustenta, em síntese, violação ao art. 100, § 1º, da Carta Política.

Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

Decido

O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

"Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p.ex., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada): STJ - 2ª T., Ag 142.320-DF, rel. Min. Ari Parglender, j. 12.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 31.018; RT 738/432, RTJE 157/235.

Recurso em confronto com jurisprudência do tribunal local comporta o rótulo de manifestamente improcedente, "máxime quando a decisão recorrida está em harmonia com orientação firmada em Tribunal Superior" (STJ-2ªT., Resp 414.563, rel. Min. João Otávio, j. 13.4.05, negaram provimento, v.u., DJU 6.6.06, p. 137)

(Negrão, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007, Art. 557:4, pg. 754/755)

Pacífica a orientação pretoriana no sentido de que cabível a incidência de juros moratórios em precatório complementar no período compreendido entre a data da elaboração da conta e sua expedição pelo Tribunal.

Trago, a propósito, precedentes desta Corte Regional:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557 , § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO : JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional: jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos demais períodos inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório, os juros são devidos.

3. Agravo improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 272320/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO - j. 28/02/07, p. DJ 25/07/07)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data em que a requisição do precatório dá entrada no Tribunal (conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e adotados pelo MM. Juízo a quo), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido.

2. Agravo de instrumento improvido.

3. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 212555 - Processo: 200403000422098/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES - j. 22/06/2005 - p. 06/07/2005)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Interposto o recurso na vigência da Lei nº 10.352, de 26.12.01, que conferiu nova redação ao § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, permitindo que as peças, tanto as obrigatórias como as demais, sejam juntadas, em cópias simples, ficando o advogado, doravante, pessoalmente responsável pela autenticidade dos documentos.

2. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

3. Como conseqüência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano).

4. Precedentes."

(TRF 3ª REGIÃO, 3.ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, AG n.º 2004.03.00.015543-6/SP, j. em 02/02/2005, DJU de 09/03/2005, v.u.).

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.042686-3 AI 353453
ORIG. : 200861050102473 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : DIEGO CUENCA GIGENA
ADV : SIMONE APARECIDA TEIXEIRA DELLA N FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DIEGO CUENCA GIGENA em face de decisão que, em sede de writ, indeferiu pedido liminar para afastar a incidência de imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre verba percebida por ocasião da rescisão do pacto laboral, denominada indenização liberal (fl. 42)

Sustenta o Agravante, em síntese, a natureza jurídica indenizatória da verba em análise, correspondente a uma compensação em pecúnia pelo dano da perda do vínculo empregatício.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a não-retenção do tributo impugnado sobre verbas a serem repassadas ao Agravante na data de 10/11/2008.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho por ausentes os requisitos para concessão da antecipação requerida. A propósito:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA.

(...)

2. Quanto à gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, a Primeira Seção dirimiu a controvérsia afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda. (REsp 775.701, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Luiz Fux, DJ 1.8.2006).

3. Recurso especial provido, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade da empresa.

(STJ, REsp nº 696595/RS, Rel. Min. José Delgado, DU 17.10.2005).

IV- Intime-se a Agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V do CPC.

São Paulo, 15 de outubro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.042688-7 AI 353455
ORIG. : 200861050102497 1 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : MARIA ROSA LOVISARO
ADV : SIMONE APARECIDA TEIXEIRA DELLA N FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA ROSA LOVIZARO em face de decisão que, em sede de writ, indeferiu pedido liminar para afastar a incidência de imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre verba percebida por ocasião da rescisão do pacto laboral, denominada indenização liberal (fl. 48).

Sustenta o Agravante, em síntese, a natureza jurídica indenizatória da verba em análise, correspondente a uma compensação em pecúnia pelo dano da perda do vínculo empregatício.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a não-retenção do tributo impugnado sobre verbas a serem repassadas ao Agravante na data de 10/11/2008.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho por ausentes os requisitos para concessão da antecipação requerida. A propósito:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA.

(...)

2. Quanto à gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, a Primeira Seção dirimiu a controvérsia afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda. (REsp 775.701, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Luiz Fux, DJ 1.8.2006).

3. Recurso especial provido, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade da empresa.

(STJ, REsp nº 696595/RS, Rel. Min. José Delgado, DU 17.10.2005).

IV- Intime-se a Agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V do CPC.

São Paulo, 15 de outubro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.042706-5 AI 353473
ORIG. : 199961040104068 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE : LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e outro
ADV : GUILHERME SOUSA BERNARDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Litoral Distribuidora de Veículos Ltda e outro contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que determinou que a avaliação dos imóveis se dê pelo valor venal, expedindo-se mandado para que o oficial de justiça diligencie junto à Prefeitura Municipal de Santos, e lá estando, avalie os bens penhorados.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o valor venal dos imóveis penhorados correspondem a um quinto de seu valor de mercado. Sustenta que os imóveis penhorados encontram-se registrados perante o Cartório de Registro de Imóveis e perante a Prefeitura de Santos como simples terrenos, não obstante tratarem-se de um único prédio com três pavimentos, razão pela qual não podem ser avaliados pelo valor venal, devendo nomear-se perito para tanto.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Consoante se depreende dos autos, a magistrada proferiu decisão em 20 de agosto de 2008, nos seguintes termos: "Fl. 213 - Tendo em vista que a constrição acha-se devidamente registrada, e havendo necessidade de se regularizar alterações ocorridas quanto às dimensões dos imóveis, determino que a avaliação se dê pelo valor venal. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça diligencie junto à Prefeitura Municipal de Santos, e lá estando, avalie os bens penhorados" (fl. 214 daqueles autos / fl. 231 destes).

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o parcial deferimento do efeito suspensivo pleiteado, porquanto afirma a parte que os imóveis penhorados encontram-se registrados perante o Cartório de Imóveis e a Prefeitura de Santos como simples terrenos, embora tenha sido construído um prédio com três pavimentos, não se afigurando correto, portanto, que a avaliação dos mesmos se dê exclusivamente com base no valor venal, razão pela qual deve o Sr. Oficial de Justiça, no desempenho de suas atribuições, proceder à aferição do valor de mercado dos referidos bens, in loco.

Por outro lado, deverá também o Sr. Oficial de Justiça averiguar se as construções mencionadas pela ora agravante encontram-se devidamente averbadas nas matrículas dos imóveis.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para determinar que o Sr. Oficial de Justiça proceda à aferição do valor de mercado dos imóveis constritos, in loco, bem como verifique se as construções mencionadas pela ora agravante encontram-se devidamente averbadas nas matrículas dos imóveis.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.042757-0 AI 353393
ORIG. : 200861040094546 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : CARGO JAGUAR TRANSPORTES E SERVICOS RODOVIARIOS
LTDA
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cargo Jaguar Transportes e Serviços Rodoviários Ltda. contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava a expedição de certidão negativa de débitos ou, alternativamente, certidão positiva com efeitos de negativa.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que as diferenças de impostos e contribuições cobradas não podem impedir a emissão da CND ou da certidão positiva com efeitos de negativa, uma vez que são inexigíveis pelo fato de que a empresa foi excluída do SIMPLES sem a instauração de processo administrativo, com direito ao contraditório e à ampla defesa. Sustenta, ainda, no que concerne à multa por atraso na entrega da DIRPJ do ano-calendário 2007, que a empresa estava no SIMPLES e, por conseguinte, desobrigada de tal apresentação. Assevera, outrossim, que necessita da certidão pleiteada, não somente para participar de licitações, mas também para apresentar declaração de trânsito aduaneiro (DTA), necessária para o deferimento de operações desta natureza.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Conforme se depreende dos autos, a impetrada prestou informações nos autos do mandamus, onde afirma que a multa imposta à ora agravante decorreu do atraso na entrega de declaração à qual estava legalmente obrigada e que a empresa não foi excluída do SIMPLES, exclusão esta que, na verdade, a própria solicitou, retroativa a 01/01/2007, por meio do processo administrativo nº 10845.000695/2007-26, o que foi indeferido devido à sua desorganização contábil, decorrendo, portanto, o débito de diferenças apuradas das declarações apresentadas pela própria impetrante.

Com efeito, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada, porquanto não conseguiu trazer aos autos elementos aptos a demonstrar que foi excluída do SIMPLES.

Ademais, com bem ressaltou o MM. Juízo a quo, os autos do processo administrativo nº 10845.000695/2007-26 também não foram colacionados, bem como não se comprovou eventual suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, razão pela qual não há como se conceder, ao menos por ora, a prestação jurisdicional pleiteada.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.042765-0 AI 353398
ORIG. : 200761820462982 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SIGMAPLAST IND/ COM/ E EXP/ LTDA
ADV : ALVARO TSUIOSHI KIMURA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a SIGMAPLAST IND/ COM/ E EXP/ LTDA, do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, acolheu a recusa da União Federal e indeferiu a indicação à penhora de debêntures da Eletrobrás, bem como deferiu pedido de penhora livre.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com a efetivação da penhora das debêntures indicadas.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Cabível a recusa da exeqüente em relação às debêntures da Eletrobrás oferecidas à penhora pelo devedor, como se depreende dos julgados a seguir:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA (DEBÊNTURES) - IMPOSSIBILIDADE - RECUSA DO CREDOR.

1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal.

2 - Não há direito à nomeação de títulos da dívida pública - debêntures emitidos pela Eletrobrás - independentemente da concordância do credor, quando existam outros bens que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. Precedentes do STJ e da Corte.

3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 238115 - Processo: 200503000455837/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO-j. 22.03.06 - p. 08.05.06)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO A PEDIDO DA EXECUTADA. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS.

1. O artigo 15, inciso I, da Lei n. 6.830/1980, limita ao executado a possibilidade de substituir os bens penhorados apenas por dinheiro ou fiança bancária.

2. As obrigações ao portador da Eletrobrás não contêm liquidez nem cotação em bolsa, revelando-se impróprias à substituição pretendida pela executada.

3. O preceito contido no artigo 620 do CPC não pode desfaltar a garantia da execução de modo a prejudicar a própria eficácia da prestação jurisdicional.

4. Precedentes desta Corte e do STJ.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."

(TRF 3.ª Região, AG 291846/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 24.10.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA JUSTIFICADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Os Títulos que consubstanciam obrigação da Eletrobrás revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa. Precedentes jurisprudenciais.

2. A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens visa favorecer o credor/exeqüente, porquanto a nomeação pelo executado só é válida e eficaz se obedecer a ordem legal e houver concordância daquele.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGResp 669458/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 16.05.2005)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.042786-7 AI 353416
ORIG. : 9300219359 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PANIFICADORA VILA SANTA LUCIA LTDA e outros
ADV : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que determinou a expedição de ofício requisitório em favor das empresas Nova Cristal Pães e Doces Ltda., Panificadora Jardim Campanário Ltda. e Panificadora e Confeitaria das Figueiras Ltda., independentemente da situação cadastral de cada uma perante a Receita Federal.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que dentre as quatro autoras apenas uma está com CNPJ regular perante a Receita Federal, qual seja, a Panificadora Vila Santa Lúcia Ltda., razão pela qual apenas esta conseguiu proceder ao levantamento do montante devido até o presente momento. Sustenta, ainda, que deve ser observado o disposto no art. 6º da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, no intuito de se vedar o levantamento de valores por pessoa diversa da realmente beneficiada pelo título executivo. Afirma, outrossim, que as referidas empresas já tiveram mandado de segurança tratando do mesmo tema ora versado indeferido nesta Corte, o qual fora manejado contra a decisão que determinou a regularização das três autoras, e que, por conseguinte, a situação encontra-se preclusa. Assevera, por fim, que o crédito em questão pertence à pessoa jurídica, que não se confunde, no caso, com a figura dos sócios.

Decido:

O fato da empresa se encontrar em situação irregular perante a Receita Federal não pode impedir o recebimento de seus créditos.

Aliás, o vencedor da ação tem direito ao levantamento do precatório, independentemente de apresentar certidões de regularidade fiscal, pois entendimento contrário penaliza o contribuinte, sem razão plausível.

Cabe salientar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão publicada em 12.12.2006, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.453, considerou inconstitucional o artigo 19 da Lei 11.033/04, que impunha condições para o levantamento dos valores referentes a precatório.

A propósito, transcrevo:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECATÓRIOS. ART. 19 DA LEI NACIONAL Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, E 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O art. 19 da Lei n. 11.033/04 impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública.

2. A norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado - constitucionalmente garantido - que não se contém na norma fundamental da República.
3. A matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada.
4. O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública.
5. Entendimento contrário avilta o princípio da separação de poderes e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida.
6. Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação.
7. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embaraça o levantamento dos precatórios.
8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente."

(STF, ADI nº 3453, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 30/11/2006)

Cumprido ressaltar, ainda, que, no caso dos autos, a questão sequer chegou na fase de levantamento, uma vez que a decisão agravada deferiu apenas a expedição de ofício requisitório em favor das empresas, ou seja, procedimento anterior ao levantamento, razão pela qual não verifico plausibilidade nas alegações da agravante.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.042796-0 CauInom 6396
ORIG. : 9800147225 7 Vr SAO PAULO/SP 199903990926788 SAO
PAULO/SP
REQTE : LIOTECNICA TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA e filial

ADV : FABIO LUGARI COSTA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

1.Fls. 420: certifique-se o decurso de prazo, em razão da renúncia ao direito de recorrer.

2.Após, arquivem-se os autos.

3.Publique-se e intime-se.

São Paulo, em 19 de novembro de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2008.03.00.042827-6 AI 353430
ORIG. : 200861000256341 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A
ADV : WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A, em face de decisão que, em sede de "writ", indeferiu a medida "initio litis", objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos, por considerar que a divergência no valor do recolhimento do tributo obsta a expedição da certidão pretendida, situação que permanece inalterada após a realização de depósito judicial, eis que se trata de alteração subjetiva do pedido.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, pensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043004-0 AI 353522
ORIG. : 9605317346 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MARCIO CORREA DE TOLEDO
ADV : ROBERTO FLORENTINO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : GRP PUBLICIDADE LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo a ilegitimidade passiva e julgando extinto o feito em relação a Marcio Correa de Toledo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, condenando a ora agravante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que são indevidos honorários advocatícios em execuções não embargadas.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado, porquanto entendo que são devidos honorários advocatícios somente nas hipóteses de acolhimento e procedência da exceção de pré-executividade, que importe na extinção da execução, o que não ocorreu no caso dos autos. Neste sentido já decidiu esta Corte no julgado AG no 2003.03.00.015377-0/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.11.2006, DJU 7.12.2006, p. 499.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para desobrigar a excepta, ora agravante, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.043034-9 AI 353551
ORIG. : 200261820161649 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CARLOS ROBERTO PEREIRA e outro
ADV : GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA
PARTE R : NIKKO DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em execução fiscal, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo agravado, ex-sócio da executada, ao fundamento de que restou a demonstrada sua ilegitimidade para compor o pólo passivo do executivo fiscal.

Decido.

A cizânia instaurada acerca da inclusão ou não do sócio gerente, no pólo passivo da execução fiscal, reflete a complexidade do tratamento da matéria pela legislação e pela jurisprudência, em relação a eventual e futura responsabilidade do administrador pelas dívidas fiscais da empresa.

Não desconheço julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que há de estar demonstrada a infração à lei, ao contrato ou estatuto social da empresa, ou, ainda, a prática de atos com excesso de poderes por parte do sócio dirigente.

Entretanto, nesta fase processual, não se há de perquirir a responsabilidade do dirigente social pelas pendências da empresa, mas, tão somente, sua legitimidade passiva para figurar na demanda, mormente nos casos em que a pessoa jurídica não subsiste regularmente e, por isso, sequer pode adentrar a relação processual através de representante.

In casu, verifico que o ex-sócio Carlos Roberto Pereira, além de sócio minoritário, não exercia a gerência da sociedade e, portanto, não cabe a responsabilização pela dívida tributária em cobrança.

A inclusão do agravado, portanto, não se sustenta ante a documentação acostada.

Ante o exposto, nego o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.043064-7 AI 353578
ORIG. : 200861260009430 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
ADV : VINICIUS MAURO TREVIZAN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aoki Distribuidora de Auto Peças Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, bem como determinou que a executada se manifestasse, no prazo de cinco dias, quanto ao seu interesse na apresentação de novos bens que garantam a execução, tendo em vista a motivada recusa da exequente em relação ao bem ofertado.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a exceção de pré-executividade oposta deve ser acolhida tendo em conta a ausência de condições da ação. Sustenta que a compensação foi realizada de acordo com o procedimento cabível, tendo sido apresentado pedido de restituição com declaração de compensação anexo, com fundamento na ADIN 1417-0, que declarou inconstitucional o PIS no período exequendo. Aduz que a compensação foi contabilizada pelo método das partidas dobradas, nos moldes da Resolução nº 563/83 e do instituto da escrituração, não gozando a certidão de dívida ativa da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade. Sustenta a nulidade da decisão que determinou fosse garantida a execução com outros bens, devendo prevalecer o oferecimento do crédito escritural monofásico de PIS e COFINS nos moldes do art. 17 da Lei nº 11.033/04.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-Boletim AASP nº 1465/11').

O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, haja vista que a questão relativa à compensação depende de dilação probatória, inviável na via processual eleita, como bem ressaltou a magistrada, ao mencionar que "... A insurgência da excipiente quanto à decisão administrativa que considerou seus pedidos de compensação como não formulados e, portanto, não declaradas as compensações requeridas, é matéria que deve ser tratada em demanda própria, sob pena de indevido tumulto processual. Assim, o procedimento administrativo que culminou no ajuizamento da presente execução goza de presunção de legalidade, sendo a dívida líquida e certa até a apresentação de provas robusta e inequívoca do contrário. Ademais, somente a prova pericial poderia verificar, inequivocadamente, ter havido compensação dos valores pagos indevidamente, procedimento que não encontra espaço na via estreita da exceção de pré-executividade. Também não merecem acolhimento os argumentos que questionam a formação do título executivo, uma vez que sua objeção demanda a produção de provas" (fl. 3736).

Por oportuno, trago a lume orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto em comento, aplicável no caso dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, verbis: "a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo" (fls. 164/165).

(...)

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 869.357, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/11/2007, DJ 29/11/2007, p. 204).

E, ainda:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO

PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VALIDADE DA CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. PREJUDICADA A ANÁLISE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento

da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória. Precedentes.

2. Os vícios e defeitos inerentes à substância da relação processual, no processo cognitivo, não são passíveis de reconhecimento de ofício, tampouco viabilizam a desconstituição do contido no título executivo, a não ser pela via incidental dos embargos do devedor, sede propícia à dilação probatória pertinente.

3. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido, prejudicada a análise da plausibilidade da aplicação da teoria da aparência, quanto à validade do ato citatório."

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 915.503, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 23/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 207).

Por outro lado, é cediço que a executada, ora agravante, tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução. Contudo, a exequente pode recusá-los e requerer que outros sejam penhorados, mormente se entende que "O executado não carrou nenhum documento que comprove a existência de um possível crédito... Dessa forma, percebemos que sequer pode se afirmar que existe crédito a ser compensado, não servindo, portanto, algo ilíquido e incerto para garantir a presente execução, por absoluta ofensa aos ditames do artigo 170 do Código Tributário Nacional" (fls. 3705/3706), porquanto a execução é feita no seu interesse e não no da executada, razão pela qual vislumbro correta a r. decisão agravada.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.043068-4 AI 353581
ORIG. : 200561140022374 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : SEA DO BRASIL S/A
ADV : MATEUS PERUCH
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Sea do Brasil S/A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que determinou a expedição de mandado de penhora sobre 5% do faturamento mensal da

executada, nomeando como depositário o devedor que deverá ser intimado para apresentar o depósito em juízo todo dia 10 de cada mês.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que houve oferecimento de bem à penhora, o qual foi recusado pela agravada sem qualquer justificativa plausível. Sustenta, ainda, que há outros bens de sua propriedade, em bom estado de conservação, que poderiam garantir a execução. Assevera, por fim, que a execução deve se dar pelo modo menos oneroso ao devedor.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cumprir observar, ab initio, que a impossibilidade de venda dos bens penhorados em hasta pública para satisfação da dívida, por ausência de licitantes, implica necessariamente na substituição da penhora.

De acordo com o princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), a penhora sobre o faturamento da empresa somente deverá ocorrer quando não existir outra forma de garantia do juízo, isto é, quando não houver bens passíveis de penhora ou quando os oferecidos forem insuficientes para o pagamento do débito exequendo.

Neste sentido, colaciono jurisprudência do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam, (a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa.

2. Averiguar se a aplicação do princípio, em cada caso, se fez adequadamente ou não, e se a relativização da ordem da penhora era justificável ou não em face daquele princípio, são investigações que exigem o exame da situação de fato, incabível no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(REsp nº 623.903/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19.4.2005, DJU 2.5.2005, p. 177).

No mesmo sentido, cito demais precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal: AGA nº 597.300/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 19.4.2005, DJU 9.5.2005, p. 300; REsp nº 295.181/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Neto, j. 19.10.2004, DJU 4.4.2005, p. 238; AG nº 211.304/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 23.2.2005, DJU 11.3.2005, p. 338; AG nº 205.860/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 24.11.2004, DJU 10.12.2004, p. 167 e AG nº 193.786/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 31.3.2004, DJU 23.4.2004, p. 387.

No presente caso, observo que a Procuradoria da Fazenda Nacional recusou os bens móveis nomeados pela executada às fls. 38/39.

Por outro lado, verifico que a Procuradoria da Fazenda Nacional não esgotou todos os meios para localização de outros bens passíveis de constrição em nome da executada, ora agravante, uma vez que não consta dos autos se a mesma, além de pesquisar no banco de dados do Renavam e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias), procedeu a buscas através de Oficial de Justiça, de modo que se afigura prematuro, na atual fase do processo, a constrição sobre o faturamento.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para suspender, por ora, a r. decisão agravada.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.043162-7 AI 353594
ORIG. : 200661140047211 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : HENDRIX IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hendrix Indústria e Comércio Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o débito está parcialmente fulminado pela prescrição, uma vez que as CDAs nos 80.6.04.0292208-88 e 80.2.03.049378-92 referem-se ao Lucro Presumido dos anos de 1998 e 1999, já tendo transcorrido mais de cinco anos de sua constituição definitiva.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "Exceção de Pré-Executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão

satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC, Rel. Min. Sebastião Reis - 'Boletim AASP nº 1465/11').

Assim, em tese, é cabível a arguição de prescrição em sede de exceção de pré-executividade.

Cumpra observar, ab initio, que a fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.

Neste sentido, trago a lume o seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. APENAS COM A CITAÇÃO VÁLIDA. REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN.

1. A alteração do disposto no artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como marco interruptivo da prescrição é inaplicável na espécie, pois a lei tributária retroage apenas nas hipóteses previstas no art. 106 do CTN.

2. À época da propositura da ação, era pacífico o entendimento segundo o qual interrompia a prescrição a citação pessoal, e não o despacho que a ordenava. Prevalência do disposto no artigo 174 do CTN (com a redação antiga) sobre o artigo 8º, § 2º, da LEF - Lei nº 6.830/80. (REsp 754.020/RS, DJU de 1º.06.07).

3. Recurso especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 966.989, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, DJ 20/09/2007, p. 281).

Conforme consta dos autos, foi ajuizada ação de execução fiscal em 28 de julho de 2006, tendo por base as certidões de dívida ativa nos 80.3.06.001113-64, 80.6. 06.049725-44, 80.7.06.017250-71, 80.2.03.049378-92 e 80.6.04.029208-88, referindo-se estas duas últimas, respectivamente, ao Lucro Presumido de 31 de dezembro de 1998 e 30 de julho de 1999.

Destarte, encontram-se prescritos os tributos cujo vencimento seja anterior a cinco anos da data do despacho que ordenou a citação pessoal da executada, eis que ultrapassado o prazo previsto no art. 174 do CTN.

Neste sentido, colaciono o seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SUSPENSÃO - ART. 2º, § 3º, DA LEI N. 6.830/80 - PRAZO DE 180 DIAS - NÃO-APLICAÇÃO - SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN.

1. A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que, nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo

prescricional.

3. In casu, ainda que se considere com termo inicial da prescrição a data da obrigação tributária, cujo último vencimento foi em 31.3.1998, como requer a agravante, o termo final para a Fazenda Nacional ajuizar a execução fiscal expirou-se em 31.3.2003, o que só ocorreu em 14.7.2003.

4. A regra do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior.

Agravo regimental improvido".

(STJ, 2ª Turma, AAREsp nº 975.073, Rel. Min.Humberto Martins, j. 27/11/2007, DJ 07/12/2007, p. 356).

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação.

3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito.

4. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 644.802, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 27/03/2007, DJ 13/04/2007, p. 363).

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para reconhecer a ocorrência da prescrição no tocante aos tributos objeto das CDAs nos 80.2.03.049378-92 e 80.6.04.029208-88, cujo vencimento seja anterior a cinco anos da data do despacho que ordenou a citação pessoal da executada.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.043197-4 AI 353612
ORIG. : 200561260056594 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : PENTON DISTRIBUIDORA DE CARNES E ALIMENTOS LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Penton Distribuidora de Carnes e Alimentos Ltda. contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que deferiu o prosseguimento da execução em relação ao montante devido sobre a rubrica de "multa de ofício", ao fundamento de que débitos de tal natureza não poderiam ser incluídos no parcelamento proposto nos moldes da MP nº 303/2006, uma vez que esta instituiu tal possibilidade no tocante aos tributos, sendo silente em relação aos acessórios.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que os débitos exigidos foram objeto de parcelamento na sua totalidade, sendo parte em 120 vezes e parte em 130 vezes. Sustenta, ainda, que os valores relativos à multa de ofício, com vencimento em 2004, foram objeto do Parcelamento Excepcional - PAEX de "120 meses", previsto no §1º, do art. 8º, conforme consta do Recibo de Opção e Consulta do Parcelamento de 120 meses. Assevera, por fim, que aguarda o processamento do pedido formulado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional de consolidação dos débitos abrangidos pelo PAEX de 120 meses para dar início ao recolhimento das parcelas devidas.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Primeiramente, cumpre salientar que a MP nº 303/2006, no art. 8º, estabeleceu que:

"Art. 8o. Os débitos de pessoas jurídicas, com vencimento entre 1o de março de 2003 e 31 de dezembro de 2005, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, observando-se, relativamente aos débitos junto:

I - à SRF ou à PGFN, o disposto nos arts. 10 a 14 da Lei no 10.522, de 2002; e

II - ao INSS, o disposto no art. 38 da Lei no 8.212, de 1991.

§ 1o

O parcelamento dos débitos de que trata o caput deste artigo deverá ser requerido até 15 de setembro de 2006, na forma definida pela SRF, pela PGFN ou pela SRP, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 2o

Ao parcelamento de que trata este artigo, aplica-se o disposto no inciso I do § 3o do art. 1o e no art. 4o desta Medida Provisória."

Desta forma, entendo que, desde que o vencimento das multas aplicadas tenha ocorrido dentro do período previsto no caput do dispositivo supracitado e que o respectivo requerimento tenha sido efetuado de acordo com o seu §1º, não há que se afastar a possibilidade do parcelamento dos referidos valores ao fundamento de que não consta da redação da MP nº 303/2006 referência expressa às "multas de ofício".

Neste sentido, trago a lume o seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA MORATÓRIA. PARCELAMENTO. MP Nº 303/2006.

O art. 9º da MP 303/06, ao estabelecer a redução do pagamento dos débitos junto à PFN e inclusão dos mesmos no PAEX, estabeleceu limitação temporal, aplicando-se apenas aos vencidos até 28 de fevereiro de 2003.

A circunstância de ter sido imposta multa moratória pelo pagamento a destempe de tributos vencidos dentro do prazo legal, não implica na possibilidade da inclusão da penalidade no PAEX, nem na sua redução, se o vencimento da multa deu-se posteriormente à data limite.

A multa, moratória ou punitiva, é obrigação principal, nos termos do § 2º do art. 113 do CTN, detendo, portanto, autonomia frente à obrigação de recolhimento do tributo, o que impõe seja considerada separadamente para aferição da possibilidade de inclusão nos benefícios legais."

(TRF4, AMS Nº 200671080132401, Rel. Des. Fed. Taís Schilling Ferraz, j. 14/11/2007, D.E. 27/11/2007).

No caso dos autos, verifica-se que o vencimento das multas ora exigidas pela agravada deu-se 26/11/2004 e, portanto, dentro do período previsto na MP nº 303/2006.

Aparentemente, conforme consta das fls. 169/173 dos autos do presente recurso, a agravante requereu o parcelamento em 120 meses dos débitos referentes às multas em 13/09/2006, procedimento este que aguarda consolidação, razão pela qual entendo ser devida a suspensão da execução fiscal nº 2005.61.26.005659-4 até o julgamento final do presente recurso.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.043316-8 AI 353732
ORIG. : 200861090085577 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA
ADV : MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que, em sede de "writ", deferiu a medida "initio litis, para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, por considerar que restou evidenciado que o débito

mencionado foi objeto de compensação devidamente declarada pelo contribuinte por meio de DCTF, ainda pendente de apreciação.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043536-0 AI 353866
ORIG. : 0500001177 A Vr JACAREI/SP
AGRTE : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
ADV : MARCIA LOURDES DE PAULA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV da r. decisão singular que, em sede de embargos à execução fiscal, indeferiu o pedido objetivando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de Apelação interposto pela Agravante.

Sustentando, em síntese, que o tributo em cobrança foi devidamente recolhido à época, bem como a prejudicialidade imposta pelo prosseguimento da execução, garantida por fiança bancária, pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDENTES. PENDÊNCIA DE RECURSO. EXECUÇÃO DEFINITIVA.

I - O entendimento dominante no âmbito desta Corte é no sentido de que a execução de título extrajudicial é definitiva, ainda que pendente de julgamento recurso interposto em ataque à sentença de improcedência dos embargos à execução.

II - Agravo regimental improvido."

(STJ - AGRESP 442254 - Processo: 200200724670/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - j. 03/04/2003 - p. 23/06/2003)

"MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. SOMENTE EM SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, NÃO SENDO O CASO DOS AUTOS. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E APELAÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ARGÜIDO.

1. Na esteira da jurisprudência da Egrégia Primeira Seção, a execução fiscal por título extrajudicial da dívida ativa é definitiva quando julgados improcedentes os embargos à execução e o recurso de apelação, nos termos do disposto no art. 587 do Código de Processo Civil.

2. No caso dos autos, os embargos à execução e o recurso de apelação já foram apreciados e, ao final, julgados improcedentes.

3. Em face do entendimento majoritário desta Corte, mostra-se ausente o requisito da plausibilidade do direito argüido.

4. Pedido de medida cautelar julgado improcedente, com a conseqüente cassação da liminar anteriormente deferida."

(STJ - MC 4071/RS - SEGUNDA TURMA - REL. MIN. LAURITA VAZ - J. 28/05/2002 - P. 01/07/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE JULGOU OS EMBARGOS DO DEVEDOR IMPROCEDENTES NÃO TRANSITADA EM JULGADO. CARÁTER DEFINITIVO. ART. 587, DO CPC.

I - Assentado na doutrina e na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido de que, julgados improcedentes ou parcialmente procedentes os Embargos, a execução prosseguirá em caráter definitivo, se ou quando fundada em título extrajudicial, equiparada esta, inclusive, àquela com suporte em sentença com trânsito em julgado. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido."

(STJ - AGA 283294 - PROCESSO 200000031682/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. WALDEMAR ZVEITER - DJ 19/03/2001 - P. 107)

"EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CARÁTER DEFINITIVO - ART. 587, DO CPC.

- Julgados parcialmente procedentes os embargos do devedor, a execução prosseguirá com a característica de definitividade no tocante à parte em que se negou procedência aos embargos, ainda que pendente de julgamento a apelação interposta pelo embargante. Precedentes do STJ.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - RESP 183055 - PROCESSO 199800547363/SP - QUARTA TURMA - Rel. BARROS MONTEIRO - DJ 14/12/1998 - P. 255)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL REJEITADOS LIMINARMENTE. DECISÃO QUE RECEBEU A APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 520, INCISO V, DO CPC. DEFINITIVIDADE DA EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 587, 585, VI, DO CPC.

- Agravo de instrumento contra decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu a apelação somente no efeito devolutivo. Sustenta-se a provisoriedade da execução, enquanto não julgado o recurso.

- O artigo 520, inciso V, do CPC estabelece que a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta contra sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos à execução. In casu, eles foram liminarmente extintos sem julgamento do mérito, ex vi do § 3º e inciso IV do artigo 267 do CPC. Como o artigo 587 do mesmo diploma reza que é definitiva a execução fundada em título extrajudicial, como é o caso da certidão de dívida ativa (art. 585, VI, CPC), claro está que a execução em questão tem caráter definitivo. Precedentes do STJ.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região - AG 144.631 - Processo n.º 2001.03.00.037344-0/SP - QUINTA TURMA - Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE - j. 18/04/2005 - p. 18/05/2005)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043545-1 AI 353875
ORIG. : 200561820568611 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MOVEIS TEPERMAN S/A
ADV : LUIS CARLOS CORREA LEITE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, recebeu o recurso de apelação, interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, em ambos efeitos.

Decido.

A sentença reconheceu o direito da embargante ao creditamento do IPI sobre insumos adquiridos em regime de isenção.

Os efeitos da interposição do recurso de apelação têm previsão no art. 520 do Código de Processo Civil.

Em regra, o recebimento da apelação suspende os efeitos da sentença, ressalvadas as hipóteses relacionadas no referido dispositivo legal.

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

III - julgar a liquidação de sentença;

IV - decidir o processo cautelar;

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem;

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

Observa-se que a atribuição do efeito devolutivo, unicamente, tem caráter excepcional, de modo que o rol do artigo 520 do CPC é taxativo.

In casu, considerando que a sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, restando ainda, mitigados os pressupostos do título executivo, não antevejo presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Por esses fundamentos, nego o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, para os fins do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Alda Basto

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.043552-9 AI 353882

ORIG. : 200861000231770 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SAMIR ARY ADVOGADOS E ASSOCIADOS
ADV : DANIEL DIRANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Da análise dos autos, verifico que a Agravante foi intimada em 15/10/2008 (fl.113), sendo interposto o presente agravo de instrumento somente em 07/11/2008, ou seja, após ultrapassado o prazo legal.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, por intempestividade a teor do art. 522, caput, do CPC.

Observando as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.043565-7 AI 353895
ORIG. : 200761820503492 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ARCOMPECAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão que recebeu os embargos à execução opostos pela executada no efeito suspensivo, bem como determinou que o débito em cobrança não constitua óbice a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.

Em suas razões de inconformismo sustenta a agravante que inexistente previsão legal autorizadora à suspensão da exigibilidade do débito em razão da oposição dos embargos à execução, como também da certidão deferida.

Requer a reforma do r. decism.

Decido.

As normas que regem o processamento dos embargos opostos pelo devedor, em sede de execução fiscal, têm fundamento no Código de Processo Civil, por subsidiariedade de sua aplicação à ausência de disposição na legislação específica de regência (lei nº 6.830/80) acerca dos efeitos de sua propositura.

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A excepcionalidade do recebimento dos embargos no efeito suspensivo (§1o), está condicionada à integral garantia do débito em cobrança, pois, é certo, que a ação executiva é um instrumento coativo, a fim de satisfazer a pretensão do credor, e não ao contrário.

In casu, verifico da documentação acostada aos autos, que se efetivou a penhora de bens da executada, porém, sem a observância da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei no 6.830/80, mas em valor suficiente a garantir a integralidade do débito. Por sua vez, a exequente não impugnou em qualquer momento a penhora formalizada.

Sem adentrar no mérito dos embargos opostos, a meu ver, estão presentes os requisitos para o recebimento dos embargos no efeito suspensivo, uma vez que, do contrário, os bens penhorados poderão ser imediatamente executados, sem assegurar a ampla defesa do executado, razão pela qual justifica, por si, o recebimento dos embargos no efeito suspensivo.

É que a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA são relativas, podendo a efetiva legalidade do fato gerador do débito, bem como sua exigibilidade, ser amplamente discutida nos embargos à execução.

No que tange à determinação do Juízo a quo no sentido de que o débito em cobrança não constitui óbice a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, observo que se fia na literalidade do artigo 206 do CTN, que assim dispõe (grifo nosso):

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Sob estes fundamentos, nego o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada termos do art. 527 inc. V do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.043631-5 AI 353961
ORIG. : 9705319626 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IGUATEMY JETCOLOR LTDA e outros
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que indeferiu o pedido de inclusão da empresa Arquer Holding Empresarial S/A, que figura como sócia da ora agravada, no pólo passivo da demanda.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que em se tratando de débito junto à Seguridade Social, como é o presente caso, vigora a regra da responsabilidade dos sócios da sociedade limitada, nos termos do art. 13 da Lei 8.620/1993. Sustenta, ainda, a irregularidade cadastral da agravada, uma vez que se encontra na situação ativa, levando à presunção da ocorrência de assenhoramento do capital social pelos responsáveis, senão dissolução irregular da empresa, o que implica a responsabilização pessoal dos sócios gerentes da pessoa jurídica de direito privado.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIO- NAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."

(STJ, 1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono os seguintes julgados da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC no 2002.61.06.0016630-7/SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381.).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.043684-4 AI 354083

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/12/2008 763/2453

ORIG. : 200761040146542 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADV : SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

a. Trata-se de pedido de expedição de certidão positiva de débito, com efeito de negativa.

b. A agravante ajuizou medida cautelar e, a título de caução, ofereceu seguro-garantia e comprometeu-se a juntar a apólice aos autos em até 72 horas, a partir da concessão da liminar.

c. É uma síntese do necessário.

1. A oitiva da parte contrária é necessária. O requisito foi cumprido.

2. No entanto, fica a critério do digno Juízo de 1º grau decidir sobre a viabilidade na aceitação do bem ofertado.

3. A decisão anterior desta Relatoria não se aplica ao segundo bem oferecido.

4. Naquela oportunidade, o bem era móvel (gasolina), agora trata-se de outro bem, o seguro garantia.

5. A matéria merece exame específico, no 1º grau de jurisdição, sob pena de subversão da estrutura decisória do Poder Judiciário.

6. Por isto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para a finalidade explicitada no parágrafo precedente.

7. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

8. Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de 1º grau.

São Paulo, em 19 de novembro de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2008.03.00.043820-8 AI 354112
ORIG. : 200761820114232 3F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA
LTDA
ADV : GISELE BORGHI BUHLER DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão, proferida em autos de execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade, sob o fundamento de não vislumbrar a alegada nulidade do título executivo pois, foram observadas pela exequente todas as formalidades legais para a cobrança do crédito tributário; inexistência de causa suspensiva da exigibilidade e; não ocorrência da prescrição.

Inconformada, a agravante alega a nulidade da Certidão da Dívida Ativa da União, tendo em vista a utilização de taxa SELIC para a correção do débito, como também que o débito executado foi objeto de denúncia espontânea; a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão de que foram ajuizadas as ações ordinárias no 2005.34.00.004828-9 e no 2005.34.00.036405-4 em trâmite na seção judiciária do Distrito Federal, nas quais se discute a revisão dos débitos em cobrança e; por fim, aduz que os débitos foram atingidos pela prescrição.

Requer, liminarmente, a reforma da r. decisão.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Note-se que eventual acolhimento ensejaria, necessariamente, a extinção da execução fiscal. Sob esse prisma, descabidas, em exceção de pré-executividade, alegações que acarretariam apenas a substituição da CDA, do sujeito do pólo passivo ou a suspensão da execução. Tais assertivas indicam meros incidentes processuais da execução, não o instituto da objeção capaz de extinguir o feito.

Por outro lado, tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

Havendo litígio sobre o montante do crédito, por exemplo, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

Nesse aspecto as alegações de nulidade do título e prescrição, a princípio, não subsistem em sede exceção. Por primeiro que não se tratam de matéria de ordem pública e cognoscíveis de plano e, no que tange especificamente à prescrição, pela insuficiência do conjunto probatório para se conhecer eventual causa suspensiva da exigibilidade no iter da constituição definitiva do crédito tributário.

Por fim, consigno que o mero ajuizamento de ações, a fim de obter a revisão do débito em cobrança não é causa suspensiva da exigibilidade de crédito tributário.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC, por manifestamente improcedente.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Comunique-se ao juízo a quo.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.043869-5 AI 354206
ORIG. : 200861000256705 12 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : LORENZETTI S/A INDUSTRIAS METALURGICAS
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a LORENZETTI S/A INDUSTRIAS METALURGICAS, em face de decisão que, em sede de "writ", indeferiu a medida "initio litis", objetivando a não inclusão das receitas decorrentes de exportação na base de cálculo da CSLL.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043877-4 AI 354213
ORIG. : 200861000261725 26 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : PUERI DOMUS ESCOLAS ASSOCIADAS LTDA
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa norma, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a PUERI DOMUS ESCOLAS ASSOCIADAS LTDA, em face de decisão que, em sede de "writ", indeferiu a medida "início litis", objetivando a imediata análise pela Autoridade Fazendária do Processo Administrativo relativo à inclusão indevida de débito no PAES, por ocasião da consolidação, tendo em vista a sua extinção por compensação, por considerar exíguo o prazo decorrido desde a protocolização do referido Processo Administrativo, bem como pela ausência de demonstração de prejuízos iminentes.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva norma processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.044007-0 AI 354335
ORIG. : 200860020022620 1 Vr DOURADOS/MS
AGRTE : DARCY MIGUEL SATTTLER
ADV : JAIR MARCELO FABIANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Darcy Miguel Sattler contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, o qual objetiva a restituição de um caminhão trator marca Scania, modelo T 113 H 4x2 360, ano 1995, modelo 1996, placa IEL-9855 e dois semi reboque, ambos da marca Facchini, modelo IR RER GR, ano 2002, modelo 2003, placas IKY-1579 e IKY-1580, todos licenciados em nome do autor, com liberação dos bens mediante termo de compromisso de fiel depositário (oferecendo contratação de seguro com prêmio vinculado ao juízo) ou mediante caução idônea.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que seu pedido foi indeferido com base em suposto envolvimento em empreitada criminosa, não obstante o inquérito policial tenha findado, com oferecimento de denúncia por parte do Ministério Público Federal em face de Ezequiel dos Santos Tuneca, Emerson Cordeiro de Oliveira, Ângelo Alberto dos Santos e José Maria dos Santos. Sustenta, ainda, que por força do disposto no Decreto nº 4.543/02 e no Decreto-Lei nº 37/66, a pena de perdimento do veículo somente pode ser aplicada quando o proprietário concorreu de alguma forma para a execução do crime, o que não se verifica no caso, uma vez que o motorista do caminhão não possuía autorização do agravante para transportar as mercadorias apreendidas.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Conforme se depreende dos autos, o proprietário dos veículos foi intimado da lavratura do auto de infração no seu domicílio tributário, conforme o Aviso de Recebimento juntado às fls. 110 destes autos, iniciando-se naquele momento o prazo para a apresentação de defesa administrativa, o qual decorreu sem a manifestação do agravante, consoante o Termo de Revelia de fls. 111.

Com efeito, a imposição da pena de perdimento observou os limites legais, razão pela qual, no atual momento processual, afigura-se prematura a liberação dos veículos, matéria que poderá ser novamente analisada pelo magistrado após a oitiva do proprietário da transportadora Sattler Ltda., ora agravante, acerca do assentimento no transporte dos produtos agrotóxicos apreendidos, conforme determinado pelo Delegado da Polícia Federal às fls. 173.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558, do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.044081-1 AI 354265
ORIG. : 9505107692 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : HOSPITAL VILA PRUDENTE LTDA
ADV : JOSE RICARDO GUGLIANO
AGRDO : ARMENIO MEKHITARIAN e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou os embargos de declaração opostos, sob o fundamento de não ocorrência de contradição na decisão de fls. 114 (fls. 125 destes), considerando que o sócio Levon Mekhitarian Neto se retirou regularmente da sociedade em 25/02/1994, antes da constatação de sua dissolução irregular, que se deu em fevereiro de 2006.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do

Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que, em se tratando de débito relativo a IRRF e IPI, a responsabilidade dos sócios é solidária e independe dos requisitos arrolados no art. 135 do CTN para se configurar, eis que não há qualquer referência neste sentido no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979. Sustenta, ainda, que o referido dispositivo legal não exige que o sócio-administrador tenha exercido o poder de gerência à época da dissolução irregular, mas no momento da ocorrência do fato gerador.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."

(STJ, 1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono os seguintes julgados da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC no 2002.61.06.0016630-7/SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381.).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.044244-3 AI 354525
ORIG. : 0700000052 1 Vr JARDINOPOLIS/SP 0700010066 1 Vr
JARDINOPOLIS/SP
AGRTE : CARLOS BARBOSA e outro
ADV : JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : EIB COM/ E INSTALACOES ELETRICAS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CARLOS BARBOSA e IZABEL BARBOSA BOLDRINI em face de decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu pedido de inclusão dos sócios da executada (Agravantes) no pólo passivo da demanda, com fulcro no art. 135, inc. III do CTN.

Sustentam os Agravantes, em síntese, que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, apenas justificada diante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato ou estatuto social, na forma do art. 135 do CTN.

Pedem, de plano, a concessão de efeito suspensivo, para determinar a exclusão dos sócios no pólo passivo da execução.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho por presentes os requisitos para concessão da antecipação requerida.

Tenho que a inserção de sócios no pólo passivo da execução fiscal requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que a justifiquem. Desta forma, considero prematura a inclusão de sócios no pólo passivo da ação no atual momento processual, afigurando-se impositiva a constatação da inexistência de bens penhoráveis da empresa para a efetiva garantia da execução, para posterior reanálise de seu pedido pelo MM. Juízo "a quo".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. AVISO DE RECEBIMENTO NÃO CUMPRIDO. FATO INSUFICIENTE.

1. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS).

2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.

3. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

4. A simples devolução do AR não cumprido não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica.

5. Precedentes do STJ.

6. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª REGIÃO - AG 215286/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES - j. 09/03/2005 - p. 30/03/2005).

IV- Intime-se a Agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V do CPC.

São Paulo, 25 de novembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.044342-3 AI 354546
ORIG. : 200861190054311 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a CARBUS IND/ E COM/ LTDA., em face de decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu a pedido de antecipação de tutela, objetivando assegurar o direito de proceder ao parcelamento de seus débitos em 240 meses, por considerar descabida a extensão de tal modalidade de parcelamento às empresas privadas.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.044351-4 AI 354554
ORIG. : 200761820336526 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INSURANCE CENTER ADMINISTRADORA E CORRETORA DE
SEGUROS LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a INSURANCE CENTER ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., da r. decisão singular que, em sede de embargos à execução fiscal, indeferiu o pedido objetivando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de Apelação interposto pela Agravante.

Sustentando, em síntese, que goza de isenção relativamente à COFINS, bem como a inconstitucionalidade das alterações introduzidas pela Lei nº 9.718/98, pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDENTES. PENDÊNCIA DE RECURSO. EXECUÇÃO DEFINITIVA.

I - O entendimento dominante no âmbito desta Corte é no sentido de que a execução de título extrajudicial é definitiva, ainda que pendente de julgamento recurso interposto em ataque à sentença de improcedência dos embargos à execução.

II - Agravo regimental improvido."

(STJ - AGRESP 442254 - Processo: 200200724670/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - j. 03/04/2003 - p. 23/06/2003)

"MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. SOMENTE EM SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, NÃO SENDO O CASO DOS AUTOS. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E APELAÇÃO JULGADOS IMPRODCEDENTES. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ARGÜIDO.

1. Na esteira da jurisprudência da Egrégia Primeira Seção, a execução fiscal por título extrajudicial da dívida ativa é definitiva quando julgados improcedentes os embargos à execução e o recurso de apelação, nos termos do disposto no art. 587 do Código de Processo Civil.

2. No caso dos autos, os embargos à execução e o recurso de apelação já foram apreciados e, ao final, julgados improcedentes.

3. Em face do entendimento majoritário desta Corte, mostra-se ausente o requisito da plausibilidade do direito argüido.

4. Pedido de medida cautelar julgado improcedente, com a conseqüente cassação da liminar anteriormente deferida."

(STJ - MC 4071/RS - SEGUNDA TURMA - REL. MIN. LAURITA VAZ - J. 28/05/2002 - P. 01/07/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE JULGOU OS EMBARGOS DO DEVEDOR IMPROCEDENTES NÃO TRANSITADA EM JULGADO. CARÁTER DEFINITIVO. ART. 587, DO CPC.

I - Assentado na doutrina e na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido de que, julgados improcedentes ou parcialmente procedentes os Embargos, a execução prosseguirá em caráter definitivo, se ou quando fundada em título extrajudicial, equiparada esta, inclusive, àquela com suporte em sentença com trânsito em julgado. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido."

(STJ - AGA 283294 - PROCESSO 200000031682/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. WALDEMAR ZVEITER - DJ 19/03/2001 - P. 107)

"EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CARÁTER DEFINITIVO - ART. 587, DO CPC.

-Julgados parcialmente procedentes os embargos do devedor, a execução prosseguirá com a característica de definitividade no tocante à parte em que se negou procedência aos embargos, ainda que pendente de julgamento a apelação interposta pelo embargante. Precedentes do STJ.

-Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - RESP 183055 - PROCESSO 199800547363/SP - QUARTA TURMA - Rel. BARROS MONTEIRO - DJ 14/12/1998 - P. 255)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL REJEITADOS LIMINARMENTE. DECISÃO QUE RECEBEU A APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 520, INCISO V, DO CPC. DEFINITIVIDADE DA EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 587, 585, VI, DO CPC.

- Agravo de instrumento contra decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu a apelação somente no efeito devolutivo. Sustenta-se a provisoriedade da execução, enquanto não julgado o recurso.

- O artigo 520, inciso V, do CPC estabelece que a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta contra sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos à execução. In casu, eles foram liminarmente extintos sem julgamento do mérito, ex vi do § 3º e inciso IV do artigo 267 do CPC. Como o artigo 587 do mesmo diploma reza que é definitiva a execução fundada em título extrajudicial, como é o caso da certidão de dívida ativa (art. 585, VI, CPC), claro está que a execução em questão tem caráter definitivo. Precedentes do STJ.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região - AG 144.631 - Processo n.º 2001.03.00.037344-0/SP - QUINTA TURMA - Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE - j. 18/04/2005 - p. 18/05/2005)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.044549-3 AI 354796
ORIG. : 200161100004185 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : VITIVINICOLA GOES LTDA
ADV : FABIO SADI CASAGRANDE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que indeferiu o pedido de realização de penhora em dinheiro, através do sistema BACEN JUD, e concedeu à exequente o prazo de 10 (dez) dias para a indicação de bens passíveis de penhora.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que as recentes reformas processuais vieram outorgar maior efetividade aos processos executivos, possibilitando a penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD. Sustenta, ainda, ser possível a referida constrição ainda que não tenha havido o esgotamento das pesquisas para localização de outros bens do devedor.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

A questão trazida no presente recurso cinge-se à possibilidade de se efetuar a indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, por meio da chamada penhora on line.

Dispõe o artigo 655-A do CPC, com redação dada pela Lei no 11.382/06, in verbis:

"Art. 655-A.

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1o

As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução."

A meu ver, tal previsão veio dar efetividade e celeridade ao processo de execução. Entretanto, para o deferimento de tal medida extrema faz-se necessário o esgotamento de todos os meios para a localização de bens dos devedores.

No presente caso, verifica-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional não esgotou os meios para localização de bens passíveis de constrição em nome da empresa executada, uma vez que não consta dos autos se a mesma pesquisou no banco de dados do Renavam e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias), bem como se procedeu a buscas através de Oficial de Justiça.

Desse modo, me parece razoável, ao menos por ora, o indeferimento da pretensão da agravante, uma vez que não demonstrou que esgotou as diligências com o objetivo de encontrar bens penhoráveis da executada.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.044861-5 AI 354875
ORIG. : 200861000273466 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ALEX FERNANDES ROSA
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, em sede de "writ", deferiu parcialmente a medida "initio litis", para excluir da incidência do imposto de renda as verbas indenizatórias percebidas a título de férias vencidas, férias proporcionais e 1/3 das férias rescisão, bem como determinou a realização de depósito judicial dos valores discutidos.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.044937-1 AI 354997
ORIG. : 200861000270088 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BATISTA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BATISTA em face de decisão que, em sede de "writ", deferiu parcialmente a medida "initio litis", para suspender a incidência do imposto de renda retido na fonte relativamente às verbas indenizatórias percebidas a título de férias vencidas e proporcionais, dos respectivos terços constitucionais e do aviso prévio, mantendo, no entanto, a incidência em relação ao décimo terceiro e à verba denominada "Gratificação Especial".

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.044942-5 AI 355014
ORIG. : 200861190064286 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : SAVASA IMPRESSORES LTDA
ADV : FABIO DI CARLO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Savasa Impressores Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava determinar que fossem apreciados os pedidos eletrônicos de ressarcimento nos 29672.97014.300408.1.1.01-4389, 01210.57296. 300408.1.1.01-2950, 7970.97940.300409.1.1.01-2096 e 01343.44156.300408.1.1.01-7389, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a ausência de manifestação acerca dos pedidos eletrônicos de ressarcimento nos 29672.97014.300408.1.1.01-4389, 01210.57296. 300408.1.1.01-2950, 7970.97940.300409.1.1.01-2096 e 01343.44156.300408.1.1.01-7389, enviados em 30 de abril de 2008, vem acarretando sérios prejuízos à agravante, já que impede a utilização integral de créditos de IPI.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Cumprе observar, ab initio, que a prejudicialidade imposta ao contribuinte, pela habitual morosidade da autoridade fazendária em analisar os processos administrativos é inegável, sobremaneira no caso dos autos, em que os processos encontram-se sem resolução há meses.

Neste sentido, colaciono o seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL.

O administrado tem direito de que seu processo administrativo tenha razoável duração, não podendo a Administração Pública omitir-se em impulsionar o feito por tempo indeterminado.

No caso concreto, resta caracterizada a mora, já que há mais de cinco meses a parte autora aguarda posicionamento da União acerca do pedido de restituição dos valores pagos, sem que o ente se manifeste. Nos termos do artigo 49 da Lei 9.784, a Administração tem o prazo de 30 dias para emitir decisão em processo administrativo.

É inaplicável o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457 em função de ser a lei posterior ao requerimento administrativo."

(TRF4, 2ª Turma, AG nº 2007.04.00.017801-4, Rel. Min. Leandro Paulsen, j. 07/08/2007, D.E. 22/08/2007).

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para determinar que a autoridade coatora aprecie os pedidos de ressarcimento em questão no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.045077-4 AI 355043
ORIG. : 200861000269293 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : UBF GARANTIAS E SEGUROS S/A
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que, em sede de "writ", deferiu a medida "initio litis, para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, por considerar que restou evidenciado o pagamento do débito exequendo.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.045113-4 AI 355079
ORIG. : 9705459428 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IBRASOL e outros
ADV : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da demanda ao fundamento de que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, apenas justificada diante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato ou estatuto social.

Sustenta a Agravante, em síntese, a existência de responsabilidade solidária dos sócios na forma do art. 8º do Decreto Lei nº 1.736/79, vez que a execução é relativa a débitos de Imposto de Renda descontado na fonte.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a inclusão dos sócios da Agravada no pólo passivo da execução.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho por presentes os requisitos para concessão da antecipação requerida.

Acolho a tese do redirecionamento da execução fiscal, vez que presente a solidariedade fundada na lei (art. 8º do Decreto Lei nº 1.736/79). A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECRETO-LEI Nº 1.736/79. IPI. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESTRITO AO RESPECTIVO PERÍODO DE ADMINISTRAÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.
2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
3. É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.
4. Embora, a princípio, a ocorrência de prescrição e a ilegitimidade passiva ad causam sejam matérias que podem ser analisadas em exceção de pré-executividade, estas devem ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.
5. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
6. Há solidariedade quando, na mesma obrigação, concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (NCC, arts. 264 e 265).
7. Segundo o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei.
8. A responsabilidade tributária do sócio-gerente, no presente caso, deve obedecer ao disposto no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 que dispõe que são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.
9. Todavia, a responsabilidade, na espécie, restringe-se ao respectivo período de administração, gestão ou representação, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79. Consoante se verifica da Ficha Cadastral JUCESP de fls. 71/75, o agravante integrava o quadro societário, na qualidade de sócio-gerente, à época da ocorrência dos fatos geradores do débito, pelo que não há se falar em sua ilegitimidade passiva.
10. No tocante à alegação de prescrição do débito exequendo, observo que a execução fiscal foi ajuizada para cobrança da dívida relativa ao IPI, com vencimentos em 18/09/1998, 30/09/1998 e 08/10/1998; a dívida foi inscrita em 10/07/2000 e ajuizada a execução fiscal em 05/04/2002, tendo sido o crédito constituído mediante Declaração de Contribuições e Tributos Federais, com notificação pessoal do contribuinte (fls. 43/46).
11. Ocorre que não foi colacionada a estes autos de agravo cópia integral do feito originário, especialmente a data da citação da empresa, o que impede a análise da prescrição.
12. Considerando a situação presente, não vejo como reconhecer a ocorrência de prescrição do débito ou da prescrição intercorrente em relação ao sócio, ora agravante.
13. Não há como acolher, também, a alegação de que a responsabilização do sócio que se retira de uma sociedade empresarial se submete ao lapso temporal de dois anos previsto no art. 1032, do Novo Código Civil.
14. A responsabilidade, na espécie, é solidária, a teor do disposto no art. 124, II, do CTN e art. Art. 8º, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.736/79 e diz respeito à responsabilidade pessoal e solidária dos sócios-gerentes ou administradores, contemporâneos ao respectivo período de administração, gestão ou representação quando do não recolhimento de débitos relativos a IPI e IRRF.
15. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 200803000125371-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 DATA:08/09/2008).

IV- Intime-se a Agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V do CPC.

São Paulo, 25 de novembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.99.031046-0 AC 1324595
ORIG. : 0300000297 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 39/44:

Dê-se vista a Apelante para que se manifeste, após, vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.99.045962-4 AC 1351161
ORIG. : 9200000822 1 Vr AMERICANA/SP 9200000459 1 Vr
AMERICANA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MOVESTRELA COM/ DE MOVEIS LTDA
ADV : MADALENA PEREZ RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

* * * A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO * * *

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

* * * VERBA HONORÁRIA INDEVIDA: INCLUSÃO DO ENCARGO, DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, NO PARCELAMENTO DO DÉBITO COM A FAZENDA NACIONAL * * *

No presente recurso, discute-se o cabimento da condenação ao pagamento da verba honorária, na hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, diante da adesão do embargante ao REFIS.

A Primeira Seção, do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento no sentido de ser indevida a fixação de verba honorária, em razão do valor do débito consolidado incluir o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA: LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do EREsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu:

a) o art. 13, § 3º da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário;

b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado;

c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência:

- em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ);

- em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios;

- em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º da Lei 10.189/2001.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(ERESP 412409/RS, 1ª Seção, Rel. Mina. Eliana Calmon, j. 10/03/2004, v.u., DJU 07/06/2004).

* * * DISPOSITIVO * * *

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.051348-5 AC 1364835
ORIG. : 0200000029 1 Vr UBATUBA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO ORIGUELA LTDA
ADV : EUCIR LUIZ PASIN
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

* * * A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO * * *

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

*** * * A REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO * * ***

O Código Tributário Nacional prevê o lançamento "efetuado com base na declaração do sujeito passivo" (art. 147, "caput").

Nesta modalidade, a declaração abrange a determinação da "matéria tributável" (art. 142, "caput", do CTN), no que se compreendem, entre outros aspectos da obrigação tributária, o montante do débito e o prazo para o seu pagamento.

Vencido, sem a prestação, o prazo para o pagamento - nos exatos e inalterados termos declarados pelo devedor -, ao credor compete, tão-só, a inscrição na dívida ativa.

E, neste contexto, sem alteração da dívida ou do prazo para o seu pagamento, tal qual declarados pelo devedor, não cabe ao credor notificar a inscrição na dívida ativa, porque esta será feita com os dados cientificados pelo primeiro.

É neste sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPI - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF) - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DÉBITO DECLARADO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - SÚMULA 13 STJ - VIOLAÇÃO A PRECEITOS LEGAIS NÃO CONFIGURADA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES.

(...)

- A título puramente elucidativo é pacífica a orientação deste Tribunal no sentido de que "nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (Resp. 445.561-SC, DJ de 10.03.2003).

- Recurso especial não conhecido."

(RESP 281867 / SC, 2ª T, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 01/04/2003, v.u., DJU 26/05/2003).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O IAA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA.

"I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.

II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à "constituição do crédito tributário", in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco.

III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da

declaração realizada mediante a entrega da DCTF". (REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252).

IV- Recurso especial provido. "

(RESP 551015 / AL, 1ª T, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 14/09/2004, v.u., DJU 04/10/2004).

* * * DISPOSITIVO * * *

Por estes fundamentos, dou provimento ao recurso da União (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.61.05.001006-2 AMS 310903
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : VIDA INTERNACIONAL LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos.

Fls. 722/750: trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada em sede de apelação pela impetrante, a fim de que seja declarada sem efeito a suspensão do CNPJ, antes do julgamento do processo administrativo nº 10.831.015323/2007-5, e para obstar a autoridade impetrada de aplicar a pena de perdimento das mercadorias importadas de que trata o processo administrativo nº 10.831.01532/2007-31.

Do exame dos autos, verifico que a autora reitera pedido liminar já indeferido por esta Relatora nos autos do agravo de instrumento no 2008.03.00.006129-0.

Considerando a prolação de sentença denegatória da segurança, como também a inexistência fatos novos passíveis de reexame em caráter de urgência, ao menos em sede de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos autorizadores ao deferimento da providência requerida, por não constatar, aparentemente, chancela de irregularidade ou ilegalidade oriundos do ato combatido no writ, operada por meio da sentença proferida pelo Juízo a quo.

Assim sendo, indefiro o requerido.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.047145-5 HC 35053
ORIG. : 199961030073361 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
IMPTE : CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO F DE MOURA
PACTE : ALVARO PIVA FILHO
ADV : CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de Habeas Corpus impetrado por CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO F DE MOURA, advogado, em favor de ALVARO PIVA FILHO, objetivando, em síntese e liminarmente, a revogação da prisão civil decretada pela MM. Juíza Federal da 4ª Vara de São José dos Campos, nos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.03.007336-1, vez que caracterizada a situação de depositário infiel.

Sustenta o Impetrante a insubsistência no ordenamento jurídico pátrio da cogitada prisão civil ao fundamento de que inexistente irregularidade na documentação de 02 (dois) carros penhorados naqueles autos. Consigna que os carros não podem ser licenciados por estarem penhorados e bloqueados junto ao DETRAN/SP por determinação do próprio MM. Juízo, fato que não configura a infidelidade. Aduz que os veículos foram apresentados, encontrando-se em bom estado de conservação, conforme certidão do oficial de justiça. Alguns bens não encontrados foram substituídos por bens semelhantes ou de melhor liquidez, não se tendo furtado à sua obrigação.

Alegando urgência e impedimentos burocráticos, distribuiu a petição sem cópias dos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.03.007336-1.

Vieram-me estes autos conclusos no dia 02.12.2008 (ontem), por volta das 18h00min..

Constatada a falta de assinatura na vestibular determinei a Servidor deste Gabinete que entrasse em contato telefônico com o impetrante (nº constante da inicial) para sanação, o que foi feito hoje, 3/12, por volta das 16hs.

À vista da falta de documentação que instrui o processado, determino, "si et in quantum" o processamento do feito independentemente da providência requerida.

II - Requistem-se as informações à Digna autoridade dita coatora.

III - A seguir, ao Ministério Público Federal.

IV - Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - Relatora

DESPACHO:

PROC. : 1999.03.99.024303-0 AC 471480
ORIG. : 9700000737 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
APTE : IND/ E COM/ DE EMBALAGENS REQUINTE LTDA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

- 1.Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida em Embargos à Execução.
 - 2.O exame do recurso é inviável, por ora, em consequência da ausência de documentos indispensáveis.
 - 3.Determino à apelante a juntada de cópias da Certidão da Dívida Ativa, do Auto de Penhora e da Certidão de Intimação da Penhora, no prazo de 10 (dez) dias.
 - 4.Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.
- São Paulo, 02 de outubro de 2008.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 15 de janeiro de 2009, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AMS 246113 2001.61.00.025250-0

: DES.FED. ROBERTO HADDAD

RELATOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSE MARCELO CINTRA DE CAMPOS
ADV : ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES
ADV : RITA MARCIANA ARROTEIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00002 AMS 279010 2004.61.00.029188-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CINTRA DE CAMPOS ADVOGADOS
ADV : MARCELO RODRIGUES SANTINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00003 AMS 278746 1999.61.00.060311-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : AUTO ONIBUS SOAMIN LTDA
ADV : HALLEY HENARES NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE
ADV : RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS
APDO : SENAT Servico Nacional de Aprendizagem do Transporte
ADV : GERALDO AGOSTI FILHO

00004 AMS 210151 1999.61.00.021563-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : LDI INFORMATICA LTDA
ADV : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00005 REOMS 281765 2005.61.00.003500-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : GUIMA CONSECO CONSTRUCAO,SERVICOS E COM/ LTDA
ADV : MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00006 AMS 271777 2003.61.00.036763-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : IRINA SHIGEOKA
ADV : MARIELZA EVANGELISTA COSSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00007 AMS 312239 2006.61.00.014231-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : MARIA ALICE BREGEIRO FERRARI
ADV : MARIA CHRISTINA MÜHLNER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00008 AMS 303725 2007.61.00.007766-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA
ADV : JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00009 AMS 282017 2005.61.00.021045-5

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AMERICA VITAL COMPONENTS LTDA
ADV : ROGERIO CASSIUS BISCALDI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00010 AMS 262998 2002.61.00.006550-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GLOBALFOOD SISTEMAS INGREDIENTES E TECNOLOGIA PARA ALIMENTOS LTDA
ADV : ROSA MARIA BRACCO SUAREZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00011 AMS 262585 2001.61.00.032292-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : LATICINIOS UMUARAMA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00012 AMS 220279 2000.61.18.002927-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : TELMA SANTANA DE ABREU BUCELES e outros
ADV : MARCELO SANTOS SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AMS 224515 2000.61.04.009463-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : MICHAEL IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : DOMINGOS DE TORRE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00014 AMS 300674 2006.61.00.019022-9

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : DROGA SERVE DROGARIA LTDA -EPP
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00015 AMS 235074 1999.61.05.003865-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : MERIAL SAUDE ANIMAL LTDA
ADV : PAULO AKIYO YASSUI

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00016 AMS 57473 91.03.046595-0 9100424030 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HOGANAS BRASIL LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00017 AMS 311484 2007.61.03.003443-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : ELIZABETE APARECIDA DOS SANTOS
ADV : MARIANA BARBOSA NASCIMENTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00018 AMS 3116989 2008.61.00.002142-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : DROGALIS UNIVERSO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA -EPP
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00019 AMS 311675 2007.61.26.006380-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ADEMAR ADAO RODRIGUES e outro
ADV : EDERALDO MOTTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00020 AMS 187621 1999.03.99.004361-1 9711011808 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : ANTONIO HELIO ZAMBELO
ADV : RICARDO TELES DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00021 REOMS 311951 2008.61.00.002954-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADV : LUIZ ROYTI TAGAMI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00022 AMS 173552 96.03.044942-3 9300221604 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : METALURGICA MATARAZZO S/A
ADV : JOSE ARTUR LIMA GONCALVES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00023 REOMS 312419 2006.61.00.017415-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : MATERIAIS DE CONSTRUCAO TERRALHEIRO LTDA
ADV : ZAIRA PAULA MURADI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00024 REOMS 299078 2006.61.00.019958-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD

PARTE A : PURA MANIA CONFECÇOES LTDA
ADV : FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00025 AMS 197643 1999.61.14.002967-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A
ADV : PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00026 AMS 303352 2002.61.14.004095-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : ITORORO DIADEMA VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00027 AMS 172985 96.03.035912-2 9502019652 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : TINTAS RENNER S/A
ADV : DOMINGOS DE TORRE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00028 AMS 174449 96.03.058958-6 9502012135 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BASF S/A
ADV : PAULO AUGUSTO GRECO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00029 AMS 179442 97.03.023306-6 8900000616 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : CONSULTOTEK PROJETOS SERVICOS REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADV : JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00030 AMS 283754 2005.61.00.012930-5

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ROLAND BERGER STRATEGY CONSULTANTS LTDA
ADV : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00031 AMS 311669 2008.61.00.000623-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ELMAC CONSTRUÇOES E MONTAGEM LTDA
ADV : LAIZA ANDREA CORRÊA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00032 AMS 311378 2008.61.00.008373-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANTONIO ROMUALDO ANTUNES RODRIGUES
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00033 AC 382334 97.03.048403-4 9406014300 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00034 ApelRe 1236361 2005.61.17.001587-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EXPRESSO RODOVIARIO REGE
ADV : MARCOS JOSE THEBALDI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00035 AC 1353666 2006.61.00.005353-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : BEAMARC PARTICIPACOES LTDA
ADV : GILBERTO ALVARES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

00036 AC 1314119 2008.03.99.025870-9 9715011233 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FERRAMAD COM/ DE FERRAGENS E MAD P/ MOVEIS LTDA

00037 AC 1314420 2008.03.99.018645-0 9715046495 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : KONDUPAR IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA e
outros

00038 AC 1314419 2008.03.99.018644-9 9715048986 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DONNADON COM/ DE CALCADOS LTDA

00039 AC 1302074 2007.61.12.005806-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
APDO : LUIZ ALBERTO TELLES e outro
ADV : TATIANA DESCIO TELLES

00040 AC 1261667 2006.61.08.000174-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : AUGUSTO RODRIGUES DE SOUZA
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
Anotações : JUST.GRAT.

00041 AC 1235745 2006.61.17.001106-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : MARIA IVETE MILANI DE MORAES
ADV : VIVIANI BERNARDO FRARE
Anotações : JUST.GRAT.

00042 AC 1324533 2008.03.99.030984-5 9600000182 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GUIVALE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/C LTDA

00043 AC 1365090 2007.61.20.005594-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : IORICE COLOMBO
ADV : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI

00044 AC 1365096 2007.61.20.002962-5

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : DURVALINA SIMOES DOS SANTOS
ADV : JOAO LUIZ ULTRAMARI
Anotações : JUST.GRAT.

00045 AC 1364799 2007.61.20.003933-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : ALEXANDRA HADDAD KAKHOURY
ADV : TIAGO ROMANO

00046 AC 1365089 2007.61.20.007893-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : NEWTON ROMANO
ADV : TIAGO ROMANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

00047 AC 1299021 2008.03.99.021289-8 9705498059 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BATALHA & BATALHA COM/ DE ALIMENTOS LTDA e outros

00048 AC 1299007 2008.03.99.001499-7 9805214109 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MAPG CONFECÇOES LTDA -ME e outros

00049 AC 567027 2000.03.99.005404-2 9800132953 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ALUMINIUM IND/ E COM/ LTDA
ADV : ELAINE GOMES SILVA LOURENCO

00050 AC 1298392 2008.03.99.016276-7 9405054295 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : AUTO POSTO RICARDO LTDA
ADV : MARCELO BIAZON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Anotações : AGR.RET.

00051 AC 1300982 2008.03.99.017375-3 9705238880 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : J FEELING CONFECÇOES LTDA

00052 AC 1267219 2005.61.04.008982-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : SOUZA PINTO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV : AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00053 ApelRe 1247550 2007.03.99.045300-9 9600225273 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADV : MARIA ELISA CESAR NOVAIS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00054 AC 1314277 2008.03.99.027638-4 9815057642 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOAO MARCOS KACZOROWSKI -ME

00055 AC 1294345 2008.03.99.014765-1 9707131551 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MAT MED CIRURGICA LTDA e outro

00056 AC 1320281 2008.03.99.028727-8 9815044907 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PROMONT PROJETOS E MONTAGENS INDL/ LTDA

00057 AC 1271218 2006.61.20.001223-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : PAULO CESAR GUERREIRO
ADV : MARIA VANDERLÂNDIA SOARES DE LIMA
Anotações : JUST.GRAT.

00058 AC 1232294 2006.61.08.000188-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA FREIRE
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
Anotações : JUST.GRAT.

00059 AC 1261668 2006.61.08.000175-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : GONCALVINO INFORZATO
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
Anotações : JUST.GRAT.

00060 AC 1320253 2008.03.99.028618-3 9715126260 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOTAS CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA -ME

00061 ApelRe 1297994 2008.03.99.016066-7 9805256863 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EMEBRA COML/ ELETRICA LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00062 AC 1301135 2008.03.99.017466-6 9405092618 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : POSTO DE SERVICOS CHICAJULIA LTDA
ADV : MARCELO BIAZON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00063 AC 1334653 2008.03.99.038944-0 9405054813 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : AUTO POSTO SERRA DO MAR LTDA
ADV : MARCELO BIAZON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00064 AC 1301134 2008.03.99.017465-4 9505194765 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : POSTO DE SERVICO BOA SORTE LTDA
ADV : MARCELO BIAZON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00065 AC 1360849 2008.03.99.048655-0 9305168779 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : AUTO POSTO COLINA LTDA
ADV : MARCELO BIAZON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00066 AC 1196535 2005.61.18.001472-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARCIO DA SILVA ROCHA
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
Anotações : JUST.GRAT.

00067 AC 1323920 2008.03.99.030586-4 0100000492 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : VIPLANA DISTRIBUIDORA DE VIDROS PLANOS LTDA
ADV : GERONIMO CLEZIO DOS REIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00068 AC 1328369 2008.03.99.033221-1 9500000152 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PAULITEC INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

00069 AC 1271076 2008.03.99.002011-0 0200001225 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : TECNICA DIESEL CERBASI LTDA
ADV : JAIR ANTONIO MANGILI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00070 AC 1277998 2008.03.99.006284-0 0700000024 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : ADILSON ANTONIO AGUIAR E CIA LTDA massa falida
ADV : FABIANA CANO RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SINDCO : ANTONIO RIBEIRO FILHO
ADVG : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Anotações : JUST.GRAT.

00071 AC 1272558 2008.03.99.002742-6 0300000977 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : DESTILARIA LOPES DA SILVA LTDA
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00072 AC 1327780 2008.03.99.032681-8 0400000982 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : IND/ DE UNIFORMES HAGA LTDA
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00073 ApelRe 1273429 2008.03.99.003288-4 0000002289 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MABERLY IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA PERFURACAO DE SOLO
ADV : GILBERTO FRANCISCO SOARES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00074 AC 1273551 2008.03.99.003410-8 0400026001 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00075 ApelRe 1273536 2008.03.99.003395-5 0500000283 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MAURICIO PULZATO (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : ANA CLAUDIA MARQUES MOREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00076 AC 1353533 2002.61.26.001999-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MAQUINAS KODAMA IND/ E COM/ LTDA

00077 AC 1354331 2008.03.99.043660-0 8700233714 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IBRAVENT IND/ BRASILEIRA DE VENTILADORES LTDA

00078 AC 1282334 2008.03.99.007167-1 0005700850 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES E CONSULTORES
LTDA

00079 AC 1278043 2008.03.99.006315-7 0300004835 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PORTO CELULAR LTDA e outro

00080 AC 1324244 2008.03.99.030883-0 0700000114 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARCOS ANTONIO FURINI E CIA LTDA -ME
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA RAMOS PERAO

00081 AC 1270918 2008.03.99.001846-2 0200000310 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA
ADV : EDUARDO BEGOSSO RUSSO
APDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ADV : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

00082 AC 1280620 2008.03.99.007758-2 0400000834 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD

APTE : IND/ DE MAQUINAS GUTMANN S/A
ADV : ESTEVAO RUCHINSKI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00083 AC 1308015 2007.61.12.005857-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA ONGARATTO
APDO : CELSO ANTONIO SCARTEZZINI D ANDRETTA
ADV : LUCIA ELAINE DE LIMA

00084 AC 1360332 2007.61.20.002206-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : PAULO ROBERTO DA SILVA ROSA
ADV : SUZANA COSTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

00085 ApelRe 1273444 2008.03.99.003303-7 0000008761 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : STAHLBAU DO BRASIL ESTRUTURAS METALICAS LTDA
ADV : ANTONIO DA PONTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00086 AI 339723 2008.03.00.024247-8 0600002959 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : POLYENKA LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
ADV : FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

00087 AI 283448 2006.03.00.105018-7 200661820302731 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : SWISS STEEL INTERNATIONAL DO BRASIL IND/ E COM/ DE ACOS
ADV : JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00088 AI 347204 2008.03.00.034720-3 0006671845 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS
ADV : LEO KRAKOWIAK
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00089 AI 343436 2008.03.00.029384-0 200361820069191 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : WEI HUANG HUI CHIH IMP/ E EXP/ e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00090 AI 343034 2008.03.00.028812-0 200861000172765 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : SAMUEL SALDANHA TEIXEIRA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00091 AI 348788 2008.03.00.036852-8 9613023461 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : ADRIANA VILARINHO DIAS
ADV : MARCOS AUGUSTO HENARES VILARINHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : BAURUAUTO VEICULOS E PECAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

00092 AI 342948 2008.03.00.028704-8 200061820976417 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MARUEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00093 AI 340769 2008.03.00.025726-3 200461820392486 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : WALTER ANTONIO RIBEIRO
ADV : MARCO AURELIO BRASIL LIMA
ADV : MARCOS DE CARVALHO
AGRDO : HELIO NICOLETTI
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
ADV : MARCOS DE CARVALHO
AGRDO : MARIA PEREIRA DE QUEIROZ BRANDAO TEIXEIRA
ADV : GERALDO ROBERTO LEFOSSE JUNIOR
ADV : MARCOS DE CARVALHO
AGRDO : SAMBIASE COML/ LTDA e outros
ADV : MARCOS DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00094 AI 336765 2008.03.00.020064-2 200261110008829 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : ROBERTO CAMPELLO HADDAD e outros
ADV : GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : KORIFLEX COM/ DE PLASTICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

00095 AI 342128 2008.03.00.027709-2 200461820534323 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : AFONSO RODEGUER NETO
AGRDO : FRANCISCO JOSE CAVALCANTI ALBUQUERQUE LACERDA e outro
ADV : MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS
AGRDO : LUIZ EDUARDO MANHAES GOMES DE ALMEIDA
ADV : ALBERTO BRANCO JUNIOR
AGRDO : MILTON BELTRAO
ADV : FERNANDO ANTONIO BONADIE
PARTE R : SIDNEY TOMMASI GARZI e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00096 AI 285881 2006.03.00.111954-0 200661070078080 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : CEZAR DE ALMEIDA
ADV : MIRIAM BRACAIOLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

00097 AI 344870 2008.03.00.031250-0 199961820077248 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA
ADV : CARLOS CARMELO NUNES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00098 AI 343597 2008.03.00.029560-4 9000044901 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : AUZIMAR DESSOTI e outros
ADV : MARIA CRISTINA M G B FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00099 AI 330884 2008.03.00.011764-7 200861000059640 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD

AGRTE : REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO
ADV : CARLOS ALBERTO GASQUEZ RUFINO
AGRDO : AMANDA GOBATTO LARANJEIRA
ADV : EDUARDO DE CAMPOS COTRIM DIAS
PARTE R : CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00100 AI 342542 2008.03.00.028148-4 200861000059640 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : AMANDA GOBATTO LARANJEIRA
ADV : EDUARDO DE CAMPOS COTRIM DIAS
AGRDO : CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO
ADV : CARLOS ALBERTO GASQUEZ RUFINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00101 AI 342815 2008.03.00.028508-8 200761000221620 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA
ADV : MARCIO SOCORRO POLLET
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00102 AI 335271 2008.03.00.018315-2 0500012331 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

00103 AI 312119 2007.03.00.090381-8 9800474218 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : JOSE LUIZ TOMIATE e outros
ADV : FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00104 AI 341803 2008.03.00.027158-2 200561000170093 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : QUANTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00105 AI 345335 2008.03.00.031838-0 9200811582 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LOURDES ACERBI e outros
ADV : ANDREA LAZZARINI SALAZAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00106 AI 344134 2008.03.00.030359-5 200661050091545 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : RANDAL VICTOR GIBBIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00107 AI 343713 2008.03.00.029695-5 9107406711 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MARIA DAS DORES RIBEIRO MAGALHAES
ADV : NANCI DA SILVA LATERZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00108 AI 343065 2008.03.00.028935-5 200203990464800 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PROJELETRA CONSULTORIA E PROJETOS ELETRICOS LTDA e
outro
ADV : FABIO HIROSHI HIGUCHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00109 AI 349213 2008.03.00.037509-0 0600000688 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : TECMACHINE INDL/ LTDA
ADV : PAULO ROBERTO DEMARCHI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP

00110 AI 220951 2004.03.00.060431-0 9300205714 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : CARLOS ALBERTO PACHECO
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE A : R M R COM/ DE CARNES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00111 AI 344061 2008.03.00.030205-0 200861000142566 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CACTUS LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADV : RENATO GUILHERME MACHADO NUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00112 AI 335547 2008.03.00.018766-2 9400257252 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : RHODIA EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A
ADV : PAULO AKIYO YASSUI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00113 AI 339079 2008.03.00.023197-3 9200733107 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IRMAOS ZUCOLO E CIA LTDA
ADV : ALEX SUCARIA BATISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00114 AI 339825 2008.03.00.024407-4 9200141838 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ALBERTO OTTONI e outros
ADV : DALMIRO FRANCISCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00115 AI 343102 2008.03.00.028886-7 200861000141859 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : FERNANDA CERVEIRA ABUANA OSORIO
ADV : JOAO EMMANUEL CORDEIRO LIMA
AGRDO : UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00116 AI 349967 2008.03.00.038538-1 200661820527182 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : AMELCO S/A IND/ ELETRONICA
ADV : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
AGRDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVG : LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00117 AI 348845 2008.03.00.036981-8 0700000037 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD

AGRTE : CENTRAL PARK COM/ REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP

00118 AI 345635 2008.03.00.032388-0 200661820085392 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CITY DROGAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS
LTD e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00119 AI 340581 2008.03.00.025418-3 0500000866 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BORDINI IND/ DE VELAS LTDA -EPP e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP

00120 AI 346223 2008.03.00.033098-7 200861000133553 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : VELLOZA GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS
S/C
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00121 AI 345571 2008.03.00.032172-0 200661080083563 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
AGRDO : CONEGUNES E GONCALVES LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00122 AI 346376 2008.03.00.033509-2 200461820428225 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MISTER GOLD JOALHEIROS LTDA massa falida
SINDCO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00123 AI 339985 2008.03.00.024589-3 200461820157369 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : F F ALTERMEN MAGAZINE LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00124 AC 1302326 2007.61.00.010400-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
REVISORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO
APDO : FLAVIO BULCAO CARVALHO
ADV : SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO

00125 AI 295511 2007.03.00.025576-6 9707074663 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : YOUSSEF ESBER YARAK
ADV : MARCO ANTONIO CAIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : IND/ E COM/ DE ROUPAS VERA CRUZ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

00126 AI 345209 2008.03.00.031669-3 200461820274453 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : ADHEMAR MAGON JUNIOR
ADV : ALFREDO DIVANI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : PAN AMERICAN FOOTBAL INVESTMENT LICENCIAMENTOS
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00127 AI 340977 2008.03.00.026040-7 199961820073115 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : JOSE DOS REIS
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : COLORFRUT COM/ DE FRUTAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00128 AI 317554 2007.03.00.097999-9 0700061483 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EDRAS SOARES
ADV : ISLE BRITTES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP

00129 AI 226195 2004.03.00.075366-2 200461270016837 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : CONTEM 1G S/A
ADV : RODRIGO SILVA COELHO
ADV : HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00130 AMS 311578 2007.61.00.004474-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
APDO : SERTANEJO PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
ADV : ADEMAR MANSOR FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00131 AMS 309659 2008.61.00.001303-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : TIM CELULAR S/A
ADV : CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00132 REOMS 311915 2007.61.00.017907-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : MARCOS ALBERTO SANT ANA BITELLI ADVOGADOS S/C
ADV : MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00133 AMS 311176 2007.61.19.005680-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : SIDINEI BENEDITO
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00134 REOMS 311933 2008.61.00.008818-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : TOLOMEI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : LUIZ ANTONIO TOLOMEI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00135 AMS 311715 2007.61.00.030604-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIS ROBERTO MARTINS BARNABE
ADV : LUIS ROBERTO MARTINS BARNABE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00136 AC 1365086 2006.61.25.003035-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : SERGIO LUIZ FORMIGAO e outros
ADV : OTAVIO TURCATO FILHO
Anotações : JUST.GRAT.

00137 AC 1364804 2007.61.09.004351-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ROSA MARIA BARBOSA TOLEDO RODOVALHO GAGLIARDI
ADV : RONEI JOSÉ DOS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
Anotações : JUST.GRAT.

00138 AC 1363153 2007.61.13.002290-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : HENRIQUE CUNHA BARBOSA
ADV : KARLA BRANQUINHO BARBOSA ALGARTE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN
Anotações : JUST.GRAT.

00139 AC 1369731 2007.61.00.022755-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO

APTE : AYLTON PEDROSA CORREA DE TOLEDO (= ou > de 60 anos)
ADV : EDUARDO NUNES DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR PRIORIDADE

00140 AC 1367432 2005.61.82.026103-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PCL ACOPLAMENTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA
ADV : JOSE RENA

00141 AC 1334610 2001.61.26.007858-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MERCADO SANTANA LTDA -ME

00142 ApelRe 943160 2000.61.07.005767-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COLOR VISAO DO BRASIL IND/ ACRILICA LTDA
ADV : VANESSA MENDES PALHARES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00143 ApelRe 1340294 2007.61.82.000457-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00144 AC 1367286 2008.03.99.052755-1 0100000173 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
APDO : LUIS CESAR BETARELLO JUNIOR
ADV : FRANCISCO CARLOS BARBEIRO
INTERES : GUALTIERI E BETARELLO LTDA -ME e outro

00145 AC 1366447 2008.61.00.007823-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : DANIEL SANTOS VIEIRA ALVES MONTEIRO e outros
ADV : EDUARDO SAAD DINIZ

00146 AC 1326496 2008.03.99.031933-4 9400000628 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FRANKLIN RIBBON CARBON DO BRASIL LTDA
ADV : HELIO CASTELLO

00147 AC 1328956 2008.03.99.033752-0 9700000111 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BY SOLLO COM/ LTDA e outro

00148 AC 1321103 2008.03.99.028902-0 9900000613 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : J PADOVAN CONSTRUCOES

00149 AC 1329656 2005.61.82.040588-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : CREAÇÕES BIA E BETH LTDA
ADV : FABIO LUIS AMBROSIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00150 AC 1364503 2007.61.09.008414-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : LUIS ALBERTO GULLO
ADV : JOAO JAIR MARCHI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : OS MESMOS

00151 AC 1362676 2007.61.00.022197-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : GERALDO BERGAMACO (= ou > de 60 anos)
ADV : OMAR SAHD SABEH
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00152 AC 1365665 2006.61.22.001615-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : RUBENS VIEIRA BORGES
ADV : GUSTAVO JANUARIO PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

00153 AC 1365854 2007.61.11.006333-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : HILDA SPECIAN BATISTA
ADV : AMAURI CODONHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
Anotações : JUST.GRAT.

00154 AC 1364798 2007.61.20.003004-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : SYLVIO NICOLUCCI (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : SUZANA COSTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

00155 AC 1365865 2007.61.02.009443-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : ORTENCIA SIMAO
ADV : ORTENCIA SIMAO

00156 AC 33529 90.03.032559-6 8800383424 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : IVANI ESTAREGUI LIMA SEGAMARCHI e outros
ADV : PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00157 ApelRe 1232835 2003.61.00.029801-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AMORIM S/A ACO INOXIDAVEL e outro
ADV : MIRIAM LAZAROTTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00158 ApelRe 737072 1999.61.00.044066-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : KARLHEINZ KOSTER
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Anotações : DUPLO GRAU

00159 ApelRe 635030 2000.03.99.060402-9 9700463354 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DAVID FERNANDES GONCALVES e outros
ADV : CHRISTIANNE VILELA CARCELES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00160 AC 761252 2000.61.02.006414-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ARCELIO OKUBO VACA e outros
ADV : JOSE LUIZ MATTHES

00161 AC 219915 94.03.098077-0 9200579701 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : MARCIA REGINA STECCA MINNITI e outros
ADV : GERALDO LUIZ DENARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00162 ApelRe 401267 97.03.086165-2 9106850529 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : BRAZMO S/A PRODUTOS QUIMICOS
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00163 AC 709342 2001.03.99.032518-2 9800000388 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : SAGA SAO GERALDO AGROPECUARIA LTDA
ADV : RONALDO ROQUE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Anotações : REC.ADES.

00164 AC 1077732 2004.61.27.001683-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : CONTEM 1G S/A
ADV : JOÃO HENRIQUE ARRUDA MARINHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTTE : ROGERIO MARCOS RUBINI
ADVG : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00165 AC 1362218 2003.61.00.003239-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : BRANAC PAPEL E CELULOSE LTDA
ADV : ENRIQUE DE GOEYE NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

00166 ApelRe 1353119 2005.61.04.009176-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : WILSON PITA
ADV : FABIANO CHINEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00167 ApelRe 1356671 2007.61.04.003763-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : MOISES DE CARVALHO e outros
ADV : JOSE HENRIQUE COELHO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00168 AC 1350195 2002.61.00.029490-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA
ADV : RODRIGO DA SILVA GRACIOSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00169 AC 1358578 2004.61.02.004751-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : CLAUDE SASSOON
ADV : FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00170 REO 1342757 2005.61.10.012860-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE A : Ministerio Publico Federal
ADVG : ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA
PARTE R : MARCUS VINICIUS DOS SANTOS EVENTOS -ME
ADV : RICARDO PIRES CORDEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
Anotações : DUPLO GRAU

00171 AMS 306709 2006.61.19.005146-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : THAIS CRISTINA SATO OZEKI
APDO : SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA
ADV : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00172 AMS 310925 2007.61.00.027351-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SUPERCENTRO PAULISTANIA S/A IND/ HOTELEIRA
ADV : PÉRSIO PORTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00173 ApelRe 1361157 2007.61.05.013956-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VULCABRAS S/A
ADV : FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00174 REOMS 297613 2004.61.00.028055-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : LOJAS RIACHUELO S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00175 AI 255533 2005.03.00.096511-6 0000000088 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA ROSA DE VITERBO
ADV : TIAGO DE CASTRO GOUVÊA GOMES LEAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

00176 AI 244038 2005.03.00.066552-2 200061820727740 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CENTRO SAT TELECOMUNICACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00177 AI 295469 2007.03.00.025529-8 9800000566 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EMPREITEIRA DE SERVICOS RURAIS MONTEIRO LTDA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP

00178 AI 251546 2005.03.00.085400-8 200061140095409 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CASA DE CARNES NOVA BARAO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

00179 AC 1358270 2006.61.26.005877-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA
ADV : QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00180 AI 340496 2008.03.00.025372-5 200661820404588 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
AGRDO : ENCANTO MODAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00181 AI 342202 2008.03.00.027625-7 0700000316 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BRANDAS CONSTRUTORA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP

00182 AC 1286274 2005.61.00.010744-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : BANCO INDUSVAL S/A e outros
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

00183 AI 326746 2008.03.00.005898-9 200761260014742 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : M C STEVANATO BIJOUTERIA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00184 ApelRe 1358079 2003.61.82.070930-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : POLLY CENTER COML/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00185 AC 1358094 2002.61.82.021191-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ECO RAD DIAGNOSTICO S/C LTDA

ADV : REGIANE DE CARLA GUNTHER

00186 AI 298702 2007.03.00.036791-0 9900000208 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TRANSPORTADORA DE LEITE ESTRELA DO LITORAL NORTE
LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP

00187 AI 301995 2007.03.00.056546-9 0400000772 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IND/ DE BOLAS AVARE LTDA
PARTE R : DEMETRIUS VIDAL PALMEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP

00188 AC 1355441 2008.03.99.047699-3 9806135873 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : NGS IND/ METALURGICA LTDA -ME
ADV : BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : MARCOS JOSE CESARE
Anotações : AGR.RET.

00189 AI 318094 2007.03.00.098732-7 200361000160583 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : JOSE CARLOS PROMOCENA
ADV : MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00190 AMS 309852 2007.61.00.029084-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : FRED RODRIGUES MONTENEGRO e outros
ADV : ANA RÜSCHE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00191 AMS 310529 2007.61.00.025693-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : FARMACIA TUPA DE GUARULHOS LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00192 AC 1356840 2007.61.00.030332-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : BANCO SOFISA S/A e filia(l)(is)
ADV : WILSON RODRIGUES DE FARIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

00193 AC 1356685 2002.61.00.006846-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CHADE E CIA LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00194 AI 299958 2007.03.00.047208-0 200061820749802 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CONTINENTAL COML/ EXPORTADORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00195 AC 1364877 2008.03.99.051390-4 0200000989 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RESINATUS IND/ E COM/ LTDA
ADV : CARMELITA ISIDORA B S LEAL

00196 AC 1358249 2004.61.82.000673-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : TEKLAMATIK SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA
ADV : DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00197 AI 284704 2006.03.00.109116-5 200461820580710 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PAES E RIBEIRO S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00198 AI 315003 2007.03.00.094416-0 200461260053916 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : VERA LUIZA KNOLL
ADV : JOSE ROBERTO SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : VD DIGITAL INFORMATICA LTDA -EPP e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

00199 AC 1172513 2007.03.99.004317-8 0300000041 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : REINALDO ONORIO JUNIOR
ADV : JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO

00200 AC 1358272 2004.61.10.008269-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CENTRO DE DIAGNOSTICO SOROCABA S/C LTDA
ADV : VINICIUS CAMARGO SILVA

00201 AC 1230224 2002.61.08.005354-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CHIMBO IND/ E MONTAGENS ELETROMECHANICAS LTDA massa falida
ADV : WALFRIDO AGUIAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00202 AC 1257031 2004.61.82.044648-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : O E SETUBAL S A
ADV : ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00203 AC 1358141 2007.61.82.005800-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A
ADV : MARCEL EDUARDO DE BARROS DORNA

00204 AC 1353590 2004.61.03.005207-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LABORATORIO OSWALDO CRUZ S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA

00205 AC 1282594 2005.61.82.000171-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : UPT METALURGICA LTDA massa falida
SINDCO : FELAP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : RUBENS MACHIONI DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

00206 AC 1330203 1999.61.15.004096-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : USIPRESS USINADOS E FORJADOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00207 AC 1357096 2004.61.15.001726-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : GLODOALDO LORENCO
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00208 AC 1358285 2004.61.82.055744-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CENTRO SUL PNEUS LTDA
ADV : MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO

00209 AC 1358289 2006.61.82.007171-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : L N M CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA
ADV : EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA

00210 AC 1358236 2000.61.82.090355-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AUTO POSTO PORTELA LTDA
ADV : LUIZ JORGE BRANDAO DABLE

00211 AC 1358238 2003.61.82.037724-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : KLAATU SP COM/ DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA
ADV : ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO

00212 ApelRe 1356694 2005.61.10.005439-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA S/A e
outros
ADV : ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00213 AI 312869 2007.03.00.090972-9 9803059050 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : E C ENGENHARIA E COM/ LTDA e outro
ADV : PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00214 AI 285260 2006.03.00.111012-3 200461820521663 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
ADV : MARCELO MARQUES RONCAGLIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00215 AC 698691 2001.03.99.026275-5 9200003299 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ULTRASOLDA IND/ E COM/ S/A
ADV : MOACIL GARCIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

00216 AI 312871 2007.03.00.090974-2 200361020041058 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BANKTRONIC COML/ IMPORTADORA E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00217 AMS 308385 2007.61.05.002715-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NELSER DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E SERVICOS LTDA
ADV : JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00218 AC 1348911 1999.61.00.013659-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREENDIMENTOS
ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO
ADV : PAULO SERGIO SANTO ANDRE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00219 AC 1348912 1999.61.00.018653-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREENDIMENTOS
ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO
ADV : PAULO SERGIO SANTO ANDRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

00220 AI 286148 2006.03.00.113427-9 200461820532211 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MOVIMENTO SEM TERRA DE SAO MIGUEL PAULISTA
ADV : JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00221 AMS 204556 1999.61.09.001456-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : DILIVESA VEICULOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00222 AC 1354719 2000.61.00.046783-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : WALLE CENTRO MEDICO DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA
ADV : SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00223 AC 1271591 2003.61.82.066661-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GAS PARTS FUNDICAO DE ALUMINIO LTDA
ADV : PAULO PEDROZO NEME

00224 AC 1353577 2005.61.82.026518-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VOX EDITORA LTDA
ADV : JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPAR

00225 AC 1161883 2004.61.82.052313-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : MEDLAB PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00226 AC 1257026 2004.61.82.052584-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CIA INICIADORA PREDIAL
ADV : GUILHERME KODJA TEBECHERANI

00227 AI 297054 2007.03.00.034118-0 9705278270 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : SERGIO VLADIMIRSCHI e outros
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : FECHADURAS BRASIL S/A
ADV : FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA
PARTE R : ANA VLADIMIRSCHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00228 AMS 298820 2006.61.00.020142-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : FABRICA DE IDEIAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : PATRICIA ALVES CABRAL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00229 ApelRe 1022608 2003.61.09.000749-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TECELAGEM JACYRA LTDA
ADV : SALVADOR FERNANDO SALVIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00230 AC 791346 1999.61.07.004416-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : TREVICAR VEICULOS LTDA
ADV : SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00231 AC 1352126 2006.61.00.011359-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ELOY COGUETTO
ADV : CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE

00232 AMS 308375 2004.60.00.002370-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ALCOOLVALE S/A ALCOOL E ACUCAR
ADV : DIRCEU CARRETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO

Presidente do(a) QUARTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 24 DE NOVEMBRO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

Representante do MPF: Dr(a). DENISE NEVES ABADE

Secretário(a): VALDIR CAGNO Às 14 horas, presentes os Senhores Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR e ANDRÉ NEKATSCHALOW e os Senhores Juízes Federais HÉLIO NOGUEIRA, convocado em auxílio no gabinete da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, e ELIANA MARCELO, convocada em substituição ao Desembargador Federal Baptista Pereira, que se encontra afastado para compor o Tribunal Regional Eleitoral, foi declarada aberta a sessão. Inicialmente o Senhor Presidente cumprimentou a todos os presentes e consignou estar presidindo em razão da ausência justificada da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, passando a palavra ao Senhor Secretário. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Iniciaram-se os julgamentos com o "habeas corpus" n. 2008.03.00.028143-5, da relatoria do Desembargador Federal André Nekatschalow, em julgamento com publicidade restrita aos advogados e partes do processo em razão do sigilo decretado nos autos, em que proferiu sustentação oral a ilustre defensora, Drª Renata Horovitz Kalim. Na seqüência, foram julgados os demais pedidos de 'habeas corpus', feitos de natureza criminal e civil, apresentados em mesa e os constantes da pauta. Seguem relacionados os feitos apreciados e julgados

0001 ACR-SP 24271 2000.61.12.004083-0

: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

RELATOR

APTE : WALDECIR BARBOSA GARCIA
ADV : APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, acompanhado pelo voto do JUIZ FED.CONV. HÉLIO NOGUEIRA. Vencido o Relator que dava provimento ao recurso.

0002 AI-SP 249757 2005.03.00.082254-8(0300013567)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : LUIS FERNANDO FERRARI
ADV : CLAUDIO FELIPPE ZALAF
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ASSOCIACAO ATLETICA INTERNACIONAL e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0003 AI-MS 243974 2005.03.00.066482-7(200160000008282)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS e outro
ADV : BERNARDO GROSS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MBM CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV : RONEY PEREIRA PERRUPATO
PARTE R : MARINES DE ARAUJO BERTAGNOLLI
ADV : JOAQUIM JOSE DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, acompanhado pelo voto do JUIZ FED.CONV. HÉLIO NOGUEIRA. Vencido o Relator que dava parcial provimento ao agravo para que fossem incluídos os responsáveis tributários no pólo passivo do feito apenas quanto à cobrança de contribuições descontadas dos salários dos empregados.

0004 AI-MS 243975 2005.03.00.066483-9(200160000008294)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS e outro
ADV : BERNARDO GROSS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MBM CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV : RONEY PEREIRA PERRUPATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, acompanhado pelo voto do JUIZ FED.CONV. HÉLIO NOGUEIRA. Vencido o Relator que dava parcial provimento ao agravo para que fossem incluídos os responsáveis tributários no pólo passivo do feito apenas quanto à cobrança de contribuições descontadas dos salários dos empregados.

0005 AI-MS 243976 2005.03.00.066484-0(200160000008300)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS e outro
ADV : BERNARDO GROSS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MBM CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, acompanhado pelo voto do JUIZ FED.CONV. HÉLIO NOGUEIRA. Vencido o Relator que dava parcial provimento ao agravo para que fossem incluídos os responsáveis tributários no pólo passivo do feito apenas quanto à cobrança de contribuições descontadas dos salários dos empregados.

0006 AI-SP 255946 2005.03.00.098094-4(200361080022743)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ALEXANDRE QUAGGIO TRANSPORTES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, acompanhado pelo voto do JUIZ FED.CONV. HÉLIO NOGUEIRA. Vencido o Relator que dava parcial provimento ao agravo, para que fossem incluídos os responsáveis tributários no pólo passivo do feito apenas quanto à cobrança de contribuições descontadas dos salários dos empregados.

0007 AI-SP 265848 2006.03.00.029370-2(200161080002413)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
AGRDO : JOAO IRINEU DOMINGOS E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o JUIZ FED.CONV. HÉLIO NOGUEIRA que dava provimento ao agravo.

0008 AI-SP 262369 2006.03.00.017188-8(9805508250)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO
AGRDO : HOSPITAL E MATERNIDADE JOAO XXIII S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o JUIZ FED.CONV. HÉLIO NOGUEIRA que dava provimento ao agravo.

0009 AI-SP 258815 2006.03.00.006472-5(0005762561)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : METALURGICA PALMEIRAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o JUIZ FED.CONV. HÉLIO NOGUEIRA que dava provimento ao agravo. A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0010 REOMS-SP 263213 1999.61.05.013059-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : ICAPE IND/ CAMPINEIRA DE PECAS LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0011 AMS-SP 175394 96.03.069524-6 (9512056976)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA
ADV : HELIO GIACOMINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0012 AMS-SP 279789 2005.61.00.017823-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : BENEDITO BERNARDES DA COSTA
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para julgar procedente a impetração e conceder a ordem, nos termos do voto do(a) relator(a).

0013 AMS-SP 178613 97.03.012341-4 (9600140715)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : LABOR CONSTRUÇOES CIVIS LTDA
ADV : LUIZ CARLOS MAXIMO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso concedendo a segurança para expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do voto do(a) relator(a).

0014 AMS-SP 182704 97.03.085066-9 (9700172872)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A
ADV : LUIS TELLES DA SILVA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso concedendo a segurança para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do voto do(a) relator(a).

0015 AMS-SP 185902 98.03.076126-9 (9700291669)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CONSPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO
LTDA
ADV : JESSE JORGE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0016 AC-SP 576576 2000.03.99.013703-8(9704024320)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : MAURO SANCHEZ OLIVEIRA e outro
ADV : JULIANA ALVES DA SILVA
APDO : MARIA CLARA SANCHEZ OLIVEIRA
ADV : WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para julgar improcedente a ação cautelar, nos termos do voto do(a) relator(a).

0017 AC-SP 909483 2000.61.00.012799-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : SEVERIANO PORTES DE ALMEIDA e outro
ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0018 AC-SP 941130 2000.61.00.022560-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : EDGAR ALVES CARDOSO
ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
APDO : URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTOS
E PARTICIPACOES
ADV : NELMA LORICILDA WOELZKE

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0019 AC-MS 788166 2000.60.00.004314-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : LEONARDO PEREIRA DA SILVA
ADV : LUIZ CARLOS MOREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILTON SANABRIA PEREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0020 AC-SP 1350130 2000.61.00.046740-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

APTE : EURICO DEGRESSI ACCORDI e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0021 AC-SP 1347594 2000.61.00.021443-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : SEBASTIAO ROCHA SOBRINHO e outros
ADV : ANA MARIA PARISI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora e deu provimento ao recurso da CEF, para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0022 AC-SP 1318361 1999.61.00.029024-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : EDUARDO DI BENEDETTO e outro
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0023 AC-SP 1234562 2000.61.00.029214-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : SANDRA ELIZABETH CHARITY LYSTER
ADV : SANTE FASANELLA FILHO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu provimento ao recurso de apelação, para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0024 AC-SP 508252 1999.03.99.064466-7(9600225362)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : DEMETRIO PHILIPPOS
ADV : ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0025 AC-SP 1321963 2000.61.00.030031-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : EDUARDO TORTEJADA e outro
ADVG : JONAS JAKUTIS FILHO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0026 AC-SP 1282718 2007.61.00.018751-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILTON ROVERI
APDO : AUTO POSTO CASA VERDE LTDA
REPTE : CARLOS AUGUSTO SOARES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da CEF para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, dando-se prosseguimento à execução, nos termos do voto do(a) relator(a).

0027 ApelReex-SP 1174973 2007.03.99.005490-5(0004472438)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : IND/ DE ARTEFATOS DE TECIDOS SELENYL LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0028 ApelReex-SP 1174504 2007.03.99.004697-0(0000189359)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : PIRAMIDES MAQ EQUIP HIDRAULICOS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0029 AC-SP 751332 2001.03.99.054750-6(0005536243)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : SO PALHA COM/ E IND/ DE EMBALAGENS LTDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para anular a r. sentença de Primeiro Grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0030 AC-SP 1232099 2000.61.00.016476-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TONI ROBERTO MENDONÇA
APDO : MODULAR DIVISORIAS MODULADAS LTDA e outro

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da CEF para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, dando-se prosseguimento à execução, nos termos do voto do(a) relator(a).

0031 AC-SP 421244 98.03.039071-6 (9715043208)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS SAO JOSE LTDA
ADV : ANTONIO JOSE FABRIS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para exclusão da condenação à litigância de má-fé, nos termos do voto do(a) relator(a).

0032 AC-SP 444795 98.03.095961-1 (9715059554)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS
ADV : JOSE RENA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para exclusão da condenação à litigância da má-fé, nos termos do voto do(a) relator(a).

0033 ApelReex-SP 909349 2003.03.99.033782-0(9805574237)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : RAMBERGER E RAMBERGER LTDA
ADV : WILAME CARVALHO SILLAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da embargante e deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial para julgar improcedentes os embargos opostos à execução fiscal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0034 AC-SP 1117203 2003.61.82.067391-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : RAKAN TECIDOS LTDA massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS

ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVG : SHEILA PERRICONE

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para determinar a exclusão da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) relator(a).

0035 ApelReex-SP 890011 2003.03.99.024083-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : RADIADORES VISCONDE LTDA
ADV : JOSE MARIA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial no tocante aos tributos compensáveis, nos termos do voto do Relator e, por maioria, deu parcial provimento ao apelo do INSS para negar a antecipação de tutela e reduzir a verba honorária e determinar a incidência das Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95 inclusive para os recolhimentos realizados anteriormente às respectivas vigências, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, acompanhado pelo voto do JUIZ FED.CONV. HÉLIO NOGUEIRA. Vencido o Relator que dava parcial provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença negando a antecipação de tutela e para redução da verba honorária.

0036 ApelReex-SP 1169662 2003.61.00.022626-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : BANCO SOFISA S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0037 AC-SP 762684 2001.61.02.003662-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

APTE : CAMARA MUNICIPAL DE GUATAPARA e outros
ADV : MARCELO VIEIRA RAMOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, em relação a Câmara Municipal, de ofício, julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e em relação aos vereadores, deu parcial provimento ao recurso, invertidos os ônus da sucumbência, nos termos do voto do(a) relator(a).

0038 ApelReex-SP 1253155 2003.61.00.009409-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : FRESADORA MODULO LTDA -ME
ADV : CLOVIS HEINDL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial para reformar a sentença no tocante aos critérios de correção monetária, nos termos do voto do(a) relator(a).

0039 AC-SP 835304 2001.61.05.006048-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ISOLADORES SANTANA S/A e outro
ADV : MARCOS SEIITI ABE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0040 AC-SP 828860 2000.61.00.037854-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : WILSON PEREIRA DE JESUS
ADV : ALUIZIO BARBOSA CABRAL
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) relator(a).

0041 AC-SP 917350 2002.61.00.014395-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : FRANCISCO DONIZETE RODRIGUES DOS SANTOS e outros
ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença no tocante à verba honorária e deu provimento ao recurso do autor Masami Murakami, reformando a sentença para condenar a CEF a aplicar o IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 na conta vinculada do FGTS, nos termos do voto do(a) relator(a).

0042 AC-SP 733377 2000.61.00.037999-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : BERENICE RODRIGUES DO CARMO e outros
ADV : JOSE VANDERLEI FELIPONE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) relator(a).

0043 AC-SP 1225535 2000.61.00.046534-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
APDO : ANTONIO MARCIO PEREIRA DA SILVA e outros
ADV : APARECIDO INACIO
ADV : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
PARTE A : ALTAMIRO DOS REIS e outros
ADV : APARECIDO INACIO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença para exclusão do indexador referente ao mês de maio de 1990, bem como no tocante às verbas da sucumbência, nos termos do voto do(a) relator(a).

0044 AC-SP 1358624 2007.61.00.021321-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
APDO : SARAH GOMES MARINHO DE ANDRADE e outro
ADV : ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO

A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso da CEF, nos termos do voto do(a) relator(a).

0045 AC-SP 1358619 2008.61.17.000082-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : SILVIA APARECIDA GATTI DOS SANTOS
ADV : MARCOS ROMANO PINELO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença no tocante à verba honorária, nos termos do voto do(a) relator(a).

0046 RSE-SP 5181 2006.61.81.014609-8

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECTE : Justica Publica
RECDO : MARCELO JOSE SCHAJNOVETZ
ADV : JOSE FRANCISCO DE MOURA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0047 RSE-SP 5150 2005.61.06.007736-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECTE : Justica Publica
RECDO : VALDERI BORTOLOTO

ADV : MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Valderi Bortoloto pela prática do artigo 171, § 3º, do Código Penal e determinar o prosseguimento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0048 ACR-SP 33752 2003.61.24.000308-3

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : JOSE GARCIA FILHO
ADV : JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, acolheu o parecer da Ilustre Procuradoria Regional da República para decretar a extinção da punibilidade de José Garcia Filho, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0049 RSE-SP 5213 2008.61.14.001381-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECTE : Justica Publica
RECDO : ODAIR GUTIERREZ DA ROCHA
RECDO : VERGILIO HORACIO SABADINI
ADV : ANTONIO ABNER DO PRADO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0050 REOMS-SP 297407 2006.61.00.006110-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE A : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
ADV : PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO
ADV : ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao reexame necessário, nos termos do voto do(a) relator(a).

0051 RSE-SP 5127 2008.61.06.005598-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
RECTE : Justica Publica
RECDO : SERGIO CUSTODIO ALVES
ADV : AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE
RECDO : MARCIO JOSE OMITO reu preso
ADV : CARLOS ALBERTO MACIEL
RECDO : JURACI MARQUES DE SOUZA reu preso
ADV : APARECIDO DONIZETI RUIZ

Adiado o julgamento por ausência justificada da Relatora.

0052 ACR-SP 31444 2006.61.19.008047-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : HANAN MHAMDI reu preso
ADV : LEANDRO BALCONE PEREIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento por ausência justificada da Relatora.

0053 AI-SP 303087 2007.03.00.061891-7(200761000107057)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ARANTES ALIMENTOS LTDA
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento por ausência justificada da Relatora.

0054 AC-SP 38314 90.03.040494-1 (0006687547)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

APTE : DULCE EDIE PEDRO DOS SANTOS
ADV : MARIA ALBERTINA MAIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELENA MARIA SIERVO
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento por ausência justificada da Relatora.

0055 ACR-MS 27863 2005.60.05.000755-2

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : HELVIO SANDRO QUINTANA GRANDI reu preso
ADV : FALVIO MISSAO FUJII (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da defesa, nos termos do voto do(a) relator(a).

0056 ACR-SP 25238 2005.61.19.007523-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : GIVANILDO LIMA DA SILVA reu preso
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do feito e deu parcial provimento ao recurso para fixar o regime inicial fechado de cumprimento de pena. Mantida, no mais, a r. sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

0057 ACR-SP 25809 2001.61.05.011451-1

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : DORIVAL ALVES DE LIMA
ADV : FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0058 ACR-SP 26883 2005.61.10.000201-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : Justica Publica
APDO : RENATO DOS REIS MONTEIRO
ADV : JOAO PEREIRA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação para condenar Renato dos Reis Monteiro a 3 (três) anos de reclusão, regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, com atualização monetária, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 1 (uma) cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções e prestação de serviço à comunidade ou à entidades públicas, ambas pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, pela prática do delito previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0059 ACR-SP 32285 2007.61.19.003371-6

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : ARISTIDE LANDRY OMGBA ENYEGUE reu preso
ADV : DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da defesa e manteve integralmente a sentença de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0060 AC-SP 1357042 2006.61.14.005789-7

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
APDO : FORMA CRISTAIS LTDA
ADV : HENRIQUE HEINRICHE NETTO
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0061 AC-SP 1357037 2006.61.14.006087-2

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
APDO : ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S/A
ADV : FAYES RIZEK ABUD
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0062 AC-SP 1357035 2006.61.14.004312-6

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
APDO : FUNDICAO TECNICA PAULISTA LTDA
ADV : RAMIS SAYAR
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0063 AC-SP 1279438 2008.03.99.007138-5(0500007655)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : LUIZ EMANOEL BIANCHI JUNIOR
ADV : CELSO MANOEL FACHADA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALUISIO MARTINS BORELLI
INTERES : AVITA INDL/ COML/ EXPORTADORA IMPORTADORA E SERVICOS S/A

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares e, por maioria negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR dava provimento ao recurso.

0064 AI-SP 328731 2008.03.00.008853-2(9805303810)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : MAFERSA S/A
ADV : ERIKA SIQUEIRA LOPES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : JOSE GUSTAVO DE CARVALHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

0065 AC-SP 1352076 2005.61.26.000870-8

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC
UNIFEC
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar, negou provimento ao apelo da União e deu provimento ao recurso da autora, para condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). Mantida, quanto ao mais a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0066 AI-SP 340266 2008.03.00.025093-1(200761190004133)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MAGGIORE TRANSPORTES LTDA
ADV : RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

0067 AI-SP 319198 2007.03.00.100420-0(200261000217606)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : PRONTO SOCORRO INFANTIL SABARA S/A e outro
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo para deferir a realização da prova pericial, cabendo ao Magistrado "a quo" adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, nos termos do voto do(a) relator(a).

0068 AI-SP 343229 2008.03.00.029086-2(200761000342642)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : R T P COM/ DE REVESTIMENTOS LTDA
ADV : MARCOS LIBANORE CALDEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

0069 AC-SP 1287304 2002.61.00.029495-9

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : EVARISTO COMOLATTI S/A PARTICIPACOES
ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da CEF, para acolher a preliminar e excluí-la do pólo passivo da ação, e deu parcial provimento ao recurso da União, para declarar a exigibilidade das contribuições instituídas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, a partir de janeiro de 2002 e negou provimento ao recurso da parte autora, condenando a autora a arcar, por inteiro, com o pagamento de honorários advocatícios, que fixou em R\$1.000,00 (mil reais), que reverterá em prol das rés, em rateio, nos termos do voto do(a) relator(a).

0070 AC-SP 1310923 2006.61.06.002055-9

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : RIO PRETO MOTOR LTDA e outros
ADV : MARCOS AFONSO DA SILVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIO CESAR MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : CLAUDINEI LUIZ PEREIRA
ADV : MARCOS AFONSO DA SILVEIRA
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo retido à fls. 53/54, e rejeitou as preliminares e, por maioria, negou provimento ao recurso dos embargantes e deu parcial provimento ao recurso da União e à remessa oficial, para majorar os honorários advocatícios para 10% do valor atualizado do débito exequendo. Mantida, quanto a mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da JUÍZA FED.CONV. ELIANA MARCELO. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que dava parcial provimento ao recurso dos embargantes para excluir Joseane Aparecida Ticianelli Pereira, negava provimento ao recurso da União Federal e a remessa oficial.

0071 AC-SP 1362152 2006.61.82.009164-1

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : SAO RAFAEL IND/ E COM/ LTDA
ADV : ALESSANDRO BATISTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0072 AC-SP 1358219 2005.61.82.002104-0

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : BRENDA IND/ METALURGICA LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DOMBRADY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVG : JOAO BATISTA VIEIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0073 AC-SP 1361078 2004.61.03.004201-5

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA
ADV : MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0074 AC-SP 1359982 2007.61.82.035086-9

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDUARDO GIACOMINI GUEDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0075 AC-SP 1360004 2004.61.82.051566-3

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : EUCLARICE BERNARDINO
ADV : FATIMA APARECIDA CASTANHA DO NASCIMENTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ABUL LATIF MAJZOUN

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0076 AC-SP 1265834 2005.61.06.007170-8

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MARIA DE FATIMA FARIA BIFANO
ADV : MARIA CRISTINA COSTA

INTERES : BABY CALCADOS LTDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0077 AI-SP 344428 2008.03.00.030701-1(9705312460)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MULTIESPACO DIVISORIAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, sendo que a JUÍZA FED.CONV. ELIANA MARCELO acompanhou apenas pela conclusão.

0078 AI-SP 279881 2006.03.00.093343-0(0200000020)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : AILDO FURLAN e outro
ADV : JOSE RUBENS HERNANDEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : LAVY INDL/ E MERCANTIL LTDA massa falida
SINDCO : AILDO FURLAN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente o agravo e, nessa parte, lhe negou provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0079 AI-SP 344339 2008.03.00.030656-0(200261820064954)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : POSTO DE SERVICOS CANELAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo, para determinar o bloqueio dos valores contidos em conta corrente e aplicações financeiras apenas em nome da empresa devedora, mediante a utilização do sistema

BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, na forma prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, cabendo ao Magistrado "a quo" adotar as medidas necessárias ao cumprimento da decisão, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da JUÍZA FED.CONV. ELIANA MARCELO. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que negava provimento ao agravo.

0080 AI-SP 275104 2006.03.00.078330-4(0200000062)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : AILDO FURLAN e outros
ADV : JOSE RUBENS HERNANDEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : LAVY INDL/ E MERCANTIL LTDA massa falida e outros
SINDCO : CHEBL NASSIB NESSRALLAH
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente o agravo e, nessa parte, lhe negou provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0081 REO-SP 1356402 2008.03.99.048324-9(0007453574)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : IND/ MECANICA BONITO LTDA e outros
ADV : PAULO BONITO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, de ofício, afastou a prescrição, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento à execução, nos termos do voto do(a) relator(a).

0082 AC-SP 1352685 2008.03.99.046554-5(0600000799)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : MARCELO BARELLA MARTIN
ADV : MARCIO SUHET DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para excluir a meação da embargante da penhora, condenando cada parte a arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio. Mantida, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0083 AC-SP 1184349 2007.03.99.011141-0(0500000337)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : KELMA TERESINHA DE BEM GRIGOLETTO
ADV : ARNALDO DELFINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : AGRO BECKER CONSTRUCAO COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE
SILOS LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0084 AC-SP 1184350 2007.03.99.011142-1(0500000338)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : LUIZ DIRCEU BAPTISTELA
ADV : ARNALDO DELFINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : AGRO BECKER CONSTRUCAO COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE
SILOS LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0085 ACR-SP 18956 1999.61.81.006227-3

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : GERALDO DA SILVA PEREIRA
ADV : JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento por 01 (uma) sessão.

0086 ACR-SP 33585 2003.61.06.013003-0

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : Justica Publica
APDO : JOSE PINHEIRO DA SILVA
ADV : CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso ministerial para o fim de reformar a sentença de fls. 270/274 e condenar o apelado, por infração ao disposto na alínea "c" do artigo 334, § 1º do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do voto do(a) relator(a).

0087 RSE-SP 5100 2008.61.81.004089-0

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
RECTE : MARCO AURELIO PORTEIRO
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
RECDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 33254 2008.03.00.029699-2(9405196006)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
IMPTE : LIVINO LOPES
PACTE : LIVINO LOPES
ADV : ANTONIO RUSSO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 34672 2008.03.00.042060-5(200761090037750)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
IMPTE : MARCIO FERNANDO BELMONTE
PACTE : MARCIO FERNANDO BELMONTE reu preso
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 34636 2008.03.00.041451-4(200861810093820)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
IMPTE : JACQUES DINIZ NOGUEIRA
PACTE : SERGIO DE LUCCA reu preso
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte da impetração, julgando-a prejudicada no tocante ao pedido de liberdade provisória, e, quanto à parcela conhecida, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator.

EM MESA REOMS-MS 266338 2003.60.00.008625-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
PARTE A : HELIO ALBERTO CHAVEZ
ADV : WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 341635 2008.03.00.026940-0(199961030012487) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : TECMAG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MOACIR LEDOINO PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 33184 2008.03.00.028809-0(200861050018632)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
IMPTE : WALTER PIRES BETTAMIO
PACTE : MARIO BRITO RISUENHO
ADV : WALTER PIRES BETTAMIO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 34317 2008.03.00.038547-2(200861190076124)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
IMPTE : CHRIS IFEANYI NDUBISI
PACTE : CHRIS IFEANYI NDUBISI reu preso
ADV : MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 34530 2008.03.00.039896-0(200861190076124)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
IMPTE : GIANNINI PEREIRA DA SILVA
IMPDO : MARCIA REGINA DO NASCIMENTO reu preso
ADV : GIANNINI PEREIRA DA SILVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 33516 2008.03.00.031508-1(200861810099123)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
IMPTE : ARTHUR JORGE SANTOS
PACTE : ROBERTO PEDRANI reu preso
ADV : ARTHUR JORGE SANTOS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por maioria, concedeu parcialmente a ordem para que o r. Juízo impetrado adote com urgência as medidas necessárias para o inadiável atendimento médico de que o estado de saúde do paciente reclama, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES.FED.CONV. PEIXOTO JUNIOR que denegava a ordem.

AMS-SP 182327 97.03.084689-0 (9613014403)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ASSOCIACAO COMUNITARIA RADIO LIVRE DE
DESENVOLVIMENTO SOCIAL CULTURAL E ARTISTICO
ACODESCA
ADV : DARIO SIMOES LAZARO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA HC-SP 33149 2008.03.00.028143-5(200661070040762)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPTE : CELSO SANCHEZ VILARDI
IMPTE : RENATA HOROVITZ KALIM
PACTE : CELSO VIANA EGREJA
PACTE : LUIZ AUGUSTO DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS
PACTE : PAULO FERREIRA
PACTE : MARIA HELENA LENCASTRE EGREJA MONTEIRO DE BARROS
ADV : CELSO SANCHEZ VILARDI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 277815 2006.03.00.087274-0(200361820505495) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : JE COM/ E MANIPULACAO DE MALA DIRETA LTDA e outros
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 345958 2008.03.00.032758-7(0800001648) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
ADV : GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 347529 2008.03.00.035120-6(200561080096220) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Ministerio Publico Federal
ADVG : ANDRE LIBONATI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
AGRDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB
ADV : MARIA SILVIA SORANO MAZZO
AGRDO : MUNICIPIO DE BAURU SP
ADV : RICARDO CHAMMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 348861 2008.03.00.036999-5(8800300383) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : EDWARD KRESKI
ADV : MARIO EDUARDO ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 349804 2008.03.00.038259-8(9700000103) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : MURILLO ASTEO TRICCA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 351655 2008.03.00.040567-7(200861000241854) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : EDUARDO DANIEL
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 351775 2008.03.00.040790-0(200661820028220) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ALPHAGRAPHS DO BRASIL GRAFICAS LTDA
AGRDO : FERNANDO SAMPAIO FERREIRA e outros
ADV : RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 296487 2007.03.00.032317-6(200661820122212) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : RODOVIARIO RAMOS LTDA

ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte os embargos de declaração e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 313373 2007.03.00.092089-0(200661820122212) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : RODOVIARIO RAMOS LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 298630 2007.03.00.036869-0(0200000012) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
PARTE R : ADELMARIO FORMICA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-MS 302498 2007.03.00.061114-5(200760000026547) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : YULLE AGUERO
ADV : HENRIQUE LIMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 325647 2008.03.00.004283-0(200361020054867) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA
ADV : FABIO MARTINS
AGRDO : JOSEANE GUSMAO MARINO e outros
ADV : IVANEI RODRIGUES ZOCCAL
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 326591 2008.03.00.005689-0(200661000205580) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : ALEXANDRE WILSON DE LIMA FRANCISCATO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 334204 2008.03.00.016270-7(200761050015330) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : IF TRANSPORTE LTDA -EPP e outro
ADV : SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO MUNHOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ANTONIO ALBINO FERRARI falecido

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 334316 2008.03.00.016931-3(0002273845) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : ROHM AND HASS BRASIL S/A QUIMICA E TEXTIL
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 111298 2000.03.00.031795-9(199961000569790) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL AJUFESP
ADV : LEILA D AURIA KATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Julgamento não realizado por ausência de quorum. Declararam impedimento os DES. FED. PEIXOTO JUNIOR e ANDRÉ NEKATSCHALOW. Ausente justificadamente a DES. FED. RAMZA TARTUCE.

EM MESA AI-SP 102837 2000.03.00.007974-0(199961000569790) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL AJUFESP
ADV : LEILA D AURIA KATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Julgamento não realizado por ausência de quorum. Declarou impedimento o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Impedido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR. Ausente justificadamente a DES. FED. RAMZA TARTUCE.

EM MESA AI-SP 122668 2000.03.00.067512-8(199961000569790) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL AJUFESP
ADV : LEILA D AURIA KATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Julgamento não realizado por ausência de quorum. Declararam impedimento os DES. FED. PEIXOTO JUNIOR e ANDRÉ NEKATSCHALOW. Ausente justificadamente a DES. FED. RAMZA TARTUCE.

EM MESA AI-SP 348156 2008.03.00.036086-4(200861000215351) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA SANTOS e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1305189 2005.61.00.002109-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : ZENILDA AMORIM DE SOUZA
ADV : MARISTELA CANATA BOURACHED
ADV : TOMAS DE LÓCIO E SILVA CARDOSO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1355187 2008.61.00.004762-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : EDUARDO DE SOUZA SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 341812 2008.03.00.027010-3(200861000148027) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL MICHELAN MEDEIROS
AGRDO : CONSULT COMUNICACAO VISUAL LTDA -ME
ADV : EDIVALDO PERDOMO ORRIGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 341682 2008.03.00.027009-7(200861000148015) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL MICHELAN MEDEIROS
AGRDO : ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA -ME
ADV : EDIVALDO PERDOMO ORRIGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 299614 2007.03.00.044626-2(9409032300) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : MOLEIRO S/A IND/ TEXTIL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 299899 2007.03.00.045000-9(9509003794) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ARMANDO ATHAYDE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 350353 2008.03.00.039052-2(9705066825) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA
AGRDO : MERCEARIA E CASA DE CARNES MAGO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 346570 2008.03.00.033757-0(200861100012966) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO
AGRDO : CERAMICA RECREIO SOROCABA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSI>SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 325542 2008.03.00.004210-6(9805039234) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : COML/ LUCIMENTO LTDA e outro
PARTE R : LUCIA SIMOES LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 325675 2008.03.00.004320-2(9900001288) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : DIVINA LINGIERIE IND/ E COM/ LTDA
PARTE R : YOLANDA DE CAMARGO POLES
ADV : JOAQUIM ROCHA DE CAMARGO BARROS
PARTE R : APARECIDO GASPAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TATUI SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1129095 2004.61.04.013606-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : EDI CARLOS DOS SANTOS
ADV : VANESSA CARDOSO LOPES
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 341791 2008.03.00.027135-1(0500002081) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : JOEL AMENDOEIRA
ADV : DEBORA ELISA FREEMAN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SELMEC INDL/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 343168 2008.03.00.028949-5(200661820426985) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MAX CASARSA CAMPELLO e outro
ADV : MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
AGRDO : ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A e outros
AGRDO : PETER ALFRED GERHARD KALLBERG
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora, acompanhado pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que dava provimento ao agravo.

EM MESA AMS-SP 294057 2006.61.03.005158-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA SP
ADV : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo legal, nos termos do voto do DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, acompanhado pelo voto do DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencida a Relatora que negava provimento ao agravo.

EM MESA AI-SP 321790 2007.03.00.103952-4(9500038200) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : ELISABETE REGINA GAZZA AMARAL e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que dava parcial provimento ao agravo para que os juros incidam, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês, até o advento do novo Código Civil e, a partir daí, em 1% ao mês.

EM MESA AC-SP 1357268 2008.61.00.012375-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : CICERO FERNANDES DA SILVA
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1352176 2005.61.00.020494-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : SERGIO SABINO VIEIRA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1347724 2005.61.00.014178-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : CLAUDIA PENHA DE ARAUJO BARRETO e outro

ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1129009 2003.61.00.024100-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : FABRICIO JORGE SILVA
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1296213 2003.61.00.037176-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : SILVIO JOSE ALVES SOARES e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 335216 2008.03.00.018231-7(9300114115) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : PEDRO BARTH e outros
ADV : OVIDIO DI SANTIS FILHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 349978 2008.03.00.038519-8(200661000057657) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : MARCELO CHAMORRO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora.

Por indicação dos Senhores Relatores, ficaram adiados os julgamentos dos feitos referentes aos itens 83 (AC n. 2007.03.99.011141-0) e 84 (AC n. 2007.03.99.011142-1) da relatoria do Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, e 85 (ACR n. 1999.61.81.006227-3), da relatoria da Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, bem como dos itens 51 a 54, em razão da ausência justificada da Relatora, a Desembargadora Federal Ramza Tartuce. Também por indicação dos Senhores Relatores, foram retirados de pauta o feito referente ao item 36 (AC n. 2003.61.00.022626-0) da relatoria do Desembargador Federal Peixoto Junior, e a AMS n. 97.03.084689-0 (adiada da sessão de 15.10.2002), da relatoria do Desembargador Federal André Nekatschalow. Às 16h30m, não havendo mais processos a serem julgados, o Senhor Presidente deu por encerrada a sessão. Foram julgados 119 feitos.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR

Presidente do(a) QUINTA TURMA, em substituição regimental

VALDIR CAGNO

Secretário(a) do(a) QUINTA TURMA

PROC. : 96.03.079122-9 AC 341384
ORIG. : 9200739733 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
APDO : FLAVIO KAUFMAN
ADV : FLAVIO KAUFMAN
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUTÔNOMO. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO.

I - Contrato firmado sob a égide de legislação que não derogou as diretrizes do Sistema Financeiro da Habitação no regime da Lei n.º 4.380/64 que instituiu o princípio da equivalência das prestações com a capacidade econômica do mutuário.

II - Verifica-se do contrato que o § 2º da cláusula 19ª (fl. 29) prevê a correção das prestações pela variação do salário mínimo e a CEF confessa a utilização de outros índices, a esta altura estando inclusive examinada com profundidade a matéria no processo principal.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.042590-1 AC 610845
ORIG. : 9600407002 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO OLIMPIO DE MELO falecido
HABLTDO : JOSELMA MELQUIADES DE SENA MELO e outros
ADV : SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REL ACO : DES.FED. ANDRÉ NABARRETE / QUINTA TURMA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS E PIS-PASEP. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTAS VINCULADAS. APLICAÇÃO DO IPC COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

- O pedido formulado é perfeitamente indetificável, além de que há menção clara dos pontos em que se funda a pretensão, a resultar também na presença da causa petendi, pelo que deve ser reformada a sentença que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito.

- Os autos encontram-se em condições de imediato julgamento, de modo que, nos termos do disposto no artigo 515, § 3º, não se faz necessário o retorno dos autos à vara de origem para apreciação do pedido.
- Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989, março e abril de 1990 e janeiro de 1991, são de 42,72%, 84,32%, 44,80% e 13,69%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.
- Quanto à correção monetária do fundo do PIS/PASEP, cabe à União Federal figurar no pólo passivo da lide que verse sobre a matéria, porquanto administradora daqueles recursos, excluindo-se, quanto ao referido pedido, a Caixa Econômica Federal.
- A correção dos depósitos do fundo PIS-PASEP prescreve em 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. O ajuizamento da ação ocorreu em 18.12.96, de modo que, in casu, só incide a correção de janeiro/91 para o PIS-PASEP.
- Sobre o quantum debeatur incidirá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis.
- Juros de mora são devidos a base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1062 do Código Civil de 1916, até 10 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir com base na taxa referencial SELIC.
- Não foi acolhida parte significativa do pedido, de modo que correto é o reconhecimento da sucumbência recíproca. Deve, portanto, cada parte arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, além do rateio, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.
- Apelação do autor provida e parte para reformar a sentença extintiva sem julgamento do mérito e, nos termos do artigo 515, § 3º, condenar a CEF a creditar a correção monetária do FGTS relativa a janeiro/89, março/90 e abril/90 e janeiro/91 e a União Federal à correção dos depósitos do fundo PIS-PASEP em relação a janeiro/91.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do autor para reformar a sentença extintiva sem julgamento do mérito e, nos termos do artigo 515, § 3º, condenar a CEF a creditar a correção monetária relativa a janeiro/89, março/90 e abril/90 e janeiro/91 e a União Federal à correção dos depósitos do fundo PIS-PASEP em relação a janeiro/91. Honorários advocatícios, atualização da moeda e juros de mora, nos limites explicitados, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 28 de novembro de 2005. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.00.007984-5	AC 1298108
ORIG.	:	25 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	JOSE LUIS BARBOZA DE SOUZA e outros	
ADV	:	RUBENS PINHEIRO	
ADV	:	APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO	
APTE	:	IZABEL SOARES NUNES DE SOUZA	
ADV	:	RUBENS PINHEIRO	
ADV	:	APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO	
APTE	:	MARIA DE FATIMA BARBOZA	
ADV	:	RUBENS PINHEIRO	
ADV	:	APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	LUIZ AUGUSTO DE FARIAS	
ADV	:	MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE	
APDO	:	BIC - BANCO INDL/ E COML/ S/A	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

II. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de execução extrajudicial.

III. Agravo retido não conhecido e recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.021024-3 AC 1263931
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : SYLVIA MONIZ DA FONSECA
ADV : SANDRA LARA CASTRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
APDO : ALMINDO UNDICIATTI (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. FCVS. SEGUNDO FINANCIAMENTO PARA IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE.

I. A vedação de se utilizar o FCVS para quitação de mais de um saldo devedor por mutuário, para imóveis na mesma localidade, não se aplica aos contratos celebrados anteriormente à vigência da superveniente restrição legal. Precedentes.

II. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.010579-4 AC 783395
ORIG. : 9806077750 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : DULCELIA DE FREITAS
ADV : IRAN EDUARDO DEXTRO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO.

I.Preliminar rejeitada.

II.Hipótese em que a formulação mesmo de uma convicção provisória das alegações requer a apuração da realidade da evolução dos reajustes praticados pelo mutuante em comparação com os índices de aumento da categoria profissional do mutuário. Requisito da plausibilidade das alegações não configurado.

III.Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.02.007122-8 ACR 33110
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : RICARDO VIEIRA DA CUNHA
ADV : DANIEL PEREIRA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL.APELAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 241 DO EXTINTO TFR.

-O objeto de julgamento no processo criminal é a pretensão punitiva e o exame de mérito só se concebe em termos da procedência ou não da denúncia.

-A ocorrência da prescrição extingue a pretensão punitiva e à falta desta é descabido o exame do mérito da condenação.

-A orientação pretoriana que culminou na edição da Súmula nº 241 do primitivo Tribunal Federal de Recursos continua a ser a solução adequada à situação destes autos em que resulta declarada a extinção da punibilidade do delito pela ocorrência da prescrição.

- Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.05.005583-3 AC 1003305
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : EDSON SANCHES MIGUEL e outro
ADV : PATRICIA SCAFI SANGUINI
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I.Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

II.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.016326-2 AC 938319
ORIG. : 9806150953 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : DULCELIA DE FREITAS
ADV : IRAN EDUARDO DEXTRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPREZA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I.Reajustes do saldo devedor pelos índices de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

II.A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional não infringe a cláusula PES. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Perícia realizada que não faz prova do fato em questão.

III.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.016516-7 AC 938510
ORIG. : 9711069016 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPREZA
APDO : FATIMA CRISTINA DANIEL FELIX e outro
ADV : JOSUE DO PRADO FILHO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I.Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos atos individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

II.Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

III.Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

IV.Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.016517-9 AC 938511
ORIG. : 9811007144 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPREZA
APDO : FATIMA CRISTINA DANIEL FELIX e outro
ADV : JOSUE DO PRADO FILHO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I.Preliminares rejeitadas.

II.Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III.Argüição de irregularidades dos reajustes que não se confirma em vista da constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos atos individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

IV.Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação de quebra da relação prestação/renda.

V.Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.007127-8	AG 290560
ORIG.	:	200461000158726	20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ANDRE LUIZ VIEIRA	
AGRDO	:	AURELIO LEITE ALMEIDA	
PARTE A	:	NILZA MARIANA DE SOUZA HONORATO ALMEIDA	
ADV	:	ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. INCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.

1.Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo. Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC.

2.O ônus da prova não se confunde com a obrigação de adiantamento dos honorários periciais, cuidando-se de questão que não se rege pelo Código de Defesa do Consumidor.

3.Incumbência do autor da ação. Inteligência do artigo 33 do Código de Processo Civil.

4.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.05.011451-1 ACR 25809
ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : DORIVAL ALVES DE LIMA
ADV : FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO.

1. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e descreve conduta que revela a ocorrência de fato delituoso. Se a denúncia fornece detalhes e informações sobre o fato e suas circunstâncias não há que se falar em inépcia.
2. A nulidade somente será declarada quando resultar em prejuízo para a parte.
4. Autoria e materialidade comprovadas.
5. Dificuldades financeiras não configuram excludente de culpabilidade quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária. A norma penal visa exatamente impedir que os recursos previdenciários sejam desviados sob o fundamento de premência atual, que de outra forma sempre viria justificar destinação diversa.
6. O parcelamento não enseja a extinção da punibilidade o que somente ocorre se houver também a extinção do crédito que a enseja.
7. Para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária não se faz necessário elemento subjetivo específico, já que se trata de delito de mera conduta.
8. Rejeitadas as preliminares suscitadas pela defesa. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso da defesa, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 24 de novembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.24.000308-3 ACR 33752
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : JOSE GARCIA FILHO
ADV : JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado se entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença condenatória houver transcorrido tempo superior ao prazo prescricional, considerada a pena concretamente aplicada.

2. Decretada a extinção da punibilidade do réu. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, decretar a extinção da punibilidade do réu e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 24 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.005350-4 AI 227829
ORIG. : 200461020119234 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : FRANCISCO JOSE LOUREIRO
ADV : FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557,§ 1º.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 17 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.006883-0 AI 228761
ORIG. : 200361240003940 1 Vr JALES/SP
AGRTE : ALCEU UNGARO e outros
ADV : ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária - INCRA
ADV : ADRIANA DELBONI TARICCO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
REL P/ ACÓRDÃO : DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 17 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.60.05.000755-2 ACR 27863
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : HELVIO SANDRO QUINTANA GRANDI reu preso
ADV : FALVIO MISSAO FUJII (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI N. 10.826/03. MATERIALIDADE. AUTORIA. INOCORRÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS.

1. Materialidade comprovada pelo auto de apreensão de 1 (uma) arma de uso restrito e munições diversas e pelos laudos periciais.

2. Autoria comprovada pelos interrogatórios do réu e pelos depoimentos das testemunhas de acusação.

3. A Lei n. 9.437/97 foi revogada pelo art. 36 da Lei n. 10.826, de 22.12.03, a qual, porém, tipificou novamente as condutas anteriormente constantes da norma penal. Evidencia-se, portanto, a inocorrência de abolitio criminis, dado que as condutas subsistem tipificadas como crime.

4. A Lei n. 10.826/03 permite o registro do armamento adquirido licitamente, ou sua entrega às autoridades independentemente da regularidade da aquisição, hipótese em que se presume a boa-fé. A excludente, porém, não é meio de coonestar a conduta ilícita cuja tipificação ainda subsiste no ordenamento penal, de maneira tal que, surpreendido o agente em conduta que se conforme à norma tipificadora em vez daquela excludente, segue-se que responde pelo delito praticado.

5. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 24 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.06.007736-0 RSE 5150
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : VALDERI BORTOLOTO
ADV : MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO PENAL. CP, ART. 171, § 3º. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. CPP, ARTS. 41 E 43, I E III. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.

1. O juiz, ao rejeitar ou receber a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis.
2. Na fase do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação e a presença de causas excludentes de antijuridicidade ou de punibilidade no curso da ação penal.
3. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Os fatos descritos constituem em tese, infração penal. Estão presentes as condições genéricas da ação (CPP, art. 43, I e III).
4. Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela (STF, Súmula n. 709).
5. Recurso provido. Denúncia recebida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 24 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.10.000201-7 ACR 26883
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Justica Publica
APDO : RENATO DOS REIS MONTEIRO
ADV : JOAO PEREIRA DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.

1. Materialidade comprovada pelo auto de apresentação e apreensão e laudo de exame em moeda.
2. Autoria comprovada pela circunstância do flagrante e prova testemunhal.
3. Apelação da acusação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 24 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.19.007523-4 ACR 25238
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : GIVANILDO LIMA DA SILVA reu preso
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INTERNACIONALIDADE. PROGRESSÃO DE REGIME. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A nulidade somente será declarada quando resultar em prejuízo para a parte.
2. Provada a materialidade do delito pelos laudos periciais constantes dos autos.
3. Provada a autoria do delito, consideradas as circunstâncias do flagrante confirmadas pelo restante do conjunto probatório dos autos.
4. O Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 (STF, Plenário, HC n. 82959-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 23.02.06), afastando, portanto, a vedação legal à progressão de regime de cumprimento da pena para o crime de tráfico ilícito de entorpecente, sem prejuízo da apreciação, pelo magistrado, no caso concreto, dos demais requisitos objetivos e subjetivos necessários à progressão de regime de pena.
5. Preliminar de nulidade rejeitada e apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 24 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.81.014609-8 RSE 5181
ORIG. : 5P Vr SAO PAULO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : MARCELO JOSE SCHAJNOVETZ
ADV : JOSE FRANCISCO DE MOURA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. LEI N. 10.684/03. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. O pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuição à Previdência Social descontada dos salários dos empregados, ainda que posteriormente à denúncia, extingue a punibilidade do crime de apropriação indébita de contribuição social devida à Previdência Social (Lei n. 10.684/03, art. 9º, § 2º). Precedente do STJ.
2. Recurso em sentido estrito desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 24 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.094559-0 AI 315172
ORIG. : 200761000185858 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDVANIA CAVALCANTE DA SILVA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 17 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.104196-8 AI 321974
ORIG. : 9800464913 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ANTONIO BARTHOLOMEU AZEVEDO e outro
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
PARTE R : BANCO ITAU S/A
ADV : ELVIO HISPAGNOL
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 17 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.001850-5	AI 323983
ORIG.	:	0000039328	1 Vr FORO REG PENHA/SP
AGRTE	:	CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS D AMPEZZO	
ADV	:	EUZEBIO INIGO FUNES	
AGRDO	:	BANCO ECONOMICO S/A em liquidação extrajudicial	
ADV	:	ANDRE LINHARES PEREIRA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO FORO REG DA PENHA SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

E M E N T A

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 17 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.008514-2 AI 328529
ORIG. : 200661040106461 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : CLEMENTE FERREIRA ALVES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 17 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.028143-5 HC 33149
ORIG. : 200661070040762 1 Vr ARACATUBA/SP 200761070111372 1 Vr
ARACATUBA/SP
IMPTE : CELSO SANCHEZ VILARDI
IMPTE : RENATA HOROVITZ KALIM
PACTE : CELSO VIANA EGREJA
PACTE : LUIZ AUGUSTO DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS
PACTE : PAULO FERREIRA
PACTE : MARIA HELENA LENCASTRE EGREJA MONTEIRO DE BARROS
ADV : CELSO SANCHEZ VILARDI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. APURAÇÃO DE AUTORIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO DE PROVA.

1. Provida de fundamentação e lastreada em elementos de prova colhidos no âmbito administrativo e que instruem o inquérito policial, não se reveste de ilegalidade por vício formal a decisão judicial que defere a interceptação telefônica.

2. Concluído o processo administrativo-fiscal e lançado o crédito, havendo indícios de extensa atividade ilícita de sonegação fiscal, não é defesa a interceptação telefônica para apurar a autoria delitiva, dada a hipótese de sua dissimulação pela distribuição da gerência a terceiros não beneficiados pelo ilícito.

3. Ordem de habeas corpus denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 24 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.036516-3 AI 348533
ORIG. : 200661180014897 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : EDIELSON TEIXEIRA DOS SANTOS
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 17 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.14.001381-7 RSE 5213
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : ODAIR GUTIERREZ DA ROCHA
RECDO : VERGILIO HORACIO SABADINI
ADV : ANTONIO ABNER DO PRADO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PAGAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. O art. 9º, § 2º, da Lei n. 10.684/03 permite a extinção da punibilidade mediante o pagamento, ainda que posterior ao recebimento da denúncia, pois não se reproduz a restrição do art. 34 da Lei n. 9.214/95. E por ser norma mais benéfica ao agente, opera efeitos retroativos.

2. A extinção da punibilidade pelo pagamento com base no § 2º do art. 9º da Lei n. 10.684/023 abrange os delitos de apropriação indébita de contribuição previdenciária descontada dos salários dos empregados.

3. Não é necessário que o acusado tenha ingressado no Parcelamento Especial para que ocorra a extinção da punibilidade, dado que os efeitos do pagamento devem ser os mesmos para aqueles que optaram ou não pelo acordo.

4. Recurso em sentido estrito desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 24 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.044468-3 AC 255707
ORIG. : 9300028588 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : ABEL RICARDO DE LIMA e outros
ADV : MARTA DO CARMO TAQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - DECISÃO QUE RESOLVE QUESTÃO INCIDENTE - APELAÇÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS INAPLICÁVEL - ERRO GROSSEIRO - PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES ACOLHIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É cabível o agravo de instrumento, e não o recurso de apelação, contra decisão que não põe termo ao processo (art. 522 do CPC).

2. Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, vez que a interposição de apelação contra decisão interlocutória configura erro grosseiro.

3. Preliminar argüida em contra-razões acolhida. Recurso não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em acolher a preliminar argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de apelação.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.052514-9 AC 497590
ORIG. : 9700304744 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - FGTS - ADESÃO AOS TERMOS DA LC 110/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO IMPROVIDO.

1. O autor aderiu aos termos da LC 110/2001, como se vê dos extratos de fls. 235/236.
2. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9469/97, com a redação dada pela MP 2226/01, correrão por conta das partes os honorários advocatícios a seus respectivos patronos, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial.
3. Pelo princípio da especialidade a regra contida no art. 29-C da Lei 8036/90, que dispõe sobre o FGTS, introduzida pela MP 2164-41, de 24/08/01, prevalece sobre as disposições da MP 2226, de 04/09/2001, que veio acrescentar um segundo parágrafo ao art. 6º da Lei 9469/97, de cunho eminentemente tributário.
4. Por força do princípio inserto no inc. XXXVI do art. 5º da Lei Maior, a jurisprudência tem firmado o entendimento no sentido de que, após o trânsito em julgado da decisão, que fixou a sucumbência, a parte não poderá mais dispor sobre a verba honorária, tendo em vista que respectivo valor, a partir de então, integra o patrimônio do profissional.
5. Restou comprovado nos autos que o autor firmou o termo de adesão em data anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, ocasião em que a parte tinha liberdade para dispor sobre a verba fixada, assumindo a responsabilidade de pagá-la ao advogado constituído.
6. Não obstante o merecimento do profissional em receber pelos serviços prestados, não cabe, nesta ação, estipular qualquer percentual a título de verba honorária a ser paga pelos autores, por ausência de amparo legal, devendo se valerem seus patronos dos meios próprios, até mesmo a exigência de cumprimento do contrato de prestação de serviços celebrado com seus clientes, para receber os honorários advocatícios.
7. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.069007-0 AC 512440
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : JOSE MARIANO DE ARAUJO e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES
PARTE A : AILTON SANTOS ALVES DA SILVA e outro
ADV : MARIA ECILDA BARROS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - FGTS - ADESÃO AOS TERMOS DA LC 110/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PROVIDO.

1. Os autores Sílvio Rosa de Oliveira, José Mariano de Araújo e José Rissato aderiram aos termos da LC 110/2001, como se vê dos documentos de fl. 211, fl. 336 e fl. 349 e fls. 337/341 (extratos das contas vinculadas), já tendo, inclusive, sacado os valores depositados.

2. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9469/97, com a redação dada pela MP 2226/01, correrão por conta das partes os honorários advocatícios a seus respectivos patronos, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial.

3. Pelo princípio da especialidade a regra contida no art. 29-C da Lei 8036/90, que dispõe sobre o FGTS, introduzida pela MP 2164-41, de 24/08/01, prevalece sobre as disposições da MP 2226, de 04/09/2001, que veio acrescentar um segundo parágrafo ao art. 6º da Lei 9469/97, de cunho eminentemente tributário.

4. Por força do princípio inserto no inc. XXXVI do art. 5º da Lei Maior, a jurisprudência tem firmado o entendimento no sentido de que, após o trânsito em julgado da decisão, que fixou a sucumbência, a parte não poderá mais dispor sobre a verba honorária, tendo em vista que respectivo valor, a partir de então, integra o patrimônio do profissional.

5. Restou comprovado nos autos que os autores Sílvio Rosa de Oliveira, José Mariano de Araújo e José Rissato firmaram o termo de adesão após o trânsito em julgado da decisão exequianda, ocasião em que a parte não tinha mais liberdade para dispor sobre a verba fixada.

6. Considerando que os autores mencionados aderiram aos termos da LC 110/2001 após o trânsito em julgado da decisão de fls. 191/192, não pode prevalecer, em relação a eles, a decisão que julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do CPC, devendo prosseguir a execução apenas quanto aos honorários advocatícios.

7. Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	1999.61.00.033338-1	AC 632670
ORIG.	:	18 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	ALFREDO ROBERTO RAIMUNDO e outro	
ADV	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	NELSON LUIZ PINTO	
PARTE A	:	ALCEBIADES CARLOS DOS SANTOS e outros	
ADV	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	
RELATOR	:	JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 635 DO CPC - CERCEAMENTO DE DEFESA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. Tendo a CEF cumprido a determinação judicial, em conformidade com o art. 632 do CPC, acostando, aos autos, os termos de adesão dos autores, o MM. Juiz "a quo" julgou extinto o feito, nos termos do art. 794, II, do CPC.

2. Ao julgar o feito, sem conceder à parte exequente prazo para se manifestar nos termos do artigo 635 do CPC, o D. Magistrado "a quo" vulnerou o princípio da ampla defesa, insculpido no art. 5º, LV, da atual CF.

3. Recurso provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para anular a sentença.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.029205-6 AC 594207
ORIG. : 9500104156 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WALDIR MARCOS MARASSI e outro
ADV : JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
ASSIST : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 635 DO CPC - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. Tendo a CEF deixado de cumprir a determinação judicial, em conformidade com o art. 632 do CPC, apresentando termos de adesão firmados pelos autores, a MM. Juíza "a qua" julgou extinto o feito, nos termos do art. 794, II, do CPC.
2. Ao julgar o feito, sem conceder aos exequentes prazo para se manifestar nos termos do artigo 635 do CPC, a D. Magistrada "a qua" vulnerou o princípio da ampla defesa, insculpido no art. 5º, LV, da atual CF.
3. Preliminar acolhida. Recurso provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em acolher a preliminar e dar provimento ao recurso, para anular a sentença.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.00.011845-0 AC 761183
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALFREDO GARCIA FILHO
ADV : ALEXANDRE GOMES CASTRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 635 DO CPC - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. Tendo a CEF cumprido a determinação judicial, em conformidade com o art. 632 do CPC, acostando, aos autos, o resumo de crédito efetuado e o respectivo extrato demonstrativo de cálculo, a MM. Juíza "a qua" julgou extinto o feito, nos termos do art. 794, I, do CPC.

2. Ao julgar o feito, sem conceder ao exequente prazo para se manifestar nos termos do artigo 635 do CPC, a D. Magistrada "a qua" vulnerou o princípio da ampla defesa, insculpido no art. 5º, LV, da atual CF.

3. Preliminar acolhida. Recurso provido. Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em acolher a preliminar e dar provimento ao recurso, para anular a sentença.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.00.021678-2 AC 1071330
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO LEBRE
APDO : JIMENA CABRAL JANAZI e outros
ADV : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND
EMBTE : JIMENA CABRAL JANAZI e outros
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 366/367
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - ERRO MATERIAL EVIDENCIADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS POR AMBAS AS PARTES, CONHECIDOS - RECURSO DA PARTE AUTORA ACOLHIDO - RECURSO DA RÉ REJEITADO.

1. O erro material alegado pela parte autora se evidenciou, porém, tão somente no arquivo publicado no DJU, e não nas laudas encartadas aos autos, como se constata da leitura da ementa de fls. 366/367. Nada obstante, necessária sua correção, fazendo constar do seu cabeçalho: "RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA".

2. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 81, 82, 159, 774, inciso IV, 1056 a 1058, 1518 a 1532, 1537 a 1533 e 1523, do Código Civil de 1916, e nos artigos 128, 333, inciso I, e 460, todos do Código de Processo Civil.

3. "A finalidade da jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes. Incumbe ao Juiz estabelecer as normas jurídicas que incidem sobre os fatos arvorados no caso concreto ('jura novit cúria' e 'da mihi factum dabo tibi jus'). Inocorrência de ofensa ao art. 535, CPC" (REsp nº 168677 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/03/2002, pág. 170).

4. Nos embargos declaratórios, mesmo com o fim de prequestionamento, deve-se observar os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

5. Embargos opostos por ambas as partes conhecidos.

6. Recurso da parte autora acolhido. Recurso da ré rejeitado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer de ambos os embargos, rejeitar os opostos pela ré, e acolher os da parte autora.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.00.049746-1 AC 820143
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE DE LIMA MELO e outros
ADV : ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - FGTS - ADESÃO AOS TERMOS DA LC 110/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Os autores aderiram aos termos da LC 110/2001, como se vê dos documentos de fl. 185, fl. 193, fl. 194 e fl. 195, (termos de adesão) e fl. 202 (extratos das contas vinculadas), já tendo, inclusive, sacado os valores depositados.
2. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9469/97, com a redação dada pela MP 2226/01, correrão por conta das partes os honorários advocatícios a seus respectivos patronos, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial.
3. Pelo princípio da especialidade a regra contida no art. 29-C da Lei 8036/90, que dispõe sobre o FGTS, introduzida pela MP 2164-41, de 24/08/01, prevalece sobre as disposições da MP 2226, de 04/09/2001, que veio acrescentar um segundo parágrafo ao art. 6º da Lei 9469/97, de cunho eminentemente tributário.
4. Por força do princípio inserto no inc. XXXVI do art. 5º da Lei Maior, a jurisprudência tem firmado o entendimento no sentido de que, após o trânsito em julgado da decisão, que fixou a sucumbência, a parte não poderá mais dispor sobre a verba honorária, tendo em vista que respectivo valor, a partir de então, integra o patrimônio do profissional.
5. Restou comprovado nos autos que os autores firmaram o termo de adesão em data anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, ocasião em que a parte tinha liberdade para dispor sobre a verba fixada, assumindo a responsabilidade de pagá-la ao advogado constituído.
6. Não obstante o merecimento do profissional em receber pelos serviços prestados, não cabe, nesta ação, estipular qualquer percentual a título de verba honorária a ser paga pelos autores, por ausência de amparo legal, devendo se valerem seus patronos dos meios próprios, até mesmo a exigência de cumprimento do contrato de prestação de serviços celebrado com seus clientes, para receber os honorários advocatícios.
7. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.00.027297-3 AG 157393

ORIG. : 200261140024436 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : MARILENE FERNANDES DA SILVA
ADV : LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - DL Nº70/66 - SACRE - TUTELA INDEFERIDA - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS no valor que A MUTUÁRIA entende DEVIDO - SUSPENSÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL - ALTERAÇÃO DO SISTEMA SACRE PARA O PES/CP - AUSÊNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO DL Nº 70/66 - NÃO COMPROVADO - ARREMATACÃO DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.
2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.
3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo ao mutuário - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.
4. Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato no que diz respeito aos reajustes das prestações e do saldo devedor.
5. Não pode haver a redução do valor das prestações do contrato de mútuo com a alteração do sistema de amortização nele previsto, como pleiteado pela agravante, visto que o contrato previu a forma de reajustamento das prestações pelo sistema SACRE, não tendo sido pactuada a observância à equivalência salarial por categoria profissional.
6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pela agravante.
7. Não procede o argumento de que o título é destituído dos requisitos indispensáveis para a execução, visto que a agravante foi devidamente notificada, nos termos do artigo 31, parágrafo 1º, do DL nº 70/66.
8. Além disso, o imóvel em questão já foi arrematado, constando sua averbação no Registro de Imóveis em 17.10.2002.
9. A agravante não logrou demonstrar o seu intento de saldar o débito vez que, inadimplente desde março de 1999, veio a Juízo somente em junho de 2002, demonstrando a sua inércia e falta de preocupação com os pagamentos relativos ao imóvel.
10. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.09.005951-5 AC 1092346
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : ROBERTO MENDES ALVES
ADV : MILTON SERGIO BISSOLLI
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - CONTA VINCULADA SEM MOVIMENTAÇÃO POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS - ARTIGO 20, INCISO VIII, DA LEI N 8.036/90 - RECURSO DA CEF IMPROVIDO.

1. Restou comprovado, nos autos, que o autor faz jus ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, na medida em que se observa que a sua conta está sem movimentação, ou seja, sem crédito de depósitos, perfazendo a inatividade mais de três anos ininterruptos, enquadrando-se, destarte, na hipótese prevista no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

2. Aplicável à espécie o disposto no art. 20, inciso VIII da Lei 8.036 de 11 de maio de 1990, alterado pelo artigo 4º da Lei 8.678 de 13 de julho de 1993, que autoriza a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador permanecer por três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1988, fora do regime do FGTS.

3. Recurso da CEF improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso da CEF.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.00.010163-3 AC 1030689
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO APARECIDO GALLI
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 635 DO CPC - CERCEAMENTO DE DEFESA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. Tendo a CEF cumprido a determinação judicial, em conformidade com o art. 632 do CPC, acostando, aos autos, o resumo de crédito efetuado e o respectivo extrato demonstrativo de cálculo, a MM. Juíza "a qua" julgou extinto o feito, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do CPC.

2. Ao julgar o feito, sem conceder ao exequente prazo para se manifestar nos termos do artigo 635 do CPC, a D. Magistrada "a qua" vulnerou o princípio da ampla defesa, insculpido no art. 5º, LV, da atual CF.

3. Recurso provido. Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para anular a sentença.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.00.014284-2 AC 1230724
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : ALFREDO SPEDITO DE SA e outros
ADV : JOAO BOSCO MENDES FOGACA
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 57/58
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 102, caput, ambos da Constituição Federal, e no artigo 2º da Emenda Constitucional 32/2001.

2. "A finalidade da jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes. Incumbe ao Juiz estabelecer as normas jurídicas que incidem sobre os fatos arvorados no caso concreto ('jura novit cúria' e 'da mihi factum dabo tibi jus'). Inocorrência de ofensa ao art. 535, CPC" (REsp nº 168677 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/03/2002, pág. 170).

3. Nos embargos declaratórios, mesmo com o fim de prequestionamento, deve-se observar os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.00.016768-1 AC 1230700
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO
APDO : SERGIO ROSSINI
ADV : SERGIO ROSSINI
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 65/66
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 102, caput, ambos da Constituição Federal, e no artigo 2º da Emenda Constitucional 32/2001.

2. "A finalidade da jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes. Incumbe ao Juiz estabelecer as normas jurídicas que incidem sobre os fatos arvorados no caso concreto ('jura novit cúria' e 'da mihi factum dabo tibi jus'). Inocorrência de ofensa ao art. 535, CPC" (REsp nº 168677 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/03/2002, pág. 170).

3. Nos embargos declaratórios, mesmo com o fim de prequestionamento, deve-se observar os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.04.013419-4 AC 1137261
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : MARIO ALVES TEIXEIRA e outros
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

FGTS - CONTAS VINCULADAS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE CONHECER DA MATÉRIA DE MÉRITO - ADMISSÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5107/66 - VERBA HONORÁRIA - ISENÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41 - PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em se tratando de diferenças relativas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, a prescrição não atinge o direito em si, mas tão somente, as parcelas ou crédito constituídos antes dos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação.(Precedentes do STJ e TRF-4ª Região).

2. Não obstante o parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, permitir ao Tribunal conhecer da matéria de mérito, quando a extinção do feito ocorrer nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil e a matéria deduzida for exclusivamente de direito, na hipótese de reconhecimento da prescrição e decadência entendo que também é possível conhecê-la, desde que o processo esteja em condições de pleno julgamento.

3. Conforme os documentos de fl. 24, fls. 38/39, e fl. 45, e alguns extratos das contas vinculadas ao FGTS (fls. 28/33 e fl. 214), os autores Antônio Duarte de Souza, José Joaquim de Souza e José Luiz de Freitas foram admitidos e optaram pelo FGTS quando ainda vigia a Lei 5107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros.

4. Caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir, por parte dos citados autores.

5. Conforme fazem prova os documentos de fls. 16/17 e fls. 52/53, os Autores Mário Alves Teixeira e Claudete Bonilha optaram pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em 02/02/1972 e 30/08/1972, respectivamente, quando já vigia a Lei nº 5705/71, a qual veio determinar a aplicação da taxa de juros no percentual de 3% ao ano.

6. Isentada a parte autora do pagamento da verba honorária, conforme entendimento dos Colendos Tribunais Regionais Federais, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.

7. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada. Processo extinto, de ofício, sem apreciação do mérito.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, para afastar a ocorrência da prescrição do fundo do direito e, de ofício, reconhecer a ausência de interesse de agir por parte dos autores Antônio Duarte de Souza e José Luiz de Freitas e, com relação a eles, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e julgar improcedente o pedido quanto aos autores Mário Alves Teixeira e Claudete Bonilha. Mantida a decisão de primeiro grau, no que diz respeito ao autor José Joaquim de Souza.

São Paulo, 10 de novembro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.04.017140-3 AC 1096638
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE LOURENCO CORREIA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

FGTS - CONTAS VINCULADAS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE CONHECER DA MATÉRIA DE MÉRITO - ADMISSÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5107/66 - VERBA HONORÁRIA - ISENÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41 - PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Em se tratando de diferenças relativas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, a prescrição não atinge o direito em si, mas tão somente, as parcelas ou crédito constituídos antes dos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação.(Precedentes do STJ e TRF-4ª Região).

2. Não obstante o parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, permitir ao Tribunal conhecer da matéria de mérito, quando a extinção do feito ocorrer nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil e a matéria deduzida for exclusivamente de direito, na hipótese de reconhecimento da prescrição e decadência entendo que também é possível conhecê-la, desde que o processo esteja em condições de pleno julgamento.

3. Conforme documentos de fls. 10/14, o Autor foi admitido e optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei 5107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros.

4. Caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir.

5. Isentada a parte autora do pagamento da verba honorária, conforme entendimento dos Colendos Tribunais Regionais Federais, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.

6. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada. Processo extinto, de ofício, sem apreciação do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, para afastar a ocorrência da prescrição do fundo do direito, e, de ofício, reconhecer a carência da ação, e extinguir o feito, sem apreciação do mérito.

São Paulo, 03 de novembro de 2008(data de julgamento)

PROC. : 2004.61.00.013438-2 AC 1230183
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : EDUARDO PRADO NUNES e outros
ADV : IRAI JOSE DE FREITAS
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 45/46
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 102, caput, ambos da Constituição Federal, e no artigo 2º da Emenda Constitucional 32/2001.

2. "A finalidade da jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes. Incumbe ao Juiz estabelecer as normas jurídicas que incidem sobre os fatos arvorados no caso concreto ('jura novit cúria' e 'da mihi factum dabo tibi jus'). Inocorrência de ofensa ao art. 535, CPC" (REsp nº 168677 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/03/2002, pág. 170).

3. Nos embargos declaratórios, mesmo com o fim de prequestionamento, deve-se observar os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.00.022451-6 AC 1248430
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : ADAIL PASQUAL e outros
ADV : CESIRA CARLET
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

1. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido de que a questão debatida no RE nº 226855 / RS, invocada pela embargante, não foi apreciada à luz de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas, sim, sob a ótica da melhor interpretação a ser dada à norma em relação àquele caso concreto, não produzindo efeitos "erga omnes", que justifique a aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC, consignando que deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88 (vide: REsp nº 737503, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 03/08/2007, pág. 352; REsp nº 850573, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28/06/2007, pág. 877).

2. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder, até porque a parte agravante não ataca especificamente os fundamentos do "decisum".

3. Não se conhece do agravo, no tocante à exclusão dos honorários advocatícios, pois tal pedido não foi objeto de suas razões de apelo.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de Julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer parcialmente o recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2004.61.00.024209-9	AC 1231463
ORIG.	:	24 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	EZIO PEDRO FULAN	
APDO	:	DENILSON ALEIXO DA COSTA e outros	
ADV	:	MANUEL NATIVIDADE	
EMBTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 41/42	
RELATOR	:	JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 102, caput, ambos da Constituição Federal, e no artigo 2º da Emenda Constitucional 32/2001.

2. "A finalidade da jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes. Incumbe ao Juiz estabelecer as normas jurídicas que incidem sobre os fatos arvorados no caso concreto ('jura novit cúria' e 'da mihi factum dabo tibi jus'). Inocorrência de ofensa ao art. 535, CPC" (REsp nº 168677 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/03/2002, pág. 170).

3. Nos embargos declaratórios, mesmo com o fim de prequestionamento, deve-se observar os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.05.006265-2 AC 1120765
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : NOE JOEL PERSON DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : HELOISA ELAINE PIGATTO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - ALVARÁ JUDICIAL - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - APOSENTADORIA - CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO CONTENCIOSO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O autor é carecedor da ação por falta de interesse processual e inadequação da via eleita, tendo em vista a desnecessidade da propositura da ação em juízo, já que ele poderia pleitear o seu direito na via administrativa.

2. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.05.014890-0 AC 1124335
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ELISEU HORACIO
ADV : VIRGINIA MARIA ANTUNES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA - SAQUE JÁ REALIZADO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - PRETENSÃO SATISFEITA - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO.

1. A pretensão do autor já foi plenamente satisfeita ao sacar os valores depositados nas três últimas contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, conforme comprovado pela cópia dos extratos juntados pela CEF.

Inexiste, portanto, interesse processual de sua parte.

2. Recurso de apelação improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.035289-0	AC 1050653
ORIG.	:	9700059553	17 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOSE CARLOS GOMES	
APDO	:	JOSEFA ALVES DE ALBUQUERQUE DE SOUSA e outro	
ADV	:	KELI CRISTINA DA SILVEIRA	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

E M E N T A

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRICO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94: OBEDIÊNCIA A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO CONTRATO - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - VERBA HONORÁRIA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "A União e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, visando a revisão do critério de reajuste de prestações da casa própria." (STJ, REsp nº 204086 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 01/07/99, pág. 142; vide também: STJ, REsp nº 562729 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007, pág. 283; STJ, REsp nº 690852 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/08/2006, pág. 322).

2. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

3. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

4. Conforme constatou o Sr. perito judicial, a parte autora auferiu aumento de salário no período de julho de 1993 a março de 1996, correspondente a 21,97%, como se vê item nº 02 de sua conclusão, reajustou as prestações utilizando índices maiores.

5. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

6. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.
7. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).
8. A mesma metodologia e a mesma fórmula de conversão previstas na MP 434/94 foram utilizadas para os salários e os reajustes das prestações da casa própria, a garantir a paridade e a equivalência salarial previstas no contrato.
9. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).
10. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.
11. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.
12. A restituição dos valores cobrados a maior pelo agente financeiro deverá ocorrer mediante compensação com as prestações vincendas imediatamente subseqüentes, ou por meio de devolução em espécie, não sendo inadmitida a compensação com o saldo devedor, nos exatos termos do artigo 23 da Lei nº 8004/90. Precedentes.
13. Dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil que, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes. Assim sendo, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio, estando a parte autora isenta de tal pagamento, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.
14. Agravo retido improvido. Recurso da CEF parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento ao recurso.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.00.024112-9 AC 1243159
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : GERSON MIKI e outros
ADV : KAZUMI OBARA
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

1. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido de que a questão debatida no RE nº 226855 / RS, invocada pela embargante, não foi apreciada à luz de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas, sim, sob a ótica da melhor interpretação a ser dada à norma em relação àquele caso concreto, não produzindo efeitos "erga omnes", que justifique a aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC, consignando que deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88 (vide: REsp nº 737503, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 03/08/2007, pág. 352; REsp nº 850573, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28/06/2007, pág. 877).

2. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder, até porque a parte agravante não ataca especificamente os fundamentos do "decisum".

3. Não se conhece do agravo, no tocante à exclusão dos honorários advocatícios, pois tal pedido não foi objeto de suas razões de apelo.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de Julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2005.61.05.013694-9	AC 1346043
ORIG.	:	8 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	LUIZ JOSE ALBERTINI VIEIRA	
ADV	:	VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARIA HELENA PESCARINI	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

E M E N T A

FGTS - CONTAS VINCULADAS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - ADMISSÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5107/66 - VERBA HONORÁRIA - ISENÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Conforme documentos de fls. 39 e 42 e extratos de fls. 102/113, o autor foi admitido e optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei 5107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros.

2. Isentada a parte autora do pagamento da verba honorária, conforme entendimento dos Colendos Tribunais Regionais Federais, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.

3. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado,

por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de apelação para afastar a condenação ao pagamento da verba honorária, por força do artigo 29-C da Lei nº 8036/90.

São Paulo, 10 de novembro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.045988-3 AC 1164915
ORIG. : 9300045474 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCIO JOSE DE OLIVEIRA MACIEL e outros
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA
EMBTE : MARCIO JOSE DE OLIVEIRA MACIEL e outros
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 220/222
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.14.003091-0 AC 1293011
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ANTONIO LUIZ RIBEIRO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - RAZÕES DE APELO DIVORCIADAS DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. As razões de apelo tratam da homologação do termo de adesão e da constitucionalidade da LC nº 110/2001, não guardando qualquer relação com a decisão de Primeiro Grau, que julgou improcedente o pedido inicial, ao adotar o entendimento firmado pela Suprema Corte, no sentido de que somente há direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS pelo IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, argumentando, ainda, que

os Tribunais Superiores colocaram ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário. Por fim, sustentou que, como o autor silenciou quanto ao termo de adesão juntado pela ré, presume-se, que tenha recebido administrativamente os valores que lhe eram devidos.

2. Estando a matéria deduzida nas razões do recurso totalmente divorciada da decisão de Primeiro Grau, não pode ser considerada.

3. Recurso não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do recurso.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.14.007247-3 AC 1261082
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ANA INACIA BARBOSA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - RAZÕES DE APELO DIVORCIADAS DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. As razões de apelo tratam da anulação da sentença, sob o argumento da inconstitucionalidade da LC nº 110/01, não guardando qualquer relação com a decisão de Primeiro Grau, que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a aplicar aos depósitos do FGTS o índice de correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989.

2. Estando a matéria deduzida nas razões do recurso totalmente divorciada da decisão de Primeiro Grau, não pode ser considerada.

3. Recurso não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do recurso.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.60.05.000259-9 ACR 31787
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : LAURECI ANTUNES DE OLIVEIRA réu preso
ADV : JUCIMARA ZAIM DE MELO

APTE : EDSON ROBERTO FERREIRA réu preso
ADV : LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE (Int.Pessoal)
APDO : Justiça Publica
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DO DELITO CARACTERIZADA - AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS QUE DETERMINAM A FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - PEDIDO PREJUDICADO - RECURSOS IMPROVIDOS.

1. A materialidade do delito previsto no art. 33, caput da Lei nº 11.343/06 está bem demonstrada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 19/20); pelo Boletim de Ocorrência Policial (fls. 29/30); pela prova testemunhal (fls. 124/125) e pelos Laudos de Constatação (fls. 27) e Químico-Toxicológico (fls. 151/155), estes dois últimos atestando ser "cocaína" a substância encontrada em poder dos recorrentes.

2. Já a materialidade do delito de moeda falsa, previsto no art. 289, § 1º do CP, está comprovada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 19/20); pelo Boletim de Ocorrência Policial (fls. 29/30) e pelo Laudo Pericial (fls. 143/157), testificando que as cédulas apreendidas não eram autênticas e que a contrafação era de boa qualidade, tendo as notas aptidão para serem introduzidas no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé (resposta ao terceiro quesito - fls. 147).

3. A autoria dos delitos aflora nítida do conjunto probatório.

4.O apelante Edson Roberto Ferreira admitiu, em seu interrogatório judicial (fls. 107/110), ratificando suas anteriores declarações em sede policial (fls. 17/18), que adquiriu a partida de entorpecente a as cédulas falsas em Ponta Porã/MS e que as estava transportando até Curitiba, onde as negociaria. Os policiais militares ouvidos em Juízo (fls. 124/125), que efetuaram a prisão em flagrante do apelante, confirmaram a apreensão do tóxico e das cédulas espúrias no veículo que se encontrava o recorrente Edson, e também confirmaram que este admitiu seu envolvimento na prática dos delitos a ele irrogados.

5.O apelante Laureci Antunes de Oliveira, embora tenha modificado sua versão em Juízo (fls. 111/114), confessou, na primeira fase da persecução penal, que participou da empreitada criminosa, tendo transportado, em seu veículo, o entorpecente e as cédulas falsas adquiridas pelo co-réu Édson, e que ganharia, para a execução da tarefa, a quantia de três mil reais (fls. 15/16). Ademais, em sede policial, o co-réu Edson Roberto Ferreira afirmou (fls. 17/18) que seu comparsa tinha pleno conhecimento do objetivo da viagem.

6.A natureza e a significativa quantidade de entorpecente; a forma como estava acondicionada a droga em fundo falso de veículo; a direção em que este estava sendo conduzido; e, notadamente, o fato dos apelantes terem se deslocado de Curitiba até cidade fronteiriça com o Paraguai, onde entregaram o automóvel para que nele fosse ocultada a partida de tóxico, são indicativos robustos do caráter internacional do tráfico de drogas. Ademais, não é absolutamente crível que os apelantes se deslocassem até a fronteira para obter o entorpecente no próprio território brasileiro, pois é notório que a droga possui valor muito inferior no Paraguai, o que proporciona maior rendimento ao traficante ao revender o tóxico no território brasileiro.

7.O afastamento da pena de multa só é possível no caso de condenado insolvente, que não pode efetuar o pagamento da multa, nos termos estabelecidos na lei. Na hipótese dos autos, não vislumbro a insolvência absoluta do réu, razão pela qual não merece acolhida o pedido da defesa de LAURECI ANTUNES para afastar a aplicação das penas pecuniárias.

8.Foi apreendida em poder dos apelantes considerável quantidade de substância entorpecente de notória lesividade ("cocaína"), o que denota, sem dúvida, culpabilidade mais veemente e vulneração mais intensa do bem jurídico tutelado (saúde pública), que justifica o recrudesimento da sanção penal. Da mesma maneira, a enorme quantidade de cédulas falsas apreendidas (mil cédulas de vinte reais) revela culpabilidade mais intensa e representa ofensa mais forte ao bem jurídico tutelado (fé pública), reclamando maior reprovabilidade social e estabelecimento da pena acima do mínimo legal.

9.Além disso, as circunstâncias dos delitos não se apresentam favoráveis, considerando que tanto a droga como as cédulas espúrias foram acondicionadas em fundo falso de veículo, adrede preparado para recebê-la (fls. 128/132), com o

fito de embaraçar eventual ação policial, o que autoriza, por seu turno, também a fixação da pena acima de seu patamar mínimo.

10.A pretensão da defesa de Edson Roberto Ferreira, com relação à aplicação da atenuante da confissão, restou prejudicada, vez que no momento da dosimetria da pena, tal atenuante foi considerada pelo Magistrado "a quo", conforme se vê de fls. 210 e 213.

11.Também restou prejudicado o pedido de progressão de regime pela defesa de LAURECI ANTUNES DE OLIVEIRA, pois o Juiz "a quo" fixou o regime inicial fechado para o cumprimento das penas privativas de liberdade (fl. 219).

12.O julgamento do presente apelo prejudica o pedido do réu de recorrer em liberdade.

13.Recursos improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos recursos de Laureci Antunes de Oliveira e Edson Roberto Ferreira, mantendo, em seu inteiro teor, a decisão de primeiro grau.

São Paulo, 17 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2007.61.00.030624-8	AC 1345360
ORIG.	:	13 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	NAILA AKAMA HAZIME	
APDO	:	MARIA ESTELA FERREIRA GOMES	
ADV	:	KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

E M E N T A

FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO - PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA - ISENÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41 - INTRODUÇÃO DO ARTIGO 29-C NA LEI 8.036/90 - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Quanto à verba honorária, os Tribunais Regionais Federais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, isentando qualquer uma das partes de seu pagamento.

2. Recurso provido.

3. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.61.06.000248-3 RSE 5086
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : SUELI APARECIDA ROQUE DE OLIVEIRA
ADV : FERNANDA CALAFATTI DELAZARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. HÉLIO NOGUEIRA/ QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA - ARTIGO 337-A, INCISOS I E III DO CÓDIGO PENAL - SUPRESSÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - PERDÃO JUDICIAL - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR OUTRO FUNDAMENTO - NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA SEARA ADMINISTRATIVA - ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELA EXCELSA CORTE - AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - RECURSO MINISTERIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, PARA MANTER A REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

1. Incabível, na hipótese dos autos, a incidência do chamado princípio da insignificância para afastar a tipicidade material da conduta da recorrida.

2. O valor da contribuição previdenciária devida, em decorrência da relação de trabalho reconhecida no bojo de Reclamação Trabalhista nº 357/2006-044-15-00-4, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, foi calculada em R\$ 1.488,76 (hum mil quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos), que supera em mais de 04 (quatro) vezes o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 300,00), denotando, desde logo, que a lesão ao bem jurídico não se afigura irrelevante ou irrisória, sendo, pois típica a conduta imputada a recorrida.

3. É discutível, para que se afira a insignificância ou não da conduta criminosa, a adoção, como parâmetro para tanto, do valor permitido para arquivamento de execuções fiscais que não atinja certo patamar: o fato da Fazenda Nacional não promover a execução fiscal quando o débito tributário não atingir dado montante, não denota que o Estado não tenha interesse em receber tais valores, apenas significando que a cobrança, com a movimentação da máquina judiciária, é mais custosa que o próprio débito que se tem para receber do contribuinte inadimplente.

4. O princípio da insignificância penal é inaplicável ao crime em tela, dado que o artigo 337-A do Código Penal se trata de crime praticado em detrimento da Administração Pública. Precedentes.

5. O dispositivo em comento tutela, além do patrimônio público, interesses estatais ligados à arrecadação das contribuições previdenciárias e seus acessórios, devidos à Previdência Social, visando o custeio e a manutenção do sistema de aposentadoria e outros benefícios.

6. A corroborar a inaplicabilidade do princípio da insignificância nesses crimes, o legislador estabeleceu no §2º, inciso II, do artigo 337-A, do CP, a faculdade de o juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a pena de multa, caso o valor da dívida seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais.

7. O perdão judicial previsto no artigo 337-A, §2º, inciso II do Código Penal somente poderia ser concedido após regular processamento do feito e já tendo sido previamente firmado juízo de culpabilidade, não servindo tal dispositivo legal para que o magistrado, desde logo, rejeite a denúncia, antecipando juízo de mérito a ser fixado em sentença.

8. No entanto, deve ser mantida a rejeição da denúncia no que pertine ao delito previsto no art. 337-A, inc. I do Código Penal, por outro fundamento, pelo que deve ser desprovido o recurso ministerial.

9. O Supremo Tribunal Federal adotou entendimento no sentido da necessidade de se constituir, de forma definitiva, em sede administrativa, o crédito tributário, para que se caracterize o delito de sonegação fiscal, previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90, que possui, em todas as suas modalidades, natureza material. Sem a constituição definitiva do crédito tributário, segundo pacificado entendimento da Suprema Corte, não se consuma a infração penal e não há sequer, assim, a possibilidade de deflagração de ação penal. Precedentes.

10. In casu, não houve trânsito em julgado da condenação trabalhista, nem houve ação fiscal do INSS que culminasse com o lançamento do valor da contribuição previdenciária devida, inexistindo, assim, exigibilidade do crédito tributário e não se perfazendo, neste contexto, o delito previsto no art. 337-A, inc. I do Código Penal.

11. Impende salientar que o valor apontado como devido na denúncia (R\$ 1.488,76) não foi fruto do lançamento por parte da autarquia previdenciária e sim mero cálculo por ela efetuado, a pedido da Autoridade Policial, tomando por base o valor do salário diário de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) da empregada segurada, reconhecido na sentença trabalhista. A própria 2ª. Vara do Trabalho de São José do Rio Preto informou que não foram fixados os valores relativos às contribuições previdenciárias, referente ao período de contrato de trabalho reconhecido na sentença, deixando claro que o crédito não se apresenta líquido, certo e exigível, impossibilitando até mesmo a recorrida de pagá-lo integralmente e obter, quanto a este delito, o benefício da extinção da punibilidade, nos termos do art. 9º, §2º da Lei nº 10.684/03.

12. Desse modo, não há efetivamente justa causa para a deflagração da ação penal quanto ao delito previsto no art. 337-A, I do Código Penal, não pela suposta insignificância da conduta delitiva e sim porque não houve a constituição definitiva do crédito tributário.

13. Afastada a tese de incidência do princípio da insignificância, adotada pelo magistrado de primeiro grau, mas mantida a decisão que rejeitou a denúncia no tocante ao delito de sonegação de contribuições previdenciárias, por falta de justa causa para a ação penal (art. 395, inc. III do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08).

14. Recurso ministerial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso ministerial, para manter a decisão que rejeitou a denúncia, mas por outro fundamento.

São Paulo, 17 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.61.19.003371-6 ACR 32285
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : ARISTIDE LANDRY OMGBA ENYEGUE reu preso
ADV : DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - ESTADO DE NECESSIDADE - PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ATENUANTE GENERICA DA CONFISSÃO - REDUÇÃO DA PENA-BASE AOMÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DE CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA NO PATAMAR MÁXIMO (ART 33, §4º) - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.

1. A materialidade do delito encontra-se bem demonstrada pelo Boletim de Ocorrência, pelo auto de exibição e apreensão e pelos Laudos de Constatação e Químico -Toxicológico, estes dois últimos atestando ser "cocaína" a substância encontrada no interior da bagagem do apelante.

2. A autoria, por seu turno, também é certa. A prisão em flagrante do recorrente, quando se preparava para embarcar para Madrid/Espanha - dando a certeza visual do delito e sua autoria -, o depoimento judicial do investigador de polícia civil, que efetuou a detenção do apelante, e a admissão dos fatos delituosos pelo acusado em seu interrogatório judicial são suficientes para lastrear a conclusão que o apelante efetivamente trazia consigo significativa quantidade de substância entorpecente, que seria transportada para o exterior.

3. A sentença de primeiro grau, de forma escorreita, arredou a tese defensiva de existência de estado de necessidade, já que o apelante não comprovou, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, as supostas invencíveis dificuldades financeiras que estaria a vivenciar, impossibilitando cogitar-se da incidência do art. 24 do Código Penal.

Da mesma maneira, afastou a concessão dos benefícios da delação premiada, já que não restou comprovada nos autos sua veracidade nem sua eficácia.

4.A sentença fixou com acerto a pena-base imposta ao apelante, não merecendo prosperar, neste tópico, a irresignação do recorrente. Com efeito, como se observa do auto de exibição e apreensão foi apreendido em poder do ora apelante considerável quantidade de substância entorpecente de grande potencial lesivo (1.495 g. de cocaína), o que denota, sem dúvida, culpabilidade mais veemente e vulneração mais intensa do bem jurídico tutelado (saúde pública), justificando o módico recrudescimento de 1/5 (um quinto) da sanção penal promovido pelo magistrado "a quo", atendendo, inclusive, o comando normativo inserto no art. 42 da Lei nº 11.343/06. Desta forma, a pena-base do apelante, considerando a culpabilidade, a consequência do crime e, ainda, as circunstâncias da prática delitiva, não poderia mesmo ser fixada no mínimo legal previsto no art. 33, caput da Lei nº 11.343/06, devendo permanecer em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias multa.

5.O quantum da redução da reprimenda penal pela incidência do art 65, III, "d" do Código Penal, efetuada pela sentença, não merece ser revista, afigurando-se adequada e suficiente, uma vez que o apelante confessou a prática delitiva somente após ser preso em flagrante e denunciado pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes, valendo ainda ressaltar que o recorrente negou o transporte do entorpecente no momento inicial da abordagem policial, conforme se observa do agente federal. Diante deste contexto, a redução da sanção penal pelo reconhecimento da atenuante genérica da confissão não deve trazer a pena-base ao seu patamar mínimo, como pretende a Defesa.

6.Considerando a natureza do entorpecente (cocaína), de notória lesividade, bem como a sua significativa quantidade, e o fato do recorrente, no mínimo, estar colaborando diretamente com as atividades de organização criminosa voltada para mercancia ilícita de drogas, a diminuição da pena no patamar mínimo de 1/5 (um quinto) foi fixada de forma correta.

7.Na fixação do quantum da diminuição estatuída no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 devem ser consideradas as circunstâncias que envolvem o delito, como a quantidade e natureza do estupefaciente apreendido, sem que isso possa constituir bis in idem, uma vez que os antecedentes criminais e a personalidade do réu são sopesados na primeira fase do dosimetria da pena e também considerados para determinar a incidência da causa de diminuição em tela. Sendo assim, o patamar de redução fixado na r. sentença deve ser mantido, em respeito ao princípio de proibição do reformatio in pejus.

8.Recurso da Defesa improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela defesa.

São Paulo, 24 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.029699-2 HC 33254
ORIG. : 9405196006 4F Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : LIVINO LOPES
PACTE : LIVINO LOPES
ADV : ANTONIO RUSSO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - DEPOSITÁRIO INFIEL - PRISÃO CIVIL -DEPOSITÁRIO QUE AGE COM LEALDADE PROCESSUAL, COMUNICANDO O JUÍZO SOBRE A DETERIORAÇÃO DOS BENS, SOLICITANDO SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA - ATO PROCESSUAL QUE NÃO É REALIZADO POR RAZÕES NÃO IMPUTÁVEIS AO PACIENTE - ORDEM CONCEDIDA.

1. Conforme se pode extrair dos documentos acostados aos autos, o paciente agiu com lealdade processual ao comunicar o INSS e a autoridade impetrada sobre o risco de deterioração dos bens, pleiteando, inclusive, a substituição da penhora.

2. A demora na prática do novo ato de constrição não ocorreu por razões que possam ser imputadas ao paciente, e isso é o quanto basta para que não lhe seja imposta a pena de prisão civil por depósito infiel.

3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conceder a ordem.

São Paulo, 24 de novembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.032026-0 HC 33564
ORIG. : 200761810102087 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : SERGIO ROSENTHAL
IMPTE : MILTON ROSENTHAL
PACTE : NAJI ROBERT NAHAS
ADV : SERGIO ROSENTHAL
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - PENAL E PROCESSO PENAL - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA REGULARMENTE DECRETADA APÓS ELEMENTOS INDICIÁRIOS COLHIDOS EM PROCEDIMENTOS PENAIIS, DISTRIBUÍDOS ANTERIORMENTE - LEGALIDADE - DECISÃO FUNDAMENTADA DE FORMA SUFICIENTE - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE OBSERVADO - ORDEM DENEGADA.

1. Apenas se determina o trancamento da ação penal quando é flagrante a ilegalidade que tolhe o direito de liberdade do paciente, sob pena de, em assim não se entendendo, dar-se azo à geração de um quadro de insegurança jurídica, em que uma decisão precipitada poderia por a perder todo o esforço até então empreendido pelos órgãos envolvidos na persecução penal.

2. A alegação de que a interceptação telefônica foi decretada sem que o paciente fosse alvo de qualquer procedimento investigatório não resiste a uma análise mais percuciente dos autos. Do requerimento de quebra do sigilo formulado pela Autoridade Policial consta: "(...) Com efeito, é necessário para complementar o trabalho de interceptação de dados via protocolo de Internet do rang de IP registrado em nome do Opportunity Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, a interceptação de dados via comunicação telefônica dos referidos alvos, tendo em vista a possível relação profissional com o mencionado grupo empresarial (...)". NAJI ROBERT NAHAS era um dos "referidos alvos", como consta desse requerimento policial. A decisão de quebra do sigilo telefônico foi proferida aos 26 de julho de 2007 nos autos tombados sob o número 2007.61.81.010208-7. Desse "decisum" extrai-se: "(...) Nos autos por dependência a este feito processa-se investigação, inclusive com interceptação de dados via protocolo de rang de IP do BANCO OPPORTUNITY, em que visa apurar a existência de uma eventual organização criminosa liderada, em tese, por DANIEL VALENTE DANTAS, do GRUPO OPPORTUNITY (...) Já nos presentes autos objetiva-se a interceptação de comunicações telefônicas de 'alvos' que, em tese, teriam relação profissional com o GRUPO OPPORTUNITY (...) Diante dos indícios apontados na Representação da I. Autoridade Policial e dos elementos indiciários constantes dos autos por dependência (2007.61.81.001285-2 e autos de interceptação de dados), a quebra do sigilo de dados e a interceptação das comunicações telefônicas, revela-se como meio indispensável a esta investigação, pois cuida-se de fatos graves que envolveriam delitos transnacionais de 'lavagem' de dinheiro decorrentes dos recursos ilegais obtidos em diversos países, demandando, pois, uma investigação acurada acerca da eventual prática de atividades delituosas. Assim, não havendo outros meios para apurar os fatos, impõe-se o acolhimento da medida acautelatória para identificar o modus operandi dos responsáveis pela eventual conduta delituosa, a origem dos recursos e o modo de atuação (...)".

Resta claro que a autoridade impetrada só deferiu a interceptação telefônica após tomar conhecimento de indícios do envolvimento do paciente em práticas criminosas envolvendo o Grupo Opportunity, indícios esses que foram apurados nos autos de números 2007.61.81.001285-2 (Quebra dos Sigilos Fiscal e Bancário) e 2007.61.81.011419-3 (Ação Controlada e Interceptações Telemática e Telefônica), todos distribuídos anteriormente. E tanto é assim que o feito de nº 2007.61.81.010208-7, que justifica esta impetração, foi distribuído por dependência ao de nº 2007.61.81.001285-2.

3. Da análise dos autos se observa que, da quebra dos sigilos fiscal e bancário decretada nos autos 2007.61.81.001285-2, bem assim da ação controlada e das interceptações telemática e telefônica levadas a efeito no processo 2007.61.81.011419-3, chegou-se a pessoa do paciente que estaria atuando na organização criminosa liderada por Daniel Valente Dantas, direcionado ao mercado de capitais e à movimentação de moeda estrangeira no mercado paralelo, agindo por intermédio de terceiros, utilizando-se de doleiros com o fim de "lavar" recursos auferidos ilicitamente. Nos diálogos interceptados, constantes daqueles feitos, observou-se uma estreita ligação do paciente com Celso Pitta, pessoa já processada e condenada por desvio de recursos públicos da cidade de São Paulo, e que, ao que tudo indica, possuía recursos que estavam sendo administrados pelo paciente. Segundo o que se apurou naqueles autos, há indícios de que o grupo encabeçado pelo paciente também se incumbia da movimentação de reais à margem das autoridades monetárias, além de utilizar informações privilegiadas em benefício próprio e de Daniel Valente Dantas.

4. Basta um exame atento para se concluir que o provimento jurisdicional atendeu às funções pedagógica e política que se espera de toda e qualquer decisão judicial. Ele permitiu ao paciente conhecer os motivos que levaram o magistrado a emití-lo, tornando possível o manejo dos instrumentos disponíveis para a sua revisão (política), assim como, revelou à cidadania a interpretação e o campo de incidência de determinadas normas jurídicas (pedagógica). Decisão suficientemente fundamentada.

5. O quadro fático desenhado nos autos indica que a interceptação telefônica revelava-se como único meio de prova eficaz para elucidar autoria e materialidade dos delitos praticados pela organização criminosa.

6. Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade - que são inerentes a um Estado Democrático de Direito como o brasileiro - avalizam a interpretação e aplicação da Lei 9.296/1996, realizadas pela autoridade impetrada. A letra da lei deve ser interpretada de forma a observar o devido processo legal em sua acepção material, que reclama a extração de uma norma dotada de conteúdo razoável e proporcional, a partir do texto legal. E não há dúvida de que essas diretrizes foram observadas pela autoridade impetrada ao permitir a produção da prova questionada nestes autos.

7. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em denegar a ordem.

São Paulo, 17 de novembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.034395-7 HC 33782
ORIG. : 200861100103650 2 Vr SOROCABA/SP
IMPTE : MARIO DEL CISTIA FILHO
PACTE : KLEDSON RODRIGUES TENORIO reu preso
ADV : MARIO DEL CISTIA FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - PENAL E PROCESSO PENAL - CONTRABANDO - REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPPB CONFIGURADOS - PERSECUÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - AFIRMAÇÃO DE QUE NA EVENTUAL HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO O PACIENTE NÃO SERÁ SUBMETIDO A REGIME FECHADO - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA QUE PERMITAM QUALQUER PROGNÓSTICO A ESSE RESPEITO - EXCESSO DE

PRAZO NÃO CARACTERIZADO - PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, OCUPAÇÃO LÍCITA E MORADIA FIXA - ELEMENTOS INCAPAZES DE JUSTIFICAR O BENEFÍCIO - ORDEM DENEGADA.

1. De acordo com o que consta dos autos, o paciente não preenche os requisitos exigidos pelo parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal (liberdade provisória independente de fiança e mediante compromisso de comparecimento), e, também, que não se trata de infração que lhe permite livrar-se solto, nos termos dos incisos do artigo 321, também do Código de Processo Penal. Por seu turno, o inciso IV do artigo 324 da mesma lei supracitada, proíbe que se cogite, no caso, da concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança.

2. A manutenção da prisão preventiva - como toda e qualquer providência de natureza cautelar - demanda as presenças do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". O pressuposto consistente na "fumaça do bom direito" vem previsto na parte final do artigo 312 do Código de Processo Penal (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria), ao passo que o "perigo da liberdade" está expresso na primeira parte do mesmo dispositivo (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal).

3. A "fumaça do bom direito" está suficientemente delineada, vez que a prisão em flagrante do paciente, transportando grande quantidade de mercadorias estrangeiras irregularmente internadas no território nacional (cigarros), já autoriza afirmar que há provas suficientes da autoria e materialidade delitivas, a ponto de permitir a imposição da medida repressiva. As fotocópias de fls. 87/95 não deixam dúvidas a esse respeito.

4. O "perigo da demora" em não se decretar (ou em não se manter) a prisão processual também está configurada, ao menos no que diz respeito ao requisito da providência extrema ser útil para a "garantia da ordem pública". Há elementos concretos, na hipótese, que permitem reconhecer como fundada a probabilidade de que o paciente volte a delinquir, caso deferida a liberdade provisória. Hipótese permissiva da prisão cautelar, configurada.

5. Excesso de prazo não caracterizado. O princípio da razoabilidade - que é o verdadeiro norte a ser seguido pelo magistrado no exame da legalidade da prisão processual - não se revela de nenhuma forma desrespeitado na hipótese dos autos, merecendo, pois, ser rejeitada a tese em questão.

6. A quantidade da pena, assim como a fixação do regime carcerário inicial, são temas que não se pautam apenas nos elementos indicados pelo impetrante em sua manifestação. Há necessidade de observar outros requisitos (objetivos e subjetivos), dentre os quais as circunstâncias judiciais, o que não pode ser objeto de apreciação neste passo. Desta forma, não há como, neste momento, realizar qualquer projeção acerca da quantidade e espécie da reprimenda penal que, na hipótese de uma condenação, será imposta ao paciente. É por isso que não se justifica a concessão de liberdade provisória, sob o argumento de que ao final do processo, caso condenado, o paciente não será mantido em regime prisional fechado.

7. Primariedade, bons antecedentes, domicílio fixo e ocupação lícita não são circunstâncias que, isoladamente, permitem a concessão de liberdade provisória.

8. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em denegar a ordem.

São Paulo, 17 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.035950-3 HC 33974
ORIG. : 200861810125705 2P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : EMERSON SCAPATICIO
PACTE : ZHOU MIAOJUAN reu preso
ADV : EMERSON SCAPATICIO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

"HABEAS CORPUS" - PENAL E PROCESSO PENAL - INQUÉRITO POLICIAL - CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - PRISÃO PREVENTIVA - LIBERDADE PROVISÓRIA - REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPPB DEMONSTRADOS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA.

1. A paciente não preenche os requisitos exigidos pelo parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal (liberdade provisória independente de fiança e mediante compromisso de comparecimento), e, também, que não se trata de infração que lhe permite livrar-se solta, nos termos dos incisos do artigo 321, também do Código de Processo Penal. Por seu turno, o inciso IV do artigo 324 da mesma lei supracitada, proíbe que se cogite, no caso, da concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança.

2. A manutenção da prisão preventiva - como toda e qualquer providência de natureza cautelar - demanda as presenças do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". O pressuposto consistente na "fumaça do bom direito" vem previsto na parte final do artigo 312 do Código de Processo Penal (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria), ao passo que o "perigo da liberdade" está expresso na primeira parte do mesmo dispositivo (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal).

3. A "fumaça do bom direito" está suficientemente delineada, conforme se extrai do seguinte excerto da decisão proferida pela autoridade impetrada: "(...) Dado os elementos trazidos aos presentes autos e dos áudios das interceptações telefônicas, verifica-se que há prova da existência do crime e suficientes indícios de que os pacientes (...) Zhou Miaojuan (?) seriam os principais responsáveis pelas operações de dolar-cabo e venda de moeda estrangeira. Os investigados já atuavam há alguns anos como doleiros demonstrando fazer do crime seus modos de vida e, além disso, pelo período investigado constatou-se que a pretensa organização criminosa realizou atividades que envolviam a ordem de milhões, contando, inclusive, com planilhas de lançamentos de movimentações diárias de compra e venda de moeda estrangeira, bem como de transferências, além de envolvimento nos crimes de contrabando e tráfico ilícito de entorpecentes, revelando, ainda, fortes indícios de lavagem de dinheiro para o PCC (Primeiro Comando da Capital), conforme documentos apreendidos na busca e apreensão autorizada por este juízo e realizada nos endereços dos investigados, o que afeta diretamente o Sistema Financeiro Nacional, bem como a ordem pública (...) ZHOU MIAOJUAN (?) fundamenta-se o decreto na constatação de que, até o presente momento, ao menos, sua única atividade é a compra e venda de moeda estrangeira e operações de dólar-cabo. Dada à exclusividade de sua atuação 'profissional' apresenta-se de forma concreta a necessidade de sua prisão preventiva, porque, se em liberdade, continuará, em tese, a delinquir de forma sistemática(...)".

4. O "perigo da demora" em não se decretar (ou em não se manter) a prisão processual também está configurada, ao menos no que diz respeito ao requisito da providência extrema ser útil para a "garantia da ordem pública".

5. Há elementos concretos que permitem reconhecer como fundada a probabilidade de que a paciente volte a delinquir, caso deferida a liberdade provisória. Os elementos acostados aos autos indicam que ela faz da prática de crimes o seu meio de vida, conforme registra a Autoridade Policial: "(...) Assim como os demais, ela dedica-se exclusivamente a atividades de compra e venda de moedas estrangeiras e operações conhecidas como dólar-cabo. Apesar de alegar que trabalha como gerente em um comércio, o resultado das buscas no endereço apontado restou negativado diante da ausência de mercadorias ou quaisquer documentos relevantes. Já nas buscas realizadas em sua residência, o desfecho foi outro. Lá foram apreendidos importantes documentos comprobatórios das imputações que lhe são feitas. Dentre eles há anotações manuscritas de operações de câmbio realizadas, comprovantes de transferência bancária internacionais, comprovantes de depósito de quantias vultosas e etc. Segue abaixo alguns exemplos desta farta documentação (...) Estes comprovantes de depósito foram realizados em dias subsequentes, para o mesmo beneficiário (Maurício Antonio Santos), possuem valores de face representativos e, o mais importante, foram feitos por duas das filhas de ZHOU, Peng Pewei e Peng Peimei. Saliento que estes são apenas exemplos dos inúmeros comprovantes apreendidos. Há também comprovantes de transferência bancária internacional - swifts - como o abaixo mostrado: (...) Por fim, apresento uma foto de páginas manuscritas encontradas que, apesar de algumas expressões estarem em chinês, claramente demonstram tratar-se de contabilidade paralela de suas operações de compra e venda de moeda estrangeira (...)". Inevitável é a conclusão de que a paciente, reiteradamente, pratica crimes da mesma natureza daqueles registrados nestes autos.

6. Conforme reiterado entendimento desta E. Turma, primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não são fatores que, isoladamente, autorizem a concessão do benefício ora pleiteado. Liberdade provisória indeferida, face a existência dos requisitos previstos no artigo 312 do CPPB.

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a ordem.

São Paulo, 17 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.041451-4 HC 34636
ORIG. : 200861810093820 4P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : JACQUES DINIZ NOGUEIRA
PACTE : SERGIO DE LUCCA reu preso
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AUTORIA DELITIVA - VIA ESTREITA E CÉLERE QUE NÃO ADMITE, EXCETO EXCEPCIONALMENTE, EXAME DE TEMA DESSE JAEZ - CÚMULO DE AÇÕES PENAIS, CRIMES SUBORDINADOS A RITOS DISTINTOS - ADOÇÃO DO RITO MAIS ABRANGENTE, CAPAZ DE ASSEGURAR A AMPLA DEFESA - ORDEM DENEGADA.

1. A impetração encontra-se prejudicada em relação ao pedido de concessão de liberdade provisória ao paciente, eis que não há prova de que se alterou o quadro fático, a ponto de justificar um reexame do tema, que já foi enfrentado por esta Egrégia 5ª Turma, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 2008.03.00.029675-0. Naquele passo restou decidido que a Lei 11.464/07 não admite a tese de que é possível conceder liberdade provisória aos acusados da prática de crimes hediondos e assemelhados.

2. Uma vez prejudicada a impetração quanto a esse aspecto (pedido de liberdade provisória), impende também concluir, por consequência, que o exame do tema relativo à configuração dos requisitos do artigo 312 do CPPB não merece melhor sorte, pois são intimamente relacionados.

3. Mérito. Um exame superficial permite reconhecer a existência de indícios sobre o caráter internacional do crime de tráfico de drogas, conforme consta da prova testemunhal ouvida na fase policial: "(...) EMILIO disse aos policiais que o fornecedor era boliviano e que revendia a droga no Estado do Rio de Janeiro e que CESAR estava iniciando uma espécie de revenda de drogas (biqueira) na região da zona leste (...)". E se isso não bastasse, ressalta-se que a conexão com o crime de corrupção ativa noticiado nos autos, é fator que, por si só, justifica a competência da Justiça Federal, conforme reza a Súmula nº 122 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Sobre os argumentos deduzidos na impetração em relação à autoria delitiva - porque dizem respeito ao mérito da ação penal em curso no primeiro grau de jurisdição - assevera-se que a via estreita e célere deste remédio constitucional não permite o exame de tema desse jaez, exceto mediante robusta e significativa prova pré-constituída, a qual não foi apresentada a esta Corte, motivo pelo qual a rejeição dessa pretensão é medida que se impõe.

5. Relativamente à aplicação dos ditames da Lei 11.719/08 ao processo em curso, a jurisprudência é pacífica no entendimento de que, em se tratando de cúmulo de ações, reunindo em uma mesma persecução penal crimes que se subordinam a ritos específicos, há de prevalecer aquele mais genérico, abrangente, capaz de assegurar a ampla defesa do réu. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

6. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer parcialmente da impetração, e, quanto à parcela conhecida, em denegar a ordem.

São Paulo, 24 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.042060-5 HC 34672
ORIG. : 200761090037750 2 Vr PIRACICABA/SP
IMPTE : MARCIO FERNANDO BELMONTE
PACTE : MARCIO FERNANDO BELMONTE reu preso
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - PENAL E PROCESSO PENAL - MOEDA FALSA - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DEDUZIDA PELA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA, REJEITADA - MÉRITO - FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA - MANUTENÇÃO EM DEPÓSITO - CONDUTA TÍPICA - INEXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO - VIA ESTREITA E CÉLERE QUE NÃO ADMITE TAL ESPÉCIE DE EXAME - ORDEM DENEGADA.

1. Basta o exame da petição inicial para concluir que o paciente deduz pedidos relacionados com ilegalidades que, ao seu ver, estão configuradas na sentença condenatória, a qual, inclusive, é o título judicial que legitima o seu encarceramento processual. Embora a sentença tenha sido objeto de recurso - atualmente pendente de exame nesta Egrégia Corte - não cabe cogitar sobre a possibilidade de que, pelo simples efeito devolutivo da apelação, haja transmutação da autoridade impetrada. Não há dúvidas de que a impetração volta-se contra a sentença penal condenatória, e, portanto, é competente esta Egrégia Corte para conhecê-la e julgá-la, vez que a autoridade que a decretou se encontra sob a sua esfera de jurisdição.

2. E nem se diga que a impetração não pode ser manejada em situações semelhantes, pois é o expediente mais célere que o ordenamento põe à disposição do jurisdicionado para combater ilegalidades ou abusos de poder que tolham ou restrinjam o seu direito de ir e vir, mesmo quando para a manifestação desse inconformismo haja previsão de um meio mais específico. Preliminar rejeitada.

3. Mérito. Ao contrário do que se dispõe na impetração, o § 1º do artigo 289 do Código Penal é claro ao tipificar a conduta daquele que mantém em depósito moeda falsa.

4. Em relação à tese de que a falsificação seria grosseria, impedindo a caracterização do crime de moeda falsa, verifica-se que consta da sentença impugnada, expressamente, o quanto segue: "(...) a falsidade das cédulas encontra-se demonstrada no laudo de exame pericial de fls. 70/73 (...) concluo que as cédulas apreendidas possuem aspectos de produção suficientes a levar a erro pessoas que não possuem conhecimento sobre os elementos de segurança do papel-moeda, o que representa a maioria da população brasileira. Assim sendo, o material apreendido ostenta poder de lesar a fé pública, bem jurídico tutelado pelo delito em discussão (...)". Não há prova pré-constituída que, nesta via e momento, justifique uma decisão desta Egrégia Corte em sentido contrário ao entendimento estabelecido pelo juiz de primeiro grau na sentença impugnada.

5. Por fim, acerca da alegação de ausência do elemento subjetivo, observa-se que a via estreita do "habeas-corpus" não comporta análise aprofundada da matéria de prova veiculada na ação penal, prestando-se, apenas, ao exame de ilegalidades perceptíveis "prima facie" pelo julgador. Conclui-se então, que não é possível emitir um juízo de valor conclusivo sobre a tese apresentada pelo paciente, sobremodo porque há sentença penal condenatória, proferida após o juiz de primeiro grau ter examinado de forma exaustiva o quadro probatório. Qualquer pronunciamento antecipado desta Corte, nesta via e momento, seria evidentemente temerária.

6. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e denegar a ordem.

São Paulo, 24 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.61.81.010169-5 Suspei 936
ORIG. : 6P Vr SAO PAULO/SP
EXCPTO : DANIEL VALENTE DANTAS
ADV : ILANA MULLER
EXCPTO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
EXCPTO : JUIZ FEDERAL FAUSTO MARTIN DE SANCTIS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO PENAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - ARTIGO 254 CPP - PARCIALIDADE E PERSEGUIÇÃO POR PARTE DO MAGISTRADO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - DECLARAÇÕES ATRIBUIDAS AO EXCEPTO - FATOS QUE NÃO SE AMOLDAM ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 254 DO CPP - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA.

1.O rol previsto no art. 254 do Código de Processo Penal é taxativo e não admite ampliação

2.O excipiente alega que o excepto se comportaria como seu "quase inimigo" tão somente porque determinou, no exercício regular de suas funções jurisdicionais, a execução de medidas investigatórias e cautelares que se mostraram contrárias ao seu interesse.

3.As transcrições de comentários que teriam sido feitos por jornalistas só revelam suas próprias opiniões, não se podendo imputá-las ao excepto, que sempre demonstrou ponderação e reserva em suas declarações perante a imprensa.

4.No que se refere às declarações públicas realizadas por diversos magistrados que integram a Justiça Federal da 3ª Região, entendo que não são demonstrativos de parcialidade, uma vez que o cerne de referida manifestação é a defesa das prerrogativas dos Magistrados.

5.Os decretos de prisão proferidos pelo excepto foram devidamente fundamentados e motivados por elementos de prova surgidos em momentos diferentes e que demandaram, segundo a convicção do Magistrado, a utilização das medidas acautelatórias.

6.Não se pode afirmar que o excepto "manifestou apoiou incondicional" às autoridades policiais, uma vez que, no exercício da atividade jurisdicional, o Magistrado deferiu as medidas que entendeu razoáveis e eficazes para o bom andamento das investigações realizadas pela Polícia Federal.

7.No que tange aos delitos que, em tese, teriam sido praticados pelo excipiente, é notório que a sua elucidação, em regra, é extremamente complexa e demanda a utilização de instrumentos legais específicos para a eficácia do procedimento, não se podendo falar em parcialidade por sua utilização pelo excepto, que justificou de forma fundamentada a sua adoção.

8.No que se refere ao "vazamento" de informações sigilosas para a imprensa, verifico que, ao contrário do afirmado pelo excipiente, o excepto tomou as medidas necessárias para esclarecer os fatos e coibir eventuais abusos.

9.Decisão confirmada. Arguição de suspeição rejeitada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em rejeitar a exceção de suspeição, e, considerar prejudicado o pedido de reiteração de sustação da ação deduzido pela defesa do excipiente.

São Paulo, 17 de novembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.050132-7 AC 495204
ORIG. : 9700488802 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DIONETE DE OLIVEIRA ABRAHAO
ADV : LAURA REGINA RANDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ausência de omissão. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO.

1.Não há omissão a ser sanada.

2.Com efeito, conforme consignou a própria embargante, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal é claro quanto à impossibilidade da Taxa Selic ser cumulada com qualquer outro índice de correção, não se prestando, portanto, os presentes embargos à rediscussão da causa tida por omissa.

3.Assim, tendo a matéria de fato e de direito sido analisada na sua inteireza, consoante recurso apresentado, essencial à sua solução, resta inviável o acolhimento do presente recurso.

4.Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.058828-0 AC 988644
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APTE : MARIA LUCENIR CARDOSO DE AQUINO e outros
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : OS MESMOS
PARTE A : ROSEMEIRE APARECIDA DE ARAUJO e outro
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. RECURSO IMPROVIDO.

1.Nas ações em que se discute a aplicação dos índices de capitalização progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, tanto os trabalhadores que perfectibilizaram sua opção pelo regime do FGTS quando em vigor esta lei, como também aqueles trabalhadores não-optantes que, tendo trabalhado nesse mesmo período e laborado até a data do início da vigência da Lei 5.958, de 10 de dezembro de 1973 e fizeram a opção retroativa prevista neste último diploma legal, fazem jus aos juros progressivos.

2.Na espécie, os autores foram admitidos nos empregos e optaram pelo FGTS a partir do ano de 1982, motivo pelo qual, não têm direito aos juros progressivos.

3.Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.81.003552-0 ACR 23145
ORIG. : 7P Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDISON SIMAO GOMES
ADV : ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA
APTE : ALVAINDO VICENTE FERREIRA
ADV : CHRISTIANE DE FRANCA FERREIRA
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Ementa

PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. inépcia da inicial. REQUISITOS DO ART. 41, DO CPP. REVOGAÇÃO DO ART. 95, DA LEI 8.212/91. SUCESSÃO DE LEIS. ART. 168-A, DO CP. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA DO CRIME. causa supralegal de exclusão da culpabilidade afastada. inexigibilidade de conduta diversa. DOLO. ATENUANTES PREVISTAS NO ART. 65, III, "a" e "d", DO CP. RELEVANTE VALOR MORAL E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. INAPLICÁVEL O ART. 72 DO CP AO CRIME CONTINUADO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA DE DIREITOS OU PENA PECUNIÁRIA. CO-RÉUS MAIORES DE 70 ANOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I. A denúncia preencheu, à saciedade, os requisitos do Art. 41, do CPP. Isto porque expôs, detalhadamente, o fato criminoso e suas circunstâncias, bem como procedeu à qualificação dos denunciados.

II. No tocante à descrição da conduta dos acusados, a jurisprudência tem admitido, nos crimes societários, a mitigação dos requisitos da peça acusatória, não se impondo a narração pormenorizada da conduta de cada um dos agentes.

III. O Art. 95, "d", da Lei 8.212/91 foi revogado expressamente pela Lei 9.983/00. Todavia, esta não descriminalizou a conduta daqueles que não repassam aos cofres públicos contribuição previdenciária, recolhida do segurado empregado, destinada ao sistema da Seguridade Social.

IV. A lei nova é mais favorável aos réus no tocante a cominação da pena. Desta forma, sendo o Art. 168-A, do CP, norma mais benéfica, deve retroagir para atingir fatos pretéritos, nos termos do Art. 5º, XL, da CF e do Art. 2º, parágrafo único, do CP.

V. Robusto conjunto probatório de autoria e materialidade delitiva legitima o decreto condenatório em relação à apropriação indébita.

VI. Materialidade delitiva comprovada pelos documentos acostados aos autos, às fls. 09/79, os quais revelam o desconto da verba previdenciária na folha de pagamento dos salários dos empregados (fls. 62/120), bem como pelas notificações fiscais de lançamento de débito nº 32.069.710-0 e nº 32.069.709-6 (fls. 16/28 e 35/40), que comprovam a omissão do recolhimento de valores descontados dos segurados empregados da pessoa jurídica "Edig - Montagem Eletro Mecânica LTDA" e autoria comprovada pelo contrato social e confissões dos réus.

VII. Não restou patenteado a inexigibilidade de conduta diversa. O recorrente não negou a prática delitativa, mas limitou-se a apresentar escusas quanto à impossibilidade do recolhimento do tributo, devido aos problemas financeiros vivenciados pela empresa. A existência de dificuldades financeiras, em tese, não caracteriza causa supralegal de exclusão da culpabilidade.

VIII. O dolo está presente na conduta praticada pelos co-réus. Configurando-se com o não repasse aos cofres públicos dos valores recolhidos.

IX. A atenuante relativa ao relevante valor social ou moral não é aplicável ao delito previsto no 168-A, do CP, ante ao prejuízo causado aos cofres da Previdência Social. Por conseguinte, não se pode admitir o uso de dinheiro destinado ao custeio da Previdência Social como escusa para eventual dificuldade financeira do particular.

X. Inaplicável a atenuante relativa a confissão espontânea da autoria, visto que o co-réu agrega à sua declaração fatos que descaracterizam o tipo penal. Assim, não há atribuição a si de autoria do delito previsto no Art. 168-A, do CP, o que enseja o malogro do escopo da norma consistente na célere assimilação da verdade real.

XI. Não merece guarida a alegação de que a douta sentença de 1ª instância deixou de reconhecer a primariedade e os bons antecedentes dos acusados na aplicação da pena, uma vez que a pena base foi arbitrada no mínimo legal, ante a ausência de antecedentes criminais, qual seja, levando-se em conta que os co-réus são primários e têm bons antecedentes.

XII. A pena base deve ser aumentada, em face do elevado montante de contribuições - R\$ 143.735,00 (cento e quarenta e três mil, setecentos e trinta e cinco reais) - não repassadas à Previdência, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, nos termos do Art. 59 do CP.

XIII. No último estágio de arbitramento da pena, incide a causa de aumento prevista no Art. 71 do CP, em 1/6, razão pela qual torno a pena definitiva em 2 anos, 8 meses e 20 dias, a ser cumprida em regime aberto.

XIV. No que tange à fixação da pena de multa, não merece guarida a insurgência do Ministério Público Federal, que pleiteou o arbitramento da pena de multa, para cada um dos crimes de omissão no recolhimento de contribuições praticadas em continuidade, em 15 (quinze) dias-multa, nos termos do Art. 72 do CP.

XV. A regra prevista no citado artigo não alcança o crime continuado, conforme diversos precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

XVI. Utilizando os mesmos parâmetros da pena privativa de liberdade para a pena de multa, concludo pela fixação, em definitivo, em 12 dias-multa, no valor de 1 salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na forma da lei.

XVII. Permanece como lançada na douta sentença de 1º grau a substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos lá fixadas.

XVIII. Os co-réus EDISON SIMÃO GOMES e ALVAINDO VICENTE FERREIRA nasceram, respectivamente, em 28.10.1935 e 10.08.1938 (fls. 246 e 196), incidindo à espécie a regra do Art. 115, do CP, que determina a redução do lapso prescricional pela metade para o réu maior de 70 (setenta) anos.

XIX. Decorrido lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença, impõe-se o reconhecimento da prescrição retroativa.

XX. Apelação dos co-réus desprovida e apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal, e por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação dos co-réus EDISON SIMÃO GOMES e ALVAINDO VICENTE FERREIRA e declarar de ofício a prescrição da pretensão punitiva do estado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

PROC. : 1999.61.81.006227-3 ACR 18956
ORIG. : 1P Vr SAO PAULO/SP
APTE : GERALDO DA SILVA PEREIRA
ADV : JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA
APDO : Justiça Pública
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

E m e n t a

PENAL. CONCUSSÃO. ART. 316 DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO APELANTE. IRRELEVÂNCIA. PERSEGUIÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS RELACIONADOS A SUPOSTOS DELITOS DIVERSOS. APRECIACÃO EM PROCEDIMENTO AUTÔNOMO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se vislumbra dos documentos colacionados pela defesa nenhuma inovação apta a influir no julgamento da causa, tampouco a autorizar o deferimento da abertura de dilação probatória.

1.

A autoria e a materialidade delitivas restaram demonstradas pelas provas colhidas tanto em sede administrativa quanto na fase do inquérito policial, bem como no decorrer da ação penal. Especialmente esclarecedores foram os depoimentos testemunhais, que confirmaram os fatos narrados na inicial.

2.

A discussão sobre os limites em que a fiscalização foi realizada, ou seja, se o apelante teria atuado além de suas atribuições, está divorciada do objeto destes autos, o qual se refere à exigência de vantagem indevida por parte do acusado.

3.

A alegação de que o apelante é vítima de uma perseguição perpetrada por seu superior hierárquico não restou demonstrada. Parece bastante inverossímil que todas as testemunhas tenham agido em conluio com o único objetivo de incriminar o apelante, visto que sequer se vislumbra um motivo concreto para tal propósito.

4.

Os depoimentos testemunhais estão em consonância com a descrição dos acontecimentos consignada na inicial acusatória, e não há que se falar em contradição entre eles, capaz de desqualificar a prova então produzida.

5.

Pretende o apelante comprovar uma série de violações aos direitos trabalhistas praticadas pelos sócios da empresa Dental Ricardo Tanaka Ltda, bem como busca demonstrar a inidoneidade de seus superiores hierárquicos no Ministério do Trabalho e Emprego.

6.

Os fatos que o apelante insiste em ver analisados não se coadunam com o tema destes autos, vez que não são aptos repelir sua culpabilidade no delito de concussão. Caso sejam verificados indícios da ocorrência de outros delitos, devem os documentos a eles relacionados ser apreciados em procedimento autônomo, a fim de se evitar tumulto processual neste feito.

7.

Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2001.03.99.022404-3 AC 692285
ORIG. : 9700483312 6 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
EMBTE : CARLOS EDUARDO CORREA DA COSTA e outros
ADV : MARCIO KAYATT
P INTER : MARIA EVANGELINA MEIRELLES FIDA
ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Ementa

processual civil. embargos de declaração. embargos à execução de sentença. CORREÇÃO MONETÁRIA. juros compensatórios e moratórios. CONTRADIÇÃO.

1. Os embargos de declaração somente são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.
2. Não se vislumbra no acórdão a contradição apontada pelos expropriados, pois a correção monetária e os juros compensatórios e moratórios foram enfrentados com clareza. Embargos de declaração rejeitados.
3. Decidiu a Turma que, no caso de precatório complementar onde o valor principal da dívida foi adimplido através de ofício precatório principal, é cabível a exclusão dos juros compensatórios e dos juros moratórios, sendo que o valor devido corresponde ao cálculo apresentado pela União Federal, acolhendo "in totum" o apelo desta. Embargos de declaração acolhidos para modificar o resultado do julgamento, devendo constar que a Turma deu provimento ao recurso de apelação da expropriante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração dos expropriados e acolher os da expropriante, nos termos do relatório e voto, que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2003.03.00.024903-7 AI 179212
ORIG. : 9800268812 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS EDUARDO CORREA DA COSTA e outros
ADV : MARCIO KAYATT
AGRDO : Uniao Federal
PROC : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO. NECESSIDADE DE CAUÇÃO ENQUANTO PERDURAR A PROVISORIDADE DA EXECUÇÃO. AGRAVO INOMINADO PROVIDO.

1.Com o provimento do recurso de apelação da União Federal, interposto nos autos dos embargos à execução, houve a exclusão da cobrança dos juros compensatórios, após o pagamento do primeiro precatório, e dos juros moratórios, após a expedição, também, do primeiro precatório, bem como a redução da verba honorária de sucumbência, potencializando a redução do montante executado provisoriamente.

2.Necessidade de manutenção da caução oferecida enquanto remanescer a precariedade da execução.

3.Agravo inominado provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.067954-8 AI 192360
ORIG. : 200360000060203 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : SALATIEL FERREIRA DA COSTA
ADV : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1.Esta Turma ao negar seguimento ao agravo de instrumento, rejeitando a interposição cumulativa de recursos, em observância ao princípio da unirrecorribilidade, analisou todos os pontos discutidos na ação, não se prestando os presentes embargos à rediscussão da causa tida por omissa.

2.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

3.Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

4.Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.038205-1 AC 1260425
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS EDUARDO DE FREITAS PITOMBO e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ação cautelar. AUSÊNCIA DE contradição. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1.Com efeito, não há que se falar em contradição acerca da sucumbência, considerando que esta decorre da improcedência do pedido, não estando os autores acobertados pela assistência judiciária, na forma da lei.

2.Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

3.Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.18.001125-1 AC 1183637
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO e outros
ADV : MAURO FRANCISCO DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1.Não há omissões a serem sanadas. Com efeito, esta Turma negou provimento ao recurso fazendário, mantendo a r. sentença no que tange à correção monetária e honorários advocatícios, estabelecida da seguinte forma: "pagando as diferenças incidentes sobre todas as parcelas pagas desde então, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos da Resolução 242, de 3 de julho de 2001 do Conselho da Justiça Federal com e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de 6% ao ano até 11/01/2003 e a partir de então de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional)". Ademais, conforme se verifica das razões de apelação,

tais matérias sequer foram objeto de impugnação, não se prestando o presente recurso à rediscussão da causa tida por omissa.

2.Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

3.Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível.

4.Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.18.001947-0 AC 1196016
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARCIO HENRIQUE DA CONCEICAO SILVA e outros
ADV : LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1.Não há omissões a serem sanadas. Com efeito, esta Turma negou provimento ao recurso fazendário, mantendo a r. sentença no que tange à correção monetária e honorários advocatícios, estabelecida da seguinte forma: "pagando as diferenças incidentes sobre todas as parcelas pagas desde então, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos da Resolução 242, de 3 de julho de 2001 do Conselho da Justiça Federal com e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de 6% ao ano até 11/01/2003 e a partir de então de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional)". Ademais, conforme se verifica das razões de apelação, tais matérias sequer foram objeto de impugnação, não se prestando o presente recurso à rediscussão da causa tida por omissa.

2.Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

3.Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível.

4.Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.068741-0 AI 224053
ORIG. : 200461030068144 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : MARIA RITA BACCI FERNANDES
AGRDO : ISAC FERREIRA DA SILVA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AUSÊNCIA DE NULIDADE E OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Com efeito, esta Turma analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omissos e equivocados no recurso. Ademais, da leitura do voto condutor e da ementa do acórdão, de lavra da E. Desembargadora Federal Suzana Camargo, verifica-se que não houve a declaração de inconstitucionalidade do referido Decreto pela Turma, conforme se observa do seguinte trecho da ementa: "Os artigos 31 a 38 do Decreto-lei nº 70/66, portanto, não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, face os princípios insculpidos no artigo 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV."

2.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

3.Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida.

4.Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

5.Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.60.02.000555-0 AC 1248214
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : ANTONIO VICENTE PEREIRA
ADV : JOE GRAEFF FILHO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1.Não há contradições ou omissões a serem sanadas. Com efeito, esta Turma ao negar provimento ao recurso fazendário, decidindo pela extensão do reajuste de 28,86% aos servidores militares, tendo em vista sua natureza de revisão geral de vencimentos, analisou todos os pontos discutidos na ação, não se prestando o presente recurso à rediscussão da causa tida por omissa e contraditória.

2.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

3.Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

4.Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.002588-0 AC 1260426
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS EDUARDO DE FREITAS PITOMBO e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SFH. AUSÊNCIA DE contradição. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há irregularidades a serem sanadas. Com efeito, esta Turma ao negar provimento ao recurso do embargante, face à ausência de ilegalidade na cobrança efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF, analisou todos os pontos discutidos na ação, não se prestando os presentes embargos à rediscussão da causa tida por contraditória.

2. Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.013788-7 AC 1254355
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : GEANETE APARECIDA FERNANDES (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : OLGA DE CARVALHO ALVES OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 20, § 4º, CPC NÃO CONFIGURADA. OBEDIÊNCIA AO COMANDO DA SENTENÇA/ACÓRDÃO.

1. Deve ser mantida a verba honorária fixada pelo Juízo de origem, em 10% sobre o valor da condenação, apurada em R\$17.877,36, sob pena de afronta à coisa julgada.

2. Não ofende o Art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba de sucumbência no percentual de 10% incidente sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.005261-8 AC 1169592
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
AGTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGDO : MARLENE VAZ PIMENTEL FIORI e outros
ADV : OLGA DE CARVALHO ALVES OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 20, § 4º, CPC NÃO CONFIGURADA. OBSERVÂNCIA AO COMANDO DA SENTENÇA/ACÓRDÃO.

1.Deve ser mantida a verba honorária fixada pelo Juízo de origem, no valor de R\$29.959,61, apurada pelo Contador Judicial, em consonância com o comando da sentença e acórdão proferidos na ação de conhecimento.

2.Não ofende o Art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba de sucumbência no percentual de 10% sobre o montante apurado, mesmo havendo disposição legal que possibilite o arbitramento dessa verba em percentual inferior. Precedentes jurisprudenciais.

3.Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.097648-2 AI 317315
ORIG. : 200761130003550 3 Vr FRANCA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CYNTHIA DIAS MILHIM
AGRDO : ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS FRANCA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1.É de responsabilidade da parte agravante instruir os autos com todas as peças obrigatórias constantes do artigo 525 do Código de Processo Civil, o que, in casu, não ocorreu. Não prospera a assertiva de que a carga dos autos "vale como intimação", sendo de rigor a manutenção da decisão recorrida.

2.Precedentes (RESP 264.484/SC, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 06/12/2005, DJ 13/03/2006 P. 238, AGRG NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.048.872 - SP (2008/0105262-9) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS, AGRG NOS EDCL NO AG 829.813/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 11.3.2008, DJ 7.4.2008, AGRG NO AG 815.394/SP, REL. DESEMBARGADORA CONVOCADA JANE SILVA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 27.11.2007, DJ 17.12.2007, P. 296)

3.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.000107-4 CauInom 5966
ORIG. : 200461140022722 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
REQTE : ACACIO VICENTE HENRIQUE e outro
ADV : KATIA CRISTINA DOS SANTOS
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR INOMINADA ORIGINÁRIA INDEFERIDA. AÇÃO PRINCIPAL IMPROCEDENTE. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO DA CAUTELAR. AGRAVO INOMINADO IMPROVIDO.

1. Ação principal julgada improcedente acarreta a perda superveniente do objeto da ação cautelar, conforme expressa o Art. 808, III, do CPC.

2. Precedentes desta Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo Inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.020304-7 AI 336847
ORIG. : 200861140006000 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : ROSA MARIA ANACLETO DE FRANCA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SFH. DECRETO-LEI 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1.O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente contrário a jurisprudência do respectivo Tribunal ou dos Tribunais superiores. É o que ocorre na espécie.

2.A questão do pagamento das parcelas em quantia inferior à contratada, deve obedecer à regra disposta no Art. 50, § 1º, da Lei 10.931/2004.

3.É inequívoca a jurisprudência no sentido da legalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, bem como da inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, diante da existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, autorizando, assim a aplicação do artigo 557 do CPC. (STF - RE 223075/DF - V.U. - REL. MIN. ILMAR GALVÃO - J. 23/06/1998 - DJ EM 06/11/98 - PÁG. 22; ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª TURMA, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 13/08/1999; MC 288/DF, STJ - 2ª TURMA, REL. MIN. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 25/03/1996, PG. 08559, REsp 527618/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 22.10.2003, DJ 24.11.2003 p. 214).

4.Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.028809-0 HC 33184
ORIG. : 200861050018632 1 Vr CAMPINAS/SP
IMPTE : WALTER PIRES BETTAMIO
PACTE : MARIO BRITO RISUENHO
ADV : WALTER PIRES BETTAMIO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. ARTIGO 92 DA LEI Nº 8.666/93. PRORROGAÇÃO IRREGULAR DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DIRETOR DA INFRAERO. LEGTIMIDADE PASSIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1.

Aparente legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal. Segundo a denúncia, contratos irregulares foram sucessivamente celebrados entre 1991 e 2005. Em contrapartida, o paciente exerceu o cargo de Diretor da INFRAERO no período de 15/04/1998 a 17/04/2000.

2.

A impetração não logrou comprovar, de plano, o argumento de que o paciente não exercia poderes para promover a prorrogação dos contratos suspeitos.

3.

A prova coligida demonstra que o paciente manteve a vigência do contrato celebrado irregularmente até 16/03/2000, a despeito da determinação, em 1995, do Tribunal de Contas de União, de se respeitar a obrigatoriedade do processo licitatório.

4.

Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da eminente Juíza Federal Convocada Relatora.

São Paulo, de 24 de novembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.038547-2 HC 34317
ORIG. : 200861190076124 5 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : CHRIS IFEANYI NDUBISI
PACTE : CHRIS IFEANYI NDUBISI reu preso
ADV : MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Ementa

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUTORIA DELITIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES. VEDAÇÃO LEGAL À LIBERDADE PROVISÓRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA.

1.

O paciente é apontado como um dos líderes de uma quadrilha que praticava tráfico internacional de entorpecentes nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP.

2.

Considerando os robustos indícios de autoria do paciente e as circunstâncias do delito, a autoridade impetrada decidiu pela sua permanência no cárcere durante as investigações, com vistas a manter a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.

3.

Decisão suficientemente motivada e pertinente com os fatos ocorridos no momento do flagrante.

4.

Quanto à alegada ausência de prova da autoria delitiva em relação ao paciente, esta não poderia ser analisada em sede de habeas corpus, sob pena de se antecipar o exame de mérito da própria ação cognitiva.

5.

Se na ação penal cabe ao Órgão acusador a prova das alegações que embasam seu pleito de condenação, o ônus da prova da propalada ausência de autoria delitiva, na garantia constitucional do habeas corpus, é do impetrante, o que não ocorreu na espécie.

6.

O art. 44 da Lei nº 11.343/2006 contém vedação expressa de concessão de liberdade provisória aos acusados pelos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37, do mesmo dispositivo legal.

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.039896-0 HC 34530
ORIG. : 200861190076124 5 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : GIANNINI PEREIRA DA SILVA
IMPDO : MARCIA REGINA DO NASCIMENTO reu preso
ADV : GIANNINI PEREIRA DA SILVA
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Ementa

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUTORIA DELITIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES. VEDAÇÃO LEGAL À LIBERDADE PROVISÓRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA.

1.

A paciente é apontada como gerente operacional de uma quadrilha que praticava tráfico internacional de entorpecentes nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP.

2.

Considerando os robustos indícios de autoria da paciente e as circunstâncias do delito, a autoridade impetrada decidiu pela sua permanência no cárcere durante as investigações, com vistas a manter a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.

3.

Decisão suficientemente motivada e pertinente com os fatos ocorridos no momento do flagrante.

4.

Quanto à alegada ausência de prova da autoria delitiva em relação ao paciente, esta não poderia ser analisada em sede de habeas corpus, sob pena de se antecipar o exame de mérito da própria ação cognitiva.

5.

Se na ação penal cabe ao Órgão acusador a prova das alegações que embasam seu pleito de condenação, o ônus da prova da propalada ausência de autoria delitiva, na garantia constitucional do habeas corpus, é do impetrante, o que não ocorreu na espécie.

6.

O art. 44 da Lei nº 11.343/2006 contém vedação expressa de concessão de liberdade provisória aos acusados pelos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37, do mesmo dispositivo legal.

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2008.61.81.004089-0 RSE 5100
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP
RECTE : MARCO AURELIO PORTEIRO
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
RECDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 297, C/C O ART. 304, AMBOS DO CP. FALSIFICAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. TIPICIDADE DA CONDUTA. CÓPIAS AUTENTICADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I.O prazo prescricional previsto para a pena máxima cominada aos tipos penais supostamente infringidos é de 12 anos, nos termos do Art. 109, III, do CP, lapso este não excedido entre a data da consumação do fato, 30/10/97, e a do recebimento da denúncia, em 24/10/06.

II.É pacífico o entendimento jurisprudencial, extraído da própria literalidade do Art. 304 do CP, de que a consumação do delito de uso de documento falso, em casos que tais, ocorre com a apresentação do documento à autoridade fiscal.

III.Ainda que produzidos os documentos para vigerem temporariamente, os efeitos gerados no período ao qual corresponderam são indelévels e, portanto, aptos, se não para demonstrarem situações posteriores à sua validade, ao menos, para as contemporâneas.

IV.Se o recorrente também fizera uso das falsas certidões para iludir o cartório a "reproduzi-las", é fato que não interessa à ação penal, na qual se apura conduta diversa, qual seja, o uso das cópias autenticadas perante as autoridades fiscais.

V.Não se há de cogitar de atipicidade da conduta, porque as cópias foram autenticadas, apresentando, por isso, potencial lesivo, a teor da copiosa jurisprudência do STJ.

VI.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma, do Tribunal Regional Federal, da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto da eminente Juíza Federal Convocada Relatora.

São Paulo, 24 de novembro de 2008 (DATA DE JULGAMENTO).

DESPACHO:

PROC. : 97.03.014235-4 AI 49451
ORIG. : 9500593114 7 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
AGRDO : PAULO NORI e outros
ADV : WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS e outro
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 27/28, que julgou parcialmente procedente a impugnação ao valor da causa, deduzida pela recorrente em ação de cobrança de valores referentes a conta vinculada do FGTS.

Intimada pessoalmente, em 03.04.06, a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a agravante permaneceu inerte (cf. fls. 71, 75/76).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.014743-7 AI 49570
ORIG. : 9603089257 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : CHRISTIANO CUSTODIO DA SILVA e outros
ADV : SERGIO TOZETTO e outros
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Christiano Custódio da Silva e outros contra a decisão de fls. 37/38, que determinou a retificação do valor dado à causa.

Intimados a manifestar interesse no prosseguimento do feito, os agravantes permaneceram inertes (cf. fls. 43, 45/46).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.035361-4 AI 51999
ORIG. : 9503107547 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
AGRDO : EDSON VALERIANO DOMINGUES BAROZA e outro
ADV : JOSE ROBERTO GALLI e outro
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fl. 37, que acolheu em parte a impugnação ao valor da causa, fixando-o em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Alega-se, em síntese, que o valor fixado pelo MM. Juiz a quo não corresponde ao conteúdo econômico da demanda, referente a diferenças de correção monetária em conta do FGTS (fls. 2/6).

Intimada pessoalmente, em 03.04.06, a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a agravante permaneceu inerte (cf. fls. 51/52).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.042436-8 AI 52575
ORIG. : 9505194579 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GAZETA MERCANTIL S/A
ADV : MARISA CYRELLO ROGGERO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Esclareça a agravante sobre o interesse no prosseguimento deste feito, bem como sobre o andamento dos autos originários.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 98.03.013616-0 AI 62478
ORIG. : 9605288630 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FUNDICAO TRIANON LTDA
ADV : JOSE SAMURAI SAIANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Manifeste-se a agravante sobre o interesse no prosseguimento do agravo de instrumento, bem como esclareça sobre o andamento dos autos originários.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 98.03.082625-5 AI 71549
ORIG. : 9505216190 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GAZETA MERCANTIL S/A
ADV : MARISA CYRELLO ROGGERO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Esclareça a agravante sobre o interesse no prosseguimento deste feito, bem como sobre o andamento dos autos originários.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.00.041430-4 AI 90344
ORIG. : 9800004518 A Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : BRAMINAS BRASILEIRA DE GRANITOS E MARMORES LTDA
ADV : JOSE CARLOS GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BRAGANCA PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Braminas Brasileira de Granitos e Mármore Ltda. contra a decisão de fl. 39, que indeferiu o pedido de nomeação de títulos da dívida pública à penhora, sob fundamento da dificuldade de comercialização de referidos títulos.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a despeito da decisão agravada referir-se ao indeferimento dos títulos de dívida agrária, foram oferecidos à penhora títulos da dívida pública emitidos de 1902 a 1926;
- b) os títulos oferecidos à penhora são idôneos e aptos a garantir a execução;
- c) os Decretos-leis ns. 263/67 e 396/68 não são compatíveis com a Constituição de 1967, de modo que não estão em vigor no atual ordenamento jurídico (fls. 2/14).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 217).

Intimado, o INSS apresentou resposta (fls. 227/229).

Decido.

Penhora. Nomeação de bens pelo devedor. Recusa pelo credor. Admissibilidade. Segundo o art. 612 do Código de Processo Civil, a execução realiza-se no interesse do credor:

"Art. 612. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados."

Pode o credor, então, recusar o bem oferecido à penhora na hipótese de julgar ser de difícil alienação, independentemente de ter sido ou não observada a ordem legal de nomeação. É que o Superior Tribunal de Justiça entende ser relativa a observância dessa ordem para efeito de aceitação do bem indicado:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA -SIMILITUDE JURÍDICA DAS TESES.

1. Não há divergência entre os arestos, paradigma e recorrido, respectivamente, pois ambos contemplam a tese da relatividade da ordem de nomeação de bens à penhora, inscrita no art. 11 LEF. 2. A relatividade faz possível a recusa da oferta pela parte ou pelo juiz, se verificada a iliquidez dos bens ofertados.

3. Correta recusa de garantir-se a execução com pedras preciosas de difícil alienação.

4. Embargos de divergência não conhecidos."

(STJ, 1ª Seção, REsp n. 662.349-RJ, Rel. Min. José Delgado, maioria, j. 01.10.06, p. 251)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA. IN CASU, BEM MÓVEL (MAQUINÁRIO - UNIDADE DE MOAGEM). POSSIBILIDADE. DIREITO DE RECUSA. ARTIGO 11 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.

1. O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.

2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o devedor tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, nos termos dos arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, podendo o credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

3. Precedentes: REsp 771830/RJ Relator Ministra ELIANA CALMON DJ 05.06.2006; AgRg no Ag 648051/SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 08.08.2005; REsp 727141/DF Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 24.10.2005; REsp 612686 /SP Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 23.05.2005)

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial de fls.58/69."

(STJ, 1ª Turma, EARESp n. 732788-MG, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.09.06, DJ 28.09.06, p. 203)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS. DIFICULDADE DE COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DO CREDOR. LEGALIDADE.

1. Pode o credor-exequente, malgrado a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, recusar bens indicados à penhora e, por conseguinte, requerer que outros sejam penhorados caso verifique que aqueles sejam de difícil alienação.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 573.638-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA (ECÓGRAFO DOPPLER). JUSTA RECUSA. DIREITO DO CREDOR. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA.

1. A execução visa recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em conseqüência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.

2. O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.

3. In casu, consoante atestado pelo Oficial de Justiça Avaliador, o bem constrito (ecógrafo doppler, da marca Toshiba) encontrava-se depreciado, não sendo capaz de satisfazer inteiramente o quantum exequendo, e possuindo o recorrido outros bens que precedam a ordem estabelecida nos incisos do art. 11 da Lei de Executivos Fiscais, a recusa se perfaz justa.

4. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 20 de outubro de 2003; Resp 627.644 - SP, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; Ag 443.763 - SC, decisão monocrática do Ministro Relator FRANCIULLI NETTO, DJ de 07 de fevereiro de 2003; REsp 246.772 - SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, DJ 08 de maio de 2000.

5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, ADRESp n. 800.497-MG, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 22.08.06, DJ 18.09.06, p. 283)

No mesmo sentido é a anotação de Theotonio Negrão:

"O direito conferido ao devedor de nomear bens à penhora não é absoluto, mas relativo; deve observar a ordem estabelecida na lei (CPC, art. 655), indicando aqueles bens mais facilmente transformáveis em dinheiro, sob pena de sofrer as consequências decorrentes de omissões, propositadas ou não, a respeito. Assim, não cumpridas essas exigências, sujeita-se o executado a ver devolvido ao credor o direito à nomeação (CPC, art. 657, 'caput', última parte)' (STJ 110/167)."

(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 720, nota 3b ao art. 656)

Penhora. Compensação. Prescrição. Títulos da dívida pública. Cotação em bolsa. Por se encontrarem prescritos, dadas as alterações decorrentes dos Decretos-leis n. 263/67 e 396/68, bem como por não terem cotação em bolsa, os títulos da dívida pública emitidos no início do Século XX não podem ser oferecidos à penhora (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.018357-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 22.11.04) nem ensejam direito à compensação (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.09.00.3067-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 22.11.04).

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 299.383,29 (duzentos e noventa e nove mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e nove centavos), representada pelas Certidões de Dívida Ativa ns. 32.306.365-9, 32.406.471-3, 32.406.472-1 e 32.406.473-0 (fls. 15/38).

A executada ofereceu à penhora uma apólice da dívida pública, cujo valor atualizado é avaliado por ela em R\$ 333.442,63 (trezentos e trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos) (fls. 43/56).

A exequente recusou o bem, alegando a prescrição do título ofertado e a sua difícil aceitação no mercado (fls. 228/229).

Tendo em vista a discordância do exequente em relação à nomeação de bem procedida pela executada, afigura-se pertinente que a constrição judicial recaia sobre outros bens para a satisfação do direito subjetivo de crédito do exequente, o qual não é abalado pelo princípio da menor onerosidade da execução ao devedor, à míngua de alternativas igualmente úteis à satisfação do credor.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.00.048468-9 AI 93993
ORIG. : 9500000752 AII Vr TAUBATE/SP
AGRTE : CANTINA TOSCANA LTDA
ADV : ARLINDO VICTOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE TAUBATE SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cantina Toscana Ltda. contra a decisão de fl. 28, que indeferiu o pedido de cancelamento da substituição de bens perpetrada na execução fiscal ajuizada contra a agravante.

Alega-se, em síntese, que:

- a) a decisão agravada feriu o direito de defesa da executada, na medida em que não oportunizou a oposição de embargos;
- b) a substituição de bens procedida violou o art. 620 do Código de Processo Civil (fls. 2/7).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 45).

Intimado, o INSS apresentou resposta (fls. 51/54).

Decido.

Menor onerosidade da execução. Substituição da penhora. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra a regra de menor onerosidade da execução:

"Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor."

Ao dispor que a execução seja procedida pelo modo menos gravoso, a norma determina que, na hipótese de haver duas ou mais alternativas disponíveis, todas com idêntico resultado útil para o credor, a opção incida sobre aquela menos gravosa para o devedor. Do dispositivo acima transcrito não se extrai uma regra que imponha ao credor maiores dificuldades para a satisfação de seu direito, o que comprometeria a teleologia do processo de execução, predestinado a fazer com que o devedor satisfaça a obrigação (CPC, art. 794, I).

A substituição da penhora na execução fiscal é disciplinada pelo art. 15 da Lei n. 6.830/80, cujo teor é o seguinte:

"Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente."

Como se percebe, é sempre possível a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária, pois desse modo não resultaria infrutífera a execução que, nesse caso, não provocaria o gravame da expropriação de bem com maior utilidade para o devedor.

Penhora. Nomeação de bens pelo devedor. Recusa pelo credor. Admissibilidade. Segundo o art. 612 do Código de Processo Civil, a execução realiza-se no interesse do credor:

"Art. 612. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados."

Pode o credor, então, recusar o bem oferecido à penhora na hipótese de julgar ser de difícil alienação, independentemente de ter sido ou não observada a ordem legal de nomeação. É que o Superior Tribunal de Justiça entende ser relativa a observância dessa ordem para efeito de aceitação do bem indicado:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA -SIMILITUDE JURÍDICA DAS TESES.

1. Não há divergência entre os arestos, paradigma e recorrido, respectivamente, pois ambos contemplam a tese da relatividade da ordem de nomeação de bens à penhora, inscrita no art. 11 LEF. 2. A relatividade faz possível a recusa da oferta pela parte ou pelo juiz, se verificada a iliquidez dos bens ofertados.

3. Correta recusa de garantir-se a execução com pedras preciosas de difícil alienação.

4. Embargos de divergência não conhecidos."

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 662.349-RJ, Rel. Min. José Delgado, maioria, j. 01.10.06, p. 251)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA. IN CASU, BEM MÓVEL (MAQUINÁRIO - UNIDADE DE MOAGEM). POSSIBILIDADE. DIREITO DE RECUSA. ARTIGO 11 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.

1. O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.

2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o devedor tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, nos termos dos arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, podendo o credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

3. Precedentes: REsp 771830/RJ Relator Ministra ELIANA CALMON DJ 05.06.2006; AgRg no Ag 648051/SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 08.08.2005; REsp 727141/DF Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 24.10.2005; REsp 612686 /SP Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 23.05.2005)

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial de fls.58/69."

(STJ, 1ª Turma, EARESp n. 732788-MG, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.09.06, DJ 28.09.06, p. 203)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS. DIFICULDADE DE COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DO CREDOR. LEGALIDADE.

1. Pode o credor-exequente, malgrado a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, recusar bens indicados à penhora e, por conseguinte, requerer que outros sejam penhorados caso verifique que aqueles sejam de difícil alienação.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 573.638-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA (ECÓGRAFO DOPPLER). JUSTA RECUSA. DIREITO DO CREDOR. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA.

1. A execução visa recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.

2. O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.

3. In casu, consoante atestado pelo Oficial de Justiça Avaliador, o bem constrito (ecógrafo doppler, da marca Toshiba) encontrava-se depreciado, não sendo capaz de satisfazer inteiramente o quantum exequendo, e possuindo o recorrido outros bens que precedam a ordem estabelecida nos incisos do art. 11 da Lei de Executivos Fiscais, a recusa se perfaz justa.

4. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 20 de outubro de 2003; Resp 627.644 - SP, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; Ag 443.763 - SC, decisão monocrática do Ministro Relator FRANCIULLI NETTO, DJ de 07 de fevereiro de 2003; REsp 246.772 - SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, DJ 08 de maio de 2000.

5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, ADRESp n. 800.497-MG, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 22.08.06, DJ 18.09.06, p. 283)

No mesmo sentido é a anotação de Theotonio Negrão:

"O direito conferido ao devedor de nomear bens à penhora não é absoluto, mas relativo; deve observar a ordem estabelecida na lei (CPC, art. 655), indicando aqueles bens mais facilmente transformáveis em dinheiro, sob pena de sofrer as conseqüências decorrentes de omissões, propositadas ou não, a respeito. Assim, não cumpridas essas exigências, sujeita-se o executado a ver devolvido ao credor o direito à nomeação (CPC, art. 657, 'caput', última parte)' (STJ 110/167)."

(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 720, nota 3b ao art. 656)

Do caso dos autos. O INSS ajuizou execução fiscal em face de Cantina Toscana Ltda. para a cobrança de dívida no valor de R\$ 42.254,72 (quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos), representada pela Certidão de Dívida Ativa n. 32.032.215-7 (fls. 8/11).

Em diligência feita pelo oficial de justiça, foram penhorados alguns bens móveis da empresa executada (fls. 15/15v.).

A agravante alega que o INSS requereu a substituição dos bens penhorados, de modo que, em nova diligência, foi penhorado um imóvel (fls. 17/17v.). A autarquia alega que a recusa dos bens se deu em virtude de sua difícil comercialização, demonstrada nos autos pelos autos negativos de leilão (fl. 26).

Tendo em vista a discordância do exequente em relação à nomeação de bem procedida pela executada, afigura-se pertinente que a constrição judicial recaia sobre outros bens para a satisfação do direito subjetivo de crédito do exequente, o qual não é abalado pelo princípio da menor onerosidade da execução ao devedor, à míngua de alternativas igualmente úteis à satisfação do credor.

Ademais, verifica-se que a agravante foi intimada da penhora em substituição (fl. 18), sendo seu o ônus de opôr embargos dentro do prazo estabelecido em lei.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.00.049956-9 AI 116302
ORIG. : 9815067010 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A
ADV : PAULO CESAR DOS REIS
ADV : VIVIANE ALVES DOS REIS

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão de fls. 129/130, que, a despeito da recusa do exequente, determinou a constrição judicial sobre o bem oferecido à penhora pela executada.

Alega-se, em síntese, que o terreno indicado à penhora é de difícil alienação, pois se encontra situado fora da comarca onde tramita a execução, em local íngreme e de difícil acesso (fls. 2/11).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fl. 158).

Intimada, a parte contrária não ofereceu resposta (fl. 167).

Decido.

Penhora. Nomeação de bens pelo devedor. Recusa pelo credor. Admissibilidade. Segundo o art. 612 do Código de Processo Civil, a execução realiza-se no interesse do credor:

"Art. 612. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados."

Pode o credor, então, recusar o bem oferecido à penhora na hipótese de julgar ser de difícil alienação, independentemente de ter sido ou não observada a ordem legal de nomeação. É que o Superior Tribunal de Justiça entende ser relativa a observância dessa ordem para efeito de aceitação do bem indicado:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA -SIMILITUDE JURÍDICA DAS TESES.

1. Não há divergência entre os arestos, paradigma e recorrido, respectivamente, pois ambos contemplam a tese da relatividade da ordem de nomeação de bens à penhora, inscrita no art. 11 LEF. 2. A relatividade faz possível a recusa da oferta pela parte ou pelo juiz, se verificada a iliquidez dos bens ofertados.

3. Correta recusa de garantir-se a execução com pedras preciosas de difícil alienação.

4. Embargos de divergência não conhecidos."

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 662.349-RJ, Rel. Min. José Delgado, maioria, j. 01.10.06, p. 251)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA. IN CASU, BEM MÓVEL (MAQUINÁRIO - UNIDADE DE MOAGEM). POSSIBILIDADE. DIREITO DE RECUSA. ARTIGO 11 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.

1. O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.

2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o devedor tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, nos termos dos arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, podendo o credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

3. Precedentes: REsp 771830/RJ Relator Ministra ELIANA CALMON DJ 05.06.2006; AgRg no Ag 648051/SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 08.08.2005; REsp 727141/DF Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 24.10.2005; REsp 612686 /SP Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 23.05.2005)

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial de fls.58/69."

(STJ, 1ª Turma, EAREsp n. 732788-MG, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.09.06, DJ 28.09.06, p. 203)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS. DIFICULDADE DE COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DO CREDOR. LEGALIDADE.

1. Pode o credor-exeqüente, malgrado a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, recusar bens indicados à penhora e, por conseguinte, requerer que outros sejam penhorados caso verifique que aqueles sejam de difícil alienação.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 573.638-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA (ECÓGRAFO DOPPLER). JUSTA RECUSA. DIREITO DO CREDOR. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA.

1. A execução visa recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em conseqüência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.

2. O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.

3. In casu, consoante atestado pelo Oficial de Justiça Avaliador, o bem constrito (ecógrafo doppler, da marca Toshiba) encontrava-se depreciado, não sendo capaz de satisfazer inteiramente o quantum exequendo, e possuindo o recorrido outros bens que precedam a ordem estabelecida nos incisos do art. 11 da Lei de Executivos Fiscais, a recusa se perfaz justa.

4. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 20 de outubro de 2003; Resp 627.644 - SP, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; Ag 443.763 - SC, decisão monocrática do Ministro Relator FRANCIULLI NETTO, DJ de 07 de fevereiro de 2003; REsp 246.772 - SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, DJ 08 de maio de 2000.

5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, ADREsp n. 800.497-MG, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 22.08.06, DJ 18.09.06, p. 283)

No mesmo sentido é a anotação de Theotonio Negrão:

"O direito conferido ao devedor de nomear bens à penhora não é absoluto, mas relativo; deve observar a ordem estabelecida na lei (CPC, art. 655), indicando aqueles bens mais facilmente transformáveis em dinheiro, sob pena de sofrer as conseqüências decorrentes de omissões, propositadas ou não, a respeito. Assim, não cumpridas essas exigências, sujeita-se o executado a ver devolvido ao credor o direito à nomeação (CPC, art. 657, 'caput', última parte)' (STJ 110/167)."

(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 720, nota 3b ao art. 656)

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS, pelo débito de R\$ 1.001.852,78 (um milhão, um mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos), representado pelas Certidões de Dívida Ativa ns. 55.649.178-5 e 55.649.179-3 (fls. 15/28).

Citada (fl. 30), a executada Avel Apolinário Veículos S/A ofereceu à penhora um bem imóvel, situado na comarca de Altamira, no Estado do Pará, avaliada por ela em R\$ 7.382.890,00 (sete milhões, trezentos e oitenta e dois mil, oitocentos e noventa reais) (fls. 31/32).

O INSS rejeitou o bem oferecido à penhora, alegando ser de difícil alienação e fiscalização em virtude de sua localização (fl. 123v.).

Tendo em vista a discordância do exequente em relação à nomeação de bens procedida pela executada, afigura-se pertinente que a constrição judicial recaia sobre outros bens para a satisfação do direito subjetivo de crédito do exequente.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.00.037217-3 AI 144548
ORIG. : 200161820076770 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA
ADV : ALEXANDRE VENTURINI
ADV : CAROLINA SCAGLIUSA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Limpadora Xavier Ltda. contra a decisão de fls. 75/78, que declarou ineficaz a nomeação de bem à penhora feita pela agravante.

Alega-se, em síntese, que:

a) à falta de outros bens para garantir a execução, a agravante nomeou parte ideal de terreno de propriedade de terceiro, que expressamente autorizou a constrição sobre tal parcela de seu patrimônio;

b) nesse sentido, foi respeitada a ordem do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, de modo que a recusa da agravada e a decisão atacada violaram o art. 620 do Código de Processo Civil (fls. 2/13).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 82).

Intimada, a parte contrária não ofereceu resposta (fl. 86).

Decido.

Menor onerosidade da execução. Substituição da penhora. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra a regra de menor onerosidade da execução:

"Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor."

Ao dispor que a execução seja procedida pelo modo menos gravoso, a norma determina que, na hipótese de haver duas ou mais alternativas disponíveis, todas com idêntico resultado útil para o credor, a opção incida sobre aquela menos gravosa para o devedor. Do dispositivo acima transcrito não se extrai uma regra que imponha ao credor maiores dificuldades para a satisfação de seu direito, o que comprometeria a teleologia do processo de execução, predestinado a fazer com que o devedor satisfaça a obrigação (CPC, art. 794, I).

A substituição da penhora na execução fiscal é disciplinada pelo art. 15 da Lei n. 6.830/80, cujo teor é o seguinte:

"Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente."

Como se percebe, é sempre possível a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária, pois desse modo não resultaria infrutífera a execução que, nesse caso, não provocaria o gravame da expropriação de bem com maior utilidade para o devedor.

Penhora. Nomeação de bens pelo devedor. Recusa pelo credor. Admissibilidade. Segundo o art. 612 do Código de Processo Civil, a execução realiza-se no interesse do credor:

"Art. 612. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados."

Pode o credor, então, recusar o bem oferecido à penhora na hipótese de julgar ser de difícil alienação, independentemente de ter sido ou não observada a ordem legal de nomeação. É que o Superior Tribunal de Justiça entende ser relativa a observância dessa ordem para efeito de aceitação do bem indicado:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA -SIMILITUDE JURÍDICA DAS TESES.

1. Não há divergência entre os arestos, paradigma e recorrido, respectivamente, pois ambos contemplam a tese da relatividade da ordem de nomeação de bens à penhora, inscrita no art. 11 LEF. 2. A relatividade faz possível a recusa da oferta pela parte ou pelo juiz, se verificada a iliquidez dos bens ofertados.

3. Correta recusa de garantir-se a execução com pedras preciosas de difícil alienação.

4. Embargos de divergência não conhecidos."

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 662.349-RJ, Rel. Min. José Delgado, maioria, j. 01.10.06, p. 251)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA. IN CASU, BEM MÓVEL (MAQUINÁRIO - UNIDADE DE MOAGEM). POSSIBILIDADE. DIREITO DE RECUSA. ARTIGO 11 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.

1. O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.

2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o devedor tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, nos termos dos arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, podendo o credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

3. Precedentes: REsp 771830/RJ Relator Ministra ELIANA CALMON DJ 05.06.2006; AgRg no Ag 648051/SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 08.08.2005; REsp 727141/DF Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 24.10.2005; REsp 612686 /SP Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 23.05.2005)

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial de fls.58/69."

(STJ, 1ª Turma, EARESp n. 732788-MG, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.09.06, DJ 28.09.06, p. 203)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS. DIFICULDADE DE COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DO CREDOR. LEGALIDADE.

1. Pode o credor-exeqüente, malgrado a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, recusar bens indicados à penhora e, por conseguinte, requerer que outros sejam penhorados caso verifique que aqueles sejam de difícil alienação.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 573.638-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA (ECÓGRAFO DOPPLER). JUSTA RECUSA. DIREITO DO CREDOR. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA.

1. A execução visa recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.

2. O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.

3. In casu, consoante atestado pelo Oficial de Justiça Avaliador, o bem constrito (ecógrafo doppler, da marca Toshiba) encontrava-se depreciado, não sendo capaz de satisfazer inteiramente o quantum exequendo, e possuindo o recorrido outros bens que precedam a ordem estabelecida nos incisos do art. 11 da Lei de Executivos Fiscais, a recusa se perfaz justa.

4. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 20 de outubro de 2003; Resp 627.644 - SP, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; Ag 443.763 - SC, decisão monocrática do Ministro Relator FRANCIULLI NETTO, DJ de 07 de fevereiro de 2003; REsp 246.772 - SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, DJ 08 de maio de 2000.

5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, ADRESp n. 800.497-MG, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 22.08.06, DJ 18.09.06, p. 283)

No mesmo sentido é a anotação de Theotonio Negrão:

"O direito conferido ao devedor de nomear bens à penhora não é absoluto, mas relativo; deve observar a ordem estabelecida na lei (CPC, art. 655), indicando aqueles bens mais facilmente transformáveis em dinheiro, sob pena de sofrer as consequências decorrentes de omissões, propositadas ou não, a respeito. Assim, não cumpridas essas exigências, sujeita-se o executado a ver devolvido ao credor o direito à nomeação (CPC, art. 657, 'caput', última parte)' (STJ 110/167)."

(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 720, nota 3b ao art. 656)

Do caso dos autos. O INSS ajuizou execução fiscal para a cobrança de dívida no valor de R\$ 332.291,86 (trezentos e trinta e dois mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), representada pela Certidão de Dívida Ativa n. 32.464.308-0 (fls. 20/30).

A empresa executada Empresa Limpadora Xavier Ltda. ofereceu à penhora parte ideal de imóvel localizado na comarca de Itapacerica da Serra, de propriedade de Ana Paula Sanches Modes, e avaliada por ela em R\$ 489.600,00 (quatrocentos e oitenta e nove mil e seiscentos reais) (fls. 31/34).

O INSS rejeitou o bem oferecido à penhora, alegando: a) dificuldade de alienação em virtude da localização do imóvel em área protegida por leis ambientais e provavelmente sujeita a alagamento; b) discrepância entre o valor de aquisição do imóvel e a avaliação da executada e c) certidão da matrícula do registro imobiliário desatualizada (fls. 66/67).

O MM. Juiz a quo acolheu a manifestação do exequente e determinou a expedição de mandado de penhora livre de bens (fls. 75/78).

Tendo em vista a discordância do exequente em relação à nomeação de bem procedida pela executada, afigura-se pertinente que a constrição judicial recaia sobre outros bens para a satisfação do direito subjetivo de crédito do exequente, o qual não é abalado pelo princípio da menor onerosidade da execução ao devedor, à míngua de alternativas igualmente úteis à satisfação do credor.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.00.018854-8 AI 155266
ORIG. : 9800001414 A Vr JABOTICABAL/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : FIGA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e outro
ADV : AGUINALDO ALVES BIFFI
AGRDO : ROBERTO OKUMURA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão de fls. 20/24, que determinou o prosseguimento dos embargos à execução, não obstante o prévio reconhecimento da insuficiência dos bens penhorados.

Alega-se, em síntese, que os embargos à execução sequer deveriam ter sido recebidos, pois é pressuposto para tal ato que esteja a dívida executada suficientemente garantida, na forma do art. 16 da Lei n. 6.830/80 (fls. 2/4).

Distribuídos os autos ao Desembargador Federal Fábio Prieto, o pedido de efeito suspensivo foi deferido (fl. 32).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 40).

Decido.

Insuficiência da penhora e oferecimento de embargos. A alegação de que a penhora é insuficiente para cobrar o valor do débito exequendo não autoriza a conclusão de serem inadmissíveis embargos de devedor, na medida em que contra este já está a pesar a mencionada constrição judicial. Não é razoável excogitar que o Estado possa iniciar a invasão

patrimonial mas que o sujeito não possa exercer seu direito de defesa contra a ação estatal. Ademais, a insuficiência da penhora é sanada pela respectiva ampliação, sem que daí derive a privação do direito de defesa constitucionalmente assegurado ao devedor. São nessa linha os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO A CONTAR DA DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA, NOS TERMOS DO ART. 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80. INADMISSIBILIDADE DA CONTAGEM A PARTIR DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU OS EMBARGOS POR INTEMPESTIVOS MANTIDA.

Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição (Acórdão recorrido, fl. 87).

Recurso especial não conhecido.

Decisão por unanimidade de votos."

(STJ, REsp n. 244.923-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 16.10.01, DJ 16.03.02, p. 223)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. Não exige a lei que a segurança da execução seja total ou completa.

2. 'A penhora, apenas para dar curso à execução, sem abrir ao devedor o direito de embargar, é praticar odiosa restrição ao direito de defesa, e transformar a execução em confisco.' (Resp nº 79097/SP, DJ de 06/05/1996, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção desta Corte Superior.

4. Recurso não provido."

(STJ, REsp n. 499.654-SC, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 13.05.03, DJ 02.06.03, p. 219)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

I- No julgamento do EREsp nº 80.723/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 17.06.2002, a Primeira Seção desta Corte, por maioria, entendeu que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, especialmente nos casos em que o devedor não dispõe de outros bens disponíveis para a satisfação integral do débito. Ademais, a insuficiência poderá ser suprida oportunamente, com a ampliação da penhora.

II - É vedado a esta Corte analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, AGREsp n. 510.671-GO, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 05.08.03, DJ 15.09.03, p. 264).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (CPC, ARTS. 496, VIII, E 546, I; ART. 266, RISTJ). EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE, DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. LEI Nº 6830/80 (ARTS. 15, II, 16, § 1º, 18 E 40). CPC, ARTIGOS 646, 667, II, 685, II, E 737, I.

1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequianda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 80.723- PR, Rel Min. Milton Luiz Pereira, maioria, j. 10.04.02, DJ 17.06.02, p. 183).

Do caso dos autos. Trata-se de embargos do devedor opostos por Figa Máquinas Agrícolas Ltda. em face do agravante, para impugnar a execução de dívida no valor de R\$ 97.487,29 (noventa e sete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos) (fls. 10/11). Para tanto, foram penhorados bens no valor total de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) (fls. 8/9).

Não assiste razão ao agravante. Na linha da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a insuficiência da penhora não enseja a inadmissibilidade dos embargos.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.00.036872-1 AI 162562
ORIG. : 200261000165497 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DAVE GESZYCHTER
ADV : DAVE GESZYCHTER
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos originários (cf. fls. 80/84), esclareça a agravante sobre o interesse no prosseguimento do agravo de instrumento.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.00.051702-7 AI 169463
ORIG. : 0100000548 A Vr MAUA/SP
AGRTE : CARBOGAS LTDA
ADV : OTAVIO TENORIO DE ASSIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carbogás Ltda. contra a decisão de fl. 85, que indeferiu o pedido de substituição do bem penhorado por precatório.

Alega-se, em síntese, que:

- a) o bem penhorado é máquina indispensável à continuidade das atividades da agravante, acarretando eventual alienação perda irreparável à recorrente;
- b) os precatórios estaduais oferecidos em substituição à penhora são títulos da dívida pública, gozando de preferência legal em relação ao bem móvel já penhorado;
- c) nesse sentido, a decisão agravada violou o art. 11 da Lei de Execuções Fiscais e o art. 620 do Código de Processo Civil (fls. 2/15).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 113/115).

O MM. Juízo a quo prestou informações (fls. 129/130).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 125/126).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 120).

Decido.

Menor onerosidade da execução. Substituição da penhora. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra a regra de menor onerosidade da execução:

"Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor."

Ao dispor que a execução seja procedida pelo modo menos gravoso, a norma determina que, na hipótese de haver duas ou mais alternativas disponíveis, todas com idêntico resultado útil para o credor, a opção incida sobre aquela menos gravosa para o devedor. Do dispositivo acima transcrito não se extrai uma regra que imponha ao credor maiores dificuldades para a satisfação de seu direito, o que comprometeria a teleologia do processo de execução, predestinado a fazer com que o devedor satisfaça a obrigação (CPC, art. 794, I).

A substituição da penhora na execução fiscal é disciplinada pelo art. 15 da Lei n. 6.830/80, cujo teor é o seguinte:

"Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente."

Como se percebe, é sempre possível a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária, pois desse modo não resultaria infrutífera a execução que, nesse caso, não provocaria o gravame da expropriação de bem com maior utilidade para o devedor.

Penhora. Nomeação de bens pelo devedor. Recusa pelo credor. Admissibilidade. Segundo o art. 612 do Código de Processo Civil, a execução realiza-se no interesse do credor:

"Art. 612. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados."

Pode o credor, então, recusar o bem oferecido à penhora na hipótese de julgar ser de difícil alienação, independentemente de ter sido ou não observada a ordem legal de nomeação. É que o Superior Tribunal de Justiça entende ser relativa a observância dessa ordem para efeito de aceitação do bem indicado:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA -SIMILITUDE JURÍDICA DAS TESES.

1. Não há divergência entre os arestos, paradigma e recorrido, respectivamente, pois ambos contemplam a tese da relatividade da ordem de nomeação de bens à penhora, inscrita no art. 11 LEF. 2. A relatividade faz possível a recusa da oferta pela parte ou pelo juiz, se verificada a iliquidez dos bens ofertados.

3. Correta recusa de garantir-se a execução com pedras preciosas de difícil alienação.

4. Embargos de divergência não conhecidos."

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 662.349-RJ, Rel. Min. José Delgado, maioria, j. 01.10.06, p. 251)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA. IN CASU, BEM MÓVEL (MAQUINÁRIO - UNIDADE DE MOAGEM). POSSIBILIDADE. DIREITO DE RECUSA. ARTIGO 11 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.

1. O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.

2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o devedor tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, nos termos dos arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, podendo o credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

3. Precedentes: REsp 771830/RJ Relator Ministra ELIANA CALMON DJ 05.06.2006; AgRg no Ag 648051/SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 08.08.2005; REsp 727141/DF Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 24.10.2005; REsp 612686 /SP Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 23.05.2005)

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial de fls.58/69."

(STJ, 1ª Turma, EARESp n. 732788-MG, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.09.06, DJ 28.09.06, p. 203)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS. DIFICULDADE DE COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DO CREDOR. LEGALIDADE.

1. Pode o credor-exeqüente, malgrado a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, recusar bens indicados à penhora e, por conseguinte, requerer que outros sejam penhorados caso verifique que aqueles sejam de difícil alienação.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 573.638-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA (ECÓGRAFO DOPPLER). JUSTA RECUSA. DIREITO DO CREDOR. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA.

1. A execução visa recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em conseqüência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.

2. O exeqüente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.

3. In casu, consoante atestado pelo Oficial de Justiça Avaliador, o bem constricto (ecógrafo doppler, da marca Toshiba) encontrava-se depreciado, não sendo capaz de satisfazer inteiramente o quantum exequendo, e possuindo o recorrido outros bens que precedam a ordem estabelecida nos incisos do art. 11 da Lei de Executivos Fiscais, a recusa se perfaz justa.

4. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 20 de outubro de 2003; Resp 627.644 - SP, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; Ag 443.763 - SC, decisão monocrática do Ministro Relator FRANCIULLI NETTO, DJ de 07 de fevereiro de 2003; REsp 246.772 - SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, DJ 08 de maio de 2000.

5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, ADREsp n. 800.497-MG, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 22.08.06, DJ 18.09.06, p. 283)

No mesmo sentido é a anotação de Theotonio Negrão:

"O direito conferido ao devedor de nomear bens à penhora não é absoluto, mas relativo; deve observar a ordem estabelecida na lei (CPC, art. 655), indicando aqueles bens mais facilmente transformáveis em dinheiro, sob pena de sofrer as conseqüências decorrentes de omissões, propositadas ou não, a respeito. Assim, não cumpridas essas exigências, sujeita-se o executado a ver devolvido ao credor o direito à nomeação (CPC, art. 657, 'caput', última parte)' (STJ 110/167)."

(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 720, nota 3b ao art. 656)

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, representada pela CEF, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 5.065,25 (cinco mil, sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), representada pela Certidão de Dívida Ativa n. FGSP200102429 (fls. 19/23).

Em diligência empreendida pelo oficial de justiça, a empresa executada e ora agravante Carbogás Ltda. foi citada, de modo que foi penhorada uma máquina de solda, avaliada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) (fls. 33v./34).

Após a designação de data para os leilões (fl. 38), a executada requereu a substituição do bem penhorado por cessão de direitos creditórios de precatório estadual, consubstanciado no EP/ES n. 14.894/98 da Ação Ordinária n. 126/91 da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo (SP) (fls. 54/59).

A exeqüente recusou o bem, alegando o nítido caráter procrastinatório do pedido de substituição às vésperas dos leilões designados (fl. 81).

Tendo em vista a discordância do exequente em relação à nomeação de bem procedida pela executada, afigura-se pertinente que a constrição judicial recaia sobre o bem inicialmente penhorado para a satisfação do direito subjetivo de crédito do exequente, o qual não é abalado pelo princípio da menor onerosidade da execução ao devedor, à míngua de alternativas igualmente úteis à satisfação do credor.

Ademais, a substituição por precatório não se subsume às hipóteses elencadas no art. 15 da Lei de Execuções Fiscais, de maneira que não se entrevê direito do devedor em proceder à pretendida substituição.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.001843-0 AI 171428
ORIG. : 200161210029243 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : AGRA CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Tendo em vista a suspensão dos autos originários, esclareça a agravante sobre o interesse no prosseguimento do agravo de instrumento, bem como sobre a manutenção da penhora sobre os bens indicados à fl. 4.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.031285-9 AI 180322
ORIG. : 0100000359 A Vr MAUA/SP
AGRTE : CARBOGAS LTDA

ADV : OTAVIO TENORIO DE ASSIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTA : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carbogás Ltda. contra a decisão de fl. 64, que indeferiu o pedido de substituição do bem penhorado por precatório.

Alega-se, em síntese, que:

- a) o bem penhorado é máquina indispensável à continuidade das atividades da agravante, acarretando eventual alienação perda irreparável à recorrente;
- b) os precatórios estaduais oferecidos em substituição à penhora são títulos da dívida pública, gozando de preferência legal em relação ao bem móvel já penhorado;
- c) nesse sentido, a decisão agravada violou o art. 11 da Lei de Execuções Fiscais e o art. 620 do Código de Processo Civil (fls. 2/15).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 67/69).

O MM. Juízo a quo prestou informações (fl. 74).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 75).

Decido.

Menor onerosidade da execução. Substituição da penhora. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra a regra de menor onerosidade da execução:

"Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor."

Ao dispor que a execução seja procedida pelo modo menos gravoso, a norma determina que, na hipótese de haver duas ou mais alternativas disponíveis, todas com idêntico resultado útil para o credor, a opção incida sobre aquela menos gravosa para o devedor. Do dispositivo acima transcrito não se extrai uma regra que imponha ao credor maiores dificuldades para a satisfação de seu direito, o que comprometeria a teleologia do processo de execução, predestinado a fazer com que o devedor satisfaça a obrigação (CPC, art. 794, I).

A substituição da penhora na execução fiscal é disciplinada pelo art. 15 da Lei n. 6.830/80, cujo teor é o seguinte:

"Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente."

Como se percebe, é sempre possível a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária, pois desse modo não resultaria infrutífera a execução que, nesse caso, não provocaria o gravame da expropriação de bem com maior utilidade para o devedor.

Penhora. Nomeação de bens pelo devedor. Recusa pelo credor. Admissibilidade. Segundo o art. 612 do Código de Processo Civil, a execução realiza-se no interesse do credor:

"Art. 612. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados."

Pode o credor, então, recusar o bem oferecido à penhora na hipótese de julgar ser de difícil alienação, independentemente de ter sido ou não observada a ordem legal de nomeação. É que o Superior Tribunal de Justiça entende ser relativa a observância dessa ordem para efeito de aceitação do bem indicado:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA -SIMILITUDE JURÍDICA DAS TESES.

1. Não há divergência entre os arestos, paradigma e recorrido, respectivamente, pois ambos contemplam a tese da relatividade da ordem de nomeação de bens à penhora, inscrita no art. 11 LEF. 2. A relatividade faz possível a recusa da oferta pela parte ou pelo juiz, se verificada a iliquidez dos bens ofertados.

3. Correta recusa de garantir-se a execução com pedras preciosas de difícil alienação.

4. Embargos de divergência não conhecidos."

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 662.349-RJ, Rel. Min. José Delgado, maioria, j. 01.10.06, p. 251)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA. IN CASU, BEM MÓVEL (MAQUINÁRIO - UNIDADE DE MOAGEM). POSSIBILIDADE. DIREITO DE RECUSA. ARTIGO 11 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.

1. O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.

2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o devedor tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, nos termos dos arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, podendo o credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

3. Precedentes: REsp 771830/RJ Relator Ministra ELIANA CALMON DJ 05.06.2006; AgRg no Ag 648051/SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 08.08.2005; REsp 727141/DF Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 24.10.2005; REsp 612686 /SP Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 23.05.2005)

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial de fls.58/69."

(STJ, 1ª Turma, EAREsp n. 732788-MG, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.09.06, DJ 28.09.06, p. 203)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS. DIFICULDADE DE COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DO CREDOR. LEGALIDADE.

1. Pode o credor-exequente, malgrado a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, recusar bens indicados à penhora e, por conseguinte, requerer que outros sejam penhorados caso verifique que aqueles sejam de difícil alienação.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 573.638-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA (ECÓGRAFO DOPPLER). JUSTA RECUSA. DIREITO DO CREDOR. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA.

1. A execução visa recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.

2. O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.

3. In casu, consoante atestado pelo Oficial de Justiça Avaliador, o bem constrito (ecógrafo doppler, da marca Toshiba) encontrava-se depreciado, não sendo capaz de satisfazer inteiramente o quantum exequendo, e possuindo o recorrido outros bens que precedam a ordem estabelecida nos incisos do art. 11 da Lei de Executivos Fiscais, a recusa se perfaz justa.

4. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 20 de outubro de 2003; Resp 627.644 - SP, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; Ag 443.763 - SC, decisão monocrática do Ministro Relator FRANCIULLI NETTO, DJ de 07 de fevereiro de 2003; REsp 246.772 - SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, DJ 08 de maio de 2000.

5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, ADREsp n. 800.497-MG, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 22.08.06, DJ 18.09.06, p. 283)

No mesmo sentido é a anotação de Theotonio Negrão:

"O direito conferido ao devedor de nomear bens à penhora não é absoluto, mas relativo; deve observar a ordem estabelecida na lei (CPC, art. 655), indicando aqueles bens mais facilmente transformáveis em dinheiro, sob pena de sofrer as consequências decorrentes de omissões, propositadas ou não, a respeito. Assim, não cumpridas essas exigências, sujeita-se o executado a ver devolvido ao credor o direito à nomeação (CPC, art. 657, 'caput', última parte)' (STJ 110/167)."

(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 720, nota 3b ao art. 656)

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, representada pela CEF, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 12.033,32 (doze mil, trinta e três reais e trinta e dois centavos), representada pela Certidão de Dívida Ativa n. FGSP200101841 (fls. 16/22).

Em diligência empreendida pelo oficial de justiça, a empresa executada e ora agravante Carbogás Ltda. foi citada, de modo que foi penhorada uma calandra de chapa de aço, avaliada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (fls. 26/27).

Após a designação dos leilões (fl. 28), a executada requereu a substituição do bem penhorado por cessão de direitos creditórios de precatório estadual, consubstanciado no EP/ES n. 12.705/97 da Ação Ordinária n. 230/92 da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo (SP) (fls. 31/36).

A exequente recusou o bem, alegando o nítido caráter procrastinatório do pedido de substituição às vésperas dos leilões designados (fl. 47).

Tendo em vista a discordância do exequente em relação à nomeação de bem procedida pela executada, afigura-se pertinente que a constrição judicial recaia sobre o bem inicialmente penhorado para a satisfação do direito subjetivo de crédito do exequente, o qual não é abalado pelo princípio da menor onerosidade da execução ao devedor, à míngua de alternativas igualmente úteis à satisfação do credor.

Ademais, a substituição por precatório não se subsume às hipóteses elencadas no art. 15 da Lei de Execuções Fiscais, de maneira que não se entrevê direito do devedor em proceder à pretendida substituição.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.026067-0 AI 207440
ORIG. : 200461000118066 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : KING TEL COM/ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADV : IDELCI CAETANO ALVES
AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por King Tel Comércio, Participações e Serviços Ltda. contra a decisão de fl. 11, que deferiu a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a juntada da contestação.

Não houve pedido de efeito suspensivo.

O MM. Juiz a quo prestou informações (fls. 61/64).

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verificou-se que em 10.12.04 foi publicada decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada nos autos originários. Instada a esclarecer acerca do interesse no prosseguimento deste recurso (fl. 66), a agravante ficou-se inerte (fl. 69).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

À minguada de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), inviável a intimação da parte contrária.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.075543-2 AI 247547
ORIG. : 200561050089613 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
AGRDO : ADRIANA BEZERRA e outro
ADV : FERNANDO HENRIQUE MILER
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 191/195: mantenho a decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo, para autorizar o prosseguimento da execução extrajudicial.

Oportunamente levarei o feito a julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.084552-8 AI 277355
ORIG. : 9705519749 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Santander Banespa S/A contra a decisão de fl. 67, que indeferiu a substituição de bens penhorados em execução fiscal (fls. 2/19).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 76/77).

O INSS apresentou resposta (fls. 96/101).

O agravante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito (fls. 177/178).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.089872-7 AI 278990
ORIG. : 200561820591505 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OLIVEIRA E MATSUBARA LTDA
ADV : ALEXANDRE DELLA COLETTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Oliveira e Matsubara Ltda. contra a decisão de fl. 106, que indeferiu a nomeação dos bens oferecidos à penhora pela agravante e determinou a penhora livre de bens.

Alega-se, em síntese, que:

a) à falta dos bens privilegiados na ordem do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, a executada ofereceu à penhora bens móveis pertencentes ao seu estoque rotativo, de modo a não comprometer suas atividades comerciais;

b) nesse sentido, a decisão agravada feriu o princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620 do Código de Processo Civil (fls. 2/7).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 115/116).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 128).

Decido.

Menor onerosidade da execução. Substituição da penhora. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra a regra de menor onerosidade da execução:

"Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor."

Ao dispor que a execução seja procedida pelo modo menos gravoso, a norma determina que, na hipótese de haver duas ou mais alternativas disponíveis, todas com idêntico resultado útil para o credor, a opção incida sobre aquela menos gravosa para o devedor. Do dispositivo acima transcrito não se extrai uma regra que imponha ao credor maiores dificuldades para a satisfação de seu direito, o que comprometeria a teleologia do processo de execução, predestinado a fazer com que o devedor satisfaça a obrigação (CPC, art. 794, I).

A substituição da penhora na execução fiscal é disciplinada pelo art. 15 da Lei n. 6.830/80, cujo teor é o seguinte:

"Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente."

Como se percebe, é sempre possível a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária, pois desse modo não resultaria infrutífera a execução que, nesse caso, não provocaria o gravame da expropriação de bem com maior utilidade para o devedor.

Penhora. Nomeação de bens pelo devedor. Recusa pelo credor. Admissibilidade. Segundo o art. 612 do Código de Processo Civil, a execução realiza-se no interesse do credor:

"Art. 612. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados."

Pode o credor, então, recusar o bem oferecido à penhora na hipótese de julgar ser de difícil alienação, independentemente de ter sido ou não observada a ordem legal de nomeação. É que o Superior Tribunal de Justiça entende ser relativa a observância dessa ordem para efeito de aceitação do bem indicado:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA -SIMILITUDE JURÍDICA DAS TESES.

1. Não há divergência entre os arestos, paradigma e recorrido, respectivamente, pois ambos contemplam a tese da relatividade da ordem de nomeação de bens à penhora, inscrita no art. 11 LEF. 2. A relatividade faz possível a recusa da oferta pela parte ou pelo juiz, se verificada a iliquidez dos bens ofertados.

3. Correta recusa de garantir-se a execução com pedras preciosas de difícil alienação.

4. Embargos de divergência não conhecidos."

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 662.349-RJ, Rel. Min. José Delgado, maioria, j. 01.10.06, p. 251)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA. IN CASU, BEM MÓVEL (MAQUINÁRIO - UNIDADE DE MOAGEM). POSSIBILIDADE. DIREITO DE RECUSA. ARTIGO 11 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.

1. O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.

2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o devedor tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, nos termos dos arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, podendo o credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

3. Precedentes: REsp 771830/RJ Relator Ministra ELIANA CALMON DJ 05.06.2006; AgRg no Ag 648051/SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 08.08.2005; REsp 727141/DF Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 24.10.2005; REsp 612686 /SP Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 23.05.2005)

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial de fls.58/69."

(STJ, 1ª Turma, EARESp n. 732788-MG, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.09.06, DJ 28.09.06, p. 203)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS. DIFICULDADE DE COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DO CREDOR. LEGALIDADE.

1. Pode o credor-exequente, malgrado a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, recusar bens indicados à penhora e, por conseguinte, requerer que outros sejam penhorados caso verifique que aqueles sejam de difícil alienação.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 573.638-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA (ECÓGRAFO DOPPLER). JUSTA RECUSA. DIREITO DO CREDOR. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA.

1. A execução visa recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.

2. O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.

3. In casu, consoante atestado pelo Oficial de Justiça Avaliador, o bem constrito (ecógrafo doppler, da marca Toshiba) encontrava-se depreciado, não sendo capaz de satisfazer inteiramente o quantum exequendo, e possuindo o recorrido outros bens que precedam a ordem estabelecida nos incisos do art. 11 da Lei de Executivos Fiscais, a recusa se perfaz justa.

4. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 20 de outubro de 2003; Resp 627.644 - SP, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; Ag 443.763 - SC, decisão monocrática do Ministro Relator FRANCIULLI NETTO, DJ de 07 de fevereiro de 2003; REsp 246.772 - SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, DJ 08 de maio de 2000.

5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, ADRESp n. 800.497-MG, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 22.08.06, DJ 18.09.06, p. 283)

No mesmo sentido é a anotação de Theotonio Negrão:

"O direito conferido ao devedor de nomear bens à penhora não é absoluto, mas relativo; deve observar a ordem estabelecida na lei (CPC, art. 655), indicando aqueles bens mais facilmente transformáveis em dinheiro, sob pena de sofrer as conseqüências decorrentes de omissões, propositadas ou não, a respeito. Assim, não cumpridas essas exigências, sujeita-se o executado a ver devolvido ao credor o direito à nomeação (CPC, art. 657, 'caput', última parte)' (STJ 110/167)."

(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 720, nota 3b ao art. 656)

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 266.323,62 (duzentos e sessenta e seis mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos), representada pelas Certidões de Dívida Ativa ns. 35.345.266-1 e 35.345.268-8 (fls. 8/84).

Citada (fl. 87), a empresa executada e ora agravante Oliveira e Matsubara Ltda. ofereceu à penhora alguns bens móveis, avaliados por ela em R\$ 400.428,00 (quatrocentos mil, quatrocentos e vinte e oito reais) (fls. 89/91).

O INSS recusou os bens, alegando desobediência à regra do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais e a difícil alienação em eventual leilão (fl. 100).

Tendo em vista a discordância do exequente em relação à nomeação de bens procedida pela executada, afigura-se pertinente que a constrição judicial recaia sobre outros bens para a satisfação do direito subjetivo de crédito do exequente, o qual não é abalado pelo princípio da menor onerosidade da execução ao devedor, à míngua de alternativas igualmente úteis à satisfação do credor.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.010095-3 AI 291144
ORIG. : 200661060089997 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP 0500003722 1
Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP 0500829021 1 Vr SAO JOSE DO
RIO PRETO/SP
AGRTE : ROBERTO DA COSTA e outro
ADV : LEONILDO GONCALVES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
AGRDO : CLARICE DOS SANTOS ZANINI
ADV : ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA
AGRDO : ROGERIO DUARTE DA COSTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fl. 106: Considerando a informação da Subsecretaria da 5ª Turma, revogo a determinação de se intimar os agravados Rogério Duarte da Costa e outro para resposta.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 2007.03.00.036336-8 AI 298161
ORIG. : 200261820442201 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARTEX S/A COM/ E ADMINISTRACAO
ADV : LEILA MARIA GIORGETTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : AURORA ALTIERI MARTINELLI espolio e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Martex S/A Comércio e Administração contra a decisão de fl. 127, que indeferiu o pedido de substituição da penhora formulado pela agravante.

Alega-se, em síntese, que:

- a) o imóvel oferecido à penhora visa centralizar a constrição referente à execução dos autos originários deste recurso com a dos autos das execuções fiscais ns. 2004.61.82.016487-8 e 2004.61.82.009753-1, de modo que o valor do bem é superior a todos os débitos exequendos;
- b) a decisão agravada violou o princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620 do Código de Processo Civil (fls. 2/13).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 263/264).

O MM. Juízo a quo prestou informações (fls. 270/271).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 272).

Decido.

Menor onerosidade da execução. Substituição da penhora. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra a regra de menor onerosidade da execução:

"Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor."

Ao dispor que a execução seja procedida pelo modo menos gravoso, a norma determina que, na hipótese de haver duas ou mais alternativas disponíveis, todas com idêntico resultado útil para o credor, a opção incida sobre aquela menos gravosa para o devedor. Do dispositivo acima transcrito não se extrai uma regra que imponha ao credor maiores dificuldades para a satisfação de seu direito, o que comprometeria a teleologia do processo de execução, predestinado a fazer com que o devedor satisfaça a obrigação (CPC, art. 794, I).

A substituição da penhora na execução fiscal é disciplinada pelo art. 15 da Lei n. 6.830/80, cujo teor é o seguinte:

"Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente."

Como se percebe, é sempre possível a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária, pois desse modo não resultaria infrutífera a execução que, nesse caso, não provocaria o gravame da expropriação de bem com maior utilidade para o devedor.

Penhora. Nomeação de bens pelo devedor. Recusa pelo credor. Admissibilidade. Segundo o art. 612 do Código de Processo Civil, a execução realiza-se no interesse do credor:

"Art. 612. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados."

Pode o credor, então, recusar o bem oferecido à penhora na hipótese de julgar ser de difícil alienação, independentemente de ter sido ou não observada a ordem legal de nomeação. É que o Superior Tribunal de Justiça entende ser relativa a observância dessa ordem para efeito de aceitação do bem indicado:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA -SIMILITUDE JURÍDICA DAS TESES.

1. Não há divergência entre os arestos, paradigma e recorrido, respectivamente, pois ambos contemplam a tese da relatividade da ordem de nomeação de bens à penhora, inscrita no art. 11 LEF. 2. A relatividade faz possível a recusa da oferta pela parte ou pelo juiz, se verificada a iliquidez dos bens ofertados.

3. Correta recusa de garantir-se a execução com pedras preciosas de difícil alienação.

4. Embargos de divergência não conhecidos."

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 662.349-RJ, Rel. Min. José Delgado, maioria, j. 01.10.06, p. 251)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA. IN CASU, BEM MÓVEL (MAQUINÁRIO - UNIDADE DE MOAGEM). POSSIBILIDADE. DIREITO DE RECUSA. ARTIGO 11 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.

1. O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.

2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o devedor tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, nos termos dos arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, podendo o credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

3. Precedentes: REsp 771830/RJ Relator Ministra ELIANA CALMON DJ 05.06.2006; AgRg no Ag 648051/SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 08.08.2005; REsp 727141/DF Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 24.10.2005; REsp 612686 /SP Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 23.05.2005)

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial de fls.58/69."

(STJ, 1ª Turma, EARESp n. 732788-MG, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.09.06, DJ 28.09.06, p. 203)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS. DIFICULDADE DE COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DO CREDOR. LEGALIDADE.

1. Pode o credor-exequente, malgrado a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, recusar bens indicados à penhora e, por conseguinte, requerer que outros sejam penhorados caso verifique que aqueles sejam de difícil alienação.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 573.638-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA (ECÓGRAFO DOPPLER). JUSTA RECUSA. DIREITO DO CREDOR. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA.

1. A execução visa recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.

2. O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.

3. In casu, consoante atestado pelo Oficial de Justiça Avaliador, o bem constrito (ecógrafo doppler, da marca Toshiba) encontrava-se depreciado, não sendo capaz de satisfazer inteiramente o quantum exequendo, e possuindo o recorrido outros bens que precedam a ordem estabelecida nos incisos do art. 11 da Lei de Executivos Fiscais, a recusa se perfaz justa.

4. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 20 de outubro de 2003; Resp 627.644 - SP, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; Ag 443.763 - SC, decisão monocrática do Ministro Relator FRANCIULLI NETTO, DJ de 07 de fevereiro de 2003; REsp 246.772 - SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, DJ 08 de maio de 2000.

5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, ADRESp n. 800.497-MG, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 22.08.06, DJ 18.09.06, p. 283)

No mesmo sentido é a anotação de Theotonio Negrão:

"O direito conferido ao devedor de nomear bens à penhora não é absoluto, mas relativo; deve observar a ordem estabelecida na lei (CPC, art. 655), indicando aqueles bens mais facilmente transformáveis em dinheiro, sob pena de sofrer as consequências decorrentes de omissões, propositadas ou não, a respeito. Assim, não cumpridas essas exigências, sujeita-se o executado a ver devolvido ao credor o direito à nomeação (CPC, art. 657, 'caput', última parte)' (STJ 110/167)."

(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 720, nota 3b ao art. 656)

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 5.306,74 (cinco mil, trezentos e seis reais e setenta e quatro centavos), representada pela Certidão de Dívida Ativa n. 35.281.349-0 (fls. 14/20).

Citada (fl. 23), a empresa executada e ora agravante Martex S/A Comércio e Administração ofereceu à penhora um imóvel, avaliado pelo oficial de justiça em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) (fls. 25/26 e 42).

Posteriormente, a executada requereu a substituição do bem penhorado por outro imóvel, avaliado por ela em R\$ 2.630.189,60 (dois milhões, seiscentos e trinta mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta centavos) (fls. 97/98).

O INSS recusou o bem, alegando, em síntese, que seu valor supera em muito o valor do débito executado, o que torna difícil sua alienação judicial e a satisfação da dívida (fl. 125).

Tendo em vista a discordância do exequente em relação à nomeação de bens procedida pela executada, afigura-se pertinente que a constrição judicial recaia sobre o bem inicialmente penhorado para a satisfação do direito subjetivo de crédito do exequente, o qual não é abalado pelo princípio da menor onerosidade da execução ao devedor, à míngua de alternativas igualmente úteis à satisfação do credor.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.104353-9 AI 322094
ORIG. : 200161260128733 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ALBERTO SRUR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Labortex Indústria e Comércio de Produtos de Borracha Ltda. contra a decisão de fl. 245, que indeferiu o pedido de substituição dos bens penhorados por precatório.

Alega-se, em síntese, que:

a) por conta do indeferimento do pedido de substituição dos bens penhorados por dinheiro, os leilões dos citados bens foram levados adiante, tendo ocorrido sua arrematação;

b) o fruto da arrematação, contudo, não foi suficiente para a liquidação integral da dívida, remanescendo débito a ser garantido;

c) o precatório oferecido à penhora é apto a garantir o débito remanescente, uma vez que possui natureza equivalente ao próprio dinheiro;

d) nesse sentido, a decisão agravada não observou o preceito do art. 620 do Código de Processo Civil (fls. 2/19).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 255/257). Foi oposto pedido de reconsideração (fls. 264/269), o qual foi negado por decisão de fl. 277.

O MM. Juízo a quo prestou informações (fl. 262).

Intimado, o INSS ofereceu resposta (fls. 271/275).

Decido.

Menor onerosidade da execução. Substituição da penhora. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra a regra de menor onerosidade da execução:

"Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor."

Ao dispor que a execução seja procedida pelo modo menos gravoso, a norma determina que, na hipótese de haver duas ou mais alternativas disponíveis, todas com idêntico resultado útil para o credor, a opção incida sobre aquela menos gravosa para o devedor. Do dispositivo acima transcrito não se extrai uma regra que imponha ao credor maiores dificuldades para a satisfação de seu direito, o que comprometeria a teleologia do processo de execução, predestinado a fazer com que o devedor satisfaça a obrigação (CPC, art. 794, I).

A substituição da penhora na execução fiscal é disciplinada pelo art. 15 da Lei n. 6.830/80, cujo teor é o seguinte:

"Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente."

Como se percebe, é sempre possível a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária, pois desse modo não resultaria infrutífera a execução que, nesse caso, não provocaria o gravame da expropriação de bem com maior utilidade para o devedor.

Penhora. Nomeação de bens pelo devedor. Recusa pelo credor. Admissibilidade. Segundo o art. 612 do Código de Processo Civil, a execução realiza-se no interesse do credor:

"Art. 612. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados."

Pode o credor, então, recusar o bem oferecido à penhora na hipótese de julgar ser de difícil alienação, independentemente de ter sido ou não observada a ordem legal de nomeação. É que o Superior Tribunal de Justiça entende ser relativa a observância dessa ordem para efeito de aceitação do bem indicado:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA -SIMILITUDE JURÍDICA DAS TESES.

1. Não há divergência entre os arestos, paradigma e recorrido, respectivamente, pois ambos contemplam a tese da relatividade da ordem de nomeação de bens à penhora, inscrita no art. 11 LEF. 2. A relatividade faz possível a recusa da oferta pela parte ou pelo juiz, se verificada a iliquidez dos bens ofertados.

3. Correta recusa de garantir-se a execução com pedras preciosas de difícil alienação.

4. Embargos de divergência não conhecidos."

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 662.349-RJ, Rel. Min. José Delgado, maioria, j. 01.10.06, p. 251)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA. IN CASU, BEM MÓVEL (MAQUINÁRIO - UNIDADE DE MOAGEM). POSSIBILIDADE. DIREITO DE RECUSA. ARTIGO 11 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.

1. O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.

2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o devedor tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, nos termos dos arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, podendo o credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

3. Precedentes: REsp 771830/RJ Relator Ministra ELIANA CALMON DJ 05.06.2006; AgRg no Ag 648051/SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 08.08.2005; REsp 727141/DF Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 24.10.2005; REsp 612686 /SP Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 23.05.2005)

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial de fls.58/69."

(STJ, 1ª Turma, EARESp n. 732788-MG, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.09.06, DJ 28.09.06, p. 203)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS. DIFICULDADE DE COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DO CREDOR. LEGALIDADE.

1. Pode o credor-exequente, malgrado a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, recusar bens indicados à penhora e, por conseguinte, requerer que outros sejam penhorados caso verifique que aqueles sejam de difícil alienação.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 573.638-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA (ECÓGRAFO DOPPLER). JUSTA RECUSA. DIREITO DO CREDOR. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA.

1. A execução visa recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em conseqüência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.

2. O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.

3. In casu, consoante atestado pelo Oficial de Justiça Avaliador, o bem constrito (ecógrafo doppler, da marca Toshiba) encontrava-se depreciado, não sendo capaz de satisfazer inteiramente o quantum exequendo, e possuindo o recorrido outros bens que precedam a ordem estabelecida nos incisos do art. 11 da Lei de Executivos Fiscais, a recusa se perfaz justa.

4. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 20 de outubro de 2003; Resp 627.644 - SP, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; Ag 443.763 - SC, decisão monocrática do Ministro Relator FRANCIULLI NETTO, DJ de 07 de fevereiro de 2003; REsp 246.772 - SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, DJ 08 de maio de 2000.

5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, ADRESp n. 800.497-MG, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 22.08.06, DJ 18.09.06, p. 283)

No mesmo sentido é a anotação de Theotonio Negrão:

"O direito conferido ao devedor de nomear bens à penhora não é absoluto, mas relativo; deve observar a ordem estabelecida na lei (CPC, art. 655), indicando aqueles bens mais facilmente transformáveis em dinheiro, sob pena de sofrer as conseqüências decorrentes de omissões, propositadas ou não, a respeito. Assim, não cumpridas essas exigências, sujeita-se o executado a ver devolvido ao credor o direito à nomeação (CPC, art. 657, 'caput', última parte)' (STJ 110/167)."

(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 720, nota 3b ao art. 656)

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 87.136,91 (oitenta e sete mil, cento e trinta e seis reais e noventa e um centavos), representada pela Certidão de Dívida Ativa n. 32.026.609-5 (fls. 38/45).

Citada (fl. 48v.), a empresa executada Labortex Indústria e Comércio de Borracha Ltda. ofereceu à penhora um torno horizontal paralelo universal e um misturador distribuidor interno de rotores, avaliados por ela em R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) (fls. 51/52).

Após a designação de datas para os leilões (fl. 208), a executada requereu a substituição dos bens penhorados por precatório pertencente à empresa Inylbra Tapetes e Veludos Ltda. (fls. 214/218).

A exeqüente recusou o bem, alegando, em síntese: a) a não comprovação de que existe o precatório ou de que sobre ele não incidem ônus ou outras penhoras; b) a invalidade da anuência de bem oferecido por terceiro, em virtude de vedação do contrato social; c) a falta de previsão legal para a substituição dos bens penhorados pelo precatório; d) a não obediência à ordem do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais (fls. 239/244).

Tendo em vista a discordância do exeqüente em relação à nomeação de bem procedida pela executada, afigura-se pertinente que a constrição judicial recaia sobre outros bens para a satisfação do direito subjetivo de crédito do exeqüente, o qual não é abalado pelo princípio da menor onerosidade da execução ao devedor, à míngua de alternativas igualmente úteis à satisfação do credor.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.000605-9 AI 323076
ORIG. : 9705519749 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Santander Banespa S/A contra a decisão de fl. 47, que determinou a expedição de mandado de cancelamento de registro de penhora (fls. 2/16).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 96/97).

A agravada não apresentou resposta (cf. fl. 111).

O agravante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito (fls. 117/118).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.008266-9 AI 328383
ORIG. : 200861000023929 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA INES GALINDO DA SILVA
ADV : RAFAELLA MIKOS PASSOS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HIDEKI TERAMOTO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 67/74: mantenho a decisão de fls. 57/60, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, por seus próprios fundamentos.

Oportunamente levarei o feito a julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.025405-5 AI 340567
ORIG. : 200061050024694 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
AGRDO : ORLANDO PIZZOLITTO e outros
ADV : JANETE PIRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fl. 337. Trata-se de requerimento de desistência do presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Impossível a homologação do pedido de desistência da ação nestes autos.

Manifeste-se a agravante Caixa Econômica Federal - CEF, se desiste deste agravo de instrumento, tendo em vista o reconhecimento do pedido.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 2008.03.00.026323-8 AI 341262
ORIG. : 200861110031799 3 Vr MARILIA/SP
AGRTE : RODRIGO ROSA MARQUES
ADV : LOUISE CRISTINI BATISTA
AGRDO : UNIMAR UNIVERSIDADE DE MARILIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 77/79: tendo em vista a prolação de sentença nos autos originários, esclareça a agravante sobre o interesse no prosseguimento do agravo de instrumento.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Publique-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.026580-6 AI 341402
ORIG. : 0000570818 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDSON LUIZ PEREIRA
ADV : RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO
AGRDO : TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA
ADV : EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO
PARTE A : Departamento de Aguas e Energia Eletrica DAEE
ADV : JOSE WILSON DE MIRANDA
PARTE R : MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO
ADV : JOSE BONIFACIO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fl. 1967. Trata-se de requerimento de publicação exclusiva em nome dos advogados da DAEE Dr. Daniel Arévalo Nunes da Cunha, Dr. Marcello Garcia, Dr. Mário Diniz Ferreira Filho e Dra. Tatiana de Faria Bernardi.

Compulsando os autos, verifico que não consta procuração outorgada aos supracitados advogados.

Desse modo, não há o que ser anotado.

Retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 2008.03.00.028460-6 AI 342717
ORIG. : 200861000164021 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRDO : TRANSPORTES BORGOS S/A
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo do mandado de segurança impetrado pela agravada contra ato do Senhor Delegado da Receita Previdenciária, visando assegurar-lhe o direito de não recolher a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, deferiu a liminar pleiteada.

Ocorre que, de acordo com o banco de dados informatizado desta Corte Regional, cujo extrato ora determino seja juntado aos autos, na ação originária foi proferida sentença de improcedência.

Assim, dou por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte Regional.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 2008.03.00.029977-4 AI 343933
ORIG. : 200861040055668 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : JOSE ALBERTO DE JESUS e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Alberto de Jesus e outro contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Santos/SP pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi indeferido pedido de suspensão da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66.

Alega a parte recorrente, em síntese, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei n.º 70/66.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se infirmo a legitimidade do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista precedentes do E. STF, a exemplo, RE n.º 223.075-1-DF, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.030486-1 AI 344192
ORIG. : 9305064019 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SILVIO ALMEIDA DOS SANTOS e outro
PARTE R : CRITERIO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Inicialmente, considerando que a empresa executada não tem interesse em recorrer e tampouco em contraminutar agravo de instrumento em face de decisão que inclui ou exclui seus sócios do pólo passivo da execução fiscal, proceda a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - SRIP a correção da etiqueta de autuação do presente recurso, fazendo constar como agravados apenas Silvio Almeida dos Santos e Joaquim Ferreira dos Santos Filho (fl. 05).

O presente agravo de instrumento foi interposto pela União Federal contra a r. decisão da MM. Juíza Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi indeferido o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito executivo.

Alega a recorrente, em síntese, ter havido o encerramento da falência da empresa executada, em ordem a autorizar que os agravados figurem no pólo passivo do feito.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, considerando a dicção dos artigos 134 e 135 do CTN que estabelecem a responsabilidade das pessoas designadas nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte ou de responsabilidade por substituição desde que se comprove a prática de atos com excesso de poder ou infração de lei e o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributo não constituindo infração legal em ordem a autorizar a aplicação dos excogitados preceitos, conforme iterativa jurisprudência do E. STJ, a exemplo do Resp n.º 896.580/DF, e relativamente ao caso em análise não verificando tais situações, não podendo, por outro lado, falar-se em responsabilidade dos sócios tão-somente pelo encerramento da falência, reputo ausentes os requisitos do artigo 558 do CPC e indefiro o efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.031450-7 AI 345033
ORIG. : 200861040063549 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : VERA LUCIA DA SILVA SOUZA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vera Lucia da Silva Souza contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Santos/SP pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi indeferido pedido de antecipação de tutela objetivando o depósito judicial das prestações, bem como a abstenção da CEF em promover execução extrajudicial e na inscrição de nomes nos cadastros de inadimplentes.

Alega a parte recorrente, em síntese, a necessidade de revisão do contrato de financiamento, vez que eivado de cláusulas abusivas, bem como a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66, pugnando, ainda, pela não inscrição nos cadastros de inadimplentes.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, deparando-me a inexistência de provas de descumprimento dos critérios de reajuste pactuados mas alegações questionando a validade de cláusulas contratuais, para os efeitos ora visados apresentando-se com superioridade e devendo ser prestigiado o princípio da força obrigatória dos contratos, por outro lado a discussão de per si do débito, dissociada do depósito do valor controverso ou da presença da plausibilidade das razões recursais não impedindo a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes e não se infirmo a legitimidade do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista precedentes do E. STF, a exemplo, RE nº 223.075-1-DF, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.034064-6	AI 346758
ORIG.	:	9708062952	1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE	:	FERNAO DE ALMEIDA MANFREDI	
ADV	:	MARCELO BAETA IPPOLITO	
ADV	:	FLÁVIA CECÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA VITÓRIA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	CIRCULAR CIDADE DE ARACATUBA LTDA e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Fernão de Almeida Manfredi contra a decisão de fls. 312/315, que negou provimento aos embargos de declaração interpostos contra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão embargada é obscura, uma vez que, malgrado tenha afirmado que a exceção de pré-executividade não seria a medida para a análise da prescrição do crédito tributário, reformou a decisão agravada e reconheceu a inoccorrência da prescrição (fls. 320/323).

Decido.

Acolho os embargos de declaração, para esclarecer que a decisão agravada limita-se a afirmar a inadmissibilidade da exceção de pré-executividade para análise da prescrição do crédito tributário, não havendo óbice para a dedução da matéria em sede própria.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos acima explicitados.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.038341-4 AI 349844
ORIG. : 200861000230674 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCELO LAMBIASI e outro
ADV : ROSINEIA DALTRINO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcelo Lambiasi e outro contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 7ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em autos de ação anulatória de execução extrajudicial de imóvel financiado no âmbito do SFH, foi indeferido pedido de suspensão de qualquer ato tendente à retomada do imóvel ou alienação à terceiros.

Alega a parte recorrente, em síntese, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66 e a presença de irregularidades pela ausência de intimação pessoal para purgação da mora.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se infirmo a legitimidade do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista precedentes do E. STF, a exemplo, RE nº 223.075-1-DF, por outro lado consignando que a questão da suposta ausência de notificação pessoal demanda comprovação, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.039125-3 AI 350479
ORIG. : 200861000076740 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LAERTE AMERICO MOLLETA
AGRDO : JOSE MINGA
ADV : ALVADIR FACHIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Intime-se a agravante a regularizar a petição de interposição do recurso e as razões do agravo (fls. 04 e 09), assinando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem conclusos.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ERO

PROC. : 2008.03.00.039388-2 AI 350751
ORIG. : 200861050097337 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida dos Santos contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 7ª Vara de Campinas/SP pela qual, em autos de ação cautelar versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi indeferido pedido de liminar objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n.º 70/66 e da inscrição nos cadastros de inadimplentes.

Alega a parte recorrente, em síntese, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66 e a presença de irregularidades pela ausência de intimação pessoal para purgação da mora, pugnando, ainda, pela não inscrição nos cadastros de inadimplentes.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se infirmo a legitimidade do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista precedentes do E. STF, a exemplo, RE nº 223.075-1-DF, por outro lado consignando que a questão da suposta ausência de notificação pessoal demanda comprovação e que a discussão de per si do débito, dissociada do depósito do valor das prestações ou da presença da plausibilidade das razões recursais, não impede a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.040635-9 AI 351728
ORIG. : 0600004175 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0600186936 A Vr SAO
CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : LABORATORIO MEDICO ROCHA LIMA S/S LTDA
ADV : NILJANIL BUENO BRASIL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ANGELICA INES CORAZZA PANDOVANI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que a agravante ao recolher as custas de preparo e de porte de remessa e retorno do recurso não o fez na instituição bancária prevista na Resolução n.º 278 desta E. Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, conforme se depreende dos documentos de fls. 74 e 75.

Destarte, determino que a recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas de acordo com a resolução supracitada, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.042582-2 AI 353303
ORIG. : 200861000126550 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WALTER SANTA VICCA JUNIOR e outro
ADV : SAMUEL MARTIN MARESTI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Walter Santa Vicca Júnior e outro contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 5ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi indeferido pedido de antecipação de tutela objetivando o depósito judicial das prestações, bem como a abstenção da CEF em promover execução extrajudicial e na inscrição de nomes nos cadastros de inadimplentes.

Alega a parte recorrente, em síntese, a necessidade de revisão do contrato de financiamento, vez que eivado de cláusulas abusivas, bem como a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66 e a presença de irregularidades pela ausência de intimação pessoal para purgação da mora, pugnando, ainda, pela não inscrição nos cadastros de inadimplentes.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, deparando-me a inexistência de provas de descumprimento dos critérios de reajuste pactuados mas alegações questionando a validade de cláusulas contratuais, para os efeitos ora visados apresentando-se com superioridade e devendo ser prestigiado o princípio da força obrigatória dos contratos, por outro lado a discussão de per si do débito, dissociada do depósito do valor controverso ou da presença da plausibilidade das razões recursais não impedindo a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes e não se infirmando a legitimidade do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista precedentes do E. STF, a exemplo, RE nº 223.075-1-DF e consignando, ainda, que a questão da suposta ausência de notificação pessoal demanda comprovação, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.042845-8 AI 353782
ORIG. : 200761820421128 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA
ADV : PAULO ROSENTHAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : LAERTH PRATA MACHADO FROTA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TMB Telecomunicações Móveis do Brasil Ltda. contra a decisão de fl. 100, que considerou decorrido o prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Alega-se, em síntese, que a decisão agravada ofende o princípio da especialidade ao aplicar o art. 738 do Código de Processo Civil, pois o art. 16 da Lei n. 6.830/80 é claro ao afirmar que o prazo para interposição dos embargos à execução fiscal conta-se da intimação da penhora (fls. 2/12).

Decido.

Execução fiscal. Embargos. Termo inicial. CPC, art. 738. Aplicabilidade. A Lei n. 11.382, de 06.12.06, alterou profundamente o processo de execução. Os embargos à execução agora são, de modo geral, desprovidos de efeito suspensivo, de sorte que o credor pode dar continuidade à execução sem depender da boa-vontade do devedor. Por outro lado, este não é mais privado do seu direito de defesa na hipótese de não ter bens para garantir a execução. Em razão dessa nova sistemática, a prevalência das regras especiais da Lei de Execução Fiscal sobre as gerais do Código de Processo Civil merece ser revista, para que não fique pura e simplesmente obliterada a aplicabilidade subsidiária do último: interessa à boa administração da justiça não relegar a execução fiscal ao anacronismo. Por tais motivos, entendo que as alterações decorrentes da Lei n. 11.383/06, na medida em que forem compatíveis com a execução fiscal, devem ser a esta aplicadas. E nesse ponto não entrevejo óbice em fixar o termo inicial do prazo dos embargos na data da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, art. 738, caput, com a redação da Lei n. 11.383/06), desde que o devedor, ao ser citado, seja disso advertido. Com efeito, tendo ele ciência de que dispõe do prazo assinado na citação para embargar e que esse prazo será contado da juntada do próprio mandado aos autos, não faz sentido quedar-se inerte, como se ele próprio pudesse fixar, segundo sua interpretação, o termo a quo para o exercício do seu direito de defesa. Examinada por esse ângulo, a questão da aplicabilidade do art. 738 do Código de Processo Civil em detrimento do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80 não se resolve, como anteriormente se fazia, pelo o princípio da *lex specialis*. Não se trata somente de apurar se o termo inicial seria a intimação da penhora ou da juntada do respectivo mandado aos autos (cfr. AC n. 96.03.075486-2-SP, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 20.08.07). Trata-se de resolver se, para embargar, é preciso que haja ou não a penhora. Como a nova regra dispensa a penhora, não é possível contar-se o termo inicial do prazo para embargar da respectiva intimação. Assim, uma vez que o devedor tenha sido advertido de que o prazo para embargar se iniciará com a juntada do mandado de citação aos autos, não há razões substanciais para afastar a aplicabilidade do art. 738, caput, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n. 11.383/06.

Do caso dos autos. O agravante foi citado para, dentre outras finalidades, "oferecer embargos - prazo de trinta dias (arts. 736 e 738 do CPC, c/ o art. 16 da Lei nº 6.830/80) (cf. fl. 43). Considerando-se que o devedor foi advertido de que o prazo para embargar se iniciaria com a juntada do mandado de citação aos autos, não há razões, nesta sede, para suspender a aplicabilidade do art. 738 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Intime-se a parte contrária para resposta.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.043519-0 AI 354044
ORIG. : 200761050112176 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADV : MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lix Industrial e Construções Ltda. contra a decisão de fl. 228, que determinou o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o INSS ajuizou execução fiscal contra a agravante, a qual foi extinta nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação do exequente em honorários advocatícios;
- b) tendo em vista a ausência de condenação em honorários advocatícios, a agravante interpôs apelação;
- c) o MM. Juiz a quo determinou o recolhimento do preparo, s sob pena de deserção;
- d) a Lei n. 9.286/96 e as normas internas do Tribunal isentam o agravante do pagamento de custas nos autos da execução fiscal;
- e) se a lei não determina o recolhimento de custas para o caso de oposição de embargos à execução, não há razão para seu recolhimento em razão da exceção de pré-executividade (fls. 2/14).

Decido.

A agravante entende não ser caso de recolhimento de custas de apelação em virtude da isenção estabelecida pelo art. 7º da Lei n. 9.289/96, segundo o qual a reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao respectivo pagamento. Sucede, porém, que a hipótese não versa sobre reconvenção nem sobre embargos à execução, mas sim sobre execução fiscal que foi julgada extinta. Ainda que a recorrente tenha ingressado com a chamada exceção de pré-executividade, é necessário recordar que esta não tem previsão no ordenamento processual, resolvendo-se em mero incidente na execução por cujo intermédio a parte argúi matérias de todo modo passíveis de serem apreciadas ex officio pelo juiz. Ao contrário do que sucede com a reconvenção ou com os embargos à execução, a exceção de pré-executividade não instaura uma nova relação jurídica processual que eventualmente se sujeitasse a um regime de custas distinto daquele prescrito para a execução. Por outro lado, ainda que a sentença tenha se fundamentado nas razões argüidas pela parte, daí não se modifica o regime de custas instituído para o processamento da apelação. Isso porque a regularidade procedimental, na qual se inclui o recolhimento das custas exigíveis, é pressuposto objetivo para o conhecimento do recurso, de maneira tal que somente se poderá apreciar o conteúdo da fundamentação esposada na sentença - que não tem caráter vinculante - depois de devidamente processado o recurso, escusado dizer, com o recolhimento de custas. Por tais motivos, não vinga a tese de aplicação analógica do art. 7º da Lei n. 9.289/96: não há "lacuna" legal para aplicar o dispositivo a uma hipótese desprovida de regra específica; ao contrário, há regra legal cuja vigência e eficácia não pode ser baldada na espécie.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 527, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.044199-2 AI 354481
ORIG. : 200861080057100 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : R B MONTAGENS DE MOVEIS S/C LTDA -ME
ADV : JOAO CLARO NETO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 16/17, que deferiu antecipação de tutela para "que a ré se abstenha de exigir a retenção de 11% (onze por cento) da contribuição previdenciária incidente sobre os valores constantes das notas fiscais, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.212/91" (fl. 17).

Alega-se, em síntese, que a retenção de 11% prevista no art. 31 da Lei n. 8.212/91 não viola nenhum dispositivo legal, nem é incompatível com a Lei Complementar n. 123/06, a qual não isente a microempresa ou a empresa de pequeno porte das suas obrigações tributárias, permitindo-lhe apenas uma simplificação de seus deveres.

Acrescenta-se que a retenção traduz-se em mero mecanismo de arrecadação que não causa prejuízo às empresas contratadas, pois o valor retido será recolhido pela empresa contratante em nome das contratadas, que poderão compensar ou restituir o valor na forma do art. 31 da Lei n. 8.212/91 (fls. 2/15).

Decido.

Simples nacional. Lei Complementar n. 123/06. Incompatibilidade com a retenção das contribuições devidas pela empresa cedente de mão-de-obra. A Lei n. 9.317/96, dispunha sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, tendo instituído o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - Simples. Em seu art. 3º, § 1º, f, era estabelecido que a inscrição no Simples implicava o pagamento mensal unificado, entre outros, das contribuições para a Seguridade Social.

A jurisprudência que se formou a respeito dessa regra era no sentido de que em relação à empresa cedente de mão-de-obra optante pelo Simples não se sujeitava à retenção das contribuições segundo a sistemática instituída pelo art. 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.711/98, isto é, mediante retenção incidente sobre o valor bruto de nota fiscal ou fatura:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FOLHA DE SALÁRIOS. RETENÇÃO DE 11% (ONZE POR CENTO). CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. LEI N. 9.711/98. EMPRESA OPTANTE PELO REGIME DO SIMPLES.

(...)

2. As empresas prestadoras de serviços têm legitimidade para ingressar na via judicial e contestar as disposições da Lei n. 9.711/98.

3. A Lei n. 9.711/98, ao dar nova redação ao art. 31 da Lei n. 8.212/98, elegeu as tomadoras dos serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra como substitutas tributárias da contribuição social incidente sobre a folha de pagamento destas.

4. Em relação à empresa cedente de mão-de-obra, optante pelo regime do SIMPLES, as contribuições destinadas à Seguridade Social já são recolhidas na forma de arrecadação simplificada (Lei 9.317/96, art. 3º, § 1º, f), afastando, desse modo, a sistemática de responsabilidade tributária da Lei n. 9.711/98.

5. Reexame necessário, reputado interposto, e apelação desprovidos."

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.61.02.003733-5, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 03.12.07, DJ 23.01.08, p. 377)

A Lei Complementar n. 123, de 14.12.06, em seu art. 12, institui o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Segundo o art. 13, VI, com a redação dada pela Lei Complementar n. 127/07, as contribuições para a Seguridade Social ficam incluídas nessa sistemática de recolhimento unificado:

"Art. 13.

O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

VI - Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII e XV a XXVIII do § 1o do art. 17 e no inciso VI do § 5o do art. 18, todos desta Lei Complementar (...)"

Conforme se verifica da redação da nova regra, a exemplo da anterior, as contribuições para a Seguridade Social de que trata o art. 22 da Lei n. 8.212/91 encontram-se incluídas na sistemática unificada de arrecadação. Sendo assim, as empresas optantes do Simples Nacional não se sujeitam a outra modalidade de arrecadação, inclusive aquela disciplinada pelo art. 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 9.137/98, isto é, mediante retenção incidente sobre nota fiscal ou fatura.

Do caso dos autos. A retenção da contribuição de 11% (onze por cento) pelas empresas tomadoras de serviço encontra-se em consonância com o atual regime de responsabilidade tributária, todavia não se aplica às empresas optantes pelo Simples, uma vez que as contribuições destinadas à Seguridade Social já são recolhidas na forma de arrecadação simplificada.

A empresa R.B. Montagem de Móveis Ltda. - ME é optante do Simples (cf. fl. 34), razão pela qual não merece reparo a decisão agravada, que considerou as contribuições para a Seguridade Social de que trata o art. 22 da Lei n. 8.212/91 encontram-se incluídas na sistemática unificada de arrecadação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.044345-9 AI 354549
ORIG. : 200761000092029 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
AGRDO : ORIVALDO MACHADO
ADV : JOICE RUIZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fl. 23, que indeferiu a execução de honorários advocatícios por considerar o valor irrisório, tendo como fundamento a aplicação analógica da Lei n. 9.469/97.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) a Caixa Econômica Federal não é vinculada a qualquer procuradoria da União, de modo que os honorários advocatícios pertencem aos advogados da instituição;

b) o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o art. 1º da Lei n. 9.469/97 só se aplica aos honorários advocatícios advindos de execução fiscal e de que é defeso ao Poder Judiciário extinguir a execução de honorários, por considerar ínfimo ou irrisório o seu valor (fls. 2/8).

Decido.

Honorários advocatícios. Valor ínfimo. Extinção da execução. Inadmissibilidade. A isolada circunstância de o valor dos honorários advocatícios ser diminuto não oblitera o interesse processual concernente à respectiva execução, que não pode ser extinta independentemente da concordância do exequente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, COM BASE NO ART. 1º DA LEI 9.469/97. DESCABIMENTO.

1. Nos termos do art. 20, caput, do CPC, 'a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios'. Conforme se infere, a condenação em verba honorária constitui imposição legal, que independe, portanto, de pedido expresse (Súmula 256/STF).

2. Na hipótese, o Tribunal de origem fixou a verba honorária em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Contudo, em virtude do disposto no art. 1º da Lei 9.469/97, extinguiu a execução, porquanto entendeu tratar-se de valor ínfimo. Esse artigo estabelece que 'o

Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas'. 3. Todavia, da exegese do artigo destacado, infere-se que não está o Poder Judiciário autorizado a promover a extinção de execução de honorários advocatícios, por considerar tal valor ínfimo.

4. Recurso especial provido."

(STJ, REsp n. 849.732-PB, Rel. Min. Denise Arruda, j. 19.08.08)

Do caso dos autos. Trata-se de execução de valores referentes a honorários advocatícios em decorrência de sentença proferida na ação ordinária n. 2007.61.00.009209-9 (fls. 14/17). Arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, a agravante requereu a sua cobrança, cujo valor atualizado atinge o montante de R\$ 267,88 (duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos).

Tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é defeso ao Poder Judiciário extinguir a execução de honorários advocatícios em virtude de seu valor diminuto sem que haja a concordância do exequente, merece ser reformada a decisão agravada.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.044413-0 AI 354621
ORIG. : 200861000172558 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MIGUEL APARECIDO BARBOZA DE CARVALHO
ADV : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Miguel Aparecido Barboza de Carvalho contra a decisão de fls. 101/104, que acolheu exceção de incompetência oposta pela CEF em ação de rito ordinário na qual se postula a revisão de contrato de mútuo habitacional.

Alega-se, em síntese, que o foro eleito no contrato é São Paulo (sede da Seção Judiciária de São Paulo), razão pela qual deve ser reformada a decisão que determinou a remessa dos autos a uma das varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (fls. 2/12).

Decido.

As partes não conflitam a respeito da observância do foro de eleição pactuado no contrato de financiamento. Divergem apenas quanto à interpretação da cláusula respectiva, pois o recorrente entende que a sede da Seção Judiciária corresponde a São Paulo, ao passo que a CEF sustenta que corresponderia ao juízo da localidade em que situado o imóvel.

Não obstante em sua literalidade a cláusula refira-se à sede da Seção Judiciária, é intuitivo que as partes convencionaram que qualquer discussão judicial deveria ser travada no juízo em que se situa o imóvel. Não fosse assim, e considerando tratar-se de cláusula de adesão generalizadamente pactuada, todas as demandas concernentes ao SFH em que a CEF figure como demandada, seriam processadas em São Paulo.

Sem prejuízo de uma melhor apreciação da matéria, não entrevejo a presença dos requisitos autorizadores para a antecipação da tutela recursal.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Intime-se a CEF para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.044800-7 AI 354928
ORIG. : 9900000421 A Vr AMERICANA/SP 9900184181 A Vr
AMERICANA/SP

AGRTE : LUIZ CARLOS CECCHINO
ADV : JOSE AUGUSTO AMSTALDEN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : DISTRAL LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Carlos Cecchino contra a decisão de fls. 47/48, que não apreciou exceção de pré-executividade oposta pelo recorrente, por considerar que a alegada ilegitimidade passiva deveria ser deduzida em via própria;

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a exceção de pré-executividade é a via adequada para a apreciação da ilegitimidade passiva ad causam, por se tratar de matéria de ordem pública concernente às condições da ação;
- b) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a deste Tribunal é no sentido do cabimento da exceção de pré-executividade;
- c) a matéria deduzida não exige dilação probatória (fls. 2/13).

Decido.

Exceção de pré-executividade. Responsabilidade tributária de sócio. Dilação probatória. Descabimento. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em hipóteses restritas nas quais não se faz necessária a dilação probatória, como sucede quanto aos pressupostos processuais e condições da ação:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DESDE QUE DESNECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

(...)

2. "Tribunal firmou o entendimento de que podem ser utilizadas a exceção de pré-executividade ou a mera petição, em situações especiais e quando não demande dilação probatória." (REsp 533.895/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 28.03.2006, DJ 25.05.2006, p. 208).

3. A argüição de ilegitimidade passiva em Exceção de Pré-executividade só não é cabível nos casos em que, para a aferição desta, for necessária dilação probatória.

4. Recurso Especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 496.904-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 27.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

(...).

2. É cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.

3. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, concluiu que as provas constantes dos autos não são suficientes para se verificar a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Assim, não cabe a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes ou não para afastar a referida

legitimidade.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, 1ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 837.853-MG, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 20.11.07, DJ 12.12.07, p. 392)

"EMENTA: (...) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

(...)

- A exceção de pré-executividade é limitada ao exame dos pressupostos processuais e condições da ação de execução perceptíveis de imediato."

(STJ, 3ª Turma, AgRegAg n. 882.711-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.07, p. 405)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA RECURSO ESPECIAL. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

1. Firmada na instância ordinária a premissa de que o acolhimento da exceção de pré-executividade exigiria dilação probatória, não configura o vício da omissão a rejeição pela Corte de origem de

embargos de declaração que visavam debater matéria de fundo.

Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 917.917-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 162)

Sendo assim, não cabe a exceção de pré-executividade para discutir a responsabilidade tributária dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pois, nos termos do art. 135, caput, do Código Tributário Nacional, tal responsabilidade se configura quando ficar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Não se ignora que a Lei n. 8.620/93, art. 13, estabelece que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, e que o respectivo parágrafo único acrescenta que os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.

Sendo certo que a lei ordinária deve ser compreendida em consonância com a lei complementar, segue-se que a caracterização ou não da responsabilidade tributária subordina-se a certos fatos cuja prova não pode ser exigida da Fazenda Pública na liminar da execução fiscal.

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS contra Distral Ltda. e Luiz Carlos Cecchino, para cobrança de dívida no valor de R\$ 1.084.512,82 (um milhão, oitenta e quatro mil, quinhentos e doze reais e oitenta e dois centavos). Os nomes dos executados contam da CDA n. 32.469.043-6, que instrui a execução fiscal (fl. 17).

O agravante opôs exceção de pré-executividade na qual sustenta que "a empresa executada está funcionando regularmente, no local de sempre, mantendo os empregos e a sua produção (ainda que com a dificuldade normal do mercado), não sendo possível a inclusão dos sócios da executada, de plano, na Certidão de Dívida Ativa, bem como no pólo passivo da presente lide, como pretende a excepta" (fl. 32). Acrescenta não haver elementos que comprovem que o agravante agiu com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto, não sendo suficiente sua responsabilização pelo simples inadimplemento da obrigação tributária (fls. 32/33).

Não merece reparo a decisão do MM. Juízo a quo que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante (fls. 42/48), uma vez que a matéria por ele deduzida demanda dilação probatória.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.045170-5 AI 355205
ORIG. : 200661000011049 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUCIANA SANTOS DO CARMO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luciana Santos do Carmo e Maria Socorro Santos contra a decisão de fls. 304/307, que indeferiu os pedidos de depósito das prestações vincendas no valor incontroverso e abstenção da CEF da promoção da execução extrajudicial, bem como da inclusão do nome das agravantes nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) estão presentes todos os requisitos legais para a concessão de tutela antecipada;
- b) o contrato em discussão está inquinado de diversas ilegalidades, como a aplicação da TR e a utilização da Tabela Price.
- c) o depósito das parcelas vincendas no valor incontroverso está amparado pelo art. 50 da Lei n. 10.931/04;
- d) o Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional;

e) a discussão judicial do contrato impõe a abstenção do cadastro do nome das agravantes em órgãos de proteção ao crédito (fls. 2/29).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Lei 10.931/04. Pagamento das parcelas incontroversas. Depósito das parcelas controversas. Admissibilidade. A Lei n. 10.931, de 02.08.04, em seu art. 50, §§ 1º e 2º, estabelece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, o qual deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, enquanto que a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. Em outras palavras, é necessário, de um lado, o pagamento do valor incontroverso, de outro, o depósito da parcela remanescente objeto de controvérsia.

Note-se que esse dispositivo não ofende o Código de Defesa do Consumidor, posto que este seja aplicável às instituições financeiras (CDC, art. 3º, § 2º; STJ, Súmula n. 297), uma vez que se trata de *lex specialis* cujo escopo de permitir a subsistência do Sistema Financeiro da Habitação. Ao contrário do que por vezes se sustenta, respeitar as regras desse sistema milita em prol do acesso do trabalhador à moradia (CR, 6º) e à função social da propriedade (CR, art. 170, III), pois não se justifica que o mutuário que tenha obtido o financiamento prejudique com sua inadimplência outros interessados em participar do sistema. Por essa razão, a exigência de se declinar tanto o valor incontroverso e quanto o valor controvertido, para efeito respectivamente de pagamento e de depósito, não ofende a garantia de acesso ao Poder Judiciário (CR, art. 5º, XXXV): não se trata de depósito estabelecido como condição de procedibilidade carreada ao mutuário, mas sim requisito necessário para que o credor seja obstado de promover os atos executivos que, do contrário, faria jus (CPC, art. 585, § 1º). Ademais, assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial

consoante proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, ficam também afastadas as objeções de que, obliquamente, o dispositivo agrediria as garantias constitucionais da ampla defesa (CR, art. 5º, LV), do contraditório (CR, art. 5º, LV), do devido processo legal (CR, art. 5º, LIV), e do juiz natural (CR, art. 5º, LIII).

Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...)

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em conseqüência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

A utilização do FGTS somente é possível nos termos em que a legislação específica faculta sua movimentação. Não havendo previsão legal para emprego dos recursos existentes em conta vinculada para amortizar o valor objeto do mútuo, seja a título de prestações vencidas, seja a título de saldo devedor, falta esteio jurídico para semelhante pretensão.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Por essas razões, é inaplicável o § 4º do art. 50 da Lei n. 10.931/04, segundo o qual o juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º do referido dispositivo legal em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

"EMENTA: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

"EMENTA: CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 20.01.99 (fl. 69), com valor financiado de R\$ 36.512,01 (trinta e seis mil, quinhentos e doze reais e um centavo), prazo de amortização de 128 (cento e vinte e oito) meses e sistema de amortização pela Tabela Price (fl. 52). As agravantes ingressaram com ação ordinária para revisão contratual em 16.01.06 (fls. 14/41).

Não merece reparo a decisão do MM. Juiz a quo de fls. 304/307, que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelas agravantes.

A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, razão pela qual falece o fumus boni iuris à tutela recursal. O depósito judicial apenas dos valores incontroversos, tal como requerido pelas recorrentes em sede de antecipação da tutela recursal, não se coaduna com a Lei n. 10.931/04.

Ademais, não se verifica abusividade ou ilegalidade na inclusão do nome das recorrentes nos órgãos de proteção ao crédito. Não há aparência do bom direito nem jurisprudência consolidada dos Tribunais superiores a amparar as alegações das agravantes, requisitos indispensáveis para a concessão da medida.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.045505-0 AI 355409
ORIG. : 200861000148064 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RICARDO CANIVILO SALAS e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
ADV INTERES : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ricardo Canivilo Salas e Janaina dos Santos Silva Canivilo Salas contra a decisão de fl. 86, que entendeu dispensável a realização de perícia em ação ordinária para revisão de contrato de mútuo habitacional, determinando o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a interpretação da legislação aplicada à matéria não basta para embasar a sentença, sendo imprescindível uma base técnica contábil para um melhor convencimento do juiz, sob pena de cerceamento da defesa do agravante (fls. 2/9).

Decido.

Perícia. Contrato do sistema Sacre. Indeferimento. Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA.

- Na inicial a recorrente pleiteia a condenação da CEF à revisão do contrato para que: seja obedecida a periodicidade anual de reajuste, conforme planilha acostada; sejam aplicados juros anuais de 10,00%, sem cumulatividade; possam contratar novo seguro, em outra seguradora; proceda à amortização da dívida anteriormente à correção do saldo, nos termos da letra 'e' do artigo 6º da Lei nº

4.380/64, bem como aplique a tabela 'price' no lugar da SACRE; sejam restituídos em dobro os valores pagos a maior; a CEF conceda quitação do financiamento após o prazo de 240 meses, bem como seja declarada nula a cláusula 14ª que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor residual.

- É prescindível o exame técnico no caso concreto, porquanto as matérias são eminentemente de direito e não apresentam complexidade que demande exame técnico, conforme bem argumentou o Juízo 'a quo', de sorte que não há qualquer cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais elencados nos incs. XXXV, LIV e LV da CF/88."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200603000225770, Rel. DEs. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 16.07.07, DJ 11.09.07, p. 417, grifei)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual a recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.

IV - Não obstante a desnecessidade de realização de prova pericial, há de se ter em conta que inicialmente foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso para que a perícia fosse realizada.

V - As provas, assim, já deferidas e eventualmente realizadas não devem ser desprezadas, mas sim devidamente avaliadas. Mantenho, pois, a realização da perícia já deferida.

(...)

VIII - Agravo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000645751, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, unânime, j. 02.10.07, DJ 26.10.07, p. 411, grifei)

"EMENTA: SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS.

1. Não é o caso de ser realizada perícia quando controvérsia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato.

2. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

3. A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros.

4. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

5. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n.º 648 do STF."

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200371000355877, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros, unânime, j. 07.11.06, DJ 29.11.06, p. 865, grifei)

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.

- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmo índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.

- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.

- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo."

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200370000040475, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, j. 16.06.05, DJ 20.07.05, p. 557, grifei)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi celebrado entre a CEF e os agravantes em 19.12.01 (fl. 57), com valor financiado de R\$ 48.286,52 (quarenta e oito mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) e sistema de amortização Sacre (fl. 38).

Os agravantes ajuizaram em 23.06.08 ação ordinária para revisão do contrato de mútuo alegando, em síntese: a) irregularidade na forma de amortização do saldo devedor; b) a cobrança indevida de juros; c) a inconstitucionalidade da execução extrajudicial; d) a falta de liquidez e certeza dos valores contidos na execução administrativa; e) a falta de

cumprimento da Lei n. 9.514/97 e f) a ilegalidade da cláusula mandato e da inclusão do nome dos agravantes nos cadastros de inadimplentes (fls. 12/32).

Depreende-se, pois, que se trata de matérias eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, na esteira da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, não há violação do disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º, da Constituição da República.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.045569-3 AI 355431
ORIG. : 200861100034160 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : JOSE AUGUSTO GOMES
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CIA NACIONAL DE ESTAMPARIA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 256, que arbitrou em R\$ 1.000,00 (mil reais) os honorários advocatícios em exceção de pré-executividade acolhida para excluir o agravante do pólo passivo de execução fiscal.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) não há que se falar em simplicidade das alegações para a fixação dos honorários advocatícios, uma vez que o agravante teve que se defender de execução fiscal no valor de R\$ 881.261,37, cuja presunção de legitimidade era em seu desfavor;

b) a exceção de pré-executividade encontra-se extensamente fundamentada e documentada, revelando-se irrisória a fixação dos honorários em 0,1% do valor executado;

c) segundo o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, deve ser observado o critério da equidade na fixação dos honorários, de forma a contemplar a atividade e a responsabilidade do profissional que trabalhou no processo;

d) a fixação dos honorários pelo MM. Juiz Federal viola o princípio da igualdade, encerra desprestígio à atividade da advocacia e não atende ao disposto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil (fls. 2/27)

Decido.

A respeitável decisão recorrida encontra-se assim vazada:

"Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento autuado sob o nº 2008.03.041673-0, cuja cópia foi juntada às fls. 223/225, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), diante da simplicidade das alegações, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil."

(fl. 256)

Não se entrevê justificativa para conceder, desde logo, o provimento jurisdicional perseguido neste agravo de instrumento, uma vez que não há risco de lesão grave e de difícil reparação. Pelo que se infere dos autos, trata-se da fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade acolhida para excluir o agravante do pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista sua saída da diretoria da empresa em data anterior à do débito objeto da execução fiscal (cf. fl. 245).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo 28 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.045580-2 AI 355442
ORIG. : 0007455682 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MAQUINAS RENARD IND/ E COM/ LTDA
ADV : JAIR FERNANDES
AGRDO : ARMIN LOTHAR RENARD e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 160, que indeferiu a inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, sob o fundamento da ocorrência de prescrição.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) não se trata de pedido de inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo, mas apenas de redirecionamento do feito em face de co-devedores já mencionados no título executivo;

b) a ocorrência da prescrição só poderia se dar se tivesse ocorrido a inércia ou desídia por parte da exequente, o que não é o caso dos autos (fls. 2/11).

Decido.

Contribuição social. Prescrição. A prescrição das contribuições sociais era disciplinada pelo art. 144 da Lei n. 3.807 (LOPS), de 26.08.60, o qual estabelecia o prazo de 30 (trinta) anos, que prevaleceu até o início da vigência do Código Tributário Nacional, em 01.01.67, cujos arts. 173 e 174 introduziram a prescrição quinquenal dos créditos tributários. A aplicação desse prazo decorre da natureza tributária da exação, assim interpretada com fundamento no art. 158, XVI, da

Constituição Federal, de 24.01.67, e no art. 21, § 2º, I, da Emenda Constitucional n. 1, de 17.10.69. Contudo, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 8, de 13.04.77, o prazo voltou a ser de 30 (trinta) anos, pois a modificação por ela procedida no mencionado inciso I do § 2º do art. 21 da Emenda Constitucional n. 1/69 ensejou a interpretação de que as contribuições sociais previdenciárias deixaram de ter natureza tributária, aplicando-se novamente o art. 144 da LOPS, inclusive como determinado pelo § 9º do art. 2º da Lei n. 6.830 (LEF), de 22.09.80. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sanciona esta distinção: antes da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo era 5 (cinco) anos (STF, RE n. 110.011-SP, Rel. Min. Djaci Falcão, unânime, j. 05.09.86, DJ 10.10.86, p. 18.932; RE n. 104.097-SP, Rel. Min. Neri da Silveira, j. 04.09.97; Re n. 99.848-PR, Rel. Min. Rafael Mayer, unânime, j. 10.12.84, DJ 29.08.86, p. 15.186); depois da referida Emenda, voltou a ser de 30 (trinta) anos (STF, RE n. 115.181-SP, Rel. Min. Carlos Madeira, unânime, j. 05.02.88, DJ 04.03.88, p. 3.896). Com a promulgação da Constituição da República, de 05.10.88, o prazo prescricional tornou a ser de 5 (cinco) anos, dado que essas contribuições têm atualmente incontroversa natureza tributária, daí derivando a inaplicabilidade dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212, de 24.07.91, que estabeleceram o prazo de 10 (dez) anos. Em resumo, o prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31.12.66, 30 (trinta) anos (LOPS, art. 144); b) de 01.01.67 a 13.04.77, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14.04.77 a 04.10.88, trinta (30) anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, § 2º); d) de 15.10.88 em diante, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8).

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 13.11.85 pelo INSS, para a cobrança de dívida oriunda de contribuições sociais não recolhidas no período de fevereiro de 1983 a janeiro de 1984 (fls. 14/15).

A executada Máquinas Renard Indústria e Comércio Ltda. foi citada por via postal em 28.02.86, juntando-se o AR aos autos em 04.04.86 (fl. 20).

Em 28.02.02, o INSS requereu a inclusão de Ivo Renard e Armin Lothar Renard no pólo passivo da execução fiscal (fl. 93), pedido deferido pelo MM. Juízo a quo em 25.02.02 (fl. 94).

Após a tentativa frustrada de citação por via postal (fls. 96/97), a agravante requereu em 11.12.07 a citação do co-responsável Ivo Renard no endereço fornecido a fl. 155, bem como a citação por edital de Armin Lothar Renard (fls. 155/156). O MM. Juízo a quo indeferiu o pedido, sob o fundamento da ocorrência da prescrição (fl. 160).

Tendo em vista que, por força da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional dos débitos da presente execução fiscal é de 30 (trinta) anos, deve ser deferido o pleito da exequente, uma vez que não transcorreu in casu o prazo prescricional intercorrente para a citação dos sócios da empresa executada.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.045730-6 AI 355677
ORIG. : 0200001543 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0200199447 A Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : FERRIPLAX INSTRUMENTOS DE CORTE E MEDICAO S/A
ADV : HIDEKI TERAMOTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ferriplax Instrumentos de Corte e Medição S/A contra a decisão de fl. 231, que determinou o bloqueio de ativos financeiros da agravante e dos co-executados, bem como o bloqueio de veículos.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) Joaquim Oscar Marques deve ser excluído do pólo passivo da execução fiscal, uma vez que não faz parte do quadro social da empresa executada;
- b) a agravante indicou diversos bens à penhora, os quais são suficientes à garantia da execução, razão pela qual é inadmissível a penhora de ativos financeiros;
- c) a jurisprudência do STF e do STJ é no sentido da excepcionalidade da penhora on line;
- d) a gradação do art. 11 da Lei n. 6.830/80 tem caráter relativo;
- e) nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve ser procedida da forma menos onerosa ao devedor (fls. 2/13).

Decido.

Pessoa jurídica. Interesses do sócio. Ilegitimidade. A pessoa jurídica não detém legitimidade ad causam e, por consequência, recursal, para defender os interesses dos sócios ou diretores:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REMIÇÃO DE BENS PENHORADOS - ART. 787 DO CPC - DIREITO EXERCIDO PELO GENITOR DO SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - ADMISSIBILIDADE.

1- A pessoa jurídica agravante não possui legitimidade recursal, pois a decisão não afeta sua esfera jurídica e por não ser detentora do direito à remição. Dessa forma, o recurso deve ser conhecido apenas em relação ao agravante pessoa física. 2- O direito à remição previsto no art. 787 do CPC deverá ser exercido no prazo de 24 horas entre a arrematação dos bens em praça

ou leilão e a assinatura do respectivo auto (art. 788, I, CPC), tendo em vista, ainda, o disposto no art. 693 do CPC.

(...)

5- Agravo de instrumento não conhecido em relação à agravante pessoa jurídica e provido para o agravante pessoa física."

(TRF da 3ª Região, AG n. 2005.03.00.0096968-4, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, unânime, j. 25.10.06, DJ 04.12.06, p. 558)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) ILEGITIMIDADE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

3. A par da deficiência do traslado, já detectada pelo relator originário ao negar seguimento ao agravo de instrumento, cumpre destacar que a empresa executada não possui legitimidade recursal para insurgir-se contra a inclusão de sócio no pólo passivo da relação processual.

4. Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, AG n. 2003.03.00033872-1, Rel. Des. Nelton dos Santos, unânime, j. 11.01.05, DJ 28.01.05, p. 174)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DOS SÓCIOS/CO-RESPONSÁVEIS DO POLO PASSIVO DA DEMANDA - ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA RECORRER - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL NÃO CONHECIDOS.

1. A pessoa jurídica não possui legitimidade para pleitear em nome próprio, a exclusão dos seus diretores, administradores ou sócios do pólo passivo da execução, até porque a decisão hostilizada não atingiu a sua esfera jurídica. Art. 6º do CPC c.c. artigo 50 do Código Civil/2002. Precedentes desta Corte Regional).

2. Não se conhece dos agravos de instrumento e regimental, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 2003.03.00.048011-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.06.04, DJ 27.08.04, p. 590)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. (...).

1. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução.

2. Cabe aos sócios impugnar a sua inclusão no pólo passivo da demanda, na medida em que há determinação para que sejam citados

individualmente, não podendo ser confundidos com a empresa executada, nos termos do artigo 6º do CPC.

(...)

5. Apelação da embargante não conhecida. Apelação da embargada e remessa oficial, tida por interposta, improvidas."

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC n. 2003.03.99.003967-4, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, unânime, j. 20.08.03, DJ 01.01.03, p. 260)

Do caso dos autos. A agravante não tem legitimidade para requerer a exclusão de Joaquim Oscar Marques do pólo passivo da execução fiscal, nem o desbloqueio de bens dos sócios. Assim, não deve ser conhecido o agravo de instrumento, nesta parte.

Penhora. Bacen-Jud. Citação e diligências para localização de bens. Requisitos. Para que o juiz requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, inclusive para determinar sua indisponibilidade (CPC, art. 655-A, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06), deve-se primeiramente esgotar os meios ordinários para essa medida excepcional, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.

2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005).

3. O sistema BACEN-JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

4. In casu, o Tribunal de origem assentou que o sistema BACEN-JUD seria aplicável, se a Fazenda Nacional comprovasse a realização de qualquer diligência para encontrar bens da executada, o que não teria ocorrido, esbarrando a pretensão do ora agravante na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, AgRegAgIns n. 810.572-BA, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 12.06.07, DJ 09.08.07, p. 319)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN - JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN - JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN - JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135.

2. A matéria do artigo 557, caput, do CPC, não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso)

4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006.

5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ.

6. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 851.325-SC, Rel. Min. José Delgado, Unânime, j. 05.09.06, DJ 05.10.06, p. 279)

Deve ser lembrado que, em se tratando de matéria tributária, a questão ainda rege-se pelo disposto no art. 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 118, de 09.02.05:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Para aplicação do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) citação do devedor; b) omissão de pagamento ou nomeação de bens à penhora pelo devedor; c) não terem sido localizados bens penhoráveis. É o que se extrai do seguinte precedente da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS OU DIREITOS DO DEVEDOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo. A expressão 'e não forem encontrados bens penhoráveis', contida no 'caput' do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

3. No caso, a citação dos devedores foi feita por edital, sendo certo que não efetuaram o pagamento, nem nomearam bens à penhora. Todavia, a estes autos não veio a certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens penhoráveis, não coexistindo, assim, os pressupostos para incidência do disposto no art. 185-A do CTN.

4. Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2007.03.00.018311-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 27.08.07, DJU 19.09.07, p. 449)

Cumprir a referência ao art. 5º, LXXIII, da Constituição da República, que assegura o direito à tutela jurisdicional em tempo razoável. Sob o influxo desse dispositivo, devem ser compreendidas as garantias constitucionais concernentes à propriedade privada (CR, art. 5º, caput, XXII), inviolabilidade da vida privada (CR, art. 5º, X) e do sigilo de dados (CR, art. 5º, XX; LC n. 105, arts. 1º e 3º), aos direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos pelos quais se forma o patrimônio do devedor (CR, art. 5º, XXXVI): nenhuma dessas garantias impede o juiz de promover a constrição de bens que mais prontamente ultimem a prestação jurisdicional. Nesse sentido, as garantias constitucionais respeitantes ao contraditório e à ampla defesa (CR, art. 5º, L) e ao devido processo legal (CR, art. 5º, LIV) reputam-se satisfeitas na medida em que se encontrem preenchidos os requisitos supramencionados para o bloqueio de ativos, o que basta como fundamento para a decisão judicial (CR, art. 93, IX).

Embora o ordenamento processual consagre a regra da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), esta se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612). Portanto, a circunstância de o devedor não indicar bens idoneamente penhoráveis - o que configura atentado à dignidade da Justiça sujeito à repressão judicial (CPC, art. 600, IV, c. c. o art. 125, III) - indica a conveniência da constrição judicial de ativos financeiros. Em última análise, a regra da menor onerosidade dos meios executivos depende de o devedor oferecer em substituição outro bem "desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620)" (CPC, art. 668).

Dado que o bloqueio incide sobre ativos existentes sob os cuidados de instituição financeira, é evidente ser desnecessária a nomeação de administrador e elaboração de esquema de pagamentos (CPC, art. 768), malgrado não se justifique que o bloqueio exceda o valor indicado na execução (CPC, art. 655-A, § 1º).

Não se ignora que a lei limita o âmbito da responsabilidade patrimonial, excluindo os bens tidos como impenhoráveis, notadamente os vencimentos, salários, proventos de aposentadorias e pensões (CPC, art. 649, IV). Contudo, nessa hipótese, é ônus processual do devedor provar que os ativos financeiros tornados indisponíveis consistem, com efeito, em bem impenhorável (CPC, art. 655-A, § 2º). Neste tópico, não é aplicável à execução fiscal o art. 114 da Lei n. 8.213/91, que ressalva os valores devidos à Previdência Social da impenhorabilidade: essa ressalva somente faz sentido na hipótese de o débito ser relativo ao próprio benefício previdenciário, pois referida lei disciplina essa matéria. Em outras palavras, na execução fiscal, os benefícios previdenciários são impenhoráveis (inaplicabilidade do art. 114 da Lei n. 8.213/91), mas o devedor tem o ônus de provar cabalmente que o bloqueio sobre eles incidiu.

A questão referente à admissibilidade do bloqueio de ativos de que tratam o art. 185-A do Código Tributário Nacional e o art. 655-A do Código de Processo Civil é apreciada à luz desses regramentos. Por vezes, invocam-se outros dispositivos legais relativos à responsabilidade tributária (CTN, arts. 134, VII, 135, III; Lei n. 8.620/93, art. 13) ou patrimonial (CPC, art. 596; NCC, art. 1.016 c. c. o art. 1.053; NCC, art. 1.003, parágrafo único) do devedor. No entanto, a questão da responsabilidade concerne à legitimidade passiva para a execução, que decorre da circunstância de o devedor ter seu nome constante no título executivo (CPC, art. 568, I). Sendo assim, é ônus do devedor defender-se por meio de embargos, nos quais discutirá os fatos subjacentes à caracterização ou não da responsabilidade (tributária, patrimonial) sem que só por isso haja qualquer impedimento à realização de penhora de bens que integrem seu patrimônio, inclusive nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil.

Surgem por vezes dúvidas acerca da penhora de ativos financeiros (CPC, art. 655-A) quando o devedor oferecer bens sem observar a ordem legal (CPC, art. 655; Lei n. 6.830/80, art. 11) ou indicar bens reputados inidôneos para a satisfação do crédito. Deve ser dito, desde logo, que a Fazenda Pública não se subordina aos interesses do devedor, de modo que não pode ser de nenhum modo compelida a aceitar os bens por ele nomeados. Assim, a simples nomeação não livra o devedor do risco de penhora de ativos financeiros. No entanto, a faculdade de a Fazenda Pública requerer essa constrição não decorre da inobservância da ordem legal de nomeação ou da inidoneidade dos bens oferecidos pelo devedor. O exercício da faculdade de recusar não se confunde com o exercício da faculdade de postular a penhora de ativos financeiros: a primeira decorre da inviabilidade de o devedor impor sua vontade ao credor (o que seria perfeita inversão de valores); a segunda decorre da inexistência de outros bens passíveis de serem penhorados. Portanto, após rejeitar a nomeação, a Fazenda Pública ainda tem o ônus de promover diligências para a localização de bens penhoráveis diversos daqueles nomeados pelo devedor.

Do caso dos autos. Em julho de 2002, o INSS propôs execução fiscal em face de Ferriplax Instrumentos de Corte e Medição S/A e outros, para cobrança de dívida no valor de R\$ 258.008,10 (duzentos e cinquenta e oito mil, oito reais e dez centavos) (fls. 15/28).

A agravante foi citada em agosto de 2002 (cf. fl. 34) e os bens por ela indicados à penhora não foram aceitos pelo INSS (cf. fls. 43, 135/136, 167), não constando dos autos que a agravante, à época, tenha se insurgido contra a recusa. Por outro lado, realizada a penhora sobre 10% do faturamento da empresa, a agravante indicou como seu representante legal Christian Gustav Sigismund von Bulow (fl. 148), o qual não teria condições de saúde para aceitar o encargo de depositário (cf. fls. 147/148).

Ao dispor que a execução seja procedida pelo modo menos gravoso (CPC, art. 620), a norma determina que, na hipótese de haver duas ou mais alternativas disponíveis, todas com idêntico resultado útil para o credor, a opção incida sobre aquela menos gravosa para o devedor. Do dispositivo acima transcrito não se extrai uma regra que imponha ao credor maiores dificuldades para a satisfação de seu direito, o que comprometeria a teleologia do processo de execução, predestinado a fazer com que o devedor satisfaça a obrigação (CPC, art. 794, I).

Assim, considerando-se a recusa (não impugnada) do INSS em relação aos bens indicados à penhora, bem como a ausência de regularização da penhora sobre o faturamento da empresa, não se vislumbra razão para a reforma da decisão agravada.

Acrescente-se que a agravante não se insurge em relação à determinação de bloqueio de veículo de sua propriedade (cf. fl. 13).

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do agravo de instrumento e, na parte conhecida, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 527, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.045855-4 AI 355724
ORIG. : 200761170031696 1 Vr JAU/SP
AGRTE : METALURGICA FIVEFACAS LTDA e outros
ADV : MARISTELA ANTONIA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Metalúrgica Fivefacas Ltda. contra a decisão de fl. 141, que recebeu a apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução somente no efeito devolutivo.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a execução fiscal em discussão teve o valor do débito integralmente garantido por penhora, de modo que os embargos à execução foram recebidos no efeito suspensivo;
- b) no mérito, contudo, os embargos foram julgados improcedentes, de maneira que a agravante interpôs apelação contra esta sentença;
- c) o recurso, no entanto, foi recebido somente no efeito devolutivo;
- d) o fumus boni iuris encontra-se substanciado pela presunção relativa de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa que ensejou a execução fiscal;
- e) o periculum in mora está presente no caso, uma vez que, caso a apelação não seja recebida no seu efeito suspensivo, a agravante será privada de bens indispensáveis para o seu funcionamento (fls. 2/9).

Decido.

Embargos improcedentes. Apelação. Efeito suspensivo. Inadmissibilidade. O inciso V do art. 520 do Código de Processo Civil determina que a apelação contra sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes será recebida somente no efeito devolutivo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, efetivamente, descabe o efeito suspensivo nessa hipótese:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPACHO QUE RECEBE A APELAÇÃO NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO(...).

(...)

II. Ausência, de outro lado, de direito líquido e certo, porquanto consoante a reiterada jurisprudência do STJ e do disposto no art. 520, V, do CPC, a execução tem caráter definitivo quando julgados improcedentes os embargos do devedor, não gozando a apelação interposta da sentença de efeito suspensivo, apenas devolutivo. III. Recurso ordinário improvido."

(STJ, 4ª Turma, ROMS n. 15.472-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 12.02.08, DJ 17.03.08, p. 1)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO PENDENTE. EFEITO DEVOLUTIVO (...).

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é definitiva a execução advinda de título executivo extrajudicial, ainda que esteja pendente recurso interposto contra sentença de improcedência dos embargos opostos pelo executado. Isso, porque, em conformidade com o disposto no art. 587 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial tem natureza definitiva, mesmo quando não transitada em julgado a decisão que rejeita os embargos do devedor, na medida em que a apelação eventualmente interposta, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC).

(...)

4. Recurso especial provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 840.638-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 18.12.07, unânime, DJ 07.02.08, p. 1)

Do caso dos autos. Não merece reparo a decisão do MM. Juízo a quo. De acordo com o inciso V do art. 520 do Código de Processo Civil e com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, não cabe o recebimento de apelação no efeito suspensivo em embargos à execução julgados improcedentes.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.045907-8 AI 355762
ORIG. : 200261000272198 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SERGIO MATTEUCCI
ADV : EGBERTO GULLINO JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sérgio Matteucci contra a decisão de fl.8, que determinou a intimação do recorrente para promover a integração à lide, na condição de litisconsortes ativas necessárias, de co-mutuárias.

Não há pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

PROC. : 2008.03.00.045923-6 AI 355772
ORIG. : 200861190018197 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : EDSON ERASMO PEREIRA LIMA
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edson Erasmo Pereira Lima contra a decisão de fls. 81/83, que indeferiu o pedido de suspensão dos efeitos da execução extrajudicial perpetrada pela agravada.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada pleiteada nos autos originários;
- b) o Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional e incompatível com o Código de Defesa do Consumidor (fls. 2/23).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 30.06.04 (fl. 58), com valor financiado de R\$ 52.839,86 (cinquenta e dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos), prazo de amortização de 300 (trezentos) meses e sistema de amortização Sacre (fl. 57). A MM. Juíza de primeiro grau, em sua sentença, constatou que o agravante está em débito desde setembro de 2004 (fl. 82), de modo que ingressou com ação ordinária para anulação da execução extrajudicial em 11.03.08 (fls. 14/41).

Não merece reparo a decisão do MM. Juiz a quo de fls. 81/83, que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo agravante. De acordo com a jurisprudência dominante dos Tribunais superiores, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, razão pela qual falece o fumus boni iuris à tutela antecipatória.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.046210-7 AI 356093
ORIG. : 200861190083098 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : ADAILTON DE FIGUEIREDO MATOS e outro
ADV : DOUGLAS GUELFY
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adailton de Figueiredo Matos e Carla Bianca Barrieli de Menezes contra a decisão de fls. 80/83, que indeferiu os pedidos de depósito das prestações vincendas no valor incontroverso e abstenção da CEF de praticar quaisquer atos de execução extrajudicial, bem como de incluir o nome dos agravantes nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) os agravantes estão adimplentes das parcelas mensais do contrato de mútuo celebrado com a agravada, de modo que ajuizaram ação para revisão contratual tendo em vista as ilegalidades que a agravada vem cometendo e a iminência da mora;
- b) o contrato está eivado de diversas irregularidades, tais como a utilização do sistema de amortização pela Tabela Price, a cobrança de juros compostos, da taxa de administração e da correção do saldo devedor antes de sua amortização (fls. 2/8).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Lei 10.931/04. Pagamento das parcelas incontroversas. Depósito das parcelas controversas. Admissibilidade. A Lei n. 10.931, de 02.08.04, em seu art. 50, §§ 1º e 2º, estabelece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, o qual deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, enquanto que a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. Em outras palavras, é necessário, de um lado, o pagamento do valor incontroverso, de outro, o depósito da parcela remanescente objeto de controvérsia.

Note-se que esse dispositivo não ofende o Código de Defesa do Consumidor, posto que este seja aplicável às instituições financeiras (CDC, art. 3º, § 2º; STJ, Súmula n. 297), uma vez que se trata de *lex specialis* cujo escopo de permitir a subsistência do Sistema Financeiro da Habitação. Ao contrário do que por vezes se sustenta, respeitar as regras desse sistema milita em prol do acesso do trabalhador à moradia (CR, 6º) e à função social da propriedade (CR, art. 170, III), pois não se justifica que o mutuário que tenha obtido o financiamento prejudique com sua inadimplência outros interessados em participar do sistema. Por essa razão, a exigência de se declinar tanto o valor incontroverso e quanto o valor controvertido, para efeito respectivamente de pagamento e de depósito, não ofende a garantia de acesso ao Poder Judiciário (CR, art. 5º, XXXV): não se trata de depósito estabelecido como condição de procedibilidade carreada ao mutuário, mas sim requisito necessário para que o credor seja obstado de promover os atos executivos que, do contrário, faria jus (CPC, art. 585, § 1º). Ademais, assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial consoante proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, ficam também afastadas as objeções de que, obliquamente, o dispositivo agrediria as garantias constitucionais da ampla defesa (CR, art. 5º, LV), do contraditório (CR, art. 5º, LV), do devido processo legal (CR, art. 5º, LIV), e do juiz natural (CR, art. 5º, LIII).

Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...)

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

A utilização do FGTS somente é possível nos termos em que a legislação específica faculta sua movimentação. Não havendo previsão legal para emprego dos recursos existentes em conta vinculada para amortizar o valor objeto do mútuo, seja a título de prestações vencidas, seja a título de saldo devedor, falta esteio jurídico para semelhante pretensão.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Por essas razões, é inaplicável o § 4º do art. 50 da Lei n. 10.931/04, segundo o qual o juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º do referido dispositivo legal em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

"EMENTA: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

"EMENTA: CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 17.01.02 (fl. 53), com valor financiado de R\$ 41.900,00 (quarenta e um mil e novecentos reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses e sistema de amortização pela Tabela Price (fl. 37). Os agravantes ingressaram com ação ordinária para revisão contratual em 03.10.08 (fls. 9/32).

Não merece reparo a decisão do MM. Juiz a quo de fls. 80/83, que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelos agravantes.

A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, razão pela qual falece o fumus boni iuris à tutela recursal. O depósito judicial apenas dos valores incontroversos, tal como requerido pelos recorrentes em sede de antecipação da tutela recursal, não se coaduna com a Lei n. 10.931/04.

Ademais, não se verifica abusividade ou ilegalidade na inclusão do nome dos recorrentes nos órgãos de proteção ao crédito. Não há aparência do bom direito nem jurisprudência consolidada dos Tribunais superiores a amparar as alegações dos agravantes, requisitos indispensáveis para a concessão da medida.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.046317-3 AI 356159
ORIG. : 200861820195492 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTIOGO ASTORGA FILHO
ADV : SILVIA DE GOES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : J OLIVEIRA IND/ MECANICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antiogo Astorga Filho contra a decisão de fls. 93/98, que indeferiu o pedido de tutela antecipada nos embargos de terceiro opostos pelo agravante.

Decido.

Custas e porte de remessa e retorno. Juntada com razões. Recolhimento CEF. O art. 511 do Código de Processo Civil institui o ônus de comprovação do recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, quando da interposição do recurso, sob pena de deserção:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

No caso do agravo de instrumento, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e do retorno, anexando a respectiva guia com a petição de interposição e respectivas razões (CPC, art. 525, II, § 1º).

Na hipótese de não realizar a juntada das guias, fica caracterizada a preclusão. Isso porque a regularidade procedimental é um dos pressupostos objetivos da admissibilidade do recurso. Não é admissível que a parte interponha o recurso e regularize o recolhimento, ainda que no prazo recursal, como também não é possível o pagamento no dia subsequente ao término desse prazo, sob o fundamento de que a parte poderia protocolar o recurso depois do encerramento do expediente bancário: dado ser circunstância objetiva, o expediente bancário não constitui justo impedimento para a prorrogação do prazo recursal.

Essa hipótese é diversa do recolhimento insuficiente. O § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil permite a regularização do preparo insuficiente:

"(...)

§ 2º. A insuficiência do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco (5) dias."

Ao permitir a regularização, a norma não mitiga a exigibilidade do preparo enquanto pressuposto objetivo da admissibilidade do recurso. O recorrente tem o ônus de comprovar a regularidade procedimental sob pena de preclusão. O que sucede é que o valor pode ser complementado no prazo de 5 (cinco) dias. Escusado dizer que, não tendo o agravante complementado o recolhimento, incidirá a regra geral e a conseqüente inadmissibilidade do agravo de instrumento.

No que se refere ao próprio recolhimento, deve ser realizado mediante Documento de Arrecadação de Receita Federal - DARF na Caixa Econômica Federal - CEF, por expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96 (Regulamento de Custas da Justiça Federal):

"Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial."

A Caixa Econômica Federal - CEF, portanto, é a única instituição autorizada a receber custas e porte de remessa e retorno relativamente a feitos da Justiça Federal. A ressalva constante do final do dispositivo, que permitiria esse recolhimento em "outro banco oficial", inclusive e especialmente o Banco do Brasil S/A, tem caráter nitidamente subsidiário: para que o recolhimento possa ser procedido em instituição diversa da CEF, é exigível que não haja agência dessa instituição financeira:

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PORTE DE REMESSA E RETORNO. RESOLUÇÃO 278 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3.ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA OFICIAL. CEF. DESERÇÃO.

I - A Resolução n.º 278 do Conselho de Administração deste Tribunal estabelece que as custas e o porte de remessa e retorno devem ser pagos na CEF, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, sob os códigos 5775 e 8021, nos valores de R\$ 64,26 e R\$ 8,00, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.

II - A ausência de recolhimento na instituição bancária oficial, a Caixa Econômica Federal, não comprova a realização do pagamento, o que leva ao reconhecimento da deserção do recurso.

III - Agravo a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000922370-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 15.04.08)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NA FORMA DO ART. 2º DA LEI 9289/96 - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não recolheu as custas devidas, com observância da norma prevista na Lei 9289/96, art. 2º, segundo a qual o recolhimento deverá ser efetuado na agência da Caixa Econômica Federal.

2. Esta Egrégia Corte Regional deverá verificar, para conhecimento do recurso, se foram cumpridas as normas que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso. No caso concreto, o agravante não cumpriu o disposto no art. 2º da Lei 9289/96, vez que o pagamento do preparo foi efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, o que implica em deserção e preclusão consumativa.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. Recurso improvido."

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000747729-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.07)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO. RECOLHIMENTO DO PREPARO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. ARTIGO 2º DA LEI 9.289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N.º 169/00, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N.º 255, AMBAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.

- O artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal consagra, respectivamente, os princípios da legalidade, da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. Não os infringe, antes os instrumentaliza, a disciplina, em sede de legislação ordinária, dos meios e formas de exercitá-los. Assim, de um lado, não implica subtrair da apreciação do Poder Judiciário exigir das partes, para a correta aplicação do direito no caso concreto, o atendimento às formalidades, como suporte da principiologia supramencionada. De outra parte, o devido processo legal e seus corolários do contraditório e ampla defesa não são desrespeitados, se se impõe a satisfação de determinados requisitos à utilização dos recursos a eles inerentes.

- O recolhimento de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal, é regido pela Lei n.º 9289/96 c/c o artigo 3º, da Resolução n.º 169, de 04-05-2000, alterada pela Resolução n.º 255, de 16-06-2004, ambas do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, ou seja, o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, em outro banco oficial. - Cabe considerar três situações distintas relacionadas ao preparo. A inexistência deste, no ato de interposição recursal, implica deserção e preclusão consumativa. Não se confunde com a insuficiência, prevista no § 2.º acrescido ao artigo 511 do C.P.C. pela Lei n.º 9756/98, que permite o complemento das custas no prazo de 5 dias, antes de apenar o recorrente. Por fim, a terceira situação, que é a do pagamento do preparo efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, que implica, também, deserção e preclusão consumativa. Ressalte-se que é indiferente para a Justiça Federal o modo de recolhimento do preparo, ou seja, se feito pessoalmente pelo recorrente, por meio de terceiros ou de forma virtual, pela internet. O que importa é a observância das normas que regulamentam seu procedimento, ou seja, o correto recolhimento das custas (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso.

- In casu, o preparo, apresentado tempestivamente, foi recolhido em guia apropriada (DARF), todavia em estabelecimento bancário diverso da CEF - Caixa Econômica Federal (Banco Nossa Caixa - fls. 67). Sob tal aspecto, ante à não observância das normas que regem a matéria, o recurso é deserto.

- Recurso não provido."

(TRF da 3ª Região, AG n. 200203000185390-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 23.04.07)

Do caso dos autos. O recurso não foi instruído com documento que comprove o recolhimento do porte de remessa e retorno, o qual deve acompanhar a petição de interposição e respectivas razões (CPC, art. 525, II, § 1º).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

DESPACHO:

PROC. : 1999.60.00.002795-4 ACR 30210
ORIG. : 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : JOAO ROBERTO BAIRD
ADV : JOSE ROBERTO BATOCHIO
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Fls. 2.276/2.279: digam o apelante e o Ministério Público Federal sobre o pedido de cópias destes autos, uma vez que foi determinado o segredo de justiça.

2. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.81.001997-0 ACR 33259
ORIG. : 5P Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ MESSIAS
ADV : VAGNER APARECIDO ALBERTO
APTE : Justiça Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Intime-se o apelante LUIZ MESSIAS, na pessoa do defensor VAGNER APARECIDO ALBERTO, a apresentar as razões de recurso, no prazo de oito (08) dias, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Em seguida, determino a remessa do feito ao Juízo de origem para que o Ministério Público Federal apresente as contra-razões.

Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e voltem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

Mec/

PROC. : 2005.60.06.000791-3 ACR 30302
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS
APTE : PEDRO LUIZ BALAN
ADV : CLEMENTE ALVES DA SILVA
APDO : Justiça Publica
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO:

Fls. 822/826: Tendo em vista que o pedido de fl. 825, reiterado à fl. 819, já foi atendido, conforme certidão de fls. 819/820, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.61.81.014702-9 ACR 27229
ORIG. : 5P Vr SAO PAULO/SP
APTE : AUTO TEC RECAUCHUTAGEM IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO
APDO : Justiça Publica
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Considerando que o patrono regularmente constituído nestes autos é o Dr. EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO, que já vem defendendo os interesses da apelante, a renúncia expressa da defensora FERNANDA MONTEIRO COELHO (fl. 306) não ocasiona nenhum prejuízo à defesa.

Assim, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR Mec/

PROC. : 2007.61.19.007166-3 ACR 31903
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : PEDRO SINISCALCHI CORTE réu preso
ADV : SHEILA GOMES RIBEIRO
APDO : Justiça Publica
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 536/538: Aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

Mec/

PROC. : 2008.03.00.042306-0 HC 34695
ORIG. : 200861100067025 1 Vr SOROCABA/SP
IMPTE : MAURICIO COZER DIAS
PACTE : MAURICIO KOZER DIAS
ADV : MAURICIO COZER DIAS
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrada por MAURÍCIO COZER DIAS, Advogado, em benefício próprio, sob o argumento de que está submetido a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da Primeira Vara de Sorocaba - SP, caracterizado, no caso, pela instauração de um inquérito sem causa que o justificasse.

Informa que responde ao referido inquérito porque, em 12 de junho de 2008, foi intimado a comparecer perante o Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba, a fim de ser ouvido em Carta Precatória Criminal expedida pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, em procedimento que se processa perante a respectiva Corregedoria, no qual figura como denunciante, sendo, o denunciado, magistrado vinculado àquela Corte Regional.

Prontamente acudiu ao chamado, vindo, no decorrer do ato, a ser questionado, pela defesa do investigado, acerca do motivo do envio de um e-mail ao seu cliente, em 25 de maio de 2006, indagação essa feita no momento em que o investigado se encontrava ausente da sala onde o ato se realizava e cuja resposta foi dada no momento exato em que o

mesmo retornou àquele recinto, quando, então, ouviu, apenas, parte da resposta, pedindo que a consignasse, em termo, sob o argumento de que seria objeto de representação por injúria.

Em razão disso, o Ministério Público Federal se pronunciou, informando que entendia ser a injúria crime de ação penal privada e, portanto, caso de queixa e não de representação, a não ser em caso de injúria contra funcionário público.

O investigado, na Carta Precatória em questão, afirmou ali se encontrar na qualidade de juiz federal e assim seria o caso de representação.

Em face desse argumento teria, o impetrante e paciente, afirmado: "Se o investigado está na qualidade de juiz federal eu estou na qualidade de advogado e sou inviolável por minhas opiniões".

Seguiu-se, então, a opinião do Ministério Público Federal no sentido de que o investigado ali não estava na condição de juiz federal e, sim, de investigado, ressaltando que a questão seria, posteriormente, analisada.

Encerrou-se, assim, a audiência, cujo termo revela, segundo entende, a mais absoluta ausência de causa para a instauração do inquérito, que pede seja liminarmente trancado e assim mantido em final julgamento desta ordem de "habeas corpus".

Juntou os documentos de fls. 10/39.

É o breve relatório.

A prova anexada à inicial não permite um juízo acerca dos motivos da instauração do noticiado inquérito policial contra o impetrante e paciente, muito embora sua real instauração esteja comprovada pelo documento de fl. 36, inexistindo, no entanto, prova que o vincule aos fatos noticiados na inicial desta ordem de "habeas corpus".

Processe-se, destarte, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Observe-se o sigilo dos autos (fl. 10).

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2008

Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA Relator

PROC. : 2008.03.00.042306-0 HC 34695
ORIG. : 200861100067025 1 Vr SOROCABA/SP
IMPTE : MAURICIO COZER DIAS
PACTE : MAURICIO KOZER DIAS
ADV : MAURICIO COZER DIAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Consta dos autos, em apertada síntese, que o paciente, advogado, supostamente, praticou o crime de injúria em face de Carlos Alberto de Costa Dias, Juiz Federal vinculado ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O comportamento impugnado nestes autos - inquérito policial distribuído perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP - foi praticado por Juiz Federal vinculado a esta Corte Regional, de modo que a competência para o exame deste "writ" cabe, inequivocamente, à Justiça Federal da 3ª Região, mas não a esta Corte.

O fato registrado nestes autos, evidentemente, possui a natureza de crime de menor potencial ofensivo, conforme indica o preceito secundário do artigo 140 do Código Penal.

A Jurisprudência tem se sedimentado no sentido de que pertence às Turmas Recursais a competência para examinar a impetração dirigida contra ato praticado por magistrado, que exerce jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais.

Revela-se, destarte, a incompetência absoluta desta Corte para o exame da impetração em apreço.

Caberá à Turma Recursal examinar a alegação de fls. 67/68, assim como a questão levantada pela Douta Procuradoria Regional da República em seu parecer.

Diante do exposto, declaro a incompetência desta Corte para o exame e julgamento do presente "writ", determinando a remessa dos autos à C. Turma Recursal Criminal competente pela Subseção Judiciária de Sorocaba, nos termos do artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

São Paulo, 1º de dezembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado

Relator

LVG/

PROC. : 2008.03.00.043177-9 HC 34746
ORIG. : 200861020118077 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
IMPTE : JARBAS MACARINI
PACTE : REGINALDO BATISTA RIBEIRO JUNIOR reu preso
ADV : JARBAS MACARINI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Fl.148: Defiro. Intime-se o impetrante, em última oportunidade, para apresentar a esta Corte, no prazo de 05 (cinco) dias, a página número 2 da denúncia oferecida contra o paciente, sob pena de arcar com eventuais prejuízos decorrentes da incorreta instrução do feito.

Com a apresentação desse documento, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República, para parecer.

Após, conclusos para julgamento do "writ".

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado

Relator

LVG/

PROC. : 2008.03.00.046147-4 HC 34985
ORIG. : 200561810019655 3P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO
PACTE : DEISE REGINA FAUSTINONI
ADV : LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrada por Luiz Ricardo Vasques Davanzo, Advogado, em favor de DEISE REGINA FAUSTINONI, sob o argumento de que a paciente está submetida a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da Terceira Vara Criminal de São Paulo - SP, materializado, segundo afirma, no ato que recebeu a denúncia e instaurou a ação penal contra a paciente, sem causa que a justificasse.

Consta dos autos que a paciente foi denunciada pela prática do delito tipificado no art. 331, do Código Penal, porque, em 05 de outubro de 2004, por volta das 10h00m, em reclamação trabalhista e na condição de Advogada do reclamante, teria desacatado o perito judicial, Osmar Gouvea Xavier, no exercício dessa função.

E isso porque, consta ainda da inicial, o perito teria informado ao reclamante que deixaria de finalizar a perícia médica em virtude da não apresentação dos exames solicitados, razão pela qual a paciente o questionou, por telefone, a respeito de tal medida e, após ter ouvido do perito as explicações, considerou a atitude do profissional contrária à ética, exagerada e desonesta, proferindo-lhe dizeres atinentes ao desempenho de sua função pública, além de coagi-lo a desempenhar seu mister nos autos, ameaçando falsear a verdade perante o Juízo Trabalhista.

Afirma o impetrante a inexistência de justa causa para a ação penal, em face da atipicidade da conduta, caracterizada, no caso, pela inexistência das alegadas ofensas, pela impossibilidade de configurar o crime pela via do telefone e em face da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 111, do Código Penal, para isso tomando em consideração a pena mínima em abstrato, de 06 (seis) meses de detenção, cominada ao delito.

Pede liminar que suspenda o curso da ação penal e, a final, a concessão da ordem para trancá-la em definitivo.

Juntou os documentos de fls. 18/159.

É o breve relatório.

A competência para analisar e decidir este pedido de habeas corpus não é desta Corte Regional.

Com efeito, trata-se de feito que se processa perante o Juizado Especial Criminal Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01 c.c. a Lei nº 9.099/95, vez que se cuida de infração punida com o mínimo de 06 (seis) meses e o máximo de 02 (dois) anos de detenção ou multa, permitida, assim, a transação penal.

Assim, a competência para conhecer e julgar o pedido de "habeas corpus" não é desta Corte Regional e, sim, das Turmas Recursais, conforme já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

"CRIMINAL. INJÚRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PEDIDO NÃO ANALISADO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA AUTORIDADE COATORA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA.

Hipótese em que se pretende o trancamento da ação penal, ou, no caso de se entender pela supressão de instância, a determinação de que o Tribunal de Justiça de Goiás proceda ao exame do habeas corpus ali impetrado.

Pedido de trancamento da ação penal que não foi analisado em 2o grau de jurisdição, pois o Tribunal a quo não conheceu do habeas corpus por incompetência daquela Corte.

Conhecimento do pleito de trancar a ação penal que implicaria em supressão de instância. Precedentes.

Não se colhe tampouco o pedido de se determinar que a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Goiás proceda ao exame do habeas corpus ali impetrado.

O critério prevalente para a determinação da competência para o processo e julgamento do habeas corpus impetrado contra ato de membro integrante do Juizado Especial Criminal Federal é o da hierarquia jurisdicional, sobressaindo a competência das Turmas Recursais dos Juizados especiais para o processamento do feito. Precedente.

Ordem denegada".

(STJ - HC 32510 - proc. 200302306507/GO - 5a Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 25.05.2004, v.u., DJ 02.08.2004 - página 447).

Tem-se, assim, portanto, que esta Corte Regional não tem competência para conhecer e julgar este pedido de "habeas corpus".

E muito embora fosse o caso de indeferimento liminar do pedido, nos termos do art. 188 do Regimento Interno desta Corte Regional, deixo de adotar tal medida, atento aos princípios da economia e celeridade processuais, que recomendam o envio dos autos ao juízo competente.

Remetam-se, pois, os autos à Turma Recursal do Juizado Especial Criminal Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2008

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.046167-0 HC 34986
ORIG. : 200661140062066 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
IMPTE : ANDRE SAMPAIO DE VILHENA
PACTE : ADRIANO MASSARI
ADV : ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Liminar após informações.
2. Oficie-se ao 2º Conselho de Contribuintes para que informe sobre o julgamento do Recurso n. 148590, referente à NFLD 37.015.770-2 (fl. 777).
3. Requistem-se informações à autoridade impetrada.
4. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.046281-8 HC 34997
ORIG. : 200761040090081 5 Vr SANTOS/SP
IMPTE : AUGUSTO FAUVEL DE MORAES
IMPTE : ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR
PACTE : JOSE CARLOS GOMES LOPES
ADV : AUGUSTO FAUVEL DE MORAES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrada por Augusto Fauvel de Moraes e por Anivaldo Esquelino Junior, Advogados, em favor de JOSÉ CARLOS GOMES LOPES, sob o argumento de que o paciente está submetido a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Santos - São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso, por três vezes, nas sanções previstas no artigo 334, caput, na forma dos artigos 14, II e 71, todos do Código Penal, porque, na condição de sócio-administrador da pessoa jurídica "Strapack Embalagens Ltda.", promoveu, em 07/11/2006, 10/01/2007 e 05/02/2007, por meio de despachante aduaneiro, o registro no SISCOMEX das declarações de importação DIs nºs 06/1343322-4 e 07/0038796-4, que foram parametrizadas no canal verde do mencionado sistema, e de declaração de trânsito aduaneiro DTA nº 07/0046658-4.

Os despachos aduaneiros e de trânsito aduaneiro relacionavam-se às mercadorias acondicionadas em containers, acobertadas, respectivamente, por conhecimentos de embarque marítimo.

Os lotes de mercadorias em vias de internalização e em trânsito aduaneiro direcionados à unidade alfandegária em Sorocaba para nacionalização, eram compostos de rolos de fita de polipropileno adesivado, originários da República Popular da China e ali embarcados, correspondendo o peso líquido declarado a 219.320,56 kg, sendo enquadradas, as mercadorias, nas duas declarações de importação, na classificação tarifária NCM 3919.90.00.

Diante da constatação de que a relação VMLE (valor da mercadoria no local de embarque/peso líquido) estabelecida nas operações de importação e revelada na operação de trânsito aduaneiro (por meio dos dados da fatura comercial e do packing list) era bem inferior à ordinariamente verificada em operações similares, surgiram suspeitas quanto à regularidade da importação, com o bloqueio dos despachos aduaneiros e a interrupção do trânsito aduaneiro e a instauração de procedimento especial de fiscalização.

Amostras das mercadorias foram retidas e levadas a exame pericial, elucidando a composição da mercadoria e propiciando avaliar o valor da sua principal matéria-prima, o polipropileno, tendo por parâmetro o custo médio de importação da mesma origem (República Popular da China), no período de fevereiro de 2006 a janeiro de 2007.

O resultado demonstrou que os preços estampados nas declarações de importação e nos documentos que instruíam a declaração de trânsito aduaneiro, correspondiam a menos de 19% (dezenove por cento) do custo médio da principal matéria-prima da mercadoria importada. Foi constatado, ainda, que operações anteriores envolvendo a mesma mercadoria e o mesmo exportador, na mesma condição de venda, haviam sido realizadas com preços muito superiores àqueles consignados nos atos de importação, concluindo-se, então, pela redução da base de cálculo dos tributos devidos na internação de mercadorias, à monta de R\$471.902,98 (declaração de importação) e de R\$233.717,29 (mercadorias em regime de trânsito aduaneiro).

E com a redução fraudulenta das bases de cálculo, a supressão de tributos federais e estadual nas operações já realizadas e naquela a ser realizada depois do trânsito foi estimada em: II (R\$112.899,25), IPI (R\$122.777,94), PIS/PASEP

(R\$16.586,30), COFINS (R\$76.397,52) e ICMS (R\$227.037,37), o que ensejou a aplicação da pena de perdimento das mercadorias em questão, com a lavratura de auto de infração e termo de guarda e apreensão fiscal.

Assim, entendeu o representante do Ministério Público Federal pela presença da materialidade e autoria delitivas, denunciando o paciente como incurso, por três vezes, nas penas do artigo 334, caput, na forma dos artigos 14, II e 71, todos do Código Penal.

Informam os impetrantes que foi ajuizada ação ordinária de nulidade de processo administrativo em face da União, objetivando a anulação do auto de Infração e Termo de Guarda e Apreensão de Mercadorias.

Em 15 de julho de 2008, após provimento de agravo de instrumento interposto pela pessoa jurídica, foi comprovado nos autos, a prestação de caução integral no valor atualizado de R\$710.598,61, correspondente ao auto de infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, objeto da denúncia, de sorte que a exigibilidade do tributo está suspensa, não ocorrendo o lançamento definitivo, o que, conseqüentemente, afirmam, enseja o trancamento da ação penal, haja vista que o resultado da ação nº 2007.61.10.010234-3 - 3a Vara Federal de Sorocaba/SP - poderá anular o auto de infração e extinguir o lançamento que atualmente se encontra suspenso por determinação judicial no referido processo.

Citam precedentes em defesa dessa tese e afirmam que a coação ilegal, a ser obstada pela via deste habeas corpus, decorre do indeferimento, pela autoridade coatora, do pedido de suspensão do processo penal e de extinção da punibilidade, sob o fundamento de que há corrente jurisprudencial contrária à extinção da punibilidade pelo pagamento, na hipótese de imputação da prática de descaminho.

Discorrem sobre o tipo penal, invocam a norma prevista no artigo 34, da Lei n. 9.249/95, o teor da Súmula nº 560, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e precedentes que, segundo entendem, favorecem a tese da aplicabilidade da norma prevista no referido artigo 34.

Ressaltam que, "Oferecido o depósito, ao final da lide, se o depositante for sucumbente, dá-se a transformação do depósito em conversão de renda, a favor da fazenda Pública. Em contrapartida, se o devedor for vencedor na demanda, levantará os valores dados em garantia e respectivo auto de infração restará anulado" (fl. 13).

Sustentam que o depósito do montante integral do crédito tributário é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme prevê o artigo 151, II, do CTN, e que, com a conversão do montante depositado em renda, extingue o crédito tributário e que "caso haja o levantamento do depósito, e a declaração de nulidade do processo administrativo, restará comprovada a atipicidade da conduta do denunciado, pela inexistência de prática de crime" (fl. 14).

Afirmam que a propositura da ação penal sem o prévio esgotamento da discussão tributária na esfera administrativa e judicial e ainda quando o crédito tributário encontra-se com a sua exigibilidade suspensa, representa violação ao artigo 5o, LV, da Constituição Federal, que assegura aos litigantes, em processos administrativo ou judicial, o contraditório e a ampla defesa.

Pedem liminar para suspender e/ou trancar a ação penal 2007.61.04.009008-1, em trâmite perante a 5a Vara Federal de Sorocaba-SP e, a final, a concessão da ordem para torná-la definitiva.

Juntaram os documentos de fls. 25/639.

É o breve relatório.

A par da caução prestada nos autos da ação anulatória, cujo objeto diz respeito às Declarações de Importação nºs 06/1343322-4 e 07/0038796-4 e Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 07/0046658-4 (fls. 43, 590 e 613), descabe, aqui, determinar a suspensão da ação penal ou trancá-la, mormente em sede de cognição sumária como a que agora se faz, haja vista que a garantia não foi admitida, na lei, como causa de extinção da punibilidade.

Por outro lado, a caução, enquanto garantia, interfere na exigibilidade do tributo, suspendendo-a, e não na extinção do crédito tributário, não podendo ser tomada, também por isso, como causa de extinção da punibilidade nos termos do art. 34, da Lei nº 9.249/95, bastando ver, a propósito, que o precedente para o qual os impetrantes chamam atenção (trasladado à fl. 27) diz respeito ao pagamento do tributo, o que, de forma alguma, se confunde com a garantia consubstanciada na caução prestada pelo contribuinte.

Ademais, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o pagamento do tributo extingue a punibilidade tão-somente do crime de sonegação fiscal, não produzindo esse efeito em relação do crime de descaminho.

Confira-se:

"EMENTA

HABEAS CORPUS. DENÚNCIA POR CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL E DESCAMINHO. PAGAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL QUE APURA TENTATIVA DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O pagamento do débito tributário não possui o condão de extinguir a punibilidade do crime de descaminho, mas tão-somente o de sonegação fiscal. Precedentes do STJ.

2. Segundo os elementos indiciários levantados, há, em tese, o possível cometimento do crime de descaminho na forma tentada, o que deve ser objeto de apuração pelas instâncias ordinárias, descabendo, desde logo, o trancamento da ação penal.

3. Ordem denegada".

(STJ - HC 47761/AM - Rel. Min. LAURITA VAZ - Quinta Turma - j. 02/02/2006, v.u.- DJ 20.03.2006, p. 322)

Por outro lado, é preciso consignar que o bem juridicamente tutelado não se esgota no recolhimento de tributos. O objeto jurídico visado pela norma é a garantia da administração pública, especialmente o controle da entrada e saída de mercadorias do território nacional e o interesse da Fazenda Nacional, a que está ligada, intimamente, a política de desenvolvimento econômico do país.

Por fim, observo que a denúncia descreve fato típico punível e suas circunstâncias, cuja autoria é imputada ao paciente, nela não se visualizando qualquer dificuldade ao exercício do direito de defesa, devendo, por isso e ao menos por ora, subsistir.

Assim, não vislumbro o apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente, razão pela qual, indefiro a liminar pleiteada.

Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2008

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.046308-2 HC 34998
ORIG. : 9805306682 3F Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : MAURO ATUI NETO
PACTE : ELDER DAMASCENO MOREIRA reu preso
ADV : MAURO ATUI NETO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrada por Mauro Atui Neto, Advogado, em favor de ELDER DAMASCENO MOREIRA, sob o argumento de que o paciente está submetido a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo.

Informa o impetrante, na inicial, que o paciente, no dia 24 de novembro de 2008, foi abordado em patrulhamento realizado pela Polícia, quando, então, recebeu voz de prisão, haja vista que, contra ele, pendia um mandado de prisão oriundo do processo da execução fiscal nº 9805306682, que tramitava perante o Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais, no âmbito do qual havia assumido o encargo de depositário dos bens penhorados, não tendo, o paciente, sido encontrado para apresentar os bens a ele confiados ou depositar o equivalente em dinheiro.

Ressalta o impetrante que o paciente conta, hoje, com 63 (sessenta e três) anos de idade, é hipertenso e não agiu com má-fé, tanto que a Fazenda Nacional possuía meios para localizá-lo, através de pesquisas junto às empresas CPFL, Telefônica, Sabesp, dentre outras, para saber seu paradeiro.

Sustenta a inconstitucionalidade da medida imposta ao paciente, invoca norma contida no Pacto de São José da Costa Rica, e afirma que "punir o cidadão com prisão civil por dívida, salvo o caso de alimentos, é um total descompasso com os princípios norteadores dos direitos humanos fundamentais e com a concepção moderna do constitucionalismo" (fl. 06).

Pede liminar para restituir o paciente, imediatamente, à liberdade e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

Juntou os documentos de fls. 09/23.

É o breve relatório.

O paciente não se encontra preso por dívida, mas, sim, porque assumiu a responsabilidade pela guarda e preservação dos bens penhorados em processo de execução fiscal, hipótese que a Constituição Federal de 1988 admite tal medida, conforme consta do art. 5º, LXVII, última parte.

E consta do documento de fl. 14 que o paciente, ao assumir o encargo, foi advertido de que não poderia abrir mão dos bens penhorados e, também, de que deveria comunicar qualquer mudança de endereço onde os bens pudessem ser encontrados, sob as penas da Lei (art. 1.287, do Código Civil vigente ao tempo em que o paciente assumiu o encargo).

Assim, se não observou as regras do encargo assumido, a consequência legal é a prisão civil, tal como decretada.

Por fim, observo que poderá, o paciente, por seu advogado, comparecer perante o Juízo da Execução Fiscal e informar o paradeiro dos bens penhorados e obter, naquele feito, a revogação de sua prisão civil.

Processe-se, destarte, sem liminar.

Consulte-se sobre eventual prevenção e na hipótese de não ser reconhecida, requisitem-se as informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2008

Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA Relator

PROC. : 2008.03.00.046801-8 HC 35033
ORIG. : 200861190056186 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : RICARDO HASSON SAYEG
PACTE : CARLOS ELIAS FAKHOURI reu preso
ADV : RICARDO HASSON SAYEG

IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : JUÍZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

O pedido de liminar já foi analisado e indeferido, inexistindo, nos autos, qualquer elemento que permita a revisão do ato judicial de fls. 147/148.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 1o de dezembro de 2008

Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA Relator

PROC. : 2008.03.00.047007-4 HC 35040
ORIG. : 200860050007085 1 Vr PONTA PORA/MS
IMPTE : DEMIS FERNANDO LOPES BENITES
IMPTE : JUCIMARA ZAIM DE MELO
PACTE : RICARDO DE CAMARGO ROMANATO reu preso
ADV : DEMIS FERNANDO LOPES BENITES
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
RELATOR : JUÍZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por DEMIS FERNANDO LOPES BENITES e JUCIMARA ZAIM DE MELO em favor de RICARDO DE CAMARGO ROMANATO, sob o argumento de que o paciente sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Ponta Porã - MS.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante e denunciado pelos crimes previstos no artigo 334 do Código Penal e artigo 18 da Lei 10.826/03 (tráfico internacional de armas), porque, aos 09/03/07, foi surpreendido na altura do Km 67 da Rodovia BR 463, transportando sem autorização legal as seguintes mercadorias: 50 (cinquenta) unidades de munição calibre 22, marca Federal, fabricada nos Estados Unidos da América do Norte; 50 (cinquenta) unidades de munição calibre 22-Magnum, marca Precision, fabricada nas Filipinas; 50 (cinquenta) unidades de munição calibre 22, marca CCI, fabricada nos Estados Unidos da América do Norte; 30.000 (trinta mil) espoletas para cartuchos de munição, e, 1 (um) Notebook marca HP, modelo Pavilion, fabricado na China.

Inconformados, os impetrantes pugnam pela concessão da ordem com esteio no argumento de que há excesso de prazo na manutenção da prisão processual do paciente.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial veio desacompanhada de qualquer elemento de convencimento, capaz de servir de suporte às alegações nela deduzidas.

O ônus da prova da ilegalidade na via estreita e célere da impetração cabe ao impetrante, sempre que ela não emanar, espontaneamente, dos autos.

Na hipótese, a impetração veio despida de qualquer prova pré-constituída que ampare a pretensão veiculada na exordial, e, também, não se constata a olhos claros nenhuma espécie de ilegalidade.

Há que se ter em mente que a construção jurisprudencial do prazo máximo de 81 (oitenta e um) ou 101 (cento e um) dias para o término da instrução processual, desde a muito vem sendo relativizada pelos Tribunais, que apontam o princípio da razoabilidade como sendo o norte a ser seguido pelo magistrado no exame da legalidade do tempo de duração da prisão processual.

E tal posição revela-se sobremodo acertada quando, após a recente reforma do Código de Processo Penal, verificou-se uma inegável concentração do rito processual ordinário, suprimindo a maioria das balizas legais de tempo que serviam de base para a construção jurisprudencial acima referida.

Hoje, pois, com muito maior razão, desponta o princípio da razoabilidade como sendo o fator a ser observado no exame de legalidade do tempo de manutenção do jurisdicionado no cárcere.

Indefiro, destarte, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, instruídas com os documentos necessários à compreensão da lide.

Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República, para parecer.

Após, com urgência, conclusos para o julgamento do "writ".

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado

Relator

LVG/

SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOÃO CARLOS REGO MENDES, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, RELATOR DA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.03.99.033778-6, EM QUE FIGURAM COMO APELANTE A JUSTIÇA PÚBLICA, E COMO APELADOS FELIPE ALBERTO REGO HADDAD, JOAO CARLOS REGO MENDES, YURI REGO MENDES E ROBERTO GIMENES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região se processam os autos da Apelação Criminal supramencionados, tratando-se originalmente de Ação Criminal nº 98.1102966-0, distribuída à 02ª Vara Federal de Piracicaba/SP, proposta pela Justiça Pública face JOÃO CARLOS REGO MENDES E OUTROS, sendo este para intimar JOÃO CARLOS REGO MENDES (RG. Nº 19.928.461-1 SSP/SP), que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da sentença de fls. 733/736, cuja parte dispositiva segue transcrita: "...Posto isso, julgo improcedente a ação penal para absolver os réus FELIPE ALBERTO REGO HADDAD, qualificado à fl.104, JOÃO CARLOS REGO MENDES, qualificado à fl.105, YURI REGO MENDES, qualificado à fl.105 e ROBERTO GIMENES, qualificado à fl. 104, dos fatos que lhe são imputados na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. P.R.IC. Piracicaba, 28 de

setembro de 2007. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal", e para constituir defensor para apresentar contrarrazões, sob pena de ser nomeado defensor dativo.

(a) ANDRÉ NEKATSCHALOW - Desembargador Federal Relator

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-se-os que esta Corte tem sua sede na Av. Paulista, nº 1842, Torre Sul, Cerqueira César, São Paulo/SP, e funciona no horário das 11 às 19 horas, estando referido processo afeto à competência da Quinta Turma. Dado e passado nesta cidade de São Paulo/SP, em 26 de novembro de 2008. Eu, Sueli K. T. Nakamura, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Andréia Jaqueline Athayde, Diretora da Divisão de Processamento de Feitos, conferi. Eu, Valdir Cagno, Diretor da Subsecretaria da Quinta Turma, subscrevi.

ANDRÉ NEKATSCHALOW - Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EDNA SOUZA DOS SANTOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO, RELATORA DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.006885-0, EM QUE FIGURA, COMO APELANTE, EDNA SOUZA DOS SANTOS, E COMO APELADA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, pela Quinta Turma deste Tribunal se processam os autos da Apelação Cível supramencionados, tratando-se originalmente de Ação Ordinária, distribuída à 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, proposta por Edna Souza dos Santos, sendo este para intimar EDNA SOUZA DOS SANTOS, brasileira, solteira, assistente de vendas, RG n. 21.17.744-4 e CPF n. 187.017.538-78, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que cumpra o determinado à fl. 435, ou seja, para que constitua novo advogado, no prazo de 30 (trinta) dias.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-os que esta Corte tem sua sede na Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira César, São Paulo/SP e funciona no horário das 11h às 19h, estando referido processo afeto à competência da Quinta Turma. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 17 de novembro de 2008. Eu, (a) Angela Oogui Makiyama, Analista Judiciário, digitei. E eu, (a) Valdir Cagno, Diretor da Subsecretaria da Quinta Turma, subscrevi.

(a) ELIANA MARCELO - Juíza Federal Convocada Relatora

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 27 DE NOVEMBRO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. LAZARANO NETO

Representante do MPF: Dr(a). SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI

Secretário(a): NADJA CUNHA LIMA VERAS Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO e REGINA COSTA e os(as) Juízes(as) Convocados(as) MIGUEL DI PIERRO foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior

0001 AI-SP 333856 2008.03.00.015927-7(200861040022225)

: DES.FED. LAZARANO NETO

RELATOR

AGRTE : SAINT FOUR COML/ DE ARMARINHOS PAPELARIA E BAZAR EM GERAL LTDA

ADV : JOSE MESSIAS SIQUEIRA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 AI-SP 328076 2008.03.00.007788-1(200661080019538)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : INTEGRAL CONSULTORES EMPRESARIAIS S/C LTDA e outros

ADV : BRUNO GILBERTO SOARES MARQUESINI

AGRDO : Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP

ADV : ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AMS-SP 308773 2007.61.00.032279-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SILVANA BIANCO DEL BARRIO

ADV : ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo retido, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AMS-SP 309658 2007.61.00.024038-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUCIANO ARRUDA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AC-SP 963943 2004.03.99.028081-3(9700388069)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ARMANDO MARQUES (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : FERNANDO GUIMARAES GARRIDO

A Turma, por unanimidade, de ofício, julgou prescrita a parcela (licença- prêmio) referente ao recolhimento de IR, mês 08/92, da autora Maria de Lourdes Almeida de Mendonça, não conheceu de parte da apelação da União Federal, e na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0006 AMS-SP 308873 2006.61.00.019660-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ANNA SETTON e outros
ADV : JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO
APDO : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negava provimento à apelação.

0007 AMS-SP 224216 2001.03.99.046228-8(9700081621)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : BMD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AMS-SP 252410 2002.61.00.018110-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA
ADV : DANIEL LACASA MAYA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, para denegar a segurança, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que acolhia a preliminar de ilegitimidade ativa e dava provimento à apelação e à remessa oficial para julgar extinto o processo sem resolução de mérito.

0009 AMS-SP 245184 2003.03.99.004425-6(9700206033)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : MCKINSEY E COMPANY INC DO BRASIL CONSULTORIA LTDA
ADV : FABIO ROSAS e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AMS-SP 252185 2000.61.00.043293-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARVIC S EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, para denegar a segurança, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AMS-SP 250344 2002.61.00.014717-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : AGELAND ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e filial
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AMS-SP 253791 2001.61.09.001873-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CONSTANTINO SAMARTIN
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava provimento à apelação.

0013 AMS-SP 253442 2003.61.02.005314-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : WILSON RIBEIRO GARCIA
ADV : JOSE CARLOS BUCH
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava provimento à apelação.

0014 AMS-SP 253682 2002.61.05.010091-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : GETULIO JOSE DE ARAUJO SILVA
ADV : JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava provimento à apelação.

0015 AMS-SP 241711 2001.61.00.012622-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : WILSON LOURENCO BORBA
ADV : JOSELMA DE LIMA DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava provimento à apelação.

0016 AMS-SP 247300 2001.61.10.002646-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : LUCI IOSHIDA ARIKITA
ADV : ALEXANDRE OGUSUKU
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado por indicação do Relator, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte, ficando o julgamento designado para o dia 11.12.08.

0017 AC-SP 1236340 2003.61.00.019536-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ E COM/ DE PANIFICACAO COIMBRASIL LTDA
ADV : VALMIR LUIZ CASAQUI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 ApelReex-SP 456940 1999.03.99.009226-9(9500495376)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : FRANCO TEX IND/ E COM/ TEXTIL LTDA
ADV : ERICA ZENAIDE MAITAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava parcial provimento à apelação em menor extensão, para permitir a compensação do FINSOCIAL, apenas com a COFINS e a CSLL.

0019 ApelReex-SP 461083 1999.03.99.013624-8(9703084079)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HADDAD LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, acolheu a preliminar suscitada pela União Federal, e, no mérito, conheceu parcialmente do apelo da União e deu-lhe parcial provimento, nesta parte, assim como à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0020 AC-SP 1127197 2006.03.99.025264-4(9600221413)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : PAULO CESAR FERREIRA E CIA LTDA -ME
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AC-SP 130030 2005.61.00.028213-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ADENIVAL RIBEIRO JUNIOR
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AC-SP 411603 98.03.020619-2 (9607023536)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ASSOCIACAO COMUNITARIA ECOLOGICA EDUCATIVA E
CULTURAL DE ESTRELA D OESTE E ADJACENCIAS
ADV : ROBERTO CARLOS JOSE CHAMAT
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AC-SP 456569 1999.03.99.008933-7(9500425890)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CEDESI CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE
INFORMATICA LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e julgou extinta a presente medida cautelar, sem apreciação do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AC-SP 456564 1999.03.99.008928-3(9700519333)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : LABORATORIO SANBIOL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AI-SP 20080062 2008.03.00.001523-1(200261820120854)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : NEBRASKA PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA
PARTE R : CARLOS AUGUSTO GONZAGA JUNQUEIRA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AI-SP 328457 2008.03.00.008297-9(200061020121612)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : EDMILSON LIBERATO
ADV : PAULO AUGUSTO LIBERATO
PARTE R : RIBER INOX COML/ DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AI-SP 339250 2008.03.00.023502-4(9900002723)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : ODAIR VICENTE LOCANTO
ADV : THIAGO TABORDA SIMOES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : CCW REPRESENTACOES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AI-SP 333794 2008.03.00.015975-7(200761030085659)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : MERCADINHO PIRATININGA LTDA
ADV : GUSTAVO VITA PEDROSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AI-SP 336826 2008.03.00.020257-2(200761030017897)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : AUTO MECANICA PRIMOS LTDA
ADV : LUIZ ALFREDO BIANCONI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 AI-SP 341457 2008.03.00.026604-5(0300000342)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SUPERMERCADO PARATODOS RAFARD LTDA (= ou > de 60 anos)
ADV : SABRINA MARTINI PISANI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AI-SP 338360 2008.03.00.022169-4(200361820450718)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TEKLAMATIK SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA
ADV : DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AI-SP 329453 2008.03.00.009876-8(200261820463770)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA
ADV : CESAR ANTONIO PICOLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AI-SP 334350 2008.03.00.016985-4(0500002127)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AI-SP 334898 2008.03.00.017494-1(200161100033665)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA
ADV : ANTONIO GERALDO BETHIOL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AI-SP 315449 2007.03.00.094901-6(0500176014)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : WIRE TECH COM/ DE MATERIAL ELETRICO E FERRAGENS LTDA
ADV : ADRIANE GIANNOTTI NICODEMO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AI-SP 156631 2002.03.00.026429-0(0000001324)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : HELIO BEZERRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AC-SP 1249335 2005.61.12.002795-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ITC INSTITUTO DE TRATAMENTO DE CALCULO DE PRESIDENTE
PRUDENTE S/C LTDA
ADV : MIGUEL ARCANGELO TAIT

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AC-SP 1337767 2008.03.99.038953-1(9715038484)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MOVEIS MARROCOS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AC-SP 1337768 2008.03.99.038954-3(9715050271)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MOVEIS MARROCOS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AC-SP 1337769 2008.03.99.038955-5(9715056121)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MOVEIS MARROCOS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 ApelReex-SP 1347007 2008.03.99.043698-3(0200007513)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUIZ SCHIANTI e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 ApelReex-SP 1348752 2008.03.99.044691-5(0400000162)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIA MARLENE INACIO DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AC-SP 1237480 2007.03.99.040738-3(0000000080)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CAFE GORDAO COML/ LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AC-SP 1319566 2008.03.99.028298-0(9805278034)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BOM ZON DE IMP/ E EXP/ LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 ApelReex-SP 1289318 2008.03.99.012494-8(9805169200)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TILT BRASIL CONFECÇÕES LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 ApelReex-SP 1289350 2008.03.99.012508-4(9805093379)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SULFABRAS PRODUTOS SINTETICOS LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 ApelReex-SP 1291535 2008.03.99.012838-3(9805336735)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PADU COM/ LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 ApelReex-SP 1296336 2008.03.99.015096-0(9805079635)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CROT PRINT ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AC-SP 1297989 2008.03.99.015121-6(9805041336)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DYNAFIT COM/ E CONFECÇOES LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, corrigiu, de ofício, o erro material e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 ApelReex-SP 1319541 2008.03.99.028278-5(9805283755)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FABRICA DE MANOMETROS ALIANCA LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AI-SP 277076 2006.03.00.084091-9(9107020546)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : JURANDYR SOUTO e outro
ADV : PEDRO PAULO FERNANDES SCALANTE
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AI-SP 333142 2008.03.00.014929-6(200861120002670)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE MATTOS S/C LTDA
ADV : FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

Após o voto do Relator que dava provimento ao agravo de instrumento, pediu vista a Desembargadora Federal Regina Costa. Aguarda para votar o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro.

0053 AC-SP 326431 96.03.052282-1 (9408030605)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CLAUDINEI LUCIANO
ADV : ROBERTO KOENIGKAN MARQUES e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AC-SP 342213 96.03.080421-5 (9300000691)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : CALCADOS DIONE LTDA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da empresa e deu provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AC-SP 285269 95.03.089220-1 (9300000929)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FRIAZU FRIGORIFICO ZUCCOLOTTO LTDA
ADV : JOAO ZUCCOLOTTO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 AC-SP 357598 97.03.006201-6 (9405068148)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ARTEFATOS METALICOS CACIQUE LTDA
ADV : MARIA LUCIA KOGEMPA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AC-SP 452017 1999.03.99.002633-9(9303060504)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CASA CACULA DE CEREAIS LTDA
ADV : MARIA SYLVIA BAPTISTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AC-SP 216354 94.03.093111-6 (9400001102)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : FUNDICAO BRASILEIRA DE METAIS LTDA
ADV : ISMAEL GERALDO PEDRINO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059 AC-SP 110092 93.03.042568-5 (9100771317)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : JURANDYR SOUTO e outro
ADV : PEDRO PAULO FERNANDES SCALANTE
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AI-SP 340982 2008.03.00.026043-2(200861050009588)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA
ADV : GILSON JOSE RASADOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AI-SP 343152 2008.03.00.028921-5(200461050024470)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : M7 PRODUcoes E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AI-SP 337513 2008.03.00.021128-7(0200001840)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AI-SP 344874 2008.03.00.031254-7(200661820261078)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : CRUZ AZUL DE SAO PAULO
ADV : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVG : LEONARDO VIZEU DE FIGUEIREDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a). O Desembargador Federal Lazarano Neto acompanhou pela conclusão.

0064 AI-SP 344045 2008.03.00.030189-6(0200001522)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JOSE HENRIQUE BLAS Y PEREIRA
ADV : JOSE ROBERTO DOS SANTOS
PARTE R : ARAUTEC IND/ E COM/ LTDA massa falida e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AI-SP 343450 2008.03.00.029398-0(9805141705)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : COBRADIS CIA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE
PETROLEO e outros
ADV : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA
AGRDO : PAULO EDUARDO GERAISATE espolio
PARTE R : LUIZ FAUZE GERAISATE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AI-SP 160593 2002.03.00.033360-3(0007617682)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TIETE AUTOMOVEIS LTDA
ADV : JOSE BENTO TOLEDO DIAS FERRAZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AMS-SP 275190 2002.61.00.020749-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MANOEL FERREIRA FILHO (= ou > de 65 anos)
ADV : ADRIANA BARRETO DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AMS-SP 271352 2004.61.00.019774-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARCOS VINICIUS BALESTRERO espolio
REPTE : MARIA CATHARINA SURIAN BALESTRERO
ADV : GUSTAVO SURIAN BALESTRERO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou o pedido de condenação em litigância de má-fé e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0069 AMS-SP 271230 2004.61.02.009582-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CATRICALA E CIA LTDA

ADV : GLAUBER GUBOLIN SANFELICE

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AMS-SP 254840 2002.61.00.022359-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : COOPERATIVA DE PRODUCAO DE ARTES METALICAS
ADV : CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, negou provimento à apelação da impetrante e deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 AMS-SP 229397 1999.61.00.059940-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : EDSON GRAMUGLIA ARAUJO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a argüição de nulidade suscitada pelo Ministério Público Federal e a matéria preliminar e deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 ApelReex-SP 1028762 2004.61.13.000388-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : INSTITUTO CULTURAL E COML/ ANGLO AMERICANO LTDA
ADV : PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 AMS-SP 292745 2004.61.19.001218-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : UNIFISIO FISIOTERAPIA E REABILITACAO S/C LTDA
ADV : ALEXANDRE CADEU BERNARDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AMS-SP 296496 2004.61.00.002264-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : COMIN AUTOMACAO INDL/ LTDA
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 AMS-SP 290165 2004.61.00.001142-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : XY CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA
ADV : ISABELLA TIANO GESUALDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 AMS-SP 277585 2004.61.05.011386-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : OCCUPMEDICA ASSESSORIA EM MEDICINA E SEGURANCA DO
TRABALHO LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 AMS-SP 295630 2004.61.19.000115-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR JOSE MACHADO TEIXEIRA S/A
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0078 AMS-SP 264889 2004.61.03.000234-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : META CONTABILIDADE S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 AMS-SP 268489 2004.61.21.002806-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : FERMACO SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 AMS-SP 285246 2004.61.14.005867-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CLINICA EMILIO E CLEMENTI S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0081 AMS-SP 285383 2004.61.05.008878-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : D R SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0082 AMS-SP 220216 1999.61.05.014181-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MERIAL SAUDE ANIMAL LTDA
ADV : PAULO AKIYO YASSUI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0083 AMS-SP 260078 2002.61.09.000884-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : T T VEICULOS LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 ApelReex-SP 1355893 2005.61.00.011679-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação da União Federal e à remessa oficial, e negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 ApelReex-SP 1181387 2000.61.12.000804-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA
S/C LTDA
ADV : MILTON CESAR MARCHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0086 AMS-SP 286310 2005.61.00.900090-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : PARAISO DAS FLORES DE INDAIATUBA LTDA -ME
ADV : BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 AMS-SP 303525 2007.61.00.003379-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ADV : LUCIANO DE SOUZA
APDO : SOUZA & REIS GESTAO DE RECURSOS IMOBILIARIOS LTDA -ME
ADV : MARCO ANTONIO SEVERINO DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AMS-SP 309081 2005.61.00.017340-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : WAGNER KSENHUK
ADV : ALEX COSTA PEREIRA
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : CID PEREIRA STARLING

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava provimento à apelação.

0089 AMS-SP 305401 2002.61.00.014417-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : JOAO RICARDO DE SOUZA e outros
ADV : SILVIO RUBENS MICHELMAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava provimento à apelação e à remessa oficial. O Desembargador Federal Lazarano Neto acompanhou pela conclusão.

0090 AMS-SP 305228 2006.61.08.006919-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : THIAGO ROCHA DE LEO e outros
ADV : CARMINO DE LÉO NETO
PARTE A : REGINALDO DE ARAUJO
ADV : CARMINO DE LÉO NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava provimento à apelação e à remessa oficial. O Desembargador Federal Lazarano Neto acompanhou pela conclusão.

0091 AMS-SP 293053 2002.61.00.017734-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : CID PEREIRA STARLING
APDO : CHARLES ESTEVAO FROZE
ADV : MARCOS JOSE THEBALDI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, rejeitou a matéria preliminar e, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negava provimento à apelação e à remessa oficial.

0092 AMS-SP 227809 2001.03.99.055202-2(9600257973)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ELMARES MATIAS PEREIRA
ADV : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 AMS-SP 307333 2007.61.00.027102-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : AMILTON ALVES DE OLIVEIRA FILHO
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0094 AMS-SP 309844 2007.61.00.018664-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : DROGARIA DANFER LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0095 AMS-MS 178670 97.03.012995-1 (9600027595)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADV : ELIAS PEREIRA DE SOUZA e outro
APDO : SINDICATO DOS TECNOLOGOS DA AREA DE ENGENHARIA NO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV : MARCO AURELIO R DE OLIVEIRA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0096 AMS-MS 174519 96.03.060099-7 (9500043050)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADV : ELIAS PEREIRA DE SOUZA e outro

APDO : CLAUDIO SHEIBUM AGUNI
ADV : MARCO AURELIO R DE OLIVEIRA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0097 AMS-SP 198956 2000.03.99.010958-4(9800352279)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
APDO : EDGAR MANUEL MIRANDA SAMUDIO
ADV : FERNANDO LEÃO DE MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0098 AMS-SP 229665 2001.61.00.000851-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CRUZ VERMELHA BRASILEIRA e filia(l)(is)
ADV : LUIZ FERNANDO HERNANDEZ
APDO : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADV : KELLEN CRISTINA ZANIN

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 AMS-SP 272849 2004.61.00.020397-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : AGRO SILVA E SEABRA LTDA -ME e outros
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo
CRMV/SP
ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0100 AMS-SP 177007 96.03.093819-0 (9400276206)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
APDO : SINDICATO DOS TECNICOS INDUSTRIAIS DE NIVEL MEDIO DO
ESTADO DE SAO PAULO SINTEC SP
ADV : FERNANDO MARTINI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0101 AC-SP 1331630 2004.61.05.006536-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADV : JONATAS FRANCISCO CHAVES
APTE : PASCOAL ANGELO PEGORARO
ADV : FELIPE RODRIGUES MARTINEZ
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0102 AC-SP 1339804 2005.61.00.018483-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CLAUDEMIR GOMES e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 AC-SP 1355420 2007.61.02.008579-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HADDAD LTDA
ADV : MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da embargada e deu provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0104 AC-SP 1292955 2007.61.00.002485-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : REBIMETAL IND/ DE REBITES LTDA
ADV : GARDEL PEPE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0105 AC-SP 399005 97.03.080110-2 (9700050920)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SU IND/ DE FERRAMENTAS LTDA
ADV : FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0106 AC-SP 341340 96.03.078729-9 (9500360365)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Prefeitura Municipal de Bauru SP
ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0107 AC-SP 1235688 1999.61.08.006899-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RANULPHO BAPTISTA MARINHO
ADV : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0108 AC-SP 1353451 2004.61.82.021968-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EMOPLAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : VALDIR MATOS DE SOUSA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0109 AC-SP 1350461 2008.03.99.045497-3(0600000079)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
APDO : MAURILIO WANDELNITO E CIA LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0110 AC-MS 1239179 2001.60.02.002375-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MINERACAO BODOQUENA S/A
ADV : JAYME FERREIRA

APDO : EMPRESA DE ENERGIA ELETRICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A
ADV : WILSON VIEIRA LOUBET
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado por indicação da Relatora, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte, ficando o julgamento designado para o dia 18.12.08.

0111 AC-SP 1356099 2008.03.99.048112-5(0300010704)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : L E L IND/ COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, por maioria, à mingua de impugnação, manteve a verba honorária fixada na sentença, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que afastava de ofício a verba honorária também fixada de ofício, face a prevalência do Decreto nº 1.025/69.

0112 AC-SP 1004710 2000.61.07.003179-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : OSWALDO FAGANELLO ENG/ E CONSTRUCAO LTDA
ADV : IVONE DA MOTA MENDONCA MENDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0113 ApelReex-SP 1349598 2005.61.21.001763-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MUNICIPIO DE TAUBATE
ADV : PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. A Desembargadora Federal Regina Costa ressaltou seu posicionamento no tocante a taxa de instalação e funcionamento.

0114 AC-SP 1353466 2000.61.09.007564-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : JORGE MATTAR
APDO : EDGAR ANTONIO BISSI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0115 AC-SP 1353471 2001.61.09.005346-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : JORGE MATTAR
APDO : MORAES E BUENO COM/ ENGENHARIA E CONSTRUÇOES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0116 AC-SP 1353475 2001.61.09.005324-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : JORGE MATTAR
APDO : MARIO LUCIO ARAUJO DUARTE

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0117 AC-SP 1353472 2001.61.09.005350-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : JORGE MATTAR
APDO : NS INFORMATICA LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 AC-SP 1354294 2004.61.82.056920-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANACONDA INDL/ E AGRICOLA DE CEREAIS S/A
ADV : DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0119 AC-SP 1354093 2000.61.82.052262-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COMPUTER DREAMS COM/ LTDA
ADV : MARCIO SEVERO MARQUES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0120 AC-SP 1298535 2005.61.82.017575-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CIGNA BRASIL PARTICIPACOES LTDA
ADV : LIGIA REGINI DA SILVEIRA

Adiado por indicação da Relatora, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte, ficando o julgamento designado para o dia 18.12.08.

0121 AC-SP 1358054 2004.61.82.007631-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GCP COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : JOSE CLAUDINE PLAZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0122 AC-SP 1340214 2004.61.82.008557-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NOROBE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : CLAUDIO CAPATO JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0123 AC-SP 1340235 2008.03.99.042800-7(9711071479)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PARMETAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
IMOBILIARIOS LTDA
ADV : NORIYO ENOMURA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0124 AC-SP 1348125 2007.61.82.005405-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LEROY MERLIN CIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
ADV : MAURICIO PERNAMBUCO SALIN

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0125 AC-SP 1340252 2002.61.82.017013-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EMPRESA PAULISTA DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS MORAD

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0126 AC-SP 1358073 2005.61.82.004688-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ELETROTELA TECNOLOGIA DIGITAL LTDA
ADV : JOSE RENA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, acolheu em parte a preliminar, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0127 AC-SP 1358050 1999.61.14.000372-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MAG INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
ADV : ROGERIO BARBOSA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0128 ApelReex-SP 1288796 2008.03.99.011528-5(9307021244)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EURIDES ISRAEL DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0129 AC-SP 1353575 2006.61.82.044645-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : REAL SEGUROS S/A
ADV : CAROLINA SAYURI NAGAI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado por indicação da Relatora, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte, ficando o julgamento designado para o dia 18.12.08.

0130 ApelReex-SP 1348178 2008.03.99.045379-8(9805343618)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONFECÇÕES SWINGER LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0131 AC-SP 535129 1999.03.99.092932-7(9500003490)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : VITALIA IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADV : HERNANI KRONGOLD e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0132 AC-SP 1353608 2008.61.82.000202-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : DELMA CRISTINA CATALDI NOVAES
ADV : JONAS JAKUTIS FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0133 AC-SP 606499 2000.03.99.038986-6(9800000008)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : TECELAGEM WIEZEL S/A
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0134 AC-SP 1325054 2004.61.00.012493-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : P MAR ASSESSORIA E CONSULTORIA ADUANEIRA LTDA
ADV : WALDNEY OLIVEIRA MOREALE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0135 AC-SP 1353162 2007.61.09.004676-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : WALTER SERGIO PINTO PEREIRA e outro
ADV : RENATO VALDRIGHI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0136 AC-SP 1327896 2007.61.00.014567-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
APDO : LEILA LAGE HUMES e outro
ADV : MARIANA FERREIRA ALVES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0137 AC-SP 1336309 2007.61.00.028890-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MARIA HELENA RODRIGUES
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminar e a prejudicial argüidas, e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0138 AC-SP 1318402 2007.61.12.005724-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : YVONNE RAMOS AMORIM (= ou > de 60 anos)
ADV : NILSON GRIGOLI JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0139 AC-SP 1306802 2007.61.09.004921-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
APDO : SHIRLEI APARECIDA DOS SANTOS
ADV : DURVAL PEREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0140 AI-SP 327258 2008.03.00.006546-5(200761090049210)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
AGRDO : SHIRLEI APARECIDA DOS SANTOS
ADV : DURVAL PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0141 AC-SP 643026 1999.61.00.056600-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MEMORINA TEIXEIRA CAMPOS e outros
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
APDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0142 AC-SP 1353641 2007.61.06.005795-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : ROSALINA BRENTAN MAGALHAES
ADV : JAMES DE PAULA TOLEDO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0143 AC-SP 1335906 2007.61.19.005607-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA
APDO : MARIA LADICE BATISTA
ADV : TAKASHI SAIGA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0144 AC-SP 1164818 2006.61.04.000011-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ANTONIO DIAS
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0145 AC-SP 1247936 2007.61.04.002623-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ELIZABETH RAMOS GONCALVES BUENO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0146 AC-SP 1289845 2007.61.00.015254-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JOSE JOAQUIM DINIZ espolio
REPTE : MARIA DE JESUS RODRIGUES DINIZ
ADV : IVAN PAROLIN FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0147 AC-SP 1095420 2004.61.05.006858-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ARMANDO KIYOSHI OKADA
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, bem como conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0148 ApelReex-SP 464649 1999.03.99.017302-6(9600223408)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARTHA CICCARELLI DE ARAUJO
ADV : LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0149 ApelReex-SP 1099666 2003.61.00.021369-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIANO PIOVESAN e outro
ADV : CECILIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIOVESAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0150 ApelReex-SP 1088323 2003.61.04.018992-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PAULO ROBERTO MENDES CASTELO
ADV : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, acolheu a prejudicial argüida e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0151 AMS-SP 261058 2003.61.04.014040-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JOAO PAULO FRANCA
ADV : ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0152 AC-SP 1310109 2008.03.99.022376-8(0600000756)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CONCHITTA INDL/ LTDA
ADV : JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0153 AC-SP 1269355 2008.03.99.000922-9(0400000013)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS MANTOVANI LTDA
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0154 AC-SP 1003414 2002.61.82.056361-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : TELECUT CONFECÇOES DE CABOS TELEFONICOS LTDA
ADV : LUIZ TAKAMATSU
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0155 AC-SP 1231906 2003.61.82.003361-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SAMEL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0156 AC-SP 937806 2000.61.82.014960-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : METALURGICA ADRIATICA LTDA

ADV : JOAO BARBIERI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0157 AC-SP 804470 1999.61.82.040466-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CONFECÇÕES DE ROUPAS HANES LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0158 AC-SP 1355219 2007.61.09.006295-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ROLDAO GUIDOLIN
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY

A Turma, por unanimidade, de ofício, reconheceu a ocorrência da prescrição vintenária e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0159 AC-SP 1354987 2007.61.22.000207-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : LUDIVINO SANTO ANSILO ANDRIANI e outro
ADV : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e a prejudicial e e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0160 AC-SP 1352145 2007.61.26.003134-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JOSE SALES VIEIRA
ADV : JOSE SALES VIEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de ausência de documentos e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0161 AC-SP 1359260 2008.61.17.000749-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ANTONIO LUIZ BRESSAN
ADV : RICARDO JOSE BRESSAN

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e a prejudicial argüidas, e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0162 AC-SP 1359269 2005.61.15.000046-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : LUCIA HELENA PELLEGRINO COLUGNATTI
ADV : KARINA SALEMI

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e a prejudicial negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0163 AC-SP 1359637 2007.61.00.003384-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : CONRADO MARIANO JUNIOR e outro
ADV : RICARDO FRANCISCO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, dando-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0164 AC-SP 1357530 2007.61.11.002688-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : REYNALDO WILSON AGUDO (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : SALIM MARGI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e a prejudicial argüidas, negou provimento à apelação da ré e deu parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0165 AC-SP 1356213 2008.61.17.001238-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ARTEMIO PERDONA e outros
ADV : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e a prejudicial, e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0166 AC-SP 989190 2001.61.26.012040-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGICA LTDA
ADV : MARCOS SERGIO FRUK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0167 AC-SP 781630 2001.61.20.007233-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : VERAS AGROPECUARIA LTDA
ADV : VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0168 AC-SP 699004 2000.61.11.008688-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : KOMEQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : GRACIA APARECIDA BRAMBILLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0169 AC-SP 1245359 2006.61.03.000076-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ANFILOQUIO LEAO BEZERRA
ADV : RENATO FREIRE SANZOVO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0170 AC-SP 1242771 2002.61.15.001749-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CAIO SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA

ADV : RAMON CORREA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA TOCANTINS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0171 AC-SP 1277691 2008.03.99.006185-9(0000009050)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : HIFIMO ADMINISTRACAO LTDA
ADV : MARCELO MONZANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0172 AC-SP 1270733 2008.03.99.001660-0(9900000388)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SEMENTES VISTA ALEGRE LTDA
ADV : PAULO FERNANDO BONVICINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar e não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0173 AMS-SP 258025 2003.61.04.000056-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VITORINO NOGUEIRA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0174 AMS-SP 261107 2003.61.04.013112-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIZETE MARTINS TEIXEIRA e outro
ADV : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0175 AMS-SP 258012 2003.61.26.004912-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARIO LUIZ BERNARDINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVG : MARIO LUIZ BERNARDINO
APDO : EZIQUIEL PEREIRA DA SILVA
ADV : NEUSA RODELA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0176 ApelReex-SP 805848 2000.61.00.013861-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JACQUES BLANC e outro
ADV : JOSE DOMINGOS COLASANTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0177 AMS-SP 310135 2007.61.00.029773-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DELCIO FERREIRA DOS SANTOS
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0178 AC-SP 1351223 2007.61.00.001986-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : REMO BOMBONATI
ADV : DANIELA MOJOLLA

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0179 AC-SP 1351224 2006.61.00.012237-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CELIA REGINA COMUNALLE ZAGUI
ADV : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, julgando prejudicadas as apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0180 ApelReex-SP 774765 1999.61.00.048562-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIA ANTONIA VARGAS DE FARIA
ADV : MARIO DE SOUZA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0181 AMS-SP 310291 2007.61.00.028113-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : KLEBER ROGER DANIEL
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo retido, negando-lhe provimento, e negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0182 ApelReex-SP 768701 2000.61.04.005698-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SANDRA REGINA FARIA ALVES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação da ré e deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0183 AMS-SP 308401 2007.61.00.006326-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : ROBSON DE OLIVEIRA VIANNA
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação do impetrante, negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0184 AC-SP 1100887 2004.61.24.001165-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ANTENOR ALVARENGA JUNIOR
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0185 AC-SP 1163492 2004.61.26.003558-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CARMEIS
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0186 AC-SP 1230486 2005.61.04.000525-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALMIR RAMOS SANTOS e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso adesivo dos autores, à apelação da ré e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0187 ApelReex-SP 1217498

2005.61.04.000406-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FRANCISCO FERNANDES MARICATO (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso adesivo dos autores, à apelação da ré e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0188 AC-SP 1355429

2004.61.00.006881-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JORGE JUNIOR ASSUENA
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0189 AMS-SP 298720

2006.61.00.023348-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VINICIUS ANDRE DE OLIVEIRA BRANCHINI
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, bem como à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0190 ApelReex-SP 1142003

2004.61.04.006488-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MILTON RODRIGUES DE FREITAS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, acolheu a prejudicial argüida, deu parcial provimento à apelação da ré e negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a). Relator(a).

0191 AMS-SP 255511 2002.61.04.009430-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANESIA DIAS SIMOES DE MELO e outros
ADV : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0192 AI-SP 247508 2005.03.00.075587-0(200561000015981)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FLAVIO SANAVIO PASINI
ADV : WALMIRO HENRIQUE CARDIM FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0193 AMS-SP 277610 2005.61.00.001598-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : FLAVIO SANAVIO PASINI
ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0194 AMS-SP 258230 2003.61.14.005168-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BRAZ PEREIRA DOS SANTOS
ADV : DENISE CRISTINA PEREIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0195 AMS-SP 309739 2008.61.00.003616-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MARCOS MENDES RIBEIRO
ADV : CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0196 AMS-SP 309789 2007.61.00.022039-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CLARA CRISTINA RONQUETTI
ADV : JOSE ERNESTO DE MATTOS LOURENCO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0197 AMS-SP 291864 2004.61.00.034972-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : LUIZ CARLOS MUNHOZ
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0198 AMS-SP 276190 2005.61.00.014721-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROBERT BRADFIELD HAIGH e outros
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0199 AMS-SP 310671 2006.61.05.011294-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JOSE MAURICIO GOMES
ADV : ANTONIO CARLOS FINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0200 AC-SP 1107552 2003.61.00.012603-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SONIA MARIA DE ALMEIDA
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0201 ApelReex-SP 1217444 2005.61.04.005558-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VALDIR ALVES
ADV : KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso adesivo do autor, à apelação da ré e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0202 AC-SP 758509 2000.61.06.003402-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ANA CELESTE BERNARDES PEREIRA e outros
ADV : FREDERICO VENTRICE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0203 AC-SP 759572 2000.61.06.003401-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JANE SEIKO TANAKA PETRECA e outros
ADV : FREDERICO VENTRICE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0204 AC-SP 848030 2000.61.02.006981-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : LUIZ ANTONIO NOGUEIRA
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0205 ApelReex-SP 790747 2000.61.04.005955-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : NELSON FRESNEDA EUGENIO
ADV : ENZO SCIANNELLI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação da ré e deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0206 ApelReex-SP 1005463 2002.61.04.003805-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : VALMIR ACCORSI
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a prejudicial argüida e negou provimento às apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0207 AC-SP 676671 2000.61.02.005105-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CARLOS ALBERTO CHIMELLO e outros
ADV : FREDERICO VENTRICE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0208 REO-SP 855222 2001.61.05.000598-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : NORIVAL GREGORIO MOREIRA
ADV : LOURDES VOLPE NAVARRO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0209 ApelReex-SP 780180 2002.03.99.008759-7(9810043880)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : LEANDRO ALBERTO RAMOS
ADV : ARIVALDO MOREIRA DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação da ré e deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0210 AI-SP 308291 2007.03.00.084829-7(200761000007579)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CIMAF CABOS S/A
ADV : CLAUDIO RIBEIRO DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0211 AI-SP 318574 2007.03.00.099478-2(200161050102521)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A
ADV : LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0212 AI-SP 305263 2007.03.00.074701-8(9700000035)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : ELECTROCAST IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0213 AI-SP 296978 2007.03.00.034029-0(200661820262976)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PROTWELD COM/ DE GASES E MAT P PROT E SOLDAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0214 AI-SP 340463 2008.03.00.025323-3(0300002915)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : ICAC IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que dava parcial provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a conexão, mas, sem suspensão da execução fiscal enquanto não for garantido o juízo.

0215 AI-SP 312926 2007.03.00.091527-4(0300000015)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LUIZ CARLOS VOLPONI
ADV : NILVERDE NEVES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0216 AI-SP 306096 2007.03.00.081969-8(9100139238)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADV : PAULO ROGERIO SEHN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0217 AI-SP 339068 2008.03.00.023176-6(200861000127954)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : SUELY LUIZ IODICE
ADV : FÁBIO SOARES DE MELO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0218 AI-SP 260665 2006.03.00.011246-0(200161260054907)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : IND/ MECANICA COVA LTDA
ADV : PAULO DE MORAES FERRARINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PAULO GARCIA ARANHA
ADV : FERDINANDO ANTONIO MONTANARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0219 AI-SP 301893 2007.03.00.056426-0(200561820352110)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : CEREALISTA TELES LTDA
ADV : PEDRO VIEIRA DE MELO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0220 AI-SP 298265 2007.03.00.036399-0(200661000022310)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ROSE SANTA ROSA
PARTE R : CENTRAL NACIONAL DEMOCRATICA SINDICAL CNDS e outro
PARTE R : JOSE HENRIQUE PAIM FERNANDES
ADVG : HUMBERTO FERNANDES DE MOURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0221 AI-SP 344814 2008.03.00.031180-4(200661100011369)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : LAPONIA VEICULOS SOROCABA LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0222 AI-SP 317085 2007.03.00.097279-8(199961820378406)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : ANTONIO CARLOS ZODI
ADV : SANDRA PATRICIA NUNES MONTEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : JCS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0223 AI-SP 345637 2008.03.00.032390-9(200461820573572)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : AMTR CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV : LUIZ FRANCISCO LIPPO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0224 AI-SP 333498 2008.03.00.015743-8(200761140016140)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : TME PLASTICOS S/A
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0225 AI-SP 337661 2008.03.00.021309-0(0300006500)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT BRAZIL LTDA
ADV : LEONARDO MUSSI DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0226 AI-SP 322386 2007.03.00.104725-9(200761120094406)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : ECONOMICO TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA -ME
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0227 AI-SP 331609 2008.03.00.012946-7(200761000223902)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : LEROY MERLIN CIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0228 AI-SP 298334 2007.03.00.036496-8(0200001033)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : A E RODRIGUES E CIA LTDA e outro
ADV : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0229 AI-SP 337831 2008.03.00.021358-2(0500001245)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ORLANDO JOSE PEREIRA PANORAMA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0230 AI-SP 297647 2007.03.00.034820-3(200561000109811)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : LILIAN LUBARQUE NAJJARIAN e outros
ADV : PAULA CRISTINA CAPUCHO
PARTE R : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADV : MARIA REGINA FERREIRA MAFRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0231 AI-SP 315991 2007.03.00.095713-0(200461080059760)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : MARIA INES CORSI FANTINATI
ADV : LUCIANO FANTINATI
PARTE R : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVG : VERIDIANA GRACIA CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0232 AI-SP 345001 2008.03.00.031412-0(200561820577740)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : EDITORA ESCALA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0233 AI-SP 344430 2008.03.00.030703-5(9705730326)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PROMODE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0234 AI-SP 344082 2008.03.00.030227-0(200661820008841)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JOSE MENDES PEREIRA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0235 AI-SP 344168 2008.03.00.030462-9(200561820120314)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : INCOPOL BENEFICIAMENTO E COM/ DE PRODUTOS OFTALMICOS
LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0236 AI-SP 333072 2008.03.00.014864-4(9700012255)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : TEXTIL TABACOW S/A
ADV : ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0237 AI-SP 338622 2008.03.00.022325-3(200461050134213)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : ROSSAT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : NATAL JESUS LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0238 AI-SP 333440 2008.03.00.015486-3(200461820194858)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : GRACE BRASIL LTDA
ADV : ALEXANDRE OGUSUKU
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0239 AI-SP 344164 2008.03.00.030456-3(0200002325)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : M E O TRANSPORTES LTDA
ADV : EDUARDO TADEU GONÇALES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0240 AMS-SP 188606 1999.03.00.013659-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONGREGACAO DAS IRMAZINHAS DA IMACULADA CONCEICAO
ADV : CARLOS HENRIQUE BRAGA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0241 AMS-SP 298345 2004.61.00.019494-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VANDERLEI D ANGELO
ADV : JOSE ALBERTO FIGUEIREDO ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0242 ApelReex-SP 455685 1999.03.99.008032-2(9400016026)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO
ADV : JOSE RODOLPHO PERAZZOLO e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, e negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0243 AC-SP 464440 1999.03.99.017094-3(9500229480)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
APDO : ADALBERTO SERGIO FAZIO
ADV : PERSIO CARLOS NAMURA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0244 ApelReex-SP 453106 1999.03.99.004537-1(9500107376)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MILTON PULITI e outro
ADV : MARCELO TADEU SALUM
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZ FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do autor, deu provimento à apelação do Bacen e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0245 AC-SP 1295817 2006.61.22.001673-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : DAGMAR GUTTIERES FRANCO
ADV : SILVANA VISINTIN
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação da CEF e deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0246 AC-SP 1329212 2006.61.08.005602-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : JOSE ANIBAL PEREIRA
ADV : FERNANDO PAGANINI PEREIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação da CEF e deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0247 AC-SP 1327901 2006.61.08.009651-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : ANDREIA DUARTE GONCALVES DA SILVA
ADV : ELLEN KARIN DACAX

A Turma, por unanimidade, corrigiu, de ofício, a sentença, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0248 AC-SP 1357903 2008.61.17.001173-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : DEBORA CRISTIANE BACHIEGA ANACLETO
ADV : VIVIANI BERNARDO FRARE

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0249 AC-SP 1292909 2006.61.22.001935-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : EMILIO PERES CAMACHO espolio
REPTE : APOLONIA GARCIA PERES
ADV : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0250 AC-SP 1345759 2008.61.17.000785-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : APARECIDA DE FRANCISCO
ADV : TATIANA STROPPA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0251 AC-SP 1345786 2008.61.17.000971-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : LEONILDA CHACON TROMBINI (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0252 AC-SP 1345292 2008.61.17.000972-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ROSINEI APARECIDA LOPES MURILHA
ADV : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0253 AC-SP 1345784 2008.61.17.000965-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : FABIO ROBERTO ZANAO
ADV : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0254 AC-SP 1345789 2008.61.17.000976-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : LUIZ ANTONIO PINHEIRO BALESTRERO
ADV : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0255 AC-SP 1270656 2005.61.05.010170-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ROBERT EDOUARD COSTALLAT DUCLOS e outro
ADV : VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0256 AC-SP 1330755 2005.61.07.010197-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : LUIS CARLOS JACOBINO
ADV : MARUY VIEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEILA LIZ MENANI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0257 AC-SP 1297196 2003.61.00.022856-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ORQUIDEA PAES E DOCES LTDA -EPP
ADV : VALMIR LUIZ CASAQUI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0258 ApelReex-MS 392738 97.03.067330-9 (9200012884)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA
CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DO EST DE MATO GROSSO SUL
ADV : IZIDRO MORAES DA SILVA
PARTE A : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, extinto o processo sem resolução do mérito, e julgou prejudicada a apelação e a remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0259 AC-SP 1353736 2008.03.99.047002-4(9500423200)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VALENITE MODCO COML/ LTDA
ADV : ADRIANA CORDEIRO DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0260 AC-SP 1348988 2006.61.00.018124-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CROW VIDEO SYSTEMS ASSESSORIA E COM/ LTDA
ADV : SILVANA LESSA COSTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0261 AC-SP 1350880 2002.61.00.004657-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MAIS ATIVA COOPERATIVA DE TRABALHO
MULTIPROFISSIONAL E ADMINISTRACAO
ADV : DANIELA NAMI GIANNETTI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0262 AC-SP 1342744 2006.61.00.018918-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : EDSON RUI DA ROCHA (= ou > de 60 anos)
ADV : LILIAN YAKABE JOSÉ

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) R

0263 AC-SP 1346600 2007.61.04.010082-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS e outros
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0264 AMS-SP 305743 2006.61.05.011473-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL e outro
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento às apelações da União Federal, do INCRA e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0265 AMS-SP 307288 2007.61.11.005836-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : DORI ALIMENTOS LTDA
ADV : MARCOS RODRIGUES PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0266 AMS-SP 303914 2006.61.00.027725-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SOBRAL EMPREENDIMENTOS S/A
ADV : TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0267 AC-SP 450422 1999.03.99.000814-3(9400139497)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MACFARLANE PARTICIPACOES E CORRETORA DE SEGUROS
LTDA
ADV : HELCIO HONDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0268 AC-SP 278084 95.03.079891-4 (9400026790)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MACFARLANE PARTICIPACOES E CORRETORA DE SEGUROS

ADV : LTDA
APDO : VLADIMIR BONONI e outros
ADV : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, extinto o processo sem exame do mérito, e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0269 ApelReex-SP 1344305 2005.61.00.011344-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DA MISERICORDIA
ADV : MARCELO ALVARES VICENTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0270 AMS-SP 308520 2006.61.05.010063-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FIRMINO COSTA COML/ E ADMINISTRADORA LTDA e outros
ADV : VANDERLEI DE ARAUJO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0271 AC-SP 1339792 2006.61.00.021646-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : COOPERLESP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE LAZER ESPORTE E ENTRETENIMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : GLAURA NOCCIOLI MENDES LONGOSCI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0272 AC-SP 1345373 2001.61.00.007562-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : INSTITUTO DE ENSINO DE SAO CAETANO DO SUL LTDA
ADV : ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, pronunciou, de ofício, a prescrição das parcelas recolhidas até 15/03/96, nos termos do voto do Relator e, por maioria, deu parcial provimento à apelação, em maior extensão, para autorizar a compensação das quantias recolhidas a título de PIS, conforme o art. 3º, § 1º da Lei 9718/98, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do voto da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, vencido o Relator que autorizava a compensação apenas com parcelas vincendas do próprio PIS.

0273 AMS-SP 306869 2006.61.08.002873-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ZOPONE ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : AGEU LIBONATI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, acolheu a matéria preliminar, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0274 AMS-SP 308780 2006.61.21.002860-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : DO VAL SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, e julgou prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0275 AC-SP 1355026 2005.61.00.011420-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0276 AMS-SP 310050 2006.61.05.006063-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COML/ GUILHERME MAMPRIM LTDA
ADV : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0277 AC-SP 1340555 2005.61.00.011623-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MISASI ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : CLAUDIO MUSSALLAM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0278 AMS-SP 289935 2004.61.00.009047-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : PEDRO VITAL NETTO CIRURGIA PLASTICA S/C LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0279 AC-SP 1335683 2001.61.00.011822-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : LSF LABORATORIO DE NEURODIAGNOSTICO SPINA FRANCA S/C
LTDA
ADV : WANDERLEY BAN RIBEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0280 AC-SP 1339800 2003.61.15.002593-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : INSTITUTO LOPES SOTO DE MEDICINA S/C LTDA
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0281 AC-SP 1344190 2006.61.00.000416-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CONLEX CONTABIL E FISCAL LTDA
ADV : RICARDO DE OLIVEIRA KEHDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0282 AC-SP 1356725 2003.61.15.001364-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : INSTITUTO DE ONCOLOGIA CLINICA SAO JUDAS TADEU S/C
LTDA
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0283 AC-SP 1349020 2001.61.00.010961-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LAMAQ COM/ DE MAQUINAS LTDA
ADV : CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) R

0284 AC-SP 1348908 2003.61.00.031315-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CENTRO DERMATOLOGICO SERGIO TALARICO S/C LTDA
ADV : RODRIGO FREITAS DE NATALE

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) R

0285 AC-SP 510534 1999.03.99.066929-9(9815014994)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : ELDORADO COM/ DE FERRO E ACO LTDA
ADV : JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0286 AC-SP 1347289 2002.61.00.022399-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : IND/ DE PLASTICO PLATINA LTDA -EPP
ADV : PEDRO LUIZ PATERRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0287 AC-SP 239162 95.03.018554-8 (9412011857)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : RODOMAQ CONSTRUTORA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, por maioria, à mingua de impugnação, manteve a verba honorária fixada na sentença, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que afastava de ofício a verba honorária também fixada de ofício, face a prevalência do Decreto nº 1.025/69.

0288 AC-SP 533348 1999.03.99.091197-9(9600001903)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADV : MARILISE BERALDES SILVA COSTA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação e, por maioria, à mingua de impugnação, manteve a verba honorária fixada na sentença, nos termos do voto do Relator, vencido o

Desembargador Federal Lazarano Neto que afastava de ofício a verba honorária também fixada de ofício, face a prevalência do Decreto nº 1.025/69.

0289 AC-SP 312745 96.03.028762-8 (9409043883)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MAJESTADE AUTO POSTO LTDA
ADV : NARCISO DELLA ROSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, por maioria, à mingua de impugnação, manteve a verba honorária fixada na sentença, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que afastava de ofício a verba honorária também fixada de ofício, face a prevalência do Decreto nº 1.025/69.

0290 AC-SP 331210 96.03.059862-3 (9405122886)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SALUTE COML/ E IMPORTADORA LTDA massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0291 AC-SP 353515 96.03.098668-2 (9405032208)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ESCAPE CAR EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA -ME
ADV : SILVIO LUIZ VALERIO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, por maioria, à mingua de impugnação, manteve a verba honorária fixada na sentença, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que afastava de ofício a verba honorária também fixada de ofício, face a prevalência do Decreto nº 1.025/69.

0292 AC-SP 921308 2002.61.82.014104-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : DOUGLAS ZACCANI
ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
APDO : Conselho Regional de Economia CORECON
ADV : ANDREA MARINO DE CARVALHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0293 AC-SP 1303058 2003.61.08.001980-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : PROPAPEL BAURU PRODUTOS DE PAPELARIA E INFORMATICA
LTDA massa falida
SINDCO : WALFRIDO AGUIAR
ADV : WALFRIDO AGUIAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0294 AC-SP 552326 1999.03.99.110221-0(9608031400)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : LOURENCO MIGUEL CAMPO
ADV : JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0295 REO-SP 1315004 2008.03.99.025796-1(9300002081)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : SALEM ZUGAIR e outro
ADVG : JOICE BARROS DOS SANTOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0296 AC-SP 1352294 2001.61.26.005990-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CASA CARRO DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA e outros
ADV : LEONARDO DIAS BATISTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0297 AC-SP 1352292 2001.61.26.005988-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CASA CARRO DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA e outros
ADV : LEONARDO DIAS BATISTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0298 AC-SP 1352293 2001.61.26.005989-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CASA CARRO DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA e outros
ADV : LEONARDO DIAS BATISTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0299 AC-SP 1353478 2001.61.09.005351-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : JORGE MATTAR
APDO : SIA ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0300 AC-SP 1348235 2001.61.26.007090-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PLASTENA IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0301 AC-SP 1335388 2001.61.26.010202-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PANIFICADORA ADMIRIRACAO LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0302 AC-SP 1160839 2001.61.14.000466-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : DROGA GAUER MONTEIRO LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0303 AC-SP 1334392 2001.61.26.011214-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SEEFA IND/ ELETRONICA LTDA/

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0304 AC-SP 1348172 2008.03.99.045373-7(9805036138)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SCRITTA OFICINA EDITORIAL LTDA massa falida

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0305 AC-SP 1345647 2001.61.24.000615-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JANDIRA LOURENCO CELESTINO -ME e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0306 AC-SP 1345648 2001.61.24.000627-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JANDIRA LOURENCO CELESTINO -ME e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0307 ApelReex-SP 1232069 2007.03.99.039169-7(9605376253)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUTEPEL IND/ E COM/ DE PAPEL LTDA
ADV : ROBERTO VASSOLER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0308 AC-SP 1348237 2003.61.26.004369-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TRICARNE COML LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0309 ApelReex-SP 414506 98.03.028486-0 (9106732003)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTONIO SERGIO DA SILVA e outro
ADV : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO e outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 283664 2004.61.03.000208-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : VALECLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 238090 2001.61.00.015233-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
ADV : JULIANA BURKHART RIVERO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, para denegar a segurança, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 240079 1999.61.00.058252-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ROGERIO GARCEZ LOBO
ADV : ILDAMARA SILVA
APDO : Universidade de Sao Paulo USP
ADV : SONIA MARA GIANELLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, para manter a sentença sob outro fundamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 295544 2005.61.05.005915-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CASTELO ALIMENTOS S/A
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS CAMATA CANDELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1329250 2006.61.82.021310-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HANSOL COM/ DE ARTIGOS DE INFORMATICA LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOMS-SP 297345 2004.61.02.006124-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : MAURO DE ALMEIDA FILHO
ADV : LUCIANO PETRAQUINI GRECO
PARTE R : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADV : MAURICIO SCHEINMAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 502555 1999.03.99.057783-6(9700271242)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : RODOLPHO GRECCO e outros
ADV : ADEMAR GOMES
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE A : CLAUDIONOR MARINHO FERREIRA reu preso

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1121295 2000.61.82.020301-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : NADIRA FARAH GERAB
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

A Turma, por maioria, com fulcro no art. 515, § 1º c.c. art. 269, I, ambos do CPC, de ofício, julgou procedente o pedido dos presentes embargos, restando prejudicados os demais pedidos formulados na exordial e no recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que declarava, de ofício, a nulidade do título executivo e, em consequência da execução, condenando o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00, restando prejudicado o recurso de apelação.

AI-SP 318081 2007.03.00.098716-9(9805532607)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : VINASTO INDL/ S/A massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 338213 2008.03.00.021905-5(200561100047153)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : LAPONIA VEICULOS SOROCABA LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo de instrumento, e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 27042 95.03.044558-2 (9403087366)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : USINA SANTA LYDIA S/A
ADV : REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 337131 2008.03.00.020597-4(200461820270502)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : ITAUNA IND\ DE PAPEL LTDA
ADV : LUIZ GUSTAVO MARQUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 342895 2008.03.00.028593-3(0700001415)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 338830 2008.03.00.022779-9(200361100133541)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SERTEC SERVICOS DE RADIOLOGIA S/C LTDA
ADV : CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 338155 2008.03.00.021828-2(200361820703232)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FIRST POWERS AUTOMOVEIS LTDA
ADV : ADRIANA SARRAIPA GUIMARO CASTOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 344983 2008.03.00.031385-0(200761820222818)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MARCELO RUI PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 345620 2008.03.00.032373-9(200761820210841)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MARCELA GERMANO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 338656 2008.03.00.022419-1(0000002570)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : JOAO GARCIA DANASIO
ADV : MARCEL GERALDO SERPELLONE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : COM/ DE ALCOOL E AGUARDENTE ALINE LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-MS 344707 2008.03.00.031052-6(0500018391)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SO MILHO TRANSPORTES E COM/ DE CEREAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAPADAO DO SUL MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 337666 2008.03.00.021308-9(0500001829)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : ZARGES LOUSVILLE DO BRASIL ESTRUTURAS LTDA e outro
ADV : FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 327271 2008.03.00.006570-2(9100001639)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : ALVARO HENRIQUE DA CUNHA CINTRA
ADV : FERNANDO COELHO ATIHE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : AGRO PORTO COM/ AGROPECUARIA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 280709 2006.03.00.095655-7(9200442609)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : L C FERREIRA DOCES
ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 242636 2005.03.00.063969-9(9200413064)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : VILIAN HIROYUKI HIGA e outros
ADV : SUELI MAROTTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 236596 2005.03.00.038276-7(9200157610)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : CLAUDEMIR FERRUCCIO BASSAN
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 37215 96.03.023418-4 (9400189001)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : ELI LILLY DO BRASIL LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 28928 95.03.061244-6 (9403067233)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : NEDDA MARIA BRAVO BARACCHINI
ADV : ANTONIO DOMINGOS ANDRIANI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 129928 2001.03.00.012525-0(9300147889)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : COML/ ROZINELLI DE LOUCAS E BRINQUEDOS LTDA
ADV : JOSE HELITON COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

ApelReex-SP 519282 1999.03.99.076427-2(0006635199)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ABIFA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FUNDICAO e outro
ADV : MARCOS TAVARES LEITE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e o pedido de condenação em litigância de má-fé, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 225081 1999.61.02.015287-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DE TRABALHADORES
AUTONOMOS DE ARARAQUARA E REGIAO LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO NOVAES MANFREI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, acolheu a matéria preliminar e não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 202779 1999.61.11.009741-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DA REGIAO DE TUPA
ADV : GLAURA DALL+OCA ALBERTI PAGAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 266796 2004.61.14.000990-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PROFISSIONAIS EM
SERVICOS DE SAUDE COOPSERT SAUDE
ADV : MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, de ofício, julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, em relação à retenção da CSSL, e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 281121 2004.61.00.002904-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA
ADMINISTRATIVA DE EMPRESAS MERCANTIS COOPERINT
ADV : ALOISIO EUSTAQUIO DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, de ofício, julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, em relação à retenção da CSSL, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 283545 2005.61.07.011578-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : UNIMED DE BIRIGUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, de ofício, julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, em relação à retenção da CSSL, e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

REOMS-SP 290142 2004.61.00.004381-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES
MULTIPLAS - UNICIVIL
ADV : MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 288469 2004.61.00.010282-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : DELTA COOPERATIVA DO RAMO DE SAUDE
ADV : DURVAL FERRO BARROS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Os Desembargadores Federais Lazarano Neto e Regina Costa a acompanharam pela conclusão.

AMS-SP 299574 2007.61.00.005122-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANDERLEI LIMA SILVA
ADV : VANDERLEI LIMA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 297423 2006.61.00.027754-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO
ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 305028 2007.61.00.019574-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALDEMAR RAMOS JUNIOR
ADV : WALDEMAR RAMOS JUNIOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 302650 2007.61.00.002799-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
ADV : EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 795173 2001.61.19.005829-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ORGANIZACAO EDUCACIONAL SABER S/C LTDA
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação para reconhecer a legitimidade ativa da autora, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negava provimento à apelação.

AMS-SP 224424 2000.61.11.006378-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : PALOMA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA
ADV : MARCELO ROSSETTI BRANDAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 305760 2007.61.26.004585-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 307401 2007.61.05.013109-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ERTEX QUIMICA S/A
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 306511 2007.61.05.011229-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : IND/ TEXTIL NOSSA SENHORA DO BELEM S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 305503 2007.61.05.006494-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : RECIPET REVALORIZACAO DE PRODUTOS LTDA
ADV : ROBERTO BARRIEU
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

ApelReex-SP 650453 2000.03.99.073165-9(9600001936)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : BANCO SOGERAL S/A e outros
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e da apelação e, de ofício, reconheceu a prescrição dos valores recolhidos até 09.01.91, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 650452 2000.03.99.073164-7(9500564106)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : BANCO SOGERAL S/A e outros
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, de ofício, extinguiu o processo sem resolução de mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

ApelReex-SP 598094 2000.03.99.032346-6(9500465760)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ARNO S/A
ADV : CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, de ofício, extinguiu o processo sem resolução de mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

ApelReex-SP 598095 2000.03.99.032347-8(9500590824)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ARNO S/A
ADV : CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação da autora, negou provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

ApelReex-SP 1088159 2006.03.99.005887-6(9500526620)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CLINICARD ASSISTENCIA MEDICA S/A
ADV : GILBERTO UBALDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que acolhia a preliminar de ilegitimidade ativa e dava provimento à apelação e à remessa oficial para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC..

AMS-SP 249811 2001.61.00.029159-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PECAS
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, restando prejudicada a apelação do impetrante, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 234978 2000.61.09.000886-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A
ADV : ANTONIO CARLOS BRUGNARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 263817 2001.61.00.028995-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : DARLING CONFECÇÕES LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 223799 2000.61.19.024359-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : METALURGICA GOLIN S/A
ADV : EDISON CARLOS FERNANDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação para reconhecer a legitimidade ativa e, com fulcro no art. 515, § 3º do CPC, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negava provimento à apelação.

AMS-SP 225394 2000.61.00.047444-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : FERTIBRAS S/A ADUBOS E INSETICIDAS e outro
ADV : WAGNER SILVEIRA DA ROCHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 799195 2002.03.99.018599-6(9700291472)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ISAIAS BRAZ PAIAO espolio
REPTE : SANDRA MARIA DE ALMEIDA LIMA
ADV : JOSE LEME
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, negou provimento às apelações e corrigiu a sentença, de ofício, apenas para estabelecer o montante da indenização em R\$ 83.000,00, ante a vedação de sua fixação em salários mínimos, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 265510 95.03.059300-0 (9200773850)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GRECARB IND/ E COM/ DE GRAMPOS LTDA
ADV : ANTONINHO BERTINI MANDELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

ApelReex-SP 266726 95.03.061175-0 (9300132520)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JAVEP S/A JAU VEICULOS E PECAS
ADV : MARIO ROBERTO ATTANASIO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 261510 95.03.053496-8 (9403062266)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : DESTILARIA GALO BRAVO S/A e outros
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO e outros
APTE : BALBO CONSTRUCOES S/A
ADV : CARLOS ALBERTO DINIZ e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 224502 94.03.104744-5 (9403062320)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : DESTILARIA GALO BRAVO S/A e outros
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO e outros
APTE : BALBO CONSTRUCOES S/A
ADV : CARLOS ALBERTO DINIZ e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

ApelReex-SP 683188 2001.03.99.016320-0(9106737250)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CGN CONSTRUTORA LTDA
ADV : MARCOS AURELIO RIBEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

ApelReex-SP 547124 1999.03.99.105115-9(9700608654)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : UTIVESA UTINGA VEICULOS S/A
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação, e, de ofício, reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 390159 97.03.063268-8 (9106808255)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CGN CONSTRUTORA LTDA
ADV : SERGIO GERAB
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 1345227 2005.61.00.011175-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A e outros
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, reduziu a sentença aos limites do pedido, rejeitou a matéria preliminar, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1331478 2006.61.05.000751-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : PAULO VINICIUS SAMPAIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, conheceu da remessa oficial e negou-lhe provimento e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 288138 2004.61.00.020820-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AEROMED S/C LTDA e outros
ADV : DIMAS ALBERTO ALCANTARA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 281676 2005.61.00.011681-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CLINICA BAPTISTA SILVA MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA
ADV : CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, restando prejudicadas as alegações relativas à compensação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 191931 1999.03.99.063426-1(9700608387)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ALEXANDRE PEREIRA
ADV : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 274736 2002.61.00.008054-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ANTONIO CARLOS ESTEVAM
ADV : RACHID MAHMUD LAUAR NETO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOMS-SP 167353 95.03.077771-2 (9406008459)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : AMARO EGYDIO DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
ADV : LUIS LEITE DE CAMARGO e outro
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 181215 97.03.052102-9 (9600234566)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : WAGNER ALVES DE PAIVA e outro
ADV : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 213296 2000.03.99.075927-0(9800312358)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : FRANCISCO FOLTRAN
ADV : VALDICE APARECIDA DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 205334 2000.03.99.049303-7(9800427830)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GUSTAVO RESTREPO GARCIA FILHO
ADV : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 176091 96.03.081969-7 (9602008946)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ANTONIO EDUARDO DE BARROS PINHEIRO
ADV : CARLOS CIBELLI RIOS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 200484 2000.03.99.025166-2(9800170847)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ROBERTO GOMES
ADV : CARLOS CIBELLI RIOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 190583 1999.03.99.046746-0(9600102511)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : LUIZ CARLOS HOLLAND BARROE
ADV : JOSE MARIA PAZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 177134 96.03.094487-4 (9400241259)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : NILTON LOPES
ADV : JOSE MARIA PAZ e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 252138 2003.03.99.024780-5(9700454762)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : WAGNER FELICIO DE MEDEIROS
ADV : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE
APDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : JOSE SANCHES DE FARIA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 201450 2000.03.99.030663-8(9600184577)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : ODILEA APARECIDA MUNIZ
ADV : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE
APDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : ERICA SILVESTRI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1349744 2008.03.99.045184-4(0500000509)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JACI
ADV : ALEXANDRE MIGUEL GARCIA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1294742 2007.61.11.000906-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ALEX ZANNI FERNANDES
ADV : JOSE ESTANISLAU BRANDAO MACHADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : ALFA COML/ DE ALIMENTOS PAULISTA LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1329198 2008.03.99.033995-3(0700000172)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SILVIO SIMOES
ADV : MARIA HELENA LEITE RIBEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : OSIRIS MAGALHAES e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1347634 2001.61.24.001857-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : O A DE OLIVEIRA E CIA LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1349827 1999.61.14.002924-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HENDRIX IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1349826 2008.03.99.043639-9(9815031538)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PERFOMANCE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA -ME massa falida
SINDCO : JANUARIO ALVES
ADVG : JANUARIO ALVES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1280926 2005.61.82.015251-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SILVIA REGINA NEVES LEATI STANZIONE

ADV : SERGIO SAMPAIO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1344915 2005.61.00.007217-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SAVIVE IND/ DE ALIMENTOS E BEBIDAS GUIBANA LTDA
ADV : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1349515 2005.61.00.012422-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MERCANTIL DIOLENA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : ALEXANDRE VENTURINI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 869958 2001.61.02.005822-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AMELIA DEL LAMA MAGRINI e outros
ADV : ALEXANDRE REGO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 785767 2000.61.00.047858-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : IND/ E COM/ DE MOVEIS GONZALEZ LTDA
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da embargada e deu provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 788791 2000.61.04.008086-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FROTA OCEANICA BRASILEIRA
ADV : BERALDO FERNANDES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

ApelReex-SP 870140 2000.61.14.002309-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SILIBOR IND/ E COM/ LTDA
ADV : GISELE WAITMAN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação da embargante e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, e deu provimento à apelação da embargada e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 870141 2000.61.14.002308-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SILIBOR IND/ E COM/ LTDA
ADV : GISELE WAITMAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento ao recurso adesivo e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

ApelReex-SP 870142 2000.61.14.002310-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SILIBOR IND/ E COM/ LTDA
ADV : GISELE WAITMAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento ao recurso adesivo e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

ApelReex-SP 870143 2000.61.14.002307-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SILIBOR IND/ E COM/ LTDA
ADV : GISELE WAITMAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento ao recurso adesivo e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

ApelReex-SP 870144 2000.61.14.002306-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SILIBOR IND/ E COM/ LTDA
ADV : GISELE WAITMAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento ao recurso adesivo e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1315193 2003.61.82.044305-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SOCIEDADE DE ADVOCACIA CARVALHO PINTO
ADV : LIDIA MARIA AMATO RESCHINI

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1315199 2006.61.82.054923-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALFATEST IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A
ADV : MARCOS EDUARDO DE SANTIS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1330846 2001.61.82.021383-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CAPITAL CENTER HOTEIS S/A
ADV : KARINA MARQUES MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1319575 2004.61.82.047224-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NEWTECH ENGENHARIA DE INSTALACOES E REPRESENTACOES
LTDA
ADV : SHANA ERIKA FORNICOLA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1332653 2008.03.99.035872-8(0400002207)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : UNIMED DE REGISTRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : SILVIA GOMES SALETTI DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1277753 2004.61.04.008016-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BARCAS SANTOS GUARUJA LTDA
ADV : EDSON JURANDYR DE AZEVEDO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

ApelReex-SP 1345690 2008.03.99.044357-4(9705626073)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : UNYSET TECNOLOGIA CLIMATICA LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

ApelReex-SP 1348132 2008.03.99.044379-3(9705108986)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONFECÇOES BRAWON LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

ApelReex-SP 1348136 2008.03.99.044383-5(9705783284)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : INTERCOMP INTERAMERICANA DE COMPUTACAO LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

ApelReex-SP 1348129 2008.03.99.044377-0(9805357813)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MONTEIRO E OLIVEIRA VIDEO LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1298158 2004.61.82.021003-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CIA BRASILEIRA DE PUBLICIDADE e outro
ADV : EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Relator(a).

AC-SP 1334670 2001.61.26.013815-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VITORIA COM/ DE JOIAS E RELOGIOS LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1334424 2001.61.26.007579-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SETELE COM/ E REPRESENTACOES LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1335395 2001.61.26.007260-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PINTURAS PREDIAIS ALPHA S/C LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1320834 2002.61.26.011938-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COMTEGE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

ApelReex-SP 1337272 2007.61.82.033750-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BRAS E FIGUEIREDO INFORMATICA S/C LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOMS-SP 275489 2002.61.00.020724-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A
ADV : PLINIO JOSE MARAFON
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado por indicação da Relatora, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte, ficando o julgamento designado para o dia 18.12.08.

AMS-SP 275539 2003.61.00.015421-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado por indicação da Relatora, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte, ficando o julgamento designado para o dia 18.12.08.

AI-SP 339708 2008.03.00.024230-2(0400002935)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. O Desembargador Federal Lazarano Neto acompanhou pela conclusão.

AI-SP 331907 2008.03.00.013458-0(200561820600774)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. O Desembargador Federal Lazarano Neto acompanhou pela conclusão.

AI-SP 331909 2008.03.00.013460-8(200561820600762)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. O Desembargador Federal Lazarano Neto acompanhou pela conclusão.

AI-SP 331616 2008.03.00.012975-3(0200000567)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA
ADV : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 337239 2008.03.00.020766-1(200361820229868)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : JOTRANS IND/ E COM/ DE TRANSFORMADORES LTDA
ADV : JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 340096 2008.03.00.024839-0(0700001497)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE RIBEIRAO PIRES SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 341896 2008.03.00.027280-0(200561820203001)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TRANSSIVIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA e outros
AGRDO : FRANCISCO LUIZ SCAPPATURA e outro
ADV : DANIELA DOS REIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 336991 2008.03.00.020354-0(0700000162)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ALZIMAR NOGUEIRA VILLELA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava provimento ao agravo de instrumento. O Desembargador Federal Lazarano Neto acompanhou pela conclusão.

AI-SP 337837 2008.03.00.021365-0(200661090005573)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JOSE LUIZ BISSON E IRMAO LTDA
ADV : ANDREZZA HELEODORO COLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que negava provimento.

AI-SP 340862 2008.03.00.025891-7(200861820009283)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : LINGRAF IND/ GRAFICA LTDA

ADV : HUMBERTO CAMARA GOUVEIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 336700 2008.03.00.019992-5(200561030003786)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA
ADV : MARIA CLEUSA DE ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 341065 2008.03.00.026214-3(200061820298490)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : NEW LYNE IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 340779 2008.03.00.025737-8(200761270011531)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : BIAGIO DELL AGLI E CIA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 337381 2008.03.00.020984-0(0400012295)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : ESPECIFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA
ADV : CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SALTO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-MS 328168 2008.03.00.007935-0(200760000037090)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : ADAMES IND/ E COM/ DE RACOES E SUPLEMENTOS LTDA
ADV : CRISTINA CHANAN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-MS 341769 2008.03.00.027111-9(200360000098577)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : UNIMED DE CAMPO GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 340054 2008.03.00.024776-2(0700012087)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : SUELI BAPTISTA
ADV : IVANO VIGNARDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PIRASSUNUNGA S/A IND/ COM/ DE PAPEL E PAPELÃO massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
PARTE R : DOMINGOS ANTONIO SILVEIRA DE SYLOS e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 341438 2008.03.00.026667-7(200261820497883)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PAULICEIA COML/ DE ARTIGOS CIRURGICOS LTDA massa falida
SINDCO : EDSON EDMIR VELHO
ADV : NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 338065 2008.03.00.021812-9(200061820378642)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ENRICO JUCA BENTIVEGNA
ADV : ARTHUR SALIBE
AGRDO : JEAN PHILIPPE FRAGRANCES DO BRASIL LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 335884 2008.03.00.019221-9(9705079196)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : HOKKINS INFORMATICA LTDA massa falida e outro
SINDCO : NELSON ALBERTO CARMONA
ADV : NELSON ALTIERI
PARTE R : EDUARDO ANTONIO ACIEM
ADV : NELSON ALTIERI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 344427 2008.03.00.030700-0(200661820062975)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : M D COTTONN COM/ DE ROUPAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 338353 2008.03.00.022162-1(199961820477305)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ELIZABETE APARECIDA DE OLIVEIRA VIDOTTO
ADV : ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO
AGRDO : JOHN PRIX DISTRIBUICAO E REPRESENTACOES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-MS 28400 95.03.057009-3 (9500000098)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MARIETI PEREIRA CAMARGO e outro
ADV : EMILIO GAMARRA e outro

AGRDO : COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS NUNESCAM LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 31598 95.03.087332-0 (9400000003)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : LUIS CARLOS GIMENES ESTEVES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1100690 2003.61.00.037958-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DA ADMINISTRACAO
DE VENDAS PROMOCOES E EVENTOS COOPERTRAB
ADV : JOAQUIM CASIMIRO NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, negou provimento à apelação, restando prejudicado o pedido de antecipação de tutela formulado pela apelante, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 233229 2001.61.19.004636-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COOPERSELG COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS
ELETRICOS DE GUARULHOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1192985 2004.61.00.013873-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DA UNIAO DE COOPERADOS DE
SAO PAULO COOP UNI
ADV : PAULO SERGIO DE GODOY SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 265210 2004.61.06.000753-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : COOPERATIVA REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA DE
MIRASSOL COOPEM
ADV : FRANCISCO AUGUSTO C SERAPIAO JR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1117259 2003.61.00.020782-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : COOPERTECNO COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE
TECNOLOGIA EM INFORMATICA,TELECOM E TELEFONI
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 295411 2004.61.00.003298-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SUPORTE
E MANUTENCAO TECNICA EMPRESARIAL PROTELCO
ADV : JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1129132 2004.61.27.000879-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, inclusive para julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, em relação à retenção da CSSL, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 283698 2004.61.00.003790-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : COOPERATIVA DE SERVICOS EM GESTAO DE BENEFICIOS
COOPER BENEFICIOS
ADV : PAULO ROBERTO VIGNA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1301726 2006.61.04.007419-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JOSE DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : BEATRIZ GOMES MENEZES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1214708 2005.61.00.901587-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CURA CENTRO DE ULTRA SONOGRAFIA E RADIOLOGIA LTDA
ADV : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1327552 2006.61.07.004094-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : KAYSERLIAN E KAYSERLIAN ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : ROGERIO CELESTINO FIUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 296996 2006.61.00.008033-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : GAP GRUPO DE ANESTESIA PAULISTANO S/C LTDA
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 294916 2005.61.00.013300-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : TOSEGURO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante, negou provimento à remessa oficial, bem como conheceu parcialmente da apelação da União Federal, negando-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 299783 2006.61.00.003279-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CLINICA DE OLHOS SAO FRANCISCO S/C LTDA
ADV : JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 296203 2006.61.03.008052-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CENTRO MEDICO DR PAM S/S LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 288102 2005.61.19.000689-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MICHELETTE ADVOCACIA S/C
ADV : EPEUS JOSE MICHELETTE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1067103 2002.61.09.004870-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROBERTO SCORIZA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV : ROBERTO SCORIZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e julgou prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1258554 2001.61.00.032041-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PSICO SERVICOS DE PSICOLOGIA SOCIEDADE CIVIL LTDA
ADV : CARMEN PATRICIA COELHO NOGUEIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, bem como conheceu parcialmente da apelação, dando-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1213287 2004.61.00.012393-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IAMA INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA ANESTESIOLOGICA
S/C LTDA
ADV : ERICA MARQUES PANZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) R

ApelReex-SP 1296647

2006.61.00.011968-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PINA E HOMES ADVOCACIA
ADV : RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

ApelReex-SP 1204596

2003.61.00.033773-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : GALLI E CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, e julgou prejudicado o recurso de apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

ApelReex-SP 1064864

2004.61.27.001880-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CENTROSCOPIA CENTRO DE DIAGNOSTICOS E TERAPIA EM
ENDOSCOPIA S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª Ssj>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, e julgou prejudicada a prejudicial argüida de prescrição quinquenal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1181053

2004.61.00.004158-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CLINICA GINECOLOGICA OBSTETRICA DRA MARIA SOFIA

ABDELNUR S/C LTDA
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1100474 2004.61.00.010206-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : GARCIA COSTA E POLIMENO S/C LTDA
ADV : MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1182744 2006.61.02.002395-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : LEAO ENGENHARIA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 308978 2006.61.00.000630-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : POTENCIA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e julgou prejudicada a prejudicial argüida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1292773 2004.61.03.004211-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : DIMEN VALE MEDICINA DIAGNOSTICA S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

ApelReex-SP 1100733 2003.61.00.029408-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JARDIM E SUPIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : CLAUDIMIR SUPIONI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1089227 2003.61.00.036058-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CENTRO IMAGEM SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1199407 2004.61.02.009183-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : HERMA ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 208634 2000.03.99.065138-0(9600099723)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONTINENTAL BANCO S/A
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

ApelReex-SP 973749 1999.61.00.046263-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LORENATUR TURISMO LTDA
ADV : MARIO PAES LANDIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 191928 1999.03.99.063423-6(9600083584)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO BRADESCO S/A e outro
ADV : LEO KRAKOWIAK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1113671 2006.03.99.018272-1(9700143988) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : JESSE PERES e outro
ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
APTE : JURANDIR ZANZARINI
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 208751 1999.61.00.027366-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 220140 2001.03.99.030862-7(9700621308) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : BANCO J P MORGAN S/A e outros
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 212396 2000.03.99.074190-2(9800019251) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : EUCATEX PRODUTOS E SERVICOS LTDA
ADV : EDMAR OLIVEIRA ANDRADE FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 214673 2001.03.99.003651-2(9500395665) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO SCHAHIN CURY S/A e outro
ADV : VINICIUS BRANCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 207707 1999.61.07.000923-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : UNIVALEM S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : HUGO FUNARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 200946 2000.03.99.026954-0(9500075806) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : DIXIE TOGA S/A
ADV : ROBERTO TORRES DE MARTIN
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 242414 1999.61.00.021744-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : KARINA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 755972 2000.61.00.017579-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : MARIA GAMA TIRADO
ADV : SERGIO TIRADO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1034767 1999.61.82.000568-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : CLAUDIA DE CASTRO CALLI

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, bem como os considerou manifestamente protelatórios, razão pela qual condenou a impetrante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 290472 2006.61.26.004200-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : VALDA MARIA CARRARA
ADV : EDERALDO MOTTA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, bem como os considerou manifestamente protelatórios, razão pela qual condenou a impetrante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 63336 91.03.046851-8 (8900425242) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A e outros
ADV : GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA MARIA PEDROSO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, recebeu estes embargos de declaração como questão de ordem, para anular todos os atos praticados a partir da homologação da renúncia, inclusive esta, a fim de que, oportunamente, seja reapreciada a apelação interposta, restando prejudicada as demais questões suscitadas nos embargos de declaração. Condenou a parte que deu causa ao transtorno processual a pagar a multa à União Federal e ao INSS no importe de 1% sobre o valor da causa, a ser rateado entre os mesmos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1158676 2005.61.17.001979-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ROSELI DE FATIMA RIBEIRO
ADV : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, acolheu os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão apontada rejeitando as preliminares argüidas e, no mérito, negou provimento à apelação da CEF e deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 531358 1999.03.99.089247-0(9705001022) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE SP
ADV : CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1311532 2002.61.02.012761-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : DISTRIBUIDORA JOHNSON DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA
ADV : EDUARDO MAIMONI AGUILLAR

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1300364 2005.61.00.028353-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CLAUDIO SERGIO BELLUCCO
ADV : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1318565 2006.61.00.014226-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : NITOLI IND/ GRAFICA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1311087 2006.61.26.001161-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SCOPE TREINAMENTO EM IDIOMAS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1298358 2006.61.82.042495-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROLLAUTO ROLAMENTOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
massa falida
SINDCO : JORGE TOSHIHIRO UWADA
ADVG : JORGE TOSHIHIRO UWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 306793 2007.61.00.001003-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 334856 2008.03.00.017556-8(200561820316269) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ARM TELEINFORMATICA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1268291 2008.03.99.000024-0(9807078768) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROLAMENTOS MANELLA COM/ E IMP/ LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1289338 2008.03.99.012519-9(9805242153) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BACHERT INDL/ LTDA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1291537 2008.03.99.012835-8(9805392350) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MULTI TRAINING TREINAM E DESENV REC HUMANOS S/C LTDA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1291545 2008.03.99.012847-4(9715079717) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : METALURGICA PREVELATO LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1291551 2008.03.99.012848-6(9715013759) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MANTEC IND/E COM/ DE MAQUINAS LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1293211 2008.03.99.014311-6(9715014402) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ARLINDO DE SOUZA AMARAL

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1296165 2008.03.99.015018-2(9605314363) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SUPERMERCADOS MAMBO LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1296335 2008.03.99.015095-9(9705008850) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LONAUTO PECAS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1297993 2008.03.99.016065-5(9805255700) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ENFASE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1298397 2008.03.99.017349-2(9809004303) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CASA DO CIMENTO E CAL ROCHA CAMARGO LTDA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 13176173 2008.03.99.027044-8(9800000173) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : A SOUZA NUNES MALHARIA LTDA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1314280 2008.03.99.027640-2(9815030671) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CINTRAL COML/ E TRANSPORTES LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 157396 94.03.096156-2 (9302084418) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS
ADV : JOSE ANTONIO COZZI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1295311 2004.61.03.004505-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : LUCE PRIMA ORGANIZACAO DE ENSINO S/C LTDA
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1302031 2006.61.04.004163-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ANTONIO RAMOS RODRIGUES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 289500 2007.03.00.002503-7(200461820452793) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : HITER IND/ E COM/ DE CONTROLES TERMO HIDRAULICOS LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 318085 2007.03.00.098720-0(200361820273419) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : M TOKURA ELETRICA INDL/ LTDA
ADV : TOSHIO ASHIKAWA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 303871 2007.61.00.019774-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : COMBRAS COM/ E IND/ DO BRASIL S/A e outro
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 329698 2008.03.00.010120-2(0300011851) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : INDUSTRIAS ANHEMBI S/A
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 334853 2008.03.00.017553-2(200661820555347) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ANN-TEEN PRODUCTS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1273571 2008.03.99.003430-3(0500000082) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TONINHO TERRAPLENAGENS LTDA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1316209 2008.03.99.026341-9(0400000229) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TRANSPORTES COLETIVOS JABOTICABAL TURISMO LTDA
ADV : LUIZ JOAQUIM BUENO TRINDADE

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 708860 2001.03.99.032241-7(9900000140) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA massa falida
ADV : ROLFF MILANI DE CARVALHO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1325059 2007.61.00.004312-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ELCO DO BRASIL LTDA
ADV : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 305550 2007.61.10.013444-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SCAPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
ADV : OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1317915 2001.61.26.003234-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BAALBEK ESPECIALIDADES ARABES LTDA -ME
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1302716 2001.61.26.004127-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : P PINUS REFEICOES LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1243056 1999.61.11.006922-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RDM INDL/ DE ROUPAS LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 275396 2006.03.00.078836-3(200561000289825) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BICICLETAS MONARK S/A
ADV : DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 275941 2006.03.00.080620-1(0500003032) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
AGRDO : EUGENIO GRANDIS
PARTE A : OSMAR MORAES
ADV : CHRYSTIANE FAVARO TEIXEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 270523 2006.03.00.052709-9(200661820002401) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : WALMA IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 335637 2008.03.00.018728-5(200361080113098) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BAURU AUTO SHOP LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 340642 2008.03.00.025522-9(200661020143907) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 275786 2006.03.00.080312-1(200461820423252) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MAGNUM EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E ADMINISTRACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 274089 2006.03.00.075547-3(0400000117) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : POSTO DONINHA LTDA
ADV : RAFAEL PRADO GAZOTTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 340715 2008.03.00.025626-0(200861050056256) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 334792 2008.03.00.017260-9(200461080018501) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ATACADAO BAURU DE EMBALAGENS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 554464 1999.03.99.112190-3(9608028787) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CONSTROEN CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA e outros

ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1300876 2008.03.99.017397-2(0400000062) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A
ADV : FABIO DONISETE PEREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração de ambas as partes, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 301193 2003.61.00.034646-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : COMPANY S/A
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-MS 300703 2006.60.00.010680-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
APDO : RODRIGO REGO TRINDADE DE MEDEIROS
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-MS 301410 2007.60.00.000630-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
APDO : SEVERINO BEZERRA DA SILVA FILHO
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1314149 2004.61.82.057452-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 806898 1999.61.05.010546-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ BIC DE APARELHOS MEDICOS LTDA
ADV : CLAUDIO VERSOLATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1317899 2006.61.00.003922-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVG : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APTE : FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS GRAFICA EDITORA E REPRESENTACOES LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1277778 2003.61.82.023166-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CHICKEN FAST COMERCIAL LTDA e outro
ADV : LAZARO ROSA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1277777 2003.61.82.015943-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CHICKEN FAST COMERCIAL LTDA e outro
ADV : LAZARO ROSA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1097544 2000.61.00.031689-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : DURVAL GOMES PINTO e outros

ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
APTE : JOAQUIM MARIA CONTRERAS DA FONSECA
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
APTE : JOSE CABRAL
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : RODRIGO FERREIRA ZIDAN
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : ANTONIO DIOGO DE SALLES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : WLADEMIR ECHEM JUNIOR
APDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : LUIZ MARCELO BAU
APDO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A
ADV : NANCI APARECIDA NOGUEIRA DE SA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 329827 96.03.057392-2 (940000260) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JOSE CARLOS MENDES MARTINEZ
ADV : GUSTAVO PEREIRA DA SILVA FILHO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 291411 95.03.098785-7 (9103196666) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : LEOFARMA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS
FARMACEUTICOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 321381 96.03.043802-2 (9300000229) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ITUVERAUTO VEICULOS LTDA
ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 237016 95.03.015813-3 (9300000980) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : TOSHIO TANABE
ADV : JOSE TEIXEIRA JUNIOR e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 211656 94.03.086382-0 (9400001059) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : VALDOMIRO HUMBERTO FRANZIM -ME
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 227750 95.03.002668-7 (9307040729) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CANAA COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : VALENTIM MONGHINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1028466 2000.61.00.032479-7 INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : JOSE PEREIRA
ADV : MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem para anulação do julgamento anterior e proferiu novo julgamento para negar provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 166539 95.03.072322-1 (9300398490) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CIA PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG
ADV : RICARDO ESTELLES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 368947 97.03.024652-4 (0009205063) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AGRO INDL/ AMALIA S/A
ADV : PAULO AUGUSTO DE C TEIXEIRA DA SILVA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1319853 1999.61.00.032807-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ARTEX TINTAS LTDA
ADV : RAFAEL LUZ SALMERON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 513460 1999.03.99.074291-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CENTRO SUL PNEUS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 526742 1999.03.99.084596-0(9803147226) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : RIBRAUTO VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1281801 2000.61.19.027082-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : IND/ MECANICA BRASPAR LTDA
ADV : DEBORA ROMANO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 754765 2001.03.99.056262-3(9400171676) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : METALURGICA SEGURANCA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1187449 2002.61.08.000564-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MARCO ANTONIO LUDOVICO LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 244716 2002.61.00.003270-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MAURICIO ALHADEFF
ADV : ALEXANDRE NASSAR LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 881200 2002.61.82.006788-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAPA LTDA
ADV : GILBERTO CIPULLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1291610 2002.61.12.008701-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA
ADV : PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1285966 2002.61.02.008857-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : TRANS OLIBRA TRANSPORTES GERAIS LTDA
ADV : DOMINGOS ASSAD STOCHE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : WALTER OLIVATO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REO-MS 789904 2002.03.99.014084-8(9800033793) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : CARAVELO MOVEIS LTDA e outro

ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1293927 2002.61.00.022384-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : REFRIGERANTES DE SANTOS S/A e outros
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1233839 2003.61.00.027582-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 300511 2003.61.00.036879-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : GTA GRUPO TECNICO ADMINISTRACAO S/C LTDA
ADV : VAGNER MENDES MENEZES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1289284 2003.61.82.063520-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CELULAR MAO DE OBRA PARA CONSTRUCAO CIVIL S C LTDA
ADV : ELISABETE DE MELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1308352 2003.61.82.069862-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FRALON VEICULOS LTDA e outro
ADV : ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 275171 2004.61.05.000291-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DAS REGIOES NORDESTE PAULISTA E SUL MINEIRA - CREDIBRAG
ADV : ADRIANA BERGAMO GARCIA MACEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1318350
DECLARAÇÃO

2004.61.09.004164-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : BMP SIDERURGIA S/A
ADV : RODOLFO DE LIMA GROPEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 199634 2004.03.00.007866-1(200461000024709) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BAYER S/A e outros
ADV : LUIZ FERNANDO FRAGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1279804 2004.61.82.010056-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 277498 2004.61.00.024385-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ION IND/ ELETRONICA LTDA

ADV : GILDO DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 306119 2004.61.00.026082-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA
ADV : DONIZETI BALBO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 290994 2004.61.00.033745-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : DYNAMIX SISTEMAS LTDA
ADV : FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1272178 2004.61.82.042006-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A
ADV : MARCELO KNOEPFELMACHER

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1298651 2004.61.82.047588-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IOCHPE MAXION S/A
ADV : JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 305519 2005.61.05.006023-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : HOSPITAL SANTA ELISA LTDA
ADV : AILTON LEME SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 304363 2005.61.05.006113-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : TRANSPORTE ITAPIRENSE BERTINI LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1302082 2005.61.00.011576-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

ADV : AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 305607 2005.61.07.012819-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : METALMIX IND/ E COM/ LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 300098 2005.61.05.013160-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1315833 2005.61.00.022452-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : CASA DE SAUDE SANTO ANTONIO S/C LTDA
ADV : SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1272214 2005.61.82.043331-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : J R D CLINICA DENTARIA LTDA
ADV : LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1268089 2006.61.04.001002-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : D B L EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA
ADV : SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1091349 2006.03.99.007918-1(9600208859) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : BANCO INDUSVAL S/A e outro
ADV : LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1280038 2006.61.82.011921-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA
ADV : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 306512 2006.61.05.015086-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CHROMA VEICULOS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1311235 2006.61.82.032889-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : FOCO RECURSOS HUMANOS S/C LTDA
ADV : SOLANGE CARDOSO ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 277648 2006.03.00.084882-7(9200202101) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : RICARDO GOMES LOURENCO
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE A : ORSA S/A CELULOSE E PAPEL
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 285305 2006.03.00.111045-7(0400000316) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TRANSPORTE TRANSVIEL LTDA e outros
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 304673 2007.61.13.000598-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : BRUNA CELINA JUNQUEIRA FRANCO e outros
ADV : LIGIA REGINI DA SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 305553 2007.61.26.000981-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ORBITALL SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES
COMERCIAIS LTDA
ADV : RICARDO MARTINS RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 303256 2007.61.19.002187-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : ADIS IND/ E COM/ LTDA
ADV : EMILSON NAZARIO FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1169593 2007.03.99.002472-0(9800460446) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : LOJAS COPEL REDE VAREJISTA LTDA
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-MS 303559 2007.60.00.002617-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVG : MARCELO DA CUNHA RESENDE
APDO : SAMIS FARIAS SIMAS
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1296808 2007.61.02.006067-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : UBIRATAN POMPEO CAMPOS FREIRE
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1195669 2007.03.99.019982-8(0500000034) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALIANCA SP
ADV : RAUL BERETTA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 303781 2007.61.00.022488-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : Prefeitura Municipal de Santa Rita D Oeste SP
ADV : MARCELO MANSANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1300060 2007.61.00.024608-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA
ADV : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 300338 2007.03.00.047722-2(0400000654) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : CLAUDIO CICCONI
ADV : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : DISIMAG AVARE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADV : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES
PARTE R : ALZIRA POLA LORENZETTI e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 300339 2007.03.00.047723-4(0400000654) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : ELEOGILDO JOAO LORENZETTI e outro
ADV : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : DISIMAG AVARE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e outro
ADV : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 306792 2007.03.00.082853-5(200561820193032) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : WALLTEX TECIDOS LTDA
ADV : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 309002 2007.03.00.085747-0(9900003634) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : MARCO AURELIO FERER DE CASTRO e outro
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : F E C AUTOMACAO IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, tão-somente para deferir o desentranhamento de fls. 135/136, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 312213 2007.03.00.090464-1(200561820206270) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : EDSON IUQUISHIGUE KAWANO
ADV : EDSON IUQUISHIGUE KAWANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : VISOR REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 313542 2007.03.00.092314-3(200461820561636) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : LOTERIAS LIMA TURF LTDA
ADV : EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 319938 2007.03.00.101398-5(200561020023788) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : EDMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS e outro

ADV : JOAO LUIZ REQUE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 320129 2007.03.00.101716-4(200661820073018) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : TRAPZOL COM/ E IMP/ LTDA
ADV : JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 324940 2008.03.00.003091-8(200661020127525) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A
ADV : ANDRE ARCHETTI MAGLIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 326132 2008.03.00.005074-7(200661820072830) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : TRAPZOL COM/ E IMP/ LTDA
ADV : JOSE RICARDO MARCONDES DE M COUTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 328053 2008.03.00.007754-6(0500000828) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : LIGARE TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : PAULO ROSENTHAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 328288 2008.03.00.008080-6(200761060030259) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : PAVIMENTADORA TIETE LTDA
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 328795 2008.03.00.008857-0(9205055948) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA
ADV : ALEXANDRE NASRALLAH
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 328982 2008.03.00.009215-8(200761820109558) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : VIAMAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
ADV : FERNANDO COELHO ATIHE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 329409 2008.03.00.009721-1(200361820651530) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : HELIO OSCAR MORAES GARCIA JUNIOR
ADV : MARCOS TAVARES LEITE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1294760 2008.03.99.014606-3(0700000257) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS SP
ADV : CAIO CÉSAR SÉCULO FUZER

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 334206 2008.03.00.016272-0(0700000279) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

AGRTE : COM/ DE TECIDOS R C LTDA
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 334499 2008.03.00.017099-6(200561820255920) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SAMPACK COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 249831 2005.03.00.082346-2(200461000339733) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : ANA PAULA FULIARO
AGRDO : POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLASTICOS LTDA
massa falida e outros
ADV : MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1229985 2004.61.00.005043-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A e filia(l)(is)
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1128545 2004.61.17.002933-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA
APDO : ELZA MARIA MANGONI
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

A Turma, por unanimidade, acolheu os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão apontada rejeitando a preliminar argüida e, no mérito, negou provimento à apelação da CEF, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1112617 2004.61.17.003318-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME LOPES
APDO : TADAO HASEGAWA
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

A Turma, por unanimidade, acolheu os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão apontada rejeitando a preliminar argüida e, no mérito, negou provimento à apelação da CEF, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1125533 2004.61.17.003887-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME LOPES MAIR
APDO : TERCISIO TESSER e outro
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

A Turma, por unanimidade, acolheu os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão apontada rejeitando a preliminar argüida e, no mérito, negou provimento à apelação da CEF, nos termos do voto do(a) Relator(a).

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : WILSON ZAMPRONIO FANTIN (= ou > de 65 anos)
ADV : SALIM MARGI

A Turma, por unanimidade, acolheu os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão apontada rejeitando a preliminar argüida e, no mérito, negou provimento à apelação da CEF, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 16:30 horas, tendo sido julgados 614 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO

Presidente do(a) SEXTA TURMA

NADJA CUNHA LIMA VERAS

Secretário(a) do(a) SEXTA TURMA

PROC. : 2000.03.99.010188-3 AMS 198326
ORIG. : 9600247226 20 VR SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL
ADV : JOSE ROBERTO COVAC

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

SUSTENTAÇÃO ORAL : Nos termos dos artigos 554 e 565, caput, do Código de Processo Civil, e em cumprimento ao artigo 3º e parágrafo único da ORDEM DE SERVIÇO nº 01/2004 - SEXTA TURMA, ficam as partes intimadas de que o julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.03.99.010188-3 foi adiado para o dia 18.12.08, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte Sociedade Bíblica do Brasil. São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 26 de janeiro de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ApelRe 1176534 2007.03.99.006089-9 0400001987 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GLORINHA DE ARRUDA DEL POZZO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00002 AC 1313270 2008.03.99.024665-3 0700000531 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA PASTORELLO BUENO
ADV : IVANI MOURA
Anotações : JUST.GRAT.

00003 ApelRe 1281395 2008.03.99.008273-5 0400001204 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : MARIA DE LOURDES PENICHE
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00004 AC 1300496 2008.03.99.017013-2 0700000789 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLINDINA GOMES RAIMUNDO LOPES
ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AC 1338603 2008.03.99.039346-7 0700000319 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACEMA DE CAMPOS
ADV : HELIO BORGES DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 821327 2002.03.99.032812-6 0100000342 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JEANETE SCHRAINER
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 913544 2004.03.99.002200-9 0200002112 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : SARA VALADARES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00008 ApelRe 1054679 2005.03.99.038770-3 0300001243 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ALBERTO RUFATO
ADV : WILMA APARECIDA BONJORNINO CHAGAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00009 AC 1162322 2006.03.99.046214-6 0500000037 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO RODRIGUES DA COSTA
ADV : JURANDY PESSUTO
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00010 AC 1087151 2006.03.99.005423-8 0500000372 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO BELEZA MARTINS
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1087141 2006.03.99.005413-5 0400001212 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIVIO BRAZ PAIAO
ADV : CARLOS BRAZ PAIÃO
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1220993 2004.61.14.001710-6

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WARNER LUIZ DE MOURA CAMPOS
ADV : ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AMS 236230 2000.61.83.000833-1

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON DARINI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADIMILSON LUIZ DE ASSIS
ADV : ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00014 AC 404087 98.03.002387-0 9700000036 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : JOSE SOSSAI
ADV : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 499660 1999.03.99.055007-7 9700002134 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO DOMINGOS SCALON
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
Anotações : REC.ADES.

00016 REO 897138 2003.03.99.026745-2 9804007185 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
PARTE A : JOAO PEREIRA
ADV : SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGAR RUIZ CASTILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00017 AC 129314 93.03.078488-0 8900000695 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : JOSE LUIZ FERREIRA
ADV : CARLOS MOLteni JUNIOR e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA APARECIDA SANSON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 136064 93.03.089246-1 9200000319 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : CELIA MARIA DO CARMO MACHADO e outros
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00019 AC 339974 96.03.076317-9 9510027502 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : OSVALDINA MARIA DE JESUS GONCALVES e outro
ADV : DIRCE MARIA SENTANIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00020 AC 488212 1999.03.99.042653-6 9700000386 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

APTE : SUZELAIN CRISTINA DE MORAES CESTARI
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00021 ApelRe 554802 1999.03.99.112528-3 9600000032 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARNALDO AUGUSTO DOS SANTOS
ADV : VAGNER DA COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00022 AC 649185 2000.03.99.071958-1 9900000141 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : CRISTIANA APARECIDA BERTOLOTI incapaz
REPTE : NILVA APARECIDA NERIS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00023 AC 691777 2001.03.99.022083-9 0000000982 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : GUIOMAR PITTA TREVIZAN
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 740086 2001.03.99.049487-3 0000000418 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ANA PEREIRA DE FREITAS DA SILVA

ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 1330206 2001.61.20.003557-0

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ELIETE DE ABREU PREVATO e outros
ADV : HERMES PINHEIRO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 807836 2002.03.99.023626-8 0000001479 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : DORACINA RIBEIRO DA SILVA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 1361998 2008.03.99.050112-4 0800000054 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUCELIA RIBEIRO DE LIMA BRAGA
ADV : JOSEANE PUPO DE MENEZES
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 1336385 2008.03.99.037927-6 0700013570 MS

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA LUCIA DA SILVA

ADV : CARLOS NOGAROTTO
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1348517 2008.03.99.044603-4 0700000728 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : CLAUDETE MARQUES DA SILVA
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1364339 2008.03.99.051175-0 0500000377 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA AMANCIO DA SILVA
ADV : ULISSES MATARÉSIO ARIAS
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 1364573 2008.03.99.051194-4 0700000267 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : SILVANA ANTUNES
ADV : FABIANO LAINO ALVARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 1366704 2008.03.99.052396-0 0500001210 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : NERIVANDA FERNANDES DA SILVA ROCHA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00033 AC 1340957 2008.03.99.040200-6 0600001177 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : ANA SEBASTIANA ALVES ROCHA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 1323047 2008.03.99.030180-9 0700003392 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : MARIA DARCI CORREIA DOS SANTOS
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00035 AC 1286408 2008.03.99.010199-7 0500001034 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : RAFAELA DA SILVA incapaz
REPTE : JESUITA DE OLIVEIRA
ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00036 AC 1051799 2005.03.99.036281-0 9400002649 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERGIO AUGUSTO BUCHIGNANI e outros
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA

Presidente do(a) OITAVA TURMA, em exercício

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2004.61.13.000074-2 AC 1083160
ORIG. : 2 VR FRANCA/SP
APTE : MARA LUCIA DADONAS
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CAMILA DADONAS FREITAS INCAPAZ
REPTA : ALEXANDER SOUSA BARBOSA
ADV : ALEXANDER SOUSA BARBOSA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARA LUCIA DADONAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 95/98 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 101/108, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Com contra-razões (fls. 120/123) e devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção, à vista da inexistência de interesse público (fls. 129/130).

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida encontra-se harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incidem, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as c

onseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação proposta em 12/01/2004, o aludido óbito ocorrido em 20/08/1994 está comprovado pelo respectivo atestado de fl. 10.

A qualidade de segurado está demonstrada, uma vez que os filhos da autora recebem pensão pela morte do pai.

Entretanto, a dependência econômica em relação ao de cujus não restou demonstrada.

A postulante não trouxe aos autos prova documental hábil a comprovar a situação de dependência alegada. As testemunhas ouvidas em audiência de instrução e julgamento afirmaram que a autora exerce e sempre exerceu atividade laborativa conforme depoimentos que seguem.

Valdir Aparecido Rosa (fls. 73/75):

"Eu conheço a autora desde a adolescência, pois sou amigo do irmão dela e tinha contato com a família. (...) Sei que quando o José Nilton faleceu eles já estavam separados. (...) A autora ficou com a casa e a guarda dos filhos. Sei que a autora sempre trabalhou. (...)".

Sérgio Eurípedes Capel (fls. 76/77):

(...) Trabalhamos juntos por cerca de um ano na Vigilância Sanitária no município de Franca. (...) Sei que o marido faleceu a muito tempo atrás. Na época, ele e a autora estavam separados a pouco tempo. (...) A autora está trabalhando em uma fábrica de calçados há dois ou três meses. O filho Danilo também está trabalhando. A Camila me parece que está morando com um rapaz há mais de um ano. (...) A autora mora em uma casa nos fundos do imóvel que pertence à mãe dela. Ela não paga aluguel.(...)".

Além disso, a requerente dispensou pensão alimentícia no ato da separação, pois tinha condições de sustentar-se por seu próprio trabalho (fl. 16).

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência do pleito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

São Paulo, 14 de novembro de 2008

PROC. : 2004.61.16.000080-0 AC 1245681
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : DANIEL DE ARRUDA LEITE
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios e periciais, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, ficou comprovado que o Autor estava recebendo benefício de auxílio-doença, desde 03/09/2001, quando interpôs a presente a ação, em 12/01/2004, restando, pois, incontestado o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que o Autor é portador de problema na coluna, mas a patologia diagnosticada não acarreta incapacidade para o trabalho (fls. 100/101).

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além de que, o magistrado não está adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A13.08A4.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.23.000157-1 AC 1283772
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDISON APARECIDO ROVARIS - INCAPAZ
REPTE : IOLANDA RODRIGUES GONCALVES ROVARIS
ADV : VANESSA FRANCO SALEMA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor sofre de esquizofrenia paranóide e transtorno esquizoafetivo, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do laudo pericial - 16.11.2006 -, com a incidência da correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do manual de cálculo da Justiça Federal desta Região, e dos juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, por força dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 15 % (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código do Processo Civil e da Súmula 111 do STJ. Deferiu, ainda, a antecipação da tutela

Sentença proferida em 15.06.2007, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS pede, preliminarmente, submissão da sentença à remessa oficial e a suspensão dos efeitos da tutela concedida e, no mérito, alega que a renda mensal familiar per capita é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual o apelado não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos honorários advocatícios para 5%, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo não conhecimento da remessa oficial, pelo parcial provimento da apelação do INSS para fixar os honorários advocatícios em 10 % sobre o valor da condenação e o termo inicial do benefício desde a citação da autarquia.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 16.11.2006, tendo sido proferida a sentença em 15.06.2007.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo à tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Assim, não conheço das preliminares e passo à análise do mérito.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 64/67), realizado em 16.11.2006, atesta que o autor é portador de esquizofrenia paranóide, CID 10 F 20.0, problema esse que o incapacita de forma total e definitiva para a prática de atividade laborativa.

O estudo social (fls. 52), realizado em 26.06.2006, dá conta de que o autor reside com sua mãe Ana Dante Rovaris, na Rua Santana, 190, Vila Aparecida. Sendo residência própria de quatro cômodos, necessitando de alguns reparos e as condições de higiene são boas. A renda financeira é o valor de um salário mínimo, referente pensão recebida pela mãe e o que o Sr. Edison recebe é o valor de R\$ 20,00 pela venda de sucatas e papelão. O requerente estudou até a 4ª série e a Sra. Ana sua mãe, até a 2ª série. Os gastos são superiores a renda financeira da família. O Sr. Edison faz tratamento na saúde mental e sua mãe é hipertensa. São atendidos por esta Secretaria desde 23/06/05.

Em consulta ao CNIS (doc. em anexo) verifico que a mãe do autor é idosa (nascida em 20.10.1932), sendo beneficiária de Pensão por Morte, desde 05.07.1980, no valor de um salário mínimo, benefício que deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Assim, vejo que a situação sócio-econômica do núcleo familiar em que inserido o autor é precária e de miserabilidade, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche o autor todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO das preliminares e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para reduzir os honorários advocatícios para 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), mantendo a antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2004.03.99.000282-5 AC 911595
ORIG. : 0200000959 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : APARECIDA FORTES DE LIMA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Decorridas várias fases processuais, a respeitável sentença de fls. 131 julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte Autora interpôs apelação. Pleiteia a incidência de juros de mora entre a data da conta e a data de inscrição do requisitório. Salieta que sobre o débito não incidiu a devida correção monetária.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Deixo de apreciar as contra-razões, pois completamente dissociadas da sentença e das razões de apelação da parte Autora.

Discute-se nestes autos o período de incidência dos juros de mora e os critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de Requisição de Pequeno Valor Complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por essa razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP - SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não ocorre mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios.

Esse entendimento também se aplica nas hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.

A propósito, esta Corte já decidiu a respeito no AG 178867, Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA

LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência - UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência - UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI - Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, a sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte Autora a fls. 117/122, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta Relatoria.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A13.08A1.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.61.17.000290-0	AC 1185230
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP	
APTE	:	IGUACILIA UTHER ZORZAN	
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ADOLFO FERACIN JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA	

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25).

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressaltando os termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

Em sua apelação, a autora alega ter preenchido todas as condições para a obtenção do benefício assistencial, postulando a reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento do recurso da autora.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

A autora contava com 68 (sessenta e oito) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

Por outro lado, o estudo social (fls. 85/86), realizado em 20.10.2005, dá conta que a autora reside em casa própria composta por 03 cômodos em bom estado de conservação provida de TV a cores e geladeira. A mesma reside com seu esposo Sr. Cláudio Zoran que é aposentado recebendo mensalmente R\$ 520,00. A Sra. Iguacília é cardíaca e hipertensa. O esposo sofre convulsão e tem labirintite, precisa ser operado da próstata. Gastam muito com medicamentos. Residem nos fundos, sendo que a única filha reside na casa da frente, o imóvel já foi passado em nome da filha com uso fruto para os pais. As contas de água e energia elétrica são pagas pela filha. As despesas mensais: alimentação R\$ 300,00 e medicamentos R\$ 150,00. A renda percapta é de R\$ 260,00.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que o marido da autora é beneficiário de Aposentadoria por Idade, desde 16.02.2000, no valor de R\$ 592,24 (quinhentos e noventa e dois reais e vinte quatro centavos) mensais, sendo a renda per capita familiar de R\$ 296,12 (duzentos e noventa e seis reais e doze centavos) mensais, correspondente a 71,35% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Dessa forma, não preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO à apelação da autora.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.60.06.000313-8 AC 1365180
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS
APTE : MARIA FERNANDES PEREIRA BRAGA
ADV : GILBERTO JULIO SARMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa e da não ratificação de que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Condenação em pagamento de custas e de honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto na lei 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por conseqüência, a concessão do benefício pleiteado.

Decorrido, "in albis", o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpra ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 55 anos de idade na data do ajuizamento da ação -30/03/2007, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. Entretanto, no laudo médico de fls. 65/76 e fls. 85, constatou o Perito Judicial a inexistência de incapacidade para o trabalho. Concluiu que a "periciada encontra-se apta para suas atividades de pequenos e médios esforços, encontra-se inapta para atividades de grandes esforços." Afirmou que a autora "não é portadora de nenhuma deficiência física ou psíquica." Ao responder os quesitos do juízo (fls. 85), o perito negou a existência de doença ou lesão que torne a autora incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, a parte Autora não logrou comprovar que está incapacitada para desempenhar suas atividades diárias e laborativas.

Em decorrência, deve ser mantida a decisão do MM juízo 'a quo' ao declarar a improcedência do pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A10.1070.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2003.03.99.000463-5	AC 848788
ORIG.	:	0100002721	1 Vr JUNDIAI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RODRIGO DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	WALDEIR BALDIN	
ADV	:	JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento do período compreendido entre 27.11.1948 e 31.12.1974, em que desenvolvida atividade rural, para fins de adicioná-lo aos demais interregnos exercidos em atividade urbana e, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada de fls. 89/90 julgou procedente o pedido, para reconhecer o tempo de serviço mencionado e condenar a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a aposentadoria pleiteada, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação às fls. 94/97. Suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pugna pela ausência de início de prova material e da inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

I - DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre 27.11.1948 e 31.12.1974, em que o Autor alega ter trabalhado como rurícola.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/64, dentre os quais, pertinente ao período em debate e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacado, tão-somente, a certidão de casamento da parte Autora de fls. 18, celebrado no ano 1964, da qual se constata a sua qualificação como lavrador.

Contudo, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, vez que o mencionado princípio de prova documental demarca o período comprovado, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18-12-2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26-11-2007.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 91/92 afirmado que o Autor laborou, nas lides campesinas, desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material retroativos ao ano mencionado, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir deste ano em diante.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Consigno, por derradeiro, que os demais documentos anexos aos autos não se prestam ao atendimento do disposto no parágrafo 3º do artigo 55.

Com efeito, não foi consignada a profissão do Autor em seu certificado de isenção do serviço militar de fls. 14.

Os documentos de fls. 20/30 nada esclarecem, uma vez que, pertencentes a terceiros alheios aos autos, não contém qualquer elemento indicativo do exercício da atividade campesina pelo Autor.

Imprestáveis, de igual forma, as declarações de fls. 31/32, embora atestem o exercício de atividades campesinas. Datadas do ano de 2001, são extemporâneas aos fatos, carecem da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostram aptas a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Em razão desses fatos, reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período compreendido entre 01.01.64 a 31.12.1974.

Enfrentada a questão relativa ao labor rural, atenho-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II - DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

A reunião do período ora reconhecido (01.01.64 a 31.12.1974) aos lapsos relativos aos contratos de trabalho lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor (fls. 15/17) resulta em montante assim representado:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO

Atividades profissionais Admissão Demissão Atividade Atividade

Comum Especial

A M DA M D

01 - Período rural 01/01/6431/12/7411-00-01

02 - CTPS 27/06/7523/09/7500-02-27

03 - CTPS 01/10/7627/10/7600-00-27

04 - CTPS 13/03/7815/06/7800-03-03

05 - CTPS 06/10/7830/08/7900-10-25

06 - CTPS 09/06/8010/02/8100-08-02

07 - CTPS 08/06/8131/08/8100-02-24

08 - CTPS 01/02/8212/04/8200-02-12

09 - Contribuinte individual 01/02/8931/12/9304-11-01

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 18-06-02

Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360

Os períodos indicados nos itens 06/09 foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

Anoto que não foi incluído no montante acima o período de 01/10/1990 a 30/09/1991, incluído pelo Autor em seus cálculos de fls. 09, vez que em concomitância com o período indicado na seqüência a este. Outrossim, não houve comprovação do trabalho realizado entre 01/02/1982 e 12/04/1986, vez que não consta das cópias de sua carteira profissional anexadas aos autos (fls. 15/17), ou mesmo do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Outrossim, no período indicado de item 09 (contribuinte individual) foram incluídos pequenos períodos de recolhimentos não apontados pelo Autor (fls. 09), mas que constam do referido banco de dados de caráter público.

Comprovou-se tempo de serviço equivalente a 18 (dezoito) anos, 06 (seis) meses e 02 (dois) dias, o qual é insuficiente, portanto, à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessário tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a reforma da decisão de primeira instância.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restringir o tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor, na condição de rurícola, ao período compreendido entre 01.01.1964 a 31.12.1974, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência. Levando-se em conta a insuficiência do tempo de serviço legalmente exigido, julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A10.1068.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.61.15.000549-1 ApelReex 1361539
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISABEL CRISTINA BAFUNI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JURANDIR FERREIRA
ADV : ANTONIO CARLOS LOPES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Determinou a imediata implantação do benefício, face sua natureza alimentar.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 27/05/2008, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, nas hipóteses legais, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, o Autor alegou que sempre desenvolveu atividades rurais, como diarista.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso em tela, com a petição inicial foram juntadas cópias da CTPS (fls. 08/12, 158/179), das quais consta vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos de julho de 1981 a julho de 1989, de maio de 1992 a novembro de 1995, fevereiro a abril de 1997, e de março a novembro de 1999, o que foi confirmado através do CNIS/DATAPREV acostado às fls. 208/225.

Cumprido consignar que, pelo extrato do referido sistema CNIS, acostado às fls. 208/225, o autor possui vínculos empregatícios rurais nos períodos de setembro de 1991 a maio de 1992, de maio a dezembro de 1997, de junho a dezembro de 2000, a partir de abril de 2002, bem como recebeu auxílio doença de setembro de 2004 a abril de 2005 - NB 5042919062 e aposentadoria por invalidez de abril de 2005 a julho de 2008 - NB 5141251060.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 29/05/2003, que o Autor deixou de trabalhar em virtude dos males de que é portador há aproximadamente dois ou três anos.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 79/85, datado de 22/03/2002, atesta que o Autor é portador de ausência visual total à direita há vinte anos, e baixa acuidade visual à esquerda desde março de 2000. Informa o perito que o autor não apresenta condições de exercer atividades laborativas.

O atestado médico de fls. 15, datado de 2000, indica as mesmas doenças e declara que o Autor não apresenta condições de exercer atividades laborativas.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas (fls. 79/85).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Ressalto que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, verificou-se que a parte Autora, no período de 28/04/2005 a 31/07/2008, percebeu o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 5141251060). Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, ante a impossibilidade de cumulação com qualquer outro (artigo 124 da Lei n.º 8.213/91).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A14.02BF.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.61.03.000609-0	AC 1361395
ORIG.	:	2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP	
APTE	:	LUCIMEIRI RODRIGUES FERNANDES	incapaz
REpte	:	ALZIRA FERREIRA FERNANDES	
ADV	:	JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Sem condenação em pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

O Ministério Público Federal, opina pelo desprovimento da apelação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram-se, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 38 anos de idade na data do ajuizamento da ação - 1º/03/2005, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 145/148, constatou o Perito Judicial que a autora "apresenta seqüela de paralisia cerebral, com limitação motora dos membros superior e inferior direitos, alteração na fala, crises convulsivas e deficiência mental, impondo-lhe incapacidade total e definitiva para exercer atividade laborativa, assim como para a vida civil".

Todavia, verifica-se, mediante o estudo social de fls. 68/71, que a parte autora reside com seus genitores e com 2 (dois) filhos menores.

A renda familiar é constituída da aposentadoria por tempo de serviço recebida pelo pai da autora, no valor de R\$ 1.258,75 (um mil, duzentos e cinqüenta e oito reais e setenta e cinco centavos), e da aposentadoria por invalidez recebida pela mãe da autora, no valor de R\$ 640,19 (seiscentos e quarenta reais e dezenove centavos), conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora tem atendidas as suas necessidades básicas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, deve ser mantida a r. decisão do MM juízo 'a quo' ao declarar a improcedência do pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A10.106C.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.14.000643-5 AC 1357587
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MANOEL ALVES PINHEIRO
ADV : ANDREA MARIA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a aplicação da correção monetária prevista na Lei nº 6.423/77 - a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN/OTN), bem como a majoração do coeficiente de cálculo de aposentadoria por invalidez.

Os pedidos foram julgados improcedentes e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação. Requer, exclusivamente, a majoração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por invalidez, nos termos da alteração promovida pela Lei 9.032/95.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O cerne da questão restringe-se à possibilidade de majoração do coeficiente de cálculo de aposentadoria por invalidez, decorrente de alterações promovidas na legislação, posteriores a data da concessão.

Muito discutiu-se acerca da majoração do coeficiente de cálculo das pensões por morte. Porém, aos 08/02/2007, em decisão Plenária, o E. STF, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, determinando que a majoração de percentual de pensão por morte, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência.

A Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível n.º 1999.03.99.052231-8, j. em 28/02/2007, por unanimidade, acatou o referido posicionamento.

Conclui-se da posição adotada pelo E. Supremo Tribunal Federal que as pensões por morte iniciadas anteriormente à entrada em vigor da lei que majorou o coeficiente permanecem inalteradas.

Desta forma, considerando que a Lei n.º 9.032/95, de 29/04/1995, também elevou os coeficientes de cálculo de outros benefícios, tem-se, igualmente, como indevida a alteração do coeficiente da aposentadoria por invalidez, quando concedida em data anterior à vigência da lei que modificou os percentuais aplicáveis (Nesse sentido, TRF3, AC 2004.61.04.005457-9, 10ª Turma, Des. Sérgio Nascimento, DJU 19.09.2007, p. 838).

Assim, a parte Autora não faz jus à alteração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria, devendo ser mantida a decisão recorrida, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A13.08A5.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.61.11.000657-0 AC 1359046
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA MARIA DA CUNHA GONCALVES
ADV : MARISTELA JOSE

RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 26).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com a incidência da correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e dos juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Deferiu, ainda, a antecipação da tutela

Sentença proferida em 12.05.2008, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS alega que a renda mensal familiar per capita é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual a apelada não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento da apelação do INSS.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a autora contava com 66 (sessenta e seis) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

O auto de constatação (fls. 58), realizado em 17.05.2007, relata que a autora reside com o marido Sr. Antonio Gonçalves de Freitas. A renda auferida pela família é de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), referente a aposentadoria que o Sr. Antonio percebe do INSS. A despesa familiar mensal, corresponde a aproximadamente R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) sendo: R\$ 200,00 em alimentação, R\$ 30,00 referente ao pagamentos das conta de água e energia e R\$ 150,00 para transporte, vestuário, calçado e outras despesas. Não há gastos com medicamentos para o tratamento da

autora, eis que os remédios de uso contínuo, para controle da pressão arterial, são fornecidos pelas instituições de saúde do Município. Residem em casa própria, sendo que as paredes da frente, são de tijolos e o restante do imóvel e de madeira, coberta com telhas, sem forro, contendo 01 sala, 01 cozinha, 02 quartos e 01 banheiro, estando a mesma em péssimo estado de conservação. Localizada em um "bairro pobre da cidade". Com exceção da estante, do aparelho de TV e do refrigerador, que apresentam-se em estado de semi-novos, os demais móveis e eletrodomésticos que guarnecem a residência encontram-se em péssimo estado de conservação.

Em consulta ao CNIS (doc. em anexo) verifico que o marido da autora é idoso (nascido em 30.01.1938), sendo beneficiário de Aposentadoria por Tempo de contribuição, desde 12.04.1995, no valor de um salário mínimo, benefício que deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Assim, vejo que a situação sócio-econômica do núcleo familiar em que inserida a autora é precária e de miserabilidade, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação do INSS, mantendo a antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2003.61.22.000658-3 AC 921762
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : WALDEMAR DE SOUZA PORTO
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento do período compreendido entre setembro de 1965 e agosto de 1987, em que desenvolvida atividade rural, para fins de adicioná-lo aos demais interregnos exercidos em atividade urbana e, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

O r. juízo a quo, por ocasião da prolação da sentença, julgou improcedente o pedido e condenou o Autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Irresignada, a parte Autora interpôs recurso de apelação às fls. 162/167. Sustenta, em resumo, o preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação da atividade rural desenvolvida e do tempo de serviço legalmente exigido, em razão da juntada de início de prova material e da colheita de depoimentos testemunhais. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a condenação do Requerido no pagamento do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

I - DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre setembro de 1965 e agosto de 1987, em que o Autor alega ter trabalhado como rurícola.

Aduz que o trabalho foi exercido em regime de economia familiar, em imóvel rural de propriedade de seu genitor.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 15/102, dentre os quais, pertinente ao período em debate e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacado o mais antigo, consubstanciado na ficha de matrícula escolar de fls. 20, relativa ao ano de 1968, da qual consta a qualificação do genitor do Autor, MIGUEL DE SOUZA PORTO, como lavrador.

Além deste, há que se fazer alusão, outrossim, à certidão de casamento do Autor de fls. 22, celebrado no ano de 1980, a certidão de sua filha, FERNANDA DA SILVA PORTO (fls. 23), nascida no ano de 1982, o seu certificado de dispensa de incorporação (fls. 66) e o seu título eleitoral (fls. 66), esses dois últimos datados, respectivamente, dos anos de 1974 e 1973. Depreende-se por meio desses documentos que o Autor foi qualificado como lavrador.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: Superior Tribunal de Justiça, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

Contudo, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, vez que o princípio de prova documental consubstanciado na citada ficha de matrícula demarca o período comprovado, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18-12-2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26-11-2007. Anoto que todos os demais documentos foram emitidos em anos posteriores.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 131/137 afirmado que o Autor laborou, nas lides campesinas, desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material retroativos ao ano mencionado, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir do ano de 1968 em diante.

Em que pese o entendimento manifestado pelo i. magistrado de primeiro grau em sua decisão, no caso em tela, as pequenas imprecisões ou desencontros, quanto ao teor dos depoimentos testemunhais, especialmente no tocante à especificação de datas em período remoto, não enfraquecem e, muito menos, invalidam o valor probatório da prova oral, que deve ser consideradas em seu contexto fático. Essa mitigação revela-se, assim, necessária, de modo que a prova testemunhal mostra-se apta, ainda mais quando acompanhada de prova material, ao convencimento de que o Autor exerceu, efetivamente, a atividade de rurícola no período em questão.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Em razão desses fatos, reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de 01.01.1968 a 31.08.1987.

II- DA COMPROVAÇÃO DOS PERÍODOS URBANOS

Após a atividade rural, o Autor informou que trabalhou como pintor autônomo, no interregno compreendido entre setembro de 1987 e junho de 1988. A partir daí, passou a laborar como empregado, com registro em sua CTPS.

Como autônomo, juntou comprovantes de recolhimento às fls. 26/31 e, como empregado, cópias de sua carteira profissional às fls. 32/33, a qual evidencia contrato de trabalho no período de 01.09.1999 a 31.03.2003.

Esses lapsos foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta, e devem, portanto, ser computados.

Enfrentadas essas questões, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

III- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

A reunião do período rural ora reconhecido ao referente aos recolhimentos previdenciários, efetuados na qualidade de autônomo, e ao relativo ao trabalho exercido como empregado, resulta em montante assim representado:

Atividades profissionais Admissão Demissão Atividade Atividade

Comum Especial

A M DA M D

01 - Período rural 01/01/6831/08/8719-08-01

02 - Autônomo 01/09/8730/06/8800-09-30

03 - Empregado (CTPS) 01/02/9931/03/0304-02-01

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24-08-02

Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360

Comprovou-se tempo de serviço equivalente a 24 (vinte e quatro) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias, o qual é insuficiente, portanto, à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessário tempo de serviço mínimo de 35 (trinta e cinco) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino.

Em decorrência, deve ser mantida a decisão a quo que julgou improcedente o pedido, uma vez que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação ofertada pela parte Autora, para reconhecer o período compreendido entre 01.01.1968 a 31.08.1987, como tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor, na condição de rurícola, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A13.089F.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.24.000659-3 AC 1041321
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : MAIKON RODRIGO GABRIEL incapaz
REPTE : ELENIR GABRIEL VIANA
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor apresentou sinais de distúrbio mentais já nos primeiros meses de vida, os quais se agravaram até constatar-se sua incapacidade para vida civil, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

A sentença, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor não recolheu as custas judiciais, proferida em 07.12.2004, foi anulada, por esta Corte, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito. (fls. 90/94)

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, deixando de condenar o autor aos ônus da sucumbência, entendendo que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional.

Irresignado, apela o autor, alegando terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento do recurso de apelação.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 148/151), atesta que o autor é portador de retardo mental moderado, problema esse que o incapacita de forma definitiva para o trabalho.

Por sua vez, o estudo social (fls. 139/142), realizado em 23.01.2007, dá conta de que o autor mora com a mãe Sra. Elenir Gabriel Viana, de 36 anos, o padrasto, Sr. Jair Batista Viana, o irmão Marcelo Henrique Gabriel Batista, de 16 anos, e a irmã Cássia Gabriel Viana, 13 anos.(...) O imóvel em que residem o autor e a família, é próprio e foi construído aproximadamente há quinze anos através de projeto social assistencial do município e em sistema de mutirão. A casa, que de início tinha dois cômodos foi ampliada, e hoje possui cinco cômodos de alvenaria, inacabados,

e mais dois cômodos de alvenaria nos fundos. O imóvel tem piso em cerâmica e está coberto com telha de amianto sem forro, as paredes estão rebocadas e sem pintura, janelas de ferro com vidros sem pintura, os móveis são de linha popular alguns em mal estado de conservação. O quintal está todo cercado por paredes de vizinhos e grade, o piso é de cimento. O ambiente doméstico estava limpo e organizado. Os cômodos são: Sala - (um jogo de sofá) de dois lugares, Cozinha - (uma) geladeira pequena, 1 (um) fogão quatro bocas, Varanda - 1 (um) armário pequeno, 1 (um) fogão com quatro bocas, uma pia, uma mesa de madeira com quatro cadeiras, tanque para lavar roupa, fogão à lenha e pia de lavar louça, Quarto - 1 (uma) cama de casal, 1 (uma) prateleira com mantimentos, um guarda roupa com três portas, janela de ferro e vidros, Quarto - 1 (uma) cama de solteiro, 01 (um) guarda roupa de duas portas sem uma das portas, 1 (um) guarda roupa de duas portas e pequena mesa com objetos sobre ela, Quarto - 2 (duas) camas de solteiro, um guarda roupa de duas portas, janela de ferro e vidros, Banheiro - Vaso sanitário, pia com coluna, chuveiro sem Box, vitrô pequeno com vidros, paredes revestida em dois terços e sem pintura, quintal - está cimentado, é pequeno, e tem dois cômodos de alvenaria, Área de frente - coberta com telha de amianto, piso em cerâmica, grades altas em ferro, sem pintura. Calçada em cimento. O imóvel está localizado em região periférica da cidade e conta com infra-estrutura básica, luz elétrica, água encanada, asfalto, rede de esgoto, limpeza pública. O autor não trabalha, é dependente de seus familiares, no momento somente o padrasto está trabalhando, é funcionário público municipal na função de auxiliar de serviços gerais e seu salário líquido é de seiscentos reais ao mês. A mãe não exerce atividade trabalhista desde o nascimento do autor, ela exerceu anteriormente trabalhos de empregada doméstica e trabalhadora rural. As despesas fixas do autor e de sua família são: água - R\$ 21,50 referente a 12/06 e R\$ 21,50 referente a janeiro/2007, Alimentação - aproximadamente R\$ 400,00, Gás de cozinha - R\$ 33,00 (trinta reais) por mês, Luz - R\$ 44,76 referente a 12/06 e R\$ 31,25 referente a janeiro de 2007, Vestuário - Não souberam precisar, Imposto predial (IPTU) - R\$ 72,00 ao ano. (...)

Em consulta ao CNIS (doc. em anexo) verifico que o irmão do autor é beneficiário de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, desde 01.08.1998, no valor de um salário mínimo, e que seu padrasto possui vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Jales, desde 05.05.1988, e percebia, em dezembro /2006, salário de R\$ 716,80 (setecentos e dezesseis reais e oitenta centavos).

Dessa forma, ainda que se exclua o benefício previdenciário do irmão, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03, a renda familiar é de R\$ 716,80 (setecentos e dezesseis reais e oitenta centavos) mensais, e a renda per capita de R\$ 238,93 (duzentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos) mensais, correspondente a 68,26% do salário mínimo da época da realização do estudo social e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO a apelação da parte autora.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2003.03.99.000676-0 AC 849001
ORIG. : 0200000127 1 Vr URANIA/SP
APTE : ELEOZINO CAZAROTI
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento do período compreendido entre 30.06.1961 até 25.03.2002 (ajuizamento da ação), em que desenvolvida atividade rural, e, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

O r. juízo a quo, por ocasião da prolação da sentença de fls. 56/59, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento da ausência de comprovação do requisito relativo à carência, e condenou o Autor, em razão do princípio da sucumbência, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, suspenso, no entanto, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Irresignada, a parte Autora interpôs recurso de apelação às fls. 61/69. Preliminarmente, requer a anulação da r. sentença, tendo-se em vista o cerceamento de defesa, porquanto não teve oportunidade de produzir prova oral em audiência, da qual não houve designação. Ao reportar-se ao mérito, sustenta, o preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação da atividade rural desenvolvida e do tempo de serviço legalmente exigido, em razão da juntada de início de prova material e da colheita de depoimentos testemunhais. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a condenação do Requerido no pagamento do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

I - DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre 30.06.1961 até 25.03.2002 (ajuizamento da ação), em que o Autor alega ter trabalhado como rurícola.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 09/24, dentre os quais, pertinente ao período em debate merece ser destacado o título eleitoral do Autor de fls. 10, datado do ano de 1968 e da qual se denota a sua qualificação como lavrador.

Esse documento presta-se, além de outros, ao atendimento da exigência de início razoável de prova material.

Verifico, entretanto, que, em face do julgamento antecipado da lide, não houve produção de prova oral. Sem essa prova, a embasar as alegações expendidas pela parte Autora, não há como se concluir pela procedência da ação. O documento mencionado, juntamente com os demais, não seriam suficientes, de per si, para o reconhecimento do período rural pretendido, vez que devem, necessariamente, ser corroborados por prova testemunhal idônea e coerente.

O Autor, impende asseverar, requer a declaração de nulidade da r. sentença, tendo em vista cerceamento de defesa por ser obstado de colher os depoimentos testemunhais.

Induvidoso, assim, que a parte Autora, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, detém o ônus probatório de comprovar o efetivo exercício de atividade nas lides rurais, a teor do disposto no inciso I do caput do artigo 333 do Código de Processo Civil.

A prova testemunhal, à evidência, necessária para corroborar a prova documental produzida, poderia, em tese, satisfazer legalmente as exigências do devido processo legal e propiciar - quando menos à instância ad quem - a apreciação do pretendido direito. Nessa linha de raciocínio, ainda que de modo indireto, atender-se-ia a pretensão do Autor para anular a sentença, porquanto nítido o cerceamento de defesa.

Assim, sem embargo do entendimento esposado pelo i. magistrado a quo, no sentido de antecipadamente julgar o feito, em homenagem ao princípio da economia da economia processual, porquanto não se vislumbrou, na hipótese, a ausência do cumprimento da carência - posição que, de igual forma, compartilho - certo é que à Autora assiste o direito à pretensão de declaração da alegada relação jurídica havida entre as partes em certo período e a produção de efeitos decorrentes desse reconhecimento em matéria previdenciária.

Nesse passo, descabido é o julgamento antecipado, cujas hipóteses encontram-se elencadas no artigo 330 do Código de Processo Civil:

"Artigo 330. O Juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I- quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II- quando ocorrer a revelia (artigo 319)."

Assinalo que, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, cuja ata encontra-se encartada às fls. 141, manifestou-se o r. patrono do Autor pela pretensão da colheita da prova testemunhal.

A questão que se põe reclama, portanto, a necessidade de dilação probatória, mediante prova oral, a ser colhida em audiência de instrução e julgamento, a fim de seja possibilitada à parte a comprovação da matéria fática.

Há, na hipótese, vício insanável a acarretar a nulidade do r. decisum.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para acolher a matéria preliminar e anular a sentença. Determino a baixa dos autos ao juízo de origem, a fim de propiciar às partes a produção de provas e a subsequente prolação de nova decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A10.1069.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.61.20.000681-2	AC 1367730
ORIG.	:	2 Vr ARARAQUARA/SP	
APTE	:	BENEDICTA DE JESUS DA SILVA	
ADV	:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Na r.sentença de fl. 20, a petição inicial foi indeferida, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por descumprimento da determinação judicial de fl. 16.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, alegando, em síntese, a desnecessidade do prévio ingresso na via administrativa. Requereu a anulação do r. decisum e o prosseguimento do feito.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece conhecimento a apelação interposta pela parte autora.

Na decisão proferida pela MM. Juíza "a quo", a fl. 16, foi determinada a intimação da parte autora para emendar a inicial, devendo providenciar a regularização da sua representação processual e a juntada de seu atestado de hipossuficiência.

Decorrido in albis o prazo fixado para o cumprimento da decisão acima, conforme certidão de fl. 17, a magistrada sentenciou o feito, indeferindo a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Entretanto, a apelação interposta pela parte autora não atacou os fundamentos da sentença, deixando de referir-se ao que foi determinado na decisão de fl. 16 e limitando-se a argumentar sobre a desnecessidade de prévio requerimento administrativo, matéria que sequer fora aventada nestes autos.

Assim, as razões de apelação estão completamente dissociadas da matéria versada na sentença atacada, em desconhecimento com o disposto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, razão suficiente para negar-se seguimento ao recurso.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência a respeito da matéria:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA MATÉRIA DECIDIDA - SÚMULA 07 - INCIDÊNCIA.

- O recurso de apelação é um todo, sujeito ao princípio processual da regularidade formal.

- Faltante um dos requisitos formais da apelação exigidos pela norma processual, o Tribunal "a quo" não poderá conhecê-lo. Recurso não conhecido".

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 263.424, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 14.11.2000, DJU 18.12.2000, p. 230).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CPC, ART. 540. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO WRIT. ATAQUE AOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA. NOVA PRETENSÃO. INVIABILIDADE.

- Nos termos do artigo 540, do Código de Processo Civil, os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário interposto contra decisão denegatória de mandado de segurança julgado em única instância sujeitam-se aos do instituto processual da apelação.

- É inadmissível o recurso que não ataca os fundamentos que alicerçaram a decisão que não conheceu do mandamus, limitando-se, outrossim, a deduzir pretensão nova, dissociada do quadro fático emoldurado na peça de impetração.

- Recurso ordinário não conhecido."

(STJ, ROMS 10686, 6ª Turma, j. em 05/04/2001, v.u., DJ de 28/05/2001, página 169, Rel. Ministro Vicente Leal).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DE APELO DISSOCIADAS DA MATÉRIA DEBATIDA NOS AUTOS. SUBORDINAÇÃO DO RECURSO ADESIVO AO RECURSO PRINCIPAL. SENTENÇA PROFERIDA EM DESFAVOR DE ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O REEXAME NECESSÁRIO.

I - Impossível se conhecer do apelo cujas razões manejam matéria dissociada da debatida nos autos.

II - Recurso adesivo igualmente não conhecido, como consequência da relação de subordinação deste ao recurso principal.

III - Nos casos em que a sentença é proferida em desfavor das empresas públicas e sociedades de economia mista apenas, a remessa oficial não é apreciada, por não configurada a previsão legal.

IV - Apelação, recurso adesivo e remessa oficial não conhecidos."

(TRF/3ª Região, AC 875494, 4ª Turma, j. em 11/02/2004, v.u., DJ de 31/08/2004, página 435, Rel. Des. Fed. Alda Basto).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO. PIS. MP Nº 1.212/95. LEI Nº 9.715/98.

1. A apelação que versa sobre matéria totalmente estranha à questão decidida na sentença, carece de fundamentação jurídica, não devendo ser conhecida. Inteligência do art. 514 do CPC.

(...)

7. Apelação da União Federal não conhecida.

8. Remessa oficial provida.

9. Apelação da impetrante desprovida."

(TRF/3ª Região, AMS 247191, 6ª Turma, j. em 31/03/2004, v.u., DJ de 21/05/2004, página 397, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Ante o exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A15.00BA.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2003.61.16.000693-6	AC 1067009
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP	
APTE	:	MANOEL MESSIAS LEITE	
ADV	:	MARCIA PIKEL GOMES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, ficou comprovado que o Autor recebeu benefício de auxílio-doença de 18/02/2000 a 04/05/2003 (fls. 12 e 29), restando, pois, inconteste o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 21/05/2003.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial, elaborado em 2004, atesta que o Autor é portador de dor em região lombar que não lhe acarreta incapacidade para o trabalho (fls.114/115).

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Anoto que os documentos médicos acostados à inicial, que indicam a necessidade de afastamento temporário de suas atividades laborativas, são anteriores à perícia e remontam ao período em que o Autor estava em gozo de auxílio-doença.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A15.00A1.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.61.12.000829-0 AC 1366154
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : AMELIA BISPO DA SILVA
ADV : RENATA PAVONI VANTINI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por AMÉLIA BISPO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 70/72 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 76/89, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 28 de abril de 1951, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 09 qualifica o marido da autora como lavrador em 29 de junho de 1972.

Ocorre que, dos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 14 de fevereiro de 2008, de fls. 61 a 63, extrai-se que as testemunhas foram unânimes em afirmar que o marido da postulante sempre fora funcionário da Prefeitura Municipal, de sorte que a prova testemunhal encontra-se dissociada do início de prova material apresentado, o que obsta estender sua qualificação de lavrador à requerente. Senão, vejamos:

A testemunha Dorval José de Oliveira, em seu depoimento de fl. 61 asseverou que: " conhece a autora há 35 anos, sendo assim em razão de que moram próximos desde aquele tempo, em Floresta do Sul. O inquirido trabalha como diarista, em serviços rurais, dizendo que conhece o marido da autora, que trabalha na Prefeitura há muito tempo. Quanto à própria autora, disse que ela sempre foi diarista rural, cumprindo tarefas em cultivos de batatas e algodão, predominando a batata já há aproximadamente 20 anos. A testemunha disse que chegou a trabalhar em companhia de Amélia, assim por último tendo ocorrido há 6 meses, quando plantaram batatas. Disse ter certeza que somente trabalhou com a autora em cultivo de batatas, observando que o inquirido especialmente trabalha roçando pasto, embora já tenha exercido atividades com amendoim, algodão, milho, arroz e feijão. Perguntado, disse que nunca trabalhou com verduras, senão para o consumo próprio; que o ciclo entre o plantio e a colheita de batata é de 5 ou 6 meses, não sabendo o tempo entre plantio e colheita de pimentão, com o que nunca trabalhou, nem mesmo para consumo".

Melhor informação não traz a testemunha Antonio Reis de Andrade, ouvido à fl. 62, ao informar que conhece a autora desde 1964 ou 1965 e que ela continuou trabalhando como rurícola, porém seu esposo é funcionário da Prefeitura Municipal há muito tempo e anteriormente trabalhava com beneficiamento de arroz e amendoim, não o tendo conhecido em nenhuma outra atividade.

A depoente Jaides Virgens da Silva, em seu depoimento de fl. 63, disse conhecer a requerente há 17 ou 18 anos e desde então, ela sempre foi diarista rural, mas seu marido, desde quando o conhece, sempre foi funcionário da Prefeitura.

Resta, assim, a prova testemunhal isolada nestes autos.

Nesse passo, é de rigor a aplicação da Súmula 149 do STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Por essa razão não merecem prosperar as alegações da apelante.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pela parte autora.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

PROC. : 2003.61.16.000857-0 AC 1142410
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : ELCI NUNES NASCIMENTO
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios e periciais, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, ficou comprovado que a Autora recebeu benefício de auxílio-doença de 20/09/2002 a 20/11/2002 (fls. 45/49), restando, pois, inconteste o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 04/06/2003.

Anoto que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que a Autora recolheu contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte facultativa, no período de maio de 2003 a setembro de 2008.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial, elaborado em 2004, atesta que a Autora é portadora de bursite do bíceps direito e síndrome de impacto, em tratamento ortopédico, que não lhe acarretam incapacidade para o trabalho (fls. 102/103).

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Anoto que os documentos médicos acostados à inicial (fls. 17/22) são anteriores ao período em que a Autora esteve em gozo de auxílio-doença.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A15.00A2.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.23.000934-0 AC 1356539
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : ANISIA CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
LIT.AT : SEVERINO MANOEL DA SILVA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

Os Autores ANISIA CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA e SEVERINO MANOEL DA SILVA são esposa e filho do segurado MANOEL JOÃO DA SILVA, falecido em 11/03/2002.

A respeitável sentença de fls. 78/84, ao declarar a improcedência do pedido, condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 87/93), alegando a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por não ter sido produzida a prova testemunhal, conforme requerido na inicial

Decorreu in albis o prazo para a autarquia apresentar contra-razões. Os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal declarou não ser necessária sua intervenção no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil.

Há que ser acatada a alegação da parte autora, em face da existência de vício insanável a acarretar a nulidade do r. decism.

Com efeito, a possibilidade de julgamento antecipado do mérito está prevista no artigo 330 do Código de Processo Civil, que dispõe:

"Artigo 330. O Juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I- quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II- quando ocorrer a revelia (art. 319)."

No caso, para a concessão do benefício de pensão por morte de trabalhador rural, consubstanciada no artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, a prova testemunhal poderia corroborar a documental trazida à colação, no intuito de satisfazer legalmente às exigências do devido processo legal e propiciar a apreciação do pretendido direito.

Assim sendo, o julgamento antecipado da lide, com a dispensa da oitiva de testemunhas, quando a ação comportava dilação probatória para a análise da matéria de fato, notadamente quando a autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inclusive a prova oral, implica em inequívoca existência de prejuízo e, por consequência, em evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE PROVAS PELA AUTORA. Caracteriza-se o cerceamento de defesa quando a parte pugna pela produção de prova necessária ao deslinde da controvérsia, mas o julgador antecipa o julgamento da lide e julga improcedente um dos pedidos da inicial, ao fundamento de ausência de comprovação dos fatos alegados." (STJ, RESP 184472/SP, 3ª Turma, j. em 09/12/2003, v.u., DJ de 02/02/2004, página 332, Rel. Min. Castro Filho).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

I- Constitui cerceamento de defesa a dispensa da produção da prova testemunhal oportuna e pertinentemente requerida pela parte Autora, nas hipóteses em que não se apresenta plenamente justificável o julgamento antecipado da lide (art. 330, Código de Processo Civil).

II- Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF/3ª REGIÃO, AC. 799676, 7ª Turma, j. em 08/09/2003, v.u., DJ de 01/10/2003, página 301, Rel. Des. Newton de Luca).

Desta forma, obstada a produção da prova testemunhal, o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela apelante é medida que se impõe.

Diante do exposto, dou provimento à apelação da parte autora, para anular a sentença, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A13.08A8.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.23.000938-0 AC 1185043
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : ANNA NARDY LOPES (= ou > de 65 anos)
ADV : VANESSA FRANCO SALEMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Na r. sentença, foi reconhecida a ocorrência da coisa julgada e julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. O juízo a quo condenou a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, aduzindo que não restou configurada a coisa julgada e requerendo a anulação da sentença.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Cumprе inicialmente ressaltar que o objetivo da jurisdição é exatamente dirimir conflitos em definitivo. Daí ser perfeitamente justificável a proibição de formação de um novo processo com os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir) daquele outro já atingido pela coisa julgada material, salvo nas excepcionais hipóteses taxativamente elencadas no artigo 485 do Código de Processo Civil, observado o biênio decadencial.

Conforme o disposto no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, a qualquer tempo e grau de jurisdição o Juiz poderá conhecer de ofício da ocorrência da coisa julgada.

Constata-se dos autos, a fls. 53/71, e em consulta ao SIAPRO - Sistema de Informações Processuais desta Corte, que a parte Autora propôs perante o Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Bragança Paulista/SP, ação previdenciária de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, que recebeu o n.º 96.0000106-5, cujo pedido foi julgado procedente em primeira instância e a sentença de procedência foi confirmada por acórdão proferido pela E. Quinta Turma desta Corte, em julgamento realizado aos 12/05/1997. Reporto-me ao Processo n.º 97.03.017462-0 / AC 364566, de Relatoria da Desembargadora Federal Suzana Camargo.

Posteriormente, a E. Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, aos 09/06/1998, em julgamento ao recurso especial interposto pela autarquia, conheceu do recurso e deu-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade. Reporto-me ao Resp 00168515/SP, de Relatoria do Ministro Edson Vidigal.

Apesar da tentativa frustrada acima elencada, a Autora ingressou com a presente ação em 17/05/2004 (fls. 02), reabrindo discussão acerca do pedido já apreciado.

De fato, restou clara a configuração do instituto da coisa julgada tendo em vista a identidade de partes, objeto e causa de pedir.

Ademais, na ação anterior foi garantida à parte Autora a produção de todas as provas que entendeu necessárias, de forma que há de se debitar o insucesso da causa, tão somente, à parte Autora.

A questão já foi bem analisada por este Tribunal, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

- É de se reconhecer a existência de coisa julgada, pois as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos da ação que foi anteriormente ajuizada.

- É possível argüir coisa julgada nesta fase processual (artigo 267, § 3, do C.P.C).
- Os beneficiários da assistência judiciária estão isentos do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 3º e incisos da Lei nº 1.060/50).
- À vista da manifesta pretensão de recebimento do mesmo benefício duas vezes, determinada a instauração de inquérito policial.
- Processo julgado extinto, ex vi do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação. Determinada a instauração de inquérito policial."

(TRF/3º Região, AC 744019, 5ª Turma, j. em 01/10/2002, v.u., DJ de 26/11/2002, página 233, Rel. Des. Fed. André Nabarrete)

Assim, a ação não pode prosperar, vez que suscita questão já decidida em anterior demanda. Tal questão adquiriu o atributo de coisa julgada e, por este motivo, é imutável.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A15.00A4.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.24.000939-5 AC 1258340
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DE CARVALHO RICARDO
ADV : FERNANDO NETO CASTELO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação declaratória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento do período compreendido entre 15.08.1973 e 15.03.1981, em que desenvolvida atividade rural, para fins de averbá-lo e expedição da correspondente certidão.

O r. juízo a quo, por ocasião da prolação da sentença de fls. 96/105, julgou procedente o pedido, para, além de reconhecer o tempo de serviço acima mencionado, declarar, também, o lapso de 14.06.1981 a 31.12.1989, os quais determinou a sua averbação. Condenou a Autarquia-Ré ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação às fls. 108/114. Suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pugna pela ausência de início de prova material e da inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Tratando-se de ação declaratória, para efeitos do disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, considera-se o valor dado à causa, razão pela qual incabível a remessa oficial, pois aquele não supera 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme observado pela sentença.

Prima facie, cumpre considerar que é defeso ao juiz decidir além do pedido, nos termos em que preceitua o artigo 460, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, constato que a parte Autora pleiteou estritamente a declaração, por sentença, do tempo de serviço rural concernente ao período compreendido entre 15.08.1973 e o ano de 1981, em que trabalhou em regime de economia familiar, juntamente com seus genitores e irmãos. Segundo o Requerente, mudou, nesse ano (1981) para a cidade e passou a trabalhar, desde então, como empregado urbano, em uma indústria de produtos químicos. É o que se depreende pela leitura da peça inicial, emendada às fls. 38/39. Não há notícia nos autos de retorno à lida campesina após 1981.

Acrescento que, em consulta às informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se a inscrição do autor, como pedreiro (inscrição n.º 1.115.659.618-6), em data de 01.09.1982.

Reproduzo trecho importante dos fatos (fls. 38/39):

"3- O Requerente nasceu no Sítio São José, localizado no Córrego da Sofia, Município de Jales, propriedade de Manuelina Cordão Blanco, e permaneceu naquele sítio até os 21 (vinte e um) anos de idade, tendo começado a trabalhar, quando ainda era criança, em lavouras de café, arroz e milho, assim como retiro de lei, juntamente com seus pais e irmãos, como parceiros, em regime de economia familiar pretende contar referido trabalho a partir de seus 12 (doze) anos de idade, após ter se casado, mudou para o sítio de seu sogro, denominado Sítio São Gabriel, Córrego dos Coqueiros, Município de Jales, onde cultivou lavora (sic) de café, durante 07 (sete) anos, como meeiro, em regime de economia familiar, até mudar para a cidade em 1981." (destaquei)

O pedido delimita a lide.

No entanto, o r. magistrado de primeira instância, ao prolatar a sentença de fls. 108/114, reconheceu os períodos de 15.08.1973 e 15.03.1981 e de 14.06.1981 a 31.12.1989, sem que, entretanto, houvesse pedido expresso quanto a esse último.

O r. juízo a quo, assim atuando, incide nas proibições apostas nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, vez que sua decisão se caracteriza como ultra petita e obriga, dessarte, à sua adequabilidade aos limites em que a demanda foi proposta.

Por se tratar de matéria atinente à ordem pública, impõe-se, de ofício, a decretação de sua parcial nulidade e, por consequência, afastar a condenação a esse título.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina.

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

Vale registrar, uma vez mais, que o objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre 15.08.1973 e 15.03.1981, em que o Autor alega ter trabalhado como rurícola.

Aduz que o trabalho foi exercido em regime de economia familiar, em imóvel rural denominado SÍTIO SÃO JOSÉ, até a data de seu casamento e, a partir de então, em imóvel de seu sogro, denominado SÍTIO SÃO GABRIEL, ambos

situados no Município de Jales. A partir de 1981, mudou-se para a cidade e passou a trabalhar no setor urbano (fls. 09/12).

Acompanham a inicial os documentos de fls. 06/34, dentre os quais, pertinente ao período em debate e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacado, tão-somente, o título eleitoral do Autor de fls. 16, emitido no ano de 1979, da qual se depreende a sua qualificação como lavrador.

Contudo, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, vez que o mencionado princípio de prova documental demarca o período comprovado, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18-12-2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26-11-2007. Anoto que todos os demais documentos foram emitidos em anos posteriores.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 91/94 afirmado que o Autor laborou, nas lides campesinas, desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material retroativos ao ano mencionado, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir do ano de 1979 em diante.

Ressalto que os demais documentos não devem ser admitidos.

Com efeito, não obstante o Autor ter sido qualificado como lavrador, a sua certidão de casamento de fls. 13, celebrado no ano de 1982, e as certidões de nascimento de seus filhos de fls. 14/15, nascidos nos anos de 1984 e 1988, são posteriores ao período pretendido. Também extemporâneo à prestação rural de serviços é o cartão de identificação do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JALES (fls. 17), emitido em 1987. Esses documentos foram emitidos em período em que o Autor desenvolvia atividades urbanas.

Ademais, as escrituras e certidões acostadas às fls. 18/34 dizem respeito à propriedade de seu sogro e nada mais comprovam senão a aquisição de parte ideal desse imóvel, por força de regime de bens, no ano de 1985, após celebração de contrato de doação. Não faz, assim, qualquer referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Por tais razões, reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, apenas o período de 01.01.1979 a 15.03.1981.

Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia

Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento da remessa oficial e, de ofício, excluo a condenação, imposta ao ente autárquico, relativa à averbação do período compreendido entre 14.06.1981 a 31.12.1989. Dou parcial provimento ao seu apelo, para restringir o reconhecimento do tempo de serviço, efetivamente trabalhado pela parte Autora, na condição de rurícola, ao período compreendido entre 01.01.1979 e 15.03.1981, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A10.106C.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2003.61.23.000944-1	AC 1142481
ORIG.	:	1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP	
APTE	:	ANTONIO OSMAR MUNIZ BUENO	
ADV	:	VANESSA FRANCO SALEMA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VITOR PETRI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, com a petição inicial, o Autor juntou extratos de consulta ao PREV-CIDADÃO (fls. 12/15), nos quais estão registrados contratos de trabalho no período de 1985 a 1998, sendo que o último vínculo iniciou-se em 02/12/1998 e encerrou-se em 18/12/1998.

O extrato do CNIS/DATAPREV, juntado às fls. 33/35, confirma a existência de 05 (cinco) curtos períodos de vínculos empregatícios do Autor.

Analisando os mencionados documentos, verifica-se que o Autor, após o término do contrato de trabalho firmado com a Prefeitura do Município de Bragança Paulista, em janeiro de 1996, não manteve relações empregatícias nem contribuiu para a Previdência Social durante período superior a 12 (doze) meses, não mantendo, pois, sua qualidade de segurado.

Ao retornar ao sistema previdenciário, em novembro de 1998, trabalhou apenas nos meses de novembro e dezembro, não atendendo, assim, ao disposto do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, não cumpriu o Autor o requisito referente à carência.

Ademais, observando a data da propositura da ação e o último vínculo laboral, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, pois restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado do Autor, nos termos do disposto no art. 102, da Lei nº 8213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que o Autor deixou de trabalhar em virtude de sua doença.

O Autor não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males de que é portador, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido, como relatórios médicos contemporâneos à época.

Ressalto que a incapacidade laborativa só pode ser atestada por prova documental e laudo pericial, nos termos do que preconiza o artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil.

Além disso, o laudo pericial atesta que o Autor é portador de seqüela de poliomielite no membro inferior direito, que o incapacita, de forma parcial e permanente, para o exercício de atividade remunerada.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além de que, o magistrado não está adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, não restou comprovada a carência, a qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho ao tempo do ajuizamento da ação, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A15.00A3.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.22.000976-6 AC 954332
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : LOURDES MOYA BONONI (= ou > de 60 anos)
ADV : CLAUDEMIR GIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento dos períodos compreendidos entre abril de 1955 e agosto de 1973 e entre setembro de 1975 e agosto de 1985, em que desenvolvida atividade rural, para fins de adicioná-lo aos demais períodos relativos aos recolhimentos previdenciários como contribuinte facultativo, e, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

O r. juízo a quo, por ocasião da prolação da sentença de fls. 116/119, julgou improcedente o pedido e condenou a Autora, para fins dos artigos 11, parágrafo 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios.

Irresignada, a parte Autora interpôs recurso de apelação às fls. 124/134. Sustenta, em resumo, o preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação da atividade rural desenvolvida e do tempo de serviço legalmente exigido, em razão da juntada de início de prova material e da colheita de depoimentos testemunhais. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a condenação do Requerido no pagamento do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

I - DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

Vale repetir que o objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento dos lapsos compreendidos entre abril de 1955 e agosto de 1973 e entre setembro de 1975 e agosto de 1985, em que a Autora alega ter trabalhado como rurícola.

Aduz que o trabalho foi exercido em regime de economia familiar e como bóia-fria.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 14/60, dentre os quais, pertinente ao primeiro período em debate e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacado o mais antigo, consubstanciado na certidão de casamento da parte Autora de fls. 17, celebrado no ano de 1958, da qual se constata a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

Há que se fazer alusão, outrossim, ao vínculo empregatício de natureza rural, firmado entre seu cônjuge e terceiro, no período compreendido entre os anos de 1962 e 1973, consoante se depreende das cópias da carteira profissional de fls. 18/19.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar da Autora, destaco os seguintes julgados: Superior Tribunal de Justiça, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

Contudo, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, vez que o princípio de prova documental inicialmente citado (certidão de casamento da parte Autora) demarca o período comprovado, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18-12-2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26-11-2007. Anoto que todos os demais documentos foram emitidos em anos posteriores.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 103/106 afirmado que a Autora laborou, nas lides campesinas, desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material retroativos ao ano mencionado, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir de 1958 em diante.

Consigno que as declarações firmadas às fls. 23/25, embora atestem o exercício de atividades campesinas, datam de 09.04.2003. Logo, tratando-se de documentos extemporâneos aos fatos, carecem da condição de prova material,

equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostram aptos a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.

Por derradeiro, deve ser registrado que esse primeiro período deve ser adstrito à data de 24.04.1974. Isto porque, segundo consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se contrato de trabalho firmado pelo marido da Autora e a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÁ, de natureza estatutária, entre 25.04.1974 e 01.10.2004.

Pela mesma razão, o segundo lapso pretendido (de setembro de 1975 a agosto de 1985) não deve ser computado, vez que o vínculo empregatício referido, por abarcá-lo em sua integralidade, elide a sua pretensão. Anoto que constatou-se, outrossim, a percepção, por seu cônjuge, de aposentadoria por idade, na qualidade de servidor público, deferida em 2004.

Por tais motivos, reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhadora rural, o período de 01.01.1958 a 24.04.1974. Esse lapso equivale a 19 (dezenove) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de efetivo tempo de serviço.

II- DA COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE FACULTATIVO

Segundo consta da inicial, após cessar a atividade campesina, a Autora contribuiu, na qualidade de facultativo, para os cofres da Previdência Social, sob inscrição de n.º 1.139.959.822-2. Esse recolhimento diz respeito às competências de setembro de 1995 até a presente data (considere-se na hipótese a data imediatamente anterior ao ingresso da ação, em 22.08.2003).

Não obstante ter juntado aos autos tão-somente cópias de alguns desses recolhimentos às fls. 50/58, certo é que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, foram constatados recolhimentos pertinentes ao período em questão. Esses registros possuem força de presunção relativa de veracidade, de modo que obrigam o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à sua observância, ressalvada comprovação em contrário.

O lapso de 09.1955 a 21.08.2003 deve, portanto, ser computado, seja para fins de carência, seja para fins de tempo de serviço, nos termos do inciso VI do caput do artigo 60 do Decreto n.º 3.048/99, o qual equivale ao montante de 09 (nove) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias.

Enfrentadas essas questões, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

III - DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

A reunião do período rural reconhecido (de 01.01.1958 a 24.04.1974), equivale, segundo já ressaltai, a 19 (dezenove) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de efetivo tempo de serviço, enquanto o período concernente aos recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte facultativo (de 09.1955 a 21.08.2003), a 09 (nove) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias.

Reunidos, ambos os períodos perfazem o montante de 27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias, o qual, entretanto, é insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada, de acordo com as atuais regras constitucionais, disciplinadas pelo artigo 201, parágrafo 7º, inciso I, da Constituição Federal. Esse dispositivo exige a comprovação de tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo feminino.

Importante consignar que a Autora não preenche, também, o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos na data de início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20, de 16.12.1998. Nesta ocasião, a Autora comprovou um total de 22 anos, 07 meses e 13 dias.

Aplicam-se as regras transitórias.

Do total apurado em 16.12.1998 (22 anos, 07 meses e 13, resta a comprovação de um período de 02 anos, 04 meses e 17 dias para atingir o tempo mínimo necessário (25 anos).

Além desse tempo faltante, é exigido ainda o cumprimento de um período adicional de 40% sobre este último (11 meses e 13 dias), bem como a observância do requisito etário (48 anos, em se tratando de mulher).

Logo, levando-se em conta que a reunião desses períodos resulta em 25 anos, 11 meses e 13 dias, e que a Autora comprovou montante superior a este (27 anos, 03 meses e 15 dias), concluo que o tempo de serviço efetivamente laborado é suficiente à concessão do benefício pretendido.

A parte Autora preenche, também, o requisito etário, porquanto no ano de 2003 completou 62 (sessenta e dois) anos.

No entanto, por outro lado, o requisito pertinente à carência não restou comprovado.

Com efeito, levando em conta apenas o período de 01.09.1995 a 08.2003, em que efetuados os recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte facultativo (não há que se falar em contagem do período rural para efeitos de carência), verifico que foram vertidos ao Regime Geral Previdenciário o montante de 97 (noventa e sete) contribuições previdenciárias, número este inferior à carência exigida para o caso em questão, qual seja, 132 (cento e trinta e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Considera-se, para tanto, o ano em que a segurada implementou o requisito tempo de serviço, adstrito ao ajuizamento da ação. Refiro-me ao ano de 2003.

Em decorrência, deve ser mantida a decisão a quo que julgou improcedente o pedido, uma vez que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora, apenas para reconhecer, como tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo autor, na condição de rurícola, o período compreendido entre 01.01.1958 a 24.04.1974, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A13.089G.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.16.001068-0 AC 1113358
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : IZILDINHA APARECIDA POPP
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios e periciais, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, ficou comprovado que o Autor recebeu benefício de auxílio-doença de 13/09/2002 a 13/01/2003 (fls. 58/59), restando, pois, incontestado o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 04/07/2003.

Anoto que a Autora requereu novo benefício de auxílio-doença em 09/05/2003, que foi indeferido em virtude de parecer contrário da perícia médica (fl. 34).

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que o Autor é portador de dor no tornozelo direito, sem seqüelas decorrentes da cirurgia. Afirma o "expert" que os movimentos do tornozelo estão livres, não há edemas e a força muscular dos membros inferiores está mantida, não acarretando incapacidade para o trabalho (fls.113/114).

Outrossim, o laudo do assistente técnico do Réu também conclui pela inexistência de incapacidade laborativa.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando o magistrado adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A14.059H.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.61.07.001155-3 AC 1353733
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : JOSE ANTONIO AMORIM espolio e outros
ADV : REGINA SCHLEIFER PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTHYA DE CAMPOS MANGIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Tendo em vista o óbito do Autor, veio aos autos o pedido de habilitação de herdeiros que, após manifestação do Instituto Previdenciário, foi deferido.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, bem como a antecipação de tutela.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, ficou comprovado que o Autor recebeu benefício de auxílio-doença de 24/04/1998 a 08/02/1999 (fls. 127), restando, pois, incontestado o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 24/03/2000.

No que tange à incapacidade, anoto que há nos autos dois laudos periciais.

O laudo pericial de fls.95/97 atesta que o Autor era portador de déficit motor à direita, afetando membro superior e inferior, que o incapacitava de forma total e definitiva para atividades que exigiam esforços físicos.

Sugeri o vistor oficial que o Autor fosse submetido à avaliação ortopédica quanto à cirurgia do ombro direito que sofrera, para melhor avaliação da incapacidade.

Segundo o laudo médico de fls.104/106, o Requerente apresentava deficiência no ombro direito, que não lhe acarretava incapacidade laborativa, mas o impedia de realizar atividades que exigissem elevação do braço acima de 90º (noventa graus).

Constata-se, pois, que o Autor, além dos problemas ortopédicos surgidos em virtude do atropelamento, também sofria de males neurológicos que lhe acarretaram déficit motor à direita, conforme se verifica do primeiro laudo pericial e dos documentos médicos apresentados pela parte (fls. 10/11).

Destarte, estava o Autor incapacitado para suas atividades profissionais, necessitando ser reabilitado para o exercício de atividades leves.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício de auxílio-doença, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do benefício de auxílio-doença, uma vez que os males dos quais padecia a parte Autora remontavam a esse período.

Esclareço que, tendo-se em vista o falecimento da parte Autora, ocorrido em 08/03/2004, conforme se observa a fl. 148, os valores devidos até então, decorrentes do vencimento das parcelas após a data da cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente recebido (08/02/1999), devem ser limitados à data do óbito.

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 61, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da data da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Consigno, por fim, que, na espécie, não se justifica a concessão de tutela antecipada, diante do óbito do Autor, sendo que o benefício de pensão por morte, que não é objeto desta ação, deverá ser formulado em pedido próprio.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pela Autarquia o benefício de auxílio-doença, no valor a ser calculado pelo INSS, a partir da data da cessação indevida do benefício, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios devidos a partir da data da citação, na forma acima indicada, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, e honorários periciais, no valor acima determinado, reconhecendo a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A14.059D.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2002.61.07.001188-4 ApelReex 1366206
ORIG.	:	2 Vr ARACATUBA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	COSMO PAULINO DA ASSUNCAO
ADV	:	CLAUDIO LISIAS DA SILVA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em decisão anterior à sentença, o r. juízo a quo antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do início da incapacidade (05/11/2002), incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação arguindo preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo. No mérito, sustenta que, não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 15/02/2007, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A autarquia previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, em face do conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega o Autor que sempre desenvolveu atividades rurais, como diarista.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso sub judice, a Certidão de Casamento do Autor (fls. 08), realizado em 30/10/1973, da qual consta sua profissão como lavrador, a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 09/11), da qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos de janeiro de 1988 a outubro de 1994, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 100/101), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 15/12/2005, que o Autor deixou de trabalhar em virtude dos males de que é portador.

De acordo com o atestado médico (fls. 73/76), datado de 05/11/2004, o Autor é portador de artrose, escoliose de coluna, calcinose renal com sísto, nefrectomia parcial à esquerda (há mais ou menos 30 anos), litotripsia à direita, herniorrafia bilateral, gastrectomizado por lesão ulcerada, angina instável com infarto prévio, o que a impossibilita de exercer suas atividades laborais. Informa o perito que o autor padece desses males há dois anos.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A13.0899.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.61.26.001425-0 ApelReex 1360295
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : THEO ASSUAR GRAGNANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEISE MACHADO CAMELLO
ADV : IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, bem como a utilização do valor do salário mínimo de referência (SMR) como parâmetro para aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a proceder ao recálculo do artigo 58 do ADCT, apurando-se a renda mensal inicial do Autor de acordo com o salário mínimo de referência (SMR) vigente na data da concessão do benefício, a partir de abril de 1989 até dezembro de 1991. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, da correção monetária e dos juros de mora. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, a legalidade da utilização do Piso Nacional de Salário como parâmetro para aplicação do artigo 58 do ADCT, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença a quo, a fim de ser julgada improcedente a ação.

A parte Autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo, pleiteando a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte, nos termos do artigo 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. Pleiteia, ainda, a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos e da remessa oficial.

A parte Autora recebe pensão por morte, cuja data de início do benefício (DIB) corresponde a 11/07/1988.

Aprecio, inicialmente, a possibilidade de majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, decorrente de alterações promovidas na legislação, posteriores a data da concessão.

O regime jurídico anterior a Constituição Federal de 1988 dispunha ser a renda mensal inicial da pensão por morte correspondente a 50% do que recebia, ou deveria receber, o segurado falecido a título de aposentadoria, acrescido de 10% por dependente, até o máximo de 100%.

Tal regime jurídico foi alterado por força da Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 75, majorou o coeficiente em questão para 80%, acrescidos de 10% por dependente, até o máximo de 100% do salário-de-benefício.

Posteriormente, em 29/04/1995, a Lei n.º 9.032/95 alterou o citado artigo 75, elevando o percentual para 100%.

Diante das sucessivas disposições legislativas, seguindo a pacífica jurisprudência do E. STJ (RESP 513239/RJ, 5ª Turma, DJ 15/09/2003, página 00379, Rel. Min. Laurita Vaz), esta Relatora adotava o entendimento de que a incidência imediata da lei nova não significava sua aplicação retroativa, pois os requisitos para a concessão do benefício são preenchidos consoante a norma legal em vigor à época do óbito e, ocorrendo alteração posterior, qualquer aumento de percentual passaria a ser devido a partir de sua vigência, não abrangendo período anterior.

Contudo, aos 08/02/2007, em decisão Plenária, o E. STF, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, determinando que a majoração de percentual de pensão por morte, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência, sendo que a Terceira Seção desta E. Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível n.º 1999.03.99.052231-8, j. em 28/02/2007, por unanimidade, acatou o referido posicionamento.

Assim, revendo posicionamento anterior, a majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, introduzida pela Lei 9.032/95, não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, havendo de ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Passo à análise do pedido relativo à utilização do valor do salário mínimo de referência (SMR) como parâmetro para aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT.

O salário de referência foi usado como índice de reajuste dos benefícios previdenciários durante a vigência do Decreto-lei n.º 2.351/87, até março de 1989.

A partir de abril de 1989, os benefícios passaram a ser reajustados segundo o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, devendo ser utilizado como parâmetro no cálculo da equivalência salarial, o Piso Nacional de Salários.

É esse o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DISSÍDIO DEMONSTRADO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA.

(...)

- Salário básico. "Divergência jurisprudencial pacificada pela adoção da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao termo a quo da adoção do salário mínimo como índice dos reajustes previdenciários, com repercussão no termo ad quem da aplicação do salário de referência", ou seja, "os benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo salário mínimo de referência, durante a vigência do DL 2.351/87, até março de 1989, a partir de quando passa a incidir o art. 58 do ADCT, e os valores então devem ser atualizados pelo salário mínimo.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Terceira Seção, ERESP 187472/RJ, proc. 1999/0047026-5, DJ 25.09.99, pg. 43, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, v.u.).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PRESQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIOS. DIVISOR. EQUIPARAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS. DECRETO-LEI Nº 2.351/87. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. ART. 58/ADCT.

(...)

II- A irresignação para que se proceda à quantificação do benefício em número de salários-mínimos usando-se como indexador o salário-mínimo de referência não prospera, pois o piso nacional de salários é o divisor aplicável à questão.

III- Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, RESP 272889/RS, proc. 2000/0082736-3, DJ 30.10.2000, pg. 194, Relator Min. FELIX FISHER)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO. REVISÃO. ART. 58 DO ADCT/88. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PARÂMETRO.

I- O conceito de salário mínimo do art. 58 do adct/88 é o mesmo do piso nacional de salários do DL 2.351/87 que deve ser utilizado como parâmetro no cálculo da equivalência.

II- Agravo Regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AgRgno AG 422220/RS, proc. 2001/0148151-0, DJ 29.04.2002, pg.324, Relator Min. GILSON DIPP).

Em decorrência, concluo pela improcedência do pedido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial e nego seguimento ao recurso adesivo da parte Autora. Julgo improcedentes os pedidos. Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A13.08AA.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2003.61.14.001567-1	AC 1304893
ORIG.	:	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP	
APTE	:	SOLANGE JESUS TROMBINI	
ADV	:	LEANDRO ESCUDEIRO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELIANA FIORINI VARGAS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora demonstrou que ao propor a ação, em 18/03/2003, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 09/13), na qual está anotado um contrato de trabalho iniciado em 24/10/1994 e encerrado em 13/09/1999.

Anoto que a Autora recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 22/01/1997 a 06/11/1997 e de 23/01/1998 a 02/09/1999 (fls.36/37).

Entretanto, observando a data da propositura da ação e o último vínculo laboral, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, pois restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado da Autora, nos termos do disposto no art. 102, da Lei nº 8213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que a Autora deixou de trabalhar em virtude de sua doença.

Ademais, o laudo pericial atesta que a Autora é portadora de hiperpressão plantar - seqüela de osteotomia do pé direito, que lhe restringe a prática de atividades que demandem ortostatismo prolongado, mas não acarretam incapacidade total e permanente para o exercício de atividade remunerada.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando o magistrado adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do bem elaborado laudo pericial, em que pese o atestado médico apresentado pela Autora (fl. 14) que entendeu existir incapacidade laborativa devido a dificuldade de deambulação e permanência de sapatos convencionais.

Importante ressaltar que a Autora, conforme anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, trabalhou como telefonista, atividade para a qual não se exige a posição ortostática, não restando, pois, impedida pelas restrições impostas pela seqüela apontada.

Dessa forma, apesar de cumprido o requisito referentes à carência, não restou comprovada a qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho ao tempo do ajuizamento da ação, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A14.059H.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2003.61.15.001661-1	REO 1359662
ORIG.	:	2 Vr	SAO CARLOS/SP
PARTE A	:	JOSE JOB (= ou > de 65 anos)	e outros
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI	VALERA
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	ISABEL CRISTINA BAFUNI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE	SAO CARLOS > 15ª SJJ> SP
RELATOR	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS /	NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a inclusão do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salário-de-contribuição.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a revisar o benefício da parte Autora. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Deferiu a antecipação de tutela e determinou a imediata revisão do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decorrido in albis o prazo para apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação da remessa oficial.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados."

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94)."

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

No caso em exame, as cartas de concessão e os extratos de benefício, encartados às fls. 33, 38, 43, 48, 54, 59, 64, 69 e 74, demonstram que a correção monetária dos salários-de-contribuição que compõe o período básico de cálculo dos benefícios dos autores abrange o mês de fevereiro de 1994. Aplicável, portanto, o índice integral de 39,67% relativo ao referido mês.

Em decorrência, a manutenção da sentença é medida que se impõe, pois proferida em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial. Mantenho, integralmente, a sentença apelada e a antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A13.089E.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.61.23.001798-6 AC 1170359
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : APARECIDA CONCEICAO MARQUES BUENO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GELSON SANTOS SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora demonstrou que, ao propor a ação, em 29/11/2002, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 11/12), na qual estão registrados dois contratos de trabalho, sendo um iniciado em 1º/10/1968 e encerrado em 19/09/1973, e o outro com vigência de 02 a 13 de setembro de 1991.

Entretanto, observando a data da propositura da ação e o término do contrato de trabalho, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, pois restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado da Autora, nos termos do disposto no art. 102, da Lei nº 8213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que a incapacidade da Autora remonta ao período em que mantinha a qualidade de segurado.

O laudo pericial, apesar de concluir que a Autora está total e definitivamente incapaz para o trabalho, por ser portadora de ceratocone (deformidade corneana), que lhe acarreta baixa acuidade visual, afirma não ser possível definir o início da incapacidade.

A Autora, por sua vez, não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males de que é portadora, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido, como relatórios médicos contemporâneos à época.

Os documentos médicos ofertados pela parte Autora (fls. 13, 71 e 77/112) são recentes, contemporâneos ao ajuizamento da ação, e demonstram que a Autora submeteu-se à cirurgia de transplante de córnea em 2003.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à incapacidade, esta sobreveio quando a Autora já não mais ostentava a qualidade de segurada, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA.

Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

A data de saída de sua última atividade protegida por relação de emprego se deu em 20 de outubro de 1994. Portanto, ao ajuizar a presente ação, em 19 de fevereiro de 1998, a autora não mais detinha a qualidade de segurada da previdência social.

Consoante depoimentos testemunhas, verifica-se que a autora exerceu atividade laborativa na condição de rurícola até meados do ano de 1993, ou seja, em período anterior ao constatado em seu último registro da Carteira Profissional - 1994.

Ademais, na data da incapacidade - 1997, constatada com a realização do exame médico pericial, a autora já perdera o requisito essencial que era a condição de segurado, afastando a aplicação do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Prejudicada a análise do requisito da incapacidade laborativa da autora.

Apelação da autora improvida."

(AC 2001.03.99.004930-0, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, DJU 30/04/2004, pág. 520)

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A13.089C.0DG3 - SRDDTRF3-00

PROC. : 2003.61.24.001854-2 AC 1093484
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : AURELINO PEREIRA DA SILVA
ADV : MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação ajuizada por Aurelino Pereira da Silva, onde o autor objetiva:

- a) atualização dos salários-de-contribuição de março a agosto de 1991 pelo índice de 147,06%;
- b) aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, com pagamento do índice integral, e não proporcional, no primeiro reajuste;
- c) pagamento da diferença devida desde março de 1994, em conformidade com o artigo 20, inciso I, parágrafo terceiro da Lei nº 8.880/94;
- d) pagamento das diferenças devidas desde junho de 1997 a junho de 2001, em conformidade com a Medida Provisória nº 1415/96 e Lei nº 9.711/98.

A sentença prolatada pelo juízo a quo julgou improcedente o pedido.

No recurso, a parte autora apela pela reforma integral da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

A autora recebe aposentadoria especial desde 17.09.1993 período básico de cálculo compreendido entre junho de 1990 a maio de 1993 (fls. 10 e 11).

Quanto ao recálculo da renda mensal inicial, com o acréscimo do percentual de 147,06%, relativo aos meses de março a agosto de 1991, não procede o pedido.

Após a vigência da Lei 8213/1.991 as aposentadorias por tempo de serviço, especial, por idade, por invalidez e o auxílio-doença passaram a seguir as regras nela previstas, bem como nas alterações legislativas posteriores.

Assim, após a vigência da Lei 8213/91 passaram a ser utilizados os seguintes indexadores na atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo:

Período Indexador Diploma legal

De 03/91 a 12/92 INPC-IBGE Lei 8213/91 (artigo 31)

De 01/93 a 02/94 IRSM-IBGE Lei 8542/92 (artigo 9º, § 2º)

De 03/94 a 06/94 URV Lei 8880/94 (artigo 21, § 1º)

De 07/94 a 06/95 IPC-r Lei 8880/94 (artigo 21, § 2º)

De 07/95 a 04/96 INPC-IBGE MP's 1053/95 e 1398/96 (artigo 8º, § 3º)

De 05/96 em diante IGP-DIMP 1440/96 (artigo 8º, § 3º) e Lei 9711/98 (artigo 10)

Logo, não há que se falar na utilização de outros índices senão aqueles legalmente previstos, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

O STJ tem julgado tal pedido em sede de decisão monocrática, a exemplo da que segue, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INAPLICABILIDADE. ART. 31 DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA DO INPC E LEGISLAÇÕES SUBSEQUENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado (fl. 111):

'PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 31 DA LEI 8213/91 INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 147,06% NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA

(...)

VI- Os índices inflacionários relativos ao período de março a agosto de 1991, que resultaram no percentual de 147,06% devem ser aplicados na correção monetária dos salários-de-contribuição quando do cálculo da renda mensal inicial do benefício.

(...)

X- Recurso provido.'

Nas razões do especial (fls. 114/125) alega o recorrente violação ao art. 31 da Lei nº 8.213/91 e 19 da Lei nº 8.222/91, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que é indevida a

correção 147,06% (cento e quarenta e setenta vírgula seis por cento), uma vez que este índice foi usado apenas para reajustar o salário-mínimo, não estando apto a corrigir salários-de-contribuição

na ocasião do cálculo do benefício, além de ter sido aplicada a correção monetária de forma diversa do disciplinado supracitado Decreto.

Sem contra-razões (fl. 142) e admitido o recurso na origem (fls. 143/144), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Em relação à possibilidade de ser utilizado o índice de 147,06% na atualização monetária dos salários-de-contribuição integrantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de prestação continuada, este deve ser afastado, aplicando-se somente o INPC.

A esse respeito cumpre trazer à lume o inteiro teor do art. 31 da Lei nº 8.213/91, que cuida do reajuste dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos após a sua vigência:

'Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do

benefício, de modo a preservar os seus valores reais.'

Verifica-se ser tal dispositivo aplicável à espécie, pois o benefício ora analisado, segundo disposto no acórdão recorrido, foi concedido sob a vigência da Lei nº 8.213/91, bem seja, 16/9/1992.

Na esteira desse raciocínio, em face da existência de determinação legal expressa no tocante a forma de reajuste dos salários-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, com razão a autarquia recorrente no ponto em que pugnou pela aplicação do INPC, pois esse foi o índice eleito pelo legislador infraconstitucional para tal mister.

Ademais, é pacífica a jurisprudência desta Corte no tocante ao fato de que deve prevalecer, por força do disposto no art. 144 da Lei nº 8.213/91, o INPC, como indexador, para fins de correção monetária dos salários-de-contribuição, pois tal índice é o adequado à manutenção ao valor real dos benefícios. A propósito, confira-se:

'RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição

previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de

vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo

Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.' (RESP 530.228/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 22/9/2003) (sem negrito no original)

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE CORRETO A SER APLICADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 31 DA LEI 8.213/91. INPC DE MARÇO A AGOSTO 91 (79,96%) E ABONO DE 54,60%. INCLUSÃO DESTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR TEMAS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO DE SEU EXAME EM INSTÂNCIA ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II- Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- Concedido o benefício em janeiro/93, os salários-de-contribuição devem ser atualizados pelo INPC, consoante o art. 31 da Lei 8.213/91. Ademais, inviável a inclusão do abono de 54,60%, uma vez que o aludido índice já havia sido embutido na variação do INPC no mesmo período (79,96%).

IV- O índice de 147,06% representa o aumento do salário mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46% com um plus de 12,50%. Por se referirem ao mesmo período de 03 a 08/91, importaria in bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição.

V- O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação do texto constitucional, a teor do

prescrito nos artigos 102 e 105 da CF/88. Com isso, é preciso reafirmar a missão constitucional desta Corte, pois não é tribunal de apelação, não se trata de 3º grau de jurisdição e não pode servir

como instrumento obstaculizador da longa e exaustiva atividade jurisdicional prestada nos graus de jurisdição originários.

VI- Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos, cuja pretensão encontra-se em contraste com a jurisprudência uníssona deste Tribunal, impõe-se aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

VII - Embargos de declaração rejeitados.' (EDcl no AgRg no RESP 385.982/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 4/11/2002) (sem negrito no original)

Conclui-se que, não há falar em atualização dos benefícios previdenciários, após o advento da Lei n.º 8.213/91, pelos critérios do salário mínimo, sendo descabido o reajuste de 147,06 %, pleiteado

pela recorrente.

Diante do exposto, com fundamento do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para excluir o índice de 147,06% da atualização monetária dos

salários-de-contribuição que compõem o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor, bem como determinar que, em atenção ao disposto no art. 31 da Lei 8.213/91, essa atualização seja feita pelo INPC do período.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 18 de abril de 2008."

(RECURSO ESPECIAL Nº 543.766 - SP (2003/0079060-9), Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão publicada em 02/05/2008)

Quanto à aplicabilidade da Súmula 260 do extinto TFR, após a vigência da Lei 8213/1.991, tornou-se legítimo o fracionamento do primeiro índice de reajuste do benefício após a sua concessão, vez que a referida lei dispôs (art. 41, II):

Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

...

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Ademais, ao contrário da antiga legislação previdenciária, todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício passaram a ser atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral dos índices legalmente estabelecidos, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício (artigo 31).

Neste sentido, a questão foi definitivamente consolidada no pelo STJ:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 260/TFR. APLICAÇÃO.

- No regime anterior à Lei n. 8.213, de 24.07.1991, por ausência de disposição da Consolidação de Leis da Previdência Social (CLPS) relativa ao primeiro reajustamento do benefício, tem aplicação o enunciado da Súmula 260 do TFR;

- Após a Lei n. 8.213, de 24.07.1991, a aferição da RMI, deverá observar os critérios previstos no art. 41, II, desse diploma legal.

- Embargos de divergência rejeitados.

(Embargos de divergência no Resp. 102128/PR, DJU 23/06/1997, p. 29049, Rel. Min. WILLIAM PATTERSON).

No que concerne à manutenção do valor real do benefício, é de se anotar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto à Previdência Social.

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º, parágrafo único do referido diploma legal assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

.....

§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

....."

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Note-se que, nesta sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério Tribunal Regional Federal da 3ª Região de conversão dos benefícios em URV, in verbis:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

.....

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros

reais, na competência de fevereiro.

....."

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste e a conversão do benefício em URV, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna.

Neste sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do E. Relator Ministro Jorge Scartezini, RESP 408838/RS, pub. DJ - 02/09/2002, pág. 229, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8880/94.

.....

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro /94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

Recurso conhecido e provido."

No mesmo sentido, a Segunda Turma desta Corte já decidiu na AC Nº 97.03.13031-3, por unanimidade, em voto proferido pela eminente Juíza relatora Sylvia Steiner, julgado em 29.04.1997, cujo acórdão transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal 4ª Região.

2. As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

3. Apelação provida."

Quanto à questão do reajuste dos benefícios, inviável o acolhimento da pretensão da autora, consistente na aplicação do IGP-DI nos períodos ora pleiteados. Tal assertiva encontra eco no breve recuo histórico descrito a seguir.

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

(...)

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

"Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento."

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

(...)

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709,

de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (...)

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061,

de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinqüenta e três por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atente-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Percebe-se, desta forma, a impossibilidade de se acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seja capaz de concretizar o intuito do Constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Portanto, não há como se acolher a pretensão da autora.

Isto posto, nego provimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2001.60.02.001869-4 AC 1107175
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CARRIAO DE MOURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDELIR PEDRO POTRICH
ADV : JACQUES CARDOSO DA CRUZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a declaração judicial do período compreendido entre 14/03/1966 e 20/02/1973, em que a parte Autora sustenta que teria trabalhado como rurícola.

A sentença apelada julgou procedente o pedido. Reconheceu o tempo de serviço prestado no meio rural, determinando a averbação do período nos registros da Autarquia Previdenciária. Condenou-a, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto-Réu interpôs recurso de apelação. Em suas razões, sustenta, em síntese, a impossibilidade de computar-se o período relativo ao trabalho rural, porquanto ausente o exigido início de prova material e a comprovação dos recolhimentos previdenciários. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância.

Após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

Prima facie, assinalo que, tratando-se de ação declaratória, para efeitos do disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, considera-se o valor dado à causa, razão pela qual incabível a remessa oficial, pois aquele não supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

Discute-se, nesses autos, a declaração, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

Na hipótese sub examine, a parte Autora sustenta que trabalhou como rurícola no período compreendido entre 14/03/1966 e 20/02/1973.

Aduz que o labor foi realizado em regime de economia familiar, nos Municípios de Sarandi - RS e São José do Cedro - SC.

De início, anoto que, em tese, somente poderá ser admitida a comprovação da prestação de serviços a partir de 14/03/1968, ocasião em que a parte Autora, nascida aos 14/03/1954, completou 14 (quatorze anos) de idade, tendo em vista que a Constituição Federal de 18/09/1946, vigente ao início do período pretendido, proibia, em seu artigo 157, inciso IX, o trabalho aquém da referida idade.

Todavia, com a redução do limite etário do trabalho do menor, em razão do advento de nova Carta Magna em 15/03/1967, passível o reconhecimento do trabalho realizado a partir desta data, ocasião em que o Autor contava com exatos 13 (treze) anos de idade. Embora de fato possa ter existido a atividade laboral, a vedação da lei (menoridade) necessariamente restringe seus efeitos; do contrário, haveria estímulo ao descumprimento da norma restritiva.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, o verbete da súmula 149 da C. Corte Superior de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

O Autor carrou a esses autos os documentos de fls. 14/39.

Dentre esses documentos, pertinente ao período em discussão e que atende à exigência de início razoável de prova material, além de outros, merece ser destacado o mais antigo, consubstanciado na ficha de inscrição do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS do Município de Sarandi e Nonoai, de fls. 16. Esse documento pertence ao genitor do Requerente, OTAVIO JOAO POTRICH, e é datado de 27/08/1966. A este ajunte-se a ficha do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO CEDRO de fls. 24, com data de admissão em 13/05/1971.

Há que se fazer alusão, outrossim, à ficha de inscrição na COOPERATIVA TRITICOLA SARANDI LTDA, de fls. 22, na qual seu genitor foi qualificado como agricultor em 04/09/1962.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 69/72, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, aponta no sentido de serem verdadeiras as alegações contidas na exordial.

Tem-se, pois, que referidos documentos, conjugados aos depoimentos testemunhais, comprovam que o Requerente exerceu atividade rural no período alegado.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido e do pai, o que também lhe aproveita.

III - Neste contexto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros da família, despendendo a documentação em nome próprio.

IV - A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

V - Não é possível, em sede de agravo interno, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em recurso especial ou em contra-razões, por caracterizar inovação de fundamentos.

VI - Agravo interno desprovido.

Relator Min. GILSON DIPP

(STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 618646 - Proc: 200400996564 - DF - QUINTA TURMA - Decisão: 09/11/2004 - V.U. -Doc: STJ000583778 - DJ:13/12/2004 - PÁG:424)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTAÇÃO EM NOME DOS PAIS. VALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da admissibilidade de documentos em nome de terceiros como início de prova material para comprovação da atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

(STJ - RESP - 501009 - Proc: 200300232987 - SC - QUINTA TURMA - V.U. - Decisão: 20/11/2006 - Documento: STJ000724225 - DJ:11/12/2006 - PÁG:407)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. Acrescento que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que o Autor é filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Em razão desses fatos, deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de 15/03/1967 a 20/02/1973.

Quanto ao questionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para restringir o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pela parte Autora na condição de rurícola ao período compreendido entre 15/03/1967 e 20/02/1973, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A15.009I.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.99.001947-0 AC 850733
ORIG. : 0100000145 2 Vr AMPARO/SP
APTE : JOSEFA DE SIQUEIRA MORAES
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs agravo retido às fls. 47/49, no qual suscita a carência de ação por ausência da comprovação da qualidade de segurado.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, nego seguimento ao agravo retido ofertado pelo INSS, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora, ao propor a ação, em 16/02/2001, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

Com a petição inicial foram juntadas cópias dos comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, no período de 05/1996 a 08/2000 (fls. 12/31).

Consigno que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que, além do período acima mencionado, a Autora recolheu contribuições de 09/2000 a 06/2004 e de 05/2008 a 10/2008.

O mesmo cadastro revela que a Requerente recebeu benefícios de auxílio-doença nos períodos de 21/07/2004 a 20/01/2006 e de 20/02/2006 a 07/05/2008.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 65/69 atesta ser a Autora portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus compensado, que lhe acarretam incapacidade total e temporária para o trabalho. Afirma que a Autora necessita de tratamento e acompanhamento médico rotineiro e posterior reavaliação.

Dessa forma, não restando comprovada a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, indevida a concessão de aposentadoria por invalidez.

No entanto, observado o conjunto probatório dos autos, especialmente as conclusões do laudo pericial, que atestou a incapacidade transitória, restou evidente o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91.

Nesse contexto, o deferimento de auxílio-doença não caracteriza julgamento extra petita, na medida em que esse configura "um minus" em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez deduzido na inicial.

No mesmo sentido tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça e esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder 0Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.

Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

Recurso especial não conhecido."

(STJ, 5ª Turma, REsp 312197, Processo 2001.00331343/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 13/08/2001).

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS - TUTELA ANTECIPADA - EFEITOS DA APELAÇÃO - MARCO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Quanto à prestação de caução, tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte Autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir essa garantia, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

Em razão do julgamento da apelação nesta sessão, não mais persiste o interesse a justificar a apreciação do pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior à incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, bem como a incapacidade, devido o benefício de auxílio-doença ante a possibilidade de reabilitação.

A concessão de auxílio-doença não caracteriza julgamento extra petita, pois este configura um minus em relação ao pedido deduzido na inicial.

Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a Autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

Honorários advocatícios mantidos, pois, em conformidade com o artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, sua incidência deve limitar-se ao montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

Apelação parcialmente provida".

(TRF - 3ª Região, 7ª Turma, AC 925137, Processo nº 2000.61.13.001792-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJ 17/05/2007)

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do auxílio-doença, impondo-se a reforma parcial da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, ante a ausência de requerimento administrativo do benefício.

Tendo em vista que a Autora retornou ao trabalho, determino o pagamento do benefício desde a data do laudo (05/11/2001) até a data em que a Autora voltou a contribuir para a Previdência Social (1º/05/2008).

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 61, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da data do laudo, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção, não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada perito, de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor da segurada, descontar-se-ão os períodos em que ela verteu contribuições.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo retido ofertado pelo INSS e dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pela Autarquia o benefício de auxílio-doença, no valor a ser calculado pelo INSS, a partir da data do laudo pericial até a data em que retornou ao trabalho, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios devidos a partir da data do laudo, na forma acima indicada, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, e honorários periciais, no valor acima determinado, reconhecendo a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A14.05B4.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.61.24.001988-6	AC 1362919
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP	
APTE	:	LAURENTINO GHIOTI	
ADV	:	EDISON DE ANTONIO ALCINDO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA	

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedentes os embargos a execução opostos pelo INSS ao fundamento de que os juros moratórios fixados em 0,5% ao mês a contar da citação devem ser mantidos como fixado no título, sendo inaplicável o artigo 406 do novo Código Civil de 2002 mediante o transito em julgado da decisão. Foi determinada pelo juízo de primeiro grau o pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa, compensáveis no valor da execução e custas "ex lege".

O autor (fls. 19/ 22), pugna pela reforma do julgado e sustenta que a decisão de primeiro grau nos embargos negou vigência à Lei nº 10.406/2002 de 11 de janeiro de 2002 no que majorou os juros moratórios para 1% ao mês. Pede a aplicação do artigo 12 da lei nº 1060/50 e a exclusão da condenação em honorários pois é beneficiário da Assistência Judicial Gratuita.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária, e juros de mora de meio por cento ao mês a partir da citação e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante a Súmula 111 do STJ.

Transitado em julgado o v. acórdão em 02/03/2006, foi implantado o benefício nº 41/ 137.299.897-4 como determinado no julgado, DIB em 29/11/2001, DIP em 01/12/2005 e RMI de um salário mínimo.

Iniciada a liquidação, com a apresentação de contas pela autarquia (fls. 152/ 155), apurando-se parcelas de novembro de 2001 a novembro de 2005. Os cálculos foram rejeitados pela parte autora que discordou da aplicação dos juros de mora, apresentou sua memória de calculo (fls. 166/ 169).

Citada, a autarquia apresentou os presentes embargos à execução, com fundamento nos artigos 741, V e 743, I do Código de Processo Civil.

O juízo de primeiro grau acolheu as alegações de excesso de execução da autarquia e julgou procedentes os embargos.

Em tema de liquidação/execução não cabe falar em observância do princípio dispositivo pois as regras inseridas no Livro I (do processo de conhecimento) têm aplicação eminentemente subsidiária ao processo de execução (Livro II), vale dizer, naquilo que com ele não conflitar. É o que estatui, expressamente, o artigo 598:

Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.

O título estabeleceu o cumprimento de determinada obrigação e traçou os parâmetros a serem seguidos para o seu fiel cumprimento, devendo o magistrado zelar pela preservação da coisa julgada.

A jurisprudência dos diversos tribunais, de há muito, não admite processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento.

A título de exemplo, colho os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA EXEQÜENDA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - ...

II - É cabível em sede de liquidação de sentença a retificação dos cálculos nos casos em que constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito aos critérios de reajuste estabelecidos na decisão exequenda, sob pena de ofensa à coisa julgada. Neste último caso, havendo o seu descumprimento, não há que se falar em preclusão do direito de impugnar os cálculos feitos em desacordo com o estabelecido na fase de conhecimento. Recurso conhecido apenas pela alínea "c" e, nessa parte, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 510577, Processo 200300032644-SP, DJU 04/08/2003, p. 417, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. NÃO OFENSA À COISA JULGADA.

1. A coisa julgada abarca o dispositivo da sentença exequenda, não os cálculos eventualmente feitos pelo contador, que podem conter erros intoleráveis, ainda que não impugnados em tempo oportuno pela parte interessada.

2. Recurso conhecido e não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 127426, Processo 199700252329-SP, DJU 01/03/1999, p. 356, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE.

I - ...

II - ...

III - Pode o juízo a quo corrigir de ofício erros materiais contidos na sentença que homologou cálculos de liquidação (artigo 463, I do Código Processo Civil). No juízo ad quem, podem ser conhecidas, de ofício, as matérias de ordem pública, inclusive aquelas que não tenham sido objeto de impugnação na apelação, em razão da profundidade do efeito devolutivo (artigo 515, §§ 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil).

IV - ...

V - Recurso parcialmente provido para determinar a elaboração de novos cálculos sem as incorreções materiais constatadas.

(TRF 2ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível 132425, Processo 9702057620-RJ, DJU 22/01/2003, p. 129, Relator Juiz ANDRE FONTES, decisão unânime)

CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE

I - Pode o juízo a quo corrigir de ofício erros materiais contidos na sentença que homologou cálculos de liquidação (art. 463, I do Código Processo Civil).

II - Mesmo não tendo sido objeto de impugnação na apelação, pode o juízo ad quem, de ofício, conhecer das matérias de ordem pública, em razão da profundidade do efeito devolutivo (art. 515, §§ 1.º e 2.º do Código de Processo Civil).

III - Recurso provido para declarar nula a sentença homologatória e determinar a elaboração de novos cálculos sem as incorreções materiais constatadas.

(TRF 2ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível 69971, Processo 9402197060-RJ, DJU 12/03/2002, p. 285, Relator Juiz ANDRE FONTES, decisão unânime)

Isso decorre da impossibilidade de se rediscutir a lide no processo de execução (extinto art. 610, e atual art. 475-G, do Código de Processo Civil) em razão, até mesmo, dos mandamentos constantes do Livro I - do processo de conhecimento - do Código de Processo Civil, que estabelece que a sentença tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (artigo 468), sendo que o trânsito em julgado a torna imutável e indiscutível (artigo 467).

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ("Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", 4ª edição, 1999, Ed. Revista dos Tribunais), ao comentarem o dispositivo do artigo 610 do CPC, trazem julgados do E. STJ:

Execução da sentença. O CPC 610 consagra com outras palavras o princípio adotado pelo CPC/39 891, revogado, segundo o qual a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto (STJ, REsp. 36406, rel. Min. Torreão Braz, j. 13-12-93, DJU 28-02-94, p. 2892)

Execução da sentença. A sentença deve ser executada segundo o que nela se contém, fielmente, adotando-se o adjetivo preciso. Ao diverso proceder, à evidência o desacato à autoridade da coisa julgada (STJ, Ag. 34410, rel. Min. Fontes de Alencar, j. 30-03-93, DJU 06-04-93, p. 5953).

No mesmo sentido, Theotonio Negrão (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor / Organização, seleção e notas Theotonio Negrão com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa - 30a edição atual. Até 05 de janeiro de 1999, São Paulo, Saraiva, 1999, p. 640):

Art. 609: 7. "O juiz não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras" (STJ, 2a Turma, Resp. 7523-0-SP, rel. Min. Hélio Mosimann, j. 01-06-92, não conheceram, v.u., DJU 22-06-92, p. 9734).

Art. 610: 3. Continua válido o princípio consignado no CPC antigo, artigo 891: "A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto. Compreender-se-á, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha." Nesse sentido: STJ-RF 315/132.

Art. 610: 3a. Ainda que as partes hajam concordado com a liquidação, é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada, "para impedir que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Neste sentido: RT 660/138.

Assim, também, Cândido Rangel Dinamarco ("A Reforma da reforma", 2ª edição, 07/2002, Editora Malheiros):

Como desde o início disse a doutrina, o banimento da liquidação por cálculo do contador e da homologação de qualquer cálculo pelo juiz não retirou nem poderia retirar este do tabuleiro desse jogo, como se sua participação fosse dispensável ou sua presença apenas decorativa. Em caso de erro grosseiro - visível a olho nu, como venho dizendo - é dever do juiz fazer a verificação, sob pena de conscientemente deixar que se consume um excesso de execução, que o sistema repele.
...

Como dito na justificativa do projeto, as providências autorizadoras nesse dispositivo são reservadas aos casos de "manifesto descompasso entre a sentença exequenda e a memória apresentada pelo credor" - o que corresponde à idéia, acima exposta, do erro perceptível ictu oculi. ... (p. 263)

Há, ainda, outros julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ART. 29 E 136. CF. ART. 202.

- Em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 259972, Processo 200000498629-SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJU de 11/09/2000, p. 305, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INSS. CÁLCULO. ART. 604 DO CPC. APRESENTAÇÃO DE DADOS PELO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO DISPOSTO NA DECISÃO CONDENATÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANDAMENTAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 632 DO CPC.

I - ...

II - Em regra, é vedado alterar o disposto na sentença condenatória na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 219241, Processo 199900527470-RS, Relator Min. FELIX FISCHER, DJU de 14/02/2000, p. 62, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO CPC, ART. 542, § 3º. DECISÃO QUE LIMITA A CONTA DE LIQUIDAÇÃO EM DISCORDÂNCIA COM A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. REVOGAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. ...

2. Não há ofensa à coisa julgada pela decisão monocrática que, constatando erro material, revoga outra anterior que determinou a intimação do exequente para apresentar os cálculos e limitou o período a ser considerado na conta em desacordo com o comando constante do título executivo judicial.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 205899, Processo: 199900186800-SP, Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJU de 18/10/1999, p. 263, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 13/STJ. BENEFÍCIOS PAGOS EM ATRASOS. 39,67%. IRSM DE FEVEREIRO/94. EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DO DISPOSTO NA DECISÃO CONDENATÓRIA.

- Em regra, é vedado alterar o disposto na sentença condenatória na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 186090, Processo 199800616535-SP, Relator Min. FELIX FISCHER, DJU de 01/07/1999, p. 199, decisão unânime)

Conforme se vê, no processo de execução a atuação do magistrado não é meramente ilustrativa, mas de verdadeiro guardião do fiel cumprimento do que se decidiu no processo de conhecimento.

Consoante a lição jurisprudencial e doutrinária acima citada, os parâmetros a serem observados são os estabelecidos no título. Se este firmou que os juros moratórios são no valor de meio por cento ao mês, a partir da citação, não é dado às partes alterá-la em sede de execução do título, face à presença da coisa julgada e o trânsito em julgado do acórdão.

Entretanto, merece parcial acolhimento o recurso da parte, pois no que se refere à condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios compensáveis no "quantum" da execução, tal medida é incabível posto que, os autos tramitaram mediante as benesses da assistência judiciária gratuita, decretada às fls. 31 (processo de conhecimento).

Veja-se a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE EXPURGADOS. HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA. ASSISTIDO JUDICIAL. CONDENAÇÕES VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PLANILHA DA DATAPREV. REFORMATIO IN PEJUS.

...

III - Incidindo os honorários sobre o valor da condenação por forçada sentença, descabe sua incidência apenas sobre o líquido, deduzida a compensação dos pagamentos administrativos.

IV - Na ação de embargos à execução cabe condenação nas verbas de sucumbência, ficando, porém suspensa sua cobrança do assistido judicial por até 5 (cinco) anos, caso o assistido não possa atender, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

...

(STJ, 5ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 352093, 200100721760-RN, Relator Min. GILSON DIPP, DJ de 03/06/2002 p. 244, decisão unânime)

Desta forma, mantenho a condenação, entretanto, nos termos do artigo 12 da lei nº 1060/50, determino a suspensão da cobrança, bem como a sua eventual compensação com os valores a serem recebidos pela parte.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do autor, apenas para suspender a cobrança da verba sucumbencial arbitrada, mantendo-se no mais inalterada a sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado - Relator

PROC. : 2002.61.13.002307-1 AC 990387
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : JORDELINA ALVES DA SILVA
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Os pedidos foram julgados improcedentes e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Pede, alternativamente, seja deferido o auxílio-doença. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora, ao propor a ação, em 30/09/2002, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurada.

Deveras, com a petição inicial foram juntados extratos de consulta ao PREV-CIDADÃO que demonstram que a Autora recolheu contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte facultativa, nos períodos de abril a agosto de 1996; de outubro de 1996 a junho de 1997 e de dezembro de 2001 a julho de 2002 (fls. 19/22).

Conforme se constata pelo CNIS/DATAPREV, além dos períodos acima citados, a Autora recolheu contribuições previdenciárias de agosto de 2002 a abril de 2006.

O mesmo cadastro revela que a Requerente recebeu benefícios de auxílio-doença nos períodos de 30/05/2003 a 13/08/2004; de 14/12/2004 a 31/10/2005 e de 05/01/2006 a 05/03/2006.

Anoto que a Autora formulou pedido administrativo de benefício de auxílio-doença, em 03/07/2002, que foi indeferido em virtude de parecer contrário da perícia médica (fl. 13).

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 54/56 atesta que a Autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica leve e diabetes mellitus compensado, que não lhe acarretam incapacidade para o trabalho.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além de que, o magistrado não está adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso da conclusão do perito, em que pese o laudo do assistente técnico da Autora, a fls. 53/56, que entendeu existir incapacidade total e permanente.

Anoto que, havendo divergência entre o laudo pericial e o parecer do assistente técnico, acolhem-se preferencialmente as conclusões do perito oficial, de confiança do Juiz, tendo em vista a equidistância guardada por aquele, quanto às partes. Precedentes: TRF/3ª Região, AC 914137, Proc. 2004.03.99.002708-1, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF/ 3ª Região, AC 874020, Proc. 2003.03.99.014686-7, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 20/10/2005.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A13.089B.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.83.002318-7 AC 898727
ORIG. : 9V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ZULEICA BONIFACIO DE OLIVEIRA
ADV : IZILDA APARECIDA DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O processo foi extinto sem apreciação de mérito, ante a ausência de requerimento administrativo.

A parte Autora interpôs apelação, pugnando pela reforma da dita sentença, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Requer a anulação do r. decisum e o prosseguimento do feito.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a proposição da ação previdenciária.

Com efeito, firmou-se na Nona Turma o entendimento de é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.

Contudo, o Juízo a quo não pode deixar de atentar para o contexto fático-processual que permeia casos em que há recusa verbal, por parte do INSS, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício ou, quando pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir-se na prévia audiência administrativa do órgão.

Entendo que, nessas hipóteses, não pode o Magistrado simplesmente indeferir o pedido, deixando a parte Autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial, tendo em vista o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, cabendo-lhe, antes de indeferir o pedido, apurar se houve a recusa de protocolo pelo INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Autora a postulação na esfera administrativa.

Em decorrência, respaldada no entendimento pacífico desta Turma (TRF/3, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625), concluo pela conveniência da suspensão do curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora comprove que formulou o pedido administrativo e, decorridos 45 dias (artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91), não houve manifestação do INSS ou indeferimento de seu pedido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora para anular a r. sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A14.059I.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.61.15.002403-2 AC 1185522
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : NELSON ANTONIO MIGLIATI
ADV : WILSON DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

O autor apelou de sentença que não reconheceu as condições especiais nos períodos laborados de 02.06.1975 a 15.12.1977; de 19.12.1977 a 09.06.1984; de 01.08.1984 a 23.11.1991; de 01.04.1992 a 18.09.1995; e de 01.02.1996 a 31.05.1998, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta que foram plenamente comprovadas as condições especiais nos períodos declinados, pugnando pela procedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Esse texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se, de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57 admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032, de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve, também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados que, embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, espeso o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior a 28.04.95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior a 28.04.95, bastando somente a comprovação de que pertencia a categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28.04.95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando desse assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na

conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor.

O INSS juntou cópias do processo administrativo do autor, no qual a autarquia reconheceu as condições especiais do labor junto à Cia. Brasileira de Tratores, de 07.06.1973 a 04.03.1975, sendo despcienda a análise desse período.

Para os períodos de 02.06.1975 a 15.12.1977, laborado na Malharia Azouri S/A, e de 19.12.1977 a 09.06.1984, trabalhado na Fiação e Tecelagem Germano Fehr S/A, o autor apresentou formulários SB-40 descrevendo as atividades exercidas, mas sem a especificação de quaisquer agentes agressivos aos quais estaria exposto, constando apenas expressões genéricas como "existia o barulho das máquinas circulares", "pó de algodão que se solta naturalmente dos fios", "produtos químicos" e "vapor", e ainda, sem o respaldo de laudo técnico, não sendo possível o reconhecimento da alegada insalubridade nesses períodos.

Para os períodos de 01.08.1984 a 23.11.1991, de 01.04.1992 a 18.09.1995 e a partir de 01.02.1996, o autor apresentou formulários SB-40, firmados pela Textil Cafí Ltda., nos quais consta que o mesmo ficou sujeito à ruído no nível 72 a 79 decibéis e, portanto, inferior ao limite legalmente permitido, à época, de 80 decibéis.

Ademais, não existem nos autos quaisquer laudos técnicos para esses períodos, descrevendo eventuais agentes agressivos aos quais estaria o autor submetido.

Dessa forma, também não é possível reconhecer as condições especiais dos citados períodos, uma vez que ausente a alegada insalubridade.

Assim, não merece reparos a r. sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do autor.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.002460-7 AC 1274237
ORIG. : 0600000926 2 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENJAMIN VIANA DA SILVA
ADV : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc

BENJAMIN VIANA DA SILVA moveu a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor de sua aposentadoria por invalidez (NB 099.105.568-3).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS no acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a partir da data da aposentação do segurado. Não condenou a autarquia em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.

Sentença proferida em 13-04-2007, não submetida ao reexame necessário (fls.48/50).

Em suas razões de apelo o INSS aponta para a não comprovação dos requisitos autorizadores para a concessão do almejado acréscimo. Subsidiariamente, requer termo inicial do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a partir da data da juntada do laudo oficial, correção monetária nos moldes da Lei de Benefícios, juros de mora computados de forma decrescente, a partir da data da juntada do laudo oficial.

Por sua vez, em sede de recurso adesivo, requer a parte autora a condenação da ré na verba honorária de 15% (quinze por cento) computados a partir da data da citação até o trânsito em julgado do presente feito.

Com as contra-razões do autor e da ré, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

O acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez, previsto no art. 45, da Lei n.º 8.213/91, é devido quando restar comprovado que o segurado necessita da assistência permanente de outra pessoa.

As condições que justificam a concessão do acréscimo restaram comprovadas pelo Laudo Social de fls. 40:"(...)Em visita realizada, constatamos que o Sr. Benjamim é dependente, vive em uma cadeira de rodas sem condições de exercer atividades básicas do dia a dia, necessitando de assistência diuturna de outra pessoa para toda e qualquer atividade diária. O Sr. Benjamim faz uso de vários medicamentos que são fornecidos pelo Posto de Saúde mas necessita de uma pessoa para ministrá-lo, recebe a visita semanal dos agentes de saúde. O mesmo reside em sua própria casa, com ajuda de sua neta, pois não tem condições de residir sozinho, devido toda a sua dependência" (grifei).

Portanto, caracterizada a dependência do segurado para o desempenho de atividades básicas, nos moldes do artigo 45 da Lei de Benefícios, de rigor o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em sua aposentadoria por invalidez.

Sobre o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), trago à baila o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ASSISTÊNCIA PERMANENTE.

1. O segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa e se enquadrar em uma das situações previstas no anexo I do decreto 357/91, faz jus ao acréscimo de 25% ao seu benefício.

2.Termo inicial do benefício a partir do laudo pericial acolhido pelo juízo, já que não restou comprovado que o mal incapacitante foi contemporâneo a data do requerimento na via administrativa" (AC n. 93.03068490-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Peixoto Júnior, 1ª T. v.u., DJU 29/11/94, p. 60.013).

O termo inicial do acréscimo deve ser fixado a partir da data do laudo pericial (05/03/2007), em vista da ausência de procedimento administrativo neste sentido.

Ante a comprovação do falecimento do segurado com base na consulta ao Sistema Único de Benefícios, ora anexada (09/08/2008), o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) deverá ser computado até o dia 08/08/2008, diante da impossibilidade da incorporação de dito acréscimo no cálculo da eventual concessão de pensão por morte.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da data de início do acréscimo, visto que posterior ao da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% sobre o valor da condenação, diante da singeleza do feito, e pela ausência de prévio requerimento administrativo, levando em consideração somente as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Isto posto, dou parcial provimento ao apelo do INSS apenas para fixar o termo inicial do acréscimo a partir da data do laudo pericial (05/03/2007), fixar a correção monetária das parcelas vencidas na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos e para explicitar que os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da data do laudo social, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN e dou parcial provimento ao recurso adesivo interposto pelo autor para fixar os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação, diante da singeleza do feito, e pela ausência de prévio requerimento administrativo, levando em consideração somente as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2002.61.83.002601-9 ApelReex 1358606
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JURANDI DAVID BEZERRA
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

O autor apelou de sentença que determinou o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição, indevidamente suspenso pelo INSS, e que manteve a tutela antecipada concedida.

Sentença proferida em 17.03.2008, submetida ao reexame necessário.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 233/236.

Sustenta o autor que os juros de mora devem incidir sobre as parcelas anteriores à citação, capitalizadas no mesmo percentual da parcela devida na data da citação.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Esse texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se, de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57 admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032, de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve, também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados que, embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, espeso o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior a 28.04.95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior a 28.04.95, bastando somente a comprovação de que pertencia a categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28.04.95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando desse assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social."

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei que, na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor.

Em sua contestação, o INSS esclarece que o benefício foi suspenso porque o analista teria enquadrado como especial o período de 13.09.1979 a 01.08.1990, trabalhado pelo autor junto à EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A que, posteriormente, após análise da perícia médica da autarquia, foi enquadrado como tempo comum.

Por ocasião do pedido administrativo, o autor apresentou formulário DSS-8030 (fls. 67), emitido pela EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A, bem como laudos técnicos firmados por Engenheiros de Segurança do Trabalho da EMAE (fls. 68/70) e da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (fls. 140/142), comprovando que, no período de 13.09.1979 a 01.08.1990, exerceu suas atividades submetido, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos (esgoto), condições especiais reconhecidas desde o Decreto 53.831/64, sob código 1.3.2.

Assim, o período de 13.09.1979 a 01.08.1990 pode ser reconhecido como especial.

Para o período de 01.08.1990 a 09.04.1999, também laborado para a EMAE, o autor apresentou formulário DSS-8030, firmado pela empresa, bem como laudo técnico pericial, comprovando que exerceu o trabalho, de forma habitual e permanente, submetido a nível de ruído de 88 decibéis, atividade enquadrada como especial desde o Decreto 53.831/64 até o advento do Decreto 2.172/97, em 05.03.1997, quando o nível de ruído passou para 90 decibéis.

Dessa forma, o período de 01.08.1990 a 05.03.1997 também pode ser reconhecido como especial.

Assim, somados os períodos especiais aqui reconhecidos e os períodos comuns e especiais apurados pela autarquia (fls. 118/120), possui o autor um total de 31 (trinta e um) anos e 18 (dezoito) dias de trabalho, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros de mora devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A citação é o marco inicial de contagem dos juros, pois não existe qualquer indicativo de que a conduta da autarquia foi ilegal ou abusiva.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas somente as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ).

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial apenas para determinar que a correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ e reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor para determinar que os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após esta, até a data da conta de liquidação. Mantenho a tutela deferida.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.002854-6 AC 1272670
ORIG. : 0500001176 1 Vr ITAPORANGA/SP 0500023455 1 Vr
ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA CARDOSO FIERI
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 01/06/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou a autarquia, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de que não houve comprovação do exercício da atividade rural, no período previsto em lei. Em caso de manutenção da sentença, requer que o termo inicial do benefício seja a data da citação, que os juros de mora não ultrapassem a taxa de 6% ao ano e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como segurada especial.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A apelada completou 55 anos em 19/02/2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 126 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar seu pedido, a autora apresentou cópia dos seguintes documentos:

-Certidão de casamento celebrado em 22/04/1967, na qual consta a qualificação profissional do cônjuge da autora como lavrador.

-Registro de imóvel rural pertencente ao espólio do pai da autora, constando a mesma como uma das herdeiras.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados pela autora caracterizam início de prova material do suposto labor rural.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

As duas testemunhas inquiridas em juízo prestaram depoimentos estranhamente idênticos, mas foram lacônicas quanto às atividades desenvolvidas pela autora, omissas quanto aos períodos, e imprecisas quanto aos locais.

Ademais, as testemunhas contrariaram a prova material existentes nos autos, pois os documentos de fls. 12 e 13 indicam que a autora e seu cônjuge exploravam o imóvel rural com o concurso de empregado, ao passo que as testemunhas negaram a contratação de empregados.

Acrescente-se, ainda, que em consulta ao CNIS, juntada às fls. 44/62, consta que o cônjuge da autora cadastrou-se como contribuinte individual nas categorias de condutor de veículos em 01/03/1977, produtor rural em 05/02/1996 e empresário em 01/05/1983, sendo que atualmente a autora está recebendo pensão por morte em virtude de seu falecimento, na categoria de comerciante desde 15/04/2008.

Assim, em face da fragilidade da prova oral, associada à descaracterização do alegado trabalho rural em regime de economia familiar, e da condição de rurícola do cônjuge da autora, tenho que não restou comprovado o efetivo exercício de labor pelo período mínimo necessário para a concessão do benefício.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, dou provimento à apelação da autarquia, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2001.61.03.002969-1 AC 1258347
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : FELIPE DANTAS DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FERREIRA NETTO
ADV : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença prolatada nos autos de ação ajuizada por José Ferreira Netto, objetivando:

a) recálculo do benefício de modo a se cumprir as disposições previstas no artigo 58 do ADCT;

b) reajuste do benefício, aplicando-se as variações dos índices referentes ao INPC de agosto de 1991 a dezembro de 1992; IRSM de janeiro de 1992 a fevereiro de 1994 inclusive; IPC-r de março de 1994 a junho de 1995; INPC de julho de 1995 a abril de 1996; e IGP-DI, a partir de 1996.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial do autor, devendo incidir, para fins de reajuste, os índices: a) equivalência em salários mínimos, durante a vigência do artigo 58 do ADCT; INPC, durante toda a vigência do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, até a edição da Lei nº 8.542/92; IRSM desde a edição da Lei nº 8.542/92 até a edição da Medida Provisória nº 434/94; IGP-DI, desde a edição da Medida Provisória nº 1415/96 e suas posteriores reedições, até a data da propositura da ação (24.05.2001).

Apelação do INSS, pela improcedência integral do pedido.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

No que diz respeito à prescrição, o E. STJ já firmou entendimento de que o direito ao benefício não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A propósito, é de se transcrever o enunciado de sua Súmula 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

A parte autora recebe o benefício de aposentadoria por invalidez desde 1º.01.1980. Portanto, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (ocorrido em 24.05.2001).

No tocante à aplicação da equivalência salarial, é de se anotar que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim estabelece, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

É decorrência lógica da revisão do benefício nos termos da Lei nº 6.423/77, o recálculo do valor do benefício em conformidade com a equivalência salarial, por força do estabelecido no dispositivo constitucional acima transcrito.

O critério de reajuste trazido pelo art. 58 do ADCT seria preservado, tão-somente, até a data da implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social, ocorreu em 09/12/1.991, com a publicação do Decreto 357/91, não havendo, pois, que se falar em vinculação do benefício vez que, além da ausência de previsão legal, há expressa proibição constitucional (artigo 7º, inciso IV).

Neste sentido, decisão da 3ª Seção do STJ:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

...

4 - O critério de equivalência ao salário-mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

...

(Embargos de Divergência no Resp. 187647RJ, DJU 15/05/2000, p. 122, Rel.JORGE SCARTEZZINI).

Convém recapitular como se desenvolveu, historicamente, a questão relativa ao pagamento do reajuste relativo aos 147,06%, que é o percentual resultante do reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00.

Diante das inúmeras demandas ajuizadas pelos segurados do RGPS, a questão foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça que, no Mandado de Segurança 1270-DF, determinou a aplicação do referido percentual:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. REDUÇÃO DE BENEFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. REAJUSTE DE 147,06%. DIREITO ADQUIRIDO.

A discriminação concretizada nos índices e critérios adotados é injusta, porque reduz o valor dos benefícios de aposentadoria, e ilegal, porque contraria o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que determina a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios.

Segurança concedida.

(MS 1270/DF, Rel. Min. AMÉRICO LUZ, DJU 17/02/1992, p. 01354).

Daquela decisão, a autarquia interpôs recurso extraordinário, que o STF, em sua composição plena, apreciou nos seguintes termos:

PREVIDÊNCIA SOCIAL: APOSENTADORIAS E PENSÕES: REAJUSTE DE 147,06 (POR CENTO) EM AGOSTO DE 1991: CONCESSÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COM DOIS FUNDAMENTOS SUFICIENTES, UM DELES, PELO MENOS, DE ALÇADA INFRACONSTITUCIONAL: RE NÃO CONHECIDO.

...

III - Previdência social. ADCT 88, art. 58. Termo final de reajuste dos benefícios de prestação continuada pelas variações do salário mínimo. A subordinação do término da eficácia do art. 58 ADCT à regulamentação das leis 8.212 e 8.213/91, quando não decorra exclusivamente da interpretação das referidas leis ordinárias, não ofende aquela norma constitucional transitória, nem qualquer outro dispositivo da lei fundamental. Leis simultaneamente editadas que instituem planos integrados de custeio e benefícios da previdência social constituem um sistema, cujo momento de implantação não se presume deva ser cindido, em atenção a essa ou aquela norma isolada de uma delas, suscetível, em tese, de aplicação imediata.

IV - Previdência social. Benefícios de prestação continuada. Reajuste de 147,06% (por cento) em agosto de 1991, que, ainda quando já houvesse cessado a vigência do art. 58 ADCT, adviria igualmente da legislação infraconstitucional de regência, cuja interpretação conforme a Constituição não ofendeu os únicos dispositivos constitucionais invocados pelos recursos extraordinários (CF, artigos 194, parágrafo único, V; 201, par. 2º e 7º, IV). Não pode ter ofendido o art. 194, parágrafo único, V, da Constituição, decisão que não afirmou a redutibilidade dos benefícios previdenciários; não contrariou o art. 201, par. 2º, CF, o acórdão que, de acordo com a reserva de lei nele contida, extraiu da legislação ordinária - corretamente ou não, pouco importa - os critérios do reajuste, que, ademais, afirmou compatível com a regra de preservação do valor real dos benefícios, imposta, no mesmo preceito constitucional, ao legislador ordinário;

finalmente, a vedação do art. 7º, IV, da Constituição, impede, sim, que se tome o salário mínimo como parâmetro indexador de quaisquer outras pecuniárias, mas, não, que normas diversas adotem simultaneamente o mesmo percentual para o reajuste delas e do salário mínimo.

(RE 147684/DF, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. em 26-06-92, DJU 02-04-93, p. 05623).

Conforme se vê, referido recurso restou não conhecido, sepultando, de vez, a questão, o que obrigou o Ministério da Previdência a expedir a Portaria nº 302, de 20 de julho 1.992, que assim regulamentou os pagamentos:

Art. 1º - Fixar, com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992.

Art. 2º - O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente.

Parágrafo único - Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput.

Art. 3º - Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Conforme se vê, regulamentou-se apenas a implantação do reajuste para agosto/92 (mês de competência), com pagamento efetivo em setembro/92.

Posteriormente, veio a ser editada a Portaria 485, de 1º de outubro de 1992, regulamentando o pagamento das aludidas diferenças, nos seguintes termos:

Art. 1º

Art. 1º - As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Art. 2º

Art. 2º - Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/nº 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria.

Art. 3º

Art. 3º - O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

As diferenças relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991, portanto, foram pagas a partir da competência novembro/92, em doze parcelas mensais, na via administrativa.

Para tornar a questão mais clara, verifica-se que, inicialmente, o INSS aplicou as disposições do artigo 58 do ADCT até setembro de 1991. Porém, por força de referidas portarias, houve o pagamento, mantida a paridade com o salário mínimo, até dezembro de 1991, consoante os termos pleiteados.

Quanto à manutenção do valor real do benefício, a Constituição Federal, tanto na antiga quanto na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 201 estabeleceu que nos reajustamentos dos benefícios seria observada a preservação do valor real, mas conforme critérios definidos em lei:

(antiga redação)

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

(redação atual)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

O mandamento constitucional encontrou concretude com a edição da Lei 8213/91 que, inicialmente, determinou a utilização do INPC-IBGE, com os reajustamentos ocorrendo nas mesmas épocas de reajuste do salário-mínimo.

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Em 24 de dezembro de 1992, foi editada a Lei 8.542 que alterou o índice e a sistemática de reajustes:

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.

1º As antecipações de que trata este artigo serão fixadas em portaria conjunta pelos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, em percentual não inferior a sessenta por cento da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior.

2º O percentual fixado nos termos do parágrafo anterior aplica-se a todos os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e suas modificações posteriores.

Em 27 de agosto de 1993, a Lei 8.700, alterou, novamente, a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários:

Art. 1º Os arts. 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conforme se vê, a nova legislação substituiu o INPC pelo IRSM e o FAS. Os reajustes passaram, então, a ser quadrimestrais, mas com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior.

Conquanto a reposição inflacionária não fosse imediata, ao final do quadrimestre o índice integral era repassado, descontando-se as antecipações concedidas.

Esse sistema de reajustes quadrimestrais vigorou até fevereiro de 1994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, que revogou tal sistemática de reajustes nos seguintes termos:

Art. 39. Observado o disposto no § 5º do art. 19 e no parágrafo único do art. 20 desta medida provisória, ficam revogados o art. 31 e o § 7º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.676, de 13 de julho de 1993, e demais disposições legais em contrário.

Revogada a pretérita regra de reajustes, a medida provisória disciplinou a conversão dos benefícios, antes em cruzeiros reais, em URV - Unidade Real de Valor, tendo em vista o novo padrão monetário a ser futuramente implantado - o REAL:

Art. 19. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão convertidos em URV em 1º de março de 1994:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o Anexo I desta medida provisória; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

Referida redação se manteve com a edição das Medidas Provisórias 457, de 29 de março de 1994, e 482, de 28 de abril de 1994, posteriormente convertida na Lei 8880, de 27 de maio de 1994, com a renumeração do artigo 19:

Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

A mesma Lei 8.880 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto à aplicação do IGP-DI de 1997 em diante, não encontra respaldo legal sua aplicação no reajuste dos benefícios. Tal assertiva encontra eco no breve recuo histórico descrito a seguir.

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

(...)

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

"Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento."

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

(...)

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709,

de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (...)

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061,

de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atente-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Percebe-se, desta forma, a impossibilidade de se acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seja capaz de concretizar o intuito do Constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Portanto, não há como se acolher a pretensão do autor.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para julgar totalmente improcedente o pedido, nos termos acima. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.003123-5 AC 1272959
ORIG. : 0400000357 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0400043493 1 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOVANIR MARENA
ADV : GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento do período compreendido entre 1965 e 30/10/1987, em que desenvolvida atividade rural, aos demais interregnos reconhecidos administrativamente pelo réu e, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada de fls. 155/158 julgou procedente o pedido, para reconhecer os lapsos não computados pela Autarquia-Ré, quais sejam, de 01/01/1968 a 31/12/1968, de 01/01/1970 a 31/12/1971, de 01/01/1973 a 31/12/1977, de 01/01/1981 a 31/07/1986, e de 01/02/1987 a 31/10/1987, condenando-a, em face do tempo de serviço comprovado, a conceder, à parte Autora, a aposentadoria pleiteada, a partir da data do requerimento administrativo, além de honorários advocatícios. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação às fls. 164/174. Suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pugna pela ausência de início de prova material e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da r. sentença, requer a alteração do cálculo da renda mensal inicial, a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da citação e a redução dos honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Observo, inicialmente, que a sentença apelada foi proferida em 11/09/2007. Assim, não obstante sua prolação ter ocorrido após 27.03.2002, data em passou a vigorar a nova redação dada ao parágrafo 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil pela Lei n.º 10.351/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conheço da remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

I - Do reconhecimento da atividade campesina

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

Vale repetir que, na hipótese sub examine, a parte Autora sustenta que trabalhou, como rurícola, no período compreendido entre 1965 e 30/10/1987. Aduz que o labor foi realizado nos imóveis rurais denominados SÍTIO BOM RETIRO, SÍTIO SÃO JOSÉ, SÍTIO KAZUO OKUMA e FAZENDA SANTO ANTONIO, descrevendo na peça inicial os períodos correspondentes.

Prima facie, anoto que há que ser, nesta oportunidade, delimitado o objeto sob apreciação judicial. Isto porque, parte do período pretendido já foi administrativamente reconhecido pelo Instituto-Réu, que computou, até 16.12.1998, o montante de 17 anos, 11 meses e 04 dias, conforme demonstram o termo de homologação de atividade rural de fls. 55 e os cálculos de fls. 61/64. Desse modo, deve ser apurado apenas o período restante (descrito no relatório desta decisão), o qual foi declarado pelo r. magistrado de primeira instância.

Acompanham a inicial cópias dos autos do processo relativo ao requerimento administrativo (fls. 18/70), cuja formulação deu-se em 30.06.2003 (NB.: 127.757.930-7).

Saliento, inicialmente, que as declarações firmadas pelos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Jales-SP e de Fernandópolis-SP, acostadas às fls. 23 e 30, datadas de 22/05/2003 e 27/05/2003, são extemporâneas aos fatos e, por essa razão, não podem ser admitidas.

Aduza-se, ademais, que esses documentos não contêm homologação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do disposto no inciso III do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, cujo teor passo a transcrever:

"Artigo 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no parágrafo 3º do art. 12 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

(...)

III- declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;"

Tampouco existe, nas declarações citadas, a homologação do Ministério Público, condição exigida anteriormente. Carecem, pois, da condição de prova material e equiparam-se, apenas, a simples testemunhos escritos que, legalmente, não se mostram aptos a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Assim, dentre os documentos carreados pelo Autor, pertinentes ao período em debate, destacam-se (a) a certidão de casamento do Autor (fls. 34), celebrado no ano de 1965, (b) as certidões de nascimento de seus filhos (fls. 35/37 e 43), nascidos, respectivamente, em 1966, 1967, 1969 e 1979, e (c) o título eleitoral do Autor de fls. 38, datado do ano de 1972, todos dos quais se depreende a sua qualificação como lavrador, bem assim, as notas de compra e de produtor de fls. 39/42 e 44/49, emitidas nos anos de 1975/1980, 1984, 1985 e 1987, e a declaração firmada pelo Autor ao Posto Fiscal de Fernandópolis, datada do ano de 1988.

Entendo, entretanto, que embora esses documentos atendam à exigência de início razoável de prova material, somente restou demonstrado o período rural posterior ao ano de 1981, ano em que as testemunhas passaram a ter conhecimento dos fatos. Neste sentido, colaciono os seguintes excertos:

"O depoente conhece o Autor quando ele trabalhava na propriedade de Kazuo Okuma. Eram vizinhos de sítio. No sítio do Okuma o Autor trabalhava como diarista, no período de 1981 a 1983 (...)." (JESUS GONÇALVES CORREA, fls. 102)".

"O depoente conhece o Autor há mais de 20 anos. Conheceu o Autor quando ele morava no Bairro Lajeado e trabalhava para o Okuma. Nessa propriedade o Autor trabalhava como diarista (...)" (MANOEL RODRIGUES SOBRINHO, fls. 103).

Assim, restou comprovado o efetivo exercício da atividade campesina somente a partir do ano de 1981, estendendo-se até seu primeiro registro em CTPS como empregado urbano, em 1987.

Entre esses anos (1981 e 1987), no entanto, deve ser levado em conta que o Autor inscreveu-se como trabalhador urbano (entre julho de 1982 e agosto de 1983) e como contribuinte facultativo (entre julho de 1986 e janeiro de 1987), segundo consta da exordial e computado pelo próprio INSS (fls. 56 e 61/62), de maneira que deve ser renovada a exigência de início de prova material, porquanto se trata de exercício de atividade rural descontínua.

Essa exigência foi parcialmente atendida. Reporto-me às notas fiscais de compra e de produtor de fls. 46/49, emitidas pelo Autor nos anos de 1984, 1985 e 1987. Assim, a conjugação de ambas as provas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas nos períodos neles indicado.

Descontados os lapsos em que houve recolhimentos previdenciários (como autônomo e facultativo), resta a reconhecer os lapsos de 01.01.1981 a 30.06.1982 (a partir de 01.07.1982, inscreveu-se como autônomo), de 01.01.1984 a 30.06.1984 (a partir de 01.07.1986, inscreveu-se como facultativo) e de 01.02.1987 a 31.10.1987 (conforme requerido, embora tenha se ativado como empregado urbano em 01.12.1987).

Em conclusão:

- a) de 01.01.1981 a 30.06.1982: período rural reconhecido nesses autos;
- b) de 01.07.1982 a 31.08.1983: recolhimentos previdenciários como contribuinte autônomo, devidamente computado pelo INSS nos cálculos de fls. 60/62;
- c) de 01.09.1983 a 31.12.1983: não há início de prova material quanto a esse lapso, porquanto posterior ao exercício de atividade urbana (letra "b"); não deve ser computado;
- d) de 01.01.1984 a 30.06.1986: período rural reconhecido;
- e) de 01.07.1986 a 31.01.1987: recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte facultativo, devidamente computado pelo INSS nos cálculos de fls. 60/62;
- f) de 01.02.1987 a 31.10.1987: período rural reconhecido.
- g) a partir de 01.12.1987, o Autor passou a desenvolver atividades como trabalhador urbano, com registro em sua CTPS. Os períodos foram lançados nos cálculos de fls. 61/62.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Reconheço, enfim, os lapsos indicados nas letras "a", "d" e "f" acima.

Enfrentadas essas questões, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II - Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, no entanto, a percepção de aposentadoria em sua forma proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher (artigo 202, parágrafo 1º, Constituição Federal).

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além da comprovação de um período mínimo de tempo de serviço, isto é, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma

excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei, nos termos do disposto no artigo 142 da Lei Previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe atualmente a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, combinados com o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, o deferimento do benefício subordina-se à observância de regras transitórias previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20, as quais exigem, ainda, o cumprimento de um período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como um limite etário (53 anos para o homem e 48 anos para a mulher). Essa Emenda ressalvou, no entanto, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral.

A reunião dos períodos ora reconhecidos nesses autos aos lapsos já computados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, segundo se afere pelo RESUMO DE DOCUMENTOS de fls. 61/62, resulta em montante assim representado:

Atividades profissionais Admissão Demissão Atividade

Comum

A M D

01 - Resumo de documentos 10/05/6531/12/6702-07-22

02 - Resumo de documentos 01/01/6931/12/6901-00-01

03 - Resumo de documentos 01/01/7231/12/7201-00-01

04 - Resumo de documentos 01/01/7831/12/7902-00-01

05 - PERÍODO RURAL 31/01/8130/06/8201-05-01

06 - Contribuinte autônomo 01/07/8231/08/8301-02-01

07 - PERÍODO RURAL 01/01/8430/06/8602-05-30

08 - Contribuinte facultativo 01/07/8631/01/8700-07-01

09 - PERÍODO RURAL 01/02/8731/10/8700-09-01

10 - Resumo de documentos 01/12/8720/05/8901-05-20

11 - Resumo de documentos 02/06/8918/03/9000-09-17

12 - Resumo de documentos 01/03/9131/10/9100-08-01

13 - Resumo de documentos 01/01/9216/12/9806-11-16

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 22-11-23

Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360

Comprovou-se, assim, tempo de serviço equivalente a 22 (vinte e dois) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias, o que é insuficiente, portanto, à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessário tempo de serviço equivalente a 30 (trinta) anos, no mínimo, em se tratando de segurado do sexo masculino, de acordo com as regras constitucionais originárias.

Importante assinalar que o Autor não comprovou o requisito tempo de serviço, também, com relação às atuais normas constitucionais (Constituição Federal, artigo 201, parágrafo 7º, inciso I). Isto porque, adicionando-se ao montante acima o período posterior à edição da Emenda Constitucional n.º 20 (ou seja, de 17/12/1998 a 30/06/2003, data do requerimento administrativo), verifica-se que perfez um total de 28 anos, 06 meses e 07 dias, muito aquém, assim, do mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a reforma da decisão de primeira instância.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para reconhecer apenas os períodos de 01.01.1981 a 30.06.1982, de 01.01.1984 a 30.06.1984, e de 01.02.1987 a 31.10.1987, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, relativos ao trabalho exercido como trabalhador rural. Levando-se em conta a insuficiência do tempo de serviço legalmente exigido, julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A14.05AD.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2004.61.03.003403-1	AC 1220369
ORIG.	:	3 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP	
APTE	:	EVA CASARIS DOS SANTOS	
ADV	:	FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA	
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	SARA MARIA BUENO DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por EVA CASARIS DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 179/183 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 196/205, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida encontra-se harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incidem, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependente é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 01 de junho de 2004, o aludido óbito, ocorrido em 15 de janeiro de 1989, está comprovado pelo respectivo atestado de fl. 19.

A Certidão de Casamento de fl. 99, verso, comprova a separação judicial do casal, ocorrida por sentença datada de 23/07/1986.

Em fl. 20 verifica-se que o ex-marido da autora possuía vínculo empregatício com Expresso Valônia Ltda., na cidade de Itajubá/MG, admitido em 01/03/1988, portanto, menos de 12 (doze) meses antes de seu falecimento, o que demonstra sua qualidade de segurado.

Entretanto, não restou demonstrado que após oficializada a separação que eles voltaram a conviver maritalmente e assim permaneceram até o óbito do segurado.

O documento acima referido (fl. 20), comprova o endereço do de cujus à Av. Padre Lourenço s/n, na cidade de Itajubá/MG, mesma avenida em que se encontra estabelecida sua empregadora.

Foi acostada aos autos a declaração de fl. 21, no qual se constata que a autora era dependente do ex-marido no período compreendido entre 08 de dezembro de 1983 e 26 de fevereiro de 1985, antes, portanto, da separação do casal.

A cópia do extrato do FGTS remetido pela Caixa Econômica Federal- CEF, não é documento robusto a fortalecer a propalada união do casal pois, como gizado na sentença monocrática:

"poderia ter sido enviada ao endereço da autora por simples falta de atualização dos cadastros do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, como sustenta o réu" (fl. 182).

A testemunha Regina, apesar de conhecer a autora há quinze ou dezesseis anos, a conheceu no mesmo ano do falecimento do marido, teve pouco contato e apenas conhece seus filhos "de vista" (fl. 163).

Maria Dagmar, que conhece a autora há mais de trinta anos:

"não sabe dizer se o casal chegou a se separar por algum tempo, nem viu se deixaram de morar juntos" (...) "Que o ex-marido da autora sempre trabalhou e nunca deixou faltar nada em casa. Que não sabe se a autora trabalha" (fl. 165).

Quanto a Jurbi Zucchi, afirma

"que conhece a autora desde que eram crianças e moram no mesmo bairro em ruas próximas". (...) Que não sabe dizer se a autora e seu marido se divorciaram ou se separaram em algum momento. Pelo que sabe sempre moraram juntos. Que o casal teve filhos, não podendo precisar quantos e nem seus nomes, pois os conhece apenas por apelidos. (...) Que a autora era quem sustentava a família, tendo trabalhado a vida toda, não sabendo dizer exatamente em que. Que o marido da autora também trabalhava, não sabendo o depoente qual era a sua atividade" (fl 167).

A prova testemunhal não está a corroborar a união estável, bem como a dependência econômica, dada sua fragilidade e imprecisão. Não é crível que pessoas que conhecem a autora há vários lustros, ignorem fatos básicos como a quantidade de filhos e quais os seus nomes, mas relatem com minúcias que o de cujus nunca deixou faltar nada em casa (fl. 165) e, contraditoriamente, que a autora era quem sustentava a família (fl. 167). Também é falho o depoimento no sentido de que, conhecendo a autora há mais de trinta anos, a testemunha Maria Dagmar não sabe dizer se ela trabalha (fl. 165).

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência do pleito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.003482-0 AC 1273634
ORIG. : 0600000955 2 Vr AMPARO/SP 0600046939 2 Vr AMPARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APPARECIDA DARIOLLI PAGAN
ADV : CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DE C I S Ã O

APPARECIDA DARIOLLI PAGAN (NB 047.993.816-4 e DIB 02/04/1994, oriundo do NB do de cujus 093.977.703-7 e DIB 09/05/1988), move a presente ação em face do Instituto Nacional de Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal inicial através da aplicação dos índices de atualização monetária previstos na Lei 6.423/77 (ORTNs/OTNs/BTNs) sobre os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que antecederam os 12 (doze) últimos.

Em sua contestação, a autarquia sustentou a ocorrência de carência de ação, decadência do direito e prescrição quinquenal, requerendo a improcedência do pedido.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a recalcular o valor do benefício, nos termos do pedido. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77. Condenou, ainda, a autarquia no pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor atualizado das prestações vencidas.

Remessa oficial tida por interposta.

Inconformado com o decisum, o INSS reiterou as preliminares de carência de ação, decadência do direito e prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

A preliminar de carência da ação por falta de pedido administrativo não merece prosperar, considerando que nas hipóteses em que o INSS demonstra resistência judicial à pretensão do segurado, o interesse processual resta caracterizado, pois evidente o intuito da autarquia de não reconhecer o pedido do segurado, inclusive na via administrativa.

No que pertine à decadência, o E. STJ já sedimentou, por suas duas turmas, o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos sob a égide do referido dispositivo legal sem a referida alteração.

Neste sentido, colho os seguintes julgados.

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmáticos se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317-PR, DJU 27/08/2001, p. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA.

1. Não possui eficácia retroativa o artigo 103 da Lei 9.528/97 quando estabelece prazo decadencial, por intransponíveis o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição da República e artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil).

2. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 243254, Processo 199901184770-RS, DJU 19/06/2000, p. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

No que diz respeito à prescrição, aquela corte já firmou entendimento de que o direito ao benefício não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A propósito, é de se transcrever o enunciado de sua Súmula 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

O Decreto-lei nº 710/69, estipulou que os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei nº 6.423/1.977, quando, para tal finalidade, passaram a ser utilizados os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput e § 1º, "b"):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do STJ no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

..."

(Embargos de Divergência no Resp nº 46106/RS, 3ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18.10.1999).

Por isso, as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, e da CF, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei nº 6.423/77).

Conforme entendimento reiterado desta Turma, os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença.

Diante do exposto, rejeito as preliminares de carência de ação e decadência do direito. Todavia, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para determinar que a verba honorária incida sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença. Nego provimento ao recurso do INSS, mantendo, no mais, a r. sentença tal como lançada.

Segurado: APPARECIDA DARIOLLI PAGAN

CPF: 252.703.808-54

DIB: 02/04/1994

RMI: A ser calculada pelo INSS nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2001.61.07.004009-0 AC 1361041
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : DERCY DE SOUZA CARVALHO
ADV : EDILAINE CRISTINA MORETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTHYA DE CAMPOS MANGIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado e a condenação em honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a

própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Saliente-se, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 61 anos na data do ajuizamento da ação (20/08/2001), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 133/138, constatou o Perito Judicial ser ela portadora de males que a tornam incapaz para o trabalho.

Todavia, constata-se em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, que a parte Autora recebe pensão por morte, NB 1425645701, DIB 12/03/2007, no valor de um salário mínimo. A referida informação, por si só, exclui a possibilidade da concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93.

Cumprе ressaltar que, antes do óbito do cônjuge da autora, o mesmo encontrava-se aposentado (aposentadoria por idade), recebendo um salário mínimo. Além disso, o filho, que residia com a autora, trabalhava e recebia um salário mínimo (informações constantes no estudo social de fls. 107/108 e ratificadas pelo CNIS/DATAPREV).

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a postulante tem atendidas as suas necessidades básicas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a Requerente não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, deve ser mantida a decisão do MM juízo 'a quo' ao declarar a improcedência do pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A10.105G.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.004170-4 AC 1173589
ORIG. : 0400001397 1 Vr PONTAL/SP
APTE : SONIA MARIA LOPES BAPTISTA
ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

SONIA MARIA LOPES BAPTISTA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o gozo do auxílio-doença, pugnando, ainda, pela condenação do Estado por danos morais.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data da juntada do laudo pericial. Não condenou a autarquia nos honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.

Sentença proferida em 01-03-2006, não submetida ao reexame necessário (fls.89/91).

O INSS não interpôs recurso voluntário, conforme se verifica do teor de fls.93.

Insurge-se a autora com a sucumbência parcial (fls.97/100). Requer verba honorária de 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito corrigido, com base no § 3º do artigo 20 do CPC e a condenação do Estado em danos morais.

A fls. 126/129 o órgão ministerial opinou, em sede preliminar, pelo não conhecimento da Remessa Oficial. No mérito, opinou pelo desprovimento do presente apelo.

Com a apresentação das contra-razões da autarquia, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, mantenho a sua interposição, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Para fazer jus ao benefício (aposentadoria por invalidez), basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91 constatar-se:

- a) a existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) o preenchimento da carência;
- c) a manutenção da qualidade de segurado.

A incapacidade laborativa da autora restou comprovada, ante o teor do laudo oficial acostado aos autos (fls.64/72), pois ela é portadora de "(...)distúrbios comportamentais depressivos compatíveis com esquizofrenia".

O auxiliar do juízo concluiu que a autora apresenta uma"(...)incapacidade total e permanente para trabalhos remunerados"(tópico conclusão/fls.68).

O expert descartou a possibilidade de reabilitação profissional da autora para as atividades anteriormente desempenhadas (resposta ao quesito n. 4, formulado pela autora/fls.69).

Como se vê, a prova técnica produzida no presente feito é favorável ao pleito da autora, preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário.

A parte autora também preenche a carência mínima para a concessão do benefício, pois conforme as cópias da CTPS de fls. 20/22 a autora apresenta anotações de vínculos empregatícios em seu nome cuja soma ultrapassa o período mínimo exigido pela Lei de Benefícios

Porém, a qualidade de segurada resta comprometida.

O último vínculo empregatício da autora data de 10/02/1986 a 29/06/1986.

A presente ação foi ajuizada em 06/12/2004.

A autora possui menos de 120 (cento e vinte) contribuições, portanto, não se beneficiando do disposto no § 1º do art. 15. No mesmo sentido, a autora não comprovou a ocorrência de desemprego involuntário, o que afasta a incidência da benesse prevista no § 2º do art. 15 da Lei de Benefícios.

Assim, conclui-se que no momento do ajuizamento da ação a autora já não ostentava mais a qualidade de segurada.

Por outro lado, não existe qualquer comprovação de que a incapacidade laborativa teve início durante o período de graça, ou, ainda, durante a vigência dos vínculos empregatícios.

Pelo contrário, com base no histórico clínico de fls. 65, realizado em setembro de 2005, verifico que a pericianda alegou que "(...) por volta de 1999 passou a apresentar distúrbios comportamentais incluindo alucinações visuais e auditivas" (grifei).

Desta forma, em que pese a comprovação da doença e a incapacidade laborativa da autora, tenho que a mesma não possui direito à aposentadoria por invalidez, pois não restou demonstrado que a mesma ostentava a qualidade de segurada na data da propositura da ação.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido.(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Logo, diante da não comprovação de requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado, de rigor a reforma da sentença de primeiro grau.

O simples indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não tem o condão de embasar a condenação do Estado por danos morais, pois inexistente, no presente caso, qualquer prática de ato abusivo e/ou ilegal por parte do ente autárquico que pudesse embasar ou ao menos iniciar a discussão do eventual direito à indenização pleiteada pela autora a título de danos morais. Ademais, a inexistência de todos os requisitos legais na data da propositura da ação rechaça qualquer possibilidade de condenação do Estado por danos morais.

Em outros dizeres, não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela segurada ante a não concessão do benefício e o ato administrativo perpetrado pelo representante autárquico, falece a possibilidade de reconhecimento do dano moral.

Anoto que o gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não tem o condão de vincular o Poder Judiciário, muito menos impedir a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, dou provimento à Remessa Oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido e nego provimento à apelação da autora. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2002.61.06.004417-0 AC 943780
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MANOEL GONCALVES
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor demonstrou que ao propor a ação, em 28/05/2002, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial foram juntadas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 11/22) onde constam anotações de contratos de trabalho no período de 1980 a 1995, sendo que o último vínculo iniciou-se em 12/07/1995 e encerrou-se em 19/12/1995.

Anoto que o Autor, apesar de alegar, na inicial, que retornou ao trabalho em 2000, não comprovou tal assertiva, descumprindo o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente no art. 55, § 3o.

Assim, observando a data da propositura da ação e o último contrato de trabalho, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurado, vez que restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado do Autor, nos termos do disposto no art. 102, da Lei nº 8213/91.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que o Autor apresenta limitações dos movimentos do 1º dedo da mão direita, que não lhe incapacita para o exercício de atividade remunerada.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além de que, o magistrado não está adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumprido o requisito referentes à carência, não restou comprovada a qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A13.0898.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.61.12.004441-5 AC 1366156
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : MARIA MOREIRA DE ALMEIDA
ADV : DANILO BERNARDES MATHIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 24/01/1998.

Entretanto, os documentos carreados a fls. 13/16 não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada.

A Cédula de Identidade da Autora e seu CPF, bem como sua Certidão de Casamento (fls. 13/14), celebrado em 01/04/2004, da qual consta a qualificação do marido Miguel de Souza como aposentado e da Requerente como do lar, não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada.

O mesmo diga-se a respeito do Título Eleitoral (fls. 15), datado de 22/11/1956, e da Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fls. 16), com recibo de pagamento datado de 1992, ambos pertencentes ao ex-marido Esperino, pois a Requerente, em depoimento (fls. 68/70), esclareceu 'que primeiro se casou com Esperino Francisco de Almeida, em 1961, sendo ele o pai de seus 5 filhos, tendo com ele permanecido casada por aproximadamente 20 anos'.

Vale dizer, a Requerente permaneceu casada com Esperino de 1961 a 1981, ou seja, à época em que expedidos referidos documentos, 1956 e 1992, a Autora não mais convivía com ele, de tal sorte que a ocupação descrita (lavrador) não poderia ser-lhe extensível.

Saliente-se, ainda, que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 35/42 demonstra a inscrição da Autora como costureira, com recolhimentos em 1988 e 1989. Em nome do marido Miguel, o sistema registra vínculos urbanos entre 1974 e 1996 e a percepção de aposentadoria por idade, oriunda de atividade como comerciário. Em nome do ex-marido Esperino, consta um vínculo urbano em 1981.

Em que pese os depoimentos testemunhais (fls. 71/76), unânimes em afirmar que a parte Autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há, nos autos, início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais - STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezini.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessário à concessão do benefício.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A13.08A9.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.004529-5 AC 1274915
ORIG. : 0600001893 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : ANTONIO MARQUEZZI
ADV : VANILA GONCALES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação declaratória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 1969 e 1972, e a partir de 1996, em que desenvolvida atividade rural, para fins de adicioná-los aos demais interregnos exercidos em atividade urbana.

O r. juízo a quo, ao prolatar a sentença de fls. 60/61, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento da ausência de início de prova material. Deixou de condenar a parte Autora no pagamento do ônus da sucumbência, pois beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignadas, as partes interpuseram recurso de apelação.

A parte Autora, em suas razões às fls. 65/67, suscita, em síntese, o preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação da atividade rural desenvolvida e do tempo de serviço legalmente exigido, em razão da juntada de início de prova material e da colheita de depoimentos testemunhais.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por sua vez, requer, às fls. 74/76, a condenação do Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, diante da inexistência da condição de miserabilidade.

Com a apresentação de contra-razões apenas do Instituto-Réu às fls. 70/72, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários.

Relevante advertir, ab initio, que o apelo ofertado pela parte Autora deve ser, apenas, parcialmente conhecido.

Da leitura da exordial, verifico que o Requerente, afora o reconhecimento de períodos em que exercida atividade laborativa, pretende, também, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, argumentando ter preenchido para tanto os requisitos legalmente exigidos.

Ocorre, todavia, que esse último pedido foi extinto sem resolução de mérito, segundo se observa pela r. decisão inicial, exarada a fl. 02 dos autos.

Inconformado, o Autor interpôs recurso de apelação às fls. 33/35, que, entretanto, não foi conhecido, em face de ter entendido o r. juízo a quo pela inadequação da via eleita (fls. 36). O feito prosseguiu segundo o trâmite legal, inclusive com a colheita de provas orais em audiência de instrução, até a prolação da decisão final, ora combatida.

Desse modo, descabe, em sede de novo apelo, a rediscussão dos pressupostos atinentes à aposentação, sob a qual operou-se a preclusão consumativa. Estancado o juízo de prelibação no tocante a esse aspecto, resta conhecer, apenas, da comprovação do exercício da atividade laborativa nos lapsos reclamados. Essa a pretensão que aqui se discute.

Com relação à essa comprovação, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

Vale repetir que o Autor aduz ter trabalhado nos lapsos compreendidos entre os anos de 1969 e 1972, bem como, a partir de 1996, na atividade campesina.

Alega que o trabalho foi exercido em regime de economia familiar e como diarista.

Contudo, entendo que esses períodos não restaram demonstrados, porquanto os documentos que acompanham a prefacial, colacionados às fls. 10/29, não se prestam, segundo exigência legal, a serem caracterizados como um razoável princípio de prova documental.

Com efeito, não se denota, por meio da análise desses documentos, quaisquer referências que possibilitem aferir o efetivo exercício da atividade rural pela parte Autora. Inábeis, assim, os documentos a corroborar a pretensão almejada.

Deveras, encontram-se acostadas aos autos as cópias do C.P.F.M.F. e da Cédula de Identidade do Autor (fl. 10), a cópia da conta de energia elétrica (fl. 11) e os documentos pessoais de WANDA STABILE LOPES, terceiro estranho aos autos, que nada comprovam.

Inadmissíveis, também, são as certidões emitidas pelo Cartório do Registro de Imóveis e Anexos de Birigui-SP, juntadas às fls. 13/17, as quais dizem respeito, tão-somente, ao imóvel rural em que, segundo alega o Requerente, teria desenvolvido suas atividades.

Os demais documentos, anexos às fls. 19/28, consubstanciados em cópias de sua carteira profissional, contêm anotações concernentes a períodos urbanos, já reconhecidos administrativamente pelo INSS, destituídos de qualquer relação com o meio rural. Confira-se a fl.29.

Embora se verifique que as testemunhas de fls. 57/58 tenham esclarecido que o Autor laborou nas lides campesinas durante os períodos requeridos, inexistem elementos de prova material relativos aos lapsos em discussão, de modo a embasarem as alegações expendidas na exordial.

Assim, forçoso aplicar o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/Superior Tribunal de Justiça.

1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem homologação do Ministério Público ou do INSS, conforme preceitua o artigo 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com alteração dada pela Lei n.º 9.063/95, equipara-se a prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material.

2. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. Súmula 149 desta Corte. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 659.497/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 397)"

Por tais razões, os interregnos em questão não devem ser reconhecidos, restando evidenciado o acerto da r. decisão a quo.

Finalmente, impropera, de igual modo, a insurgência do ente autárquico, manifestada em sua apelação, quanto à condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que não houve comprovação de ter perdido sua condição legal de hipossuficiente, nos termos em que disciplinado pelo parágrafo 2º de seu artigo 2º Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço, em parte, da apelação interposta pela parte Autora, relativa à discussão do preenchimento dos requisitos exigidos à concessão da aposentadoria por tempo de serviço e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, assim como ao apelo ofertado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A14.05AE.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.61.04.004772-4 AC 1212557
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE AMANCIO DA SILVA
ADV : ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em decisão anterior à sentença, o r. juízo a quo antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

A parte Autora interpôs apelação em que requer a elevação da verba honorária.

Decorrido "in albis" o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se na apelação do Autor o valor da verba honorária.

No entanto, os honorários advocatícios não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A13.0897.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.61.11.005419-9 AC 1363059
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : NILDA LEMOS DE ALMEIDA
ADV : SILVIA FONTANA FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO JOSE DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte Autora ao pagamento de custas, e honorários advocatícios, observando-se a Lei nº 1060/50.

A parte Autora interpôs apelação. Sustentou, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, além de honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Vide os artigos 4º e 5º da lei citada.

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - artigo 202, I - redação original. Ampliou o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, parágrafo 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, parágrafo 5º - redação original).

Entretanto, o e. STF - embargos de divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98, decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na Constituição Federal de 1988, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na Constituição Federal de 1988, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 (sessenta) meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 56 (cinquenta e seis) anos.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 11) realizado em 29/09/1951, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador constitui início razoável de prova material.

Todavia, a prova testemunhal produzida em Juízo (fls. 92/95), frágil e inconsistente, não corroborou o mencionado início de prova material. Confirmam-se os respectivos depoimentos:

"é verdade que a Autora foi lavradora antes de mudar-se para a cidade. Não sei o ano em que a Autora mudou-se para a cidade. Eu trabalhei com junto com ela na lavoura. Ela ainda era solteira. Ela casou-se em 1951. Nós trabalhamos juntas na Fazenda Bonfim. Depois que ela se casou, saiu da Fazenda Bonfim e aí não sei mais para onde ela foi. (...)"(MARIA IZABEL DE CASTRO PEREIRA - fls. 92/93).

"Entre 1970/1971, a Autora trabalhava na lavoura. Isso foi antes de ela mudar para a cidade. Eu trabalhei junto com ela. Foi na Fazenda Bonfim. Gustavo, marido da Autora, não trabalhava junto conosco. A Autora trabalhou comigo quando

ainda era solteira. Não lembro o ano em que ela casou. "Eu mudei para a cidade, e a Autora ainda ficou na zona rural. Confirmando que ela era solteira na época. Nós moramos hoje, Autora e eu, na mesma vila. Eu mudei para esta vila faz trinta e sete anos, a Autora mudou-se depois. Não sei se a Autora é ou foi costureira, nunca encomendei nada para ela." (AGENOR PEREIRA - fls. 94/95).

Destaque-se que a testemunha Maria Izabel de Castro Pereira informou que a Autora casou-se em 1951 e que depois do casamento não sabe mais para onde ela foi. Também a segunda testemunha, Agenor Pereira, relata fatos acontecidos na época em que a Autora era solteira.

Ressalte-se que os depoimentos são frágeis, não trazem maiores informações sobre o alegado labor rural alegado pela parte Autora e não corroboraram o início de prova material, razão pela qual não conferem segurança ao juízo.

Por outro lado, observa-se da Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 12/14), o exercício de atividades urbanas no período de 25/02/1970 a 06/12/1971 e de 01/08/1978 a 06/09/1978,

Consigno, ainda, que nas informações do CNIS/DATAPREV de fls. 36 consta que o cônjuge da autora aposentou-se por invalidez - no ramo de atividade - industriário - refiro-me ao benefício NB 0723846200- DIB em 01/07/1983 e no mesmo cadastro constata-se a inscrição do cônjuge da Autora como contribuinte autônomo - Código da Ocupação : 95110 - pedreiro. Com relação à parte Autora, no referido cadastro, consta que esta se inscreveu como contribuinte facultativa em 19/03/1998, com recolhimentos no período de 03/1998 a 04/2005.

Logo, em razão da fragilidade dos depoimentos transcritos e dos vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do cônjuge da Autora, não resta comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A14.05A2.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2003.61.03.005787-7	AC 1292368
ORIG.	:	1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CELIO NOSOR MIZUMOTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OSVALDO LEMKE	
ADV	:	ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA	

DECISÃO

OSVALDO LEMKE move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reajuste de seu(s) benefício(s), mediante a aplicação do IGP-DI nos meses de junho/97, junho/99, junho/00 e junho/01.

Em sua contestação, a autarquia sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal, requerendo a improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal opinou pelo seguimento do feito sem a sua participação por não haver interesse público.

O MM. Juízo a quo julgou a ação procedente e condenou a autarquia a aplicar o IGP-DI relativo aos períodos de junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001. Em decorrência, determinou o pagamento das prestações atrasadas, com correção monetária, nos termos do Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, juros de mora à taxa de 1% (um por cento), contados da citação, nos termos dos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com o § 1º, do artigo 161 do CTN. Fixou, ainda, a verba honorária em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei .

Remessa oficial tida por interposta.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao reajustar os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência. No caso de manutenção do r. decisum, pede modificação no critério de aplicação verba honorária.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

No que diz respeito à prescrição, o E. STJ já firmou entendimento de que o direito ao benefício não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A propósito, é de se transcrever o enunciado de sua Súmula 85 do referido tribunal:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

No que concerne à manutenção do valor real do benefício, é de se notar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto à Previdência Social.

Tal imperativo foi concretizado com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, Decretos 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios.

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º, parágrafo 1º do referido diploma legal assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

.....
§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

.....
Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 8.880/94 adotou como critério de reajuste dos benefícios previdenciários a variação do IPC-R, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.415, editada em 29/04/96, novamente modificou o critério de reajuste, a teor do que estabelece o artigo 2º, in verbis:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 9.711, de 20/11/98, que ratificou o IGP-DI como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, conforme dispõe o artigo 7º do referido diploma legal, in verbis:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Todavia, a Lei 9.711/98, ao cuidar dos reajustes relativos aos meses de junho de 1997 e junho de 1998, determinou em seus artigos 12 e 15:

"Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

Por outro lado, em 1º de junho de 1999, o índice a ser aplicado é aquele previsto no § 2º, do artigo 4º, da Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, que assim estabelece:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)."

Com relação ao reajustamento a ser efetuado em 1º de junho de 2000, é de se observar o que prevê o artigo 1º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que ao dispor sobre o reajustamento dos benefícios mantidos pela Previdência Social determinou:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento."

Finalizando, o reajuste aplicado pela autarquia em 1º de junho de 2001, deve ser feito em consonância com o estabelecido no artigo 1º do Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que assim preceitua:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento."

Em resumo, é de se deixar consignado que os índices adotados pela autarquia previdenciária no reajuste dos benefícios de junho/97 - (7,76%), junho/98 - (4,81%), junho/99 - (4,61%), junho/00 - (5,81%) e junho/01 - (7,66%), não violam o princípio constitucional de manutenção do valor real dos benefícios.

Neste sentido, trago à colação julgado do Supremo Tribunal Federal, em voto da lavra do E. Ministro Carlos Velloso, in verbis:

"Constitucional. Previdenciário. Benefícios: Reajuste: 1997, 1999, 2000, 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no artigo 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R. E. conhecido e provido."

(R.E. nº 376.846-8 / SC, julgado em 24/09/2003, pub. D.J. 02/04/2004).

Isto posto, dou provimento à remessa oficial tida por interposta e ao recurso da autarquia para julgar improcedente o pedido contido na exordial. Sem custas e honorários, porque a autora goza dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 1999.61.09.005860-1 AC 1362889
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA THEREZINHA BROIO ARTHUR
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Em recurso de apelação, o INSS requer a alteração do respectivo termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora. Além disso, pede a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 28/08/2007, condenou a Autarquia Previdenciária a valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (Artigo 475, § 2º), constatado, neste caso, por simples operação aritmética do montante devido entre a citação e a decisão impugnada. Sujeita-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 63 (sessenta e três) anos de idade na data do ajuizamento da ação - 12/11/1999, requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

No laudo médico de fls. 106/107, constatou o Perito Judicial que a autora está incapaz para desenvolver atividades laborais. Foi, também, consignado no laudo pericial que ela é portadora de "doença pulmonar obstrutiva crônica."

Constata-se do estudo social de fls. 77/78, que a Autora reside com seu cônjuge, também idoso.

A renda familiar é constituída do benefício assistencial recebido pelo cônjuge, no valor de um salário-mínimo (DIB 27/04/2004 - conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV). Além disso, o marido trabalha, como vendedor de porcos, doces e galinhas e ganha R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Recebe ajuda dos filhos para pagamento das despesas de alimentação, luz e IPTU.

Cumprе, ainda, ressaltar, que para o cômputo da renda familiar devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se tal grupo continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido.

Quanto ao benefício recebido pelo cônjuge, no valor de um salário-mínimo, entendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda 'per capita', se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário,

incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas conseqüências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

O termo inicial do benefício é contado da data da citação, conforme fixado na r. sentença.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Ressalto que em consulta às informações de fls. 149, ratificadas pelo CNIS/DATAPREV, verificou-se que o direito do autor ao benefício pleiteado foi reconhecido administrativamente em 17/12/2003.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, para fixar os juros de mora e os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A10.105D.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2000.61.04.006181-5	AC 1267678
ORIG.	:	3 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	ANDRE LUIZ ORTIZ DE OLIVEIRA SOUZA	
ADV	:	ANTELINO ALENCAR DORES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MAURO FURTADO DE LACERDA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

As preliminares argüidas pela Autarquia em contestação, foram afastadas pelo Juiz a quo. Em face dessa decisão, o Instituto Previdenciário interpôs agravo retido (fls. 28/30).

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios. Decidiu o r. juízo a quo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

Sentença submetida ao reexame necessário.

A parte Autora interpôs apelação, requerendo a majoração da verba honorária.

Decorrido "in albis" o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Outrossim, nego seguimento ao agravo retido, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou demonstrado que o Autor, ao propor a ação, em 27/07/2000, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

Os documentos de fls. 12/13 comprovam que o Autor foi trabalhador avulso (estivador) no período de 1994 a 2000.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se a existência de contratos de trabalho, nos seguintes períodos: de 07/07/1987 a 1º/09/1987; de 12/05/1989 a 10/08/1989; de 02/09/1991 a 22/07/1993; de 11/05/2004 a 04/10/2004 e de 20/10/2004 a 1º/06/2005.

O mesmo cadastro revela que o Autor recolheu contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, nos meses de janeiro de 2006, maio, agosto e setembro de 2007.

Com relação ao terceiro requisito, referente à incapacidade, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de seqüelas de traumatismo crânio-encefálico, tais como desmaios, cefaléia persistente pós-traumática, cegueira à direita e falha de memória, que o incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho (fls. 91/94 e 111).

Anoto que, no caso em tela, o retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisou manter-se, durante os vários anos em que viu-se obrigado a aguardar pela implantação de sua aposentadoria por invalidez, vale dizer, viu-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, mesmo sem ter sua saúde restabelecida.

Esta Corte de Justiça já se posicionou nesse sentido, conforme entendimento esposado nos seguintes julgados: Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.03.99.036046-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 14/04/2008; Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.080499-6, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, julg. 30/05/2006; Embargos Infringentes em Apelação Cível n.º 268552, Primeira Seção, Rel. Juíza Conv. Marisa Santos, julg. 03/05/2000; Remessa Ex-Ofício Processo: 96030044024, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, julg. 16/12/1997.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa.

Os juros de mora são devidos a partir da data do laudo pericial.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor do segurado, descontar-se-ão os períodos em que ele verteu contribuições.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo retido interposto pelo INSS e à apelação ofertada pela parte Autora e dou parcial provimento à remessa oficial, para fixar o termo inicial do benefício e da incidência dos juros de mora na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A13.0892.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.006278-1 ApelReex 1177007
ORIG.	:	0500000653 1 Vr CUBATAO/SP 0500057315 1 Vr CUBATAO/SP
APTE	:	VLADIMIR NEVES (= ou > de 65 anos)
ADV	:	CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença de procedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, condenando-o ao reajuste com a aplicação dos índices de 10,96% (dezembro/98), de 0,91% (dezembro/03) e de 27,23% (janeiro/04), observando-se o art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, tendo em vista os princípios e garantias constitucionais da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários, com o pagamento das diferenças atualizadas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação.

Em contrapartida, o autor também interpôs recurso de apelação pugnando pela elevação dos honorários advocatícios para 15% do montante pago, acrescido de 12 prestações vincendas.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Com as contra-razões das apelações, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Cumprido salientar que o disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal e no artigo 59 do ADCT, referente à fonte de custeio, não constitui óbice ao deferimento da revisão pretendida pelo Autor, uma vez que referidos comandos constitucionais são destinados ao legislador ordinário, não tendo o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.

Entretanto, a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo os autores utilizá-la, também, nos reajustes dos benefícios previdenciários em manutenção, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende o autor a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, não são aplicáveis os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23% dos salários-de-contribuição, respectivamente, de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, para fins de reajustamento dos benefícios.

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quarta Região já julgaram nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas de julgados:

"3. Os critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são aqueles estabelecidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para alteração do valor dos proventos

de inatividade mediante repasse daqueles índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

4. Recurso de apelação não provido." (TRF-1ª; AC 200638000256108/MG, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, j. 01/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 23);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS

BENEFÍCIOS.

1. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.

2. Agravo interno improvido." (TRF-3ª; AC nº 1200870/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 04/09/2007, DJU 26/09/2007, p. 936).

"AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.

Agravo desprovido." (TRF-3ª; AC nº 1212848/SP, DÉCIMA TURMA, Relatora JUIZA Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, p. 646).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS ECS nºs 20/98 e 41/03. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DEFERIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS.

1. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistente direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das Ecs nºs 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.

2. Os arts. 20, § 1º, e 21, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 objetivam garantir um mínimo de aumento do salário-de-contribuição com vista a assegurar o valor real dos futuros benefícios, mas não incidem sobre as rendas mensais dos benefícios já concedidos, sujeitos que foram a base de custeio diversa." (TRF-4ª; AC nº 200571000441468/RS, QUINTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, D.E., 20/08/2007);

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, o autor está isento do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 30), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido, RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO DO AUTOR, tudo na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.61.09.007021-6 AC 1363037
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : LIDIA OLIVEIRA RAMOS
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da impossibilidade de cumulação do benefício assistencial com a pensão por morte. Condenação em pagamento de honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto no art. 11, § 2º, e no art. 12, ambos, da lei 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por conseqüência, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Saliente-se, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 57 anos na data do ajuizamento da ação (24/11/2000), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 82/83, constatou o Perito Judicial ser ela portadora de males que a tornam incapaz para o trabalho.

Todavia, constata-se dos autos e em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, que a parte Autora já recebe pensão por morte, NB 1292163655, DIB 22/05/2003, no valor de R\$ 611,00 (seiscentos e onze reais). A referida informação, por si só, exclui a possibilidade da concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93.

Cumprido ressaltar que, antes do óbito do cônjuge da autora, o mesmo encontrava-se aposentado, o que ratifica que existia renda para atender às necessidades do casal.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que o postulante tem atendidas as suas necessidades básicas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a Requerente não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, deve ser mantida a decisão do MM juízo 'a quo' ao declarar a improcedência do pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A10.105E.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.07.007021-6 ApelReex 1363020
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZAURA ALVES DA COSTA RODRIGUES (= ou > de 65 anos)
ADV : JAIR ALBERTO CARMONA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com a incidência da correção monetária, nos termos do Provimento 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal desta Região e das Súmulas 148 do C. Superior Tribunal de Justiça e 08 do E. Tribunal Regional Federal desta Região, a partir do vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento, e dos juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, isentando-o do pagamento das custas, tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Deferiu, ainda, a antecipação da tutela

Sentença proferida em 24.11.2006, submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS alega que a renda mensal familiar per capita é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual a apelada não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo não conhecimento da remessa oficial e pelo desprovimento da apelação do INSS.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 18.03.2005, tendo sido proferida a sentença em 24.11.2006.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a autora contava com 79 (setenta e nove) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social (fls. 55/59), realizado em 16.11.2005, relata que a autora reside com seu marido Sr. Dorival Rodrigues, de 82 anos, aposentado por invalidez, recebendo R\$ 300,00 (trezentos reais). A residência onde a autora mora é cedida pelos seus irmãos, pois a mesma não tem condições de pagar aluguel. A casa pertence à mãe da autora e é herança dos filhos. A construção é de alvenaria caiada, com telhas de barro, sem forro e piso de cerâmica. O estado de conservação da casa é bom. A casa é composta por quatro cômodos, sendo uma sala, um quarto, um banheiro, uma cozinha. Na sala existe um jogo de sofá, uma estante, um aparelho de televisão, uma mesa e um ventilador. No quarto existe uma cama de casal, um aparelho de televisão, uma mesa e um ventilador. Na cozinha contém um fogão, uma geladeira, um guarda-comida, um armário e uma mesa com duas cadeiras. O banheiro é de construção muito simples, com barrado de azulejo. A área edificada é de 36,90 m². Não possui telefone. Não possui carro.

Em consulta ao CNIS (doc. em anexo) verifico que o marido da autora é idoso (nascido em 23.06.1923), sendo beneficiário de Aposentadoria por Invalidez, desde 01.04.1980, no valor de um salário mínimo, benefício que deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Assim, vejo que a situação sócio-econômica do núcleo familiar em que inserida a autora é precária e de miserabilidade, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da remessa oficial e NEGOU PROVIMENTO à apelação do INSS, mantendo a antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.007039-3 ApelReex 1279117
ORIG. : 0700000385 2 Vr DIADEMA/SP 0700063989 2 Vr DIADEMA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA LUCIA DE OLIVEIRA
ADV : MARCIA HAIDEE SILVA MOLINA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora Vera Lucia de Oliveira era esposa do segurado José Carlos de Oliveira, falecido em 27/11/2001.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela pela decisão constante a fl. 98, que foi objeto de agravo de instrumento, ao qual negou-se seguimento. O benefício foi implantado sob o n.º 124.872.464-7.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do requerimento administrativo. Determinou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença, prolatada em 16 de agosto de 2007, submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios, bem como que os juros de mora e a correção monetária incidam a partir da citação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se neste recurso a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 27/11/2001) e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica da Requerente, inexistem dúvidas, pois a esposa é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Óbito e de Casamento (fls. 21 e 25), atestando o matrimônio entre ela e o falecido.

Com relação à qualidade de segurado do falecido, trata-se de requisito a ser cumprido por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Consta da Carteira de Trabalho e Previdência Social, que o falecido laborou nos locais e períodos descritos:

- FIBAM Companhia Industrial, de 06/04/1968 a 21/10/1969;
- Supermercados Pão de Açúcar, de 03/12/1969 a 18/04/1973;
- Acrópole Comércio e Indústria de Laje Ltda., de 01/10/1973 a 09/12/1976;
- Acrópole Comércio e Indústria de Café Ltda, de 01/04/1977 a 31/03/1982;
- Manoel Francisco, de 01/04/1982 a 30/06/1982;

- Acrópole Comércio e Indústria de Café Ltda, de 01/07/1982 a 06/07/1987;
- Dr. Waldemar Francisco de Assis Barreto, de 04/03/1988 a 03/03/1989;
- Dr. Waldemar Francisco de Assis Barreto, de 03/05/1989 a 30/03/1990;
- Roberto Androsioni, de 02/04/1990 a 05/05/1993;
- Temporary Work Serviços Empresariais Ltda, de 23/11/1993 a 26/05/1994;
- Home Box Serviços S/C Ltda, de 23/11/1993 a 01/06/1994;
- CEFRO - Centro de Fraturas e Ortop. De S. André SC Ltda, de 01/11/1994 a 05/08/1995;
- Roberto Androsioni, de 02/01/1996 a 30/04/1997.

Ressalto, por oportuno, que confrontando as anotações apostas na Carteira de Trabalho e Previdência Social e o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, as primeiras prevalecem sobre o segundo, vez que não restou demonstrada eventual falsidade na referida Carteira.

Verteu 320 (trezentos e vinte) contribuições mensais, ao longo de 26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias de trabalho.

Em tese, o falecido teria perdido a qualidade de segurado, pois, ainda que fosse aplicado o maior prazo possível de extensão do período de graça, correspondente a 36 (trinta e seis) meses, não seria alcançado na data do óbito.

Contudo, apesar do interregno, de aproximadamente 04 (quatro) anos, transcorrido entre a cessação do último vínculo (30/04/1997) e a data do óbito (27/11/2001), não houve perda da qualidade de segurado, se considerados os arts. 15 e 102, da Lei Previdenciária.

A prova dos autos permite a convicção de que a doença do falecido iniciou-se em 11/08/1997 (fls. 42), dentro do período de graça (art. 15, II, da Lei n.º 8.213/91), e persistiu até a data do óbito, merecendo destaque o fato de que ele trabalhou de forma ininterrupta desde 06/04/1968 até 30/04/1997. Esse fato não deve ser considerado coincidência, mas sim consequência do problema havido (aumento de volume cervical), que resultou em diversos tratamentos e diagnósticos, conforme ficha de evolução médico hospitalar (fls. 37/68), e culminou, por fim, na morte do segurado.

Destarte, o falecido marido da Autora deixou de contribuir para a Previdência em razão do mal relatado, o qual, a toda evidência, ocasionou a incapacidade para o trabalho.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixa de recolher contribuições em razão da incapacidade laborativa, desde que haja coincidência entre a data do surgimento dos males incapacitantes com a ausência de atividade remunerada, pois respeitado o período de graça e a carência dispostas nos artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/91, a incapacidade tem cobertura previdenciária. Nesta esteira: STJ, AGRESP - 494190, Sexta Turma, processo n.º 200201684469/PE, v.u., Rel. Paulo Medina, DJ de 22/09/2003, pg. 402; STJ, RESP - 210862, Quinta Turma, processo n.º 199900349067/SP, v.u., rel. Edson Vidigal, DJ de 18/10/1999, pg. 266; TRF/3ª Região, Sétima Turma, AC - 901792, processo n.º 200303990289757/SP, v.u., rel. Walter Amaral, DJU de 02/09/2004, pg. 407; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 718100, processo n.º 200103990371714/SP, v.u., rel. Vera Jucovsky, DJU de 08/08/2007, pg. 320; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 872591, processo n.º 200303990137416/SP, v.u., rel. Marisa Santos, DJU de 18/09/2003, pg. 403; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1084011, processo n.º 20060399024647/SP, v.u., rel. Nino Toldo, DJU de 08/08/2007, pg. 555).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença.

No tocante à correção monetária, deve incidir a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da Súmula 08 do TRF/3ª Região e Súmula 148 do STJ, não havendo que se falar em incidência a partir da data da citação.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A13.08BF.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.03.007228-3 REO 1245588
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : COSME ELOI DA SILVA
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em r. sentença que, em ação ajuizada por Cosme Eloi da Silva objetivando a revisão do benefício a fim de corrigi-lo de modo a restabelecer seu poder aquisitivo, com base na média da variação dos preços dos itens básicos necessários para a sua subsistência (tais como cesta básica, remédios, combustível, energia elétrica, água, gás de cozinha, planos de saúde entre outros), julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a reajustar o benefício pelo IGP-DI, desde maio/96 até a data da propositura da ação. Pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento. Juros de mora devidos a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Correção monetária dos atrasados a partir do vencimento de cada prestação, observando-se os índices constantes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido.

Por força da remessa oficial, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Quanto à manutenção do valor real do benefício, a Constituição Federal, tanto na antiga quanto na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 201 estabeleceu que nos reajustamentos dos benefícios seria observada a preservação do valor real, mas conforme critérios definidos em lei:

(antiga redação)

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

(redação atual)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Inviável o acolhimento da pretensão do autor, consistente na aplicação de índice diverso do legalmente estabelecido para reajuste do benefício. Tal assertiva encontra eco no breve recuo histórico descrito a seguir.

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

(...)

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

"Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento."

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

(...)

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709,

de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (...)

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061,

de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atente-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Brito, que conheciam do recurso e o desproviam)

Percebe-se, desta forma, a impossibilidade de se acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seja capaz de concretizar o intuito do Constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Portanto, não há como se acolher a pretensão do autor.

Diante do exposto, dou provimento à remessa oficial, para julgar totalmente improcedente o pedido, nos termos acima preconizados. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2002.03.99.007744-0 AC 778173
ORIG. : 9900000046 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE : ROBERTO DE SOUZA
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em decisão,

O autor opõe embargos de declaração contra a decisão monocrática que não conheceu do agravo retido e negou provimento ao recurso do autor.

Alega o embargante, em síntese, que há contradição na decisão monocrática, tendo em vista que foi reconhecido o período de trabalho exercido em condições especiais, porém o dispositivo negou provimento ao apelo do autor. Ademais, há omissão na decisão, posto que não foi apontada a base jurisprudencial que demonstra que a matéria está pacificada no STJ e demais Tribunais.

Decido.

Não merecem acolhida os presentes embargos. Não há no acórdão embargado, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração.

O embargante pretende, na verdade, o reexame da prova produzida, para conduzir à reforma do julgado. Pretende dar aos Embargos de Declaração caráter infringente, o que é vedado pelo Direito Processual Civil.

Nesse sentido, confira-se nota "15b" ao art. 535 (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1993, 24ª ed.):

"Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa." (STJ - 1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, j. 06.04.92, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24.08.92, p. 12.980, 2ª col., em)

Comentando ainda, o art. 535 do CPC, anota Theotônio Negrão (Malheiros, 1993, 24ª ed.):

"Não cabe, nos declaratórios, rever a decisão anterior, com o reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento, tido então por correto, invertendo, em consequência, o resultado final. Caso em que ocorreu alteração substancial do julgamento, diante de nova versão, apresentada e acolhida, de uma das questões em debate; daí a procedência da alegada ofensa ao art. 535 do CPC." (STJ-3ª Turma, REsp 13.501-SP, Relator Ministro Nilson Naves, j. 05.11.91, deram provimento, v.u., DJU 17.02.92, p. 1374, 2ª col., em.).

Ante o exposto, rejeito os embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2004.61.07.008028-3 AC 1251417
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : APARECIDA TIBURCIO DA SILVA ZULIANI (= ou > de 60 anos)
ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural , sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 10/03/1944, completou essa idade em 10/03/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material os documentos apresentados em nome do marido da autora, nas quais ele está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, vieram aos autos documentos que comprovam que ele, em períodos posteriores, passou a exercer atividade urbana, tendo inclusive sido aposentado por tempo de contribuição como trabalhador urbano (fls. 21/22 e 110/112). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2006.61.08.008060-4	AC 1286133
ORIG.	:	1 Vr BAURU/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	BENEDICTA APPARECIDA GALLELI (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	WANIA BARACAT VIANNA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA	

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de Síndrome Pós - Flebítica, com início de Trombose; Diabetes e indício da doença de Parkinson, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do ajuizamento da ação, com a incidência da correção monetária, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal e do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal desta Região,

e dos juros de mora em 6% ao ano, bem como a arcar com as custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Deferiu, ainda, a antecipação da tutela.

Sentença proferida em 25.06.2007, submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou afirmando não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a isenção de custas e despesas processuais, a fixação do termo inicial do benefício a partir da apresentação do laudo médico judicial, dos juros de mora em 0,5% ao mês e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o total da condenação, excluindo-se as prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo não conhecimento da remessa oficial e pelo parcial provimento do recurso de apelação do INSS.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 29.08.2006, tendo sido proferida a sentença em 25.06.2007.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

A deficiência da autora vem bem demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos (fls. 76/79), que atesta ser ela portadora de hipertensão arterial e patologia venosa crônica de membros inferiores, os quais aliados à sua idade, incapacitam-na de trabalhar.

Tal fato, entretanto, é irrelevante, tendo em vista que a autora contava com 71 (setenta e um) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social (fls. 52/59), realizado em 12.02.2007, dá conta de que a família é composta por dois membros, sendo estes: Benedita Aparecida Galleli, 70 anos de idade, do lar, requerente e Francisco Galleli, 72 anos, aposentado, marido da requerente. A moradia é própria, composta por oito cômodos de alvenaria, alguns deles com rachaduras nas paredes, laje e com piso, sendo estes 01 sala, 01 copa, 01 cozinha, 02 banheiros e 03 quartos. A construção do imóvel está prejudicada, com muitas rachaduras nas paredes, o banheiro interno está com filtração e falta acabamento, não tem pia apenas sanitário de chuveiro. A requerente recorre a baldes para armazenar a água que escorre com as goteiras nele existentes. O banheiro externo não possui telhado, é de laje e também está com a construção comprometida. Segundo relato da requerente, em dias de chuva muito forte, recorre à casa de vizinhos com medo de desabamento de algum cômodo. Na frente da residência existe uma área com grade em toda frente da residência. A residência é provida com rede de água, esgoto, energia elétrica, porém a rua não é asfaltada e possui muitos buracos, dificultando o acesso a residência. Mobiliário: É composto por poucos móveis, na maioria em estado precário sendo: Sala- 01 jogo de sofás de

02 e 03 lugares em estado regular; 01 rádio, 01 rack e 01 televisão a cores antiga; Copa - 01 mesa com quatro cadeiras e dois armários de cozinha e 01 microondas, sem condições de uso; Cozinha - 01 fogão, 01 geladeira e 01 mesa com três cadeiras plásticas; Primeiro quarto - 01 cama de casal, 01 colchão, 01 guarda roupas e 01 cômoda, ambos móveis antigos; Segundo quarto - 01 cama da casal, 01 colchão, 01 guarda roupas e 01 rack e 01 TV a cores. Todos estes móveis pertencem ao filho que separou-se da esposa e estão guardados provisoriamente na residência da requerente; Terceiro Quarto - contêm 01 mesa e 01 geladeira, ambos antigos. A família sobrevive da aposentadoria do esposo da requerente, no valor bruto de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) sendo esta a única fonte de renda, que é utilizada para as despesas médias com: pagamento de água R\$ 19,12, pagamento de Luz R\$ 62,18, Gás R\$ 32,00, Farmácia R\$ 70,00, alimentação R\$ 244,73, Totalizando o valor de R\$ 428,03. (...)

Em consulta ao CNIS (doc. em anexo) verifico que o marido da autora é idoso (nascido em 01.12.1934), sendo beneficiário de Aposentadoria Especial, desde 27.08.1990, no valor de um salário mínimo, benefício que deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Assim, vejo que a situação sócio-econômica do núcleo familiar em que inserida a autora é precária e de miserabilidade, uma vez que inexistente renda, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Com relação ao termo inicial, considerando que não há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

Inócuo o pedido de redução dos juros de mora para 0,5 % ao mês, posto que assim determinado na sentença.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Isso posto, NÃO CONHEÇO da remessa oficial e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para fixar o termo inicial do benefício a partir da citação e os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ, mantendo a antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.008538-4 AC 1281753
ORIG. : 0500000685 1 Vr APIAI/SP 0500003773 1 Vr APIAI/SP
APTE : JOSE BENEDITO ALVES DOS SANTOS
ADV : CIRINEU NUNES BUENO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

JOSE BENEDITO ALVES DOS SANTOS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a concessão do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não restou evidenciada qualquer incapacidade laborativa do autor. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 26/07/2007.

Em suas razões de apelo alega o autor o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do auxílio-doença. Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a sua incapacidade laborativa para o desempenho de atividades habituais. Alega, ainda, a condição de trabalhador rural sob regime de economia familiar.

Requer a concessão do auxílio-doença com a condenação da autarquia nos demais consectários.

Sem a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefícios, (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) basta, na forma dos arts. 42 ou 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se:

- a) a existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) o preenchimento da carência;
- c) a manutenção da qualidade de segurado.

A qualidade de segurado exigida não restou demonstrada no presente feito.

O autor afirma na exordial que exerceu atividade laborativa como lavrador, e em regime de economia familiar.

Juntou aos autos cópia de sua certidão de nascimento (assento lavrado em 06/10/1945) e a sua CTPS sem qualquer anotação de vínculo empregatício (fls.08 e 10).

O autor não apresentou nenhum documento demonstrando o alegado labor rural.

Assim, na ausência de início de prova material, inviável o reconhecimento do trabalho rural, pois a prova testemunhal não basta para comprovar a condição de rurícola.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 62/66), não constatou a presença de enfermidade que pudesse causar qualquer tipo de incapacidade laborativa, pois segundo o perito judicial "(...)cl clinicamente não há incapacidade laborativa.

Ademais, o auxiliar do juízo afirmou que "(...) o periciando é portador de relativo déficit intelectual, porém não apresenta doença ou perturbação de sua saúde mental" (tópicos conclusivos/fls.63 e 66).

O perito judicial afirmou que o autor está apto para o desenvolvimento de suas atividades laborativas habituais.

A respeito dos requisitos para o gozo da aposentadoria por invalidez, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido.(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Assim, quer seja pela falta da comprovação da qualidade de segurado condição de trabalhador rural sob o regime de economia familiar, quer seja pela inexistência de incapacidade laborativa, não logrou êxito o autor no preenchimento dos requisitos exigidos para o gozo do benefício previdenciário ora pleiteado, sendo de rigor a manutenção da sentença ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.008800-2 AC 1282181
ORIG. : 0500001158 1 Vr NUPORANGA/SP 0500018630 1 Vr
NUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO CESAR DUTRA
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV.HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc

JOAO CESAR DUTRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o gozo do auxílio-doença.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez ao autor a partir da data do indeferimento do pedido administrativo (fls.14). Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o montante das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipação da tutela concedida no bojo da sentença combatida.

Sentença prolatada em 20/07/2007, não submetida ao reexame necessário (fls. 150/152).

Em suas razões de apelo o INSS propugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que não restou comprovado a incapacidade total e definitiva do autor para o desempenho de atividades laborativas. Pleiteia, subsidiariamente, verba honorária de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, com base no § 3º do artigo 20 do CPC e termo inicial do benefício a partir da data do laudo pericial oficial.

Com as contra-razões do autor, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

No pertinente à questão central, para fazer jus aos benefícios (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) basta, na forma dos arts. 42 e 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se:

- a) a existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) o preenchimento da carência;
- c) a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois os documentos do CNIS, ora anexados, comprovam que o autor possui anotações de vínculos empregatícios em seu nome cuja soma ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício em nome do apelado compreende o período de 28/08/2000 e 25/09/2000.

A presente ação foi ajuizada em 30/09/2005.

Porém, verifico que o autor usufruiu auxílio-doença no período de 16/01/2001 a 19/05/2005, conforme se verifica da consulta ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta.

Logo, observadas as regras constantes do artigo 15 da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade do autor, o laudo oficial acostado a fls. 143 demonstrou que ele é portador de "(...)H.I.V (...) com infecções de repetição, havendo a perda da visão no olho direito em consequência destas infecções; não apresenta condições de retornar para atividade laborativa, estando total e definitivamente incapacitado para o trabalho", conforme se verifica do tópico conclusivo.

O auxiliar do juízo afirmou que a enfermidade diagnosticada acarreta incapacidade total e permanente do autor para exercer atividade laborativa (fls.143).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

(...)

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

(...)

VI - Benefício mantido.

(...)

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

O benefício deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo de fls. 14 (20/05/2005), pois já existente a incapacidade naquela ocasião.

Não obstante, os valores recebidos a título de outro benefício e/ou com base na antecipação dos efeitos da tutela deverão ser compensados na seara administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, restando mantida a concessão da antecipação tutelar.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.03.99.008816-9 AC 1094491
ORIG. : 0500001634 2 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : VALCIONIRA FERREIRA DE JESUS RODRIGUES
ADV : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o benefício da Justiça Gratuita concedido.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 22/08/2002. Nascera em 22/08/1947, conforme as cópias de sua cédula de identidade, do cartão de identificação do cadastro de pessoas físicas e do título eleitoral encartados às fls. 10.

No caso destes autos, a certidão de casamento da Autora realizado em 22/07/1969 (fls. 11), na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador constitui início de prova material.

Todavia, a Prefeitura do Município de Votuporanga informa, em ofício de fls. 41/42, que o cônjuge da parte Autora foi servidor daquela municipalidade entre 04/06/1977 a 16/05/1994. Este fato foi confirmado nas anotações do CNIS/DATAPREV de fls. 42/63.

No referido cadastro também constam outros vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do cônjuge da parte Autora: 01- a inscrição como contribuinte autônomo em 01/11/1978,- CBO 95110 - Pedreiro, 06 (seis) vínculos empregatícios de natureza urbana: 01- empregador: WEROTO PEÇAS PLÁSTICAS INDUSTRIAIS LTDA.- admissão em 25/05/1976 - sem data de rescisão - 02- empregador: NASCIMENTO & CIA LTDA. - admissão em 27/04/1987 a 10/06/1987 , 03 - empregador: RIO PRETO S/C LTDA admissão em 13/07/1987 e rescisão em 26/07/1987, 04- NASCIMENTO & CIA. LTDA. - admissão em 17/08/1988 e rescisão em 03/11/1988, 05 - empregador: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL EDIFÍCIO ANTUÉRPIA - admissão em 01/12/1988 a rescisão em 30/06/1990, 06- empregador : PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - admissão em 25/03/1991 e rescisão em 01/09/1991 e a inscrição como contribuinte autônomo em 01/01/1985 - Código de Ocupação 45220 - vendedor ambulante e como contribuinte facultativo em 19/07/2001 e recolhimentos nesta qualidade no período de 08/2001 a 05/2008.

Consta ainda, nas informações do CNIS/DATAPREV de fls. 63, que o cônjuge da autora aposentou-se por invalidez - no ramo de atividade comerciário. Refiro-me ao benefício NB 1072555651- DIB em 24/10/1997. Essas informações reforçam a declaração de improcedência do pedido.

Já a Autora e as testemunhas relatam o seguinte:

A Autora VALCIONIRA FERREIRA DE JESUS RODRIGUES (fls. 71/73): "que nasceu e criou-se em sítio, que trabalhava na lavoura, que o sítio era do seu pai e depois passou a ser seu e dos irmãos, que venderam o sítio em 1973 e foi morar no Mato Grosso, que ela e o marido foram para Mato Grosso em 1976 e que lá em Mato Grosso trabalhava na roça por dia, que voltaram em setembro do ano passado, que trabalhou no sítio em Vila Alves de sua propriedade, (...)

JOÃO GERÔNIMO DE FREITAS (fls. 74) afirmou, por seu turno, que : "que conheceu a dona Valcionira no ano de sessenta e sete e três quando eles tinham sítio na vilinha de Vila Alves, que ela trabalhava na roça, trabalho diário, que depois de setenta e três não viu mais a Autora trabalhando em roça, que agora estão trabalhando em Mato Grosso numa chácara lá (..) que não sabe se lá ela está trabalhando na roça.(...) que ela estava no sítio até setenta e três.

IZILDA DE FÁTIMA BERTELINI FACINA (fls. 75): "que conhece a Autora, que foi vizinha dela, que ela morava em um sítio em Vila Alves e que foi vizinha por uns dez anos, que "parece" que eles venderam o sítio em setenta e três e foram para a cidade, (...), depois não viu mais a Autora e depois quando veio para a cidade é que foi trabalhar na costura junto com a nora dela e foi a nora dela que informou que ela estava no Mato Grosso, trabalhando em um sítio. (...) parece que o marido dela está lá em Mato Grosso, a Autora também está trabalhando em Mato Grosso e em Votuporanga ela vende Avon, lingerie e ela trabalha na roça quando vai para Mato Grosso".

Constata-se, assim, que além do trabalho urbano do cônjuge da Autora, a prova testemunhal não confere segurança ao juízo e dissocia-se dos fatos narrados pela Autora em seu depoimento.

Logo não resta comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora. Mantenho, integralmente, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A10.106D.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.07.009015-0 AC 1346478
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : JOANINHA VILLARINHO DA SILVA
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARAH RANGEL VELOSO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32).

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 4º, artigo 20 do Código do Processo Civil, atualizado no termos do Provimento CODE nº 64/05, e no reembolso ao Erário dos honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, suspendendo a execução de tais valores, tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Irresignada, apela a autora, em cujas razões afirma estarem presentes todos os requisitos hábeis ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento da apelação da autora.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a autora contava com 68 (sessenta e oito) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social (fls. 62/67), realizado em 05.01.2007, dá conta de que a autora reside com o esposo Sr. Alfeu Vieira da Silva, de 84 anos, e o filho Sr. Alfeu Vieira da Silva Junior, de 37 anos. A autora alegou que presta serviço sem vínculo empregatício para um casal idoso, residente na proximidade/mesmo bairro, sendo que citou somente o 1º nome dela, Sra. Maria e do Sr. Jonas, e soube informar que são aposentados. Justificou que a Sra. passou por cirurgia de CA, e ficou ajudando o casal como voluntário/solidariedade por 02 meses. Ocorre que o casal ficou muito dependente de seus préstimos (curativos, limpeza da casa e lavagem de roupa), e passou a pagar-lhe R\$ 150,00/mês pelos seus serviços, valor este recebido em DEZ/06, e está entrando no seu 2º mês, mas não possui comprovante. Afirmou não receber quaisquer tipo de ajuda de órgãos seja, Federal, Estadual ou Municipal. Utiliza o transporte gratuito (coletivo TUA), para locomover-se.(...) O esposo da requerente não exerce nenhuma atividade remunerada, mas recebe Benefício Previdenciário - aposentado por invalidez desde 1.985 e informou que atualmente recebe o valor de R\$ 640,00 mensais (valor declarado).(...) O filho encontra-se desempregado.(...) A autora reside em imóvel de padrão médio, em bom estado de conservação, construída em alvenaria, constituída de sala, cozinha, 03 quartos, 02 banheiros, área de serviço e varanda na frente, toda de laje e piso cerâmico, c/ gesso nas paredes e somente com uma demão de pintura (falta acabamento final). A casa é de esquina, toda murada e a sua frente conta com um portão social e portão da garagem, ambos de ferro e novos, sem pintura e a calçada a sua frente é de concreto e na lateral em terra, possui guias e sarjetas e

a rua é pavimentada. A varanda à frente do imóvel é bastante ampla, coberta com madeiramento aparelhado e telhas cerâmicas, lâmpadas fluorescentes, piso cerâmico, onde existe algumas cadeiras de nylon. A varanda dá acesso a sala através de uma porta de ferro de correr. A sala é guarnecida com 03 sofás de 02 e 03 lugares, 01 rack com 01 TV antiga (quebrada e 01 outra TV pequena e adornos populares, 01 mesa de centro em madeira com enfeites simples e 01 cadeira tipo papai. A cozinha possui lâmpada fluorescente é guarnecida com 01 fogão antigo com 06 bocas, 01 freezer, 01 geladeira duplex, 01 fogão de 04 bocas, 02 armários de parede, pia com tampo de pedra e gabinete, móveis em bom estado de conservação, jogo de mesa com tampo de pedra e cadeiras de metal que embora antigos se encontravam bem conservados. A pequena área de serviço conta c/ 01 tanque para lavar roupas e 01 pia modelo popular. O quarto do casal (tipo apto), conta com 01 cama de casal, 01 guarda roupa com 04 portas e maleiro, 01 cadeira, móveis em madeira em bom estado de conservação. Agregado ao quarto existe o banheiro com armário e espelho fixado na parede, vaso sanitário e pia modelo popular, chuveiro elétrico e 02 vitrôs de ferro com vidro e azulejo até o teto. O 2º dormitório é guarnecido c/ 03 camas de solteiro, 01 guarda roupa de 04 portas, 04 gavetas e maleiro, 01 ventilador de pé, 01 móvel com pequeno armário para passar roupas, móveis em bom estado de conservação. O terceiro dormitório conta com 01 cama de solteiro, 01 cômoda c/ 06 gavetas, 01 criado mudo, 01 ventilador de pé, além de 01 colchão encostado na parede. No corredor que dá acesso aos quartos existe 01 pequeno móvel para telefone (antigo) , em bom estado de conservação. Existe o 2º banheiro, com pia e gabinete, vaso sanitário, chuveiro, c/ azulejo até o teto, e conta c/ "domus" p/ sua iluminação. Os móveis e eletrodomésticos citados em duplicidade, foram justificados como sendo de propriedade do filho solteiro, que atualmente reside com ela, visto que o mesmo já teve casa montada e que após ficar desempregado não teve mais como sustentar-se, e então mudou-se para a casa dos pais. O imóvel possui área construída de 154,54 m², em terreno de 255,62 m², conforme consta no carnê do IPTU. A autora possui telefone - nº 3624-2886. O seu esposo declarou ainda que possuía um carro "Volkswagen" - modelo Parati ano 1992, modelo 1.993 (presente de seu ex-patrão - RICCI Engenharia e Comercio Ltda.), vendido há 01 ano para concluir a construção da casa. O nº de quartos são suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel. Os gastos mensais da autora e família (esposo e filho), residentes sob o mesmo teto, conforme comprovantes apresentados correspondentes ao mês de DEZ/06, se resumem nas despesas de: água potável/esgoto sanitário R\$ 22,73; IPTU R\$ 405,00 - ano/06; telefone R\$ 112,16; prestação/terreno R\$ 247,00; prestação - Financeira Losango R\$ 58,80/mês; prestação nas Lojas Casa Real (aquisição de roupas de cama), 03 carnês, sendo 01 de R\$ 25,00 (JAN a JUL/04); e outros 02 no valor de R\$ 21,65 (JAN, FEV e MAR/07) e de R\$ 63,02 (JAN, FEV E MAR/07). Com exceção do carnê do terreno, todos os demais foram apresentados. Quanto à alimentação, estimou gasto em torno de R\$ 300,00/mês. Observamos ainda que o Sr. Alfeu tem empréstimo junto ao HSBC - o qual já é descontado do seu benefício mensalmente....)

Nos termos do artigo 20, "caput" e §1º da Lei 8.742/93, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, entendendo-se como família o conjunto das pessoas relacionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

E o mencionado artigo 16 relaciona as seguintes pessoas como beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Desta forma, em regra, serão considerados para efeito de determinação do núcleo familiar somente o cônjuge, companheiro, filhos, pais e irmãos do interessado, excluindo-se, conseqüentemente, os demais entes familiares, sejam consanguíneos ou por afinidade.

Assim, o grupo familiar do autor é formado pela autora e seu cônjuge.

Em consulta ao CNIS (doc. em anexo) verifico que o marido da autora era beneficiário de Aposentadoria por Invalidez, desde 01.10.1985, no valor de R\$ 688,86 (seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos), cessado em 14.09.2008, por óbito dele, que gerou a Pensão por Morte atualmente percebida pela autora, e o último vínculo empregatício do filho cessou em 08.03.2005.

Dessa forma, considerando a atividade da autora, laborando para o casal Jonas e Maria, verifico que a renda familiar era de, no mínimo, R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais) mensais, e a renda per capita de R\$ 263,33 (duzentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos) mensais, correspondente a 75,23% do salário mínimo da época da realização do estudo social e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Ademais, a autora passou a receber Pensão por Morte do marido, não lhe assistindo o direito de receber o benefício de prestação continuada, conforme expressamente dispõe o §4º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

"O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica."

Assim, não preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento da prestação em causa.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação da autora.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.009268-6 AC 1283386
ORIG. : 0600000508 3 Vr PENAPOLIS/SP 0600072108 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação declaratória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento do período compreendido entre 13/03/1973 e 26/03/2001, em que desenvolvida atividade rural.

A sentença apelada julgou procedente o pedido, para declarar o tempo de serviço mencionado e condenar a Autarquia-Ré a expedir a respectiva certidão. Condenou-a, outrossim, ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Suscita, em síntese, a impossibilidade de se computar o período rural. Pugna pela ausência de início de prova material e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da r. sentença, requer a redução dos honorários advocatícios e a isenção de custas processuais. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina.

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

Vale repetir que, na hipótese sub examine, a parte Autora sustenta que trabalhou, como rurícola, no período compreendido entre 13/03/1973 e 26/03/2001.

Aduz que o labor foi realizado no Município de Penápolis-SP, em regime de econômica familiar, em imóvel rural denominado FAZENDA CANTA GALINHA, o qual foi parcialmente adquirido pelo Autor e sua família em 1989.

Para tanto, carrou aos autos os documentos de fls. 12/28.

Contudo, anoto que, durante o período reclamado, o Autor firmou contrato de trabalho urbano, registrado em sua carteira profissional (fls. 14), no lapso compreendido entre 19/02/1990 e 28/02/1990. Há, portanto, dois períodos rurais descontínuos, em face do exercício de atividade urbana entre eles, devendo a exigência legal de início de prova material ser observada com relação a cada um deles, considerados isoladamente.

Em relação ao primeiro período, qual seja, de 13/03/1973 a 18/02/1990, dentre os documentos carreados pelo Autor, pertinente ao período em discussão e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacado o mais antigo, consubstanciado na sua ficha de matrícula escolar de fls. 15, referente ao ano de 1969. Depreende-se por esse documento que o genitor do Autor foi qualificado como lavrador.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: Superior Tribunal de Justiça, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

Há que se fazer alusão, outrossim, à reclamação trabalhista de fls. 17/28, ajuizada em 1989, pela qual o Autor, juntamente com seu genitor e seus irmãos, recebeu uma gleba de terras da propriedade rural onde laborava.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 52/53, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de que serem verdadeiras as alegações infirmadas na exordial.

Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas no período pretendido.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

O segundo período, compreendido entre 01/03/1990 e 26/03/2001, não deve, todavia, ser computado. Isto porque os documentos juntados pelo Autor dizem respeito, apenas, ao primeiro período em questão, não contendo quaisquer referências que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural quanto a esse último.

Embora se verifique que as testemunhas de fls. 52/53 tenham esclarecido que o Autor laborou nas lides campesinas durante o lapso requerido, inexistem elementos de prova material relativos ao período em discussão, de modo a embasarem as alegações expandidas na exordial.

Ademais, ainda que o Autor houvesse comprovado esse segundo interregno, o tempo de serviço exercido posteriormente ao início de vigência da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, não poderia, na hipótese em questão, ser reconhecido.

Trata-se de segurado especial, trabalhador enquadrado no inciso VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91.

A possibilidade desse cômputo após a vigência dessa Lei encontra-se, no meu entender, estritamente associada à necessidade de comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, mormente porque se trata, no presente caso, de atividade rural exercida sob o regime de economia familiar.

Nesse diapasão, apresentam-se relevantes algumas breves considerações.

Segundo se constata pelo disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, no período anterior à data de sua vigência, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Portanto, em relação ao período que antecede à data de 25.07.1991, data esta em que passou a vigorar a atual Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, admite-se o cômputo do tempo de serviço do segurado especial, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias.

A contrario sensu, exige-se a comprovação do recolhimento dessas contribuições para o período posterior à data referida.

Esse dispositivo deve ser conjugado com o inciso II do artigo 39 da Lei nº 8.213/91. Transcrevo-o:

Artigo 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do artigo 11, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. (destaquei)

Portanto, a pretensão de se computar como tempo de serviço o lapso posterior à entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 somente poderia ser acolhida mediante a comprovação, pelo segurado especial, de ter vertido contribuições previdenciárias ao Regime Geral Previdenciário, facultativamente, que se presta, além da possibilidade de cômputo do período rural, para contagem do período de carência.

Aplica-se, na hipótese em apreço, o teor da súmula 272 do E. Superior Tribunal de Justiça, publicada em data de 19.09.2002, que dispõe:

O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas.

A esse respeito, pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. lei 8.213/91.

O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do artigo 11 da lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do artigo 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no artigo 143 desta lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (grifei)

Embargos acolhidos.

(Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência n.º 203922, Processo 200200283066, j. em 09/03/2005, DJ 25/05/2005, p. 178, v.u., Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca)

No mesmo sentido, vasta é a jurisprudência exarada por esta Corte. Destaco:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ARTIGO 55, parágrafo 3º, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO - SEGURADO ESPECIAL - ARTIGO 39, I E II, DA LEI 8.213/91 - OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NA VIGÊNCIA DA LEI - SÚMULA Nº 272 DO Superior Tribunal de Justiça - PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO - REQUISITO DA CONTINGÊNCIA DESCUMPRIDO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CUSTAS.

Omissis (...)

- O trabalho do Autor enquanto segurado especial não pode ser computado sem recolhimento das contribuições a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91, diante do conteúdo de seu artigo 39, incisos I e II, aplicado ao caso a súmula n.º 272 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível n.º 504519, Processo 199903990600706, j. em 26/11/2007, DJU 17/01/2008, p. 628, v.u., Relª. Juíza Marisa Santos).

Ainda, a título de ilustração, reporto-me aos arestos emanados pelo e. Des. Federal Galvão Miranda na Apelação Cível n.º 579915, Proc. 2000.03.99.016734-1, j. em 15/06/2004, DJU 30/07/2004, 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, nos autos da Apelação Cível de n.º 504519, Proc. 1999.03.99.060070-6, j. em 26/11/2007, DJU de 17/01/2008, 7ª Turma componente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em conclusão, a produção de efeitos da relação jurídica existente entre as partes no âmbito do direito previdenciário, para período posterior à edição da Lei n.º 8.213/91, subordina-se, enfim, aos recolhimentos de contribuições previdenciárias, o que, na hipótese, não ocorreu.

À vista dessas ponderações, deve ser reconhecido, como tempo de serviço exercido na qualidade de segurado especial, apenas o lapso entre 13/03/1973 e 18/02/1990.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para restringir o tempo de serviço, efetivamente trabalhado pela parte Autora, na condição de rurícola, ao período compreendido entre 13/03/1973 e 18/02/1990, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A13.08BF.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.010299-3 AC 1098562
ORIG. : 0400000333 1 Vr MATAO/SP
APTE : EMILIA DA SILVA COSTA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por EMÍLIA DA SILVA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 49/50 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 55/60, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 18 de dezembro de 1941, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 90 (noventa) meses, considerado implementado o requisito idade em 1996.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 13 qualifica o marido da autora como lavrador em 18 de julho de 1964.

Ocorre que esse início de prova material depende de análise da prova testemunhal, a fim de formar o convencimento do Juízo acerca da atividade rural da requerente, o que, in casu, não ocorreu.

Não obstante as testemunhas de fls. 45 a 46, submetidas ao crivo do contraditório, em audiência realizada em 06 de julho de 2005, afirmarem que a autora exerceu as lides rurais, tais depoimentos em nada favorecem a autora ao decreto de procedência.

A testemunha Paulo Heleno Sanches Rodrigues, em seu depoimento de fl. 45 asseverou conhecer a autora há quinze anos e que, a essa época, a mesma era doméstica. No que se refere ao trabalho rural da postulante, ficou sabendo através

dela própria que trabalhara por 14 ou 15 anos na lavoura. Referida testemunha não fez qualquer alusão aos locais em que teria ocorrido o referido trabalho agrícola ou a nomes de eventuais empregadores.

Melhor informação não traz a testemunha Rodolfo Corrêa, ouvido à fl. 46, ao informar que também conhece a autora há quinze anos e que a essa época a mesma trabalhava na colheita de laranjas, sem precisar, contudo, o período do trabalho e os locais onde ela teria exercido a atividade de rurícola.

O que se extrai, portanto, da prova oral, é que os depoimentos são frágeis e contraditórios.

De maneira que, mostrando-se a prova oral dissociada do início de prova material, impõe-se o decreto de improcedência do benefício pleiteado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.010823-2 AC 1287747
ORIG. : 0700000048 4 Vr DIADEMA/SP 0700007718 4 Vr
DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE IRACI LUIZ MIRANDA
ADV : JAMIR ZANATTA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc

JOSE IRACI LUIZ MIRANDA moveu a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no cômputo de sua aposentadoria por invalidez (NB 141.157.625-7).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS no acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a partir da data da citação. Condenou a autarquia em honorários advocatícios computados sobre 12 (doze) prestações mensais atualizadas.

Sentença proferida em 20-06-2007, não submetida ao reexame necessário (fls.55/56).

Em suas razões de apelo o INSS aponta para a não comprovação dos requisitos autorizadores para a concessão do almejado acréscimo. Requer, subsidiariamente, verba honorária no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal d Justiça.

Com as contra-razões da ré, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao acréscimo de 25% (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 45, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que o segurado necessita da assistência permanente de outra pessoa.

Como é cediço, a incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. No caso presente, somente a prova pericial, ou, subsidiariamente a documental, poderia fornecer subsídios ao julgador no tocante às condições de saúde do autor para efeito de concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento).

Evidente, portanto, que prova testemunhal (fls.57/58), por si só, não tem o condão de confirmar as alegações iniciais do autor.

A necessidade da assistência permanente de outra pessoa não restou comprovada ante o teor do laudo pericial de fls. 13/20, elaborado em 20/02/2004.

Em que pese a constatação das enfermidades (importante redução da capacidade visual acarretada pela Retinopatia diabética, associado a sintomas clínicos da Diabetes e osteoartrose da coluna vertebral) não restou comprovado nos autos a necessária dependência de terceiros.

Sobre o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), trago à baila o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ASSISTÊNCIA PERMANENTE.

1. O segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa e se enquadrar em uma das situações previstas no anexo I do decreto 357/91, faz jus ao acréscimo de 25% ao seu benefício.

2. Termo inicial do benefício a partir do laudo pericial acolhido pelo juízo, já que não restou comprovado que o mal incapacitante foi contemporâneo a data do requerimento na via administrativa" (AC n. 93.03068490-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Peixoto Júnior, 1ª T. v.u., DJU 29/11/94, p. 60.013).

Portanto, não caracterizada a necessidade de assistência permanente ao segurado para o desempenho de atividades básicas, nos moldes do artigo 45 da Lei de Benefícios, não há que se falar no acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em sua aposentadoria por invalidez.

Isto posto, dou provimento ao apelo do INSS para afastar o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ante a ausência dos requisitos legais elencados na Lei n. 8213/91.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.011907-2 AC 1289530
ORIG. : 0600000139 3 Vr BIRIGUI/SP 0600010043 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDOMIRO ZANCAN DE SOUZA
ADV : IVANI MOURA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

CLAUDOMIRO ZANCAN DE SOUZA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, a concessão do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez ao autor, a partir da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sentença proferida em 03/07/2007, não submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelo o INSS alega o não preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios. Alega a não comprovação da qualidade de trabalhador rural. Aponta para a impossibilidade do labor rural ser comprovado com base em prova exclusivamente testemunhal. Invoca a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Com a apresentação das contra-razões da autora, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus aos benefícios (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) basta, na forma dos arts. 42 ou 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se:

- a) a existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) o preenchimento da carência;
- c) a manutenção da qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade do autor, o laudo oficial acostado a fls. 52 demonstrou que ele é portador de "(...)escoliose lombar com rotação das vértebras com osteófitos sinais clínicos de osteoartrose joelhos, fratura de perna consolidada com déficit no retorno venoso, atitude em flexo 3º quirodáctilo esquerdo (dedo mão esquerda)".

O auxiliar do juízo afirmou que a somatória das patologias acarreta incapacidade total do autor para exercer a sua atividade laborativa (respostas aos quesitos n. 1 e 3, formulados pelo réu/fls 52).

Porém, a qualidade de segurado e a carência exigida não restaram demonstradas no presente feito.

O autor afirma na exordial que exerceu atividade laborativa como rurícola desde tenra idade.

Juntou aos autos cópia de sua certidão de casamento lavrada em 13/04/1974, oportunidade em que foi qualificado como lavrador (fls.10).

Referido documento pode ser aceito como início de prova material do labor rural, conforme autoriza o art. 55, § 3º da Lei 8.213/91.

Ocorre, no entanto, que em consulta ao CNIS, informações ora anexadas, verifiquei a existência de anotações de vínculos empregatícios em nome do autor, na qualidade de trabalhador urbano, nos períodos de 17/04/1995 a 28/04/1995 (Prefeitura da cidade de Coroados); e de 09/10/2000 a 15/12/2000 (Chiquito Prestação de Serviços Gerais Ltda ME).

A existência de vínculos de labor urbano reforça o entendimento de que não existe mais a condição de rurícola.

Ademais, no que tange à prova oral colhida neste feito (fls.68 e 69), tenho que a mesma não corroborou o início de prova material apresentado, visto que os depoimentos das testemunhas foram lacônicos quanto às supostas atividades rurais do autor, imprecisas quanto aos períodos e omissas quanto aos locais.

A contradição e/ou fragilidade da prova testemunhal prejudica a pretensão da parte autora, pois prevalece na hipótese as informações que constam da prova material.

Na presente demanda, seja pela pobreza da prova material, seja pela existência de vínculos de natureza urbana, ou pela inconsistência da prova oral, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que o autor realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial.

Por outro lado, mesmo na condição de trabalhador urbano, o conjunto probatório carreado ao feito aponta para a perda da qualidade de segurado do autor, pois conforme se verifica do Boletim de Ocorrência de fls. 11 o acidente de trânsito sofrido pelo autor ocorreu em 23/04/2004, época em que o autor já não ostentava mais a qualidade de segurado.

A consulta ao banco de dados do CNIS, demonstra que o apelado laborou na empresa Chiquito Prestação de Serviços Gerais Ltda ME de 09/10/2000 a 15/12/2000.

O acidente automobilístico causador da incapacidade ocorreu em 23/04/2004.

Logo, segundo as regras do artigo 15 da Lei de Benefícios, mesmo na condição de trabalhador urbano, não logrou êxito o autor em comprovar a sua qualidade de segurado.

Assim, diante da não comprovação da qualidade de segurado, não logrou êxito o autor no preenchimento dos requisitos exigidos para o gozo dos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente os pedidos. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.012275-7 AC 1290248
ORIG. : 0300002747 3 Vr JUNDIAI/SP 0300220212 3 Vr JUNDIAI/SP
APTE : EDIMILSON SANTOS DO NASCIMENTO
ADV : JOSE ROBERTO REGONATO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

EDIMILSON SANTOS DO NASCIMENTO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão da aposentadoria por invalidez.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa total e definitiva do segurado. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 22-08-2007.

Em suas razões de apelo, o autor repisa a argumentação baseada na comprovação da incapacidade laborativa. Argumenta no sentido de que o perito judicial concluiu pela incapacidade parcial e permanente para o desempenho de suas atividades laborativas habituais, o que, segundo ele, garante a concessão do benefício. Destaca as suas condições sócio-culturais.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange ao mérito, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício - aposentadoria por invalidez - basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se:

- a) a existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) o preenchimento da carência;
- c) a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois a consulta ao CNIS, que ora se junta, ratifica a existência dos vínculos empregatícios anotados na CTPS do autor (fls.07/09), cuja soma ultrapassa os 12 (doze) meses necessários à obtenção da aposentadoria por invalidez.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício em nome do autor compreende o período de 05/07/1999 e 30/04/2000.

A ação foi ajuizada em 07/08/2003.

Porém, a consulta ao Sistema Único de Benefícios comprova que o autor usufruiu auxílio-doença no período de 25/07/2000 a 31/05/2003.

Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, o autor comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

O laudo pericial (fls. 35/41 e 72/73) constatou que o autor é portador de "(...) Seqüela de Lesão por Perfuração Ocular (Olho Direito, com Phittysis bulbi) com perda visual total (perda legal) deste olho, com leve comprometimento do olho esquerdo (desvio de refração), passível de correção através do uso de lentes corretivas, sem graves seqüelas funcionais do aparelho visual além do quadro de Traumatismo Crânio-Encefálico e Fratura MSD, sem seqüelas incapacitantes ou significativas, decorrente de Acidente Automobilístico, que não acarretam atualmente em quaisquer déficits funcionais a justificar limitação funcional significativa aos movimentos da coluna lombar" (tópico discussão e conclusão/fls. 40/41) (grifei).

O expert concluiu pela "(...) existência de déficit funcional pouco significativo do aparelho visual do Requerente, estando a acuidade visual bilateral parcialmente prejudicada, passível de melhora pelo uso de lentes corretivas. Pelas atuais condições clínicas do autor constatei que as seqüelas apresentadas não acarretam em debilidade funcional significativa a justificar a incapacidade laborativa total e permanente alegada não fazendo jus ao benefício de Aposentadoria por Invalidez" (fls.41) (grifei).

O laudo pericial demonstra que o autor não está incapacitado de forma total e definitiva para o exercício de suas atividades laborativas.

Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

No caso em apreço, em que pese a enfermidade diagnosticada, verifico, com base na consulta ao Sistema de Classificação Brasileira de Ocupações, que EDIMILSON SANTOS DO NASCIMENTO possui experiência

profissional como porteiro de edifícios (CBO 55125);trabalhador da elaboração de pré-fabricados (concreto armado) (CBO 94320); e como pedreiro(CBO 95190).

Verifico, ainda, que o segurado possuía apenas 27 (vinte e sete) anos de idade na data do laudo oficial.

Logo, pelo nível social e cultural do autor, com destaque para a sua experiência profissional e idade, conjugado com a inexistência de incapacidade total e definitiva para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, seria possível acreditar-se que o autor não está inválido para o exercício de atividade laboral compatível.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios devem ser conferidos os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido.(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Assim, diante do não preenchimento do requisito imprescindível para o gozo do benefício pleiteado, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral, que ocasione incapacidade total e definitiva para o trabalho, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.012342-7 AC 1290344
ORIG. : 0400000706 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : JOSE APARECIDO DE SALES
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

JOSE APARECIDO DE SALES move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, a concessão do auxílio-doença.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não restou evidenciada a qualidade de segurado. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 29/05/2007.

Em suas razões de apelo alega o autor o preenchimento dos requisitos legais para o gozo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a sua incapacidade laborativa para o desempenho de atividades habituais. Alega, ainda, a manutenção da qualidade de segurado, quer seja na condição de trabalhador rural, quer seja na condição de trabalhador urbano.

Juntou ao feito cópia da sentença proferida no feito trabalhista n. 295/03-0, oriundo da Justiça do Trabalho da 15ª Região /Vara do Trabalho de Dracena/SP.

Requer a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença com a condenação da autarquia nos demais consectários.

Sem a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefícios, (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) basta, na forma dos arts. 42 ou 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se:

- a) a existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) o preenchimento da carência;
- c) a manutenção da qualidade de segurado.

A incapacidade do autor restou comprovada, ante o teor dos laudos oficiais acostados aos autos (fls. 56 e 75) que apontam para a existência de "doença de natureza neurológica e cardiovascular seqüela de AVC, com paralisia do membro superior direito; e hipertensão arterial" que ocasiona a sua incapacidade parcial e permanente para o desempenho de atividades laborativas (respostas aos quesitos 1; 4; 8; e 9/fls.56).

O auxiliar do juízo não descartou a possibilidade do autor "(...) voltar às suas atividades anteriores, a longo prazo, com muita fisioterapia e vontade de recuperar-se" (fls.75).

Como se vê, a prova técnica produzida no presente feito é parcialmente favorável ao pleito da parte autora, preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a concessão do auxílio-doença, ante a constatação da incapacidade laborativa parcial conjugada com a possibilidade de reabilitação profissional.

Não obstante, a qualidade de segurado exigida não restou demonstrada no presente feito.

O autor afirma na exordial que exerceu atividade laborativa como rurícola, "(...) visto que sempre desenvolveu atividade agrícola em REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR" (grifo no original) (fls.03).

Juntou aos autos cópia do certificado de dispensa de incorporação, emitida em março de 1979 no qual foi qualificado como lavrador (anotação a lápis) e cópia de sua certidão de casamento onde foi qualificado como lavrador em outubro de 1982 (fls.16 e 17).

Os documentos apresentados pelo autor caracterizam início de prova material do labor rural, no entanto, os mesmos não foram corroborados pela prova oral.

As testemunhas foram lacônicas, omissas e imprecisas quanto ao suposto labor rural, sendo que a testemunha Rosa Ferreira da Silva flagrantemente tangenciou o falso testemunho, apresentando fortes indícios de que foi maliciosamente instruída e preparada para o ato judicial.

Assim, em face das óbvias deficiências da prova oral, que comprometem a credibilidade da prova, tenho que o início de prova material não restou corroborado, o que inviabiliza o reconhecimento do labor rural.

Por outro lado, mesmo na condição de trabalhador urbano, o conjunto probatório carreado ao feito aponta para a perda da qualidade de segurado do autor, pois o último vínculo empregatício comprovado nos autos refere-se ao período de 09.05.1990 a 01.07.1991.

O vínculo com início em 01/08/1991, mas sem data de rescisão contratual, apesar de oriundo de sentença proferida pela Vara do Trabalho de Dracena/SP (fls. 103/109), que tratou de reconhecer a existência de vínculo empregatício entre o autor e a empresa Funilaria Araújo Ltda, não pode ser considerado para efeitos previdenciários, visto nenhum início de prova material do suposto vínculo empregatício foi apresentado.

A justiça laboral reconheceu o vínculo empregatício baseada em depoimento pessoal da esposa do autor, sendo que a reclamada sequer foi ouvida em juízo, não existindo, ainda, qualquer referência à eventuais provas documentais.

Nestas situações a jurisprudência do E. STJ vem reconhecendo a sentença trabalhista como mero início de prova material, exigindo-se que a mesma seja corroborada por outros meios de prova, para efeito de reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA TRABALHISTA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO A EVIDENCIAR A ATIVIDADE LABORATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica de que, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

2. In casu, a decisão da Justiça do Trabalho não serve como prova apta a autorizar o reconhecimento do tempo de serviço em comento, pois os autos dão conta da inexistência de qualquer espécie de documentação a evidenciar o exercício da atividade laborativa alegada.

3. Recurso especial provido. (Relator Ministro PAULO GALLOTTI (1115) - REsp 396644 / RN RECURSO ESPECIAL 2001/0172247-3 - T6 - SEXTA TURMA - Data Julgamento 05/02/2004 - Data Publicação DJ 27.09.2004 p. 387)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - SENTENÇA TRABALHISTA - ANOTAÇÃO NA CTPS - ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91 - IMPOSSIBILIDADE.

- No caso em exame, a Ata de Instrução e Julgamento da Reclamação nº 456/93, acostada às fls. 12 dos autos, reconheceu somente o vínculo empregatício existente entre empregado e empregador, sem produzir outro efeito que não seja a anotação na CTPS, não mencionando qual a função exercida pelo autor.

- Sendo a anotação extemporânea, pois datada de 28/02/1993 (fls. 16), não é meio hábil para comprovação do tempo de serviço do período que se deseja comprovado, qual seja de 01.08.1958 a 30.08.1967.

- Não tendo a Previdência Social participado da lide trabalhista aventada, não pode sofrer as conseqüências da demanda.

- O reconhecimento do tempo de serviço exercido pelo autor em atividade urbana, não se encontra amparado pelo início de prova documental, como dispõe a legislação previdenciária.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e provido, para, reformando-se o v. Acórdão recorrido, ser reconhecida a improcedência da demanda.

(Relator: JORGE SCARTEZZINI Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200101711114 RECURSO ESPECIAL Número: 396386 UF: RN Data da Decisão: 13-05-2003 Código do Órgão Julgador: T5 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Fonte: DJ Data de Publicação: 02/06/2003 PG:00321)

No caso em análise, a sentença trabalhista está totalmente isolada nos autos, pois não possui respaldo em nenhum outro elemento probatório, seja em relação aos documentos apresentados pelo autor, ou em relação às testemunhas ouvidas.

Assim, para efeitos previdenciários, não restou comprovado o alegado vínculo empregatício a partir de 01.08.1991.

Assim, quando da data da propositura da ação (29/09/2004) o autor não ostentava mais a qualidade de segurado, requisito imprescindível para o deferimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A respeito dos requisitos para o gozo da aposentadoria por invalidez, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido.(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Assim, quer seja pela falta da comprovação da condição de trabalhador rural sob o regime de economia familiar, quer seja pela não comprovação da qualidade de segurado na condição de trabalhador urbano, não logrou êxito o autor no preenchimento dos requisitos exigidos para o gozo dos benefícios previdenciários ora pleiteados, sendo de rigor a manutenção da sentença ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.012930-2 AC 1291432
ORIG. : 0700002461 3 Vr BIRIGUI/SP 0700008265 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ADEMAR FERREIRA DOS SANTOS
ADV : GABRIELA BENEZ TOZZI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc

ADEMAR FERREIRA DOS SANTOS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez ao autor, a partir da data da cessação do auxílio-doença na via administrativa. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas.

Antecipação da tutela concedida no bojo da sentença combatida.

Sentença proferida em 18/09/2007, não submetida ao reexame necessário (fls. 48/50).

Em suas razões de apelo o INSS propugna pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos legais. Ventila a não comprovação da incapacidade total e definitiva do autor para o desempenho de suas atividades laborativas habituais. Pleiteia, subsidiariamente, a redução da verba honorária com base no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Com relação à questão central, para fazer jus ao benefício (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se:

- a) a existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) o preenchimento da carência;
- c) a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois a consulta ao banco de dados do CNIS, ora anexada, demonstra a existência de anotações de vínculos empregatícios em nome do autor cuja soma ultrapassa o mínimo exigido por lei.

No que tange à qualidade de segurado, anoto que o último vínculo empregatício em nome do autor compreende o período de 22/05/1995 e 01/11/2007.

Ademais, a consulta atualizada ao Sistema Único de Benefícios demonstra que o autor usufruiu auxílio-doença no período de 26/07/2006 a 31/12/2006.

A presente ação foi ajuizada em 22/01/2007.

Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade do autor, o laudo acostado aos autos (fls. 41), demonstrou que ele é portador de "(...) restrições pulmonares crônicas em graus de leve a moderado em ambos os pulmões, seqüelas de pneumopatia progressa", conforme se verifica da resposta ao quesito n. 2, formulado pelo autor/fls.41.

O auxiliar do juízo afirmou que a enfermidade diagnosticada acarreta incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, pois "(...)apresenta uma área de 15 a 20%, em cada pulmão, que não exerce as funções que lhe são inerentes" (resposta ao quesito n. 3, formulado pelo autor/fls.41).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado.

Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

No caso em apreço, entendo que os aspectos sócio-culturais do segurado (59 anos de idade na data do laudo oficial; escassa escolaridade; e desempenho em atividades basicamente braçais) não são suficientes para afastar a incapacidade laborativa.

Logo, não seria possível acreditar-se na recuperação do segurado para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, entendo que o autor não tem condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que o considero incapacitado total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

Quanto à data inicial do benefício, havendo indevida cessação administrativa do auxílio-doença, é de ser mantida a concessão da aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte à referida data (1º/01/2007), pois, à época, o autor já era portador do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, restando mantida a antecipação da tutela concedida pelo juízo de primeiro grau.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.012950-8 AC 1291452
ORIG. : 0600000274 1 Vr TAQUARITINGA/SP 0600010095 1 Vr
TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDIRA FERNANDES
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc

JANDIRA FERNANDES move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o gozo do auxílio-doença.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora a partir da data da cessação indevida do auxílio-doença na via administrativa. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o montante das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipação da tutela concedida no bojo da sentença combatida.

Sentença prolatada em 04/09/2007, não submetida ao reexame necessário (fls. 96/99).

Em suas razões de apelo o INSS propugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que a autora não preencheu os requisitos necessários para a obtenção dos benefícios.

Com as contra-razões da autora, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

No pertinente à questão central, para fazer jus aos benefícios (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) basta, na forma dos arts. 42 e 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se:

- a) a existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) o preenchimento da carência;
- c) a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois os documentos do CNIS, ora anexados, comprovam que a autora possui anotações de vínculos empregatícios em seu nome cuja soma ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8.213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício em nome da apelada compreende o período de 15/06/2002 e 28/12/2002.

A presente ação foi ajuizada em 03/03/2006.

Porém, verifico que a autora usufruiu auxílio-doença no período de 29/04/2003 a 30/04/2006, tendo sido afastada de suas atividades laborativas (DAT) em 29/12/2002, conforme se verifica da consulta ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta.

Logo, observadas as regras constantes do artigo 15 da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade da autora, o laudo oficial acostado a fls. 90 demonstrou que a mesma apresenta quadro de deficiência oftalmológica aparente (espasmos palpebral involuntário bilateral), sinais de degeneração articulares em mãos e pés, conjugada com uma inclinação lombar e dorsal sugestiva de longo trabalho braçal, conforme se verifica da resposta ao quesito n. 17.

O auxiliar do juízo afirmou que a enfermidade diagnosticada acarreta incapacidade total e definitiva da autora para exercer atividade laborativa.

O auxiliar do juízo descartou qualquer possibilidade de reabilitação profissional da segurada para o desempenho de qualquer atividade laborativa "(...) devido sua (sic) atividade braçal e diminuição visual, espondiloartrose lombar e baixo nível de escolaridade".

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

(...)

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

(...)

VI - Benefício mantido.

(...)

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

Quanto à data inicial do benefício, havendo indevida cessação administrativa do auxílio-doença, é de ser mantido o benefício (aposentadoria por invalidez), a partir do dia seguinte à referida data (1º/05/2006), pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

Não obstante, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela deverão ser compensados na seara administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC e para fixar o termo inicial da aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença (1º/05/2006), restando mantida a concessão da antecipação da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.013319-6 AC 1291927
ORIG. : 0600001654 1 Vr PONTAL/SP 0600033545 1 Vr PONTAL/SP
APTE : IZANETE ALVES DOS SANTOS
ADV : JONAS DIAS DINIZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Vistos etc.

IZANETE ALVES DOS SANTOS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não restou evidenciada a existência de incapacidade total e definitiva da autora para o desempenho de atividades laborativas habituais, bem como a manutenção da qualidade de segurado. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 17-07-2007.

Em suas razões de apelo a autora alega o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios. Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a existência de incapacidade laborativa que impede o exercício de suas atividades profissionais. Destaca o seu aspecto sócio-cultural. Argumenta no sentido de que a

qualidade de segurado restou mantida, ante as situação de desemprego comprovada nos autos. Requer a condenação da autarquia nos demais consectários.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus aos benefícios (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), basta, na forma dos arts. 42 ou 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se:

- a) a existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) o preenchimento da carência;
- c) a manutenção da qualidade de segurado.

A apelante preenche a carência mínima para a concessão dos benefícios, prevista no art. 25, I, da Lei de Benefícios, pois a consulta ao banco de dados do CNIS, ora anexada, comprova a existência de inúmeras anotações de vínculos empregatícios em seu nome cuja soma ultrapassa o período mínimo exigido pela Lei de Benefícios.

Quanto à qualidade de segurado, anoto que o último vínculo empregatício da autora corresponde ao período de 01/02/2005 a 04/11/2005.

A autora possui mais de 120 (cento e vinte contribuições), portanto, se beneficiando do disposto no § 1º do art. 15.

A presente ação foi ajuizada em 04/12/2006.

Assim, observadas as regras do art. 15 da Lei 8.213/91, conclui-se que no momento do ajuizamento da ação a autora ostentava a qualidade de segurada.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial oficial de fls. 46/50 demonstra que a autora é portadora de "(...)Osteoartrose de coluna lombar; Esporão Plantar de Calcâneo direito; Hipertensão Arterial Sistêmica".

Indagado sobre o grau da eventual incapacidade laborativa, o expert afirmou que a autora apresenta incapacidade parcial permanente com limitações para atividades que exijam grandes esforços físicos.

O auxiliar do juízo não concluiu pela existência de incapacidade total e permanente da autora para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa.

Pelo contrário, o auxiliar do juízo destacou a existência de "(...) capacidade laborativa residual para realizar atividades de natureza leve ou moderada podendo realizar atividades de faxina em pequenos ambientes (tópico conclusão/fls.49) (grifei).

Assim, ante a existência de considerável capacidade laborativa, inviável a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora possui condições plenas de exercer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero capacitada para o exercício de atividades laborativas compatíveis com o diagnóstico efetuado pelo perito oficial, inclusive no tocante à atividade laborativa habitual (faxineira).

Como se vê, a autora não logrou êxito em demonstrar a sua incapacidade para o desempenho de sua atividade laborativa habitual.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido.(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Conseqüentemente, diante do não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo dos benefícios pleiteados, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.013392-5 AC 1292000
ORIG. : 0700000026 2 Vr TUPI PAULISTA/SP 0700005409 2 Vr
TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZINETE GERALDA DA SILVA CEBALLOS
ADV : REGINALDO FERNANDES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

LUZINETE GERALDA DA SILVA CEBALLOS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o gozo do auxílio-doença.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data do laudo pericial. Condenou a autarquia nos honorários advocatícios, inclusive na verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, correspondente ao montante das prestações até a data da sentença, nos moldes da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 08-11-2007, não submetida ao reexame necessário (fls.63/67).

Em suas razões de apelo o INSS propugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que a autora não preencheu os requisitos necessários para a obtenção dos benefícios. Pleiteia, subsidiariamente, honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Com a apresentação das contra-razões da autarquia, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus aos benefícios (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), basta, na forma dos arts. 42 e 59, ambos da Lei n.º 8.213/91 constatar-se:

- a) a existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) o preenchimento da carência;
- c) a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial de fls. 55 constatou que a autora é portadora de "(...)Hipertensão arterial e arritmia cardíaca".

O expert afirmou que a autora está "(...)incapacitada para o exercício de qualquer atividade física que exija esforço físico" (resposta ao quesito n. 5, formulado pelo réu/fls.55).

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

Logo, pelo nível social e cultural da autora, com ênfase para a sua experiência profissional somente em atividades braçais, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para o exercício de qualquer atividade profissional, em que pese a idade da autora na data do laudo oficial (34 anos de idade).

Como se vê, a prova técnica produzida no presente feito é favorável ao pleito da autora, preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário.

Verifico, no entanto, que a autora não ostenta a qualidade de segurada.

Consta na CTPS da autora a anotação de um único vínculo empregatício no período de 01.03.2004 a 31.12.2004, em atividade aparentemente rural.

As testemunhas foram estranhamente simétricas quanto ao tempo em que conhecem a autora, e o lapso no qual a autora deixou de trabalhar. A coincidência dos depoimentos, por si só, não prejudica a sua credibilidade. Contudo, os depoimentos não foram aptos a corroborar a versão dos fatos defendida pela autora, visto que as testemunhas foram lacônicas quanto às atividades desenvolvidas pela autora, omissas quanto aos períodos do suposto labor rural, e imprecisas quanto aos locais e empregadores.

Assim, em face de uma prova oral debilitada, e dos poucos documentos apresentados pela autora, tenho como inviável o reconhecimento do labor rural no período posterior à dezembro de 2004.

Desta forma, considerando que a autora laborou até dezembro de 2004, e que a presente ação foi ajuizada em 18.01.2007, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91, a autora não ostentava mais a qualidade de segurada na época do protocolo da presente ação.

A autora possui menos de 120 (cento e vinte) contribuições, portanto, não se beneficiando do disposto no § 1º do art. 15. No mesmo sentido, a autora não comprovou a ocorrência de desemprego involuntário, o que afasta a incidência da benesse prevista no § 2º do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ademais, a autora não conta, também, com a carência mínima necessária para a concessão do benefício postulado na exordial, pois insuficiente o período anotado em sua CTPS.

Desta forma, em que pese a comprovação da doença e a incapacidade laborativa da autora, tenho que a mesma não possui direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pois não restou demonstrado que a mesma ostentava a qualidade de segurada na data da propositura da ação.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido.(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Logo, diante da não comprovação de requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado, qual seja, a manutenção da qualidade de segurado, de rigor a reforma da sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.013395-0 AC 1292003
ORIG. : 0600000901 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600022431 2 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : DOLORES ANTUNES DE SA SOATO
ADV : FLAVIO APARECIDO SOATO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DOLORES ANTUNES DE SÁ SOATO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 44/45 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 56/62, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 20 de dezembro de 1947, conforme demonstrado à fl. 43, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se

homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 13 qualifica o marido da autora como lavrador em 16 de julho de 1966, bem como, a Certidão de Nascimento do filho de fl. 14, em 02 de maio de 1967. Ademais, a CTPS de fls. 19/20, demonstra vínculo de natureza rural do mesmo entre 01 de outubro de 1969 a 16 de outubro de 1975.

Ocorre que esse início de prova material depende de análise da prova testemunhal, a fim de formar o convencimento do Juízo acerca da atividade rural da requerente, o que, in casu, não ocorreu.

Não obstante as testemunhas de fls. 46 a 47, submetidas ao crivo do contraditório, em audiência realizada em 23 de janeiro de 2007, afirmarem que a autora exerceu as lides rurais, tais depoimentos em nada favorecem a autora ao decreto de procedência.

A testemunha Benedito Cavicchio, em seu depoimento de fl. 46 asseverou conhecer a postulante há 26 ou 27 anos (ou seja, em 1980), quando seu marido já era comerciante em Parapuã - SP, pois o casal tinha um bar. Disse que a autora também exercia as lides campesinas, pois sempre a via pegando caminhão de bóia-fria. Ademais, afirmou que o esposo da autora atualmente é aposentado.

Melhor informação não traz a testemunha Cláudio Jesus Druzian, ouvido à fl. 47, que disse ter conhecido o esposo da autora na década de 70, sendo que o casal mudou-se para a cidade depois da geada de 1975. Informou ter encontrado novamente o marido da autora há mais ou menos 14 anos (ou seja, em 1993), quando o mesmo já era comerciante em Parapuã - SP e a autora o auxiliava em um bar, completando a renda trabalhando na roça de parentes dela.

Em pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se dos extratos anexos a esta decisão ser o marido da requerente titular de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no ramo de atividade comerciário, instituído em 15 de outubro de 1993.

O que se extrai, portanto, da prova oral, é que os depoimentos são frágeis e contraditórios.

De maneira que, mostrando-se a prova oral dissociada do início de prova material, impõe-se o decreto de improcedência do benefício pleiteado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.013707-4 AC 1292473
ORIG. : 0600000905 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : ARISTEU COLI
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 1957 e 1974, 1975 e 1977, e a partir de janeiro de 1993, em que desenvolvida atividade rural, aos demais interregnos exercidos em atividade urbana e, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

O r. juízo a quo, ao prolatar a sentença de fls. 110/111, julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer os períodos de 01/01/1964 a 12/09/1977, e de janeiro de 1993 a 21/01/2006, condenando a Autarquia-Ré a averbar esses lapsos temporais e expedir a respectiva certidão. Entendeu que as partes estão isentas do pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Irresignadas, as partes interpuseram recurso de apelação.

A parte Autora, em suas razões de fls. 116/124, suscita, em síntese, o preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação da atividade rural desenvolvida e do tempo de serviço legalmente exigido, em razão da juntada de início de prova material e da colheita de depoimentos testemunhais. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a condenação do Requerido no pagamento do benefício pleiteado. Prequestiona a matéria para fins recursais.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por seu turno, aduz às fls. 132/143, em resumo, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pugna pela ausência de início de prova material e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de desprovimento do recurso, requer a contagem do tempo de serviço apenas a partir da data em que o Autor completou 16 (dezesseis) anos e que o mesmo seja obrigado a indenizá-lo. Prequestiona, outrossim, a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões pelas partes às fls. 129/131 e 147/149, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e dos recursos voluntários.

Não obstante ter sido a sentença proferida após a vigência da alteração do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil pela Lei nº 10.352/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conheço da remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

Prima facie, cumpre considerar que é defeso ao juiz decidir além do pedido, nos termos em que preceitua o artigo 460, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, constato que a parte Autora pleiteou estritamente a declaração, por sentença, do tempo de serviço rural, e a concessão da aposentadoria.

Reproduzo trecho importante do pedido constante de sua petição inicial:

"(...) para ao final ser a presente ação julgada PROCEDENTE, reconhecendo o período de 1957 a 1974 e de 1975 a 1977 e de janeiro de 1993 até a presente data, em que laborou o Requerente, sem qualquer registro, como lavrador, determinando ao INSS, conceder a respectiva aposentadoria (...)."

Entretanto, anoto que, além do reconhecimento judicial, há determinação do r. juízo no sentido de determinar a expedição, pelo Instituto-Réu, de certidão de tempo de serviço, no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado da sentença.

O r. magistrado, assim atuando, incide nas proibições apostas nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, vez que sua decisão se caracteriza como ultra petita e obriga, destarte, à sua adequabilidade aos limites em que a demanda foi proposta.

Por se tratar de matéria atinente à ordem pública, impõe-se, de ofício, a decretação de sua parcial nulidade e, por conseqüência, o afastamento da condenação a esse título.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de períodos em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-los aos demais lapsos laborais e, por conseqüência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

I - Do reconhecimento da atividade campesina

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento dos lapsos compreendidos entre (a) 1957 e 1974, (b) 1975 e 1977; e (c) a partir de janeiro de 1993, em que o Autor alega ter trabalhado como rurícola.

Anoto, inicialmente, que somente poderá ser admitida, em tese, a comprovação da prestação de serviços a partir de 03/09/1964, ocasião em que a parte Autora, nascida aos 03/09/1950, completou 14 (quatorze) anos de idade, tendo em vista que a Constituição Federal de 18/09/1946, vigente à época, proibia, em seu artigo 157, inciso IX, o trabalho aquém da referida idade. Embora de fato possa ter existido a atividade laboral, a vedação da lei (menoridade) necessariamente restringe seus efeitos; do contrário, haveria estímulo ao descumprimento da norma restritiva.

Aduz o Autor que o labor foi exercido em regime de economia familiar, inicialmente, em companhia do seu genitor e, a partir de 1975, como porcentageiro, em imóvel rural denominado SÍTIO SÃO MATEUS, localizado no Município de Adamantina-SP. Com relação ao último lapso acima indicado (item "c"), tratarei oportunamente.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 08/61.

Dentre os documentos carreados pela parte Autora, pertinentes aos dois primeiros períodos pleiteados, apontados nos itens "a" e "b" acima, e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados: as cópias do livro de matrícula escolar de fls. 09/16, referente aos anos letivos de 1960 a 1963; o certificado de dispensa de incorporação de fls. 60/61, datado de 1971; e os comprovantes de recolhimentos sindicais, ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina, de fls. 18, datados de 1974 e 1975. Depreende-se por meio desses documentos que o Autor e seu genitor foram qualificados como lavradores.

Há que se fazer alusão, outrossim, à certidão de casamento de fls. 22, celebrado em 1976, na qual se constata a qualificação da parte Autora como lavrador, e a certidão expedida pelo Posto Fiscal de Adamantina de fls. 17, a qual declara que o Autor foi inscrito como produtor rural, na condição de porcentageiro do Sr. MANOEL DE SOUZA MARQUES, a partir de 05/08/1975.

Anoto, por oportuno, que somente poderá ser reconhecido o labor rural até 12/09/1977, vez que, a partir de 13/09/1977, o Autor passou a exercer atividades urbanas, conforme demonstrado pelas cópias de sua carteira profissional de fls. 26.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 112/114, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de que serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial, em relação aos dois períodos ora em discussão.

Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas nos períodos pretendidos.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Por tais razões, devem ser reconhecidos como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, os períodos de 03/09/1964 a 31/12/1974 e de 01/01/1975 a 12/09/1977.

O terceiro e último lapso reclamado (item "c"), compreendido a partir de janeiro de 1993, não deve, todavia, ser computado. Isto porque se trata de tempo de serviço exercido posteriormente ao início de vigência da Lei nº 8.213, de 24/07/1991.

Trata-se de segurado especial, trabalhador enquadrado no inciso VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91.

A possibilidade desse cômputo após a vigência dessa Lei se encontra, a meu entender, estritamente associada à necessidade de comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, mormente porque se trata, no presente caso, de atividade rural exercida sob o regime de economia familiar, segundo alega.

Nesse diapasão, apresentam-se relevantes algumas breves considerações.

Segundo se constata pelo disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, no período anterior à data de sua vigência, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Portanto, em relação ao período que antecede à data de 25.07.1991, data esta em que passou a vigorar a atual Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, admite-se o cômputo do tempo de serviço do segurado especial, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias.

A contrario sensu, exige-se a comprovação do recolhimento dessas contribuições para o período posterior à data referida.

Esse dispositivo deve ser conjugado com o inciso II do artigo 39 da Lei nº 8.213/91. Transcrevo-o:

Artigo 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do artigo 11, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. (destaquei)

Portanto, a pretensão de se computar como tempo de serviço o lapso concernente à entrada em vigor da Lei n.º 8.213/91 somente pode ser acolhida mediante a comprovação, pelo segurado especial, de ter vertido contribuições previdenciárias ao Regime Geral Previdenciário, facultativamente, que se presta, além da possibilidade de cômputo do período rural, para contagem do período de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.

Aplica-se, na hipótese em apreço, o teor da súmula 272 do E. Superior Tribunal de Justiça, publicada em data de 19.09.2002, que dispõe:

O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas.

A esse respeito, pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. lei 8.213/91.

O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do artigo 11 da lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do artigo 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no artigo 143 desta lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (grifei)

Embargos acolhidos.

(Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência n.º 203922, Processo 200200283066, j. em 09/03/2005, DJ 25/05/2005, p. 178, v.u., Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca)

No mesmo sentido, vasta é a jurisprudência exarada por esta Corte. Destaco:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ARTIGO 55, parágrafo 3º, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO -SEGURADO ESPECIAL - ARTIGO 39, I E II, DA LEI 8.213/91 - OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NA VIGÊNCIA DA LEI - SÚMULA Nº 272 DO Superior Tribunal de Justiça - PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO - REQUISITO DA CONTINGÊNCIA DESCUMPRIDO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CUSTAS.

Omissis (...)

- O trabalho do Autor enquanto segurado especial não pode ser computado sem recolhimento das contribuições a partir da vigência da lei nº 8.213/91, diante do conteúdo de seu artigo 39, incisos I e II, aplicado ao caso a súmula nº 272 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível n.º 504519, Processo 199903990600706, j. em 26/11/2007, DJU 17/01/2008, p. 628, v.u., Relª. Juíza Marisa Santos).

Ainda, a título de ilustração, reporto-me aos arestos emanados pelo e. Des. Federal Galvão Miranda na Apelação Cível n.º 579915, Proc. 2000.03.99.016734-1, j. em 15/06/2004, DJU 30/07/2004, 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, nos autos da Apelação Cível de n.º 504519, Proc. 1999.03.99.060070-6, j. em 26/11/2007, DJU de 17/01/2008, 7ª Turma componente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em conclusão, a produção de efeitos da relação jurídica existente entre as partes no âmbito do direito previdenciário, para período posterior à edição da Lei n.º 8.213/91, subordina-se, enfim, aos recolhimentos de contribuições previdenciárias, o que, na hipótese, não ocorreu.

Por derradeiro, ressalto que o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição obrigatória referida no parágrafo 8.º do artigo 195 da Constituição Federal, cujo fato gerador é diverso daquele previsto no inciso II deste dispositivo legal, assegura ao segurado especial apenas os benefícios previdenciários previstos em lei.

À evidência, esses benefícios, são, nos termos do inciso I do artigo 39 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo.

Desse modo, a contribuição incidente sobre produtos comercializados não assegura, de per si, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Nesse sentido, reproduzo o seguinte aresto:

"TRABALHADOR RURAL ENQUADRADO COMO SEGURADO ESPECIAL. PRODUTOR. PARCEIRO. MEEIRO. ARRENDATÁRIO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA.

1. O trabalhador rural enquadrado como segurado especial (produtor, parceiro, meeiro, arrendatário rural exercentes de suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar - Constituição Federal, artigo 195, parágrafo 8.º) para fins de aposentadoria por tempo de serviço deve comprovar um número mínimo de contribuições mensais facultativas (período de carência), uma vez que a contribuição obrigatória, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (2,5%), apenas assegura a aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. Lei n.º 8.213, de 1991 - artigos 11, VII, 24, 25, 26, III e 39, I e II.

2. Recurso especial não conhecido.

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de n.º 233.538, 6ª Turma, v.u., julgado em 23-11-1999, DJU 17-12-1999, p. 416, Rel. Min. Fernando Gonçalves)."

À vista dessas ponderações, não deve ser reconhecido, como tempo de serviço exercido na qualidade de segurado especial, o lapso a partir de janeiro de 1993.

Enfrentada a questão relativa ao labor rural, atenho-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II - Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, no entanto, a percepção de aposentadoria em sua forma proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher (artigo 202, parágrafo 1º, Constituição Federal).

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além da comprovação de um período mínimo de tempo de serviço, isto é, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei, nos termos do disposto no artigo 142 da Lei Previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe atualmente a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, combinados com o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, o deferimento do benefício subordina-se à observância de regras transitórias previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20, as quais exigem, ainda, o cumprimento de um período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como um limite etário (53 anos para o homem e 48 anos para a mulher). Essa Emenda ressalvou, no entanto, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral.

A reunião dos períodos ora reconhecidos (de 03/09/1964 a 31/12/1974 e de 01/01/1975 a 12/09/1977) aos lapsos laborais lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor (fls. 24/27), resulta em montante assim representado:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO

Atividades profissionais Admissão Demissão Tempo de

atividade

A M D

01 - Período rural reconhecido 03/09/64 31/12/74 10-03-29

02 - Período rural reconhecido 01/01/75 12/09/77 02-08-12

03 - CTPS - fls. 26 13/09/77 31/12/79 02-03-19

04 - CTPS - fls. 26 02/01/80 22/09/92 12-08-21

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28-00-21

Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360

Os períodos indicados nos itens 3 e 4 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexado às fls. 89/92.

Comprovou-se, assim, tempo de serviço equivalente a 28 (vinte e oito) anos e 21 (vinte e um) dias, insuficiente, portanto, à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessário tempo de serviço equivalente a 30 (trinta) anos, no mínimo, em se tratando de segurado do sexo masculino, de acordo com as regras constitucionais originárias.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

No que se refere ao prequestionamento suscitado por ambas as partes, não vislumbro, nesta decisão, qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restringir o tempo de serviço, efetivamente trabalhado pelo Autor, na condição de rurícola, aos períodos compreendidos entre 03/09/1964 e 31/12/1974, e entre 01/01/1975 e 12/09/1977, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, e nego seguimento ao apelo ofertado pela parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A13.08BI.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.013779-7 AC 1292544
ORIG. : 0600000881 1 Vr BURITAMA/SP 0600017849 1 Vr
BURITAMA/SP
APTE : ADELICIO MORICONI
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

ADELICIO MORICONI move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a concessão da aposentadoria por invalidez.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa do autor. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.89/92).

Sentença proferida em 29-08-2007.

Em suas razões de apelo o autor alega o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício pleiteado. Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a existência de incapacidade para o desempenho de atividades laborativas habituais. Requer a condenação da autarquia nos demais consectários.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao benefício - aposentadoria por invalidez-, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se:

- a) a existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) o preenchimento da carência;
- c) a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois os documentos do CNIS, ora anexados, comprovam a existência de vínculos empregatícios em nome do autor, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício em nome do apelante compreende o período de 03/08/2004 e 22/12/2004.

A ação foi ajuizada em 19/05/2006.

Com menos de 120 (cento e vinte) contribuições, o autor não faz jus à prorrogação do § 1º do artigo 15 da Lei n. 8213/91.

Logo, observadas as regras constantes do aludido dispositivo, o autor não logrou êxito em comprovar a manutenção da qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade, o perito judicial (fls. 71) não constatou a presença de enfermidade que pudesse causar qualquer tipo de incapacidade laborativa, pois segundo o expert, em que pese a constatação de seqüela de fratura no ombro esquerdo, o autor "(...) não tem déficit de movimentos e nem perda força física" (resposta ao quesito n. 3, formulado pelo autor/fls.90).

O perito judicial concluiu, de forma peremptória, que o autor não apresenta patologia que pudesse incapacitá-lo para toda e qualquer atividade. Destacou, ainda, a existência de capacidade laborativa residual para exercer outras atividades profissionais (respostas aos quesitos n. 1 e 3, formulados pela ré/fls.71).

Como se vê, o autor não logrou êxito em demonstrar a sua incapacidade para o desempenho de atividades laborativas.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Conseqüentemente, diante do não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo do benefício pleiteado, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.013931-9 AC 1293472
ORIG. : 0300001368 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0300047085 2 Vr
JOSE BONIFACIO/SP
APTE : FATIMA APARECIDA BELUCIO
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

FATIMA APARECIDA BELUCIO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a concessão da aposentadoria por invalidez.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não restou evidenciada a existência de incapacidade para o desempenho de atividades laborativas. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.62/65).

Sentença proferida em 31-07-2007.

Em suas razões de apelo a autora alega o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a existência de incapacidade laborativa que impede o exercício de suas atividades profissionais. Destaca o seu aspecto sócio-cultural. Pleiteia em sede subsidiária a concessão do auxílio-doença. Requer a condenação da autarquia nos demais consectários.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao benefício (aposentadoria por invalidez), basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se:

- a) a existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) o preenchimento da carência;
- c) a manutenção da qualidade de segurado.

A carência restou cumprida, pois a consulta ao banco de dados do CNIS, ora anexada, comprova a existência de inúmeras anotações de vínculos empregatícios em nome da autora, cujo cômputo supera o período mínimo para o preenchimento da carência.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício, antes da propositura da ação, compreende o período de 28/10/2002 e 28/01/2003.

Ademais, verifico que a autora usufruiu auxílio-doença no período de 04/11/1999 a 31/01/2000.

A ação foi ajuizada em novembro de 2003.

Observadas as regras do art. 15 da Lei de Benefícios, a autora logrou êxito em comprovar a manutenção da qualidade de segurado.

O laudo pericial de fls. 50/52 concluiu que a autora "(...)não apresenta incapacidade laborativa"(tópico conclusão/fls.51).

Ademais, o expert afirmou que a autora não apresenta qualquer lesão que pudesse embasar o gozo dos benefícios pleiteados.

Acrescente-se, ainda, que as informações do CNIS comprovam que a segurada possui inúmeros vínculos empregatícios após a propositura da ação, nos períodos compreendidos entre 19/07/2004 e 16/08/2004; 13/09/2004 a 20/10/2004; 13/10/2004 e 17/01/2005; 01/06/2005 e 02/07/2005; e entre 02/01/2007 e 11/05/2007, o que reforça a conclusão pela inexistência de incapacidade laborativa.

Assim, inviável, no presente caso, a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Como se vê, a autora não logrou êxito em demonstrar a sua incapacidade para o desempenho de atividade laborativa.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido.(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Conseqüentemente, diante do não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo do benefício pleiteado, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.014773-0 AC 1294976
ORIG. : 0300003029 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP 0300041211 1 Vr
FRANCISCO MORATO/SP
APTE : IDALICIO XAVIER DA SILVA
ADV : PETERSON PADOVANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANO LIMA LEIVAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento do período compreendido entre 01/02/1958 e 31/12/1973, em que desenvolvida atividade rural, aos demais interregnos exercidos em atividade urbana e, por conseqüência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que inexistente nos autos início de prova documental que comprove o exercício da atividade campesina. Condenou o Autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei nº 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpôs recurso de apelação. Sustenta, em resumo, o preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação da atividade rural desenvolvida e do tempo de serviço legalmente exigido, em razão da juntada de início de prova material e da colheita de depoimentos testemunhais. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a condenação do Requerido no pagamento do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo in albis para a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Anoto que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs agravo retido às fls. 86, no qual aduz discordância quanto à decisão que repleu a matéria preliminar.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

Prima facie, o agravo retido interposto não deve ser conhecido, eis que não houve interposição de contra-razões de apelação e, por conseguinte, reiteração da sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, além de que houve, na hipótese, referência genérica às preliminares argüidas na peça contestatória e rejeitadas pelo r. magistrado a quo, sem qualquer especificação do objeto recorrido e destituída de fundamentação jurídica.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

I - Do reconhecimento da atividade campesina

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

Vale repetir que, na hipótese sub examine, a parte Autora sustenta que trabalhou, como rurícola, no período compreendido entre 01/02/1958 e 31/12/1973.

Aduz que o labor foi realizado em regime de economia familiar, em propriedade rural pertencente a seu genitor, localizada no Município de Ouricuri do Ouro - BA.

Para tanto, carrou aos autos os documentos de fls. 12/37.

Contudo, entendo que o período reclamado não restou demonstrado, porquanto os documentos apresentados não constituem o exigido início razoável, hábeis a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem quaisquer referências que possibilitem aferir o efetivo exercício da atividade rural.

Com efeito, inadmissível o certificado de dispensa de incorporação acostado pelo Autor de fls. 23, na medida em que não menciona sua profissão e nem traz elemento indicativo da prestação de serviços rurais. Sequer indica domicílio em zona rural, pois o fato de residir em município "não tributário", por si só, não é suficiente para admitir que, realmente, houve prestação de labor campesino.

No tocante aos demais documentos trazidos à colação desses autos, observo que o Autor pretende se valer da extensão da atividade de lavradores, atribuída unicamente aos seus genitores, mas que se mostram, a priori, imprestáveis a esse fim, além de que, em sua maioria, extemporâneos à época dos fatos.

Nesse passo, vale ressaltar a certidão de casamento de seus genitores (fls. 25), celebrado em 16/08/1955, e a certidão de óbito de sua genitora (fls. 26), falecida no ano de 1973, documentos nos quais se denota a qualificação de ambos como lavradores. Por ocasião do ano pertinente ao primeiro documento (1955), o autor contava com apenas cinco anos de idade, o que o impossibilitava, em face da tenra idade, de efetivamente dedicar-se à lida campesina, enquanto que, ao final do ano de 1973 (segundo documento), não é razoável admitir - se fosse o caso - que ainda se encontrasse no Estado da Bahia, vez que a sua CTPS foi emitida em outubro desse ano em São Paulo, ativamente na área urbana (fls. 16 e seguintes).

Não se pode perder de vista que o autor contava no ano de 1973 com 24 (vinte e quatro) anos de idade e que se pretende, nesses autos, a comprovação da atividade rural, exercida em regime rural de subsistência. Os reportados documentos, no entanto, não se encontram em consonância com essa condição.

Vale acrescentar que há documento comprobatório da aquisição de propriedade rural por seu genitor somente no ano de 1997 (fls. 27/28).

Por derradeiro, os documentos acostados às fls. 27/37, inclusive o acima referido, referem-se a período em que o autor já se encontrava trabalhando como empregado urbano neste Município de São Paulo, o que foi confirmado pelos depoimentos testemunhais de fls. 95/98. Extemporâneos, pois.

Assim, embora se verifique que as testemunhas de fls. 95/98 tenham esclarecido que o Autor, desde pequeno, laborou nas lides campesinas, inexistem elementos de prova material relativos ao lapso em discussão, de modo a embasarem as alegações expendidas na exordial.

Assim, forçoso aplicar o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/Superior Tribunal de Justiça.

1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem homologação do Ministério Público ou do INSS, conforme preceitua o artigo 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com alteração dada pela Lei n.º 9.063/95, equipara-se a prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material.

2. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. Súmula 149 desta Corte. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 659.497/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 397)"

Por tais razões, o período pleiteado como trabalhador rural não deve ser reconhecido.

Enfrentada a questão relativa ao labor rural, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II - Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço

Pretendendo o Autor computar períodos de trabalho exercidos antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16.12.1998 e, levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese in concreto, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A referida aposentadoria estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período superior a 35 (trinta e cinco) anos e 30 (trinta anos) para o homem e a mulher, respectivamente, ressalvada aposentadoria em tempo inferior, sujeito a trabalho sob condições especiais.

Facultava-se, ademais, a aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 ou 25 anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta)

contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei (artigo 142).

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Diante da ausência de reconhecimento do período rural em discussão, devem ser computados tão-somente os lapsos concernentes aos contratos de trabalho apostos na Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 16/22), cuja reunião, até a data da vigência da Emenda Constitucional n.º 20, de 16.12.1998, conforme pretendido pela parte autora, resulta em montante assim representado:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO

Atividades profissionais Admissão Demissão Tempo de
atividade

A M D

01 - CTPS 22/04/7620/06/7701-01-29

02 - CTPS01/09/7729/12/7700-03-29

03 - CTPS01/03/7801/11/7800-08-01

04 - CTPS01/12/7810/04/8001-04-10

05 - CTPS01/06/8031/10/8000-05-01

06 - CTPS23/01/8112/07/8302-05-20

07 - CTPS01/02/8421/12/8804-10-21

08 - CTPS10/01/8915/12/9809-11-06

Tempo total de atividade (ano, mês e dia):21-02-27

Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360

Assinalo que os lapsos indicados nos itens 01 a 04, acima especificados, apesar de não juntadas aos autos cópias de sua carteira profissional, foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado às fls. 15. Esses vínculos, incontroversos, possuem força de presunção relativa de veracidade, de modo que obrigam o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à sua observância, ressalvada comprovação em contrário.

Comprovou-se, assim, tempo de serviço equivalente a 21 (vinte e um) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias, insuficiente, portanto, à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessário tempo de serviço equivalente a 30 anos, em se tratando de segurado do sexo masculino.

Em decorrência, deve ser mantida a decisão a quo que julgou improcedente o pedido, pois não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido ofertado pela Autarquia-Ré e à apelação interposta pela parte Autora. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A13.08CI.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.014825-4 AC 1295034
ORIG. : 0400000959 2 Vr CATANDUVA/SP 0400083494 2 Vr
CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA GONCALVES MELHADO (= ou > de 65 anos)
ADV : VERA APARECIDA ALVES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

JULIA GONCALVES MELHADO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da conta de liquidação, devidamente atualizada.

Sentença proferida em 24-09-2007, não submetida ao reexame necessário (fls.90/91).

Em suas razões de apelo o INSS alega a inexistência de incapacidade total e definitiva da autora para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa. Alude à perda da qualidade de segurado da autora.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao benefício (aposentadoria por invalidez), basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91 constatar-se:

- a) a existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) o preenchimento da carência;
- c) a manutenção da qualidade de segurado.

A incapacidade laborativa da autora restou comprovada, ante o teor do laudo oficial acostado aos autos (fls.79/91) que demonstrou que a mesma apresenta "(...)Miocardiopatia hipertensiva; lesões degenerativas nas articulações interfalangeanas de joelhos e de coluna lombo sacra, osteoartrose, dislipidemia e distúrbio auditivo"(resposta ao quesito n. 1, formulado pela autora/fls.80).

O auxiliar do juízo concluiu que a autora está"(...)incapaz para exercer qualquer tipo de atividade laborativa"(tópico conclusão/fls.80).

O expert descartou a possibilidade de reabilitação profissional da autora (resposta ao quesito n. 6, formulado pelo réu/fls.81).

Como se vê, a prova técnica produzida no presente feito é favorável ao pleito da apelada, preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário.

A apelante também preenche a carência mínima para a concessão do benefício, pois conforme as cópias da CTPS de fls. 17/19, a autora apresenta anotações de vínculos empregatícios cuja soma ultrapassa o período mínimo exigido pela Lei de Benefícios

Porém, a qualidade de segurada resta comprometida.

O último vínculo empregatício da autora data de 02/03/2000 a 30/09/2000.

A presente ação foi ajuizada em 16/04/2004.

A autora possui menos de 120 (cento e vinte) contribuições, portanto, não se beneficiando do disposto no § 1º do art. 15. No mesmo sentido, a autora não comprovou a ocorrência de desemprego involuntário, o que afasta a incidência da benesse prevista no § 2º do art. 15 da Lei de Benefícios.

Assim, conclui-se que no momento do ajuizamento da ação a autora já não ostentava mais a qualidade de segurada.

Por outro lado, não existe qualquer comprovação de que a incapacidade laborativa teve início durante o período de graça, ou, ainda, durante a vigência dos vínculos empregatícios.

Pelo contrário, na anamnese subjetiva de fls. 79, realizada em junho de 2007, a pericianda alegou que possui "(...)dor poliarticular difusa, lombociatalgia crônica com irradiação para o membro inferior esquerdo, hipertensão arterial, dislipidemia, labirintite crônica, osteoporose e diminuição da audição a cerca de cinco anos, o que reforça a tese da perda da qualidade de segurado" (grifei).

Desta forma, em que pese a comprovação das doenças e a incapacidade laborativa da autora, tenho que a mesma não possui direito à aposentadoria por invalidez, pois não restou demonstrado que a mesma ostentava a qualidade de segurada na data da propositura da ação.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido.(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Logo, diante da não comprovação de requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado, de rigor a reforma da sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.015288-9 AC 1296117
ORIG. : 0400000107 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : ADELIO ROSA FILHO
ADV : MILTON ROBERTO CAMPOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação declaratória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento do período compreendido entre novembro de 1973 e agosto de 1988, em que desenvolvida atividade rural.

A sentença apelada julgou improcedente o pedido e condenou o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpôs recurso de apelação, sustentando, em resumo, que restou comprovado, nos autos, o exercício da atividade rural pelo lapso pretendido, em razão da juntada de início de prova material e da colheita de depoimentos testemunhais. Requer a reforma da r. sentença e, por conseqüência, a declaração judicial do tempo de serviço pleiteado.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina.

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete da Súmula 149 daquela Corte Superior.

Vale repetir que, na hipótese sub examine, a parte Autora sustenta que trabalhou, como rurícola, no período compreendido entre novembro de 1973 e agosto de 1988.

Argumenta que a sua atividade de tratorista foi exercida em um pequeno imóvel rural, denominado FAZENDA COQUEIROS, situado no Município de Cajobi-SP, adquirido por seus genitores no ano de 1973, "onde cuidava juntamente com seus familiares, de um pequeno cafezal, além da criação de porcos, galinhas, roças de milho, arroz, fazendo também outros serviços na propriedade, sendo que os lucros auferidos eram indispensável para a própria subsistência da família." (destaquei).

Compulsando os autos, no entanto, verifico que as provas produzidas convergem no sentido de descaracterizar o regime de economia familiar alegado.

Nos termos da Lei n.º 8.213/91, inciso VII do seu artigo 11, considera-se como segurado especial, "o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo". (destaquei)

Explicita o parágrafo primeiro desse dispositivo que "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".

Indiscutível, assim, que uma das características preponderantes da atividade laborativa exercida em regime de economia familiar é a mobilização de todo grupo familiar em torno da atividade rural, a fim de retirarem da terra o próprio sustento.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 07/27, dentre os quais merecem ser destacadas as certidões emitidas pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Olímpia de fls. 10/25, os quais evidenciam que a genitora do Autor, HELENA GARCIA ROSA, no ano da aquisição do imóvel rural mencionado (1977), foi qualificada como professora primária. Embora seu genitor, ADÉLIO ROSA, fosse interdito, a sua qualificação como agricultor, bem assim a da genitora, somente foram apostas à margem de averbações lançadas em anos posteriores. Esse imóvel possui área equivalente a 26 alqueires.

Além deste imóvel, vê-se às fls. 26/27 que a família adquiriu, no ano de 1974, uma chácara composta de sete datas de terreno, medindo cada data 22 (vinte e dois) metros de frente por 44 (quarenta e quatro) metros da frente aos fundos, confrontando com as ruas Recreio e Mizael, cercada de arame e muro de tijolos, o que está a indicar que se situa em perímetro urbano. Fazem parte desse imóvel "uma casa construída de tijolos e coberta de telhas, com onde (sic) cômodos, parte assoalhada e parte ladrilhada e forrados, terreiro de frente ladrilhado e mais um pequeno prédio no mesmo terreno, construído de tijolos e coberto de telhas com cinco cômodos".

Foram comprovadas, também, propriedades de outros imóveis urbanos, segundo se observa pela robusta documentação carreada às fls. 48/78 pelo Instituto-Réu que, além desse fato, apontou, em sua peça de fls. 45/47, para a expressiva produção rural no ano de 1986, a utilização de mão-de-obra assalariada, a percepção de outras fontes de renda e a residência, do Autor e sua genitora, na zona urbana. Não foram feitas referências a esses fatos na réplica do Autor (fls. 81/84).

Com efeito, à fl. 08, verifica-se pelo atestado emitido por sua genitora, que o Autor e sua família residiam na Rua Siqueira Campos, n.º 341, portanto, em imóvel urbano.

No que tange à percepção de outras fontes de renda, além da qualificação de professora primária de sua genitora, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e à Planilha do Sistema Único de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - DATAPREV, constatou-se que seu genitor, ADÉLIO ROSA, recebeu aposentadoria por invalidez de 1963 a 1992, ano de seu falecimento, ocasião em que sua genitora, HELENA GARCIA ROSA, passou a ser beneficiária de pensão por morte. Anoto que o pai do Autor foi qualificado como bancário.

Esses fatos também apontam no sentido de retirar o caráter de subsistência da atividade rural exercida pela parte Autora e sua família, consoante a orientação consubstanciada no mencionado artigo 7º da Instrução Normativa n.º 20/07, adiante transcrito.

De outro norte, melhor sorte não lhe assiste no que se refere à colheita da prova oral, pois não se desincumbiu da comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, ante a disciplina aposta no artigo 333 do Código de Processo Civil.

Segundo bem ressaltado pelo r. juízo a quo, os depoimentos testemunhais, frágeis e inconclusivos, mostraram-se contraditórios em relação à própria comprovação do exercício da atividade em regime de subsistência.

Nesse passo, JOSÉ CARLOS DIELLO relatou que a família do Autor arrendava parte do imóvel onde teria ocorrido a atividade rural em regime de economia familiar (fls. 92):

"Que a propriedade tinha cerca de uns quarenta alqueires. Além da família do depoente havia outras famílias que trabalhavam como colonos do pai do Autor. Tinha os colonos e os parceiros também. Que colonos eram cerca de três e uns quatro ou cinco eram parceiros. Na época o pai do Autor e o Autor residiam na fazenda do avô paterno" (grifei)

GERALDO MADRONA SAES, no entanto, informou em seu relato de fls. 93 que não havia parceiros agrícolas na propriedade, embora, curiosamente, tenha esclarecido que no imóvel havia casas de colonos:

"A família do Autor era grande e na propriedade tinha casas de colonos, mas não eram habitadas. Não havia parceiros agrícolas na propriedade". (grifei)

Admitir-se, por esse lado, que houve arrendamento para parceiros e colonos da propriedade imóvel da família do Autor, ainda que em parte, implicaria, uma vez mais, na descaracterização, da condição de segurados especiais de seus genitores, nos termos do artigo 7º da Instrução Normativa nº 20/2007:

"Artigo 7º. É segurado na categoria de segurado especial, conforme o inciso VII do artigo 9º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999:

(...)

§ 4º. O membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento, qualquer que seja a sua natureza, não poderá ser enquadrado como segurado especial, ressalvados os rendimentos provenientes de:

I - pensão por morte deixada pelo segurado especial e os benefícios de auxílio-acidente, auxílio-suplementar, auxílio-reclusão e pensão por morte, cujo valor seja inferior ou igual ao menor benefício de prestação continuada, considerado o valor de cada benefício, quando receber mais de um (...)"

(...)

§ 5º. Não se considera segurado especial:

(...)

IV - o arrendador de imóvel rural, ressalvado o disposto no inciso V do parágrafo 4º."

Sobre esse assunto, colaciono os seguintes julgados, cujas ementas passo a transcrever:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. ARTIGOS 11, VII, E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. ARRENDAMENTO DE TERRAS. PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

Omissis (...)

2 - A trabalhadora rural, em regime de economia familiar, é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do artigo 201, parágrafo 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

3 - O arrendamento de imóvel rural para terceiros, além da qualificação do cônjuge da Autora como barbeiro no período de 1974 a 1986 descaracteriza a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar, assim entendido aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

4 - A descaracterização da condição da Autora como segurada especial no período em referência, impede, in casu, a concessão do benefício pleiteado, pois ausentes nos autos subsídios que permitam o reconhecimento dessa condição em outros lapsos de tempo suficientes para o seu deferimento.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 978284, processo: 200403990347385, 9ª TURMA, v.u., julgado em 06/03/2006, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes)" (grifei).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

Omissis (...)

III - O arrendamento da propriedade rural confessado pelo próprio Autor, bem como a existência de trabalhadores assalariados revelada por documento expedido pelo órgão previdenciário, cujo conteúdo possui veracidade presumida, a teor do artigo 364 c/c o artigo 334, IV, do Código de Processo Civil, descaracterizam o regime de economia familiar, ilidindo a condição de segurado especial do Autor para os fins do artigo 39, I, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 861787, processo: 200303990075290, 10ª TURMA, v.u., julgado em 23/03/2004, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento) (grifei)."

Nem há de se cogitar que a hipótese enquadra-se no disposto no parágrafo 8º do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 11.718, de 20.06.2008 ("parágrafo 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 módulos fiscais"), vez que, vale repetir, não restou comprovado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar.

Por tais argumentos, enfim, descaracterizada a condição de segurados especiais, impõe-se considerar que os genitores do Autor - e este, por via reflexa -, são segurados obrigatórios da Previdência enquadrados como contribuintes individuais, nos termos do artigo 11, inciso V, "a", da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 11.718/08.

Nessa condição, a teor do disposto no artigo 30 da Legislação de Custeio (Lei n.º 8.212/91), haveriam de juntar, aos autos, comprovantes dos correspondentes recolhimentos previdenciários, hipótese que, entretanto, não ocorreu.

Registro que, não obstante se trate de ação de cunho estritamente declaratório, a possibilidade de reconhecimento de período rural, cujo exercício deu-se na condição de contribuinte individual, encontra-se estritamente associada à comprovação das contribuições previdenciárias legalmente exigidas, que se presta, além da possibilidade de cômputo do período rural, para contagem do período de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, parágrafo 2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, diante da ausência dessa comprovação, o lapso rural requerido não deve ser reconhecido. Impõe-se, assim, a manutenção da decisão de primeira instância.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, e mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A14.05AF.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.016373-5 AC 1299418
ORIG. : 0500000829 3 Vr LINS/SP 0500005988 3 Vr LINS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSUE MESSIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA incapaz
REPTA : MARIA DA CONCEICAO CARVALHO DE OLIVEIRA
ADV : JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é portador de distúrbios mentais gravíssimos, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao do pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data do ajuizamento do pedido, com incidência da correção monetária, mês a mês, e dos juros de mora a partir da citação, bem como a arcar com os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas.

Sentença proferida em 12.09.2007, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS alega que a renda mensal familiar per capita é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual a apelada não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento do recurso interposto pelo INSS.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, cujo requerimento não foi apreciado em primeira instância.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo pericial (fls. 98/100), realizado em 31.05.2007, atesta que o autor é portador de retardo mental moderado, o expert relata que trata-se de pessoa absolutamente incapaz de gerir sua vida e administrar seus bens de modo consciente e voluntário, bem como manter sua subsistência através de trabalho próprio, necessitando dos cuidados permanentes de um curador.

O estudo social (fls. 75/77), realizado em 27.11.2006, dá conta de que O Requerente, órfão de pai, reside com a mãe, a irmã e o padrasto em moradia financiada (encontra-se no estado original, sem reforma ou ampliação), de alvenaria,

quatro cômodos, cobertura com telhas de barro, sem forro, contra-piso sem revestimento, servida de infra-estrutura básica; ordem e higiene adequadas. Mobiliário simples, suficiente, e em bom estado de conservação.(...) Para manutenção do núcleo familiar, conta efetivamente com o rendimento obtido através do trabalho do padrasto, que é autônomo, perfura poços artesanais, atividade de escasso mercado no município de Guaiçara, auferindo em média R\$ 350,00 por mês. Para colaborar no orçamento familiar, a genitora exercia a função de diarista, atividade que deixou de executar após o requerente, ter tentado estuprar a menina, agora, a mãe permanece o dia todo ao lado do filho para evitar novos constrangimentos e visando continuar contribuindo financeiramente no orçamento doméstico, realiza pintura em panos de prato e os comercializa na própria residência, pois além das despesas com alimentação, vestuário, água, luz, pagam mensalmente R\$ 130,00 referente a prestação da moradia.

Em consulta ao CNIS (doc. em anexo) verifico que o padrasto do autor possui vínculo empregatício com Laércio Firmino de Oliveira, desde 05.09.2007, auferindo, em setembro de 2008, salário de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais) mensais.

Assim, considerando os trabalhos manuais executados e comercializados pela mãe do autor, a renda per capita é de, no mínimo, R\$ 157,50 (cento e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) mensais, correspondente a 37,95% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Dessa forma, não preenche o autor todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2005.03.99.017065-9 AC 1021944
ORIG. : 0300000256 1 Vr QUATA/SP
APTE : LUZIA DE SOUZA VIANA e outros
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ALICE NUNES DE SOUZA VIANA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 69/72 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 85/97, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

À fl. 208 foi deferida a habilitação dos sucessores, tendo em vista o falecimento da parte autora ocorrido em 22 de fevereiro de 2005 e noticiado às fls. 110/111.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Ocorre que a autora nasceu em 04 de janeiro de 1924, conforme demonstrado à fl. 10, e, de fato, implementou o requisito idade nos termos da Lei Complementar 11/71, ou seja, completou 65 (sessenta e cinco) anos em 04 de janeiro de 1989, devendo, portanto, preencher os requisitos preconizados pela Lei Complementar n.º 16/73, a qual exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos.

A Certidão de Casamento de fl. 10 e a Certidão de Pública Forma de fl. 11, qualifica o marido da autora como lavrador, em 11 de abril de 1953, bem como, as Certidões de Nascimento dos filhos de fls. 13/15, respectivamente em 23 de junho de 1956 e 07 de julho de 1962. Além disso, a Certidão de Óbito do marido de fl. 19, deixa assentado que, à data de seu falecimento (23/06/1982), este ainda era lavrador. Tais documentos constituem início razoável de prova material de sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalta-se que esse início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 54 a 56, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmam que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Por outro lado, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a esta decisão, demonstra que a autora foi titular do benefício de pensão por morte, no ramo de atividade rural, entre 01 de junho de 1982 a 22 de fevereiro de 2005, o que apenas vem a reforçar a particular condição do trabalho que exercera nessa condição.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos, restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural da autora, por mais de 3 (três) anos, em observância ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 16/73 à época de sua vigência, sendo de rigor reconhecer o seu direito adquirido e consolidado nos termos da legislação pretérita, pelo que faz jus ao benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 8º da Lei Complementar nº 16/73 estabelece como termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, a data da entrada do requerimento administrativo; entretanto, o caso concreto não se enquadra na hipótese legal, devendo ser considerado como dies a quo a data da citação (03/06/2003), conforme precedentes deste Tribunal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.

(...)

X - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.

XI - Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido".

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2001.61.12.005197-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 25.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 505).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Não obstante esta Turma tenha firmado entendimento no sentido de que os juros de mora deveriam ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, no caso presente, em observância ao princípio da non reformatio in pejus, mantida a taxa fixada na r. sentença monocrática.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e, de ofício, fixo o termo inicial do benefício a contar da data da citação (03/06/2003) e a cessação na data do óbito da autora (22/02/2005).

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.018067-8 AC 1302160
ORIG. : 0500000946 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA SILVA SANTOS GRASKI
ADV : CLEITON GERALDELI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc

SEBASTIANA SILVA SANTOS GRASKI move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o gozo do auxílio-doença.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora a partir da data da cessação do auxílio-doença na via administrativa. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o montante total da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença prolatada em 06/09/2007, não submetida ao reexame necessário (fls. 87/90).

Em suas razões de apelo o INSS pleiteia, tão-somente, verba honorária no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Com as contra-razões da autora, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Tenho como interposta a remessa oficial, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

No pertinente à questão central, para fazer jus aos benefícios (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) basta, na forma dos arts. 42 e 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se:

- a) a existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) o preenchimento da carência;
- c) a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois as informações extraídas do CNIS, ora anexadas, comprovam que a autora possui anotações de vínculos empregatícios em seu nome cuja soma ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício em nome da apelada compreende o período de 19/08/2002 e 02/12/2002.

A presente ação foi ajuizada em 12/05/2005.

Porém, verifico que a autora usufruiu auxílio-doença no período de 19/08/2003 a 29/02/2004, tendo sido afastada de suas atividades laborativas (DAT) em 03/12/2002. Verifico, ainda, que a autora formulou o seu pedido administrativo de auxílio-doença em 19/08/2003, conforme se verifica da consulta ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta.

Logo, observadas as regras constantes do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade da autora, o laudo oficial acostado a fls. 61/63 demonstrou que ela apresenta um quadro de "(...) Dorsalgia; Artrose; e Osteoporose.

O auxiliar do juízo afirmou que a enfermidade diagnosticada acarreta incapacidade total e permanente da autora para exercer atividade laborativa (tópico discussão e conclusão/fls.62).

O perito judicial descartou a possibilidade de reabilitação profissional da segurada para o desempenho de qualquer atividade laborativa (respostas aos quesitos 9 e 10, formulados pela parte ré/fls.63).

Como se vê, a prova técnica produzida no presente feito é favorável ao pleito da autora, preenchendo, assim, o requisito da existência de doença incapacitante de forma total e permanente.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

(...)

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

(...)

VI - Benefício mantido.

(...)

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

Quanto à data inicial do benefício, havendo indevida cessação administrativa do auxílio-doença, é de ser mantido o benefício (aposentadoria por invalidez), a partir do dia seguinte à referida data (1º/03/2004), pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC e dou parcial provimento à remessa oficial para fixar o termo inicial da aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença (1º/03/2004), restando mantida a concessão da antecipação da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.018286-9 AC 1302540
ORIG. : 0400001614 2 VR ITAPETININGA/SP
APTE : JEDAIAS HOSANA DE CARVALHO
ADV : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JEDAIAS HOSANA DE CARVALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

Tutela antecipada concedida à fl. 45.

A r. sentença monocrática de fls. 122/124 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 126/133, insurge-se a parte autora quanto aos critérios referentes ao termo inicial do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção do primeiro auxílio-doença, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ, compensando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.018318-7 AC 1302571
ORIG. : 0600001161 2 Vr SUZANO/SP 0600080303 2 Vr SUZANO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA APARECIDA SANSON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIETA LUIZA DOS SANTOS LEITE
ADV : CLAUDIO ZIRPOLI FILHO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora MARIETA LUIZA DOS SANTOS LEITE era companheira do segurado OTÁVIO TEODORO, falecido em 30/10/2005.

O pedido foi julgado procedente e a sentença confirmou a tutela concedida por esta egrégia Cbh orte e condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do óbito. Determinou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Isentou-o das custas.

Sentença, prolatada em 28 de setembro de 2007, não sujeita ao reexame necessário.

O benefício foi implantado sob o n. 1415312513, cessando, por conseguinte, o benefício assistencial percebido pela autora (NB n.º 1139180069).

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 30/10/2005), a dependência econômica da Autora, bem como sua condição de companheira do falecido.

Consta do extrato do CNIS/DATAPREV, juntado a fls. 66, que o falecido era titular de aposentadoria por idade (NB n.º 1074120989), desde 08/11/1997 até a data do óbito, mantendo, assim, a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

No tocante à união estável havida entre a Autora e o falecido, adoto o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma).

No caso destes autos, porém, a Certidão de Casamento religioso (fls. 38), expedida pela Paróquia da Sagrada Família de Guaianazes, em 27/11/1988; a escritura pública de venda e compra de imóvel, constando como compradores o Sr. Otavio Teodoro e Marieta Luiza dos Santos Leite, em 26/08/2003 (fls. 46/47); a carteirinha de identidade de beneficiária do "INAMPS" informando ser a Autora companheira do falecido (fls. 40); a Declaração de Óbito (fls. 49), na qual consta que o falecido viveu maritalmente com a autora; somados aos depoimentos testemunhais (fls. 155/156), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.

Para a caracterização da união estável não é necessário que se comprove a convivência sob o mesmo teto (Súmula 382 do STF), bastando a demonstração de estabilidade e aparência de casamento.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

DIREITOS PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS. CONVIVÊNCIA SOB O MESMO TETO. DISPENSA. CASO CONCRETO. LEI N. 9.728/96. ENUNCIADO N. 382 DA SÚMULA/STF. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. DOUTRINA. PRECEDENTES. RECONVENÇÃO. CAPÍTULO DA SENTENÇA. TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE A CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, CPC. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

I - Não exige a lei específica (Lei n. 9.728/96) a coabitação como requisito essencial para caracterizar a união estável. Na realidade, a convivência sob o mesmo teto pode ser um dos fundamentos a demonstrar a relação comum, mas a sua ausência não afasta, de imediato, a existência da união estável.

II - Diante da alteração dos costumes, além das profundas mudanças pelas quais tem passado a sociedade, não é raro encontrar cônjuges ou companheiros residindo em locais diferentes.

III - O que se mostra indispensável é que a união se revista de estabilidade, ou seja, que haja aparência de casamento, como no caso entendeu o acórdão impugnado.

IV - Seria indispensável nova análise do acervo fático-probatório para concluir que o envolvimento entre os interessados se tratava de mero passatempo, ou namoro, não havendo a intenção de constituir família.

V - Na linha da doutrina, "processadas em conjunto, julgam-se as duas ações [ação e reconvenção], em regra, 'na mesma sentença' (art. 318), que necessariamente se desdobra em dois capítulos, valendo cada um por decisão autônoma, em princípio, para fins de recorribilidade e de formação da coisa julgada".

VI - Nestes termos, constituindo-se em capítulos diferentes, a apelação interposta apenas contra a parte da sentença que tratou da ação, não devolve ao tribunal o exame da reconvenção, sob pena de violação das regras tantum devolutum quantum appellatum e da proibição da reformatio in peius.

VII - Consoante o § 3º do art. 20, CPC, "os honorários serão fixados (...) sobre o valor da condenação". E a condenação, no caso, foi o usufruto sobre a quarta parte dos bens do de cujus. Assim, é sobre essa verba que deve incidir o percentual dos honorários, e não sobre o valor total dos bens.

(STJ, Resp 474962, processo n.º 2002.0095247-6/SP, Min. Sálvio de Figueredo Teixeira, v.u., Quarta Turma, DJ de 01/03/2004, pg. 186)

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Saliento, por oportuno, que a questão dos autos cinge-se ao benefício de pensão por morte, restando demonstrados nos autos o preenchimento dos seus requisitos por prova firme e segura. Com efeito, eventual fraude na concessão do benefício assistencial, conforme alegado pelo INSS, deverá ser averiguada em sede própria.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597).

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que a autora percebia amparo social à pessoa portadora de deficiência, o qual foi cessado quando da implantação da tutela ora concedida. Refiro-me ao benefício concedido entre 10/03/2000 e 24/09/2006 - NB n.º 1139180069.

Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, ante a impossibilidade de cumulação com qualquer outro. Atuo com esteio no artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS. Registro que, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A13.08C4.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.020164-4 AC 1026355
ORIG. : 0400000070 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GRACA MARIA CARDOSO GUEDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO HENRIQUE

ADV : FELICIANO JOSE DOS SANTOS
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios e a isenção do pagamento de custas processuais.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumpre inicialmente ressaltar que em consulta ao SIAPRO - Sistema de Informações Processuais desta Corte (fls. 58/59 e 67/72) constatou-se que a parte Autora propôs perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cachoeira Paulista/SP, ação previdenciária de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, que recebeu o n.º 02.0000080-4, cujo pedido foi julgado procedente em primeira instância.

Posteriormente, a sentença de procedência foi reformada por acórdão proferido pela E. Décima Turma desta Corte, em julgamento realizado aos 25/11/2003, cujo trânsito em julgado ocorreu aos 03/03/2004. Reporto-me ao Processo n.º 2003.03.99.011542-1 / AC 868950, de Relatoria do Desembargador Federal Jediael Galvão.

Devidamente intimados sobre a existência da ação supra-referida (fls. 74), manifestaram-se as partes às fls. 79 e 81/82. A parte Autora informou não ter interesse no prosseguimento da presente ação e a Autarquia pleiteou a extinção do feito sem resolução do mérito, em virtude da ocorrência da coisa julgada.

O objetivo da jurisdição é exatamente dirimir conflitos em definitivo. Daí ser perfeitamente justificável a proibição de formação de um novo processo com os mesmos elementos (parte, pedido e causa de pedir) daquele outro já atingido pela coisa julgada material, salvo nas excepcionais hipóteses taxativamente elencadas no artigo 485 do Código de Processo Civil, observado o biênio decadencial.

Conforme o disposto no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, a qualquer tempo e grau de jurisdição o Juiz poderá conhecer de ofício a ocorrência da coisa julgada.

Apesar da tentativa frustrada acima elencada, a parte Autora ingressou com a presente ação em 05/02/2004 (fls. 02), reiniciando a discussão acerca de pedido já apreciado.

Portanto, restou clara a configuração do instituto da coisa julgada, tendo em vista a identidade de partes, objeto e causa de pedir.

A questão já foi bem analisada por este Tribunal, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

- É de se reconhecer a existência de coisa julgada, pois as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos da ação que foi anteriormente ajuizada.
- É possível argüir coisa julgada nesta fase processual (artigo 267, § 3, do C.P.C).
- Os beneficiários da assistência judiciária estão isentos do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 3º e incisos da Lei nº 1.060/50).
- À vista da manifesta pretensão de recebimento do mesmo benefício duas vezes, determinada a instauração de inquérito policial.
- Processo julgado extinto, ex vi do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação. Determinada a instauração de inquérito policial."

(TRF/3º Região, AC 744019, 5ª Turma, j. em 01/10/2002, v.u., DJ de 26/11/2002, página 233, Rel. Des. Fed. André Nabarrete)

Assim, a ação não pode prosperar, pois suscita questão já decidida em anterior demanda, com trânsito em julgado. Tal questão adquiriu o atributo de coisa julgada e, por este motivo, é imutável, havendo que ser extinto o presente feito.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, de ofício, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, §3º, do CPC. Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A14.05A0.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.020251-3 AC 1117999
ORIG. : 0500000050 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : ANNA DE SIQUEIRA BARROS FERREIRA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, de despesas processuais e dos honorários advocatícios, com observância do disposto na Lei n.º 1.060/50. A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, cumpre consignar, que em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que a Autora possui vínculos empregatícios no período de setembro de 1981 a setembro de 1987, bem como recolheu contribuições previdenciárias no período de julho a outubro de 2003, na qualidade de contribuinte individual.

Entretanto, observando a data da propositura da ação - 24/01/2005 - e o último recolhimento previdenciário - 10/2003, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, vez que restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado da Autora, nos termos do disposto no art. 102, da Lei nº 8213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que a incapacidade da Autora remonta ao período em que mantinha a qualidade de segurado.

O laudo pericial não atesta, em nenhum momento, que a incapacidade da Autora surgiu no período em que ostentava a qualidade de segurado.

A Autora, por sua vez, não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males de que é portadora, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido, como relatórios médicos contemporâneos à época.

Ressalto que a incapacidade laborativa só pode ser atestada por prova documental e laudo pericial, nos termos do que preconiza o artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse passo, inexistem nos autos provas documentais de que a incapacidade já existia quando a autora perdeu a qualidade de segurado.

Assim, ausente o requisito concernente à manutenção da qualidade de segurada da parte Autora.

"Ad cautelam", cuido da questão referente à prova da incapacidade.

Anoto que o laudo do perito judicial (fls. 85), realizado em 11/08/2005, conclui ser a Autora portadora de cardiopatia hipertensiva e vasculopatia de membros inferiores, associada a trombose venosa desses membros, e artropatia senil, com conseqüente incapacidade laboral total e definitiva.

Dessa forma, apesar de cumprido o requisito referente à incapacidade, não restou demonstrado que esta sobreveio quando a autora ainda ostentava a qualidade de segurada, razão pela qual não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, o seguinte julgado desta Corte: TRF-3ª Região/ 7ª Turma Processo 2001.03.99.004930-0, Rel. Des. Fed. Leide Polo, DJU 30/04/2004, pág. 520. Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A10.106F.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.021584-8 AC 802889
ORIG. : 0100000325 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
APTE : FERNANDO CARLOS ZAMBERLAN
ADV : JOSE AUGUSTO MODESTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Visto em decisão,

Trata-se de ação em que o autor pretende seja reconhecida a realização de trabalho rural, nos períodos de 15.01.1961 a 20.12.1965 e de 02.07.1971 a 15.08.1974, o período de trabalho urbano exercido na Indústria de Brinquedos Zan Ltda.-ME, de 01.12.1975 a 31.12.1981, sem registro em CTPS, com a final concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, desde o requerimento administrativo (16.07.1997).

A sentença julgou improcedente a ação. A parte autora foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reajustado a partir do ajuizamento, nos termos da Súmula 14, do STJ, observada a gratuidade de justiça.

A parte autora interpôs recurso de apelação, em que requer, preliminarmente, seja reconhecida a nulidade da sentença, eis que a mesma não se manifestou sobre o período de trabalho exercido de 01.12.1975 a 31.12.1981. No mérito, pleiteia a reforma da sentença, para que seja julgada procedente a ação, tendo em vista que o trabalho rural foi demonstrado através de início de prova material, corroborado pela prova testemunhal. Salienta que o período de trabalho urbano, anotado em CTPS, deverá ser reconhecido.

Com as contra-razões vieram os autos a este Tribunal.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A sentença recorrida não padece dos males apontados pelo apelante.

A ausência de apreciação de todas as questões trazidas pela parte não implica, por si só, em julgamento citra petita, quando restar evidenciado que a análise das questões posteriores ficou prejudicada pelo não acolhimento da questão anterior.

No presente feito, em face do não reconhecimento do período de trabalho rural, ficou evidente que o autor, sob qualquer ângulo de exame, não ostentaria o mínimo necessário de labor para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, o que justifica a abstenção do juízo a quo em analisar os pedidos subseqüentes.

Ademais, não seria hipótese de anulação do julgado, em face do disposto no artigo 515, § 1º, do CPC, que permite ao tribunal conhecer e julgar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha analisado integralmente.

Nesse sentido.

Alexandre de Paula (Código de Processo Civil Anotado, volume II, 6ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1994) traz diversos julgados (ps. 2055/2063):

3. Não está o Tribunal, ao julgar a apelação, adstrito às questões decididas na sentença de primeiro grau, mas pode apreciar ainda as que, nos limites do pedido, foram suscitadas e discutidas pelas partes (ac. unânime do STF em sessão plena de 08-09-77, na AR 1.066-MG, relator Min. Moreira Alves; RTJ 86/74).

30. O efeito devolutivo da apelação permite que o Juízo ad quem examine todas as questões que não foram apreciadas pelo juiz, apesar de suscitadas e discutidas, assim como as examináveis de ofício, salvo as cobertas pela preclusão (ac. Unânime da 7ª Câmara do TJRJ, de 21-05-85, na apelação 36.501, relator Des. Graccho Aurélio; RDTJRJ).

51. Se a questão não chegou a ser discutida na lide, é também extravagante ao âmbito devolutivo recursal, pois, acerca do artigo 515, § 1º, do CPC, no que tange a questões não apreciadas na primeira instância, nem apreciáveis ex officio, exige o § 1º que hajam sido suscitadas e discutidas, não bastando sequer que uma das partes as tenha argüido; é mister que a outra haja impugnado a argüição (ac. Unânime da 1ª Câmara do 2º TACivSP, de 30-04-86, na apelação 188.435-1, relator Juiz Quaglia Barbosa; JTACivSP 104/248).

61. A exigência de duplo grau de jurisdição, com limite de conhecimento da apelação, não é irrestrita. Todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, serão apreciadas pelo Tribunal. O órgão superior está impossibilitado de pronunciar-se sobre o mérito da causa, sem que o tenha feito o inferior. Mas é dispensável que tenha esgotado a matéria; basta a simples possibilidade de que essas questões fossem legitimamente apreciadas ali. Não há exigência de que ogni singola questione venga esaminata due volte (ac. Unânime da 8ª Turma do TRT da 2ª Região, de 26-03-84, no RO 11.534/82, relator Juiz Valentin Carrion; Adcoas 1984, n. 99.629)

No mérito, mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Para comprovar o período de trabalho rural, o autor acostou as cópias dos seguintes documentos:

-Entrevista para fins de benefício pecuniário junto ao INSS, na qual Eulália de Oliveira Andrade declara que o autor foi trabalhador rural em sua propriedade (Fazenda D. Bosco), nos períodos de 15.12.1961 a 20.12.1965 e de 02.07.1971 a 15.08.1974. A declaração foi firmada em 06.09.1993;

-Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Pardo, firmada em 17.09.1993, de que o autor prestou serviço na Fazenda D. Bosco (antiga Fazenda Bela Vista) no período de 15.01.1961 a 20.12.1965 e de 02.07.1971 a 15.08.1974, homologada pelo Promotor de Justiça de São José do Rio Pardo em 17.09.1993;

-Certificado de Reservista ilegível;

-Certidão do Registro de Imóveis e Anexos de São José do Rio Pardo, que demonstra a aquisição de uma fazenda de 270 alqueires, ou 653 hectares e 40 ares de terras, em 19.02.1952, por Eulália Oliveira Andrade.

Testemunhas foram inquiridas na audiência realizada em 03.07.2001.

A testemunha José Maria Cruz declarou: "Tenho 74 anos e conheço o autor deste de (sic) 1.961, mais ou menos, desde quando ele começou a frequentar esta cidade. Ao que me recordo, lá pelo ano de 1.961, eu tinha contato com o autor, já que eu namorava uma prima da irmã do irmão do autor. Sei que o autor trabalhava na hoje conhecida Fazenda Dom Bosco, de propriedade da sra. Eulalia, naquela época. O autor trabalhava com rurícola, mas não sei dizer qual era o seu horário de trabalho. Como eu só frequentava a fazenda esporadicamente não sei dizer qual era a jornada de trabalho do autor. Não sei dizer que o autor tinha registro em carteira. Até hoje o autor trabalha neste mesmo lugar, que eu saiba. Acho que ele não saiu dali. Sei que hoje um irmão do autor é proprietário da fazenda, já que casou-se com uma filha da sra. Eulalia. Acho que desde 1961 até hoje o autor trabalha naquela fazenda. Tenho uma vaga notícia de que o autor trabalhou com seu irmão em São Paulo, em uma fábrica de brinquedos, que era de propriedade deste seu irmão. Não sei quando ele começou a trabalhar lá, nem quando parou".

A testemunha José Galiano informou "Tenho 74 anos de idade e conheço o autor deste de (sic) 1.975, desde quando eu comecei a trabalhar em uma fazenda que hoje é de seu irmão. Ao que me recordo, lá pelo ano de 1.975, eu tinha contato com o autor, já que eu até trabalhava em uma fazenda onde eu passei a trabalhar. Sei que o autor trabalhava na hoje conhecida Fazenda Dom Bosco, de propriedade da Sra. Eulalia, naquela época, que passou depois a propriedade para o sr. Adolfo. O autor trabalhava com rurícola, das 07:00 às 17:00 horas, que era o mesmo horário que o meu, isso de segunda a sábado. Não sei dizer que o autor tinha registro em carteira, mas posso afirmar que eu mesmo não tinha registro em carteira. Até hoje o autor trabalha neste mesmo lugar. Acho que ele não saiu dali. Sei que hoje um irmão do autor é proprietário da fazenda, já que casou-se com uma filha da sra. Eulalia. Acho que desde 1975 até hoje o autor trabalha naquela fazenda. Tenho uma vaga notícia, que me foi dada através de Adolfo, irmão do autor, de que o autor trabalhou com este irmão em São Paulo, em uma fábrica de brinquedos. Não sei quando ele começou a trabalhar lá, nem quando parou. Eu trabalhei na Fazenda Dom Bosco de 1975 até 1980, mais ou menos, de forma eventual, já que eu também trabalhava na Fazenda do sr. José Maria Cruz; também neste município...Posso dizer que quando acabava o serviço na Fazenda Dom Bosco eu ia trabalhar na Fazenda do sr. José Maria e vice-versa".

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito a mesma, mas sim à terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

A fim de comprovar sua atividade, o autor fez juntar aos autos declaração firmada por ex-empregador e declaração do Sindicato. Tais documentos não são aptos a servir como início de prova material, uma vez que não contemporâneos aos fatos alegados, configurando apenas testemunhos escritos.

É como vem decidindo nossos tribunais:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/STJ.

1. A comprovação do exercício da atividade rurícola para obtenção de benefício previdenciário requer início de prova material, não bastando a prova exclusivamente testemunhal. Incidência da Súmula n.º 149 do STJ.
2. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as declarações juntadas pelo Autor, extemporâneas aos fatos alegados, não configuram prova material, mas apenas testemunhos escritos que não são aptos a comprovar a atividade laborativa rural.
3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - RESP 497139/ CE - Proc n. 2003/0011897-3 - DJ 30.06.2003 - p. 300 - 5ª Turma - Relator Min. Laurita Vaz).

O documento de fls. 18/19 apenas demonstra a existência da propriedade na qual o autor supostamente teria exercido a atividade rural.

O certificado de reservista apresentado está ilegível.

Assim, o presente feito carece de início de prova material contemporânea aos fatos do suposto labor rural.

A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça

Portanto, tenho como inviável o reconhecimento dos períodos de trabalho rural.

Em relação ao alegado trabalho urbano, exercido no período de 01.12.1975 a 31.12.1981, verifico que o mesmo foi anotado na CTPS do autor (fls. 22/23).

O vínculo empregatício foi estabelecido com a empresa Indústria e Comércio de Brinquedos ZAN, que pertencia ao irmão do autor Adolpho Zamberlan.

Apesar do parentesco entre o autor e o sócio da empresa empregadora, tenho que o INSS não apresentou nenhum elemento de prova capaz de infirmar a presunção de veracidade da anotação lançada na CTPS do autor, não existindo, portanto, subsídio fático para que seja desconsiderada referida anotação.

Assim, devem ser reconhecidos os períodos de atividade urbana anotadas na CTPS do autor.

Consideradas as informações extraídas da CTPS (fls. 22/23), bem como as informações do CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta, conta o autor, na DER (data de entrada do requerimento-16/07/1997), com 11 anos, 05 meses e 19 dias, conforme a tabela que faz parte integrante da presente decisão, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do autor para tão somente reconhecer o período de trabalho urbano anotado na CTPS, referente ao período de 01.12.1975 a 31.12.1981. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência parcial. Custas na forma da lei

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008

JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN

RELATOR

PROC. : 2002.03.99.021780-8 AC 803573
ORIG. : 0100000013 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP
APTE : OSCARLINO RIBEIRO
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Visto em decisão.

Trata-se de ação em que o autor pleiteia o reconhecimento do período de trabalho rural, de 01.1958 a 10.1968, devendo o mesmo ser reconhecido como especial, com a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da citação.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para tão somente reconhecer o período de trabalho como rural, de janeiro de 1958 a outubro de 1968. Reconhecida a sucumbência recíproca. Remessa oficial determinada.

A parte autora interpôs recurso de apelação em que requer a reforma da sentença, para que seja julgada a ação totalmente procedente, devendo ser considerado o período de trabalho rural como especial, e, portanto, concedida a aposentadoria por tempo de serviço integral, com a condenação do INSS no pagamento de juros, correção monetária e verba honorária, a ser fixada em 15% (quinze por cento) do valor do débito vencido. Requereu a juntada de prova emprestada, constituída por laudo pericial referente ao trabalho agrícola.

O INSS interpôs recurso adesivo em que requer seja julgada improcedente a ação, tendo em vista que o período de trabalho rural foi comprovado por documentos extemporâneos, que não podem ser considerados. Ademais, a certidão de casamento, celebrado em 1974, é posterior ao período que o autor pretende ver reconhecido, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Com as contra-razões do INSS, subiram os autos a esta E. Corte.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é o caso de remessa oficial, em face da ausência de liquidez da sentença recorrida, não se enquadrando a hipótese nas previstas no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001

Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Para comprovar o período de trabalho rural, o autor acostou os seguintes documentos:

- cópia da certidão de casamento, celebrado em 28.12.1974, na qual foi qualificado como lavrador;
- cópia das anotações de sua CTPS;
- carnê de recolhimentos (109.730.172-92), efetuados de 10/1977 a 02/1978.

Testemunhas foram inquiridas na audiência realizada em 15.10.2001.

Merece acolhimento o recurso da autarquia.

Não é possível reconhecer a condição de rurícola em benefício do autor, uma vez que não há início de prova material, contemporâneo aos fatos, do alegado labor rural.

O apelante pretende o reconhecimento da atividade rural exercida de 01.1958 de 10.1968, sendo que o único documento apresentado é datado de 28.12.1974, período posterior àquele que pretende ver reconhecido.

Por sua vez, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, entendo que não restou comprovado o exercício da atividade rural pela autora, restando prejudicado o pedido de reconhecimento de tal período como especial.

Quanto à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial, verifica-se que considerados os recolhimentos efetuados pelo autor, as informações extraídas do CNIS, que ora se junta, e as anotações de sua CTPS (fls. 13/20), o autor totaliza 24 anos e 21 dias de trabalho, até a EC 20/98, consoante demonstra a tabela que faz parte integrante deste voto. Assim, não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, seja integral ou proporcional.

Como o autor já estava inscrito no Regime Geral da Previdência Social antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, porém ainda não havia completado o tempo de serviço mínimo de 30 anos necessários para a aposentadoria, se submete às regras de transição dela decorrentes.

O autor não cumpriu o denominado "pedágio" - período adicional de contribuição - previsto no artigo 9º, §1º, inciso I, alínea "b", da EC nº 20/98.

Portanto, na data do ajuizamento da ação o autor não fazia jus ao benefício.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao apelo do autor e DOU PROVIMENTO ao recurso adesivo do INSS para afastar o reconhecimento do período de trabalho rural, julgando improcedente a ação. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.021831-1 AC 1309082
ORIG. : 0600001707 2 Vr AMPARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADENIRA APARECIDA DE SETTE MOETTI

ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

O INSS interpôs agravo retido contra decisão que rejeitou a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo.

Sentença proferida em 25/10/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, argüindo, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustenta que não há comprovação do exercício da atividade rural pelo período exigido em lei. Caso a sentença seja mantida, requer que o benefício seja pago apenas pelo período de 15 anos, e que os juros moratórios sejam fixados em 0,5% ao mês.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Diante da ausência de reiteração nas razões de apelação, deixo de apreciar o agravo retido, nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação por falta de prévio requerimento administrativo não merece subsistir.

Cumprе ressaltar, porém, que o prévio requerimento administrativo do benefício é necessário para caracterizar o interesse processual, sendo que somente na hipótese de seu indeferimento ou na flata de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que ao final poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar deve ser rejeitada.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 23/12/1999, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 108 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora foram apresentados os seguintes documentos:

- certidão de casamento, realizado em 02/07/1960, na qual seu marido foi qualificado como lavrador;
- certidão de nascimento de filho, lavrado em 02/03/1963, na qual seu marido também foi qualificado como lavrador;
- certidão de óbito de seu marido, ocorrido em 28/05/1995, na qual ele foi qualificado como aposentado.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

No entanto, em consulta ao CNIS (documento anexo), verifiquei que o marido da autora apenas possuía registros de vínculos em atividade urbana, desde 1975, tendo se aposentado por invalidez, como industrial, em 01/11/1993, e atualmente a autora recebe o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu marido, desde 28/05/1995, na mesma categoria.

Assim, resta descaracterizada a condição de ruralista do cônjuge da autora, o que inviabiliza a utilização dos documentos do mesmo em benefício da autora.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como ruralista em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, não conheço do agravo retido, rejeito a preliminar e dou provimento à apelação da autarquia para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.022259-4 AC 1309992
ORIG. : 0600000517 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600009787 1 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : NAIR GARCIA DE MEIRELES (= ou > de 65 anos)
ADV : LUANA ALBERTOTTI COIMBRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a ruralista.

Apelou a autora, requerendo a reforma da sentença com a consequente procedência do pedido, ao fundamento de que comprovou o exercício da atividade rural pelo período previsto em lei.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as

condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 26/03/1993, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 66 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

A fim de embasar seu pedido, a autora apresentou cópia da sua certidão de casamento, realizado em 02/01/1968, na qual seu marido foi qualificado como lavrador e cópias da CTPS de seu marido, constando registros de vínculos em atividade rural.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Todavia, a autora também juntou cópia de sua própria CTPS, na qual apenas constam vínculos de trabalho urbano, como empregada doméstica de 01/04/1993 a 30/07/1998 e como merendeira de 01/10/1998, sem data de saída.

A consulta realizada no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta, confirma os vínculos empregatícios da autora e de seu marido, revelando, ainda, que a autora está recebendo pensão por morte de seu marido, na qualidade de rural, desde 06/03/1996.

Porém, consta ainda do CNIS, que a própria autora encontra-se em gozo de aposentadoria por idade na qualidade de servidora pública, desde 30/05/2008.

Por outro lado, quanto à prova testemunhal produzida, existem fortes indícios de falso testemunho ou, no mínimo, de negligência na produção da prova oral, uma vez que a testemunha José Candido relatou que a autora exerceu atividade rural entre outubro de 1971 e abril de 1979, e que também trabalhou como empregada doméstica, enquanto que a testemunha José Molina declarou que a autora trabalhou na roça até o ano de 2000.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois embora haja indícios de que o marido da autora exerceu atividade rural, não há o menor indício de que a autora tenha exercido a mesma atividade, constando apenas que exerceu atividade urbana, o que descaracteriza sua condição de rurícola.

Isto posto, nego provimento à apelação, mantendo a sentença guerreada em sua integralidade. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2002.03.99.023584-7 AC 807794
ORIG. : 0000002200 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEVERINO ALVES
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em decisão.

A parte autora opõe embargos de declaração contra decisão que deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação do INSS para reformar a sentença, a fim de reconhecer que o autor exerceu atividade rural tão somente no período de 01.01.1965 a 31.12.1967 e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

Alega o embargante que o período de trabalho rural pode ser reconhecido se existente início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, não sendo necessário, nos termos do art. 55, § 3º, do STJ, a apresentação de documento ano a ano.

Decido

O embargante pretende, na verdade, o reexame da prova produzida, para conduzir à reforma do julgado. Pretende dar aos Embargos de Declaração caráter infringente, o que é vedado pelo Direito Processual Civil.

Nesse sentido, confira-se nota "15b" ao art. 535 (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1993, 24ª ed.):

"Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa." (STJ - 1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, j. 06.04.92, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24.08.92, p. 12.980, 2ª col., em)

Comentando ainda, o art. 535 do CPC, anota Theotônio Negrão (Malheiros, 1993, 24ª ed.):

"Não cabe, nos declaratórios, rever a decisão anterior, com o reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento, tido então por correto, invertendo, em consequência, o resultado final. Caso em que ocorreu alteração substancial do julgamento, diante de nova versão, apresentada e acolhida, de uma das questões em debate; daí a procedência da alegada ofensa ao art. 535 do CPC." (STJ-3ª Turma, REsp 13.501-SP, Relator Ministro Nilson Naves, j. 05.11.91, deram provimento, v.u., DJU 17.02.92, p. 1374, 2ª col., em.).

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2002.03.99.024025-9 ApelReex 808236
ORIG. : 0100000109 1 Vr SANTA ADELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE JULIO
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Visto em decisão,

Trata-se de ação em que o autor pretende seja reconhecido o período de trabalho rural (02.01.1965 a 31.12.1974 e de 02.01.1975 a 02.01.1977), e para que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho exercidos como trabalhador rural e como operador de máquina, tratorista e operário, e para que seja concedida a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (07.11.1998).

A sentença julgou procedente a ação para reconhecer o período de trabalho rural de 02.01.1965 a 31.12.1974 e de 02.01.1975 a 02.01.1977, e para que sejam somados às demais atividades anotadas na CTPS, devendo a autarquia proceder à conversão dos períodos de trabalho exercidos como tratorista e operário rural, e conceder a aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser acrescidas de correção monetária, mês a mês, bem como juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Remessa oficial determinada.

Em seu recurso de apelação o INSS pleiteia a reforma da sentença, para ser julgado improcedente o pedido, diante da impossibilidade de reconhecimento de atividade como especial, posto que o laudo concluiu haver insalubridade em grau médio, utilizando o autor os EPI's. Ademais, após 28.04.1995, com a edição da lei 9032, necessária a efetiva exposição aos agentes agressivos e a partir de 28.05.1998 (MP 1663), não é possível a conversão de especial para comum. Quanto ao período de trabalho rural, o autor não apresentou início de prova material contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Ademais, a prova testemunhal produzida não foi hábil a corroborar as alegações do autor. Exercendo a eventualidade, requer seja reduzida a verba honorária para 5% (cinco por cento) do valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Com as contra-razões, vieram os autos a este egrégio Tribunal.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Trata-se de ação em que o autor pretende seja reconhecido o período de trabalho rural (02.01.1965 a 31.12.1974 e de 02.01.1975 a 02.01.1977), e para que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho exercidos como trabalhador rural e como operador de máquina, tratorista e operário, e para que seja concedida a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (07.11.1998).

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Para comprovar o trabalho como rurícola, o autor acostou as cópias dos seguintes documentos:

-RG;

-Certidão de Casamento, celebrado em 27.09.1969, qualificado como lavrador, com residência na Fazenda Santa Sofia;

-Declaração firmada pelo encarregado do Departamento Pessoal do Grupo Empresarial Colombo, à época dos fatos denominado José André Lázaro Colombo e Outros, em 12.11.1998, de que o autor laborou na função de lavrador, no período de 1975 e 1976, nas seguintes propriedades rurícolas: Fazenda Vista Alegre-Vista Alegre-SP, Fazenda Santa Maria- Ariranha-SP, Fazenda Formigueiro-Santa Adélia- SP, Fazenda Cangica- Pindorama- São Paulo e Fazenda Santo Antônio-Ariranha-SP, conforme recibos em anexo, que por sua vez, demonstram ter sido o autor admitido em 04.05.1994 e demitido em 20.12.1994, 10.01.1995 a 15.12.1995, 15.01.1996 a 14.12.1996, 20.01.1997 a 20.12.1997 e 02.02.1998, sem data de saída;

-Recibos de pagamento expedidos por José A. L. Colombo e Outros, referentes aos salários do autor, nos períodos de 22 a 28.12.1975, 29.02 a 04.01.1976, 12 a 18 de janeiro de 1976, 19 a 25 de janeiro de 1976, 26.01 a 01.02 de 1976, 16 a 22.02.1976, 23 a 29 de fevereiro de 1976, 08 a 14 de março de 1976, 19 a 25 de abril de 1976, 03 a 09 de maio de 1976, 17 a 23 de maio de 1976, 24 a 30 de maio de 1976, 07 a 13 de junho de 1976 e de 01 a 31 de outubro de 1976.

Às fls. 79/86, juntamente com a contestação, o INSS acostou cópias da justificação administrativa, na qual o período de trabalho rural de 02.01.1965 a 31.12.1979 não foi reconhecido, restando indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de serviço (N 42/111.936.150-5), por não ostentar o autor o tempo necessário.

Houve o depoimento pessoal e oitiva de testemunhas na audiência realizada em 13.11.2001.

Em seu depoimento pessoal o autor declarou: "Trabalho desde os meus sete anos de idade. Não me recordo mais os lugares pelos quais passei. No período dos anos 60 a 70 eu trabalhava na lavoura. Até cerca dos meus vinte anos não recebia salário porque trabalhava na lavoura com meus pais e o que se ganhava era revertido em favor da família. Não me recordo os nomes dos proprietários dos locais onde trabalhei, pois foram muitos".

A testemunha Maria Aparecida Fernandes Gonçalves narrou: "Conheço o autor há muitos anos e posso informar que trabalhamos juntos há trinta anos atrás na Fazenda Dumont. Nós convivemos por cerca de um ano, mas quando deixei a fazenda o autor continuou no local com sua família. O pai do autor era arrendatário e era ele quem recebia os pagamentos...Por volta do ano de 1987 o autor trabalhou comigo na Usina Colombo. ..Quando conheci o autor na Dumont ele já era moço, mas não sei informar sua idade".

A testemunha Oswaldo Durante informou: "Trabalhei com o autor há muitos anos na Fazenda Santa Sofia ou Dumont. O autor trabalhava com sua família e não sei dizer se recebia salários. Não me lembro exatamente a época desses trabalhos...Conheci o autor ainda solteiro, mas ele se casou ainda naquela fazenda. Não estou certo se nasceram filhos do autor nessa fazenda".

A testemunha Gilberto Gomes de Azevedo constatou: "Trabalhei com o autor na Fazenda Santa Sofia no período de 1969 a 1974. Trabalhávamos na lavoura e creio que o autor não recebesse salários, uma vez que laborava com sua família. Não me lembro da idade do autor nessa época...No ano de 1969 o autor tinha casado recentemente. O autor teve três filhos naquela fazenda. Depois da Santa Sofia o autor veio a trabalhar na Usina Colombo. O autor deixou a Fazenda Santa Sofia uns meses antes de mim no ano de 1974 e foi aí que passamos a trabalhar juntos na Usina Colombo...Trabalhei com a testemunha Maria Aparecida na Fazenda Santa Sofia. Não me lembro das épocas de trabalho dessa testemunha".

A declaração de fls. 25 não pode ser considerada com início de prova material, porque não contemporânea aos fatos.

O autor apresentou como início de prova material a certidão de casamento, celebrado em 27.09.1969 e os recibos de pagamento, referentes aos períodos de 22 a 28.12.1975, 29.02 a 04.01.1976, 12 a 18 de janeiro de 1976, 19 a 25 de janeiro de 1976, 26.01 a 01.02 de 1976, 16 a 22.02.1976, 23 a 29 de fevereiro de 1976, 08 a 14 de março de 1976, 19 a 25 de abril de 1976, 03 a 09 de maio de 1976, 17 a 23 de maio de 1976, 24 a 30 de maio de 1976, 07 a 13 de junho de 1976 e de 01 a 31 de outubro de 1976

Assim, em face da congruência documental, aliada à parcial firmeza da prova testemunhal, tenho como viável o reconhecimento de trabalho rural, a partir de 27.09.1969 a 02.01.1977.

Com o advento da Lei nº 8.213/91 o trabalhador rural passou a ser considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, no que tange à aposentadoria por tempo de serviço, o § 2º, do artigo 55, dessa lei dispõe:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".

Na qualidade de segurado obrigatório a partir do advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, o trabalhador rural passou a ter a obrigação de efetuar o recolhimento de contribuições sociais, para efeito de cômputo da carência e contagem de tempo de serviço desse período.

A jurisprudência firmou entendimento de que o rurícola não precisará comprovar o recolhimento de contribuições sociais se o benefício almejado for a aposentadoria por idade, por outro lado, se o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, as contribuições serão devidas em relação ao trabalho rural posterior à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, conforme constam dos seguintes precedentes jurisprudenciais: ação rescisória 3433/RS 2005/0179250-7, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, terceira seção, data julgamento 26/03/2008, data publicação DJ 07.04.2008 p. 1, e recurso especial 693736/SP 2004/0143290-4, Ministra LAURITA VAZ, quinta turma, data julgamento 24/04/2007, e data publicação DJ 28.05.2007 p. 390

Assim, não efetuado o recolhimento das contribuições sociais, o período de trabalho rural não poderá ser aproveitado para o cômputo da carência.

O autor postula, ainda, o reconhecimento de períodos de trabalho exercidos em condições especiais, para efeito de conversão e/ou contagem do tempo de serviço.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ...

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social."

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor.

Primeiramente, com relação ao trabalho rural do autor, exercido de 02.01.1975 a 02.01.1977, verifica-se que o trabalho em atividade agropecuária está enquadrado como insalubre no item 2.2.1, do Decreto 53.831, de 25.03.1964, sendo que a partir da vigência do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, essa atividade deixou de ser assim considerada.

Note-se que, na verdade, o que restou comprovado é que o autor foi trabalhador rural, mas não necessariamente trabalhador em atividade agropecuária, portanto, inviável o enquadramento pugnado pelo autor.

Sob outro aspecto, é bom que se frise que o tempo de serviço rural, ora reconhecido, o foi por mera presunção, diante da dificuldade da prova desse tipo de atividade. Desse fato resulta a total incompatibilidade do reconhecimento de eventuais condições especiais ao labor rural, salvo na hipótese de comprovação documental das alegadas condições especiais.

Destaque-se que para que a atividade seja considerada especial não basta a comprovação do seu exercício, sendo necessária a presença de elementos que demonstrem o modo como a atividade era exercida, com a indicação de eventuais agentes agressivos ou condições penosas ou perigosas.

Os documentos apresentados pelo autor e as testemunhas não tiveram êxito em comprovar as condições especiais do trabalho.

A ausência de especificação do modo como a atividade do autor era exercida impede a verificação da sua eventual condição extraordinária.

Portanto, entendo que não restou comprovado o exercício da atividade em condições especiais.

Passo ao exame dos demais períodos.

1) 03.01.1977 a 27.03.1992, laborado na CIA Agrícola Colombo, Colombo S/A- Ind. Com. e Agropecuária (Usina Colombo), na função de operário, local em que estava exposto, de forma contínua a ruído entre 89 e 98 dB, poeiras do bagacilho de cana e fuligem, graxas e demais lubrificantes, classificados como hidrocarbonetos aromáticos, e de forma intermitente aos fumos metálicos liberados na combustão do eletrodo da solda elétrica, conforme demonstrado no laudo pericial de fls. 109/120, período que pode ser considerado especial;

2) 28.03.1992 a 18.12.1993, laborado na CIA Agrícola Colombo, Colombo S/A- Ind. Com. e Agropecuária (Usina Colombo), na função de tratorista, local em que estava exposto, local em que estava exposto de forma contínua, ao agente agressivo ruído, de 87 dB (marcha lenta) e 95 dB (marcha de trabalho), conforme demonstrado no laudo pericial de fls. 109/120, e o período pode ser considerado especial;

3) 04.05.1994 a 20.12.1994, 10.01.1995 a 15.12.1995, 15.01.1996 a 14.12.1996, de 20.01.1997 a 20.12.1997 e de 02.02.1998 a 27.11.1998, laborado na CIA Agrícola Colombo, Colombo S/A- Ind. Com. e Agropecuária (Usina Colombo), na função de trabalhador rural, local em que a parte autora esteve exposta, de forma contínua aos animais peçonhentos e, de modo intermitente, aos hidrocarbonetos organoclorados, períodos que não podem ser reconhecidos como especiais tendo em vista que a exposição a animais peçonhentos não enseja o reconhecimento do caráter especial da atividade.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90dB.

Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Possível reconhecer, portanto, como especiais, os períodos de 03.01.1977 a 27.03.1992 e de 28.03.1992 a 18.12.1993.

Desta forma, considerado o período de trabalho rural, exercido de 27.09.1969 a 02.01.1977, os períodos de trabalho especial, somados aos demais períodos reconhecidos pelo INSS (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço- fls. 34/35), corroborados pelas informações extraídas do CNIS, que ora se junta, conclui-se que o autor possui, até o requerimento administrativo (27.11.1998), o tempo de serviço de 35 anos, 02 meses e 24 dias, consoante demonstra a tabela que faz parte integrante da presente decisão, assim, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), todavia, consideradas as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do período de trabalho rural de 02.01.1965 a 26.09.1969, fixar como base de cálculo da verba honorária as parcelas vencidas até a sentença, explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e isentar o INSS do pagamento de custas.

Observo, por oportuno, que a consulta ao Sistema Único de Benefícios-DATAPREV, ora juntada, revelou ter sido deferida aposentadoria por idade (NB 41 /123.773.156-6) desde 08.05.2002; ante a vedação à cumulação de mais de uma aposentadoria - artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91 -, observar-se-á a compensação dos valores desembolsados pela autarquia a título de aposentadoria por idade com aqueles a serem apurados em virtude da presente condenação, na conformidade do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil.

Deve, ainda, ser observado o direito à opção do autor ao benefício que considerar mais vantajoso, cujo valor será apurado em fase de execução de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2002.03.99.024430-7 AC 808640
ORIG. : 0000001506 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
APTE : JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA CAMPOS
ADV : ANTONIO CARLOS BUENO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento do período compreendido entre outubro de 1963 e março de 1973, em que desenvolvida atividade rural, aos demais interregnos exercidos em atividade urbana e, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada julgou improcedente o pedido e condenou o Requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, a serem executados nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpôs recurso de apelação. Sustenta, em resumo, o preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação da atividade rural desenvolvida e do tempo de serviço legalmente exigido, em razão da juntada de início de prova material e da colheita de depoimentos testemunhais. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a condenação do Requerido no pagamento do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

I - Do reconhecimento da atividade campesina

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

Impende consignar, inicialmente, que, embora a parte Autora tenha sustentado que os períodos urbanos posteriores ao ano de 1978 devem ser considerados como exercidos sob condições insalubres, não houve apreciação do caráter especial da atividade laborativa neles exercidas por ocasião da prolação da r. sentença. Portanto, tendo em vista a ausência de irresignação da parte Autora em seu apelo, o que denota seu conformismo quanto a esse aspecto, o objeto

em discussão, nesses autos, está circunscrito, apenas, ao período compreendido entre outubro de 1963 e março de 1973, no qual sustenta ter trabalhado como rurícola.

Aduz que esse labor foi realizado em regime de economia familiar, nos imóveis rurais denominados FAZENDA SANTA CLARA, FAZENDA SANTA BÁRBARA, FAZENDA SANTA CRUZ e FAZENDA VOLTA GRANDE, além de outros.

Carreou aos autos os documentos de fls. 15/22, dentre os quais, pertinente ao período em discussão e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacado, tão-somente, o título eleitoral do Autor de fls. 17, emitido no ano de 1971, da qual se denota a sua qualificação como lavrador.

Contudo, entendo que o período em questão somente em parte restou demonstrado, vez que o mencionado princípio de prova documental demarca o período comprovado, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18-12-2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26-11-2007. Anoto que os demais documentos (cópias da carteira profissional) trazidos à colação desses autos dizem respeito apenas à atividade urbana, exercida a partir do ano de 1973.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 57/59 afirmado que o Autor laborou, nas lides campesinas, desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material retroativos ao ano mencionado, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir deste ano em diante.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Em razão desses fatos, reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de 01/01/1971 a 31/03/1973.

Enfrentada a questão relativa ao labor rural, atenho-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II - Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, no entanto, a percepção de aposentadoria em sua forma proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher (artigo 202, parágrafo 1º, Constituição Federal).

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além da comprovação de um período mínimo de tempo de serviço, isto é, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei, nos termos do disposto no artigo 142 da lei previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe atualmente a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, combinados com o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, o deferimento do benefício subordina-se à observância de regras transitórias previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20, as quais exigem, ainda, o cumprimento de um período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como um limite etário (53 anos para o homem e 48 anos para a mulher). Essa Emenda ressaltou, no entanto, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral.

A reunião do período ora reconhecido (de 01/01/1971 a 31/03/1973) aos lapsos referentes aos contratos de trabalho anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 18/22), resulta em montante assim representado:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO

Atividades profissionais Admissão Demissão Tempo de

atividade

A M D

01 - Período rural reconhecido 01/01/71 31/03/73 02-03-01

02 - CTPS 21/05/73 14/02/74 00-08-24

03 - CTPS 03/06/74 13/06/74 00-00-11

04 - CTPS 07/07/74 24/07/74 00-00-18

05 - CTPS 31/07/74 13/12/76 02-04-14

06 - CTPS 19/01/77 01/02/77 00-00-13

07 - CTPS 20/06/78 31/10/79 01-04-12

08 - CTPS 20/11/79 05/03/80 00-03-16

09 - CTPS 12/03/80 23/08/80 00-05-12

10 - CTPS 01/04/81 30/06/81 00-02-30

11 - CTPS 14/05/82 09/11/82 00-05-26

12 - CTPS 20/11/82 12/08/86 03-08-23

13 - CTPS 01/02/87 18/06/87 00-04-18

14 - CTPS01/07/8710/08/9104-01-10

15 - CTPS01/09/9101/12/00*09-03-01

Tempo total de atividade (ano, mês e dia):25-09-19

Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360

* Data informada pelo Autor (fls. 10)

Esses períodos foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

Comprovou-se tempo de serviço equivalente a 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 19 (dezenove) dias, insuficiente, portanto, à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessário tempo de serviço equivalente a 35 (trinta e cinco) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino.

Em decorrência, concludo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a reforma da decisão de primeira instância.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para reconhecer, como tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor, na condição de rurícola, o período compreendido entre 01/01/1971 a 31/03/1973, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência. Determino à Autarquia-Apelante, por conseguinte, a averbação deste período e a expedição da certidão de tempo de serviço. Levando-se em conta a insuficiência do tempo de serviço legalmente exigido, julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A10.105I.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.024437-0 AC 808647
ORIG. : 0100000077 3 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de ação em que o autor pretende seja reconhecido o trabalho rural exercido nos períodos de 03.1969 a 01.1978 e o trabalho urbano exercido em condições especiais, concedendo-se a aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação.

A sentença julgou improcedente a ação. O autor foi condenado ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado na forma do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça e a prescrição quinquenal.

O autor interpôs recurso de apelação, visando a reforma da sentença, diante da comprovação da atividade rural, através da apresentação de início de prova material corroborado pela prova testemunhal.

Com apresentação das contra-razões, vieram os autos a este egrégio Tribunal.

Decido

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Trata-se de ação em que o autor pretende seja reconhecido o trabalho rural, exercido nos períodos de 03.1969 a 01.1978 e o trabalho urbano exercido em condições especiais, com a final concessão da aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Com a inicial o autor apresentou as cópias dos seguintes documentos, a fim de comprovar a atividade rural:

-Cédula de identidade e CPF;

-anotações de sua CTPS;

-Certificado de Dispensa de Incorporação, expedido em 31.12.1975, pelo Ministério do Exército, tendo o autor sido qualificado como agricultor (anotação manuscrita).

Na audiência realizada em 21.03.2002, foram colhidos os depoimentos das testemunhas.

A testemunha Eurico Fernando de Souza (fls. 72/73) declarou: "Que conheço o autor desde 1975. Que conheci o autor em Toledo no Paraná e este tinha na época 20 anos. Que na época o autor trabalhava na roça. Que sei do trabalho do

autor na roça pois eu era vizinho. Que eu tinha uma chácara encostada à do pai do autor. Que o autor começou a trabalhar com seu pai desde os 14 anos de idade. Que antes que eu conhecesse o autor não sei se este trabalhava na lavoura. Que não sei esclarecer a minha data de nascimento, pois sou órfão de pai e mãe. Que eu vim para Indaiatuba em 1986. Que o requerente veio em 1978. Que o autor veio primeiro que eu viesse. Que quando conheci o autor este trabalhava na lavoura. Que o requerente usava inseticida. Que não sei esclarecer em que ano me mudei para Toledo. Que me esqueço das datas. Que minha cabeça é fraca. Que não conheci as demais testemunhas".

A testemunha José Ferreira de Moraes (fls. 74/75) narrou: "Que conheço o autor desde 1974. Que me recorro da data pois morava perto. Que conheci o autor no município de Toledo. Que mudei para Toledo em 1973. Que o autor chegou em Toledo em 1974. Que o autor veio da cidade de Ouro Verde. Que nesta época o autor tinha aproximadamente 16 anos de idade. Que o autor tocava lavoura. Que nunca trabalhei junto com o autor. Que sei que o autor trabalhava na lavoura pois o conheci na cidade. Que eu vim para Indaiatuba em 1979. Que o autor veio para Indaiatuba em 1978. Que quando o autor veio para Indaiatuba eu continuei em Toledo por mais um ano. Que não me lembro da data de casamento do autor. ..Que sei que este trabalhou antes de conhecê-lo por informação do próprio autor. Que a chácara em que o autor trabalhava era do pai dele. Que se plantava feijão, milho e arroz. Que o pai do autor se chama Gecílio Ferreira dos Santos. Que o produzido era para consumo da família. Que conheci o autor no meio do ano de 1974. Que eu encontrava o autor somente nos finais de semana. Que eu via o autor trabalhando durante a semana. Que conheci as outras testemunhas na mesma época".

A testemunha Sebastião Inácio de Souza informou: "Que conheci o autor no Paraná em 1975 aproximadamente. Que me recorro da data pois morava perto. Que eu fui para o Paraná em 1945. Que eu no Paraná plantava milho e feijão. Que o autor também trabalhava na lavoura. Que o autor morava em um sítio e eu em outro. Que meu sítio era distante 600 metros daquele em que trabalhava o autor. Que eu não via o autor trabalhando todos os dias. Que eu sei que o autor trabalhava na lavoura pois morava perto. Que eu vim para Indaiatuba em 1979. Que o autor veio um pouco antes. Que a testemunha Eurico veio para Indaiatuba depois que eu viesse, bem como José Ferreira. Que eu me casei em 1959. Que fui testemunha do casamento do autor, porém não me recorro quando isso aconteceu. Que no Paraná se plantava soja e milho. Que havia serviço geral de lavoura. Que alguns usavam veneno".

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito a mesma, mas sim à terceiros.

A estranha coincidência das datas de início e término do suposto trabalho rural, indica que as testemunhas cometeram excessos.

O presente caso exemplifica, infelizmente, as já rotineiras situações nas quais as testemunhas acabam por omitir, criar ou alterar a ordem ou a verdade dos fatos, não para a obtenção de alguma vantagem indevida, mas "só para ajudar" o conhecido, vizinho ou amigo. São condutas como esta que acabam por banalizar a prova oral, enfraquecendo a sua credibilidade e a sua força probante.

Apesar das irregularidade acima apontadas, tenho que os depoimentos podem ser aceitos para corroborar o início de prova material apresentado, a uma, porque foram coerentes entre si, e a duas, porque mantida correlação lógica entre a prova material o teor dos testemunhos.

Muito embora o autor alegue que trabalhou como rurícola de 03.1969 a janeiro de 1978, o único documento apresentado como início de prova material foi o Certificado de Dispensa de Incorporação, expedido em 31.12.1975, pelo Ministério do Exército, tendo o autor sido qualificado como agricultor (anotação manuscrita).

Portanto, entendo que restou comprovado, por meio de início de prova material, corroborado por prova testemunhal, o exercício da atividade rural pelo autor no período compreendido entre 31.12.1975 a 31.01.1978.

Nos termos do artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91 " o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.", a lei é clara, e não deixa dúvidas, os períodos de trabalho rural anteriores à Lei 8.213/91 poderão ser considerados para efeito de determinação de tempo de serviço, mas para a finalidade de cômputo da carência (número mínimo de contribuições necessárias para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço), os períodos de trabalho rural somente serão considerados se comprovado o recolhimento das contribuições sociais pertinentes. E em relação ao trabalho rural posterior à Lei 8.213/91, o mesmo somente será considerado, tanto para efeito de tempo de serviço, quanto para efeito de carência, mediante o prévio recolhimento das contribuições sociais.

Neste sentido:

TRABALHADOR RURAL ENQUADRADO COMO SEGURADO ESPECIAL. PRODUTOR. PARCEIRO. MEEIRO. ARRENDATÁRIO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA.

1. O trabalhador rural enquadrado como segurado especial (produtor, parceiro, meeiro e arrendatário rural exercentes de suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar - CF, art. 195, § 8º) para fins de aposentadoria por tempo de serviço deve comprovar um número mínimo de contribuições mensais facultativas (período de carência), uma vez que a contribuição obrigatória, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (2,5%), apenas assegura a aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. Lei nº 8.213, de 1991 - arts. 11, VII, 24, 25, 26, III e 39, I e II.

...

(Relator: FERNANDO GONÇALVES Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200101464557 Classe:

RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 374247 UF: RS Data da Decisão: 05-03-2002 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJ Data de Publicação: 25/03/2002 PG:00321)

PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

"Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-patrão, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais."

Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas.

Recurso da autarquia conhecido e provido.

(Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200100198309 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 304432 UF: SP Data da Decisão: 17-04-2001 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Fonte: DJ Data de Publicação: 18/06/2001 PG:00176)

Esta orientação jurisprudencial, inclusive, encontra-se sedimentada através da edição da súmula 272 do E.STJ:

Súmula 272

O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.

(Fonte
RSTJ

DJ

DATA:19/09/2002

PG:00191

VOL.:00159

PG:00623

RT VOL.:00805 PG:00189 Data da Decisão 11/09/2002 Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO)

Assim, o trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 somente será considerado para efeito de determinação da carência, quando comprovado o recolhimento das contribuições sociais.

O autor postula, ainda, o reconhecimento de períodos de trabalho exercidos em condições especiais, para efeito de conversão e/ou contagem do tempo de serviço.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à

28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra " Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ...

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor, ora apelado.

Em relação ao trabalho rural do autor, entendo inviável o seu enquadramento como atividade especial, porque não prevista no Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, existindo previsão somente aos trabalhadores com dedicação exclusiva à atividade agropecuária, assim, a ausência de previsão normativa específica afasta a pertinência da pretensão do autor.

Nesse sentido:

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PERÍODO. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL NÃO CONSIDERADA DE NATUREZA ESPECIAL. MP Nº 1523/96 - ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 8213/91 NÃO CONVALIDADA PELA LEI Nº 9528/97.

I - Em obediência ao artigo 202, II, da Constituição Federal, editou-se a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, cujos artigos 52 e seguintes forneceram o regramento legal sobre o benefício previdenciário aqui pleiteado, e segundo os quais restou afirmado ser devido ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino.

II - A tais requisitos, some-se o cumprimento da carência, acerca da qual previu o artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91 ser de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais no caso de aposentadoria por tempo de serviço.

III - Ao segurado trabalhador rural, foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no § 2º do artigo 55.

IV - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

V - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

VI - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

VII - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção

VIII - Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural.

IX - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, a 13 de agosto de 1964, quando se deu a aquisição da propriedade rural, podendo ser considerado, tão somente, até 24 de junho de 1968, data da expedição do título de eleitor, pelo fato de constar neste último documento e na certidão emitida pelo Registro Imobiliário a qualificação do autor como lavrador, não havendo qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior ou posterior a tais datas, sendo certo, ainda, que a transmissão do referido imóvel também ocorreu no mês de junho de 1968.

X - O Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, não define o trabalho desempenhado na lavoura como insalubre, sendo específica a alínea que prevê "Agricultura - Trabalhadores na Agropecuária", não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada de natureza especial.

XI - Com base no irrefutável início de prova material, acrescido da prova testemunhal idônea, reconhecido, parcialmente, o período

laborado em atividade rural, sem registro em carteira, que perfaz 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias

XII - A alteração prevista na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, foi suspensa pelo Superior Tribunal Federal, ao ser analisado o pedido de liminar na ADIN 1664-4. Posteriormente, com a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, excluída tal alteração, permanece vigente a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, que permite a contagem do tempo de trabalho rural exercido antes da vigência desta última lei, sem as contribuições devidas à Previdência Social.

XIII - A soma dos períodos trabalhados em atividade urbana perfaz 15 (quinze) anos e 5 (cinco) dias, consideradas as anotações efetuadas na Carteira de Trabalho e o tempo laborado como pedreiro autônomo, cujo recolhimento das contribuições devidas à Previdência, nos termos da Lei, foi comprovado nos autos.

XIV - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que as informações constantes da CTPS, não necessitam de reconhecimento judicial diante da presunção de veracidade "juris tantum" de que goza referido documento.

XV - Somados os períodos laborados em atividade rural e urbana, o autor conta com 26 (vinte e seis) anos, 4 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias de efetivo tempo de serviço.

XVI - Não comprovado o lapso temporal legalmente exigido, o autor não faz jus à concessão do benefício pleiteado.

XVII - Honorários advocatícios fixados em R\$300,00 (trezentos reais), suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

XVIII - Por ser beneficiário da justiça gratuita, o autor não é condenado em custas e despesas processuais.

XIX - Agravo retido improvido.

XX - Apelação do INSS e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, Processo nº 97.03.072049-8/SP, Nona Turma, Relatora: Des. Fed. Marisa Santos, agravo retido improvido, por unanimidade e apelo provido, por maioria- DJU 20.05.2004, p. 442).

Quanto ao trabalho urbano, foram exercidos nos seguintes períodos:

01-25.08.1978 a 25.09.1979, laborado na Rütgers Tecma do Brasil S/A, na função de ajudante de serviços gerais, no setor de "Usinagem de Lonas-Dry Mix", local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, à poeira de asbesto e ruído no patamar de 88 dB, conforme formulário DSS 8030 de fls. 36 v., e laudo de fls. 36, período que pode ser reconhecido como especial;

02-19.11.1979 a 22.10.1980, laborado na Filtros Mann Ltda., nas funções de "ajudante de embalagem no setor 346/5"(19.11.1979 a 31.05.1980), e "operador de máquinas no setor 346/5", local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a ruído no patamar de 86 dB, conforme formulário DSS 8030 (fls. 24) e laudo de fls. 25/26, período que deve ser reconhecido como especial;

03- 12.01.1981 a 05.06.1982, na Têxtil Judith S/A, na função de operador de conicaleira, no setor de falsatorção (texturização), local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído de 90 dB, conforme formulários de fls. 35, período que não pode ser reconhecido como especial, por não ter sido apresentado o laudo pericial e por não se enquadrar a categoria profissional como especial;

04- 26.08.1986 a 30.06.1987, laborado na Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda. - na função de "Lixador e Reparador da Pintura", no setor de "Pintura", local em que a parte esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, no patamar de 93 dB até 10.09.1992, e 91 dB a partir de 11.09.1992, conforme demonstra o formulário de fls. 30, e laudo de fls. 31/32, período que pode ser reconhecido como especial;

lab

05- 01.07.1987 a 17.10.1991, laborado na Singer do Brasil, na função de "pintor de produção A", local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, no patamar de 93 dB até 10.09.1992, e 91 dB a partir de 11.09.1992, conforme demonstra o formulário de fls. 27, e laudo de fls. 31/32, período que pode ser reconhecido como especial;

06- 17.08.1992 a 20.02.1996, laborado na Mercedes Benz do Brasil S/A, na função de "Ajudante geral/Praticante/Funileiro/Produção Oficial", local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, superior a 90 dB, conforme demonstra o formulário DSS 8030 de fls. 33 e laudo de fls. 34, período que pode ser reconhecido como especial, pelo agente agressivo ruído.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90dB.

Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Portanto, podem ser reconhecidos como especiais, os períodos de 25.08.1978 a 25.09.1979, 19.11.1979 a 22.10.1980, 26.08.1986 a 30.06.1987, 01.07.1987 a 17.10.1991 e de 17.08.1992 a 20.02.1996.

Consideradas as anotações da CTPS (fls. 12/22), bem como as informações do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta, considerando-se o período de atividade rural (31.12.1975 a 31.01.1978) e como especiais os períodos acima, conta o autor, até a EC 20/98, com 22 anos, 01 mês e 25 dias, conforme a tabela que faz parte integrante da presente decisão, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Como o autor já estava inscrito no Regime Geral da Previdência Social antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, porém ainda não havia completado o tempo de serviço mínimo de 30 anos necessários para a aposentadoria, se submete às regras de transição dela decorrentes.

O autor não cumpriu o denominado "pedágio" - período adicional de contribuição - previsto no artigo 9º, §1º, inciso I, alínea "b", da EC nº 20/98.

Portanto, na data do ajuizamento da ação o autor não fazia jus ao benefício.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do autor para reconhecer o período de trabalho rural de 31.12.1975 a 31.01.1978. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência parcial. Custas na forma da lei.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.024976-9 AC 1313581
ORIG. : 0600000921 3 Vr ARARAS/SP
APTE : IZABEL MONDRAGON COSTA CONIGO (= ou > de 65 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IZABEL MONDRAGON COSTA CONIGO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 60/61 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 67/72, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 24 de julho de 1933, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 13 qualifica o marido da autora como lavrador em 31 de janeiro de 1953.

Ocorre que esse início de prova material depende de análise da prova testemunhal, a fim de formar o convencimento do Juízo acerca da atividade rural da requerente, o que, in casu, não ocorreu.

Não obstante as testemunhas de fls. 62 a 64, submetidas ao crivo do contraditório, em audiência realizada em 03 de dezembro de 2007, afirmarem que a autora exerceu as lides rurais, tais depoimentos em nada favorecem a autora ao decreto de procedência.

A depoente Cecília Fernandes Quinalha, em seu depoimento de fl. 64, disse conhecer a autora há 60 anos, ou seja, desde 1947, porém não fez qualquer referência ao trabalho rural do marido da autora, tendo se limitado a informar sobre o período de quatro anos de trabalho agrícola da mesma em usina de cana-de-açúcar, denominada "Santa Lúcia" e na cultura de arroz, época em que a requerente ainda era solteira.

Melhor informação não traz a testemunha Maria Sílvia Batistella, ouvida à fl. 63, ao informar que conhece a autora há 21 anos, ou seja, desde 1986, e que desde essa época a postulante sempre restringiu seu trabalho aos afazeres domésticos, enquanto seu marido trabalhava em uma agência de automóveis.

Muito embora a testemunha Guiomar Rodrigues Innocêncio, em seu depoimento de fl. 62, tenha feito referência ao trabalho da autora na Usina Santa Lúcia e na Fazenda São José, não especificou o aspecto temporal do referido labor, sendo que a testemunha Cecília Fernandes Quinalha fez menção ao mesmo trabalho da requerente na Usina Santa Lúcia e, posteriormente, na cultura de arroz, afirmando, no entanto, que a essa época a mesma ainda era solteira. Além disso, aludida testemunha ressaltou o trabalho urbano da requerente e, em nada a favoreceu.

O que se extrai, portanto, da prova oral, é que os depoimentos são frágeis e contraditórios.

De maneira que, mostrando-se a prova oral dissociada do início de prova material, impõe-se o decreto de improcedência do benefício pleiteado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.025132-4 AC 810034
ORIG. : 0100002763 4 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : BENICIO RAIMUNDO DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 08/06/1949 e 30/06/1970, 01/10/1980 e 30/06/1985, e 10/01/1988 e 30/06/1991, em que desenvolvida atividade rural, aos demais interregnos exercidos em atividade urbana e, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada julgou procedente o pedido, para reconhecer o tempo de serviço mencionado e condenar a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a aposentadoria pleiteada, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Suscita, preliminarmente, o prequestionamento da matéria para fins recursais e o recebimento de seu apelo nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao reportar-se ao mérito, aduz, em resumo, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pugna pela ausência de início de prova material e da inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Prima facie, consigno que a matéria preliminar argüida pelo Instituto-Réu deve ser rechaçada, porquanto verifico do despacho de recebimento de seu recurso (fls. 62), que o r. juízo a quo, por ocasião do exercício do juízo de prelibação, atendeu à sua irresignação, no sentido de deferir o duplo efeito, devolutivo e suspensivo.

Ademais, a questão relativa ao prequestionamento é matéria atinente ao mérito e com ele será oportunamente apreciada.

Observo, primeiramente, que a sentença apelada foi proferida em 15/04/2002. Assim, não obstante sua prolação ter ocorrido após 27.03.2002, data em passou a vigorar a nova redação dada ao parágrafo 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil pela Lei n.º 10.351/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conheço da remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de períodos em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

I - DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

Três são os períodos em discussão:

(a) de 08/06/1949 a 30/06/1970, na qual o Autor argumenta que trabalhou em regime de economia familiar, em companhia de seus genitores, em Ipanama-AL,

(b) de 01/10/1980 a 30/06/1985, em que o labor como rurícola deu-se no Município de Terra Nova-PR, e

(c) de 10/01/1988 a 30/06/1991, no Município de Jundiá-SP.

Anoto que entre um e outro período, o Autor exerceu atividades urbanas, segundo denota-se pelo demonstrativo de cálculo acostado às fls. 09 e pelas cópias de sua carteira profissional. Assim, deve ser, necessariamente, exigida a juntada de início razoável de prova documental em relação a cada período rural requerido, vez que se tratam, neste caso, de períodos rurais descontínuos, em face do exercício de atividade urbana entre eles. Em outras palavras, tendo havido labor urbano entre os períodos pleiteados, que se revestem de caráter rural, a exigência legal de início de prova material deve ser observada com relação a cada um deles, considerados isoladamente.

No entanto, dos poucos documentos trazidos à colação desses autos pelo Autor (fls. 12/15), merece ser destacada, tão-somente, a sua certidão de casamento de fls. 13, celebrado no ano de 1969, da qual consta a sua qualificação como lavrador.

Por essa razão, entendo que somente o primeiro período reclamado (08/06/1949 a 30/06/1970) restou comprovado e, ainda assim, somente em parte, vez que o mencionado princípio de prova documental demarca-o, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18-12-2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26-11-2007.

Os demais documentos, anoto, não se prestam ao fim pretendido. A certidão de nascimento de sua filha, MARLENE RAIMUNDO DA SILVA (fls. 14), nascida no ano de 1976, malgrado conste a sua qualificação como lavrador, e o cartão de identificação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jundiá (fls. 15), datado do ano de 1994, são extemporâneos aos períodos em que, segundo alega, teria desenvolvido atividades rurais. Esses documentos são datados, em verdade, em períodos em que o Autor trabalhava no meio urbano, conforme se observa pelas cópias de sua carteira profissional de fls. 16/26.

Nenhum outro documento aos autos foi anexado.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 59/60 afirmado que o Autor laborou nas lides campestres desde o início do primeiro período pretendido, inexistem elementos de prova material retroativos ao ano de 1969 (ou relativos aos segundo e terceiro lapsos informados), de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir deste ano (e até junho de 1970).

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Em razão desses fatos, reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de 01/01/1969 a 30/06/1970.

Enfrentada a questão relativa ao labor rural, atenho-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II - DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, no entanto, a percepção de aposentadoria em sua forma proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher (artigo 202, parágrafo 1º, Constituição Federal).

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além da comprovação de um período mínimo de tempo de serviço, isto é, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei, nos termos do disposto no artigo 142 da Lei Previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe atualmente a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, combinados com o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, o deferimento do benefício subordina-se à observância de regras transitórias previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20, as quais exigem, ainda, o cumprimento de um período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como um limite etário (53 anos para o homem e 48 anos para a mulher). Essa Emenda ressalvou, no entanto, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral.

A reunião do período ora reconhecido (01/01/1969 a 30/06/1970) aos lapsos concernentes aos contratos de trabalho anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 16/26), resulta em montante assim representado:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO

Atividades profissionais Admissão Demissão Tempo de

atividade

A M D

01 - Período rural 01/01/69 30/06/70 01-05-30

02 - CTPS 23/07/70 13/01/71 00-05-21

03 - CTPS 18/02/71 08/06/72 01-03-21

04 - CTPS 23/08/72 21/12/72 00-03-29

05 - CTPS 09/03/73 20/05/73 00-02-12

06 - CTPS 25/03/74 22/04/74 00-00-28

07 - CTPS 20/06/74 27/07/74 00-01-08

08 - CTPS 13/06/75 21/06/75 00-00-09

09 - CTPS14/01/7724/06/7700-05-11

10 - CTPS02/01/7812/01/7901-00-11

11 - CTPS03/09/7913/09/7900-00-11

12 - CTPS26/05/8025/08/8000-02-30

13 - CTPS08/11/8526/11/8500-00-19

14 - CTPS10/10/8729/12/8700-02-20

15 - CTPS19/08/9117/10/9100-01-29

16 - CTPS15/07/9419/07/9400-00-05

17 - CTPS17/10/9431/10/9400-00-15

Tempo total de atividade (ano, mês e dia):06-03-09

Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360

Os períodos indicados nos itens 09 a 12 e 14 a 17 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

Comprovou-se tempo de serviço equivalente a 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias, o qual é insuficiente, portanto, à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessário tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, de acordo com as regras constitucionais originárias, em vigor antes da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a reforma da decisão de primeira instância.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Quanto ao questionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restringir o tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor, na condição de rurícola, ao período compreendido entre 01/01/1969 a 30/06/1970, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência. Levando-se em conta a insuficiência do tempo de serviço legalmente exigido, julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A10.1060.0GBF - SRDDTRF3-00

PROC. : 2006.03.99.025927-4 AC 1129364
ORIG. : 0100001325 1 Vr TANABI/SP 0100018780 1 Vr TANABI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA OLIMPIA DE OLIVEIRA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos a execução opostos pelo INSS, sob o fundamento de que o título executivo judicial determinou a aplicação da Súmula 111 do STJ, no que se refere ao cálculo dos honorários advocatícios, excluindo-se as parcelas vincendas, e condenou a autarquia no pagamento de verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) - fls. 23/ 24v).

O INSS (fls. 26/ 31), pede pela reforma do julgado e sustenta que a decisão de primeiro grau nos embargos contraria o título judicial, pois o acórdão proferido pela Segunda Turma desta E. Corte determina a aplicação da Súmula 111 do STJ e, portanto a base de cálculo da verba honorária deve estender-se apenas até a sentença de primeiro grau (março de 2002) e não até trânsito em julgado do acórdão, portanto o crédito devido ao patrono da autora é no valor de R\$ 225,45 (duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária, nos termos do artigo 41 da lei nº 8.213/91 e legislação posterior, juros moratórios de seis por cento ao ano, contados da citação e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, sem o cômputo das prestações vincendas, consoante a Súmula 111 do STJ.

Transitado em julgado o v. acórdão em 16/06/2003, foi implantado o benefício nº 41/ 133.929.373-8 como determinado no julgado, DIB em 19/10/2001, DIP em 01/10/2003 e RMI de um salário mínimo.

Iniciou-se a liquidação, com a apresentação das contas pela autora às fls. 69/ 70. Foram apuradas parcelas vencidas de outubro de 2001 a setembro de 2003; devidos à parte R\$ 6.177,12 (seis mil cento e setenta e sete reais e doze centavos), calculando-se a verba honorária em R\$ 929,57 (novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos).

Citada em 28/11/2003 - fls. 77, a autarquia apresentou os presentes embargos á execução e após a sentença de primeiro grau, os e os autos subiram a esta corte, mediante a apelação do instituto-réu e as razões acima expostas.

A Súmula 111 do STJ, inicialmente, foi editada com a seguinte redação:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas." (decisão de 06/10/1994, DJ 13/10/1994):

Antes da sua edição, era comum a verba honorária ser fixada em percentual sobre o valor da condenação acrescida de 12 prestações vincendas.

Ao proceder à liquidação, o segurado apurava o total do débito até aquela data e, para efeitos de cálculo dos honorários, acrescia mais 12 prestações vincendas e, por fim, fazia incidir o percentual estabelecido no título.

Visando excluir tais prestações (as 12 vincendas) é que o Superior Tribunal de Justiça veio a consolidar, na aludida súmula, que os honorários não incidem sobre as prestações vincendas, assim consideradas as posteriores à conta de liquidação.

Somente na sessão de 27/09/06, apreciando o projeto de súmula n. 560, é que a Terceira Seção do STJ deliberou pela modificação da súmula n. 111, de modo a limitar a base de cálculo da verba honorária às prestações vencidas até a data da sentença.

Assim, a sua redação passou a ser a seguinte:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Como o acórdão foi proferido em 18/02/2003 (fls. 61/65), fácil é concluir que teve por base a referida súmula em sua redação antiga, vale dizer, a que excluía da base de cálculo da verba honorária somente as prestações vincendas após a data da conta, e não após a da sentença, o que só veio a ocorrer em 27/09/2006.

De modo que, se o título firmou a verba honorária em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, excluindo-se as prestações vincendas consoante a Súmula 111 do STJ (fls. 64 - processo de conhecimento), não é dado às partes alterá-la em sede de execução do título, calculando-se o montante de forma diversa.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado - Relator

?_BLB01.22- MPAS/INSSistema Unico de BeneficiosDATAPREV 10/11/2008 13:15:41

TITULAR -Titular do Beneficio

Acao

-

Inicio Origem Desvio Restaura Fim

NB 1339293738- ANTONIA OLIMPIA DE OLIVEIRA Situação: Ativo

Nome do Titular: ANTONIA OLIMPIA DE OLIVEIRA

Nome da Mae : DOLORES OLIMPIA CIRELIS

Dependentes para I.R. : 00 Dependentes para S.F.: 00

CPF. : 135935008-09 Nacionalidade: BRASILEIRA

Ident.: 238516908 01SP Municipio/UF : TANABI / SP

CTPS. : Sexo : FEMININO

NIT. : 11764819459 Nascimento : 25/10/1936 Obito:

Titulo: Validacao no CNIS: SIM

Certidao - Tipo: Livro: Folha: Termo:

Escolaridade: 02

Obito: Cart.: Livro: Folha: Termo:

Endereco para Correspondencia (Valido)

Endereco : RUA ENCARANACAO M VERSUTI 67 CEP.: 15170-000

Municipio: TANABI UF. : SP

Bairro : Tel.: DDD/Ramal: /

E-mail : Aut:

?_BLB01.30- MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 10/11/2008 13:13:37

INFBEN -Informacoes do Beneficio

Acao -

Inicio Origem Desvio Restaura Fim

NB 1339293738- ANTONIA OLIMPIA DE OLIVEIRA Situacao: Ativo

CPF: 135.935.008-09 NIT: 1.176.481.945-9 Ident.: 238516908 SP

OL Mantenedor: 21.0.36.080 Posto : APS SAO JOSE DO RIO PRETOPRISMA

OL Mant. Ant.: Banco : 237 BRADESCO

OL Concessor : 21.0.36.080 Agencia: 242657 TANABI

Nasc.: 25/10/1936 Sexo: FEMININO Trat.: 80 Procur.: NAO RL: NAO

Esp.: 41 APOSENTADORIA POR IDADE Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00

Ramo Atividade: RURAL Qtd. Dep. I. Renda: 00
Forma Filiacao: SEGURADO ESPECIAL Qtd. Dep.Informada: 00
Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00
Situacao: ATIVO Dep. valido Pensao: 00

APR. : 0,00 Compet : 10/2008 DAT : 00/00/0000 DIB: 19/10/2001

MR.BASE: 415,00 MR.PAG.: 415,00 DER : 19/10/2001 DDB: 27/04/2004

Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 00/00/0000

?_BCC01.12- MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 10/11/2008 13:17:27

CONBAS -Dados Basicos da Concessao

Acao -

Inicio Origem Desvio Restaura Fim

NB1339293738- ANTONIA OLIMPIA DE OLIVEIRA Situacao: Ativo

OL Concessor : 21.036.080 Renda Mensal Inicial - RMI.: 180,00

OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio :

OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P.Base:

OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... :

OL Executor : 21.036.080 Valor Calculo Acid. Trab. :

OL Manutencao : 21.036.080 Valor Mens.Reajustada - MR : 415,00

Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE

Trat.: 80 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD

CNIS: 500 HOUVE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS, SE NB. Anterior :

Esp.: 41 APOSENTADORIA POR IDADE NB. Origem :

Ramo atividade: 8 RURAL NB. Benef. Base:

Forma Filiacao: 7 SEGURADO ESPECIAL Local de Trabalho: 211

Ult. empregador: DAT: DIP: 01/10/2003

Indice Reaj. Teto: DER: 19/10/2001 DDB: 27/04/2004

Grupo Contribuicao: DRD: 01/10/2003 DIC:

TP.Calculo : DIB: 19/10/2001 DCI:

Desp.: 04 CONCESSAO DECORRENTE DE ACAO JUDICI DO/DR: DCB:

Tempo Servico : A M D DPE: A M D DPL: A M D

?_BLR01.11- MPAS/INSS Sistema Unico de BeneficiosDATAPREV 10/11/2008 13:18:02

RV -Informacoes de Creditos

Acao -

Inicio Anterior Origem Desvio Restaura Fim

NB 1339293738- ANTONIA OLIMPIA DE OLIVEIRA Situacao: Ativo

Ult.Extrato: 24/07/2004 Destino: ECT Semestre: 02/2004 a 07/2004 CEP: 15170-000

Pagto: 5o Dia Util

Cpt 10/2008 Per 01/10/2008 31/10/2008 | Cpt 09/2008 Per 01/09/2008 30/09/2008

OP 24265-7 Vld 31/10/2008 31/12/2008 | OP 24265-7 Vld 30/09/2008 30/11/2008

Banco 237 Cartao magnetico | Banco 237 Cartao magnetico

Arq: 000105 Seq: 2376879 | Arq: 000104 Seq: 2378523

101 Mens. reajustada 415,00 + | 101 Mens. reajustada 415,00 +

303 Abat. > 65 anos 415,00 | 303 Abat. > 65 anos 415,00

Val. Liq. Credito R\$ 415,00 + | Val. Liq. Credito R\$ 415,00 +

PROC. : 2005.03.99.026757-6 AC 1037045
ORIG. : 9900001125 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA SILVEIRA RIBEIRO
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que julgou improcedentes os embargos a execução opostos pelo INSS ao fundamento de que nos termos do artigo 512 do CPC, o acórdão substitui a sentença no que for seu objeto, passando a ser o novo marco para a fixação dos honorários advocatícios e, ainda, condenou a autarquia ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (fls. 29 e 29v), à título de verba honorária.

O INSS (fls. 34/038) sustenta que a decisão proferida nos embargos contraria o título executivo judicial, uma vez que o acórdão proferido pela Primeira Turma desta E. Corte determinou a aplicação da Súmula 111 do STJ, o que restringiria a base de cálculo da verba honorária aos valores vencidos até a sentença de primeiro grau (agosto de 2000) e não até o acórdão. O crédito devido ao patrono da autora seria, em verdade, de R\$ 338,12 (trezentos e trinta e oito reais e doze centavos), sendo que o valor total da execução restaria reduzida para R\$ 16.792,08 (dezesseis mil, setecentos e noventa e dois reais e oito centavos), com a inversão do ônus da sucumbência.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de Assistência Social previsto no artigo 203, V da Constituição Federal e artigo 20, § 3º da lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da citação e revisão nos termos do artigo 21 do mesmo diploma legal, com correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81, juros legais (artigo 293 do C.PC.) e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, excluindo-se as prestações vincendas consoante a Súmula 111 do STJ. Foram fixados honorários periciais em três salários mínimos vigentes à época do pagamento e declarada a isenção da autarquia no que se refere às custas nos termos da lei nº 8.620/93, art 8º § 1º e , art 5º da lei estadual SP/ 4.952/95.

Transitado em julgado o v. acórdão em 19/03/2005, foi implantado o benefício nº 87/ 135.342.716-9 como determinado no julgado, DIB em 30/12/1999, DIP em 01/07/2004 e RMI de um salário mínimo.

Iniciou-se a liquidação, com a apresentação das contas pela autora às fls. 148/ 157. Foram apuradas parcelas vencidas de 01/01/2000 a 01/06/2004; devidos à parte R\$ 15.673,96 (quinze mil, seiscentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos), calculando-se a verba honorária em R\$ 2.351,10 (dois mil, trezentos e cinquenta e um reais e dez centavos) e a verba pericial em R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), totalizando a execução em R\$ 18.805,06 (dezoito mil, oitocentos e cinco reais e seis centavos).

Citada em 26/08/2004 - fls. 165v, a autarquia apresentou os presentes embargos á execução e após a sentença de primeiro grau, os e os autos subiram a esta corte, mediante as razões de apelação da autarquia-ré, acima expostas.

A Súmula 111 do STJ, inicialmente, foi editada com a seguinte redação:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas." (decisão de 06/10/1994, DJ 13/10/1994):

Antes da sua edição, era comum a verba honorária ser fixada em percentual sobre o valor da condenação acrescida de 12 prestações vincendas.

Ao proceder à liquidação, o segurado apurava o total do débito até aquela data e, para efeitos de cálculo dos honorários, acrescia mais 12 prestações vincendas e, por fim, fazia incidir o percentual estabelecido no título.

Visando excluir tais prestações (as 12 vincendas) é que o Superior Tribunal de Justiça veio a consolidar, na aludida súmula, que os honorários não incidem sobre as prestações vincendas, assim consideradas as posteriores à conta de liquidação.

Somente na sessão de 27/09/06, apreciando o projeto de súmula n. 560, é que a Terceira Seção do STJ deliberou pela modificação da súmula n. 111, de modo a limitar a base de cálculo da verba honorária às prestações vencidas até a data da sentença.

Assim, a sua redação passou a ser a seguinte:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Como o acórdão foi proferido em 13/03/2001 (fls. 80/89), fácil é concluir que teve por base a referida súmula em sua redação antiga, vale dizer, a que excluía da base de cálculo da verba honorária somente as prestações vincendas após a data da conta, ou após a implantação do benefício, e não após a da sentença, o que só veio a ocorrer em 27/09/2006.

De modo que, se o título firmou a verba honorária em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, excluindo-se as prestações vincendas consoante a antiga redação da Súmula 111 do STJ (fls. 87 - processo de conhecimento), não é lícito à parte pugnar pela aplicação da nova redação da súmula de forma retroativa.

A decisão judicial transitada em julgada, via de regra, é imutável não podendo ser modificada, muito menos em sede de execução.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado - Relator

?_BLB01.22- MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 07/11/2008 16:22:16

TITULAR - Titular do Benefício

Acao

-

Inicio Origem Desvio Restaura Fim

NB 1353427169- MARIA DA SILVEIRA RIBEIRO Situacao: Ativo

Nome do Titular: MARIA DA SILVEIRA RIBEIRO

Nome da Mae : ELVIRA MARTINS DA SILVEIRA

Dependentes para I.R. : 00 Dependentes para S.F.: 00

CPF. : 159298818-04 Nacionalidade: BRASILEIRA

Ident.: 325834738 01SP Municipio/UF : FERNANDOPOLIS / SP

CTPS. : Sexo : FEMININO

NIT. : 11739918716 Nascimento : 18/02/1950 Obito:

Titulo: Validacao no CNIS: SIM

Certidao - Tipo: Livro: Folha: Termo:

Escolaridade: 02

Obito: Cart.: Livro: Folha: Termo:

Endereco para Correspondencia (Valido)

Endereco : R JOSE FRANCISCO DOURADO 1395 CEP.: 15740-000

Municipio: DOLCINOPOLIS UF. : SP

Bairro : CENTRO Tel.: DDD/Ramal: /

E-mail : Aut:

?_BLB01.30- MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 07/11/2008 16:20:54

INFBEN -Informacoes do Beneficio

Acao -

Inicio Origem Desvio Restaura Fim

NB 1353427169- MARIA DA SILVEIRA RIBEIRO Situacao: Ativo

CPF: 159.298.818-04 NIT: 1.173.991.871-6 Ident.: 325834738 SP

OL Mantenedor: 21.0.36.050 Posto : APS JALESPRISMA

OL Mant. Ant.: Banco : 237 BRADESCO

OL Concessor : 21.0.36.050 Agencia: 278120 DOLCINOPOLIS

Nasc.: 18/02/1950 Sexo: FEMININO Trat.: 19 Procur.: NAO RL: NAO

Esp.: 87 AMP. SOCIAL PESSOA PORTADORA DEFICIENCIA Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00

Ramo Atividade: IRRELEVANTE Qtd. Dep. I. Renda: 00

Forma Filiacao: DESEMPREGADO Qtd. Dep.Informada: 00

Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00

Situacao: ATIVO Dep. valido Pensao: 00

APR. : 0,00 Compet : 10/2008 DAT : 00/00/0000 DIB: 30/12/1999

MR.BASE: 415,00 MR.PAG.: 415,00 DER : 01/07/2004 DDB: 02/08/2005

Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 00/00/0000

?_BCC01.12- MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 07/11/2008 16:21:51

CONBAS -Dados Basicos da Concessao

Acao -

Inicio Origem Desvio Restaura Fim

NB1353427169- MARIA DA SILVEIRA RIBEIRO Situacao: Ativo

OL Concessor : 21.036.050 Renda Mensal Inicial - RMI.: 136,00

OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio :

OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P.Base:

OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... :

OL Executor : 21.036.050 Valor Calculo Acid. Trab. :

OL Manutencao : 21.036.050 Valor Mens.Reajustada - MR : 415,00

Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE

Trat.: 19 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD

CNIS: 0 NAO HOUVE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS NB. Anterior :

Esp.: 87 AMP. SOCIAL PESSOA PORTADORA DEFICIENC NB. Origem :

Ramo atividade: 9 IRRELEVANTE NB. Benef. Base:

Forma Filiacao: 0 DESEMPREGADO Local de Trabalho: 211

Ult. empregador: DAT: DIP: 01/07/2004

Indice Reaj. Teto: DER: 01/07/2004 DDB: 02/08/2005

Grupo Contribuicao: DRD: 01/07/2004 DIC:

TP.Calculo : DIB: 30/12/1999 DCI:

Desp.: 04 CONCESSAO DECORRENTE DE ACAO JUDICI DO/DR: DCB:

Tempo Servico : A M D DPE: A M D DPL: A M D

?_BLR01.11- MPAS/INSS Sistema Unico de BeneficiosDATAPREV 07/11/2008 16:22:56

RV -Informacoes de Creditos

Acao -

Inicio Anterior Origem Desvio Restaura Fim

NB 1353427169- MARIA DA SILVEIRA RIBEIRO Situacao: Ativo

Ult.Extrato: Destino: Semestre: a CEP:

Pagto: 1o Dia Util

Cpt 10/2008 Per 01/10/2008 31/10/2008 | Cpt 09/2008 Per 01/09/2008 30/09/2008

OP 27812-0 Vid 27/10/2008 31/12/2008 | OP 27812-0 Vid 24/09/2008 30/11/2008

Banco 237 Cartao magnetico | Banco 237 Cartao magnetico

Arq: 000105 Seq: 2297493 | Arq: 000104 Seq: 2298373

101 Mens. reajustada 415,00 + | 101 Mens. reajustada 415,00 +

301 Dif. pg. uniao 415,00 | 301 Dif. pg. uniao 415,00

Val. Liq. Credito R\$ 415,00 + | Val. Liq. Credito R\$ 415,00 +

PROC. : 2008.03.99.027164-7 AC 1317735
ORIG. : 0500000135 1 VR PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIZA GONZAGA DO REGO
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA (INT.PESSOAL)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIZA GONZAGA DO REGO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Tutela antecipada concedida às fls. 39/41, por força de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.006758-8.

A r. sentença monocrática de fls. 146/148 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 151/155, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento doença é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 59 a 63, que o benefício previdenciário de auxílio-doença será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e possuir a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. RURÍCOLA. PROCEDÊNCIA.

(...)

IV - Comprovado através de perícia médica que a autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

V - A própria legislação previdenciária assegura o direito à percepção do benefício pleiteado quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da referida doença, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

(...)

X - Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação da autora improvida. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF3, 7a Turma, AC n.º 1999.03.99.092924-8, Des. Fed. Rel. Walter Amaral, j. 15.12.2003, DJU de 18.02.2004, p. 450).

A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da incapacidade temporária mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Apesar de haver posicionamento de que tal incapacidade deve ser total, já foi firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade temporária que impeça o exercício do trabalho ou da atividade habitual, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS AVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

(...)

3. Atestando o laudo pericial que a Autora se encontra parcialmente inválida para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra-petita. Precedentes.

4. Presentes os requisitos previstos no artigo 59, caput, da Lei n.º 8.213/91 é devida a concessão do auxílio-doença.

(...)

6. Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS parcialmente provida."

(10a Turma, AC n.º 2003.03.99.007875-8, Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, v.u., DJU de 20.02.2004, p. 749).

É necessário, também, para a concessão do auxílio-doença, o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, os requisitos referentes à carência e a qualidade de segurado restaram amplamente comprovados, uma vez que a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 28 de dezembro de 2001 a 15 de outubro de 2004 (fl. 16), sendo que propôs a presente ação em 2 de fevereiro de 2005, dentro do período de graça.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 28 de junho de 2006 (fl. 116), segundo o qual a autora apresenta dor em região plantar provocada por fascite plantar (inflamação transitória da facia plantar dos pés), doença que a incapacita para o trabalho de forma total e temporária. Asseverou o expert, ainda, que a requerente deve ser submetida a tratamento e, após, poderá exercer qualquer atividade.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.027413-0 AC 813764
ORIG. : 0000000734 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP
APTE : PEDRO LEITE
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento do período compreendido entre janeiro de 1960 e janeiro de 1971, em que desenvolvida atividade rural, para fins de adicioná-lo aos demais interregnos exercidos em atividade urbana e, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada julgou improcedente o pedido. Entendeu o r. Juízo a quo que o Autor é isento do pagamento de custas por força de lei.

Irresignada, a parte Autora interpôs recurso de apelação às fls. 120/145. Sustenta, em resumo, o preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação da atividade rural desenvolvida e do tempo de serviço legalmente exigido, em razão da juntada de início de prova material e da colheita de depoimentos testemunhais. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a condenação do Requerido no pagamento do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões às fls. 147/150, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

I - DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de apreciação judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre janeiro de 1960 e janeiro de 1971, em que o Autor alega ter trabalhado como rurícola.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/26, dentre os quais, pertinente ao período em debate e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser mencionado, tão-somente, o certificado de dispensa de incorporação do Autor de fls. 13, emitido no ano de 1971, da qual se depreende a sua qualificação como lavrador.

Ressalto que os demais documentos trazidos à colação desses autos, no entanto, nada comprovam, porquanto extemporâneos à época da prestação laboral rural. Com efeito, verifico que o contrato de trabalho rural firmado por seu genitor (fls. 14/17) foi firmado no ano de 1973, e as certidões de óbitos de seus genitores de fls. 18/19, além de datados em anos longínquos ao período pretendido, evidenciam que residiam em imóveis rurais diversos daqueles em que o Autor trabalhou.

Contudo, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, vez que o mencionado princípio de prova documental, consubstanciado pelo certificado referido, demarca o período comprovado, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18-12-2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26-11-2007.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 77/78 e 97 afirmado que o Autor laborou, nas lides campesinas, desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material retroativos ao ano mencionado, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir deste ano em diante.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Em razão desses fatos, reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de 01.01.1971 a 31.01.1971.

Enfrentada a questão relativa ao labor rural, atenho-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II - DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

A reunião do período ora reconhecido (de 01.01.1971 a 31.01.1971) aos lapsos relativos aos contratos de trabalho anotados em carteira profissional (fls. 20/25), resulta em montante assim representado:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO

Atividades profissionais Admissão Demissão Tempo de

atividade

A M D

01 - Período rural 01/01/7131/01/7100-01-01

02 - CTPS 14/07/7202/01/7401-05-19

03 - CTPS 04/01/7401/07/0026-04-28

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27-11-18

Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360

O período indicado no item 03 acima foi confirmado pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

Comprovou-se tempo de serviço equivalente a 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias, o qual é insuficiente, portanto, à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessário tempo de serviço mínimo de 35 (trinta e cinco) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das atuais regras constitucionais.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a manutenção da decisão de primeira instância.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação ofertada pela parte Autora, para reconhecer o período compreendido entre 01.01.1971 a 31.01.1971 como efetivamente trabalhado pelo Autor, na condição de rurícola, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A10.1062.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.027549-1	AC 1205953
ORIG.	:	0400000170	1 Vr PARANAPANEMA/SP
APTE	:	MARIA FERNANDES VALE	
ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	

RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de hipertensão (CID 10) e diabetes não - insulino - dependente, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22).

O INSS interpôs agravo retido sustentando ser a parte autora carecedora da ação, ante a ausência de interesse de agir, por falta de pedido na via administrativa (fls. 78/80).

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, bem como dos honorários periciais, fixados em R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais), ressalvando que ela é beneficiária da justiça gratuita.

Apelou a autora, alegando ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma da sentença.

Com contra-razões, pedindo a apreciação do agravo retido, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento do recurso interposto pela autora.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos judiciais que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e a judiciária, como no presente caso, em que o autor aguarda o deferimento da prestação, de natureza alimentar, há longo tempo.

Assim, nego provimento ao agravo retido e passo à análise do mérito.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O laudo pericial (fls. 135/141), realizado em 14.12.2005, atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial não controlada com repercussões sistêmicas e lombalgia crônica devido a osteoporose e osteoartrose generalizada, cujos

males globalmente a impossibilitam desempenhar atividades laborativas de toda natureza, não tendo condições de lograr êxito em um emprego, onde a remuneração é necessária para a sua subsistência, apresenta-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

O estado de saúde da parte autora, no entanto, é irrelevante, tendo em vista que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos no curso do processo, possuindo, por isso, a condição de idosa.

Por outro lado, o estudo social (fls. 103), realizado em 26.07.2005, dá conta de que a família é composta pela Sra. Maria Fernandes Vale, 64 anos de idade, seu esposo Jorge Francisco, 58 anos de idade. Residem em imóvel financiado pela CDHU, situado à Rua: Darci Araújo Costa, 09, neste município, composto por 02 quartos, cozinha e banheiro interno. A autora relata que cursou até a 3ª série do ensino fundamental. A renda familiar é proveniente do salário do Sr. Jorge, que atua como trabalhador rural recebendo R\$ 458,59 mensais. As despesas da casa são: água R\$ 18,49; luz R\$ 24,43; prestação CDHU R\$ 46,81, alimentação R\$ 213,66, IPTU R\$ 74,56; vida plus R\$ 10,00 e farmácia R\$97,89.(...)

Em consulta ao CNIS (doc. anexo) verifico que o marido da autora possui vínculo empregatício com José Antonio Furtado, desde 01.10.2002, auferindo, em média, nos últimos 06 (seis) meses, salário de R\$ 646,47 (seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos) mensais, sendo a renda per capita de R\$ 323,23 (trezentos) mensais, correspondente a 77,88 % do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Dessa forma, não preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo retido e à apelação da autora.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.027927-0 AC 1318809
ORIG. : 0600001119 1 Vr PENAPOLIS/SP 0600117104 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSDAIR DE OLIVEIRA
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 08/05/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, sustentando que não há comprovação do exercício da atividade rural pelo período exigido em lei.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 02/09/2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 150 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora foram apresentados os seguintes documentos:

- título de eleitora, na qual a autora foi qualificada como rural, em 13/06/1972;

- cópias da CTPS da autora, constando os seguintes vínculos:

1. Yasuo Ywama e Cia., de 12/06/1972 a 14/04/1973, na função de cortadora de cana;

2. Adolfo Caldeira da Silva, de 01/07/a 30/06/1974, na função de cortadora de cana;

3. Otavio Babeto e Cia. S/C, de 01/07/1974 a 20/12/1974, na função de cortadora de cana;

4. Babetto e Cia. S/C Ltda., de 01/02/1975 a 20/10/1975, na função de cortadora e carpidora de cana;

5. Creche Berçário Sta. Terezinha de Glicério, de 01/11/1975 a 31/12/1977, na função de servente.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação da autora ou de seu cônjuge como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

No entanto, a consulta ao CNIS, juntado às fls. 38/47, demonstra apenas o registro de vínculo da autora com uma creche, e que ela se cadastrou como contribuinte individual autônoma, na função de costureira, em 01/05/1980. Consta, ainda, que a autora está em gozo do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro, na qualidade de comerciário.

Assim, não pode a autora beneficiar-se da qualificação profissional de lavradora, anotada no título eleitoral, nem nos registros de vínculo em trabalho rural anotados na CTPS, uma vez que após 1975 consta vínculo da autora em atividade urbana, e pelo fato de que o CNIS comprovou que seu companheiro era comerciário, descaracterizando, portanto, a condição de rurícola de ambos.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, dou provimento à apelação da autarquia para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.027955-5 AC 1318837
ORIG. : 0700000954 1 Vr BILAC/SP 0700027209 1 Vr BILAC/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZABEL OLIVOTTO DOS SANTOS
ADV : ERICA VENDRAME
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 20/02/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença, com a conseqüente improcedência do pedido, sustentando que não há comprovação do exercício da atividade rural pelo período exigido em lei.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 05/07/2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 150 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar seu pedido, a autora juntou aos autos cópia da certidão de casamento, realizado em 21/11/1974, na qual seu marido foi qualificado como lavrador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

No entanto, em consulta ao CNIS (documento em anexo), verifiquei que o marido da autora exerceu predominantemente, atividade urbana, a partir de 1979.

Assim, resta desqualificada a condição de rurícola do cônjuge da autora, não podendo a mesma aproveitar-se do início de prova material apresentado.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, dou provimento à apelação da autarquia para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais,

tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.028177-0 AC 1319372
ORIG. : 0700001399 2 Vr MONTE ALTO/SP 0700050125 2 Vr MONTE
ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEONICE PEREIRA ZECCHINEL
ADV : SONIA LOPES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 18/01/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há comprovação do exercício da atividade rural pelo período exigido em lei. Caso a sentença seja mantida, requer que os honorários advocatícios incidam na forma da Súmula 111 do STJ.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 17/10/2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 126 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora foram apresentados os seguintes documentos:

- certidão de casamento, realizado em 02/05/1970, na qual seu marido foi qualificado como lavrador;
- registro de imóvel rural, em nome dos pais da autora, adquirido em 02/04/1956 e vendido em 30/09/2004.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

No entanto, em consulta ao CNIS (documento anexo) da autora e de seu cônjuge, verifiquei que seu marido exerceu atividade urbana como motorista de caminhão, e a autora recebe pensão por morte em virtude de seu falecimento, desde 17/11/1995, na qualidade de comerciante.

Assim, a autora não pode ser beneficiada pela qualificação profissional do marido, como lavrador, anotada no documento apresentado para embasar o pedido.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como ruralista em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, dou provimento à apelação da autarquia para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2002.03.99.028287-4 AC 814916
ORIG. : 0100001291 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : LUZIA VALVERDE FRIAS
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento do período compreendido entre os anos de 1961 e 2001, em que desenvolvida atividade rural, e, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada de fls. 146/155 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento da ausência de comprovação do requisito relativo à carência, e condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, dispensada, no entanto, do ônus da sucumbência, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita.

Irresignada, a parte Autora interpôs recurso de apelação às fls. 157/163. Preliminarmente, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a anulação da r. sentença, tendo-se em vista o cerceamento de defesa, porquanto não teve oportunidade de produzir prova oral em audiência, da qual não houve designação. Ao reportar-se ao mérito, sustenta, em resumo, o preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação da atividade rural desenvolvida e do tempo de serviço legalmente exigido, em razão da juntada de início de prova material e da colheita de depoimentos testemunhais.

Com a apresentação de contra-razões às fls. 165/177, na qual o INSS requer o prequestionamento para efeito de interposição de recurso, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

Ab initio, assinalo que a matéria preliminar suscitada pela parte Autora confunde-se com o mérito e, com ele será analisada.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina e, por conseqüência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

Vale repetir que, na hipótese sub examine, a parte Autora sustenta que trabalhou, como rurícola, no período compreendido entre os anos de 1961 e 2001.

Aduz que o labor foi realizado em regime de economia familiar.

Para tanto, carreu aos autos os documentos de fls. 09/119, dentre os quais, pertinentes ao período em discussão, merecem ser destacados, além de outros, os requerimentos de matrícula escolar de fls. 12/13, datados dos anos de 1983/1984, das quais se constata a qualificação de seu genitor, ANTONIO VALVERDE FRIAS, como lavrador, a proposta e ficha de inscrição de fls. 16/17, pertencente ao SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA FÉ DO SUL, as quais evidenciam admissão de seu genitor no ano de 1974 e recolhimentos de mensalidade sindical nos anos compreendidos entre 1983 e 1990, e as declarações de produtor rural de fls. 39/40, emitidos pela própria Autora e relativos aos exercícios de 1979 / 1985.

Esses documentos prestam-se ao atendimento da exigência de início razoável de prova material.

Verifico, entretanto, que, em face do julgamento antecipado da lide, não houve produção de prova oral. Sem essa prova, a embasar as alegações expendidas pela parte Autora, não há como se concluir pela procedência da ação. Os documentos mencionados não seriam suficientes, de per si, para o reconhecimento do período rural pretendido, vez que devem, necessariamente, ser corroborados por prova testemunhal idônea e coerente.

A Autora, impende asseverar, requer a declaração de nulidade da r. sentença, tendo em vista cerceamento de defesa por ser obstado de colher os depoimentos testemunhais.

Induvidoso, assim, que a parte Autora, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, detém o ônus probatório de comprovar o efetivo exercício de atividade nas lides rurais, a teor do disposto no inciso I do caput do artigo 333 do Código de Processo Civil.

A prova testemunhal, à evidência, necessária para corroborar a prova documental produzida, poderia, em tese, satisfazer legalmente as exigências do devido processo legal e propiciar - quando menos à instância ad quem - a apreciação do pretendido direito. Nessa linha de raciocínio, ainda que de modo indireto, atender-se-ia a pretensão da Autora para anular a sentença, porquanto nítido o cerceamento de defesa.

Assim, sem embargo do entendimento esposado pelo i. magistrado a quo, no sentido de antecipadamente julgar o feito, em homenagem ao princípio da economia da economia processual, porquanto não se vislumbrou, na hipótese, a ausência do cumprimento da carência - posição que, de igual forma, compartilho - certo é que à Autora assiste o direito à pretensão de declaração da alegada relação jurídica havida entre as partes em certo período e a produção de efeitos decorrentes desse reconhecimento em matéria previdenciária.

Nesse passo, descabido é o julgamento antecipado, cujas hipóteses encontram-se elencadas no artigo 330 do Código de Processo Civil:

"Artigo 330. O Juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I- quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II- quando ocorrer a revelia (artigo 319)."

A questão que se põe reclama, portanto, a necessidade de dilação probatória, mediante prova oral, a ser colhida em audiência de instrução e julgamento, a fim de seja possibilitada à parte a comprovação da matéria fática.

Há, na hipótese, vício insanável a acarretar a nulidade do r. decism.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para anular a sentença e determinar a baixa dos autos ao juízo de origem, a fim de propiciar às partes a produção de provas e a subsequente prolação de nova decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A10.1063.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.028395-9 AC 1319927
ORIG. : 0500000483 3 Vr ITAPEVA/SP 0500022825 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : ALCIDES PROENCA DA ROCHA
ADV : CLEITON MACHADO DE ARRUDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apelou o autor, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente procedência do pedido, ao fundamento de que comprovou o exercício da atividade rural, pelo período previsto em lei.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O apelado completou 60 anos em 07/04/2003, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 132 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar seu pedido, o autor apresentou cópia da certidão de nascimento de filho, lavrado em 19/04/1991, na qual ele foi qualificado como lavrador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Assim, a certidão de nascimento pode ser utilizada como início de prova material.

Contudo, a única testemunha ouvida pelo Juízo a quo não corroborou o início de prova material, declarando que: " A depoente conhece o autor há 15 anos. Sabe que o autor parou de trabalhar há bastante tempo. O autor sofre de bronquite e problemas de hipertensão. Desde quando a depoente conheceu o autor, ele pouco trabalhou. "

A testemunha não fez qualquer referência ao suposto labor rural, omitiu-se quanto ao tipo de atividade supostamente desenvolvida pelo autor, quanto aos locais e períodos do alegado trabalho rural. A prova oral, portanto, nada comprovou.

Ademais, a consulta realizada no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada às fls. 35/39, demonstra que o autor possui diversos vínculos em atividade urbana, no período descontinuo de 1978 a 1989, sendo que esteve em gozo do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, no período de 01/08/1996 a 01/06/2003.

Assim, resta descaracterizada a qualidade de rurícola do autor.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois embora haja indícios de que o autor exerceu atividade rural em algum período, há predominância de atividade urbana, o que descaracteriza sua condição de rurícola.

Isto posto, nego provimento à apelação, mantendo a improcedência do pedido. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.03.99.028437-2 AC 1134028
ORIG. : 0500000577 1 Vr ANGATUBA/SP 0500013996 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CATHARINA DOS SANTOS RAIMUNDO
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

O MM. Juiz, em decisão proferida às fls. 52, recebeu a apelação, mas salientou que o INSS não está isento do porte de remessa e retorno que deverá ser recolhido ao final.

Dessa decisão agravou na forma retida a Autarquia, sustentando a inexigibilidade desse recolhimento, em razão do disposto no art. 8º da Lei n.º 8.620/93, art. 4º da Lei n.º 9.289/96, art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, com dispositivo acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e art. 511 do CPC, os quais estabelecem a isenção de custas para as autarquias, não podendo prevalecer a Lei Estadual n.º 11.608/03.

Apresentadas as contra-razões de apelação, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Em relação ao agravo, discute-se a exigibilidade do recolhimento do porte de remessa e retorno em recurso de apelação interposto pelo INSS.

A Lei Estadual Paulista n.º 11.608/03 define como taxa judiciária todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, de Secretaria dos Tribunais, bem como, despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial (art. 1º).

Estabelece ainda, isenção para a União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, e ao Ministério Público, com relação à respectiva taxa judiciária (art. 6º).

No entanto, a Lei Paulista não arrola as despesas com o porte de remessa e retorno, no caso de recurso, dentro do conceito de atos processuais abrangido pela taxa judiciária (art. 2º, § único, II), o que poderia ocasionar uma interpretação por exclusão, de que tais despesas devem ser pagas pelos entes de direito público interno. Contudo, observa-se que a Lei n.º 8.620/93, artigo 8º, § 1º, estabelece, de forma ampla, que "O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios" e o artigo 511, § 1º do CPC, dispõe que "São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal".

Nesse contexto, busca-se identificar o que estaria englobado na isenção de custas e preparo. Na abalizada doutrina de Humberto Theodoro Júnior, em Curso de Processo Civil, vol. I, 40ª ed., Forense, 2003: "São custas processuais as verbas pagas aos serventuários da Justiça e aos cofres públicos, pela prática de ato processual conforme a tabela da lei ou regimento adequado. Pertencem ao gênero dos tributos, por representarem remuneração de serviço público". E define o mesmo autor (p. 512): "Consiste o preparo no pagamento, na época certa, das despesas processuais correspondentes ao processamento do recurso interposto, que compreenderão, além das custas (quando exigíveis), os gastos do porte de remessa e de retorno se se fizer necessário o deslocamento dos autos (art. 511, caput)". (sem destaques no original).

Extrai-se que os gastos com o porte de remessa e retorno estão dentro do conceito de preparo recursal, cuja isenção estende-se ao Agravante, nos termos do artigo 511, § 1º, do CPC, transcrito. Ainda, nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO INSS. PREPARO. PORTE DE REMESSA E RETORNO.

O INSS está dispensado, ao recorrer, do preparo e do recolhimento do porte de remessa e retorno".

(TRF/4ª, AG ref. Proc. 199804010311911/PR, Rel. Des. Tadaqui Hirose, Quinta Turma, DJ 04/11/1998, pág. 496).

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PREPARO - INEXIGIBILIDADE - ISENÇÃO DO INSS - LEGISLAÇÃO FEDERAL - LEI ESTADUAL QUE NÃO TRATA DA MATÉRIA.

1 - O INSS é isento do recolhimento de preparo, nos termos do art. 511, § 1º, do CPC, bem como art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, Lei nº 9.028/95, com redação dada pela MP nº 2.180-35 (art. 24-A) e art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

2 - A Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, não regula as custas relativas ao preparo, uma vez que excluiu expressamente a matéria do conceito de "taxa judiciária".

3 - Não dispondo a lei estadual sobre a matéria, prevalece a legislação federal que isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, dentre as quais as despesas com PORTE e REMESSA dos autos.

4 - Agravo provido."

(TRF-3ª Região - AG 203709; NONA TURMA, Relator Des. Fed. Néelson Bernardes; Data da Decisão: 08/11/2004; DJU 09/12/2004 PÁGINA: 469).

Impende salientar, outrossim, que a Constituição Federal, artigo 24, inciso, IV, outorga competência concorrente à União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre custas dos serviços forenses, limitando-se a União a estabelecer normas gerais. Entretanto, conforme demonstrado supra, o porte de remessa e retorno não é definido como custas processuais, eis que não constitui atividade forense típica, portanto não poderia o Estado legislar sobre a matéria, bem como exigir sua cobrança.

Ademais, a competência legislativa sobre direito processual civil é privativa da União. Assim, tendo em vista a previsão específica no Código de Processo Civil, da dispensa do preparo recursal para as entidades mencionadas, não houve qualquer alteração com o advento da Lei Estadual referida.

Assim, a Autarquia não está sujeita ao pagamento do porte de remessa e retorno para processamento de sua apelação.

Passo à análise do recurso de apelação, no qual se discute o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 06/12/2003.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da Autora (fls. 08), celebrado em 31/12/1966, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

Entretanto, o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 61 e 67/69) demonstra, em nome do marido, vínculo empregatício com a SABESP no período compreendido entre 1970 e 1997, aposentando-se por tempo de contribuição em 24/01/1996, sendo que as testemunhas (fls. 39/40) e a própria Autora, em depoimento (fls. 38), confirmaram o trabalho do marido para referida empresa.

Resta evidenciado, portanto, que o marido da autora ativou-se na prestação de serviços urbanos a partir de 1970.

Assim, apesar de as testemunhas também relatarem sobre o exercício de atividades rurais pela autora, entre a prova material considerada nestes autos, relativa ao ano de 1966 e o ano de 1970, termo inicial do vínculo empregatício do esposo com a Sabesp, decorreram aproximadamente 04 (quatro) anos.

Esse interregno é inferior ao período legalmente exigido para a hipótese sob exame: 132 (cento e trinta e dois) meses.

Aludo-me ao ano de 2003, em que a requerente satisfaz o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Pertinente citar, a respeito, o julgado: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proc. n.º 2007.03.99.008120-9; Apelação Cível 1179341; Rel. Des.Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, D.J. 03/12/2007.

Em relação ao Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR 1998/1999 (fls. 09), presta-se tão somente para comprovar a residência da autora em um pequena propriedade rural, conforme declinou-se na inicial e confirmou-se pela oitiva das testemunhas, não constitui, contudo, indício da alegada atividade rural.

Em decorrência, concludo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo retido para reconhecer a isenção da Autarquia em relação ao pagamento do porte de remessa e retorno para processamento da apelação. Dou provimento à apelação interposta pelo INSS para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A13.08A6.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.028453-8 AC 1319985
ORIG. : 0600001304 1 Vr APIAI/SP 0600024541 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JURACI RODRIGUES DE JESUS
ADV : TAIS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 18/10/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou a autarquia, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de que não restou comprovado o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei. Caso mantida a sentença, requer que os juros moratórios incidam a partir da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ; que os honorários advocatícios sejam fixados nos termos do art. 20, § 4º do CPC, observando-se o disposto na Súmula 111 do STJ e que a correção monetária obedeça aos critérios da Lei 6.899/81 e legislação superveniente.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como segurada especial.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A apelada completou 55 anos em 28/10/2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 138 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar seu pedido, a autora apresentou os seguintes documentos:

-Certidão de casamento realizado em 24/05/1969, na qual seu marido foi qualificado como operário;

-Declarações de ITR, referentes à propriedade rural de seu marido, dos anos de 1994, 1995 e 1999;

-CTPS original da autora, sem registros anotados.

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme determinação do art. 55, § 3º, das Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado pela súmula 149 do E. STJ.

Os documentos apresentados pela parte autora não podem ser aceitos como início de prova material do suposto labor rural.

A certidão de casamento deve ser rejeitada como início de prova material, visto que o cônjuge da autora foi qualificado, no referido documento, como operário, sendo que a consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - que ora se junta, demonstra que o mesmo se aposentou por tempo de serviço, em 13/08/1996, como comerciário.

A CTPS igualmente não pode ser aceita como início de prova material, pois não existe qualquer tipo de anotação.

As declarações do ITR poderiam, em tese, serem aceitas como início de prova material do suposto labor rural, no entanto, como são posteriores à Lei 8.213/91, a parte autora deverá comprovar que laborou em atividade rural pelo prazo mínimo de 180 meses.

Assim, não obstante a prova oral ser uníssona em afirmar que a autora sempre laborou como segurada especial em regime de economia familiar, o início de prova material mais antigo refere-se à 1994, o que leva à conclusão de que a autora não comprovou o tempo mínimo necessário de labor rural para a concessão do benefício postulado na exordial.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Portanto, diante da ausência de produção de início de prova material a ser conjugada à prova testemunhal colhida no feito, em obediência ao art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, entendo como não comprovado o trabalho rural pela apelada.

Isto posto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o benefício de aposentadoria por idade rural. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios e de custas

processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2002.03.99.028611-9 AC 815240
ORIG. : 0100000853 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE : JOSEFA CORREA VILAS BOAS
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento do período compreendido entre 18.03.1960 a 19.07.1977, em que desenvolvida atividade rural, aos demais interregnos anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social e, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada de fls. 63/65 julgou extinto o processo sem apreciação de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de requerimento administrativo.

Irresignada, a parte Autora interpôs recurso de apelação às fls. 67/70. Sustenta, em resumo, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Requer a anulação do r. decisum e o prosseguimento do feito.

Com a apresentação de contra-razões às fls. 72/75, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

Discute-se, nesses autos, a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo o recurso especial de n.º 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179, no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, tem sido adotado o entendimento de que é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, parágrafo 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se

omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.

Na hipótese vertente, verifico, no entanto, que a Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, tornou evidente a existência de resistência à pretensão formulada.

Vale dizer, a contestação apresentada pelo INSS supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.

Portanto, demonstrado o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, que garantem o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal), resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito, propiciando às partes a produção de provas, e a subsequente prolação de novo julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A10.1064.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2002.03.99.028622-3	AC 815251
ORIG.	:	0100000383	1 Vr VALPARAISO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MAURILIO TONANI	
ADV	:	ALVARO DE ALMEIDA JUNIOR	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento do período compreendido entre 01.10.1964 e 30.05.1973, em que desenvolvida atividade rural, aos demais interregnos computados por ocasião do pedido administrativo e, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada de fls. 83/85 julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer o período de 01.10.1964 a 28.01.1969 como efetivamente trabalhado. Entendeu o r. Juízo a quo que, diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento das custas, eventuais despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se que o Autor é beneficiário da justiça gratuita e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento por força de disposições legais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação às fls. 94/98. Suscita, em síntese, a impossibilidade de se computar o período rural. Pugna pela ausência de início de prova material e da inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Com a apresentação de contra-razões do Autor às fls. 100/103, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos, tão-somente, o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina.

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

Vale repetir que, na hipótese sub examine, o r. juízo a quo reconheceu, tão-somente, o período compreendido entre 01.10.1964 e 28.01.1969.

Aduz o Autor que seu labor, neste interregno, foi realizado em regime de economia familiar, em imóvel rural denominado SÍTIO GOBBO, de propriedade de HERMELINDO GOBBO, localizado no Município de Valparaíso - SP.

Para tanto, carrou aos autos cópias dos autos do processo administrativos às fls. 14/55.

Dentre esses documentos, pertinente ao período em discussão e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacada a declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Valparaíso de fls. 16, datada de 06.04.1993.

Referida declaração, a qual foi devidamente homologada por representante do Ministério Público em data de 14.04.1993, atesta que o Autor exerceu atividades campesinas no período indicado, e atende, portanto, ao disposto no inciso III do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, em vigor à época de sua expedição:

Artigo 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no parágrafo 3º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

(...)

III- declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras Autoridades constituídas definidas pelo CNPS;

Assinalo que a redação do dispositivo acima mencionado foi alterada somente em data de 14/06/1995, por força do advento da Lei n.º 9.063, de modo que esse documento adquire validade, após essa data, apenas se homologado pela Autarquia Previdenciária.

A esse respeito, destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO.

Omissis (...)

XI - O exercício do trabalho rural veio também atestado por declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jardinópolis/SP, homologada pelo Ministério Público de Estado de São Paulo em 03 de março de 1994, em sintonia ao que dispunha o artigo 106, III, da Lei nº 8.213/91, observando-se que, face ao princípio da irretroatividade das leis, não pode a autarquia rejeitar tal documento, a menos que haja suspeita de fraude ou irregularidade na sua produção,

hipótese em que lhe caberá o ônus de comprovar o erro ou falsidade da declaração, providências não desembaraçadas, na espécie. Precedentes. Omissis (...)

(TRF / 3ª Região, AC 629648, Proc 2000.03.99.056942-0, 9ª Turma, j. em 18/12/2006, DJU 23/02/2007, p. 629, Relator Juíza Marisa Santos)

Juntou-se, outrossim, a ficha de alistamento militar do Autor (fls. 26), datado do ano de 1968, da qual consta a sua qualificação como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 86/88, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de que serem verdadeiras as alegações infirmadas na exordial.

Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas no período pretendido, limitado, no entanto, ao reconhecimento do r. magistrado de primeira instância.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Em razão desses fatos, deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de 01.10.1964 a 28.01.1969.

Assinalo, por fim, que não há apelo da parte Autora com relação à denegação da aposentadoria por tempo de serviço.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social e mantenho, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A10.1065.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.028644-4 AC 1320673

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/12/2008 1541/2453

ORIG. : 0600001317 2 Vr MOCOCA/SP 0600060279 2 Vr MOCOCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TATIANA CRISTINA DELBON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA CONCEIÇÃO LEITE DA SILVA
ADV : BENEDITO ESPANHA
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora APARECIDA CONCEIÇÃO LEITE DA SILVA era companheira do segurado JOÃO CELESTINO FILHO, falecido em 18/10/2003.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, desde o requerimento administrativo. Determinou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença, prolatada em 29 de janeiro de 2008, não submetida ao reexame necessário.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela pela decisão constante a fls. 44, a qual foi objeto de agravo de instrumento, convertido em retido por esta Egrégia Corte. O benefício foi implantado sob o n. 1358473959.

O INSS interpôs apelação, pretendendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto a fls. 61/82 dos autos, onde suscita a impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência dos requisitos autorizadores da medida. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a fixação do valor correto do benefício; a redução dos honorários advocatícios; e a isenção das custas e despesas processuais. Busca, ainda, alteração do termo inicial da pensão; e dos critérios de cálculos dos juros de mora e correção monetária. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa, tida por interposta.

Outrossim, conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 29/01/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (Artigo 475, § 2º), constatado, neste caso, por simples operação aritmética do montante devido entre o termo inicial e a decisão impugnada. Sujeita-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo 'a quo' do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, admite-se antecipar os efeitos da tutela jurisdicional.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Nego, pois, seguimento ao agravo retido.

Passo ao exame do mérito.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei

8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 18/10/2003), a dependência econômica da Autora, bem como sua condição de companheira do falecido.

Consta do extrato do CNIS/DATAPREV, juntado a fls. 188, que o falecido era titular de aposentadoria por invalidez (NB n.º 1071532585), desde 07/01/1998 até a data do óbito.

Ressalto que referida aposentadoria por invalidez foi precedida de auxílio-doença. Refiro-me ao benefício concedido entre 07/08/1995 e 06/01/1998 - NB 0676228763.

Destarte, manteve o falecido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

No tocante à união estável havida entre a Autora e o falecido, adoto o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma).

No caso destes autos, porém, depreende-se dos documentos acostados às fls. 20/24 (certidões de casamento) que a Autora teve cinco filhos com o falecido, todos maiores e casados. A certidão de Óbito, datada de 18/10/2003, evidencia domicílio em comum, assim como a ficha do censo (fls. 25) e o cartão de Identificação e agendamento expedido pela Coordenadoria de Saúde da Comunidade (fls. 26, verso).

Consta, ainda, ficha médica, datada de 13/03/1995, expedida pela Prefeitura Municipal de Mococa, na qual consta a Autora como esposa do falecido; e a decisão proferida na Ação Declaratória registrada sob o n.º 18/05 (fls. 53/54), que tramitou perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mococa, reconhecendo a existência de união estável entre eles, restando demonstrada, à evidência, a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597).

A pensão por morte corresponderá a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento, nos termos dos artigos 75 e 33 da Lei n.º 8.213/91.

Seria razoável fixar o termo inicial do benefício a contar da data do óbito (18/10/2003), tendo em vista que a Autora formulou requerimento administrativo (12/11/2003 - fls. 13) até 30 dias depois do falecimento, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, com a redação acrescida pela Lei 9.528/97. Contudo, em face do princípio da vedação da reformatio in pejus, mantenho tal como fixado na sentença, a partir da data do requerimento administrativo, até porque não houve apelo da Autora nesse sentido.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, § 1o, do Código Tributário Nacional. Infundada, assim, a impugnação do instituto-réu pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo retido, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação proposta pelo INSS, para conceder o benefício de pensão por morte à Autora, em valor a ser apurado conforme o artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, para estabelecer os critérios de cálculo da correção monetária, na forma acima indicada, e determinar que os honorários advocatícios incidam sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A13.08C7.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2002.03.99.028967-4	AC 815596
ORIG.	:	0000000341	1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE	:	JOSE LUCIO	
ADV	:	ADAO NOGUEIRA PAIM	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ TINOCO CABRAL	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Decorridas várias fases processuais, na respeitável sentença de fls. 188/189, foi julgada extinta a execução, sob o fundamento de que estava quitada a dívida que existia entre as partes.

A parte Autora interpôs apelação, pleiteando a incidência de juros de mora entre a data da conta e a data do depósito. Salienta que sobre o débito não incidiu a devida correção monetária.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

De início, constata-se a existência de erro material na sentença recorrida, ao mencionar tratar-se de embargos à execução, pois não houve oposição de ação de embargos pelo INSS.

Ou seja, a impugnação apresentada pela Autarquia (fls. 184/186) ao cálculo de saldo remanescente apresentado pela parta autora (fls. 173/177) não pode ser entendida como embargos à execução, pois após o pagamento da RPV não houve nova citação do INSS que ensejasse a oposição de embargos. Reporto-me ao disposto no artigo 730 do CPC.

A propósito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, para fins de precatório complementar não se realiza nova citação do devedor, pois se trata de um único processo de execução, bastando que, apresentada a conta, intime-se a devedora para impugná-la. Confira-se os seguintes julgados a respeito da matéria:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA AFASTADA A PARTIR DE RECENTE POSICIONAMENTO DO EG. STF. NECESSIDADE. CITAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

(...)

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de precatório complementar referente à atualização de valores, não é necessária nova citação da Fazenda Pública. Precedente.

Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP nº 720667, proc. nº 200500122385/SP, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 09.05.2005, pg. 473)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. EC 37/02 - ART.462, DO CPC. INAPLICABILIDADE NAS EXECUÇÕES EM ANDAMENTO.

I - Nos precatórios complementares é desnecessária a citação da Fazenda Pública para opor os embargos a cada atualização do cálculo, bastando sua intimação para se manifestar sobre a conta de atualização.

(...)"

(STJ, AGRESP nº 699310, proc. nº 200401534398/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25.04.05, pg. 252)

Frise-se que, no caso em tela, a impugnação do INSS à conta da parte autora tramitou nos mesmos autos da ação de conhecimento, sem que tenha havido nova citação da Autarquia, nos termos do artigo 730 do CPC.

Assim, reconheço a existência de erro material no dispositivo da sentença, devendo ser considerado, unicamente, o decreto de extinção da execução em razão da quitação da dívida, restando afastado mencionado julgamento pela procedência dos embargos, bem como a condenação ao pagamento de custas e honorários decorrentes dos supostos embargos.

Em relação à apelação, discute-se o período de incidência dos juros de mora e os critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de Requisição de Pequeno Valor Complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por essa razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP - SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não ocorre mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios.

Esse entendimento também se aplica nas hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.

A propósito, esta Corte já decidiu a respeito no AG 178867, Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA

LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência - UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência - UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI - Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, a sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte Autora a fls. 173/177, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta Relatora.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A14.02BG.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.029207-9	AC 1321475	
ORIG.	:	0600000913	2 VR PRESIDENTE EPITACIO/SP	0600041964
			2 VR PRESIDENTE EPITACIO/SP	
APTE	:	ELZA GOMES DA SILVA		
ADV	:	EMIL MIKHAIL JUNIOR		
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA		

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ELZA GOMES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Tutela antecipada concedida à fl. 55.

A r. sentença monocrática de fls. 143/145 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, revogando a tutela concedida.

Em razões recursais de fls. 147/156, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 123/125 concluiu que a autora, portadora de transtorno depressivo, não está incapaz para o trabalho, esclarecendo o expert que ela apenas deve manter o tratamento e acompanhamento médico regularmente, fazendo uso de medicação para manter sua doença controlada.

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à míngua de informações que conduzam à convicção da incapacidade da periciada.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC n.º 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é requisito indispensável a incapacidade laborativa da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.029315-0 AC 815950
ORIG. : 0100002673 4 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FLORENCIO DE SOUZA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 02.05.1946 e 28.02.1971, e 01.08.1971 e 31.05.1991, em que desenvolvida atividade rural, aos demais interregnos exercidos em atividade urbana e, por conseqüência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada de fls. 63/65 julgou procedente o pedido, para reconhecer os períodos de 1950 a 02/1971 e de 06/1971 a 05/1991, e condenar a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a aposentadoria pleiteada, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação às fls. 70/76. Suscita, preliminarmente, o prequestionamento da matéria para fins recursais e requer o recebimento de seu recurso em seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao reportar-se ao mérito, aduz, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pugna pela ausência de início de prova material e da inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, e a redução dos honorários advocatícios.

O Autor, por seu turno, ofertou recurso adesivo às fls. 84/85, requerendo, apenas, a majoração dos honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões pelas partes, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Observo, primeiramente, que a sentença apelada foi proferida em 01/04/2002. Assim, não obstante sua prolação ter ocorrido após 27.03.2002, data em passou a vigorar a nova redação dada ao parágrafo 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil pela Lei n.º 10.351/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conheço da remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

Não merece prosperar a matéria preliminar argüida pelo Instituto-Réu, porquanto vê-se pelo despacho de recebimento de seu apelo (fls. 70) que o r. juízo a quo deferiu o efeito suspensivo pleiteado. Ademais, o prequestionamento da matéria confunde-se com o mérito e com ele será oportunamente apreciada.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de períodos em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-los aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

I - DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

Dois são os lapsos em discussão, compreendidos entre 1950 e 02/1971, e entre 06/1971 e 05/1991.

Entre eles, observo pelas cópias da carteira profissional do Autor de fls. 15 que houve exercício de atividade urbana. Desse modo, a exigência da juntada de início de prova material se verifica com relação a cada período rural requerido, vez que se tratam, neste caso, de períodos rurais descontínuos, em face do exercício de atividade urbana entre eles. Em outras palavras, tendo havido labor urbano entre os períodos pleiteados, que se revestem de caráter rural, a exigência legal de início de prova material deve ser observada com relação a cada um deles, considerado isoladamente:

a) período de 1950 e 02/1971. Aduz o Autor que o labor foi realizado em regime de economia familiar, no Município de Santana - BA.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/35, dentre os quais, pertinente ao período em debate e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacada, apenas, a certidão de casamento da parte Autora de fls. 23, celebrado no ano de 1967, da qual se constata a sua qualificação como lavrador.

b) período de 06/1971 a 05/1991. No tocante a esse lapso, prestam-se como princípio de prova documental, o contrato de arrendamento de fls. 22, firmado entre o Autor e terceiro no ano de 1991, a escritura pública de compra e venda de fls. 24/24, a qual evidencia a alienação de imóvel rural pelo Autor no ano de 1987, e os comprovantes de recolhimento do ITR - Imposto Territorial Rural de fls. 18/21, emitidos em nome do Requerente e relativos aos exercícios de 1981/1984.

Saliento que os comprovantes de recolhimento sindical de fls. 16/17 são extemporâneos à prestação laboral rural.

Contudo, entendo que ambos os períodos somente em parte restaram demonstrados, vez que os mencionados princípios de prova material demarcam os lapsos comprovados, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18-12-2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26-11-2007.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 67/68 afirmado que o Autor laborou, nas lides campesinas, desde o início do primeiro período pretendido, inexistem elementos de prova material retroativos aos anos de 1967 e de 1987 (segundo período), de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir destes anos em diante, ou seja, a partir do ano de 1967, em relação ao primeiro lapso reclamado, e a partir do ano de 1981, quanto ao segundo.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Por tais razões, reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, os períodos de 01/01/1967 a 28/02/1971 e de 01/08/1981 a 31/05/1991.

Enfrentada a questão relativa ao labor rural, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II - DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, no entanto, a percepção de aposentadoria em sua forma proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher (artigo 202, parágrafo 1º, Constituição Federal).

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além da comprovação de um período mínimo de tempo de serviço, isto é, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e a mulher, exigia o

cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei, nos termos do disposto no artigo 142 da Lei Previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe atualmente a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, combinados com o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, o deferimento do benefício subordina-se à observância de regras transitórias previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20, as quais exigem, ainda, o cumprimento de um período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como um limite etário (53 anos para o homem e 48 anos para a mulher). Essa Emenda ressalvou, no entanto, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral.

A reunião dos períodos ora reconhecidos (de 01/01/1967 a 28/02/1971 e de 01/08/1981 a 31/05/1991) aos lapsos relativos aos contratos de trabalho mencionados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor (fls. 14/15), resulta em montante assim representado:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO

Atividades profissionais Admissão Demissão Tempo de

atividade

A M D

01 - Período rural 01/01/67 28/02/71 04-01-28

02 - CTPS (urbano) 12/04/71 24/06/71 00-02-13

03 - Período rural 01/01/81 31/05/91 10-04-31

04 - CTPS (urbano) 09/07/91 10/12/91 00-05-02

05 - CTPS (urbano) 01/02/94 30/03/96 02-01-30

06 - Contribuinte individual 01/11/00 31/07/01 00-09-01

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 18-01-15

Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360

Os períodos indicados nos itens 04 e 05 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Consigno que nos cálculos acima computou-se o lapso compreendido entre 11/2000 e 07/2001, em que o Autor efetuou recolhimentos previdenciários, na qualidade de contribuinte individual.

Comprovou-se tempo de serviço equivalente a 18 (dezoito) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias, o qual é insuficiente, portanto, à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessário tempo de serviço mínimo de 35 (trinta e cinco) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino.

Em decorrência, concludo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a reforma da decisão de primeira instância.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Prejudicada, por conseguinte, a análise do recurso adesivo do Autor.

Por fim, embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restringir o tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor, na condição de rurícola, ao período compreendido entre 01/01/1967 e 28/02/1971 e entre 01/08/1981 e 31/05/1991, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência. Levando-se em conta a insuficiência do tempo de serviço legalmente exigido, julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais. Prejudicada a análise do recurso adesivo ofertado pela parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A13.0895.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.029838-0	AC 1322714				
ORIG.	:	0700000365	2 Vr	ADAMANTINA/SP	0700030491	2 Vr	
		ADAMANTINA/SP					
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	JOSE FLAVIO BIANCHI					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	OSVALDO VOLTANI					
ADV	:	ANTONIO CARLOS DERROIDI					
RELATOR	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA					

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 14/04/1966 e 30/09/1969, 05/11/1978 e 30/09/88, e 01/10/1988 e 04/07/1993, em que desenvolvida atividade rural sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como dos períodos em que exercidas atividades rurais e urbanas com anotação na carteira profissional, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

O r. juízo a quo, ao prolatar a sentença de fls. 73/77, julgou procedente o pedido, para reconhecer o tempo de serviço mencionado e condenar a Autarquia-Ré a averbar os lapsos reconhecidos e a conceder à parte Autora a aposentadoria pleiteada, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação às fls. 81/90. Suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pugna pela ausência de início de prova material e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a indenização pelo Autor dos períodos reconhecidos.

Com a apresentação de contra-razões às fls. 94/96, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Não obstante ter sido a sentença proferida após a vigência da alteração do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil pela Lei nº 10.352/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conheço da remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de períodos em que desenvolvidas atividades campesinas e urbanas, com o objetivo de computá-los aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

I - DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL SEM REGISTRO EM CTPS

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

A parte Autora alega ter trabalhado como rurícola, sem registro em carteira profissional, durante os lapsos compreendidos entre (a) 14/04/1966 e 30/09/1969, (b) 05/11/1978 e 30/09/1988, e (c) 01/10/1988 e 04/07/1993.

Aduz que, no primeiro período apontado, o trabalho foi exercido no imóvel rural denominado (a) FAZENDA SUMIDOURO, de propriedade de JOSÉ PEREIRA FRANÇA FILHO, localizado no Município de Tupã-SP.

Na seqüência, observo pelas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 14/15, que o Autor, a partir do ano de 1972, passou a trabalhar como empregado urbano. Firmou contratos de trabalho nos períodos compreendidos entre 01/02/1972 e 09/02/1973, e entre 13/04/1976 e 30/10/1977, segundo cópias de fls. 14/15.

Sustenta que, em seguida, retornou à atividade campesina, como parceiro rural. Nesta condição, trabalhou nos períodos indicados nos itens "b" e "c" acima, quais sejam, de 05/11/1978 a 30/09/1988, e de 01/10/1988 a 04/07/1993, nas propriedades rurais designadas (b) FAZENDA ITÁPOLIS, de OSMAR BUTARELLO, localizado no Município de Adamantina-SP; e (c) SÍTIO SANTA TEREZA, de ANTONIO ROSA RODRIGUES, localizado no Município de Flórida Paulista-SP.

Ressalto que a exigência de início de prova material se verifica com relação a cada período rural requerido, vez que são descontínuos, em face do exercício de atividade urbana entre eles. Em outras palavras, tendo havido labor urbano entre os períodos indicados nos itens "a" e "b", que se revestem de caráter rural, a exigência legal de início de prova material deve ser observada com relação a cada um deles, considerados isoladamente.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/41.

O primeiro período reclamado, apontado no item "a" acima, qual seja, de 14/04/1966 a 30/09/1969, não deve, todavia, ser computado. Isto porque os documentos apresentados não constituem o exigido início razoável de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora durante esse lapso.

Com efeito, inadmissível a declaração firmada pelo inventariante do ex-empregador da parte Autora de fls. 12, pois, embora ateste o exercício da função de lavrador no período requerido, é datada de 21/07/2006. Logo, tratando-se de documento extemporâneo aos fatos, carece da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Imprestável, outrossim, a certidão de fls. 13, a qual apenas comprova a aquisição de imóvel rural pelo ex-empregador do Autor, não trazendo qualquer elemento indicativo da prestação de serviços rurais por esse último.

Os demais documentos acostados aos autos, inclusive a certidão de casamento do Autor de fls. 11, celebrado em 1970, referem-se a períodos posteriores ao ano de 1969, extemporâneos, pois, ao lapso ora em discussão.

Assim, embora se verifique que as testemunhas de fls. 70/71 tenham esclarecido que o Autor, neste período, laborou nas lides campesinas, inexistem elementos de prova material, de modo a embasarem as alegações expendidas na exordial.

Destarte, forçoso aplicar o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 149/Superior Tribunal de Justiça.

1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem homologação do Ministério Público ou do INSS, conforme preceitua o artigo 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com alteração dada pela Lei n.º 9.063/95, equipara-se a prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material.

2. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. Súmula 149 desta Corte. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 659.497/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 397)"

Quanto aos dois últimos lapsos reclamados pela parte Autora, compreendidos de 05/11/1978 a 30/09/1988, e de 01/10/1988 a 04/07/1993, dentre os documentos carreados pela parte Autora, contemporâneos e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados os contratos particulares de parceria agrícola de fls. 16/27, celebrados em 1981, 1985, 1987, 1988, 1990 e 1992.

Há que se fazer alusão, outrossim, às notas fiscais de produtor de fls. 28/30 e às notas fiscais de entrada de fls. 31/36, emitidas entre os anos de 1990 e 1993.

Contudo, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, vez que o mencionado princípio de prova documental demarca o lapso comprovado, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n.º 155, de 18-12-2006 e INSS/DIRBEN n.º 177, de 26-11-2007.

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir do ano de 1981 em diante.

De outro norte, convém asseverar que o lapso posterior a 24/07/1991 não deve ser reconhecido. Repito, por oportuno, que parte do segundo lapso considerado, exercido como segurador especial, encontra-se sob a vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, trata-se de segurado especial, trabalhador enquadrado no inciso VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91.

A possibilidade desse cômputo após a vigência dessa Lei encontra-se, no meu entender, estritamente associada à necessidade de comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, mormente porque se trata, no presente caso, de atividade rural exercida sob o regime de economia familiar, segundo alega.

Nesse diapasão, apresentam-se relevantes algumas considerações.

Segundo se constata pelo disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, no período anterior à data de sua vigência, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Portanto, em relação ao período que antecede à data de 25.07.1991, data esta em que passou a vigorar a atual Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei n.º 8.213/91, admite-se o cômputo do tempo de serviço do segurado especial, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias.

A contrario sensu, exige-se a comprovação do recolhimento dessas contribuições para o período posterior à data referida.

Esse dispositivo deve ser conjugado com o inciso II do artigo 39 da Lei n.º 8.213/91. Transcrevo-o:

Artigo 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do artigo 11, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. (destaquei)

Portanto, a pretensão de se computar como tempo de serviço o lapso posterior à entrada em vigor da Lei n.º 8.213/91 somente pode ser acolhida mediante a comprovação, pelo segurado especial, de ter vertido contribuições previdenciárias ao Regime Geral Previdenciário, facultativamente, que se presta, além da possibilidade de cômputo do período rural, para contagem do período de carência.

Aplica-se, na hipótese em apreço, o teor da súmula 272 do E. Superior Tribunal de Justiça, publicada em data de 19.09.2002, que dispõe:

O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas.

A esse respeito, pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. lei 8.213/91.

O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do artigo 11 da lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do artigo 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no artigo 143 desta lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (grifei)

Embargos acolhidos.

(Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência n.º 203922, Processo 200200283066, j. em 09/03/2005, DJ 25/05/2005, p. 178, v.u., Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca)

No mesmo sentido, vasta é a jurisprudência exarada por esta Corte. Destaco:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ARTIGO 55, parágrafo 3º, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO -SEGURADO ESPECIAL - ARTIGO 39, I E II, DA LEI 8.213/91 - OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NA VIGÊNCIA DA LEI - SÚMULA Nº 272 DO Superior Tribunal de

Justiça - PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO - REQUISITO DA CONTINGÊNCIA DESCUMPRIDO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CUSTAS.

Omissis (...)

- O trabalho do Autor enquanto segurado especial não pode ser computado sem recolhimento das contribuições a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, diante do conteúdo de seu artigo 39, incisos I e II, aplicado ao caso a súmula nº 272 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível n.º 504519, Processo 199903990600706, j. em 26/11/2007, DJU 17/01/2008, p. 628, v.u., Relª. Juíza Marisa Santos).

Ainda, a título de ilustração, reporto-me aos arestos emanados pelo e. Des. Federal Galvão Miranda na Apelação Cível n.º 579915, Proc. 2000.03.99.016734-1, j. em 15/06/2004, DJU 30/07/2004, 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, nos autos da Apelação Cível de n.º 504519, Proc. 1999.03.99.060070-6, j. em 26/11/2007, DJU de 17/01/2008, 7ª Turma componente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em conclusão, a produção de efeitos da relação jurídica existente entre as partes no âmbito do direito previdenciário, para período posterior à edição da Lei n.º 8.213/91, subordina-se, enfim, aos recolhimentos de contribuições previdenciárias, o que, na hipótese, não ocorreu.

Por derradeiro, resalto que o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição obrigatória referida no parágrafo 8.º do artigo 195 da Constituição Federal, cujo fato gerador é diverso daquele previsto no inciso II deste dispositivo legal, assegura ao segurado especial apenas os benefícios previdenciários previstos em lei.

À evidência, esses benefícios são, nos termos do inciso I do artigo 39 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo.

Desse modo, a contribuição incidente sobre produtos comercializados não assegura, de per si, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Nesse sentido, reproduzo o seguinte aresto:

TRABALHADOR RURAL ENQUADRADO COMO SEGURADO ESPECIAL. PRODUTOR. PARCEIRO. MEEIRO. ARRENDATÁRIO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA.

1. O trabalhador rural enquadrado como segurado especial (produtor, parceiro, meeiro, arrendatário rural exercentes de suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar - Constituição Federal, artigo 195, parágrafo 8.º) para fins de aposentadoria por tempo de serviço deve comprovar um número mínimo de contribuições mensais facultativas (período de carência), uma vez que a contribuição obrigatória, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (2,5%), apenas assegura a aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. Lei n.º 8.213, de 1991 - artigos 11, VII, 24, 25, 26, III e 39, I e II.

2. Recurso especial não conhecido.

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de n.º 233.538, 6ª Turma, v.u., julgado em 23-11-1999, DJU 17-12-1999, p. 416, Rel. Min. Fernando Gonçalves).

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, parágrafo 2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.

À vista dessas ponderações, devem ser reconhecidos, como tempo de serviço exercido na qualidade de segurado especial, os lapsos compreendidos entre 01/01/1981 e 30/09/1988, e entre 01/10/1988 e 24/07/1991.

II - DO RECONHECIMENTO DOS PERÍODOS DE LABOR COM REGISTRO EM CTPS

Pretende o Autor, ademais, sejam computados, como tempo de serviço, os lapsos concernentes aos contratos de trabalho apostos em sua carteira profissional, compreendidos de 01/10/1969 a 04/08/1971, de 01/02/1972 a 09/02/1973, de 13/04/1976 a 30/10/1977, de 05/07/1993 a 02/10/1993, de 13/10/1993 a 22/12/1993, de 10/01/1994 a 13/05/1994, de 18/05/1994 a 23/11/1994, de 09/01/1995 a 27/05/1995, de 05/06/1995 a 30/11/1995, de 02/05/1996 a 10/10/1996, de 04/11/1996 a 18/12/1996, de 03/02/1997 a 12/12/1997, de 19/01/1998 a 09/04/1998, de 22/04/1998 a 05/12/1998, de 01/02/1999 a 30/11/1999, de 18/01/2000 a 30/11/2000, e a partir de 22/01/2001.

Compulsando os autos, verifico que o Autor juntou, às fls. 14/15 e 37/41, cópias de sua carteira profissional, cujas anotações, diga-se, sequer impugnadas pelo ente autárquico, gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, ante o teor do Enunciado de n.º 12 do c. Tribunal Superior do Trabalho. Confira-se:

TST, Enunciado n.º 12. Carteira profissional. As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum.

A esse respeito, destaco o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. LAPSO TEMPORAL LEGALMENTE EXIGIDO NÃO ALCANÇADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.

(...)

XVI - Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, esta Corte firmou entendimento no sentido de que não necessitam de reconhecimento judicial diante da PRESUNÇÃO de veracidade "juris tantum" de que goza referido documento. As anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado n.º 12 do TST, constituindo prova plena do serviço prestado nos períodos ali registrados.

(TRF da 3ª Região, AC 470691, 9ª Turma, j. em 21/06/2004, DJU de 12/08/2004, p. 504, Rel. Juíza Marisa Santos)

Outrossim, a Carteira de Trabalho e Previdência Social que ora se anexou nesses autos encontra-se mencionada no inciso I do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, como um dos documentos idôneos à comprovação do exercício da atividade laborativa.

Os períodos referentes aos contratos de trabalho mencionados na carteira profissional devem, portanto, ser computados.

Enfrentadas essas questões, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

III - DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

A reunião dos períodos reconhecidos nesses autos resulta em montante assim representado:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO

Atividades profissionais Admissão Demissão Atividade

Comum

A M D

01 - CTPS - fls. 15 01/10/69 04/08/71 01-10-04

02 - CTPS - fls. 15 01/02/72 09/02/73 01-00-09

03 - CTPS - fls. 15 13/04/76 30/10/77 01-06-18

04 - Período rural reconhecido 01/01/81 30/09/88 07-08-30

05 - Período rural reconhecido 01/10/88 24/07/91 02-09-24

06 - CTPS - fls. 38 05/07/93 02/10/93 00-02-28

07 - CTPS - fls. 38 13/10/93 22/12/93 00-02-10

08 - CTPS - fls. 38 10/01/94 13/05/94 00-04-04

09 - CTPS - fls. 38 18/05/94 23/11/94 00-06-06

10 - CTPS - fls. 39 09/01/95 27/05/95 00-04-19

11 - CTPS - fls. 39 05/06/95 30/11/95 00-05-26

12 - CTPS - fls. 39 02/05/96 10/10/96 00-05-09

13 - CTPS - fls. 39 04/11/96 18/12/96 00-01-15

14 - CTPS - fls. 40 03/02/97 12/12/97 00-10-10

15 - CTPS - fls. 40 19/01/98 09/04/98 00-02-21

16 - CTPS - fls. 40 22/04/98 05/12/98 00-07-14

17 - CTPS - fls. 40 01/02/99 30/11/99 00-09-30

18 - CTPS - fls. 41 18/01/00 30/11/00 00-10-13

19 - CTPS - fls. 41 22/01/01 23/04/07 06-03-02

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27-04-22

Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360

Os períodos apontados nos itens 03 e 06 a 19 foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta. O termo ad quem do lapso indicado no item 19 refere-se à data do ajuizamento da ação.

Comprovou-se, assim, tempo de serviço equivalente a 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias, o qual é insuficiente, portanto, à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessário tempo de serviço mínimo de 35 (trinta e cinco) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a reforma da decisão de primeira instância.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restringir o tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor, na condição de ruralista, aos períodos compreendidos de 01/01/1981 a 30/09/1988 e de 01/10/1988 a 24/07/1991, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e de contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Levando-se em conta a insuficiência do tempo de serviço legalmente exigido, julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A15.00AE.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.029865-3	AC 1322741
ORIG.	:	0700000521	3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JONATHAN LIMA DOS SANTOS incapaz	
REPTE	:	CLEUZA LIMA DOS SANTOS	
ADV	:	IRAELE ANDRADE DO NASCIMENTO	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Impôs à autarquia o pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do respectivo termo inicial e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal, opina pelo parcial provimento da apelação e pela antecipação dos efeitos da tutela.

Decorrido, "in albis", o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que

a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 42 anos de idade na data do ajuizamento da ação - 14/06/2007, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 61/63, constatou o perito judicial que o autor é portador de retardo mental moderado. Na resposta aos quesitos, o perito afirmou que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho.

Todavia, verifica-se do estudo social de fls. 56/58, que o autor reside, em imóvel próprio, com os seus genitores. A renda familiar é composta da aposentadoria por invalidez recebida pela mãe, no valor de R\$ 516,42 (quinhentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos) - informação ratificada em consulta ao CNIS/DATAPREV.

A família possui outro imóvel, no mesmo terreno, onde o pai autor exerce a função de pastor de uma igreja.

As despesas de água e energia elétrica são pagas pela comunidade religiosa.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito legal relativo à renda mínima mensal per capita, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para julgar improcedente o pedido, excluindo as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A15.00AF.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.029937-1 AC 1043246
ORIG. : 0400000689 1 VR PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : JOSE ALVES DOS REIS E OUTROS
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSE ALVES DOS REIS E OUTROS, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de sua genitora.

A r. sentença monocrática de fls. 44/48 julgou improcedente a demanda.

Em razões recursais de fls. 49/53, a parte autora pleiteia a reforma do julgado pugnando pela procedência do pedido.

Com contra-razões de fls. 55/61, vieram os autos a esta instância para decisão.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 67/71, requerendo a nulidade do processo e o retorno dos autos à Vara de origem para a reabertura da instrução, alegando ausência de intervenção ministerial em primeira instância, por se tratar de interesse de incapaz. Ainda, no caso de ser superada a preliminar, pronunciou-se pelo provimento do recurso.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida encontra-se harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incidem, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conquanto este feito já se encontre maduro para o julgamento e o interesse dos menores que aqui se busca preservar seja de natureza alimentar, ensejando a máxima urgência na solução do litígio, lamentavelmente não se pode negar que a ausência de participação do Ministério Público Federal é causa de nulidade absoluta. O real prejuízo, em verdade, já se configura com o retorno deste autos à fase anterior ao julgamento que se completou no âmbito da primeira instância, o que provocará um retardo considerável no seu desfecho.

A Constituição Federal de 1988, no capítulo dedicado às funções essenciais à Justiça, em seu artigo 127, caput, define:

"O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis." (grifei)

Ressalta, ainda, o Texto Constitucional as funções institucionais do Parquet, abordando-as no artigo 129, sendo que o inciso II destaca a essência do Ministério Público na sociedade e a sua responsabilidade em "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia".

Como bem ensina o professor Vicente Greco Filho sobre a atividade do Ministério Público no processo civil:

"No processo civil o Ministério Público intervém na defesa de um interesse público, elemento, aliás, que caracteriza sempre a intervenção desse órgão no cível. Sua atividade tem sido comumente classificada em três tipos:

a) atividade como parte;

b) atividade como auxiliar da parte;

c) atividade como fiscal da lei.

Essa divisão das formas de atuação do Ministério Público no processo civil merece críticas porque não define exatamente a razão da intervenção e a sua verdadeira posição processual.

(....).

Modernamente, procura-se buscar a distinção da atividade do Ministério Público no processo civil segundo a natureza do interesse público que determina essa intervenção. É preciso destacar preliminarmente que, no processo civil, a intervenção do Ministério Público tem como pressuposto genérico necessário a existência, na lide, de um interesse público. Ora, esse interesse público pode estar definido como ligado ao autor, como ligado ao réu, ou pode estar indefinido. Assim, é possível classificar a atuação do Ministério Público no processo civil segundo o interesse público que ele defende, da seguinte forma: o Ministério Público intervém no processo civil em virtude e para defesa de um interesse público determinado, ou intervém na defesa de um interesse público indeterminado."

(Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 13ª ed., atualizada, Editora Saraiva, 1998, p. 155 e 156)

A classificação tradicional quanto à intervenção do Ministério Público foi mantida pelo Código de Processo Civil e, como órgão interveniente, atua na modalidade de custos legis nos processos em que haja interesses de incapazes, pois a sua presença é demandada pelo interesse público para um maior controle na correta aplicação da lei em virtude da hipossuficiência de uma das partes, consoante se infere do artigo 82 do Código Processual, in verbis:

"Compete ao Ministério Público intervir:

I - nas causas em que há interesse de incapazes;

II - nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposição de última vontade;

III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte." (grifei)

A intervenção do órgão ministerial nos casos previstos em lei é obrigatória e não facultativa, devendo o Ministério Público ser intimado para acompanhar o feito em que deveria intervir, sendo que a ausência de sua intimação acarreta a nulidade do processo a partir do momento em que o ato deveria ter sido ultimado.

Nesse contexto o Código de Processo Civil preconiza que:

"Art. 84. Quando a lei considerar obrigatória a intervenção do Ministério Público, a parte promover-lhe-á a intimação sob pena de nulidade do processo.

Art. 246. É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

Parágrafo único. Se o processo tiver corrido, sem conhecimento do Ministério Público, o juiz o anulará a partir do momento em que o órgão devia ter sido intimado."

Cumprido salientar que a intimação do representante do Ministério Público será sempre pessoal, não podendo ser intimado por publicação no órgão oficial, uma vez que o representante ministerial atua junto ao juiz, bem como em virtude do interesse público a justificar a sua intervenção destinada à preservação dos interesses básicos e fundamentais da sociedade, aplicando-se a verdadeira isonomia substancial em se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

Para exaurimento da matéria trago à colação julgados proferidos por este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INCAPAZ. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DO PROCESSO. ARTIGOS 82 E 246 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Havendo interesse de incapaz, é obrigatória a intervenção do Ministério Público Federal, consoante artigo 82 do Código de Processo Civil.

2. Acolhido o parecer do Ministério Público Federal, para declarar nulos os atos praticados a contar da citação, remetendo-se os autos ao Juízo de origem.

3. Recurso prejudicado."

(2ª Turma, AC n.º 2000.03.99.042155-5/SP, Rel.

Des. Fed. Marisa Santos, j. 03.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 193).

"PROCESSUAL CIVIL. INTERESSES DE INCAPAZES. FALTA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 84 E ART. 246 DO CPC.

I - Demonstrada a condição de incapacidade da parte autora por tratar-se de menor de 21 anos.

II - É nulo o processo quando, havendo interesses de incapazes, o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito.

III - Nulidade decretada de ofício.

IV - Recurso dos autores prejudicado."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.033237-2/SP, Rel.

Des. Fed. Peixoto Junior, j. 26.06.2001, DJU 10.10.2001, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INCAPAZ. RESULTADO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DESFAVORÁVEL. INTERVENÇÃO NECESSÁRIA E EFETIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. ANÁLISE DO RECURSO PREJUDICADA.

- A não intervenção do Ministério Público nas causas em que haja interesse de incapaz acarreta em nulidade do processo.

- Nulidade decretada, de ofício, a partir da citação, restando prejudicada a análise da apelação da parte autora."

(1ª Turma, AC n.º 2000.03.99.042474-0, Rel.

Juiz Convocado Gilberto Jordan, j. 13.03.2001, DJU 09.10.2001, p. 589).

A ausência da manifestação do Ministério Público em primeira instância, com previsão legal obrigatória nos casos em que a r. sentença monocrática resultou em prejuízo ao interesse do incapaz, ora apelante, gera a nulidade do processo e oportuniza ao órgão ministerial a propositura de ação rescisória (art. 487, III, a, CPC), se este não foi ouvido no processo em que era obrigatória a intervenção.

Assim, é de rigor a perfeita aplicação da legislação processual atinente à espécie, declarando-se a nulidade do processo a partir do ato citatório.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, acolho o parecer oferecido para anular os atos processuais a partir da citação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, com a máxima urgência, para a necessária intervenção ministerial, negando seguimento a apelação.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.030124-0 AC 1322991
ORIG. : 0600000796 2 Vr ATIBAIA/SP 0600094745 2 Vr
ATIBAIA/SP
APTE : ADEMILSON APARECIDO RODRIGUES incapaz
REPTÉ : APARICIO RODRIGUES
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor apresenta quadro de paralisia cerebral, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.12).

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Apelou o autor, alegando ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma da sentença.

Com contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, é patente a deficiência do autor, comprovada através do documento juntado às fls. 10, certificando a sua interdição e a nomeação do Sr. Aparício Rodrigues como seu Curador.

Por outro lado, o estudo social (fls. 40/41), realizado em 16.01.2007, dá conta de que o autor mora com a mãe Sra. LOURDES, que não trabalha, é aposentada pelo fundo rural, com um salário de R\$ 350,00, tem pressão alta e problemas na vista. Reside também o pai Sr. APARÍCIO, também aposentado com um salário aproximadamente de R\$ 400,00 por mês. A família reside em casa própria, com 4 cômodos bem acabados, com todos móveis básicos, possui um celular próprio, transparece ser uma criança. A família, parece estar bem estruturada, e acaba ajudando a filha casada, que as vezes vem fazer suas refeições na casa da mãe com sua família.(...)

Em consulta ao CNIS (doc. em anexo) verifico que o pai do autor é beneficiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde 29.05.2002, no valor de R\$ 572,07 (quinhentos e setenta e dois reais e sete centavos).

Dessa forma, ainda que se exclua do cálculo da renda familiar o benefício recebido pela mãe, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03, a renda per capita é de R\$ 286,03 (duzentos e oitenta e seis reais e três centavos) mensais, correspondente a 68,923% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Assim, não preenche o autor todos os requisitos necessários ao deferimento da prestação em causa.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação do autor.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.031062-4 ApelReex 1210983
ORIG. : 0500000655 3 Vr CUBATAO/SP 0500057302 3 Vr CUBATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIO CESAR RAMOS
ADV : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença de procedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, condenando-o ao reajuste com a aplicação dos índices de 10,96% (dezembro/98), de 0,91% (dezembro/03) e de 27,23% (janeiro/04), observando-se o art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, tendo em vista os princípios e garantias constitucionais da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários, com o pagamento das diferenças atualizadas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Cumprido salientar que o disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal e no artigo 59 do ADCT, referente à fonte de custeio, não constitui óbice ao deferimento da revisão pretendida pelo Autor, uma vez que referidos comandos constitucionais são destinados ao legislador ordinário, não tendo o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.

Entretanto, a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo os autores utilizá-la, também, nos reajustes dos benefícios previdenciários em manutenção, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende o autor a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, não são aplicáveis os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23% dos salários-de-contribuição, respectivamente, de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, para fins de reajustamento dos benefícios.

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quarta Região já julgaram nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas de julgados:

"3. Os critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são aqueles estabelecidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para alteração do valor dos proventos de inatividade mediante repasse daqueles índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

4. Recurso de apelação não provido." (TRF-1ª; AC 200638000256108/MG, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, j. 01/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 23);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS

BENEFÍCIOS.

1. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.

2. Agravo interno improvido." (TRF-3ª; AC nº 1200870/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 04/09/2007, DJU 26/09/2007, p. 936).

"AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.

Agravo desprovido." (TRF-3ª; AC nº 1212848/SP, DÉCIMA TURMA, Relatora JUIZA Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, p. 646).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS ECS nºs 20/98 e 41/03. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DEFERIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS.

1. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistente direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das Ecs nºs 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.

2. Os arts. 20, § 1º, e 21, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 objetivam garantir um mínimo de aumento do salário-de-contribuição com vista a assegurar o valor real dos futuros benefícios, mas não incidem sobre as rendas mensais dos benefícios já concedidos, sujeitos que foram a base de custeio diversa." (TRF-4ª; AC nº 200571000441468/RS, QUINTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, D.E., 20/08/2007);

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, o autor está isento do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 31), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.031095-1 AC 1324644
ORIG. : 0600017141 1 Vr MIRANDA/MS
APTE : MARIA ANJOS NOVAES VILAS
ADV : ELOISIO MENDES DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Apelou a autora, sustentando que comprovou o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei. Requer, assim, a concessão do benefício com a condenação da autarquia em honorários advocatícios de 20%.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como segurada especial.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 12/11/1994, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 72 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora foram apresentados os seguintes documentos:

- certidão de casamento, realizado em 01/03/1956, na qual seu marido foi qualificado como lavrador;
- certidão de óbito de seu marido, ocorrido em 22/10/2005, constando que o mesmo era aposentado;
- notas fiscais de compra de produtos agropecuários em nome da autora, nas seguintes datas: 12/11/1999, 06/08/2002, 27/12/1999 e 30/06/2006.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

No entanto, em consulta ao CNIS (documento em anexo) da autora e de seu cônjuge, verifiquei que a autora se cadastrou como contribuinte individual, na categoria de autônoma de ocupação indeterminada, e que seu marido possui um vínculo urbano, sendo que a autora está recebendo o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu cônjuge, na categoria de comerciante, contribuinte individual.

Assim, a autora não pode ser beneficiada pela qualificação profissional do marido, como lavrador, anotada no documento apresentado para embasar o pedido.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, nego provimento à apelação, mantendo a sentença de improcedência. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.031148-3 AC 1211066
ORIG. : 0400000727 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0400003426 1 Vr REGENTE
FEIJO/SP
APTE : VALDECI ANTONIO GOMES incapaz
REPTE : IVANILDE ANTONIO GOMES
ADV : MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de apelação interposta por VALDECI ANTONIO GOMES, representado por IVANILDE ANTONIO GOMES, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a obtenção do benefício de pensão por morte de sua mãe, falecida em 03/05/2004.

A ação foi julgada improcedente, na primeira instância, e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

O autor interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que foram preenchidos os requisitos necessários à percepção do benefício almejado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV verificou-se a existência de uma ação, na qual o autor pleiteava aposentadoria por invalidez.

Instadas, as partes, a se manifestarem, somente o INSS apresentou resposta.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurada da falecida ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 03/05/2004), e a dependência econômica do Autor.

O Autor, nascido em 06/01/1963, maior de 21 anos, deveria comprovar que era inválido à data do óbito da mãe para fazer jus ao benefício, nos termos do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei n.º 8.213/91.

Em que pesem os depoimentos das testemunhas, unânimes em afirmar que o autor era inválido e dependia de sua mãe para sobreviver (fls. 85/87), constata-se do laudo médico de fls. 53, que as enfermidades de que o autor é portador, quais sejam, hipertensão e alcoolismo, não o impedem de exercer determinadas atividades laborais.

Ademais, instrui os autos a ação de aposentadoria por invalidez ajuizada pelo autor em face do INSS, que tramitou perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Regente Feijó, transitada em julgado em 17/08/2006, a qual foi julgada improcedente em primeira instância, e confirmada em grau de recurso (processo n.º 2006.03.99.013814-8), em face da ausência de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

Com efeito, o Autor não se enquadra no rol de beneficiários da pensão por morte, uma vez que não restou comprovada a invalidez alegada.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados: (TRF/3ª Região, AC - 779852, processo n.º 200061830003023/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 03/08/2006, pg. 389; TRF/3ª Região, AC - 942985, processo n.º 200403990197880/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Juíza Regina Costa, DJU de 05/08/2004, pg. 308; TRF/3ª Região, AC - 1026465, processo n.º 200161090008760/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Marisa Santos, DJU de 17/05/2007, pg. 555; TRF/3ª Região, AC - 774339, processo n.º 200203990055353/SP, Décima Turma, v.u., rel. Juiz Castro Guerra, DJU de 30/07/2004, pg. 568).

Ademais, também não restou comprovada a qualidade de segurada de sua finada mãe.

A mãe era beneficiária de pensão por morte. Refiro-me ao benefício concedido e mantido no período compreendido entre 28/12/1980 e 03/05/2004 - NB n. 0723305226.

Dispõe o artigo 77 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, "in verbis":

Artigo 77. A pensão por morte havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

(...)

§2º A parte individual da pensão extingue-se:

I-pela morte do pensionista;"

Como corolário, inviável a reversão do benefício da forma pretendida, pois para fazer jus à pensão outrora percebida por sua mãe, deveria o Autor comprovar a qualidade de segurado e a dependência econômica em relação ao instituidor dessa pensão, nos termos da legislação de regência à época do óbito; e não como ocorreu nos autos, em relação à falecida que era beneficiária da Previdência Social, na qualidade de dependente. A propósito: TRF/3ª Região, AC - 614825, Primeira Turma, Processo: 200003990457707/ SP, Des. Gilberto Jordan, v.u., DJU de 27/03/2001, pg. 680.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A14.05A1.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.031763-5 ApelReex 1325909
ORIG. : 0600000581 3 Vr JACAREI/SP 0600068503 3 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IGOR GABRIEL FERNANDES DOS SANTOS incapaz e outros
ADV : LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

Os autores, conforme emenda à inicial a fls. 99/100, IGOR GABRIEL FERNANDES DOS SANTOS, IRIS GABRIELA FERNANDES DOS SANTOS, e WELLINGTON AUGUSTO FERNANDES DOS SANTOS, representados por FABIANA FERNANDES DA CONCEIÇÃO, são filhos do segurado PAULO ROBERTO DOS SANTOS, falecido em 05/04/2005.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo, no valor de cem por cento do valor a que o pai teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. Determinou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

O benefício fora implantado sob o n.º 1377343216.

Sentença, prolatada em 12 de novembro de 2007, submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando que o acordo trabalhista não produz efeitos na esfera previdenciária, de tal sorte que não restou demonstrada a qualidade de segurado do falecido.

Sobreveio, recurso adesivo oposto pela parte Autora, pleiteando que seja o termo inicial do benefício fixado a partir da data do óbito.

Apresentadas as contra-razões. os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da remessa oficial e da apelação interposta pelo INSS, pelo provimento do recurso adesivo da parte Autora, e pela condenação, de ofício, da autarquia previdenciária por litigância de má-fé.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 12/11/2007, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, constatado, neste caso, por simples operação aritmética do montante devido entre o termo inicial da pensão e a decisão impugnada, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento a remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 05/04/2005) e a dependência econômica dos Autores.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois os filhos menores de 21 anos, não emancipado, são dependentes por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio das Certidões de Nascimento (fls. 11/13), atestando a filiação entre o segurado-falecido e os Autores, nascidos em 10/06/1999, 08/12/2000 e 29/11/2002.

A qualidade de segurado do falecido é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Por meio de acordo homologado na Justiça Trabalhista reconheceu-se o vínculo empregatício do falecido, no período de 01/12/2004 a 04/04/2005, cujo empregador era Yozo Kaminaga, na função de trabalhador rural.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a anotação na CTPS, decorrente de sentença trabalhista, constitui início de prova material para fins previdenciários. Nesse sentido: STJ, AgRg no Resp 837979/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 30/10/2006, pg. 405; Resp 500674/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 09/12/2003, pg. 320.

No caso específico, entendo que o acordo trabalhista, por estar acompanhado dos respectivos recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 28/32), e por ter sido o INSS intimado dos termos da reclamação trabalhista (fls. 176/177), por si só, constitui meio idôneo à comprovação do exercício de atividades laborativas, produzindo efeitos previdenciários.

À guisa da ilustração, cito o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO POR SENTENÇA TRABALHISTA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. VERBA HONORÁRIA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

2. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei n.º 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.

3. A sentença trabalhista é documento público e pode ser considerada como início de prova material, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício das atividades desenvolvidas e o período alegado. Comprovada a homologação de acordo, no qual foi reconhecido vínculo empregatício do de cujus, bem como o recolhimento das contribuições previdenciárias, restou demonstrada a qualidade de segurado.

4. Comprovada a condição de esposa do "de cujus", a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.

5. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

6. O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do CPC, pela Lei n.º 10.444/02.

7. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos.

(TRF/3ª Região, AC - 1011559, processo n.º 2005.03.99.0094761/MS, Décima Turma, Rel. Galvão Miranda, v.u., DJU de 08/06/2005, pg. 550)

Com efeito, inegável a qualidade de segurado do "de cujus", nos termos do artigo 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 940342, processo n.º 200403990178836/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 04/11/2004, pg. 264; TRF/3ª Região, AC - 810285, processo n.º 200203990253758/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 10/05/2007, pg. 570; TRF/3ª Região, AC - 1010334, processo n.º 200503990087215/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Sergio Nascimento, DJU de 29/08/2007, pg. 645).

A prescrição não pode ser aplicada a menor, nos termos do artigo 198, inciso I, do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e artigo 79 da Lei n.º 8.213/91. Assim, fixo a data do óbito como termo inicial da pensão, que deverá ser rateada entre os Autores, por contarem com 03, 05 e 06 anos de idade na data do ajuizamento da ação (22/05/2006).

O artigo 17 do Código de Processo Civil traz de forma taxativa as hipóteses caracterizadoras da litigância de má-fé.

Compulsando os autos, não vislumbro a ocorrência de nenhuma delas. Afirmou o INSS, em sua apelação, quanto ao tempo de serviço do falecido, que "tal comprovação foi feita à revelia desse instituto". Dessa forma, conclui-se que a questão trazida à baila pela autarquia não é a falta de intimação, mas sim os efeitos da decisão na esfera jurídica de terceiro que não integrou a relação processual.

Como corolário, não restou caracterizada deslealdade processual, sancionada com aplicação da litigância de má-fé.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte Autora, para fixar a data do óbito como termo inicial da pensão, que deverá ser rateada entre os Autores. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A13.08C8.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2002.03.99.032058-9	AC 820562
ORIG.	:	0100001249	1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE	:	JOANA DE SOUZA ANDREATTI	
ADV	:	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento do período compreendido entre os anos de 1959 e 2001, em que desenvolvida atividade rural, e, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada de fls. 127/134 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento da ausência de comprovação do requisito relativo à carência, e condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, dispensada, no entanto, do ônus da sucumbência, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita.

Irresignada, a parte Autora interpôs recurso de apelação às fls. 136/151. Preliminarmente, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a anulação da r. sentença, tendo-se em vista o cerceamento de defesa, porquanto não teve oportunidade de produzir prova oral em audiência, da qual não houve designação. Ao reportar-se ao mérito, sustenta, em resumo, o preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação da atividade rural desenvolvida e do tempo de serviço legalmente exigido, em razão da juntada de início de prova material e da colheita de depoimentos testemunhais.

Com a apresentação de contra-razões às fls. 153/165, na qual o INSS requer o prequestionamento para efeito de interposição de recurso, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

Ab initio, assinalo que a matéria preliminar suscitada pela parte Autora confunde-se com o mérito e, com ele será analisada.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

Vale repetir que, na hipótese sub examine, a parte Autora sustenta que trabalhou, como rurícola, no período compreendido entre os anos de 1959 e 2001.

Aduz que o labor foi realizado em regime de economia familiar.

Para tanto, carreu aos autos os documentos de fls. 13/98, dentre os quais, pertinentes ao período em discussão, merecem ser destacados, além de outros, a certidão de casamento da parte Autora de fls. 16, celebrado no ano de 1965, e as certidões de nascimento de seus filhos (fls. 17/19), nascidos, respectivamente, nos anos de 1966, 1975 e 1970, todas das quais se constata a qualificação de seu cônjuge como lavrador. Devem ser mencionadas, acrescento, as notas fiscais de produtor de fls. 23/77, emitidos em nome de seu marido entre os anos de 1974 e 2001.

Esses documentos prestam-se ao atendimento da exigência de início razoável de prova material.

Verifico, entretanto, que, em face do julgamento antecipado da lide, não houve produção de prova oral. Sem essa prova, a embasar as alegações expendidas pela parte Autora, não há como se concluir pela procedência da ação. Os documentos mencionados não seriam suficientes, de per si, para o reconhecimento do período rural pretendido, vez que devem, necessariamente, ser corroborados por prova testemunhal idônea e coerente.

A Autora, impende asseverar, requer a declaração de nulidade da r. sentença, tendo em vista cerceamento de defesa por ser obstado de colher os depoimentos testemunhais.

Induvidoso, assim, que a parte Autora, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, detém o ônus probatório de comprovar o efetivo exercício de atividade nas lides rurais, a teor do disposto no inciso I do caput do artigo 333 do Código de Processo Civil.

A prova testemunhal, à evidência, necessária para corroborar a prova documental produzida, poderia, em tese, satisfazer legalmente as exigências do devido processo legal e propiciar - quando menos à instância ad quem - a apreciação do

pretendido direito. Nessa linha de raciocínio, ainda que de modo indireto, atender-se-ia a pretensão da Autora para anular a sentença, porquanto nítido o cerceamento de defesa.

Assim, sem embargo do entendimento esposado pelo i. magistrado a quo, no sentido de antecipadamente julgar o feito, em homenagem ao princípio da economia da economia processual, porquanto não se vislumbrou, na hipótese, a ausência do cumprimento da carência - posição que, de igual forma, compartilho - certo é que à Autora assiste o direito à pretensão de declaração da alegada relação jurídica havida entre as partes em certo período e a produção de efeitos decorrentes desse reconhecimento em matéria previdenciária.

Nesse passo, descabido é o julgamento antecipado, cujas hipóteses encontram-se elencadas no artigo 330 do Código de Processo Civil:

"Artigo 330. O Juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I- quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II- quando ocorrer a revelia (artigo 319)."

A questão que se põe reclama, portanto, a necessidade de dilação probatória, mediante prova oral, a ser colhida em audiência de instrução e julgamento, a fim de seja possibilitada à parte a comprovação da matéria fática.

Há, na hipótese, vício insanável a acarretar a nulidade do r. decisum.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para anular a sentença e determinar a baixa dos autos ao juízo de origem, a fim de propiciar às partes a produção de provas e a subsequente prolação de nova decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A10.1066.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.033242-9 AC 1328390
ORIG. : 0700000959 2 Vr GARCA/SP 0700044710 2 Vr GARCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIS EDUARDO LODOVICI RAMOS
ADV : LUIZ CARLOS GOMES DE SA
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Luiz Eduardo Lodovici Ramos, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício (pensão por morte que recebe desde 18.03.1995, calculada

com base na aposentadoria por tempo de serviço do de cujus recebida desde 05.03.1969), em conformidade com a Lei 6.423/77, bem como sobre o novo valor seja aplicado o disposto no artigo 58 do ADCT da CF/88, para que o benefício, ao longo do tempo, mantenha o mesmo número de salários mínimos à época de sua concessão, julgou procedente o pedido para:

a) condenar o INSS a que proceda à apuração do salário de benefício da parte autora com observância da aplicação da correção monetária integral, estabelecida pela Lei nº 6.423/77 e alterações posteriores, sobre os vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos, mês a mês;

b) aplique, após obedecida a determinação anterior, a norma estabelecida pelo artigo 58 do ADCT da CF/88, a ordenar a revisão permanente do benefício para manutenção de seu valor real, com correção dos importes pagos na mesma época e pelos mesmos índices de reajustamento do salário mínimo, a fim de que o benefício, ao longo do tempo, mantenha o mesmo número de salários mínimos da época de sua concessão;

c) pague os atrasados, relativo à diferença que for apurada em execução, em relação ao benefício efetivamente pago, incluindo-se gratificação natalina, a ser colocado ao dispor de quem venceu, atualizado monetariamente, desde que devido até o instante do pagamento, com exclusão das parcelas prescritas. Juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, incidentes sobre cada prestação, a partir do instante em que cada parcela deveria integrar o patrimônio da parte demandante. Isenção de custas e despesas processuais. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do somatório das parcelas que se vencerem até a liquidação, já devidamente atualizadas e acrescidas dos respectivos juros de mora.

O INSS apelou, pela improcedência integral do pedido.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Analiso a questão relativa à revisão da renda mensal inicial, em conformidade com a Lei 6.423/77.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior á Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa

Lima, in DJ de 06.03.1995) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior á Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 57715, Processo 199500176386-SP,

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Trata-se, porém, de pedido de recálculo da renda mensal inicial de pensão por morte recebida desde 1995, que foi calculada com base em aposentadoria por tempo de serviço do de cujus concedida em 05.03.1969. Portanto, o benefício que deu origem à pensão por morte foi concedido anteriormente à vigência da Lei nº 6.423/77 e não faz jus à revisão pleiteada.

De outra parte, quanto à revisão nos termos do artigo 58 do ADCT, fica prejudicada a questão, uma vez que o juízo a quo considerou que esta ocorreria, em decorrência da aplicação das ORTN/OTN quando da apuração da renda mensal inicial, que ora é afastada.

Assim, os critérios adotados pelo INSS não merecem reparos.

Por sua vez, não comprovada a ocorrência de ilegalidade, abusos ou erro por parte da autarquia, quando da concessão do benefício, ou da aplicação do reajustes, não deve ser acolhida a pretensão da parte autora.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para julgar totalmente improcedente o pedido, nos termos da fundamentação. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2004.03.99.033560-7 AC 976371
ORIG. : 0200001041 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
APTE : MARIA JOSE KRAIDE
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Decorridas várias fases processuais, a respeitável sentença de fls. 180/181 julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte Autora interpôs apelação. Preliminarmente, alega que a sentença é nula, desprovida de fundamentação. No mais, pleiteia a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data de inclusão na proposta orçamentária. Salienta que sobre o débito não incidiu a devida correção monetária.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, rejeito a preliminar concernente à nulidade da sentença.

Vale lembrar que o art. 458, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de prolação de sentenças concisas. É o que ocorre no caso dos autos. A sentença proferida homologa determinado cálculo, contra o qual a parte não se insurgiu em momento oportuno.

Nessa linha de raciocínio, trago manifestação jurisprudencial:

"As sentenças meramente homologatórias não precisam ser fundamentadas" (RT 616/57), inclusive as homologatórias de transação (RT 621/182), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2005, 37a ed., notas ao art. 458, pp. 498-499).

Discute-se nestes autos o período de incidência dos juros de mora e os critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de Requisição de Pequeno Valor Complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por essa razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP - SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não ocorre mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios.

Esse entendimento também se aplica nas hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.

A propósito, esta Corte já decidiu a respeito no AG 178867, Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA

LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência - UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência - UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI - Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, a sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte Autora a fls. 175/179, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta Relatora.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A13.08A3.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.033746-3 AC 1048639
ORIG. : 9800000469 4 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA PEREIRA DE MATOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELINA AUGUSTA BERNARDO
ADV : ODENEY KLEFENS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, rejeitando tanto as contas da autarquia quanto as do exequente e fixou o valor total da execução em R\$ 13.048,54 (treze mil, quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), valor apurado pelo perito contábil em laudo às fls. 52/ 54, apurando-se prestações vencidas até o trânsito em julgado. Fixou também a remuneração do perito judicial em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e determinou a sucumbência recíproca nas custas processuais e honorários advocatícios.

O INSS (fls. 71/ 77) apelou pela reforma do julgado, sustentando que para o cálculo dos honorários advocatícios, o valor da condenação corresponde ao somatório das prestações devidas até a data da sentença, aplicando-se a Súmula 111 do STJ e, portanto corretos os valores calculados pelo INSS.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária, nos termos do artigo 41, § 7º da lei nº 8.213/91 e legislação posterior, juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, consoante a Súmula 111 do STJ.

Transitado em julgado o v. acórdão em 09/08/2001 para a autora e 24/08/2001 para o apelado, foi implantado o benefício nº 41/ 124.966.185-1 como determinado no julgado, DIB em 27/03/1998, DIP em 01/07/2002 e RMI de um salário mínimo.

Iniciou-se a liquidação, com a apresentação das contas pela autora às fls. 98/ 106. Foram apuradas parcelas vencidas de março de 1998 a junho de 2002; devidos à parte R\$ 12.793,68 (doze mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos) e verba honorária no valor de R\$ 1.919,05 (um mil, novecentos e dezenove reais e cinco centavos), totalizando a execução em R\$ 14.712,73 (catorze mil, setecentos e doze reais e setenta e três centavos).

Citada em 09/12/2003 - fls. 114, a autarquia apresentou os presentes embargos à execução, fundamentados no artigo 741, V do C.P.C., nos quais sustenta que os honorários advocatícios incidem apenas sobre as parcelas devidas da citação até a data da sentença nos termos da Súmula 111 do STJ e que a parte não calculou os juros de forma decrescente no período de apuração

Após a decisão de primeiro grau, os autos subiram a esta corte, mediante a apelação do instituto-réu e as razões acima expostas.

Passo a decidir:

A Súmula 111 do STJ, inicialmente, foi editada com a seguinte redação:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas." (decisão de 06/10/1994, DJ 13/10/1994):

Antes da sua edição, era comum a verba honorária ser fixada em percentual sobre o valor da condenação acrescida de 12 prestações vincendas.

Ao proceder à liquidação, o segurado apurava o total do débito até aquela data e, para efeitos de cálculo dos honorários, acrescia mais 12 prestações vincendas e, por fim, fazia incidir o percentual estabelecido no título.

Visando excluir tais prestações (as 12 vincendas) é que o Superior Tribunal de Justiça veio a consolidar, na aludida súmula, que os honorários não incidem sobre as prestações vincendas, assim consideradas as posteriores à conta de liquidação.

Somente na sessão de 27/09/06, apreciando o projeto de súmula n. 560, é que a Terceira Seção do STJ deliberou pela modificação da súmula nº 111, de modo a limitar a base de cálculo da verba honorária às prestações vencidas até a data da sentença.

Assim, a sua redação passou a ser a seguinte:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Como o acórdão foi proferido em 25/06/2001 (fls. 77/ 83), fácil é concluir que teve por base a referida súmula em sua redação antiga, vale dizer, a que excluía da base de cálculo da verba honorária somente as prestações vincendas após a data da conta, e não após a da sentença, o que só veio a ocorrer em 27/09/2006.

De modo que, se o título firmou a verba honorária em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, excluindo-se as prestações vincendas consoante a Súmula 111 do STJ (fls. 81 - processo de conhecimento), não é dado às partes alterá-la em sede de execução do título, calculando-se o montante de forma diversa.

Consoante a lição jurisprudencial e doutrinária acima citada, os parâmetros a serem observados são os estabelecidos no título.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado - Relator

PROC. : 2008.03.99.033931-0 AC 1329134
ORIG. : 0300001322 1 Vr MARACAI/SP 0300013504 1 Vr MARACAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARO CUNHA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento do período compreendido entre 06/07/1961 e 31/10/1969, em que desenvolvida atividade rural, aos demais interregnos exercidos em atividade urbana e, por conseqüência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada julgou procedente o pedido, para conceder, à parte Autora, a aposentadoria pleiteada, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o lapso rural. Pugna pela ausência de início de prova material e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários necessários ao período de carência. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios e a alteração do cálculo do valor da renda mensal inicial. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Observo, inicialmente, que a sentença apelada foi proferida em 22/06/2007. Assim, não obstante sua prolação ter ocorrido após 27/03/2002, data em que passou a vigorar a nova redação dada ao parágrafo 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil pela lei n.º 10.351/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conheço da remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

I - Do reconhecimento da atividade campesina

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

Vale repetir que, na hipótese sub examine, a parte Autora sustenta que trabalhou, como rurícola, no período compreendido entre 06/07/1961 e 31/10/1969.

Aduz que, inicialmente, o labor foi realizado em regime de economia familiar, em imóvel rural de propriedade de seus genitores, SEBASTIÃO DA CUNHA e ROSÁRIA DO NASCIMENTO CUNHA, localizado no Município de Tarumã-SP. Afirma que, posteriormente, continuou a trabalhar no referido imóvel após a venda do mesmo para os Srs. OZARIO e LUIGI CASTELLI, o que se deu em 09/09/1968 (fls. 14).

Para tanto, carrou aos autos os documentos de fls. 11/21.

Dentre esses documentos, pertinentes ao período em discussão e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados a certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Assis-SP de fls. 13/14, a qual evidencia a aquisição de propriedade rural pelos genitores do Autor, no ano de 1960, e o certificado de dispensa de incorporação de fls. 12, datado de 1967, do qual se depreende que o Autor foi qualificado como lavrador.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

Contudo, entendo que o período em que a parte Autora alega ter trabalhado como rurícola somente em parte restou demonstrado.

Isto porque os depoimentos testemunhais de fls. 159/161 comprovam o efetivo exercício da atividade campesina apenas durante o período em que a propriedade rural permaneceu sob propriedade da família do Autor.

Com efeito, a testemunha ADEMAR SOUZA DIAS esclareceu às fls. 161 que:

"o autor permaneceu no parque Santo Antônio até mais ou menos no ano de 1968, quando seus pais venderam o sítio e a família se mudou para a região de Pedrinhas Paulista e depois para Cruzália; que não saber informar o que o autor fez depois que mudou para Pedrinhas, pois perdeu o contato". (grifei)

No mesmo sentido, JONAS DE SOUZA DIAS, no relato de fls. 160, afirmou que:

"(...) o autor permaneceu na Água do Santo Antônio até o final da década de 60, porque os pais venderam a propriedade e a família se mudou para Pedrinhas Paulista." (grifei)

Por derradeiro, FRANCISCO JUSTINO DE LIMA expôs às fls. 159 que:

"(...) depois os pais do autor venderam o sítio e mudaram para a região de Pedrinhas Paulista, onde foram trabalhar na lavoura, arrendando terras; (...) que não saber informar quando o autor parou de trabalhar na lavoura; que não sabe informar se o autor trabalhou em outra profissão que não a de lavrador". (grifei)

Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas apenas até 09/09/1968, data em que os genitores do Autor venderam a propriedade rural onde era exercido o labor campesino.

Por tais razões, deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de 06/07/1961 a 09/09/1968.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

II - Da comprovação dos períodos urbanos

Pretende o Autor, ademais, sejam computados, como tempo de serviço, os lapsos concernentes aos contratos de trabalho apostos em sua carteira profissional, bem assim, ao relativo ao exercício da atividade de funcionário municipal comissionado.

Juntou, para tanto, cópias desse documento (CTPS) às fls. 15/20, cujas anotações, diga-se, sequer impugnadas pelo ente autárquico, gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, ante o teor do Enunciado de n.º 12 do c. Tribunal Superior do Trabalho. Confira-se:

TST, Enunciado n.º 12. Carteira profissional. As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum.

A esse respeito, destaco o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. LAPSO TEMPORAL LEGALMENTE EXIGIDO NÃO ALCANÇADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.

(...)

XVI - Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, esta Corte firmou entendimento no sentido de que não necessitam de reconhecimento judicial diante da PRESUNÇÃO de veracidade "juris tantum" de que goza referido documento. As anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST, constituindo prova plena do serviço prestado nos períodos ali registrados.

(TRF da 3ª Região, AC 470691, 9ª Turma, j. em 21/06/2004, DJU de 12/08/2004, p. 504, Rel. Juíza Marisa Santos)

Outrossim, a Carteira de Trabalho e Previdência Social que ora se anexou nesses autos encontra-se mencionada no inciso I do parágrafo único do artigo 106, como um dos documentos idôneos à comprovação do exercício da atividade rural.

No que concerne ao período exercido como funcionário público, em específico, trouxe à colação desses autos certidão expedida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÁLIA às fls. 21, a qual atesta vínculo empregatício entre as datas de 06.01.1997 até a data de sua expedição, em 01.10.2003. Esse documento evidencia, destarte, que o funcionário público comissionado, vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. No mesmo sentido, ressalto, é o disposto na letra "g" do inciso I do caput do artigo 10 da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 8.647/93.

Advirto que, em consulta às informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, confirmou-se que, desde sua admissão em 1997, foram vertidos aos cofres previdenciários as contribuições correspondentes ao vínculo, razão pela qual descabe falar-se em indenização de que trata o artigo 94 da Lei n.º 8.213/91, que estabelece regras para a contagem recíproca de tempo de serviço.

Esses períodos - como empregado urbano e funcionário público -, foram confirmados pelas informações do CNIS, e devem, pois, ser computados.

Enfrentadas essas questões, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

III - Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e § 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, no entanto, a percepção de aposentadoria em sua forma proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher (artigo 202, § 1º, Constituição Federal).

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além da comprovação de um período mínimo de tempo de serviço, isto é, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei, nos termos do disposto no artigo 142 da Lei Previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe atualmente a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, combinados com o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, o deferimento do benefício subordina-se à observância de regras transitórias previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20, as quais exigem, ainda, o cumprimento de um período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como um limite etário (53 anos para o homem e 48 anos para a mulher). Essa Emenda ressalvou, no entanto, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral.

A reunião do período ora reconhecido (de 06/07/1961 a 09/09/1968) aos lapsos laborais lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor (fls. 15/20), resulta em montante assim representado:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO

Atividades profissionais AdmissãoDemissãoTempo de

atividade

A M D

01 - Período rural reconhecido 06/07/61 09/09/68 07-02-04

02 - CTPS - fls. 1601/11/69 09/11/77 08-00-09

03 - CTPS - fls. 1610/07/78 16/02/79 00-07-07

04 - CTPS - fls. 1713/03/79 15/10/80 01-07-03

05 - CTPS - fls. 1816/03/81 31/05/82 01-02-16

06 - CTPS - fls. 2001/03/83 11/08/89 06-05-11

07 - CTPS - fls. 2015/08/8931/05/9505-09-17

08 - Declaração - fls. 2106/01/9701/10/0306-08-26

Tempo total de atividade (ano, mês e dia):37-07-03

Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360

Esses períodos foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. O termo ad quem do lapso indicado no item 08 refere-se à data de emissão da declaração de fls. 21.

Comprovou-se, assim tempo de serviço equivalente a 37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias, restando, portanto, comprovado o tempo de serviço mínimo legalmente exigido.

Ademais, constata-se pelas cópias dos registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do requerente (fls. 15/20) e pelos dados encontrados no CNIS, que foi vertido, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de 371 (trezentas e setenta e uma) contribuições. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 132 (cento e trinta e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 2003.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, deixando de fundamentar sua pretensão.

Assinalo, por derradeiro, que, em consulta ao aludido banco de dados de caráter público (CNIS), verificou-se que o direito da parte Autora à concessão do benefício pleiteado foi reconhecido administrativamente na data de 15/07/2008, sob n.º 1440936878. Assim, por ocasião da liquidação, os valores pagos deverão ser compensados.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para restringir o tempo de serviço, efetivamente trabalhado pela parte Autora, na condição de rurícola, ao período compreendido entre 06/07/1961 e 09/09/1968. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A13.08C8.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.033996-8 AC 1142824
ORIG. : 0300001794 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0300044347 4 Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA NEIDE VASSARI DO NASCIMENTO
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da sentença em que foram julgados improcedentes os embargos à execução opostos em ação previdenciária. O embargante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em suas razões, sustenta que não são devidas as diferenças apuradas no período posterior a dezembro de 2004, uma vez que a renda mensal inicial revista fora implantada em janeiro de 2005, conforme Histórico de Créditos anexo aos autos. Aduz, ainda, que os cálculos elaborados pela contadoria judicial resultaram em valores superiores aos apresentados pelo embargado.

Apresentadas as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos desta Corte para a elaboração de cálculos de verificação.

Após, instadas a se manifestarem acerca dos cálculos às fls. 47/55, as partes concordaram com o prosseguimento da execução com os valores apurados pela contadoria.

É o relatório. Decido.

A parte autora, ora embargada-apelada, postulou, no processo de conhecimento em apenso, a revisão da renda mensal inicial do benefício, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização monetária dos salários-de-contribuição, utilizados para a apuração do salário-de-benefício, com os consectários iminentes.

Na r. sentença, prolatada às fls. 42/44 daqueles autos, foi julgado procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao "recálculo da R.M.I. do benefício da autora incluindo-se, na atualização dos salários de contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94, limitando-se ao teto e ao pagamento das diferenças havidas desde a data da concessão, corrigidas monetariamente e com juros legais de 6% ao ano, contados da citação, que deverão obedecer o lapso prescricional de cinco anos à propositura da ação. Condeno, ainda, o Instituto ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a diferença que se apurar até início da execução."

O instituto autárquico interpôs apelação e a r. decisão monocrática deu parcial provimento ao recurso e à remessa oficial, apenas para determinar a incidência dos honorários advocatícios até a data da prolação da sentença, mantida, no mais a sentença apelada. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para permitir a imediata implantação da renda mensal inicial revista - fls. 66/69 da ação subjacente.

Após o trânsito em julgado, a parte embargada iniciou a execução com a apresentação de cálculos - fls. 80/87 da ação de conhecimento.

Citada, a autarquia previdenciária opôs os presentes embargos à execução, em que sustenta excesso de execução. Afirma que, após a implantação da renda mensal inicial revisada, não há diferenças a serem pleiteadas.

Na hipótese, assiste parcial razão ao apelante.

Conforme informação prestada pela contadoria desta Corte, às fls. 47 e 47 v., a conta elaborada pelo contador judicial em primeiro grau, e acolhida pelo MM. juízo "a quo", incluiu diferenças posteriores à implantação da renda mensal inicial revista, além de não observar o julgado no tocante à incidência dos juros de mora.

Anoto, que restou comprovado nos autos, por meio de extrato da DATAPREV (fls. 03), o pagamento da nova renda mensal. Referido documento comprova o pagamento administrativo.

A propósito do tema, transcrevo os seguintes arestos:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PLANILHA. DOCUMENTO DE FÉ PÚBLICA.

1 - As planilhas de pagamento da DATAPREV, subscritas por funcionário autárquico, constituem documento hábil para comprovação do pagamento administrativo de benefícios previdenciários. Precedente.

2 - (...)

3 - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido"

(STJ, 6.ª Turma, Recurso Especial 311078-PB, Fernando Gonçalves, 28.6.2001).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PLANILHA APRESENTADA PELO INSS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

As planilhas apresentadas pelo INSS são documentos aptos a comprovar o pagamento na via administrativa. Precedentes.

Recurso provido."

(STJ; Resp 440063 - 2002.00.72077-8/CE; 5ª Turma; Rel. Ministro Felix Fischer; j. 03.09.2002; DJ. 07.10.2002; pág. 291)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. EXTRATOS EMITIDOS PELO INSS COMPROVANDO PAGAMENTO .PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE VERACIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO PELA PARTE EMBARGADA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

I - (...)

II- Os extratos emitidos pelo sistema informatizado DATAPREV fazem prova de pagamento realizados na esfera administrativa, em presunção juris tantum de veracidade, podendo ser elidida com a apresentação dos extratos bancários. Na hipótese, não tendo a parte embargada apresentado os extratos de pagamento ou qualquer prova de inexistência de pagamento administrativo, nem se preocupado em contra arrazoar o recurso de apelação, válida é a planilha DATAPREV apresentada pela autarquia, confirmando o adimplemento dos valores refutados, donde exsurge que nada é devido aos embargados.

III - A revisão de valores na via administrativa deve repercutir na esfera judicial, sob pena de ocorrência de bis in idem e conseqüente enriquecimento ilícito do segurado.

IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS a que se dá provimento."

(TRF3ª Região; AC-Processo:1999.03.99.096421-2/SP Relator JUIZ RAFAEL MARGALHO; SÉTIMA TURMA; Data do Julgamento: 24/09/2007, v.u.; DJU DATA:11/10/2007, PÁGINA: 785)

Assim, não há diferenças a serem pleiteadas, no que tange ao período posterior à implantação da renda mensal inicial revisada.

Contudo, colho da informação prestada pelo Setor de Cálculos deste Tribunal (fls. 47), que as contas ofertadas pelas partes, igualmente, não correspondem ao que foi deferido no título judicial em execução, razão pela qual novos cálculos foram elaborados à fls. 48/55, desta vez, observando rigorosamente o título exequendo, bem ainda considerando o termo final da incidência das diferenças em dezembro de 2004, haja vista a implantação da nova renda mensal, a partir de janeiro de 2005.

Os valores apurados às fls. 48/55 correspondem ao comando do título judicial transitado em julgado e devem prevalecer, ainda que tenham resultado em valor um pouco superior ao ofertado pelo embargado, sem que resulte em decisão "ultra petita" ou "reformatio in pejus".

Nesse sentido, a decisão proferida no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CARACTERIZADA.

1. Em embargos à execução, não há falar em reformatio in pejus, se o acórdão recorrido, em sintonia com o entendimento desta Corte, reconhece que o juiz pode valer-se do contador quando houver necessidade de adequar os cálculos ao comando da sentença, providência que não prejudica o embargante.

2. Precedentes.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(REsp 521053, Rel. Min. Paulo Gallotti, data da publicação: 01/04/2008).

Merece destaque, ainda, excerto do voto proferido pelo e. Ministro Relator Hélio Quaglia Barbosa, por ocasião do julgamento do agravo regimental em agravo de instrumento nº444247, DJ 19.12.05, p. 480:

"(...)

Verificada a controvérsia quanto ao montante devido, em sede de embargos à execução, cabe ao julgador valer-se de quem apresenta-se habilitado para solucionar o problema, ou seja, remeter os autos ao contador oficial.

A Contadoria Judicial é órgão auxiliar ao Juízo e desinteressado no litígio, devendo prevalecer, até prova em contrário, os cálculos por ela elaborados.

Ressalte-se que tal providência, mesmo com o acréscimo do débito, não agrava a situação do embargante, visto que objetiva dar estrito cumprimento ao proferido na sentença de cognição exequenda.

O refazimento da conta a maior pelo contador oficial, não se configura como adição à condenação imposta à autarquia previdenciária, mas mera obediência ao comando em execução, o que afasta a tese de julgamento extra petita."

Assinalo, por fim, que tanto o INSS - ora apelante - quanto a parte embargada, expressamente concordaram com os cálculos efetuados nesta Corte. Vide fls. 60 e 61, respectivamente.

Desta forma, acolho os cálculos elaborados às fls. 48/55 e determino o prosseguimento da execução no valor de R\$ 20.207,79 (vinte e mil, duzentos e sete reais e setenta e nove centavos), atualizado para setembro de 2008.

Registre-se, que os valores acolhidos são inferiores aos apontados como corretos pelo MM. Juízo "a quo", bastando, para tal conclusão, atentar-se para as datas de atualização dos valores. Em decorrência, a r. sentença merece ser reformada.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação, para determinar o prosseguimento da execução no valor de R\$ 20.207,79 (vinte e mil, duzentos e sete reais e setenta e nove centavos), atualizado para setembro de 2008. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A13.08A7.0000 - SRDDTRF3-00

PROC. : 2002.03.99.034849-6 AC 826066
ORIG. : 0100000698 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : LEOCLIDES MARCAO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA
PROC. : 2002.03.99.028287-4 AC 814916

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento do período compreendido entre 30/10/1967 e 30/11/1998, e a partir do ano de 2000 a 2001, em que desenvolvida atividade rural, para fins de adicioná-lo aos demais interregnos exercidos em atividade urbana e, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada de fls. 143/155 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento da ausência de comprovação do requisito relativo à carência, e condenou a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpôs recurso de apelação às fls. 157/172. Preliminarmente, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a anulação da r. sentença, tendo-se em vista o cerceamento de defesa, porquanto não teve oportunidade de produzir prova oral em audiência, da qual não houve designação. Ao reportar-se ao mérito, sustenta, em resumo, o preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação da atividade rural desenvolvida e do tempo de serviço legalmente exigido, em razão da juntada de início de prova material e da colheita de depoimentos testemunhais.

Com a apresentação de contra-razões, na qual o INSS requer o prequestionamento para efeito de interposição de recurso, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

Ab initio, assinalo que a matéria preliminar suscitada pela parte Autora confunde-se com o mérito e, com ele será analisada.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

Vale repetir que, na hipótese sub examine, a parte Autora sustenta que trabalhou, como rurícola, no período compreendido entre os anos de 30/10/1967 e 30/11/1998, e a partir do ano de 2000 a 2001.

Aduz que o labor foi realizado em regime de economia familiar.

Para tanto, carrou aos autos os documentos de fls. 11/101, dentre os quais, pertinentes ao período em discussão, merecem ser destacados, além de outros, a certidão de casamento da parte Autora de fls. 21, celebrado no ano de 1981, e as certidões de nascimento de seus filhos (fls. 22/23), nascidos, respectivamente, nos anos de 1982 e 1985, e o seu

certificado de dispensa de incorporação de fls. 24, datado do ano de 1974, todos dos quais se constata a sua qualificação como lavrador.

Esses documentos prestam-se ao atendimento da exigência de início razoável de prova material.

Verifico, entretanto, que, em face do julgamento antecipado da lide, não houve produção de prova oral. Sem essa prova, a embasar as alegações expendidas pela parte Autora, não há como se concluir pela procedência da ação. Os documentos mencionados não seriam suficientes, de per si, para o reconhecimento do período rural pretendido, vez que devem, necessariamente, ser corroborados por prova testemunhal idônea e coerente.

A Autora, impende asseverar, requer a declaração de nulidade da r. sentença, tendo em vista cerceamento de defesa por ser obstado de colher os depoimentos testemunhais.

Induidoso, assim, que a parte Autora, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, detém o ônus probatório de comprovar o efetivo exercício de atividade nas lides rurais, a teor do disposto no inciso I do caput do artigo 333 do Código de Processo Civil.

A prova testemunhal, à evidência, necessária para corroborar a prova documental produzida, poderia, em tese, satisfazer legalmente as exigências do devido processo legal e propiciar - quando menos à instância ad quem - a apreciação do pretendido direito. Nessa linha de raciocínio, ainda que de modo indireto, atender-se-ia a pretensão da Autora para anular a sentença, porquanto nítido o cerceamento de defesa.

Assim, sem embargo do entendimento esposado pelo i. magistrado a quo, no sentido de antecipadamente julgar o feito, em homenagem ao princípio da economia da economia processual, porquanto não se vislumbrou, na hipótese, a ausência do cumprimento da carência - posição que, de igual forma, compartilho - certo é que à Autora assiste o direito à pretensão de declaração da alegada relação jurídica havida entre as partes em certo período e a produção de efeitos decorrentes desse reconhecimento em matéria previdenciária.

Nesse passo, descabido é o julgamento antecipado, cujas hipóteses encontram-se elencadas no artigo 330 do Código de Processo Civil:

"Artigo 330. O Juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I- quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II- quando ocorrer a revelia (artigo 319)."

Assinalo que, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, cuja ata encontra-se encartada às fls. 141, manifestou-se o r. patrono do Autor pela pretensão da colheita da prova testemunhal.

A questão que se põe reclama, portanto, a necessidade de dilação probatória, mediante prova oral, a ser colhida em audiência de instrução e julgamento, a fim de seja possibilitada à parte a comprovação da matéria fática.

Há, na hipótese, vício insanável a acarretar a nulidade do r. decism.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para anular a sentença e determinar a baixa dos autos ao juízo de origem, a fim de propiciar às partes a produção de provas e a subsequente prolação de nova decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A10.1067.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.034996-8 AC 826207
ORIG. : 9900000124 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : CELSO SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs agravos retidos às fls. 65/66, 104/105 e 146/147, em que insurge-se contra o valor dos honorários periciais, contra a falta de documentação autenticada, acompanhando a contrafé, e contra o valor fixado para remuneração do perito que realizou o segundo laudo pericial.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Todavia, nego seguimento aos agravos retidos ofertados pelo INSS, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, ficou comprovado que o Autor recebeu benefício de auxílio-doença de 22/11/1993 a 23/12/1998 (fls. 08/25), restando, pois, incontestado o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 19/02/1999.

Consigno que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que o Autor retornou ao trabalho. Refiro-me ao contrato de trabalho com a Prefeitura de Conchas, iniciado em 10/05/2005, sem anotação de data de saída.

No que tange à incapacidade, anoto que há nos autos dois laudos periciais.

O laudo pericial de fls. 48/53, complementado a fls. 109, foi elaborado em 22/10/1999, por médico do trabalho, tendo sido atestado que o Autor não é portador de doença ou lesão que o incapacite para as atividades laborativas.

Determinou-se a realização de nova perícia, a ser efetuada por médico psiquiatra, conforme requerido pela parte Autora.

Segundo o laudo médico de fls. 139/142, datado de 05/02/2002, o Requerente apresenta epilepsia e síndrome depressiva. Concluiu o "expert" pela incapacidade para o trabalho naquele momento, havendo necessidade de tratamento psicoterápico e medicamentoso.

Dessa forma, não restando comprovada a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, indevida a concessão de aposentadoria por invalidez.

No entanto, observado o conjunto probatório dos autos, especialmente as conclusões do segundo laudo pericial realizado por médico especialista, que atestou a incapacidade transitória, restou evidente o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91.

Nesse contexto, o deferimento de auxílio-doença não caracteriza julgamento extra petita, na medida em que esse configura um "minus" em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez deduzido na inicial.

No mesmo sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça e esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder OAuxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.

Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

Recurso especial não conhecido."

(STJ, 5ª Turma, REsp 312197, Processo 2001.00331343/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 13/08/2001).

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS - TUTELA ANTECIPADA - EFEITOS DA APELAÇÃO - MARCO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Quanto à prestação de caução, tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte Autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir essa garantia, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

Em razão do julgamento da apelação nesta sessão, não mais persiste o interesse a justificar a apreciação do pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior à incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, bem como a incapacidade, devido o benefício de auxílio-doença ante a possibilidade de reabilitação.

A concessão de auxílio-doença não caracteriza julgamento extra petita, pois este configura um minus em relação ao pedido deduzido na inicial.

Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a Autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

Honorários advocatícios mantidos, pois, em conformidade com o artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, sua incidência deve limitar-se ao montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

Apelação parcialmente provida".

(TRF - 3ª Região, 7ª Turma, AC 925137, Processo nº 2000.61.13.001792-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJ 17/05/2007)

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do auxílio-doença, impondo-se a reforma parcial da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo do médico especialista em psicologia, momento em que restou comprovada a incapacidade para o trabalho.

Tendo em vista que o Autor retornou ao trabalho, determino o pagamento do benefício desde a data do laudo (05/02/2002) até a data do retorno ao trabalho (10/05/2005).

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 61, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da data do laudo, de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada perito, de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pela Autarquia o benefício de auxílio-doença, no valor a ser calculado pelo INSS, a partir da data do segundo laudo pericial, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios devidos a partir da data do laudo, na forma acima indicada, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, e honorários periciais, no valor acima determinado, reconhecendo a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A14.05B6.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.035500-5 AI 347790
ORIG. : 200661020046896 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO ROBERTO GARCIA TUNIS
ADV : PAULO MARZOLA NETO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º "A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada para a liberação do pagamento dos proventos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, relativo ao período 01.07.2002 a 28.02.2005.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Alega que existem diversas irregularidades, que dependem da realização de diligências do Autor, para que possa ser liberado o pagamento. Sustenta que o período controvertido está sustentado por acordo realizado entre as partes perante a Justiça do Trabalho, sem a participação da Autarquia, não podendo ser aceito como prova cabal e definitiva. Diz, ainda, que o benefício do Agravado não foi cessado, continua sendo pago, não existindo o periculum in mora a caracterizar a concessão da tutela. Assevera, por fim, a impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública. Colaciona jurisprudências à respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, decido.

Discute-se nestes autos o deferimento do pedido de tutela que liberou o pagamento de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, referente ao período 01.07.2002 a 28.02.2005.

Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Aliado à verossimilhança da alegação, em face de uma prova inequívoca e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, o periculum in mora.

No caso, verifico que o cerne da questão refere-se aos proventos da aposentadoria do período de 01.07.2002 a 28.02.2005, não pagos em razão da controvérsia sobre o tempo de serviço no período de 28.06.71 a 10.03.77, laborado na empresa Auto Mecânica Cravinhos Ltda., reconhecido por sentença trabalhista homologatória de acordo. Verifico, também, que o benefício do Autor não foi cessado.

Desse modo, entendo que, não há que se falar em fundado receio de dano irreparável, tampouco em perigo da demora, haja vista que o Autor recebe mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Ademais, é entendimento jurisprudencial que a sentença trabalhista constitui início de prova material, a ser utilizada para a comprovação de tempo de serviço.

Confira-se a respeito os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO.

1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção.

2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, ERESP 616242, Proc. Nº 200500170474/RN, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 24.10.05, pg. 170)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a comprovação da divergência jurisprudencial invocada, mediante juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigo 255, parágrafo 2º, do RISTJ).

2. A violação de dispositivo constitucional constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial.

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. Esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.

5. A sentença trabalhista, meramente homologatória de acordo, onde não houve a produção de qualquer espécie de prova, não constitui início de prova material do exercício da atividade laborativa.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

(STJ, RESP 614692, Proc. nº 200302239556/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 21.06.04, pg. 270)

AGRAVO LEGAL - TUTELA ANTECIPADA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - NECESSIDADE

- Por meio da tutela , antecipa-se o provimento final, sem que com isso a composição da lide seja interrompida, ou seja, o próprio bem de vida que se pretende é antecipado.

- Assim, ao se conceder a tutela , deve-se, observando os requisitos para a sua concessão, ter a quase certeza que o postulante tem razão, sendo que a demora na prestação jurisdicional poderia ocasionar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

- Tais condições serão cumulativamente preenchidas, de tal sorte que a não observância de uma delas prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente.

- Requisito do periculum in mora não configurado.

Recurso improvido.

(TRF/3ª Região, AG 294841, Proc.nº 20070300021531-8/SP, 8ª Turma, Rel. Vera Jucovsky, DJU 08.08.07, pg. 325)

Diante do exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-"A", do Código de Processo Civil, para afastar a obrigatoriedade de liberação do montante relativo aos proventos do Autor, referente ao período de 01.07.2002 a 28.02.2005.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A15.00A8.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.035993-0 AI 348049
ORIG. : 0800001437 2 Vr DIADEMA/SP
AGRTE : MARIA ELIZETE RODRIGUES DA CRUZ
ADV : JAMIR ZANATTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 § 1º - "A" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA ELIZETE RODRIGUES DA CRUZ contra a decisão do juízo 'a quo' que, em ação de benefício previdenciário, suspendeu o curso do processo em epígrafe.

Aduz que, concomitantemente à ação subjacente de aposentadoria por invalidez, está em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Diadema ação de aposentadoria por tempo de serviço. Alega que pretende optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso, assim não há que se falar em cumulação de aposentadorias. Sustenta, por fim, não existir justificativa para a suspensão do processo até o deslinde da ação de aposentadoria por tempo de serviço.

Requer o efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

Verifica-se, no caso dos autos, que o autor propôs duas ações previdenciárias, uma pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez e outra aposentadoria por tempo de serviço.

O artigo 265 do Código de Processo Civil prevê as hipóteses de suspensão do processo. Na alínea "a", do inciso IV, está prescrito que o processo será suspenso quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua objeto principal de outro processo pendente.

As ações referidas possuem causa de pedir e pedido diversos, embora em ambas o objeto seja a concessão de aposentadoria. O resultado de uma delas, não influencia no julgamento da outra, pois seus requisitos se diferem e não se excluem.

Impedir o reconhecimento simultâneo do direito às aposentadorias por invalidez e por tempo de serviço viola o princípio do acesso à Justiça, pois o único obstáculo é a percepção simultânea dos benefícios.

Com efeito, o recebimento de ambas as aposentadorias é defeso pela lei previdenciária. Valho-me do disposto no art. 124, da Lei Previdenciária, que ora transcrevo:

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria;

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade e auxílio-doença;

V - mais de um auxílio-acidente;

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da

Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (grifo meu)

Ressalte-se que o dispositivo legal supra transcrito não veda o reconhecimento jurídico ao direito de percepção de uma ou de outra aposentadoria, apenas o recebimento conjunto de mais de uma, ou seja, a percepção simultânea de duas ou mais prestações de igual natureza.

Nada obsta que, reconhecido o direito o segurado às aposentadorias, seja por ele formulada a escolha daquela que lhe for mais vantajosa.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO JUDICIAL DE APOSENTADORIA. NOVA APOSENTADORIA ADMINISTRATIVAMENTE CONCEDIDA. VEDAÇÃO DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. A concessão judicial de aposentadoria não impede que o segurado venha a buscar novo e diverso benefício de aposentadoria, mais vantajoso, garantida apenas a inacumulabilidade.

2. O reconhecimento judicial do direito à aposentadoria não pode servir de prejuízo ao segurado que simultânea ou ulteriormente venha a ter direito a benefício financeiramente mais benéfico".

(TRF4; AC 1999.04.01.028538-2; Quinta Turma; Rel. Néfi Cordeiro; DJ 17/01/2001).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - RESP 200100310532; Rel. LAURITA VAZ; QUINTA TURMA; DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:433)

AGRAVO DE INSTRUMENTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE. OPÇÃO DA PARTE PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DIREITO D EXECUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS.

I - Foi concedida, judicialmente, aposentadoria por invalidez ao agravado com DIB de 27.04.1998 e início de pagamento em 16.12.2005. Não obstante, administrativamente, foi concedida aposentadoria por idade, com DIB de 02.02.2004.

II - O recorrido requereu a expedição de ofício ao INSS para que cancelasse o benefício concedido na via judicial (aposentadoria por invalidez), implantando a aposentadoria por idade, eis que mais benéfica.

III - Após manifestação da Autarquia Federal, o MM. Juízo proferiu a r. decisão, objeto do presente agravo.

IV - Inexistência de impedimento para que a parte opte pelo benefício mais vantajoso, na hipótese, a aposentadoria por idade, em detrimento da aposentadoria por invalidez, mantendo, a despeito da irresignação do Instituto Previdenciário, o direito à percepção dos valores atrasados decorrentes do benefício concedido judicialmente, desde 27.04.1998 até 01.02.2004, dia anterior à concessão da aposentadoria por idade.

V - Restou afastada, a cumulação das aposentadorias, eis que consignado na r. decisão a acolhida da opção realizada pelo agravado, no sentido de ser implantada aposentadoria por idade, concedida na via administrativa, assegurando o direito de executar os valores apurados entre 27.04.1998 a 01.02.2004, concernentes à aposentadoria por invalidez.

VI - Considerando que entre 27.04.1998 a 01.02.2004, não houve percepção conjunta de mais de uma aposentadoria, o direito reconhecido judicialmente é de ser executado.

VII - Agravo não provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AG- Processo: 200703000211179; OITAVA TURMA; Rel. MARIANINA GALANTE; DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 722)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APOSENTADORIAS POR TEMPO DE SERVIÇO E POR INVALIDEZ. PENSÃO POR MORTE. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO.

1. Nos termos do artigo 124, II, da Lei nº 8.213/1991, não é permitido o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria.

2. Hipótese em que a parte exequente (habilitada nos autos em face do óbito do segurado) pode executar as parcelas devidas em razão da aposentadoria por tempo de serviço concedida em juízo, até a data da aposentação por invalidez do segurado na via administrativa, sem prejuízo da manutenção da pensão por morte oriunda deste último benefício, porquanto mais vantajosa que aquela decorrente da aposentadoria por tempo de serviço.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; AG - Processo: 200404010386950; SEXTA TURMA; Rel. NYLSON PAIM DE ABREU DJU DATA:01/12/2004 PÁGINA: 646)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RENÚNCIA A FIM DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ANTE A SINGELEZA DA QUESTÃO.

1. Possibilidade de renúncia de benefício previdenciário, por se cuidar de um direito patrimonial disponível. Precedentes do STJ.

2. Comprovada a implementação dos requisitos (idade e carência) para a obtenção da aposentadoria por idade pleiteada, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91, faz jus o demandante à aposentadoria por idade, mediante o cancelamento da aposentadoria proporcional ao tempo de serviço.

3. Redução da verba honorária ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ, em face da singeleza da questão e a norma do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC.

4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO; AC - Processo: 200584000073295; Segunda Turma; Rel. José Baptista de Almeida Filho; DJ- Data::07/02/2007 - Página::683 - Nº::27)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - RENÚNCIA AO CRÉDITO - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

1. O mero fato da segurada exercer a opção de receber a pensão por morte não lhe retira o direito de perceber as parcelas devidas a título de renda mensal vitalícia até a data de início daquele benefício previdenciário.

2. Recurso provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AC - Processo: 92030814027;NONA TURMA; Rel. MARISA SANTOS; DJU DATA:12/08/2004 PÁGINA: 488)

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo para determinar o prosseguimento do feitos.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A13.08AB.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.036303-7 AC 1333344
ORIG. : 0400000916 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
0400084745 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : JONAS ARAUJO GUIMARAES incapaz
REPTE : MARIA CONCEICAO GUIMARAES FREITAS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor possui comportamento apático e baixo nível de compreensão, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.35).

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, isentando a parte autora do ônus da sucumbência, tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Apelou o autor, alegando ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma da sentença. Requer, ainda, a fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação até a liquidação.

Com contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo pericial realizado no processo de interdição do autor, juntado às fls 152/154, atesta que o autor apresenta desenvolvimento mental retardado de grau moderado, de origem não definida se congênita tendo em vista as complicações gestacionais, perinatais com desenvolvimento neuro-psicomotor retardado ou se adquirido por volta dos 5 anos, tendo em vista o traumatismo crânio-encefálico, porém, apresenta comprometimento das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, impossibilitando-o, desde logo, de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses, sendo considerado, sob a óptica médico-legal, incapaz para os atos da vida civil e dependente de terceiros em caráter permanente.

Por outro lado, o estudo social (fls. 95/98), realizado em 25.10.2005, dá conta de que o autor reside com a mãe Sra. Ana Belém de Jesus, o pai Sr. Deoclides Araújo Guimarães, a irmã Maria Conceição Guimarães Freitas e o sobrinho Natan Aparecido Guimarães Freitas. O autor é solteiro e não possui filhos. A casa é própria construída em 01(um) sala, 01 (uma) cozinha e 01 (um) banheiro. As condições arquitetônicas são boas, com acabamento dentro e fora da casa. A mobília e os aparelhos eletro-eletrônicos aparentemente são novos e estão em bom estado. Sendo eles, 02 (dois) televisores de 20" (vinte polegadas), 01 (um) telefone, 01 (u,a) geladeira, 01 (um) fogão quatro bocas, 01 (um) tanquinho de lavar roupas, 01 (um) ferro elétrico. A família não possui veículo próprio. O autor cursou até o 3º (terceiro) ano do ensino fundamental, não adquirindo grau de escolaridade profissional. O orçamento doméstico provém do salário de sua mãe Sra. Ana, aposentada, que recebe o valor mensal de R\$ 300,00 (trezentos), de seu pai Sr. Deoclides, aposentado, que aufer a renda de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais e de sua irmã Maria, que se encontra desempregada desde 02 de agosto de 2005, recebendo seguro-desemprego até janeiro de 2006, no valor de R\$ 492,00 (quatrocentos e noventa e dois reais). Os gastos para manutenção residencial e familiar são: conta de força e luz no valor aproximado de R\$ 122,50 (cento e vinte e dois reais e cinquenta centavos); conta de água em torno de R\$ 34,19 (trinta e quatro reais e dezenove centavos); conta de telefonia fixa no valor de R\$ 13,05 (treze reais e cinco centavos) aproximados; gastos com alimentação mensal em torno de R\$ 497,26 (quatrocentos e noventa e sete reais e

vinte e seis centavos); R\$ 30,00 (trinta reais) na compra de botijão de gás; R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) para mensalidade de assistência funerária; gastos com vestuário em torno de R\$ 220,10 (duzentos e vinte reais e dez centavos); parcela de curso de informática no valor mensal de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais). O gasto total familiar perfaz aproximadamente R\$ 1.010,10 (um mil e dez reais e dez centavos).

Nos termos do artigo 20, "caput" e §1º da Lei 8.742/93, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, entendendo-se como família o conjunto das pessoas relacionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

E o mencionado artigo 16 relaciona as seguintes pessoas como beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Dessa forma, em regra, serão considerados para efeito de determinação do núcleo familiar somente o cônjuge, companheiro, filhos, pais e irmãos do interessado, excluindo-se, conseqüentemente, os demais entes familiares, sejam consangüíneos ou por afinidade.

Assim, o grupo familiar do autor é formado por ele, o pai e a mãe, constituindo a tia e o sobrinho núcleo familiar distinto.

Em consulta ao CNIS (doc. em anexo) verifico que a mãe do autor é beneficiária de Aposentadoria por Idade, desde 27/09/1999, no valor de um salário mínimo, e o pai, também, é beneficiário de Aposentadoria Por Idade, desde 01/10/2003, no valor de R\$ 609,13 (seiscentos e nove reais e treze centavos) mensais.

Dessa forma, ainda que não se considere o benefício previdenciário da mãe, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03, a renda per capita é de R\$ 304,56 (trezentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos) mensais, correspondente a 73,38% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Assim, não preenche o autor todos os requisitos necessários ao deferimento da prestação em causa.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.036614-2 AC 1334159
ORIG. : 0500000459 1 VR GUARARAPES/SP
APTE : MARIA DE LOURDES TRINDADE SILVA
ADV : GLEIZER MANZATTI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DE LOURDES TRINDADE SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

A r. sentença monocrática de fls. 79/80 julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 267, V, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$300,00, observados os benefícios da gratuidade de justiça.

Recorre a autora às fls. 83/85, argumentando com o desacerto da sentença que acolheu a alegação de litispendência formulada pelo Ministério Público, ao argumento de que a matéria não fora ventilada em contestação. Pugna pela nulidade do decisum com a prolação de nova decisão, apreciando-se o mérito da questão.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A questão não comporta maiores debates.

Fora noticiada nos autos a propositura de outra demanda, com identidade de partes, causa de pedir e pedido (Ação nº 1646/04, em trâmite perante a mesma 1ª Vara Cível da Comarca de Guararapes); nos autos em questão, a Autarquia Previdenciária fora citada em 9 de novembro de 2004, ao passo que, neste feito, a citação se ultimou posteriormente, ou seja, em 11 de outubro de 2005.

Conquanto não tenham sido coligidos aos autos os documentos relativos à ação anteriormente proposta, o magistrado sentenciante consignou a sua existência, o que não fora refutado pela autora em apelação. Ao contrário, reconheceu expressamente o ajuizamento da demanda, ao passo que alegou desconhecer o seu deslinde. São suas as palavras: "... pois sequer se sabe do deslinde do outro feito que se que corre paralelamente" (fl. 85).

Não subsiste o argumento de que a matéria não fora ventilada em contestação e, portanto, não poderia ter sido decidida. O art. 301 do estatuto processual civil enumera as questões a ser objeto de contestação antes da defesa de mérito (incisos I a XI) e dispõe, em seu §4º, expressamente, que, "com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo".

A litispendência é pressuposto de validade processual e, como tal, pode, como foi, ser decidida a qualquer momento, independentemente de provocação da parte.

Não infirmada a circunstância do ato citatório daquela demanda (nº 1646/04) ter se ultimado anteriormente à citação do INSS para este processo, e verificada a identidade de parte, causa de pedir e pedido, de rigor a extinção deste feito, uma vez caracterizada a litispendência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.036698-1 AC 1334243
ORIG. : 0600001344 1 Vr CASA BRANCA/SP
APTE : REGEANE CARLA MORENO incapaz
REPTE : JOSE MORENO
ADV : ELOISA DE ANDRADE (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Condenação em pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto na lei 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por conseqüência, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº. 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº. 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº. 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 26 anos na data do ajuizamento da ação (25/08/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 94/95, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz para o trabalho.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 67/70, que a parte autora reside com seus genitores.

A renda familiar é constituída do trabalho do pai - funcionário público estadual, no valor de R\$ 898,42 (oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos).

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora tem atendidas as suas necessidades básicas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, deve ser mantida a decisão do MM juízo 'a quo' ao declarar a improcedência do pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A10.1072.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.037252-8 AC 830306
ORIG. : 0100000031 1 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : LUIZ BENEDITO MEDOLAGO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O processo foi extinto sem apreciação de mérito, ante a ausência de requerimento administrativo.

A parte Autora interpôs apelação, pugnando pela reforma da douta sentença, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Requer a anulação do r. decisum e o prosseguimento do feito.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, o entendimento é de que se faz necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.

Na hipótese vertente, verifico que a Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, tornou evidente a existência de resistência à pretensão formulada.

Vale dizer, a contestação apresentada pelo INSS supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, que garantem o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal), resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito, propiciando às partes a produção de provas, e a subsequente prolação de novo julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A13.0897.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.037316-6 AC 1225236
ORIG. : 0605003103 1 VR ANAURILANDIA/MS 0600000634 1 VR
ANAURILANDIA/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SILVA AJALA
ADV : PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA SILVA AJALA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 60/64 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Tutela antecipada concedida.

Em razões recursais de fls. 68/73, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 7 de abril de 1947, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

O Cartão de Produtor Rural de fl. 11, as Declarações Anuais de Produtor Rural de fls. 18/19 e 22, a Nota Fiscal de Produtor (fl. 20), a Ficha Sanitária emitida pela Secretaria de Agricultura e Pecuária e Desenvolvimento Agrário de Mato Grosso do Sul (fl. 21), o Contrato Particular de Arrendamento de Pastagens (fl. 24) e a Ficha de Identificação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Anaurilândia, com recolhimento de contribuições de 1977 a 1980, qualificam o marido da autora como lavrador em 1977 e 1994 a 1998, e, portanto, constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais. Da mesma maneira, os registros em CTPS de fl. 95, dando conta de labor rural dele de 1º de fevereiro de 1978 a 20 de dezembro de 1994.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 56/57, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Outrossim, o fato de a Certidão de Casamento de fl. 98 qualificar o cônjuge da requerente como comerciante em 8 de fevereiro de 1964, em nada prejudica seu direito à concessão do benefício, pois ainda que desconsiderarmos tal período, restou amplamente demonstrada a atividade agrícola exercida. Tanto é verdade que o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo a esta decisão, noticia a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural para o marido da autora em 8 de maio de 1995.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ademais, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.038662-2 AI 350073
ORIG. : 9100000168 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP 9100000100 1 Vr
CERQUEIRA CESAR/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AUGUSTA ANGELICA DA CRUZ GOMES e outros
ADV : NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, em liquidação de sentença, homologou o valor dos honorários periciais, estimados pelo Perito Contábil, em R\$ 1.900,00 (hum mil e novecentos reais), e determinou o depósito correspondente pela Autarquia Previdenciária.

Aduz o Agravante que o trabalho a ser realizado pelo Perito Contábil consiste na elaboração de cálculos relativamente simples, que não apresentam dificuldade ou complexidade a justificar o valor exacerbado dos honorários. Alega que a remuneração do perito judicial deve ser fixada considerando o local da prestação do serviço, o tempo necessário para a realização do exame, o zelo profissional e o valor da causa, e não apenas a estimativa do próprio interessado, especialmente, quando superfaturado. Sustenta, também, que a decisão agravada está fora da realidade de mercado e do razoável, além de não ter considerado a Resolução nº 581/2008 do CJF, que determina parâmetros que devem ser observados, para que seja uniformizado os procedimentos em âmbito nacional, evitando-se enriquecimento sem causa em detrimento dos cofres públicos.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório. Decido.

Discute-se nestes autos o valor arbitrado dos honorários do Perito Contábil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a complexidade, a natureza e as dificuldades da perícia, além do tempo a ser utilizado para a sua realização, consoante os preceitos da Lei 9.289/96.

Deve-se ressaltar, inicialmente, que a questão relativa aos honorários periciais, em casos de assistência judiciária gratuita, passou a ser regida pela Resolução nº 227/00, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece em seu artigo 1º que "os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados destinam-se ao pagamento de honorários dos defensores dativos, de peritos, tradutores e intérpretes".

Nesta instância recursal, no que se refere ao valor a ser arbitrado pelo MM Juízo a quo a título de honorários periciais, deve-se observar os critérios de fixação previstos na Tabela II, Anexo à Portaria nº 001, de 02.04.2004, que atualizou os valores da Resolução 281/02.

Tal Resolução estabeleceu limites mínimos e máximos para os honorários periciais, ou seja, valor entre R\$58,70 e R\$234,80. Podendo, no entanto, o Juiz fixá-los em valor acima do limite legal, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e do local de sua realização, que deverão ser cumpridamente justificados.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TUTELA ANTECIPADA.

(...)

- Incapacidade para o trabalho reconhecida por perícia médica como parcial e permanente, contudo, considerada como total, ante as doenças diagnosticadas e a atividade braçal da parte autora.

- Verba honorária mantida em 10% (dez por cento), explicitada sua incidência sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 281, de 15.10.02, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada, de ofício, no máximo.

(...)

- Remessa oficial não conhecida, apelação da parte Autora improvida, apelação do INSS parcialmente provida e, de ofício, arbitrados os honorários periciais.

(TRF/3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 2004.03.99.013566-7 SP; OITAVA TURMA; Rel. VERA JUCOVSKY; DJU 28/09/2005 PÁGINA:456)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMISSÃO ÀS RAZÕES DA CONTESTAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4 - Verba pericial fixada no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do Conselho da Justiça Federal, ficando suspensa a execução da sentença nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

5 - Isenção de custas processuais, nos termos do artigo 3º da Lei nº 1.060/50 e artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

6 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em sua apelação.

7 - Apelação da parte autora prejudicada e da Autarquia Previdenciária provida, cassando-se a tutela antecipada concedida.

(TRF/3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 2000.61.07.003462-0 SP; NONA TURMA; Rel. NELSON BERNARDES; DJU 06/10/2005 PÁGINA:428)

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

(...)

9. Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a complexidade, a natureza e as dificuldades da perícia, além do tempo a ser utilizado para a sua realização, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, cumprindo assinalar, outrossim, que é

inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº281, de 2002.

(...)

12. Apelação provida.

(TRF/3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo 2003.03.99.000015-0 SP; SÉTIMA TURMA; Rel. AUDREY GASPARINI; DJU 13/09/2006 PÁGINA:228)

No caso dos autos, constato que foi requerida, na petição inicial, a assistência judiciária gratuita (fl. 24) e que a perícia foi determinada, de ofício, pelo Juízo (fl. 95), não havendo na decisão agravada fundamentação para a fixação do montante dos honorários do perito contábil (fl. 111). Sendo assim, merecem ser reduzidos os honorários periciais, para o fim de observar o disposto na Tabela II, Anexo I da Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, ao valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Frise-se, por oportuno, que a Resolução nº 558/07 do CJF dispõe sobre o pagamento de advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, sem nenhuma limitação quanto a sua

aplicação, razão pela qual deve ser observada durante todo o curso do processo judicial, e não apenas no processo de conhecimento.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557, § 1º, "A", do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo, para fixar o valor dos honorários do Perito Contábil em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A14.02C5.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.039497-7 AI 350788
ORIG. : 0800002215 1 Vr CAJAMAR/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PAULO DOS SANTOS
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, ect.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º "A" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença, à parte autora.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Sustenta que a perícia médica do INSS concluiu pela capacidade do Autor para o trabalho, razão pela qual foi cessado o benefício. Colaciona julgados a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o breve relatório. Decido.

Discute-se nestes autos a decisão que concedeu a tutela antecipada para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao Autor.

Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a persistência da alegada incapacidade.

Com efeito, o único atestado médico acostado aos autos (fls. 13) e que serviu de embasamento para o MM. Juiz a quo conceder a tutela antecipada, apenas informa quais as doenças de que o segurado está acometido e que está em tratamento desde janeiro/2006. O referido documento não declara a existência de incapacidade do autor para as suas atividades laborativas que o Autor.

Portanto, não há nos autos nenhum elemento de convicção que ateste a sua atual situação de saúde.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que concluiu pela cessação do benefício, possui caráter público e presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada por prova em contrário, o que não ocorreu.

Nesse sentido a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO -DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÔNUS DO AGRAVANTE.

-Arguição de nulidade da decisão por ausência de fundamentação rejeitada. Admite-se que a motivação de decisão interlocutória seja sucinta, não dando ensejo à anulação.

-Cessado o benefício de auxílio -doença , cumpre ao segurado a comprovação da subsistência da doença que ensejou a concessão anteriormente.

-Dúvida há, no caso em exame, sobre a permanência da enfermidade. O agravante não trouxe aos autos prova apta a abalar a conclusão da perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Os atestados , que reconhecem a impossibilidade do agravante para o trabalho, foram fornecidos antes da data fixada para a cessação do benefício. Evidenciada situação duvidosa, fica impedido o reconhecimento da pretensão.

-Presunção de legitimidade do exame pericial elaborado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, inerente aos atos administrativos.

- Exigibilidade de perícia médica, nos autos principais, para esclarecer acerca da incapacidade laborativa. - agravo a que se nega provimento.

(TRF3; AG- Processo: 2002.03.00.038986-4; Relator JUIZA MÁRCIA HOFFMANN ; Órgão Julgador OITAVA TURMA ;DJU DATA:13/05/2004 PÁGINA: 421)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO -DOENÇA. FIXAÇÃO DA DATA DE CESSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

-Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o Instituto Nacional do Seguro Social, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

-É ônus do agravante comprovar a subsistência da incapacidade laborativa além da data da cessação do auxílio -doença .

-Considerando-se que os atestados médicos apresentados pelo agravante são anteriores à data fixada para cessação do benefício, é de se dar crédito à perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, porquanto goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

-Agravado de instrumento a que se nega provimento.

(AG - Processo: 2005.03.00.002831-5; Relator JUIZA THEREZINHA CAZERTA ; Órgão Julgador OITAVA TURMA DJU DATA:13/12/2006 PÁGINA: 457)

Finalmente, o Autor não logrou demonstrar a urgência do pedido, requisito essencial para o seu deferimento, posto que em consulta ao CNIS verifiquei que o benefício administrativo foi cessado em 17.03.07 e somente em 08.09.2008 é que o Autor pleiteou judicialmente o restabelecimento do auxílio-doença, não caracterizando o periculum in mora.

Assim, é mister a realização de perícia judicial, ao longo de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada manutenção da incapacidade para o trabalho.

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 557 parágrafo 1º "A", do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo para que o Agravante não seja obrigado a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao Agravado.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A14.02C6.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.040026-6	AI 351245
ORIG.	:	0200001333 1 Vr	VALPARAISO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	DIEGO PEREIRA MACHADO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	JOAO RIBEIRO DOS SANTOS	
ADV	:	ANTONIO JOSE PANCOTTI	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP	
RELATOR	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, contra a r. decisão de primeira instância que, nos autos da ação previdenciária, rejeitou a exceção de pré-executividade.

Aduz o Agravante que há excesso de execução, posto que decorrente de erro material. Salienta que, por envolver a Fazenda Pública, está caracterizada a relevância pública da questão.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade tem por escopo discutir a validade do título executivo, além das questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva, podendo ser interposta a qualquer tempo durante a execução, mesmo após o prazo dos embargos à execução.

Seu processamento exige prova pré-constituída do direito alegado.

Há possibilidade de serem argüidas também causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente (v.g. pagamento, decadência, prescrição, remissão, anistia, etc.) desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução.

Assim, para que se possa verificar a possibilidade ou não da admissibilidade da exceção de pré-executividade no processo de execução subjacente, necessária a juntada, neste recurso, do título executivo judicial discutido, bem como os motivos da sua invalidade.

Nos termos do artigo 525 do CPC, a petição de Agravo de Instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Além disso, ainda devem ser juntadas as peças necessárias, a saber, as mencionadas nas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais seja impossível a correta apreciação da controvérsia.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios e necessários, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

Nesse sentido a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR, MESMO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. Está pacificado na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - ERESP 449.486-PR - que a falta de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, cuja formação é de responsabilidade da parte, não cabendo a conversão do processo em diligência, seja nas instâncias ordinárias seja nesta Corte.

2. Ainda que assim não fosse, o agravante não deu cumprimento às disposições regimentais no tocante à demonstração analítica do dissenso pretoriano.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1999/0072038-5;rel. Ministro Fernando Gonçalves; CE-Corte Especial; DJ 04.04.2005 p. 156)

No caso em tela, observo que o presente Agravo foi instruído com os documentos obrigatórios à sua interposição, todavia não foram juntadas cópias de documentos necessários e úteis a ensejar o julgamento do mérito, quais sejam, o título executivo judicial e a petição da exceção de pré-executividade.

Assim, impossível examinar a decisão do MM juiz a quo, na medida em que não há elementos suficientes nos autos que possibilitem tal consideração.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente recurso, por manifestamente inadmissível o seu processamento nessas condições, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Após, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A13.08AE.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.040031-0 AI 351250
ORIG. : 0800000926 2 Vr AMPARO/SP 0800053047 2 Vr AMPARO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA JOSE RAMOS DA SILVA
ADV : ROGERIO DELPHINO DE BRITTO CATANESE
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, ect.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º "A" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, concedeu a tutela antecipada para determinar o pagamento de pensão por morte à Autora, até decisão em contrário.

Aduz o Agravante a impossibilidade de concessão de tutela contra a Fazenda Pública, em face do duplo grau de jurisdição. Alega, ainda, que vem pagando pensão por morte à filha do falecido, o que impede a concessão do benefício à Autora.

Requer a concessão do efeito suspensivo, em face do risco de irreversibilidade do provimento e de lesão grave e de difícil reparação.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nesses autos o deferimento da tutela que concedeu o benefício de pensão por morte à Autora, em decorrência do falecimento do seu filho.

Consta da cópia da Certidão de Óbito de fls. 54, que o falecido deixou uma filha, de nome Yasmim, de dois anos de idade. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que está sendo pago o benefício de pensão por morte (NB 1386563320), espécie 21, à Yasmin Aparecida Oliveira da Silva, nascida em 27.01.2005, representada por Lais Aparecida de Oliveira, desde a data do óbito (12.10.2007).

Cumprе ressaltar que, em termos de pensão por morte, a legislação aplicável é a da data do óbito, nos termos da Súmula 340 do STJ.

O artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, dispunha:

Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

No caso, a existência de dependente de primeira classe (filha), exclui do direito às prestações pelos demais. Inviável, ainda, a reversão do benefício em favor do dependente que foi preterido pela ordem legal.

Com efeito, a Autora, ora Agravada, não faz jus ao benefício almejado, uma vez que a interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, na medida em que é defeso ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do legislativo.

Desse modo, desnecessário aferir eventual dependência econômica, porquanto, não havia direito ao benefício por ocasião do óbito do filho.

Em decorrência, deve ser reformada a decisão agravada, pois em dissonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, Segunda Turma, AC, processo n.º 95030804027/SP, v.u., Aricê Amaral, DJU de 04/06/1997, pg. 40581; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 577095, processo n.º 200003990142368/SP, v.u., Marisa Santos, DJU de 18/09/2003, pg. 395; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 613612, processo n.º 200003990447611/SP, v.u., Castro Guerra, DJU de 18/10/2004, pg. 573).

Diante do exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para dispensar o Agravante do pagamento da pensão por morte para à Agravada.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A13.08AF.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.040034-5	AI 351253
ORIG.	:	9200000312 1 Vr TATUI/SP	9200000770 1 Vr TATUI/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DINARTH FOGACA DE ALMEIDA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	VICENTE LEME DE SOUZA	
ADV	:	JOAO ANTONIO FRANCISCO	
ORIGEM	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP	
RELATOR	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Prevaleço-me do artigo 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação ordinária de benefício previdenciário, em fase de execução, acolheu os cálculos apresentados pela contadoria e determinou a requisição de pagamento.

Aduz o agravante, em síntese, que a contadoria aplicou nos cálculos, como índice de correção monetária, o IGPD-I ao invés do IPCA-E durante a tramitação do precatório. Afirma que esses dois fatores de atualização incidiram em duplicidade até maio de 2002, tendo, ainda, sido aplicados juros de mora até a data do depósito (05/2002), quando o correto seria limitar à data da expedição do ofício requisitório.

Pede a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, decido.

O agravante insurge-se, em suas razões de agravo, quanto aos erros no cálculo apresentados pela contadoria e acolhido pelo magistrado.

Com efeito, a impugnação feita ao cálculo no agravo não condiz com os documentos juntados com o recurso.

Percebe-se, da minuta do agravo, que este se refere a outro processo, com data de expedição de precatório, depósito dos valores, aplicação de índices e juros diversos daqueles indicados nas peças processuais costadas.

O agravante aduz que apurou saldo remanescente de apenas R\$894,04 (oitocentos e noventa e quatro reais e quatro centavos). No entanto, o cálculo de fls. 27, apresentado pela autarquia, nos autos de origem, apura um saldo de R\$ 1.034,86 (mil e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos). Nesta conta, a data de expedição do ofício requisitório indicado é novembro de 2000, enquanto o agravo de instrumento aponta a data de março de 2002.

Assim, as razões do Agravo de Instrumento são completamente dissociadas da matéria versada nos autos, em descompasso com o disposto no artigo 524 do CPC, razão suficiente para negar seguimento ao recurso.

Nos termos do referido artigo, a petição de Agravo de Instrumento conterà a exposição do fato e do direito, as razões do pedido de reforma da decisão e o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CPC, ART. 540. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO WRIT. ATAQUE AOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA. NOVA PRETENSÃO. INVIABILIDADE.

- Nos termos do artigo 540, do Código de Processo Civil, os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário interposto contra decisão denegatória de mandado de segurança julgado em única instância sujeitam-se aos do instituto processual da apelação.

- É inadmissível o recurso que não ataca os fundamentos que alicerçaram a decisão que não conheceu do mandamus, limitando-se, outrossim, a deduzir pretensão nova, dissociada do quadro fático emoldurado na peça de impetração.

- Recurso ordinário não conhecido."

(STJ, ROMS 10686, 6ª Turma, j. em 05/04/2001, v.u., DJ de 28/05/2001, página 169, Rel. Vicente Leal).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DE APELO DISSOCIADAS DA MATÉRIA DEBATIDA NOS AUTOS. SUBORDINAÇÃO DO RECURSO ADESIVO AO RECURSO PRINCIPAL. SENTENÇA PROFERIDA EM DESFAVOR DE ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O REEXAME NECESSÁRIO.

I - Impossível se conhecer do apelo cujas razões manejam matéria dissociada da debatida nos autos.

II - Recurso adesivo igualmente não conhecido, como consequência da relação de subordinação deste ao recurso principal.

III - Nos casos em que a sentença é proferida em desfavor das empresas públicas e sociedades de economia mista apenas, a remessa oficial não é apreciada, por não configurada a previsão legal.

IV - Apelação, recurso adesivo e remessa oficial não conhecidos."

(TRF/3ª Região, AC 875494, 4ª Turma, j. em 11/02/2004, v.u., DJ de 31/08/2004, página 435, Rel. Alda Basto).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO. PIS. MP Nº 1.212/95. LEI Nº 9.715/98.

1. A apelação que versa sobre matéria totalmente estranha à questão decidida na sentença, carece de fundamentação jurídica, não devendo ser conhecida. Inteligência do art. 514 do CPC.

(...)

7. Apelação da União Federal não conhecida.

8. Remessa oficial provida.

9. Apelação da impetrante desprovida."

(TRF/3ª Região, AMS 247191, 6ª Turma, j. em 31/03/2004, v.u., DJ de 21/05/2004, página 397, Rel. Marli Ferreira).

Assim, sem as correspondentes razões, não pode ser conhecido recurso por desatendimento ao requisito de admissibilidade, qual seja, o da regularidade formal.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, por manifestamente inadmissível o seu processamento nessas condições, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A13.08AG.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.040051-5 AI 351263
ORIG. : 0600001142 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0600033865 1 Vr
ESTRELA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NEIDE MANENTE BARRADO
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão que, em ação previdenciária, ora em fase de execução, fixou previamente os honorários advocatícios da execução.

Aduz o Agravante, em síntese, que os honorários advocatícios só deverão ser fixados previamente, quando se tratar de execução de títulos extrajudiciais. Sustenta que, nos casos de título executivo judicial, somente serão devidos os honorários se for embargada a execução, e de acordo com a sucumbência.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1º- D da Lei 9.494/97, com a redação dada pela MP 2.180-35/01, não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

Porém, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, conheceu do recurso e declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2004, com interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor.

Assim, nos casos de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de pequeno valor, admite-se a fixação prévia de honorários advocatícios.

Nesse sentido, a jurisprudência dominante do E. STF:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2004. CONSTITUCIONALIDADE.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÕES NÃO EMBARGADAS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO.

I. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, conheceu do recurso e declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2004, com interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor.

II. - Voto vencido do Ministro Carlos Velloso na questão prejudicial de constitucionalidade: declaração de inconstitucionalidade formal do art. 1º-D da Lei 9.494/97.

III. - Questão decidida tal como posta no RE da União, ora agravada: constitucionalidade do art. 1º-D da Lei 9.494/97, com redação dada pela Med. Prov. 2.180-35/2001.

IV. - Agravo não provido.

(STF - Supremo Tribunal Federal;RE-AgR Processo: 437074 RS; Relator(a) CARLOS VELLOSO; DJ 18-03-2005 PP-00070 Decisão A Turma)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001.

Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que disciplina a fixação de honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública em execução de sentença.

Constitucionalidade declarada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidas em lei com de pequeno valor.

Agravo regimental não provido.

(STF - Supremo Tribunal Federal ; AgR - Processo: 402079 RS; Relator(a) EROS GRAU DJ 29-04-2005)

EMENTA: 1. Controle de constitucionalidade; reserva de plenário(CF, art. 97): aplicabilidade, no caso, da exceção prevista no art.481, parágrafo único, do C. Pr. Civil (red. da L. 9.756/98), que dispensa a submissão ao plenário, ou ao órgão especial, da argüição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

2.Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: MPr 2.180/2001: constitucionalidade declarada pelo STF, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º) (RE 420.816, Plenário, 29.9.2004, red. p/acórdão Pertence, Inf./STF 363).

No caso, contudo, tratando-se de litisconsórcio, não há nos autos elementos que permitam concluir, com segurança, pela incidência do § 3º do art. 100 da Constituição com relação a todos os litisconsortes.

RE provido para, ressalvada a incidência do procedimento relativo às obrigações definidas em lei como de pequeno valor, afastar a condenação da Fazenda Pública ao

pagamento da verba honorária.

(STF -RE-AgR -Processo: 440458 UF: RS; Fonte DJ 06-05-2005; Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES NÃO EMBARGADAS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. AÇÃO COLETIVA.

I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, conheceu do recurso e declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2001, com interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor.

II - A questão de mérito foi decidida conforme o recurso extraordinário interposto pela União, ora agravada, não podendo a matéria ser inovada em agravo regimental.

III - Agravo não provido.

(STF - RE-AgR ;Processo: 476211 UF: PR - PARANÁ; DJ 18-08-2006;Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI)

No caso dos autos, trata-se de execução de quantia certa de pequeno valor, conforme planilha juntada à fl. 17, eis que a quantia devida à exequente não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, tendo em vista a nova interpretação dada à Lei 9.494/97, possível a fixação dos honorários advocatícios em execução não embargada.

Diante o exposto, estando a r.decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, nego seguimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A14.02C7.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.040555-0 AI 351698
ORIG. : 0800001300 1 Vr MONTE ALTO/SP 0800042092 1 Vr MONTE ALTO/SP
AGRTE : MARIA INES BRAGA TERRON
ADV : ESTEVAN TOZI FERRAZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do artigo 557, § 1º - "A" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA INES BRAGA TERRONI contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz a agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que está com problemas de saúde, conforme atestado médico, não prevalecendo o argumento de falta de prova inequívoca do direito reclamado.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, postula-se medida de urgência que assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

A autora recebeu auxílio-doença desde 15/09/2000, conforme se verifica da comunicação de decisão à fl. 30, tendo sido cessado em 11/09/2007 por alta médica da autarquia, de acordo com o indeferimento do Pedido de Reconsideração de decisão de fl. 31.

Todavia, a saúde da parte autora permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

O atestado médico de fls. 34, posterior à alta médica oriunda do Instituto Nacional do Seguro Social, atesta a continuidade das doenças que acometem a autora. Relata que a paciente apresenta quadro de dor lombar acentuada com irradiação nos membros inferiores e déficit motor para a marcha. Informa que foi submetida a cirurgia de hérnia disco lombar e artrose de coluna lombo sacra e que se encontra sem condições de exercer atividades habituais em caráter definitivo. Portanto, não houve mudança no quadro clínico hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)
3. agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, rel. juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.

- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.

- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.

- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)

- agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, rel. juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao Instituto Nacional do Seguro Social, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- agravo provido.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, rel. juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite à agravante esperar pelo desfecho da ação.

Embora a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social tenha concluído pela capacidade da autora, entendo que, em princípio, deve ser mantido o benefício, em razão das doenças que acometem a autora.

Impende salientar, finalmente, que a lesão do segurado, constatado em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A14.05A3.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.040705-4 AI 351881
ORIG. : 0400000071 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0400010171 1 Vr
ESTRELA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VALTER MORETI
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão que, em ação previdenciária, ora em fase de execução, fixou previamente os honorários advocatícios da execução.

Aduz o Agravante, em síntese, que os honorários advocatícios só deverão ser fixados previamente, quando se tratar de execução de títulos extrajudiciais. Sustenta que, nos casos de título executivo judicial, somente serão devidos os honorários se for embargada a execução, e de acordo com a sucumbência.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1º-D da Lei 9.494/97, com a redação dada pela MP 2.180-35/01, não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

Porém, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, conheceu do recurso e declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2004, com interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor.

Assim, nos casos de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de pequeno valor, admite-se a fixação prévia de honorários advocatícios.

Nesse sentido, a jurisprudência dominante do E. STF:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2004. CONSTITUCIONALIDADE.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÕES NÃO EMBARGADAS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO.

I. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, conheceu do recurso e declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2004, com interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor.

II. - Voto vencido do Ministro Carlos Velloso na questão prejudicial de constitucionalidade: declaração de inconstitucionalidade formal do art. 1º-D da Lei 9.494/97.

III. - Questão decidida tal como posta no RE da União, ora agravada: constitucionalidade do art. 1º-D da Lei 9.494/97, com redação dada pela Med. Prov. 2.180-35/2001.

IV. - Agravo não provido.

(STF - Supremo Tribunal Federal;RE-AgR Processo: 437074 RS; Relator(a) CARLOS VELLOSO; DJ 18-03-2005 PP-00070 Decisão A Turma)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001.

Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que disciplina a fixação de honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública em execução de sentença.

Constitucionalidade declarada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidas em lei com de pequeno valor.

Agravo regimental não provido.

(STF - Supremo Tribunal Federal ; AgR - Processo: 402079 RS; Relator(a) EROS GRAU DJ 29-04-2005)

EMENTA: 1. Controle de constitucionalidade; reserva de plenário(CF, art. 97): aplicabilidade, no caso, da exceção prevista no art.481, parágrafo único, do C. Pr. Civil (red. da L. 9.756/98), que dispensa a submissão ao plenário, ou ao órgão especial, da arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

2.Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: MPr 2.180/2001: constitucionalidade declarada pelo STF, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º) (RE 420.816, Plenário, 29.9.2004, red. p/acórdão Pertence, Inf./STF 363).

No caso, contudo, tratando-se de litisconsórcio, não há nos autos elementos que permitam concluir, com segurança, pela incidência do § 3º do art. 100 da Constituição com relação a todos os litisconsortes.

RE provido para, ressalvada a incidência do procedimento relativo às obrigações definidas em lei como de pequeno valor, afastar a condenação da Fazenda Pública ao

pagamento da verba honorária.

(STF -RE-AgR -Processo: 440458 UF: RS; Fonte DJ 06-05-2005; Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES NÃO EMBARGADAS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. AÇÃO COLETIVA.

I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, conheceu do recurso e declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2001,com interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor.

II - A questão de mérito foi decidida conforme o recurso extraordinário interposto pela União, ora agravada, não podendo a matéria ser inovada em agravo regimental.

III - Agravo não provido.

(STF - RE-AgR ;Processo: 476211 UF: PR - PARANÁ; DJ 18-08-2006;Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI)

No caso dos autos, trata-se de execução de quantia certa de pequeno valor, conforme planilha juntada à fl. 14, eis que a quantia devida à exequente não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, tendo em vista a nova interpretação dada à Lei 9.494/97, possível a fixação dos honorários advocatícios em execução não embargada.

Diante o exposto, estando a r.decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, nego seguimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A14.02C8.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.041044-2	AI 351990
ORIG.	:	0800001838	3 Vr AMERICANA/SP
AGRTE	:	EDVALDA AUGUSTA MAXIMO QUINTINO	
ADV	:	JOSE ALMIR CURCIOL	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP	
RELATOR	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A", do Código de Processo Civil, para a decisão desse recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EDVALDA AUGUSTA MAXIMO QUINTINO contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que declinou de ofício da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Americana.

Aduz a agravante que o valor atribuído à causa inclui parcelas vencidas e vincendas, de acordo com o prescrito no artigo 260 do Código de Processo Civil, bem como o valor dos danos morais o que torna o Juizado Especial Federal incompetente. Salieta que a não há óbice legal para a cumulação de pedidos, concessão de aposentadoria e danos morais, e sendo assim, para aferir o valor da causa, deve-se somá-los.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

A importância da fixação correta do valor da causa, pouco observada comumente por inadequado hábito forense, ganha reforço com a criação dos Juizados Especiais Cíveis Federais - JEF's (Lei n. 10.259/2001, art. 3º, §3º), por constituir fator determinante da sua competência ontologicamente absoluta.

Para determinar o valor da causa deve-se computar o valor econômico pretendido.

A Lei 10.259/2001 tem disposição expressa para a fixação do valor da causa. Confira-se:

"Art. 3º . (...)

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput".

Acerca da competência dos Juizados Especiais Federais, a Egrégia Terceira Seção desta Corte firmou entendimento, no sentido de que, nas ações previdenciárias que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser entendido como a soma de todas elas, a exemplo do Processo n.º 2006.03.00.113628-8, de Relatoria da I. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, de 10/10/2007.

Esse, aliás, o entendimento manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgado que transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA.

Quando a ação compreende prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das vincendas será igual a uma prestação anual, se por tempo indeterminado ou superior a um ano. Se por tempo inferior, igual à soma das prestações.

Inaplicabilidade do enunciado da súmula n.º 449 do STF, restrita à consignatória de aluguel. A norma especial somente incide quando não caracterizada a norma geral."

(STJ, 2ª Turma, Resp 6561, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, v.u., DJU 25/02/1991, p. 1463)

Ressalte-se que o valor da causa é a expressão monetária da vantagem econômica dos benefícios procurada pelo autor, através do processo, como resultado da composição da lide. Ele é o reflexo do pedido que o autor deduz na petição inicial.

A jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. ARTS. 258 E 259 DO CPC.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no feito, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil.

2. Em face da cumulação dos pedidos de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, é de aplicar-se o art. 259, II, CPC, quanto ao valor da causa.

3. Recurso especial provido.

(STJ - RESP - 200401327582; QUARTA TURMA; Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; DJ DATA:14/04/2008 PÁGINA:1)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DETERMINADOS E GENÉRICOS. APLICAÇÃO DO ART. 259, II, DO CPC.

I - Entre os pedidos efetuados pelos autores, os que apontam valores determinados, ainda que de forma mínima, refletem o benefício econômico pretendido na demanda. Assim, deve seu somatório ser fixado como valor da causa (art. 259, II, do CPC).

Recurso especial não conhecido.

(STJ - RESP 200500015224; TERCEIRA TURMA; Relator(a) SIDNEI BENETI; DJ DATA:01/04/2008 PÁGINA:1)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - NECESSÁRIA CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA.

É consabido que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. Dessa forma, se pleiteia a contribuinte, por meio da ação ordinária, afastar a incidência das contribuições sociais destinadas ao SESC e ao SENAC, tais importâncias devem compor o valor da causa.

(STJ - AGA 200400033848; SEGUNDA TURMA; Relator(a) FRANCIULLI NETTO; DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:288)

Assim, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato, consoante o artigo 258 do Código de Processo Civil. Todavia, se não é possível a imediata determinação do quantum da pretensão, é lícito ao autor estimar tais valores.

Saliente-se que o valor da causa não interfere de maneira alguma nos limites do provimento jurisdicional possível, posto que não se trata de especificação do pedido.

Nas ações que versem benefício previdenciário, cumulada com danos morais, o valor da causa expressará o conteúdo econômico almejado pelo autor e corresponderá à somatória dos pedidos, nos termos do artigo 259, II do Código de Processo Civil.

Na hipótese em exame, a autora pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada e a condenação ao pagamento de danos morais. Portanto, denota-se que se pretende receber danos morais, bem como parcelas vencidas e vincendas do benefício, devendo ser considerados, para a fixação do valor da causa, todos os pedidos formulados.

No caso, a autora determinou, no pedido, o montante que objetiva receber, a título de indenização, pelos danos supostamente sofridos, declarando que seu prejuízo moral alcançaria o valor de R\$ 41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais).

O valor da causa, em se tratando de ação previdenciária com pedido de danos morais, deve resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, a parte escolher o juízo competente, desvirtuando a regra de competência, como bem salientou o MM Juiz "a quo". Assim, incumbe ao magistrado proceder a adequação do valor da causa, quando a parte não tenha indicado critério objetivo plausível.

Destarte, por se tratar de norma de ordem pública, pode e deve o juiz fiscalizar a correta quantificação do valor da causa, inclusive, alterando o seu valor.

Transcrevo, nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO.

1.O magistrado pode alterar, de ofício, o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ).

2.A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC.

3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos.

(TRF - QUARTA REGIÃO; AG - 200704000326040; TURMA SUPLEMENTAR; Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 10/01/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL.

1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha o mesmo de reavaliar o valor atribuído erroneamente à causa.

2. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas.

3. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF- QUARTA REGIÃO; AG - 200704000285001; QUINTA TURMA; Relator(a) LUIZ ANTONIO BONAT; D.E. 17/12/2007)

Na presente demanda, a autora atribuiu a quantia de R\$ 9.444,00 como indenização das parcelas vincendas e R\$ 41.500,00 a título de danos morais, perfazendo o total de R\$ 50.944,00.

Dessa forma, verifica-se ser excessivo valor da causa a título de danos morais, sobretudo se considerado que a autora requer a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, que implicará em que não tenha que suportar os ônus da sucumbência, no caso de ser vencida.

Seguindo o entendimento jurisprudencial supracitado, entendo razoável utilizar como base para determinar o valor dos danos morais, o equivalente às parcelas que a segurada deixou de receber, cujo atraso no pagamento, em tese, poderia ter-lhe ocasionado prejuízos.

Portanto, utilizando-se desse critério, entendo adequado atribuir à causa o valor de R\$22.033,00 (vinte e dois mil e trinta e três reais) para a presente ação, sendo R\$ 6.296,00 de parcelas vencidas (oito meses de benefício, desde a cessação do auxílio-doença em 29/02/2008, até a propositura da ação em 09/10/2008 - valor do benefício: R\$ 787,00, conforme extrato de fl. 37), R\$ 9.444,00 (nove mil quatrocentos e quarenta e quatro reais) referente às 12 prestações vincendas e R\$ 6.296,00 (seis mil duzentos e noventa e seis reais) a título de danos morais.

Conclui-se, com a redução da quantia estimada para os danos morais, que o valor da causa não mais supera o patamar de sessenta salários mínimos, devendo ser mantida a decisão que declinou da competência para o juizado especial federal.

Destaque-se que a fixação do valor da causa não implica em limitação para eventual condenação a título de dano moral, a qual se fará em juízo de mérito, a partir dos elementos discutidos nos autos pelas partes.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao presente agravo, para fixar o valor da causa na ação subjacente em R\$22.033,00 (vinte e dois mil e trinta e três reais), ficando mantida a decisão na parte em que reconhece a incompetência do Juízo Estadual e determina a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A13.08B1.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.041150-1 AI 352171
ORIG. : 0800000947 1 Vr TABAPUA/SP
AGRTE : JOSE ISRAEL BUTINHAO
ADV : EMERSOM GONCALVES BUENO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, "caput" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ ISRAEL BUTINHÃO contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Distrital de Tabapuã, Comarca de Catanduva/SP que, em autos de ação previdenciária, declinou de ofício da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Catanduva/SP.

Aduz o Agravante, em síntese, a competência do Juízo Estadual, em face do disposto no § 3º, do artigo 109, da Constituição Federal/88, na medida em que o local de sua residência não é sede de Vara Federal, podendo optar em propor a ação em seu próprio domicílio ou na Justiça Federal mais próxima, nos termos do art. 20 da Lei n.º 10.259/01. Colaciona jurisprudência.

Requer o efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, atribui competência delegada à Justiça Estadual onde quer que ela possua órgão jurisdicional, somente cessando a delegação, quanto aos processos em trâmite na sede da Comarca, quando ali se instale Vara Federal.

O dispositivo acima mencionado não deixa margem a dúvidas, a delegação de competência nas ações que envolvam a autarquia é possível somente para o foro estadual no qual o segurado está domiciliado. Ausente essa condição, incide a regra geral, ou seja, a competência é da Justiça Federal. Ressalte-se que o critério constitucional foi estabelecido em razão da pessoa, ou seja, é absoluto, de modo que pode ser reconhecido de ofício.

No caso dos autos, restou incontroverso que o local de domicílio do autor, Catiguá, não é sede de foro estadual, nem federal. Logo, o Juízo Estadual de Tabapuã é absolutamente incompetente para conhecer e julgar a ação, posto que não se pode delegar competência federal, nos termos do § 3º, do artigo 109, da Carta Magna, eis que o autor não reside em Tabapuã. Não se pode atribuir a outro juízo estadual a competência federal delegada por inexistência da hipótese autorizadora.

Assim, poderá o segurado propor ação previdenciária perante a Subseção Judiciária da Justiça Federal ou Juizado Especial Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio (JEF de Catanduva - Provimento n.262 de 28/05/2005 do CJF da Terceira Região) ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital, a teor das disposições da Constituição Federal e do Código de Processo Civil, aplicáveis à espécie, conforme enunciado da Súmula 689 do STF, in verbis:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro".

Essa orientação vem sendo reafirmada por aquela Corte Superior, consoante julgados a seguir transcritos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, § 3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

Em face do disposto no artigo 109, § 3.º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro.

Precedentes.

Recurso extraordinário conhecido e provido".

(RE n.º 293.246 - RS. Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, DJU de 02.4.2004)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS ENTRE O INSS E SEGURADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB A JURISDIÇÃO DE OUTRO JUÍZO FEDERAL.

O art. 109, § 3.º, CF, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital. Precedentes. Recurso conhecido e provido.

(RE 224.799 - RS, Min. Nelson Jobim; RE 222.061 - RS, Min. Moreira Alves; RE 310.739, Min. Ilmar Galvão; RE 332.270 - RS. Min. Carlos Velloso).

Em decorrência cumpre abrir ensejo, no Juízo agravado, para que a parte requeira a remessa dos autos aos fóruns que lhes são facultados, nos termos do Código de Processo Civil e da Constituição Federal. Em caso de desinteresse, ou inação da parte, extinguir-se-á o feito, total ou parcialmente, em função da manifestação do autor.

Em decorrência do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A13.08B2.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.041236-0 AI 352229
ORIG. : 200863010485069 JE Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LILIAN BARREIROS PARREIRA
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LILIAN BARREIROS PARREIRA em face da decisão prolatada pelo MM Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta o Agravante que preenche os requisitos autorizadores para a concessão da medida excepcional, a teor do disposto no artigo 273, do CPC, posto que está incapacitada para o trabalho e sem condições de prover o seu próprio sustento.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 "São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995".

Por seu turno, a Lei nº 9.099/95 em seu parágrafo 3º, artigo 41, pontifica:

"Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado".

Observa-se do dispositivo acima que o segundo grau de jurisdição resume-se à respectiva Turma Julgadora, não havendo fundamento legal para a participação do Tribunal Regional Federal na atividade-fim do Juizado, ressalvada sua própria organização.

Ademais, o artigo 5º da Lei 10.259/2001 estabelece que "Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva". No caso, a Agravante interpôs recurso de Agravo de Instrumento de decisão que indeferiu a concessão de tutela antecipada.

Portanto, eventual recurso de decisão do Juizado Especial, ainda que diversa de sentença, deverá ser deduzido perante o órgão competente para o exame do recurso, no qual se pleiteia a suspensão da decisão agravada, in casu, perante a própria Turma Julgadora do Juizado Especial.

Nesse sentido, transcrevo os julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL QUE RECEBEU RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. NÃO-CABIMENTO DO WRIT.

1. Contra decisão denegatória de recebimento de recurso no efeito suspensivo, proferida por juiz federal integrante do Juizado Especial, é comportável a interposição de agravo de instrumento perante a Turma Recursal. Interpretação dos arts. 4º e 5º da Lei 10.259/2001. Precedente desta Corte (AGMS nº 2002.01.00.027192-3/GO, Rel. Maria Isabel Gallotti Rodrigues).

2. Mandado de Segurança declarado extinto, sem julgamento do mérito.

(TRF/1ª Região, MS 200201000280690/GO, 3ª Turma, Rel. Fagundes de Deus, DJ 14/4/2003, pg. 14)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL CÍVEL - COMPETÊNCIA DA RESPECTIVA TURMA RECURSAL.

1. A competência recursal para apreciar decisões proferidas pelos Juizados Especiais é das respectivas Turmas Recursais.

2. Precedente: AC 2002.01.99.026143-5/MG, Rel. Des. Federal José Amilcar Machado, 1ª Turma, data de julgamento 30/09/2003.

3. Remessa dos autos à Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

(TRF/1ª Região, AC 200401990093640/MG, 1ª Turma, Rel. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 1/4/2005, pg. 55)

Assim, o Tribunal Regional Federal não tem competência para o exame deste recurso.

Com estas considerações nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC c.c. artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se os autos neste Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A13.08B4.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.041340-6	AI 352412
ORIG.	:	200861120059990	3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	GILDA DA GRAÇA HILARIO CREMONEZI	
ADV	:	ALEX FOSSA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ILDERICA FERNANDES MAIA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A" , do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GILDA DA GRAÇA HILÁRIO CREMONEZI contra a r. decisão do Juízo de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora.

Aduz a Agravante que vinha recebendo auxílio-doença desde junho de 2005, tendo cessado em 28/07/2008. Sustenta que continua sem condições de retornar as suas atividades laborais, conforme demonstram os relatórios médicos acostados aos autos.

Requer o efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, postula-se medida de urgência que assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

A autora recebeu auxílio-doença desde 10.03.2005, conforme se verifica da carta de concessão acostada à fl. 20. De acordo com a Comunicação de decisão às fls. 23/34, o benefício foi mantido até 28/07/2008.

Entretanto, a saúde da autora permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Com efeito, os atestados de fls. 30 e 33, datados, respectivamente, de 23/07/2008 e 22/08/2008, relatam as doenças da autora e atestam a sua incapacidade por tempo indeterminado. Saliente-se ainda que os exames médicos de fls. 31/32 confirmam a presença das enfermidades noticiadas nos atestados.

Portanto, há nos autos, neste caso específico, documentos que comprovam a continuidade da doença da autora, não havendo mudança no quadro clínico que autorizasse o cancelamento do benefício.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)
3. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718);

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

1. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.
2. A existência de incapacidade temporária do autor, apurada em perícia médica judicial, recomenda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença pelo tempo recomendado no respectivo laudo (60 dias).
3. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o restabelecimento do auxílio-doença a partir da decisão impugnada e pelo prazo indicado no laudo médico pericial.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2006.03.00.087819-4/SP, 8ª Turma, Rel. THEREZINHA CAZERTA, julgado em 05.03.2007, DJU 27.06.2007, pg. 951);

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS SATISFEITOS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).
2. Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 40 (quarenta) anos, portadora de varizes nos membros inferiores, não está incapacitada total e permanentemente, para o trabalho, sendo passível de tratamento.
3. Requerente submetida a intervenção cirúrgica em 22/08/2000.

4. Período de carência cumprido, de acordo com os registros em CTPS. Manteve a qualidade de segurada, com vínculo empregatício no período de 01/07/1999 a 24/02/2001, recebeu auxílio-doença no período de 05/11/1999 a 11/11/1999, sendo que a ação foi ajuizada em 21/08/2000, aplicando-se o disposto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

5. Incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para suprir suas necessidades básicas, neste período de readaptação.

6. Demonstrado o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença.

(...)

(TRF/3ª Região, AC. Proc.2002.03.99.044868-5/SP, 8ª Turma, Rel. MARIANINA GALANTE, julgado em 26.03.2007, DJU 11.04.2007, pg. 558);

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite à Agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão do segurado, constatado em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Frise-se por oportuno que após a elaboração do laudo médico pericial, nada impede seja reavaliada a questão quanto à manutenção do benefício.

Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A13.08B5.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.041591-9	AI 352609				
ORIG.	:	9300000864	1 Vr	CRAVINHOS/SP	9300000549	1 Vr	
				CRAVINHOS/SP			
AGRTE	:	LAERCIO VELOZO					
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR					
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	LUCILENE SANCHES					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP					
RELATOR	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA					

Prevaleço-me do artigo 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto p por LAERCIO VELOZO contra decisão do Juízo de 1a. Instância que, na ação de benefício previdenciário em fase de execução, determinou a intimação do perito para esclarecer sobre os cálculos.

Insurge-se o agravante quanto o modo de elaboração do cálculo do seu salário de benefício. Salieta que a sentença expressamente determina que o salário de benefício será calculado, na forma do artigo 29 e seguintes da lei previdenciária. Aduz que o magistrado equivocou-se quando afirmou que a sentença e o acórdão não determinaram que o salário de benefício fosse obtido computando-se dos trinta e seis últimos salários de contribuições anteriores ao afastamento da atividade, mas anteriores a data da citação.

Pleiteia a tutela antecipada recursal.

É o relatório, passo a decidir.

Dispõe o Código de Processo Civil que os atos do Juiz podem ser sentença, decisão interlocutória e despachos. Da sentença cabe apelação (art. 513 CPC) e das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento (art. 522 CPC). Dos despachos de mero expediente não cabe recurso (art. 504 CPC).

No caso em tela, a agravante insurgiu-se na verdade, contra o despacho em que foi determinada a intimação do perito contábil para esclarecer se os cálculos de fls. 6/11, dos autos subjacentes, encontram-se corretos, conforme os parâmetros expostos.

Ocorre que, por se tratar de ato que dá impulso ao processo e que, por si só, não possui conteúdo decisório nem potencial de lesividade à parte, não cabe dele recurso.

Embora o MM. Juiz a quo tenha explicitado a forma como deve ser calculado o salário de benefício, no despacho apenas determinou a intimação do perito. A decisão quanto ao cálculo do salário de benefício será objeto da sentença dos embargos à execução, recorrível por apelação.

Nesse diapasão, é evidente que a decisão do Magistrado, determinando a intimação do perito, é mero despacho de expediente, já que o Juiz por ele nada efetivamente decidiu ainda. Trata-se de despacho de impulso processual contra o qual não cabe qualquer recurso, conforme jurisprudência a seguir transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. EXPEDIÇÃO DE PRECATORIO.

1. O DESPACHO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE PRECATORIO, EM FACE DE SENTENÇA TRANSITA EM JULGADO, E DE MERO EXPEDIENTE E NÃO COMPORTA RECURSO, POIS NÃO RESOLVE QUESTÃO INCIDENTE E NEM PÕE TERMO AO PROCESSO.

2. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Relator FERNANDO GONÇALVES

Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO.

(STJ - RESP 110141 - Processo: 199600636303 - RJ - SEXTA TURMA - Decisão: 04/02/1997 - Documento: STJ000147309 - DJ:03/03/1997 PÁGINA:4748)

"PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. O MERO DESPACHO DE EXPEDIENTE, QUE APENAS, IMPULSIONA O PROCESSO E ORDENA PARA POSTERIOR DECISÃO, SEM LESIVIDADE AS PARTES, E IRRECORRIVEL. DESCABE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO SEM CONTEUDO DECISORIO E QUE, TÃO SO, DETERMINA A ABERTURA DE VISTA A PARTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE PEDIDO DA PARTE ADVERSA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNANIME.

(STJ -ROMS; Processo: 199500400596 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator(a) DEMÓCRITO REINALDO; DJ DATA:16/09/1996 PÁGINA:33676)

"PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR CÁLCULO DO CONTADOR. ATO JUDICIAL RECORRÍVEL.

Do ato judicial que remete os autos ao contador para elaborar cálculo ou para atualizá-lo, não cabe nenhum recurso, ainda que o juiz, ao assim proceder, forneça diretrizes ou trace rumos para o contador. Cabe recurso, isto sim, do ato de homologação do cálculo ou de sua atualização.

Recurso Especial.conhecido e provido."

(STJ, RESP, pr. 199300187805/RJ, 3ª Turma, DJ 18.10.1993, v.u., Rel. Nilson Naves)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO. TRÂNSITO EM JULGADO. PIS. LC 7/70. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. POSSIBILIDADE.

1.Ato judicial impugnado, parte decisão interlocutória, parte despacho de mero expediente.

2.A determinação de remessa ao contador, de intimação das partes e expedição de alvará levantamento e de ofício de conversão, o ato judicial, constitui despacho ordinatório, de mero expediente, cuja finalidade é a de dar andamento ao processo, sem nada decidir, sendo, neste parte, manifestamente incabível o recurso, pelo que não deve, nesta parte, ser conhecido, a teor do disposto no artigo 504 do Código de Processo Civil. Ademais, não procede a alegação de violação a ampla defesa, vez que, conforme consta da decisão recorrida, voltando os autos do contador será dada vista às partes para se manifestarem e apenas será expedido alvará de levantamento e ofício de conversão da conta que restar não impugnada.

(...)

(TRF- TERCEIRA REGIÃO; AG - 200603000809664; UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Rel. JUIZ LAZARANO NETO;DJU DATA:30/07/2007 PÁGINA: 438)

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Após, baixem-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A13.08B6.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.041678-5 AC 1238407
ORIG. : 0600019449 2 Vr PARANAIBA/MS 0600000708 2 Vr
PARANAIBA/MS
APTE : MARIA ALVES SOUTO NUNES
ADV : DENISE CORREA DA COSTA MACHADO BEZERRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUÍZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 30/10/2003.

Quanto ao desenvolvimento da atividade laborativa, a demandante afirma, na peça exordial, que sempre trabalhou na atividade rural.

Aduz que o labor rural foi exercido, inicialmente, com seus pais e, após o casamento, juntamente com seu cônjuge. Afirma que em 1979 adquiriu com seu marido uma propriedade rural, local em que vive e trabalha em regime de economia familiar até hoje.

Trouxe à colação destes autos os documentos às fls. 08/51.

No entanto, embora comprovada a propriedade e a manutenção de imóvel rural, uma análise perfunctória dos documentos está a revelar que a autora e seu marido enquadram-se como contribuintes individuais, nos termos do artigo 11, V, "a", da lei n.º 8.213/91, que os difere do segurado especial a que alude o artigo 143 pelo auxílio de empregados. Confira-se:

Artigo 11.

São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação alterada pela lei nº 9.876/99)

Trata-se, pois, de empregadores rurais, conclusão a que se chega mediante a conjugação dos seguintes elementos:

- consta da certidão de casamento da autora (fls. 09) a qualificação de seu cônjuge como fazendeiro;
- denota-se pelas Certidões do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 10/12) que o cônjuge é proprietário de 03 (três) imóveis rurais, cujas aquisições datam de 1979, 1987 e 2004, nas quais consta sua qualificação como pecuarista/agropecuária;
- constata-se pelos certificados de cadastro de fls. 17, 27 e 28, o emprego efetivo de mão-de-obra assalariada nos imóveis da família, nos anos de 1990 e 1991; constam 02 (dois) assalariados em uma propriedade e 03 (três) assalariados em outra;
- As declarações do ITR, relativas ao ano 1992 (fls. 23/30), registram extensa a área dos imóveis rurais pertencentes ao cônjuge, cuja soma corresponde a 315,8 ha (trezentos e quinze hectares e oitenta ares), bem como demonstram elevado número de reses, sendo 80 (oitenta) cabeças em uma propriedade e 465 (quatrocentos e sessenta e cinco) cabeças em outra, e;
- O marido da Autora recebeu do INCRA o diploma de produtor modelo 1984 (fls. 16), pelo seu desempenho no setor agropecuário.

Diante dos termos do disposto no artigo 143 da lei n.º 8.213/91:

Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação alterada pela MP nº 598/94, reeditada até a conversão na lei nº 9.063/95)

Saliento que a comprovação do exercício da atividade da autora, na hipótese em apreço, afasta, inclusive, a aplicação do disposto no parágrafo 1º do inciso VII do artigo 11 do mesmo diploma legal. Segundo esse dispositivo, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (grifei).

No sentido desse entendimento, convém destacar os seguintes excertos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CONDIÇÃO DE SEGURADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar prova material, a teor do artigo 106, parágrafo único, incisos IV e V, da lei n. 8.213/91.

II - A existência de várias propriedades rurais, as inconsistências dos depoimentos testemunhais quanto à participação dos membros da família no labor rural, o arrendamento de uma das propriedades e o exercício de outra atividade remunerada, descaracterizam o regime de economia familiar, ilidindo a condição de segurado especial do autor, razão pela qual é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade.

Omissis (...)."

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível de n.º 480936, processo n.º 1999.03.99.033920-2, julgado em 21.10.2003, DJU de 24.11.2003, pág. 374, 10ª Turma, v.u., Juiz Sérgio Nascimento).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA.

1. Improcede o pedido de aposentadoria rural por idade quando não atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, parágrafo 1º, 106, 142 e 143, da lei nº 8.213/91.

2. A autora é proprietária de vários imóveis rurais, totalizando uma considerável extensão de terras (explorando em cada um atividade diversa), o que, segundo os comprovantes de pagamento de ITR, enquadram o marido da autora como empregador rural, classificando a propriedade como Empresa Rural.

3. Além da existência de várias propriedades e das diversas culturas e criações, a indicar que o casal não teria condições que cuidar sozinho da produção, as manifestações da autora são contraditórias."

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, processo n.º 2002.04.01.037866-0, julgado em 08.03.2006, DJU de 15.03.2006, p. 694, 6ª Turma, v.u., Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira).

Por derradeiro, anoto que o empregador rural tem direito à percepção de aposentadoria por idade, desde que comprove o efetivo recolhimento de contribuições pelo período estabelecido no artigo 142 da lei n.º 8.213/91, o que não ocorreu no presente caso.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A10.106I.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.041785-0 AI 352678
ORIG. : 0600002101 1 Vr MOGI GUACU/SP 0600175291 1 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDITO BALBINO
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que postergou a apreciação do pedido de revogação da antecipação da tutela anteriormente concedida para após a juntada aos autos dos esclarecimentos do perito ao laudo apresentado, nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez que ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho,

de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

O recurso não merece seguimento.

Discute a agravante o cabimento da revogação da antecipação da tutela anteriormente concedida, que permitiu o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do agravado, alegando a ausência dos requisitos para a sua concessão, ante a conclusão do laudo médico pericial.

Porém, a decisão agravada não deliberou acerca do cabimento da revogação da tutela antecipatória, limitando-se a diferir sua apreciação para momento processual próximo.

Tal fato torna inviável o pronunciamento do Tribunal acerca da questão, por implicar em supressão de instância e ofensa ao primado do duplo grau de jurisdição.

A postergação da deliberação acerca do cabimento da revogação da medida antecipatória da tutela visa tão somente permitir ao Juízo a melhor formação de sua convicção, sem implicar tecnicamente em ato decisório propriamente dito, dado não ter ele veiculado qualquer carga cognitiva, de maneira a conferir ao ato judicial feição de mero despacho, o qual, por força do artigo 504 do Código de Processo Civil, com a redação instituída pela Lei 11.276/06, é irrecorrível.

Assim, não é cabível qualquer recurso contra o ato impugnado no presente agravo.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ser por manifestamente inadmissível, ex vi do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.041932-9 AI 352799
ORIG. : 0300000413 1 Vr NUPORANGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ ANTONIO DE SOUZA
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão - proferida em sede de execução de sentença - que fixou débito remanescente no valor de R\$559,44, para março de 2008, que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento, a ser requisitado por ofício, sob o fundamento de que a correção monetária deve incidir até a data do efetivo pagamento e os juros até a expedição do precatório.

A autarquia sustenta, em síntese, que o pagamento do débito por requisição de pequeno valor também deve obedecer aos procedimentos constitucional e legalmente previstos. Alega que a decisão viola o art. 100, § 1º, da Constituição, na medida em que, expedido o precatório, o débito caminha para a sua extinção, pois sofre atualização monetária quando do depósito, sendo, portanto, indevida a incidência de juros moratórios entre a data da conta homologada até a expedição do precatório. Também não há que se falar em juros em continuidade quando o cumprimento do precatório se dá dentro do prazo previsto pela Constituição Federal.

Assim, pede o efeito suspensivo para desconstituir os efeitos da decisão guerreada, reconhecendo-se a satisfação da obrigação.

DECIDO.

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

No caso em tela, observo que a petição inicial não veio instruída adequadamente, uma vez que não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, a qual não pode ser substituída por nota de ciência aposta pelo patrono sem a correspondente certidão de abertura de vista, a teor do que dispõe o art. 168 do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 168. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão"

A inaptidão da nota de ciência desacompanhada de correspondente certidão de vista é reconhecida pelo Pretório Excelso nos processos em que há ciência pessoal do representante do Ministério Público, hipóteses em que o termo a quo do prazo recursal se inicia na data do recebimento aposta na certidão do distribuidor daquele órgão, consoante o aresto que transcrevo:

"EMENTA: PRAZO. Cômputo. Recurso. Apelação criminal. Interposição pelo Ministério Público. Ciência. Intimação. Contagem a partir da data de entrega dos autos com vista na sede da Procuradoria. Falta de nota da ciência do representante. Irrelevância. Intempestividade reconhecida. Recurso provido. Extensão da eficácia aos co-réus.Precedentes.

Reputa-se intimado da decisão o representante do Ministério Público à data de entrega dos autos, com vista, na sede da Procuradoria"

(STF - Primeira Turma - Classe: RHC - Recurso em Habeas Corpus, Processo: 81787 UF: SP - SÃO PAULO, Relator(a) Min. Cezar Peluso, DJ 23-09-2005 PP-00016 EMENT VOL-02206-2 PP-00270 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 361-365"

Idêntico posicionamento é perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do julgado seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO.

1. O Ministério Público goza do privilégio de ser intimado pessoalmente.
2. Presunção de veracidade de certidão expedida nos autos de que o Ministério Público foi pessoalmente intimado e os autos lhe foram remetidos.
3. Não prevalência de ciência expressa pelo Ministério Público em desacordo com a certidão constante nos autos e com a data do protocolo que registra a entrada do processo na sede do órgão.
4. Agravo regimental improvido."

(STJ - Primeira Turma - Classe: AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 733768, Processo: 200600020022, Relator(a) Teori Albino Zavascki, UF: SP Data da decisão: 09/03/2006 Documento: STJ000674897 , DJ:27/03/2006 Pg:195)

Pelo exposto, ante a ausência de requisito legal de admissibilidade, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.041964-0 AI 352831
ORIG. : 0800001978 2 Vr JAGUARIUNA/SP 0800047870 2 Vr
JAGUARIUNA/SP
AGRTE : LUIZ CARLOS ANDREATA
ADV : THELMA ELITA BUENO MELLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUIZ CARLOS ANDREATA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao Autor.

Sustenta o Agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os relatórios médicos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde da época em que recebia o benefício de auxílio-doença. Aduz, ainda, que o benefício foi injustamente cessado pelo INSS, salientando o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Postula o Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Pelos documentos carreados aos autos até o momento, vislumbro a presença da referida incapacidade.

O MM. Juiz a quo indeferiu a tutela de urgência, pugnada pelo Autor, fundamentando-se na ausência dos requisitos indispensáveis a sua concessão, em especial, a prova inequívoca.

Entretanto, entendo que os documentos trazidos são suficientes para aferir a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa.

Com efeito, o Agravante, pedreiro, com 64 (sessenta e quatro) anos, recebeu o benefício de auxílio-doença por três anos, desde 18.08.2005 - NB 505.769.551-3, consoante registros do CNIS. O benefício foi cessado em 20.08.2008, em virtude de alta médica do INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (fls.26).

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os relatórios médicos acostados aos autos, às fls. 29/30, contemporâneos à alta médica do INSS, relatam que o Agravante sofre de espondiloartrose grave de coluna lombar, discopatia e ancilose do pé direito. Referidos atestados declaram que o Autor mantém dor e restrição funcional, sugerindo a possibilidade aposentadoria. Portanto, não houve mudança no quadro clínico, hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)
3. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.

- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.

- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.

- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)

- Agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravo provido.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao Agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão do segurado, constatada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do Agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte Autora, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A15.00A9.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.042007-1 AI 352870
ORIG. : 0800002629 2 Vr SUMARE/SP 0800139413 2 Vr SUMARE/SP
AGRTE : JOSE CARIRI DOS SANTOS
ADV : MARGARETE NICOLAI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSE CARIRI DOS SANTOS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré/SP que, nos autos da ação previdenciária, declinou de ofício da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas, sustentando a incompetência absoluta do Juízo Estadual.

Aduz o Agravante, em síntese, a que trata-se no caso de competência relativa, posto que onde não houver Vara Federal é facultado ao Autor propor ação de natureza previdenciária no foro de seu domicílio. Salienta ainda que o magistrado está contrariando norma constitucional. Colaciona jurisprudências.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a examinar a questão.

O artigo 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, prescreve a possibilidade do relator dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art.557, §1º-A).

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, atribui competência delegada à Justiça Estadual, sejam varas distritais ou da sede da comarca, do respectivo domicílio do segurado ou beneficiário, quando não houver Justiça ou Juizado Especial Federal, naquela localidade.

Quanto à interpretação da competência federal delegada prevista neste artigo, constitui entendimento desta Corte Regional, que não se deve reduzir o alcance de referida norma, impondo orientação restritiva capaz de dificultar o acesso ao judiciário, fazendo o jurisdicionado se deslocar da localidade de seu domicílio, onde existe órgão jurisdicional estadual, para defender seu direito perante Vara Federal ou Juizado Especial Federal sediada em localidade outra, ainda que em município vizinho.

Assim, inexistindo Vara Federal ou Juizado Especial Federal no domicílio do segurado ou beneficiário, a opção pela propositura da ação na Justiça Federal mais próxima é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pelo Autor, não sendo permitido ao MM. Juízo Estadual declinar da competência federal que lhe foi delegada.

Na hipótese é relevante o fato do autor da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliada em localidade que não é sede de Vara da Justiça Federal, o que lhe assegura a possibilidade da opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República. O dispositivo facultou ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la em qualquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, instituída com o objetivo de facilitar o seu acesso à Justiça (a propósito, entre outros, STF, Ministro Sepúlveda Pertence, RE 223.139-RS, DJU 18/09/98, pg. 20; RTJ 171/1062; RE 117.707, Ministro Moreira Alves, DJU 05/08/94,, pg. 19300; STF, RE 287.351-RS, Plenário, em 02/08/01, in Theotônio Negrão, CPC, 35a edição, Saraiva, pg. 66, nota 27c, ao art. 109, CF).

Este também é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

- As justificações judiciais visando instruir pedidos junto as autarquias federais, em geral, devem ser processadas perante a Justiça Federal.

- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de Justiça Federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art.109, I, § 3º, permite que as ações em que forem partes instituições de previdência social sejam processadas perante o Juízo Estadual.

-Jurisprudência iterativa desta E.Corte."

(STJ, 3ª Seção, Conflito de Competência nº 12463/MG, Proc. nº 1995/0002289-3, Relator Min. Cid Flaquer Scartezini, J.11/09/1996, DJ Data: 29/10/1996 PG: 41575, v.u.)

Ressalve-se que não está em causa, aqui, se se trata de competência absoluta ou relativa, tema sobre o qual lavra alguma dissensão nesta Corte, questão que não é indispensável seja trazida como reforço de argumento para a solução preconizada, cuja força reside na correta exegese do texto constitucional, em seu art. 109, § 3º. Aqui a hipótese não é de prorrogação de competência - caso não ocorra a exceção do foro - mas de foros múltiplos, igualmente competentes, cuja escolha incumbe privativamente ao autor.

Diante do exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante deste e dos Tribunais Superiores, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o processamento do feito perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Sumaré/SP.

Comunique-se ao MM. Juízo de origem, com urgência, via fac-símile, para o seu cumprimento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A14.05A4.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.042117-8 AI 352935
ORIG. : 200861030061283 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDINEIA RODRIGUES DE PAULA
ADV : PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, caput, do CPC, para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão do Juízo de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a imediata concessão do benefício de pensão por morte à Autora.

Sustenta o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no art. 273, do CPC. Alega, em síntese, que o de cujus não possuía qualidade de segurado quando faleceu nem estava exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social tampouco se enquadrava como contribuinte individual, razão pela qual não é devida a pensão por morte aos seus dependentes.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Nos termos do artigo 525 do CPC, a petição de Agravo de Instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Frise-se que é imprescindível ao conhecimento do recurso a juntada das peças necessárias, a saber, as mencionadas nas peças obrigatórias e todas aquelas, cuja falta torne impossível a correta apreciação da controvérsia.

Assim, a falta de qualquer dos documentos obrigatórios e necessários acarreta o não conhecimento do recurso, pelo não-preenchimento de todos os seus pressupostos de admissibilidade.

Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR, MESMO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. Está pacificado na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - ERESP 449.486-PR - que a falta de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, cuja formação é de responsabilidade da parte, não cabendo a conversão do processo em diligência, seja nas instâncias ordinárias seja nesta Corte.

2. Ainda que assim não fosse, o agravante não deu cumprimento às disposições regimentais no tocante à demonstração analítica do dissenso pretoriano.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ-Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1999/0072038-5; Rel. Ministro Fernando Gonçalves; CE-Corte Especial; DJ 04.04.2005 p. 156)

No caso em tela, embora o presente Agravo tenha sido instruído com os documentos obrigatórios, não foram apresentadas as cópias das peças necessárias e úteis à compreensão da matéria impugnada e ao julgamento do mérito.

De fato, o Agravante não trouxe para estes autos as cópias das peças dos autos subjacentes como, a cópia da Certidão de Óbito e da CTPS do falecido, referidas pelo MM Juiz "a quo" na decisão agravada.

Assim, revela-se impossível o exame da decisão impugnada, pois não há elementos suficientes nos autos que possibilitem a verificação da alegada inexistência de qualidade de segurado do "de cujus".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, em face da sua manifesta inadmissibilidade.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A14.02C9.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.042158-0	AI 352964
ORIG.	:	0800079431	1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CAROLINE AMBROSIO JADON	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	ZEFERINO DOS SANTOS NETO	
ADV	:	BRUNO BARROS MIRANDA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA	

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória in initio litis, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 18/06/2004 e encerrado em 29/08/2008.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez que ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Verifico presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a ausência de verossimilhança do pedido formulado pelo agravado.

A alegada incapacidade laborativa não restou demonstrada no feito de origem.

A antecipação da tutela foi concedida com base nos exames e atestados médicos juntados por cópias às fls. 67/76, indicando que o autor, ora agravado, é portador de doenças ortopédicas.

Por sua vez, no âmbito do INSS foram realizados CINCO exames periciais no autor, nos dias 10/04/2008, 18/04/2008, 23/05/2008, 10/06/2008 e 19/08/2008 (fls. 87/91), concluindo-se, em todas as oportunidades, que não existe incapacidade laborativa.

Note-se que os laudos foram elaborados por TRÊS diferentes médicos, sendo que, de forma uníssona, todos concluíram estar o segurado apto ao trabalho.

Os laudos estão devidamente fundamentados, não se tratando, portanto, de hipótese de "alta programada".

Assim, considerando que a tese da autarquia possui amparo em conclusão técnica de TRÊS profissionais, tenho que a verossimilhança do direito invocado pelo autor, ora agravado, não restou comprovada, sendo de rigor a cassação da tutela concedida em primeira instância.

Existindo dúvidas relevantes sobre o real estado de saúde do autor, ora agravado, e sobre a caracterização ou não da incapacidade laboral, revela-se temerária a concessão da antecipação da tutela, existindo receio concreto de dano ao erário público.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o Juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo e CASSO a tutela concedida pelo juízo a quo.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo a quo, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Após, com o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.042160-9 AI 352966
ORIG. : 0800001274 1 Vr ITAPIRA/SP 0800054057 1 Vr ITAPIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VALDIRENE APARECIDA FURQUIM CADETE
ADV : SILVANA CARDOSO LEITE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 08/01/2003 e encerrado em 28/04/2008.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirmo, ainda, a nulidade da decisão, por não estar devidamente fundamentada, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Afasto o alegado vício da falta de fundamentação do decisum recorrido, considerando que este se mostrou vazado em arrazoado silogístico, apto a demonstrar as razões do convencimento motivado do magistrado acerca da presença dos requisitos ensejadores da tutela deferida.

Verifico presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a ausência de verossimilhança do pedido formulado pelo agravado.

A alegada incapacidade laborativa não restou demonstrada no feito de origem.

A antecipação da tutela foi concedida com base nos atestados médicos juntados por cópias às fls. 41/42, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao atual estado de saúde do agravado e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar as suas reais condições de saúde.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Assim, em face da carência do corpo probatório, entendo como temerária a concessão do benefício postulado, existindo receio concreto de dano ao erário público.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, e CASSO a tutela concedida pelo juízo a quo.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo a quo, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Após, com o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.042184-1 AI 352987
ORIG. : 0800001142 2 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE DONIZETI DOS SANTOS JUNIOR incapaz
REPTE : MARIA APARECIDA LEDIER
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º-"A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício assistencial, concedeu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a implantação imediata do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que não foi realizada a perícia médica, para a comprovação da incapacidade do Autor, assim como, não ficou demonstrado o requisito da renda mínima prevista no art. 203, V, da Constituição Federal e no § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, cuja constitucionalidade foi reconhecida na ADIN 1.232-1-DF. Assevera, ainda, que a decisão agravada padece de fundamentação legal, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta, por fim, que a multa fixada é excessiva e o prazo para implantação do benefício não é razoável.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a concessão da tutela antecipada para a implantação do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, à pessoa portadora de deficiência.

A MM. Juíza a quo embasou sua decisão nos documentos acostados aos autos pelo Autor e no depoimento colhido das testemunhas em audiência de conciliação, instrução e julgamento, dos quais concluiu pela presença dos requisitos legais autorizadores da tutela antecipada, previstos no art. 273, do Código de Processo Civil.

Verifico das cópias dos relatórios médicos acostados aos autos, às fls. 44/45, que o Agravado apresenta quadro de paralisia espástica, deficiência auditiva e RDNPM (Cid-G80,0), sendo dependente de terceiros para atividades habituais. A cópia do laudo pericial realizado nos autos da ação de interdição (fls.160/162) confirma os relatórios médicos apresentados, especialmente ao declarar, como resposta ao quesito nº5 do Ministério Público de fls.161, que o Autor não tem condições de discernimento, capacidade, por si só, de gerir sua pessoa e administrar os seus bens.

Consta, ainda, da cópia dos depoimentos das testemunhas de fls. 166/174, que o Autor, ora Agravado, depende de sua mãe para tudo, para as coisas mais simples, como comer, tomar banho, se vestir. Os relatos evidenciam que o Autor vive com sua mãe e um irmão menor, com uma renda de R\$619,00 (seiscentos e dezenove reais), proveniente do salário de sua mãe como ajudante de serviços gerais da Prefeitura de Atibaia (fls.89/93), sendo que seu pai está separado da mãe e não colabora com as despesas familiares.

Ressalte-se que há menção na cópia da petição inicial da ação subjacente, a respeito da juntada de documentos comprobatórios das despesas do grupo familiar (fl. 15 destes autos), os quais não foram trasladados pela Autarquia agravante. Além disso, há que se salientar a grave situação da saúde do autor, que, consoante atestado médico de fl. 44 e Laudo Médico Pericial de fls. 160/162, evidenciam a falta de condições do autor de gerir a sua própria pessoa e a sua dependência de terceiros para as atividades habituais.

Conclui-se, ao menos nesse exame prefacial, que a renda familiar é insuficiente para a manutenção da família.

Por outro lado, a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93 não impede o julgador de efetuar a análise da situação econômica em cada caso concreto. Assim, observados os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, a antecipação de tutela poderá ser concedida pelo magistrado.

Ademais, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao Agravado esperar pelo desfecho da ação.

Por outro lado, não vislumbro a alegada nulidade da decisão recorrida. Conforme se infere, a MM. Juíza de origem, primeiramente determinou a citação do réu, após ouvir as testemunhas em audiência apreciou o pedido inicial e entendendo presentes os requisitos para a concessão da tutela, determinou a implantação do benefício, prescindindo a referida decisão de maior fundamentação, a teor do que dispõe o artigo 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92. Destarte, não verifico ter havido ofensa ao artigo 93, inciso IX, da CF, nem ao artigo 165 do CPC. Ademais, a fundamentação concisa não causou prejuízo ao Agravante porquanto não o impossibilitou de apresentar sua defesa, razão pela qual fica afastada a nulidade argüida.

Finalmente, tratando-se de obrigação de fazer é perfeitamente admissível a fixação de prazo para o cumprimento da liminar e a imposição de multa diária em caso de descumprimento (art. 461 CPC).

No entanto, no caso, a imposição de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) demonstra-se excessiva, devendo ser reduzida a penalidade diária para R\$100,00 (cem reais).

Diante do exposto, dou parcial provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, apenas para reduzir a multa diária para R\$100,00 (cem reais), mantendo-se, no mais, a decisão tal como lançada.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A14.02CB.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.042231-6 AI 353029
ORIG. : 0800001033 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
AGRTE : JOSE EUGENIO DA SILVA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, diante do indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita na sentença e da falta do preparo, declarou deserto o recurso de apelação interposto pelo agravante, em autos de ação versando a concessão de aposentadoria por idade.

Sustenta o agravante, em síntese, que a simples afirmação, na petição inicial, da impossibilidade de custear as despesas do processo, sem prejuízo da própria subsistência, é suficiente à concessão do benefício da justiça gratuita. Pede a concessão do efeito suspensivo ao recurso, a fim de que a apelação tenha seu normal processamento independente do recolhimento das custas de preparo.

DECIDO.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O recurso merece ser provido.

Somente com o pronunciamento do Tribunal, no recurso de apelação interposto, é que se poderá falar em exigibilidade das custas do preparo, a qual se encontra suspensa como efeito desse recurso, a teor do artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos ao presente, firmou orientação no sentido de que a exigência do recolhimento das custas, em apelação contra sentença que indefere o benefício da justiça gratuita, constitui violação do acesso da parte ao Poder Judiciário e ao princípio constitucional da ampla defesa, consoante os excertos seguintes:

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO POR DESERÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. LEI N. 1.060/50, ART. 17.

I. Indeferido o pedido de gratuidade em 1º grau de jurisdição, o recurso interposto contra tal decisão goza, também, de efeito suspensivo, nos termos do art. 17 da Lei n. 1.060/50, sem o que haveria o cerceamento do direito de defesa da parte, pela conseqüente vedação do seu acesso à instância ordinária revisora.

II. Recurso especial conhecido e provido, para afastar, por hora, a deserção, até que o Tribunal a quo examine a apelação, que somente debate a assistência judiciária."

(STJ, QUARTA TURMA, RECURSO ESPECIAL 473617 / SP ; Proc. nº 2002/0139515-0 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data do Julgamento 02/12/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 16.02.2004 p. 260)

"JUSTIÇA GRATUITA. Requerimento denegado na sentença. Apelação. Falta de preparo. Possibilidade.

- Interposta apelação da sentença que denegou o benefício da gratuidade, a falta de preparo não autoriza seja decretada a deserção do recurso do requerente do benefício sem que previamente seja examinada pela Câmara a questão da gratuidade; se denegada, será oportunizado ao requerente o pagamento do numerário correspondente ao preparo, que só ali se tornou exigível.

- Recurso conhecido em parte e provido."

(STJ, Quarta Turma, Recurso Especial 247428/MG; Proc. nº 2000/0010189-3, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Data do Julgamento 02/05/2000, Data da Publicação/Fonte DJ 19.06.2000, p. 153, RSTJ vol. 140 p. 455)

"AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO - INCLUSÃO DO NOME DE NOVO ADVOGADO - VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DESERÇÃO - PRECEDENTES DO STJ.

I - A republicação de uma decisão, por ausência do nome do novo advogado constituído pela parte, não afronta a legislação processual, principalmente quando o pedido de juntada da nova procuração foi feito antes de sua publicação. Por isso, correto o acórdão recorrido que considera tempestivo o recurso, contando o prazo da nova intimação.

II - A apelação da sentença que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita não pode ser obstada pelo decreto de deserção, sem que a questão seja examinada pelo tribunal. Se denegado o requerimento, deve ser oportunizado o pagamento do preparo. Precedentes do STJ.

III - Agravo improvido."

(STJ, Terceira Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 354812/MG, Proc. nº 2000/0137826-0, Relator(a) Ministro CASTRO FILHO (1119), Data do Julgamento 03/12/2001 Data da Publicação/Fonte DJ 18.02.2002 p. 426)

"CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE ACESSO A JUSTIÇA. ASSISTENCIA JUDICIARIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM BASE NA DESERÇÃO AO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE A INDEFERE (SISTEMA ANTERIOR A VIGENCIA DA LEI 9.139/95). RECURSO PROVIDO. PRECEDENTES; SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR O REGULAR PROCESSAMENTO DO AGRAVO.

I - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não esta em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (lei num. 1.060/50, art. 4.), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5.).

II - Criada, no caso concreto, situação na qual fica a parte impossibilitada de obter o exame da decisão denegatória da gratuidade, em segundo grau de jurisdição, em razão da alegada hipossuficiência financeira, concede-se a segurança para que o recurso tenha regular prosseguimento, com o exame do mérito da pretensão nele deduzida, a fim de que as garantias constitucionais do acesso a justiça e do duplo grau de jurisdição sejam preservadas.

III - Enquanto a justiça gratuita isenta de despesas processuais e condenação em honorários advocatícios, mas ampla, enseja também o patrocínio por profissional habilitado."

(STJ, Quarta Turma, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 8858/RJ; Proc. nº 1997/0058520-4, Relator(a) Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) - Data do Julgamento 03/03/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 06.04.1998 p. 120, REVFOR vol. 344 p. 322)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso de apelação interposto, independente do recolhimento das custas de preparo.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.042386-2 AI 353248
ORIG. : 200861170028938 1 Vr JAU/SP
AGRTE : TALITA DA SILVA LEOCADIO
ADV : ANA KARINA TEIXEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TALITA DA SILVA LEOCADIO, na ação previdenciária de auxílio-reclusão, contra a r. decisão que determinou a emenda da inicial para fazer incluir na relação jurídica processual a atual esposa do segurado preso.

Aduz que o artigo 76 da lei previdenciária é claro no sentido de que não é necessário que todos os beneficiários sejam habilitados perante ao Instituto para o recebimento do auxílio-reclusão. Sustenta que não cabe ao juiz forçar a atual esposa do segurado a ingressar na relação jurídica processual, pois até a presente data ela não procurou habilitar-se como beneficiária.

Requer o efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, o art. 80 da lei previdenciária prevê que será devido auxílio-reclusão, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão.

Aplicam-se, ao auxílio-reclusão, as regras gerais da pensão por morte, quanto à forma de cálculo, aos beneficiários e à cessação do benefício, e em tudo que for compatível ou não houver disposição diversa.

Assim, a regra estabelecida no artigo 76 da lei previdenciária incide para os casos de auxílio-reclusão. Referida norma prevê que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

Depreende-se que não haverá óbice, até mesmo na esfera administrativa, para a concessão do benefício, caso não seja postulado por todos os possíveis dependentes.

Garante-se ao beneficiário a habilitação posterior, contudo, só produzirá efeito a partir do requerimento.

Verifica-se que o direito de todos os possíveis dependentes ao recebimento dos benefícios previdenciários estão preservados pela lei. A concessão a apenas alguns deles, não repele a que os outros o requeiram oportunamente.

Neste diapasão, não cabe cogitar de litisconsórcio ativo necessário, na falta de evidência de sua inevitabilidade. Não há motivo para o MM. Juiz a quo determinar a inclusão, no pólo ativo da demanda, de eventual beneficiário que não teve interesse, até o momento, de exercer o seu direito.

Ressalte-se que o direito de ação é autônomo e subjetivo. Encontra-se na esfera individual de cada um a opção de exercê-lo, não sendo possível constranger alguém a demandar quando não quer.

Ademais, eventual sentença de procedência do pedido não terá o condão de prejudicar ou afetar o direito subjetivo da atual esposa do segurado.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI 8.213/91. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E FINALÍSTICA PROCESSUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Somente há que se falar em litisconsórcio ativo necessário em situações excepcionais, uma vez que ninguém pode ser compelido a comparecer nos autos como autor.

2. A hipótese sob análise não configura esta circunstância excepcional, pois a Lei 8.213/91 dispõe em seu art. 76 que a concessão de pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

3. Em face dos princípios da economia e finalística processual, impõe-se reconhecer que a anulação do feito, no estágio em que se encontra e após transcorrido grande lapso temporal, configuraria prejuízo inegavelmente maior às filhas do que a ausência delas na relação processual. Ao contrário, a decisão favorável obtida pela esposa do segurado beneficiará as suas descendentes, pois a pensão por morte se reverterá para o âmbito familiar de que fazem parte.

4. Recurso Especial provido.

(STJ - RESP - 200701231763; QUINTA TURMA; Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJ DATA:03/09/2007)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LITISCONSÓRCIO. DESNECESSIDADE.

- Não configurado o litisconsórcio ativo necessário, pois, consoante a legislação vigente, a concessão de pensão não é adiada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produz efeito a contar da data em que é feita (art. 76, caput, da Lei 8.213/91).

- Sendo os referidos dependentes filhos da parte autora, mesmo que estes integrassem o pólo ativo da lide, suas cotas-partes seriam recebidas e administradas pela própria mãe, até que completassem a maioridade, momento no qual seriam revertidas aos demais co-dependentes. Diferentemente seria se algum dependente já estivesse recebendo o benefício de pensão por morte. Nesse caso, como terceiro interessado, considerar-se-ia litisconsórcio necessário, haja vista que seu benefício seria reduzido com a inclusão de outro dependente.

- Sentença anulada.

- Apelação provida.

(TRF- TERCEIRA REGIÃO; AC - 200303990109603; SÉTIMA TURMA; Rel. EVA REGINA; DJF3 DATA:10/07/2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LITISCONSÓRCIO ENTRE DEPENDENTES. DESNECESSIDADE.

1. A existência de mais de um dependente não torna obrigatória a formação de litisconsórcio ativo necessário para fins de concessão de pensão por morte, tendo em vista a hipótese de habilitação posterior, prevista no artigo 76, "caput", da Lei n.º 8.213/91.

2. Agravo interno desprovido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO; AC - 200703990438963; DÉCIMA TURMA; Rel. JEDIAEL GALVÃO; DJF3 DATA:18/06/2008)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFICIÁRIOS. INSCRIÇÃO. ART-76, ART-77 E ART-80 DA LEI-8213/91.

1. Sendo aplicáveis ao auxílio-reclusão os dispositivos atinentes à pensão por morte, qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeito a contar da inscrição ou habilitação.

2. Se a autora não logrou comprovar que requereu o benefício desde a prisão de seu genitor, e os documentos juntados aos autos são conta de que a habilitação ocorreu quando já reconhecido outro dependente, somente a partir daí é devido o auxílio-reclusão para a ora demandante, devendo o benefício ser rateado em partes iguais, não sendo possível o recebimento de verbas anteriores.

Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

Decisão POR MAIORIA

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 9704591217 - RS - QUINTA TURMA - Decisão: 04/02/1999 - Documento: TRF400069339 - DJ 10/03/1999 - PG: 1031

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 557, § 1º "A" do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A14.02CC.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.042495-6 AC 1344461
ORIG. : 0600001063 1 Vr DRACENA/SP 0600101886 1 Vr DRACENA/SP

APTE : MARIA DO CARMO DOS SANTOS
ADV : DANILO BERNARDES MATHIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Condenação em pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto no art. 12 da lei 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por conseqüência, a concessão do benefício pleiteado.

O Ministério Público Federal, opina pelo desprovemento da apelação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei n.º 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto n.º 4.102/2002 e, a Lei n.º 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 47 anos de idade na data do ajuizamento da ação - 19/12/2006, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 50/51 e 67), constatou o Perito Judicial ser a autora portadora de neoplasia de mama com metástase no pulmão, com restrição de movimentos no ombro direito. Em resposta ao quesito formulado pelo INSS, o perito afirmou que a autora possui incapacidade total e permanente.

Todavia, verifica-se, mediante o estudo social de fls. 56, que a parte autora reside, em casa própria, com seu cônjuge e com um filho.

A renda familiar é constituída da aposentadoria recebida pelo cônjuge, no valor de R\$ 809,45 (oitocentos e nove reais e quarenta e cinco centavos), conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV. Além disso, o filho trabalha e recebe R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora tem atendidas as suas necessidades básicas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, deve ser mantida a r. decisão do MM juízo 'a quo' ao declarar a improcedência do pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A10.1077.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.042537-7 AC 1344503
ORIG. : 0800000247 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SONIA MARIA FARIAS
ADV : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Sonia Maria Farias, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por idade rural, a partir da propositura da demanda. Os juros de mora foram fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não submetida a reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Sustenta, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal. Postula, caso mantida a sentença, a redução da condenação em honorários advocatícios, bem como a cassação da antecipação dos efeitos da tutela.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Contra a concessão da tutela antecipada no decisum, a orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de ser recebido o apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo, acaso indeferido o pedido.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial, em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 08.03.2008, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 162 (cento e sessenta e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

→Certidão de casamento do suposto companheiro da autora com Alice dos Santos (e não com a autora), celebrado em 03 de março de 1969, em que consta a profissão de lavrador daquele (fls. 09).

→Carteira de identidade e CIC do suposto companheiro da autora (fls.10).

→Ficha de agricultor familiar com timbre do Ministério do Trabalho e Emprego, em nome do suposto companheiro da autora (fl. 11).

→Cópia de sentença que concedeu aposentadoria por idade ao suposto companheiro da autora, em 25 de abril de 2007. (fls.12/17).

→Atestado emitido pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo, em que consta que o suposto companheiro da autora e a autora (ali indicada como cônjuge) foram beneficiários do Projeto de Assentamento Primavera II, desde dezembro de 1998, onde ocupam o lote rural nº 95, de propriedade da Fazenda do Estado de São Paulo, com área de 19 hectares, localizado no Município de Presidente Venceslau - SP.

→Ficha de inscrição cadastral como produtor rural, referente ao pagamento do ICMS, no ano de 2000 (fls. 21/23).

→ Notas fiscais de produtor rural também em nome do suposto companheiro da autora (fls. 23/33).

→Cadastro de produtor rural na Agência de Previdência Social, em nome do suposto companheiro da autora, no ano de 2000 (fls. 34).

—Declaração da Justiça Eleitoral, constando que Antônio José de Almeida, por ocasião de sua inscrição eleitoral, em 03.09.1988, informou ser agricultor (fls. 35).

Não há nos autos início de prova material que indique a condição de lavradora da autora.

Embora a autora afirme na inicial que vive em união estável com Antônio José Almeida, cuja condição de lavrador quer ver a ela estendida, não apresentou nos autos qualquer elemento que comprove a alegada vida em comum. A considerável documentação apresentada em nome do suposto companheiro é indiciária da condição de lavrador desse último, porém, nada prova em relação à vida profissional da autora, diante da falta de documento que faça presumir a citada união estável. Em verdade, o único elemento dos autos que poderia fazer supor referida união é a lacônica alusão a este fato nos depoimentos testemunhais (fl. 47/48). Todavia, esta menção, assim isolada no quadro probatório, desacompanhada de qualquer documento que respalde a informação, não é suficiente a comprovar a condição de rurícola da autora. Registro, nesse aspecto, que o atestado de projeto de assentamento rural, de fls. 20 (em que se lê, como beneficiários, o senhor Antonio José de Almeida e sua "cônjuge Sônia Maria Farias") deve ser descartado, uma vez que não apresenta qualquer elemento capaz de autenticá-lo.

A certidão de casamento de fls. 09 não tem valor para provar trabalho rural exercido pela autora, uma vez que se refere a pessoa diversa (Alice dos Santos).

Os demais documentos também não configuram início de prova material, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, porque foram produzidos em nome de Antônio José de Almeida, sem que a autora tivesse comprovado união estável com este último.

A testemunha Milton Alves dos Santos afirmou: "conheço a autora a mais de vinte e cinco anos, lá de Pirapozinho e de Presidente Bernardes. Naquela época a autora já trabalhava em atividade rural, na condição de bóia-fria, na lavoura de algodão, milho, amendoim e outras culturas. Sei disso porque trabalhei com ela em pirapozinho e em Presidente Barnardes. Conheço o companheiro da autora, o qual também sempre atuou em atividade rural. Atualmente somos vizinho de lote. Nunca vi a autora exercendo outra atividade, a não ser a de trabalhador rural" (fls. 47).

A testemunha Valdo Joaquim de Souza afirmou: "conheço a autora há cerca de dezesseis anos, lá de Pirapozinho. Naquela época autora já trabalhava em atividade rural, na condição de bóia-fria, na lavoura de algodão, milho e brachiaria. Sei disso porque trabalhei com ela em Pirapozinho, como bóia-fria. Conheço o companheiro da autora, o qual sempre atuou em atividade rural. Atualmente a autora ainda trabalha no seu lote de terras, no assentamento Primavera II. Atualmente somos vizinhos de lote. Nunca vi a autora exercendo outra atividade a não ser a de trabalhadora rural" (fls. 48).

Apesar de os depoimentos testemunhais desfrutarem de alguma harmonia, não estão acompanhados do necessário início de prova material.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, dou provimento ao recurso de apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, Não há que se falar em condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.00.042653-0 AI 353352
ORIG. : 0800002082 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
AGRTE : DURVALDINA XAVIER COELHO
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DURVALINA XAVIER COELHO contra a decisão de 1ª Instância do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Franco da Rocha/SP que, nos autos da ação de benefício previdenciário, declinou de ofício da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, sustentando a incompetência absoluta do Juízo Estadual.

Sustenta o agravante a competência do Juízo Estadual, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 109, da Constituição Federal, pois o local de sua residência não é sede de Vara Federal, tampouco de Juizado Especial Federal, podendo optar em propor a ação em seu próprio domicílio.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a examinar a questão.

O artigo 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, prescreve a possibilidade do relator dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art.557, parágrafo1º-A).

O artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, atribui competência delegada à Justiça Estadual, sejam varas distritais ou da sede da comarca, do respectivo domicílio do segurado ou beneficiário, quando não houver Justiça ou juizado Especial Federal, naquela localidade.

Quanto à interpretação da competência federal delegada prevista neste artigo, constitui entendimento desta Corte Regional, que não se deve reduzir o alcance de referida norma, impondo orientação restritiva capaz de dificultar o acesso ao judiciário, fazendo o jurisdicionado se deslocar da localidade de seu domicílio, onde existe órgão jurisdicional estadual, para defender seu direito perante Vara Federal ou juizado Especial Federal sediada em localidade outra, ainda que em município vizinho.

Assim, inexistindo vara federal ou juizado especial federal no domicílio do segurado ou beneficiário, a opção pela propositura da ação no juizado Especial Federal mais próximo daqueles locais mencionados no artigo 4º da Lei nº 9.099/95, é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pelo autor, não sendo permitido ao MM. Juízo Estadual declinar da competência federal que lhe foi delegada.

Vale frisar que a Lei nº 10.259/01, que instituiu o juizado especial federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Na hipótese é relevante o fato da Autora da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliada em localidade que não é sede de vara do juizado especial ou vara da justiça federal, podendo exercer a prerrogativa da opção preceituada no art. 109, parágrafo 3º, da Constituição da República. O dispositivo facultou ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la em qualquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, instituída com o objetivo de facilitar o seu acesso à Justiça (a propósito, entre outros, STF, Ministro Sepúlveda Pertence, RE 223.139-RS, DJU 18/09/98, pg. 20; RTJ 171/1062; RE 117.707, Ministro Moreira Alves, DJU 05/08/94,, pg. 19300; STF, RE 287.351-RS, Plenário, em 02/08/01, in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 35ª edição, Saraiva, pg. 66, nota 27c, ao art. 109, Constituição Federal).

Este também é o entendimento sufragado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

- As justificações judiciais visando instruir pedidos junto as autarquias federais, em geral, devem ser processadas perante a Justiça Federal.

- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de Justiça Federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art.109, I, parágrafo 3º, permite que as ações em que forem partes instituições de previdência social sejam processadas perante o juízo Estadual.

-Jurisprudência iterativa desta E.Corte."

(Superior Tribunal de Justiça, 3ª Seção, Conflito de Competência nº 12463/MG, Proc. nº 1995/0002289-3, Relator Min. Cid Flaquer Scartezini, J.11/09/1996, DJ Data: 29/10/1996 PG: 41575, v.u.)

Ressalve-se que não está em causa, aqui, se se trata de competência absoluta ou relativa, tema sobre o qual lavra alguma dissensão nesta Corte, questão que não é indispensável seja trazida como reforço de argumento para a solução preconizada, cuja força reside na correta exegese do texto constitucional, em seu art. 109, parágrafo 3º. Aqui a hipótese não é de prorrogação de competência - caso não ocorra a exceção do foro - mas de foros múltiplos, igualmente competentes, cuja escolha incumbe privativamente ao autor.

Diante do exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o processamento do feito perante o MM. juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha/SP.

Comunique-se ao MM. juízo de origem, com urgência, via fac-símile, para o seu cumprimento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A14.02CD.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.042717-0 AI 353479
ORIG. : 200861200068751 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EVA RODRIGUES VIRGINIA
ADV : FERNANDO DANIEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória initio litis, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 07/04/2008 e encerrado em 31/07/2008.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Verifico presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a ausência de verossimilhança do pedido formulado pelo agravado.

A alegada incapacidade laborativa não restou demonstrada no feito de origem.

A antecipação da tutela foi concedida com base nos atestados médicos juntados por cópias às fls. 22/24, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao atual estado de saúde do(a) agravado(a) e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar as suas reais condições de saúde.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Assim, em face da carência do corpo probatório, entendo como temerária a concessão do benefício postulado, existindo receio concreto de dano ao erário público.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo e CASSO a tutela concedida pelo juízo a quo.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo a quo, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Após, com o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2002.03.99.042748-7 AC 839730

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/12/2008 1672/2453

ORIG. : 9100001936 3 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO CARDOSO SAMPAIO
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por FRANCISCO CARDOSO SAMPAIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 87/89 julgou improcedentes os embargos para acolher o cálculo do expert de fls. 50/54, elaborado nos termos do provimento nº 24/97. Condenação em honorários advocatícios (10% sobre o valor da execução) e custas processuais.

Em suas razões recursais de fls. 91/94, sustenta a Autarquia Previdenciária que a sucumbência, no tocante aos honorários advocatícios, deve incidir apenas sobre o débito remanescente a ser executado.

Em suas razões de recurso adesivo de fls. 97/99, pleiteia o exequente que a execução prossiga com base na conta apresentada às fls. 25/36, não observando que a sentença do Juízo a quo homologou a conta de fls. 50/54, após retificação feita pelo expert.

Contra-razões da apelação à fl. 96.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Dispõe o art. 20, § 3º, do CPC que os honorários do advogado serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e, bem assim, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço (alíneas a, b e c).

Mais adiante, de acordo com seu § 4º, "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz", observados os mesmos critérios anteriores.

Ex vi do princípio da causalidade, decorre a responsabilização de quem deu causa à demanda pelas respectivas despesas havidas no processo.

Já segundo o art. 21 do CPC, "Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas".

Nesses termos, a sucumbência recíproca, em se tratando de embargos à execução, caracteriza-se quando a pretensão do credor não foi totalmente alcançada, nos valores por ele perseguidos, assim como a do devedor, que se eximiu parcialmente da obrigação, ainda que desproporcionais entre uma e outra.

O mesmo dispositivo, logo adiante, em seu parágrafo único, estabelece que "Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários".

Assim, a denominada sucumbência mínima se verifica quando a parte, em seu intento, suportou uma perda inquestionavelmente ínfima, tomando-se por base o ganho patrimonial pretendido e aquele efetivamente dado, no tocante à execução do julgado. Precedentes: STJ, 4ª Turma, AGRESP nº 482471, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 04/08/2005, DJU 22/08/2005, p. 277; STJ, 3ª Turma, RESP nº148229, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, j. 26/06/1998, DJU 13/10/1998, p. 95; STJ, 6ª Turma, RESP nº 32820, Rel. Min. Adhemar Maciel, j. 30/06/1993, DJU 16/08/1993.

Acaso não tenha prevalecido a memória apresentada pela parte exequente, e bem assim, a impugnação da Autarquia-embargante em sua totalidade, de rigor que cada um dos litigantes responda pelos honorários de seus respectivos patronos, porque em parte vencidos e vencedores.

Ademais, uma vez julgados parcialmente procedentes os embargos à execução, a sucumbência recíproca é corolário lógico desse resultado. Precedentes: TRF3, 1ª Turma, AG n° 97.03.018247-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Conrado, j. 13/05/2002, DJU 23/09/2002, p. 394; 5ª Turma, AC n° 97.03.052985-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Eva Regina, j. 23/10/2001, DJU 25/06/2002, p. 675.

Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução embargada. Precedentes: TRF3; 9ª Turma, AC n° 97.03.080300-8, Rel. Marisa Santos, j. 05/06/2006, DJU 10/08/2006, p. 524.

Em se tratando de processo de execução, a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde à diferença controversa entre o valor pretendido e aquele efetivamente apurado como o devido. Precedentes: STJ, 1ª Turma, RESP n° 886842, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 28/11/2006, DJU 18/12/2006, p. 346; STJ, 2ª Turma, RESP n° 683206, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 24/08/2005, DJU 01/02/2006, p. 487; TRF3, 3ª Turma, AC n° 2000.61.07.005511-8, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 08/05/2008, DJF3 27/05/2008.

Feitas tais considerações, ao caso dos autos.

Considerando a existência de parcela incontroversa, de rigor que o valor dos honorários advocatícios observe a base de cálculo acima estabelecida.

No tocante ao recurso adesivo, pretende o exequente fazer prevalecer a conta apresentada às fls. 25/36 em detrimento da conta homologada às fls. 50/54, o que não merece guarida, uma vez que a memória de cálculo por ele referida adotou, para fins de atualização das parcelas atrasadas, os índices previstos na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao invés de ser elaborada de acordo com os critérios adequados à apuração dos débitos judiciais em ações previdenciárias no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o que consubstancia expressivo erro material na conta de execução, consoante a jurisprudência desta E. Corte. Precedentes: 10ª Turma, AC n° 2001.03.99.039831-8, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 16/10/2007, DJU 07/11/2007, p. 690; 9ª Turma, Des. Fed. Marianina Galante, AC n° 2004.03.99.026209-4, j. 14/02/2005, DJU 03/03/2005, p. 615.

O equívoco fora identificado em tempo e sanado com a nova conta, regularmente homologada, que compreendeu os critérios adequados à apuração dos débitos judiciais em ações previdenciárias no âmbito da Justiça Federal.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS, no tocante à base de cálculo dos honorários advocatícios, e nego seguimento ao recurso adesivo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.042760-0	AI 353502
ORIG.	:	200861180014468	1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE	:	RITA DA CONCEICAO BATISTA DE OLIVEIRA	
ADV	:	JOAO ROBERTO HERCULANO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA	Sec Jud SP
RELATOR	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A" , do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RITA DA CONCEIÇÃO BATISTA DE OLIVEIRA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício assistencial, indeferiu o pedido de tutela antecipada para a implantação imediata do benefício, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Aduz a Agravante que preenche todos os requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no art. 273, do CPC, posto que o Estudo Sócio-Econômico realizado comprovou que é idosa e sem condições de prover a própria subsistência. Sustenta a impossibilidade de ter seu sustento provido por sua família e colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório. Decido.

Discute-se nestes autos o direito à imediata concessão do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, à pessoa idosa.

A Lei nº 8.742/93 deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

Estabeleceu, ainda, o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, para o fim de concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1.744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, reconhecida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do portador de deficiência, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais relativas a medicamentos ou educação, verificando, no caso concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Relevante ressaltar que, ao assim decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе salientar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como os vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, entendo que não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, pois o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso em tela, ficou demonstrado que a Agravante é idosa, com setenta e dois anos de idade (fls. 16), e não tem condições de exercer qualquer atividade remunerada.

Consta da cópia do Relatório Social de fls. 20/22, que o núcleo familiar é composto de três pessoas, a Requerente, que conta com setenta e dois anos, seu esposo, também idoso, com setenta e nove anos, e um filho, de trinta e nove anos, portador de retardo mental moderado para grave, sem condições de exercer atividades laborativas (fls.22). Residem em imóvel próprio, de alvenaria, sem forro e com piso de cimento queimado. A renda familiar é composta de um salário mínimo, proveniente da aposentadoria por idade do seu esposo, para pagamento de todas as despesas familiares, como: alimentação, água, luz, gás e medicamentos.

Assim, a renda familiar compõe-se, unicamente, da aposentadoria do esposo da Agravante, idoso, com 79 (setenta e nove) anos.

Depreende-se do parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso que, havendo um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda per capita, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda seja reduzida, pois, integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha.

Entendimento que, irretorquivelmente, deve se estender à aposentadoria, sob pena de se ter esse provento sujeito a dedução.

Desta forma, o benefício de que é titular o marido da Agravante não pode ser computado, o que viabiliza a concessão da tutela pleiteada, uma vez que, afastada a renda de seu esposo, não há outra renda a considerar.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01 - CONDENAÇÃO INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. SUSPENSÃO DA TUTELA CONCEDIDA - DESCABIMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO - INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA. REQUISITOS COMPROVADOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA

I - Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos.

II- O efeito suspensivo à tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

III - A legitimidade passiva para responder pela controvérsia atinente ao benefício inominado, entendo que, conforme dispõem os

parágrafos únicos do artigo 29 da Lei nº 8.742/93 e do artigo 32 do Decreto nº 1.744/95, cabe à autarquia previdenciária a

operacionalização do benefício em questão, concedendo-o ou não e mantendo-o, sendo inquestionável a sua legitimação passiva.

IV - A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

V - A autora contava com 68 (sessenta e oito) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

VI - O marido da autora, é beneficiário de Aposentadoria por Idade, desde 21.08.1995, no valor de um salário mínimo. Esse benefício deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03. (grifamos)

VII - A situação sócio-econômica do núcleo familiar em que inserida a autora é precária e de miserabilidade, uma vez que inexistente renda, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. Tutela antecipada mantida.

(TRF/3ª Região, AC 1302396, Proc. nº 200661080085298/SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Conv. Hong Kou Hen, DJF 13.08.08).

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. (grifamos)

2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

3. Apelação da autora provida.

(TRF/3ª Região, Ac 1241968, Proc. nº 20056110033126/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, DJF 21.05.08)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OBSCURIDADE. SANADA.

- Caracterizada a existência de obscuridade no julgado que deixou de se pronunciar acerca do conceito de família para aferição do benefício assistencial.

- Obscuridade sanada para reconhecer que os sobrinhos não fazem parte da família (artigo 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93 c.c. artigo 16 da Lei nº 8.213/91). Quanto aos três irmãos, a pretendida exclusão não alteraria o resultado da demanda, na medida em que o único rendimento da família, decorrente da aposentadoria do genitor, com 65 anos, em valor mínimo, não deve ser computado, em virtude da aplicação, por analogia, do disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso). (grifamos)

- Embargos de declaração providos para aclarar a obscuridade apontada, mantendo-se o resultado do julgamento.

(TRF/3ª Região, AC 943122, Proc. nº 200403990199244/SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Terezinha Cazerta, DJF 27.05.08)

Em decorrência, considero presentes os requisitos para a concessão da medida excepcional e o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite a Agravante esperar pelo desfecho da ação, eis que está incapacitada para o trabalho e não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que a Autarquia implante o benefício assistencial a Agravante, a partir da ciência desta decisão.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A14.02CF.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.042944-0 AI 353826
ORIG. : 0800002386 1 Vr NOVA ODESSA/SP 0800041630 1 Vr NOVA
ODESSA/SP
AGRTE : SONIA APARECIDA GALDINO CARACHI
ADV : JOSE PIVI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SÔNIA APARECIDA GALDINO CARACHI contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora.

Aduz a Agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os relatórios médicos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde da época em que recebia o benefício de auxílio-doença. Sustenta que o benefício foi injustamente cessado pelo INSS, salientando o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Postula a Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

A MM. Juíza a quo indeferiu a tutela de urgência, pugnada pela Autora, fundamentando-se na ausência dos requisitos indispensáveis a sua concessão, em especial, a prova inequívoca.

Entretanto, entendo que os documentos trazidos são suficientes para aferir a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa.

Com efeito, a Agravante, diarista, com 48 (quarenta e oito) anos, recebeu o benefício de auxílio-doença por mais de seis anos, desde 15.03.2002 - NB 123.761.822-0 (fls.23). O benefício foi cessado em 12.07.2008, em virtude de alta médica do INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (fls.25).

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os relatórios médicos acostados aos autos, às fls. 35/36 e 43, posteriores à alta médica do INSS, relatam que a Agravante sofre de lesão nos joelhos D e E, artrose e artrite grave, já tendo se submetido a cirurgia no joelho e devendo no futuro realizar nova cirurgia. Referidos atestados declaram que a Autora deve permanecer afastada de suas atividades laborais por tempo indeterminado. Ressalte-se que o atestado de fls. 43 sugere a sua aposentadoria. Portanto, não houve mudança no quadro clínico, hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)
3. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.

- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.

- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.

- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)

- Agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravo provido.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite a Agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão da segurada, constatada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do Agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte Autora, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A14.02CH.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.042951-7	AI 353833
ORIG.	:	0700001215	1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE	:	MARCIA MARIA MARQUES DAS NEVES BARBOSA	
ADV	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES	SP
RELATOR	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCIA MARIA MARQUES DAS NEVES BARBOSA em face da r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno, sob pena de deserção do recurso interposto, com fundamento em que referidas despesas não se incluem nos benefícios da gratuidade, conforme Lei Estadual nº 11.608/2003 e Provimento nº 833/2004 do E. Tribunal de Justiça.

Aduz a Agravante, em síntese, que o despacho agravado afronta o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e na Lei nº 1.060/50, pois a gratuidade engloba todos os atos necessários até decisão final do processo. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Discute-se nestes autos a decisão que determinou o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos ao beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Verifico dos autos que a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante decisão de deferimento de fls.14 dos autos subjacentes, tendo sido mantida na sentença de fls. 87.

Desse modo, não há que se exigir o recolhimento da "taxa de porte de remessa e retorno", sob pena de violação às normas constitucionais que asseguram o acesso à justiça e à assistência jurídica gratuita e integral, assim como ao direito de ampla de defesa (art. 5º, incisos XXXV e LXXIV da Constituição Federal).

O art. 3º da Lei nº 1.060/50 dispõe que " A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: I- das taxas judiciárias e dos selos; II- dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;..."

Acrescenta, ainda, o artigo 4º, da referida lei que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Nesse contexto, busca-se identificar o que estaria englobado na isenção de custas e preparo. Na abalizada doutrina de Humberto Theodoro Júnior, em Curso de Processo Civil, vol. I, 40ª ed., Forense, 2003: "São custas processuais as verbas pagas aos serventuários da Justiça e aos cofres públicos, pela prática de ato processual conforme a tabela da lei ou regimento adequado. Pertencem ao gênero dos tributos, por representarem remuneração de serviço público." E define o mesmo autor (p. 512): "Consiste o preparo no pagamento, na época certa, das despesas processuais correspondentes ao processamento do recurso interposto, que compreenderão, além das custas (quando exigíveis), os gastos do porte de remessa e de retorno se se fizer necessário o deslocamento dos autos (art. 511, caput)". (grifos nossos).

Extrai-se que os gastos com o porte de remessa e retorno estão dentro do conceito de preparo recursal, cuja isenção estende-se a Agravante, nos termos do artigo 4º acima transcrito.

Embora a Lei Estadual nº 11.608/2003 não arrole as despesas com o porte de remessa e retorno dos autos, no caso de recurso, dentro do conceito de atos processuais abrangidos pela taxa judiciária, tal fato não constitui óbice à isenção. Primeiro porque as despesas processuais, de um modo geral, autorizam interpretação extensiva, segundo porque essa interpretação é a única consentânea com as garantias constitucionais referidas.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como dessa Egrégia Corte, cujas ementas transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. ISENÇÃO. CUSTAS. ART. 128 DA LEI 8.213/91.

Este Tribunal já se posicionou no sentido de que a isenção legal do pagamento de custas processuais deve ser entendida como isenção de encargos e ônus decorrentes do processo. Garantia ao litigante de acesso ao processo e aos recursos a ele inerentes.

Recurso conhecido e provido.

(STJ, Rec. Especial 330420, Processo 200100907125/RS, Quinta Turma, Min. Rel. José Arnaldo da Fonseca, Data da decisão 03/10/2002, DJ 04/11/2002, pg.228)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. ISENÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PENSÃO POR MORTE. COTA FAMILIAR. ALTERAÇÃO. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95. APLICABILIDADE.

1. Firmou-se o entendimento de que a isenção de pagamentos de custas prevista no artigo 128 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social deve alcançar também as chamadas despesas de porte e remessa.

2. Em sede de recurso especial, é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, mister reservado ao Supremo Tribunal Federal pela via do extraordinário.

3. (...)

4. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, Rec. Especial 637595, Processo 200400394837/PB, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, Data da decisão 26/05/2004, DJ 27/03/2006, pg. 364)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. ISENÇÃO. ART. 128 - LEI 8.213/91.

1 - A isenção do pagamento de custas, prevista pelo art. 128 da Lei 8.213/91, abrange o porte de remessa e retorno. Interpretação teleológica da norma, com vistas a garantir o acesso dos segurados à

Justiça.

2 - Recurso especial conhecido.

(STJ, Rec. Especial 330593, Processo 200100911576/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Data da decisão 02/04/2002, DJ 22/04/2002, pg. 264)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TAXA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. ISENÇÃO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

- Ao hipossuficiente deve ser assegurado o acesso à justiça, até mesmo para possibilitar-lhe a revisão de ato jurisdicional, sob pena de cerceamento de defesa.

- Assistência jurídica integral e gratuita prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- No tocante assistência judiciária, a Lei nº 1.060/50 é específica, no inciso I, quanto às isenções das taxas judiciárias e dos selos.

- O beneficiário da justiça gratuita somente ficará obrigado a arcar com as custas do processo na hipótese do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

- Agravo de instrumento a que dá provimento para possibilitar à agravante interpor o recurso de apelação sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, afastando a necessidade do recolhimento do valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos.

(TRF/3ª Região, AG 283284, Processo 20060300103900-3/SP, Oitava Turma, Rel. Des. Ana Pezarini, Data Julgamento 02/04/2007, DJU 12/09/2007, pg. 351)

Diante o exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o recebimento do recurso de apelação da Autora, independentemente do recolhimento do valor das despesas de porte de remessa e retorno.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A14.02CI.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.042975-0 AI 353851
ORIG. : 200861030071641 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GABRIEL CANSINO GIL
ADV : ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória in initio litis, para determinar que a autarquia considere como tempo especial, sujeito à conversão em comum, a atividade exercida pelo agravado, sob o regime celetista, nos períodos de 01/06/1977 a 01/03/1980, 02/03/1980 a 18/03/1986 e 06/10/1989 a 18/12/1992, expedindo a respectiva certidão de tempo de contribuição.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, ausente a verossimilhança do pedido. Alega que a atividade exercida até 31/12/1979, mesmo que considerada especial, não pode ser convertida em comum em decorrência da Lei nº 6.887/81. Da mesma forma, a Lei nº 9.711/98 e a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais vedam a conversão em comum da atividade exercida após 28/05/1998, sendo que a atividade de médico não pode ser considerada especial após a edição da Lei nº 9.032/95, que retirou a possibilidade de enquadramento de atividade especial por presunção de categoria profissional e passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Aponta, também, para a impossibilidade da conversão do tempo de serviço exercido em regimes diferentes, bem como da conversão do tempo laborado como celetista na iniciativa privada, para fins de contagem recíproca. Ressalta que, "na Matarazzo, não é possível sua conversão em tempo de serviço comum porque atividade desenvolvida o foi em empresa privada, na condição de empregado e não de servidor público. Não se trata, assim, de servidor público celetista, mas de empregado da iniciativa privada" (fls. 12/13). Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Verifico presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia.

Cumpra observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, ao manifesto propósito protelatório do réu, e à possibilidade de reversibilidade da medida.

No caso dos autos, postula o agravado medida de urgência que lhe assegure a imediata expedição de certidão de tempo de serviço, mediante a conversão em comum do tempo de serviço exercido em condição especial, com relação aos períodos indicados nos autos.

Contudo, os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido. No presente caso, torna-se necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido.

No que diz respeito ao tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, o correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado.

No entanto, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual, impondo-se a produção de outros elementos de convicção a serem obtidos no curso da instrução.

Possibilitar a aposentação do agravado por meio de uma decisão proferida em exame de cognição sumária pode gerar uma situação irreversível, tanto para o erário como para o segurado, sendo de rigor, por isso, o exame da questão em cognição exauriente.

Dessa forma, entendo não satisfeitas as exigências do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo para cassar a tutela concedida pelo Juízo a quo e determinar a imediata suspensão do benefício concedido em favor do agravado.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo a quo, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.042993-1 AI 353516
ORIG. : 0500001214 3 Vr BARUERI/SP 0500153390 3 Vr BARUERI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALVERINA CIQUEIRA CANDIDO
ADV : DANIELE DIAS LIMA OSAKABE (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARUERI SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Prevaleço-me do artigo 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão do Juízo de 1a. Instância que, na ação de benefício previdenciário, determinou a expedição de ofício ao INSS para implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez.

Insurge-se a Autarquia contra a decisão que determinou o imediato cumprimento da sentença, alegando que não foi observado o disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil. Salienta ainda a impossibilidade de execução provisória das decisões proferidas contra a agravante.

Pleiteia o efeito suspensivo.

É o relatório, passo a decidir.

No caso em tela, a agravante insurgiu-se contra o despacho, em que, apenas, foi determinada a expedição do ofício para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em face do deferimento da tutela antecipada na sentença de procedência da ação.

Ocorre que, por se tratar de ato que dá impulso ao processo e que, por si só, não possui conteúdo decisório nem potencial de lesividade à parte, não cabe dele recurso.

Conforme se observa da sentença de fls.15/18, o MM. Juiz julgou procedente o pedido, bem como antecipou os efeitos da tutela para a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez.

Ao que se deduz, apenas a decisão supra é recorrível. O despacho ora agravado somente determina o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

Saliente-se ainda que a antecipação dos efeitos da tutela na sentença sujeita-se a recurso de Apelação, que deve ser recebido somente no efeito devolutivo (inciso VII do art. 520, CPC).

Destaque-se que, nos termos do Código de Processo Civil, os atos do Juiz podem ser sentença, decisão interlocutória e despachos. Da sentença cabe apelação (art. 513 CPC) e das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento (art. 522 CPC). Dos despachos de mero expediente não cabe recurso (art. 504 CPC).

Nesse diapasão, é evidente que a decisão do Magistrado, determinando a expedição do ofício para a implantação do benefício, é mero despacho de expediente, já que o Juiz por ele nada efetivamente decidiu. Trata-se de despacho de impulso processual contra o qual não cabe qualquer recurso, conforme jurisprudência a seguir transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. EXPEDIÇÃO DE PRECATORIO.

1. O DESPACHO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE PRECATORIO, EM FACE DE SENTENÇA TRANSITA EM JULGADO, E DE MERO EXPEDIENTE E NÃO COMPORTA RECURSO, POIS NÃO RESOLVE QUESTÃO INCIDENTE E NEM PÔE TERMO AO PROCESSO.

2. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Relator FERNANDO GONÇALVES

Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO.

(STJ - RESP 110141 - Processo: 199600636303 - RJ - SEXTA TURMA - Decisão: 04/02/1997 - Documento: STJ000147309 - DJ:03/03/1997 PÁGINA:4748)

"PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. O MERO DESPACHO DE EXPEDIENTE, QUE APENAS, IMPULSIONA O PROCESSO E ORDENA PARA POSTERIOR DECISÃO, SEM LESIVIDADE AS PARTES, E IRRECORRIVEL. DESCABE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO SEM CONTEUDO DECISORIO E QUE, TÃO SO, DETERMINA A ABERTURA DE VISTA A PARTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE PEDIDO DA PARTE ADVERSA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNANIME.

(STJ -ROMS; Processo: 199500400596 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator(a) DEMÓCRITO REINALDO; DJ DATA:16/09/1996 PÁGINA:33676)

"1 - A decisão agravada não tem natureza decisória e está isenta de lesividade, tratando-se de despacho de mero expediente e, por consequência, irrecorrível nos termos em que preceitua o artigo 504 do Código de Processo Civil.

2 - Agravo de instrumento ao qual se nega conhecimento. Agravo regimental prejudicado."

(TRF - AG - Processo: 200303000719212; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES; DJU DATA:20/05/2005 PÁGINA: 334)

"PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR CÁLCULO DO CONTADOR. ATO JUDICIAL RECORRÍVEL.

Do ato judicial que remete os autos ao contador para elaborar cálculo ou para atualizá-lo, não cabe nenhum recurso, ainda que o juiz, ao assim proceder, forneça diretrizes ou trace rumos para o contador. Cabe recurso, isto sim, do ato de homologação do cálculo ou de sua atualização.

Recurso Especial.conhecido e provido."

(STJ, RESP, pr. 199300187805/RJ, 3ª Turma, DJ 18.10.1993, v.u., Rel. Nilson Naves)

Finalmente, a antecipação dos efeitos da tutela não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o artigo 475 do CPC, diz respeito apenas à impossibilidade de a sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou ser executada provisoriamente. O contrário seria admitir a impossibilidade de antecipação da tutela nas causas movidas em face de pessoa jurídica de direito público, o que não é verdadeiro. Logo, para esse fim, a parte da sentença que trata da antecipação produz efeitos independentemente de recurso de Apelação ou reexame necessário.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO (ART. 520, VII, CPC). DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA.

- É impertinente a discussão sobre a impossibilidade de antecipação de tutela, de ofício, no bojo da sentença de mérito. Em face do princípio da unirrecorribilidade, a apelação constitui o meio recursal adequado para elevar às Superiores Instâncias a irresignação sobre a matéria.

- A sentença é ato judicial indivisível e eventual capítulo, como o de antecipação de tutela, não descaracteriza sua unicidade. A adoção de posicionamento em contrário estaria a macular o princípio da unirrecorribilidade, eis que ensejaria a possibilidade de interposição de recursos diversos para uma única sentença.

- Possibilidade de concessão de tutela antecipada na sentença, sendo a apelação o recurso cabível, recebida somente no efeito devolutivo.

- Agravo não provido.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Após, baixem-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A14.02D0.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.043114-7 AI 353627
ORIG. : 0800023406 2 Vr SIDROLANDIA/MS 0800001337 2 Vr
SIDROLANDIA/MS
AGRTE : ARI ANTUNES DOS SANTOS
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDROLANDIA MS
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ARI ANTUNES DOS SANTOS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas iniciais, além de determinar, também, a juntada do comunicado da decisão do INSS em que cessou o benefício.

Aduz o Agravante, em síntese, que o despacho impugnado afronta a regra legal contida no artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, que é clara ao estabelecer que a simples afirmação na petição inicial de seu estado de pobreza é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Alega, também, que requereu por diversas vezes a prorrogação do benefício, o qual foi concedido até 15.10.2007, conforme informação da Central de Atendimento da Previdência Social. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, faz-se necessário observar que, embora o autor mencione tratar-se de pedido de auxílio-doença por acidente do trabalho, no documento de fl. 48, consubstanciado em "Comunicação de Decisão", consta o número 31, como espécie do benefício, evidenciando que se refere a auxílio-doença previdenciário.

Discute-se nestes autos a decisão que determinou o recolhimento das custas iniciais e a comprovação do indeferimento do pedido administrativo do benefício.

Depreende-se do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Portanto, é a própria parte que deve afirmar, na petição inicial, sua real necessidade para obtenção do benefício.

No caso, observo que constou na petição inicial pedido de assistência judiciária gratuita, bem como declaração firmada pelo próprio Agravante de que é pobre na acepção jurídica da palavra (fls. 11 e 15 dos autos subjacentes), requisitos estes suficientes para o deferimento do benefício pleiteado, sendo despendida qualquer outra exigência.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como dessa Egrégia Corte, cujas ementas transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (STJ, REsp 469594, Proc. 200201156525/RS, 3ª Turma, DJ 30.06.2003 pg. 243, Rel. Nancy Andrighi).

"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART.4º DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.

1. A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art.4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.

2. Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.

3.....

4. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, Resp nº 2001.00.48140-0/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 15.04.2002, pg. 270).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. LEI Nº 1.060/50. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO.

1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária, desnecessária a declaração de pobreza, assinada pelo requerente e com firma reconhecida, bastando, para tanto, o simples requerimento na petição inicial, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Passados dois anos do falecimento, não se pode falar em administrador provisório, impondo-se a outorga de procuração por todos os herdeiros, caso ainda não tenha sido aberto inventário". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Juiz Mairan Maia, AG 200103000056834/SP, DJU 04.11.2002, pg. 716).

Quanto à determinação para comprovação da decisão que cessou o benefício, sem razão o Agravante.

Realmente, não consta dos autos a cópia da alegada informação que o Agravante alega ter recebido da Central de Atendimento da Previdência Social, no sentido de que o benefício foi cessado em 15.10.2007.

Dispõe o artigo 333 do Código de Processo Civil no sentido de que, incumbe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Deveras, nos termos do citado dispositivo legal "o autor precisa demonstrar em juízo a existência do ato ou fato por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, RT, 9a. edição, 2006, p.532).

Importante, ressaltar que, poderia o Autor, entendendo-se ainda incapacitado para retornar as suas atividades laborais, pleitear administrativamente a prorrogação do benefício, antes mesmo da cessação, garantindo-se, assim, o seu recebimento sem interrupção.

O pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que esta tenha, ao menos, ciência da pretensão do Autor, a não ser pela via da prestação jurisdicional.

Diante o exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, dou parcial provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, apenas para conceder o benefício da justiça gratuita ao Agravante, dispensando-o do recolhimento das custas iniciais.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A14.02D0.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.043119-6 AI 353632
ORIG. : 0800003131 4 Vr LIMEIRA/SP 0800211000 4 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : NIVALDO FILET
ADV : SILVIO CARLOS LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-º-A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NIVALDO FILET contra a r. decisão do Juízo de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora.

Aduz a Agravante que vinha recebendo auxílio-doença desde setembro de 2004, tendo cessado indevidamente. Sustenta que continua sem condições de retornar as suas atividades laborais, conforme demonstram os relatórios médicos acostados aos autos.

Requer o efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, postula-se medida de urgência que assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

O autor recebeu auxílio-doença desde 15.09.2004, conforme se verifica da carta de concessão acostada às fls. 94/96 e cessado em 16.09.2008 por alta médica da autarquia, conforme a comunicação de decisão de fls. 92/93.

Entretanto, a saúde do autor permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Com efeito, os atestados médicos de fls. 80/81, o primeiro emitido concomitantemente à data da alta e o segundo posterior à cessação, relatam que o segurado apresenta quadro de hipertiroidismo de difícil controle associado à insuficiência cardíaca, arritmia e cansaço aos esforços. Em especial, o atestado de fl. 81 declara que o paciente necessita de afastamento de suas atividades laborais por tempo indeterminado.

Pela análise dos demais exames e atestados médicos elaborados quando o autor ainda recebia o benefício e juntados aos autos (fls. 50/79), depreende-se que atualmente o segurado padece das mesmas doenças que ensejou a concessão do auxílio-doença inicial.

Portanto, há nos autos, neste caso específico, documentos que comprovam a continuidade da doença do autor, não havendo mudança no quadro clínico que autorizasse o cancelamento do benefício.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718);

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

1. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

2. A existência de incapacidade temporária do autor, apurada em perícia médica judicial, recomenda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença pelo tempo recomendado no respectivo laudo (60 dias).

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o restabelecimento do auxílio-doença a partir da decisão impugnada e pelo prazo indicado no laudo médico pericial.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2006.03.00.087819-4/SP, 8ª Turma, Rel. THEREZINHA CAZERTA, julgado em 05.03.2007, DJU 27.06.2007, pg. 951);

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS SATISFEITOS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).

2. Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 40 (quarenta) anos, portadora de varizes nos membros inferiores, não está incapacitada total e permanentemente, para o trabalho, sendo passível de tratamento.

3. Requerente submetida a intervenção cirúrgica em 22/08/2000.

4. Período de carência cumprido, de acordo com os registros em CTPS. Manteve a qualidade de segurada, com vínculo empregatício no período de 01/07/1999 a 24/02/2001, recebeu auxílio-doença no período de 05/11/1999 a 11/11/1999, sendo que a ação foi ajuizada em 21/08/2000, aplicando-se o disposto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

5. Incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para suprir suas necessidades básicas, neste período de readaptação.

6. Demonstrado o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença.

(...)

(TRF/3ª Região, AC. Proc.2002.03.99.044868-5/SP, 8ª Turma, Rel. MARIANINA GALANTE, julgado em 26.03.2007, DJU 11.04.2007, pg. 558);

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite à Agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão do segurado, constatado em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Frise-se por oportuno que após a elaboração do laudo médico pericial, nada impede seja reavaliada a questão quanto à manutenção do benefício.

Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A13.08BA.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.043131-7 AI 353644
ORIG. : 0700001253 2 Vr ATIBAIA/SP 0400073010 2 Vr ATIBAIA/SP

AGRTE : NEUSA VIEIRA BARBOSA
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NEUSA VIEIRA BARBOSA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de fixação da multa diária pelo cumprimento da ordem judicial com atraso.

Sustenta a Agravante que o v. Acórdão determinou, de ofício, a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária. Aduz que a intimação da Autarquia ocorreu em 31.07.2006 e que somente em 01.11.2006 o benefício foi implantado, descumprindo o prazo fixado. Alega, enfim, a necessidade de aplicação da multa por existir descumprimento da ordem judicial.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos o indeferimento do pedido de fixação de multa diária pelo atraso no cumprimento de decisão judicial.

É facultado ao Juiz aplicar multa cominatória para compelir o Réu a praticar o ato a que é obrigado. Tal multa, também denominada astreintes, não tem caráter de sanção, mas visa à coerção psicológica para o cumprimento da obrigação.

A doutrina é unânime e pacífica em reconhecer que não há qualquer caráter punitivo, senão puramente de constrangimento à colaboração com a execução das decisões liminares ou definitivas de conteúdo mandamental. Tanto é assim que, caso cumprida a ordem, deixa de ser devida.

A imposição pecuniária prevista no § 4º, do art. 461 do Código de Processo Civil é conhecida como 'astreintes', extraída do direito francês. Tem natureza intimidatória, cujo escopo é o de fazer com que o réu se comporte de forma determinada.

Neste sentido, o seguinte entendimento doutrinário:

"A multa não tem caráter compensatório ou indenizatório. Muito diferentemente, sua natureza jurídica repousa no caráter intimidatório, para conseguir, do próprio réu, o específico comportamento ou a abstenção pretendido pelo autor e determinado pelo magistrado. É, pois, medida coercitiva. A multa deve agir no ânimo do obrigado e influenciá-lo a fazer ou a não fazer a obrigação que assumiu. Daí ela ser suficientemente adequada e proporcional para este mister. Não pode ser insuficiente a ponto de não criar no obrigado qualquer receio quanto às conseqüências de seu não-acatamento. Não pode, de outro lado, ser desproporcional ou desarrazoada a ponto de colocar o réu em situação vexatória. O magistrado, assim, deve ajustar o valor e a periodicidade da multa consoante as circunstâncias concretas, com vista à obtenção do resultado específico da obrigação reclamada pelo credor", (MARCATO. Antônio Carlos (coord.). Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, p. 1.412).

No mesmo sentido, a lei processual é clara ao determinar que a multa cominatória não consiste em indenização. Reporto-me ao disposto no § 2º do art. 461 do Código de Processo Civil.

Confira-se o trecho do julgado que trata do tema:

"Em princípio, aplica-se às pessoas jurídicas de direito público a disciplina do art. 461 do CPC. Mas há que se atentar para a razoabilidade no uso dos meios coercitivos, pois a administração, jungida à legalidade, nem sempre exhibe condições de atender, prontamente, as chamadas 'prestações positivas' resultantes dos comandos constitucionais. E ainda há que considerar que, por lastimável deficiência no ordenamento jurídico pátrio, a multa grava o Erário, jamais o

agente político ou o servidor com competência para praticar o ato, pessoalmente, o que, no fundo, a torna inócua" (RJ 314/104; a citação é do voto do relator, Des. Araken de Assis), (Theotônio Negrão. "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor". São Paulo: Editora Saraiva, 37a ed. Nota 8 ao art. 461, p. 504).

Luiz Guilherme Marinoni explicando a natureza da multa referida nos artigos 461 do CPC e 84 do CDC, assim se explicita:

"A multa presente em tais normas, desta forma, é apenas um meio processual de coerção indireta voltado a dar efetividade às ordens do juiz: não tem ela, como é óbvio, qualquer finalidade sancionatória ou reparatória. A multa é um meio de coerção indireta que tem por fim propiciar a efetividade das ordens de fazer e não-fazer do juiz, sejam elas impostas na tutela antecipatória ou na sentença" (Tutela específica, São Paulo: RT, 2001, p.105/6).

No caso, embora tenha havido atraso, a Autarquia cumpriu o comando judicial, implantando o benefício com efeitos retroativos e com os pagamentos dos meses anteriores, sem nenhum prejuízo à Autora.

Assim, a multa, denominada astreintes, não tem a natureza de sanção, mas visa à coerção indireta para o cumprimento da obrigação. A sua função é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação, e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância.

Reportando-me ao caso concreto, entendo razoável manter a multa diária, cuja aplicação está vinculada à ciência, pela Autarquia, de sua imposição, e de seu valor.

Ressalte-se outrossim, quanto à impossibilidade de cobrança da multa diária retroativamente, desde a data do descumprimento da ordem determinada no acórdão. A imposição efetiva da multa diária só ocorre após a fixação de seu valor e ciência ao réu. Legitima-se, a partir daí, sua cobrança. Portanto, não pode ser exigida, sem que antes se dê ciência de sua incidência e de seu valor, sob pena de se descaracterizar a natureza coercitiva.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. VEDAÇÃO DE COBRANÇA DE LAUDÊMIO. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER DE NATUREZA PERMANENTE; VALE DIZER, PASSÍVEL DE SER DESFEITA. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. TERMO A QUO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
2. Deferida a tutela antecipada da obrigação de não fazer de caráter permanente; isto é, passível de desfazimento, coadjuvada pela medida de coerção consistente nas astreintes, incidem estas desde o momento em que a parte é cientificada para não fazer, até o efetivo desfazimento.
3. A função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação, por isso do seu termo a quo ocorrer quando da ciência do obrigado e da sua recalcitrância.
4. Concedido o provimento liminar, é da ciência do mesmo que se caracteriza a resistência ao cumprimento do julgado, incidindo a multa até que se desfaça (facere) o que foi feito em transgressão ao preceito.
5. Decisão que determinou que a União se abstivesse de cobrar o laudêmio da parte autora datada de 24.01.2001 cujo descumprimento se deu em 29.05.2001, data em que a autora recebeu o aviso de cobrança e que consubstancia o termo a quo da incidência das astreintes.
6. Acórdão mantido ante à impossibilidade de reformatio in pejus.
7. Recurso especial desprovido.

(STJ - RESP - 200300484718; PRIMEIRA TURMA; Relator(a) LUIZ FUX; DJ DATA:28/04/2004 PÁGINA:232)

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, por manifestamente inadmissível o seu processamento nessas condições, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A14.05A8.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.043236-0 AI 353692
ORIG. : 0800002043 1 Vr LIMEIRA/SP 0800178810 1 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : SANDRA MARIA DE JESUS
ADV : WALTER BERGSTROM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que postergou a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a realização de prova pericial, nos autos da ação em que se pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Sustenta a autora, ora agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, diante da situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido, a qual impede o exercício de suas atividades habituais, conforme atestados médicos que junta, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

DECIDO.

O recurso não merece seguimento.

Discute a agravante o cabimento da antecipação da tutela para a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, alegando a presença dos requisitos para a sua concessão.

Porém, a decisão agravada não deliberou acerca do cabimento da tutela antecipatória, limitando-se a diferir sua apreciação para momento processual próximo.

Tal fato torna inviável o pronunciamento do Tribunal acerca da questão, por implicar em supressão de instância e ofensa ao primado do duplo grau de jurisdição.

A postergação da deliberação acerca do cabimento da medida antecipatória da tutela visa tão somente permitir ao Juízo a melhor formação de sua convicção, sem implicar tecnicamente em ato decisório propriamente dito, dado não ter ele veiculado qualquer carga cognitiva, de maneira a conferir ao ato judicial feição de mero despacho, o qual, por força do artigo 504 do Código de Processo Civil, com a redação instituída pela Lei 11.276/06, é irrecurável.

Assim, não é cabível qualquer recurso contra o ato impugnado no presente agravo.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ser por manifestamente inadmissível, ex vi do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.043310-6 AC 1346150
ORIG. : 0700001285 1 Vr ITAPETININGA/SP 0700120976 1 Vr
ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR FELIPE DOS SANTOS
ADV : ABEL SANTOS SILVA
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a propositura da ação - 24.07.2007 -, com a incidência da correção monetária, nos critérios adotados por este Tribunal, e dos juros de mora de 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, bem como a arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), deixando de condenar ao pagamento das custas e despesas, tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Deferida, ainda, a antecipação da tutela.

Sentença proferida em 14.05.2008, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, sustentando, preliminarmente, a necessária suspensão dos efeitos da tutela concedida no bojo da sentença e, no mérito, alega que a renda mensal familiar per capita é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual a apelada não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da apresentação do laudo pericial, a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês, também, a partir da citação, e dos honorários advocatícios para 5% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento do recurso do INSS.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Quanto ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo à tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decurso, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Assim, não conheço da preliminar e passo à análise do mérito.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decurso faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a autora contava com 66 (sessenta e seis) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social (fls. 37/39), realizado em 10.03.2008, dá conta de que a autora reside com seu esposo em três cômodos próprios (sala, cozinha e quarto com banheiro privativo). O imóvel é de tijolo, apresentando de regular para precária quanto a conservação. Internamente a casa estava guarnecida modestamente do necessário. No momento da visita a casa estava limpa e organizada. Quanto a manutenção do lar provém da aposentadoria do Sr. Altino, esposo da requerente, que recebe o valor de um salário mínimo mensal. Os gastos mensais familiares são: água R\$ 7,00, luz R\$ 48,00, roupas recebe doações, remédios recebe do posto de saúde e a alimentação R\$ 200,00, telefone R\$ 60,00. Observamos ainda que o Sr. Altino está pagando o valor de R\$ 62,00, referente a parcela de sua casa própria, onde residem. (...)

Em consulta ao CNIS (doc. em anexo) verifico que o marido da autora é beneficiário de Aposentadoria por Idade, desde 02.03.2006, no valor de um salário mínimo, benefício que deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Assim, vejo que a situação sócio-econômica do núcleo familiar em que inserida a autora é precária e de miserabilidade, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Com relação ao termo inicial, considerando que não há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

Os juros moratórios devem ser fixados em um por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, REJEITO A PRELIMINAR e DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para fixar o termo inicial do benefício a partir da citação, mantendo a antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.00.043310-7 AI 353727
ORIG. : 200861120012418 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DAS GRACAS MANFRE MILANO
ADV : GIOVANA CREPALDI COISSI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória initio litis, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 07/06/2007 e encerrado em 05/12/2007.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Verifico presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a ausência de verossimilhança do pedido formulado pelo agravado.

A alegada incapacidade laborativa não restou demonstrada no feito de origem.

A antecipação da tutela foi concedida com base nos atestados médicos e exames juntados por cópias às fls. 56/58, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao atual estado de saúde do(a) agravado(a) e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar as suas reais condições de saúde.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Assim, em face da carência do corpo probatório, entendo como temerária a concessão do benefício postulado, existindo receio concreto de dano ao erário público.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo e CASSO a tutela concedida pelo juízo a quo.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo a quo, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Após, com o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.043312-0 AI 353729
ORIG. : 0600000005 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA PINTO SEVEGNAGO
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão que, em ação previdenciária, ora em fase de execução, fixou previamente os honorários advocatícios da execução.

Aduz o Agravante, em síntese, que os honorários advocatícios só deverão ser fixados previamente, quando se tratar de execução de títulos extrajudiciais. Sustenta que, nos casos de título executivo judicial, somente serão devidos os honorários se for embargada a execução, e de acordo com a sucumbência.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1º- D da Lei 9.494/97, com a redação dada pela MP 2.180-35/01, não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

Porém, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, conheceu do recurso e declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2004, com interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor.

Assim, nos casos de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de pequeno valor, admite-se a fixação prévia de honorários advocatícios.

Nesse sentido, a jurisprudência dominante do E. STF:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2004. CONSTITUCIONALIDADE.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÕES NÃO EMBARGADAS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO.

I. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, conheceu do recurso e declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2004, com interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor.

II. - Voto vencido do Ministro Carlos Velloso na questão prejudicial de constitucionalidade: declaração de inconstitucionalidade formal do art. 1º-D da Lei 9.494/97.

III. - Questão decidida tal como posta no RE da União, ora agravada: constitucionalidade do art. 1º-D da Lei 9.494/97, com redação dada pela Med. Prov. 2.180-35/2001.

IV. - Agravo não provido.

(STF - Supremo Tribunal Federal;RE-AgR Processo: 437074 RS; Relator(a) CARLOS VELLOSO; DJ 18-03-2005 PP-00070 Decisão A Turma)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001.

Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que disciplina a fixação de honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública em execução de sentença.

Constitucionalidade declarada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidas em lei com de pequeno valor.

Agravo regimental não provido.

(STF - Supremo Tribunal Federal ; AgR - Processo: 402079 RS; Relator(a) EROS GRAU DJ 29-04-2005)

EMENTA: 1. Controle de constitucionalidade; reserva de plenário(CF, art. 97): aplicabilidade, no caso, da exceção prevista no art.481, parágrafo único, do C. Pr. Civil (red. da L. 9.756/98), que dispensa a submissão ao plenário, ou ao órgão especial, da argüição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

2.Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: MPr 2.180/2001: constitucionalidade declarada pelo STF, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º) (RE 420.816, Plenário, 29.9.2004, red. p/acórdão Pertence, Inf./STF 363).

No caso, contudo, tratando-se de litisconsórcio, não há nos autos elementos que permitam concluir, com segurança, pela incidência do § 3º do art. 100 da Constituição com relação a todos os litisconsortes.

RE provido para, ressalvada a incidência do procedimento relativo às obrigações definidas em lei como de pequeno valor, afastar a condenação da Fazenda Pública ao

pagamento da verba honorária.

(STF -RE-AgR -Processo: 440458 UF: RS; Fonte DJ 06-05-2005; Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES NÃO EMBARGADAS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. AÇÃO COLETIVA.

I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, conheceu do recurso e declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2001, com interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor.

II - A questão de mérito foi decidida conforme o recurso extraordinário interposto pela União, ora agravada, não podendo a matéria ser inovada em agravo regimental.

III - Agravo não provido.

(STF - RE-AgR ;Processo: 476211 UF: PR - PARANÁ; DJ 18-08-2006;Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI)

No caso dos autos, trata-se de execução de quantia certa de pequeno valor, conforme planilha juntada às fls. 15/16, eis que a quantia devida à exequente não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, tendo em vista a nova interpretação dada à Lei 9.494/97, possível a fixação dos honorários advocatícios em execução não embargada.

Diante o exposto, estando a r.decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, nego seguimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A14.02D2.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.043351-0 AI 353750
ORIG. : 0800002444 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800111125 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : EUCLIDES ALVES APARECIDO DE BRITO
ADV : ANTONIO CLAUDIO SOARES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EUCLIDES ALVES APARECIDO DE BRITO contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao Autor.

Aduz o Agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os relatórios médicos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o benefício de auxílio-doença. Sustenta que o benefício foi cessado por "alta programada" do INSS. Sustenta o caráter alimentar do benefício e colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Postula o Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

A MM. Juíza a quo indeferiu a tutela de urgência, pugnada pela Autora, fundamentando-se na ausência dos requisitos indispensáveis a sua concessão, em especial, a prova inequívoca.

Entretanto, entendo que os documentos trazidos são suficientes para aferir a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa.

Com efeito, o Agravante, com 53 (cinquenta e três) anos, recebeu o benefício de auxílio-doença por mais de três anos, desde 08.04.2005 - NB 505.544.724-5 (fls.38). Em consulta realizada ao CNIS, verifica-se que o benefício foi cessado em 31.07.2008, em virtude de alta médica do INSS.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os relatórios médicos acostados aos autos, às fls. 24/28, posteriores à alta médica do INSS, relatam que o Agravante é portador de disacusia mista severa no ouvido esquerdo e mista moderada no ouvido direito, perda auditiva bilateral severa, oriunda de otite crônica em ambos os ouvidos de difícil tratamento, em uso de prótese auditiva. Referidos atestados declaram que o Autor apresenta restrições laborais para o pleno exercício da função de soldador, apresenta restrição em relação ao trabalho em ambientes ruidosos. Portanto, não houve mudança no quadro clínico, hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

À propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.

- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.
- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.
- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.
- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)
- Agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravo provido.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Os relatórios médicos evidenciam, em princípio, que o Autor está incapacitado para exercer atividades em ambientes e com equipamentos ruidosos.

Para o recebimento do auxílio-doença, basta a incapacidade total para o trabalho ou atividade habitual do segurado, que no caso, é a de soldador. Não é necessário que esteja incapacitado para toda e qualquer atividade laboral.

Ademais, o auxílio-doença não exige a insuscetibilidade de recuperação, podendo ser reabilitado em outra atividade. Portanto, sendo possível a reabilitação, in casu, para atividades que não sejam ruidosas, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença até a efetiva reabilitação.

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao Agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão do segurado, constatada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do Agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte Autora, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A14.02D3.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.043374-0 AI 353705
ORIG. : 200361830009300 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIZ HERCULANO VIEIRA e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA MAIBASHI NEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUIZ HERCULANO VIEIRA e outros, contra a r. decisão de 1ª Instância que, em ação de benefício previdenciário, não acolheu o pedido de reserva de honorários contratados, sob o argumento de que se trata de questão entre as partes, independente da interferência do juízo.

Aduz o Agravante que a decisão agravada não observou a legislação que regula tal pleito, pois, conforme faculta o artigo 5º, "caput", da Resolução 559/07 e o artigo 22, § 4º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, a reserva de honorários pode ser feita, desde que acostado aos autos cópia do contrato de honorários, podendo, ainda, ser feita nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado (art.24,§ 1º, do Estatuto da OAB), tendo, inclusive, juntado aos autos o contrato particular de prestação de serviços profissionais.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir:

Discute-se nestes autos a decisão que indeferiu o pedido de reserva de honorários contratados.

Consigno, preliminarmente, que a percepção de honorários advocatícios é um direito assegurado a todo o advogado pelo exercício de suas atividades profissionais, conforme preceitua o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, tratando-se de direito, sem o qual o advogado não pode manter o seu escritório em funcionamento e prover seu sustento.

Deveras, dispõe a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) o seguinte:

Art.22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º, que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório quando necessário, seja expedido em seu favor.

Em regra, os contratos de honorários prevêem a remuneração acordada com o cliente, além da verba decorrente da sucumbência fixada na sentença. Esses valores compõem a remuneração do advogado, como se observa nas disposições do vigente Estatuto da Advocacia.

Destaque-se que somente é possível o pagamento, nos mesmos autos e por dedução, dos honorários advocatícios contratuais, quando se tratar de execução de obrigação de pagar quantia certa, sendo incabível a sua efetivação, nos casos de execução de obrigação de fazer.

Nesse sentido, os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, nos termos do art. 739, § 2º do Código de Processo Civil, é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes.

II - Nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 8.906/94, "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

III - Logo, cabível a expedição de precatório autônomo relativo aos honorários advocatícios, conforme anteriormente deferido.

IV - Agravo interno desprovido.

Relator GILSON DIPP

Decisão acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

STJ - AEXEMS - AGRAVO REGIMENTAL NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 6415 - Proc: 200501508521 - DF - TERCEIRA SEÇÃO - decisão: 25/10/2006 - Doc: STJ000280220 - DJ:13/11/2006 - PG:00220

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEVANTAMENTO. FGTS. DEPÓSITO DE VALORES EM CONTA DE FUNDISTAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 22, § 4º, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. INAPLICABILIDADE

1. A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia, impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento da verba advocatícia quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, não se aplica às obrigações de fazer, como no caso dos autos, em que os fundistas executam a CEF para que esta proceda o depósito de quantias oriundas de diferenças de correção monetária em suas contas vinculadas de FGTS. Somente seria possível a execução em separado pelo advogado dos valores a ele devidos se os valores referentes ao FGTS também pudessem ser levantados pelos fundistas, com fundamento em previsão legal. Entender em sentido contrário importaria criar uma hipótese incidente de movimentação da conta vinculada do FGTS, ainda indisponível para o titular da conta. Precedente: REsp 560.393/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19.09.2005.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI

Decisão decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Luiz Fux (voto-vista), dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (RISTJ, art. 162, § 2º, primeira parte).

STJ - RESP - 669848 - Processo: 200400949816 - AL - PRIMEIRA TURMA - Decisão: 18/04/2006 - Doc: STJ000264169 - DJ:02/05/2006 - PG:00253

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94. CONTRATO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PAGAMENTO. DEDUÇÃO. INVIABILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER.

1. Somente seria possível expedir mandado de levantamento ou precatório para pagamento de honorários advocatícios previstos em contrato, caso a execução objetivada fosse de pagar quantia certa.

2. Tratando-se de execução de obrigação de fazer da Caixa Econômica Federal - depositar valores em conta fundiária - inviável a aplicação do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

Acórdão acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

REsp 839025 / RJ - RECURSO ESPECIAL - 2006/0084356-4 - Rel. Min. CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - Julg 03/08/2006 - DJ 15/08/2006 - p. 206

PROCESSO CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO SE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DE FAZER X OBRIGAÇÃO DE DAR QUANTIA CERTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - RECEBIMENTO PELO PATRONO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 22, § 4º DA LEI 8.906/94.

1. A lei possibilita ao advogado, no processo em que atuou, por ocasião em que o cliente recebe valores por precatório ou por levantamento de valores depositados em juízo, a separação do quantitativo dos honorários contratados, protegendo-se assim de uma futura cobrança ou mesmo execução.

2. Em se tratando de execução em torno da correção monetária dos saldos do FGTS, em que está obrigada a CEF ao creditamento dos valores nas contas vinculadas - obrigação de fazer -, inaplicável o disposto no art. 22, § 4º da Lei 8.906/94, porque não haverá levantamento das importâncias.

3. Contudo, transmutando-se em obrigação de dar quantia certa, por se enquadrar o autor-exeqüente em uma das hipóteses do art. 20 da Lei 8.036/90, devidamente comprovada em execução de sentença, poderá o advogado juntar aos autos o contrato de honorários advocatícios. Após intimado o autor-exeqüente para manifestar-se e provar o eventual pagamento dos honorários contratuais, terá o patrono o direito de levantar a quantia correspondente após cumprida a obrigação da CEF, mediante depósito dos valores em juízo.

4. Recurso especial provido em parte.

Relatora ELIANA CALMON

Decisão acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

STJ - RESP 560393 - Processo: 200301098096 - PR - SEGUNDA TURMA - Decisão: 23/08/2005 - Doc: STJ000244810 - DJ:19/09/2005 - PG:00258

No caso em tela, os Agravantes juntaram aos autos cópias dos contratos de honorários (fls. 213/215), nos quais está previsto, expressamente, na cláusula 3ª, o direito à verba honorária, equivalente a 30% (trinta por cento) do total bruto apurado no final do processo, bem como que a verba concedida judicialmente (sucumbência) pertenceria aos patronos.

Sendo assim, tratando-se de execução por quantia certa (art. 730, CPC) e juntado aos autos o contrato de honorários advocatícios celebrado entre as partes, entendendo que pode a quantia correspondente ser deduzida e paga nos mesmos autos da ação em que os advogados tenham atuado.

Em reforço, seguem transcritas ementas de julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART.22, § 4º). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de levantamento do percentual, a título de honorários, formulado pela recorrente em autos de execução de título judicial, ao argumento de que o valor da referida verba está penhorado para garantia de crédito fiscal, preferencial em relação ao crédito de honorários.

2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que: - "O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato." (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002)

- "A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada." (REsp nº 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 07/08/2000)

3. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) dispõe: "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a

sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

4. O art. 133 da CF/1988 dispõe: "O advogado é indispensável à administração da justiça". Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado. A verba honorária é uma imposição legal e constitui um direito autônomo do causídico.

5. Recurso provido.

(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 658921, Processo 200400930435/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 16/11/2004, pg. 212)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE HONORÁRIOS JUNTADO AOS AUTOS. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART.22 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.

A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art.22, não cogitadas no caso em exame.

Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada.

Recurso conhecido e provido". (STJ, 4ª Turma, RESP 114365, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 07.08.2000, pg.108)

Diante do exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar que seja realizado o destaque do valor dos honorários advocatícios, correspondentes a 30% (trinta por cento) do montante das parcelas atrasadas, em cumprimento aos contratos de prestação de serviços de fls. 213/215.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A13.08BC.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.043448-3 AI 353795
ORIG. : 0800001966 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
AGRTE : JOSE CARLOS VIEIRA
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, prevaleço-me do artigo 557, "A", para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSE CARLOS VIEIRA em face da r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação ordinária previdenciária, declinou de ofício da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, sustentando a incompetência absoluta do Juízo Estadual.

Aduz o Agravante que ajuizou ação previdenciária na Justiça Estadual de Franco da Rocha e que o MM. Juiz Estadual declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de Jundiá, uma vez que o referido juizado tem jurisdição sobre o Município de Franco da Rocha.

Salienta a competência do Juízo Estadual, em face do disposto no § 3º, do artigo 109, da Constituição Federal, pois o local de sua residência não é sede de Vara Federal, tampouco de Juizado Especial Federal, podendo optar em propor a ação em seu próprio domicílio. Colaciona jurisprudência.

Pleiteia o efeito suspensivo.

Esse é o breve relatório.

O artigo 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, prescreve a possibilidade do relator dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art.557, §1º-A).

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, atribui competência delegada à Justiça Estadual, sejam varas distritais ou da sede da comarca, do respectivo domicílio do segurado ou beneficiário, quando não houver Justiça ou Juizado Especial Federal, naquela localidade.

Cumprе ressaltar, quanto à interpretação da competência federal delegada prevista naquele artigo, constitui entendimento desta Corte Regional não deve ser reduzido o alcance de referida norma, impondo orientação restritiva capaz de dificultar o acesso ao judiciário, fazendo o jurisdicionado se deslocar da localidade de seu domicílio, onde existe órgão jurisdicional estadual, para defender seu direito perante Vara Federal ou Juizado Especial Federal sediada em localidade outra, ainda que em município vizinho, ou mesmo que se trate de foro distrital.

Assim, inexistindo Vara Federal ou Juizado Especial Federal no Município do domicílio do segurado ou beneficiário, a opção pela propositura da ação no Juizado Especial Federal mais próximo daqueles locais mencionados no artigo 4º da Lei nº 9.099/95, é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pelo Autor, não sendo permitido ao MM. Juízo Estadual declinar da competência federal que lhe foi delegada.

Vale frisar que a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Na hipótese é relevante o fato do Autor da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial ou Vara da Justiça Federal, podendo exercer a prerrogativa da opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República. O dispositivo facultou ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la em qualquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, instituída com o objetivo de facilitar o seu acesso à Justiça (a propósito, entre outros, STF, Ministro Sepúlveda Pertence, RE 223.139-RS, DJU 18/09/98, pg. 20; RTJ 171/1062; RE 117.707, Ministro Moreira Alves, DJU 05/08/94., pg. 19300; STF, RE 287.351-RS, Plenário, em 02/08/01, in Theotônio Negrão, CPC, 35a edição, Saraiva, pg. 66, nota 27c, ao art. 109, CF).

Este também é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

- As justificações judiciais visando instruir pedidos junto as autarquias federais, em geral, devem ser processadas perante a Justiça Federal.

- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de Justiça Federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art.109, I, § 3º, permite que as ações em que forem partes instituições de previdência social sejam processadas perante o Juízo Estadual.

-Jurisprudência iterativa desta E.Corte."

(STJ, 3ª Seção, Conflito de Competência nº 12463/MG, Proc. nº 1995/0002289-3, Relator Min. Cid Flaquer Scartezini, J.11/09/1996, DJ Data: 29/10/1996 PG: 41575, v.u.)

Ressalve-se que não está em causa, aqui, se se trata de competência absoluta ou relativa, tema sobre o qual lavra alguma dissensão nesta Corte, questão que não é indispensável seja trazida como reforço de argumento para a solução preconizada, cuja força reside na correta exegese do texto constitucional, em seu art. 109, § 3º. Aqui a hipótese não é de prorrogação de competência - caso não ocorra a exceção do foro - mas de foros múltiplos, igualmente competentes, cuja escolha incumbe privativamente ao autor.

Diante do exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante deste e dos Tribunais Superiores, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o processamento do feito perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha/SP.

Comunique-se ao MM. Juízo de origem, com urgência, via fac-símile, para o seu cumprimento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A13.08BD.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.043481-1 AI 354006

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/12/2008 1709/2453

ORIG. : 9100000471 4 Vr GUARUJA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SILVARIO DA COSTA FEIJO e outros
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE GUARUJA SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, caput do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da decisão do Juízo de 1a. Instância que, na ação de benefício previdenciário em fase de execução, acolheu os cálculos apresentados pelo contador do juízo e determinou a expedição de precatório complementar.

Alega o agravante que os cálculos apresentados pela contadoria estão incorretos, pois são contrários ao decidido por este E. Tribunal no julgamento de agravo de instrumento anteriormente interposto. Salienta que mais nada é devido ao autor no tocante aos juros intercorrentes e que o procedimento a ser seguido dever se restringir somente a atualizar valores pela UFIR e IPCA-E. Aduz, por fim, que descabe a incidência de juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a incidência de juros moratórios no cálculo da contadoria para a expedição de precatório complementar.

Pretende a autarquia a exclusão da incidência de juros moratórios entre a data do cálculo até a inscrição do precatório no orçamento.

No entanto, restou consignado na decisão do Agravo de Instrumento de n. 2002.03.00.033766-9, prolatada pelo I. Desembargador Federal Santos Neves, juntada a estes autos às fls. 81/85, que são indevidos juros moratórios apenas durante a tramitação do precatório, ou seja, entre a data da inscrição no orçamento e o efetivo pagamento.

Saliente-se que o próprio agravante pleiteou no agravo anterior apenas a exclusão dos juros neste período, consentindo com a incidência do mesmo entre a data dos cálculos e a inclusão do precatório para pagamento.

Assim, são devidos juros moratórios no período entre a data da elaboração da conta de liquidação e a inclusão do precatório no orçamento.

No caso em tela, o agravante pretende rediscutir matéria já decidida pelo agravo de instrumento anteriormente interposto.

Prelaciona o artigo 473 do Código Processo Civil que é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Não pode o agravante neste momento ascender debate quanto à matéria com a qual já havia manifestado concordância, em que se operou a preclusão.

A propósito transcrevo as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. ART. 473 DO CPC.

1.O artigo 473 do Código de Processo Civil dispõe: "Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão."

2.Portanto, consoante o teor das decisões transcritas no relatório, conclui-se restar preclusa a matéria que constitui o mérito do presente Agravo de instrumento, eis que a mesma foi apreciada na decisão, cuja cópia foi colacionada às fls. 110, publicada em 07 de julho de 2003 e contra a qual não foi interposto recurso no prazo legal.

3.Recurso conhecido, porém, desprovido.

(TRF- SEGUNDA REGIAO; AG - 200402010115792; QUARTA TURMA ESPECIALIZADA; Rel. LUIZ ANTONIO SOARES; DJU - Data::12/05/2008 - Página::641)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA LEVANTADA E DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, QUE NÃO SOFRE RECURSO. VEDAÇÃO DE REANÁLISE EM EMBARGOS DO DEVEDOR. PRECLUSÃO.

1. Alegação de prescrição, já apreciada em exceção de pré-executividade, da qual não se interpõe recurso, não pode mais ser analisada em embargos do devedor por se constituir matéria superada e solidificada na relação processual, já que deflagrada sua análise na execução por iniciativa do próprio executado. Inteligência e aplicação do art. 473 do CPC, tendo em vista que, apesar de execução fiscal e embargos do devedor se constituírem processos distintos, tratam da mesma relação processual, ou seja, da mesma demanda e da mesma pretensão resistida.

2. No caso dos autos, nem calha a tardia argumentação, vinda com as contra-razões de apelação, de que teria ocorrido prescrição intercorrente, porquanto a r. decisão prolatada na exceção de pré-executividade declarou usufruir a Embargada de prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177, primeira parte, do antigo Código Civil, de forma que haveria a ação de ficar

paralisada pelo menos por igual período, o que não ocorreu.

3. Apelação a qual se dá provimento.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO; AC - 200461820139057; TERCEIRA TURMA; Rel. CLAUDIO SANTOS; DJU DATA:16/04/2008 PÁGINA: 646)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CPC, ART. 473. NÃO CONHECIMENTO. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ.

1. Não se conhece de Agravo de Instrumento que renova questão já apreciada e chancelada pelo Tribunal, em sede recursal, atingida pela preclusão consumativa. CPC, art. 473.

2- Litiga de má-fé o agravante que objetiva extinguir processo de execução desarrazoadamente e renova questão já exaustivamente apreciada por esta E. Corte, atingida pela preclusão. Cabe, pois, aplicar-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigida monetariamente até seu efetivo pagamento. CPC, artigos 18 e 557, parágrafo 2º.

3 - Agravo não conhecido.

(TRF- QUINTA REGIÃO; AG - 200505000047697; Segunda Turma; Rel. Carlos Rebêlo Júnior; DJ - Data::24/10/2005 - Página::757 - Nº::204)

Vislumbro, no caso, mera tentativa de rever os critérios de cálculos, após superados os prazos recursais próprios a esse propósito.

Impossível a alteração do julgado, nos moldes pleiteados pelo agravante, sem adentrar à questão preclusa, não havendo o que opor à decisão do juiz que homologou os cálculos da contadoria.

No que tange à correção monetária, decidiu-se que seus critérios de aplicação estão disciplinados no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, no sentido de que o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até à data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) em 26/10/2000, pelo artigo 29, § 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de

01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E) como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI (Precatórios), a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

Nos cálculos da contadoria acolhidos pelo juízo (fls. 87/89), verifica-se que foi cumprida corretamente a decisão proferida no Agravo de Instrumento sob o n. 2002.03.00.033766-9. Aplicaram-se juros moratórios até a data da inclusão do precatório no orçamento, ou seja, julho de 1999, bem como os valores foram atualizados conforme o índice já definido, o IPCA-E.

Adite-se que o Agravante sequer aponta o alegado erro no cálculo da contadoria e as razões pelas quais a conta deveria ser desconsiderada.

Diante o exposto, nego provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A13.08BE.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.043751-4 AI 354168
ORIG. : 0800002876 3 Vr LIMEIRA/SP 0800201409 3 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : EDNA GUERGOLET DE CARVALHO
ADV : RAFAEL PUZONE TONELLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que postergou a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a realização de prova pericial, nos autos da ação em que se pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Sustenta a autora, ora agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, diante da situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido, a qual impede o exercício de suas atividades habituais, conforme atestados médicos que junta, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

DECIDO.

O recurso não merece seguimento.

Discute a agravante o cabimento da antecipação da tutela para a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, alegando a presença dos requisitos para a sua concessão.

Porém, a decisão agravada não deliberou acerca do cabimento da tutela antecipatória, limitando-se a diferir sua apreciação para momento processual próximo.

Tal fato torna inviável o pronunciamento do Tribunal acerca da questão, por implicar em supressão de instância e ofensa ao primado do duplo grau de jurisdição.

A postergação da deliberação acerca do cabimento da medida antecipatória da tutela visa tão somente permitir ao Juízo a melhor formação de sua convicção, sem implicar tecnicamente em ato decisório propriamente dito, dado não ter ele veiculado qualquer carga cognitiva, de maneira a conferir ao ato judicial feição de mero despacho, o qual, por força do artigo 504 do Código de Processo Civil, com a redação instituída pela Lei 11.276/06, é irrecorrível.

Assim, não é cabível qualquer recurso contra o ato impugnado no presente agravo.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ser por manifestamente inadmissível, ex vi do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.043809-9 AI 354105
ORIG. : 200361830072952 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE PALLIUCO e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARIADNE MANSU DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão - proferida em sede de execução de sentença - que indeferiu pedido de destaque, em favor do advogado, do valor que lhe é devido a título de honorários advocatícios contratuais, por dedução da quantia a ser recebida de seus constituintes.

Segundo se vê dos fundamentos expostos na decisão agravada (fls. 235/236), o contrato celebrado entre as partes não goza da prerrogativa constitucional de foro nesta Justiça Federal, e que a sua nulidade só poderia ser apreciada e reconhecida na Justiça Estadual, sendo que o mero confronto dos contratos em questão com o Código de Processo Civil já revelariam a nulidade dos mesmos, por conterem cláusula abusiva, na medida em que o estatuto processual só autoriza a fixação da verba honorária em patamar máximo de 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Assim, por

se tratar de segurados da previdência social, notadamente hipossuficientes, tanto que beneficiários da assistência judiciária gratuita, a exequibilidade dos referidos contratos só poderiam ser atestadas na Justiça Estadual, notadamente porque a sua mera execução configuraria vulneração aos postulados do devido processo legal e da ampla defesa.

Os agravantes sustentam que o causídico continua tendo poderes de representação do cliente, inclusive para receber a totalidade do valor da condenação e reter os honorários contratuais. Alegam que há expressa previsão do art. 22, § 4º, da Lei 8906/94, no sentido do referido destaque, uma vez que juntou-se aos autos o contrato de honorários advocatícios antes da expedição do precatório. Assim, o juiz deveria ter determinado o pagamento direto ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte. Por outro lado, nem mesmo o fato da parte ser beneficiária da assistência judiciária gratuita poderia servir para negar o direito estabelecido em contrato, pois a isenção estabelecida legalmente diz respeito somente ao arbitramento judicial, nos termos do que preceitua a Lei 1060/50. De modo que, contrato celebrado autonomamente deve ser cumprido, e o destaque da verba é medida que se impõe, notadamente porque todo o pactuado está dentro da autonomia da vontade permitida pela lei.

Assim, pedem a concessão do efeito suspensivo da decisão agravada para determinar a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, com o destaque, em favor do advogado, do valor que lhe é devido a título de honorários advocatícios contratuais, por dedução da quantia a ser recebida de seus constituintes.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre excluir do pólo ativo deste recurso os segurados contratantes do causídico que o interpõe.

É que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas Quinta e Sexta Turmas, vêm decidindo que os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte têm caráter personalíssimo do direito garantido no Estatuto da Advocacia, sendo do advogado, e só dele, a legitimidade para pleitear, nos autos da execução, o destaque do seu valor.

Nesse sentido:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONVENCIONADOS EM CONTRATO. RESERVA DE VALOR. ILEGITIMIDADE DA PARTE EXEQÜENTE. APLICAÇÃO DO ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94.

1. Não se podem confundir honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido no Estatuto da Advocacia (art. 22, § 4º), é do advogado, e só dele, a legitimidade para pleitear, nos autos da execução, a reserva de valor.

2. No caso, havendo os exeqüentes pleiteado a reserva de valor, correto o Tribunal de origem ao concluir pela ilegitimidade da parte.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, Sexta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 844125, Processo 200600922479-RS, DJU 11/02/2008, p. 1, Relator Min. NILSON NAVES, decisão unânime)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO. PARTE EXEQÜENTE. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Consoante inteligência dos arts. 23 e 24 da Lei 8.906/94, tanto a parte quanto o advogado têm legitimidade para, autonomamente, executar os honorários advocatícios sucumbenciais, ou seja, aqueles fixados na sentença, em virtude da sucumbência da parte contrária.

3. Quanto aos honorários contratuais, pactuados diretamente entre aparte e seu respectivo patrono, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que inexistente legitimidade da parte para, autonomamente, executar tais parcelas. Nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, o destaque da verba honorária deve ser requerido pelo advogado, em seu próprio nome, mediante juntada aos autos do contrato de honorários.

4. Recurso especial conhecido e improvido."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 875195, Processo 200601751919-RS, DJU 07/02/2008, p. 1, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, decisão unânime)

Portanto, somente, o causídico deverá permanecer no pólo ativo deste recurso.

Passo a apreciar o mérito do agravo.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)"

No caso, a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

Consta que o advogado juntou aos autos da execução, antes da expedição do precatório, os contratos de honorários celebrados com os seguintes segurados-autores da ação de conhecimento:

Segurado Contrato de honorários (fls.)

JOSÉ PALLIUCO230

AMADEU GONÇALVES FERREIRA231

ACILINO AMORIM DE CARVALHO232

LUIZ CARLOS DE JESUS233

ROBERTO DOS SANTOS234

Dispõe o art. 22 da Lei nº 8.906/94:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

No mesmo sentido, a Resolução nº 438 do Conselho da Justiça Federal, de 30 de maio de 2005:

Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.

§ 1º Após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906, de 1994), procedimento este vedado no âmbito da instituição bancária oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º A parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor.

Conforme se vê, a lei autoriza o destaque da verba honorária do valor da condenação a ser recebido pelo segurado, antes da expedição da requisição.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu posicionamento no sentido de que o destaque em si é legal, não sendo legítimo qualquer empecilho ao seu exercício.

Colho o precedente da Terceira Seção, que cuida das questões relativas a benefícios previdenciários:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, nos termos do art. 739, § 2º do Código de Processo Civil, é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes.

II - Nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 8.906/94, "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

III - Logo, cabível a expedição de precatório autônomo relativo aos honorários advocatícios, conforme anteriormente deferido.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental na Execução em Mandado de Segurança nº 6415, Processo nº 200501508521-DF, DJU 13/11/2006, p. 220, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

Por outro lado, o mesmo tribunal, bem como os tribunais regionais, têm decidido que as verbas de sucumbência arbitradas no feito não se confundem com as verbas decorrentes de contrato ad exitum celebrado entre as partes, inclusive para se aferir a condição de hipossuficiência de uma delas:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 3º, V da Lei nº 1.060, de 1950, isenta a pessoa necessitada de pagar os honorários resultantes da sucumbência, devidos ao advogado da parte contrária; não aqueles contratados com seu patrono, tendo em vista o proveito que ela terá na causa. Hipótese, todavia, em que não há título executivo, porque os honorários previstos no contrato têm como condição a procedência da ação, e na espécie houve acordo. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, Recurso Especial 186098, Processo 199800616616-SP, DJU 29/10/2001, p. 201, Relator Min. ARI PARGENDLER, Decisão unânime)

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUSTIÇA GRATUITA. PROCURAÇÃO COM CLÁUSULA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPATIBILIDADE.

I - A celebração do contrato de honorários com o advogado da parte, contendo cláusula de pagamento no caso de êxito de demanda, não elide a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

II - Apelação a que se dá provimento, determinando o retorno dos autos à instância de origem para o regular prosseguimento do feito."

(TRF Primeira Região, Terceira Turma, Apelação Cível 200038000135620, Processo 200038000135620-MG, DJU 19/12/2000, p. 376, Relator JUIZ CANDIDO RIBEIRO, decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 4º DA LEI 1060/50. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

I - O art. 4º da Lei nº 1.060/50 é claro ao afirmar que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação", restando dispensáveis maiores formalidades para o reconhecimento do estado de pobreza do declarante.

II - No caso em exame, a jurisprudência é uníssona no sentido de que para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a mera afirmação do estado de pobreza, como se verifica de cópia da exordial (fl. 17) e do documento de fl. 23, não se condicionando a outras formalidades, salvo se verificada situação, revelada nos autos, que coloque em dúvida a condição de hipossuficiente do postulante.

III - Não afasta a presunção legal de pobreza o fato de a autora haver subscrito contrato se obrigando ao pagamento de honorários a seu patrono, no caso de êxito na demanda. Isto, por si só, não demonstra suficiência econômica para arcar com as despesas do processo, pois a obrigação que a autora suportará será decorrente do que lhe advier da procedência do seu pedido de implantação de benefício previdenciário.

IV - Também não encontra qualquer amparo legal a exigência de autenticação dos documentos que instruíram a inicial. A uma porque não houve qualquer impugnação da parte contrária, que sequer teve acesso à prova documental apresentada. A duas porque não se trata de requisito da petição inicial, na forma dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Quando muito, é caso de mera irregularidade.

V - Por fim, também não há amparo para a suspensão do feito até que seja formulado o requerimento administrativo, na medida em que o texto constitucional não impõe qualquer ressalva para o ajuizamento de ação, sempre que se vislumbrar qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito (CF, artigo 5º, XXXV).

VI - Agravo de instrumento da parte autora provido."

(TRF Terceira Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Agravo de Instrumento 271191, Processo 200603000578277-SP, DJF3 14/05/2008, Relator JUIZA GISELLE FRANÇA, decisão unânime)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À DE TERCEIRO - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - AUSÊNCIA DE REGISTRO - LEGITIMIDADE - SÚMULA 84 do STJ - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - Os embargos de terceiro podem ser opostos por promissário comprador, mesmo que o contrato ainda não tenha sido levado a registro, a teor da Súmula 84 do STJ, por ato de penhora.

2 - Mesmo que a propriedade só seja transmitida por escritura pública, junto ao registro de imóveis competente, a teor do art. 1.245, do Código Civil vigente, a apresentação do contrato de compromisso de compra e venda, que ainda não foi levada a registro, é prova suficiente de posse do bem.

3 - Os honorários são devidos, por serem de direito do advogado que patrocinou a causa e logrou êxito, cuja fixação se dá nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC.

4 - Os benefícios da Justiça Gratuita não se estendem a todas as partes do processo, mas só a alcança a quem os requereu, caso venha a sucumbir na demanda.

5 - Apelações e remessa oficial improvidas."

(TRF Terceira Região, Segunda Turma, Apelação Cível 469157, Processo 199903990228106-SP, DJU 07/10/2005, p. 300, Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES, decisão unânime)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO PELO JUIZ APENAS QUANDO HÁ "FUNDADAS RAZÕES" - REPRESENTAÇÃO DO AUTOR POR ADVOGADO COM MANDATO NÃO INVIABILIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO PROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família".

2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões"(art. 5º). Ainda, cabe ao adverso impugnar a concessão do benefício se tiver interesse na providência.

3. No caso dos autos o autor é "aposentado" e é da sabença comum que no Brasil essa classe se compõe de pessoas sofridas e de poucos recursos.

4. O fato de a parte fazer-se representar por advogado com mandato (ao invés de patrono oferecido por convênio com a OAB) não inviabiliza a concessão da gratuidade porquanto é de praxe que os advogados se prestem a militar em determinadas ações oferecendo à parte trabalhar ad exitum. Não pode ser discriminado o autor, ora agravante, simplesmente por ter contratado advogado espontaneamente.

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF Terceira Região, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 228457, Processo 200503000064472-SP, DJU 07/03/2006, p. 204, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, decisão unânime)

Assim, eventuais vícios constantes de contrato celebrado entre particulares poderão ser questionados dentro da seara própria, mesmo porque a presente decisão não afasta o direito à tutela jurisdicional acerca da discussão da validade da referida cláusula contratual, que poderá ser questionada perante o órgão jurisdicional próprio, o que, ademais, encontra amparo na própria Constituição (art. 5º, XXXV)

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU Provimento ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.

Proceda-se à exclusão dos segurados JOSÉ PALLIUCO, AMADEU GONÇALVES FERREIRA, ACILINO AMORIM DE CARVALHO, LUIZ CARLOS DE JESUS e ROBERTO DOS SANTOS do pólo ativo deste recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.043868-3 AI 354205
ORIG. : 080001501 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP 0800053258 1 Vr
CERQUEIRA CESAR/SP
AGRTE : FABIANA FIALHO
ADV : JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu ao agravante o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que houve pedido administrativo indeferido ou não apreciado tempestivamente, nos autos de ação objetivando a concessão de salário-maternidade.

Sustenta a agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pede o provimento do agravo para anular a decisão e determinar o regular prosseguimento do feito.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.

Neste sentido já decidiu o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE.

1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO NÃO ACIDENTÁRIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOCTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADOS POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107)- REsp 147408/MG RECURSO ESPECIAL 1997/0063112-5T6 - SEXTA TURMA - Data Julgamento 11/12/1997 - Data Publicação DJ 02.02.1998 p. 156).

Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

A ausência de prévia provocação administrativa afasta o interesse processual.

Entretanto, esta Nona Turma firmou entendimento no sentido de ser conveniente a suspensão do curso do processo por prazo razoável, a fim de que o autor junte aos autos comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para determinar a suspensão do processo originário do presente recurso por 60 (sessenta) dias, para que a agravante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo de primeiro grau.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.043873-6 AC 1347224
ORIG. : 0600000338 3 Vr PENAPOLIS/SP 0600053456 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : FATIMA REIS DA SILVA
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Condenação em pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto no art. 11, § 2º, e art. 12, ambos, da L. 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 48 anos na data do ajuizamento da ação (10/05/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. Entretanto, no laudo médico de fls. 48/49, constatou o Perito Judicial que ela apresenta quadro de lombalgia. Concluiu apenas pela incapacidade parcial e temporária para o trabalho.

Assim, a parte Autora não logrou comprovar que está incapacitada para desempenhar suas atividades diárias e laborativas.

Em decorrência, deve ser mantida a r. decisão do MM juízo 'a quo' ao declarar a improcedência do pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A10.1078.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.043976-6 AI 354305
ORIG. : 0800001277 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP 0800033237 1 Vr ILHA
SOLTEIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDA CAETANO MOTA
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória initio litis, fixando multa diária de R\$200,00 para o caso de descumprimento, em ação na qual a segurada postula a concessão de aposentadoria por idade rural.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, considerando que os documentos apresentados pela agravada não são hábeis à demonstração do efetivo exercício da atividade rural nos períodos indicados nos autos, bem como porque para a comprovação da condição de rurícola é imprescindível a produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado, de

modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso a fim de que seja revogada a tutela antecipada concedida ou, subsidiariamente, a redução da multa diária para valor equivalente a R\$50,00.

DECIDO.

Verifico presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia.

Cumpra observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, ao manifesto propósito protelatório do réu, e à possibilidade de reversibilidade da medida.

Contudo, dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a ausência de verossimilhança do pedido formulado pela agravada. No presente caso, torna-se necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido.

Postula a agravada medida de urgência que lhe assegure a imediata concessão de aposentadoria por idade rural.

Observe-se que a produção da prova oral é imprescindível para a comprovação do trabalho no campo, uma vez que é inadmissível o reconhecimento do exercício de atividade rural tão somente por meio de início de prova material, que deve ser corroborado por prova testemunhal idônea, colhida sob o crivo do contraditório, consoante remansosa jurisprudência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - Requerida substituição de testemunha não ouvida no juízo deprecado, designou-se nova data para sua inquirição no juízo da causa, sendo que, no dia designado para a oitiva da testemunha, o juiz deu por prejudicada a audiência, argumentando que o pedido de substituição deveria ter sido feito perante o juízo deprecado.

II - Mesmo fora dos casos previstos no artigo 408 e incisos do CPC, a substituição das testemunhas deve ser aceita, pois sua oitiva contribui para o esclarecimento e formação da convicção do juiz.

III - Tratando-se de ação previdenciária visando concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de labor no campo, que além de prova material, exige seja carreada pela parte autora prova testemunhal convincente do exercício de atividade rural, que justifique o reconhecimento do período alegado, indispensável é a produção da prova oral.

IV - Agravo provido.

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 226478, Processo nº 2005.03.00.000684-8/SP, Quinta Turma, Relatora: Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJU: 29/03/2006, Página: 542).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo para CASSAR a tutela concedida pelo Juízo a quo e determinar a imediata suspensão do benefício concedido em favor da agravada.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo a quo, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.043978-0 AI 354307
ORIG. : 0800001279 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP 0800033252 1 Vr ILHA
SOLTEIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DIOMAR VASCONCELOS DOS SANTOS
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória in initio, fixando multa diária de R\$200,00 para o caso de descumprimento, em ação na qual a segurada postula a concessão de aposentadoria por idade rural.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, considerando que os documentos apresentados pela agravada não são hábeis à demonstração do efetivo exercício da atividade rural nos períodos indicados nos autos, bem como porque para a comprovação da condição de rurícola é imprescindível a produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso a fim de que seja revogada a tutela antecipada concedida ou, subsidiariamente, a redução da multa diária para valor equivalente a R\$50,00.

DECIDO.

Verifico presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia.

Cumpra observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, ao manifesto propósito protelatório do réu, e à possibilidade de reversibilidade da medida.

Contudo, dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a ausência de verossimilhança do pedido formulado pela agravada. No presente caso, torna-se necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido.

Postula a agravada medida de urgência que lhe assegure a imediata concessão de aposentadoria por idade rural.

Observe-se que a produção da prova oral é imprescindível para a comprovação do trabalho no campo, uma vez que é inadmissível o reconhecimento do exercício de atividade rural tão somente por meio de início de prova material, que deve ser corroborado por prova testemunhal idônea, colhida sob o crivo do contraditório, consoante remansosa jurisprudência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I - Requerida substituição de testemunha não ouvida no juízo deprecado, designou-se nova data para sua inquirição no juízo da causa, sendo que, no dia designado para a oitiva da testemunha, o juiz deu por prejudicada a audiência, argumentando que o pedido de substituição deveria ter sido feito perante o juízo deprecado. II - Mesmo fora dos casos previstos no artigo 408 e incisos do CPC, a substituição das testemunhas deve ser aceita, pois sua oitiva contribui para o esclarecimento e formação da convicção do juiz.

III - Tratando-se de ação previdenciária visando concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de labor no campo, que além de prova material, exige seja carreada pela parte autora prova testemunhal convincente do exercício de atividade rural, que justifique o reconhecimento do período alegado, indispensável é a produção da prova oral.

IV - Agravo provido.

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 226478, Processo nº 2005.03.00.000684-8/SP, Quinta Turma, Relatora: Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJU: 29/03/2006, Página: 542).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo para CASSAR a tutela concedida pelo Juízo a quo e determinar a imediata suspensão do benefício concedido em favor da agravada.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo a quo, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.043979-1 AI 354308
ORIG. : 0800001276 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP 0800033224 1 Vr ILHA
SOLTEIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GERALDA SEVERINA DA CONCEICAO
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória in initio litis, fixando multa diária de R\$200,00 para o caso de descumprimento, em ação versando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, considerando que os documentos apresentados pela agravada não são hábeis à demonstração do efetivo exercício da atividade rural nos períodos indicados nos autos, bem como porque para a comprovação da condição de rurícola é imprescindível a produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso a fim de que seja revogada a tutela antecipada concedida ou, subsidiariamente, a redução da multa diária para valor equivalente a R\$50,00.

DECIDO.

Verifico presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia.

Cumprido observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, ao manifesto propósito protelatório do réu, e à possibilidade de reversibilidade da medida.

Contudo, dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a ausência de verossimilhança do pedido formulado pela agravada. No presente caso, torna-se necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido.

Postula a agravada medida de urgência que lhe assegure a imediata concessão de aposentadoria por idade rural.

Observe-se que a produção da prova oral é imprescindível para a comprovação do trabalho no campo, uma vez que é inadmissível o reconhecimento do exercício de atividade rural tão somente por meio de início de prova material, que deve ser corroborado por prova testemunhal idônea, colhida sob o crivo do contraditório, consoante remansosa jurisprudência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I - Requerida substituição de testemunha não ouvida no juízo deprecado, designou-se nova data para sua inquirição no juízo da causa, sendo que, no dia designado para a oitiva da testemunha, o juiz deu por prejudicada a audiência, argumentando que o pedido de substituição deveria ter sido feito perante o juízo deprecado. II - Mesmo fora dos casos previstos no artigo 408 e incisos do CPC, a substituição das testemunhas deve ser aceita, pois sua oitiva contribui para o esclarecimento e formação da convicção do juiz.

III - Tratando-se de ação previdenciária visando concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de labor no campo, que além de prova material, exige seja carreada pela parte autora prova testemunhal convincente do exercício de atividade rural, que justifique o reconhecimento do período alegado, indispensável é a produção da prova oral.

IV - Agravo provido.

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 226478, Processo nº 2005.03.00.000684-8/SP, Quinta Turma, Relatora: Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJU: 29/03/2006, Página: 542).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo para CASSAR a tutela concedida pelo Juízo a quo e determinar a imediata suspensão do benefício concedido em favor da agravada.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo a quo, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.043998-5 AI 354326
ORIG. : 0800002458 1 Vr CAJAMAR/SP 0800055862 1 Vr CAJAMAR/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SEBASTIAO MARTINS ALVES
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º, "A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença ao Autor.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do CPC, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Alega que a perícia médica do INSS concluiu pela capacidade do Autor para o trabalho, razão pela qual foi cessado o benefício.

Feito o breve relatório, decido.

Discute-se nestes autos a decisão que concedeu a tutela antecipada para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao Autor.

Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a persistência da alegada incapacidade.

Com efeito, todos os atestados médicos juntados aos autos apenas informam as doenças que acometem o autor. Nenhum atestado declara que o segurado encontra-se incapacitado para o trabalho.

Saliente-se, ainda, que somente o médico detém conhecimentos técnicos para concluir, pela análise de exames clínicos ou laboratoriais, que o autor se encontra incapacitado para o labor.

Frise-se que não há nos autos nenhum elemento de convicção que ateste a sua atual situação de saúde, relativamente à alegada incapacidade.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS, concluiu pela capacidade do Autor para o trabalho (fls.17), portanto, não ficou demonstrado de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Refrise-se que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde de que haja prova em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Nesse sentido as jurisprudências:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÔNUS DO AGRAVANTE.

- Arguição de nulidade da decisão por ausência de fundamentação rejeitada. Admite-se que a motivação de decisão interlocutória seja sucinta, não dando ensejo à anulação.

- Cessado o benefício de auxílio -doença , cumpre ao segurado a comprovação da subsistência da doença que ensejou a concessão anteriormente.

- Dúvida há, no caso em exame, sobre a permanência da enfermidade. O agravante não trouxe aos autos prova apta a abalar a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS. Os atestados, que reconhecem a impossibilidade do agravante para o trabalho, foram fornecidos antes da data fixada para a cessação do benefício. Evidenciada situação duvidosa, fica impedido o reconhecimento da pretensão.

- Presunção de legitimidade do exame pericial elaborado pelo INSS, inerente aos atos administrativos.

- Exigibilidade de perícia médica, nos autos principais, para esclarecer acerca da incapacidade laborativa. - Agravo a que se nega provimento.

(TRF3; AG- Processo: 2002.03.00.038986-4; Rel. MÁRCIA HOFFMANN ; Órgão Julgador OITAVA TURMA ;DJU DATA:13/05/2004 PÁGINA: 421)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO DA DATA DE CESSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

- É ônus do agravante comprovar a subsistência da incapacidade laborativa além da data da cessação do auxílio -doença .

- Considerando-se que os atestados médicos apresentados pelo agravante são anteriores à data fixada para cessação do benefício, é de se dar crédito à perícia médica realizada pelo INSS, porquanto goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG - Processo: 2005.03.00.002831-5; Rel. THEREZINHA CAZERTA ; Órgão Julgador OITAVA TURMA DJU DATA:13/12/2006 PÁGINA: 457)

Desse modo, faz-se necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo para que o Agravante não seja obrigado a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao Agravado.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A14.05A9.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.044144-0 AI 354234
ORIG. : 0500000535 1 Vr PENAPOLIS/SP 0500033338 1 Vr PENAPOLIS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DE LOURDES GUIMARAES VIEIRA
ADV : ACIR PELIELO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, ajuizada por MARIA DE LOURDES GUIMARAES VIEIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Devidamente processado o feito, após a produção das provas requeridas pelas partes, o Juízo de Primeiro Grau julgou procedente o pedido e condenou a autarquia a pagar à autora a aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação do benefício (fls. 57/62).

O INSS interpôs agravo retido contra a decisão que deferiu a antecipação da tutela, inserida no bojo da sentença (71/76).

A decisão proferida às fls. 77 admitiu o recurso, ante sua tempestividade, ressaltando o Juízo a quo que "o agravo permanecerá nos autos a fim de que dele conheça o E. Tribunal, se requerida, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal".

Posteriormente, em face da certidão dando conta de que o INSS não apelou, o Juízo a quo determinou a remessa dos autos a esta Corte para análise do agravo retido interposto pela autarquia (fls. 83).

DECIDO.

Nos termos do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravo retido somente será apreciado quando a parte o requerer, expressamente, nas razões ou resposta da apelação.

Sendo o agravo retido matéria preliminar da apelação, a sua apreciação pela Instância Superior é condicionada ao conhecimento da apelação, que necessariamente deve ser interposta, bem como ao requerimento, expresso, do agravante nas razões ou contra-razões da apelação, reiterando sua vontade de ver o agravo conhecido.

Portanto, como no presente caso a autarquia não interpôs recurso de apelação, não restaram atendidos os requisitos para que o agravo retido possa ser conhecido e julgado por este Tribunal.

Assim, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem, para as providências que entender necessárias.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.044249-2 AI 354530
ORIG. : 0800003286 4 Vr LIMEIRA/SP 0800220881 4 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : MARCO ANTONIO PELIZARI
ADV : RAFAEL PUZONE TONELLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCO ANTONIO PELIZARI contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao Autor.

Sustenta o Agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os relatórios médicos acostados aos autos comprovam que continua incapacitado, com os mesmos problemas de saúde que o impedem de retornar ao trabalho, salientando o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Postula o Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

O MM. Juiz a quo indeferiu a tutela de urgência, pugnada pelo Autor, fundamentando-se na ausência dos requisitos indispensáveis a sua concessão, em especial, a prova inequívoca.

Entretanto, entendo que os documentos trazidos são suficientes para aferir a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa.

Com efeito, o Agravante, operador de prensa, com 42 (quarenta e dois) anos, recebeu o benefício de auxílio-doença por mais de dois anos, desde 17.04.2006 - NB 516.527.968-1 (fl.58). O benefício foi cessado em 30.08.2008, em virtude de alta médica do INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (fl.65).

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os relatórios médicos acostados aos autos, às fls. 49/50, posteriores à alta médica do INSS, relatam que o Agravante é portador de seqüela de paralisia infantil, com dor na coluna lombar, cervical, ombros, braços e demais partes do corpo. O atestado de fl. 50 declara que o Autor apresenta déficit funcional ao deslocar-se e deambular, estando incapacitado parcial e permanentemente para as atividades laborativas.

Observo, ainda, cópia da declaração do médico do trabalho vinculado ao empregador do Agravante, TRW Automotive Ltda, de fl. 48, datada de 08.09.2008, onde consta que o Autor está em tratamento com CID10 - M54.9 e M54.2, com dor que piora com a mobilidade e com irradiação para membros inferiores. Referida carta o encaminha para avaliação de afastamento.

Portanto, não houve mudança no quadro clínico, hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legítima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)
3. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.
- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.
- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.
- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.
- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)
- Agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

- 1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.
- 2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.
- 3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.
- 4- Agravo provido.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao Agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão do segurado, constatada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do Agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte Autora, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A15.00AA.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.044268-5 AC 1347949
ORIG. : 0700001844 1 Vr BIRIGUI/SP 0700139522 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERIKA FERNANDA DE MATOS incapaz
REPTE : ROSERLI GENTIL
ADV : SILVIA ELAINE FERELLI PEREIRA LOBO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente, e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 33).

A sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal, opina pelo provimento da apelação e pela cassação da antecipação dos efeitos da tutela.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 10/06/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei n.º 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto n.º 4.102/2002 e, a Lei n.º 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 20 (vinte) anos de idade na data do ajuizamento da ação (02/10/2007), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. Os atestados médicos da APAE (fls. 18/19) declaram que a autora é portadora de retardo mental moderado. Além disso, a certidão de interdição (fls. 17) ratifica que a autora é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil.

Verifica-se mediante o estudo social de fls. 73/80, que a parte autora reside com sua genitora e seu sobrinho menor impúbere, que, desde o nascimento, encontra-se sob responsabilidade da avó (mãe da autora).

Conforme declarado no Estudo Social, o grupo familiar possui despesas no valor total de R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco) reais, sendo que as contas de IPTU, água, esgoto e energia elétrica não estão sendo pagas.

Alguns móveis que guarnecem a residência foram doados pela "patroa" da mãe da autora.

A renda familiar é constituída do trabalho da mãe - empregada doméstica, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte Autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de renda por sua genitora, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde da autora.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A15.00AG.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.044497-5 AC 1244686
ORIG. : 0400000274 1 Vr GUARUJA/SP 0400140213 1 Vr GUARUJA/SP
APTE : LAUDICEIA MESSIAS DE PAULA (= ou > de 60 anos)
ADV : ENZO SCIANNELLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença prolatada nos autos de ação ajuizada por Laudiceia Messias de Paula, objetivando:

- a) o recálculo do benefício, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com base no número de salários mínimos existentes quando da concessão do benefício, devidos durante o período de abril/89 até dezembro/91 quando da implantação do Decreto-Lei nº 357/91 que regulamentou as Leis 8.212 e 8.213/91;
- b) pagamento das diferenças supra apuradas a partir de 1º.01.1992, atualizadas de acordo com a legislação em vigor (Lei nº 8.213/91) e incidentes em seu benefício;
- c) pagamento da diferença devida desde março de 1994, em conformidade com o artigo 20, inciso I, parágrafo terceiro da Lei nº 8.880/94;
- d) pagamento das diferenças devidas desde junho de 1997 a junho de 2001, em conformidade com a Medida Provisória nº 1415/96 e Lei nº 9.711/98.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial a partir do período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, com base no número de salários mínimos existentes quando da concessão do benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Pagamento das diferenças apuradas com o novo cálculo, inclusive sobre os abonos anuais, corrigidas monetariamente mês a mês nos termos da legislação em vigor e acrescidas de juros de mora de um por cento ao mês a contar de cada vencimento, observada a prescrição quinquenal. Em face da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios.

A parte autora apelou, pleiteando que a verba honorária seja carregada única e exclusivamente à autarquia, e fixada no percentual de 15% (quinze por cento) incidente sobre o total do débito até liquidação final do feito ou, subsidiariamente, até o trânsito em julgado.

O INSS também apelou, aduzindo inicialmente a prescrição do fundo de direito e a decadência e, no mais, pela improcedência integral do pedido.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Primeiramente, ressalto que o INSS, como autarquia, integra-se no conceito de Fazenda Pública, tendo em vista os termos do artigo 14, caput, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, razão pela qual sujeita-se às restrições e privilégios próprios à tal condição, incabível portanto eventual decreto de revelia.

Quanto à alegada decadência, o STJ já sedimentou, por suas duas turmas, o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/1.991 pelas Leis 9528/1.997 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos sob a égide de diploma jurídico sem a referida previsão.

Neste sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

...

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

...

(REsp 254186/PR, DJU 27/08/2001, p. 376, Rel. Min. GILSON DIPP)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

...

2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita.

...

(REsp254263/PR, DJU 06/11/2000, p. 218, Rel. Min. EDSON VIDIGAL)

No que pertine à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o direito ao benefício - bem como à sua revisão - não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A propósito, é de se transcrever o enunciado de sua Súmula 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

No tocante à aplicação da equivalência salarial, é de se anotar que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim estabelece, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

É decorrência lógica da revisão do benefício nos termos da Lei nº 6.423/77, o recálculo do valor do benefício em conformidade com a equivalência salarial, por força do estabelecido no dispositivo constitucional acima transcrito.

O critério de reajuste trazido pelo art. 58 do ADCT seria preservado, tão-somente, até a data da implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social, ocorreu em 09/12/1.991, com a publicação do Decreto 357/91, não havendo, pois, que se falar em vinculação do benefício vez que, além da ausência de previsão legal, há expressa proibição constitucional (artigo 7º, inciso IV).

Neste sentido, decisão da 3ª Seção do STJ:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

...

4 - O critério de equivalência ao salário-mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

...

(Embargos de Divergência no Resp. 187647RJ, DJU 15/05/2000, p. 122, Rel.JORGE SCARTEZZINI).

Convém recapitular como se desenvolveu, historicamente, a questão relativa ao pagamento do reajuste relativo aos 147,06%, que é o percentual resultante do reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00.

Diante das inúmeras demandas ajuizadas pelos segurados do RGPS, a questão foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça que, no Mandado de Segurança 1270-DF, determinou a aplicação do referido percentual:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. REDUÇÃO DE BENEFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. REAJUSTE DE 147,06%. DIREITO ADQUIRIDO.

A discriminação concretizada nos índices e critérios adotados é injusta, porque reduz o valor dos benefícios de aposentadoria, e ilegal, porque contraria o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que determina a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios.

Segurança concedida.

(MS 1270/DF, Rel. Min. AMÉRICO LUZ, DJU 17/02/1992, p. 01354).

Daquela decisão, a autarquia interpôs recurso extraordinário, que o STF, em sua composição plena, apreciou nos seguintes termos:

PREVIDÊNCIA SOCIAL: APOSENTADORIAS E PENSÕES: REAJUSTE DE 147,06 (POR CENTO) EM AGOSTO DE 1991: CONCESSÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COM DOIS FUNDAMENTOS SUFICIENTES, UM DELES, PELO MENOS, DE ALÇADA INFRACONSTITUCIONAL: RE NÃO CONHECIDO.

...

III - Previdência social. ADCT 88, art. 58. Termo final de reajuste dos benefícios de prestação continuada pelas variações do salário mínimo. A subordinação do término da eficácia do art. 58 ADCT à regulamentação das leis 8.212 e 8.213/91, quando não decorra exclusivamente da interpretação das referidas leis ordinárias, não ofende aquela norma constitucional transitória, nem qualquer outro dispositivo da lei fundamental. Leis simultaneamente editadas que instituem planos integrados de custeio e benefícios da previdência social constituem um sistema, cujo momento de

implantação não se presume deva ser cindido, em atenção a essa ou aquela norma isolada de uma delas, susceptível, em tese, de aplicação imediata.

IV - Previdência social. Benefícios de prestação continuada. Reajuste de 147,06% (por cento) em agosto de 1991, que, ainda quando já houvesse cessado a vigência do art. 58 ADCT, adviria igualmente da legislação infraconstitucional de regência, cuja interpretação conforme a Constituição não ofendeu os únicos dispositivos constitucionais invocados pelos recursos extraordinários (CF, artigos 194, parágrafo único, V; 201, par. 2º e 7º, IV). Não pode ter ofendido o art. 194, parágrafo único, V, da Constituição, decisão que não afirmou a redutibilidade dos benefícios previdenciários; não contrariou o art. 201, par. 2º, CF, o acórdão que, de acordo com a reserva de lei nele contida, extraiu da legislação ordinária - corretamente ou não, pouco importa - os critérios do reajuste, que, ademais, afirmou compatível com a regra de preservação do valor real dos benefícios, imposta, no mesmo preceito constitucional, ao legislador ordinário; finalmente, a vedação do art. 7º, IV, da Constituição, impede, sim, que se tome o salário mínimo como parâmetro indexador de quaisquer outras pecuniárias, mas, não, que normas diversas adotem simultaneamente o mesmo percentual para o reajuste delas e do salário mínimo.

(RE 147684/DF, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. em 26-06-92, DJU 02-04-93, p. 05623).

Conforme se vê, referido recurso restou não conhecido, sepultando, de vez, a questão, o que obrigou o Ministério da Previdência a expedir a Portaria nº 302, de 20 de julho 1.992, que assim regulamentou os pagamentos:

Art. 1º - Fixar, com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992.

Art. 2º - O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente.

Parágrafo único - Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput.

Art. 3º - Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Conforme se vê, regulamentou-se apenas a implantação do reajuste para agosto/92 (mês de competência), com pagamento efetivo em setembro/92.

Posteriormente, veio a ser editada a Portaria 485, de 1º de outubro de 1992, regulamentando o pagamento das aludidas diferenças, nos seguintes termos:

Art. 1º

Art. 1º - As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Art. 2º

Art. 2º - Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/nº 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria.

Art. 3º

Art. 3º - O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

As diferenças relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991, portanto, foram pagas a partir da competência novembro/92, em doze parcelas mensais, na via administrativa.

Para tornar a questão mais clara, verifica-se que, inicialmente, o INSS aplicou as disposições do artigo 58 do ADCT até setembro de 1991. Porém, por força de referidas portarias, houve o pagamento, mantida a paridade com o salário mínimo, até dezembro de 1991, consoante os termos pleiteados.

Portanto, neste tópico, também não há como se acolher a pretensão da parte autora. De rigor o decreto de improcedência integral do pedido.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para julgar totalmente improcedente o pedido. Julgo prejudicada a apelação da parte autora. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.044972-3	AI 355104
ORIG.	:	0500000449	1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WILSON JOSE VINCI JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	FLORIZA PASSARELLI DA SILVA	
ADV	:	MARCELO GAINO COSTA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP	
RELATOR	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que recebeu, apenas em seu efeito devolutivo, a Apelação do Agravante em face da sentença que antecipou a tutela para a implantação imediata do auxílio-doença.

Aduz que o cumprimento da decisão ocasionará lesão grave e de difícil reparação, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a concessão da antecipação da tutela. Requer seja atribuído o efeito suspensivo, nos termos do artigo 558, do CPC.

É o relatório.

Discute-se nestes autos o efeito a ser atribuído à Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de sentença que antecipou a tutela.

Preliminarmente, entendo que em casos nos quais se reivindicam prestações de cunho alimentar, a antecipação de tutela, em qualquer dos graus de jurisdição, pode ser deferida sem que exista específico pleito nesse sentido, pois a formalidade é dispensável, se o Juiz considerar caracterizada a miserabilidade da parte Autora e os demais requisitos necessários, tais como a plausibilidade do pleito e o periculum in mora.

Desse modo, concedida a tutela antecipada em sentença de mérito, o recurso cabível é a Apelação, em face do princípio da unirrecorribilidade. A respeito do tema, o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. A Apelação é o recurso cabível para atacar antecipação de tutela concedida no bojo de sentença de mérito. Interposto agravo de instrumento, dele não se conhece. Julgado o agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo regimental.

(TRF 4ª Região, Rel. Carlos Sobrinho, AG nº 0460173, DJ 08.04.98, pág. 00325). (sem grifos no original).

Com a edição da Lei n.º 10.352 de 26/12/2001 acrescentou-se ao artigo 520 do Código de Processo Civil o inciso VII, estabelecendo o efeito apenas devolutivo para a Apelação da sentença que "confirmar a antecipação dos efeitos da tutela". Embora a confirmação não seja exatamente o caso dos autos, pois aqui o Juiz concedeu a antecipação na sentença, a finalidade da norma é proteger os efeitos da decisão de antecipação, de forma a imunizá-la contra o efeito suspensivo típico da Apelação.

Não haveria qualquer sentido, lógico ou jurídico, no deferimento da tutela específica, o que quase sempre se dá em razão de situação de urgência, seguido do recebimento da Apelação, com efeito suspensivo. Portanto, o inciso VII adicionado ao art. 520 do CPC, deve, na realidade, ser aplicado à sentença que "conceder ou confirmar a antecipação dos efeitos da tutela".

A propósito, colaciono os seguintes julgados, cujas ementas transcrevo:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

1. Da decisão do relator que nega seguimento a Agravo de Instrumento, cabe Agravo nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC.

2. Antecipação dos efeitos da tutela na sentença sujeita-se a recurso de Apelação, que deve ser recebido somente no efeito devolutivo (inciso VII do art. 520, CPC). 3. Inexiste impedimento a que o Juiz decrete a antecipação dos efeitos da tutela em causa movida em face de pessoa jurídica de direito público.

4. Agravo Regimental improvido. Decisão que negou seguimento a Agravo de Instrumento mantida." (grifos nossos)

(TRF/3ª Região, AGR.REG. 112081, Processo 2000.03.00.033782-0, Rel. Higino Cinacchi, 5ª Turma, DJU 18.11.2002, p. 799).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO EXPRESSA. PRESCINDIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NO CORPO DA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO DO DOLO E DO PREJUÍZO. AUSÊNCIA".

(...)

1. Ao disciplinar os efeitos em que recebe a Apelação, o magistrado a quo nada decide quanto à antecipação de tutela. Limita-se, no exercício do juízo de admissibilidade recursal, apenas, a receber o recurso aviado no efeito compatível com provimento antecipador da tutela, ou seja, o devolutivo. A inclusão do inciso VII no art. 520, na redação conferida pela Lei 10.352/2001, no qual se prevê o recebimento da Apelação só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela (situação equiparável à concessão da tutela na sentença), positiva o entendimento daqueles vinham assim procedendo, hipótese em comento". grifos nossos)

(...)

(TRF/1ª Região, AC 01309428, Processo 199501309428, Rel. João Carlos Mayer Soares, 1ª Turma, DJ 06.06.2002, p.258)

Enfim, ainda que a Apelação interposta pelo INSS fosse recebida em seus regulares efeitos, nem por isto ficaria afastada a eficácia da tutela antecipada na própria sentença. Mesmo quando contido na sentença, o efeito suspensivo da Apelação interposta não atingirá o deferimento da tutela antecipada, pois a natureza ontológica desborda dos próprios

limites da decisão recorrida, o que afinal resultaria em falta de interesse no pretendido efeito suspensivo (RJ 246/74 e RF 344/354).

Verifica-se no caso dos autos, que o Agravante requereu que fosse conferido efeito suspensivo à Apelação interposta, suspendendo-se a decisão do juiz a quo na medida em que a sentença deixaria de produzir os efeitos imediatos da tutela antecipada deferida.

Entretanto, apenas poderá ser suspensa a decisão do juiz de 1ª instância nos casos de lesão grave e de difícil reparação, o que não restou demonstrado in casu.

Por outro lado, o perigo de dano é evidente para a autora e não para a Autarquia, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao Agravado esperar.

Saliente-se, que o inconformismo do Agravante refere-se à decisão de mérito - prova inequívoca do direito ao auxílio-doença - proferida em sentença após detida análise da matéria pelo Juízo a quo, com o objetivo último de fazer prevalecer a sua tese. Não cabendo neste, tal discussão, mas sim através do recurso próprio.

Diante o exposto, estando o recurso de Agravo em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A15.00AD.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.045044-8 AC 843507
ORIG. : 0000000635 1 Vr CERQUILHO/SP
APTE : JOSE INACIO BARBOSA
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOYSES LAUTENSCHLAGER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Pede, alternativamente, seja deferido o benefício de auxílio-doença. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor demonstrou que ao propor a presente ação, em 24/07/2000, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial foram juntadas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 10/17) onde constam anotações de contratos de trabalho no período de 1971 a 1997, sendo que o último vínculo iniciou-se em 03/04/1995 e encerrou-se em 21/02/1997.

Entretanto, observando a data da propositura da ação e o último vínculo laboral, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, pois restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado do Autor, nos termos do disposto no art. 102, da Lei nº 8.213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que o Autor deixou de trabalhar em virtude de sua doença.

O Autor não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males de que é portador, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido, como relatórios médicos contemporâneos à época.

Ressalto que a incapacidade laborativa só pode ser atestada por prova documental e laudo pericial, nos termos do que preconiza o artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse passo, apesar de a testemunha afirmar que o Autor deixou de trabalhar em função dos males de que é portador, inexistem nos autos provas documentais de que havia incapacidade quando o Requerente perdeu a qualidade de segurado.

Ademais, o laudo pericial atesta que o Autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, que não lhe incapacita para o exercício de atividade remunerada.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além de que, o magistrado não está adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Consigno que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que o Autor retornou ao sistema previdenciário, na condição de contribuinte individual, contribuindo de 12/2005 a 04/2006, e, posteriormente, com novo vínculo laboral, no período de 02/05/2006 a 03/07/2008.

O mesmo cadastro revela que o Autor está aposentado por idade, desde 18/04/2008.

Dessa forma, apesar de cumprido o requisito referente à carência, não restou comprovada a qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho ao tempo do ajuizamento da ação, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A14.02BI.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.045160-1 AC 1349720
ORIG. : 0600001403 1 Vr ITAPEVA/SP 0600090729 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAVINA CESARIA DE LARA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
RELATOR : JUIZ FED. CONV.HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc...

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Divina Cesaria de Lara, visando a concessão de aposentadoria por idade rural, julgou procedente o pedido inicial para o fim de conceder o benefício pleiteado, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, a partir da citação. Os honorários advocatícios foram fixados 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 11 do STJ.

A sentença foi submetida a reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados capaz de demonstrar a condição de trabalhadora rural da autora. Sustenta, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, bem como que o autor não demonstrou a natureza do trabalho desenvolvido

pela parte apelada, a condição em que foi prestado e o valor das contribuições recolhidas aos cofres públicos. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo.

Contra a concessão da tutela antecipada no decisum, a orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de que seja pleiteado o recebimento do apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo, acaso indeferido o pedido.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 15.06.2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

→Carteira de identidade da autora, comprovando que a mesma nasceu em 15.06.1951 (fls. 15).

→CIC da autora, comprovando que a mesma nasceu em 15.05.1951 (fls. 16).

→Certidão de nascimento da autora (fls. 17).

→Carteira Sindical (Sindicato dos trabalhadores rurais de Apiaí) em nome da autora (fls. 18).

→Carteira de trabalho da autora sem vínculos laborais (fls. 19).

A certidão de nascimento da autora (fls. 17) é inaceitável como início de prova material do labor rural, uma vez que não traz informações profissionais da autora ou de seus pais.

A Carteira Sindical de fls. 18, igualmente, não configura início de prova material, uma vez que não constitui documento público, além de não estar devidamente assinada pelo seu emissor.

A CTPS (fls. 19) da autora também não tem serventia para o fim de início de prova material, uma vez que não traz qualquer registro de vínculo laboral.

A par da falta de início de prova material, os depoimentos das testemunhas foram vagos e imprecisos ao tratar da condição de rurícola da autora.

A testemunha Izabel da Conceição Santos afirmou: " conhece a autora há 20 anos de Ribeirão Branco. Sabe que ela trabalha como bóia-fria, pois trabalhavam juntas nessa atividade. Ela trabalha por dia. Trabalharam juntas para Marcão, que planta jiló no bairro de São Roque. Trabalharam também para Nestor Machado. Pegaram o caminhão de bóia-fria juntas e iam para os locais, trabalhando o dia todo e recebendo ao final da jornada. Não sabe o nome dos donos da terra onde o autor está trabalhando, atualmente. Pelo que sabe, ela trabalha na lavoura de Jiló e tomate, além de carpir (fls. 68).

A testemunha Antonio Donizete dos Santos afirmou: " conhece a autora há 20 ou 25 anos, de Ribeirão Branco. Pelo que sabe, ela trabalha na lavoura faz bastante tempo. Ela já trabalhou para o depoente faz cerca de 10 anos. Ela trabalhou por cerca de 03 meses nas terras do depoente. Ela trabalha por dia. Atualmente ela está trabalhando para Sebinho, em plantação de tomate" (fls. 69).

Assim, seja pela ausência de início de prova material ou pela inconsistência da prova oral, tenho que o trabalho rural da autora não restou comprovado.

Isto posto, dou provimento ao recurso de apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Não há que se falar em condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.045270-8 REO 1350010
ORIG. : 080000203 1 Vr CARDOSO/SP 0800005794 1 Vr CARDOSO/SP
PARTE A : NIVALDA TEODORO DE OLIVEIRA SILVA
ADV : MARIA LUIZA NATES DE SOUZA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

O Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN (RELATOR): NIVALDA TEODORO DE OLIVEIRA SILVA opõe embargos de declaração contra decisão que não conheceu da remessa oficial.

Alega a embargante, em síntese, a existência de omissão na decisão embargada, ao não considerar, para fixação do termo inicial do benefício previdenciário, a sua negativa no âmbito administrativo.

É o relatório. Decido.

O exercício do direito de ação, e, conseqüentemente, o direito recursal, pressupõe a presença de interesse processual/recursal da parte, que por sua vez, constitui-se do trinômio necessidade-utilidade-adequação, ou seja, a tutela jurisdicional invocada pela parte deve ser jurídica e materialmente necessária e útil, e deve ser deduzida através do instrumento juridicamente adequado.

Assim, em face dos conceitos basilares acima descritos, torna-se cristalino que a embargante carece de interesse recursal.

A decisão, ora embargada, não conheceu da remessa oficial, ratificando, portanto, TODOS os termos da r. sentença proferida pelo Juízo a quo, ou seja, o quadro fático e jurídico delineado pela r. sentença permanece inalterado.

Desta forma, os embargos apresentados pela parte autora não preenchem os requisitos legais, e serviram tão somente para retardar o regular trâmite do processo, que poderia, em tese, já estar na fase executiva.

Pelo exposto, sem delongas, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.047162-0 AC 1254055
ORIG. : 0300000869 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JEAN CARLOS BISSOLI SANTOS incapaz
REPTE : MANOEL FERNANDES DOS SANTOS
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é portador de deficiência mental profunda (CID F 72), não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.123/125).

O agravo de instrumento interposto pelo INSS, sustentando a suspensão dos efeitos da tutela antecipada, foi convertido por esta Corte em agravo retido.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com incidência da correção monetária desde o ajuizamento da ação, e dos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença.

Sentença proferida em 01.12.2006, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou afirmando não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da data do laudo pericial e dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ.

O autor recorre adesivamente, pleiteando a fixação do termo inicial do benefício a partir da data do requerimento na via administrativa.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovisionamento do recurso da autarquia e pelo provimento do recurso adesivo do autor.

Intimado a regularizar sua representação processual, o autor juntou aos autos o mandado de averbação da sentença declaratória de sua interdição ao seu registro de nascimento. (fls. 229).

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de agravo retido e apelação interpostos pelo INSS e recurso adesivo do autor contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, cujo requerimento não foi apreciado em primeira instância.

Deixo de conhecer do agravo retido interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a teor do que estabelece o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, eis que não requerida sua apreciação por esta Corte em sua apelação.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 67/70), realizado em 29.06.2004, atesta que o autor é portador de retardo mental, problema esse que o incapacita para a prática de atividades laborativas e da vida diária, sem possibilidade de reabilitação.

O estudo social (fls. 98/100), realizado em 05.11.2004, dá conta de que o autor reside com a mãe Srª Vera Lúcia Bissoli dos Santos, de 44 anos; o pai Manoel Fernandes dos Santos, de 69 anos, a irmã Joice Fernanda Bissoli dos Santos, de 19 anos, e a sobrinha Adriana dos Santos, de 04 anos. A família é composta, então por cinco pessoas, onde apenas o Sr. Manoel é aposentado, recebendo apenas um salário mínimo, proveniente de aposentadoria rural. É dono do referido sítio com cinco alqueires e meio, localizado aproximadamente a 03 Km da cidade. Indagamos, se completam o orçamento tirando assim proveito da terra para que pudessem melhorar de vida. Responde que neste ano colheu apenas 03 carriolas de milho; 01 saco de feijão; 15 sacos de amendoim; 02 sacos de arroz e 10 arrobas de algodão. Desses, apenas puderam vender o algodão e amendoim; 02 sacos de arroz e 10 arrobas de algodão. Desses, apenas puderam vender o algodão e amendoim, recebendo uma renda de apenas R\$ 600,00 (seiscentos reais) no ano todo. Quanto ao arroz, após limpar foi suficiente para o gasto de mais ou menos 07 meses.(...) Quanto à estrutura da casa encontra-se comprometida, colocando-os em risco. É composta por 02 quartos, sala, cozinha e área na frente. Não possui banheiro, apenas uma fossa.(...) Quanto aos móveis, os que possui é sem condições de uso e apenas o básico. Na falta de um guarda roupa, as mesmas ficam jogadas em camas e em caixa. Gasta com despesas de mercado sempre deixando déficit para outro mês e R\$ 40,00 pagando a conta de energia elétrica.

Nos termos do artigo 20, "caput" e §1º da Lei 8.742/93, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, entendendo-se como família o conjunto das pessoas relacionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

E o mencionado artigo 16 relaciona as seguintes pessoas como beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Dessa forma, em regra, serão considerados para efeito de determinação do núcleo familiar somente o cônjuge, companheiro, filhos, pais e irmãos do interessado, excluindo-se, conseqüentemente, os demais entes familiares, sejam consanguíneos ou por afinidade.

Assim, o grupo familiar do autor é formado por ele, o pai e a mãe, constituindo a irmã e a sobrinha núcleo familiar distinto.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), vejo que o pai do autor é beneficiário de Aposentadoria Rural por Idade, desde 03.09.1992, no valor mensal de um salário mínimo, benefício que deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Assim, verifico que a situação sócio-econômica do núcleo familiar em que inserido o autor é precária e de miserabilidade, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche o autor todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Quanto ao termo inicial, comprovado o requerimento na via administrativa, o benefício é devido desde essa data.

Descabida a insurgência da autarquia quanto aos honorários advocatícios, uma vez que a sentença fixou-os conforme pleiteado em sua apelação.

Isto posto, não conheço do agravo retido, nego provimento à apelação do INSS e dou provimento ao recurso adesivo do autor para fixar o termo inicial do benefício a partir do pedido na via administrativa, mantendo a antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.047398-0 AC 1354811
ORIG. : 0700000185 1 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA PEREIRA DO AMARAL (= ou > de 60 anos)
ADV : ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração da correção monetária e dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 15/08/1996.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da Autora (fls. 11), celebrado em 09/09/1961, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

Entretanto, o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 53) demonstra, em nome do marido, contratos de trabalho para exercer atividades urbanas no período compreendido entre os anos de 1968 e 2000.

Resta evidenciado, portanto, que o marido da autora ativou-se na prestação de serviços urbanos a partir de outubro de 1968.

Assim, apesar de as testemunhas de fls. 34/35 relatarem sobre o exercício de atividades rurais pela autora, entre a prova material considerada nestes autos, relativa a setembro de 1961 e outubro de 1968, termo inicial do primeiro vínculo empregatício urbano de seu esposo, decorreram aproximadamente 85 (oitenta e cinco) meses.

Esse interregno é inferior ao período legalmente exigido para a hipótese sob exame: 90 (noventa) meses de labor.

Aludo-me ao ano de 1996, em que a requerente satisfaz o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Pertinente citar, a respeito, o julgado: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proc. n.º 2007.03.99.008120-9; Apelação Cível 1179341; Rel. Des.Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, D.J. 03/12/2007.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A13.08CA.1078 - SRDDTRF3-00

PROC. : 2008.03.99.047468-6 ApelReex 1354918
ORIG. : 0300001667 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DE CASTRO MEIRA e outros
ADV : VERA APARECIDA ALVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Antonio de Castro Meira e outros, objetivando a revisão do valor da renda mensal inicial para que os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 sejam atualizados pelo IRSM-IBGE de fevereiro de 1994 (39,67%), julgou procedente o pedido. Foi determinado o pagamento das diferenças entre o valor revisto e o efetivamente pago, desde a data do primeiro benefício pago (DIB), monetariamente corrigida mês a mês a partir de então (DIB), e acrescida de juros de mora, incidentes desde a citação, tudo até a data do efetivo pagamento. Custas e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor a ser apurado em conta de liquidação, devidamente corrigido.

Apelação do INSS, insurgindo-se quanto à não fixação da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Traz, ainda, cópias que comprovam a revisão administrativa dos benefícios (Plenus).

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Quanto à prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, verifica-se, consoante afirmado pela própria parte autora em contra-razões, que na própria inicial limitou-se o pedido formulado ao pagamento das parcelas não abrangidas pela prescrição quinquenal (fls. 06).

O princípio da vinculação do magistrado ao pedido formulado o impede de conhecer de questões, bem como condenar a parte em quantidade superior à que foi demandada. É o que estabelecem os arts. 128 e 460 do CPC. Nesses termos, reduz-se a condenação aos limites do pedido, determinando-se o pagamento apenas e tão-somente das parcelas atrasadas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento.

No mais, a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, estabeleceu que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seriam atualizados monetariamente nos termos da lei:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

...

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

Embora o indexador já viesse previsto na Lei 6.423/1.977 (ORTNs/OTNs/BTNs), o legislador houve por bem modificá-lo, adotando, a partir de então, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/1.991:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Conforme se vê, respeitado o princípio constitucional de atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, o índice adotado pelo legislador foi o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE.

Posteriormente, o referido indexador foi modificado, com a edição da Lei 8.542, de 23/12/1.992:

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

O Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) substituiu o INPC para todos os fins, inclusive para atualização dos salários-de-contribuição.

Referido indexador foi mantido até fevereiro de 1.994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, posteriormente convertida na Lei 8.880, de 27/5/1.994, cujo art. 21 assim regulamentou a questão:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

A redação do § 1º do art. 21 da Lei 8.880/1.994 não deixa dúvidas de que, sendo o mês de fevereiro de 1.994 de competência anterior a março de 1.994, deve sofrer a incidência do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) daquele mês.

Para atualização dos salários-de-contribuição durante o mês de fevereiro de 1994 a autarquia considerou como índice inflacionário o coeficiente "1,0000", que representa o fator correspondente a zero.

Incorreto o procedimento da autarquia, pois que, tendo sido apurada a inflação de fevereiro pelo IRSM (39,67%), deveria ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerassem aquele específico mês no processo de atualização, sob pena de negativa de vigência ao art. 21, § 1º da Lei 8.880/1.994, bem como ao art. 201, § 3º, da CF.

O STJ já sedimentou entendimento no mesmo sentido, conforme se vê dos seguintes julgados da sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 266256/RS, DJU 16/04/2001, p. 103, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 226777/SC, DJU 26/03/2001, p. 367, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

Portanto, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 devem ser corrigidos pelo IRSM de fevereiro de 1.994, nos termos dos artigos 21, § 1º, da Lei 8.880/1.994, e 9º, § 2º, da Lei 8.542/1.992.

Reiteradamente vencida a previdência social, e assolada pelo grande número de ações judiciais em que segurados reivindicam o mesmo direito, viu-se o governo federal compelido a adotar providências que pusessem fim à questão e trouxessem, ao mesmo tempo, economia para os cofres públicos.

Foi, então, editada a MP 201, de 23/7/2004, cujo art. 1º dispõe:

Fica autorizada, no termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

O dispositivo transcrito configura autêntica confissão da dívida por parte do Poder Executivo e, em termos processuais, o reconhecimento jurídico de todos os pedidos que tenham o mesmo objeto (art. 269, II, Código de Processo Civil).

Já o art. 2º da mesma MP 201 dispõe:

Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem a disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II.

Ou seja, pelo referido art. 2º, só terão direito à revisão da renda mensal do benefício os segurados que, tendo requerido judicialmente a revisão, assinarem o Termo de Transação Judicial.

Isso significa que, embora a Medida Provisória 201 reconheça, expressamente, o direito de todos os segurados que tenham utilizado no cálculo dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, condiciona a revisão à assinatura do Termo de Transação Judicial para aqueles que se valerem da garantia fundamental do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, Constituição Federal). Ou seja, estão penalizados todos aqueles que exerceram o direito de procurar seus direitos.

Acesso à justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!

Sob o prisma dos direitos sociais, nos quais se inclui a previdência social (art. 6º, Constituição Federal), o art. 2º da Medida Provisória nº 201 também não se sustenta. Previdência social é uma das formas de proteção social, cujos fins, nos termos do art. 193 da Constituição, é garantir bem-estar e justiça sociais.

Justiça social nada mais é do que reduzir desigualdades sociais e regionais, objetivo do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 3º, III, da Constituição.

Se o objetivo dos benefícios previdenciários, que são, por definição constitucional, direitos sociais, é reduzir desigualdades, não podem prevalecer normas que, a pretexto de viabilizar o caixa da previdência, acentuem desigualdades ao invés de reduzi-las. Por isso, condicionar a revisão do benefício previdenciário, autorizada pelo art. 1º da MP 201, à adesão ao acordo, é o mesmo que condicionar bem-estar e justiça sociais, o que é inconcebível.

Correção monetária nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente.

Juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, face ao disposto no §1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC).

Verba honorária devida no importe de dez por cento do valor da condenação, consideradas estas as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

Isto posto, dou provimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial, para reduzir a sentença aos limites do pedido, determinando que seja observada a prescrição quinquenal da parcelas (Súmula 85 do STJ), fixando ainda o termo inicial dos juros, a correção monetária e a verba honorária consoante fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.048034-0 AC 1356012
ORIG. : 0700001093 2 Vr GARCA/SP 0700050564 2 Vr GARCA/SP
APTE : MARA REGINA DE MATTOS incapaz
REPTE : NEILA DARC GONCALVES DE MATTOS
ADV : JOAO RODRIGO SANTANA GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Sem condenação em pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por conseqüência, a concessão do benefício pleiteado.

O Ministério Público Federal, opina pelo desprovimento da apelação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a

própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 34 anos na data do ajuizamento da ação - 24/07/2007, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. A certidão referente ao processo de interdição da autora - fls. 08, ratifica sua condição de incapaz.

Todavia, verifica-se, mediante o estudo social -fls. 44/46, que a parte autora reside com seus genitores em residência própria.

A renda familiar é constituída da aposentadoria por idade recebida pelo genitor, no valor de R\$ 817,95 (oitocentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos), e da aposentadoria por idade recebida pela mãe, no valor de R\$ 1.158,48 (um mil, cento e cinqüenta e oito reais e quarenta e oito centavos) - ratificado através do depoimento da mãe da autora - fls. 54, e do documento de fls. 57.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora tem atendidas as suas necessidades básicas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, deve ser mantida a r. decisão do MM juízo 'a quo' ao declarar a improcedência do pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A10.107A.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.048567-2 AC 1357342
ORIG. : 0500000511 2 Vr TATUI/SP 0500064740 2 Vr TATUI/SP
APTE : ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Condenação em pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando, no entanto, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Em seu recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Decorrido, "in albis", o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU

21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei n.º 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto n.º 4.102/2002 e, a Lei n.º 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 27 anos de idade na data do ajuizamento da ação (1º/06/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

Entretanto, no laudo médico de fls. 97/100, constatou o Perito Judicial a inexistência de incapacidade para o trabalho. Afirmou que "pelo que foi observado durante o exame clínico, confrontado com as avaliações subsidiárias, extraído dos relatos e colhido das peças dos autos conclui-se que a pericianda seja portadora de personalidade histriônica, CID 10 F60.4. O quadro apresentado pode ser revertido com tratamento. Tem a capacidade conativo-volitiva preservada e pode gerir seus bens e interesses".

Assim, a parte Autora não logrou comprovar que está incapacitada para desempenhar suas atividades diárias e laborativas.

Em decorrência, correta a decisão a quo que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A10.107B.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.048800-4 AC 1358417
ORIG. : 0700000302 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA PEREIRA CARDOSO
ADV : OSWALDO SERON
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Benedita Pereira Cardoso, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício, a partir do ajuizamento da ação. Os juros de mora foram fixados em 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 20 % sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não submetida a reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, com o único objetivo de ver corrigida a data fixada para o início do pagamento dos valores devidos , que deve ser a partir da citação, e não do ajuizamento da ação.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

O recurso de apelação do INSS (fls. 64/68) tem como único ponto de insurgência a data da fixação do termo inicial de pagamento do benefício. Alega a autarquia apelante que "encontra-se o termo de início de pagamento do benefício fixado pela r. sentença em dissonância com a jurisprudência e a legislação processual abalizadora da matéria, visto que, não havendo qualquer ciência do Instituto Previdenciário acerca da existência da pretensão deduzida, não haveria como dele ser exigido o pagamento do benefício requerido" (fls. 68)

É entendimento desta Nona Turma que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, nas hipóteses de ausência do requerimento administrativo, pois somente com a citação válida é que restaria caracterizada a mora da autarquia.

Assim, a r. sentença recorrida merece reparos, pois não existe amparo legal para que seja fixado o início do benefício na data de ajuizamento da ação, quando o correto é a partir da citação.

Isto posto, dou provimento ao recuso de apelação do INSS.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.049130-1 AC 1359100
ORIG. : 0700000718 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 0700015530 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURIDES DE SOUSA COUTINHO
ADV : FLORIANO GUSMAO RODRIGUES
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 15/02/2007.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da Autora (fls. 07), celebrado em 19/12/1970, e as Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 08/09), nascidos em 02/09/1971 e 08/11/1973, das quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

Entretanto, o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 61 e 67/69) demonstra, em nome do marido, um vínculo urbano no ano de 1974 e vínculos como ferroviário entre 13/08/1976 e 20/01/1999, aposentando-se por tempo de contribuição, nesta condição, em 30/11/1998.

Resta evidenciado, portanto, que o marido da autora atuou-se na prestação de serviços urbanos a partir de agosto de 1974.

Assim, apesar de as testemunhas de fls. 45/46 relatarem sobre o exercício de atividades rurais pela autora, entre a prova material considerada nestes autos, relativa ao ano de 1970 e o ano de 1974, termo inicial do primeiro vínculo empregatício urbano de seu esposo, decorreram aproximadamente 04 (quatro) anos.

Esse interregno é inferior ao período legalmente exigido para a hipótese sob exame: 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

Aludo-me ao ano de 2007, em que a requerente satisfaz o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Pertinente citar, a respeito, o julgado: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proc. nº 2007.03.99.008120-9; Apelação Cível 1179341; Rel. Des.Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, D.J. 03/12/2007.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A13.08CB.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.049520-3 AC 1359914
ORIG. : 0800000096 2 Vr TUPI PAULISTA/SP 0800005463 2 Vr TUPI
PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como não ficou comprovado o período de carência e a qualidade de segurado do autor. Sustenta, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural, com base em prova exclusivamente testemunhal para comprovação do tempo de serviço em atividade rural. Caso mantida a sentença, postula a redução da condenação em honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade como rurícola para própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O lavrador deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 11.05.2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material,

de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Para embasar o pedido do autor, foram apresentados os seguintes documentos:

–Carteira de identidade e carteira de motorista do autor, comprovando que o mesmo nasceu em 11 de maio de 1947 (fls. 13/14).

–Ficha cadastral da Secretaria da Receita Federal, em nome do autor, sem menção à sua profissão (fls. 15).

–Registro de nascimento do autor (fls. 16).

–Certificado de dispensa de incorporação, em nome do autor, em que é ilegível a anotação inserida no campo destinado à profissão do autor (fls. 17).

–Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Teodoro Sampaio, em nome do autor (fls. 18).

–CTPS do autor (fls. 19/21) com os seguintes vínculos laborais: de 25/11/1980 a 02/02/1981 (servente); de 20.05.1982 a 30.06.1982 (servente); de 01.12.1982 a 01.03.1983 (servente).

Devem ser excluídos, por não serem aceitáveis como início de prova material: a Ficha Cadastral da Secretaria da Receita Federal (fls. 15) e o Certificado de dispensa de incorporação (fls. 17), uma vez que não fazem menção à profissão do autor, e o registro de nascimento do autor, este último porque não é contemporâneo aos fatos narrados na inicial.

A Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Teodoro Sampaio (fls. 18) também não constitui prova de efetiva atividade rurícola.

A CTPS do autor (fls. 19/21) apresenta vínculos laborais no cargo de servente, em estabelecimento de construção civil, nos anos de 1980 a 1982, o que contraria a versão do autor de labor rural.

Além da ausência de início de prova material, registro que as provas testemunhais colhidas apresentaram-se vagas, imprecisas e lacônicas, não desfrutando da consistência necessária à comprovação de atividade rural.

A testemunha Murílio dos Santos afirmou: "conheceu o autor desde 1985 e afirma que ele sempre trabalhou no meio rural como diarista ou bóia-fria. O autor trabalhou na propriedade rural do depoente em 1989 e 1990, nas colheitas de café, algodão e braquiária. Presenciou o autor trabalhando nas propriedades rurais dos senhores Grava, Boldrin e João Paz. Em 2006 o autor voltou a trabalhar para o depoente na colheita de café" (fls. 53).

A testemunha Antônio Fernandes dos Santos afirmou: "conheceu o autor desde 1983 e afirma que ele sempre trabalhou no meio rural como diarista ou bóia-fria. O depoente tocava arrendamento de feijão, algodão e branquiária, tendo o autor para ele nos anos de 1983 a 1998. Após esse período o autor trabalhou para os senhores Reinaldo Gueleri, Maurílio família Manrique" (fls. 54).

A comprovação do trabalho rural exige a presença concomitante de início de prova material e prova oral, sendo que a segunda deve corroborar integralmente a primeira, o que não se verificou nos presentes autos.

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS, para julgar improcedente o pedido inicial, com o conseqüente indeferimento do benefício.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado RELATOR

PROC. : 2007.03.99.050178-8 REO 1260689
ORIG. : 9804057638 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : IRINEU ROMAO VIEIRA
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Irineu Romão Vieira, objetivando a atualização monetária de diferenças pagas com atraso relativas a benefício previdenciário concedido a partir de 19.11.1993, e a utilização do IRSM como índice de reajuste em fevereiro de 1994.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento do benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo até a sua concessão, corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora à razão de 1% ao mês a partir da citação. Custas e honorários advocatícios compensados entre as partes.

Por força da remessa oficial, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Primeiramente, constata-se que o INSS reconheceu que o pagamento foi efetuado sem o cômputo de correção monetária, embora entenda devida somente a partir do prazo de 45 (quarenta e cinco dias) previstos para pagamento nos termos do parágrafo sexto, artigo 41, da Lei nº 8.213/91 (fls. 139).

Negando-se a atualização de valores de parcelas pagas com atraso, face à defasagem causada pela desvalorização monetária, estar-se-ia promovendo o enriquecimento sem causa do réu com relação aos autores.

A correção monetária não constitui rendimento de capital nem penalidade, uma vez que sua aplicação visa, apenas e tão-somente, restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos maléficis da inflação, sendo irrelevante o motivo pelo qual não foi efetuado o seu pagamento.

O pagamento atualizado de benefícios efetuados na via administrativa é direito que, há muito, foi reconhecido na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos.

A propósito, consulte-se a Súmula 71 do referido tribunal:

"A correção monetária incide sobre as prestações de benefícios previdenciários em atraso, observando o critério do salário mínimo vigente na época da liquidação da obrigação."

Os Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça também têm trilhado no mesmo caminho, vez que a atualização monetária não representa acréscimo, mas recomposição patrimonial, razão pela qual deve incidir desde quando devida a prestação.

Este tribunal sumulou a questão da seguinte maneira:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento". (Súmula nº 8 - TRF 3ª Região)

Como se vê, efetuado o pagamento com atraso, deve incidir atualização monetária sobre a parcela desde quando devida.

O Superior Tribunal de Justiça já solidificou a sua jurisprudência no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6899/81. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 43 E 148/STJ. COMPATIBILIDADE.

- Compatibilidade da aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148/STJ, com vistas a assegurar a incidência da correção monetária sobre benefícios previdenciários pagos em atraso desde o vencimento de cada prestação. Precedentes. Embargos não conhecidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 102622, Processo 199800067515-SP, DJU 16/11/1999, p. 179, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6899/81. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 43 E 148/STJ. COMPATIBILIDADE.

- Compatibilidade da aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148/STJ, com vistas a assegurar a incidência da correção monetária sobre benefícios previdenciários pagos em atraso desde o vencimento de cada prestação. Precedentes. Embargos não conhecidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 194399, Processo 199900437730-SP, DJU 16/11/1999, p. 183, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

Ora, o vencimento de cada prestação previdenciária ocorre no mês subsequente ao de sua competência, variando apenas o dia em função do dígito final do número do benefício.

Não sendo o pagamento efetuado no referido dia, deve a autarquia arcar com a correção monetária equivalente, que será apurada em regular processo de execução.

Posto isto, nego provimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.050321-2 ApelReex 1362308
ORIG. : 0700001693 1 Vr BIRIGUI/SP 0700129044 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERENICE DE MORAES (= ou > de 60 anos)
ADV : STELA HORTÊNCIO CHIDEROLI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo a quo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a apreciação do agravo retido (fls. 71/72), onde requer o litisconsórcio passivo necessário com a União, e do agravo retido (fls. 126/128), onde pede a cassação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida na r. sentença. No mérito, pugna pela reforma do r. decisum, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do respectivo termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, e a redução dos honorários advocatícios. Ademais, ratifica os termos do agravo retido referente à concessão da tutela.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 05/08/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Outrossim, conheço do recurso de agravo retido (fls. 71/72), eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Todavia, não merece prosperar a alegação de litisconsórcio necessário com a União, pois o INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se pleiteia o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal n.º 8.742/93.

Por sua vez, o Decreto n.º 1.744/95, ao regulamentar a mencionada lei, também evidencia a responsabilidade do INSS pela manutenção e execução do benefício.

Ademais, a polêmica está superada, pois a Terceira Seção, do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o tema, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 204998/SP, sob a Relatoria do Ministro Felix Fisher, forte no argumento de que, 'embora o artigo 12 da Lei n.º 8.742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à Autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos, conforme reza o art. 32, § único, do Decreto n.º 1.744/95'.

Igualmente, nego seguimento ao segundo agravo retido interposto (fls. 126/128), pois, tendo sido concedida a tutela antecipada em sentença de mérito (artigo 162, § 1º, do Código de Processo Civil), entendo que o recurso cabível é a apelação, em observância ao princípio da unirrecorribilidade. Neste sentido, colaciono o seguinte aresto: TRF/3ª Região, AC 1152852, Proc. 2006.03.99.041028-6, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, 10ª Turma, DJU 27/06/2007, pág. 979.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Nego, pois, seguimento à remessa oficial e aos agravos retidos. Passo à análise do mérito.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões

em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 66 anos na data do ajuizamento da ação (12/09/2007), requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

Além disso, na data da propositura da ação, a parte autora já era considerada idosa, nos termos do estatuto do idoso - Lei nº 10.741/03.

Verifica-se do estudo social de fls. 103/104, que a parte Autora reside sozinha. A moradia e os móveis que a guarnecem são bem simples. Recebe ajuda esporádica dos filhos e dos netos que fornecem fraldas e medicamentos. Atualmente, recebe o benefício por força da antecipação dos efeitos da tutela, o que constitui sua única renda.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é a data da citação, conforme fixado na r. sentença, e em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e aos agravos retidos interpostos, e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A15.00B1.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.050551-4 AC 1265675
ORIG. : 0500000289 1 Vr BANDEIRANTES/MS
APTE : MARIA AUZENIR LIMA DE SOUZA
ADV : ELOISIO MENDES DE ARAUJO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA AUZENIR LIMA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 71/78 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 83/88, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 15 de dezembro de 1946, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 12 qualifica o marido da autora como lavrador em 14 de julho de 1969, bem como, a Certidão de Nascimento do filho de fl. 16, em 22 de abril de 1975. Outrossim, a Certidão de Nascimento do filho de fl. 17, com data de 11 de maio de 1973, conquanto não o qualifique como lavrador, evidencia a residência do casal na Colônia Nova, localizada na zona rural de Terenos - MS.

No que se refere ao Cartão de Identificação junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaraguari- MS de fl. 11, que qualifica a postulante como trabalhadora rural, desde sua admissão em 03 de novembro de 2003, tal documento não pode ser considerado, uma vez que desacompanhado dos comprovantes de pagamento das respectivas contribuições

Trouxe a Autarquia Previdenciária os extratos do Cadastro Nacional de Informações - CNIS acostado às fls. 38/41, os quais apontam que seu marido possui vínculos urbanos junto a: Construmat Comércio e Participações Ltda., entre 24 de outubro de 1977 a 24 de agosto de 1978; Coplan - Construções e Planejamento Indústria e Comércio, entre 26 de setembro de 1978 a 27 de dezembro de 1978; Construmat Comércio e Participações Ltda., entre 29 de dezembro de 1978 a 02 de julho de 1979; Matadouro Eldorado S/A., entre 18 de março de 1980 a 21 de julho de 1986; Encol S/A., entre 12 de março de 1987 a dezembro de 1988; Plaenge Empreendimentos Ltda., entre 13 de junho de 1990 a 23 de julho de 1990.

Tais informações, por si só, não prejudicaria o direito da postulante à aposentadoria.

Entretanto, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, de fls. 65 a 66, em audiência realizada em 06 de dezembro de 2006, não corroboram o início de prova material, uma vez que tais testemunhas a conhecem há 27 e 20 anos, respectivamente, ou seja, desde 1979 e 1986, época em que o seu marido já exercia atividade urbana.

Nesse sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...)

IV - A prova documental trazida constitui início razoável de prova material, contudo, restou isolada nos autos.

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Juíza Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311).

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - ART. 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.213/91 - SÚMULAS Nº 27J DO TRF 1ª REGIÃO E 149 DO STJ.

I - A legislação específica admite comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, mediante início de prova material (arts. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c Súmulas nº 27 do TRF 1ª Região e 149 do STJ).

II - Caso, entretanto, em que, embora existindo início de prova material, a prova oral, destinada a corroborá-la e complementá-la, é frágil, imprecisa e contraditória com as alegações da inicial e com os documentos juntados aos autos.

III - Apelação improvida."

(TRF1, 2ª Turma, AC nº 1995.01.23894-6, Rel. Juiz Antônio Sávio, j. 12.05.1998, DJ 28.05.1998, p. 36).

Por outro lado, a autora carrou aos autos a Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel de fls. 13/15, que qualifica seu consorte como trabalhador rural, em 05 de outubro de 2001 e comprova que o mesmo a essa época era integrante da Associação dos Trabalhadores Rurais do Norte de Mato Grosso do Sul.

Todavia, acerca desse segundo período de labor rural, a testemunha Amélio Francisco de Oliveira, em seu depoimento de fl. 67, afirmou conhecer a requerente desde 1956, contudo, perdeu o contato com a mesma a partir de 1967, época em que a autora ainda era solteira, vindo a reencontrá-la apenas por volta de 1999 ou 2000, quando ela já estava com o marido no assentamento de trabalhadores rurais Vale Verde.

De maneira que, mostrando-se a prova oral dissociada do início de prova material, impõe-se o decreto de improcedência do benefício pleiteado.

Desta feita, não merecem prosperar as alegações da apelante, não merecendo reparos o r. decisum de primeiro grau.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

PROC. : 2001.03.99.051206-1 ApelReex 743034
ORIG. : 0100000092 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELCY PEREIRA SOLDA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento do período compreendido entre 30.05.1961 e 26.01.2001 (ajuizamento da ação), em que desenvolvida atividade rural, e, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada de fls. 123/127 julgou procedente o pedido, para condenar a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a aposentadoria pleiteada, a partir da citação, em valor não inferior a um salário-mínimo. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Suscita, em breve síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pugna pela ausência de início de prova material e da inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a isenção ou redução dos honorários advocatícios, e a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária.

Com a apresentação de contra-razões, na qual a parte Autora requer o prequestionamento da matéria constitucional, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Despacho de fl. 154, determinando a intimação das partes, a fim de se manifestarem sobre as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexadas às fls. 150/153.

Devidamente intimadas, apenas o INSS manifestou-se a fl. 157, a qual salientou ser indevida a concessão do benefício da aposentadoria por idade, porquanto restou comprovado o exercício de atividade urbana pelo marido da parte Autora.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade rural, e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

I - Do reconhecimento da atividade campesina

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa neste período, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre 30.05.1961 até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação (25.01.2001), em que a Autora alega ter trabalhado como rurícola.

Aduziu que seu labor foi realizado em regime de economia familiar, inicialmente, em companhia de seus genitores e, após seu casamento (e até a presente data), em imóvel rural denominado SÍTIO BELA VISTA, localizado no Município de Nova Canaã, em companhia de seu marido.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/96, dentre os quais, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem destaque as cópias (a) das fichas de inscrição escolar da Autora de fls. 68/73, relativos aos anos de 1960 a 1962, nas quais denota-se que seu genitor, JERÔNIMO PEREIRA DA SILVA, foi qualificado como lavrador; e (b) a cópia da escritura pública, lavrada no Cartório de Registro Civil e Anexos do Distrito de Esmeralda (fls. 14/18), evidenciando a aquisição de imóvel rural pela Autora e seu marido no ano de 1979. Neste último documento, vê-se que, não apenas seu cônjuge, mas também a Autora, foram qualificados como lavradores.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 119/121, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de que serem verdadeiras as alegações infirmadas na exordial.

Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas no período pretendido.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

De outro norte, no entanto, convém asseverar que o lapso posterior a 24.07.1991 não deve ser reconhecido.

Vale lembrar que a Autora pretende o reconhecimento de período rural que se estende até "a presente data". A ação foi interposta em data de 26/01/2001, de modo que, à evidência, parte do período reclamado encontra sob a vigência da Lei n.º 8.213/91.

Trata-se de segurada especial, trabalhadora enquadrada no inciso VII do artigo 11 desse diploma normativo.

E a possibilidade desse cômputo após à edição dessa Lei encontra-se, a meu entender, estritamente associada à necessidade de comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, mormente porque se trata, no presente caso, de atividade rural exercida sob o regime de economia familiar.

Nesse diapasão, apresentam-se relevantes algumas considerações.

Segundo se constata pelo disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, no período anterior à data de sua vigência, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento, bem assim, de contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, em relação ao período que antecede à data de 25.07.1991, data esta em que passou a vigorar a atual Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei n.º 8.213/91, admite-se o cômputo do tempo de serviço do segurado especial, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias.

A contrario sensu, exige-se a comprovação do recolhimento dessas contribuições para o período posterior.

Esse dispositivo deve ser conjugado com o inciso II do artigo 39 da Lei n.º 8.213/91. Transcrevo-o:

Artigo 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do artigo 11, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. (destaquei)

Portanto, a pretensão de se computar como tempo de serviço o lapso concernente à entrada em vigor da Lei n.º 8.213/91 somente pode ser acolhida mediante a comprovação, pelo segurado especial, de ter vertido contribuições previdenciárias ao Regime Geral Previdenciário, facultativamente, que se presta, além da possibilidade de cômputo do período rural, para contagem do período de carência.

Aplica-se, na hipótese em apreço, o teor da súmula 272 do E. Superior Tribunal de Justiça, publicada em data de 19.09.2002, que dispõe:

O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas.

A esse respeito, pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. lei 8.213/91.

O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do artigo 11 da lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do artigo 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no artigo 143 desta lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (grifei)

Embargos acolhidos.

(Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência n.º 203922, Processo 200200283066, j. em 09/03/2005, DJ 25/05/2005, p. 178, v.u., Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca)

No mesmo sentido, vasta é a jurisprudência exarada por esta corte. Destaco:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ARTIGO 55, parágrafo 3º, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO -SEGURADO ESPECIAL - ARTIGO 39, I E II, DA LEI 8.213/91 - OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NA VIGÊNCIA DA LEI - SÚMULA Nº 272 DO Superior Tribunal de Justiça - PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO - REQUISITO DA CONTINGÊNCIA DESCUMPRIDO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CUSTAS.

Omissis (...)

- O trabalho do Autor enquanto segurado especial não pode ser computado sem recolhimento das contribuições a partir da vigência da lei nº 8.213/91, diante do conteúdo de seu artigo 39, incisos I e II, aplicado ao caso a súmula nº 272 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível n.º 504519, Processo 199903990600706, j. em 26/11/2007, DJU 17/01/2008, p. 628, v.u., Relª. Juíza Marisa Santos).

Ainda, a título de ilustração, reporto-me aos arestos emanados pelo e. Des. Federal Galvão Miranda na Apelação Cível n.º 579915, processo 2000.03.99.016734-1, j. em 15/06/2004, DJU 30/07/2004, 10ª Turma desta Corte, e pelo Juiz

Federal Convocado Rodrigo Zacharias, nos autos da Apelação Cível de n.º 504519, processo 1999.03.99.060070-6, j. em 26/11/2007, DJU de 17/01/2008, 7ª Turma.

Em conclusão, a produção de efeitos da relação jurídica existente entre as partes no âmbito do direito previdenciário, para período posterior à edição da Lei n.º 8.213/91, subordina-se, enfim, à comprovação dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, o que, na hipótese, não ocorreu.

No que diz respeito ao cumprimento da carência legalmente exigida, tratarei oportunamente.

Ressalto que o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição obrigatória referida no parágrafo 8.º do artigo 195 da Constituição Federal, cujo fato geral é diverso daquele previsto no inciso II deste dispositivo legal, assegura ao segurado especial apenas os benefícios previdenciários previstos em lei.

À evidência, esses benefícios, são, nos termos do inciso I do artigo 39 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo.

Desse modo, a contribuição incidente sobre produtos comercializados não assegura, de per si, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Nesse sentido, reproduzo o seguinte aresto:

TRABALHADOR RURAL ENQUADRADO COMO SEGURADO ESPECIAL. PRODUTOR. PARCEIRO. MEEIRO. ARRENDATÁRIO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA.

1. O trabalhador rural enquadrado como segurado especial (produtor, parceiro, meeiro, arrendatário rural exercentes de suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar - Constituição Federal, artigo 195, parágrafo 8.º) para fins de aposentadoria por tempo de serviço deve comprovar um número mínimo de contribuições mensais facultativas (período de carência), uma vez que a contribuição obrigatória, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (2,5%), apenas assegura a aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. Lei n.º 8.213, de 1991 - artigos 11, VII, 24, 25, 26, III e 39, I e II.

2. Recurso especial não conhecido.

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de n.º 233.538, 6ª Turma, v.u., julgado em 23-11-1999, DJU 17-12-1999, p. 416, Rel. Min. Fernando Gonçalves).

Para finalizar, assinalo que, no caso in concreto, apesar da vasta prova documental anexa à exordial e que diz respeito a esse período posterior a 24.07.1991 (fls. 31 e seguintes), certo é que alguns desses documentos apontam para a contratação de empregados. Refiro-me aos comprovantes de recolhimento do ITR - Imposto Territorial Rural, todos emitidos em nome do cônjuge da Autora e acostados às fls. 55/57, relativos ao período compreendido entre os anos de 1992 e 1996.

Assim, mesmo que diverso fosse o entendimento explanado nos parágrafos anteriores no sentido de dispensar a comprovação dos recolhimentos previdenciários do segurado especial após 1991, haveria que levar-se em conta, ainda, a caracterização da condição de empregador de seu marido (e, certamente, da própria Autora), fato incompatível com o alegado regime de economia familiar e que exige, uma vez mais, a comprovação de contribuições previdenciárias.

Impende esclarecer, outrossim, que a vinculação de seu cônjuge na condição de trabalhador urbano (autônomo), entre os anos de 1978 e 1981, segundo constatado pelo CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta, não obsta o reconhecimento do período rural pretendido, haja vista que a Autora trouxe à colação desses autos documentos em nome próprio. Não há que se cogitar, desse modo, de extensão da qualificação atribuída ao seu consorte à Requerente, pois esses documentos, ao mencionarem a sua qualificação de lavradora, bastam para serem caracterizados como um princípio razoável de prova documental.

À vista dessas ponderações, deve ser reconhecido, como tempo de serviço exercido na qualidade de segurado especial, o lapso de 30/05/1961 a 24/07/1991.

Enfrentada a questão relativa ao labor rural, atenho-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II - Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, no entanto, a percepção de aposentadoria em sua forma proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher (artigo 202, parágrafo 1º, Constituição Federal).

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além da comprovação de um período mínimo de tempo de serviço, isto é, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei, nos termos do disposto no artigo 142 da lei previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe atualmente a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, combinados com o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, o deferimento do benefício subordina-se à observância de regras transitórias previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20, as quais exigem, ainda, o cumprimento de um período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como um limite etário (53 anos para o homem e 48 anos para a mulher). Essa Emenda ressalvou, no entanto, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral.

O período reconhecido nesses autos (de 30/05/1961 a 24/07/1991) equivale ao montante de 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de efetivo tempo de serviço, restando, portanto, comprovado o tempo de serviço mínimo legalmente exigido.

Entretanto, por outro lado, malgrado a parte Autora tenha comprovado tempo de serviço suficiente à jubilação, pois demonstrou o exercício das atividades laborativas pelo tempo mínimo necessário, indevida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, porque não restou comprovado o requisito relativo à carência.

Preceitua o inciso III do artigo 26 da Lei n.º 8.213/91:

"Artigo 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

Omissis (...)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do artigo 11 desta lei;"

Ao mencionar o Artigo 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, esse dispositivo implica em admitir que aos segurados especiais, referidos no inciso VII do Artigo 11, são devidos, independentemente de comprovação da carência, os benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão. A norma em apreço, não tendo excepcionado a aposentadoria que ora de cuida (por tempo de serviço), está a reclamar, por exclusão, a incidência do inciso II do Artigo 39, isto é, Autoriza o deferimento desde que haja contribuição facultativa.

Portanto, a carência constitui, além do tempo de serviço, requisito a ser perquirido para o deferimento da aposentadoria almejada, porquanto o dispositivo supracitado não a excepciona.

O trabalho rural que ora se reconhece diz respeito unicamente a período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91. E esse lapso incide, portanto, nas disposições do já mencionado parágrafo 2.º do artigo 55:

"Artigo 55. (...)

Parágrafo 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (destaquei)

Portanto, não obstante sejam inexigíveis recolhimentos previdenciários para se computar tempo de serviço na atividade rural anterior à Lei 8.213/91, esse lapso não pode, por disposição legal, ser utilizado para efeitos de contagem da carência, consistente no número mínimo de contribuições necessárias para que faça jus a benefício.

Não vislumbro, enfim, a comprovação da carência.

Acrescento que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se a percepção, pela parte Autora, de aposentadoria por idade, deferida em data de 31/05/2004, na qualidade de rurícola (NB.: 124.976.934-2).

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão monocrática de primeira instância.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa oficial, para restringir o reconhecimento tempo de serviço, efetivamente trabalhado pela parte Autora, na condição de rurícola, ao período compreendido entre 30/05/1961 a 24/07/1991, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e de contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Levando-se em conta a insuficiência do tempo de serviço legalmente exigido, julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A15.009G.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.051378-3	AC 1364865				
ORIG.	:	0700001156	1 Vr	MIGUELOPOLIS/SP	0700027532	1	Vr
				MIGUELOPOLIS/SP			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	MARIA DA SILVA					
ADV	:	ADALGISA BUENO GUIMARÃES					
RELATOR	:	JUIZ FED. HONG KOU HEN / NONA TURMA					

Vistos, etc...

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Maria da Silva, julgou procedente o pedido para condenar o réu a pagar aposentadoria rural por idade à autora, a partir da data da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, afastada a incidência sobre as vincendas, em razão do disposto na Súmula 111 do STJ.

Não foi determinado o reexame obrigatório.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Sustenta, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, bem como a ausência de comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Caso mantida a sentença, requer a redução da condenação em honorários advocatícios e a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para a própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 28.07.2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

–Certidão de casamento da autora, celebrado em 14 de julho de 1978, em que consta a profissão de lavrador de seu marido (fls. 06).

–CTPS da autora, sem vínculo laborais (fls. 07).

–Carteira de identidade da autora, comprovando que a mesma nasceu em 28 de julho de 1952 (fls. 08).

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132).

A CTPS da autora (fls. 07) não é aceitável como início de prova material, uma vez que não apresenta vínculos laborais.

A Certidão de casamento de fls. 06 configuraria, em tese, início de prova material, no termos do artigo 55, 3º, da Lei 8213/91. Todavia, observo que o CNIS do marido da autora registra considerável tempo de trabalho urbano:

Insc Principal: 1.116.161.882-6

Insc Informada: 1.701.014.269-4

Nome Completo : HERCILIO SANTINO DA SILVA

Tem Criado por

Recl Recl

Seq	Tipo	Empregador	Insc Cadastrada	Admissão	Vínculo	CBO	Trab	Trab
-----	------	------------	-----------------	----------	---------	-----	------	------

001	1	45.353.307/0001-04	1.701.014.269-4	21/04/1980	CLT	99.900		
-----	---	--------------------	-----------------	------------	-----	--------	--	--

MIGUELOPOLIS PREFEITURA

Transferencia/Rescisao: 10/10/1981

002	1	50.501.311/0001-02	1.701.014.269-4	26/10/1982	CLT	95.100		
-----	---	--------------------	-----------------	------------	-----	--------	--	--

EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO DE MIGUELOPOLIS EMUHMI Transferencia/Rescisao: 9/07/1983

003	3	27226247887	1.701.014.269-4	16/11/1987	RURA	99.990		
-----	---	-------------	-----------------	------------	------	--------	--	--

EMPREGADOR NAO CADASTRADO

Transferencia/Rescisao: 9/02/1988

004	3	27226247887	1.701.014.269-4	2/05/1988	RURA	99.990		
-----	---	-------------	-----------------	-----------	------	--------	--	--

EMPREGADOR NAO CADASTRADO

Transferencia/Rescisao: 12/05/1988

005	3	01523082887	1.701.014.269-4	23/05/1988	RURA	99.990		
-----	---	-------------	-----------------	------------	------	--------	--	--

EMPREGADOR NAO CADASTRADO

Transferencia/Rescisao: 1/09/1988

006	1	06.082.303/0001-87	1.701.014.269-4	13/02/1989	ESTA			
-----	---	--------------------	-----------------	------------	------	--	--	--

I DE P DOS S PULICOS DO MUNICIPIO DE MIGUELOPOLIS

Transferencia/Rescisao: 30/06/2005

007	1	45.353.307/0001-04	1.701.014.269-4	13/02/1989	ESTA	99.920		
-----	---	--------------------	-----------------	------------	------	--------	--	--

MIGUELOPOLIS PREFEITURA

Transferencia/Rescisao: 25/07/1993 (Fonte : GFIP)

Por sua vez, os depoimentos testemunhais também foram imprecisos, quanto ao trabalho desenvolvido pela autora, e lacônicos quanto ao trabalho desenvolvido por seu marido, em nome de quem foi produzido o suposto início de prova material.

A testemunha Helena Martins da Silva afirma: a depoente conhece a autora há mais de 30 anos, pois moravam na mesma rua e trabalhavam juntas nas fazendas da região. A depoente trabalhou até 05 anos atrás, mas sabe que a autora continua nas lides rurais, inclusive ontem a viu pela rua voltando do trabalho. Conhece também o marido da autora que sempre foi trabalhador rural, estando atualmente doente e afastado do trabalho (fls. 46).

A testemunha Maria Geruza Duque de Souza afirmou: "a depoente conhece a autora há 20 anos porque nesse período trabalharam juntas na roça. A depoente trabalhou até o ano passado, e sabe que a autora continua indo para a roça até a presente data. Sabe que a autora ainda continua na roça porque a vê todos os dias quando vai para o ponto de embarque (fls. 47).

Assim, em face da escassez de prova material, e pela fragilidade da prova oral, tenho que não restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91.

Isto posto, dou provimento ao recurso de apelação para o fim de julgar improcedente o pedido inicial. Não há que e falar em condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.99.051620-6 ApelReex 1365543
ORIG. : 0700000644 1 Vr BILAC/SP 0700019165 1 Vr BILAC/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DOMINGO MARANGON
ADV : WAGNER NUCCI BUZZELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas. Determinou a imediata implantação do benefício, em face da sua natureza alimentar.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, em que requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto a fls. 143/145 dos autos, onde suscita a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. Alega que o recurso deve ser recebido em seu efeito suspensivo. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Outrossim, dou seguimento ao recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Convencido o juízo 'a quo' do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

Quanto ao efeito suspensivo e devolutivo, observa-se, a fls. 149 que a apelação interposta pela Autarquia Previdenciária foi recebida em seu duplo efeito, segundo o disposto no caput do artigo 520 do Código de Processo Civil, razão pela qual afastado referida preliminar e nego, pois, seguimento ao agravo retido.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, a parte alega Autora que sempre desenvolveu atividades rurais em regime de economia familiar.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, inciso VII c/c Art. 39, inciso I da Lei 8.213/91).

No caso sub judice, a Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba (fls. 15), datada de 20/03/1978, as Escrituras Públicas de Venda e Compra (fls. 18/21), lavradas pelo Cartório de Notas da Comarca de Bilac-SP, evidenciando a aquisição de imóvel rural em 06/11/1995 e 04/02/2000, respectivamente, as Declarações Cadastrais de Produtor (fls. 22/23), datadas de 1996 e 1999, as Notas Fiscais de Produtor (fls. 24, 27/28, 31/32, 34/35, 37/48, 55/56), emitidas pelo autor no período de 1999 a 2006, as Notas Fiscais de Entrada e Saída (fls. 25/26, 29/30, 33, 36, 59/65), emitidas nos anos de 1997, 1999, 2001, 2002, 2005 e 2006, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 96/99), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Consigno, outrossim, que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, nenhum registro foi constatado.

As testemunhas declararam, em audiência realizada em 21/11/2007, que o Autor deixou de trabalhar, em virtude dos males de que é portador.

De acordo com o laudo médico (fls. 112/115), datado de 26/02/2008, o Autor é portador de deficiências físicas de segmentos do corpo humano, tais como restrição parcial dos movimentos do ombro direito, restrição dolorosa dos movimentos do joelho para extensão completa, dores acentuadas na articulação coxo femoral esquerda com grave restrição de movimentos, dores na região lombo sacra irradiadas para o membro inferior esquerdo no trajeto do ciático. Informa o perito que os exames radiológicos do ombro direito, quadril esquerdo e joelho mostraram processos degenerativos, tipo artrose e osteoporose.

O atestado médico de fls. 17, datado de 2007, indica as mesmas doenças e declara que o Autor apresenta incapacidade ao trabalho.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas. (fls. 112/115)

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo Apelante.

No tocante à correção monetária, tendo em vista que o benefício foi concedido a partir da data da citação, infundada a impugnação do INSS pleiteando sua incidência desde o ajuizamento da ação, pois não há parcela vencida no referido momento, devendo, todavia, incidir a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmula n.º 08 do E. TRF/3ª Região).

Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, consoante fixado na r. sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A14.02D6.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.051806-9 AC 1365954
ORIG. : 0500000641 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0500005133 1 Vr
MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : MARILENE DAVID GARCIA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO WHITAKER GHEDINE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 07/11/1991.

Todavia, os documentos carreados a fls. 09/13 não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada.

A Cédula de Identidade da Autora e seu CPF (fls. 09), bem como a Certidão de Casamento (fls. 10), datada de 05/04/1958, da qual consta a qualificação da Autora como professora e a de seu cônjuge como proprietário, não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada.

O mesmo diga-se a respeito da Escritura de Venda e Compra e respectiva Certidão do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 11/13), relativas a aquisição de uma propriedade rural pelo marido, no ano de 1972, da qual também consta a sua qualificação como proprietário.

O CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 49/54), por sua vez, registra, em nome da Autora, um contrato de trabalho como bordadeira, no período compreendido entre 01/09/1986 e 31/01/1988.

Em nome do marido, o sistema registra recolhimentos como contribuinte individual entre 1991 e 1995, a inscrição como produtor rural em 24/11/1994 e a percepção de aposentadoria por idade, oriunda de atividade rural, desde 10/04/1995.

Contudo, as informações relacionadas à atividade rural do marido não aproveitam à Autora, pois, como já dito, os documentos carreados aos autos indicam que a Autora tinha sua própria profissão, seja como professora, seja como bordadeira.

A própria Requerente confirma o exercício dessas atividades no estudo social de fls. 60/62. Por oportuno, reproduzo o seguinte trecho: "Dona Marilene relatou suas diferentes experiências profissionais: trabalho na lavoura no início do casamento, enquanto proprietária do Sítio São Manoel, bordadeira na Confecção Estalo Ltda - ME - documento de fls. 53 e professora de Piano particular por um curto período..."

Portanto, ainda que se considerasse a condição de rurícola do marido, esta não seria extensível à Autora.

Em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 40/41), unânimes em afirmar que a parte Autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há, nos autos, início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais - STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezini.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessário à concessão do benefício.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A10.107H.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.052003-9 AC 1366285
ORIG. : 0700002077 2 Vr MONTE ALTO/SP 0700074140 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURICIA APARECIDA AUGUSTO GALO
ADV : PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 parágrafo 1-A do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à Autora o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não foi sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação, sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício pleiteado. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 16/05/2007. Nasceu em 16/05/1952, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl.12.

No caso, para comprovar o direito almejado, a autora juntou aos autos os documentos de fls. 13/133, dentre os quais se destacam a sua certidão de casamento (fls. 13), realizado em 07/07/1973, as certidões de nascimento de seus filhos, nascidos em 10/06/1974, 17/08/1978 e 31/10/1980, nas quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, as notas fiscais de produtor rural (fls. 30/54) emitidas pelo seu cônjuge nos anos de 1976, de 1977, de 1979, de 1980, de 1981, de 1982, de 1983, de 1984, de 1985, de 1986, de 1987, de 1988, de 1989, de 1990, de 1996, de 1997, de 1999, de 2002, de 2007, os certificados de cadastro Rural (fls. 67/76), referentes aos exercícios de 1979, 1980, 1981, 1984, 1986 e 1987, a notificação/comprovante de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR (fls.77 e 79/81) referentes aos anos de 1991, 1992, 1993, 1994 e 1995 e os certificados de cadastro de imóvel (fls. 78) dos anos de 1980, 1981 e 1984.

Segundo o artigo 11, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados" (grifei).

Depreende-se do dispositivo transcrito que uma das características preponderantes da atividade em regime de economia familiar é a mobilização de todo grupo familiar em torno da atividade rural, a fim de retirarem da terra o próprio sustento.

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - DECLARAÇÃO DE PRODUTOR RURAL - PRODUÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NOS TERMOS DO ART. 11, VII, DA LEI N. 8.213/91- PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Descaracteriza-se o pequeno produtor rural em regime de economia familiar para própria subsistência, conforme prevê a legislação previdenciária, o proprietário com produção que supera muito o indispensável à própria subsistência. O autor, consoante recibos de Imposto Territorial Rural, é proprietário de imóvel rural de 128,5 hectares, o que, repisa-se, descaracteriza o labor rural em economia de subsistência.

2. Apelação provida.

3. Remessa oficial prejudicada.
(TRF da 1ª região. AC 200701990561670/MG; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO; PRIMEIRA

No caso em tela, apesar da existência de início de prova material, indicando que a Autora exerce a atividade rural e em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 173/180), unânimes em afirmar que a autora laborou em regime de economia familiar, denota-se pelas cópias dos certificado de cadastro do imóvel rural (fls. 67/76) e pela notificação do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR (fls. 77/82) que o Sítio Santa Izabel é uma empresa rural e que nele existem empregados assalariados e, ainda, que o enquadramento sindical dos seus proprietários, entre eles o cônjuge da Autora, é de empregador rural.

Com efeito, diz o art. 11, VII, §1º, da Lei n. 8.213/91:

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Na verdade, o legislador teve por escopo dar proteção àqueles que, não qualificados como empregados, desenvolvem atividades primárias, sem nenhuma base organizacional e sem escala de produção, em que buscam, tão-somente, obter aquele mínimo de bens materiais necessários à sobrevivência.

Destarte, indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade à Autora, uma vez que não restou comprovada sua qualidade de segurada especial. Deveras, as propriedades rurais adquiridas não são destinadas a subsistência da Autora e da sua família, descaracterizando o exercício de atividade rural sob regime de economia familiar.

Assim, restou evidenciado tratar-se de empregadora rural, enquadrando-se como contribuinte individual, nos termos do artigo 11, V, "a", da Lei n.º 8.213/91, que difere do segurado especial pelo auxílio de empregados.

Registre-se, outrossim, que nas informações do CNIS/DATAPREV (fls. 140) nada foi constatado em nome da parte Autora.

Saliento, por oportuno, que o empregador rural tem direito à percepção de aposentadoria por idade, desde que comprove o efetivo recolhimento de contribuições pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, o que não ocorreu no presente caso.

Frise-se que não ficou demonstrada, na situação destes autos, a característica de pequeno produtor rural, o qual produz para satisfazer a própria subsistência e a de sua família.

O que se conclui é que a Autora não se enquadra nas hipóteses de segurados (rurícolas) abrangidas pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, pois ficou configurada a sua condição de contribuinte individual e, inexistindo elementos que atestem o recolhimento de contribuições previdenciárias, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade.

Impõem-se, assim, a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação, o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A14.05B0.02EC - SRDDTRF3-00

PROC. : 2008.03.99.052099-4 AC 1366382
ORIG. : 0700001552 2 Vr MOGI GUACU/SP 0700106700 2 Vr MOGI
GUACU/SP
APTE : ALZIRA DE JESUS MARQUES SANTOS
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ALZIRA DE JESUS MARQUES SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 59/61 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Apelou a parte autora às fls. 63/65, no tocante ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios.

Em razões recursais de fls. 67/86, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 15 de julho de 1950, conforme demonstrado à fl.12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 14 qualifica o marido da autora como lavrador em 23 de maio de 1973.

Em princípio, essa qualificação se estenderia à autora, conforme entendimento já consagrado em nossos Tribunais, de sorte que constituiria início razoável de prova material em favor da autora.

Ocorre que esse início de prova material possui valor probante relativo, na medida em que depende da análise das demais provas trazidas aos autos.

Nesse passo, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 36/40, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária trazem a informação de que o marido da autora passou a desenvolver atividade profissional urbana a partir de 01/08/1976 a 29 de maio de 2004.

Desta forma, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, de fls. 56/57, em audiência realizada em 26 de junho de 2008, não corroboram o início de prova material, uma vez que as testemunhas a conhecem há 30 anos, ou seja, desde 1978, época em que o marido da postulante já exercia atividade urbana.

Nesse sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...)

IV - A prova documental trazida constitui início razoável de prova material, contudo, restou isolada nos autos.

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Juíza Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311).

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - ART. 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.213/91 - SÚMULAS Nº 27J DO TRF 1ª REGIÃO E 149 DO STJ.

I - A legislação específica admite comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, mediante início de prova material (arts. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c Súmulas nº 27 do TRF 1ª Região e 149 do STJ).

II - Caso, entretanto, em que, embora existindo início de prova material, a prova oral, destinada a corroborá-la e complementá-la, é frágil, imprecisa e contraditória com as alegações da inicial e com os documentos juntados aos autos.

III - Apelação improvida."

(TRF1, 2ª Turma, AC nº 1995.01.23894-6, Rel. Juiz Antônio Sávio, j. 12.05.1998, DJ 28.05.1998, p. 36).

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação da postulante, beneficiária da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido da parte autora. Julgo prejudicada a apelação da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.052193-7 AC 1366501
ORIG. : 0600000876 1 VR DRACENA/SP 0600080127 1 VR
DRACENA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR ANSANELLI DUARTE
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NAIR ANSANELLI DUARTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

Tutela antecipada concedida à fl. 32.

A r. sentença monocrática de fls. 64/67 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais, mantendo a tutela concedida.

Em razões recursais de fls. 69/73, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

In casu, a carência e a qualidade de segurado restaram amplamente comprovadas, uma vez que de acordo com os comprovantes de recolhimento de fls. 18/30, a parte autora recolheu 39 (trinta e nove) contribuições previdenciárias, referentes aos períodos de abril de 2001 a novembro de 2002 e, após, de maio de 2005 a novembro de 2006, tendo a ação sido proposta em 23 de fevereiro de 2006.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 29 de outubro de 2007 (fl. 52), segundo o qual a autora apresenta osteoartrose generalizada e discopatia da na coluna vertebral, incapacitando-o total e definitivamente para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.052314-4 AC 1366622
ORIG. : 0700000192 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP 0700016136 1 Vr
SAO MIGUEL ARCANJO/SP
APTE : SEBASTIANA NOGUEIRA PAULINO
ADV : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge

ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 20/01/2003.

Entretanto, os documentos carreados a fls. 10/30 não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada.

A Cédula de Identidade da Autora e seu CPF (fls. 10), sua Carteira de Trabalho e Previdência Social sem anotações (fls. 11/14), a Certidão de Nascimento de seu filho (fls. 16), a Declaração da Justiça Eleitoral (fls. 17) e sua Certidão de Casamento (fls. 15), celebrado em 17/02/1968, da qual consta a sua qualificação como prendas domésticas e a de seu cônjuge como operário, não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada.

O mesmo diga-se a respeito do Cartão de Identificação e Agendamento do Departamento Municipal de Saúde (fls. 18), que traz mera referência a uma inscrição no Sindicato Rural, mas não contém qualquer carimbo ou assinatura de servidor responsável pelo atendimento ou agendamento.

Quanto à declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fls. 22), datada de julho de 2007, não homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou pelo membro do Ministério Público, nos termos do disposto no inciso III do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, bem como as declarações de seus ex-empregadores (fls. 19/21), também datadas de julho de 2007, são extemporâneas aos fatos.

Trata-se de documentos especificamente confeccionados para fazer prova nestes autos, sem valor de prova material, e se equiparam, apenas, a simples testemunhos escritos que, legalmente, não se mostram aptos a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Em relação aos recibos de salários (fls. 24/28), relativos aos anos de 1978 e 1979, não podem ser considerados, pois consignam, apenas, o nome do proprietário e da propriedade - Chácara Alvorada, não havendo especificação sobre o trabalho exercido, tampouco consta o nome da Autora, de seu cônjuge ou de qualquer outra pessoa na condição de empregado.

Saliente-se, ainda, que o cartão de benefício de fls. 30 e a consulta às informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram o exercício de atividades urbanas pelo cônjuge, no período compreendido entre 1974 e 2001, e a percepção de aposentadoria por invalidez, desde 29/08/2002.

Em que pese os depoimentos testemunhais (fls. 57/58 e 67), unânimes em afirmar que a parte Autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há, nos autos, início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais - STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezini.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessário à concessão do benefício.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A13.08CF.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.052616-9 AC 1367107
ORIG. : 0800000169 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0800020334 2 Vr SANTA
FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELVIRA MARTIM MARINHO
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 parágrafo 1-A do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 08/06/1996. Nascera em 08/06/1941, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física encartados à fl. 14.

No caso, para comprovar o direito almejado, a Autora juntou aos autos os documentos de fls. 15/30, em especial, as cópias dos termos de entrega sob guarda e responsabilidade dos seus filhos a Leônidas Rossano (fls. 19/20) datadas de 04/02/1986 e 24/04/1989, nos quais constata-se a qualificação deste como lavrador; a ficha de inscrição cadastral como produtor (fls. 21) protocolizada em 04/12/2001, as declarações cadastrais de produtor (fls. 22/23), em nome da Autora e

protocolizadas no posto fiscal em 04/12/2001 e em 19/07/2006, a cópia da escritura de compra e venda de imóvel rural (fls. 25), as notas fiscais de produtor rural, em nome da parte Autora (fls. 26/30) emitidas em 14/08/2002, em 04/12/2003, em 18/04/2005 e em 24/04/2006.

Destarte, ainda que tenha juntado aos autos a cópia da escritura de venda e compra (fls. 25), evidenciando a aquisição de imóvel rural em 25/04/1978 por Leônidas Rossano, qualificado como lavrador, observo que este era casado com Rosalina Bianco Rossano, também qualificada na escritura como lavradora, cujo falecimento ocorreu em 19/11/1978 (fls.18). Assim, depreende-se que a autora, na época da aquisição do imóvel rural, não convivia com o Sr. Rossano, de tal sorte que a ocupação descrita (lavrador) não pode ser a ela extensível.

Outrossim, pelo que consta dos autos, não há prova do início da união estável da Autora com Leônidas Bianco Rossano, razão pela qual não é possível estender a qualidade de lavrador dele à Autora.

Os termos de entrega sob guarda e responsabilidade (fls. 19/20) dos filhos da Autora ao Sr. Leônidas Rossano também nada provam nesse sentido.

Embora comprovada a inscrição da parte Autora como produtora rural em 04/12/2001 (fls. 21/24) e apesar de as testemunhas afirmarem que conhecem a Autora há mais de 20 (vinte) anos (fls. 57/59) e que ela sempre trabalhou em lavoura, não restou comprovado o exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei, que no caso é de 90 (noventa) meses (idade em 1996).

Isto porque, não há início de prova material que comprove a atividade rural da Autora antes da inscrição da parte Autora como produtora rural em 04/12/2001 (fls. 21).

Restou comprovado, nesses autos, pouco mais de 07 (sete) anos de labor rural (levando-se em conta, nesse caso, o ajuizamento da presente ação em 31/03/2008), tempo este insuficiente à concessão do benefício.

Verifica-se, ainda, pelas notas fiscais de produtor rural que não ficou demonstrada a condição de pequeno produtor rural, cuja produção seja suficiente, apenas, para satisfazer a própria subsistência e a de sua família.

O que se conclui é que ficou configurada a sua condição de contribuinte individual e, inexistindo elementos que atestem o recolhimento de contribuições previdenciárias, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade.

Registre-se, outrossim, que, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV nada foi constatado em nome parte Autora.

Em decorrência, concluo que a Autora não se enquadra nas hipóteses de segurados (rurícolas) abrangidas pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Impõem-se, assim, a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação, o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A14.02DA.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.052652-2 AC 1367143
ORIG. : 0800000322 2 VR MONTE ALTO/SP 0800010620 2 VR MONTE
ALTO/SP
APTE : DERCY DENARDI
ADV : PAULO CEZAR PISSUTTI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DERCY DENARDI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 50/53 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 55/57-A, alega o autor que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 10 de novembro de 1947, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2007.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

Constituem prova plena do efetivo exercício da sua atividade rural, as Notas Fiscais de Produtor Rural (fls. 11/12) e de entrada e saída de produtos agrícolas (fls. 13/14), expedidas pelo autor no período de 17 de janeiro a 02 de agosto de 1978.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 08 qualifica o requerente como lavrador em 13 de outubro de 1973 e, portanto, constitui início razoável de prova material do próprio autor, conforme entendimento já consagrado em nossos tribunais.

Contudo, verifica-se que o postulante juntou aos autos cópia do registro de sua CTPS à fl. 10, o qual indica que o mesmo exerceu atividade urbana, qual seja a de "servente" na Associação Atlética Banco do Brasil, no período de 01 de março de 1980 a 19 de fevereiro de 2000.

Por sua vez, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 20 de maio de 2008, não corroboram o início de prova material, uma vez que as testemunhas conhecem o autor desde 1989 e 1980, ou seja, época em que ele já exercia atividade urbana.

Urge constatar, ainda, que as próprias testemunhas nos permitem concluir que a atividade desenvolvida pelo postulante na propriedade do Banco do Brasil era a de caseiro e não de rurícola, senão vejamos:

A testemunha Izilda Aparecida Sala Pauleti (fls. 42/43) afirma que conhece o autor desde 1989, época em que o mesmo trabalhava na chácara que pertencia ao Banco do Brasil. Mencionou, ao ser questionada sobre a função que ele exercia em tal local, que o mesmo era caseiro e cuidava de tudo, inclusive da piscina.

Claudemir de Jesus Pinto (fls. 44/45), por sua vez, informa que conhece o postulante desde o final de 1980, momento em que este trabalhava na chácara do Banco do Brasil. Declarou, ainda, que "...sempre que eu tive na casa dele era cuidando, era zelador..." (grifo nosso).

Desta forma, tem-se que da análise do conjunto probatório não está demonstrado o efetivo exercício de atividade rural a ensejar a concessão do benefício.

De maneira que, não merecem prosperar as alegações do apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.052891-9 APELREEX 1367489
ORIG. : 0600000552 1 VR ROSANA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMELIA MARISSE MIRANDA
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por AMELIA MARISSE MIRANDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 52/65 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário. Tutela antecipada concedida.

Em razões recursais de fls. 72/76, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 3 de outubro de 1942, conforme demonstrado à fl. 7, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 96 (noventa e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1997.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 8, qualifica, em 16 de dezembro de 1961, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 45/46, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Saliente-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.053006-9 AC 1368000
ORIG. : 0600000305 1 VR ITAJOB/SP 0600004306 1 VR
ITAJOB/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERICK BEZERRA TAVARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIO DONIZETI FEDERICI
ADV : EMERSOM GONCALVES BUENO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CLAUDIO DONIZETI FEDERICI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 110/113 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Tutela antecipada concedida.

Em razões recursais de fls. 120/125, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, os requisitos referentes à carência e a qualidade de segurado restaram amplamente comprovados, uma vez que o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 18 de janeiro a 10 de fevereiro de 2006 e 03 de agosto de 2006 a 31 de outubro de 2008, sendo que propôs a presente ação em 23 de março de 2006 (fls. 14, 30 e 126).

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 10 de maio de 2007 (fls. 81/84), segundo o qual o autor é portador de processo demencial pré-senil compatível com o mal de Alzheimer, incapacitando-o total e definitivamente para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ, compensando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.053013-6 ApelReex 1368007
ORIG. : 0600001505 1 Vr PEDREIRA/SP 0600035377 1 Vr PEDREIRA/SP
APTE : APARECIDA DE LOURDES GIROLA ALEIXO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios. O juízo "a quo" antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por sua vez, ofertou apelação requerendo a alteração do termo inicial do benefício e a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 17/04/2008 condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001. Conseqüentemente, nego seguimento à remessa oficial.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 11/11/1996. Nascera em 11/11/1941, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física encartados à fl. 11.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 12), realizado em 27/06/1959, na qual consta a qualificação do seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material. Somado este documento aos depoimentos testemunhais, constantes de fls. 64/66, comprova-se o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Registre-se que, mediante consulta às informações do CNIS/DATAPREV, foi constatado um vínculo empregatício, de natureza urbana em nome do cônjuge da Autora, qual seja, Empregador: Madeireira Falanga Ltda. - de 01/01/1976 a 06/12/1980.

Impende consignar que o vínculo empregatício de natureza urbana do cônjuge da Autora não impede a percepção do benefício reclamado.

Atentando-me à prova material carreada a esses autos, a qual foi satisfatoriamente conjugada aos depoimentos testemunhais (fls. 64/66), constata-se que, até o início da atividade urbana retro-aludida de seu cônjuge, decorreram aproximadamente 17 (dezesete) anos.

Para aferir esse lapso, deve ser levado em consideração o documento mais remoto, consubstanciado na certidão de casamento da autora, realizado no mês de dezembro de 1959 e o mês de janeiro de 1976, termo "ad quem" do primeiro vínculo empregatício de seu esposo.

Esse interregno de 17 (dezesete) anos, em que restou comprovado o labor rural, é superior ao período legalmente exigido para a hipótese sob exame: 90 (noventa) meses, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91, pois a requerente satisfaz o pressuposto etário, no ano de 1996.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 64/66, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente. Não há, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A aposentadoria por idade será devida a partir da data da entrada do requerimento, a teor do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora para fixar o termo inicial do benefício na forma acima indicada. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A14.05B1.02EC - SRDDTRF3-00

PROC. : 2008.03.99.053545-6 AC 1368779
ORIG. : 0700001412 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0700028409 1 Vr REGENTE
FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NATALINO FELITE (= ou > de 60 anos)
ADV : JOAO SOARES GALVAO
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação previdenciária, proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação, além de gratificação natalina. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de juros de mora e correção monetária. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença, prolatada em 12 de junho de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, a ausência de prova material, a impossibilidade da prova exclusivamente testemunhal, e a necessidade de recolhimento de contribuições. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O r. decisum julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder a parte Autora o benefício de aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano.

Entretanto, o recurso do INSS aborda aspectos referentes ao não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade devido ao rurícola.

Assim, as razões de apelação são completamente dissociadas da matéria versada nos autos, em descompasso com o disposto no artigo 514, II do CPC, razão suficiente para negar seguimento ao recurso.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CPC, ART. 540. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO WRIT. ATAQUE AOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA. NOVA PRETENSÃO. INVIABILIDADE.

- Nos termos do artigo 540, do Código de Processo Civil, os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário interposto contra decisão denegatória de mandado de segurança julgado em única instância sujeitam-se aos do instituto processual da apelação.

- É inadmissível o recurso que não ataca os fundamentos que alicerçaram a decisão que não conheceu do mandamus, limitando-se, outrossim, a deduzir pretensão nova, dissociada do quadro fático emoldurado na peça de impetração.

- Recurso ordinário não conhecido."

(STJ, ROMS 10686, 6ª Turma, j. em 05/04/2001, v.u., DJ de 28/05/2001, página 169, Rel. Ministro Vicente Leal).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DE APELO DISSOCIADAS DA MATÉRIA DEBATIDA NOS AUTOS. SUBORDINAÇÃO DO RECURSO ADESIVO AO RECURSO PRINCIPAL. SENTENÇA PROFERIDA EM DESFAVOR DE ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O REEXAME NECESSÁRIO.

I - Impossível se conhecer do apelo cujas razões manejam matéria dissociada da debatida nos autos.

II - Recurso adesivo igualmente não conhecido, como consequência da relação de subordinação deste ao recurso principal.

III - Nos casos em que a sentença é proferida em desfavor das empresas públicas e sociedades de economia mista apenas, a remessa oficial não é apreciada, por não configurada a previsão legal.

IV - Apelação, recurso adesivo e remessa oficial não conhecidos."

(TRF/3ª Região, AC 875494, 4ª Turma, j. em 11/02/2004, v.u., DJ de 31/08/2004, página 435, Rel. Des. Fed. Alda Basto).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO. PIS. MP Nº 1.212/95. LEI Nº 9.715/98.

1. A apelação que versa sobre matéria totalmente estranha à questão decidida na sentença, carece de fundamentação jurídica, não devendo ser conhecida. Inteligência do art. 514 do CPC.

(...)

7. Apelação da União Federal não conhecida.

8. Remessa oficial provida.

9. Apelação da impetrante desprovida."

(TRF/3ª Região, AMS 247191, 6ª Turma, j. em 31/03/2004, v.u., DJ de 21/05/2004, página 397, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Ante o exposto, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, vez que dissociada do que foi decidido na sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A15.00B4.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.053713-1 AC 1368950
ORIG. : 0300002016 1 VR SERTAOZINHO/SP 0300014973 1 VR
SERTAOZINHO/SP

APTE : JULIANA MARIA DE SANTANA SOUZA
ADV : JOAO PEREIRA DA SILVA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JULIANA MARIA DE SANTANA SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 125/127 julgou improcedente o pedido e deixou de condenar a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 129/133, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Preceituam os arts. 130 e 330, I do Código de Processo Civil, respectivamente, que:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;" (grifei)

In casu, tratando-se de rurícola, aplicável a exegese dos referidos dispositivos legais, uma vez que a produção da prova testemunhal, requerida na petição inicial, aliada a eventual início razoável de prova material e aos registros em CTPS de fls. 12/17, torna-se indispensável à comprovação do efetivo exercício da atividade nas lides campesinas e, conseqüentemente, comprovação da qualidade de segurado.

Assim, o julgamento antecipado da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da sentença proferida.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA.

(...)

- Não tendo sido produzida a prova testemunhal, imprescindível para a concessão da aposentadoria por idade, devem os autos retornar à Vara de origem, para que tenham regular prosseguimento, com a realização da audiência de instrução e julgamento.

- Preliminar acolhida, sentença anulada, mérito recursal, bem como a remessa oficial prejudicados."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.029165-6, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 17.12.2002, DJU 25.02.2003, p. 495)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NA PRODUÇÃO DE PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - A atividade de rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por depoimentos testemunhais idôneos.

II - Há nulidade da sentença sempre que se verificar o cerceamento da defesa em ponto substancial para a apreciação da causa.

III - Recurso provido."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.013839-8, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, j. 04.06.2002, DJU 09.10.2002, p. 481)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. O julgamento da lide, sem propiciar a produção da prova testemunhal, expressamente requerida, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

2. Recurso provido, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a realização das provas requeridas e a prolação de nova decisão."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.013557-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 463)

"PROCESSUAL CIVIL: PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Ao contrário do entendimento esposado no decisum, o documento trazido aos autos constitui início razoável de prova material.

II - A pretensão da autora depende da produção de prova oportunamente requerida, de molde que esta não lhe pode ser negada, sob pena de configurar-se cerceamento de defesa.

III - Recurso provido, sentença que se anula."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.001603-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 12.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 702)

Desta feita, impositivo, pois, remeter-se a demanda ao Juízo a quo, para regular processamento do feito, com a produção de prova testemunhal a fim de se aferir a qualidade de segurada da autora.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, de ofício, anulo a r. sentença monocrática, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento, restando prejudicada a apelação interposta.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.053860-3 AC 1369097
ORIG. : 0700002137 3 VR BIRIGUI/SP 0700158284 3 VR
BIRIGUI/SP
APTE : JAIR ALVES DA SILVA
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JAIR ALVES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 56/58 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 61/68, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 46/49 concluiu que o autor, portador de artrose leve na coluna lombar, não está incapaz para o trabalho.

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à míngua de informações que conduzam à convicção da incapacidade do periciado.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC n.º 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez, é requisito indispensável a incapacidade laborativa da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.054241-2 AC 1369657
ORIG. : 0700001372 2 Vr PIEDADE/SP 0700064917 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEMENTE DE SOUZA MEDINA (= ou > de 60 anos)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de despesas processuais não abrangidas pela isenção de que goza, bem como de honorários advocatícios. Concedeu a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Em preliminar, o instituto previdenciário requereu a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios e que sejam descontados os valores recebidos a título de benefício assistencial. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão recorrida, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 02/01/2001.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento do Autor (fl. 16), realizado em 30/12/1978, da qual consta a sua qualificação como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 41/43, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 35/37) demonstram a inscrição do autor como empresário em 01/04/1984, com um curto período de recolhimento que se estendeu até abril de 1985, bem como a percepção de amparo social ao idoso a partir de 03/02/2006.

Entretanto, não há óbice à concessão da aposentadoria pretendida, pois as provas produzidas são suficientes para constatar que, apesar da atividade urbana referida, o Requerente não se manteve afastado do labor rural e, quando começou a receber o amparo social, em 2006, já havia implementado os requisitos estabelecidos para a obtenção da aposentadoria por idade.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional, conforme observado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Por fim, tendo em vista a constatação de que o autor percebe o benefício de amparo social, por ocasião da liquidação da aposentadoria por idade ora concedida, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, ante a impossibilidade de cumulação com qualquer outro (artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para determinar sejam compensados os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A15.00B7.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.054701-0 AC 1370164
ORIG. : 0600000681 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP 0600019306 1 Vr
SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : ZENAIDE MONTEIRO MARCELINO
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ZENAIDE MONTEIRO MARCELINO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Rosa de Viterbo - SP, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 24/26 extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, sob o fundamento de que a competência para julgar a causa proposta seria do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, em obediência aos artigos 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Em apelação interposta às fls. 28/32, pugna a autora pela anulação da r. sentença e a baixa dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

De início, cumpre esclarecer que a autora é domiciliado no Município de Santa Rosa de Viterbo - SP.

Verifica-se que a r. sentença recorrida fundamentou-se na competência absoluta do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto - SP, em razão do disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Observo, contudo, que as disposições da Lei nº 10.259/01, que instituiu os juizados especiais federais, devem ser interpretadas em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário.

Sendo assim, o termo foro, presente no art. 3º, § 3º da referida lei, deve ser interpretado de maneira restrita, limitando-se a competência absoluta do Juizado Especial ao município sede e à causa cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos. Quanto aos demais municípios, integrantes da subseção judiciária abrangida pelo juizado, aplicam-se as regras do art. 109 da Constituição Federal.

Acerca da matéria, confira-se a orientação desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - (...)

II- A Lei nº 10.259/01 cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

III- (...)

IV- Conflito de Competência procedente."

(3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, Rel Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/2004, DJU 09/06/2004, p. 168).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O legislador constituinte, no tocante à ação previdenciária, deu competência federal ao juízo estadual, para recepcionar o pedido, quando o segurado ou beneficiário estiver domiciliado em localidade que inexistir vara federal, de modo a por em prática o princípio geral do acesso à Justiça, impresso no artigo 5º, inciso XXXV, não impedindo, todavia, que a opção recaia em ajuizamento perante uma vara federal (art. 109, inciso I, CF).

2. A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro no limite referido. Em relação a possibilidade de opção, não houve modificação nesse critério, podendo a Autora ajuizar sua ação previdenciária na justiça comum de seu domicílio, se não houver Vara da Justiça Federal, ou diretamente nesta, observado, porém, que, se no foro federal que eleger houver juizado especial e o valor for no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, a ação compete ao juizado especial.

3. Apelação provida. Sentença anulada. Autos remetidos ao Juízo de origem."

(7ª Turma, AC nº 1098209, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 19/06/2006, DJU 21/09/2006, p. 498)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. COMPETENCIA. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTICA ESTADUAL. INEXISTENCIA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL NA SEDE DO FORO. INCIDENCIA DO DISPOSTO NO ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1- A Lei nº 10.259/01, dispõe, no § 3º, do art. 3º, que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

2. Todavia, nesta hipótese, o vocábulo "foro" deve ser interpretado de forma restritiva, de modo que apenas no município sede da Vara do Juizado Especial Federal a competência deste é absoluta. Noutras localidades, ainda que integrem subseção na qual exista Juizado Especial Federal, tem aplicação a norma prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

3. Incabível a declinação de ofício da competência, vez que a lei faculta ao segurado ou beneficiário a eleição do foro, sendo caso de incompetência relativa (Súmula nº 33 do C. STJ)

4. (...)

5. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para que o processo originário seja processado e julgado perante a 1ª Vara da Comarca de Jacupiranga/SP."

(9ª Turma, AG nº 258553, Rel. Juíza Fed. Conv. Valdirene Falcão, j. 15/05/2006, DJU 20/07/2006, p. 659)

Desse modo, residindo a parte autora em município que não seja sede de Juizado Especial, poderá optar pela propositura da ação perante o Juízo de Direito do respectivo município, por força do art. 109, § 3º, CF, ou perante o próprio Juizado Especial Federal.

Por outro lado, a jurisprudência deste Tribunal, reafirmando seu entendimento, editou a Súmula nº 23, que assim dispõe: "É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ."

Mais do que isso, porém, como expressamente consignado, o verbete acima, alinhando-se à orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 33), veda a possibilidade de o Juiz de Direito, ex officio, declinar de sua competência em face do caráter relativo e prorrogável da mesma (art. 114 do CPC).

Na seqüência, prescreve o parágrafo 2º, do art. 113 do mesmo Estatuto Processual:

"Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente".

Nesse passo, ainda que fosse o caso de ser declarada a incompetência do Juízo a quo, seria de rigor a observância dessa disposição normativa pela r. sentença monocrática e não a extinção do feito sem resolução de mérito.

Na espécie, verifica-se que a parte autora optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Santa Rosa de Viterbo - SP. Obrigá-la a se deslocar até o Município de Ribeirão Preto-SP seria retirar-lhe faculdade assegurada por princípio constitucional expresso, como já mencionado. De outra forma, extinguir o feito sem resolução do mérito consiste em negar vigência a expresso comando legal adjetivo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autora, para anular a r. sentença recorrida e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento perante a 1ª Vara Cível de Santa Rosa de Viterbo-SP.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.055285-5 AC 1370881
ORIG. : 0600001611 1 Vr TAQUARITINGA/SP 0600053260 1 Vr
TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEUSA FREZE DA SILVA
ADV : CRISTIANE JABOR BERNARDI
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora CLEUSA FREZE DA SILVA era companheira do segurado EUZEBIO RODRIGUES BARRIM, falecido em 08/04/2004.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do óbito. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de juros de mora e correção monetária. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Isentou-o das custas.

Sentença, prolatada em 08 de julho de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, preliminarmente, a necessidade de procuração firmada por instrumento público. No mérito, sustenta que não restou comprovada a dependência econômica alegada. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial da pensão.

Apresentadas contra-razões, subiram os autos a esta Corte e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que consta, a fl. 52, procuração firmada por instrumento público, não havendo que se falar em irregularidade da representação processual da autora.

Rejeitada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 08/04/2004), a dependência econômica da Autora, bem como sua condição de companheira do falecido.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verificou-se que o falecido percebia aposentadoria por idade. Refiro-me ao benefício concedido em 11/06/1993 e mantido até a data do óbito - NB 0823753042.

Desse modo, manteve a qualidade de segurado, a teor do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

No tocante à união estável havida entre a Autora e o falecido, adoto o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma).

No caso destes autos, a Certidão de óbito (fls. 08), atestando que o falecido era viúvo e residia no mesmo endereço mencionado pela autora; o atestado expedido pelo Hospital de câncer de Barretos em 08/04/2004 (fls. 09), apontando que a autora acompanhou o falecido em seu tratamento médico nos dias 07 e 08 daquele mês e ano; o processo de entrega sob guarda e responsabilidade, no qual a autora e o falecido qualificam-se como companheiros (fls. 11), somados aos depoimentos testemunhais (fls. 44/49), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Neste sentido, cito os seguintes julgados: TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante, e bem ainda porque a própria autarquia reconheceu a existência da união estável alegada nos autos do processo administrativo n.º 132.067.658-5, concedendo a pensão pleiteada, com a conseqüente cessação do benefício assistencial percebido (NB 136.669.517-5), por opção manifestada pela autora.

Não obstante o pedido manifestado na inicial, o termo inicial da pensão é contado a partir da data do óbito, conforme decidido no processo administrativo e na sentença, por força do artigo 74, I, da Lei n.º 8.213/91, com a redação instituída pela Lei n.º 9.528/97, uma vez que o requerimento da Autora deu-se dentro dos 30 (trinta) dias decorridos do óbito.

Deixo de antecipar a tutela, uma vez que o benefício encontra-se implantado por força de decisão proferida nos autos do processo administrativo n.º 132.067.658-5.

Determino, que quando do pagamento dos atrasados, seja observada a compensação dos valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, no período de 25/05/2005 a 04/04/2008, em face da impossibilidade de cumulação prevista no artigo 124 da Lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, e determino, que quando do pagamento dos atrasados, seja observada a compensação dos valores pagos a título de benefício assistencial, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A15.00B8.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.055337-9 AC 1370933
ORIG. : 0700000418 3 Vr ARARAS/SP 0700035174 3 Vr ARARAS/SP
APTE : CHRISTIANE BAGHIN PECCINATTI
ADV : CARLOS AUGUSTO DEZOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por CHRISTIANE BAGHIN PECCINATTI em face do INSS, objetivando o restabelecimento do pagamento da pensão por morte recebida, em razão do falecimento de seu genitor. Refiro-me ao benefício concedido em 23/06/1988 e mantido até 09/11/2006 - NB 0843908408.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a Autora no pagamento de honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50. Isentou-a das custas.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, que depende dos recursos provenientes da pensão para custear seus estudos. Prequestiona a matéria para fins recursais, alegando que possui direito adquirido à pensão nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem como a intempestividade da contestação.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o direito da Autora de receber a pensão por morte de seu finado pai até os 24 anos, ou ao menos, até a conclusão do curso universitário.

Cumpram-se ressaltar que a legislação vigente à época do óbito (23/06/1988) estabelecia como dependentes, no Regime Geral da Previdência Social, somente as filhas menores de 21(vinte e um) anos ou inválidas (artigo 10, I c.c. 50, IV, do Decreto n.º 89.312/84). Do mesmo modo que a legislação atual (artigo 16, I c.c. 77, II, da Lei n.º 8.213/91).

Portanto, ultrapassado o limite de idade, opera-se de pleno direito a cessação do vínculo de dependência e conseqüente a extinção do benefício, desobrigando-se a Autora da manutenção dos pagamentos, uma vez que a interpretação da

legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não relacionou. Nesse sentido, os seguintes arestos: STJ, RESP - 718471, processo n.º 200500099363/SC, Quinta Turma, v.u., Rel. Laurita Vaz, DJ de 01/02/2006; TRF/3ª Região, AC 803441, Processo 200061060091722/SP, Relatora Desª. Fed. Marisa Santos, 2ª Turma, DJU 11/02/2003, pág. 196; TRF/3ª Região, AC - 614690, processo n.º 200003990456351/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Regina Costa, DJU de 22/10/2004, pg. 547.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ressalto que não há que se falar em revelia contra a autarquia previdenciária, na medida em que defende direitos indisponíveis (Cf. Súmula n.256 do E.T.F.Recursos; Rev. TFR, vols.n.º90/31, 121/133. 125/42, 133/79; acórdão unânime da 5ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, rel. Desembargador José Carlos Barbosa Moreira, na apel. n.º.34974, 21.12.84).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A15.00B9.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2006.61.23.000217-4 AC 1357459
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : FABIANO CARDOSO PINTO incapaz
REPTE : PEDRINA ANTONIA DE ALMEIDA PINTO
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : RICARDO NAKAHIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA GISELLE FRANÇA / DÉCIMA
TURMA

Diante do disposto no art. 515, §4º, do Código de Processo Civil (Lei nº 11.276/2006), que permite a esta Corte a regularização do ato processual, sem a necessidade do retorno dos autos à Vara de origem, recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal (fls. 118/126) e determino a intimação do INSS para contra-razões.

Oportunamente, o feito será incluído em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2005.61.07.000219-7 AC 1263054
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZELIA FORTUNATO
ADV : DANIELA DE CASSIA NELLIS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls.120/127 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 24.06.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 10.10.2006 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 6.121,91 (seis mil cento e vinte e um reais e noventa e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 1999.61.02.000738-0 AC 652175
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : APPARECIDA DE PILLA BARBAROTO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de f. 149, em que Aparecida De Pilla Barbaroto requer prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

-Defiro. Aguarde-se oportuno julgamento.

-Proceda a Subsecretaria da 10ª Turma às anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 03 de dezembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2001.03.99.001752-9 ApelReex 658529
ORIG. : 9900000129 1 Vr DOIS CORREGOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : MARIA LOPES
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outros
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Certidão de fs. 333.

-Tendo em vista o decurso de prazo sem que o advogado Fábio Roberto Piozzi, intimado pessoalmente, promovesse a habilitação dos outros sucessores da autora falecida, expeça-se o competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que os herdeiros, na qualidade de irmãos de Maria Lopes, constantes da certidão de óbito de f. 288: Manoel, Maria, Beatriz e José, filhos de Maria Soledade Guilin também conhecida como Maria Soledade Guilhem e Francisco Lopes Martins, promovam sua habilitação nos autos, em 60 (sessenta) dias, para o regular prosseguimento do feito.

-Dê-se ciência.

Em, 28 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.001956-9 AC 1271021
ORIG. : 0400000271 1 Vr MATAO/SP
APTE : MARIA SALETE PEREIRA DA SILVA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 189/191 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo

INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 20.01.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 24.05.2007, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$6.367,53 (Seis mil trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2002.61.12.002088-7 AC 1164349
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BRAZ DOS SANTOS
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl. 231 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 03.03.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 27.06.2005 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 6.017,47 (seis mil e dezessete reais e quarenta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2004.61.25.002725-8 ApelReex 1363717
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIA TEREZINHA SIEIRO
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 178/179, referente à informação e juntada de comprovante de endereço de Luzia Natalino Mariano.

-Esclareça o subscritor sobre referida informação, tendo em vista que se trata de pessoa estranha ao feito, sob pena de não conhecimento do pedido.

-Dê-se ciência.

Em, 01 de dezembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.002885-9 AC 1084429
ORIG. : 0500000345 2 Vr MIRACATU/SP 0500004004 2 Vr MIRACATU/SP
APTE : ZILDA RODRIGUES TELES
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Converto o julgamento em diligência.

-À luz do art. 17 da Lei nº 10.910, de 15/7/2004, vigente a partir de 16/7/2004, a intimação e notificação do INSS devem dar-se pessoalmente.

-Na espécie, em que pese certificação de decurso do prazo para apresentação de contra-razões, verifico que a intimação da autarquia previdenciária, para ciência do apelo ofertado pela autora, padece de equívoco, porque realizada via postal (f. 71).

-A fim de que se evite futura nulidade, com espeque no art. 515, § 4º, do CPC, intime-se o INSS, para os fins previstos no art. 518, do CPC, do estatuto processual civil.

-Decorrido o prazo fixado, voltem-me conclusos.

-Dê-se ciência.

Em, 01 de dezembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.61.83.003342-5 AMS 251097
ORIG. : 6V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DO AMARAL TIMBO

ADV : JOAO JAYRO GIBIM GONCALEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Determinada a intimação pessoal do autor para que regularizasse sua representação processual (f. 262), este, mesmo ciente da determinação, a teor da certidão de f. 269, deixou transcorrer o prazo sem manifestação (f. 270), situação que persiste até a presente data.

-Pela petição de f. 277, o advogado João Jayro Gibim Gonzalez, intimado pessoalmente, esclareceu que em razão de ter sido destituído pelo autor/apelado (fs. 231/233), orientou-o, por carta que anexou a f. 278, a procurar a Defensoria Pública, vez que não poderia mais continuar patrocinando a causa.

-Considerando ser a parte autora beneficiária de gratuidade processual (f. 18), e em razão de ser pessoa de poucos conhecimentos e portadora de problemas de saúde, consoante se constata através das petições manuscritas acostadas a fs. 246/247 e 257/260, entendo necessária a nomeação de defensor dativo para patrocinar a defesa do apelado, neste grau de jurisdição.

-Desse modo, à vista do disposto no art. 4º, inc. VI, c.c. art. 18, ambos da Lei Complementar nº 80/94, oficie-se ao Defensor Público-Chefe da Defensoria Pública da União em São Paulo, para que indique um dos Defensores Públicos que atuam em sua área de competência (LC nº 80/94, art. 15, parágrafo único, inc. I).

-Dê-se ciência.

Em, 25 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 96.03.004536-5 AC 298178
ORIG. : 9500000672 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VIRGILIO DOMINGOS PINTO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 301/302.

-Intime-se, pessoalmente, a Defensoria Pública da União, abrindo-se vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias.

-Dê-se ciência.

Em, 17 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.004906-5 AC 1174825
ORIG. : 0500000687 1 Vr CONCHAS/SP

APTE : MARIA AUGUSTA SOARES SANTOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 119/120 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 19.08.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.07.2006 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 4.056,74 (quatro mil cinqüenta e seis reais e setenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2001.61.04.005760-9 AC 1265771
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : ENILDE ROGERIO DOS ANJOS
ADV : MARIA JOAQUINA SIQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Não conheço da petição de fs. 197/198.

-Cumpra-se o provimento de fs. 191/193.

-Dê-se ciência.

Em, 28 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.007251-4 ApelReex 1090293
ORIG. : 0300000813 1 Vr PIEDADE/SP 0300041020 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : ANEZIA CASTANHO AMBOLD

ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-À luz do art. 17 da Lei nº 10.910, de 15/7/2004, vigente a partir de 16/7/2004, a intimação e notificação do INSS devem dar-se pessoalmente.

-Na espécie, em que pese a certificação de decurso de prazo para oferta de contra-razões, verifico que a intimação da autarquia previdenciária padece de equívoco, porque realizada, a 16/9/2005, por publicação, no Diário Oficial (f. 81, verso).

-A fim de que se evite futura nulidade, com espeque no art. 515, § 4º, do CPC, intime-se o INSS, para os fins previstos no artigo 518 do Código de Processo Civil.

-Decorrido o prazo fixado, voltem-me conclusos.

-Dê-se ciência.

Em, 28 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2001.61.05.009727-6 ApelReex 943598
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TULIO CAIBAN BRUNO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LOPES NETO
ADV : IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 147/148, em que José Lopes Neto requer juntada de substabelecimento, na qual a advogada Neyde de Oliveira substabele, sem reservas de poderes, ao advogado Marco Aurélio Soligo.

-De início, verifico que a advogada Neyde de Oliveira não possui procuração ou substabelecimento a ela outorgada.

-Dessa forma, intime-se o autor a regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento do pedido e desentranhamento da referida peça.

-Dê-se ciência.

Em, 03 de dezembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.011058-1 AC 1184259

ORIG. : 0400001832 1 Vr DEODAPOLIS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DE SOUZA LIMA
ADV : AQUILES PAULUS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DEODAPOLIS MS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 118/122 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 24.06.1999 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 34.743,76 (trinta e quatro mil setecentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.014107-3 AC 1188449
ORIG. : 0200018508 1 Vr DUARTINA/SP 0200018508 1 Vr DUARTINA/SP
APTE : LUIZ CARLOS SCHNEIDER
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Realizada consulta junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (extrato anexo), verificou-se que o benefício recebido pelo autor (amparo social ao idoso), foi cessado em razão de seu óbito.

-Assim, intime-se o patrono constituído a se manifestar e dar prosseguimento ao presente feito, dentro em 10 (dez) dias, trazendo os documentos consentâneos ao episódio e necessários à substituição processual.

-Dê-se ciência.

Em, 03 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.03.99.014824-8 ApelReex 934723
ORIG. : 0100002507 3 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GONÇALEZ
ADV : PAULO ROGERIO DE MORAES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 154/155, em que José González requer prioridade na tramitação do feito.

-Comprovado o requisito etário (documentos a fs. 12 e 13), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma condição.

-Proceda a Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR à retificação da autuação a fim de que conste o nome correto da parte autora, qual seja, JOSÉ GONÇALEZ, bem assim, às anotações cabíveis no tocante à prioridade deferida.

-Dê-se ciência.

Em, 19 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.018372-5 AC 1116917
ORIG. : 9808046967 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEANDRA DE JESUS BOTELHO
ADV : JORGE KURANAKA (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 224/228 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 16.11.2000 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 27.06.2001, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$3.393,84 (Três mil trezentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2004.03.99.018844-1 AC 942039
ORIG. : 0200003329 1 Vr AMERICANA/SP
APTE : JOSEFA ALVES PEREIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de f. 220, na qual a patrona dos autos requer a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC, com a finalidade de promover a habilitação dos herdeiros de Josefa Alves Pereira (falecida).

-Defiro, concedendo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

-Dê-se ciência.

Em, 28 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.020304-6 AC 1305962
ORIG. : 0600000798 1 Vr ATIBAIA/SP 0600098680 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO DÍAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AYRTON MENEZES TAVARES FILHO
ADV : EMERIEIDE ODETE FRANCO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 172/182.

-Proceda a Subsecretaria de Registro e Informações Processuais (UFOR), à retificação na autuação, a fim de que se inclua o nome da representante da parte autora (incapaz), consoante documento a f. 182.

-Dê-se ciência.

Em, 19 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.022418-1 AC 1123525
ORIG. : 0400000299 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
APTE : JOSUE PEREIRA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição e documentos de fs. 171/175.

-Manifeste-se o INSS.

-Dê-se ciência.

Em, 02 de dezembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.022614-5 AC 1199292
ORIG. : 0500000299 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO AUGUSTO DE SOUZA MELO (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 152/154 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 15.07.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 15.09.2005 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 790,30 (setecentos e noventa reais e trinta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.024576-4 AC 1313124
ORIG. : 0600000036 2 Vr BIRIGUI/SP 0600002482 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANI FLORENCIO
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, tendo em vista constar nome diverso ao da parte autora no feito, qual seja Aparecida Novaes Bertuccio.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.025687-7 AC 1314899
ORIG. : 0600000222 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0600004558 1 Vr
PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YOLANDA APARECIDA CRISTIANO MANTOVANI
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de f. 133, na qual Yolanda Aparecida Cristiano Mantovani, requer prioridade na tramitação do feito.

-Comprovado o requisito etário (documentos de f. 11), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma condição.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 28 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.03.99.026701-8 AC 960068
ORIG. : 9900000214 1 Vr ITATINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUGUSTA MARIA DE JESUS
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl 185 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 11.07.2002 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 14.10.2002, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$1.835,85 (hum mil oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.026782-6 ApelReex 1317072
ORIG. : 0300001799 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP 0300017539 1 Vr
FRANCISCO MORATO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMADEU ALVES DE FREITAS
ADV : PETERSON PADOVANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 137/138, em que Amadeu Alves de Freitas requer prioridade na tramitação do feito.

-Comprovado o requisito etário (documento a f. 138), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma condição.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 02 de dezembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.034136-4 AC 1329913
ORIG. : 0500001774 1 Vr ITAPEVA/SP 0500123330 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : DARIO PIRES DA CRUZ
ADV : VALTER RODRIGUES DE LIMA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-F. 168, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Dário Pires da Cruz.

-Comprovado o requisito etário (documentos de f. 10), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 03 de dezembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.035294-8 AC 1145143
ORIG. : 0300000234 1 Vr RANCHARIA/SP 0300035957 1 Vr
RANCHARIA/SP
APTE : MARIA JOSE DA SILVA
ADV : DIMAS BOCCHI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 152/154 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 27/05/2003 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 07/07/2004 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 5.566,85 (cinco mil quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.037993-8 AC 1336451
ORIG. : 0300000890 2 Vr PALMITAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSANGELA MARIA DA ROSA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de f. 170, em que Rosangela Maria da Rosa requer prazo suplementar de 90 (noventa) dias, a fim de promover ação de curatela.

-Defiro.

-Dê-se ciência.

Em, 28 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.038291-6 REO 1149457
ORIG. : 0300000859 2 Vr REGISTRO/SP 0300013050 2 Vr REGISTRO/SP
PARTE A : DURCILIA RIBEIRO DA ASSUNCAO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE REGISTRO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Manifestação do INSS a fs. 104/106.

-Ciente. Reconsidero o despacho de f. 100.

-Converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para intimação pessoal do INSS, da sentença de fs. 91/93, na forma do art. 17 da Lei nº 10.910, de 15/7/2004, vigente a partir de 16/7/2004.

-Dê-se ciência.

Em, 28 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.038728-5 AC 1337518
ORIG. : 0700001089 1 Vr BILAC/SP 0700032437 1 Vr BILAC/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDALINA FRANCISCO DA COSTA
ADV : IVANI MOURA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-A teor da certidão de f. 80, na qual o Sr. Oficial de Justiça informa que deixou de intimar, pessoalmente, Idalina Francisco da Costa, em razão de seu falecimento ocorrido em 16 de agosto de 2008, intime-se a patrona constituída a se manifestar e dar prosseguimento ao presente feito, dentro em 10 (dez) dias, trazendo os documentos consentâneos ao episódio e necessários à substituição processual, independentemente de esclarecer as divergências, em relação ao nome da autora, constantes nos documentos de fs. 09 e 10 e os documentos de identificação a f.11.

-Dê-se ciência.

Em, 28 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.040227-0 AC 1236912
ORIG. : 0000000726 2 Vr DIADEMA/SP 0000042254 2 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON VIDAL
ADV : ADILSON ALVES DE MELLO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 82/85.

-Constatada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, através de consulta junto ao CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais (extrato anexo), dou por prejudicado o pedido.

-Dê-se ciência.

Em, 28 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.043429-1 ApelReex 1156498
ORIG. : 0200000067 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE LOURENCO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 196/197, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Jorge Lourenço de Souza.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 197), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-Dispensadas as anotações, posto que já realizadas, consoante se verifica da etiqueta dos autos.

-Dê-se ciência.

Em, 03 de dezembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.045303-8 AC 1350043
ORIG. : 0600000471 1 Vr GUAIRA/SP 0600007245 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALICE RODRIGUES RUIZ
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fls. 128.

-Compulsando os autos, verifico a f. 09 que a apelada, MARIA ALICE RODRIGUES RUIZ, é maior de 60 anos.

-Destarte, concedo a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

-Anote-se.

-Dê-se ciência.

Em, 18 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.047667-8 AC 1254970
ORIG. : 0600001692 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMASILIO GUIMARAES
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 113/114 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 26.02.2007 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 23.07.2007, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$1.947,18 (Hum mil novecentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.051547-0 AC 1365034
ORIG. : 0700001992 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0700124654 2 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA BLANCO KUX
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARMINDA ROSA RAMOS
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 128/129.

-Considerando que o benefício em questão foi implantado e encontra-se ativo, conforme informações obtidas junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais -CNIS (extrato anexo), dou por prejudicado o pedido retrocitado.

-Dê-se ciência.

Em, 03 de dezembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 98.03.086342-8 AC 441033
ORIG. : 9800001084 8 Vr GUARULHOS/SP
APTE : NICOLAU CARIELO VITAL
ADV : ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de f. 47, em que a advogada Aldair de Carvalho Brasil requer que as próximas publicações sejam efetuadas em seu nome.

-Defiro. Anote-se.

-Dê-se ciência.

Em, 18 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

14ª VARA CÍVEL

Por determinação verbal do Juiz desta 14ª Vara Federal Cível, Dr. José Carlos Francisco, ficam os advogados abaixo relacionados intimados, pelo Diário Oficial do Estado de São Paulo, da expedição do alvará de levantamento feita em seu nome, a fim de que ao dele se cientificar, o retire na Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias:

Dr(a). MARIO LUIZ OLIVEIRA COSTA , OAB nº 117.622 Ação CAUTELAR INIMINADA, processo nº 2001.03.00.022904-2; alvará(s) nº(s) 550 E 551/08.Dr(a). VALDIR VICENTE BARTOLI, OAB nº 44.330 Ação ORDINARIA, processo nº 1999.61.00.0240462-4; alvará(s) nº(s) 553, 554 E 555/08.Dr(a). CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ, OAB nº 203.875 Ação SUMARIA, processo nº 2002.61.00.022672-3; alvará(s) nº(s) 556 E 557/08.Dr(a). ANA CRISTINA FARIA GIL, OAB nº 98.958 Ação ORDINARIA, processo nº 98.0035916-8; alvará(s) nº(s) 558/08.

Dr(a). TATIANA DOS SANTOS CARMADILLA, OAB nº 130.874 Ação ORDINARIA, processo nº 98.0033717-2; alvará(s) nº(s) 559, 560, 561, 562 E 563/08.Dr(a). MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, OAB nº 89.882 Ação ORDINARIA, processo nº 92.0081765-3; alvará(s) nº(s) 564 E 565/08.Dr(a). ANTONIO DE SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES, OAB nº 149.399 Ação ORDINARIA, processo nº 98.0049145-7; alvará(s) nº(s) 566/08.Dr(a). JUSE LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA, OAB nº 168.468 Ação ORDINARIA, processo nº 2000.61.00.045141-2; alvará(s) nº(s) 567 E 568/08.Dr(a). NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº 102.294 Ação DESAPROPRIAÇÃO, processo nº 00.0031607-5; alvará(s) nº(s) 569/08.

7ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL DE LEILÃO

O Dr. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, Juiz Federal Substituto, da 7ª Vara Cível Federal - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n.º 2007.61.00.031827-5, requerida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de GIRANA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA - ME E OUTROS, e que foi designado o dia 04/02/2009, às 15h30, para o 1º leilão, onde o bem abaixo descrito será vendido pelo maior lance acima do valor da reavaliação e, caso não haja arrematação, o dia 18/02/2009, às 15h30, para o 2º leilão, onde se fará a venda pelo maior lance oferecido, independentemente da reavaliação, desde que não ofereça preço vil, a cargo de um dos Oficiais de Justiça Avaliadores, no átrio deste Fórum, na Avenida Paulista, 1682, São Paulo/SP, leilões esses do bem constante do Auto de Penhora e que poderá ser visto em mãos do depositário, não constando dos autos que haja qualquer ônus sobre dito bem e/ou recurso pendente de julgamento.

BENS AVALIADOS:

05 (cinco) GUARDA-ROUPAS IMAGINARE MOVAL. Unidade: R\$ 1.200,00. Total: R\$ 6.000,00; 05 (cinco) GUARDA-ROUPAS PORT I MOVAL. Unidade: R\$ 820,00. Total: 4.100,00; 10 (dez) GUARDA-ROUPAS SOBRAL IRMOL. Unidade: R\$ 560,00. Total: 5.600,00. 10 (dez) GUARDA-ROUPAS PERÓLA MOVAL. Unidade: R\$ 436,00. Total: 4.360,00; 10 (dez) CÔMODAS SAPATEIRAS IBIZA LANZA. Unidade R\$ 342,00. Total: 3.420,00; 10 (dez) CÔMODAS SAPATEIRAS CELTA MOVAL. Unidade R\$ 325,00. Total: R\$ 3.250,00; 10 (dez) RACKS MURANO FIASINI. Unidade: R\$ 352,00. Total: 3.520,00; 5 (cinco) CAMAS DE CASAL ANDRESSA DMARTINI. Unidade: R\$ 876,00. total: 4.380,00; 10 (dez) ESTANTES FIRENZE LANZA. Unidade: R\$ 780,00. Total: 7.800,00; 1 (uma) CAMA DE CASAL BOM PASTOR. R\$ 890,00; 2 (duas) ESTANTES MÔNACO LANZA. Unidade: R\$ 510,00. Total: 1.020,00; 20 (vinte) ARMÁRIOS MULTIUSO FIASINI. Unidade: 240,00. Total: 4.800,00; 10 (dez) CÔMODAS SEVILHA LANZA. Unidade: 405,00. Total: 4,050,00; 5 (cinco) ESTANTES BECHARA MÔNACO. Unidade: 590,00. Total: 2.950,00; 10 (dez) GUARDA-ROUPAS ONIX MOVAL. Unidade: R\$ 590,00. Total: 5.900,00; 5 (cinco) TRILICHES SANTOS INDIRÁ. Unidade: R\$ 720,00. Total: 3.600,00; 10 (dez) CAMAS DE SOLTEIRO

SANTOS INDIRÁ. Unidade: R\$ 280,00. Total: 2.800,00; 5 (cinco) GUARDA-ROUPAS TEEN SANTOS INDIRÁ. Unidade: R\$ 690,00. Total: 3.450,00; 5 (cinco) BICAMAS JUVENIL SANTOS INDIRÁ. Unidade: 564,00. Total: 2.820,00; 2 (duas) COZINHAS CLEAN KITS PARANÁ. Unidade: R\$ 1.800,00. Total: 3.600,00; 6 (seis) MESAS COM 6 (SEIS) CADEIRAS ORTIZ. Unidade: R\$ 540,00. Total: 3.240,00; 10 (dez) MESAS COM 4 (QUATRO) CADEIRAS ORTIZ. Unidade: R\$ 360,00. Total: 3.600,00; 10 (dez) CRISTALEIRAS, COM 6 (SEIS) PORTAS, ATRATIVA NICIOLI. Unidade: R\$ 460,00. Total: 4.600,00; 10 (dez) COLCHÕES DE CASAL, D 45, 1,38 X 22, SÃO JORGE, Unidade: R\$ 550,00. Total: 5.500,00; 10 (dez) COLCHÕES DE SOLTEIRO, D 33, 88 X 22 CM, APOLO SPUMA. Unidade R\$ 240,00. Total: 2.400,00. 10 (dez) MESAS P/ COMP MIRAGE BECHARA. Unidade R\$ 280,00. Total: 2.800,00. 10 (dez) MESAS P/ COMP VÊNUS BECHARA. Unidade: R\$ 252,00. Total: 2.520,00. AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS: R\$ 102.970,00 (cento e dois mil, novecentos e setenta reais).

Depositário: Sr. Elza Florentina Darwiche, RG/SP nº 10.660.689-X, residente e domiciliada na Rua Humberto Vasquez, nº 1-A, Jardim Bronzato, São Paulo - SP.

Fica, ainda, intimado o executado dos leilões designados. Quem pretender arrematar o bem, deverá comparecer no dia, hora e local, acima descritos, ficando ciente de que o lance vencedor deverá ser liquidado com dinheiro à vista, ou no prazo de 03 (três) dias, mediante caução idônea, sob pena de não o fazendo, ser-lhe imposta, pela MM.^a Juíza Federal e a favor do autor, a multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o lance. E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este, observados os termos e os prazos estabelecidos nos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo ser afixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos 19 (dezenove) dias do mês de novembro do ano de 2008 (dois mil e oito). Eu, _____, (Pedro Luiz Soler Ascêncio), Técnico Judiciário, digitei. E eu, _____, (Veridiana Toledo de Aguiar), Diretora de Secretaria, conferi.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

O Doutor ALI MAZLOUM, MM. Juiz Federal da 7ª Vara Criminal, Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos da ação penal n. 2001.61.81.007014-0, que a Justiça Pública move em face de GILVAN CALIXTO DA CONCEIÇÃO, brasileiro, RG n. 28.115.507-0/SPP/SP, CPF nº 214.580.918-05, constando dos autos o(s) seguinte(s) endereço(s): Rua Onorico, nº. 138, Vale do Sol, Barueri/SP, denunciado(a) pelo Ministério Público Federal, em 12/03/2007, como incurso(a) no(s) art. 289, 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 18/04/2007. E por encontrar-se o(a) referido(a) acusado(a) em lugar ignorado, pelo presente edital fica o(a) mesmo(a) citado(a) e intimado(a) para apresentar resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Caso não tenha condições financeiras de constituir advogado, ou não apresentar a resposta, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. Fica intimado, também, que as testemunhas eventualmente arroladas na resposta, deverão ser apresentadas em audiência de instrução e julgamento a ser designada, independentemente de intimação, salvo necessidade de intimação por este Juízo, caso em que deverá expressamente ser requerida a intimação, justificando, sob pena de preclusão. E, para que não se alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) acusado(a), expediu-se o presente edital com prazo de quinze dias, nos termos do artigo 365, e seus incisos, do Código de Processo Penal, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Doutor ALI MAZLOUM, MM. Juiz Federal da 7ª Vara Criminal, Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, faz saber a WESLI JIMENES RESTRERO, de nacionalidade peruana, nascido(a) em 21/12/1973, filho(a) de Wister Jimenes e de Luci Restrero, portador(a) do DNI n. 09504221, constando dos autos o(s) seguinte(s) endereço(s): Rua Marcos Arruda, nº 208, apto 04, Brás, São Paulo/SP, CEP: 03020-000 e Rua José Antônio, 199, Centro, São Paulo/SP (atualmente em lugar incerto e não sabido), que pelo presente edital fica o(a) mesmo(a) intimado(a) da sentença condenatória proferida em 23/10/2008, nos autos n.º 2007.61.81.014591-8, julgando PROCEDENTE a ação penal, condenando-o(a) à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, e à pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, cada qual à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença por incurso no art. 289, 1º, do Código Penal. Em face do que dispõe a novel regra instituída no inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), fixou-se ao(s) acusado(s), solidariamente, a título de reparação dos danos causados ao Estado, sujeito passivo do crime, o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados a partir do trânsito em julgado da sentença. Lançamento do nome do réu no Livro de rol dos culpados, após o trânsito em julgado. Custas ex lege. E por encontrar-se o(a) referido(a) acusado(a) em lugar ignorado, expediu-se o presente edital, através do qual fica o(a) mesmo(a), ainda, intimado(a) do prazo de 5 (cinco) dias para a interposição de eventual recurso

contra a referida sentença. E, para que não se alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) acusado(a), expediu-se o presente edital com prazo de noventa dias, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. Eu _____ (Leandra Tome Senzato, RF 5659), técnico judiciário, digitei, e eu _____ (Mauro Marcos Ribeiro), diretor de secretaria, conferi.

ALI MAZLOUM
Juiz Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Doutor ALI MAZLOUM, MM. Juiz Federal da 7ª Vara Criminal, Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, faz saber a JORGE LOPES DE ANDRADE, de nacionalidade brasileira, natural de São Paulo, nascido(a) em 23/12/1982, filho(a) de Elizabete de Fátima Lopes e de Jeremias Barbosa de Andrade, portador(a) da cédula de identidade RG n. 35.228.120-0, SSP/SP, constando dos autos o(s) seguinte(s) endereço(s): Rua Alexandre Coelho, 28, casa 03, Jardim Divinolândia, Avenida Otávio Braga de Mesquita (próximo ao Canecão), na empresa SL Confeccões, Rua Tocantinópolis, 13-B, Jardim Iporanga, Rua Iguatama, 179 (antigo n.º 04), Jardim Monte Castelo, todos em Guarulhos/SP (atualmente em lugar incerto e não sabido), que pelo presente edital fica o(a) mesmo(a) intimado(a) da sentença condenatória proferida em 11/06/2007, nos autos n.º 2003.61.81.007066-4, julgando PROCEDENTE a ação penal, condenando-o(a) à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, e à pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, cada qual à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença por incurso no art. 289, 1º, do Código Penal. Lançamento do nome do réu no Livro de rol dos culpados, após o trânsito em julgado. Custas ex lege. E por encontrar-se o(a) referido(a) acusado(a) em lugar ignorado, expediu-se o presente edital, através do qual fica o(a) mesmo(a), ainda, intimado(a) do prazo de 5 (cinco) dias para a interposição de eventual recurso contra a referida sentença. E, para que não se alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) acusado(a), expediu-se o presente edital com prazo de noventa dias, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial.

São Paulo, 25 de novembro de 2008. Eu _____ (Leandra Tome Senzato, RF 5659), técnico judiciário, digitei, e eu _____ (Mauro Marcos Ribeiro), diretor de secretaria, conferi.

ALI MAZLOUM
Juiz Federal

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PORTAIRA Nº 17/2008

O DOUTOR HIGINO CINACCHI JUNIOR, Juiz Federal na Titularidade da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

RETIFICAR os termos da Portaria nº 10/2008, considerando que a servidora NOÊMIA GOMES DE OLIVEIRA, técnico judiciário, RF nº 4064, esteve em gozo de licença nojo no período de 22 a 29/10/2008, fazer constar que o período de férias da referida servidora foi modificado para 30/10 a 18/11/2008.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008.

HIGINO CINACCHI JUNIOR
JUIZ FEDERAL

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

P O R T A R I A 17/2008

O Doutor ROBERTO SANTORO FACCHINI, Juiz Federal Titular da 7ª Vara Federal, especializada em execuções fiscais, da Subseção Judiciária de São Paulo, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

R E S O L V E :

ALTERAR a Portaria 09/2008, modificando, por imperiosa necessidade de serviço, a Escala Geral de Férias para o ano de 2008, conforme segue:

Márcia Regina Câmara Pereira - RF 5923

3ª Parcela - de: 25/02/2009 a 06/03/2009

para: 07/01/2009 a 16/01/2009

Cumpra-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

ROBERTO SANTORO FACCHINI

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIA HILST MENEZES PORT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.011667-2 PROT: 04/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DEMERSON LUIZ MORENO

ADV/PROC: SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.011668-4 PROT: 04/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE EVANGELISTA

ADV/PROC: SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.011670-2 PROT: 04/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA DE LOURDES BRACALE

ADV/PROC: SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.011673-8 PROT: 04/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: APARECIDA DE LURDES RIBEIRO MARTINS

ADV/PROC: SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.011674-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMEN COLUSSI
ADV/PROC: SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.011675-1 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.011676-3 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.011678-7 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
REPRESENTADO: ALCYR CARVALHO GOTTARDI E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.011679-9 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: IVAN DA SILVA FRANK
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.011680-5 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARIA DE FATIMA BATISTA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.011681-7 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.011682-9 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRENE CALDERAN REQUENA E OUTROS
ADV/PROC: SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.011683-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CARLOS ALBERTO NAVES E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.011684-2 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.011685-4 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.011686-6 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS TRIVELATTO FILHO
EXECUTADO: COMERCIAL YUZO MAKINODAN LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.011687-8 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS TRIVELATTO FILHO
EXECUTADO: OKANO - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.011688-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS TRIVELATTO FILHO
EXECUTADO: ANTONIO CONRADO MARCELINO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.011689-1 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS TRIVELATTO FILHO
EXECUTADO: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.011690-8 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS
EXECUTADO: PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.011691-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00147 - CAUTELAR FISCAL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
REQUERIDO: BIBANO - IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA E OUTROS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.07.011669-6 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.61.07.007515-3 CLASSE: 120
REQUERENTE: AGOSTINHO SEHBEN
ADV/PROC: PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIOELLI
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.011671-4 PROT: 04/12/2008

CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2008.61.07.002795-0 CLASSE: 11
REQUERENTE: MARCELO GONCALVES
ADV/PROC: SP084289 - MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.011672-6 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.61.07.010829-8 CLASSE: 120
REQUERENTE: MARCELO ALVES SIMOES
ADV/PROC: SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.011677-5 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 94.0800360-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IVANILDO COSTA DA SILVA
ADV/PROC: SP036489 - JAIME MONSALVARGA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.011757-3 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.07.008690-3 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ADIR LUIS CORREA PENAPOLIS - ME E OUTROS
ADV/PROC: SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E OUTROS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000021
Distribuídos por Dependência _____: 000005
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000026

Aracatuba, 04/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.001868-7 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SP - CRM
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: ALFIO MARTELLITI NETO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001869-9 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SP - CRM
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: ARY AYLTON SCHMIDT
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001870-5 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SP - CRM
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: ANDREIA ARDEVINO DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001871-7 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SP - CRM
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: ELIZA CHADI DOS REIS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001872-9 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA
ADV/PROC: SP139235 - JOAO BENEDITO GUEDES SOBRINHO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001873-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIA REGINA SPRICIDO
ADV/PROC: SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001874-2 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEONICE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADV/PROC: SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.25.002820-7 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Não houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000007
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000008

Assis, 04/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PORTARIA N.º 20/2008

O Doutor ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal da 8ª Subseção Judiciária - Bauru, SP, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, os termos da Resolução nº 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

ALTERAR, a pedido do servidor na Portaria nº 18/2008, referente à servidora Andréa Martins, RF 2140, a 1ª parcela de férias anteriormente marcada de 08/06 a 19/06/2009 (12 dias) para 09/03 a 20/03/2009 (12 dias), exercício 2009.

CUMPRE-SE, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE.

Bauru, 28 de novembro de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VALTER ANTONIASSI MACCARONE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.012664-7 PROT: 04/12/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: MGM CONSTRUTORA LTDA

ADV/PROC: SP156198 - FÁBIO RICARDO CERONI

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.012665-9 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012666-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012667-2 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012668-4 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISRAEL ANTUNES DE AZEVEDO E OUTRO
ADV/PROC: SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.012669-6 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO NOGUEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.012670-2 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.012671-4 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.012672-6 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR
AVERIGUADO: SIDNEI BATISTA DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.012673-8 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS
AVERIGUADO: ARISTIDES RISCHIOTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.012674-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS
AVERIGUADO: JAIR ALBERTO VALERIO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.012675-1 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.012677-5 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.012678-7 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.012679-9 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.012680-5 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JACIRO SOAVE
ADV/PROC: SP147882 - RUBENS RODOLFO ALBUQUERQUE LORDELLO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.012681-7 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012682-9 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012683-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012684-2 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012685-4 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012686-6 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012687-8 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLUBE CAMPINEIRO DE REGATAS E NATACAO
ADV/PROC: SP028813 - NELSON SAMPAIO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.012688-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS LAVELHA
ADV/PROC: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.012689-1 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CELSO RICARDO RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO
ADV/PROC: SP241743 - ARIANE DE ALMEIDA BARBOSA PARESQUI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.012690-8 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012691-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ENEAS LADEIA COUTINHO
ADV/PROC: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.012693-3 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JFL CONFECÇOES LTDA
ADV/PROC: SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA E OUTRO
REU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.012694-5 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUBENS BERTASSI
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.012695-7 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARNALDO SOARES BORBOREMA
ADV/PROC: SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.012696-9 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MAURICIO ARROIO
ADV/PROC: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.012697-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FRANCISCO XAVIER TEO
ADV/PROC: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.012698-2 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE RESENDE
ADV/PROC: SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.012701-9 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: JULIO CESAR DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.012711-1 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO CARAZZA
ADV/PROC: SP127914 - LAERCIO DERCOLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.012712-3 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AZELIO BRIGITTE
ADV/PROC: SP238366 - TACIANE ELBERS BOZZO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.012716-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ALBERTO FERREIRA MATTOS
ADV/PROC: SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.012717-2 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO LOPES DE LIMA NETO
ADV/PROC: SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.012676-3 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.03.99.013958-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ARTUR SOARES DE CASTRO

EMBARGADO: ARNALDO SERGIO DE MELLO LIMA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.012692-1 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE
PRINCIPAL: 2007.61.05.010267-5 CLASSE: 97
IMPUGNANTE: CERAMICA SAO GABRIEL LTDA
ADV/PROC: SP074774 - SILVIO ALVES CORREA
IMPUGNADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.012699-4 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.05.000001-5 CLASSE: 148
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN
EMBARGADO: GEVISA S/A
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.012700-7 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE
PRINCIPAL: 2004.61.05.015412-1 CLASSE: 240
EXCIPIENTE: SEBASTIAO DO CARMO FILHO E OUTRO
ADV/PROC: SP119493 - PAULO BIRKMAN
EXCEPTO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2003.61.10.013641-4 PROT: 19/12/2003
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
INDICIADO: EMYR FRANCISCO SOARES JUNIOR E OUTROS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000038
Distribuídos por Dependência_____ : 000004
Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000043

Campinas, 04/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA N.º 24/2008

A DOUTORA RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.
CONSIDERANDO os termos do disposto no artigo 459 e seguintes do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005,

RESOLVE

Designar os funcionários abaixo relacionados para o comparecimento ao Plantão Judiciário relativo aos dias 08, 13 e 14 de dezembro de 2008:

DIA 08, 13 e 14/12/2008

Roberta Helena Silva Palanch Analista Judiciário
RF 4152

Fabiana Cláudia Walter
Técnico Judiciário
RF 4874

Fábio Porto Camargo
Analista Judiciário
RF 5583

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

Campinas, 04 de dezembro de 2008.

RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PORTARIA N.º 25/2008

A DOUTORA RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

CONSIDERANDO os termos do disposto no artigo 459 e seguintes do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005,

RESOLVE

Designar os funcionários abaixo relacionados para o comparecimento ao Plantão Judiciário do Recesso 2008/2009 relativo aos dias 04, 05 e 06 de janeiro de 2009:

DIA 04, 05 e 06/01/2009

Roberta Helena Silva Palanch Analista Judiciário
RF 4152

José Donizetti Sampaio
Técnico Judiciário
RF 1832

Isabela de Paula Leite Pacheco Federico Técnico Judiciário
RF 4943

Gláucia Ap. Valentim Carvalho Sverzut Técnico Judiciário
RF 1324

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

Campinas, 04 de dezembro de 2008.

RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DANIELA MIRANDA BENETTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.002228-7 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ENIDE APARECIDA BORINI E OUTRO
ADV/PROC: SP263908 - JOÃO EDSON PEREIRA LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.002229-9 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.002230-5 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.13.002234-2 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00110 - HABILITACAO
PRINCIPAL: 96.1401078-9 CLASSE: 29
REQUERENTE: OSNIR SEBASTIAO BARRETO E OUTROS
ADV/PROC: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.002235-4 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.13.002023-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DELSON ALVES DE ANDRADE
ADV/PROC: SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000003

Distribuídos por Dependência _____: 000002

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000005

Franca, 25/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DANIELA MIRANDA BENETTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.002253-6 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.002254-8 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOAO HENRIQUE TELES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.002256-1 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.002257-3 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LUIZ CARLOS GONCALVES
EXECUTADO: ELIANA FLORIANO DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.002258-5 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.002259-7 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.002260-3 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.002261-5 PROT: 27/11/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: NILSON DA SILVA FRADE E OUTROS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.13.002251-2 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.13.000248-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: ELVIRA BARCELOS DO NASCIMENTO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.002252-4 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.13.000494-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO COMERCIO DE FRANCA
ADV/PROC: SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.002255-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2003.61.13.002489-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ALBERTO DA SILVA COSTA FILHO
ADV/PROC: SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 1999.61.13.003859-0 PROT: 28/09/1999
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA CARRIJO
ADV/PROC: SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI
VARA : 3

PROCESSO : 2000.61.13.005253-0 PROT: 31/08/2000
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA CARNEIRO E OUTRO
ADV/PROC: SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000008
Distribuídos por Dependência _____: 000003
Redistribuídos _____: 000002

*** Total dos feitos _____: 000013

Franca, 27/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.002262-7 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.002265-2 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.002266-4 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DE CARVALHO - INCAPAZ
ADV/PROC: SP245457 - FERNANDA ALEIXO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.13.002263-9 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.03.99.010423-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA
ADV/PROC: SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.002264-0 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.13.001264-6 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI
ADV/PROC: PROC. MELISSA AOYAMA
EXCEPTO: OPANANKEN ANTISTRESS CALCADOS LTDA
ADV/PROC: SP094754 - CRISTIANO MAURICIO DE S E BREIA E OUTROS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2000.61.13.003252-0 PROT: 16/06/2000
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CINTRA
ADV/PROC: SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI
VARA : 3

PROCESSO : 2000.61.13.003502-7 PROT: 26/06/2000
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANDRADE E OUTRO

ADV/PROC: SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ELIANA GONCALVES SILVEIRA E OUTRO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000003
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000007

Franca, 01/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.002269-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO DA SILVA
ADV/PROC: SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.13.002267-6 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.13.001471-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COMERCIO DE CALCADOS ARROYO LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.002268-8 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.13.003385-9 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
EMBARGADO: JERONIMO DE JESUS SILVA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.005036-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GIACOMO GUARNERA
ADV/PROC: SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000001
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000004

Franca, 02/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.002270-6 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PARANA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.002271-8 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARU - RO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.002272-0 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA INES VOLPE
ADV/PROC: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.002275-5 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALAN BAZALHA LOPES
ADV/PROC: SP175999 - ALEXANDRE CESAR LIMA DINIZ
REU: ORDEM DOS ADOVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.002276-7 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: MARIA JOSE DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.002277-9 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: ADRIANO ANTONIO DA SILVA
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.13.002273-1 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.13.004084-7 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
EMBARGADO: EMERSON LUIZ DAS DORES - INCAPAZ
ADV/PROC: SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.002274-3 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.13.004431-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LUIS EDUARDO CARVALHO SEGATO
ADV/PROC: SP126164 - SIMONE OCTAVIO SEGATO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000006

Distribuídos por Dependência _____: 000002

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000008

Franca, 03/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS A Doutora MARA LINA SILVA DO CARMO, MM Juíza Federal Substituta da 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, faz saber, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo se processam os autos abaixo relacionados e que frustradas foram todas as tentativas de citação dos executados, por não terem sido localizados, conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça constante dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (Trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume no átrio deste Fórum, sito à Rua Sete de Setembro, 138 - Guarulhos/SP, CITA o(s) devedor(es) abaixo relacionado(s), para que no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida com os acréscimos legais, diretamente à exequente, com o(s) seguinte(s) endereço(s): Av. Paulista, 1842 - Torre Norte (FAZENDA NACIONAL/CEF), ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios.

200061190135208 - FAZENDA NACIONAL/CEF X TOVELO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
- CNPJ: 48.694.491/0001-44: - NATUREZA DO DÉBITO: FGTS - CDA: FGSP199802409: VALOR: R\$ 31.121,24

(trinta e um mil cento e vinte e um reais e vinte e quatro centavos) em 18/05/1998.

200361190008510 - FAZENDA NACIONAL/CEF X ULTRA RAPIDO SUDESTE LTDA - CNPJ: 35.955.095/0003-43 e CO-EXECUTADOS: VALQUIRIA SOUZA CATARINOZI LIMA, CNPJ: 003.301.847-25 - VALDEMIR TORRES LIMA, CNPJ: 761.988.987-68 - NATUREZA DO DÉBITO: FGTS - CDA: FGSP200300049: VALOR R\$ 115.570,26 (cento e quinze mil quinhentos e setenta reais e vinte e seis centavos) em 12/09/2003.

200061190259700 - FAZENDA NACIONAL/CEF X FUNTOV IND. DE PLASTICOS LTDA - CNPJ: 61.419.693/0001-46 - CO-EXECUTADOS: SANTIAGO FUNTOWICZ - CPF: 008.185.348-34, GENTE FUNTOWICZ, CPF: 148.967.328-80 e RONALDO FUNTOWICZ, CPF: 843.876.108-91 - NATUREZA DO DÉBITO: FGTS - CDA(s): FGSP199807825 - VALOR: R\$ 23.741,38 (vinte e três mil setecentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos) em 19/10/2000.

200061190239257 - FAZENDA NACIONAL/CEF X TAMADA IND. DE MOVEIS ESTOFADOS LTDA - CNPJ: 69.314.565/0001-40 - CO-EXECUTADOS: PEDRO TAMADA, CPF: 263.767.338-91 e KAZUYO TAMADA, CPF: 263.767.338-91 - NATUREZA DO DÉBITO: FGTS - CDA: 199902369 - VALOR: R\$ 1.365,64 (hum mil trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) em 16/01/2008.

200061190188316 - FAZENDA NACIONAL/CEF X EMBRA EMPR. BRAS. DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 48.565.550/0001-84 e CO-EXECUTADO: MILTON PAULO COATTI, CPF: 764.952.308-00 - NATUREZA DO DÉBITO: FGTS - CDA: 199802870 - VALOR: R\$ 3.951,06 (três mil novecentos e cinqüenta e um reais e seis centavos) em 26/11/2007.

200061190238848 - FAZENDA NACIONAL/CEF X EDITORA GRAFICA BRASILIANA - CNPJ: 00.115.659/0003-55 - CO-EXECUTADO: SEBASTIÃO PIRES SOBRINHO, CPF: 042.766.391-15 - NATUREZA DO DÉBITO: FGTS - CDA: 199900839 - VALOR: R\$ 336.964,27 (trezentos e trinta e seis mil novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos) em 03/04/2000.

200061190238551 - FAZENDA NACIONAL/CEF X TRANSPORTES MAY URUSSANGUENSE LTDA - CNPJ: 86.533.460/0005-24 e CO-EXECUTADO: NERI DE BONA SARTOM, CPF: 029.418.309-44 - NATUREZA DO DÉBITO: FGTS - CDA: 1999900485 - VALOR: R\$ 57.553,90 (cinqüenta e sete mil quinhentos e cinqüenta e três reais e noventa centavos) em 09/04/2008.

200061190147818 - FAZENDA NACIONAL/CEF X ANOBRAS IND. E COM. LTDA - CNPJ: 50.389.105/0001-52 e CO-EXECUTADO: OSCAR ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF: 653.986.378-00 - NATUREZA DO DÉBITO: FGTS - CDA: 199803735 - VALOR: R\$ 959,00 (novecentos e cinqüenta e nove reais) em 18/02/2002.

200061190132785 - FAZENDA NACIONAL/CEF X CLAROL IND. E COM. DE MATERIAL PLASTICO LTDA - CNPJ: 62.339.718/0001-64 e CO-EXECUTADO: ROBERTO PALERMO, CPF: 206.521.948-34 - NATUREZA DO DÉBITO: FGTS - CDA: 199806579 - VALOR: R\$ 1.960,62 (hum mil novecentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos) em 08/09/2003.

200061190259244 - FAZENDA NACIONAL/CEF X CONFECÇÕES MARE MANSA LTDA - CNPJ: 66.560.236/0001-90 e CO-EXECUTADO: MANOEL MARTINS GUSTO, CPF: 232.838.668-72 - NATUREZA DO DÉBITO: FGTS - CDA: 200002571 - VALOR: R\$ 3.442,42 (três mil quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos) em 19/10/2004.

200061190147909 - FAZENDA NACIONAL/CEF X EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA - CNPJ: 60.659.430/0001-41 - NATUREZA DO DÉBITO: FGTS - CDA: 199803916 - VALOR: R\$ 12.063,30 (doze mil sessenta e três reais e trinta centavos) em 05/07/2001.

200261190000180 - FAZENDA NACIONAL/CEF X VIAÇÃO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LIMITADA - CNPJ: 59.506.089/0001-05 e CO-EXECUTADO: JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA, CPF: 005.374.178-18 - NATUREZA DO DÉBITO: FGTS - CDA: 200301183 - VALOR: R\$ 1.040.231,75 (hum milhão quarenta mil duzentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos) em 23/05/2003.

200061190089429 - FAZENDA NACIONAL/CEF X COBRA COM. DE CALÇADOS E ART. ESPORTIVOS LTDA - CNPJ: 52.540.903/0003-20 - NATUREZA DO DÉBITO: FGTS - CDA: 199703356 - VALOR: R\$ 4.582,93 (quatro mil quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e três centavos) em 14/11/1997.

200161190039870 - FAZENDA NACIONAL/CEF X ESTACO ARTEFATOS DE FERRO E AÇO LTDA - CNPJ: 52.409.042/0001-84 - CO-EXECUTADOS: NELSON VANDERLEI TILMAN, CPF: 006.021.798-74 - LUIZA LORENA BARROS TILMAN, CPF: 031.175.008-71 - NATUREZA DO DÉBITO: FGTS - CDA: 200101631 - VALOR: R\$ 22.353,34 (vinte e dois mil trezentos e cinqüenta e três reais e trinta e quatro centavos) em 16/01/2008.

200061190259426 - FAZENDA NACIONAL/CEF X FUNDIÇÃO DE FERRO FABRIS LTDA - CNPJ: 49.284.730/0001-50 - CO-EXECUTADOS: ALDO FABRIS, CPF: 001.998.268-20 - EURIPEDES BASSI, CPF: 113.809.698-91 - NATUREZA DO DÉBITO: FGTS - CDA: 199904303 - VALOR: R\$ 1.076,77 (hum mil setenta e

seis reais e setenta e sete centavos) em

16/08/2000.

200161190029589 - FAZENDA NACIONAL/CEF X JOÃO ANTONIO - CNPF: 192.768.938-49 - NATUREZA DO DÉBITO: FGTS - CDA: 200100268 - VALOR: R\$ 435,02 (quatrocentos e trinta e cinco reais e dois centavos) em 08/02/2001.

200061190140460 - FAZENDA NACIONAL/CEF X CAMARA TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 44.914.331/0001-02 - NATUREZA DO DÉBITO: FGTS - CDA: 199807116 - VALOR: R\$ 13.299,48 (treze mil duzentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos) 04/12/1998.

200061190226640 - FAZENDA NACIONAL/CEF X BICICLETAS URBANO LTDA - CNPJ: 53.095.022/0001-49 - CO-EXECUTADO: JOSÉ ROBERTO GONÇALVES, CPF: 011.256.608-13 - NATUREZA DO DÉBITO: FGTS - CDA: 199900807 - VALOR: R\$ 244.189,02 (duzentos e quarenta e quatro mil cento e oitenta e nove reais e dois centavos) em 03/04/2000.

E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Guarulhos, em 17 de novembro de 2008. Eu, José Almir, Tec.Jud. RF3692, digitei e conferi, e eu, Belº Laércio da Silva Junior, Diretor de Secretaria, reconferi.

4ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

4ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. O MM. JUIZ FEDERAL DESTA QUARTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DOUTOR ALESSANDRO DIAFERIA, FAZ SABER a todos que o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2007.61.19.006509-2, em que JUSTIÇA PÚBLICA move em face da pessoa que se diz chamar SAMUEL DE LIMA, brasileiro, autônomo, nascido aos 20/08/1980, natural de Ribeirão Pires/SP, filho de Valdemar Samuel de Lima e de Osvaldina Lima Dutra, portador do RG nº 32.567.815 (SSP/SP) e do CPF/MF 310.917.048-56, constando nos autos como seu último endereço: Praça Primeiro de Setembro, 58, Centro, Mogi das Cruzes, CEP 08710-971 ou Praça Francisco Ribeiro Nogueira, 58-B, Fundos, Centro, Mogi das Cruzes/SP, denunciado pelo Ministério Público Federal aos 27/08/2007, como incurso nas penas dos artigos 184, 1º, 334, caput, ambos do Código Penal e no artigo 1º da Lei 2252/54 em concurso material (artigo 69 do Código Penal), denúncia esta recebida em 06/09/2007. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, CITA-O para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo, para tanto, constituir advogado para representá-lo judicialmente, declinando o nome e o número de inscrição na OAB de seu defensor, e, na hipótese de não ter condições de arcar com as despesas inerentes à constituição de um patrono, deverá informar sobre tal. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz Federal que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 361 do Código Processual Penal e Súmula 366 do Supremo Tribunal Federal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo têm lugar no 6º andar do Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, sito na Rua Sete de Setembro, 138 - Centro - Guarulhos/SP. EXPEDIDO em Guarulhos, aos 1 de dezembro de 2008, eu, _____ Igor Oliveira do Nascimento, Técnico Judiciário, RF 6137, digitei. Eu, _____ Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto, Diretora de Secretaria, conferi.

ALESSANDRO DIAFERIA
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE MAURICIO LOURENCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.003538-4 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JURANDIR BATISTA
ADV/PROC: SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003539-6 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 8 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003540-2 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMEM NUNES MORAES DE SOUZA
ADV/PROC: SP171225 - JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003541-4 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVANGELINA FORNARI MEZIN
ADV/PROC: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003542-6 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUGUSTO RONCHI
ADV/PROC: SP275011 - MARCELO HILST RIBEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003543-8 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003544-0 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARISTIDES POLITO E OUTRO

ADV/PROC: SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003545-1 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DUMAS VICENTE CASAGRANDE
ADV/PROC: SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003546-3 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: RODOLFO CESAR GASPAROTTO
ADV/PROC: SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI E OUTRO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003547-5 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAURA DOMEZI PEREIRA
ADV/PROC: SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003548-7 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GIOVANI AUGUSTO BERNARDO FRARE
ADV/PROC: SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003549-9 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VIVIANI BERNARDO FRARE
ADV/PROC: SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003550-5 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAFAEL ALEXANDRE RUSSO - INCAPAZ
ADV/PROC: SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003551-7 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DURCILA COMUNIAN CASSAVIA
ADV/PROC: SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000014
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000014

Jau, 28/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.003619-4 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003620-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
ADV/PROC: SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003621-2 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
ADV/PROC: SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003622-4 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DE LIMA E OUTRO
ADV/PROC: SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003623-6 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVANA LANCIA OSTI
ADV/PROC: SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003624-8 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS ALVAREDO
ADV/PROC: SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003625-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANELIDA TREVISAN ALVES

ADV/PROC: SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003626-1 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCEU CANAL
ADV/PROC: SP091627 - IRINEU MINZON FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003627-3 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIONISIO DE CAMARGO
ADV/PROC: SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003628-5 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA LUCIA PONTALTI CAMPANHA
ADV/PROC: SP124944 - LUIZ FERNANDO BRANCAGLION E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003629-7 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLORINDA MARINHO COLETTI
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003630-3 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA ZAMBONI DA SILVA
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003631-5 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUNICE MANFRIN TRINDADE
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003632-7 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAURINDA MENDES AGOSTINHO
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003633-9 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERCY APARECIDA DA SILVA
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003634-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA TEIXEIRA FERNANDES
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003635-2 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCILIA DIAS VENCATO
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003636-4 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO PEDRO HERNANDES JUNIOR
ADV/PROC: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003637-6 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIZETE MARIA FARIA
ADV/PROC: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003638-8 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA COELHO
ADV/PROC: SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003639-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUBENS FERNANDES E OUTRO
ADV/PROC: SP186378 - ANA MARIA NOGUEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003640-6 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO VENANZI
ADV/PROC: SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003641-8 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODILIA JORGE DE OLIVEIRA REZENDE
ADV/PROC: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003642-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: PRE FREZADO MEGA SOLA JAU LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003643-1 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: JORGE RUDNEY ATALLA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003644-3 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003645-5 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: ALMEIDA SEGURANCA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003646-7 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: FARCETTI & DINATO LTDA. - ME.
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003647-9 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: VANDERLEI MOREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003648-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: OSWALDO LUIZ SOARES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003649-2 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: P.S. CHAVES SERVICE LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003650-9 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: H J ZAGO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000032

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000032

Jau, 04/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RENATO CAMARA NIGRO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.006024-6 PROT: 04/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: APARECIDA MARQUES DE ANDRADE DA SILVA

ADV/PROC: SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.006025-8 PROT: 04/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.006026-0 PROT: 04/12/2008

CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

REQUERENTE: PAULO LUIZ

ADV/PROC: SP269945 - PAULO LUIZ

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.006027-1 PROT: 04/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.006028-3 PROT: 04/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.006029-5 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.006030-1 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.006031-3 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.006032-5 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.006033-7 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.006034-9 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO IZIDORO DA SILVA JESUS - INCAPAZ
ADV/PROC: SP167597 - ALFREDO BELLUSCI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.006035-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE AUGUSTO BERTI
ADV/PROC: SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.006036-2 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE AUGUSTO BERTI
ADV/PROC: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.006037-4 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE AUGUSTO BERTI
ADV/PROC: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.006038-6 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALZIRA NUNES FREITAS
ADV/PROC: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.006039-8 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALZIRA NUNES FREITAS
ADV/PROC: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.006040-4 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALZIRA NUNES FREITAS
ADV/PROC: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.006041-6 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CRISTIANE KAORI TOYOTA
ADV/PROC: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.006042-8 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CRISTIANE KAORI TOYOTA
ADV/PROC: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.006043-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.006045-3 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.11.006044-1 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.11.002036-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. PEDRO FURIAN ZORZETTO
EMBARGADO: MANOEL DE OLIVEIRA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000021
Distribuídos por Dependência _____: 000001
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____ : 000022

Marília, 04/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE MARÍLIA

PORTARIA N 27/2008

O Doutor RENATO CAMARA NIGRO, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Marília, da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, CONSIDERANDO que o servidor ANTÔNIO CESAR JORGE DA COSTA, RF 4557, ocupante da função comissionada de Supervisor de Process. Criminais(FC-5), está de férias, no período de 01/12/2008 a 18/12/2008. RESOLVE:

DESIGNAR o servidor FABIANO CESAR CRUZ GARCIA, RF 5337, para substituí-lo no período de 01/12/2008 a 18/12/2008.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.
Marília, SP, 02 de dezembro de 2008

PORTARIA N 26/2008

O Doutor RENATO CAMARA NIGRO, MM. Juiz Federal Substituto da vara acima mencionada, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a licença médica da servidora Sandra Ap. Thieful Cruz da Fonseca, RF 2969, Analista Judiciária, Supervisora de Proc. Diversos (FC-5), no período de 10 de novembro a 28 de novembro do corrente ano,.

RESOLVE :

DESIGNAR, para substituí-la:

I - no período de 10/11 a 18/11, a servidora Eliana Aparecida Fiuzo, RF 5112, Técnica Judiciária; .

PA 1,10 II - no período de 19/11 a 28/11, a servidora Pérsia Marques Sartori Santos, RF 4243, Técnica Judiciária.

PUBLIQUE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Marília, em 02 de dezembro de 2008

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DANIELA PAULOVICH DE LIMA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.011582-0 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LYDIA FORMAGGIO ELIAS
ADV/PROC: SP212730 - CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.011583-1 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADOLFO MARSON JUNIOR
ADV/PROC: SP213024 - PAULO JOSE DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.011584-3 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEIVA APARECIDA ULIANI
ADV/PROC: SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.011585-5 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ALCIDES MULER
ADV/PROC: SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011586-7 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERTO MASSARI E OUTRO
ADV/PROC: SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011587-9 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARILDI EMILIA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011588-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE HENRIQUE VAZ E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.011589-2 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESPOLIO DE JOSE VAZ E OUTRO
ADV/PROC: SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011590-9 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: FRANCISCO ENCINAS ROMAN
ADV/PROC: SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.011591-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZA MURARI GURGEL
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011592-2 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RITA DE CASSIA FRANCO
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011593-4 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVAYR CHAGAS MOREIRA
ADV/PROC: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011594-6 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DEVIDE MINUCCI
ADV/PROC: SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO E OUTROS
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011595-8 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARINETE DA SILVA GALINDO
ADV/PROC: SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011596-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO PAULON
ADV/PROC: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011597-1 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011598-3 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP
REU: APPARECIDA TUONO DANTE
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011599-5 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011600-8 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011601-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011602-1 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011603-3 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011604-5 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011605-7 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011606-9 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011607-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011608-2 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011609-4 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011610-0 PROT: 04/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011611-2 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011612-4 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011613-6 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011614-8 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011615-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011616-1 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011617-3 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011618-5 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011619-7 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADOLFO HELENO DA SILVA
ADV/PROC: SP185304 - MARCELO BUENO FARIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011620-3 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011621-5 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011622-7 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011623-9 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011624-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011625-2 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011626-4 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011627-6 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011628-8 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011629-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011630-6 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011631-8 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011632-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011633-1 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011634-3 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011635-5 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011636-7 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011637-9 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011638-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DENIS BRIAN MARSON
ADV/PROC: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011639-2 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITA APARECIDA ESPOLAU BARBOSA
ADV/PROC: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.011640-9 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CREUSANI PEREIRA LOPES
ADV/PROC: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011641-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO VALTER COVOLAM
ADV/PROC: SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011642-2 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA FABIANO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011643-4 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PIZELLI
ADV/PROC: SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.011644-6 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA SUELI ZANCHETA E OUTRO
ADV/PROC: SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.011645-8 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA SUELI ZANCHETA
ADV/PROC: SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011646-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGLAIR MEIRELES DA SILVA CLETO
ADV/PROC: SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011647-1 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA RAQUEL ZUCCHI E OUTROS
ADV/PROC: SP245836 - JANAINA CORTESI BARALDI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011648-3 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO ARMANDO DE CARVALHO E OUTRO
ADV/PROC: SP245836 - JANAINA CORTESI BARALDI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011649-5 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZILAH MARTINS DE CARVALHO
ADV/PROC: SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011650-1 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZILAH MARTINS DE CARVALHO
ADV/PROC: SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011651-3 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
AVERIGUADO: CLEUNICE JESUS DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.011652-5 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
AVERIGUADO: LUCIO DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.011653-7 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FRANCISCO LOPES E OUTRO
ADV/PROC: SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011654-9 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABIO EDUARDO CERA CALIL - ME
ADV/PROC: SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.011655-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCEU TAVARES
ADV/PROC: SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000074
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000074

Piracicaba, 04/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE PIRACICABA - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 DIAS Dra. Rosana Campos Pagano, MMa. Juíza Federal da 2ª Vara Federal de Piracicaba, SP, no uso de suas atribuições e na forma da lei...FAZ SABER ao(s) réu(s) PAULO ROBERTO BOSQUEIRO, brasileiro, casado, comerciante, RG/SSP/SP nº 12.202.622, CPF nº 028.031.738-75, e LAÉRCIO BOSQUEIRO, brasileiro, casado, comerciante, RG/SSP/SP nº 15.780.501, CPF nº 067.532.978-95, acerca da sentença proferida por esta 2ª Vara Federal de Piracicaba, em 20/05/2008, nos autos da ação penal nº 2006.61.09.002933-4, que lhe move o Ministério Público Federal, cuja parte dispositiva é a seguinte: Face ao exposto, julgo procedente a pretensão punitiva para condenar José Luiz Bosqueiro, Paulo Roberto Bosqueiro e Laércio Bosqueiro, qualificados às fls. 2, às penas de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, como incurso na figura típica do art. 168-A, 1º, I, c/c arts. 29 e 71, todos do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem fixadas na fase de execução. Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário-mínimo vigente em dezembro de 2005. Os réus poderão apelar em liberdade, já que são primários e não ostentam maus antecedentes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. P.R.I.C.. Como o(s) referido(s) acusado(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital de Intimação com prazo de 90 dias, valendo a intimação para todos os atos e termos do processo. Assim sendo e para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, nos termos do art. 392, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal, que será afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Piracicaba, 19 de fevereiro de 2008. Eu, _____ Gerson de Oliveira Junior, Analista Judiciário (RF 4360), digitei e conferi e eu _____ Carlos Alberto Pilon, Diretor de Secretaria (RF 2176), reconferi e subscrevo.
Rosana Campos Pagano
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: NEWTON JOSE FALCAO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.017280-0 PROT: 01/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017281-1 PROT: 01/12/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. LUIS ROBERTO GOMES

REPRESENTADO: FT CONSTRUcoes E COM/ TARABAI LTDA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.017282-3 PROT: 01/12/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. LUIS ROBERTO GOMES

REPRESENTADO: CLAUDINEI FAGUNDES DA SILVA E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.017283-5 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ROBERTO GOMES
REPRESENTADO: ADRIANA KOZUKI DUARTE DE BARROS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.017284-7 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CICERO PAULINO SOBRINHO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.017285-9 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ROZANIA FERREIRA LEMES E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.017286-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017287-2 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017288-4 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017289-6 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017290-2 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017291-4 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017292-6 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017293-8 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017294-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017295-1 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017296-3 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017297-5 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017298-7 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017299-9 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017300-1 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017301-3 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017302-5 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017303-7 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017304-9 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017305-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017306-2 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017307-4 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017308-6 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017309-8 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017310-4 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017311-6 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017312-8 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017313-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017314-1 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017315-3 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017316-5 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017317-7 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017318-9 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017319-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017320-7 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017321-9 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017322-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017323-2 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017324-4 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017325-6 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017326-8 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017327-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017328-1 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WELLINGTON AUGUSTO PAVARINA DA SILVA
ADV/PROC: SP279521 - CINTIA DANIELA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.017329-3 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AMILTON BARREIRA DOS REIS
ADV/PROC: SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.017330-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.017331-1 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.017332-3 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: IRACI ROSA FIGUEIREDO
ADV/PROC: SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.017333-5 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AURELINA ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.017334-7 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR APARECIDO TOSATO

ADV/PROC: SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.017335-9 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADRIANA PEDRASSA
ADV/PROC: SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.017336-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CORDEIRO NETO
ADV/PROC: SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.017337-2 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISAURA DIONIZIA DA SILVEIRA
ADV/PROC: SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.017338-4 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEIKO KANASHIRO
ADV/PROC: SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.017339-6 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABIO YUDI KANASHIRO
ADV/PROC: SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.017340-2 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDILSON RENATO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA
IMPETRADO: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.017341-4 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO TEIXEIRA ROCHA
ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.017342-6 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA LEITE DA SILVA
ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.017343-8 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA FAUSTINO DE JESUS

ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.017344-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL MOACIR VIEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.017345-1 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELLEN YUMI KANASHIRO SAKITA
ADV/PROC: SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.017346-3 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BELIONICE COSTA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP236693 - ALEX FOSSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.017347-5 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALTINO ELOI CORREA
ADV/PROC: SP141543 - MARIA HELENA FARIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.017348-7 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GEOVANE NOVAES
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.017349-9 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGNALDO PEREIRA LOPES
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.017350-5 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.017351-7 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE FATIMA PAULINO
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.017352-9 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DINIZ LOURENCO DA SILVA

ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.017353-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LINDOLFO PEDRO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.017354-2 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ISIDORO IDELFONCO DE SOUZA
ADV/PROC: SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.017355-4 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. TITO LIVIO SEABRA
REPRESENTADO: SERIBELI E HERNANDES LTDA ME E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.017356-6 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERAFIM DOMINGUES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP277864 - DANIELE FARAH SOARES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.017357-8 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ALVES DE ARAUJO
ADV/PROC: SP277864 - DANIELE FARAH SOARES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.017358-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADV/PROC: SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.017359-1 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANNA MARIA CASTALDELLI BRANDAO
ADV/PROC: SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.017360-8 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA SOCORRO BEZERRA DA SILVA
ADV/PROC: SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000081
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000081

Presidente Prudente, 01/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: NEWTON JOSE FALCAO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.017361-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM BEZERRA E OUTROS
ADV/PROC: SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.017362-1 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZA DOS SANTOS SALESI E OUTROS
ADV/PROC: SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.017363-3 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZA DE SOUZA BODAN E OUTROS
ADV/PROC: SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.017364-5 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARMINDA GARCIA HERNANDES E OUTROS
ADV/PROC: SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.017365-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FUSAKO SHIGEKAWA
ADV/PROC: SP020360 - MITURU MIZUKAVA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.017366-9 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LOURINALDO PEREIRA
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.017367-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA PEREIRA MACEDO
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.017368-2 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.017369-4 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELIO SEBASTIAO
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.017370-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CANUTO CORREIA
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.017371-2 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA LUIZA PINAFFI TUBALDINI
ADV/PROC: SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.017372-4 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: SIRLEY SEGUNDO DE MELLO
ADV/PROC: SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.017373-6 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEXANDRE CASSIO ADRIANO
ADV/PROC: SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.017374-8 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSALIA MISSIAS FARIAS
ADV/PROC: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.017375-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: STELA QUISSI VALERA
ADV/PROC: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.017376-1 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017377-3 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017378-5 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017379-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017380-3 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017381-5 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017382-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017383-9 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017384-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017385-2 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017386-4 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017387-6 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017388-8 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017389-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017390-6 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017391-8 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017392-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017393-1 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017394-3 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017395-5 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017396-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017397-9 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017398-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017399-2 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017400-5 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017401-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017402-9 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017403-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017404-2 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017405-4 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017406-6 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017407-8 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017408-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017409-1 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017410-8 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017411-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017412-1 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017413-3 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017414-5 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017415-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017416-9 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017417-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017418-2 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017419-4 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017420-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017421-2 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017422-4 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017423-6 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LIMA PASCOTTI
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.017424-8 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEIDE MARTINS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.017426-1 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.017427-3 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.017429-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017430-3 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017431-5 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017432-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017433-9 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017434-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017435-2 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017436-4 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017437-6 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017438-8 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017439-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017440-6 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017441-8 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017442-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017443-1 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017444-3 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017445-5 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017446-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017447-9 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017448-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSEIAS PAULO DA SILVA
ADV/PROC: SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.017450-9 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.017451-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: RICARDO BRITO FONTOLAN
ADV/PROC: SP037924 - VALDEMAR DE SOUZA MENDES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.12.017428-5 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.61.12.005011-0 CLASSE: 240
REQUERENTE: GILSON OMAR BERGAMO
ADV/PROC: SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.12.010129-4 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PALMIRA SOLER CARNELOS
ADV/PROC: SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.012422-1 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAIR DA CONCEICAO BELARMINO SHIODA
ADV/PROC: SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000088

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000091

Presidente Prudente, 02/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: NEWTON JOSE FALCAO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.017425-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTO PARANA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.017449-2 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FERREIRA LEAO TORRES - ESPOLIO E OUTRO
ADV/PROC: SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.017452-2 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA APARECIDA BOFES E OUTROS
ADV/PROC: SP214130 - JULIANA TRAVAIN E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.017453-4 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IDALINA GRELA MARTINS
ADV/PROC: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.017454-6 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO PEDRO DA SILVA
ADV/PROC: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.017455-8 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELAIDE CABRERA BILHEIRO
ADV/PROC: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.017456-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELAIDE CABRERA BILHEIRO
ADV/PROC: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.017457-1 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRMA FURLANETO ALBERTI
ADV/PROC: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.017458-3 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LILA MIYOKO HORIUTI
ADV/PROC: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.017459-5 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.017460-1 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.017461-3 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA RODRIGUES DA COSTA
ADV/PROC: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.017462-5 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULINA MEIRELLES DA COSTA SILVA
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.017463-7 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRINEU ALBERTO PETRY
ADV/PROC: SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.017464-9 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.017465-0 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CLEMILDA FERNANDA BRITO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.017466-2 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARIA IVONE DANTAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.017467-4 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO JOAO FARIAS - ESPOLIO E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.017469-8 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017470-4 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017471-6 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017472-8 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017473-0 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017474-1 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017475-3 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017476-5 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017477-7 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017478-9 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017479-0 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017480-7 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017481-9 PROT: 03/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017482-0 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017483-2 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017484-4 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017485-6 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017486-8 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017487-0 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017488-1 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017489-3 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017490-0 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017491-1 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017492-3 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017493-5 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017494-7 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017495-9 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017496-0 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017497-2 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017498-4 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017499-6 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017500-9 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.017501-0 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA PLAXZESKI FIGUEIREDO
ADV/PROC: SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.017502-2 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DALVA MARIA LINARES DE MATOS
ADV/PROC: SP143149 - PAULO CESAR SOARES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.017503-4 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDINALDO OLIVEIRA SILVA
ADV/PROC: SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.017504-6 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENNY DOMENE RUIZ E OUTRO
ADV/PROC: SP102636 - PAULO CESAR COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.017505-8 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZABEL CRISTINA GOMES
ADV/PROC: SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.017506-0 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAIR GUIMARAES PAES
ADV/PROC: SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.017507-1 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDRO TAMINATO SAKURAI
ADV/PROC: SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.017508-3 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS GIRALDES
ADV/PROC: SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.017509-5 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRENE ALVES DA SILVA SANTOS
ADV/PROC: SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.017510-1 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DALILA DE AMORIM SOUZA E OUTRO
ADV/PROC: SP271159 - RONAN PAPOTTI BONILHA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.017511-3 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLENE RODRIGUES CAVARZAN
ADV/PROC: SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.017512-5 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.017513-7 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADV/PROC: SP117865 - SONIA CRISTINA DIAS
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.017514-9 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ROSANA GRAMA POMPILIO
EXECUTADO: RUI COIMBRA FILHO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.017516-2 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO
ADV/PROC: SP219464 - LEANDRO PEREIRA CASTILHO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.017517-4 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.017518-6 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIZABETH PEREIRA COSTA
ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.017519-8 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. TITO LIVIO SEABRA
REPRESENTADO: FT CONSTRUCOES E COM/ TARABAI LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.017520-4 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINALDO APARECIDO BEZERRO
ADV/PROC: SP261732 - MARIO FRATTINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.017521-6 PROT: 03/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIGUEL GIMENEZ BENITES
ADV/PROC: SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.017522-8 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARLETE REGINA ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP236693 - ALEX FOSSA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.017523-0 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA GOMES GONCALVES
ADV/PROC: SP236693 - ALEX FOSSA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.017524-1 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARLINDO JESUINO ANDRADE
ADV/PROC: SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.017525-3 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO DONIZETE PEIXE
ADV/PROC: SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.017526-5 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.017528-9 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOEL MARQUES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.017529-0 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GERALDO CAMPOS JARDIM
ADV/PROC: SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.017530-7 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE BRITO
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.017531-9 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: VALDECI PEREIRA DE MORAIS
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.017532-0 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUNIOR MARCELO DA SILVA
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.017533-2 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.12.017468-6 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.12.017467-4 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXCEPTO: ANTONIO JOAO FARIAS - ESPOLIO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.017515-0 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.12.017514-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RUI COIMBRA FILHO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ROSANA GRAMA POMPILIO
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.12.014089-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LINDAURA MARIA NUNES CARDOSO
ADV/PROC: AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000081
Distribuídos por Dependência _____: 000002
Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000084

Presidente Prudente, 03/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, com prazo de 15 dias. O Doutor EDEVALDO DE MEDEIROS, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, SP, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele notícia tiverem, que o Ministério Público Federal move contra JOSÉ CARLOS MARIANO, brasileiro, RG n. 18.136.823-7-SSP/SP, filho de Alíbio Mariano e Lázara Sebastiana Milanez, nascido aos 09/02/1962 ou 09/02/1966, natural de Rio das Pedras, SP, com endereço na Rua Prefeito Antônio Durante, 03, V. Kenedi, Rio das Pedras, SP, atualmente em lugar incerto e não sabido, a Ação Criminal n. 200361120050185, onde o mesmo é denunciado como incurso nas penas do artigo 34, caput e parágrafo único, inciso II, da lei n. 9.605/98, c/c o artigo 29, caput do Código Penal. E como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA e INTIMA o referido denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, cientificando-o de que no silêncio ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do dito acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário Oficial do Estado/Seção Poder Judiciário. Outrossim, faz saber que as audiências deste Juízo são realizadas na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DO DR. EDEVALDO DE MEDEIROS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200561120028164, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MULT PERFUMES NACIONAIS E IMPORTADOS LTDA CNPJ 02853648/0001-36 CDA(s) nº(s) 80404052606-63, da série TD/2004, inscrita desde 13/8/2004, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) o representante legal da empresa executada MULT PERFUMES NACIONAIS E IMPORTADOS LTDA, Sr. FAIRBANKS CESAR MOTTA FILHO CPF 080.266.978-63 atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, INTIMA o(a)(s) devedor(a)(es): MULT PERFUMES NACIONAIS E IMPORTADOS LTDA CNPJ 02853648/0001-36 na pessoa de seu representante legal FAIRBANKS CESAR MOTTA FILHO CPF 080.266.978-63, da penhora sobre bens móveis que garnecem o escritório da empresa, descritos às fls. 57/58, e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 4 de dezembro de 2008

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.013561-0 PROT: 03/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013562-2 PROT: 03/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013563-4 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013564-6 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013565-8 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013566-0 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013567-1 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013568-3 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013569-5 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013570-1 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013571-3 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013572-5 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013573-7 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013574-9 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013575-0 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013576-2 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013577-4 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013578-6 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013579-8 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013580-4 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013581-6 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013582-8 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013583-0 PROT: 03/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013584-1 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013585-3 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013586-5 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013587-7 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013588-9 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013589-0 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013590-7 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE APUCARANA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013591-9 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013592-0 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013593-2 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013594-4 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013595-6 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013596-8 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013597-0 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013598-1 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013599-3 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013605-5 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGENOR MANOEL DE CARVALHO
ADV/PROC: SP196088 - OMAR ALAEDIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.013606-7 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAERCIO BACHIEGA
ADV/PROC: SP196088 - OMAR ALAEDIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.013607-9 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESEDIR ANTONIO FACCIO
ADV/PROC: SP196088 - OMAR ALAEDIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.013609-2 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO DONIZETI GONCALVES
ADV/PROC: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.013610-9 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MAURO FRANZONI
ADV/PROC: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.013611-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO BUENO APARECIDO
ADV/PROC: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.013612-2 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGEU SALVIANO DA SILVA
ADV/PROC: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.013613-4 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BRAZ VITORIANO ALVES
ADV/PROC: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.013614-6 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013615-8 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013616-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013617-1 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013618-3 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013619-5 PROT: 04/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013620-1 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013621-3 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013622-5 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013623-7 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013624-9 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013625-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013626-2 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE APUCARANA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.013627-4 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013628-6 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013629-8 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013630-4 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013631-6 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013632-8 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013633-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013634-1 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013635-3 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013636-5 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013637-7 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013638-9 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013639-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013640-7 PROT: 04/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013641-9 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013642-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013643-2 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013644-4 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013645-6 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013646-8 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013647-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013648-1 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013649-3 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013650-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013651-1 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013652-3 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013653-5 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013654-7 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZ PRESIDENTE TURMA RECURSAL JEF ADJ SEC JUD SAO PAULO SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013655-9 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013656-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013657-2 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013658-4 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013659-6 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013660-2 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013661-4 PROT: 04/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013662-6 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013663-8 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013664-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013665-1 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013666-3 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013667-5 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DIREITO 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013668-7 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013669-9 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013670-5 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013671-7 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013672-9 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013673-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013674-2 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013675-4 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.013676-6 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEWTON MAIA BERTONE
ADV/PROC: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.013677-8 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JADEILSON CICERO DA SILVA
ADV/PROC: SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.013678-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS CASSIMIRO
ADV/PROC: SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.013679-1 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CRYSTALSEV COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ADV/PROC: SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.013680-8 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.013731-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: IRACY DOS SANTOS LIMA E OUTRO
ADV/PROC: SP102862 - LUCIANA BULLAMAH STOLL
REU: BANCO ITAU S/A E OUTRO
ADV/PROC: SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.013732-1 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MARTINS ROSA
ADV/PROC: SP119504 - IRANI MARTINS ROSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.013733-3 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA OTAVIO
ADV/PROC: SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.013734-5 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIO ROBERTO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP089934 - MARTA HELENA GERALDI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.013735-7 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: RISKALLA E POLEGATO COM LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.013736-9 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: ALDIMARA STICKE
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.013737-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: DOMINGOS MERRICHELLI
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.013738-2 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: FLORIVALDO FRANCO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.013739-4 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERNANDES COSTA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.013740-0 PROT: 04/12/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS ALMEIDA LTD
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.013741-2 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: ELIENE REIS DE OLIVEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.013742-4 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: SUSHIZEN RESTAURANTE LTDA - ME
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.013743-6 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: FEDERICO ENRIQUE GARCIA PEREDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.013744-8 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: OLIVEIRA MARINI SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.013745-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: AURORA HOTEL LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.013746-1 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: REGIMASTER COM/ DE ELETRONICOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.013747-3 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: F. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.013748-5 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: EMERP ESTRUTURAS METALICAS RIBEIRAO PRETO J V LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.013749-7 PROT: 04/12/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: AUTO POSTO GENOVA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.013750-3 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: CINORD SUL IND/ E COM/ LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.013751-5 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA NOGUEIRA FRACON
ADV/PROC: SP030743 - JOSE SEBASTIAO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.013752-7 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA NOGUEIRA FRACON
ADV/PROC: SP030743 - JOSE SEBASTIAO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.013753-9 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISMAEL DOS SANTOS
ADV/PROC: SP030743 - JOSE SEBASTIAO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.013754-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISMAEL DOS SANTOS
ADV/PROC: SP030743 - JOSE SEBASTIAO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.013755-2 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISMAEL DOS SANTOS
ADV/PROC: SP030743 - JOSE SEBASTIAO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.013756-4 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIZA GIRARDI MARQUES
ADV/PROC: SP030743 - JOSE SEBASTIAO MARTINS
REU: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.013757-6 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO NOGUEIRA FRACON
ADV/PROC: SP030743 - JOSE SEBASTIAO MARTINS
REU: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.013758-8 PROT: 04/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO NOGUEIRA FRACON
ADV/PROC: SP030743 - JOSE SEBASTIAO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.013759-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLENE PIERINA BRAGA ANCHESCHI
ADV/PROC: SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.013760-6 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.013761-8 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCINDA FARIA FERNANDES
ADV/PROC: SP270656A - MARCIO DOMINGOS ALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.013762-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUCIA SILVEIRA FERLIN
ADV/PROC: SP168141 - GUILHERME MACHADO COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.013763-1 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSANGELA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.013764-3 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CANTINHO DO CEU LAR DOS EXCEPCIONAIS
ADV/PROC: SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.013765-5 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COLORADO COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADV/PROC: SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.003051-9 PROT: 27/03/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. PRISCILA COSTA SCHREINER
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.007795-6 PROT: 18/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLAVIO ROGERIO AFETO SILVA
ADV/PROC: SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000149
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000151

Ribeirao Preto, 04/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Autos nº 2004.61.02.010481-4 - CEF (Adv. Dr. Armando Augusto Scanavez, OAB/SP nº 60.388, Dr. Ângelo Bernardini, OAB/SP nº 24.586, Dr. Alfredo Bernardini Neto, oab/sp Nº 231.856) x ANTONIO SARTI E OUTRO (Adv. Dra. Sirlene Aparecida Loraschi, OAB/SP nº 198.586). Despacho de fl. 311: Observo que o imóvel objeto de penhora é aquele de residência do réu, pelo que DESCONSTITUO a penhora incidente sobre o imóvel situado na Avenida Antenor Junqueira Franco (antiga Avenida Barão do Rio Branco), nº 772. Designo o dia 29 de janeiro de 2009, às 15:30 horas para realização da audiência de tentativa de conciliação das partes, devendo a serventia proceder às intimações necessárias, expedindo, se o caso, carta precatória

Fica a Dra. MARIA ANGÉLICA DE MELLO, OAB/SP 221.870 intimada a devolver os autos nº 98.030.2062-5 ajuizado por DORIVAL MARCOS MILANI E OUTROS em face da Caixa Econômica Federal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados de sua intimação, sob pena de busca e apreensão do feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: AUDREY GASPARINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.26.005041-6 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LIDIA MARTINS ESCAMES
ADV/PROC: SP182919 - JOEL TEIXEIRA NEPOMUCENO E OUTROS

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.005042-8 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
EXECUTADO: MANCHETE COMERCIO VAREJISTA DE LAVA LOUCAS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.005043-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
EXECUTADO: ESPIONAGEM SERVICOS DE PORTARIA LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.005044-1 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
EXECUTADO: J.M.E.OLIVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.005045-3 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VAGNER MATHEUS FAMELI
ADV/PROC: SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.005046-5 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA - CEP S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.005047-7 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
EXECUTADO: ESTETICA BELA VISTA S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.005048-9 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
EXECUTADO: CAXINCO IND E COM DE MADEIRAS E ESQUADRIAS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.005049-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
EXECUTADO: BBCC BRAZILIAN BILLINGUE COMMUNICATION CENTER S C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.005050-7 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI

EXECUTADO: DIAS & GUAGNELI LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.005051-9 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL RIGONATTO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.005052-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
EXECUTADO: CURUCA EXECUCAO DE INTERIORES LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.005053-2 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
EXECUTADO: ESPIONAGEM SERVICOS DE PORTARIA LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.005054-4 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
EXECUTADO: WORK SIMYLAR HIDRAULICA E MONTAGENS LIMITADA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.005055-6 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
EXECUTADO: TRANSPORTADORA RODI LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.005056-8 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
EXECUTADO: LABORATORIO ROCHA LIMA DE ANALISES CLINICAS E ANATOMIA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.005057-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PROESA PROMOCOES E EVENTOS SANTO ANDRE LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.005058-1 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
EXECUTADO: COML/ DO BADU LTDA - ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.005059-3 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
EXECUTADO: CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S/A

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.005060-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
EXECUTADO: AUTO POSTO PATINHAS DE UTINGA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.005061-1 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
EXECUTADO: RMM INDUSTRIA METALURGICA LTDA-ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.005062-3 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
EXECUTADO: SUPER POSTO V N LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.005063-5 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
EXECUTADO: HOSPITAL DAS NACOES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.005064-7 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
EXECUTADO: POSTO AUTO SPRAY LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.005065-9 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
EXECUTADO: NEW SEG EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.005066-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
EXECUTADO: PANIFICADORA FLORESTA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.005067-2 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL IMPAR S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.005068-4 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
EXECUTADO: POTENCIAL MANUTENCAO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.005069-6 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
EXECUTADO: LANCHONETE TIA MARIA LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.005070-2 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
EXECUTADO: INFRAREDE COMERCIAL LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.005071-4 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
EXECUTADO: CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.005072-6 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
EXECUTADO: JNS CONSTRUCOES E PAISAGISMO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.005073-8 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
EXECUTADO: CURUCA EXECUCAO DE INTERIORES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.005074-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA HELENA DA SILVA LEME
ADV/PROC: SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM RIBEIRAO PIRES - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.005075-1 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GONCALO JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.005076-3 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.005077-5 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDISON BRUMATTI E OUTRO
ADV/PROC: SP254598 - VANESSA APARECIDA AGUILAR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.005081-7 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.005082-9 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.005083-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.005084-2 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.005085-4 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.005086-6 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.005087-8 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BERTOLOTI
ADV/PROC: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.005089-1 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ
ADV/PROC: SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.26.005078-7 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.26.001690-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CENTER MM ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA
ADV/PROC: SP053682 - FLAVIO CASTELLANO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.005079-9 PROT: 28/11/2008

CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.26.003326-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SUELI GARDINO
EMBARGADO: VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA
ADV/PROC: SP060857 - OSVALDO DENIS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.005080-5 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.26.002839-3 CLASSE: 74
IMPUGNANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
IMPUGNADO: BETICA IND/ E COM/ DE PNEUS LTDA
ADV/PROC: SP072537 - OTO SALGUES
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000045
Distribuídos por Dependência_____ : 000003
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000048

Sto. Andre, 04/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.012042-9 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.012044-2 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.012047-8 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: REGIS DOS SANTOS LIMA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.012049-1 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.012050-8 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.012052-1 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PERUIBE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.012054-5 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PERUIBE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.012055-7 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.012056-9 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.012057-0 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.012058-2 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.012059-4 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITANHAEM - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.012061-2 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITANHAEM - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.012062-4 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITANHAEM - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.012063-6 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITANHAEM - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.012064-8 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.012065-0 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINA LUISA GASPAS E OUTRO
ADV/PROC: SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.012066-1 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCIDES DUARTE
ADV/PROC: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.012067-3 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA MAGDALENA DOMINGUES DE MENDONCA
ADV/PROC: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.012068-5 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDNA MARIA ALESSIO DE AGUIAR
ADV/PROC: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.012069-7 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ALICE TINEO OLIVEIRA
ADV/PROC: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.012070-3 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ADEGAS DE CARVALHO
ADV/PROC: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.012071-5 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIR ALVES CAPELA
ADV/PROC: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.012072-7 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCO ANTONIO CARUSO LEITE
ADV/PROC: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.012073-9 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEITE JURADO GOMES
ADV/PROC: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.012074-0 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALZIRA RIBEIRO DA COSTA
ADV/PROC: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.012075-2 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MANDAJI
ADV/PROC: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.012076-4 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIEL QUINTELA
ADV/PROC: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.012084-3 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GASPAR LOPEZ GOMEZ
ADV/PROC: SP252149 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.012085-5 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURIVAL IZIDORO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.012087-9 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIMONE CRISTINA FELICIO
ADV/PROC: SP040112 - NILTON JUSTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.012088-0 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITANHAEM - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.012089-2 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.012090-9 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EZEQUIEL MARTINS DE LIMA
ADV/PROC: SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E OUTRO
REU: REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS UNISANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.012091-0 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.012092-2 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.012093-4 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PARANAGUA -PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.012094-6 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE PETROLINA - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.012095-8 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ALAN EMIL MEIER KOGOS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.012096-0 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANCELMO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.012099-5 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: WLADEMIR DOS SANTOS
ADV/PROC: SP162140 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.012101-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL LTDA
ADV/PROC: SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.012102-1 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL LTDA
ADV/PROC: SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.012103-3 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: NILTON CESAR TEIXEIRA LIMA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.012109-4 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MARIA DE CASSIA NEVES
ADV/PROC: SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.012131-8 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ULTRAFERTIL S/A
ADV/PROC: SP132194 - LUIZ FERNANDO COUCEIRO MACHADO DE SOUZA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.012077-6 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.04.017133-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA
EMBARGADO: LUIZ DE JESUS FERNANDES
ADV/PROC: SP194260 - PRISCILA DETTER NOGUEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.012078-8 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.04.014908-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
EMBARGADO: ANAIR DOS SANTOS TORRIERI
ADV/PROC: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.012079-0 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.04.016826-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
EMBARGADO: JOSE PREIRA DE CARVALHO
ADV/PROC: SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E OUTROS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.012080-6 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 93.0208379-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
EMBARGADO: RUY GOES E OUTROS
ADV/PROC: SP053704 - VIRGILINO MACHADO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.012081-8 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0206983-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
EMBARGADO: ARIIVALDO MARTINS PAES E OUTROS
ADV/PROC: SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.012082-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.04.009560-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
EMBARGADO: ALUISIO SEVERO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADV/PROC: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.012086-7 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2007.61.04.003501-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: PATRICIA LUZ AGUIAR
ADV/PROC: SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.012097-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 98.0201019-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA
EMBARGADO: MARIA DA CONCEICAO OSORIO DE ALMEIDA E OUTROS
ADV/PROC: SP023067 - OSVALDO SAMMARCO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.012098-3 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.04.010746-2 CLASSE: 233
IMPUGNANTE: SINTRAPORT SINDICATO DOS OPERARIOS E TRABALHADORES PORTUARIOS ADM
DOS PORTOS TERMINAIS E RETROPORTOS DE SP
ADV/PROC: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E OUTRO
IMPUGNADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000046
Distribuídos por Dependência _____: 000009
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____ : 000055

Santos, 04/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SANTOS

COBRANÇA DE AUTOS

Nos termos do Provimento COGE nº 60/2004 e do disposto no art. 72, inciso IX, do Provimento COGE nº 64/2005, ficam os Senhores Advogados intimados para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolvam à Secretaria desta 2ª Vara Federal de Santos, os autos dos processos abaixo relacionados que se encontram em poder dos Ilustres Patronos, sob as penalidades previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil e mandado de busca e apreensão.

2000.61.04.009640-4 98-EXECUCAO DE TITULO OAB-SP271830 - RENAN FELIPE GOMES 2005.61.04.900172-2 25-ACAO DE USUCAPIAO OAB-SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON 2004.61.04.000479-5 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO97.0205365-0 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP133948 - ROSELANE GROETAERS VENTURA 2006.61.04.007992-5 28-ACAO MONITORIA OAB-SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA 2006.61.04.011077-4 28-ACAO MONITORIA OAB-SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA 2007.61.04.012363-3 233-RTPOSSE OAB-SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA 2006.61.04.005379-1 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR93.0201894-6 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP191091 - VANESSA FERNANDES SILVA 92.0204369-8 126-MANDADO DE SEGURAN OAB-SP038606 - NELSON BARROS RODRIGUES 2002.61.04.000034-3 98-EXECUCAO DE TITULO OAB-SP271830 - RENAN FELIPE GOMES

2005.61.04.004939-4 233-RTPOSSE

OAB-SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA 2003.61.04.017516-0 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA 2002.61.04.004172-2 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS2001.61.04.005932-1 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO2000.61.14.005516-3 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP068809 - SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS 96.0202095-4 29-ACAO ORDINARIA

OAB-SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA97.0205865-1 29-ACAO ORDINARIA

OAB-SP110186 - DONATO LOVECCHIO FILHO 2004.61.04.013778-3 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS 2002.61.04.010008-8 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP193789 - ROBERTO FREITAS 2007.61.05.011029-5 28-ACAO MONITORIA OAB-SP271830 - RENAN FELIPE GOMES

2006.61.04.008399-0 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR2008.61.04.007997-1 98-EXECUCAO DE TITULO OAB-SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANA LUCIA IUCKER M. DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.007360-7 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEIDE ROSA DA SILVA OLIVEIRA
ADV/PROC: SP128405 - LEVI FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007361-9 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JACAREI-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007362-0 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TEOFILLO OTONI - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007363-2 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007364-4 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.007365-6 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISSAO MATSUDA
ADV/PROC: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007366-8 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ BRAMBILA
ADV/PROC: SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007368-1 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LUCIMEIRE FERREIRA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007373-5 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM BORGES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP256767 - RUSLAN STUCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007374-7 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILLIAN DE OLIVEIRA BARROS
ADV/PROC: SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007375-9 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERO IVANILDO PAULINO
ADV/PROC: SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007376-0 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE AGOSTINHO RODRIGUES
ADV/PROC: SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007379-6 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT
ADV/PROC: SP080911 - IVANI CARDONE
REU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007382-6 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILVANEIDE BEZERRA DE FREITAS
ADV/PROC: SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007383-8 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007384-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007385-1 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007386-3 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007387-5 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007388-7 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLEGNA PAULON

ADV/PROC: SP151809 - PATRICIA RIZKALLA ABIB
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007392-9 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDA NUNES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007393-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLO CASTOLDI
ADV/PROC: SP272321 - LUIS GUSTAVO CASTOLDI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007394-2 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS PINHEIROS
ADV/PROC: SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007395-4 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO GONZALES
ADV/PROC: SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007396-6 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALTER VICTOR DE SOUZA
ADV/PROC: SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007397-8 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURICIO NEI RUAS
ADV/PROC: SP128405 - LEVI FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007398-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RUBENS DA SILVA
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007399-1 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO RIL DE SOUZA
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007400-4 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ANTUNES DE ALENCAR

ADV/PROC: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007401-6 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROCHA MEDEIROS
ADV/PROC: SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007402-8 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: MARIA BARBARA DO NASCIMENTO SILVA
ADV/PROC: SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007404-1 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADV/PROC: SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007405-3 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: METAL COATINGS BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007407-7 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVO SOUSA DA SILVA
ADV/PROC: SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.007380-2 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.14.001128-6 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E OUTRO
IMPUGNADO: RAFAEL DA SILVA FREDERICO E OUTRO
ADV/PROC: SP182495 - LIVANDRO RODRIGUES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007381-4 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.14.003797-4 CLASSE: 148
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E OUTRO
IMPUGNADO: ANTONIO CARLOS MODENA E OUTRO
ADV/PROC: SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007406-5 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.14.006030-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA

ADV/PROC: SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA PELICANO AFONSO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.015430-4 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.015528-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007181-7 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEILA EVA DE LIMA
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000034
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000040

S.B.do Campo, 04/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RICARDO UBERTO RODRIGUES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.001942-7 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.001943-9 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GERSON RODOLFO BARG
EXECUTADO: CIA/BRASILEIRA DE TRATORES-CBT
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001946-4 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
EXECUTADO: JOSE NORBERTO BUONADIO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001948-8 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COITO-TRANSPORTES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001957-9 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SILVIO LEVCOVITZ
EXECUTADO: MARTINEZ INCORPORACAO E CONSTRUCAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001958-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SILVIO LEVCOVITZ
EXECUTADO: POSTES IRPA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001959-2 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SILVIO LEVCOVITZ
EXECUTADO: CESAR LUIS CASALE ME RMG
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001960-9 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SILVIO LEVCOVITZ
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PINTO FERRAZ ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001961-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SILVIO LEVCOVITZ
EXECUTADO: ONIX GED CONSTRUTORA LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001962-2 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SILVIO LEVCOVITZ

EXECUTADO: J S SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001971-3 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE ALBUQUERQUE FARIAS
ADV/PROC: SP060652 - EDMEA ANDREETTA HYPOLITHO
IMPETRADO: COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.15.001941-5 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
PRINCIPAL: 2003.61.15.002150-3 CLASSE: 120
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
RECORRIDO: LUCAS ANTONIO MARTINS NETO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001944-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.001943-9 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GERSON RODOLFO BARG
EXECUTADO: CIA/BRASILEIRA DE TRATORES-CBT
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001945-2 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.001944-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CIA/BRASILEIRA DE TRATORES-CBT
ADV/PROC: SP119348 - NELSON LUIZ COLANGELO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GERSON RODOLFO BARG
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001947-6 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.001946-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE NORBERTO BUONADIO
ADV/PROC: SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001949-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.001948-8 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COITO-TRANSPORTES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001950-6 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.001949-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COITO-TRANSPORTES LTDA
ADV/PROC: SP076570 - SIDINEI MAZETI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001951-8 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO

PRINCIPAL: 2008.61.15.001949-0 CLASSE: 99
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GERSON RODOLFO BARG
REQUERIDO: COITO-TRANSPORTES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001952-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.001948-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COITO-TRANSPORTES LTDA
ADV/PROC: SP076570 - SIDINEI MAZETI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001953-1 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.15.001948-8 CLASSE: 99
REQUERENTE: COITO-TRANSPORTES LTDA
ADV/PROC: SP076570 - SIDINEI MAZETI
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000011
Distribuídos por Dependência _____: 000009
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000020

Sao Carlos, 04/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.06.012619-0
PROTOCOLO: 02/12/2008
CLASSE: 152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: MICHAEL CONRAD STRICH AREVALO
ADV/PROC: SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN
NAO CONSTA: NAO CONSTA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MICHAEL CONRAD STRICH AREVALO
CNPJ INCORRETO/NÃO INFORMADO: NAO CONSTA

Demonstrativo

Total de Processos: 001

S.J. do Rio Preto, 05/12/2008

DASSER LETTIERE JUNIOR
Juiz Federal Distribuidor

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.008729-6 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
REPRESENTADO: ANDRE PEREIRA DA SILVA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008738-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCA PAGAN FERNANDEZ DE MUNOZ - ESPOLIO E OUTRO
ADV/PROC: SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008796-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO DA SILVA BARROS
ADV/PROC: SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008797-1 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NORMA SUELY DA SILVA CESAR NEVES
ADV/PROC: SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008798-3 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
ADV/PROC: SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.008799-5 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
ADV/PROC: SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.008801-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AEROELETRONICA LTDA
ADV/PROC: SP044307 - MELANIA SZNIFER
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO ESPEC LICITACAO DO INST NAC PESQ ESPACIAIS INPE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008802-1 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURO HAYAMA
ADV/PROC: SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008803-3 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GRACO TOGNOZZI LOPES
ADV/PROC: SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008804-5 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOEL SOARES CASTRO
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008805-7 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: INES APARECIDA DE SIQUEIRA SANTOS
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008806-9 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA MARCOLINO DA SILVA LEMES
ADV/PROC: SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008807-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLOVIS MIGUEL FELICIANO
ADV/PROC: SP237019 - SORAIA DE ANDRADE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008808-2 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JANILDA REGINA SILVERIO
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008809-4 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA ANTONIA DE SOUZA
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008810-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDERSON ARAUJO PORTO
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008811-2 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLARICE VAZ FONSECA
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008812-4 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA COSTA
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008813-6 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FATIMA JOSE COUTINHO
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008814-8 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA CARVALHAL SCARPA LECQUES
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008815-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLINDO VITORINO DE LIMA
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008816-1 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGENILZA SOARES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008817-3 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BENEDITO SANTOS SILVA
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008818-5 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA SILVERIO TAVEIRA
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008819-7 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: QUITERIA JOSEFA BEZERRA DA SILVA
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008821-5 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: METALURGICA IPE LTDA
ADV/PROC: SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008822-7 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALVARO REZENDE DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008823-9 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI
EXECUTADO: AUTO POSTO BOSQUE SATELITE LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.008824-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLENE GIUPPONI TUPINAMBA
ADV/PROC: SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008825-2 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIZABETH GODOY CEZAR SALGADO
ADV/PROC: SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008826-4 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEOLINNA FERREIRA MATIAS
ADV/PROC: SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008827-6 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA MAURA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008828-8 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON FERREIRA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP266638 - VIVIAN DE SOUZA ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008829-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RUI DIAS
ADV/PROC: SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008830-6 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. ANA PAULA PEREIRA CONDE
EXECUTADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOGISTICA E APOIO AO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS
E CARGAS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.008832-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO LACERDA DIAS
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.008800-8 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.03.008799-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
ADV/PROC: SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.008820-3 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
PRINCIPAL: 2006.61.03.008487-0 CLASSE: 120
IMPETRANTE: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E OUTRO
ADV/PROC: SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E OUTRO
IMPETRADO: ANDELMO ZARZUR JUNIOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008831-8 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.03.000617-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: MARIA APARECIDA SAPHA
ADV/PROC: SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.03.008798-3 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
ADV/PROC: SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 4

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000036

Distribuídos por Dependência _____ : 000003

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000040

Sao Jose dos Campos, 04/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCOS ALVES TAVARES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.015215-6 PROT: 24/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP

DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015650-2 PROT: 03/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP

DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015651-4 PROT: 03/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP

DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015652-6 PROT: 03/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP

DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015653-8 PROT: 03/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015654-0 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015655-1 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015656-3 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015657-5 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015658-7 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015659-9 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015660-5 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015661-7 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015662-9 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015663-0 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015695-2 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015696-4 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015700-2 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
ADV/PROC: SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015701-4 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA RODRIGUES DE CARVALHO
ADV/PROC: SP068542 - PAULO DE SOUZA ALVES FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.015703-8 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ELIAS MATIAS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.015704-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.015705-1 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
REU: ARMANDO MARTINS DIAS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.015706-3 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IGNACIA NATALINA DA SILVEIRA
ADV/PROC: SP208095 - FABIO RICARDO TERRASSANI SILVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.015707-5 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO SILVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP208095 - FABIO RICARDO TERRASSANI SILVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.015708-7 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: JORGE ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.015709-9 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA MADALENA DE MATOS SILVA
ADV/PROC: SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.015710-5 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: ALBERTO PEPES E OUTRO
ADV/PROC: SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA
REU: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.015711-7 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSWALDO TAKASHI YOSHIDA
ADV/PROC: SP162498 - ADRIANA MENDES BERNARDINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.015712-9 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA DE OLIVEIRA RAMOS
ADV/PROC: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.015713-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDRO MUJOLLO
ADV/PROC: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.015714-2 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015715-4 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015716-6 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015749-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ALBERTO RAMOS ARGENTO
ADV/PROC: SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.015750-6 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELAINE MEIRE SIMAO IERCK MERGUIZO
ADV/PROC: SP198510 - LUCIANA SOARES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.015751-8 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
IMPETRANTE: DALMIRO FRANCISCO
ADV/PROC: SP102024 - DALMIRO FRANCISCO
IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.015752-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.015702-6 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.10.005695-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIGI CARELLI
EMBARGADO: GERALDO XAVIER DIAS
ADV/PROC: SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.006230-2 PROT: 05/06/2007
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000037
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000039

Sorocaba, 04/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SOROCABA

PORTARIA 33/2008

A DOUTORA SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, MM JUÍZA FEDERAL, NA TITULARIDADE DA TERCEIRA VARA DE SOROCABA, 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO

DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,
CONSIDERANDO a escala de plantão desta Secretaria da Terceira Vara,
RESOLVE alterar, em parte, a Portaria nº 01/2008, deste Juízo, que designou os servidores para prestarem serviços durante o plantão judiciário no ano de 2008, apenas para constar:

Onde se lê:

Segunda-feira - 08/12/08 CLAUDIA PASLAR
GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA

Leia-se:

Segunda-feira - 08/12/08 CRISTINA SIMONE DA SILVA
GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANDREA BASSO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.012259-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO SOARES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012260-6 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALLACE VINICIUS ROCHA SILVA - MENOR E OUTRO
ADV/PROC: SP065561 - JOSE HELIO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012261-8 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VALTER ROBERTO DA SILVA COSTA
ADV/PROC: SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012262-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA PAZ DOS SANTOS SILVA
ADV/PROC: SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012263-1 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LOURENCO DA SILVA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012264-3 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DORIVAL DELFINO
ADV/PROC: SP257886 - FERNANDA PASQUALINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012265-5 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIA DA SILVA MUNOZ
ADV/PROC: SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRÉS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012266-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALFREDO TREMATERRA
ADV/PROC: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012267-9 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO CARMO DE SANTANA
ADV/PROC: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012268-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA RAIMUNDA MENDES DA SILVA
ADV/PROC: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012269-2 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MIGUEL HEIDA
ADV/PROC: SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012272-2 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ADELINO CAIRES
ADV/PROC: SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012273-4 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRENE MARIA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012274-6 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GLORIA BERTOLI DALBONE
ADV/PROC: SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012275-8 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BRUNO SEBASTIAO DAMIANI - ESPOLIO
ADV/PROC: SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012276-0 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR ALVES VIEIRA
ADV/PROC: SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012277-1 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NAILDE SALOMAO LIMA NASCIMENTO
ADV/PROC: SP219611 - NILDETE SALOMÃO LIMA CHIQUETTI
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012278-3 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ FERNANDES CASSIANO
ADV/PROC: SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012279-5 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADV/PROC: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012280-1 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INEZ ALVARENGA MACIEL ARANTES
ADV/PROC: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012281-3 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO AMANCIO DA TRINDADE
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012282-5 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ DONIZETTI FERREIRA
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012283-7 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO GOMES DE LIMA
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012284-9 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOMINGOS GONCALVES PEREIRA
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012285-0 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELISABETE FIRMINO DE SOUZA
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012286-2 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDNALVA GOMES DE ANDRADE
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012287-4 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAQUAQUECETUBA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012288-6 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ULIENE FERREIRA - MENOR IMPUBERE
ADV/PROC: SP186070 - JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012289-8 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA LEANDRO CHAMELET
ADV/PROC: SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012290-4 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FATIMA MARAIZA MENESES PEREIRA
ADV/PROC: SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012291-6 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEFINA DE SOUSA
ADV/PROC: SP203181 - LUCINEIDE FARIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012292-8 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURO PALMA
ADV/PROC: SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012293-0 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA NEUZA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012294-1 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELVIRA SOLASSI PO
ADV/PROC: SP162984 - CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012295-3 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMIR PEDROZA DIAS
ADV/PROC: SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012296-5 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SALVADOR GOMES DA SILVA
ADV/PROC: SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012297-7 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ALVES MARTINS
ADV/PROC: SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012298-9 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DECIO MARTINS
ADV/PROC: SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012299-0 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA PINTO
ADV/PROC: SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012300-3 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA
ADV/PROC: SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012308-8 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZIA GOMES DA SILVA
ADV/PROC: SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012310-6 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.012304-0 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.013340-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
EMBARGADO: LEILA AKEL E OUTROS
ADV/PROC: SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012305-2 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 94.0009923-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: DAVID LOPES DA SILVA
ADV/PROC: SP057938 - DAVID LOPES DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012306-4 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.83.000204-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
EMBARGADO: FRANCISCO ALVES DE ARAUJO
ADV/PROC: SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012320-9 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.014312-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
EMBARGADO: LUCILA HUNGARO DUARTE E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012321-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.03.99.059610-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
ADV/PROC: PROC. HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
EMBARGADO: JOSE DO CARMO
ADV/PROC: SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012322-2 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 91.0673621-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
EMBARGADO: AURORA CORREIA LOPES E OUTROS
ADV/PROC: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012323-4 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 92.0039317-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
EMBARGADO: PEDRO PINHA MONTOIA E OUTROS
ADV/PROC: SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012324-6 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.61.83.000174-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADARNO POZZUTO POPPI
EMBARGADO: ANTENOR ESPALAO E OUTROS
ADV/PROC: SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012325-8 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.83.005611-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CREPALDI
EMBARGADO: GERSON PEREIRA DE CASTRO E OUTROS
ADV/PROC: SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012326-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.83.004668-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
EMBARGADO: JOAO SANTANA
ADV/PROC: SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012327-1 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 93.0002662-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CREPALDI
EMBARGADO: JACY DA CUNHA SOUZA E OUTROS
ADV/PROC: SP037209 - IVANIR CORTONA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012328-3 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.83.001575-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO
EMBARGADO: FUED MADID
ADV/PROC: SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012329-5 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.006853-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
EMBARGADO: ORIVAL DE ALCANTARA
ADV/PROC: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES

VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 00.0011391-3 PROT: 12/05/1978
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALFEO FERREIRA
ADV/PROC: SP015751 - NELSON CAMARA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
ADV/PROC: PROC. FABIO RUBEM DAVID MUZEL
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000042

Distribuídos por Dependência_____ : 000013

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000056

Sao Paulo, 03/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANDREA BASSO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.012301-5 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO BELTRAO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012302-7 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ACACIO ARMINDO ALVES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012303-9 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RONALDO SCALICE
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012307-6 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROGERIO VAZ BANDINI

ADV/PROC: SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012309-0 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS CESTAROLLI
ADV/PROC: SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012311-8 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE VIEIRA ROLA
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012312-0 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA
ADV/PROC: AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012313-1 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO CEZAR DE ANDRADE FILHO
ADV/PROC: AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012314-3 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GABRIEL FRANCO DE CAMARGO FILHO
ADV/PROC: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AGENCIA BRAS LEME
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012315-5 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VIVIANE ALVES ROSA - MENOR IMPUBERE
ADV/PROC: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012316-7 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMARILIO BATISTA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012317-9 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERICK LUIZ DOS SANTOS
ADV/PROC: SP221563 - ANDERSON DA MOTA FONSECA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012318-0 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE MATOS

ADV/PROC: SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012319-2 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVA SEBASTIANA MOREIRA
ADV/PROC: SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012330-1 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ZILDA PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012331-3 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIME DE SOUZA CORREA
ADV/PROC: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012332-5 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCINDA CARVALHO COLOMBANI
ADV/PROC: SP262112 - MARIANA RAMIRES LACERDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012333-7 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR CANDIDO MARTINS
ADV/PROC: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012334-9 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONE CAPORALI DA CUNHA
ADV/PROC: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012335-0 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ILDEU MACHADO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012336-2 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HEBER DAVI ROSSI
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012337-4 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ANTONIO RENNO

ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012338-6 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIA HELENA PULCHERIO FAGUNDES
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012339-8 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ BELTRAO CARREIRA NETO
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012340-4 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO JOAQUIM DE LIMA
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012341-6 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RENI DE OLIVEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012342-8 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUSTAVO RODRIGUES MIYAOKA - MENOR
ADV/PROC: SP223672 - CINTIA DOURADO FRANCISCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012343-0 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCIDES CARMONA
ADV/PROC: SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012344-1 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCIDES ALVES FREIRE
ADV/PROC: SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012345-3 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL JOAQUIM DA SILVA
ADV/PROC: SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012346-5 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

ADV/PROC: SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012347-7 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO PAULO MARTINS
ADV/PROC: SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012348-9 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON ALVES DE MORAES
ADV/PROC: SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012349-0 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PATRICIA CRISTINA MONTI GALANTE
ADV/PROC: SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012350-7 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA SANTOS
ADV/PROC: SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012351-9 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELISANGELA FERRAZ DO AMARAL COELHO
ADV/PROC: SP205868 - ERENALDO SANTOS SALUSTIANO
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM CARAPICUIBA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012352-0 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA MARCIA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012353-2 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SOILA ALMEIDA CARDOSO
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012354-4 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA PATROCINA ALVES DA ROCHA
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012355-6 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ALVES DE ALMEIDA

ADV/PROC: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012356-8 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012357-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ZAIDA FURLANETO
ADV/PROC: SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012358-1 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE CARLOS GOMES
ADV/PROC: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012359-3 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALTER ROBERTO DONAIRE BOSISIO
ADV/PROC: SP065561 - JOSE HELIO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012360-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROQUE DA SILVA
ADV/PROC: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012361-1 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO CARDOSO PINHEIRO
ADV/PROC: SP189961 - ANDREA TORRENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012362-3 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE JOAQUIM CARDOSO
ADV/PROC: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012363-5 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NADIR ANTONIO ALVES
ADV/PROC: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012364-7 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA TRINDADE DA SILVA BATISTA
ADV/PROC: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012365-9 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REINALDO SANTOS DE ARAUJO
ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012366-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTERIO LAURENCO
ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012367-2 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA
ADV/PROC: SP166877 - ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012368-4 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO VALENTIM VIEIRA
ADV/PROC: SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012369-6 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TERCIO DE MEDEIROS
ADV/PROC: SP238762B - SANDRA REGINA DELATORRE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012372-6 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO SIMPLICIO
ADV/PROC: SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012373-8 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DIAS DA COSTA
ADV/PROC: SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012375-1 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CONRADO RIAZZO URQUIZAR
ADV/PROC: SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012378-7 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS LAFFITTE JUNIOR

ADV/PROC: SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012385-4 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: SONIA MARIA BENTO
ADV/PROC: SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 00.0759668-5 PROT: 27/08/1985
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JOSE FELIX DE LIMA
ADV/PROC: SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
ADV/PROC: PROC. ISADORA RUPOLO KOSHIBA
VARA : 1

PROCESSO : 91.0077353-0 PROT: 16/05/1991
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIEL ANTONIO DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP069723 - ADIB TAUIL FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 92.0047254-0 PROT: 30/04/1992
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO DORTI
ADV/PROC: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 97.0024083-5 PROT: 17/07/1997
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS SEGUNDO CARDUCCI
ADV/PROC: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.83.003188-0 PROT: 07/10/2002
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CECILIA SOARES STEIN
ADV/PROC: PROC. CECILIA SOARES STEIN
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO/LESTE
ADV/PROC: PROC. ISADORA RUPOLO KOSHIBA
VARA : 7

PROCESSO : 2001.61.83.001812-2 PROT: 30/10/2000
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ISADORA RUPOLO KOSHIBA
EMBARGADO: JOSE FELIX DE LIMA
ADV/PROC: SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007971-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: EZEQUIEL PEREIRA
ADV/PROC: SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000059
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000007

*** Total dos feitos _____ : 000066

Sao Paulo, 04/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DENISE APARECIDA AVELAR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.009882-2 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA CITRICULTURA NO BRASIL - PROCITRUS
ADV/PROC: SP053513 - ARNALDO DE LIMA JUNIOR E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009883-4 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSELI FERREIRA DE COSTA DE LIMA E OUTRO
ADV/PROC: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009884-6 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSANGELA DE CASSIA ALVES
ADV/PROC: SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009885-8 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARLENE GOMES
ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009886-0 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELSO ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009887-1 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ALCIDES CALDEIRA
ADV/PROC: SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009888-3 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA
ADV/PROC: SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009889-5 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDECIR CLARETI REBECCHI
ADV/PROC: SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009890-1 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLENE APARECIDA RODRIGUES
ADV/PROC: SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009891-3 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009892-5 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009893-7 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009894-9 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009895-0 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009896-2 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009897-4 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009898-6 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009899-8 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009900-0 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009901-2 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009902-4 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009903-6 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009904-8 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIAQUIM MARIANO DE SOUZA
ADV/PROC: SP063143 - WALTHER AZOLINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009905-0 PROT: 03/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009906-1 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009907-3 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009908-5 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009909-7 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO GOMES GATTOLINI
ADV/PROC: SP063143 - WALTHER AZOLINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009910-3 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZULEIGA ZAMBRANO CARDOSO
ADV/PROC: SP063143 - WALTHER AZOLINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009911-5 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009912-7 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009914-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DO CARMO MARQUES JOIA
ADV/PROC: SP063143 - WALTHER AZOLINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009915-2 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICENTE GERALDO MASSA E OUTROS
ADV/PROC: SP183849 - FÁBIO CÉSAR TRABUCO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009916-4 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO ROGERIO CATELANI
ADV/PROC: SP269873 - FERNANDO DANIEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009917-6 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS SOTELO CALVO
EXECUTADO: GRISLANIA MARCIA BORELLI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009918-8 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS FILHO
ADV/PROC: SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009919-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO MISSIONO DA SILVA
ADV/PROC: SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009940-1 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009941-3 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009942-5 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009943-7 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009944-9 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009945-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009946-2 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009947-4 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009948-6 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.20.009867-6 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.20.003168-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: WAGNER CORREA
ADV/PROC: SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009868-8 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.20.003096-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: WAGNER CORREA
ADV/PROC: SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000046
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000048

Araraquara, 04/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE ARARAQUARA

PORTARIA Nº 45, de 01 de dezembro de 2008.

A DOUTORA VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 2ª VARA FEDERAL DA VIGÉSIMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA/SP, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Alterar as férias da referida servidora Elaine Cristina Shimada, R.F. 5286, anteriormente designadas para o período de 22/01 a 20/02/2009 para gozo nos períodos de 21/01 a 30/01/2009, de 01 a 10/07/2009 e de 30/09 a 09/10/2009.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE, encaminhando-se cópia desta portaria ao Exmo. Sr. Juiz Federal Diretor do Foro, para as providências pertinentes

Araraquara, 01 de dezembro de 2008.

Vera Cecília de Arantes Fernandes Costa
Juíza Federal

PORTARIA Nº 46, DE 4 de dezembro de 2008.

A DOUTORA VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 2ª VARA FEDERAL DA VIGÉSIMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA/SP, no uso de suas atribuições legais,

Tendo em vista que a servidora Ednéia Marques de Oliveira, R.F. n. 4559, ocupante da função comissionada de Supervisor de Processamentos Diversos da 2ª Vara Federal de Araraquara, estará em gozo de férias regulamentares no período de 09/12 a 19/12/2008, e que a servidora Janaína Gimeno Marques, R.F. n. 5290, ocupante da função comissionada de Oficial de Gabinete, estará em gozo de férias regulamentares no período de 05/12 a 19/12/2008,
RESOLVE:

DESIGNAR, respectivamente, a servidora Suzeli Aparecida de Oliveira Moraes, R.F. nº 5294 e a servidora Maria Aparecida Graziato Caso, RF 1431, para substituírem as supras citadas servidoras nos referidos períodos.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE, encaminhando-se cópia desta portaria ao Exmo. Sr. Juiz Federal Diretor do Foro, para as providências pertinentes

Araraquara, 4 de dezembro de 2008.

Vera Cecília de Arantes Fernandes Costa
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JACIMON SANTOS DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.002049-5 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLI ANTONIA RUSSO
ADV/PROC: SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.002050-1 PROT: 04/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TATIANA KVASNEY
ADV/PROC: SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.002051-3 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS PICARELLI
ADV/PROC: SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.002052-5 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENATO ELIAS DA SILVEORA
ADV/PROC: SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.002053-7 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS MODESTO
ADV/PROC: SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.002054-9 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: INST PAULO MACHADO SS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.002055-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.002056-2 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: CENTRO MEDICO BRAGANCA S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.002057-4 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: CLAUDIO DUARTE PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.002058-6 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: MARLUCE ARAUJO DE FARIAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.002059-8 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: VALDIR DA SILVA CAMARGO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.002060-4 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: JOSE MURILO CECCHETTINI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.002061-6 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: JORGE DA SILVA MALHEIROS JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.002062-8 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: SPA CLINICA YAN SOU S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.002063-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: DUMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.002064-1 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEDA LEAL DA SILVEIRA
ADV/PROC: SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.002065-3 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.002066-5 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALBER BUENO SANTANA
ADV/PROC: SP098209 - DOMINGOS GERAGE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.002067-7 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.002068-9 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000020

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000020

Bragança, 04/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PORTARIA nº 28/2008

O Dr. GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 22/2008, expedida nesta 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, em 02/10/2008, RESOLVE:

1. RETIFICAR em parte a Portaria supra mencionada para constar conforme segue, quanto à designação da servidora TERESINHA DE FATIMA CARGERANI CARDASSI, RF. 879, para substituir o servidor ADÉLCIO GERALDO PENHA, RF. 2684, Diretor de Secretaria (CJ-3):

Onde-se lê:no período de 18 a 25/09/2008. Leia-se:no período de 18 a 22/09/2008. 2. INDICAR, para substituir o servidor ADÉLCIO GERALDO PENHA, RF. 2684, Diretor de Secretaria (CJ 3), no período de 23 a 25/09/2008, a servidora KATIA MENEGASSO MORI KORITIAKE, RF 5918.

Bragança Paulista, 03 de dezembro de 2008.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

PORTARIA nº 29/2008

O Dr. GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 13/2007 que aprovou a escala geral de férias dos servidores desta 1ª Vara Federal, bem como a necessidade de indicação de servidores para substituição dos servidores comissionados; RESOLVE:

1. INDICAR para substituir o servidor ANTONIO CARLOS FRANCISCO, RF. 3601, Supervisor de Processamento de Execuções Fiscais (FC 05), no período de 10 a 19/12/2008, o servidor Jair Gibim Gonzalez Junior, RF. 6004.

Cumpra-se. Registre-se. Publique-se.

Bragança Paulista, 03 de dezembro de 2008.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PORTARIA Nº 013/2008

A DOUTORA MARISA VASCONCELOS, MMª. JUÍZA FEDERAL FEDERAL DA PRIMEIRA VARA DE TAUBATÉ, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES

RESOLVE:

RETIIFICAR a Portaria de n.º 011/2008 deste Juízo Federal para alterar as substituições dos servidores detentores de função comissionada como segue:

- FUNÇÃO: DIRETORA DA SECRETARIA
- TITULAR: MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI - RF 577
- SUBSTITUTO: JOSENI MARIA MELLO CATELAN - RF 1192
- OCORRÊNCIA: FÉRIAS
- PERÍODOS: 07 a 16 de janeiro de 2009
25 de fevereiro a 06 de março de 2009
20 a 29 de julho de 2009.

- FUNÇÃO: SUPERVISOR DE PROCESSAMENTO DE MANDADOS DE SEGURANÇA E MEDIDAS CAUTELARES
- TITULAR: ANA MARIA NUNES ARAÚJO DE OLIVEIRA - RF 1374
- SUBSTITUTO: MARIANGELA GONÇALVES - RF 1380
- OCORRÊNCIA: FÉRIAS
- PERÍODOS: 06 a 17 de julho de 2009
- SUBSTITUTO: RENATA CAETANO MOREIRA - RF 4075
- OCORRÊNCIA: FÉRIAS
- PERÍODOS: 13 a 30 de outubro de 2009

- FUNÇÃO: OFICIAL DE GABINETE
- TITULAR: JOSENI MARIA MELLO CATELAN - RF 1192
- SUBSTITUTO: ANA ROSA AZEVEDO ZANETTI MARQUES CARNEIRO - RF 4286
- OCORRÊNCIA: FÉRIAS
- PERÍODO: 19 a 30 de janeiro de 2009
- SUBSTITUTO: MARIANGELA GONÇALVES - RF 1380
- OCORRÊNCIA: FÉRIAS
- PERÍODO: 29 de junho a 16 de julho de 2009

- FUNÇÃO: SUPERVISOR DE PROCESSAMENTOS DIVERSOS
- TITULAR: VANESSA POMAR BARRETTI - RF 3913
- SUBSTITUTO: ANA ROSA AZEVEDO ZANETTI MARQUES CARNEIRO - RF 4286
- OCORRÊNCIA: FÉRIAS
- PERÍODO: 07 a 16 de janeiro de 2009
29 de junho a 18 de julho de 2009

- FUNÇÃO: SUPERVISORA DE PROCESSAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS
- TITULAR: JANETE BISPO GARCIA - RF 4174
- SUBSTITUTO: MARIANGELA GONÇALVES - RF 1380
- OCORRÊNCIA: FÉRIAS
- PERÍODO: 07 a 16 de janeiro de 2009
- SUBSTITUTO: ELIANA ZAGO BRITO - RF 3424
- OCORRÊNCIA: FÉRIAS
- PERÍODO: 29 de junho a 18 de julho de 2009

- FUNÇÃO: SUPERVISORA DE PROCESSAMENTOS CRIMINAIS
- TITULAR: MARILSA MARIA AZEVEDO - RF 2980
- SUBSTITUTO: MARIANGELA GONÇALVES - RF 1380
- OCORRÊNCIA: FÉRIAS
- PERÍODO: 02 a 05 de fevereiro de 2009
- SUBSTITUTO: ELIANA ZAGO BRITO - RF 3424

- OCORRÊNCIA: FÉRIAS
- PERÍODO: 06 a 20 de fevereiro de 2009
- SUBSTITUTO: RENATA CAETANO MOREIRA - RF 4075
- OCORRÊNCIA: FÉRIAS
- PERÍODO: 09 a 18 de setembro de 2009

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. COMUNIQUE-SE.

Taubaté, 4 de dezembro de 2008.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal de Taubaté

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.003597-2 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003599-6 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003600-9 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003601-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ FERNANDO TREVISAN VIANA ABEICHE
ADV/PROC: SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003602-2 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ FERNANDO TREVISAN VIANA ABECHÉ
ADV/PROC: SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003603-4 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003604-6 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERTO ZINI
ADV/PROC: SP121669 - MARIA LUÍSA FERNANDES SIMÃO
REU: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003605-8 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PARIDES FORMAGIO E OUTRO
ADV/PROC: SP186813 - MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003606-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: RICARDO PADILHA RIGOLDI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003607-1 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: SILVIO LUIZ ALVES THEODORO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003608-3 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: PRESERMAR ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003609-5 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: ANTONIO PIRES TAVARES JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003610-1 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: EDSON FRANKLIN LOTUFO RODRIGUES ALVES
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.25.003598-4 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.25.002763-0 CLASSE: 120
REQUERENTE: MARTA MARIA ICASSATI
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000013
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000014

Ourinhos, 04/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA S J BOA VISTA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 363, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NA NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 11.719/2008

PROCESSO-CRIME nº 2001.61.05.010514-5 - A DOUTORA LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE, MMa. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER ao acusado JOSÉ DE FÁTIMA RAMOS, RG 21.585.358 - SSP/SP., CPF 137.834.078-77, filho de Belarmino José de Paula Ramos e Luzia Flausina da Fonseca, nascido em Rio Claro/SP, aos 25/04/1955, residente na Rua General Carneiro, 314, em Aguaiá/SP, que pelo presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 363, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, na nova redação da Lei nº 11.719/2008, fica CITADO acerca dos fatos narrados na denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, e INTIMADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do disposto no artigo 396, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Penal, na nova redação da Lei nº 11.719/2008. E como o referido acusado não foi encontrado em nenhum dos endereços constantes dos autos, encontrando-se, portanto, ora em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. São João da Boa Vista/SP, 24 de novembro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 363, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NA NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 11.719/2008

PROCESSO-CRIME nº 2007.61.27.1172-5 - A DOUTORA LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE, MMa. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER à acusada RENATA APARECIDA TORLAI DA SILVA, filha de Antônio da Silva e Amarilda Hilário Torlai, nascido aos 18/10/1985, em Guaxupé/MG, residente e domiciliado na Rua Dr. Ademar Felix, 450, fundos, Vilanova, em Tapiratiba/SP, que pelo presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 363, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, na nova redação da Lei nº 11.719/2008, fica CITADO acerca dos fatos narrados na denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, como incurso nas sanções dos artigos 339, caput, e 342, 1º, ambos do Código Penal, e INTIMADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do disposto no artigo 396, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Penal, na nova redação da Lei nº

11.719/2008. E como o referido acusado não foi encontrado em nenhum dos endereços constantes dos autos, encontrando-se, portanto, ora em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. São João da Boa Vista/SP, 24 de novembro de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

EXECUÇÃO PENAL nº 2006.61.27.001989-6 - A DOUTORA LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER ao sentenciado JORGE LUÍS DE FREITAS SILVA, brasileiro, solteiro, vendedor, RG nº 35.290.246-2, SSP/SP, filho de Maria de Freitas Silva, nascido aos 27/02/1979, em São João da Boa Vista/SP, residente e domiciliado à Rua David Cabral de Vasconcelos, 11, Jardim Novo Horizonte, em São João da Boa Vista, de que pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, fica INTIMADO a comparecer neste Juízo Federal, sito à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, 1.473, Vila Santa Edwirges, em São João da Boa Vista/SP, no dia 05 de fevereiro de 2009, às 14 horas, para participar de audiência admonitória da medida de segurança, nos termos do disposto no artigo 171 e da Lei nº 7.210/84, ficando advertido de que o seu não comparecimento implicará na conversão da medida de segurança em internação, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, conforme artigo 184, e seu parágrafo único, da Lei nº 7.210/84. E como o referido sentenciado não foi encontrado em nenhum dos endereços constantes dos autos, encontrando-se, portanto, ora em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. São João da Boa Vista/SP, 25 de novembro de 2008.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

1ª Subseção - 4ª Vara

Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira (ant. rua das Carolinas), 128 Parque dos Poderes (FAX 0xx67 3320-1143)79.037-901 - Campo Grande - MS Expediente das 10:00 às 18:00 horas

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS Nº 106/2008 - SR04

PRAZO: 30 dias

Ação Ordinária nº 96.0002302-6

Autora: SATURNINA DE JESUS MARTINEZ BENITES MARTINS Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Finalidade:

INTIMAÇÃO de IZABEL MARTINEZ MARTIN e eventuais herdeiros de SATURNINA DE JESUS MARTINEZ BENITES MARTINS para, querendo, promover sua habilitação nos autos supracitados, no prazo de cinco dias.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2008.

(a) PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

Juiz Federal da 4ª Vara

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 1718/2008

2005.63.01.121972-8 - IZABEL PAIVA RIBEIRO (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 02 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora pleiteou dilação de prazo para manifestação acerca da proposta. É a síntese do relatório. Decido. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para homologação ou oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2005.63.01.285606-2 - JOSE APARECIDO MACHADO RODRIGUES (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 02 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária. As partes renunciaram ao prazo recursal. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se."

2005.63.01.352585-5 - HELIO DIAS GONCALVES (ADV. SP192312 - RONALDO NUNES e ADV. SP224345 - SÉRGIO ALEXANDRE ACIRON LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP

172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 02 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da

3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária. As partes renunciaram ao prazo recursal. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se."

2005.63.05.001762-0 - MARIA FERREIRA DE JESUS REP P/ GUILHERME PAULO DE JESUS (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114

- HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 02 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da

3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária. As partes renunciaram ao prazo recursal. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se."

2005.63.14.000532-0 - MARIA DO CARMO CAPUTI LOBAO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 02 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de

diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora pleiteou dilação de prazo para manifestação acerca da proposta. É a síntese do relatório. Decido. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para homologação ou oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2005.63.15.006467-9 - ORLANDO DE CAMPOS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. Elza

Gomes de Oliveira formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor, Orlando de Campos, ocorrido em 02.05.2006. (...) Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de (in)existência de

dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 4) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino:a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se.c) Intime-se e cumpra-se."

2005.63.16.002399-6 - ANITA SEVERIANA DOS SANTOS (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 02 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de

diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito.O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou

proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos.A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária.As partes renunciaram ao prazo recursal.É a síntese do relatório. Decido.Tendo em

vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais,

o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo

269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em

vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou.Após, baixem os autos ao Juízo de origem.Publique-se. Intimem-se."

2006.63.01.012281-0 - AROLDO JUSTINO GOMES (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "No dia 02 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada

pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com

o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito.O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social

ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos.A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária.As partes renunciaram ao prazo recursal.É a síntese do relatório.

Decido.Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do

mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou.Após, baixem os autos ao Juízo de origem.Publique-se. Intimem-se."

2006.63.01.083913-2 - CARLOS ROSA DA ROCHA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "No dia 02 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada

pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com

o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito.O Procurador do Instituto Nacional do Seguro

Social

ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária. As partes renunciaram ao prazo recursal. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.04.002771-1 - LOURDES HENRIQUE DUARTE (ADV. SP083187 - MARILENA MATIUZZI CORAZZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 02 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de

diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou

proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora apontou desconhecer o teor da proposta. É a síntese do relatório. Decido. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, isso porque a proposta de acordo foi anexada aos autos em 24.11.2008. Assim, a advogada da parte autora, sendo cadastrada no sistema informatizado do Juizado Especial Federal, tem acesso aos arquivos juntados no processo virtual. Decorrido o prazo, tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para homologação ou oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.08.000085-6 - ANTONIA JOANA MODESTO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 02 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de

diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou

proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária. As partes renunciaram ao prazo recursal. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em

vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais,

o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo

269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em

vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.08.001930-0 - RENILDA DE SOUZA MUNHOZ (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 02 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de

diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou

proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária. As partes renunciaram ao prazo recursal. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.08.003698-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA (ADV. SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 02 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de

diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou

proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária. As partes renunciaram ao prazo recursal. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em

vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais,

o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo

269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em

vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.10.010790-0 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA FILHO (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE

ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "No dia 02 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada

pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com

o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social

ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora manifestou discordância em relação à proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a discordância da parte autora com a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.14.000092-2 - EDNA ORTEGA (ADV. SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 02 de

dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada

pelo

Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora pleiteou dilação de prazo para manifestação acerca da proposta. É a síntese do relatório. Decido. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para homologação ou oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.15.006869-0 - CARMEM LOPES DOS SANTOS (ADV. SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 02 de

dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo

Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária. As partes renunciaram ao prazo recursal. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a proposta

formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso

III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia

recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.01.004585-5 - SONIA MARIA BIANCHINI DE SOUZA (ADV. SP141158 - ANGELA MARIA NOVAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 02 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de

diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou

proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária. As partes renunciaram ao prazo recursal. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em

vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais,

o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo

269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em

vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.01.007481-8 - ONOFRE DA SILVA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 02 de

dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo

Procurador Federal do INSS no presente feito.O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos.A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária.As partes renunciam ao prazo recursal.É a síntese do relatório. Decido.Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou.Após, baixem os autos ao Juízo de origem.Publique-se. Intimem-se."

2007.63.01.010891-9 - JACKSON DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK (Suspensão até 04/12/2008)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 02 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito.O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos.A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária.As partes renunciam ao prazo recursal.É a síntese do relatório. Decido.Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou.Após, baixem os autos ao Juízo de origem.Publique-se. Intimem-se."

2007.63.05.000915-1 - ANTONIO PIRES DA SILVA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 02 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito.O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos.A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária.As partes renunciam ao prazo recursal.É a síntese do relatório. Decido.Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou.Após, baixem os autos ao Juízo de origem.Publique-se. Intimem-se."

2007.63.14.001409-3 - DOMINGOS JESUS MARTINS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 02 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito.O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de

conciliação, devidamente acostada aos autos.A parte autora pleiteou dilação de prazo para manifestação acerca da proposta.É a síntese do relatório. Decido.Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para homologação ou oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos.Publique-se. Intimem-se."

2007.63.14.003082-7 - IVETE APARECIDA DOS REIS PEREIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 02 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito.O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos.A parte autora pleiteou dilação de prazo para manifestação acerca da proposta.É a síntese do relatório. Decido.Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para homologação ou oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos.Publique-se. Intimem-se."

2007.63.15.003606-1 - MARIA NILZA VIEIRA SANTOS (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 02 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito.O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos.A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária.As partes renunciam ao prazo recursal.É a síntese do relatório. Decido.Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou.Após, baixem os autos ao Juízo de origem.Publique-se. Intimem-se."

2007.63.15.004311-9 - JOSE MAURO DA SILVA (ADV. SP205937 - CLAUDINÉIA APARECIDA ALVES NERY) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 02 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito.O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos.A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária.As partes renunciam ao prazo recursal.É a síntese do relatório. Decido.Tendo

em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 1719/2008

2005.63.01.252643-8 - ISABEL RODRIGUES PIRES (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "No dia 03 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada

pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com

o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social

ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora manifestou discordância em relação à proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a discordância da parte autora com a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2005.63.08.002539-3 - BENICE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 03 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de

diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou

proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária. As partes renunciaram ao prazo recursal. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em

vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais,

o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo

269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em

vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.01.022557-9 - RICARDO DA SILVA (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 03 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária. As partes renunciaram ao prazo recursal. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.08.000081-9 - APARECIDA DEL VECHIO DE CARVALHO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 03 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária. As partes renunciaram ao prazo recursal. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.08.000410-2 - SEBASTIAO TILIO (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 03 de dezembro

de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora manifestou discordância em relação à proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a discordância da parte autora com a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.08.000865-0 - NAIR ALVES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 03 de dezembro

de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária. As partes renunciam ao prazo recursal. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.08.001354-1 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 03 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária. As partes renunciam ao prazo recursal. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.09.001758-0 - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 03 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária. As partes renunciam ao prazo recursal. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.10.000038-8 - REGINO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 03 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária. As partes renunciaram ao prazo recursal. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.10.003193-2 - MARIA JOSE FERRAZ DE ALMEIDA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 03 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária. As partes renunciaram ao prazo recursal. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.10.003417-9 - MARIA APARECIDA CABRAL CORREA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO e ADV. SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO (Excluído desde 01/01/2002)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 03 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária. As partes renunciaram ao prazo recursal. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a proposta

formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso

III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia

recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.10.004730-7 - MENAIDE SOUZA SANTOS (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 03 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de

diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou

proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária. As partes renunciaram ao prazo recursal. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em

vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais,

o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo

269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em

vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.10.004807-5 - LAERCIO BATISTA RODRIGUES (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 03 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de

diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou

proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária. As partes renunciaram ao prazo recursal. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em

vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais,

o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo

269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em

vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.10.004808-7 - MARIA DOS REIS DE LIMA DE ALENCAR (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "No dia 03 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada

pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3),

com

o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social

ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária. As partes renunciaram ao prazo recursal. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.10.004850-6 - DENUNCIR MARCHINI (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 03 de

dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo

Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária. As partes renunciaram ao prazo recursal. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a proposta

formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso

III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia

recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.10.005386-1 - MARIA TEREZINHA VALENGA MENDES (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO

e ADV. SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO (Excluído desde 01/01/2002)) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 03 de dezembro de

2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado

de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária. As partes renunciaram ao prazo recursal. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso

III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia

recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.10.009368-8 - EUNICE SERVELATE DE OLIVEIRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 03 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo

Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária. As partes renunciaram ao prazo recursal. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.10.009789-0 - PASCOLINO GOMES DA SILVA (ADV. SP190903 - DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 03 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária. As partes renunciaram ao prazo recursal. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.10.010503-4 - CELIO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 03 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária. As partes renunciaram ao prazo recursal. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se."

vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.10.011016-9 - ANTONIO FERNANDES FILHO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 03 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou

proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária. As partes renunciaram ao prazo recursal. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em

vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais,

o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo

269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em

vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.14.005289-2 - MARIA APARECIDA ALVES DE ABRANTES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 03 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de

diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou

proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora pleiteou dilação de prazo para manifestação acerca da proposta. É a síntese do relatório. Decido. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco)

dias. Decorrido o prazo, tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para homologação ou oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.07.003425-4 - PAULO AFONSO TEOFILLO DE FREITAS (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 03 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de

diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou

proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária. As partes renunciaram ao prazo recursal. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em

vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais,

o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo

269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo

em

vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.08.001829-4 - CLAUDIO APARECIDO MONTEIRO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 03 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de

diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou

proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária. As partes renunciaram ao prazo recursal. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em

vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais,

o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo

269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em

vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.08.002522-5 - JANDIRA CONCEIÇÃO DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 03 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de

diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou

proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária. As partes renunciaram ao prazo recursal. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em

vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais,

o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo

269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em

vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.10.000840-9 - CLARA LIRA DOS SANTOS (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 03 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de

diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social

ofertou

proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora manifestou discordância em relação à proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a discordância da parte autora com a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.10.001706-0 - SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 03 de

dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo

Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária. As partes renunciaram ao prazo recursal. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a proposta

formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso

III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia

recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.10.001926-2 - EUNICE FIRMINO VAZ DA SILVA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 03 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de

diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou

proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária. As partes renunciaram ao prazo recursal. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em

vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais,

o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo

269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em

vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.15.004804-0 - WALDEMAR CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 03 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de

diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo

formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito.O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos.A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária.As partes renunciaram ao prazo recursal.É a síntese do relatório. Decido.Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou.Após, baixem os autos ao Juízo de origem.Publique-se. Intimem-se."

2007.63.18.000665-4 - IVONI SILVA MOARES (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 03 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito.O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos.A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária.As partes renunciaram ao prazo recursal.É a síntese do relatório. Decido.Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou.Após, baixem os autos ao Juízo de origem.Publique-se. Intimem-se."

2007.63.18.001521-7 - DALVINA DE REZENDE PAIM (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 03 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito.O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos.A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária.As partes renunciaram ao prazo recursal.É a síntese do relatório. Decido.Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou.Após, baixem os autos ao Juízo de origem.Publique-se. Intimem-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 1720/2008

2004.61.84.167844-9 - UELSON CALAU (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Aguarde-se a inclusão na pauta de julgamento.Int."

2004.61.84.565653-9 - WALTER ASSIS COSTA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Verifico que o autor não foi intimado para apresentar contra-razões, tendo em vista que o recurso interposto pelo INSS foi nomeado por equívoco como recurso do autor. Assim, intime-se a parte autora para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento.Intimem-se."

2005.63.02.007209-3 - APARECIDO RUFINO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição anexada em 09/10/08: Tendo em vista o alegado, oficie-se o JEF de Ribeirão Preto para que informe a data em que foi publicado o acórdão.Após, conclusos.Int."

2005.63.02.008227-0 - SEBASTIANA MOREIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Inicialmente, reputo prejudicada a petição da parte autora, anexada em 18-06-2008, em vista do teor do Ofício apresentado pelo INSS em 07-03-2008.Ultrapassada a questão prévia, examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2005.63.01.032932-0 EDNA FONSECA BORGES;2006.63.01.073033-0 ROSA MARIA SALES DE OLIVEIRA; 2006.63.09.003737-2 ALENI DE JESUS DA SILVA;2007.63.02.006274-6 DIONIR DE OLIVEIRA TINTI;2007.63.06.006638-6 MARIA MADALENA DA SILVA2005.63.01.087549-1 DIVINA GISLAINE ROSA;2005.63.01.278692-8 INÊS PEREIRA DE ALMEIDA;2005.63.02.008227-0 SEBASTIANA MOREIRA;2005.63.04.000643-0 SABINA MARIA DE JESUS;2005.63.04.012224-7ROSELI APARECIDA BENTO;2005.63.04.014077-8 MARIA JOSÉ ALPI RODRIGUES;2005.63.08.000587-4 MARIA DA CRUZ GALDINO;2005.63.08.003313-4 ELIETE REGINA CALVO;2005.63.11.012675-3 EUNICE JOSEFA DE SANTANA;2005.63.15.008100-8 VERÔNICA MARIA DA SILVA
.Intimem-se."

2005.63.04.000643-0 - SABINA MARIA DE JESUS (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Vistos, em decisão.Chamo o feito à ordem para acrescer à decisão proferida em 02-11-2008 a seguinte redação:"Em vista da petição protocolizada pela parte autora, anexada aos autos em 04-11-2008, verifico que não houve expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cumprimento da determinação judicial de implantação do benefício de pensão por morte, consoante estipulado na audiência realizada em 11-03-2008.Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino que seja intimado pessoalmente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS , Sr. Sérgio Jackson Fava, para que implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício em tela, devendo ainda informar, no prazo de

48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei."Decorrido o prazo, volvam-me os autos conclusos.Cumpra-se com urgência. Intimem-se."

2005.63.04.006439-9 - ANITA PREVOT DA SILVA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2005.63.11.010088-0 CECÍLIA DE ALMEIDA MONTE;2005.63.16.000101-0 JUCELENE MENDONÇA BARBOSA;2006.63.01.048708-2 LUZIA VICENTINA DE AZEVEDO GOULART E OUTRO;2006.63.06.003689-4 MARIA DE LOURDES ALMEIDA SILVA;2006.63.06.010620-3 EDSON FELICIANO JÚNIOR;2006.63.07.000007-0 IVANI PASCOLAT GONÇALVES;2006.63.15.001482-6 ONICE ALTINO RUEDA;2006.63.15.003682-2JOSÉ DE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO;2007.63.19.001012-5 ROSALINA RODRIGUES KREPISKI;2005.63.08.000563-1 MAGDALENA GAUDINO2006.63.13.000123-1 MARIA APARECIDA FERREIRA ROMAO2006.63.13.000420-7 SEBASTIANA ALVES DA SILVA2005.63.04.006439-9 ANITA PREVOT DA SILVAIntimem-se."

2005.63.04.012224-7 - ROSELI APARECIDA BENTO (ADV. SP064235 - SELMA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2005.63.01.032932-0 EDNA FONSECA BORGES;2006.63.01.073033-0 ROSA MARIA SALES DE OLIVEIRA;2006.63.09.003737-2 ALENI DE JESUS DA SILVA;2007.63.02.006274-6 DIONIR DE OLIVEIRA TINTI;2007.63.06.006638-6 MARIA MADALENA DA SILVA2005.63.01.087549-1DIVINA GISLAINE ROSA;2005.63.01.278692-8 INÊS PEREIRA DE ALMEIDA;2005.63.02.008227-0 SEBASTIANA MOREIRA;2005.63.04.000643-0SABINA MARIA DE JESUS;2005.63.04.012224-7 ROSELI APARECIDA BENTO;2005.63.04.014077-8 MARIA JOSÉ ALPI RODRIGUES;2005.63.08.000587-4MARIA DA CRUZ GALDINO;2005.63.08.003313-4 ELIETE REGINA CALVO;2005.63.11.012675-3 EUNICE JOSEFA DE SANTANA;2005.63.15.008100-8 VERÔNICA MARIA DA SILVA. Intimem-se."

2005.63.04.014077-8 - MARIA JOSÉ ALPI RODRIGUES (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2005.63.01.032932-0 EDNA FONSECA BORGES;2006.63.01.073033-0 ROSA MARIA SALES DE OLIVEIRA;2006.63.09.003737-2 ALENI DE JESUS DA SILVA;2007.63.02.006274-6 DIONIR DE OLIVEIRA TINTI;2007.63.06.006638-6 MARIA MADALENA DA SILVA2005.63.01.087549-1 DIVINA GISLAINE ROSA;2005.63.01.278692-8 INÊS PEREIRA DE ALMEIDA;2005.63.02.008227-0 SEBASTIANA MOREIRA;2005.63.04.000643-0 SABINA MARIA DE JESUS;2005.63.04.012224-7ROSELI APARECIDA BENTO;2005.63.04.014077-8 MARIA JOSÉ ALPI RODRIGUES;2005.63.08.000587-4 MARIA DA CRUZ GALDINO;2005.63.08.003313-4 ELIETE REGINA CALVO;2005.63.11.012675-3 EUNICE JOSEFA DE SANTANA;2005.63.15.008100-8 VERÔNICA MARIA DA SILVA .Intimem-se."

2005.63.08.000563-1 - MAGDALENA GAUDINO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos

fundamentos. Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados: 2005.63.11.010088-0 CECÍLIA DE ALMEIDA MONTE; 2005.63.16.000101-0 JUCELENE MENDONÇA BARBOSA; 2006.63.01.048708-2 ZIA VICENTINA DE AZEVEDO GOULART E OUTRO; 2006.63.06.003689-4 MARIA DE LOURDES ALMEIDA SILVA; 2006.63.06.010620-3 EDSON FELICIANO JÚNIOR; 2006.63.07.000007-0 IVANI PASCOLAT GONÇALVES; 2006.63.15.001482-6 ONICE ALTINO RUEDA; 2006.63.15.003682-2 JOSÉ DE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO; 2007.63.19.001012-5 ROSALINA RODRIGUES KREPISKI; 2005.63.08.000563-1 MAGDALENA GAUDINO; 2006.63.13.000123-1 MARIA APARECIDA FERREIRA ROMAO; 2006.63.13.000420-7 SEBASTIANA ALVES DA SILVA; 2005.63.04.006439-9 ANITA PREVOT DA SILVA Intimem-se."

2005.63.08.000586-2 - NEUZA SOUZA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados: 2007.63.01.026595-8 MARIA DO SOCORRO BENÍCIO; 2007.63.01.026945-9 VIVIANE DE CÁSSIA DE OLIVEIRA E OUTRO; 2007.63.02.003182-8 DULCINEIA LEONOR BENEDITO DOS SANTOS; 2007.63.02.004076-3 INÊS CAMPOS DOS SANTOS CALORA; 2007.63.02.005612-6 MARIA LUCI RODRIGUES CAMPOS; 2007.63.02.011862-4 IGNES PAGNAN DA SILVA; 2007.63.02.012528-8 KARINA KELLER DE BRITO MOLINA; 2007.63.02.015281-4 SUELI REGINA FIUMARE E OUTRO; 2007.63.06.003762-3 MARIA JOSÉ VALENTIM DA SILVA; 2007.63.07.004229-9 ELBA GOMES DE CARVALHO; 2007.63.09.000472-3 MARLENE RODRIGUES PINTO; 2007.63.19.002262-0 GUMERCINDO RODRIGUES DA SILVA; 2008.63.02.000307-2 NELSON COTIAN; 2005.63.08.000586-2 NEUZA SOUZA DA SILVA OLIVEIRA; 2005.63.08.002038-3 MARIA DO CARMO OLIVEIRA VALIM E OUTRO. Intimem-se."

2005.63.08.000587-4 - MARIA DA CRUZ GALDINO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados: 2005.63.01.032932-0 EDNA FONSECA BORGES; 2006.63.01.073033-0 ROSA MARIA SALES DE OLIVEIRA; 2006.63.09.003737-2 ALENI DE JESUS DA SILVA; 2007.63.02.006274-6 DIONIR DE OLIVEIRA TINTI; 2007.63.06.006638-6 MARIA MADALENA DA SILVA; 2005.63.01.087549-1 DIVINA GISLAINE ROSA; 2005.63.01.278692-8 INÊS PEREIRA DE ALMEIDA; 2005.63.02.008227-0 SEBASTIANA MOREIRA; 2005.63.04.000643-0 SABINA MARIA DE JESUS; 2005.63.04.012224-7 ROSELI APARECIDA BENTO; 2005.63.04.014077-8 MARIA JOSÉ ALPI RODRIGUES; 2005.63.08.000587-4 MARIA DA CRUZ GALDINO; 2005.63.08.003313-4 ELIETE REGINA CALVO; 2005.63.11.012675-3 EUNICE JOSEFA DE SANTANA; 2005.63.15.008100-8 VERÔNICA MARIA DA SILVA Intimem-se."

2005.63.08.002038-3 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA VALIM (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA); MARIA DO CARMO OLIVEIRA VALIM (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença. Inicialmente, reputo prejudicada a análise da petição protocolizada pela parte autora em 15-08-2008 em vista do teor do ofício apresentado pelo INSS em 05-09-2008. Ultrapassada a questão prévia, examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados: 2007.63.01.026595-8 MARIA DO SOCORRO BENÍCIO; 2007.63.01.026945-9 VIVIANE DE CÁSSIA DE OLIVEIRA E OUTRO; 2007.63.02.003182-8 DULCINEIA LEONOR BENEDITO DOS

SANTOS;2007.63.02.004076-3 INÊS CAMPOS DOS SANTOS CALORA;2007.63.02.005612-6 MARIA LUCI RODRIGUES CAMPOS;2007.63.02.011862-4 IGNES PAGNAN DA SILVA;2007.63.02.012528-8 KARINA KELLER
DE BRITO MOLINA;2007.63.02.015281-4 SUELI REGINA FIUMARE E OUTRO;2007.63.06.003762-3 MARIA JOSÉ VALENTIM DA SILVA;2007.63.07.004229-9 ELBA GOMES DE CARVALHO;2007.63.09.000472-3 MARLENE
RODRIGUES PINTO;2007.63.19.002262-0 GUMERCINDO RODRIGUES DA SILVA;2008.63.02.000307-2 NELSON
COTIAN;2005.63.08.000586-2 NEUZA SOUZA DA SILVA OLIVEIRA;2005.63.08.002038-3 MARIA DO CARMO OLIVEIRA VALIM E OUTRO.Intimem-se."

2005.63.08.003313-4 - ELIETE REGINA CALVO (ADV. SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2005.63.01.032932-0 EDNA FONSECA BORGES;2006.63.01.073033-0 ROSA MARIA SALES DE OLIVEIRA;2006.63.09.003737-2 ALENI DE JESUS DA SILVA;2007.63.02.006274-6 DIONIR DE OLIVEIRA TINTI;2007.63.06.006638-6 MARIA MADALENA DA SILVA2005.63.01.087549-1 DIVINA GISLAINE ROSA;2005.63.01.278692-8 INÊS PEREIRA DE ALMEIDA;2005.63.02.008227-0 SEBASTIANA MOREIRA;2005.63.04.000643-0 SABINA MARIA DE JESUS;2005.63.04.012224-7ROSELI APARECIDA BENTO;2005.63.04.014077-8 MARIA JOSÉ ALPI RODRIGUES;2005.63.08.000587-4 MARIA DA CRUZ GALDINO;2005.63.08.003313-4 ELIETE REGINA CALVO;2005.63.11.012675-3 EUNICE JOSEFA DE SANTANA;2005.63.15.008100-8 VERÔNICA MARIA DA SILVA
.Intimem-se."

2005.63.11.010088-0 - CECILIA DE ALMEIDA MONTE (ADV. SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) ; JAINE FERREIRA GOMES (ADV. SP124077-CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) : "Cuidam os autos de recurso

de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2005.63.11.010088-0 CECÍLIA DE ALMEIDA MONTE;2005.63.16.000101-0 JUCELENE MENDONÇA BARBOSA; 2006.63.01.048708-2 LUZIA VICENTINA DE AZEVEDO GOULART E OUTRO;2006.63.06.003689-4 MARIA DE LOURDES ALMEIDA SILVA;2006.63.06.010620-3 EDSON FELICIANO JÚNIOR;2006.63.07.000007-0 IVANI PASCOLAT GONÇALVES;2006.63.15.001482-6ONICE ALTINO RUEDA;2006.63.15.003682-2 JOSÉ DE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO;2007.63.19.001012-5 ROSALINA RODRIGUES KREPISKI;2005.63.08.000563-1 MAGDALENA GAUDINO2006.63.13.000123-1 MARIA APARECIDA FERREIRA ROMAO2006.63.13.000420-7 SEBASTIANA ALVES
DA SILVA2005.63.04.006439-9 ANITA PREVOT DA SILVAIntimem-se."

2005.63.11.012675-3 - EUNICE JOSEFA DE SANTANA (ADV. SP225641 - CRISTINA CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2005.63.01.032932-0 EDNA FONSECA BORGES;2006.63.01.073033-0 ROSA MARIA SALES DE OLIVEIRA;2006.63.09.003737-2 ALENI DE JESUS DA SILVA;2007.63.02.006274-6 DIONIR DE OLIVEIRA TINTI;2007.63.06.006638-6 MARIA MADALENA DA SILVA2005.63.01.087549-1 DIVINA GISLAINE ROSA;2005.63.01.278692-8 INÊS PEREIRA DE ALMEIDA;2005.63.02.008227-0 SEBASTIANA MOREIRA;2005.63.04.000643-0 SABINA MARIA DE JESUS;2005.63.04.012224-7ROSELI APARECIDA BENTO;2005.63.04.014077-8 MARIA JOSÉ ALPI RODRIGUES;2005.63.08.000587-4 MARIA DA CRUZ GALDINO;2005.63.08.003313-4 ELIETE REGINA

CALVO;2005.63.11.012675-3 EUNICE JOSEFA DE SANTANA;2005.63.15.008100-8 VERÔNICA MARIA DA SILVA
.Intimem-se."

2005.63.15.008100-8 - VERONICA MARIA DA SILVA (ADV. SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2005.63.01.032932-0 EDNA FONSECA BORGES;2006.63.01.073033-0 ROSA MARIA SALES DE OLIVEIRA;2006.63.09.003737-2 ALENI DE JESUS DA SILVA;2007.63.02.006274-6 DIONIR DE OLIVEIRA TINTI;2007.63.06.006638-6 MARIA MADALENA DA SILVA2005.63.01.087549-1 DIVINA GISLAINE ROSA;2005.63.01.278692-8 INÊS PEREIRA DE ALMEIDA;2005.63.02.008227-0 SEBASTIANA MOREIRA;2005.63.04.000643-0 SABINA MARIA DE JESUS;2005.63.04.012224-7ROSELI APARECIDA BENTO;2005.63.04.014077-8 MARIA JOSÉ ALPI RODRIGUES;2005.63.08.000587-4 MARIA DA CRUZ GALDINO;2005.63.08.003313-4 ELIETE REGINA CALVO;2005.63.11.012675-3 EUNICE JOSEFA DE SANTANA;2005.63.15.008100-8 VERÔNICA MARIA DA SILVA
.Intimem-se."

2005.63.16.000101-0 - JUCELENE MENDONÇA BARBOSA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) ; PAULO RICARDO FELIS (ADV.) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2005.63.11.010088-0 CECÍLIA DE ALMEIDA MONTE;2005.63.16.000101-0 JUCELENE MENDONÇA BARBOSA;2006.63.01.048708-2 LUZIA VICENTINA DE AZEVEDO GOULART E OUTRO;2006.63.06.003689-4 MARIA DE LOURDES ALMEIDA SILVA;2006.63.06.010620-3EDSON FELICIANO JÚNIOR;2006.63.07.000007-0 IVANI PASCOLAT GONÇALVES;2006.63.15.001482-6 ONICE ALTINO RUEDA;2006.63.15.003682-2 JOSÉ DE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO;2007.63.19.001012-5 ROSALINA RODRIGUES KREPISKI;2005.63.08.000563-1 MAGDALENA GAUDINO2006.63.13.000123-1 MARIA APARECIDA FERREIRA ROMAO2006.63.13.000420-7 SEBASTIANA ALVES DA SILVA2005.63.04.006439-9 ANITA PREVOT DA SILVAIntimem-se."

2006.63.01.012560-3 - MARIA CICERA DE OLIVEIRA (ADV. SP188331 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.01.012560-3 MARIA CÍCERA DE OLIVEIRA;2006.63.01.015310-6 WADHALAN KENNEDY MANLIFE DA SILVA ANDRES;2006.63.01.044387-0 UMBELINA MARIA DE OLIVEIRA;2006.63.01.052432-7 SHEILA OLIVEIRA LIMA DE AGUIAR E OUTRO;2006.63.02.010347-1 ANÁLIA BATISTA DE REZENDE;2006.63.02.010812-2CLEIDE ALVES DOMINGUES;2006.63.02.016263-3 IZALTINA FONTANEZE DE MELO;2006.63.03.001079-9 ROSELI GALDINO MANUEL;2006.63.03.002157-8 JOSÉ DE OLIVEIRA LEMOS;2006.63.03.007117-0 MARIA ELISA PERES POMBAL;2006.63.04.004617-1 SUELI MASUCHELLI;2006.63.08.000057-1 MARIA LUIZA PELICER;2006.63.14.003527-4 GILDA DE SOUZA;2006.63.15.006337-0LEOPOLDINA MOREIRA CONSANI;2007.63.01.018582-3 SANTINA VALENTE GARCIA
.Intimem-se."

2006.63.01.015310-6 - WADHALAN KENNEDY MANCLIFE DA SILVA ANDRES (ADV. SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.01.012560-3 MARIA CÍCERA DE OLIVEIRA;2006.63.01.015310-6 WADHALAN KENNEDY MANCLIFE DA SILVA ANDRES;2006.63.01.044387-0 UMBELINA MARIA DE OLIVEIRA;2006.63.01.052432-7 SHEILA OLIVEIRA LIMA DE AGUIAR E OUTRO;2006.63.02.010347-1 ANÁLIA BATISTA DE REZENDE;2006.63.02.010812-2CLEIDE ALVES DOMINGUES;2006.63.02.016263-3 IZALTINA FONTANEZE DE MELO;2006.63.03.001079-9 ROSELI GALDINO MANUEL;2006.63.03.002157-8 JOSÉ DE OLIVEIRA LEMOS;2006.63.03.007117-0 MARIA ELISA PERES POMBAL;2006.63.04.004617-1 SUELI MASUCHELLI;2006.63.08.000057-1 MARIA LUIZA PELICER;2006.63.14.003527-4 GILDA DE SOUZA;2006.63.15.006337-0LEOPOLDINA MOREIRA CONSANI;2007.63.01.018582-3 SANTINA VALENTE GARCIA
.Intimem-se.'

2006.63.01.048708-2 - LUZIA VICENTINA DE AZEVEDO GOULART E OUTRO (ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES); CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO GOULART(ADV. SP104587-MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2005.63.11.010088-0 CECÍLIA DE ALMEIDA MONTE;2005.63.16.000101-0 JUCELENE MENDONÇA BARBOSA;2006.63.01.048708-2 LUZIA VICENTINA DE AZEVEDO GOULART E OUTRO;2006.63.06.003689-4 MARIA DE LOURDES ALMEIDA SILVA;2006.63.06.010620-3 EDSON FELICIANO JÚNIOR;2006.63.07.000007-0 IVANI PASCOLAT GONÇALVES;2006.63.15.001482-6 ONICE ALTINO RUEDA;2006.63.15.003682-2JOSÉ DE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO;2007.63.19.001012-5 ROSALINA RODRIGUES KREPISKI;2005.63.08.000563-1 MAGDALENA GAUDINO2006.63.13.000123-1 MARIA APARECIDA FERREIRA ROMAO2006.63.13.000420-7 SEBASTIANA ALVES DA SILVA2005.63.04.006439-9 ANITA PREVOT DA SILVAIntimem-se."

2006.63.01.073033-0 - ROSA MARIA SALES DE OLIVEIRA (ADV. SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2005.63.01.032932-0 EDNA FONSECA BORGES;2006.63.01.073033-0 ROSA MARIA SALES DE OLIVEIRA;2006.63.09.003737-2 ALENI DE JESUS DA SILVA;2007.63.02.006274-6 DIONIR DE OLIVEIRA TINTI;2007.63.06.006638-6 MARIA MADALENA DA SILVA2005.63.01.087549-1 DIVINA GISLAINE ROSA;2005.63.01.278692-8 INÊS PEREIRA DE ALMEIDA;2005.63.02.008227-0 SEBASTIANA MOREIRA;2005.63.04.000643-0 SABINA MARIA DE JESUS;2005.63.04.012224-7ROSELI APARECIDA BENTO;2005.63.04.014077-8 MARIA JOSÉ ALPI RODRIGUES;2005.63.08.000587-4 MARIA DA CRUZ GALDINO;2005.63.08.003313-4 ELIETE REGINA CALVO;2005.63.11.012675-3 EUNICE JOSEFA DE SANTANA;2005.63.15.008100-8 VERÔNICA MARIA DA SILVA
.Intimem-se."

2006.63.02.010812-2 - CLEIDE ALVES DOMINGUES (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença. Inicialmente, reputo prejudicada a petição do autor, anexada em 10-07-2007, em vista do teor do Ofício do INSS, juntado em 21-09-2007, Ultrapassada a questão prévia, examino o recurso, consoante

o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados: 2006.63.01.012560-3 MARIA CÍCERA DE OLIVEIRA; 2006.63.01.015310-6

WADHALAN KENNEDY MANCLIFE DA SILVA ANDRES; 2006.63.01.044387-0 UMBELINA MARIA DE OLIVEIRA; 2006.63.01.052432-7 SHEILA OLIVEIRA LIMA DE AGUIAR E OUTRO; 2006.63.02.010347-1 ANÁLIA

BATISTA DE REZENDE; 2006.63.02.010812-2 CLEIDE ALVES DOMINGUES; 2006.63.02.016263-3 IZALTINA FONTANEZE DE MELO; 2006.63.03.001079-9 ROSELI GALDINO MANUEL; 2006.63.03.002157-8 JOSÉ DE OLIVEIRA LEMOS; 2006.63.03.007117-0 MARIA ELISA PERES POMBAL; 2006.63.04.004617-1 SUELI MASUCHELLI; 2006.63.08.000057-1 MARIA LUIZA PELICER; 2006.63.14.003527-4 GILDA DE SOUZA; 2006.63.15.006337-0 LEOPOLDINA MOREIRA CONSANI; 2007.63.01.018582-3 SANTINA VALENTE GARCIA

. Intimem-se."

2006.63.02.016263-3 - IZALTINA FONTANEZE DE MELO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença. Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados: 2006.63.01.012560-3 MARIA

CÍCERA DE OLIVEIRA; 2006.63.01.015310-6 WADHALAN KENNEDY MANCLIFE DA SILVA ANDRES; 2006.63.01.044387-0 UMBELINA MARIA DE OLIVEIRA; 2006.63.01.052432-7 SHEILA OLIVEIRA LIMA DE AGUIAR E OUTRO; 2006.63.02.010347-1 ANÁLIA BATISTA DE REZENDE; 2006.63.02.010812-2 CLEIDE

ALVES DOMINGUES; 2006.63.02.016263-3 IZALTINA FONTANEZE DE MELO; 2006.63.03.001079-9 ROSELI GALDINO MANUEL; 2006.63.03.002157-8 JOSÉ DE OLIVEIRA LEMOS; 2006.63.03.007117-0 MARIA ELISA PERES POMBAL; 2006.63.04.004617-1 SUELI MASUCHELLI; 2006.63.08.000057-1 MARIA LUIZA PELICER; 2006.63.14.003527-4 GILDA DE SOUZA; 2006.63.15.006337-0 LEOPOLDINA MOREIRA CONSANI; 2007.63.01.018582-3 SANTINA VALENTE GARCIA . Intimem-se."

2006.63.03.001079-9 - ROSELI GALDINO MANUEL (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os

autos de recurso de sentença. Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto

no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados: 2006.63.01.012560-3 MARIA CÍCERA

DE OLIVEIRA; 2006.63.01.015310-6 WADHALAN KENNEDY MANCLIFE DA SILVA ANDRES; 2006.63.01.044387-0 UMBELINA MARIA DE OLIVEIRA; 2006.63.01.052432-7 SHEILA OLIVEIRA LIMA DE AGUIAR E OUTRO; 2006.63.02.010347-1 ANÁLIA BATISTA DE REZENDE; 2006.63.02.010812-2 CLEIDE

ALVES DOMINGUES; 2006.63.02.016263-3 IZALTINA FONTANEZE DE MELO; 2006.63.03.001079-9 ROSELI GALDINO MANUEL; 2006.63.03.002157-8 JOSÉ DE OLIVEIRA LEMOS; 2006.63.03.007117-0 MARIA ELISA PERES POMBAL; 2006.63.04.004617-1 SUELI MASUCHELLI; 2006.63.08.000057-1 MARIA LUIZA PELICER; 2006.63.14.003527-4 GILDA DE SOUZA; 2006.63.15.006337-0 LEOPOLDINA MOREIRA CONSANI; 2007.63.01.018582-3 SANTINA VALENTE GARCIA . Intimem-se."

2006.63.03.002157-8 - JOSE DE OLIVEIRA LEMOS (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença. Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-

me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados: 2006.63.01.012560-3 MARIA CÍCERA DE OLIVEIRA; 2006.63.01.015310-6 WADHALAN KENNEDY MANCLIFE DA SILVA ANDRES; 2006.63.01.044387-0 UMBELINA MARIA DE OLIVEIRA; 2006.63.01.052432-7 SHEILA OLIVEIRA LIMA DE AGUIAR E OUTRO; 2006.63.02.010347-1 ANÁLIA BATISTA DE REZENDE; 2006.63.02.010812-2 CLEIDE ALVES DOMINGUES; 2006.63.02.016263-3 IZALTINA FONTANEZE DE MELO; 2006.63.03.001079-9 ROSELI GALDINO MANUEL; 2006.63.03.002157-8 JOSÉ DE OLIVEIRA LEMOS; 2006.63.03.007117-0 MARIA ELISA PERES POMBAL; 2006.63.04.004617-1 SUELI MASUCHELLI; 2006.63.08.000057-1 MARIA LUIZA PELICER; 2006.63.14.003527-4 GILDA DE SOUZA; 2006.63.15.006337-0 LEOPOLDINA MOREIRA CONSANI; 2007.63.01.018582-3 SANTINA VALENTE GARCIA. Intimem-se."

2006.63.03.004679-4 - ADELAIDE DE LOURDES FACIOLI NABUCO E OUTROS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO); ADEMIR DUARTE (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO); ALDA DE LURDES NORONHA FERNANDES (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO); ANA MARIA MANCINI (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO); ANÉSIO MANOEL (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO); ANTONIO MÁZIA MUNHOZ (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO); ANTÔNIO MILTON TURIM (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO); APARECIDA INÊS DAL'ALVA PINA (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO); APARECIDO VICENTE (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO); BENEDITO ALVES DA SILVA (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO); BILDE DA SILVA PONTES (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO); CECÍLIA MENIS (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO); CLÁUDIO LUÍS FERREIRA (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO); CLEUZA APARECIDA DE MENEZES (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO); DEOCRÉCIO FIGUEIRA (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO); EDGARD RAMOS FONSECA (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO); ÉLIO SCABELLO (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO); FÁBIO ARAUJO DE OLIVEIRA (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO); FELICIO BERTI (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO); FRANCISCO MANOEL MOREIRA (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO); GILBERTO RODRIGUES QUEIROS (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO); GRACIANO BARRETO (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO); ISAAC MUSQUIVAR CRASILLA (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO); JOÃO AUGUSTO BARBOSA (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO); JORGE RUFINO (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO); JOSÉ PEDRO GARCIA (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO); LEONARDO ANTONIO MENIS ; LEONARDO DOS SANTOS (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO); LEONIDIO DA SILVA (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO); LINDOR FACIO (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO); LUIZ APARECIDO GALDIN (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO); LUIZ CARLOS FASCIO (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO); MARGARIDA ROSA JUNQUEIRA (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO); MARIA IGNEZ DA SILVEIRA CAPAROZ (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO); MOACIR APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO); ESPÓLIO DE NERCIO RONZELLA - REP POR 1657025 (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO); NORBERTO MODESTO (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO); ODAIR GOMES (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO);

SECCON PAROLIN FILHO); ODAIR JOSÉ LOURENÇO(ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO); ROQUE ORTIZ DE TOLEDO(ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO); SEBASTIÃO BATISTA BRANDÃO(ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO); VALDEMAR ALVES DA COSTA(ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO); VALTER DOS SANTOS(ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO); VERA APARECIDA SANTANA (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO); WAGNER CÉSAR ANTÔNIO(ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS : "(...) Versam os autos sobre Mandado de Segurança, impetrado pela parte autora contra ato de Juiz Federal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária de Campinas, nos autos do processo nº 2005.63.03.012658-0.Intimada a parte autora, para quitar o valor pertinente à condenação de litigância de má fé, esta quedou-se inerte.Determino, mais uma vez, que se cumpra a decisão de 14-05-2008, em 05 (cinco) dias. Findo o prazo, imponho a majoração da multa em 10% (dez por cento), a cada dia de descumprimento.Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.03.007117-0 - MARIA ELISA PERES POMBAL (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.01.012560-3 MARIA CÍCERA DE OLIVEIRA;2006.63.01.015310-6 WADHALAN KENNEDY MANCLIFE DA SILVA ANDRES;2006.63.01.044387-0 UMBELINA MARIA DE OLIVEIRA;2006.63.01.052432-7 SHEILA OLIVEIRA LIMA DE AGUIAR E OUTRO;2006.63.02.010347-1 ANÁLIA BATISTA DE REZENDE;2006.63.02.010812-2 CLEIDE ALVES DOMINGUES;2006.63.02.016263-3 IZALTINA FONTANEZE DE MELO;2006.63.03.001079-9 ROSELI GALDINO MANUEL; 2006.63.03.002157-8 JOSÉ DE OLIVEIRA LEMOS; 2006.63.03.007117-0 MARIA ELISA PERES POMBAL;2006.63.04.004617-1 SUELI MASUCHELLI;2006.63.08.000057-1 MARIA LUIZA PELICER;2006.63.14.003527-4 GILDA DE SOUZA;2006.63.15.006337-0LEOPOLDINA MOREIRA CONSANI;2007.63.01.018582-3 SANTINA VALENTE GARCIA .Intimem-se."

2006.63.04.004617-1 - SUELI MASUCHELLI (ADV. SP205425 - ANDRÉA FERRIGATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.01.012560-3MARIA CÍCERA DE OLIVEIRA;2006.63.01.015310-6 WADHALAN KENNEDY MANCLIFE DA SILVA ANDRES;2006.63.01.044387-0 UMBELINA MARIA DE OLIVEIRA;2006.63.01.052432-7SHEILA OLIVEIRA LIMA DE AGUIAR E OUTRO;2006.63.02.010347-1 ANÁLIA BATISTA DE REZENDE; 2006.63.02.010812-2 CLEIDE ALVES DOMINGUES;2006.63.02.016263-3 IZALTINA FONTANEZE DE MELO;2006.63.03.001079-9 ROSELI GALDINO MANUEL;2006.63.03.002157-8 JOSÉ DE OLIVEIRA LEMOS;2006.63.03.007117-0MARIA ELISA PERES POMBAL;2006.63.04.004617-1 SUELI MASUCHELLI; 2006.63.08.000057-1 MARIA LUIZA PELICER; 2006.63.14.003527-4 GILDA DE SOUZA; 2006.63.15.006337-0 LEOPOLDINA MOREIRA CONSANI;2007.63.01.018582-3 SANTINA VALENTE GARCIA.Intimem-se."

2006.63.06.003689-4 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA SILVA (ADV. SP111216 - JOSE CARLOS ROBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos

respectivos fundamentos. Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados: 2005.63.11.010088-0 CECÍLIA DE ALMEIDA MONTE; 2005.63.16.000101-0 JUCELENE MENDONÇA BARBOSA; 2006.63.01.048708-2 LUZIA VICENTINA DE AZEVEDO GOULART E OUTRO; 2006.63.06.003689-4 MARIA DE LOURDES ALMEIDA SILVA; 2006.63.06.010620-3 EDSON FELICIANO JÚNIOR; 2006.63.07.000007-0 IVANI PASCOLAT GONÇALVES; 2006.63.15.001482-6 ONICE ALTINO RUEDA; 2006.63.15.003682-2 JOSÉ DE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO; 2007.63.19.001012-5 ROSALINA RODRIGUES KREPISKI; 2005.63.08.000563-1 MAGDALENA GAUDINO 2006.63.13.000123-1 MARIA APARECIDA FERREIRA ROMAO 2006.63.13.000420-7 SEBASTIANA ALVES DA SILVA 2005.63.04.006439-9 ANITA PREVOT DA SILVA. Intimem-se."

2006.63.06.010620-3 - EDSON FELICIANO JUNIOR (ADV. SP213425 - JOSE DALDETE SINDEAUX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados: 2005.63.11.010088-0 CECÍLIA DE ALMEIDA MONTE; 2005.63.16.000101-0 JUCELENE MENDONÇA BARBOSA; 2006.63.01.048708-2 LUZIA VICENTINA DE AZEVEDO GOULART E OUTRO; 2006.63.06.003689-4 MARIA DE LOURDES ALMEIDA SILVA; 2006.63.06.010620-3 EDSON FELICIANO JÚNIOR; 2006.63.07.000007-0 IVANI PASCOLAT GONÇALVES; 2006.63.15.001482-6 ONICE ALTINO RUEDA; 2006.63.15.003682-2 JOSÉ DE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO; 2007.63.19.001012-5 ROSALINA RODRIGUES KREPISKI; 2005.63.08.000563-1 MAGDALENA GAUDINO 2006.63.13.000123-1 MARIA APARECIDA FERREIRA ROMAO 2006.63.13.000420-7 SEBASTIANA ALVES DA SILVA 2005.63.04.006439-9 ANITA PREVOT DA SILVA. Intimem-se."

2006.63.08.000057-1 - MARIA LUIZA PELICER (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados: 2006.63.01.012560-3 MARIA CÍCERA DE OLIVEIRA; 2006.63.01.015310-6 WADHALAN KENNEDY MANCLIFE DA SILVA ANDRES; 2006.63.01.044387-0 UMBELINA MARIA DE OLIVEIRA; 2006.63.01.052432-7 SHEILA OLIVEIRA LIMA DE AGUIAR E OUTRO; 2006.63.02.010347-1 ANÁLIA BATISTA DE REZENDE; 2006.63.02.010812-2 CLEIDE ALVES DOMINGUES; 2006.63.02.016263-3 IZALTINA FONTANEZE DE MELO; 2006.63.03.001079-9 ROSELI GALDINO MANUEL; 2006.63.03.002157-8 JOSÉ DE OLIVEIRA LEMOS; 2006.63.03.007117-0 MARIA ELISA PERES POMBAL; 2006.63.04.004617-1 SUELI MASUCHELLI; 2006.63.08.000057-1 MARIA LUIZA PELICER; 2006.63.14.003527-4 GILDA DE SOUZA; 2006.63.15.006337-0 LEOPOLDINA MOREIRA CONSANI; 2007.63.01.018582-3 SANTINA VALENTE GARCIA. Intimem-se."

2006.63.09.003737-2 - ALENI DE JESUS DA SILVA (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados: 2005.63.01.032932-0 EDNA FONSECA BORGES; 2006.63.01.073033-0 ROSA MARIA SALES DE OLIVEIRA; 2006.63.09.003737-2 ALENI DE JESUS DA SILVA; 2007.63.02.006274-6 DIONIR DE OLIVEIRA TINTI; 2007.63.06.006638-6 MARIA MADALENA DA SILVA 2005.63.01.087549-1 DIVINA GISLAINE ROSA; 2005.63.01.278692-8 INÊS PEREIRA DE ALMEIDA; 2005.63.02.008227-0 SEBASTIANA MOREIRA; 2005.63.04.000643-0 SABINA MARIA DE JESUS; 2005.63.04.012224-7 ROSELI APARECIDA BENTO; 2005.63.04.014077-8 MARIA JOSÉ ALPI

RODRIGUES;2005.63.08.000587-4 MARIA DA CRUZ GALDINO;2005.63.08.003313-4 ELIETE REGINA CALVO;2005.63.11.012675-3 EUNICE JOSEFA DE SANTANA;2005.63.15.008100-8 VERÔNICA MARIA DA SILVA
.Intimem-se."

2006.63.10.008117-0 - VERA LUCIA SANTANA PEDERSEN (ADV. SP060370 - DARCI APARECIDA SANDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2007.63.10.016122-4 GERALDINA IGNACIO COELHO PECINATO;2007.63.10.017817-0 VALÉRIA ROCHA DE AZEVEDO;2007.63.13.000775-4 ROSALINA APARECIDA MOREIRA;2007.63.13.001156-3EFIGÊNIA SILVESTRE SANTANA;2007.63.15.010425-0 LUCINDA PEREIRA;2007.63.15.012393-0 MARIA JOSÉ NAVARRO;2007.63.16.001436-0 OLÍVIA CATELAN BIZZI; 2007.63.17.006471-2 ERMELINDA APARECIDA DOS SANTOS;2007.63.20.002531-4 JACIRA VALÉRIA DA SILVA SANTOS;2008.63.02.000323-0 SILVANA HELENA LEOPOLDO COSTA;2008.63.02.000533-0 MARIA APARECIDA ALVES SILVA;2008.63.02.001860-9 ELZA CÂNDIDA BARBOSA CORRÊA;2008.63.10.000013-0 MARIA CECÍLIA CAMILLO DO PRADO;2008.63.18.000839-4 MARIA DOS ANJOS JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTRO;2006.63.10.008117-0 VERA LÚCIA SANTANA PEDERSEN.Intimem-se."

2006.63.14.003527-4 - GILDA DE SOUZA (ADV. SP125506 - FERNANDO RODRIGUES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.01.012560-3 MARIA CÍCERA DE OLIVEIRA;2006.63.01.015310-6 WADHALAN KENNEDY MANCLIFE DA SILVA ANDRES; 2006.63.01.044387-0 UMBELINA MARIA DE OLIVEIRA;2006.63.01.052432-7SHEILA OLIVEIRA LIMA DE AGUIAR E OUTRO;2006.63.02.010347-1 ANÁLIA BATISTA DE REZENDE;2006.63.02.010812-2CLEIDE ALVES DOMINGUES;2006.63.02.016263-3 IZALTINA FONTANEZE DE MELO; 2006.63.03.001079-9 ROSELI GALDINO MANUEL; 2006.63.03.002157-8JOSÉ DE OLIVEIRA LEMOS; 2006.63.03.007117-0 MARIA ELISA PERES POMBAL;2006.63.04.004617-1 SUELI MASUCHELLI; 2006.63.08.000057-1 MARIA LUIZA PELICER;2006.63.14.003527-4 GILDA DE SOUZA;2006.63.15.006337-0 LEOPOLDINA MOREIRA CONSANI; 2007.63.01.018582-3 SANTINA VALENTE GARCIA.Intimem-se."

2006.63.15.001482-6 - ONICE ALTINO RUEDA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES e ADV. SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO(OAB/SP 172.114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR) ; MARCELO MARTINS NASCIMENTO (ADV.) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados: 2005.63.11.010088-0CECÍLIA DE ALMEIDA MONTE;2005.63.16.000101-0 JUCELENE MENDONÇA BARBOSA; 2006.63.01.048708-2 LUZIA VICENTINA DE AZEVEDO GOULART E OUTRO; 2006.63.06.003689-4 MARIA DE LOURDES ALMEIDA SILVA;2006.63.06.010620-3 EDSON FELICIANO JÚNIOR;2006.63.07.000007-0 IVANI PASCOLAT GONÇALVES;2006.63.15.001482-6ONICE ALTINO RUEDA;2006.63.15.003682-2 JOSÉ DE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO;2007.63.19.001012-5 ROSALINA RODRIGUES KREPISKI;2005.63.08.000563-1 MAGDALENA GAUDINO2006.63.13.000123-1 MARIA APARECIDA FERREIRA ROMAO2006.63.13.000420-7 SEBASTIANA ALVES DA SILVA 2005.63.04.006439-9 ANITA PREVOT DA SILVAIntimem-se."

2006.63.15.003682-2 - JOSE DE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO

VIEIRA);

LIDIA NOGI TEIXEIRA(ADV. SP244611-FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº

9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2005.63.11.010088-0 CECÍLIA DE ALMEIDA MONTE;2005.63.16.000101-0 JUCELENE MENDONÇA BARBOSA;2006.63.01.048708-2 LUZIA VICENTINA DE AZEVEDO GOULART E OUTRO; 2006.63.06.003689-4 MARIA DE LOURDES ALMEIDA SILVA;

2006.63.06.010620-3 EDSON FELICIANO JÚNIOR;2006.63.07.000007-0 IVANI PASCOLAT GONÇALVES;2006.63.15.001482-6ONICE ALTINO RUEDA;2006.63.15.003682-2 JOSÉ DE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO;2007.63.19.001012-5 ROSALINA RODRIGUES KREPISKI;2005.63.08.000563-1 MAGDALENA GAUDINO 2006.63.13.000123-1 MARIA APARECIDA FERREIRA ROMAO 2006.63.13.000420-7 SEBASTIANA ALVES DA SILVA2005.63.04.006439-9 ANITA PREVOT DA SILVAIntimem-se."

2006.63.15.006337-0 - LEOPOLDINA MOREIRA CONSANI (ADV. SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.01.012560-3 MARIA CÍCERA DE OLIVEIRA;2006.63.01.015310-6 WADHALAN KENNEDY MANCLIFE DA SILVA ANDRES;2006.63.01.044387-0 UMBELINA MARIA DE OLIVEIRA;2006.63.01.052432-7 SHEILA OLIVEIRA LIMA DE AGUIAR E OUTRO;2006.63.02.010347-1 ANÁLIA BATISTA DE REZENDE;2006.63.02.010812-2CLEIDE ALVES DOMINGUES;2006.63.02.016263-3 IZALTINA FONTANEZE DE MELO;2006.63.03.001079-9 ROSELI GALDINO MANUEL; 2006.63.03.002157-8 JOSÉ DE OLIVEIRA LEMOS;2006.63.03.007117-0 MARIA ELISA PERES POMBAL;2006.63.04.004617-1 SUELI MASUCHELLI;2006.63.08.000057-1 MARIA LUIZA PELICER;2006.63.14.003527-4 GILDA DE SOUZA;2006.63.15.006337-0LEOPOLDINA MOREIRA CONSANI;2007.63.01.018582-3 SANTINA VALENTE GARCIA .Intimem-se."

2007.63.01.018582-3 - SANTINA VALENTE GARCIA (ADV. SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.01.012560-3 MARIA CÍCERA DE OLIVEIRA;2006.63.01.015310-6 WADHALAN KENNEDY MANCLIFE DA SILVA ANDRES;2006.63.01.044387-0 UMBELINA MARIA DE OLIVEIRA;2006.63.01.052432-7 SHEILA OLIVEIRA LIMA DE AGUIAR E OUTRO;2006.63.02.010347-1 ANÁLIA BATISTA DE REZENDE;2006.63.02.010812-2CLEIDE ALVES DOMINGUES;2006.63.02.016263-3 IZALTINA FONTANEZE DE MELO;2006.63.03.001079-9 ROSELI GALDINO MANUEL;2006.63.03.002157-8 JOSÉ DE OLIVEIRA LEMOS;2006.63.03.007117-0 MARIA ELISA PERES POMBAL;2006.63.04.004617-1 SUELI MASUCHELLI;2006.63.08.000057-1 MARIA LUIZA PELICER;2006.63.14.003527-4 GILDA DE SOUZA;2006.63.15.006337-0LEOPOLDINA MOREIRA CONSANI;2007.63.01.018582-3 SANTINA VALENTE GARCIA .Intimem-se."

2007.63.01.026595-8 - MARIA DO SOCORRO BENICIO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os

autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto

no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face

do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2007.63.01.026595-8 MARIA DO SOCORRO BENÍCIO;2007.63.01.026945-9 VIVIANE DE CÁSSIA DE OLIVEIRA E OUTRO;2007.63.02.003182-8 DULCINEIA LEONOR BENEDITO DOS SANTOS;2007.63.02.004076-3 INÊS CAMPOS DOS SANTOS CALORA;2007.63.02.005612-6 MARIA LUCI RODRIGUES CAMPOS;2007.63.02.011862-4 IGNES PAGNAN DA SILVA;2007.63.02.012528-8 KARINA KELLER DE BRITO MOLINA;2007.63.02.015281-4 SUELI REGINA FIUMARE E OUTRO;2007.63.06.003762-3 MARIA JOSÉ VALENTIM DA SILVA;2007.63.07.004229-9 ELBA GOMES DE CARVALHO;2007.63.09.000472-3 MARLENE RODRIGUES PINTO;2007.63.19.002262-0 GUMERCINDO RODRIGUES DA SILVA;2008.63.02.000307-2 NELSON COTIAN;2005.63.08.000586-2 NEUZA SOUZA DA SILVA OLIVEIRA;2005.63.08.002038-3 MARIA DO CARMO OLIVEIRA VALIM E OUTRO.Intimem-se."

2007.63.01.026945-9 - VIVIANE DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO (ADV. SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO); TALITA DAMIANA DE OLIVEIRA SOUZA(ADV. SP220758-PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2007.63.01.026595-8 MARIA DO SOCORRO BENÍCIO;2007.63.01.026945-9 VIVIANE DE CÁSSIA DE OLIVEIRA E OUTRO;2007.63.02.003182-8 DULCINEIA LEONOR BENEDITO DOS SANTOS;2007.63.02.004076-3 INÊS CAMPOS DOS SANTOS CALORA;2007.63.02.005612-6 MARIA LUCI RODRIGUES CAMPOS;2007.63.02.011862-4 IGNES PAGNAN DA SILVA;2007.63.02.012528-8 KARINA KELLER DE BRITO MOLINA;2007.63.02.015281-4 SUELI REGINA FIUMARE E OUTRO;2007.63.06.003762-3 MARIA JOSÉ VALENTIM DA SILVA;2007.63.07.004229-9 ELBA GOMES DE CARVALHO;2007.63.09.000472-3 MARLENE RODRIGUES PINTO;2007.63.19.002262-0 GUMERCINDO RODRIGUES DA SILVA; 2008.63.02.000307-2 NELSON COTIAN;2005.63.08.000586-2 NEUZA SOUZA DA SILVA OLIVEIRA;2005.63.08.002038-3 MARIA DO CARMO OLIVEIRA VALIM E OUTRO.Intimem-se."

2007.63.01.061971-9 - JOAO ALEXANDRE ALVES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a petição anexada em 11/02/2008, homologo a desistência do recurso.P.R.I."

2007.63.02.003182-8 - DULCINEIA LEONOR BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2007.63.01.026595-8 MARIA DO SOCORRO BENÍCIO;2007.63.01.026945-9 VIVIANE DE CÁSSIA DE OLIVEIRA E OUTRO; 2007.63.02.003182-8 DULCINEIA LEONOR BENEDITO DOS SANTOS;2007.63.02.004076-3 INÊS CAMPOS DOS SANTOS CALORA;2007.63.02.005612-6 MARIA LUCI RODRIGUES CAMPOS;2007.63.02.011862-4 IGNES PAGNAN DA SILVA;2007.63.02.012528-8 KARINA KELLER DE BRITO MOLINA;2007.63.02.015281-4 SUELI REGINA FIUMARE E OUTRO;2007.63.06.003762-3MARIA JOSÉ VALENTIM DA SILVA;2007.63.07.004229-9 ELBA GOMES DE CARVALHO;2007.63.09.000472-3 MARLENE RODRIGUES PINTO;2007.63.19.002262-0 GUMERCINDO RODRIGUES DA SILVA;2008.63.02.000307-2 NELSON COTIAN;2005.63.08.000586-2 NEUZA SOUZA DA SILVA OLIVEIRA;2005.63.08.002038-3 MARIA DO CARMO OLIVEIRA VALIM E OUTRO.Intimem-se."

2007.63.02.004076-3 - INES CAMPOS DOS SANTOS CALORA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2007.63.01.026595-8 MARIA DO SOCORRO BENÍCIO;2007.63.01.026945-9 VIVIANE DE CÁSSIA DE OLIVEIRA E OUTRO; 2007.63.02.003182-8 DULCINEIA LEONOR BENEDITO DOS SANTOS;2007.63.02.004076-3 INÊS CAMPOS DOS SANTOS CALORA;2007.63.02.005612-6 MARIA LUCI RODRIGUES CAMPOS;2007.63.02.011862-4 IGNEZ PAGNAN DA SILVA;2007.63.02.012528-8 KARINA KELLER DE BRITO MOLINA;2007.63.02.015281-4 SUELI REGINA FIUMARE E OUTRO;2007.63.06.003762-3MARIA JOSÉ VALENTIM DA SILVA; 2007.63.07.004229-9 ELBA GOMES DE CARVALHO;2007.63.09.000472-3 MARLENE RODRIGUES PINTO;2007.63.19.002262-0 GUMERCINDO RODRIGUES DA SILVA;2008.63.02.000307-2 NELSON COTIAN;2005.63.08.000586-2 NEUZA SOUZA DA SILVA OLIVEIRA;2005.63.08.002038-3 MARIA DO CARMO OLIVEIRA VALIM E OUTRO.Intimem-se."

2007.63.02.005612-6 - MARIA LUCI RODRIGUES CAMPOS (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2007.63.01.026595-8 MARIA DO SOCORRO BENÍCIO;2007.63.01.026945-9 VIVIANE DE CÁSSIA DE OLIVEIRA E OUTRO;2007.63.02.003182-8 DULCINEIA LEONOR BENEDITO DOS SANTOS;2007.63.02.004076-3 INÊS CAMPOS DOS SANTOS CALORA;2007.63.02.005612-6 MARIA LUCI RODRIGUES CAMPOS;2007.63.02.011862-4 IGNEZ PAGNAN DA SILVA;2007.63.02.012528-8 KARINA KELLER DE BRITO MOLINA;2007.63.02.015281-4 SUELI REGINA FIUMARE E OUTRO;2007.63.06.003762-3 MARIA JOSÉ VALENTIM DA SILVA;2007.63.07.004229-9 ELBA GOMES DE CARVALHO;2007.63.09.000472-3 MARLENE RODRIGUES PINTO;2007.63.19.002262-0 GUMERCINDO RODRIGUES DA SILVA;2008.63.02.000307-2 NELSON COTIAN;2005.63.08.000586-2 NEUZA SOUZA DA SILVA OLIVEIRA;2005.63.08.002038-3 MARIA DO CARMO OLIVEIRA VALIM E OUTRO.Intimem-se."

2007.63.02.006274-6 - DIONIR DE OLIVEIRA TINTI (ADV. SP195551 - KARINA KELLI OLIVEIRA CÂNDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2005.63.01.032932-0 EDNA FONSECA BORGES;2006.63.01.073033-0 ROSA MARIA SALES DE OLIVEIRA;2006.63.09.003737-2 ALENI DE JESUS DA SILVA;2007.63.02.006274-6 DIONIR DE OLIVEIRA TINTI;2007.63.06.006638-6 MARIA MADALENA DA SILVA2005.63.01.087549-1 DIVINA GISLAINE ROSA;2005.63.01.278692-8 INÊS PEREIRA DE ALMEIDA;2005.63.02.008227-0 SEBASTIANA MOREIRA;2005.63.04.000643-0 SABINA MARIA DE JESUS;2005.63.04.012224-7ROSELI APARECIDA BENTO;2005.63.04.014077-8 MARIA JOSÉ ALPI RODRIGUES;2005.63.08.000587-4 MARIA DA CRUZ GALDINO;2005.63.08.003313-4 ELIETE REGINA CALVO;2005.63.11.012675-3 EUNICE JOSEFA DE SANTANA;2005.63.15.008100-8 VERÔNICA MARIA DA SILVA .Intimem-se."

2007.63.02.011862-4 - IGNEZ PAGNAN DA SILVA (ADV. SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida

pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados: 2007.63.01.026595-8 MARIA DO

SOCORRO BENÍCIO; 2007.63.01.026945-9 VIVIANE DE CÁSSIA DE OLIVEIRA E OUTRO; 2007.63.02.003182-8 DULCINEIA LEONOR BENEDITO DOS SANTOS; 2007.63.02.004076-3 INÊS CAMPOS DOS SANTOS CALORA; 2007.63.02.005612-6 MARIA LUCI RODRIGUES CAMPOS; 2007.63.02.011862-4 IGNES PAGNAN DA SILVA; 2007.63.02.012528-8 KARINA KELLER DE BRITO MOLINA; 2007.63.02.015281-4 SUELI REGINA FIUMARE E OUTRO; 2007.63.06.003762-3 MARIA JOSÉ VALENTIM DA SILVA; 2007.63.07.004229-9 ELBA GOMES DE CARVALHO; 2007.63.09.000472-3 MARLENE RODRIGUES PINTO; 2007.63.19.002262-0 GUMERCINDO

RODRIGUES DA SILVA; 2008.63.02.000307-2 NELSON COTIAN; 2005.63.08.000586-2 NEUZA SOUZA DA SILVA

OLIVEIRA; 2005.63.08.002038-3 MARIA DO CARMO OLIVEIRA VALIM E OUTRO. Intimem-se."

2007.63.02.012528-8 - KARINA KELLER DE BRITO MOLINA (ADV. SP161059 - ANDRÉA GRANVILE GARDUSSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados: 2007.63.01.026595-8 MARIA DO

SOCORRO BENÍCIO; 2007.63.01.026945-9 VIVIANE DE CÁSSIA DE OLIVEIRA E OUTRO; 2007.63.02.003182-8 DULCINEIA LEONOR BENEDITO DOS SANTOS; 2007.63.02.004076-3 INÊS CAMPOS DOS SANTOS CALORA; 2007.63.02.005612-6 MARIA LUCI RODRIGUES CAMPOS; 2007.63.02.011862-4 IGNES PAGNAN DA SILVA; 2007.63.02.012528-8 KARINA KELLER DE BRITO MOLINA; 2007.63.02.015281-4 SUELI REGINA FIUMARE E OUTRO; 2007.63.06.003762-3 MARIA JOSÉ VALENTIM DA SILVA; 2007.63.07.004229-9 ELBA GOMES DE CARVALHO; 2007.63.09.000472-3 MARLENE RODRIGUES PINTO; 2007.63.19.002262-0 GUMERCINDO

RODRIGUES DA SILVA; 2008.63.02.000307-2 NELSON COTIAN; 2005.63.08.000586-2 NEUZA SOUZA DA SILVA

OLIVEIRA; 2005.63.08.002038-3 MARIA DO CARMO OLIVEIRA VALIM E OUTRO. Intimem-se."

2007.63.02.015281-4 - SUELI REGINA FIUMARE E OUTRO (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO); AMANDA MAILA PEREIRA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os

autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto

no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados: 2007.63.01.026595-8 MARIA DO SOCORRO BENÍCIO; 2007.63.01.026945-9 VIVIANE DE CÁSSIA DE OLIVEIRA E

OUTRO; 2007.63.02.003182-8

DULCINEIA LEONOR BENEDITO DOS SANTOS; 2007.63.02.004076-3 INÊS CAMPOS DOS SANTOS CALORA; 2007.63.02.005612-6 MARIA LUCI RODRIGUES CAMPOS; 2007.63.02.011862-4 IGNES PAGNAN DA SILVA; 2007.63.02.012528-8 KARINA KELLER DE BRITO MOLINA; 2007.63.02.015281-4 SUELI REGINA FIUMARE E OUTRO; 2007.63.06.003762-3 MARIA JOSÉ VALENTIM DA SILVA; 2007.63.07.004229-9 ELBA GOMES DE CARVALHO; 2007.63.09.000472-3 MARLENE RODRIGUES PINTO; 2007.63.19.002262-0 GUMERCINDO

RODRIGUES DA SILVA; 2008.63.02.000307-2 NELSON COTIAN; 2005.63.08.000586-2 NEUZA SOUZA DA SILVA

OLIVEIRA; 2005.63.08.002038-3 MARIA DO CARMO OLIVEIRA VALIM E OUTRO. Intimem-se."

2007.63.04.000605-0 - LIVIO REIS JUNQUEIRA (ADV. SP150398 - FREDERICO HUMBERTO PATERNEZ DEPIERI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Petição anexada em 19/08/08: Tendo em vista o ofício do INSS comunicando a implantação do benefício, resta prejudicado o pedido do autor. Aguarde-se a inclusão na pauta de julgamento. Int."

2007.63.06.003762-3 - MARIA JOSÉ VALENTIM DA SILVA (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2007.63.01.026595-8 MARIA DO SOCORRO BENÍCIO;2007.63.01.026945-9 VIVIANE DE CÁSSIA DE OLIVEIRA E OUTRO;2007.63.02.003182-8 DULCINEIA LEONOR BENEDITO DOS SANTOS;2007.63.02.004076-3 INÊS CAMPOS DOS SANTOS CALORA;2007.63.02.005612-6 MARIA LUCI RODRIGUES CAMPOS;2007.63.02.011862-4 IGNES PAGNAN DA SILVA;2007.63.02.012528-8 KARINA KELLER DE BRITO MOLINA;2007.63.02.015281-4 SUELI REGINA FIUMARE E OUTRO;2007.63.06.003762-3 MARIA JOSÉ VALENTIM DA SILVA;2007.63.07.004229-9 ELBA GOMES DE CARVALHO;2007.63.09.000472-3 MARLENE RODRIGUES PINTO;2007.63.19.002262-0 GUMERCINDO RODRIGUES DA SILVA;2008.63.02.000307-2 NELSON COTIAN;2005.63.08.000586-2 NEUZA SOUZA DA SILVA OLIVEIRA;2005.63.08.002038-3 MARIA DO CARMO OLIVEIRA VALIM E OUTRO.Intimem-se."

2007.63.06.006638-6 - MARIA MADALENA DA SILVA (ADV. SP045978 - JARBAS DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2005.63.01.032932-0 EDNA FONSECA BORGES; 2006.63.01.073033-0 ROSA MARIA SALES DE OLIVEIRA;2006.63.09.003737-2 ALENI DE JESUS DA SILVA;2007.63.02.006274-6 DIONIR DE OLIVEIRA TINTI;2007.63.06.006638-6 MARIA MADALENA DA SILVA;2005.63.01.087549-1 DIVINA GISLAINE ROSA; 2005.63.01.278692-8 INÊS PEREIRA DE ALMEIDA;2005.63.02.008227-0 SEBASTIANA MOREIRA;2005.63.04.000643-0 SABINA MARIA DE JESUS;2005.63.04.012224-7ROSELI APARECIDA BENTO;2005.63.04.014077-8 MARIA JOSÉ ALPI RODRIGUES;2005.63.08.000587-4 MARIA DA CRUZ GALDINO;2005.63.08.003313-4 ELIETE REGINA CALVO;2005.63.11.012675-3 EUNICE JOSEFA DE SANTANA;2005.63.15.008100-8 VERÔNICA MARIA DA SILVA .Intimem-se."

2007.63.06.008524-1 - GERVAZIO SOUZA COSTA (ADV. SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso proposto pelo INSS visando à reforma da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada para conceder auxílio doença.Nos autos da ação principal, foi prolatada sentença de mérito, julgando o pedido parcialmente procedente, em 09.05.2007, que transitou em julgado.Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal.Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.Intimem-se."

2007.63.07.004229-9 - ELBA GOMES DE CARVALHO (ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto

no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados: 2007.63.01.026595-8 MARIA DO SOCORRO BENÍCIO; 2007.63.01.026945-9 VIVIANE DE CÁSSIA DE OLIVEIRA E OUTRO; 2007.63.02.003182-8 DULCINEIA LEONOR BENEDITO DOS SANTOS; 2007.63.02.004076-3 INÊS CAMPOS DOS SANTOS CALORA; 2007.63.02.005612-6 MARIA LUCI RODRIGUES CAMPOS; 2007.63.02.011862-4 IGNES PAGNAN DA SILVA; 2007.63.02.012528-8 KARINA KELLER DE BRITO MOLINA; 2007.63.02.015281-4 SUELI REGINA FIUMARE E OUTRO; 2007.63.06.003762-3 MARIA JOSÉ VALENTIM DA SILVA; 2007.63.07.004229-9 ELBA GOMES DE CARVALHO; 2007.63.09.000472-3 MARLENE RODRIGUES PINTO; 2007.63.19.002262-0 GUMERCINDO RODRIGUES DA SILVA; 2008.63.02.000307-2 NELSON COTIAN; 2005.63.08.000586-2 NEUZA SOUZA DA SILVA OLIVEIRA; 2005.63.08.002038-3 MARIA DO CARMO OLIVEIRA VALIM E OUTRO. Intimem-se."

2007.63.10.016122-4 - GERALDINA IGNACIO COELHO PECINATO (ADV. SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados: 2007.63.10.016122-4 GERALDINA IGNACIO COELHO PECINATO; 2007.63.10.017817-0 VALÉRIA ROCHA DE AZEVEDO; 2007.63.13.000775-4 ROSALINA APARECIDA MOREIRA; 2007.63.13.001156-3 EFIGÊNIA SILVESTRE SANTANA; 2007.63.15.010425-0 LUCINDA PEREIRA; 2007.63.15.012393-0 MARIA JOSÉ NAVARRO; 2007.63.16.001436-0 OLÍVIA CA TELAN BIZZI; 2007.63.17.006471-2 ERMELINDA APARECIDA DOS SANTOS; 2007.63.20.002531-4 JACIRA VALÉRIA DA SILVA SANTOS; 2008.63.02.000323-0 SILVANA HELENA LEOPOLDO COSTA; 2008.63.02.000533-0 MARIA APARECIDA ALVES SILVA; 2008.63.02.001860-9 ELZA CÂNDIDA BARBOSA CORRÊA; 2008.63.10.000013-0 MARIA CECÍLIA CAMILLO DO PRADO; 2008.63.18.000839-4 MARIA DOS ANJOS JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTRO; 2006.63.10.008117-0 VERA LÚCIA SANTANA PEDERSEN. Intimem-se."

2007.63.10.017817-0 - VALERIA ROCHA DE AZEVEDO (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados: 2007.63.10.016122-4 GERALDINA IGNACIO COELHO PECINATO; 2007.63.10.017817-0 VALÉRIA ROCHA DE AZEVEDO; 2007.63.13.000775-4 ROSALINA APARECIDA MOREIRA; 2007.63.13.001156-3 EFIGÊNIA SILVESTRE SANTANA; 2007.63.15.010425-0 LUCINDA PEREIRA; 2007.63.15.012393-0 MARIA JOSÉ NAVARRO; 2007.63.16.001436-0 OLÍVIA CA TELAN BIZZI; 2007.63.17.006471-2 ERMELINDA APARECIDA DOS SANTOS; 2007.63.20.002531-4 JACIRA VALÉRIA DA SILVA SANTOS; 2008.63.02.000323-0 SILVANA HELENA LEOPOLDO COSTA; 2008.63.02.000533-0 MARIA APARECIDA ALVES SILVA; 2008.63.02.001860-9 ELZA CÂNDIDA BARBOSA CORRÊA; 2008.63.10.000013-0 MARIA CECÍLIA CAMILLO DO PRADO; 2008.63.18.000839-4 MARIA DOS ANJOS JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTRO; 2006.63.10.008117-0 VERA LÚCIA SANTANA PEDERSEN. Intimem-se."

2007.63.13.000775-4 - ROSALINA APARECIDA MOREIRA (ADV. SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados: 2007.63.10.016122-4

GERALDINA IGNACIO COELHO PECINATO;2007.63.10.017817-0 VALÉRIA ROCHA DE AZEVEDO;2007.63.13.000775-4 ROSALINA APARECIDA MOREIRA;2007.63.13.001156-3EFIGÊNIA SILVESTRE SANTANA;2007.63.15.010425-0 LUCINDA PEREIRA;2007.63.15.012393-0 MARIA JOSÉ NAVARRO;2007.63.16.001436-0 OLÍVIA CATELAN BIZZI;2007.63.17.006471-2 ERMELINDA APARECIDA DOS SANTOS;2007.63.20.002531-4 JACIRA VALÉRIA DA SILVA SANTOS;2008.63.02.000323-0 SILVANA HELENA LEOPOLDO COSTA;2008.63.02.000533-0 MARIA APARECIDA ALVES SILVA;2008.63.02.001860-9 ELZA CÂNDIDA BARBOSA CORRÊA;2008.63.10.000013-0 MARIA CECÍLIA CAMILLO DO PRADO;2008.63.18.000839-4 MARIA DOS ANJOS JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTRO;2006.63.10.008117-0 VERA LÚCIA SANTANA PEDERSEN.Intimem-se."

2007.63.15.010425-0 - LUCINDA PEREIRA (ADV. SP132525 - SERGIO RICARDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2007.63.10.016122-4 GERALDINA IGNACIO COELHO PECINATO;2007.63.10.017817-0VALÉRIA ROCHA DE AZEVEDO;2007.63.13.000775-4 ROSALINA APARECIDA MOREIRA;2007.63.13.001156-3EFIGÊNIA SILVESTRE SANTANA;2007.63.15.010425-0 LUCINDA PEREIRA;2007.63.15.012393-0 MARIA JOSÉ NAVARRO;2007.63.16.001436-0 OLÍVIA CATELAN BIZZI;2007.63.17.006471-2 ERMELINDA APARECIDA DOS SANTOS;2007.63.20.002531-4 JACIRA VALÉRIA DA SILVA SANTOS;2008.63.02.000323-0 SILVANA HELENA LEOPOLDO COSTA;2008.63.02.000533-0 MARIA APARECIDA ALVES SILVA;2008.63.02.001860-9 ELZA CÂNDIDA BARBOSA CORRÊA;2008.63.10.000013-0 MARIA CECÍLIA CAMILLO DO PRADO;2008.63.18.000839-4 MARIA DOS ANJOS JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTRO;2006.63.10.008117-0 VERA LÚCIA SANTANA PEDERSEN.Intimem-se."

2007.63.16.001436-0 - OLIVIA CATELAN BIZZI (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2007.63.10.016122-4 GERALDINA IGNACIO COELHO PECINATO;2007.63.10.017817-0 VALÉRIA ROCHA DE AZEVEDO;2007.63.13.000775-4 ROSALINA APARECIDA MOREIRA;2007.63.13.001156-3EFIGÊNIA SILVESTRE SANTANA;2007.63.15.010425-0 LUCINDA PEREIRA;2007.63.15.012393-0 MARIA JOSÉ NAVARRO;2007.63.16.001436-0 OLÍVIA CATELAN BIZZI;2007.63.17.006471-2 ERMELINDA APARECIDA DOS SANTOS;2007.63.20.002531-4 JACIRA VALÉRIA DA SILVA SANTOS;2008.63.02.000323-0 SILVANA HELENA LEOPOLDO COSTA;2008.63.02.000533-0 MARIA APARECIDA ALVES SILVA;2008.63.02.001860-9 ELZA CÂNDIDA BARBOSA CORRÊA;2008.63.10.000013-0 MARIA CECÍLIA CAMILLO DO PRADO;2008.63.18.000839-4 MARIA DOS ANJOS JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTRO;2006.63.10.008117-0 VERA LÚCIA SANTANA PEDERSEN.Intimem-se."

2007.63.17.006471-2 - ERMELINDA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2007.63.10.016122-4 GERALDINA IGNACIO COELHO PECINATO;2007.63.10.017817-0 VALÉRIA ROCHA DE AZEVEDO;2007.63.13.000775-4 ROSALINA APARECIDA MOREIRA;2007.63.13.001156-

3EFIGÊNIA

SILVESTRE SANTANA;2007.63.15.010425-0 LUCINDA PEREIRA;2007.63.15.012393-0 MARIA JOSÉ NAVARRO;2007.63.16.001436-0 OLÍVIA CA TELAN BIZZI;2007.63.17.006471-2 ERMELINDA APARECIDA DOS SANTOS;2007.63.20.002531-4 JACIRA VALÉRIA DA SILVA SANTOS;2008.63.02.000323-0 SILVANA HELENA LEOPOLDO COSTA;2008.63.02.000533-0 MARIA APARECIDA ALVES SILVA;2008.63.02.001860-9 ELZA CÂNDIDA BARBOSA CORRÊA;2008.63.10.000013-0 MARIA CECÍLIA CAMILLO DO PRADO;2008.63.18.000839-4 MARIA DOS ANJOS JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTRO;2006.63.10.008117-0 VERA LÚCIA SANTANA PEDERSEN.Intimem-se."

2007.63.19.001012-5 - ROSALINA RODRIGUES KREPISKI (ADV. SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2005.63.11.010088-0 CECÍLIA DE ALMEIDA MONTE;2005.63.16.000101-0 JUCELENE MENDONÇA BARBOSA;2006.63.01.048708-2 LUZIA VICENTINA DE AZEVEDO GOULART E OUTRO;2006.63.06.003689-4 MARIA DE LOURDES ALMEIDA SILVA;2006.63.06.010620-3 EDSON FELICIANO JÚNIOR;2006.63.07.000007-0 IVANI PASCOLAT GONÇALVES;2006.63.15.001482-6 ONICE ALTINO RUEDA;2006.63.15.003682-2JOSÉ DE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO;2007.63.19.001012-5 ROSALINA RODRIGUES KREPISKI;2005.63.08.000563-1 MAGDALENA GAUDINO2006.63.13.000123-1 MARIA APARECIDA FERREIRA ROMAO2006.63.13.000420-7 SEBASTIANA ALVES DA SILVA2005.63.04.006439-9 ANITA PREVOT DA SILVAIntimem-se."

2007.63.19.002262-0 - GUMERCINDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP225969 - MARCELO TOLOMEI LOPES e ADV. SP199810 - FERNANDO TOLOMEI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2007.63.01.026595-8 MARIA DO SOCORRO BENÍCIO;2007.63.01.026945-9 VIVIANE DE CÁSSIA DE OLIVEIRA E OUTRO;2007.63.02.003182-8 DULCINEIA LEONOR BENEDITO DOS SANTOS;2007.63.02.004076-3 INÊS CAMPOS DOS SANTOS CALORA;2007.63.02.005612-6 MARIA LUCI RODRIGUES CAMPOS;2007.63.02.011862-4 IGNES PAGNAN DA SILVA; 2007.63.02.012528-8 KARINA KELLER DE BRITO MOLINA;2007.63.02.015281-4SUELI REGINA FIUMARE E OUTRO;2007.63.06.003762-3 MARIA JOSÉ VALENTIM DA SILVA;2007.63.07.004229-9 ELBA GOMES DE CARVALHO;2007.63.09.000472-3 MARLENE RODRIGUES PINTO;2007.63.19.002262-0 GUMERCINDO RODRIGUES DA SILVA;2008.63.02.000307-2 NELSON COTIAN;2005.63.08.000586-2 NEUZA SOUZA DA SILVA OLIVEIRA;2005.63.08.002038-3 MARIA DO CARMO OLIVEIRA VALIM E OUTRO.Intimem-se."

2008.63.01.020080-4 - MARIA LIZETE DOS SANTOS DE JESUS (ADV. SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc.Trata-se de ação rescisória proposta pela parte autora MARIA LIZETE DOS SANTOS DE JESUS, objetivando reformar sentença do Juízo de primeiro grau da Comarca de Presidente Venceslau, que julgou improcedente seu pedido de aposentadoria por idade, com fundamento no fato de que a autora não comprovou ter vínculos laborais rurais.(...)Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Após

as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Publique-se. Intime-se."

2008.63.01.039079-4 - LEOSVALDO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : "(...)Versam os autos sobre Mandado de Segurança, impetrado

pela parte autora do processo nº 2003.61.84.023847-4, que tramitou no Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo.Deu-se a distribuição da presente ação mandamental em 19-08-2008.O compulsar dos autos demonstra inexistir pedido de medida liminar a ser deferido por este juízo.Com essas considerações, determino a notificação da autoridade impetrada, para que preste informações.Com as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se."

2008.63.01.039663-2 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SEM ADVOGADO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

DE SÃO PAULO (ADV.) : "Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato de JUIZ FEDERAL DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO que, nos autos de número 2004.61.84.586337-5, em sede de execução, determinou que a mesma prosseguisse por seu integral valor, sem qualquer limitação. Alega a impetrante que a decisão ofende o art. 3º da Lei nº 10.259/01, que limita o valor de alçada nos juizados especiais federais à sessenta salários mínimos. Requerida a concessão de liminar para suspender a execução enquanto o mérito deste remédio constitucional não for apreciado.(...)Ante o exposto, indefiro a medida liminar.Desnecessária a vinda de informações, por tratar-se de matéria puramente de direito.Intime-se.Oficie-se a autoridade impetrada.Após, retornem os autos conclusos."

2008.63.01.044510-2 - MERCEDES CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP136104 - ELIANE MINA TODA e ADV. SP266054

- MARIA BERNADETE BETIOL) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ : "(...)Versam os autos sobre

Mandado de Segurança, impetrado pela parte autora do processo nº contra ato de Juiz Federal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, nos autos do processo nº 2008.63.01.044510-2.Indefiro a medida liminar.Insurge-se o impetrante contra a incidência da regra da prescrição de cinco anos.Inegável não haver, nos autos, indício de perecimento de direito.A prescrição é matéria de ordem pública, cuja incidência pode ocorrer em qualquer grau de jurisdição.Não verifico, nos autos, perecimento de direito hábil a ensejar a concessão de medida liminar A liminar, como é do conhecimento de todos, constitui medida transitória, que pode ser alterada a qualquer momento, em primeiro ou

segundo grau de jurisdição.(...)Com essas considerações, indefiro a medida liminar requerida.Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações.Com as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se."

2008.63.01.044798-6 - DORA UVO E SA TRENCH (ADV. SP104356 - UANANDY SA TRENCH) X JUIZADO ESPECIAL

FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : "(...)Versam os autos sobre Mandado de Segurança, impetrado pela parte

autora do processo nº 2004.61.84.330679-3, que tramitou no Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária de

São Paulo.Deu-se a distribuição da presente ação mandamental em 10-09-2008.O compulsar dos autos demonstra inexistir

pedido de medida liminar a ser deferido por este juízo.Com essas considerações, determino a notificação da autoridade impetrada, para que preste informações.Com as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público

Federal.Intimem-se. Oficie-se."

2008.63.01.046743-2 - ALOISIO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Chefe do INSS - agência Mooca. O impetrante requer a concessão da segurança para que seja liberada a importância da revisão concedida referente ao benefício NB nº 570.201.166-6 e o julgamento imediato dos benefícios NB nº s 502.478.108-9 e 502.879.631-5 que se encontram em análise na agência Brás.(...)Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, com base no art. 267, VI

do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se.'

2008.63.01.056098-5 - DULCE CANDIDA DA SILVA (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e ADV.

SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão judicial que indeferiu a apresentação da conta de liquidação do crédito da parte autora. Decido. Na sistemática adotada pela Lei n.º 10.259/2001, somente a decisão que "deferir medidas cautelares no curso do processo" e a "sentença definitiva" são recorríveis, ex vi dos artigos 4.º e 5.º. Todas as demais não são passíveis de impugnação por meio de recurso. Assim, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Federais Cíveis, o presente recurso é cabível

apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares. No caso, a decisão interlocutória na qual indeferiu a apresentação da conta de liquidação do crédito da parte autora, é evidentemente irrecurável no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto

no artigo 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal

Federal, ou de Tribunal Superior. No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se."

2008.63.01.056104-7 - MILTON LEMES DE MOURA (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e ADV.

SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão judicial que indeferiu a apresentação da conta de liquidação do crédito do autor. Decido. Na sistemática adotada pela Lei n.º 10.259/2001, somente a decisão que "deferir medidas cautelares no curso do processo" e a "sentença definitiva" são recorríveis, ex vi dos artigos 4.º e 5.º. Todas as demais não são passíveis de impugnação por meio de recurso. Assim, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Federais Cíveis, o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares. No caso, a decisão interlocutória na qual indeferiu a apresentação da conta de liquidação do crédito do autor, é evidentemente irrecurável no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Demonstrada a completa falta de

perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil,

a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No presente

caso, o recurso é manifestamente inadmissível. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma

Recursal. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se."

2008.63.01.056655-0 - ORLINDO MANZOLI (ADV. SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso interposto contra decisão judicial que determinou a recomposição dos valores depositados pela autarquia.(...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal. Após as formalidades

legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se."

2008.63.01.058778-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SEM ADVOGADO) X JOSE

RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) : "Trata-se de ação rescisória, proposta

com fulcro no art. 485 do CPC, contra sentença de 1º grau que julgou procedente o pedido da parte autora para incluir o 13º salário nos salários-de-contribuição para fins de cálculo da RMI do benefício.(...) Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais,

dê-se baixa da Turma Recursal. P.R.I."

2008.63.01.059267-6 - GILDA ROSA BASSI (ADV. SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X JUIZADO ESPECIAL

FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : "Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrado contra ato de autoridade judicial deste Juizado Especial Federal que, segundo a impetrante, deixou de analisar pedido formulado nos autos do processo 2004.61.84.115141-1. Dispensar a autoridade coatora de prestar informações, tendo em vista que se trata de matéria de direito. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se."

2008.63.01.059820-4 - VOLGA IDE MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE

OLIVEIRA e ADV. SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão judicial

que não recebeu o recurso do autor, por intempestivo. Decido. Na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, somente a decisão que "deferir medidas cautelares no curso do processo" e a "sentença definitiva" são recorríveis, ex vi dos artigos 4º e 5º. Todas as demais não são passíveis de impugnação por meio de recurso. Assim, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Federais Cíveis, o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares. No caso, a decisão interlocutória na qual não recebeu o recurso do autor, por intempestivo, é evidentemente irrecurável no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do

respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No presente caso, o recurso é manifestamente

inadmissível. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se."

2008.63.02.000307-2 - NELSON COTIAN (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os

autos de recurso de sentença. Examinar o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto

no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados: 2007.63.01.026595-8 MARIA DO SOCORRO BENÍCIO; 2007.63.01.026945-9 VIVIANE DE CÁSSIA DE OLIVEIRA E OUTRO; 2007.63.02.003182-8 DULCINEIA LEONOR BENEDITO DOS SANTOS; 2007.63.02.004076-3 INÊS CAMPOS DOS SANTOS CALORA; 2007.63.02.005612-6 MARIA LUCI RODRIGUES CAMPOS; 2007.63.02.011862-4 IGNES PAGNAN DA SILVA; 2007.63.02.012528-8 KARINA KELLER DE BRITO MOLINA; 2007.63.02.015281-4 SUELI REGINA FIUMARE E OUTRO; 2007.63.06.003762-3 MARIA JOSÉ VALENTIM DA SILVA; 2007.63.07.004229-9 ELBA GOMES DE CARVALHO; 2007.63.09.000472-3 MARLENE RODRIGUES PINTO; 2007.63.19.002262-0 GUMERCINDO RODRIGUES DA SILVA; 2008.63.02.000307-2 NELSON COTIAN; 2005.63.08.000586-2 NEUZA SOUZA DA SILVA OLIVEIRA; 2005.63.08.002038-3 MARIA DO CARMO OLIVEIRA VALIM E OUTRO. Intime-se."

2008.63.02.000323-0 - SILVANA HELENA LEOPOLDO COSTA (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinar o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados: 2007.63.10.016122-4 GERALDINA IGNACIO COELHO PECINATO; 2007.63.10.017817-0 VALÉRIA ROCHA DE AZEVEDO; 2007.63.13.000775-4 ROSALINA APARECIDA MOREIRA; 2007.63.13.001156-3 FIGÊNIA SILVESTRE SANTANA; 2007.63.15.010425-0 LUCINDA PEREIRA; 2007.63.15.012393-0 MARIA JOSÉ NAVARRO; 2007.63.16.001436-0 OLÍVIA CA TELAN BIZZI; 2007.63.17.006471-2 ERMELINDA APARECIDA DOS

SANTOS; 2007.63.20.002531-4 JACIRA VALÉRIA DA SILVA SANTOS; 2008.63.02.000323-0 SILVANA HELENA

LEOPOLDO COSTA;2008.63.02.000533-0 MARIA APARECIDA ALVES SILVA;2008.63.02.001860-9 ELZA CÂNDIDA BARBOSA CORRÊA;2008.63.10.000013-0 MARIA CECÍLIA CAMILLO DO PRADO;2008.63.18.000839-4 MARIA DOS ANJOS JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTRO;2006.63.10.008117-0 VERA LÚCIA SANTANA PEDERSEN.Intimem-se".

2008.63.02.000533-0 - MARIA APARECIDA ALVES SILVA (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2007.63.10.016122-4 GERALDINA IGNACIO COELHO PECINATO;2007.63.10.017817-0 VALÉRIA ROCHA DE AZEVEDO;2007.63.13.000775-4 ROSALINA APARECIDA MOREIRA;2007.63.13.001156-3EFIGÊNIA SILVESTRE SANTANA;2007.63.15.010425-0 LUCINDA PEREIRA;2007.63.15.012393-0 MARIA JOSÉ NAVARRO;2007.63.16.001436-0 OLÍVIA CATELAN BIZZI;2007.63.17.006471-2 ERMELINDA APARECIDA DOS SANTOS;2007.63.20.002531-4 JACIRA VALÉRIA DA SILVA SANTOS;2008.63.02.000323-0 SILVANA HELENA LEOPOLDO COSTA; 2008.63.02.000533-0 MARIA APARECIDA ALVES SILVA;2008.63.02.001860-9 ELZA CÂNDIDA BARBOSA CORRÊA;2008.63.10.000013-0 MARIA CECÍLIA CAMILLO DO PRADO;2008.63.18.000839-4 MARIA DOS ANJOS JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTRO;2006.63.10.008117-0 VERA LÚCIA SANTANA PEDERSEN.Intimem-se."

2008.63.02.002439-7 - PAULO RUFINO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Petição anexada em 24/11/08: Verifico que o INSS ainda não foi oficiado para cumprimento da tutela.Assim, oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da tutela concedida em sentença em 10 (dez) dias.Int."

2008.63.10.000013-0 - MARIA CECILIA CAMILLO DO PRADO (ADV. SP145208 - CLAUDIO LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2007.63.10.016122-4 GERALDINA IGNACIO COELHO PECINATO;2007.63.10.017817-0 VALÉRIA ROCHA DE AZEVEDO;2007.63.13.000775-4 ROSALINA APARECIDA MOREIRA;2007.63.13.001156-3EFIGÊNIA SILVESTRE SANTANA;2007.63.15.010425-0 LUCINDA PEREIRA; 2007.63.15.012393-0 MARIA JOSÉ NAVARRO;2007.63.16.001436-0 OLÍVIA CATELAN BIZZI;2007.63.17.006471-2 ERMELINDA APARECIDA DOS SANTOS; 2007.63.20.002531-4 JACIRA VALÉRIA DA SILVA SANTOS;2008.63.02.000323-0 SILVANA HELENA LEOPOLDO COSTA;2008.63.02.000533-0 MARIA APARECIDA ALVES SILVA;2008.63.02.001860-9 ELZA CÂNDIDA BARBOSA CORRÊA;2008.63.10.000013-0 MARIA CECÍLIA CAMILLO DO PRADO;2008.63.18.000839-4 MARIA DOS ANJOS JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTRO;2006.63.10.008117-0 VERA LÚCIA SANTANA PEDERSEN.Intimem-se."

2008.63.18.000839-4 - MARIA DOS ANJOS JOSE DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI e ADV. SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA); ALANDERSON DO NASCIMENTO LUIZ(ADV. SP118049-LUIS CARLOS CRUZ SIMEI); ALANDERSON DO NASCIMENTO LUIZ(ADV. SP232698-TAILA CAMPOS AMORIM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2007.63.10.016122-4 GERALDINA IGNACIO COELHO PECINATO;2007.63.10.017817-0 VALÉRIA ROCHA DE AZEVEDO;2007.63.13.000775-4 ROSALINA APARECIDA MOREIRA;2007.63.13.001156-3 EFIGÊNIA SILVESTRE SANTANA;2007.63.15.010425-0 LUCINDA PEREIRA;2007.63.15.012393-0 MARIA JOSÉ NAVARRO;2007.63.16.001436-0 OLÍVIA CATELAN BIZZI;2007.63.17.006471-2 ERMELINDA APARECIDA DOS SANTOS;2007.63.20.002531-4 JACIRA VALÉRIA DA SILVA SANTOS;2008.63.02.000323-0 SILVANA HELENA LEOPOLDO COSTA;2008.63.02.000533-0 MARIA APARECIDA ALVES SILVA; 2008.63.02.001860-9 ELZA CÂNDIDA BARBOSA CORRÊA;2008.63.10.000013-0 MARIA CECÍLIA CAMILLO DO PRADO;2008.63.18.000839-4 MARIA DOS ANJOS JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTRO;2006.63.10.008117-0 VERA LÚCIA SANTANA PEDERSEN.Intimem-se."

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000073/2008.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 15 de dezembro de 2008, segunda-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar.

0001 PROCESSO: 2002.61.84.011532-3

RECTE: DELLY BACCI

ADVOGADO(A): SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2003.61.84.018229-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: JOÃO DIAS

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2003.61.84.060777-7

RECTE: RICARDO LUCIO RIBANE VIGIL

ADVOGADO(A): SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2003.61.84.068912-5

RECTE: MILTON DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2003.61.84.069990-8
RECTE: MANUEL LOSANO RUIZ
ADVOGADO(A): SP047735 - MANUEL LOSANO RUIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2003.61.84.073604-8
RECTE: ALBERTO ANTONIO SIMOES
ADVOGADO(A): SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2003.61.84.084594-9
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: WALTER ANTONIO PALMIERI
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 2003.61.84.087395-7
RECTE: DELMA MACHADO VIEIRA
ADVOGADO(A): SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2003.61.84.099625-3
RECTE: ISIDORO FERREIRA LOPES JUNIOR
ADVOGADO(A): SP161129 - JANER MALAGÓ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 2003.61.84.104117-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DONIZETE APARECIDO SANTOS SERAFIM
ADVOGADO: SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2003.61.84.109578-6
RECTE: ABEL VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2003.61.84.114035-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JULIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP084089 - ARMANDO PAOLASINI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2004.61.28.002521-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELISABETE CAPRETO CASTRO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2004.61.28.003061-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MERCEDES FOLA SOARES
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2004.61.28.007028-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISAURA MEMBRIVE GODOY
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2004.61.28.007386-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JANE FERNANDES CITRO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2004.61.28.007447-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSITA RIBEIRO BRITO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2004.61.28.007895-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELZENI CICILIOTTI BIANCARDI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2004.61.84.011085-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HILDA LANGE
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2004.61.84.080985-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIS ROBERTO OPPI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2004.61.84.539626-8

RECTE: ONECIO DE PAULA
ADVOGADO(A): SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 2004.61.84.539645-1
RECTE: WANDER PEREIRA
ADVOGADO(A): SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 2004.61.84.545526-1
RECTE: THEREZINHA DA SILVA CRUZ
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2004.61.84.547704-9
RECTE: DARCY FRANCO
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2004.61.84.547789-0
RECTE: IGNEZ BUENO CORREA
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2004.61.84.552415-5
RECTE: WAGNER ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2004.61.84.554145-1
RECTE: JANDIRA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 2004.61.84.555263-1
RECTE: WANDERLEY TELLES ALVES
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2004.61.84.559562-9
RECTE: VALENTIN FRAZOI FILHO
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2004.61.84.560191-5
RECTE: CARMEN CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2004.61.84.560209-9
RECTE: DOMINGOS FERREIRA SANTOS
ADVOGADO(A): SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2004.61.84.563086-1
RECTE: PEDRO DE MOURA FE
ADVOGADO(A): SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2004.61.86.006193-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA CALDANI DE SOUZA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2004.61.86.007114-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ESPÓLIO DEISAURA NUNES E OUTRO
RECD: HELOISA SIMOES CARDARELLI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0035 PROCESSO: 2004.61.86.012535-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCA MARIA PEREIRA CORNÉLIO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2004.61.86.012542-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALAIDE HANZIR DE ALMEIDA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2004.61.86.012595-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARAECIDA FOCESI RIBEIRO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2004.61.86.015299-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRACEMA VILLAFRANCA E SOUZA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 2005.63.01.005477-0
RECTE: ANDRE LUIS TREVISAN
ADVOGADO(A): SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2005.63.01.251759-0
RECTE: JULIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0041 PROCESSO: 2005.63.01.310699-8
RECTE: JOENTINA CARDOSO DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0042 PROCESSO: 2005.63.03.000149-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RONALDO BENJOVENGO
ADVOGADO: SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2005.63.04.000395-7
RECTE: JUAREZ PROCOPIO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP074489 - CARLOS EDUARDO DADALTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2005.63.04.001109-7
RECTE: NATALINA ROSA AMARAL
ADVOGADO(A): SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2005.63.05.001923-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GLÓRIO ALVES

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2005.63.08.000267-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEUSA MARIA CARRIEL
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2005.63.08.000363-4
RECTE: ANA APARECIDA DE CAMARGO CORDEIRO
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2005.63.08.003749-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDENICE APARECIDA DO PRADO DA SILVA
ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2005.63.08.003872-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUCIANA CORREA ALVES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2005.63.09.006177-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ MARQUES DE LIMA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2005.63.09.008360-2
RECTE: MARIA ROSA DE JESUS
ADVOGADO(A): SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0052 PROCESSO: 2005.63.15.000582-1
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOVINA SACOMAN DOS SANTOS
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2005.63.15.003266-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUIZ LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2005.63.15.003269-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO BELÃO FILHO
ADVOGADO: SP179537 - SIMONE PINHO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2005.63.15.006955-0
RECTE: ALESSANDRO GALVÃO PROENÇA
ADVOGADO(A): SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 2005.63.15.007977-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALICE SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2005.63.15.008050-8
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ALICE EULALIA DE CASTRO
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2005.63.16.001985-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA NEVES DA SILVA
ADVOGADO: SP203113 - MIRIAM TOMOKO SAITO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 2006.63.01.013226-7
RECTE: ELIANE AMRAL DA SILVA
ADVOGADO(A): SP119156 - MARCELO ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 2006.63.01.028836-0
RECTE: SIDNEY ALBANO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0061 PROCESSO: 2006.63.01.041671-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ADEMAR SILVA BATISTA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 2006.63.01.062226-0
RECTE: MIRIAN DE OLIVEIRA SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 2006.63.01.068249-8
RECTE: JOLINDA ROSA MENDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/11/2008 MPF: Não DPU: Sim

0064 PROCESSO: 2006.63.01.083366-0
RECTE: MANOELITO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0065 PROCESSO: 2006.63.01.091303-4
RECTE: MARIA APARECIDA GOMES BARBOSA
ADVOGADO(A): SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2006.63.01.091734-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
RECTE: JOAO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 2006.63.01.091747-7
RECTE: RITA DE CASSIA MURILLO
ADVOGADO(A): SP150697 - FABIO FREDERICO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 2006.63.01.092076-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
RECTE: RITA BERNARDES DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 2006.63.02.009128-6
RECTE: HARISON CINTRA PRADO
ADVOGADO(A): SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 2006.63.02.009408-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GEISE ALVES DORNELES
ADVOGADO: SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2006.63.02.009933-9
RECTE: LUCIA HELENA DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 2006.63.02.013053-0
RECTE: JOAO LUIZ FIRMINO
ADVOGADO(A): SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2006.63.02.013924-6
RECTE: SIRLENE APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP163743 - MIRIAM DE FÁTIMA QUEIROZ REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2006.63.02.014096-0
RECTE: NEIDE APARECIDA CARDOZO DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO(A): SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2006.63.02.015625-6
RECTE: MARIA CORTES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2006.63.02.018216-4
RECTE: JOSE ROSENDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 2006.63.02.018683-2
RECTE: ROSELI DE ARRUDA DO PRADO

ADVOGADO(A): SP084546 - ELIANA MARCIA CREVELIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 2006.63.03.003621-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RENATO DE SENNE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2006.63.03.004803-1
RECTE: ANTONIA GONÇALO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 2006.63.03.004874-2
RECTE: BENEDITO LUIZ ZUCON
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 2006.63.03.005736-6
RECTE: EDSON DE ABREU
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 2006.63.03.007841-2
RECTE: ESMERINDA ROSA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0083 PROCESSO: 2006.63.04.002985-9
RECTE: JOSE DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO(A): SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 2006.63.08.000137-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA BRAZ MACHADO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2006.63.08.000222-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITA APARECIDA DE MIRANDA DALTIO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2006.63.08.000464-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARGEMIRO JERONIMO MARINHO
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2006.63.08.001769-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA MOREIRA MARTINS
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2006.63.08.001922-1
RECTE: CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2006.63.08.002192-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE LUIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 2006.63.08.002366-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES MARCATO PEDROSO
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 2006.63.08.002423-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA MOREIRA FAVARO
ADVOGADO: SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2006.63.08.002611-0
RECTE: SUELI FERRAZ
ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2006.63.08.002918-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VILMA TEREZA PRESTES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2006.63.08.003755-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSEMARY DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO: SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 2006.63.08.003779-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIA DARDES SIMÃO
ADVOGADO: SP140171 - JOSIANE APARECIDA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 2006.63.09.000516-4
RECTE: AMÉLIA DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO(A): SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 2006.63.09.003190-4
RECTE: JOSE JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO(A): SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 2006.63.09.003730-0
RECTE: GIOVANI AUGUSTO AMBROSI
ADVOGADO(A): SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 2006.63.10.001064-3
RECTE: ANTONIA TEREZA CHIERIGATTO DE CASTRO
ADVOGADO(A): SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2006.63.10.003448-9
RECTE: ANTONIO ALVES
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2006.63.10.004684-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE COSTA LIMA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2006.63.10.007564-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MACILDA SANTINA MIGUEL DA SILVA DAVID
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 2006.63.10.009315-9
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARLENE FRANCISCA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP165457 - GISELE LEME CASTILHO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 2006.63.10.012380-2
RECTE: SERGIO EDUARDO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2006.63.13.001664-7
RECTE: CLARINDA MENDES ALVES
ADVOGADO(A): SP031306 - DANTE MENEZES PADREDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 2006.63.14.001166-0
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RCDO/RCT: SEBASTIANA SALVINI
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 2006.63.15.002395-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELCIO DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO: SP229089 - JURANDIR VICARI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 2006.63.15.002590-3
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: TATIANE REGINA DE MOURA
ADVOGADO: SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 2006.63.15.006697-8
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ELOIZA PORTO MARTINS
ADVOGADO: SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 2006.63.15.006784-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GABRIELA ANTONIA DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 2006.63.15.007044-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LYCIO AMARAL DE CAMARGO
ADVOGADO: SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 2006.63.15.008413-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISAIAS DE OLIVEIRA SANTOS REP. AURITA JACONETT SANTOS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 2006.63.15.008822-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADOLFO ROKURO OKAEDA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 2006.63.15.009070-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO GILBERTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 2006.63.16.001113-5
RECTE: MARLENE VILLALON VIEIRA
ADVOGADO(A): SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0116 PROCESSO: 2006.63.17.004241-4
RECTE: CECILIA DOMINGAS DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 2006.63.18.000101-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TERESA CINTRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 2007.63.01.003402-0
RECTE: IVANDETE MAIA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Sim

0119 PROCESSO: 2007.63.01.007848-4
RECTE: FRANCISCA GONCALVES ANDRADE LUCIANI
ADVOGADO(A): SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 2007.63.01.011228-5
RECTE: MARIA CREUSA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2007.63.01.027434-0
RECTE: JANETE FRANCISCO REZENDE
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 2007.63.01.027580-0
RECTE: MARIO MARTINS VIEIRA
ADVOGADO(A): SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 2007.63.01.035254-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA JACO BRAGA
RECTE: EDVALDO SANTOS NEVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2007.63.01.081082-1
RECTE: DALVA DE OLIVAEIRA FLAVIO
ADVOGADO(A): SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 2007.63.02.000102-2
RECTE: ANGELA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2007.63.02.001035-7
RECTE: ANA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 2007.63.02.001399-1
RECTE: DONIZETTI QUIRINO DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 2007.63.02.002160-4
RECTE: JOSE LIVIO PINTO
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 2007.63.02.003927-0
RECTE: LUCIA HELENA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 20/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 2007.63.02.011535-0
RECTE: HILDA MARIA FABBRIS
ADVOGADO(A): SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 2007.63.02.013098-3
RECTE: JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO(A): SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 2007.63.02.013399-6
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 2007.63.02.014227-4
RECTE: DANIEL ANTONIO ALEXANDRE
ADVOGADO(A): SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 2007.63.02.016294-7
RECTE: MARIA LUIZA DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO(A): SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 2007.63.03.000126-2
RECTE: CEZAR DONIZETI BARBOZA DA SILVEIRA
ADVOGADO(A): SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 2007.63.03.003930-7
RECTE: SONIA DA SILVA MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0137 PROCESSO: 2007.63.03.004268-9
RECTE: ESTHER DA SILVA
ADVOGADO(A): SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 2007.63.03.006289-5
RECTE: RITA ALVES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO(A): SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 2007.63.03.006553-7
RECTE: ANTONIA BUENO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0140 PROCESSO: 2007.63.03.009490-2
RECTE: CIRO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 2007.63.03.009501-3
RECTE: CICERO AVELINO LEITE
ADVOGADO(A): SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 2007.63.03.013067-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 2007.63.03.013218-6
RECTE: LUIZ BIANCO
ADVOGADO(A): SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 30/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 2007.63.04.000799-6
RECTE: DAUSINHA PEREIRA AREIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Sim

0145 PROCESSO: 2007.63.04.004429-4
RECTE: CREONICE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 2007.63.04.005725-2
RECTE: DOZNIZZETTE SEVERINO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Não DPU: Sim

0147 PROCESSO: 2007.63.05.000182-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
RECTE: VINICIUS MARINHO DE CARVALHO REP MAGALI MALHEIROS
ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0148 PROCESSO: 2007.63.05.001067-0
RECTE: IONILDES TEODORO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA (Excluído desde 13/10/2008)
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0149 PROCESSO: 2007.63.05.002057-2
RECTE: MERCES DIVINO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 2007.63.05.002163-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
RECTE: GIL DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP119156 - MARCELO ROSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 2007.63.06.007832-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLARINDO GONÇALVES TORRES
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 2007.63.07.003186-1
RECTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP104293 - SERGIO SIMAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 2007.63.08.000280-8
RECTE: FLORISA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 2007.63.08.001009-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELISABETE DE JESUS SOUSA INACIO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 2007.63.08.001242-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA LENIR DE ABREU
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 2007.63.08.001295-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: REGINALDO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 2007.63.08.002489-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO LUIS CAMARGO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 2007.63.08.004774-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ CARLOS FIDELIS
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 2007.63.08.004834-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SANTA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 2007.63.09.002280-4
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: PAULO LEANDRO SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 2007.63.10.001185-8
RECTE: JOSE MARTINS PINTO
ADVOGADO(A): SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 2007.63.10.001443-4
RECTE: MARIA PASCOINA VALENCISE PEREIRA
ADVOGADO(A): SP228250 - ROBÉRIO MÁRCIO SILVA PESSOA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 2007.63.10.001619-4
RECTE: ANTONIO JOSE MARQUES
ADVOGADO(A): SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 2007.63.10.002148-7
RECTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 2007.63.10.002664-3
RECTE: SOLIMAR BARBOSA ORTIZ
ADVOGADO(A): SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 2007.63.11.001400-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RAIMUNDO MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 2007.63.11.003574-4
RECTE: JAIRO APARECIDO MORAES
ADVOGADO(A): SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA (Excluído desde 13/10/2008)
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0168 PROCESSO: 2007.63.11.004564-6
RECTE: JOAO GONÇALVES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/10/2008 MPF: Não DPU: Sim

0169 PROCESSO: 2007.63.13.001016-9
RECTE: ALEXANDRE URBANO
ADVOGADO(A): SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 2007.63.13.002105-2
RECTE: VILMA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0171 PROCESSO: 2007.63.14.002081-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: BENEDITO QUIRINO DA SILVA
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 2007.63.15.003817-3
RECTE: ELISABETE DE MATTOS
ADVOGADO(A): SP079448 - RONALDO BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 2007.63.17.000225-1
RECTE: HILTON DA SILVA MENDES
ADVOGADO(A): SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0174 PROCESSO: 2007.63.17.005053-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
RECTE: SILVIA MARIA DE OLIVEIRA TAVARES
ADVOGADO(A): SP159750 - BEATRIZ D'AMATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Sim DPU: Não

0175 PROCESSO: 2007.63.17.005856-6
RECTE: IVANILDO COSTA NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 2007.63.18.000534-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 2007.63.18.000641-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 2007.63.18.000918-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ZULMA FERREIRA ROSA
ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0179 PROCESSO: 2007.63.18.000933-3
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CLEITON CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 2007.63.18.001924-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SOLANGE SILVA CONCEICAO GONCALVES DOS REIS
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 2007.63.18.003226-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MARIA ESMERINDA ROSSE SILVA

ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0182 PROCESSO: 2007.63.19.000274-8

RECTE: IVAN CANDIDO

ADVOGADO(A): SP168946 - OSVALDO MOURA JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 2007.63.19.003817-2

RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS CARDOSO

ADVOGADO(A): SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 2008.63.01.039094-0

IMPTE: MARIA APARECIDA BARBOSA

ADVOGADO(A): SP130155 - ELISABETH TRUGLIO

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0185 PROCESSO: 2008.63.01.039121-0

IMPTE: SEVERINO ANGELO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP130155 - ELISABETH TRUGLIO

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0186 PROCESSO: 2008.63.01.042483-4

IMPTE: OLIVIA FERNANDES BUSTO

ADVOGADO(A): SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 03/09/2008 MPF: Sim DPU: Não

0187 PROCESSO: 2008.63.02.000130-0

RECTE: ARTIDONI JOSE SOARES

ADVOGADO(A): SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 2008.63.02.000289-4

RECTE: VERA LUCIA OTACILIO BATISTA

ADVOGADO(A): SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 2008.63.02.000863-0
RECTE: LUCIANA DE OLIVEIRA SALES MOURA
ADVOGADO(A): SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 2008.63.02.001160-3
RECTE: MARIA TERESA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO(A): SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 2008.63.02.002780-5
RECTE: ROSINEIDE MACHADO BREJOVICHE
ADVOGADO(A): SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 2008.63.03.001186-7
RECTE: MARIA ALEXANDRE DA SILVA LIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Sim

0193 PROCESSO: 2008.63.04.001457-9
RECTE: NELSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP245224 - MARCELA DE SOUZA VENTURIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 2008.63.04.002699-5
RECTE: CREUSA APARECIDA AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 2008.63.05.000220-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
RECTE: ISMAEL DIAS
ADVOGADO(A): SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0196 PROCESSO: 2008.63.08.000110-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE FRANCISCO FURLANETO
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 2008.63.08.001234-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADIR CATARINA GUASSU
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0198 PROCESSO: 2008.63.08.001839-0
RECTE: APARECIDA NUNES GABRIEL
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 2008.63.09.001536-1
RECTE: SEBASTIAO DE BARROS ALEIXO
ADVOGADO(A): SP063854 - ODAIR VICTURINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 2008.63.09.002298-5
RECTE: SAVERIO BARBARA
ADVOGADO(A): SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 2008.63.09.002671-1
RECTE: MARIA DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO(A): SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 2008.63.09.002843-4
RECTE: JAIDETE REZENDE GONCALVES
ADVOGADO(A): SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 2008.63.09.003582-7
RECTE: CLAUDINEI URSULINO
ADVOGADO(A): SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 2008.63.13.000567-1
RECTE: NIVALDO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO(A): SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 2005.63.01.278687-4

RECTE: MARLENE RODRIGUES MEDINA

ADVOGADO(A): SP235964 - ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 2005.63.01.336249-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ELISETE AZEVEDO DE ALMEIDA ROMERA

RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0207 PROCESSO: 2005.63.02.003088-8

RECTE: ELIETI HELENA BORGES BARBOSA

ADVOGADO(A): SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 2005.63.02.007486-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: JOSÉ BEGA

ADVOGADO: SP194448 - SANDRA TERESINHA NUNES DE ALMEIDA

RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 2005.63.02.013313-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: LUCIANA ALEXANDRINA DE MOURA

ADVOGADO: SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO

RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 2005.63.02.014464-0

RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: JOSELITO DA SILVA

ADVOGADO: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS

RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 2005.63.04.004644-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: TATIANE CORDEIRO DE SOUZA E FILHOS MENORES

ADVOGADO: SP212592 - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO

RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0212 PROCESSO: 2005.63.06.006431-9

RECTE: MARIA SALVANI DE BARROS

ADVOGADO(A): SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 2005.63.06.015606-8

RECTE: EIKO UEHARA

ADVOGADO(A): SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 2005.63.08.000660-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ADÃO ALVES SANTA ROSA

RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 2005.63.08.001505-3

RECTE: MARIA MARGARIDA FOGAÇA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 2005.63.08.001513-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MARLI APARECIDA PETRY

ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 2005.63.08.002128-4

RECTE: LICONDINA GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 2005.63.08.002139-9

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: MARIA BENEDITA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 2005.63.08.002627-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: EULALIA APARECIDA CONDE

ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 2005.63.08.002794-8

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: JEANETE PERES GRILO

ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 2005.63.09.007696-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: FRANCIELE BATISTA GONÇALO/REP/P/ FRANCILENE DA SILVA BATISTA

ADVOGADO: SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA

RECD: FRANCIELE BATISTA GONÇALO/ REP. P/ FRANCILENE DA S. BATISTA

ADVOGADO(A): SP207359-SILMARA FEITOSA DE LIMA

RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0222 PROCESSO: 2005.63.10.008551-1

RECTE: ROSANGELA LIMA BOMFIM PARRA

ADVOGADO(A): SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 2005.63.10.008767-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ROSA VENTURA FANTUCI

ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI

RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 2005.63.13.000728-9

RECTE: MARIA GOMES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 2005.63.14.001563-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RECD: EDSON RICARDO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES

RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 2005.63.14.002319-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RECD: KATIA JANUARIO

ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES

RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 2005.63.15.000393-9

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: LENY RODRIGUES ROSA

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 2005.63.15.001316-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: TEREZA MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 2005.63.15.001320-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANAIR VENÂNCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 2005.63.15.001778-1
RECTE: PATRICIA APARECIDA LANSONI OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 2005.63.15.001879-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA MARIA SILVEIRA
ADVOGADO: SP065372 - ARI BERGER
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 2005.63.15.002685-0
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: AILTON FERREIRA
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 2005.63.15.002707-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA CESAR
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 2005.63.15.004309-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCOS APARECIDO MARTINS
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 2005.63.15.004417-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERA LUCIA PIRES
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 2005.63.15.009501-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LOURDES MARTINS DE ALMEIDA ARRUDA

RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 2005.63.15.009542-1
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: AMARO FERREIRA ANDRADE FILHO
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 2005.63.16.000812-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA GIUSEPINA PIERIN GOTARDO
ADVOGADO: SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 2005.63.16.002007-7
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE BONFIM CONTE FILHO
ADVOGADO: SP085583 - AKIYO KOMATSU
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 2005.63.16.002061-2
RECTE: ADILANIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP085583 - AKIYO KOMATSU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 2005.63.16.002463-0
RECTE: JOSE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO(A): SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 2006.63.01.018483-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JUCELHA MORAIS
ADVOGADO: SP048646 - MALDI MAURUTTO
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 2006.63.01.018772-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSA LUCAS GARCEZ
ADVOGADO: SP236042 - FLAVIO ADAUTO ULIAN
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 2006.63.01.067642-5
RECTE: JOAO ALBERTO ZARLENGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 2006.63.01.068653-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
RECTE: JUDITE PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 2006.63.01.075112-5
RECTE: ENEDINA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP094152 - JAMIR ZANATTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 2006.63.01.077568-3
RECTE: ALBERTO FAUSTO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 2006.63.01.078778-8
RECTE: MARIA AUXILIADORA NORONHA SERPA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 2006.63.01.083102-9
RECTE: ALCINO DA SILVA LIMA
ADVOGADO(A): SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 2006.63.01.087306-1
RECTE: VALNEI DE JESUS CONCEICAO
ADVOGADO(A): SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 2006.63.01.092696-0
RECTE: VLAMIR ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 2006.63.02.000146-7
RECTE: VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 2006.63.02.002573-3
RECTE: MARIA JOSE MARTINEZ GUTIERRES LANSARINI
ADVOGADO(A): SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 2004.61.84.332137-0
RECTE: NEY LUIZ NOVOA Y NOVOA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 2004.61.84.431642-3
RECTE: IVONE SONIA GALACHO MARTINS
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 2005.63.01.090938-5
RECTE: ROSA POIANI DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 2005.63.01.194763-1
RECTE: SEBASTIAO APARECIDO MARQUES
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 2005.63.01.259000-1
RECTE: VALDETE APARECIDA DA COSTA
ADVOGADO(A): SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 2005.63.01.282386-0
RECTE: DAVID PINTO PASCHOAL NETO
ADVOGADO(A): SP109499 - RENATA GAMBOA DESIE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 2005.63.01.310760-7
RECTE: ESTER BATISTA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP121952 - SERGIO GONTARCZIK (Suspensão até 04/12/2008)
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 2005.63.01.339439-6
RECTE: CLEIDE STERNINI SINISCALCHI
ADVOGADO(A): SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 2005.63.03.016788-0
RECTE: APARECIDA BENEDITA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 2005.63.03.018377-0
RECTE: AMAURY SOARES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 2005.63.03.019156-0
RECTE: VALDEMAR VEIGA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 2005.63.03.020582-0
RECTE: GERALDO JORDÃO
ADVOGADO(A): SP101630 - AUREA MOSCATINI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 2005.63.03.020918-6
RECTE: EDMILSON TOMAZ DE AQUINO
ADVOGADO(A): SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 2005.63.07.002445-8
RECTE: LUIZ ANTONIO BOIANI
ADVOGADO(A): SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 2005.63.08.000451-1
RECTE: ELPÍDIO JOSE DA CUNHA JUNIOR
ADVOGADO(A): SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 2005.63.10.005666-3
RECTE: ALMIR DA SILVA
ADVOGADO(A): SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 2005.63.11.005291-5
RECTE: BENEDITO ROBERTO DA COSTA
ADVOGADO(A): SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO
RECTE: CELINO JOSÉ DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO(A): SP38405-ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO
RECTE: COSME RUBENS MARTINS
ADVOGADO(A): SP38405-ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO
RECTE: CLAUDINEI DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP38405-ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 2005.63.11.007239-2
RECTE: MARIA CECÍLIA DA CONCEIÇÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0272 PROCESSO: 2005.63.15.004943-5
RECTE: MARIA TEREZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP179537 - SIMONE PINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 2005.63.15.005181-8
RECTE: JOÃO ALBERTO COPOLA
ADVOGADO(A): SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 2005.63.15.006586-6
RECTE: MARIA APARECIDA TOMAZ MARTINS
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 2005.63.15.006879-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE FATIMA TELES MIRANDA
ADVOGADO: SP215813 - EDVALDO DA SILVA

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 2005.63.15.007868-0
RECTE: ANA MARIA TIRABASSI DENARDI
ADVOGADO(A): SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 2005.63.16.000876-4
RECTE: JOSE ESTEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP172926 - LUCIANO NITATORI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 2006.63.01.041751-1
RECTE: GERALDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP224720 - CLEICIUS EDUARDO ALVES SALOME
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 2006.63.01.047917-6
RECTE: MARIA KATIA DE MELO ALVES VIEIRA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 2006.63.01.051384-6
RECTE: MARIA JOSE DUTRA DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP210383 - JOSE ORLANDO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 2006.63.01.077150-1
RECTE: MARA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 2006.63.01.077821-0
RECTE: AMELIA REGINA DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO(A): SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 2006.63.01.079808-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DOMINICIA ANUNCIADA ROSSELLA
ADVOGADO: SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0284 PROCESSO: 2006.63.01.088964-0
RECTE: EDGAR FERREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0285 PROCESSO: 2006.63.01.088974-3
RECTE: MANOEL ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 2006.63.01.092388-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
RECTE: GENI APARECIDA SUTIL DE QUADRO
ADVOGADO(A): SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 2006.63.01.093417-7
RECTE: JOSENE FELIX DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO(A): SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 2006.63.02.003765-6
RECTE: PAULO ROGERIO RUFINO
ADVOGADO(A): SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 2006.63.02.004230-5
RECTE: MARIA PRATES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 2006.63.02.006564-0
RECTE: GESMAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 2006.63.02.007740-0
RECTE: TERESINHA DE JESUS OZORIO ROSA

ADVOGADO(A): SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 2006.63.02.009421-4
RECTE: CLOVIS BENEDITO SILVA
ADVOGADO(A): SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 2006.63.02.009651-0
RECTE: ROSA MARIA BRIGO STABILE
ADVOGADO(A): SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 2006.63.02.009679-0
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 2006.63.02.009930-3
RECTE: IVONE RODRIGUES DE SOUZA CARDOZO
ADVOGADO(A): SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 2006.63.02.013792-4
RECTE: LUCELENA DE OLIVEIRA BARBOSA BRUNO
ADVOGADO(A): SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 2006.63.02.016377-7
RECTE: SILVANA FIGUEIREDO GALVANI
ADVOGADO(A): SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 2006.63.02.016435-6
RECTE: MARIA DA GRAÇA DE BASTOS
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 2006.63.02.016743-6

RECTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 2006.63.02.017432-5
RECTE: EUCLETA ZACCARO GABARRA
ADVOGADO(A): SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 2006.63.02.017449-0
RECTE: ANTONIO DIVINO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 2006.63.02.017860-4
RECTE: MARIA DE LOURDES GOMES
ADVOGADO(A): SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 2006.63.02.018091-0
RECTE: SUELI APARECIDA DAMEAO LEONE
ADVOGADO(A): SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 2006.63.02.018126-3
RECTE: NILZA MARA BALESTIERI
ADVOGADO(A): SP197762 - JONAS DIAS DINIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 2006.63.02.018475-6
RECTE: SERGIO ROBERTO MATEUS
ADVOGADO(A): SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 2006.63.03.001075-1
RECTE: ELIAS DE PAULA COIMBRA
ADVOGADO(A): SP194425 - MARIA DE JESUS CARVALHO LOURENÇO NEMAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 2006.63.03.001635-2
RECTE: VALDIR DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP093582 - MARISA CARRATURI BUZON DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 2006.63.03.001675-3
RECTE: NEUSA MARIA BERTOTTI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 2006.63.03.002408-7
RECTE: ANTONIO PEREIRA CAMPOS
ADVOGADO(A): SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 2006.63.03.004570-4
RECTE: JOEL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 2006.63.03.004804-3
RECTE: CLEUSA MARIA MANOEL
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 2006.63.03.004964-3
RECTE: LUIZ CARLOS RÉ
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 2006.63.03.004972-2
RECTE: LUIZ JORGE RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 2006.63.03.005257-5
RECTE: HELENA DE MORAES SOARES
ADVOGADO(A): SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 2006.63.03.005742-1
RECTE: OZIR PAVANI
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 2006.63.03.006010-9
RECTE: VALDINETE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 2006.63.03.006428-0
RECTE: HENRIQUE AZEVEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0318 PROCESSO: 2006.63.03.006440-1
RECTE: GERALDO APARECIDO TALASKA
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 2006.63.03.007851-5
RECTE: NAIR PEREIRA DOS SANTOS MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0320 PROCESSO: 2006.63.04.006244-9
RECTE: ANTONIO DONIZETI ZANOLLI
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 2006.63.07.000346-0
RECTE: JOAO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 2006.63.07.000384-8
RECTE: ISETE GOMES ALVES
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 2006.63.07.003867-0
RECTE: JOAO EZEQUIEL
ADVOGADO(A): SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 2006.63.07.003881-4
RECTE: GERALDO VICENTE BLANCO
ADVOGADO(A): SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 2006.63.07.003882-6
RECTE: AUGUSTO FUMIS FILHOS
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 2006.63.09.001771-3
RECTE: MARIA LUIZA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 2006.63.09.005039-0
RECTE: VERGILIO CEZAR DE LEMOS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 2006.63.10.000131-9
RECTE: JOSE MARIO NICOLAU DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP145279 - CHARLES CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 2006.63.10.001983-0
RECTE: LAURA FRIZZARIN LOPES
ADVOGADO(A): SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 2006.63.10.004013-1
RECTE: LEANDRO JOAO CASTANHO PARRA JUNIOR
ADVOGADO(A): SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 2006.63.11.001343-4
RECTE: CRISTIANE VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO(A): SP015311 - MARIA LECTICIA BORGES DE SOUZA LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 2006.63.11.010055-0
RECTE: FRANCISCO CIOFFI
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 2006.63.11.010312-5
RECTE: JOSE AMARO LEITE
ADVOGADO(A): SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 2006.63.11.010634-5
RECTE: JOSE JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 2006.63.11.011079-8
RECTE: EDVALDO JANUARIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 2006.63.14.003434-8
RECTE: APARECIDA FLORENCIO ALVES-REPRESENTADA POR CURADORA
ADVOGADO(A): SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI
RECTE: SILVANI ALVES MARCILIO-CURADORA DE APARECIDA FLORENCIO ALVES
ADVOGADO(A): SP219493-ANDREIA CAVALCANTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0337 PROCESSO: 2006.63.14.003441-5
RECTE: JAIRO DE SOUZA FREIRE
ADVOGADO(A): SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 2006.63.14.003941-3
RECTE: LUCIANO GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 2006.63.15.000623-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VANILDE APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO: SP215813 - EDVALDO DA SILVA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 2006.63.15.001742-6
RECTE: DULCE BENEDITA FELIX
ADVOGADO(A): SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 2006.63.15.005721-7
RECTE: JOSINETE ISaura DA SILVA
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 2006.63.15.006705-3
RECTE: VERA APARECIDA DOS PASSOS
ADVOGADO(A): SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 2006.63.15.006857-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REGINA APARECIDA CREPALDI
ADVOGADO: SP215813 - EDVALDO DA SILVA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 2006.63.16.001856-7
RECTE: SONIA REGINA RODIO
ADVOGADO(A): SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 2006.63.17.001523-0
RECTE: ELISABETE SALES DAS NEVES
ADVOGADO(A): SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 2007.63.01.007465-0
RECTE: JILSON TORRES DA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 2007.63.01.015951-4
RECTE: LUIZ EDUARDO AMARAL DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP169581 - RODRIGO DE BARROS GODOY (MATR. SIAPE Nº 1.358.365)
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 2007.63.01.026865-0
RECTE: MARIA DAS DORES SILVA DOS ANJOS
ADVOGADO(A): SP150697 - FABIO FREDERICO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 2007.63.01.073696-7
RECTE: MARIA CRISTINA BATISTA DE ALBUQUERQUE DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 2007.63.02.000401-1
RECTE: MARIA CRISTINA VIAES CANDIDO
ADVOGADO(A): SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 2007.63.02.001374-7
RECTE: CARLOS XAVIER DA SILVA
ADVOGADO(A): SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 2007.63.02.001490-9
RECTE: FLAVIO LUIZ JOSE DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 2007.63.02.011577-5
RECTE: SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO(A): SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 2007.63.02.011847-8
RECTE: PAULO DE TARSO DA SILVA ANTONINI
ADVOGADO(A): SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 2007.63.02.012299-8
RECTE: JAIR DOS REIS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP221284 - RENATO CONTRERAS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 2007.63.02.012300-0
RECTE: BRAZ LINO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP221284 - RENATO CONTRERAS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 2007.63.02.013158-6
RECTE: VICENTE CANEDO GOMES
ADVOGADO(A): SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 2007.63.02.013450-2
RECTE: FLORACI BARBARA DA SILVA BOMFIM
ADVOGADO(A): SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 2007.63.02.014096-4
RECTE: ANTONIO CAMARGO
ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 2007.63.02.014518-4
RECTE: MARIA JOSE POVOA
ADVOGADO(A): SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 2007.63.02.014852-5
RECTE: SEBASTIAO ANANIAS
ADVOGADO(A): SP221284 - RENATO CONTRERAS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 2007.63.03.001953-9
RECTE: IZABEL SEGALIO OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 2007.63.03.010988-7
RECTE: MARIA JOSÉ DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 2007.63.07.001734-7
RECTE: EVALDO TADEU DAMATTO
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 2007.63.08.001417-3
RECTE: MARI ANGELA CRISTINA PECCA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 2007.63.11.001146-6
RECTE: ALCINO ALVES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 2007.63.11.001501-0
RECTE: ANTONIO BENEDITO MARQUES
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 2007.63.11.001580-0
RECTE: WALTER TAVARES FERREIRA
ADVOGADO(A): SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 2007.63.11.002136-8
RECTE: MANOEL CANDIDO
ADVOGADO(A): SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 2007.63.11.002623-8

RECTE: MARCO ANTONIO SANCHES VARGA
ADVOGADO(A): SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 2007.63.11.005313-8
RECTE: MANUEL ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 2007.63.11.007156-6
RECTE: ALBERTO AUGUSTO MENDES
ADVOGADO(A): SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 2007.63.11.008772-0
RECTE: CARLOS OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 2007.63.11.008860-8
RECTE: CLAUDETE FREITAS SANTOS
ADVOGADO(A): SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 2007.63.17.003028-3
RECTE: LEONARDO FERREIRA VARJÃO
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 2008.63.02.000629-2
RECTE: LUIZ GERALDO FELICISSIMO
ADVOGADO(A): SP153481 - DANIELA PIZANI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 2008.63.02.000646-2
RECTE: MARCOS ANTONIO CULCA
ADVOGADO(A): SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 2008.63.02.000906-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MARIA TERESA PEREIRA
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 2008.63.02.001040-4
RECTE: JOSE BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 2008.63.02.001053-2
RECTE: ANTONIO RUEDA
ADVOGADO(A): SP153481 - DANIELA PIZANI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 2008.63.02.001153-6
RECTE: SEBASTIAO DOS REIS ARGEMIRO
ADVOGADO(A): SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: FUNDAÇÃO DE ASSIST SOCIAL SINHA JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA
ADVOGADO(A): SP136867-NILVA MARIA PIMENTEL
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 2008.63.02.001748-4
RECTE: MARIA UZUELLE PASCHOALOTTO
ADVOGADO(A): SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 2008.63.15.006343-3
RECTE: THEREZINHA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP204334 - MARCELO BASSI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

FEITOS CRIMINAIS:

0384 ACR 2003.61.81.003493-3
APTE : ARMANDO ELIENES DOS SANTOS
ADV : OAB/SP 208.239 - JOSÉ CARLOS LIMA BARBOSA
REMTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 30/09/2008

0385 RESE 2004.61.02.009956-9
RECTE : Justiça Pública
RECD : SAULO DE SOUZA PEREIRA LIMA
ADV : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REMTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 7ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : SÍLVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 28/05/2008

0386 ACR 2005.61.12.005322-5

APTE : NILTON LUIZ DE AGUIAR

ADV : OAB/SP 76.639 - IRINEU ROCHA

APDO : Justiça Pública

REMTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 2ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

RELATOR(A) : LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 07/11/2008

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO

Presidente da 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2008/6301001721

UNIDADE SÃO PAULO

2005.63.01.304556-0 - MASAKAZU MASUKO (ADV. SP195137 - VALTER LINO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a restituir os valores recolhidos a maior pelo autor, a título de contribuições previdenciárias, no total de R\$ 115,01 (cento e quinze reais e um centavo), conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial, de acordo com os termos da Resolução nº 561/2007 do CJF, que fazem parte integrante desta sentença. Respeitada a prescrição quinquenal. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.069189-3 - VALDERICE MARIA AZEVEDO DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas judiciais e honorários advocatícios nesta Instância. Defiro o pedido de justiça gratuita formulada pela parte autora. P.R.I.

2007.63.01.073497-1 - MARIA CLAUDIA MARX YOUNG (ADV. SP130021 - ANA LUCIA TRONBJERG VILLAFUERTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO . Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Em relação à CEF julgo improcedentes os pedidos, razão pela qual resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.053964-9 - CARLOS ROSA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ante a falta de interesse processual do autor, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.069069-4 - JOSE ALBERTO DE BEAUCLAIR GUIMARAES (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). "Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e a aceitação da paret autora formalizada através de petição anexada aos autos, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes neste ato, nos termos supra mencionados, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes, que desistem do prazo recursal. Transitada em julgado nesta data."

NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2005.63.01.304116-5 - DORIVAL SENIGALIA (ADV. SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI (DIB: 22/07/97) do benefício do autor (NB 107.235.573-3), que fixo em R\$ 666,70, de forma que o valor da renda mensal do benefício do autor, Sr. Dorival Senigalia, deve passar a ser de R\$ 1.372,87 (UM MIL TREZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), para o mês de novembro de 2008. Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas no montante de R\$ 13.467,31 (TREZE MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), para novembro de 2008, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que foram elaborados com base na Resolução nº 561, do Conselho da Justiça Federal, e com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Oficie-se ao INSS, para cumprimento da obrigação de fazer. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.072964-1 - ARLETE DE ABREU LIRIO SANTOS (ADV. SP193087 - SILVIA GONÇALVES) ; NATHALIA ABREU DOS SANTOS (ADV. SP193087-SILVIA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante destes fatos, julgo EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099 de 26/09/95. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.014295-2 - LUCIENE APARECIDA NOGUEIRA LOIOLA (ADV. SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a LUCIENE APARECIDA NOGUEIRA LOIOLA, a partir de 14/07/2008, data da perícia médica judicial que constatou a incapacidade total e permanente da autora, com renda mensal atual de R\$ 1.611,56 (UM MIL SEISCENTOS E ONZE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), competência de agosto de 2008.

Condene a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças devidas no montante de R\$ 5.087,47 (CINCO MIL OITENTA E SETE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até agosto de 2008, tudo conforme parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Presentes os pressupostos, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2007.63.01.026068-7 - MARIA CELESTE SILVA OLIVEIRA (ADV. SP178989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido

formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2005.63.01.164827-5 - AMILTON VITORIO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.024745-9 - JOAO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS e

ADV. SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor João Soares dos Santos, reconhecendo o tempo de atividade especial exercido nas empresas H.Louis Baxmann Produtos Metalúrgicos Ltda. (14/09/77 a 23/07/81

e 10/05/82 a 29/11/85) e Lampadário Felipello Com. De Lustres Ltda. (11/11/91 a 11/11/94 e 02/05/95 a 05/03/97), condenando o INSS a efetuar o respectivo cômputo e conversão em tempo de atividade comum, bem como a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER (08/04/2003), com RMI fixada em R\$ 1.035,375 e renda mensal atual no valor de R\$ 1.334,69 (UM MIL TREZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS), para setembro de 2008.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 116.705,03 (CENTO E DEZESSEIS MIL SETECENTOS E CINCO REAIS E TRÊS CENTAVOS), atualizadas até outubro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I. O.

2004.61.84.223876-7 - IELDO GALVAO GUIMARAES (ADV. SP031793 - ROBERSON CHRISPIM VALLE e ADV.

SP042013 - ELISA HANMAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto,

JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condene o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive

quando derem origem à pensão por morte. Sem custas e honorários advocatícios. No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora

para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o

competente
ofício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.063092-2 - ABEL CRAVEIRO BORGES COELHO (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, diante da ausência de capacidade processual, anulo a r. sentença proferida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª região para que proceda ao estorno dos valores depositados a ordem da Justiça Federal neste feito.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Oficie-se ao INSS informando, bem como à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, com cópia dos autos, para as providências que entender convenientes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.024170-0 - JULIA ALVES VIEIRA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o

feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei.

P.R.I.

2007.63.01.053064-2 - IRISVALDO DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP102904 - ESDRAS NEVES DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente

feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, terceira figura, CPC, por falta de interesse processual. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.014425-0 - ELY VIEIRA SIMOES (ADV. SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). "Tendo em vista a proposta

formulada pela CEF, em petição anexada aos autos em 14/08/2008 (R\$ 2.166,37:Planos Bresser e Verão) e aceita pela parte autora, em petição anexada em 28/11/2008, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, nos termos mencionados, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil. O pagamento será efetuado no prazo de 30

(trinta) dias, a contar da intimação da CEF, e será depositado em Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2005.63.01.048326-6 - LUIZ CAMILO GERVAZONE (ADV. SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.009608-5 - MANUELINA MARIA DIAS (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desse modo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do

mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Saem intimados os presentes.

P.R.I.

2007.63.01.053058-7 - PAULO DE JESUS SINCORA (ADV. SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

P.R.I.

2006.63.01.074641-5 - BENEDITO DA SILVEIRA CRUZ (ADV. SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial. P.R.I.

2005.63.01.191155-7 - GERALDO LOPES TERRAO (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim sendo, ante o falecimento do autor e a inexistência de sucessores habilitados, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 51, inciso V, da Lei 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se.Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.087715-7 - LUIZ ANTONIO SOARES DE MORAES (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, acolho os presentes embargos de declaração.

Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.304744-1 - TANIA MARIA DE CARVALHO FONTANA (ADV. SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o benefício que vem sendo pago a Tânia Maria de Carvalho Fontana (NB n. 137.235.738-3), desde a DIB, em 13/01/2005, com a implantação da renda mensal inicial de R\$ 1.112,45 e da renda mensal atual de R\$ 1.297,86 (para novembro de 2008). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas retroativamente, no montante de R\$ 1.614,02 (atualizado até novembro de 2008). Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento da decisão, no prazo de 90 dias, bem como ofício requisitório, para pagamento dos atrasados. P.R.I.

2007.63.01.022408-7 - CHAMSE KHEZAM AL NAHME (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar em favor de CHAMSE KHEZAM AL NAHME, benefício assistencial, no valor de 1 (um) salário mínimo, a contar da data da perícia social, com DIB em 14.04.2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas num total de R\$ 2.878,74 (DOIS MIL OITOCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) , atualizados até Outubro de 2008.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2007.63.01.000266-2 - OLGA CELESTINO DA SILVA (ADV. SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.

P.R.I.

2008.63.01.046946-5 - JESSICA SANTOS DA SILVA (ADV. SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Não se trata aqui de determinar-se o PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS, mas sim de extinção do feito por falta de interesse processual já que não tendo o autor pleiteado à autarquia a concessão do benefício, não pode o Judiciário, não havendo lide, substituir-se na atividade própria da administração. Isto posto, não comprovada a existência de pretensão resistida, extingo o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, que aplico subsidiariamente.

2007.63.01.053082-4 - JOEDILSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, concedo liminar e julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora , reconhecendo o seu direito à concessão de auxílio-doença desde 14.04.2007, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ante a liminar ora concedida, a implantar o benefício no valor de R\$ 1.139,71 (UM MIL CENTO E TRINTA E NOVE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) - competência de outubro de 2008. Condeno, ainda, ao pagamento dos valores atrasados desde a cessação do primeiro auxílio-doença, em 14.04.2007, que somam R\$ 17.610,27 (DEZESSETE MIL SEISCENTOS E DEZ REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) - competência de novembro de 2008, já descontados os valores recebidos no auxílio-doença com benefício de número 31/524.665.629-9.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

Oficie-se ao INSS informando que o benefício ora concedido deverá ser cessado em 13/05/2009, ficando a parte autora ciente de que poderá formular novo requerimento administrativo caso a incapacidade persista.

P.R.I.

2007.63.01.069953-3 - CIVALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP196693 - SERGIO MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2007.63.01.069843-7 - MANOEL JOAQUIM SANTANA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e ADV.

SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante

o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Manoel Joaquim Santana, condenando o Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS:

a) a averbar o período de 13/06/1972 a 05/02/1976, trabalhado em condições especiais e convertê-los em comum, em razão da exposição habitual e permanente a ruído;

b) majorar a renda mensal inicial do benefício para R\$ 1.543,79 (um mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos) a contar da data do início do benefício (30/03/2005), de modo que a renda mensal atual passe a ser de 1.783,04 (um mil, setecentos e oitenta e três reais e quatro centavos) para novembro de 2008;

c) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 12.156,92 (doze mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos), atualizados até dezembro de 2008.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Com o trânsito em julgado, OFICIE-SE ao INSS para o cumprimento da presente decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de responsabilidade, bem como expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do autor e com autorização restrita ao mesmo para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.051436-3 - CELIA MARIA ROCCA VIEIRA (ADV. SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I

2007.63.01.055211-0 - MARIA DE FATIMA LIMA VIEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por derradeiro, entendo que os requisitos para a

medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestada em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE FÁTIMA LIMA VIEIRA, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento

administrativo (12/05/2006), com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.360,47 (um mil, trezentos e sessenta reais e quarenta e sete centavos), que evoluída perfaz em uma renda atual de R\$ 1.473,76 (um mil, quatrocentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos).

Condene o INSS, ainda, a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 47.957,61 (quarenta e sete mil, novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos), atualizado até setembro de 2008, já descontados os valores recebidos pela autora, decorrentes do benefício de auxílio-doença (NB 31/531.658.191-8).

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a concessão e o pagamento do benefício de auxílio-doença em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo da autora e com autorização restrita à mesma para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.075183-6 - BERENICE FERRARA SANGIULIANO (ADV. SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, com relação ao pedido de aplicação do

reajustamento previsto na Súmula 260 do extinto TFR, apreciando o mérito do presente feito, reconheço e pronuncio a prescrição do direito postulado pela parte autora, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Outrossim, com relação aos demais pedidos de revisão formulados na inicial, julgo-os improcedentes, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

2007.63.01.073151-9 - ANTONIO DONIZETI DA CUNHA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante destes fatos, julgo EXTINTO o processo, sem

a resolução do mérito, ante a ausência injustificada da parte autora, com fulcro no art. 51, inciso I, da lei 9.099 de 26/09/95. Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei.

Sai a patrona da autora devidamente intimada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.287900-1 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, declaro EXTINTO o processo, sem a resolução do processo, com esteio no art. 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

2007.63.01.071541-1 - MARCOS ANTONIO TELES DA CUNHA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, resolvo o mérito

do processo nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da procedência do pedido por parte da requerida.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Escaneie-se o substabelecimento e a carta de preposição apresentados pela CEF.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.064854-9 - LUZIA BRUGNERA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Margarida Arndt,

condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, a contar do

requerimento administrativo (21/02/2007), cuja renda mensal inicial fixo em UM SALÁRIO MÍNIMO.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no valor de R\$ 3.075,55 (três mil e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), descontados os valores pagos à título de antecipação dos efeitos da tutela.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

MANTENHO A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA. Oficie-se.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo da autora e com autorização restrita à mesma para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, terceira figura, CPC, por falta de interesse processual.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

2007.63.01.028448-5 - MARIA NIVEA SANTOS NUNES (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.052992-5 - DOMINGOS GIDELSON DE OLIVEIRA (ADV. SP133273 - CLAUDIO RIBEIRO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.164974-7 - EXPEDITO FRANCO MARQUES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução de

mérito, com esteio no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de afastamento do teto, e julgo procedente o pedido de para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI

(DIB: 02/07/92) do benefício do autor (NB 46/048.101.405-5), que fixo em Cr\$ 2.008.558,06, de forma que o valor da renda mensal do benefício do autor, Sr. Expedito Franco Marques, deve passar a ser de R\$ 1.338,86 (UM MIL TREZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), para o mês de novembro de 2008.

Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas no montante

de R\$ 587,75 (QUINHENTOS E OITENTA E SETE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), para novembro de 2008,

conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que foram elaborados com base na Resolução nº 561, do Conselho da Justiça Federal, e com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Ofice-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.079967-9 - ARI BARROSO (ADV. SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente

o pedido, para condenar a CEF a pagar ao autor o valor de R\$ 641,00, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.090233-8 - WALTER GOMES DA SILVA (ADV. SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI e ADV.

SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA

GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo:

1 - a autora ODETE SANTANIELLO DA SILVA carecedora da ação, por ausência de legitimidade ativa, extinguindo o feito sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC);

2 - extinto o feito, sem resolução de mérito, no tocante ao pedido de correção da conta 013.000.29843-4, por ausência de

pressuposto processual referente à constituição válida e regular do processo (art. 267, IV, CPC);

3 - IMPROCEDENTE o pedido em relação à correção da conta 013.000.07973-6, pela aplicação dos expurgos referentes

ao plano Bresser (junho/1987) - art. 269, I, CPC;

4- PROCEDENTE o pedido com relação ao período de janeiro de 1989, determinando à Caixa Econômica Federal que efetue o cálculo e o pagamento ao autor WALTER GOMES DA SILVA do valor proveniente da correção dos rendimentos

existentes em sua conta poupança nº 013.000.07973-6, em janeiro de 1989, com base na variação do IPC, no percentual de 42,72%, aplicando-se, para o cálculo da correção monetária, os mesmos índices devidos às ações condenatórias em geral, nos termos da Resolução nº 242/2001 e do Provimento 64/2005, com a aplicação, ainda, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Sem condenação em custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2007.63.01.073895-2 - PAULO BOAVENTURA SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP096298-TADAMITSU NUKUI e ADV. SP069878-ANTÔNIO CARLOS FERREIRA). Pelo exposto,

JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por PAULO BOAVENTURA SANTOS e resolvo o mérito, com fulcro no artigo

269, I, do Código de Processo Civil, para autorizar o levantamento do saldo existente em conta vinculada do FGTS relativo

aos depósitos realizados pela empresa Ibirapuera Distribuidora de Veículos S/A, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados

do trânsito em julgado, que conforme parecer da contadoria judicial soma o montante de R\$ 553,72 (QUINHENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) - competência de setembro de 2007, com juros e correção monetária até a citação e a partir da citação, a aplicação da taxa SELIC, conforme Resolução 561/2007. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

P.R.I.

2007.63.01.043480-0 - MARIA DE LOURDES GONÇALVES (ADV. SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da

autora Maria de Lourdes Gonçalves, para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença, a partir da DER (11/01/07), com RMI fixada em R\$ 967,70 e renda mensal atual no valor de R\$ 1.029,90 (UM MIL VINTE E

NOVE REAIS E NOVENTA CENTAVOS), para outubro de 2008.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 26.540,92 (VINTE E SEIS MIL QUINHENTOS E QUARENTA REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até novembro de 2008, conforme

parecer da contadoria judicial. Ressalto que, quando do ajuizamento do feito, a soma das parcelas vencidas, somada a doze vincendas, não ultrapassou o limite de alçada do juízo.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

P.R.I. Oficie-se. Nada Mais.

2005.63.01.304064-1 - ANA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP151460 - PAOLA FURINI PANTIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I."

2007.63.01.020021-6 - OSAMU MATIHARA (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO) ; KIEKO HIMORI MATINARA(ADV. SP047921-VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). "Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes neste ato, nos termos supra mencionados, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes, que desistem do prazo recursal. Transitada em julgado nesta data.

A CEF terá trinta dias para depositar os valores na conta poupança por ela mantida, agência 3117, conta 013 00002889-0."

NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.303984-5 - JAIME GARCIA DE LIMA (ADV. SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.304427-0 - JOSIF NAFTALI HERZL TWIASCHOR (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.304081-1 - ORLANDO JESUS EVANGELISTA (ADV. SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.074872-2 - ANTONIEL RODRIGUES COELHO (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.074868-0 - ISAIAS DE ALMEIDA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.074867-9 - DARCIO AVANCI (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.079806-7 - MARIA APARECIDA DOS REIS LIMA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.079998-9 - JOSE SILVA DOS SANTOS (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.080129-7 - ADEON FERREIRA AMORIM (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.080134-0 - JOAO BISPO DE BARROS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.079913-8 - MARIA DE FATIMA SANTOS SOARES (ADV. SP151644 - JOSE CARLOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.080140-6 - AUGUSTO JOSE DA SILVA (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.080145-5 - CELIA FERREIRA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP117584A - ROGERIO ADOLFO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.080151-0 - ROSALVINA MOREIRA FREIRE (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.079832-8 - JOAO CARLOS BONODONO (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.01.038875-1 - OLGA ESPINOSA CROITOR (ADV. SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE e ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); BANCO BRADESCO S/A. Isto posto, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF, excluindo-a do pólo passivo deste feito.

Por conseguinte, reconheço também a incompetência deste Juizado Especial Federal para a apreciação da demanda, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de pressuposto processual, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de declinar da competência e remeter os autos ao Juízo competente, por absoluta falta de recursos físicos, uma vez que os autos do processo no Juizado Especial Federal de São Paulo são virtuais.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Cancele-se a audiência designada para o dia 15 de dezembro de 2008.

P.R.I., com urgência.

2007.63.01.055733-7 - VALMIR MIRANDA DOS SANTOS (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestada em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Valmir Miranda dos Santos, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio-doença do autor, a partir de 21/04/2007, tendo em vista que referido benefício foi cessado em 20/04/2007;

b) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento do feito, em 11/07/2007, com renda mensal inicial de R\$ 590,46 (quinhentos e noventa reais e quarenta e seis centavos), que evoluída perfaz uma renda atual no valor de R\$ 639,15 (seiscentos e trinta e nove reais e quinze centavos), para setembro de 2008.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 12.607,59 (doze mil, seiscentos e sete reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até outubro de 2008.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a concessão e o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do autor e com autorização restrita à mesma para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.012297-0 - SAMUEL GOMES DA COSTA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012315-9 - MICHELE MORAIS DOS SANTOS (ADV. SP264734 - LEANDRO SANTOS SOUZA e ADV. SP272262 - CLEBER DA SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012321-4 - CATIA SANTOS MANSIN (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.013199-5 - ANSELMO LOPES DA SILVA DELILA (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.065884-1 - JOSE MAGRI (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

2007.63.01.093947-7 - JAIRO ALVES (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de

interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
P. R. I.

2008.63.01.020174-2 - SILVIA SOARES DO NASCIMENTO (ADV. SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Transitada em julgado nesta data.
Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.
Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos pela parte autora.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com esteio no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de afastamento do teto, e julgo improcedente os demais pedidos. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.304167-0 - BENEDITO DORIVAL BORGUEZAO (ADV. SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.304248-0 - BENEDITO MARIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.033133-5 - MERCEDES GONZALES MENDES (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) ;
MANUEL LOPES MENDES(ADV. SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Tendo em vista a proposta formulada pela ré e aceita pelo autor, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes neste ato, nos termos supra mencionados, resolvendo o mérito em conformidade com os artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Transitada em julgado nesta data.

2005.63.01.303627-3 - GELY ROCHA (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, de forma que o valor da renda mensal do benefício da parte autora deve passar a R\$ 1.473,94 (UM MIL QUATROCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), para o mês de novembro de 2008.
Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 9.788,49 (NOVE MIL SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até novembro de 2008, conforme os cálculos da contadoria judicial, que fazem parte integrante desta sentença.
Oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.355731-5 - BRAZ COELHO RODRIGUES (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, ante o exposto, acolho os embargos de declaração para tornar nula a decisão embargada, proferida em 19/04/2007, que determinou a extinção da execução a baixa dos autos. Prossiga-se com a execução, intimando-se o INSS a proceder à elaboração dos cálculos dos valores devidos ao autor, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.074577-4 - ANTONIO MAURICIO DOS SANTOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Antonio Maurício dos Santos e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada em audiência. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.071414-5 - JOSEPHINA CONFORTO (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, estão presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência e idade avançada da autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação da aposentadoria por idade em prol da autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Josephina Conforto, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, a partir de 23/10/2007, cuja renda mensal inicial fixo em UM SALÁRIO MÍNIMO.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 5.944,91 (cinco mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos), atualizados até novembro de 2008.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade do servidor.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo da autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.070314-7 - THEREZINHA MORAIS CASEMIRO (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por derradeiro, entendo que os requisitos para

a

medida de urgência, nesta fase processual, estão presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência e idade avançada da autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação da aposentadoria por idade em prol da autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Therezinha Morais Casemiro, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, a contar do requerimento administrativo em 23/01/2007, cuja renda mensal inicial fixo em UM SALÁRIO MÍNIMO. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 10.452,31 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos), atualizados até novembro de 2008.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade do servidor.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo da autora e com autorização restrita ao mesmo para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.055382-4 - CARLA MARI NUNES (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e temporária atestada em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o restabelecimento do auxílio-doença em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CARLA MARI NUNES, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a contar da cessação (01/05/2006), cuja renda mensal atual é de R\$ 664,88 (seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), apurada em setembro de 2008.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 22.882,89 (vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos), atualizado até setembro de 2008.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue o restabelecimento e pagamento do benefício de auxílio-doença em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados,

no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo da autora e com autorização restrita à mesma para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1722/2008
LOTE Nº 85265/2008

2002.61.84.006896-5 - SONIA MARIA SALOTTI FERRAZ (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Intime-se pessoalmente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, Dr. Sérgio Jackson Fava, para que implante, no prazo de 5 (cinco) dias, o benefício concedido à autora nesta ação. Oficie-se . Intime-se.

2003.61.84.105732-3 - WALTER LUIZ SCARFONE (ADV. SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso: a) anexe-se aos autos histórico de crédito para se

aferir o montante já pago pelo INSS ou, em não sendo possível, oficie-se ao INSS requisitando o envio do mesmo no prazo de 30 dias. b) remetam-se os autos à contadoria para que atualize o montante da condenação fixado na sentença, descontando-se o valor efetivamente pago pelo. c) anexado o parecer da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Int.

2004.61.84.014873-8 - NESTOR DOURADO (ADV. SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a Requerente para que, no prazo de 30

dias, apresente certidão de casamento, certidão de existência ou inexistência de dependentes à pensão por morte (expedida pelo setor de benefícios do INSS), documento que demonstre seu endereço (com CEP) e seus documentos pessoais (CPF e RG). Int.

2004.61.84.097366-0 - RUTH ELIZABETH GARCIA FANECÁ (INVENTARIANTE) (ADV. SP122201 - ELÇO PESSANHA

JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora,

embora devidamente intimada da r. Decisão nº 22696/2008, de 02.05.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça

em 06.05.2008, através da qual foi determinado que se manifestasse, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a petição anexada

pela ré em 07.01.2008, quedou-se inerte, presume-se que concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, isto é, no sentido de que não há diferenças a serem pagas. Declaro extinta a presente execução. Providencie a serventia a certificação do trânsito em julgado e a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.84.202097-0 - JOSE DE FARIA CARDOSO (ADV. SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a juntada do parecer da contadoria, oficie-se com

brevidade ao INSS para que, no prazo de 10 dias, cumpra a sentença, sob pena de incidência da multa diária já fixada por

este juízo no importe de R\$ 50,00. Int.

2004.61.84.224999-6 - JORGE DE ABREU (ADV. SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS e ADV. SP151444 - VANESSA

GOMES DA SILVA e ADV. SP169233 - MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES e ADV. SP201694 - EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

"Cadastre a Secretaria o advogado, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme procuração anexada aos autos, a fim de que tenha acesso aos autos virtuais. Tendo em vista que já foi expedido RPV, o valor correspondente à execução do julgado foi depositado em em 09/11/2006 e já houve levantamento do depósito na CEF, escoado o prazo de vista dos autos, ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.84.232113-0 - ADHEMIR SOARES DE SOUZA (ADV. SP167156 - ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em cumprimento a obrigação de fazer a autarquia informou, mediante ofício anexado, valores em atraso em favor de duas dependentes à pensão por morte, noticiando, assim, o falecimento do autor. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". (grifo nosso) Assim, manifeste-se a patrona do autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, se há interesse no prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

2005.63.01.049130-5 - JOAO ALMEIDA COUTO (ADV. SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) : "Deverá a parte autora demonstrar a alegação, acostando aos autos, no prazo de 30 dias, cópias da inicial e de eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado, bem assim certidão de objeto e pé. Int.

2005.63.01.189594-1 - MARIA CONCEICAO DE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP164425 - ANTONIO CARLOS MOREIRA); ALEXANDRE AUGUSTO AZEVEDO(ADV. SP164425-ANTONIO CARLOS MOREIRA); LOURDES DE

AZEVEDO VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 17/04/2009, às 15:00 horas. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2005.63.01.275366-2 - LUIZ CARLOS BUSTAMANTE (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à contadoria para aferir o aventado erro de cálculo. Int.

2005.63.01.303497-5 - ROSALI CRISTINA MENDES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa a uma das Varas Federais

da Subseção de Marília. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Int.

2005.63.01.306812-2 - JOAQUIM LEMES PALMEIRA (ADV. SP151334 - EDSON DE LUCCA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se a expressa renúncia do autor manifestada por petição anexa aos autos em 08.10.2008, aguarde-se a audiência designada. Int.

2005.63.01.314322-3 - LUIS CARLOS MONTEIRO JORDAO (ADV. SP138403 - ROBINSON ROMANCINI) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Tendo em vista que até o momento não consta dos autos virtuais a confirmação do cumprimento da

sentença, bem como da decisão 49137/2007, de 14/12/2007, oficie-se à União (PFN) para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar os cálculos relativos à execução do julgado. Com os cálculos, intime-se o autor para, em igual prazo, se manifestar sobre os mesmos. Silente o autor, tornem conclusos. Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se.

2006.63.01.026591-7 - SHIZUKO FUJIMA SHIBATA E OUTRO (ADV. SP027148 - LUIZ TAKAMATSU); MARILISA

SATIKO SHIBATA(ADV. SP027148-LUIZ TAKAMATSU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Não vislumbro, a esta altura, a presença dos requisitos legais para a antecipação dos

efeitos da tutela. (...). Posto isso, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de entendimento ulterior diverso à vista de novos elementos. No mais, considerando o conflito negativo de competência suscitado, aguarde-se, podendo, todavia, nos termos da r. decisão do E. TRF, serem praticados atos urgentes. Int.

2006.63.01.048599-1 - ANTONIO SERGIO BIAGIOTTI (ADV. SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Remetam-se os autos à contadoria para apurar o cômputo de juros de mora até a citação. Int.

2006.63.01.075191-5 - IRENE FERNANDES CAMARGO (ADV. SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, apresente a parte autora,

no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove ter protocolizado pedido de revisão do seu benefício, com o cômputo das verbas reconhecidas posteriormente a sua concessão, em sede de reclamação trabalhista, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Outrossim, considerando que os documentos anexados à petição inicial,

ao serem submetidos ao procedimento de 'escaneamento', tornaram-se ilegíveis, apresente-os novamente a parte autora, no mesmo prazo. Com o cumprimento, tornem conclusos para julgamento. Cancele-se a audiência designada para o dia 05/12/2008. Intime-se.

2006.63.01.076465-0 - NEUZA MARIA MATHIAS GOUVEIA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF, intimada a dar

cumprimento ao julgado, na petição de 05/09/2007 alega que já cumpriu a obrigação de fazer em razão de outras demandas interpostas pelo autor quais sejam: proc. 92.0093581-8 e 2004.61.00.32620-9. Posto isso, antes de tudo, em respeito ao contraditório, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do quanto alegado pela CEF. Int.

2006.63.01.077808-8 - ADALBERTO QUIESI (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que houve a constatação da incapacidade total e temporária, bem assim a menção de evento traumático no primeiro laudo, intime-se o perito responsável pelo segundo laudo para que responda devidamente aos quesitos de números 14 e 15 do juízo.

2006.63.01.084293-3 - RENATA REGINA POLICARPO DOS SANTOS (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; ANDRESSA SANTOS DE

OLIVEIRA (REP. PELA DEFENSORIA P. DA UNIÃO (ADV.) ; ANGELO DE OLIVEIRA (REP. PELA DEFENSORIA P. DA

UNIÃO) (ADV.) ; ANDRÉ MAX DE OLIVEIRA (REP. PELA DEFENSORIA P. DA UNIÃO) (ADV.) : "Tendo em vista que

até o momento não consta nos autos virtuais a expedição de ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, o Senhor Sergio

Jackson Fava, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobe pena de crime de desobediência à ordem judicial, cumpra com a obrigação de fazer objeto do acordo homologado por este Juízo, no tocante à inclusão da autora

RENATA

REGINA POLICARPO DOS SANTOS, como dependente da pensão por morte. Oficie-se. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

2007.63.01.006826-0 - CARLOS ALBERTO RAMOS JULIO (ADV. SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que o autor apresente, no prazo de 30

(trinta) dias, comprovantes da continuidade da percepção do benefício de aposentadoria de anistiados após 01.12.2004, bem como do correspondente processo administrativo ou ato normativo que teria determinado a continuidade de pagamento do benefício ao autor, à vista das disposições do art. 19 da Lei n. 10.559/2001. Proceda à juntada, ainda, no mesmo prazo, dos processos administrativos da aposentadoria por tempo de serviço cassada e da aposentadoria de anistiado. Por outro lado, OFICIE-SE a União para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a respeito de existência ou não

de Adesão do autor nos termos da Lei n. 11.354/2006, bem como demais esclarecimentos pertinentes diante de sua condição de anistiado político nos termos da inicial. Int."

2007.63.01.023920-0 - HERCILIA PAZINI (ADV. SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho a preliminar de incompetência em face do limite de alçada suscitada pelo INSS. (...). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais de Guarulhos/SP, competente para apreciação e julgamento do feito, tendo em vista o domicílio da autora. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Sem condenação em custas e honorários. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.025311-7 - EMERSON OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se novamente o autor para que, no prazo de 15 dias, esclareça o quanto indgado em decisão anterior. Int.

2007.63.01.025809-7 - DALVEIDES SILVA NOVAIS (ADV. SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora, por intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.026001-8 - PAULO ROGERIO DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP061655 - DARCIO MOYA RIOS); JOSE CARLOS DE ARAUJO(ADV. SP061655-DARCIO MOYA RIOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 04/04/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.63.01.028467-9 - ANICODEMUS JOAQUIM DE ARAUJO (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se que o comprovante de endereço anexo aos autos (arquivo P14.11.2008.pdf, fls. 07/08) data de 11.11.2008, intime-se o autor para que em dez dias, cumpra integralmente o determinado em decisão anterior, proferida de 03.11.2008 e registrada no termo 76282/2008.

2007.63.01.032644-3 - VANIA LUCIA OTOBONI (ADV. SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nada a decidir, tendo em vista a mera irrisignação da parte em relação à decisão.

2007.63.01.048346-9 - SOLANGE PAROLINI (ADV. SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nada a aclarar, tendo em vista trata-se de mera irrisignação da parte em relação à decisão prolatada.

2007.63.01.053914-1 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o INSS teria indeferido o benefício assistencial sob o fundamento de que o autor já estaria recebendo outro benefício e que não denoto menção a este nos autos, vislumbro mister converter o julgamento em diligência, para determinar o envio a este juízo de cópia integral do processo administrativo NB 1391369294, bem assim esclarecimentos acerca desse benefício alegado. Posto isso, converto o julgamento em diligência para determinar que se oficie ao INSS requisitando-se o envio a este juízo, no prazo de 45 dias, da íntegra do Processo Administrativo, NB 1391369294, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de outras coninações legais, bem assim de informações acerca do benefício que estaria o autor recebendo e que impediu a concessão do benefício assistencial. Após a vinda do PA e das informações, dê-se vista às partes acerca destes pelo prazo de 10 dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

2007.63.01.066861-5 - MARILIA DE ARAUJO SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES

SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitava da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.067242-4 - NEIDE VERA RUAS (ADV. SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 dias para que as partes se manifestem sobre o laudo realizado pela clínica geral. Após, conclusos. Int.

2007.63.01.072072-8 - NEMIAS DA SILVA JUNIOR (ADV. SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o contido na petição despachada em 14/10/2008, remetam-se os autos ao Fórum Pedro Lessa para distribuição.

2007.63.01.073285-8 - MARIA JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos anexados aos autos. Int.

2007.63.01.075464-7 - MARCOS PAULO NOVAES TOLEDO (ADV. SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Inicialmente, restou prejudicada a realização da audiência agendada para o dia 11.12.2008. Tendo em vista que, conforme manifestação da União, o órgão responsável pela manutenção das estradas federais é o DNIT - Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes, esclareça o autor se deseja inclui-lo no pólo passivo da ação, no prazo de dez dias. Após, com ou sem referido requerimento prossiga-se com a ação com eventual citação do DNIT e intimação das partes para comparecimento em audiência de instrução e julgamento a ser realizada em 08.09.2009, às 13:00 horas. Int.

2007.63.01.080128-5 - JOSE DEOLINDO DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifestem sobre o laudo pericial médico anexado aos autos em 24/11/2008. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Cumpra-se.

2007.63.01.080539-4 - TADAO ASAMURA (ADV. SP172507 - ANTONIO RULLI NETO e ADV. SP183630 - OCTAVIO RULLI e ADV. SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI e ADV. SP196785 - FABRÍCIO RYOITI BARROS OSAKI e ADV. SP235978 - CAROLINA ALVES CHOBANIAN e ADV. SP236113 - MARCOS ANTONIO FERREIRA BENI e ADV. SP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Antes de analisar o pedido de desistência parcial (referentes as duas contas), vislumbro mister, no caso em tela, possibilitar à CEF a manifestação acerca das informações do autor. Posto isto, intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca das informações da parte autora acerca das contas em relação às quais já estaria tramitando ação de cobrança no juízo comum.

2007.63.01.091559-0 - DEUSIMAR DE SOUSA SOARES (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Marco Kawamura

Demange, ortopedista, que reconheceu a necessidade de submeter a autora a uma avaliação neurológica e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 16/02/2009 às 9h15min, aos cuidados da Dra. Cynthia A. L. dos Santos, neurologista, no 4º andar deste Juizado. Intimem-se.

2007.63.01.092125-4 - MAURICIO TEODORO (ADV. SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido e designo o dia 05/03/2009, às 14h15, para a realização da perícia médica ortopédica, aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella, devendo a parte autora apresentar toda a documentação médica que possuir. A falta injustificada implicará na extinção do feito, sem julgamento do mérito.

2007.63.01.092200-3 - ODAIR JOSE NUNES SOARES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dra. Thatiane Fernandes da Silva, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 27/02/2009, às 10h15, aos cuidados do Dr. Márcio da Silva Tinós, (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2007.63.01.094164-2 - NOELIA BORGES COSTA (ADV. SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Roberto Antônio Fiore, clínica geral, que reconheceu a necessidade de submeter a autora a uma avaliação psiquiátrica e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 13/03/2009 às 9h15min, aos cuidados do Dr. Sérgio Rachman, Psiquiatra, no 4º andar deste Juizado. Intimem-se.

2008.63.01.012892-3 - JOAQUIM LEAO DE CARVALHO (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino o não agendamento de audiências nos processos incluídos no lote abaixo indicado, já que dispensam, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento. Intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso da ausência da juntada do referido documento, tornem os autos conclusos ao Magistrado competente para a análise e julgamento do feito. Cumpra-se.

2008.63.01.015893-9 - MARILENE JOSEFA DE SOUZA (ADV. SP130977 - MARIA CUSTODIA FERREIRA ARAUJO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2008.63.01.017633-4 - JOSE DA SILVA FILHO (ADV. SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Posto isso, homologo a desistência no que tange ao pedido de condenação ao pagamento de expurgos referentes a janeiro de 1989, Plano Verão, declarando, por conseguinte, quanto ao mesmo, extinta a relação jurídica processual, sem a resolução do mérito, com esteio no art. 267, VIII, do CPC, devendo, assim, o feito prosseguir quanto aos demais pedidos. Int.

2008.63.01.019728-3 - FRANCISCO TEU SOBRINHO (ADV. SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, documentalmente, sobre o não comparecimento à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int .

2008.63.01.020772-0 - MARLENE RODRIGUES GOULART DE CARVALHO (ADV. SP053595 - ROBERTO

CARVALHO

DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, faz-se necessário o

exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis a verificação da qualidade de segurado do falecido. Além disso, não há, a esta altura, em sede de cognição sumária, elementos suficientes a demonstrar a asseverada união estável, inexistindo, por conseguinte, a prova inequívoca do alegado. Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido, e, a despeito da possibilidade de desconstituição

do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Desta sorte, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora,

a medida antecipatória postulada. Int.

2008.63.01.025744-9 - ELIZABETE ANGELICA ALVES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito médico, Dr.

Fabiano Haddad Brandão, otorrinolaringologia, que reconheceu a necessidade de submeter a parte autora a uma avaliação com a ortopedia, e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica no dia 29/01/2009 às 10h45min., aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em ortopedia, no 4º andar desse Juizado Especial. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.

2008.63.01.029316-8 - ADELINO LOPES DE MENDONCA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, indefiro a tutela requerida por ausência de verossimilhança. Todavia, voltem conclusos os autos para reapreciação da tutela após a juntada do laudo sócio-econômico. Int

2008.63.01.029718-6 - SIRLEY APARECIDA PEREIRA (ADV. SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido

de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Int.

2008.63.01.032665-4 - SUSAN MARISCLAID GASPARINI (ADV. SP257424 - LARISSA SNIOKA PROKOPOWITSCH) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Observo que, não obstante

se utilize na inicial do termo "alvará", da leitura da causa de pedir dimana-se a narração de fato que, em tese, consubstancia litigiosidade, não se tratando, assim, em verdade, de jurisdição voluntária, quando a competência seria da Justiça Estadual. Destarte, deduz-se que, havendo contenciosidade e em se tratando de ação proposta em face de empresa pública, a competência é da Justiça Federal. Cite-se. Int.

2008.63.01.033970-3 - KARINA DA SILVA LUZ (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Sendo certo que o nome da parte autora não mais se encontra inscrito no

SERASA, resta prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a audiência. Int.

2008.63.01.035501-0 - VANDA LUCIA CINTRA AMORIM (ADV. SP192276 - LUCIANA VERGARA LOPES MARQUES

DE SOUZA e ADV. SP222074 - SIMONE NEAIME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra-se a CEF, integralmente, a decisão proferida em 23.10.2008.

Int.

2008.63.01.037667-0 - IRENE MARIA NOVAES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, considerando

as cópias das peças referentes ao processor anterior extinto, explicita se se trata mesmo de enfermidade distinta, e, ainda,

de que fato decorreram as doenças narradas na inicial. Int.

2008.63.01.039456-8 - JOSIANO CARLOS ALVES (ADV. SP190787 - SIMONE NAKAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Roberto Antônio Fiore, clínica geral, que reconheceu a necessidade de submeter o autor a uma avaliação psiquiátrica e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 9/03/2009 às 14h15min, aos cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken, Psiquiatra, no 4º andar deste Juizado. Intimem-se.

2008.63.01.044610-6 - PAULINO FAQUINI (ADV. SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Primeiramente, indefiro o aditamento à inicial, eis que a parte autora já formulou, em outra demanda, pedido de revisão de seu benefício nos termos do artigo 26 da Lei n. 8870/94 ("buraco verde") - processo n. 2008.63.01.011604-0 - no qual foi proferida sentença transitada em julgado. (...) Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Int.

2008.63.01.045804-2 - RICARDO EDUARDO DURYNEK (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se novamente para que se junte a procuração no prazo de 15 dias. Int.

2008.63.01.047598-2 - JOSE DE JESUS NASCIMENTO (ADV. SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, a perita foi nomeada para o encargo em 24/10/2008. Assim, em função do tempo decorrido desde sua nomeação, concedo o prazo de cinco dias para que a perita esclareça os motivos de sua escusa bem como a data em que ocorreu o impedimento superveniente, já que apenas alegou genericamente motivos de ordem pessoal. Intime-se a perita.

2008.63.01.050861-6 - MARIA TEREZINHA MARCHIONI (ADV. SP106091 - JORGE LUIZ DA SILVA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "De início, observo que o feito anterior foi extinto sem a resolução do mérito por falta de interesse de agir, devendo, assim, o processo prosseguir. (...). Desta sorte, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Int.

2008.63.01.056807-8 - ELIAS CLAUDINO DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "De início, observo que o feito anterior foi extinto sem a resolução do mérito, devendo, assim, o processo prosseguir. (...). Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.058141-1 - OLGA CRUZ (ADV. SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR e ADV. SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.058444-8 - ROSALINA DIAS DAMASCENO (ADV. SP253870 - FERNANDA RODRIGUES PIRES CAPELÃO e ADV. SP261463 - SANDRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos cópia legível do RG da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.058981-1 - MONICA POCKER (ADV. SP188189 - RICARDO SIKLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos cópia legível do CPF e comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.060040-5 - VERONICA ANNA PAVLAVICIUS DA SILVA (ADV. SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.060081-8 - MARIA GORETE BATISTA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora emende a inicial declinando o valor da causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.060101-0 - MARLI DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino à parte autora a juntada, em dez dias sob pena de extinção, de documento hábil a comprovar novo requerimento administrativo ou demonstrar que a cessação do benefício é recente. Int

2008.63.01.060131-8 - VLAUDECIR DE SOUZA (ADV. SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, indefiro a tutela. Int

2008.63.01.060382-0 - CLAUDIO MORENO (ADV. SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.060401-0 - MARIA AUGUSTA SOBRAL CARNEIRO (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.060410-1 - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e ADV. SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.060414-9 - MARIA CICERA DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.060433-2 - ANTONIA DE SOUZA FREITAS DE ALMEIDA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.060468-0 - NAILDES MARTINS DE ALMEIDA (ADV. SP094127 - ANA PAULA SIMONI MARTINS e ADV. SP269163 - ANA PAULA BRANTI MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.060484-8 - ELIZABETH APARECIDA BASTOS NOGUEIRA (ADV. SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.060546-4 - ROSENEIDE MOREIRA MORENO (ADV. SP188263 - VERIDIANA COELHO CAPPELLANO DACOLINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.060560-9 - MARIA CREUZA MENDES DOS SANTOS (ADV. SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.060736-9 - RAIMUNDA MOREIRA BARBOSA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que os documentos apresentados serão reanalisados pela contadoria judicial. Int.

2008.63.01.060866-0 - CELIO BENJAMIN (ADV. SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.060867-2 - EDSON RODRIGUES NUNES (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Int.

2008.63.01.060869-6 - ALEXANDRINA DE OLIVEIRA GONCALVES (ADV. SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2008.63.01.060875-1 - THELMA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.060878-7 - IVA APARECIDA LOPES (ADV. SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.060950-0 - LUIZA DONATO FRANCO (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2008.63.01.060951-2 - JOSE FRANCISCO SETA (ADV. SP100123 - JOSE FRANCISCO SETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora emende a inicial declinando o valor da causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.061305-9 - JOELINA BEZERRA DE SOUSA (ADV. SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.061312-6 - NEUZA SHERVIS DE SOUZA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante dos termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em sua petição inicial - após a juntada do laudo pericial - nada há apreciar neste momento. Aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.061322-9 - JUVENAL DE SOUZA LAGO (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.061333-3 - ALVIMAR LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.061345-0 - FATIMA MARLEI GEHRKE BERNARDO (ADV. SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.061401-5 - VANESSA DIAS FERREIRA (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.061600-0 - EMMA ARMENTANO DE FRANCO (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.061648-6 - MARIA DE LOURDES PAULO DOS SANTOS ALMEIDA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a

oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.061649-8 - NELSON KARDEL (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.061663-2 - MARIA PEREIRA DE FARIAS (ADV. SP176481 - ZILDA APARECIDA BALDASSA MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante dos termos do pedido dos efeitos da tutela formulado pela parte autora em sua petição inicial - após a juntada do laudo - nada há apreciar neste momento. Aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.061683-8 - ALTAMIRO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.061686-3 - TANIA ROSANA DE JESUS (ADV. SP192073 - EDISON BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.061780-6 - LOURENÇO RUSSO (ADV. SP137574 - CLAUDIO BERTOLINO GONCALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV.) ; PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO : "a) Para a análise do pedido de antecipação da tutela, mister se faz, primeiro, aferir o quanto alegado a respeito da enfermidade e do medicamento que seria necessário para a demonstração, mesmo em sede de cognição superficial, da prova inequívoca do alegado. Posto isso, agende-se, com urgência, perícia médica. Deverá informar o perito se há a enfermidade informada, bem assim acerca do medicamento reclamado, se ele encontra-se disponível no SUS, se é imprescindível e se há substituto fornecido pelo SUS ou mais barato com os mesmos efeitos. b) Oficie-se ao setor competente do SUS requisitando-se informações, no prazo de 5 dias, sobre a existência ou não de fornecimento gratuito do medicamento MIRCERA (betaeopetina metoxipolietilenoglicol) ou de medicamento equivalente a este, que tenha os mesmos efeitos. Deverá informar, ainda, em caso positivo, qual é o prazo para fornecimento e eventual dificuldade para este. Int.

2008.63.01.061867-7 - VENERINO ALVES DE SOUZA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se.

2008.63.01.061869-0 - HERMELINDA LEMOS PESSATO (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.63.01.061876-8 - SARAH APARECIDA ORDAKJI (ADV. SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em cognição sumária, entendo que o questionamento acerca da qualidade de dependente da co-ré Langley Lane não encontra, por ora, respaldo em prova

inequívoca, pelo que indefiro a tutela de urgência requerida. Oficie-se o INSS, para que informe este Juízo o endereço da co-ré. Com a vinda das informações, expeça-se mandado de citação. Int.

2008.63.01.061877-0 - CLOVIS ALVES DE SOUSA (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Agende-se perícia, da qual deverão ser intimadas as partes. Cite-se. Int.

2008.63.06.010674-1 - SOLANGE SILVA DE SOUZA (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Designo perícia médica para o dia 22/05/2009, às 17h e 30min, com o Dr. Bechara Mattar Neto. Dê-se a ciência da redistribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.06.010684-4 - JOSE ROSA XAVIER (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Designo perícia médica para o dia 06/03/2009, às 10h e 30min, com o Dr. Gustavo Bonini Castellana. Dê-se ciência da redistribuição. Cite-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.06.012272-2 - GERUSA NASCIMENTO VIDEIRA (ADV. SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO e ADV. SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Designo perícia médica para o dia 14/01/2009, com a Dra. Zuleid Dantas Linhares Mattar, às 9h e 30min. Dê-se ciência da distribuição. Cite-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1724/2008

LOTE N.º 84571/2008

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRA RAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/2005).

2004.61.84.067554-4 - AGNALDO LIMA DE ALMEIDA (ADV. SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2005.63.01.242044-2 - ALFREDO AFFONSO (ADV. SP196858 - MARIA CAROLINA TORRES RODRIGUES ALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2005.63.01.305189-4 - CARLOS HENRIQUE MARINS (ADV. SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.058013-6 - MARIA GABRIELA ARAUJO MONIZ (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.082773-7 - MARIA DO CARMO NEIVA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.034531-0 - NELSON DE CASTRO RAMOS JUNIOR (ADV. SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.053794-6 - ROSALVO GOMES NERES (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA e ADV. SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.054033-7 - EDIVALDO FAUSTINO DA SILVA (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.055133-5 - JOSE SILVA GONÇALVES (ADV. SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.055162-1 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.055528-6 - FRANCISCO HELIO AIRES MARTINS (ADV. SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.066717-9 - HAI SHOP COMERCIAL LTDA - ME (ADV. SP221998 - JOSE RICARDO CANGELLI DA ROCHA)

X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT : .

2007.63.01.078820-7 - FLORINDA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE e ADV. SP209073 - FABRICIA OLIVEIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.079373-2 - JOSE MARCONDES DOS SANTOS FILHO E OUTRO (ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO

DE SENA); VILMA DA SILVA MARCONDES(ADV. SP212834-ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1725/2008

LOTE Nº 84954/2008

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRA RAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/2005).

2004.61.84.135863-7 - JAIME DOS SANTOS (ADV. SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.025524-2 - DEIZE COSTA MONTENEGRO (ADV. SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.031559-7 - ANTONIA ROBERTO DA SILVA (ADV. SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.057292-2 - CELIO VICENTE DE GODOI (ADV. SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.20.000376-8 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES (ADV. SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1726/2008

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRA RAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/2005).

2006.63.01.063696-8 - MARIA APARECIDA RODRIGUES CARVALHEIRO (ADV. SP038236 - VALDEMIR GALVAO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1727/2008

2006.63.01.067646-2 - SEVERINO VICENTE FERREIRA (ADV. SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1) Cadastre-se o advogado constituído pelo autor. 2) Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada da documentação pelo autor. 3) Indefiro a antecipação da tutela, tendo em vista a inexistência de prova inequívoca. Int."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1728/2008

2008.63.01.062232-2 - LUCINDA ROSA MASCHIO LEAL (ADV. SP250715 - EVELYN KATHYANE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Autorizo a distribuição.

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora junte comprovante de residência com CEP. Fica advertida, de igual forma, que os documentos originais juntados à presente serão destruídos. Int."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1729/2008

2008.63.01.062884-1 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA (ADV. SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Autorizo a distribuição, devendo, porém, a autora juntar, no prazo de 10 dias, a teor do que

dispõem, aliás, as portarias 10/2006 e 73/2006, cópias do CPF e de documentos que contenham data de nascimento."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1730/2008

2007.63.01.012678-8 - ANNA PELLEGRINO (ADV. SP027227 - MARTINHO JOSE NIEDHEIDT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Chamo o feito à ordem. Considerando a manifestação da advogada da Caixa Econômica Federal, determino a intimação da parte autora para que regularize sua representação processual, nos termos supra referidos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a autora para que compareça no Juizado Especial Federal de São Paulo, em data a ser agendada, para se manifestar acerca do teor da proposta ofertada pela CEF. Intime-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1731/2008

2007.63.01.074262-1 - JOSE LUIZ DOS SANTOS DE JESUS (ADV. SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE e ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO e ADV. SP123953 - GLORIA JACINTA PIRES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, considerando que o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez foi requerido somente em sede de aditamento, CONCEDO a tutela antecipada, dado presente

a plausibilidade do direito da parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 15.07.2008, bem como a urgência na percepção do benefício, considerando que a sua situação de saúde o impede de prover o próprio sustento, e dada a sua precária condição econômica, DETERMINO que o INSS restabeleça, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-doença NB 570.493.516-4 (esta decisão não abrange pagamento de atrasados), sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13.03.2009, às 13 horas. Cite-se o INSS. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PORTARIA PROFERIDA PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA N° 36/2008

O DOUTOR PAULO RICARDO ARENA FILHO, MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, etc...,

RESOLVE:

ALTERAR, por motivo de licença à gestante, as férias da servidora NELAINE APARECIDA DE SOUSA, RF 2608, anteriormente designadas na data de 07/01/2009 a 17/01/2009 e 18/01/2009 a 16/02/2009 (Portaria n° 29/2008), para fruição nos períodos de 25/02/2009 a 07/03/2009 e 09/03/2009 a 07/04/2009.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria a Exma. Sra. Juíza Federal Diretora do Foro, para as providências pertinentes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PORTARIA PROFERIDA PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

RESOLVE: PORTARIA N ° 37/2008

O DOUTOR PAULO RICARDO ARENA FILHO, MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no

uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERADO que o servidor Renato de Oliveira Zucoloto, RF 3373, ocupante do cargo em comissão de Diretor de

Secretaria (CJ-3), estará de férias nos períodos de 10/12/2008 a 19/12/2008 e 07/01/2009 a 26/01/2009, DESIGNAR a servidora JANAÍNA GARCIA BEZERRA, RF 3539, para substituí-lo nos referidos períodos. CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2008/228 - Lote 17329/2008-mpa

2007.63.02.007056-1 - ELIZABETH BARDON D ALMADA GARDIM E OUTRO (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA

LACERDA CAVALCANTI); MARIA BARDON D'ALMADA(ADV. SP247006-GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez)

dias, a informação oferecida através da petição/protocolo nº 2008/6302074864, uma vez que o pedido inicial do autor diz

respeito à conta nº 927/013/00023941-2, e o extrato anexado aos autos pela requerida demonstra número de conta 927/013/00025941-3. No mesmo prazo, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a decisão transitada em julgado, apresentando os documentos comprobatórios do cumprimento da mesma. Com a realização dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da CEF, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.007059-7 - SAMUEL BARBAN RUIZ (ADV. SP221897 - TIAGO COUTINHO TORRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos.Int."

2007.63.02.007062-7 - DANILO SILVESTRIN (ADV. SP212946 - FABIANO KOGAWA e ADV. SP212967 - IARA SILVA

PERSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor

da petição e documentos protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Outrossim, remetam-se os presentes autos à

Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do

parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.007110-3 - LUIZ FRANCISCO ROSA (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Esclareça a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a informação oferecida através da petição anexada aos autos em 07/08/2008, uma vez que conforme se depreende do dispositivo da sentença, a ação foi julgada procedente para determinar o reajuste da conta-poupança da parte autora no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo a tal mês (42,72%). Assim sendo, a prestação jurisdicional está

encerrada

nestes autos, devendo o autor, se for o caso, ajuizar nova ação. Int. e após, decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa findo."

2007.63.02.007120-6 - DIEGO BARBAN RUIZ (ADV. SP221897 - TIAGO COUTINHO TORRES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal

- CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos

cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.007141-3 - MOACYR GABELLINI E OUTRO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS); ADELAIDE

MINTO GABELLINI(ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se

vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação.

No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.007142-5 - MOACYR GABELLINI E OUTRO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS); ADELAIDE

MINTO GABELLINI(ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se

vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.007147-4 - HERMELINDA FENERICH (ADV. SP069741 - JOSE RICARDO LEMOS NETTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o

alegado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.007157-7 - IDELMA MARQUES BURJAILI (ADV. SP153592 - MARIA CECÍLIA CORREIA LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor das petições protocoladas pela Caixa Econômica Federal - CEF, bem como acerca dos depósitos efetuados. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o(a) autor(a) sacar o numerário quando lhe convir, arquivem os autos. Int."

2007.63.02.007164-4 - PAULO SERGIO SAMPAIO (ADV. SP141784 - HELENA MARIA CANDIDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor das petições protocoladas pela Caixa Econômica Federal - CEF, bem como acerca dos depósitos efetuados. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o(a) autor(a) sacar o numerário quando lhe convir, arquivem os autos. Int."

2007.63.02.007165-6 - JOAO ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez)

dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em

julgado, especificamente no que diz respeito ao reajuste da conta 013/24642-0, ou esclareça a razão de não o fazer, apresentando documentos comprobatórios do alegado. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.007178-4 - AUREA PALOMINE RICOLDI (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e documentos protocolados pela CEF. No silêncio, considerando que referida conta teve seu encerramento em data anterior ao período determinado na sentença, e sendo esta a única conta objeto da demanda, não havendo nada para ser executado neste feito, arquivem-se os autos. Int."

2007.63.02.007181-4 - MOACYR GABELLINI (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e documentos protocolados pela CEF. No silêncio, considerando que a conta nº 1942/013/00001937-9 teve seu encerramento em data anterior ao período determinado na sentença, e sendo esta a única conta objeto da demanda, não havendo nada para ser executado neste feito, arquivem-se os autos. Int."

2007.63.02.007187-5 - MADALENA PIN FARGNOLI (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e documentos protocolados pela CEF. No silêncio, considerando que a conta nº 0340/013/00216811-2 teve sua abertura em data posterior ao período determinado na sentença, e sendo esta a única conta objeto da demanda, não havendo nada para ser executado neste feito, arquivem-se os autos. Int."

2007.63.02.007195-4 - MOACYR GABELLINI (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF. No silêncio, arquivem-se os autos. Int."

2007.63.02.007201-6 - MARIA LUIZA TRUCOLO (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a indicação do número da conta-poupança da parte autora, intime-se a

Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, consoante foi determinado através do ofício

anteriormente expedido, ou esclareça a razão de não o fazer. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.007212-0 - LUCIA FALEIROS BERTOLDI (ADV. SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e documentos protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF, especificamente no que diz respeito às contas 121981-3,

131637-1, 158246-2, 52261-0 e 128759-2 (06/87). Outrossim, concedo à Caixa Econômica Federal - CEF o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, para que cumpra integralmente a sentença transitada em julgado com relação à conta-poupança nº 128759-2 (01/89, 03/90, 04/90 e 05/90) e em relação à conta-poupança nº 78284-0 (06/87, 01/89, 03/90, 04/90 e 05/90). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.007214-4 - MOACYR GABELLINI (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal

- CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos

cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.007230-2 - ODILON RODRIGUES CAMARGO (ADV. SP212231 - DEBORA MORENO STURARO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.007254-5 - VALENTIM ARDENGUI PAVAO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor das petições protocoladas pela Caixa Econômica Federal - CEF, bem como acerca dos depósitos efetuados. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o(a) autor(a) sacar o numerário quando lhe convir, arquivem os autos. Int."

2007.63.02.007279-0 - HELEN LIRA HENRIQUES TORRES ZANINI (ADV. SP207910 - ANDRÉ ZANINI WAHBE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.007387-2 - AUREO EULITO MASSON (ADV. SP091859 - FAUSTO ERVAS FABBRI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Considerando a indicação do número da conta-poupança da parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, consoante foi determinado através do ofício anteriormente expedido, ou esclareça a razão de não o fazer. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.007428-1 - JOSE ROBERTO GAIOTTO (ADV. SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e documentos protocolados pela CEF. No silêncio, considerando que a conta poupança da parte autora teve sua abertura em data posterior ao período determinado na sentença, e sendo esta a única conta objeto da demanda, não havendo nada para ser executado neste feito, arquivem-se os autos. Int."

2007.63.02.007445-1 - ANTONIA ALVES (ADV. SP063999 - MARCIA APARECIDA ROQUETTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e documentos protocolados pela CEF. No silêncio, considerando que a conta poupança da parte autora teve sua abertura em data posterior ao período determinado na sentença, e sendo esta a única conta objeto da demanda, não havendo nada para ser executado neste feito, arquivem-se os autos. Int."

2007.63.02.008362-2 - THEREZA SANCHES (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor das petições protocoladas pela Caixa Econômica Federal - CEF, bem como acerca dos depósitos efetuados. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o(a) autor(a) sacar o numerário quando lhe convir, arquivem os autos. Int."

2007.63.02.008392-0 - ANGELO MENEGHEL NETO (ADV. SP163145 - NELSON AUGUSTO ENGRACIA SILVEIRA

RENSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor

das petições protocoladas pela Caixa Econômica Federal - CEF, bem como acerca dos depósitos efetuados. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o(a) autor(a) sacar o numerário quando lhe convier, arquivem os autos. Int."

2007.63.02.008837-1 - LUZIA MADALENA ALVES (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. A parte autora ingressou com a presente ação visando assegurar a correção de caderneta de poupança mediante a adequada correção do saldo nos períodos que indica, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças advindas de tal correção. Todavia, limita-se a aduzir que mantinha junto à instituição ré contratos de referidas contas, solicitando que apenas com a indicação de seu número de CPF/MF, a instituição financeira forneça os extratos das mesmas. Já na fase executória a requerida informa que diante da falta de indicação do número da conta, não pode cumprir o julgado já que não dispõe de base de dados ou informações de histórico consistente sobre as contas encerradas nos períodos anteriores a 1996, como é o caso dos presentes autos. Neste sentido, aduz que apenas com a indicação do número das contas é possível à instituição localizar os documentos e sugere que através da cópia da declaração de imposto de renda do período em questão o autor poderia demonstrar a existência das mesmas. Intimada a se manifestar acerca da alegação da requerida, a parte autora quedou-se inerte. Compulsando os presentes autos, verifico que carecem os mesmos de elementos mínimos necessários à localização das contas da parte autora, tais como o número da conta e agência, já que não foi colacionado com a exordial ou na fase de execução, qualquer elemento que corroborasse a alegação da autora de ter sido titular de conta de poupança à época de incidência dos índices inflacionários expurgados. Assim, tendo-se por base o fato de que a informatização do banco de dados da requerida ocorreu somente para as contas com data de abertura posteriores a 1997 (o que não é o caso dos autos), sendo que para as contas anteriores, cujos extratos permanecem preservados em microfichas, é imprescindível ao

postulante comprovar, ao menos, o número das mesmas e da agência bancária detentora de tais dados. Neste sentido já é assente a jurisprudência dos tribunais, verbis "PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA.

CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DISPENSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. ... 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento

no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente,

na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 4. Esta egrégia Primeira Turma tem entendido ser possível a

prova da titularidade da conta por meio de fornecimento dos números da conta-poupança e agência bancária; reconhecendo ser possível a inversão do ônus da prova a fim de que a CEF promova a exibição dos extratos bancários, referentes ao período questionado, tendo em vista encontrarem-se tais extratos em poder da demandada. 5. No caso dos autos, não restou comprovada a titularidade da conta por parte da autora, a qual sequer forneceu os números da conta e agência bancária; inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, o que acarreta a extinção do presente feito sem resolução de mérito. 6. ..." (TRF da 5ª Região, AC 44796, processo 200781000092140-CE, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, DJ de 30/09/2008, página 617) Ante o exposto, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DO PRESENTE

FEITO. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2007.63.02.008893-0 - DENICE YUQUICO TAKAHASHI (ADV. SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "A parte autora ingressou com a presente ação visando assegurar a correção de caderneta de poupança mediante a adequada correção do saldo nos períodos que indica, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças advindas de tal correção. Todavia, limita-se a aduzir que mantinha junto à instituição ré contratos de referidas contas, solicitando que apenas com a indicação de seu número de CPF/MF, a instituição financeira

forneça os extratos das mesmas. Já na fase executória a requerida informa que diante da falta de indicação do número da conta, não pode cumprir o julgado já que não dispõe de base de dados ou informações de histórico consistente sobre as contas encerradas nos períodos anteriores a 1996, como é o caso dos presentes autos. Neste sentido, aduz que apenas com a indicação do número das contas é possível à instituição localizar os documentos e sugere que através da cópia da declaração de imposto de renda do período em questão o autor poderia demonstrar a existência das mesmas.

Compulsando os presentes autos, verifico que carecem os mesmos de elementos mínimos necessários à localização das contas da parte autora, tais como o número da conta e agência, já que não foi colacionado com a exordial ou na fase de execução, qualquer elemento que corroborasse a alegação da autora de ter sido titular de conta de poupança à época de incidência dos índices inflacionários expurgados. Assim, tendo-se por base o fato de que a informatização do banco de

dados da requerida ocorreu somente para as contas com data de abertura posteriores a 1997 (o que não é o caso dos autos), sendo que para as contas anteriores, cujos extratos permanecem preservados em microfichas, é imprescindível ao

postulante comprovar, ao menos, o número das mesmas e da agência bancária detentora de tais dados. Ante o exposto, intime-se a autora para que apresente o número de sua conta poupança, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.008894-2 - LUIZ CARLOS GOUVEIA (ADV. SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "A parte autora ingressou com a presente ação visando assegurar a correção de caderneta de poupança mediante a adequada correção do saldo nos períodos que indica, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças advindas de tal correção. Todavia, limita-se a aduzir que mantinha junto à instituição ré contratos de referidas contas, solicitando que apenas com a indicação de seu número de CPF/MF, a instituição financeira forneça os extratos das mesmas. Já na fase executória a requerida informa que diante da falta de indicação do número da conta, não pode cumprir o julgado já que não dispõe de base de dados ou informações de histórico consistente sobre as contas encerradas nos períodos anteriores a 1996, como é o caso dos presentes autos. Neste sentido, aduz que apenas com a indicação do número das contas é possível à instituição localizar os documentos e sugere que através da cópia da declaração de imposto de renda do período em questão o autor poderia demonstrar a existência das mesmas.

Compulsando os presentes autos, verifico que carecem os mesmos de elementos mínimos necessários à localização das contas da parte autora, tais como o número da conta e agência, já que não foi colacionado com a exordial ou na fase de execução, qualquer elemento que corroborasse a alegação da autora de ter sido titular de conta de poupança à época de incidência dos índices inflacionários expurgados. Assim, tendo-se por base o fato de que a informatização do banco de dados da requerida ocorreu somente para as contas com data de abertura posteriores a 1997 (o que não é o caso dos autos), sendo que para as contas anteriores, cujos extratos permanecem preservados em microfichas, é imprescindível ao

postulante comprovar, ao menos, o número das mesmas e da agência bancária detentora de tais dados. Ante o exposto, intime-se a autora para que apresente o número de sua conta poupança, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.008895-4 - JOSE AUGUSTO VICENTE DE ALMEIDA (ADV. SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "A parte autora ingressou com a presente ação visando assegurar a correção de

caderneta de poupança mediante a adequada correção do saldo nos períodos que indica, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças advindas de tal correção. Todavia, limita-se a aduzir que mantinha junto à instituição ré contratos de referidas contas, solicitando que apenas com a indicação de seu número de CPF/MF, a instituição financeira

forneça os extratos das mesmas. Já na fase executória a requerida informa que diante da falta de indicação do número da conta, não pode cumprir o julgado já que não dispõe de base de dados ou informações de histórico consistente sobre as contas encerradas nos períodos anteriores a 1996, como é o caso dos presentes autos. Neste sentido, aduz que apenas com a indicação do número das contas é possível à instituição localizar os documentos e sugere que através da cópia da declaração de imposto de renda do período em questão o autor poderia demonstrar a existência das mesmas.

Compulsando os presentes autos, verifico que carecem os mesmos de elementos mínimos necessários à localização das contas da parte autora, tais como o número da conta e agência, já que não foi colacionado com a exordial ou na fase de execução, qualquer elemento que corroborasse a alegação da autora de ter sido titular de conta de poupança à época de incidência dos índices inflacionários expurgados. Assim, tendo-se por base o fato de que a informatização do banco de dados da requerida ocorreu somente para as contas com data de abertura posteriores a 1997 (o que não é o caso dos autos), sendo que para as contas anteriores, cujos extratos permanecem preservados em microfichas, é imprescindível ao

postulante comprovar, ao menos, o número das mesmas e da agência bancária detentora de tais dados. Ante o exposto, intime-se a autora para que apresente o número de sua conta poupança, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.008896-6 - JOSEFA BATISTA DE SOUZA (ADV. SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES e ADV. SP082012 -

LUIZ ARTHUR SALOIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "A parte autora ingressou com a presente ação

visando assegurar a correção de caderneta de poupança mediante a adequada correção do saldo nos períodos que indica, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças advindas de tal correção. Todavia, limita-se a aduzir que

mantinha junto à instituição ré contratos de referidas contas, solicitando que apenas com a indicação de seu número de CPF/MF, a instituição financeira forneça os extratos das mesmas. Já na fase executória a requerida informa que diante da

falta de indicação do número da conta, não pode cumprir o julgado já que não dispõe de base de dados ou informações de histórico consistente sobre as contas encerradas nos períodos anteriores a 1996, como é o caso dos presentes autos. Neste sentido, aduz que apenas com a indicação do número das contas é possível à instituição localizar os documentos e sugere que através da cópia da declaração de imposto de renda do período em questão o autor poderia demonstrar a existência das mesmas. Compulsando os presentes autos, verifico que carecem os mesmos de elementos mínimos necessários à localização das contas da parte autora, tais como o número da conta e agência, já que não foi colacionado com a exordial ou na fase de execução, qualquer elemento que corroborasse a alegação da autora de ter sido titular de conta de poupança à época de incidência dos índices inflacionários expurgados. Assim, tendo-se por base o fato de que a informatização do banco de dados da requerida ocorreu somente para as contas com data de abertura posteriores a 1997 (o que não é o caso dos autos), sendo que para as contas anteriores, cujos extratos permanecem preservados em microfichas, é imprescindível ao postulante comprovar, ao menos, o número das mesmas e da agência bancária detentora de tais dados. Ante o exposto, intime-se a autora para que apresente o número de sua conta poupança, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.008898-0 - MARGARIDA ROSA DE LIMA (ADV. SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "A parte autora ingressou com a presente ação visando assegurar a correção de caderneta de poupança mediante a adequada correção do saldo nos períodos que indica, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças advindas de tal correção. Todavia, limita-se a aduzir que mantinha junto à instituição ré contratos de referidas contas, solicitando que apenas com a indicação de seu número de CPF/MF, a instituição financeira

forneça os extratos das mesmas. Já na fase executória a requerida informa que diante da falta de indicação do número da conta, não pode cumprir o julgado já que não dispõe de base de dados ou informações de histórico consistente sobre as contas encerradas nos períodos anteriores a 1996, como é o caso dos presentes autos. Neste sentido, aduz que apenas com a indicação do número das contas é possível à instituição localizar os documentos e sugere que através da cópia da declaração de imposto de renda do período em questão o autor poderia demonstrar a existência das mesmas. Compulsando os presentes autos, verifico que carecem os mesmos de elementos mínimos necessários à localização das contas da parte autora, tais como o número da conta e agência, já que não foi colacionado com a exordial ou na fase de execução, qualquer elemento que corroborasse a alegação da autora de ter sido titular de conta de poupança à época de incidência dos índices inflacionários expurgados. Assim, tendo-se por base o fato de que a informatização do banco de dados da requerida ocorreu somente para as contas com data de abertura posteriores a 1997 (o que não é o caso dos autos), sendo que para as contas anteriores, cujos extratos permanecem preservados em microfichas, é imprescindível ao postulante comprovar, ao menos, o número das mesmas e da agência bancária detentora de tais dados. Ante o exposto, intime-se a autora para que apresente o número de sua conta poupança, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.008899-1 - VICENTE JOSE DE HOLANDA (ADV. SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "A parte autora ingressou com a presente ação visando assegurar a correção de caderneta de poupança mediante a adequada correção do saldo nos períodos que indica, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças advindas de tal correção. Todavia, limita-se a aduzir que mantinha junto à instituição ré contratos de referidas contas, solicitando que apenas com a indicação de seu número de CPF/MF, a instituição financeira

forneça os extratos das mesmas. Já na fase executória a requerida informa que diante da falta de indicação do número da conta, não pode cumprir o julgado já que não dispõe de base de dados ou informações de histórico consistente sobre as contas encerradas nos períodos anteriores a 1996, como é o caso dos presentes autos. Neste sentido, aduz que apenas com a indicação do número das contas é possível à instituição localizar os documentos e sugere que através da cópia da declaração de imposto de renda do período em questão o autor poderia demonstrar a existência das mesmas. Compulsando os presentes autos, verifico que carecem os mesmos de elementos mínimos necessários à localização das contas da parte autora, tais como o número da conta e agência, já que não foi colacionado com a exordial ou na fase de execução, qualquer elemento que corroborasse a alegação da autora de ter sido titular de conta de poupança à época de incidência dos índices inflacionários expurgados. Assim, tendo-se por base o fato de que a informatização do banco de dados da requerida ocorreu somente para as contas com data de abertura posteriores a 1997 (o que não é o caso dos autos), sendo que para as contas anteriores, cujos extratos permanecem preservados em microfichas, é imprescindível ao postulante comprovar, ao menos, o número das mesmas e da agência bancária detentora de tais dados. Ante o exposto, intime-se a autora para que apresente o número de sua conta poupança, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.008901-6 - MITUKO NACAFUCASACO ICUMA (ADV. SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "A parte autora ingressou com a presente ação visando assegurar a correção de caderneta de poupança mediante a adequada correção do saldo nos períodos que indica, com a condenação da CEF ao

pagamento das diferenças advindas de tal correção. Todavia, limita-se a aduzir que mantinha junto à instituição ré contratos de referidas contas, solicitando que apenas com a indicação de seu número de CPF/MF, a instituição financeira

forneça os extratos das mesmas. Já na fase executória a requerida informa que diante da falta de indicação do número da conta, não pode cumprir o julgado já que não dispõe de base de dados ou informações de histórico consistente sobre as contas encerradas nos períodos anteriores a 1996, como é o caso dos presentes autos. Neste sentido, aduz que apenas com a indicação do número das contas é possível à instituição localizar os documentos e sugere que através da cópia da declaração de imposto de renda do período em questão o autor poderia demonstrar a existência das mesmas.

Compulsando os presentes autos, verifico que carecem os mesmos de elementos mínimos necessários à localização das contas da parte autora, tais como o número da conta e agência, já que não foi colacionado com a exordial ou na fase de execução, qualquer elemento que corroborasse a alegação da autora de ter sido titular de conta de poupança à época de incidência dos índices inflacionários expurgados. Assim, tendo-se por base o fato de que a informatização do banco de dados da requerida ocorreu somente para as contas com data de abertura posteriores a 1997 (o que não é o caso dos autos), sendo que para as contas anteriores, cujos extratos permanecem preservados em microfichas, é imprescindível

ao postulante comprovar, ao menos, o número das mesmas e da agência bancária detentora de tais dados. Ante o exposto, intime-se a autora para que apresente o número de sua conta poupança, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.008902-8 - BENEDITO NUNES (ADV. SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "A parte autora ingressou com a presente ação visando assegurar a correção de caderneta de poupança mediante a adequada correção do saldo nos períodos que indica, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças advindas de tal correção. Todavia, limita-se a aduzir que mantinha junto à instituição ré contratos de referidas contas, solicitando que apenas com a indicação de seu número de CPF/MF, a instituição financeira forneça os extratos das mesmas. Já na fase executória a requerida informa que diante da falta de indicação do número da conta, não pode cumprir o julgado já que não dispõe de base de dados ou informações de histórico consistente sobre as contas encerradas nos períodos anteriores a 1996, como é o caso dos presentes autos. Neste sentido, aduz que apenas com a indicação do número das contas é possível à instituição localizar os documentos e sugere que através da cópia da declaração de imposto de renda do período em questão o autor poderia demonstrar a existência das mesmas.

Compulsando os presentes autos, verifico que carecem os mesmos de elementos mínimos necessários à localização das contas da parte autora, tais como o número da conta e agência, já que não foi colacionado com a exordial ou na fase de execução, qualquer elemento que corroborasse a alegação da autora de ter sido titular de conta de poupança à época de incidência dos índices inflacionários expurgados. Assim, tendo-se por base o fato de que a informatização do banco de dados da requerida ocorreu somente para as contas com data de abertura posteriores a 1997 (o que não é o caso dos autos), sendo que para as contas anteriores, cujos extratos permanecem preservados em microfichas, é imprescindível

ao postulante comprovar, ao menos, o número das mesmas e da agência bancária detentora de tais dados. Ante o exposto, intime-se a autora para que apresente o número de sua conta poupança, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.008903-0 - ANA DE PAULA PIMENTA (ADV. SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "A parte autora ingressou com a presente ação visando assegurar a correção de caderneta de poupança mediante a adequada correção do saldo nos períodos que indica, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças advindas de tal correção. Todavia, limita-se a aduzir que mantinha junto à instituição ré contratos de referidas contas, solicitando que apenas com a indicação de seu número de CPF/MF, a instituição financeira forneça os extratos das mesmas. Já na fase executória a requerida informa que diante da falta de indicação do número da conta, não pode cumprir o julgado já que não dispõe de base de dados ou informações de histórico consistente sobre as contas encerradas nos períodos anteriores a 1996, como é o caso dos presentes autos. Neste sentido, aduz que apenas com a indicação do número das contas é possível à instituição localizar os documentos e sugere que através da cópia da declaração de imposto de renda do período em questão o autor poderia demonstrar a existência das mesmas.

Compulsando os presentes autos, verifico que carecem os mesmos de elementos mínimos necessários à localização das contas da parte autora, tais como o número da conta e agência, já que não foi colacionado com a exordial ou na fase de execução, qualquer elemento que corroborasse a alegação da autora de ter sido titular de conta de poupança à época de incidência dos índices inflacionários expurgados. Assim, tendo-se por base o fato de que a informatização do banco de dados da requerida ocorreu somente para as contas com data de abertura posteriores a 1997 (o que não é o caso dos autos), sendo que para as contas anteriores, cujos extratos permanecem preservados em microfichas, é imprescindível

ao postulante comprovar, ao menos, o número das mesmas e da agência bancária detentora de tais dados. Ante o exposto, intime-se a autora para que apresente o número de sua conta poupança, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.009143-6 - GIZELE SILVA BUTIAO (ADV. SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. A parte autora ingressou com a presente ação visando assegurar a correção de caderneta de poupança mediante a adequada correção do saldo nos períodos que indica, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças advindas de tal correção. Todavia, limita-se a aduzir que mantinha junto à instituição ré contratos de referidas contas, solicitando que apenas com a indicação de seu número de CPF/MF, a instituição financeira forneça os extratos das mesmas. Já na fase executória a requerida informa que diante da falta de indicação do número da conta, não pode cumprir o julgado já que não dispõe de base de dados ou informações de histórico consistente sobre as contas encerradas nos períodos anteriores a 1996, como é o caso dos presentes autos. Neste sentido, aduz que apenas com a indicação do número das contas é possível à instituição localizar os documentos e sugere que através da cópia da declaração de imposto de renda do período em questão o autor poderia demonstrar a existência das mesmas. Intimada a se manifestar acerca da alegação da requerida, a parte autora quedou-se inerte. Compulsando os presentes autos, verifico que carecem os mesmos de elementos mínimos necessários à localização das contas da parte autora, tais como o número da conta e agência, já que não foi colacionado com a exordial ou na fase de execução, qualquer elemento que corroborasse a alegação da autora de ter sido titular de conta de poupança à época de incidência dos índices inflacionários expurgados. Assim, tendo-se por base o fato de que a informatização do banco de dados da requerida ocorreu somente para as contas com data de abertura posteriores a 1997 (o que não é o caso dos autos), sendo que para as contas anteriores, cujos extratos permanecem preservados em microfichas, é imprescindível ao

postulante comprovar, ao menos, o número das mesmas e da agência bancária detentora de tais dados. Neste sentido já é assente a jurisprudência dos tribunais, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DISPENSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA

DA TITULARIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. ... 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 4. Esta egrégia Primeira Turma tem entendido ser possível a prova da titularidade da conta por meio de fornecimento dos números da conta-poupança e agência bancária; reconhecendo ser possível a inversão do ônus da prova a fim de que a CEF promova a exibição dos extratos bancários, referentes ao período questionado, tendo em vista encontrarem-se tais extratos em poder da demandada. 5. No caso dos autos, não restou comprovada a titularidade da conta por parte da autora, a qual sequer forneceu os números da conta e agência bancária; inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, o que acarreta a extinção do presente feito sem resolução de mérito. 6. ..." (TRF da 5ª Região, AC 44796, processo 200781000092140-CE, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, DJ de 30/09/2008, página 617) Ante o exposto, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que, JULGO EXTINTA A FASE

EXECUTÓRIA DO PRESENTE FEITO. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2007.63.02.009145-0 - FABIO EDUARDO SILVA BUTTAO (ADV. SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. A parte autora ingressou com a presente ação visando assegurar a correção de caderneta de poupança mediante a adequada correção do saldo nos períodos que indica, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças advindas de tal correção. Todavia, limita-se a aduzir que mantinha junto à instituição ré contratos de referidas contas, solicitando que apenas com a indicação de seu número de CPF/MF, a instituição financeira forneça os extratos das mesmas. Já na fase executória a requerida informa que diante da falta de indicação do número da conta, não pode cumprir o julgado já que não dispõe de base de dados ou informações de histórico consistente sobre as contas encerradas nos períodos anteriores a 1996, como é o caso dos presentes autos. Neste sentido, aduz que apenas com a indicação do número das contas é possível à instituição localizar os documentos e sugere que através da cópia da declaração de imposto de renda do período em questão o autor poderia demonstrar a existência das mesmas. Intimada a se manifestar acerca da alegação da requerida, a parte autora quedou-se inerte. Compulsando os presentes autos, verifico que carecem os mesmos de elementos mínimos necessários à localização das contas da parte autora, tais como o número da conta e agência, já que não foi colacionado com a exordial ou na fase de execução, qualquer elemento que corroborasse a alegação da autora de ter sido titular de conta de poupança à época de incidência dos índices inflacionários expurgados. Assim, tendo-se por base o fato de que a informatização do banco de dados da requerida ocorreu somente para as contas com data de abertura posteriores a 1997 (o que não é o caso dos autos), sendo que para as contas anteriores, cujos extratos permanecem preservados em microfichas, é imprescindível ao

postulante comprovar, ao menos, o número das mesmas e da agência bancária detentora de tais dados. Neste sentido já é assente a jurisprudência dos tribunais, verbis "PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA.

CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DISPENSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. ... 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento

no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente,

na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 4. Esta egrégia Primeira Turma tem entendido ser possível a

prova da titularidade da conta por meio de fornecimento dos números da conta-poupança e agência bancária; reconhecendo ser possível a inversão do ônus da prova a fim de que a CEF promova a exibição dos extratos bancários, referentes ao período questionado, tendo em vista encontrarem-se tais extratos em poder da demandada. 5. No caso dos autos, não restou comprovada a titularidade da conta por parte da autora, a qual sequer forneceu os números da conta e agência bancária; inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, o que acarreta a extinção do presente feito sem resolução de mérito. 6. ..." (TRF da 5ª Região, AC 44796, processo 200781000092140-CE, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, DJ de 30/09/2008, página 617) Ante o exposto, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DO PRESENTE

FEITO. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2007.63.02.009148-5 - PAULO VINICIUS SILVA BUTIAO (ADV. SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Considerando a informação apresentada pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, consoante foi determinado através do ofício

anteriormente expedido. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.009162-0 - DARIO DONISETE ROTOKOSKI (ADV. SP213533 - FERNANDO COTRIM BEATO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Chamo o feito à ordem. A parte autora ingressou com a presente ação visando assegurar a correção de caderneta de poupança mediante a adequada correção do saldo nos períodos que indica, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças advindas de tal correção. Todavia, limita-se a aduzir que mantinha junto à instituição ré contratos de referidas contas, solicitando que apenas com a indicação de seu número de CPF/MF, a instituição financeira forneça os extratos das mesmas. Já na fase executória a requerida informa que diante da falta de indicação do número da conta, não pode cumprir o julgado já que não dispõe de base de dados ou informações de histórico consistente sobre as contas encerradas nos períodos anteriores a 1996, como é o caso dos presentes autos.

Neste sentido, aduz que apenas com a indicação do número das contas é possível à instituição localizar os documentos e sugere que através da cópia da declaração de imposto de renda do período em questão o autor poderia demonstrar a existência das mesmas. Intimada a se manifestar acerca da alegação da requerida, a parte autora quedou-se inerte.

Compulsando os presentes autos, verifico que carecem os mesmos de elementos mínimos necessários à localização das contas da parte autora, tais como o número da conta e agência, já que não foi colacionado com a exordial ou na fase de execução, qualquer elemento que corroborasse a alegação da autora de ter sido titular de conta de poupança à época de incidência dos índices inflacionários expurgados. Assim, tendo-se por base o fato de que a informatização do banco de dados da requerida ocorreu somente para as contas com data de abertura posteriores a 1997 (o que não é o caso dos autos), sendo que para as contas anteriores, cujos extratos permanecem preservados em microfichas, é imprescindível ao

postulante comprovar, ao menos, o número das mesmas e da agência bancária detentora de tais dados. Neste sentido já é assente a jurisprudência dos tribunais, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DISPENSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA

DA TITULARIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. ... 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 4. Esta egrégia Primeira Turma tem entendido ser possível a prova da titularidade da conta por meio de fornecimento dos números da conta-poupança e agência bancária; reconhecendo ser possível a inversão do ônus da prova a fim de que a CEF promova a exibição dos extratos bancários, referentes ao período questionado, tendo em vista encontrarem-se tais extratos em poder da demandada. 5. No caso dos autos, não restou comprovada a titularidade da conta por parte da autora, a qual sequer forneceu os números da conta e agência bancária; inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, o que acarreta a extinção do presente feito sem resolução de mérito. 6. ..." (TRF da 5ª Região, AC 44796, processo 200781000092140-CE, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, DJ de 30/09/2008, página 617) Ante o exposto, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que, JULGO EXTINTA A FASE

EXECUTÓRIA DO PRESENTE FEITO. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2007.63.02.009163-1 - ARTUR BUONO JUNIOR (ADV. SP236954 - RODRIGO DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. A parte autora ingressou com a presente ação visando assegurar a correção

de caderneta de poupança mediante a adequada correção do saldo nos períodos que indica, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças advindas de tal correção. Todavia, limita-se a aduzir que mantinha junto à instituição ré contratos de referidas contas, solicitando que apenas com a indicação de seu número de CPF/MF, a instituição financeira

forneça os extratos das mesmas. Já na fase executória a requerida informa que diante da falta de indicação do número da conta, não pode cumprir o julgado já que não dispõe de base de dados ou informações de histórico consistente sobre as contas encerradas nos períodos anteriores a 1996, como é o caso dos presentes autos. Neste sentido, aduz que apenas com a indicação do número das contas é possível à instituição localizar os documentos e sugere que através da cópia da declaração de imposto de renda do período em questão o autor poderia demonstrar a existência das mesmas. Intimada a se manifestar acerca da alegação da requerida, a parte autora quedou-se inerte. Compulsando os presentes autos, verifico

que carecem os mesmos de elementos mínimos necessários à localização das contas da parte autora, tais como o número da conta e agência, já que não foi colacionado com a exordial ou na fase de execução, qualquer elemento que corroborasse a alegação da autora de ter sido titular de conta de poupança à época de incidência dos índices inflacionários expurgados. Assim, tendo-se por base o fato de que a informatização do banco de dados da requerida ocorreu somente para as contas com data de abertura posteriores a 1997 (o que não é o caso dos autos), sendo que para as contas anteriores, cujos extratos permanecem preservados em microfichas, é imprescindível ao postulante comprovar,

ao menos, o número das mesmas e da agência bancária detentora de tais dados. Neste sentido já é assente a jurisprudência dos tribunais, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DISPENSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. ... 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento

no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente,

na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. 4. Esta egrégia Primeira Turma tem entendido ser possível a

prova da titularidade da conta por meio de fornecimento dos números da conta-poupança e agência bancária; reconhecendo ser possível a inversão do ônus da prova a fim de que a CEF promova a exibição dos extratos bancários, referentes ao período questionado, tendo em vista encontrarem-se tais extratos em poder da demandada. 5. No caso dos autos, não restou comprovada a titularidade da conta por parte da autora, a qual sequer forneceu os números da conta e agência bancária; inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, o que acarreta a extinção do presente feito sem resolução de mérito. 6. ..." (TRF da 5ª Região, AC 44796, processo 200781000092140-CE, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, DJ de 30/09/2008, página 617) Ante o exposto, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DO PRESENTE

FEITO. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2007.63.02.009278-7 - PAULO ROBERTO MENDES (ADV. SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. A parte autora ingressou com a presente ação visando assegurar a correção de caderneta de poupança mediante a adequada correção do saldo nos períodos que indica, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças advindas de tal correção. Todavia, limita-se a aduzir que mantinha junto à instituição ré contratos de referidas contas, solicitando que apenas com a indicação de seu número de CPF/MF, a instituição financeira forneça os extratos das mesmas. Já na fase executória a requerida informa que diante da falta de indicação do número da conta, não pode cumprir o julgado já que não dispõe de base de dados ou informações de histórico consistente sobre as contas encerradas nos períodos anteriores a 1996, como é o caso dos presentes autos. Neste sentido, aduz que apenas com a indicação do número das contas é possível à instituição localizar os documentos e sugere que através da cópia da declaração de imposto de renda do período em questão o autor poderia demonstrar a existência das mesmas. Intimada a se manifestar acerca da alegação da requerida, a parte autora quedou-se inerte.

Compulsando os presentes autos, verifico que carecem os mesmos de elementos mínimos necessários à localização das contas da parte autora, tais como o número da conta e agência, já que não foi colacionado com a exordial ou na fase de execução, qualquer elemento que corroborasse a alegação da autora de ter sido titular de conta de poupança à época de incidência dos índices inflacionários expurgados. Assim, tendo-se por base o fato de que a informatização do banco de dados da requerida ocorreu somente para as contas com data de abertura posteriores a 1997 (o que não é o caso dos

autos), sendo que para as contas anteriores, cujos extratos permanecem preservados em microfichas, é imprescindível ao

postulante comprovar, ao menos, o número das mesmas e da agência bancária detentora de tais dados. Neste sentido já é assente a jurisprudência dos tribunais, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DISPENSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA

DA TITULARIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. ... 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 4. Esta egrégia Primeira Turma tem entendido ser possível a prova da titularidade da conta por meio de fornecimento dos números da conta-poupança e agência bancária; reconhecendo ser possível a inversão do ônus da prova a fim de que a CEF promova a exibição dos extratos bancários, referentes ao período questionado, tendo em vista encontrarem-se tais extratos em poder da demandada. 5. No caso dos autos, não restou comprovada a titularidade da conta por parte da autora, a qual sequer forneceu os números da conta e agência bancária; inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, o que acarreta a extinção do presente feito sem resolução de mérito. 6. ..." (TRF da 5ª Região, AC 44796, processo 200781000092140-CE, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, DJ de 30/09/2008, página 617) Ante o exposto, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que, JULGO EXTINTA A FASE

EXECUTÓRIA DO PRESENTE FEITO. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2007.63.02.009314-7 - ANTONIO CARLOS GONÇALVES (ADV. SP209304 - MARCO ANTONIO VILLAR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. A parte autora ingressou com a presente ação visando assegurar a correção de caderneta de poupança mediante a adequada correção do saldo nos períodos que indica, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças advindas de tal correção. Todavia, limita-se a aduzir que mantinha junto à instituição ré contratos de referidas contas, solicitando que apenas com a indicação de seu número de CPF/MF, a instituição financeira forneça os extratos das mesmas. Já na fase executória a requerida informa que diante da falta de indicação do número da conta, não pode cumprir o julgado já que não dispõe de base de dados ou informações de histórico consistente sobre as contas encerradas nos períodos anteriores a 1996, como é o caso dos presentes autos. Neste sentido, aduz que apenas com a indicação do número das contas é possível à instituição localizar os documentos e sugere que através da cópia da declaração de imposto de renda do período em questão o autor poderia demonstrar a existência das mesmas. Intimada a se manifestar acerca da alegação da requerida, a parte autora quedou-se inerte. Compulsando os presentes autos, verifico que carecem os mesmos de elementos mínimos necessários à localização das contas da parte autora, tais como o número da conta e agência, já que não foi colacionado com a exordial ou na fase de execução, qualquer elemento que corroborasse a alegação da autora de ter sido titular de conta de poupança à época de incidência dos índices inflacionários expurgados. Assim, tendo-se por base o fato de que a informatização do banco de dados da requerida ocorreu somente para as contas com data de abertura posteriores a 1997 (o que não é o caso dos autos), sendo que para as contas anteriores, cujos extratos permanecem preservados em microfichas, é imprescindível ao

postulante comprovar, ao menos, o número das mesmas e da agência bancária detentora de tais dados. Neste sentido já é assente a jurisprudência dos tribunais, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DISPENSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA

DA TITULARIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. ... 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 4. Esta egrégia Primeira Turma tem entendido ser possível a prova da titularidade da conta por meio de fornecimento dos números da conta-poupança e agência bancária; reconhecendo ser possível a inversão do ônus da prova a fim de que a CEF promova a exibição dos extratos bancários, referentes ao período questionado, tendo em vista encontrarem-se tais extratos em poder da demandada. 5. No caso dos autos, não restou comprovada a titularidade da conta por parte da autora, a qual sequer forneceu os números da conta e agência bancária; inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, o que acarreta a extinção do presente feito sem resolução de mérito. 6. ..." (TRF da 5ª Região, AC 44796, processo 200781000092140-CE, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, DJ de 30/09/2008, página 617) Ante o exposto, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que, JULGO EXTINTA A FASE

EXECUTÓRIA DO PRESENTE FEITO. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2007.63.02.009322-6 - JOSE PUGLIESI - ESPOLIO (ADV. SP229156 - MOHAMED ADI NETO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. A parte autora ingressou com a presente ação visando assegurar a correção

de caderneta de poupança mediante a adequada correção do saldo nos períodos que indica, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças advindas de tal correção. Todavia, limita-se a aduzir que mantinha junto à instituição ré contratos de referidas contas, solicitando que apenas com a indicação de seu número de CPF/MF, a instituição financeira

forneça os extratos das mesmas. Já na fase executória a requerida informa que diante da falta de indicação do número da conta, não pode cumprir o julgado já que não dispõe de base de dados ou informações de histórico consistente sobre as contas encerradas nos períodos anteriores a 1996, como é o caso dos presentes autos. Neste sentido, aduz que apenas com a indicação do número das contas é possível à instituição localizar os documentos e sugere que através da cópia da declaração de imposto de renda do período em questão o autor poderia demonstrar a existência das mesmas. Intimada a se manifestar acerca da alegação da requerida, a parte autora ficou-se inerte. Compulsando os presentes autos, verifico

que carecem os mesmos de elementos mínimos necessários à localização das contas da parte autora, tais como o número da conta e agência, já que não foi colacionado com a exordial ou na fase de execução, qualquer elemento que corroborasse a alegação da autora de ter sido titular de conta de poupança à época de incidência dos índices inflacionários expurgados. Assim, tendo-se por base o fato de que a informatização do banco de dados da requerida ocorreu somente para as contas com data de abertura posteriores a 1997 (o que não é o caso dos autos), sendo que para as contas anteriores, cujos extratos permanecem preservados em microfichas, é imprescindível ao postulante comprovar,

ao menos, o número das mesmas e da agência bancária detentora de tais dados. Neste sentido já é assente a jurisprudência dos tribunais, verbis "PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DISPENSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. ... 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento

no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente,

na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 4. Esta egrégia Primeira Turma tem entendido ser possível a

prova da titularidade da conta por meio de fornecimento dos números da conta-poupança e agência bancária; reconhecendo ser possível a inversão do ônus da prova a fim de que a CEF promova a exibição dos extratos bancários, referentes ao período questionado, tendo em vista encontrarem-se tais extratos em poder da demandada. 5. No caso dos autos, não restou comprovada a titularidade da conta por parte da autora, a qual sequer forneceu os números da conta e agência bancária; inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, o que acarreta a extinção do presente feito sem resolução de mérito. 6. ..." (TRF da 5ª Região, AC 44796, processo 200781000092140-CE, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, DJ de 30/09/2008, página 617) Ante o exposto, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DO PRESENTE

FEITO. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2007.63.02.009323-8 - LUIZ ANTONIO DE VASCONCELOS (ADV. SP229156 - MOHAMED ADI NETO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. A parte autora ingressou com a presente ação visando assegurar a correção de caderneta de poupança mediante a adequada correção do saldo nos períodos que indica, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças advindas de tal correção. Todavia, limita-se a aduzir que mantinha junto à instituição ré contratos de referidas contas, solicitando que apenas com a indicação de seu número de CPF/MF, a instituição financeira forneça os extratos das mesmas. Já na fase executória a requerida informa que diante da falta de indicação do número da conta, não pode cumprir o julgado já que não dispõe de base de dados ou informações de histórico consistente sobre as contas encerradas nos períodos anteriores a 1996, como é o caso dos presentes autos. Neste sentido, aduz que apenas com a indicação do número das contas é possível à instituição localizar os documentos e sugere que através da cópia da declaração de imposto de renda do período em questão o autor poderia demonstrar a existência das mesmas. Intimada a se manifestar acerca da alegação da requerida, a parte autora ficou-se inerte. Compulsando os presentes autos, verifico que carecem os mesmos de elementos mínimos necessários à localização das contas da parte autora, tais como o número da conta e agência, já que não foi colacionado com a exordial ou na fase de execução, qualquer elemento que corroborasse a alegação da autora de ter sido titular de conta de poupança à época de incidência dos índices inflacionários expurgados. Assim, tendo-se por base o fato de que a informatização do banco de dados da requerida ocorreu somente para as contas com data de abertura posteriores a 1997 (o que não é o caso dos autos), sendo que para as contas anteriores, cujos extratos permanecem preservados em microfichas, é imprescindível ao

postulante comprovar, ao menos, o número das mesmas e da agência bancária detentora de tais dados. Neste sentido já é assente a jurisprudência dos tribunais, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. AÇÃO DE

COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DISPENSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA

DA TITULARIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. ... 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 4. Esta egrégia Primeira Turma tem entendido ser possível a prova da titularidade da conta por meio de fornecimento dos números da conta-poupança e agência bancária; reconhecendo ser possível a inversão do ônus da prova a fim de que a CEF promova a exibição dos extratos bancários, referentes ao período questionado, tendo em vista encontrarem-se tais extratos em poder da demandada. 5. No caso dos autos, não restou comprovada a titularidade da conta por parte da autora, a qual sequer forneceu os números da conta e agência bancária; inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, o que acarreta a extinção do presente feito sem resolução de mérito. 6. ..." (TRF da 5ª Região, AC 44796, processo 200781000092140-CE, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, DJ de 30/09/2008, página 617) Ante o exposto, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que, JULGO EXTINTA A FASE

EXECUTÓRIA DO PRESENTE FEITO. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2007.63.02.009328-7 - DIJALVA APARECIDA FERREIRA DE MORAIS (ADV. SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. A parte autora ingressou com a presente ação visando

assegurar a correção de caderneta de poupança mediante a adequada correção do saldo nos períodos que indica, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças advindas de tal correção. Todavia, limita-se a aduzir que mantinha junto à instituição ré contratos de referidas contas, solicitando que apenas com a indicação de seu número de CPF/MF, a instituição financeira forneça os extratos das mesmas. Já na fase executória a requerida informa que diante da falta de indicação do número da conta, não pode cumprir o julgado já que não dispõe de base de dados ou informações de histórico consistente sobre as contas encerradas nos períodos anteriores a 1996, como é o caso dos presentes autos. Neste sentido, aduz que apenas com a indicação do número das contas é possível à instituição localizar os documentos e sugere que através da cópia da declaração de imposto de renda do período em questão o autor poderia demonstrar a existência das mesmas. Intimada a se manifestar acerca da alegação da requerida, a parte autora quedou-se inerte. Compulsando os presentes autos, verifico que carecem os mesmos de elementos mínimos necessários à localização das contas da parte autora, tais como o número da conta e agência, já que não foi colacionado com a exordial ou na fase de execução, qualquer elemento que corroborasse a alegação da autora de ter sido titular de conta de poupança à época de incidência dos índices inflacionários expurgados. Assim, tendo-se por base o fato de que a informatização do banco de dados da requerida ocorreu somente para as contas com data de abertura posteriores a 1997 (o que não é o caso dos autos), sendo que para as contas anteriores, cujos extratos permanecem preservados em microfichas, é imprescindível ao

postulante comprovar, ao menos, o número das mesmas e da agência bancária detentora de tais dados. Neste sentido já é assente a jurisprudência dos tribunais, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DISPENSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA

DA TITULARIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. ... 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 4. Esta egrégia Primeira Turma tem entendido ser possível a prova da titularidade da conta por meio de fornecimento dos números da conta-poupança e agência bancária; reconhecendo ser possível a inversão do ônus da prova a fim de que a CEF promova a exibição dos extratos bancários, referentes ao período questionado, tendo em vista encontrarem-se tais extratos em poder da demandada. 5. No caso dos autos, não restou comprovada a titularidade da conta por parte da autora, a qual sequer forneceu os números da conta e agência bancária; inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, o que acarreta a extinção do presente feito sem resolução de mérito. 6. ..." (TRF da 5ª Região, AC 44796, processo 200781000092140-CE, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, DJ de 30/09/2008, página 617) Ante o exposto, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que, JULGO EXTINTA A FASE

EXECUTÓRIA DO PRESENTE FEITO. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2007.63.02.009510-7 - ANTONIO LUIZ SAMPAIO (ADV. SP168141 - GUILHERME MACHADO COSTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "A parte autora ingressou com a presente ação visando assegurar a correção de caderneta de poupança mediante a adequada correção do saldo nos períodos que indica, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças advindas de tal correção. Todavia, limita-se a aduzir que mantinha junto à instituição ré

contratos de referidas contas, solicitando que apenas com a indicação de seu número de CPF/MF, a instituição financeira

forneça os extratos das mesmas. Já na fase executória a requerida informa que diante da falta de indicação do número da conta, não pode cumprir o julgado já que não dispõe de base de dados ou informações de histórico consistente sobre as contas encerradas nos períodos anteriores a 1996, como é o caso dos presentes autos. Neste sentido, aduz que apenas com a indicação do número das contas é possível à instituição localizar os documentos e sugere que através da cópia da declaração de imposto de renda do período em questão o autor poderia demonstrar a existência das mesmas.

Compulsando os presentes autos, verifico que carecem os mesmos de elementos mínimos necessários à localização das contas da parte autora, tais como o número da conta e agência, já que não foi colacionado com a exordial ou na fase de execução, qualquer elemento que corroborasse a alegação da autora de ter sido titular de conta de poupança à época de incidência dos índices inflacionários expurgados. Assim, tendo-se por base o fato de que a informatização do banco de dados da requerida ocorreu somente para as contas com data de abertura posteriores a 1997 (o que não é o caso dos autos), sendo que para as contas anteriores, cujos extratos permanecem preservados em microfichas, é imprescindível

ao postulante comprovar, ao menos, o número das mesmas e da agência bancária detentora de tais dados. Ante o exposto, intime-se a autora para que apresente o número de sua conta poupança, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.009685-9 - ANTONIO JUVENAL DE SOUZA (ADV. SP204288 - FÁBIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. A parte autora ingressou com a presente ação visando assegurar a correção de caderneta de poupança mediante a adequada correção do saldo nos períodos que indica, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças advindas de tal correção. Todavia, limita-se a aduzir que

mantinha junto à instituição ré contratos de referidas contas, solicitando que apenas com a indicação de seu número de CPF/MF, a instituição financeira forneça os extratos das mesmas. Já na fase executória a requerida informa que diante da

falta de indicação do número da conta, não pode cumprir o julgado já que não dispõe de base de dados ou informações de histórico consistente sobre as contas encerradas nos períodos anteriores a 1996, como é o caso dos presentes autos. Neste sentido, aduz que apenas com a indicação do número das contas é possível à instituição localizar os documentos e sugere que através da cópia da declaração de imposto de renda do período em questão o autor poderia demonstrar a existência das mesmas. Intimada a se manifestar acerca da alegação da requerida, a parte autora quedou-se inerte.

Compulsando os presentes autos, verifico que carecem os mesmos de elementos mínimos necessários à localização das contas da parte autora, tais como o número da conta e agência, já que não foi colacionado com a exordial ou na fase de execução, qualquer elemento que corroborasse a alegação da autora de ter sido titular de conta de poupança à época de incidência dos índices inflacionários expurgados. Assim, tendo-se por base o fato de que a informatização do banco de dados da requerida ocorreu somente para as contas com data de abertura posteriores a 1997 (o que não é o caso dos autos), sendo que para as contas anteriores, cujos extratos permanecem preservados em microfichas, é imprescindível

ao postulante comprovar, ao menos, o número das mesmas e da agência bancária detentora de tais dados. Neste sentido já é assente a jurisprudência dos tribunais, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DISPENSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA

DA TITULARIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. ... 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 4. Esta egrégia Primeira Turma tem entendido ser possível a prova da titularidade da conta por meio de fornecimento dos números da conta-poupança e agência bancária; reconhecendo ser possível a inversão do ônus da prova a fim de que a CEF promova a exibição dos extratos bancários, referentes ao período questionado, tendo em vista encontrarem-se tais extratos em poder da demandada. 5. No caso dos autos, não restou comprovada a titularidade da conta por parte da autora, a qual sequer forneceu os números da conta e agência bancária; inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, o que acarreta a extinção do presente feito sem resolução de mérito. 6. ..." (TRF da 5ª Região, AC 44796, processo 200781000092140-CE, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, DJ de 30/09/2008, página 617) Ante o exposto, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que, JULGO EXTINTA A FASE

EXECUTÓRIA DO PRESENTE FEITO. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2007.63.02.009692-6 - ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP204288 - FÁBIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. A parte autora ingressou com a presente ação visando

assegurar a correção de caderneta de poupança mediante a adequada correção do saldo nos períodos que indica, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças advindas de tal correção. Todavia, limita-se a aduzir que mantinha junto à instituição ré contratos de referidas contas, solicitando que apenas com a indicação de seu número de CPF/MF, a instituição financeira forneça os extratos das mesmas. Já na fase executória a requerida informa que diante da falta de indicação do número da conta, não pode cumprir o julgado já que não dispõe de base de dados ou informações de histórico consistente sobre as contas encerradas nos períodos anteriores a 1996, como é o caso dos presentes autos. Neste sentido, aduz que apenas com a indicação do número das contas é possível à instituição localizar os documentos e sugere que através da cópia da declaração de imposto de renda do período em questão o autor poderia demonstrar a existência das mesmas. Intimada a se manifestar acerca da alegação da requerida, a parte autora ficou-se inerte. Compulsando os presentes autos, verifico que carecem os mesmos de elementos mínimos necessários à localização das contas da parte autora, tais como o número da conta e agência, já que não foi colacionado com a exordial ou na fase de execução, qualquer elemento que corroborasse a alegação da autora de ter sido titular de conta de poupança à época de incidência dos índices inflacionários expurgados. Assim, tendo-se por base o fato de que a informatização do banco de dados da requerida ocorreu somente para as contas com data de abertura posteriores a 1997 (o que não é o caso dos autos), sendo que para as contas anteriores, cujos extratos permanecem preservados em microfichas, é imprescindível ao

postulante comprovar, ao menos, o número das mesmas e da agência bancária detentora de tais dados. Neste sentido já é assente a jurisprudência dos tribunais, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DISPENSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA

DA TITULARIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. ... 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 4. Esta egrégia Primeira Turma tem entendido ser possível a prova da titularidade da conta por meio de fornecimento dos números da conta-poupança e agência bancária; reconhecendo ser possível a inversão do ônus da prova a fim de que a CEF promova a exibição dos extratos bancários, referentes ao período questionado, tendo em vista encontrarem-se tais extratos em poder da demandada. 5. No caso dos autos, não restou comprovada a titularidade da conta por parte da autora, a qual sequer forneceu os números da conta e agência bancária; inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, o que acarreta a extinção do presente feito sem resolução de mérito. 6. ..." (TRF da 5ª Região, AC 44796, processo 200781000092140-CE, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, DJ de 30/09/2008, página 617) Ante o exposto, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que, JULGO EXTINTA A FASE

EXECUTÓRIA DO PRESENTE FEITO. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2007.63.02.009723-2 - IRACEMA PEREIRA RIBEIRO (ADV. SP194246 - MAURICIO SOLIMENO RAPATONI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Chamo o feito à ordem. A parte autora ingressou com a presente ação visando assegurar a correção de caderneta de poupança mediante a adequada correção do saldo nos períodos que indica, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças advindas de tal correção. Todavia, limita-se a aduzir que mantinha junto à instituição ré contratos de referidas contas, solicitando que apenas com a indicação de seu número de CPF/MF, a instituição financeira forneça os extratos das mesmas. Já na fase executória a requerida informa que diante da falta de indicação do número da conta, não pode cumprir o julgado já que não dispõe de base de dados ou informações de histórico consistente sobre as contas encerradas nos períodos anteriores a 1996, como é o caso dos presentes autos. Neste sentido, aduz que apenas com a indicação do número das contas é possível à instituição localizar os documentos e sugere que através da cópia da declaração de imposto de renda do período em questão o autor poderia demonstrar a existência das mesmas. Intimada a se manifestar acerca da alegação da requerida, a parte autora ficou-se inerte. Compulsando os presentes autos, verifico que carecem os mesmos de elementos mínimos necessários à localização das contas da parte autora, tais como o número da conta e agência, já que não foi colacionado com a exordial ou na fase de execução, qualquer elemento que corroborasse a alegação da autora de ter sido titular de conta de poupança à época de incidência dos índices inflacionários expurgados. Assim, tendo-se por base o fato de que a informatização do banco de dados da requerida ocorreu somente para as contas com data de abertura posteriores a 1997 (o que não é o caso dos autos), sendo que para as contas anteriores, cujos extratos permanecem preservados em microfichas, é imprescindível ao

postulante comprovar, ao menos, o número das mesmas e da agência bancária detentora de tais dados. Neste sentido já é assente a jurisprudência dos tribunais, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DISPENSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA

DA TITULARIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. ... 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados

posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 4. Esta egrégia Primeira Turma tem entendido ser possível a prova da titularidade da conta por meio de fornecimento dos números da conta-poupança e agência bancária; reconhecendo ser possível a inversão do ônus da prova a fim de que a CEF promova a exibição dos extratos bancários, referentes ao período questionado, tendo em vista encontrarem-se tais extratos em poder da demandada. 5. No caso dos autos, não restou comprovada a titularidade da conta por parte da autora, a qual sequer forneceu os números da conta e agência bancária; inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, o que acarreta a extinção do presente feito sem resolução de mérito. 6. ..." (TRF da 5ª Região, AC 44796, processo 200781000092140-CE, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, DJ de 30/09/2008, página 617) Ante o exposto, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DO PRESENTE FEITO. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2007.63.02.009976-9 - BEATRIZ ARAUJO MARTINS (ADV. SP190969 - JOSÉ CARLOS VICENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "A parte autora ingressou com a presente ação visando assegurar a correção de caderneta de poupança mediante a adequada correção do saldo nos períodos que indica, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças advindas de tal correção. Todavia, limita-se a aduzir que mantinha junto à instituição ré contratos de referidas contas, solicitando que apenas com a indicação de seu número de CPF/MF, a instituição financeira

forneça os extratos das mesmas. Já na fase executória a requerida informa que diante da falta de indicação do número da conta, não pode cumprir o julgado já que não dispõe de base de dados ou informações de histórico consistente sobre as contas encerradas nos períodos anteriores a 1996, como é o caso dos presentes autos. Neste sentido, aduz que apenas com a indicação do número das contas é possível à instituição localizar os documentos e sugere que através da cópia da declaração de imposto de renda do período em questão o autor poderia demonstrar a existência das mesmas.

Compulsando os presentes autos, verifico que carecem os mesmos de elementos mínimos necessários à localização das contas da parte autora, tais como o número da conta e agência, já que não foi colacionado com a exordial ou na fase de execução, qualquer elemento que corroborasse a alegação da autora de ter sido titular de conta de poupança à época de incidência dos índices inflacionários expurgados. Assim, tendo-se por base o fato de que a informatização do banco de dados da requerida ocorreu somente para as contas com data de abertura posteriores a 1997 (o que não é o caso dos autos), sendo que para as contas anteriores, cujos extratos permanecem preservados em microfichas, é imprescindível ao

postulante comprovar, ao menos, o número das mesmas e da agência bancária detentora de tais dados. Ante o exposto, intime-se a autora para que apresente o número de sua conta poupança, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.009999-0 - MARIA APARECIDA DAMIAO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a informação apresentada pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, consoante foi determinado através do ofício

anteriormente expedido. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.010099-1 - MARIA CARDOZO JACYNTHO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos. Revendo os autos verifico que até o presente momento, apesar de devidamente intimada por mais de uma vez, a CEF não cumpriu a r. decisão transitada em julgado, deixando de apresentar

o cálculo do reajuste da conta-poupança da parte autora. Assim sendo, determino a intimação da requerida para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra integralmente a sentença/acórdão, sob pena de cominação de multa diária

no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.010112-0 - SIMONE CRISTIANE JACYNTHO DE OLIVEIRA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE

MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do teor

da petição. Assim, em face de referida manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF dando conta de a conta-poupança objeto da demanda, de titularidade da parte autora, tem como data base período posterior ao dia 15 (DIA 17- alegação esta comprovada pelos extratos anexados) bem como considerando o dispositivo da r. sentença transitada em julgado que determinou o reajuste da caderneta de poupança da mesma com aniversário até o dia 15, verifico que nada há para ser executado nestes autos. Assim sendo, dê-se baixa findo. Int."

2007.63.02.010129-6 - ALCINA TORRES SA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos. Revendo os autos verifico que até o presente momento, apesar de devidamente intimada por mais de uma vez, a CEF não cumpriu a r. decisão transitada em julgado, deixando de apresentar o cálculo do reajuste da conta-poupança da parte autora. Assim sendo, determino a intimação da requerida para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra integralmente a sentença/acórdão, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.010134-0 - NADIR SCUCUGLIA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a indicação do número da conta-poupança da parte autora apresentada junto à exordial, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, consoante foi determinado através do ofício anteriormente expedido, ou esclareça a razão de não o fazer. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.010348-7 - LUIZ ANTONIO DE QUEIROZ (ADV. SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor das petições protocoladas pela Caixa Econômica Federal - CEF. No silêncio, arquivem-se os autos. Int."

2007.63.02.010350-5 - MARIA DE LOURDES TIBERIO MALVESTI (ADV. SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e documentos protocolados pela CEF. No silêncio, considerando que a conta poupança da parte autora teve sua abertura em data posterior ao período determinado na sentença, e sendo esta a única conta objeto da demanda, não havendo nada para ser executado neste feito, arquivem-se os autos. Int."

2007.63.02.010363-3 - MARIA APARECIDA LAUER (ADV. SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a informação apresentada pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, consoante foi determinado através do ofício anteriormente expedido. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.010506-0 - ANTONIO CARLOS PERES (ADV. SP018011 - MARCO ANTONIO VOLPON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a informação apresentada pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, consoante foi determinado através do ofício anteriormente expedido. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.010587-3 - ADRIANA RODRIGUES BICALHO (ADV. SP193129 - DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Em atendimento ao determinado pelo Juízo, a CEF procedeu ao cálculo do reajuste da(s) conta(s) poupança da parte autora, apurando VALOR SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, esclarecendo, entretanto, que o valor depositado respeita o limite do Juizado. Ocorre que a CEF deveria ter apresentado alegações neste sentido em sede de contestação, onde poderia argüir sobre a incompetência deste Juizado para processamento da ação, o que não foi feito, restando incabível e inoportuna tal manifestação nesta fase de execução. Ademais, se a Lei dos Juizados Especiais permite o pagamento de precatório nos casos de ações previdenciárias em que o valor excede 60 salários mínimos, por analogia como no vertente caso não há possibilidade de expedição de precatório, deverá ser depositado todo o valor devido ao autor. Assim sendo, concedo à CEF o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente a decisão transitada em julgado, depositando o

total dos valores devidos ao autor. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora e após, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int. "

2007.63.02.010727-4 - JOSE FERNANDES MARCELINO E OUTRO (ADV. SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR);

IVANI BASSO(ADV. SP167399-CLAUDIO MORETTI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Chamo o feito

à ordem. A parte autora ingressou com a presente ação visando assegurar a correção de caderneta de poupança mediante a adequada correção do saldo nos períodos que indica, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças advindas de tal correção. Todavia, limita-se a aduzir que mantinha junto à instituição ré contratos de referidas

contas, solicitando que apenas com a indicação de seu número de CPF/MF, a instituição financeira forneça os extratos das mesmas. Já na fase executória a requerida informa que diante da falta de indicação do número da conta, não pode cumprir o julgado já que não dispõe de base de dados ou informações de histórico consistente sobre as contas encerradas

nos períodos anteriores a 1996, como é o caso dos presentes autos. Neste sentido, aduz que apenas com a indicação do número das contas é possível à instituição localizar os documentos e sugere que através da cópia da declaração de imposto de renda do período em questão o autor poderia demonstrar a existência das mesmas. Intimada a se manifestar acerca da alegação da requerida, a parte autora ficou-se inerte. Compulsando os presentes autos, verifico que carecem os mesmos de elementos mínimos necessários à localização das contas da parte autora, tais como o número da conta e agência, já que não foi colacionado com a exordial ou na fase de execução, qualquer elemento que corroborasse a alegação da autora de ter sido titular de conta de poupança à época de incidência dos índices inflacionários expurgados. Assim, tendo-se por base o fato de que a informatização do banco de dados da requerida ocorreu somente para as contas com data de abertura posteriores a 1997 (o que não é o caso dos autos), sendo que para as contas anteriores, cujos extratos permanecem preservados em microfichas, é imprescindível ao postulante comprovar, ao menos, o número das mesmas e da agência bancária detentora de tais dados. Neste sentido já é assente a jurisprudência dos tribunais, verbis "PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA.

EXTRATOS

BANCÁRIOS. DISPENSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. ... 3. O

Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo

em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 4.

Esta egrégia Primeira Turma tem entendido ser possível a prova da titularidade da conta por meio de fornecimento dos números da conta-poupança e agência bancária; reconhecendo ser possível a inversão do ônus da prova a fim de que a CEF promova a exibição dos extratos bancários, referentes ao período questionado, tendo em vista encontrarem-se tais extratos em poder da demandada. 5. No caso dos autos, não restou comprovada a titularidade da conta por parte da autora, a qual sequer forneceu os números da conta e agência bancária; inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, o que acarreta a extinção do presente feito sem resolução de mérito. 6. ..." (TRF da 5ª Região, AC 44796, processo 200781000092140-CE, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, DJ

de 30/09/2008, página 617) Ante o exposto, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DO PRESENTE FEITO. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2007.63.02.010854-0 - ELY VIEITEZ LANES (ADV. SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e documentos protocolados pela CEF. No silêncio, considerando que a conta nº 013/00203620-8 teve sua abertura em data posterior ao período determinado na sentença, e sendo esta a única conta objeto da demanda, não havendo nada para ser executado neste feito, arquivem-se os autos. Int."

2007.63.02.011047-9 - JULIA VALISE OLIVATI (ADV. SP027311 - PAULO ROBERTO BERTONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a informação apresentada pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, consoante foi determinado através do ofício

anteriormente expedido. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.011052-2 - ADAUCTO ALEIXO DE PAULA (ADV. SP200974 - CARINA PINHEIRO CARVALHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "A parte autora ingressou com a presente ação visando assegurar a correção de caderneta de poupança mediante a adequada correção do saldo nos períodos que indica, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças advindas de tal correção. Todavia, limita-se a aduzir que mantinha junto à instituição ré contratos de referidas contas, solicitando que apenas com a indicação de seu número de CPF/MF, a instituição financeira

forneça os extratos das mesmas. Já na fase executória a requerida informa que diante da falta de indicação do número da conta, não pode cumprir o julgado já que não dispõe de base de dados ou informações de histórico consistente sobre as contas encerradas nos períodos anteriores a 1996, como é o caso dos presentes autos. Neste sentido, aduz que apenas com a indicação do número das contas é possível à instituição localizar os documentos e sugere que através da cópia da declaração de imposto de renda do período em questão o autor poderia demonstrar a existência das mesmas.

Compulsando os presentes autos, verifico que carecem os mesmos de elementos mínimos necessários à localização das contas da parte autora, tais como o número da conta e agência, já que não foi colacionado com a exordial ou na fase de execução, qualquer elemento que corroborasse a alegação da autora de ter sido titular de conta de poupança à época de incidência dos índices inflacionários expurgados. Assim, tendo-se por base o fato de que a informatização do banco de dados da requerida ocorreu somente para as contas com data de abertura posteriores a 1997 (o que não é o caso dos autos), sendo que para as contas anteriores, cujos extratos permanecem preservados em microfichas, é imprescindível ao

postulante comprovar, ao menos, o número das mesmas e da agência bancária detentora de tais dados. Ante o exposto, intime-se a autora para que apresente o número de sua conta poupança, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.011059-5 - JOSE HERMENEGILDO DE MARTIN (ADV. SP134069 - JULIANA ISSA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Vistos. Revendo os autos verifico que até o presente momento, apesar de devidamente intimada por

mais de uma vez, a CEF não cumpriu a r. decisão transitada em julgado, deixando de apresentar o cálculo do reajuste da conta-poupança da parte autora. Assim sendo, determino a intimação da requerida para que, no prazo improrrogável de 05

(cinco) dias cumpra integralmente a sentença/acórdão, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.011078-9 - ORIWALDO PINTO DA SILVA (ADV. SP035964 - LUIS DIVALDO LOMBARDI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "A parte autora ingressou com a presente ação visando assegurar a correção de caderneta de poupança mediante a adequada correção do saldo nos períodos que indica, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças advindas de tal correção. Todavia, limita-se a aduzir que mantinha junto à instituição ré contratos de referidas contas, solicitando que apenas com a indicação de seu número de CPF/MF, a instituição financeira

forneça os extratos das mesmas. Já na fase executória a requerida informa que diante da falta de indicação do número da conta, não pode cumprir o julgado já que não dispõe de base de dados ou informações de histórico consistente sobre as contas encerradas nos períodos anteriores a 1996, como é o caso dos presentes autos. Neste sentido, aduz que apenas com a indicação do número das contas é possível à instituição localizar os documentos e sugere que através da cópia da declaração de imposto de renda do período em questão o autor poderia demonstrar a existência das mesmas.

Compulsando os presentes autos, verifico que carecem os mesmos de elementos mínimos necessários à localização das contas da parte autora, tais como o número da conta e agência, já que não foi colacionado com a exordial ou na fase de execução, qualquer elemento que corroborasse a alegação da autora de ter sido titular de conta de poupança à época de incidência dos índices inflacionários expurgados. Assim, tendo-se por base o fato de que a informatização do banco de dados da requerida ocorreu somente para as contas com data de abertura posteriores a 1997 (o que não é o caso dos autos), sendo que para as contas anteriores, cujos extratos permanecem preservados em microfichas, é imprescindível ao

postulante comprovar, ao menos, o número das mesmas e da agência bancária detentora de tais dados. Ante o exposto, intime-se a autora para que apresente o número de sua conta poupança, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.011079-0 - NUBIA MACIEL PONDE CAROPREZO (ADV. SP247004 - FLORISVALDO JOSÉ CARDOZO

BOMFIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do teor da

petição. Assim, em face de referida manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF dando conta de a conta-poupança

objeto da demanda, de titularidade da parte autora, tem como data base período posterior ao dia 15 (alegação esta comprovada pelos extratos anexados) bem como considerando o dispositivo da r. sentença transitada em julgado que determinou o reajuste da caderneta de poupança da mesma com aniversário até o dia 15, verifico que nada há para ser executado nestes autos. Assim sendo, dê-se baixa findo. Int."

2007.63.02.011611-1 - VERONICA PUSTRELO DAMIAO (ADV. SP125043 - JAMIL ABBUD JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos. Revendo os autos verifico que até o presente momento, apesar de devidamente intimada por mais de uma vez, a CEF não cumpriu a r. decisão transitada em julgado, deixando de apresentar

o cálculo do reajuste da conta-poupança da parte autora. Assim sendo, determino a intimação da requerida para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra integralmente a sentença/acórdão, sob pena de cominação de multa diária

no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.011623-8 - PEDRO INACIO DE FIGUEIREDO E OUTRO (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO);

MARIA CRISTINA DOS SANTOS FIGUEIREDO(ADV. SP109697-LUCIA HELENA FIOCCO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

Int."

2007.63.02.011664-0 - JANETE DIAS DA SILVA (ADV. SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos. Revendo os autos verifico que até o presente momento, apesar de devidamente intimada por mais de uma vez, a CEF não cumpriu a r. decisão transitada em julgado, deixando de apresentar

o cálculo do reajuste da conta-poupança da parte autora. Assim sendo, determino a intimação da requerida para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra integralmente a sentença/acórdão, sob pena de cominação de multa diária

no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.011666-4 - SONIA BALTHAZAR GODOY (ADV. SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. A parte autora ingressou com a presente ação visando assegurar a correção de caderneta de poupança mediante a adequada correção do saldo nos períodos que indica, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças advindas de tal correção. Todavia, limita-se a aduzir que mantinha junto à instituição ré contratos de referidas contas, solicitando que apenas com a indicação de seu número de CPF/MF, a instituição financeira forneça os extratos das mesmas. Já na fase executória a requerida informa que diante da falta de indicação do número da conta, não pode cumprir o julgado já que não dispõe de base de dados ou informações de histórico consistente sobre as contas encerradas nos períodos anteriores a 1996, como é o caso dos presentes autos. Neste sentido, aduz que apenas com a indicação do número das contas é possível à instituição localizar os documentos e sugere que através da cópia da declaração de imposto de renda do período em questão o autor poderia demonstrar a existência das mesmas. Intimada a se manifestar acerca da alegação da requerida, a parte autora quedou-se inerte.

Compulsando os presentes autos, verifico que carecem os mesmos de elementos mínimos necessários à localização das contas da parte autora, tais como o número da conta e agência, já que não foi colacionado com a exordial ou na fase de execução, qualquer elemento que corroborasse a alegação da autora de ter sido titular de conta de poupança à época de incidência dos índices inflacionários expurgados. Assim, tendo-se por base o fato de que a informatização do banco de dados da requerida ocorreu somente para as contas com data de abertura posteriores a 1997 (o que não é o caso dos autos), sendo que para as contas anteriores, cujos extratos permanecem preservados em microfichas, é imprescindível ao

postulante comprovar, ao menos, o número das mesmas e da agência bancária detentora de tais dados. Neste sentido já é assente a jurisprudência dos tribunais, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DISPENSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA

DA TITULARIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. ... 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 4. Esta egrégia Primeira Turma tem

entendido ser possível a prova da titularidade da conta por meio de fornecimento dos números da conta-poupança e agência bancária; reconhecendo ser possível a inversão do ônus da prova a fim de que a CEF promova a exibição dos extratos bancários, referentes ao período questionado, tendo em vista encontrarem-se tais extratos em poder da demandada. 5. No caso dos autos, não restou comprovada a titularidade da conta por parte da autora, a qual sequer forneceu os números da conta e agência bancária; inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, o que acarreta a extinção do presente feito sem resolução de mérito. 6. ..." (TRF da 5ª Região, AC 44796, processo 200781000092140-CE, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, DJ de 30/09/2008, página 617) Ante o exposto, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que, JULGO EXTINTA A FASE

EXECUTÓRIA DO PRESENTE FEITO. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2007.63.02.011667-6 - MARIA TERESA GODOY PAIVA ARANTES (ADV. SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. A parte autora ingressou com a presente ação visando assegurar a correção de caderneta de poupança mediante a adequada correção do saldo nos períodos que indica, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças advindas de tal correção. Todavia, limita-se a aduzir que

mantinha junto à instituição ré contratos de referidas contas, solicitando que apenas com a indicação de seu número de CPF/MF, a instituição financeira forneça os extratos das mesmas. Já na fase executória a requerida informa que diante da

falta de indicação do número da conta, não pode cumprir o julgado já que não dispõe de base de dados ou informações de histórico consistente sobre as contas encerradas nos períodos anteriores a 1996, como é o caso dos presentes autos.

Neste sentido, aduz que apenas com a indicação do número das contas é possível à instituição localizar os documentos e sugere que através da cópia da declaração de imposto de renda do período em questão o autor poderia demonstrar a existência das mesmas. Intimada a se manifestar acerca da alegação da requerida, a parte autora ficou-se inerte.

Compulsando os presentes autos, verifico que carecem os mesmos de elementos mínimos necessários à localização das contas da parte autora, tais como o número da conta e agência, já que não foi colacionado com a exordial ou na fase de execução, qualquer elemento que corroborasse a alegação da autora de ter sido titular de conta de poupança à época de incidência dos índices inflacionários expurgados. Assim, tendo-se por base o fato de que a informatização do banco de dados da requerida ocorreu somente para as contas com data de abertura posteriores a 1997 (o que não é o caso dos autos), sendo que para as contas anteriores, cujos extratos permanecem preservados em microfichas, é imprescindível ao

postulante comprovar, ao menos, o número das mesmas e da agência bancária detentora de tais dados. Neste sentido já é assente a jurisprudência dos tribunais, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DISPENSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA

DA TITULARIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. ... 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 4. Esta egrégia Primeira Turma tem

entendido ser possível a prova da titularidade da conta por meio de fornecimento dos números da conta-poupança e agência bancária; reconhecendo ser possível a inversão do ônus da prova a fim de que a CEF promova a exibição dos extratos bancários, referentes ao período questionado, tendo em vista encontrarem-se tais extratos em poder da demandada. 5. No caso dos autos, não restou comprovada a titularidade da conta por parte da autora, a qual sequer forneceu os números da conta e agência bancária; inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, o que acarreta a extinção do presente feito sem resolução de mérito. 6. ..." (TRF da 5ª Região, AC 44796, processo 200781000092140-CE, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, DJ de 30/09/2008, página 617) Ante o exposto, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que, JULGO EXTINTA A FASE

EXECUTÓRIA DO PRESENTE FEITO. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2007.63.02.011678-0 - CENERINDA HELENA PAGIANO DETOFOLI (ADV. SP129511 - OMIR DE ARAUJO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a informação apresentada pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, consoante foi determinado através do ofício

anteriormente expedido. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.011810-7 - MARCOS CASSIO ELOY (ADV. SP194246 - MAURICIO SOLIMENO RAPATONI e ADV. SP248197 - LEANDRO CORRÊA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte

autora, pelo

prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e documentos protocolados pela CEF. No silêncio, considerando que a conta poupança da parte autora teve sua abertura em data posterior ao período determinado na sentença, e sendo esta a única conta objeto da demanda, não havendo nada para ser executado neste feito, arquivem-se os autos. Int."

2007.63.02.011841-7 - ALPHEU CURTARELLI (ADV. SP027311 - PAULO ROBERTO BERTONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a informação apresentada pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, consoante foi determinado através do ofício

anteriormente expedido. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.012071-0 - JOEL DA SILVA BORGES (ADV. SP194246 - MAURICIO SOLIMENO RAPATONI e ADV. SP248197 - LEANDRO CORRÊA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. A parte

autora ingressou com a presente ação visando assegurar a correção de caderneta de poupança mediante a adequada correção do saldo nos períodos que indica, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças advindas de tal correção. Todavia, limita-se a aduzir que mantinha junto à instituição ré contratos de referidas contas, solicitando que apenas com a indicação de seu número de CPF/MF, a instituição financeira forneça os extratos das mesmas. Já na fase executória a requerida informa que diante da falta de indicação do número da conta, não pode cumprir o julgado já que não dispõe de base de dados ou informações de histórico consistente sobre as contas encerradas nos períodos anteriores a 1996, como é o caso dos presentes autos. Neste sentido, aduz que apenas com a indicação do número das contas é possível à instituição localizar os documentos e sugere que através da cópia da declaração de imposto de renda do período em questão o autor poderia demonstrar a existência das mesmas. Intimada a se manifestar acerca da alegação da requerida, a parte autora quedou-se inerte. Compulsando os presentes autos, verifico que carecem os mesmos de elementos mínimos necessários à localização das contas da parte autora, tais como o número da conta e agência, já que não foi colacionado com a exordial ou na fase de execução, qualquer elemento que corroborasse a alegação da autora de ter sido titular de conta de poupança à época de incidência dos índices inflacionários expurgados. Assim, tendo-se por

base o fato de que a informatização do banco de dados da requerida ocorreu somente para as contas com data de abertura posteriores a 1997 (o que não é o caso dos autos), sendo que para as contas anteriores, cujos extratos permanecem preservados em microfichas, é imprescindível ao postulante comprovar, ao menos, o número das mesmas e

da agência bancária detentora de tais dados. Neste sentido já é assente a jurisprudência dos tribunais, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DISPENSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. ... 3. O

Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo

em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 4.

Esta egrégia Primeira Turma tem entendido ser possível a prova da titularidade da conta por meio de fornecimento dos números da conta-poupança e agência bancária; reconhecendo ser possível a inversão do ônus da prova a fim de que a CEF promova a exibição dos extratos bancários, referentes ao período questionado, tendo em vista encontrarem-se tais extratos em poder da demandada. 5. No caso dos autos, não restou comprovada a titularidade da conta por parte da autora, a qual sequer forneceu os números da conta e agência bancária; inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, o que acarreta a extinção do presente feito sem resolução de mérito. 6. ..." (TRF da 5ª Região, AC 44796, processo 200781000092140-CE, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, DJ

de 30/09/2008, página 617) Ante o exposto, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DO PRESENTE FEITO. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2007.63.02.012082-5 - ANTONIO MARQUES (ADV. SP129511 - OMIR DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Chamo o feito à ordem. A parte autora ingressou com a presente ação visando assegurar a correção de caderneta de poupança mediante a adequada correção do saldo nos períodos que indica, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças advindas de tal correção. Todavia, limita-se a aduzir que mantinha junto à instituição ré

contratos de referidas contas, solicitando que apenas com a indicação de seu número de CPF/MF, a instituição financeira forneça os extratos das mesmas. Já na fase executória a requerida informa que diante da falta de indicação do número da conta, não pode cumprir o julgado já que não dispõe de base de dados ou informações de histórico consistente sobre as contas encerradas nos períodos anteriores a 1996, como é o caso dos presentes autos. Neste sentido, aduz que apenas com a indicação do número das contas é possível à instituição localizar os documentos e sugere que através da cópia da declaração de imposto de renda do período em questão o autor poderia demonstrar a existência das mesmas. Intimada a se manifestar acerca da alegação da requerida, a parte autora quedou-se inerte. Compulsando os presentes autos, verifico que carecem os mesmos de elementos mínimos necessários à localização das contas da parte autora, tais como o número da conta e agência, já que não foi colacionado com a exordial ou na fase de execução, qualquer elemento que corroborasse a alegação da autora de ter sido titular de conta de poupança à época de incidência dos índices inflacionários expurgados. Assim, tendo-se por base o fato de que a informatização do banco de dados da requerida ocorreu somente para as contas com data de abertura posteriores a 1997 (o que não é o caso dos autos), sendo que para as contas anteriores, cujos extratos permanecem preservados em microfichas, é imprescindível ao postulante comprovar, ao menos, o número das mesmas e da agência bancária detentora de tais dados. Neste sentido já é assente a jurisprudência dos tribunais, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DISPENSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. ... 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 4. Esta egrégia Primeira Turma tem entendido ser possível a prova da titularidade da conta por meio de fornecimento dos números da conta-poupança e agência bancária; reconhecendo ser possível a inversão do ônus da prova a fim de que a CEF promova a exibição dos extratos bancários, referentes ao período questionado, tendo em vista encontrarem-se tais extratos em poder da demandada. 5. No caso dos autos, não restou comprovada a titularidade da conta por parte da autora, a qual sequer forneceu os números da conta e agência bancária; inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, o que acarreta a extinção do presente feito sem resolução de mérito. 6. ..." (TRF da 5ª Região, AC 44796, processo 200781000092140-CE, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, DJ de 30/09/2008, página 617) Ante o exposto, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DO PRESENTE FEITO. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2007.63.02.012930-0 - DEBORAH REGINA DA SILVA (ADV. SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos. Revendo os autos verifico que até o presente momento, apesar de devidamente intimada por mais de uma vez, a CEF não cumpriu a r. decisão transitada em julgado, deixando de apresentar o cálculo do reajuste da conta-poupança da parte autora. Assim sendo, determino a intimação da requerida para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra integralmente a sentença/acórdão, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.013013-2 - APPARECIDA BRAZ ARROTEIA PENHA (ADV. SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos. Revendo os autos verifico que até o presente momento, apesar de devidamente intimada por mais de uma vez, a CEF não cumpriu a r. decisão transitada em julgado, deixando de apresentar o cálculo do reajuste da conta-poupança da parte autora. Assim sendo, determino a intimação da requerida para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra integralmente a sentença/acórdão, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.013088-0 - FABIO MARTINS RIBEIRO (ADV. SP169693 - SALIM LAMBERTI MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos. Revendo os autos verifico que até o presente momento, apesar de

devidamente intimada por mais de uma vez, a CEF não cumpriu a r. decisão transitada em julgado, deixando de apresentar o cálculo do reajuste da conta-poupança da parte autora. Assim sendo, determino a intimação da requerida para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra integralmente a sentença/acórdão, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.013111-2 - JAIR FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP230422 - THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos. Revendo os autos verifico que até o presente momento, apesar de devidamente intimada por mais de uma vez, a CEF não cumpriu a r. decisão transitada em julgado, deixando de apresentar

o cálculo do reajuste da conta-poupança da parte autora. Assim sendo, determino a intimação da requerida para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra integralmente a sentença/acórdão, sob pena de cominação de multa diária

no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.013147-1 - HILARIO ROCHA DE MORAIS (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos. Revendo os autos verifico que até o presente momento, apesar de devidamente intimada por mais de uma vez, a CEF não cumpriu a r. decisão transitada em julgado, deixando de apresentar

o cálculo do reajuste da conta-poupança da parte autora. Assim sendo, determino a intimação da requerida para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra integralmente a sentença/acórdão, sob pena de cominação de multa diária

no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.013931-7 - MOISES DE SOUSA (ADV. SP190969 - JOSÉ CARLOS VICENTE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Vistos. Revendo os autos verifico que até o presente momento, apesar de devidamente intimada por

mais de uma vez, a CEF não cumpriu a r. decisão transitada em julgado, deixando de apresentar o cálculo do reajuste da conta-poupança da parte autora. Assim sendo, determino a intimação da requerida para que, no prazo improrrogável de 05

(cinco) dias cumpra integralmente a sentença/acórdão, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.007108-5 - SILVANA RIBEIRO LIPORACI (ADV. SP164201 - JOSÉ RICARDO ROCHA CHECCHIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor das petições protocoladas pela Caixa Econômica Federal - CEF, bem como acerca dos depósitos efetuados. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o(a) autor(a) sacar o numerário quando lhe convir, arquivem os autos. Int."

2007.63.02.007196-6 - MOACYR GABELLINI (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF. No silêncio, arquivem-se os autos. Int."

2007.63.02.007205-3 - ANTONIO CARLOS DE LIMA (ADV. SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor das petições protocoladas pela Caixa Econômica Federal - CEF, bem como acerca dos depósitos efetuados. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o(a) autor(a) sacar o numerário quando lhe convir, arquivem os autos. Int."

2007.63.02.007213-2 - DANILO AUGUSTO TONIN ELENA (ADV. SP257673 - JOAO NUNES DA SILVA NETO e ADV.

SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.007309-4 - JOAQUIM DE SÃO GERALDO BARBOSA (ADV. SP229202 - RODRIGO DONIZETE LÚCIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos. Revendo os autos verifico que até o presente momento, apesar de devidamente intimada por mais de uma vez, a CEF não cumpriu a r. decisão transitada em julgado, deixando de apresentar

o cálculo do reajuste da conta-poupança da parte autora. Assim sendo, determino a intimação da requerida para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra integralmente a sentença/acórdão, sob pena de cominação de multa diária

no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.007375-6 - TERESINHA DE JESUS CHIARETTI GUEDES (ADV. SP243539 - MARIA APARECIDA GONÇALVES FERREIRA e ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Chamo o feito à ordem. A parte autora ingressou com a presente ação visando assegurar a correção de caderneta de poupança mediante a adequada correção do saldo nos períodos que indica, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças advindas de tal correção. Todavia, limita-se a aduzir que mantinha junto à instituição ré contratos de referidas contas, solicitando que apenas com a indicação de seu número de CPF/MF, a instituição financeira

forneça os extratos das mesmas. Já na fase executória a requerida informa que diante da falta de indicação do número da conta, não pode cumprir o julgado já que não dispõe de base de dados ou informações de histórico consistente sobre as contas encerradas nos períodos anteriores a 1996, como é o caso dos presentes autos. Neste sentido, aduz que apenas com a indicação do número das contas é possível à instituição localizar os documentos e sugere que através da cópia da declaração de imposto de renda do período em questão o autor poderia demonstrar a existência das mesmas. Intimada a se manifestar acerca da alegação da requerida, a parte autora quedou-se inerte. Compulsando os presentes autos, verifico

que carecem os mesmos de elementos mínimos necessários à localização das contas da parte autora, tais como o número da conta e agência, já que não foi colacionado com a exordial ou na fase de execução, qualquer elemento que corroborasse a alegação da autora de ter sido titular de conta de poupança à época de incidência dos índices inflacionários expurgados. Assim, tendo-se por base o fato de que a informatização do banco de dados da requerida ocorreu somente para as contas com data de abertura posteriores a 1997 (o que não é o caso dos autos), sendo que para as contas anteriores, cujos extratos permanecem preservados em microfichas, é imprescindível ao postulante comprovar,

ao menos, o número das mesmas e da agência bancária detentora de tais dados. Neste sentido já é assente a jurisprudência dos tribunais, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DISPENSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. ... 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento

no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente,

na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 4. Esta egrégia Primeira Turma tem entendido ser possível a

prova da titularidade da conta por meio de fornecimento dos números da conta-poupança e agência bancária; reconhecendo ser possível a inversão do ônus da prova a fim de que a CEF promova a exibição dos extratos bancários, referentes ao período questionado, tendo em vista encontrarem-se tais extratos em poder da demandada. 5. No caso dos autos, não restou comprovada a titularidade da conta por parte da autora, a qual sequer forneceu os números da conta e agência bancária; inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, o que acarreta a extinção do presente feito sem resolução de mérito. 6. ..." (TRF da 5ª Região, AC 44796, processo 200781000092140-CE, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, DJ de 30/09/2008, página 617) Ante o exposto, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DO PRESENTE

FEITO. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2007.63.02.007407-4 - MONICA REGINA BACCI BRIGATO (ADV. SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.007425-6 - MAIRA LISA MINQUIO FERRARI MORAES COSTA (ADV. SP247829 - PÉRICLES FERRARI MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Por fim, oficie-se à CEF para o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios, que ora defiro. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.007429-3 - MAURY MARINS BRAVO E OUTRO (ADV. SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO); MARCIA TEIXEIRA BRAVO(ADV. SP058640-MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Outrossim, intime-se a requerida para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra integralmente o julgado, apresentando a este Juízo os documentos comprobatórios do pagamento de honorários a que foi condenada, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Com o cumprimento, oficie-se à CEF autorizando o levantamento pelo patrono da parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Com a comprovação do pagamento e no silêncio da parte autora, considerando que o depósito do principal se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.007438-4 - JOSE LAZARO BORGES CORREA E OUTRO (ADV. SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL); MITSUE NAKATA CORREA(ADV. SP103112-ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e documentos protocolados pela CEF. No silêncio, considerando que a conta poupança da parte autora teve sua abertura em data posterior ao período determinado na sentença, e sendo esta a única conta objeto da demanda, não havendo nada para ser executado neste feito, arquivem-se os autos. Int."

2007.63.02.007444-0 - DOMERCILIA DE SOUSA CASTRO (ADV. SP096055 - ROBERTA ALMEIDA GALVAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.007453-0 - CARMEM ROCA GANCIAN MOLEIRO (ADV. SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a indicação do número da conta-poupança da parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, consoante foi determinado através do ofício anteriormente expedido, ou esclareça a razão de não o fazer. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.007455-4 - MAGID ANTONIO CALIL E OUTRO (ADV. SP074231 - PATRICIA CALIL); NILCE CALIL ALVES

PEREIRA(ADV. SP074231-PATRICIA CALIL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da informação prestada pela Caixa Econômica Federal- CEF. Com a manifestação da mesma, intime-se a requerida para cumprimento do julgado. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerente, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.012504-5 - MARIA STELLA BRAGA (ADV. SP032443 - WALTER CASTELLUCCI e ADV. SP105279 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.012540-9 - ANGELO MENEGHEL NETO (ADV. SP163145 - NELSON AUGUSTO ENGRACIA SILVEIRA RENSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.012542-2 - PEDRO MENEGHEL (ADV. SP163145 - NELSON AUGUSTO ENGRACIA SILVEIRA RENSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.012708-0 - OLIVALDO DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.012723-6 - MARIA APARECIDA BRANCO DA SILVA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.012803-4 - JOSE MILTON PACIENCIA RODRIGUES (ADV. SP247772 - MARÇAL EDIR RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.012931-2 - CARLOS DA SILVA JUNIOR (ADV. SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos. Revendo os autos verifico que até o presente momento, apesar de

devidamente intimada por mais de uma vez, a CEF não cumpriu a r. decisão transitada em julgado, deixando de apresentar o cálculo do reajuste da conta-poupança da parte autora. Assim sendo, determino a intimação da requerida para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra integralmente a sentença/acórdão, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.013012-0 - WALTER MARIN (ADV. SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Vistos. Revendo os autos verifico que até o presente momento, apesar de devidamente intimada por mais de uma vez, a CEF não cumpriu a r. decisão transitada em julgado, deixando de apresentar o cálculo do reajuste da conta-poupança da parte autora. Assim sendo, determino a intimação da requerida para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra integralmente a sentença/acórdão, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.013023-5 - OLINDA DE SOUZA (ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos. Revendo os autos verifico que até o presente momento, apesar de devidamente intimada por mais de uma vez, a CEF não cumpriu a r. decisão transitada em julgado, deixando de apresentar o cálculo do reajuste da conta-poupança da parte autora. Assim sendo, determino a intimação da requerida para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra integralmente a sentença/acórdão, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.013052-1 - YGOR ALEXANDER OLIVATO ASSAGRA (ADV. SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos. Revendo os autos verifico que até o presente momento, apesar de devidamente intimada por mais de uma vez, a CEF não cumpriu a r. decisão transitada em julgado, deixando de apresentar o cálculo do reajuste da conta-poupança da parte autora. Assim sendo, determino a intimação da requerida para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra integralmente a sentença/acórdão, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.013095-8 - JULIANO BORGES (ADV. SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Vistos. Revendo os autos verifico que até o presente momento, apesar de devidamente intimada por mais de uma vez, a CEF não cumpriu a r. decisão transitada em julgado, deixando de apresentar o cálculo do reajuste da conta-poupança da parte autora. Assim sendo, determino a intimação da requerida para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra integralmente a sentença/acórdão, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.013126-4 - TANIA DE FATIMA SMOCKING (ADV. SP090932 - TANIA DE FATIMA SMOCKING e ADV.

SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos. Revendo os autos verifico que até o presente momento, apesar de devidamente intimada por mais de uma vez, a CEF não cumpriu a r. decisão transitada em julgado, deixando de apresentar o cálculo do reajuste da conta-poupança da parte autora. Assim sendo, determino a intimação da requerida para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra integralmente a sentença/acórdão, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.013148-3 - MARIA APARECIDA MASSOLINI ARANTES (ADV. SP077884 - KATIA NASSER DE OLIVEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se foi dado cumprimento ao ofício nº 1625/2008. Cumpra-se."

2007.63.02.013342-0 - ADEMAR ALVES FILGUEIRA (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.013395-9 - VERA MARIA RIBAS DE OLIVEIRA (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.013601-8 - MICHELINO GIORGIO IANACCIO (ADV. SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF. No silêncio, arquivem-se os autos. Int."

2007.63.02.014155-5 - ANTONIO BIANCO SOBRINHO (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor das petições protocoladas pela Caixa Econômica Federal - CEF, bem como acerca dos depósitos efetuados. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o(a) autor(a) sacar o numerário quando lhe convir, arquivem os autos. Int."

2007.63.02.014212-2 - ELISA NADAI CAVALINI (ADV. SP076938 - PAULO SERGIO CAVALINI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.014379-5 - JOSE DE PAULA LEO JUNIOR (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

LOTES 17127/2008 E 17340/2008- NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE

DECISÃO: "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.009909-5 - ANTONIO DE FREITAS CAETANO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.010438-8 - ALAN BENETTI CANESIN (ADV. SP220068 - ADRIANA HELENA PRUDENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.010439-0 - ALEX BENETTI CANESIN (ADV. SP220068 - ADRIANA HELENA PRUDENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.010628-2 - JOSE PASCHOAL EVANGELISTA (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.010784-5 - VANDERCI DA SILVA SOUZA (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.010816-3 - ELZA ORIOLI (ADV. SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.011049-2 - MARIA DAS DORES GIMENES DASSIE (ADV. SP238342 - VICTOR COLUCCI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.011074-1 - SALIM MOYSES JORGE (ADV. SP168141 - GUILHERME MACHADO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.011080-7 - JAYME SOPRANI (ADV. SP247004 - FLORISVALDO JOSÉ CARDOZO BOMFIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.011110-1 - JOSE PASCHOAL EVANGELISTA (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.011191-5 - VERA LUCIA FURINI (ADV. SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.011250-6 - VANDERLEI APARECIDO ZECHINELI (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.011268-3 - ANTONIO SINGARETTI E OUTRO (ADV. SP135549 - EMERSON GONCALVES DOS SANTOS); GRACIA CAMBREA SINGARETTI(ADV. SP135549-EMERSON GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.011672-0 - MARCO ANTONIO MIRANDA (ADV. SP133076 - SERGIO EVANGELISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.011676-7 - AFFONSO CARLOS CORSINI (ADV. SP033127 - APARECIDO PEZZUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.011741-3 - JOSE BINUE (ADV. SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.011840-5 - LAUDO BORDIGNON (ADV. SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.012217-2 - BENEDITO HABIB JAJAH (ADV. SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.012318-8 - ALESSANDRA DEZAJACOMO (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007436-0 - EVANIR ARQUITAS DE MORAES (ADV. SP204891 - ANDRÉ SMIGUEL PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.012397-8 - IRENE SCANAVEZ (ADV. SP209697 - GUSTAVO MELO CADELCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.012555-0 - EMIKO YAMANE (ADV. SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.012726-1 - ANICIO DE CARVALHO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.012810-1 - LIGIA MARTINS DA SILVA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.013652-3 - MONICA DOS REIS SILVA SANTOS (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.014156-7 - JOSE WILSON RAFAEL (ADV. SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.014527-5 - ZELINA MOURA DE SOUZA SACILOTTO (ADV. SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.014537-8 - RAPHAEL GASTAO CHAVES (ADV. SP201037 - JORGE YAMADA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.002990-5 - SONIA MARIA MARQUES VILELA (ADV. SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.004565-0 - ANTONIA SUELI DE ARAUJO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/2117 - lote 13119

2005.63.04.011731-8 - JOAO JOSE LUCHESI (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2005.63.04.012068-8 - NILDE VICENTINI DOS SANTOS (ADV. SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2005.63.04.012544-3 - NAIR LEONARDI MENCHINI E OUTRO (ADV. SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA); MARIA DISDIE LEONARDO(ADV. SP163366-CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.000203-9 - JOSE VALINI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA):

2006.63.04.000351-2 - SEBASTIANA FRANCO DO PRADO (ADV. SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

2006.63.04.001255-0 - SEBASTIÃO ROBERTO SERAFIM (ADV. SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.001539-3 - JOÃO DENONI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.001581-2 - MANOEL ESTRADA E OUTRO (ADV. SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR); EMMA CASTELLI ESTRADA(ADV. SP191618-ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.001585-0 - EDUARDO LUÍS ESTRADA (ADV. SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.001587-3 - LUCIANA SILVEIRA ESTRADA MONTALTI (ADV. SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.001593-9 - THEREZINHA JANETES GUITTE GARDIMAN (ADV. SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.001660-9 - GENTIL BERGAMO (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.001671-3 - ALESSANDRO MENDES (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.001673-7 - CARLOS ROBERTO MENDES (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.001677-4 - SUELI DE FÁTIMA SAVIOLI E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); NAIR CANELLA SAVIOLI(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.001679-8 - SUELI DE FÁTIMA SAVIOLI E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); NAIR
CANELLA SAVIOLI(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. OAB/SP
173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.001681-6 - SUELI DE FÁTIMA SAVIOLI E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); NAIR
CANELLA SAVIOLI(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. OAB/SP
173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.001685-3 - BENEDITO DE ARRUDA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.001693-2 - FRANCISCO ANUNCIATO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.001695-6 - RICARDO VITIELLO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.001697-0 - LUIZ VITIELLO JUNIOR (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.001699-3 - EDUARDO VITIELLO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.001701-8 - CARLOS LÁZARO TORRES VALERINI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.001904-0 - DUZOLINA SANTA ROSA DA ROCHA (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO
TAROSSI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.001945-3 - MARIA LETÍCIA GAVA CONSENZA (ADV. SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE
COSENZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.001947-7 - ANTONIO FERREIRA DO AMARAL (ADV. SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE
COSENZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.001957-0 - OSVALDO BITTENCOURT GOUVEIA (ADV. SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE
SAMPAIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.002019-4 - ANTONIO JAIRO SAVIOLI (ADV. SP219877 - MICHELE COSTA GILIOTI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.002021-2 - ANTONIO JAIRO SAVIOLI (ADV. SP219877 - MICHELE COSTA GILIOTI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.002113-7 - DIRCE CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.002319-5 - VALDOMIRO SCARAVELLI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.002335-3 - CÉLIA SILVEIRA CAMARGO E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ);
AGAPITO ROBERTO MOREIRA DA SILVA(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.002337-7 - AGAPITO ROBERTO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.002349-3 - DARCI JACOB CARGNELUTTI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.002439-4 - IRAIDES SILVEIRA VENÂNCIO E OUTRO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE
ANDRADE
ALVES); JOAO BATISTA VENANCIO(ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.003457-0 - LAUREANA DAS GRAÇAS DOS SANTOS (ADV. SP144023 - DANIEL BENEDITO DO
CARMO)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.003533-1 - PALMYRA PEDRINA GARCIA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.003639-6 - ELENI FERRAZ DE CAMPOS FABBRI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA
RUIZ) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.003653-0 - CÉLIA ANTONIA SITTA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.003671-2 - VALENTINA POLO SITTA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.003677-3 - NAIR ALARCON CORREA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.003681-5 - OZUALDO GAVIOLI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.003693-1 - VALENTINA POLO SITTA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.003743-1 - ZILDA MARIA ZAPPAROLI (ADV. SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.003872-1 - RUTH GUERRA DA COSTA (ADV. SP101515 - PEDRO LUIZ LORENCON) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.003897-6 - ROSANGELA MARIA FIORI DE OLIVEIRA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA
RUIZ) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.003903-8 - MARISA GUIMARÃES CINTRA VOLPATO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA
RUIZ) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.003965-8 - FERNANDO SCARAVELLI (ADV. SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.003991-9 - LUIZA BUGNI ALVES E OUTRO (ADV. SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO); CLÓVIS PASQUOTTO(ADV. SP205244-ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.003995-6 - CLÓVIS PASQUOTTO E OUTRO (ADV. SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO); LUIZA BUGNI ALVES(ADV. SP205244-ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.004062-4 - JOSÉ WANDERLEY ANTONIOLLI (ADV. SP171782 - AUGUSTO THOMÉ DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.004265-7 - NEUSA PESSOTO ZARANTONELLO (ADV. SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.004495-2 - CLÓVIS PASQUOTTO E OUTRO (ADV. SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO); LUIZA BUGNI ALVES(ADV. SP205244-ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.004597-0 - DEOLINDA PIOVESANA BENEDETTI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.004669-9 - EDIMIR PIOVANI (ADV. SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.004779-5 - EDGARD JERONIMO MICHELETTO E OUTRO (ADV. SP211851 - REGIANE SCOCO); MARIA INES BUENO MICHELETTO(ADV. SP211851-REGIANE SCOCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.004931-7 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP226334 - STEFANIA PENTEADO CORRADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.005091-5 - ARACI GIARETTA MATTIUZZO (ADV. SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.005173-7 - IRMA MAZZUCO FANCHINI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.005183-0 - ANGELO ANTONIO ROVENTINI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.005193-2 - MARIA ALEXANDRINA MANCILHA NEVES (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.005199-3 - DOLORES FERNANDES NUNES (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.005201-8 - DOLORES FERNANDES NUNES (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.005209-2 - MARIA ALEXANDRINA MANCILHA NEVES (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.005221-3 - LEA APARECIDA SAMPAIO E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ);

JOUBEL DA SILVA MARANGONI(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.005223-7 - ANA MARIA SAMPAIO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.005231-6 - LEONILDES CORREA DE FARIA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.005237-7 - MARCIO LEANDRO CORREA DE FARIA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.005247-0 - JUREMA OLIVEIRA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.005253-5 - LUIZ DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ);

VERA BENEDITA MACHADO DE OLIVEIRA(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.005267-5 - ROBERTO PEIXOTO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.005269-9 - LEONILDES CORREA DE FARIA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.005273-0 - LUIZ SALVADOR RICCI E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); MARIA

APARECIDA BENEDITA RICCI(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.005287-0 - MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA MOURA BASTOS E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); MARCO AURELIO HORTENCIO BASTOS(ADV. SP208777-JOÃO PAULO

SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.005289-4 - LUAN MOURA HORTENCIO BASTOS (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.005291-2 - VERA BENEDITA MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO

PAULO
SILVEIRA RUIZ); LUIZ DE OLIVEIRA JÚNIOR(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.005328-0 - VALDOMIRO CAREZIA E OUTROS (ADV. SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE
OLIVEIRA); MARIA JOSÉ SILVEIRA CAMARGO CAREZIA(ADV. SP146621-MARIA ANGELICA VIEIRA DE
OLIVEIRA);
CINTIA MARA CAMARGO CAREZIA(ADV. SP146621-MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA); ANDRE
HORACIO
CAMARGO CAREZIA(ADV. SP146621-MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.005414-3 - ROBERTO CRISTOFOLETTI E OUTRO (ADV. SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA
JUNIOR);
MARIA DE LOURDES GALVÃO CRISTOFOLETTI(ADV. SP191618-ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.005459-3 - BENEDITO ANTONIO ROVENTINI (ADV. SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO
PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.006595-5 - ANTONIO CICERO FERNANDES (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

2006.63.04.006667-4 - CLARA BALSAN ITALIANI (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

2006.63.04.006771-0 - BENEDITO LADEIRA CARDAROLI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE
ALVES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.006773-3 - JORGE PEREIRA FAGUNDES (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

2006.63.04.006847-6 - NEIDE PEREIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do
FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contra-razões, tendo em vista a interposição de Recurso
de
sentença, no prazo de 10 dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304002118 LOTE 13155

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo o acordo, para que surta seus legais efeitos, revisando-se a RMI do benefício da parte autora, valendo-
se,

para tanto, da tabela de correção a que alude a Orientação Interna Conjunta (DIRBEN/PFE) nº 01, de
13/09/2005, e

para que sejam pagos os atrasados, no prazo de 60 dias, no montante de 90% do total das diferenças apuradas,
corrigidas

na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais

vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte. Recebidos os cálculos, expeça-se ofício requisitório para pagamento de atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se as partes.

2008.63.04.004556-4 - PLINIO MALTA NEGRÃO (ADV. SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.004648-9 - DAISY SAGRILLO FERREIRA (ADV. SP161449 - IVONE NAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.004898-0 - ANTONIA FERREIRA DA SILVA SIMOES (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo o presente acordo, para que surta seus legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos

do art. 269, III do CPC.

Intime-se a CEF para que cumpra o acordo, nos termos da proposta apresentada e proceda ao depósito dos valores

apurados em conta de titularidade da autora, no prazo de 30 dias.

No caso de eventual depósito judicial, determino que a agência TRF-Jundiá da Caixa Econômica Federal efetue o

pagamento à parte autora, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL.

Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, após o prazo de pagamento, sem que haja manifestação das partes, proceda a

Secretaria a baixa do processo. P.R.I.

2007.63.04.001724-2 - VICENTE PINHEIRO RAMIRES (ADV. SP152103 - FABIO PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006618-6 - VANDA MARIA MORA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007510-2 - OLIVAR ANTONIO BUFOLO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007520-5 - MARIA INES MASSARETTO BIZZONI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
*** FIM ***

2008.63.04.000563-3 - ANA MARIA TADEU PASCON CALDEIRA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do disposto

no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data da citação em 11/03/2008, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 508,85 (QUINHENTOS E OITO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA), para a competência novembro de 2008, no valor de R\$ 536,63 (QUINHENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 11/03/2008 até 30/11/2008 num total de R\$ 4.921,82 (QUATRO MIL NOVECENTOS E VINTE E UM REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), já cálculo

esse elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até novembro de 2008 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/12/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se precatório/requisitório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora a renúncia do excedente ao limite da expedição do requisitório.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

2008.63.04.001279-0 - MARTA SIQUEIRA PRADO DE OLIVEIRA (ADV. SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do disposto

no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, (NB 516.489.641-5), desde a data da cessação em 02/09/2007, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 479,32 (QUATROCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) e

renda mensal atual (RMA), para a competência novembro de 2008, no valor de R\$ 519,00 (QUINHENTOS E DEZENOVE REAIS) .

A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 03/09/2007 a 30/11/2008, num total de R\$ 8.878,37 (OITO MIL OITOCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), cálculo

esse elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até novembro de 2008 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/12/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se precatório/requisitório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora a renúncia do excedente ao limite da expedição do requisitório.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

2004.61.28.006311-3 - NATALINO MACAN (ADV. SP091774 - ANGELO JOSE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e nego-lhes provimento, para manter a sentença como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304002119 LOTE 13157

2006.63.01.065142-8 - SIDINEI APARECIDO OTTOBONI (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.04.005870-7 - SEBASTIÃO ROSARIO DA SILVA (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA e ADV. SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial

2006.63.04.003831-9 - MARIA AMORIN DOS SANTOS (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO

DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.04.003933-3 - JOAO BATISTA SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.005613-2 - EDNA FERNANDES FERREIRA (ADV. SP196584 - JOSÉLIA ALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.003603-4 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.001183-9 - ALIETE MARIA DA SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.003499-2 - MARTA FRANCISCA MELLO BATISTA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.004979-0 - LAURA MARIA PEREIRA DIAS (ADV. SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.005899-6 - FRANCISCO VICENTE DE ALMEIDA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.04.004366-0 - THEREZA FONSECA DA SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, reconheço a litispendência e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do recolhimento

de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2005.63.04.009614-5 - MARIA APARECIDA DIAS PEDROSO (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO

FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isso, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 51, inciso V da lei 9.099/95, que aplico subsidiariamente. Proceda a Secretaria aos trâmites necessários para efetivar a devolução ao erário do valor depositado por intermédio de ofício requisitório expedido neste processo em nome da falecida autora, oficiando-se ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3a. Região e a CEF - Jundiaí.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.003218-8 - PAULO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do autor, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários. Sem custas, nem honorários. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795, todos do Código de

Processo Civil, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamentos de honorários de advogado e de

outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.011112-2 - SEBASTIAO AGNELLO PRINCIPE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.006834-4 - EURIDES JOSE ZANOTTI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2006.63.04.003245-7 - MILTON MARQUES PEREIRA (ADV. SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI e ADV. SP223391 -

FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, tendo em vista a inexistência de crédito em favor da parte autora, extingo a execução da sentença, nos

termos do artigo 794, I, do CPC.

2005.63.04.011014-2 - MARIA AMELIA TREVINE MARTINS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP206542-ANA LUIZA ZANINI MACIEL).

2005.63.04.011058-0 - RINALDO BARCA PRIMO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.011102-0 - GENESIO DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2008.63.04.006438-8 - ALFREDO ROSSE PEREIRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do

Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2006.63.04.004533-6 - LOURIVAL CALHEIRO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.04.005667-0 - LEONARDO DEL ROY (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.04.001555-1 - IGNEZ SABINA MARCHI PASQUALINI (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, por não vislumbrar ilegalidade na compensação de valores realizada pelo INSS, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2120/2008 LOTE 13153

2004.61.28.003680-8 - LUIZ CARLOS GONÇALVES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Manifeste-se o INSS quanto a petição do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2004.61.28.004758-2 - ELEUTERIO TRINQUINATO (ADV. SP143534 - FABIO CRISTIANO TRINQUINATO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Defiro o pedido de habilitação formulado e declaro habilitada a Sra. Irene Cazu Trinquinato. Providencie-se as necessárias atualizações cadastrais. Intime-se.

2005.63.04.011106-7 - JOSE ROBERTO DOMINICI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Tendo em vista os termos do acórdão da Turma Recursal, proceda a CAIXA, no prazo de 90 (noventa dias), o cumprimento do decidido, efetivando o cálculo das eventuais diferenças, não prescritas, entre os valores pagos e aqueles devidos pela aplicação dos juros progressivos (em relação ao vínculo empregatício de 05/05/70 a 01/08/76), devendo a CAIXA, se necessário, buscar junto ao banco depositário as informações necessárias, sendo o pagamento, no caso de já ter havido o saque, efetuado em nome da parte autora e vinculado a este processo.

2006.63.04.006392-2 - NAIR CORTEZ CAMARGO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
Assim sendo, o índice da ORTN/OTN não deverá ser aplicado no caso concreto, evitando-se prejuízo ao autor. Intime-se o autor da sentença (caso ainda não o tenha sido), e desta decisão. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.04.006790-3 - JOAQUIM TEOTONIO DE CASTRO (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Tendo em vista a conclusão do laudo médico pericial realizado, bem como a lapso de tempo decorrido e a necessidade

de

elucidar-se quanto à atual incapacidade do autor, nestes autos, determino a realização de nova perícia médica para o dia 14/01/2009, às 08:40 horas, na sede deste Juizado. Após, com a juntada do laudo médico, venham conclusos para sentença com urgência. Intime-se.

2007.63.04.001858-1 - MARIA DE FATIMA BARBOSA MOREIRA (ADV. SP118540 - EVANI DA SILVA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se o autor para que regularize a situação cadastral de seu CPF junto à Receita Federal, providência necessária à expedição do ofício requisitório para pagamento.

Ressalte-se que após tal providência, deverá a parte autora noticiar o fato a este Juizado, comprovando o referido acerto dos dados com a juntada da cópia de seu CPF e do comprovante de atualização cadastral.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.005966-2 - PEDRO JOAQUIM CORREIA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se o INSS quanto a petição do autor em 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.63.04.006192-9 - PEDRO ALOISIO GUEDES (ADV. SP230922 - ANDRÉ LUIZ FORTUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se o autor para que regularize a situação cadastral de seu CPF junto à Receita Federal, providência necessária à expedição do ofício requisitório para pagamento.

Ressalte-se que após tal providência, deverá a parte autora noticiar o fato a este Juizado, comprovando o referido acerto dos dados com a juntada da cópia de seu CPF e do comprovante de atualização cadastral.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.006386-0 - OSORIO DE MORAES (ADV. SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do

procedimento

administrativo do autor NB 0880467584. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.006418-9 - MARIA PEREIRA MACIEL SODRE (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE

MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Em vista da divergência entre o nome do autor constante em seu RG, CPF original e o constante no cadastro do Ministério

da Fazenda (disponível através da Internet), intime-se o autor para que regularize tal situação junto à Receita Federal, solicitando a adequação entre o cadastro e o documento.

Ressalte-se que após tal providência, deverá a parte autora noticiar o fato a este Juizado, comprovando o referido acerto dos dados com a juntada da cópia de seu CPF e do comprovante de atualização cadastral.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.007428-6 - LUIZ ROSSI (ADV. SP041083 - BELMIRO DEPIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Manifeste-se o autor quanto ao valor da causa, especialmente quanto à renúncia ao valor excedente, uma vez que o valor de alçada neste Juizado Especial Federal é de 60 salários mínimos, lembrando-se que o valor da causa é aferido pelo pretensão deduzida em juízo.

Prazo de 10 dias.

2008.63.04.005808-0 - ISRAEL RAMOS ALVES (ADV. SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Defiro o pedido formulado pelo INSS. Oficie-se a empresa Frigor Hans para que esclareça, no prazo de 20 (vinte) dias, e

conforme PPP já juntado aos autos, se a exposição do autor aos agentes agressivos frio e ruído, era habitual e permanente, ou se era ocasional, uma vez que tal fato não consta do PPP apresentado. Deverão ser levadas em conta as atividades desempenhadas pelo autor durante o período em que foi empregado daquela empresa. Intime-se.

2008.63.04.006474-1 - CLARISSE JULIA MAZIVIERO (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.006486-8 - ILDA BERNARDO DA SILVA (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.006492-3 - JANDIRA PETERSEM DA SILVA (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.006642-7 - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA (ADV. SP250871 - PAULA FABIANA IRIE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.006648-8 - SILVIA VENANCIA DA COSTA (ADV. SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.006664-6 - SEBASTIAO CANDIDO MACHADO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.014293-3 - SALVIANO RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista não ter sido cumprida, até o momento, a decisão que determinou a apresentação do processo administrativo pelo INSS, tendo a Autarquia recebido o ofício apenas em 28/10/2008, aguarde-se a juntada do P.A. pelo INSS.

Redesigne a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/12/2008 às 15:00 horas. P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304002121 - It.13159

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo o presente acordo, para que surta seus legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos

do art. 269, III do CPC.

Intime-se a CEF para que cumpra o acordo, nos termos da proposta apresentada e proceda ao depósito dos valores

apurados em conta de titularidade da autora, no prazo de 30 dias.

No caso de eventual depósito judicial, determino que a agência TRF-Jundiaí da Caixa Econômica Federal efetue

o

pagamento à parte autora, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL.

Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, após o prazo de pagamento, sem que haja manifestação das partes, proceda a

Secretaria a baixa do processo. P.R.I.

2007.63.04.002547-0 - ANTONIO FLAVIO LUCHINI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; DENILZE BOMK LUCHINI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007302-6 - ROBERTO CASSIO MAGIA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; SANDRA REGINA BENATTI MAGIA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006826-2 - ANA MARIA GEBRAN PRADO DA SILVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002729-6 - LUIZ ANTONIO LUCHESI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002628-0 - APARECIDA DIRCE CASSAN MENDONÇA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002402-7 - SÉRGIO ANTONIO VASQUES RODRIGUES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002450-7 - ANTONIO ZOTTINI FILHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MERCEDES FACCA ZOTTINI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002442-8 - JOAO JOSE PAULETO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002441-6 - JOAO JOSE PAULETO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002403-9 - EDUARDO VASQUES RODRIGUES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do

Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de

sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

2007.63.04.005994-7 - ARNALDO MARANGAO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006446-3 - JOSE ROBERTO ZUIN (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006758-0 - JOAO CARLOS CASTILHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/2122

2006.63.04.003240-8 - VARNER MORANDINI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos.

Trata-se de petição informando o falecimento do autor, bem como requerendo a habilitação dos filhos e da esposa.

Declaro habilitada a Sra. Neusa Maria Lázaro Morandini, o Sr. Varner Morandini Junior, a Sra. Juliana Morandini e a Sra.

Margarete Maria Morandini.

Caberá a cada herdeiro a quota parte de 1/4 dos valores eventualmente a serem recebidos.

Determino que a agência TRF-Jundiaí da Caixa Econômica Federal efetue o pagamento à co-autora NEUSA MARIA LÁZARO MORANDINI.

Providencie a secretaria as devidas retificações, se necessárias, junto ao sistema informatizado deste Juizado. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS O SEGUINTE DESPACHO

EXPEDIENTE 711/2008 - LOTE 9886

Compareça a parte autora na Secretaria do JEF-Osasco para retirada de documentos originais, nos termos do Prov. 90 da

E.Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Portaria 35/2008. Prazo: 30(trinta) dias."

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2004.63.06.000013-1

RENATO JOSE DO NASCIMENTO

MIGUEL VICENTE ARTECA-SP109703

2004.63.06.000506-2

APARECIDA PASSOS

DEMETRIO MUSCIANO-SP135285

2004.63.06.003834-1

MARCELO AUGUSTO FERREIRA (REPRES.MARIA DAS DORES FERREIRA) E OUTRO

MARCELO DINIZ ARAUJO-SP180152

2004.63.06.003970-9

AMELIA BITENCOURT HALSIK

WAGNER BUENO DA SILVA-SP212467

2004.63.06.005629-0

MARIA BOTELHO DOURADO

ALDO VICENTINI-SP047618

2004.63.06.005813-3

GENI MARIA FELICISSIMA

GUSTAVO FIERI TREVIZANO-SP203091

2004.63.06.006182-0

CARLOS ANTONIO FERREIRA
EDINA APARECIDA INÁCIO-SP172784
2004.63.06.006208-2
LIDIA VELES MIRANDA
MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA-SP195237
2004.63.06.006209-4
JORGE DE MOURA LEAL
ALBERTO CARLOS SOUTO-SP110308
2004.63.06.006211-2
PARACELSO MARTINS
MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA-SP195237
2004.63.06.006216-1
AMABILE REMUALDO DE ALESSIO
MANUEL NONATO CARDOSO VERAS-SP118715
2004.63.06.006253-7
PEDRO ROSENDO FILHO
EDIVALDO NASCIMENTO PIMENTEL-SP110189
2004.63.06.006254-9
NEUSA MARIA MECHIS E OUTRO
JOSE CARLOS ROBI-SP111216
2004.63.06.006256-2
CARMELITA NEVES CORREIA
WILLIAM PREZOUTTO SANTANA-SP201521
2004.63.06.006278-1
DOMINGOS LOPES
RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA-SP088803
2005.63.06.000003-2
LUCIA APARECIDA LUNETTA E OUTRO
SEM ADVOGADO-SP999999
2005.63.06.000084-6
MOACIR FRANCISCO MORATO
NIVALDO FLORENTINO DA SILVA-SP117556
2005.63.06.000133-4
ANTONIA PEREIRA DE ALMEIDA
EDINA APARECIDA INÁCIO-SP172784
2005.63.06.000184-0
CICERO DUTRA DOS SANTOS
GUSTAVO FIERI TREVIZANO-SP203091
2005.63.06.000284-3
WANDA DIAS NASCIMENTO
CARLOS ANTONIO BORBA-SP112366
2005.63.06.000306-9
JOÃO TEODORO DOS SANTOS FILHO
ROSENI LUIZA DA PAIXAO-SP087776
2005.63.06.000318-5
JOSEFA SABINO
CARLA ROSENDO DE SENA-SP222130
2005.63.06.000509-1
JOSE ALVES DE MACEDO SOBRINHO
ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA-SP106626
2005.63.06.000511-0
JOSE MUNIZ DOS SANTOS
ARISMAR AMORIM JUNIOR-SP161990
2005.63.06.000551-0
JOSE GILBERTO SOUZA MACIEL
JOSE ROBERTO DE SOUZA MACIEL-SP099602
2005.63.06.000560-1
ELZA VIZACRE BASTOS
MARCELO CORTONA RANIERI-SP129679
2005.63.06.000647-2
JOSÉ JOÃO VIEIRA DOS SANTOS
KOITI HIRASHIMA-SP045630
2005.63.06.000651-4

ADRIANA DE CAMARGO
JOSE CARLOS LIMA BARBOSA-SP208239
2005.63.06.000695-2
WALDIR SUHANOV
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289
2005.63.06.000920-5
DIRCEU RODRIGUES DA SILVA
SHEILA MENDES DANTAS-SP179193
2005.63.06.000984-9
SERGIO ISAIAS TONET
SHEILA MENDES DANTAS-SP179193
2005.63.06.000985-0
JOSE RAIMUNDO SOARES
SHEILA MENDES DANTAS-SP179193
2005.63.06.000986-2
MAURO TOMIELLO TRAFICANTE
SHEILA MENDES DANTAS-SP179193
2005.63.06.000988-6
ANTONIO CARLOS BORGES
SHEILA MENDES DANTAS-SP179193
2005.63.06.001047-5
MARIA CELI COMIN
SHEILA MENDES DANTAS-SP179193
2005.63.06.001048-7
WALESCA DO CARMO MARCHINI
SHEILA MENDES DANTAS-SP179193
2005.63.06.001049-9
IVALDETE ANGELA MANTOVANELLI
SHEILA MENDES DANTAS-SP179193
2005.63.06.001050-5
CARLOS ALBERTO SCHWEIGER
SHEILA MENDES DANTAS-SP179193
2005.63.06.001063-3
DELMAR SENNA ROCHA
APARECIDA SANDRA MATHEUS-SP178460
2005.63.06.001129-7
MARIA CORREIA DE MELO
GILCENOR SARAIVA DA SILVA-SP171081
2005.63.06.001831-0
FRANCISCO RIBEIRO FILHO (ESPÓLIO) E OUTRO
SIMONE MARIA MICHELETTI DE OLIVEIRA-SP093210
2005.63.06.001970-3
JOÃO CELIO DA COSTA
DEMETRIO MUSCIANO-SP135285
2005.63.06.002003-1
JOÃO NÓBREGA BARBOSA FILHO
VANEZA CERQUEIRA HELOANY-SP186834
2005.63.06.002025-0
NARCISO GONCALVES DE LIMA
ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO-SP195164
2005.63.06.002030-4
ANA MARIA ALVES DA COSTA
JOSE CARLOS ROBI-SP111216
2005.63.06.002051-1
MAURO DE ALMEIDA
MARCOS DOS SANTOS-SP193434
2005.63.06.002052-3
ORLANDO DE PAULA
DEMETRIO MUSCIANO-SP135285
2005.63.06.002150-3
JONAS SANTIAGO ROCHA
SHEILA MENDES DANTAS-SP179193
2005.63.06.002152-7

VALDINEI RIBEIRO DA SILVA
SHEILA MENDES DANTAS-SP179193
2005.63.06.002153-9
CESAR RICARDO ZANINI
SHEILA MENDES DANTAS-SP179193
2005.63.06.002158-8
ARNEZIL DE SOUZA
SHEILA MENDES DANTAS-SP179193
2005.63.06.002284-2
ODEMIR ALCANTARA
IVONETE VIEIRA-SP091747
2005.63.06.002384-6
MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA
EDIVALDO NASCIMENTO PIMENTEL-SP110189
2005.63.06.002388-3
ROSA BELTRAME
CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA-SP201350
2005.63.06.002394-9
ANTONIA COSME DA SILVA
JESUS GIMENO LOBACO-SP174550
2005.63.06.002485-1
JOSE DE JESUS ALVES MACHADO
MANUEL NONATO CARDOSO VERAS-SP118715
2005.63.06.002493-0
LIDIA MARIA SANTOS SILVA
MANUEL NONATO CARDOSO VERAS-SP118715
2005.63.06.002707-4
JOSÉ DIAS FILHO
ARISMAR AMORIM JUNIOR-SP161990
2005.63.06.002726-8
RUI PEREIRA DE BARROS
ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR-SP089472
2005.63.06.002769-4
JOSE PEDRO DOS SANTOS E OUTROS
JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR-SP205139
2005.63.06.002802-9
ODILIA MINGORANCE RIBEIRO
IVONETE VIEIRA-SP091747
2005.63.06.002810-8
JOSE CARLOS MENDES DE CARVALHO
MANUEL NONATO CARDOSO VERAS-SP118715
2005.63.06.002830-3
ARGENTINO TEODORO
ARISMAR AMORIM JUNIOR-SP161990
2005.63.06.002833-9
JOSE SODRE DE SOUZA SOBRINHO
ARISMAR AMORIM JUNIOR-SP161990
2005.63.06.002837-6
EDILSON ALCANTARA SILVA
JOSE CARLOS LIMA BARBOSA-SP208239
2005.63.06.002841-8
JOSE LAURINDO SOARES
JOSE CARLOS LIMA BARBOSA-SP208239
2005.63.06.002848-0
JOSE SILVA
ANTONIO CARLOS SILVA-SP134189
2005.63.06.002864-9
ANTONIO SERGIO DOS SANTOS
SHEILA MENDES DANTAS-SP179193
2005.63.06.002879-0
JOSÉ DOS SANTOS SILVA
GRAZIELLA BOFFO MANUKIAN-SP219444
2005.63.06.002933-2

ANTONIO MANOEL DE ALMEIDA
ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES-SP115715
2005.63.06.002980-0
NEUZA DE CAMARGO NASCIMENTO ORTOLAN
ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER-SP150206
2005.63.06.002982-4
CRISTIELAINE APARECIDA DOS SANTOS
ROSANA DA SILVA AMPARO-SP212832
2005.63.06.002993-9
ISAC DOS SANTOS
VANESSA GONSALES-SP195484
2005.63.06.003008-5
MARIA DE JESUS DA SILVA
EDIVALDO NASCIMENTO PIMENTEL-SP110189
2005.63.06.003260-4
PEDRO DOS SANTOS MARTINHO
BENJAMIM SOARES DE CARVALHO-SP210744
2005.63.06.003269-0
JOSE HERMES SOUZA SANTOS
BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI-SP091025
2005.63.06.003468-6
ALFREDO HYGINO APPEL
VANEZA CERQUEIRA HELOANY-SP186834
2005.63.06.003605-1
JOSE FERREIRA DOS SANTOS
GILCENOR SARAIVA DA SILVA-SP171081
2005.63.06.003607-5
AGENOR MANOEL DA CRUZ
GILCENOR SARAIVA DA SILVA-SP171081
2005.63.06.003611-7
JOSE TOZZI FILHO
LUCELIA STAHL RIBEIRO-SP114735
2005.63.06.003669-5
BENEDITO DE OLIVEIRA
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289
2005.63.06.003709-2
CARLOS ALBERTO BARALDINI
SHEILA MENDES DANTAS-SP179193
2005.63.06.008060-0
PEDRO GUERRA DO NASCIMENTO
MARIA DE JESUS LOPES MARTINS SILVA-PI003739
2005.63.06.008066-0
MARIO CRISTOFOLETTI JUNIOR
VANESSA GONSALES-SP195484
2005.63.06.008085-4
CREMILDA SANTOS DE JESUS
RUBENS STEFANONI-SP101339
2005.63.06.008127-5
FRANCISCO ALVES
MIRIAM DE LOURDES GONCALVES-SP069027
2005.63.06.008144-5
RITA DE CASSIA LISBOA
DEMETRIO MUSCIANO-SP135285
2005.63.06.008157-3
JOSEFINA MARTINS DE SIQUEIRA
EDINA APARECIDA INÁCIO-SP172784
2005.63.06.008158-5
LOURIVAL DE SOUZA FERREIRA
CARLOS ALBERTO DE BASTOS-SP104455
2005.63.06.008192-5
ELZI DE OLIVEIRA ALMEIDA
MIRIAM DE LOURDES GONCALVES-SP069027
2005.63.06.009205-4

VICENTE BRUNO CIARDI
ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE-SP083086
2006.63.06.000098-0
OLGA DE SOUZA ZACARIOTO
PEDRO NOVAES BONOME-SP213968
2006.63.06.000102-8
NOEME GAMA BARBOSA
MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA-SP202304
2006.63.06.000105-3
PEDRO PINHEIRO LIMA
VANESSA SIBILA SILVA-SP201759
2006.63.06.000248-3
AGENOR BOTTOS
ANASTACIO MARTINS DA SILVA-SP234516
2006.63.06.001036-4
WILSON ROBERTO SANTIAGO DE OLIVEIRA
WAGNER BUENO DA SILVA-SP212467
2006.63.06.001039-0
GABRIEL CALDEIRA DA SILVA
IRACEMA MIYOKO KITAJIMA-SP115526
2006.63.06.001074-1
ROSELY DE AGUIAR SANTOS
EDINA APARECIDA INÁCIO-SP172784
2006.63.06.001075-3
FRANCISCO CARLOS FERREIRA MARQUES
ELIANA BADARÓ FERREIRA-SP204036
2006.63.06.001518-0
NEUSA FRANCISCA PINTO
DEMETRIO MUSCIANO-SP135285
2006.63.06.001689-5
ERIVAN DOS SANTOS
ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA-SP106626
2006.63.06.001699-8
LUCIA MARIA DE ANDRADE
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773
2006.63.06.001723-1
ELIANE SANTOS DE JESUS
PATRICIA CAROLINA GALÁN ZAPATA-SP209349
2006.63.06.001966-5
CLARICE PEDROSO BUENO RONDINA
MARCOS DOS SANTOS-SP193434
2006.63.06.002157-0
JOSÉ RAIMUNDO BAHIA
MARCIA YUKIE KAVAZU-SP141872

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0726/2008

2006.63.06.004605-0 - APARECIDO GOMES (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Petição de 26/11/2008: processe-se o recurso de 18/12/2007.
Cumpra-se.

2006.63.06.005213-9 - MARIA LUISA MELO BENTO LUNA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Encaminhe-se os autos para contadoria judicial, com urgência.
Int.

2007.63.06.002009-0 - HELIO TONIOLO (ADV. SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Petição de 28/11/2008: comprove o autor, nestes autos, a protocolo de eventual recurso de decisão. No silêncio, nada a deliberar, considerando o trânsito em julgado da r. sentença.

Intimem-se.

2007.63.06.003658-8 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Petição anexada aos autos em 02/12/2008: Intime-se a autarquia federal para que cumpra o acordo firmado entre as partes com urgência.

Intime-se.

2007.63.06.006859-0 - CLETOGENIO ALMEIDA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Petição anexada aos autos em 02/12/2008: oficie-se ao INSS para que implante o benefício da parte autora em 48 horas.

2007.63.06.008120-0 - GILBERTO AMSTALDEN E OUTRO (SEM ADVOGADO); TEREZINHA AMSTALDEN X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Manifestação do autor de 27/11/2008: defiro o prazo de mais 10 (dez) dias.

Int.

2007.63.06.008435-2 - LEONARDO TURCO (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Petição de 20/11/2008: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos documentos.

Intimem-se.

2007.63.06.011463-0 - REIKO KUDO TOMIDA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Petição de 28/11/2008: indefiro. Não há porque encmainhar os cálculos à contadoria judicial já que o valor apresentado pela ré foi proposto apenas para fins de conciliação.

Concedo 48 horas para a parte se manifestar se concorda ou não.

Intimem-se.

2007.63.06.014876-7 - DAVID EMÍLIO DIAZ FUENTES (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Petição anexada aos autos em 02/12/2008: oficie-se ao INSS para que implante o benefício em 48 horas.

Intimem-se.

2007.63.06.018940-0 - DJANIR ALBUQUERQUE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO

(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "

Vistos etc.

Verifico que até o presente momento a co-ré não foi citada.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

2008.63.01.030458-0 - JULIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise início litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em

vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência, postulada.

Por fim, compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência juntado, ou o comprovante juntado não está no nome da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso.

Intimem-se.

2008.63.01.031932-7 - RUTILEIA LOPES (ADV. SP216620 - SUELY DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise início litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º.

10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência, postulada.

Por fim, compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência juntado, ou o comprovante juntado não está no nome da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso.

Intimem-se.

2008.63.01.041469-5 - PAULO ROBERTO FEDATO (ADV. SP258531 - MARCO ANTONIO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise início litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º.

10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência, postulada.

Por fim, compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência juntado, ou o comprovante juntado não está no nome da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.003269-1 - MARIA MIGUEL DE ALMEIDA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP999999 - SEM

ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2008.63.06.008985-8 - AMERICA FERREIRA MACHADO (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e ADV.

SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA e ADV. SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Comunicado de 02/12/2008: o endereço diligenciado não é o da parte autora.

Já houve alteração no sistema de informática do novo endereço da autora, conforme telegrama expedido/recebido (anexos de 13 e 26/11).

Com isto, designo o dia 18/03/2009 às 10:00 horas para nova perícia com a assistente social Sônia Regina Paschoal. Expeça-se mandado de intimação à perita assistente social, informando o endereço correto da parte autora.

Intimem-se.

Cumpra-se.

2008.63.06.010503-7 - ANISIO PEREIRA DOS REIS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Petição anexada aos autos em 02/12/2008: designo o dia 05/05/2009 às 9:00 horas para perícia com o psiquiatra Dr. Antônio José Eça, nas dependências deste Juizado.

Sem prejuízo, a parte autora deverá, em cinco dias, apresentar cópia de seu CPF, sob pena de extinção do processo. Intimem-se.

2008.63.06.010885-3 - JACINTO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Petição anexada aos autos em 02/12/2008: designo perícia com o o psiquiatra Dr. Antônio José Eça para o dia 08/05/2009 às 9:30 horas e com o clínico geral Dr. Elcio Rodrigues da Silva para o dia 30/07/2009 às 13:00 horas, na dependências deste Juizado. Intimem-se.

2008.63.06.010890-7 - VILMA EMILIA FERREIRA PEREIRA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ajuizada por VILMA EMÍLIA FERREIRA PEREIRA em face do INSS, na qual pretende a condenação

da autarquia-ré no restabelecimento de auxílio-doença.

A parte autora declara na petição anexada em 24 de outubro de 2008 que a reside em Franco da Rocha, junta o comprovante de residência e requer seja reconhecida a incompetência deste Juizado e com a conseqüente remessa dos autos ao JEF/Jundiá.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento nº 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom Jesus e Santana do Parnaíba.

Ficou demonstrado que a parte autora reside em município não abrangido pela competência territorial deste Juizado.

A competência para processar e julgar ações na qual a parte autora é domiciliada, Franco da Rocha, é do Juizado Especial Federal Cível de Jundiá.

Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito. Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá.

Outrossim, o prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.06.012444-5 - RITA MARIA DE JESUS DE ALMEIDA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

1) Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

2) Em idêntico prazo e sob a mesma penalidade supra-mencionada, a autora deverá regularizar o feito em decorrência da necessidade de instrumento público de outorga de poderes na hipótese de pessoas não alfabetizadas ou impedidas de assinar.

2008.63.06.012509-7 - LUIZ BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

2008.63.06.012511-5 - ALICE DE FARIA SILVA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que o endereço relacionado na petição inicial é diverso daquele mencionado no comprovante de residência. Tendo em vista o comunicado sócio -econômico retro, esclareça e comprove a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, qual é seu real endereço, apresentando pontos de referência, indicação de trajeto e, se necessário, em razão das dificuldades do traçado das vias da localidade, croqui, sob pena de extinção do feito. Ademais, designo o dia 19 de março de 2009, às 10:00h, para o exame pericial, a ser realizado pela perita Ana Paula Duarte _Serviço Social.

2008.63.06.012642-9 - OTACILIO ANDRELINO DE SOUZA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO e ADV. PR041133 - TUHUANA ODILA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo o prazo de 10(dez) dias, para que a parte autora junte aos autos documento oficial, dotado de fé pública, continente de dados sobre a filiação, data de nascimento e registro de identificação civil (RG/RNE), sob pena de extinção, uma vez que o apresentado é ilegível e o constante da documentação do INSS (INFBEN) é diverso do mencionado na petição inicial.

Após, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

2008.63.06.012710-0 - ELENICE GOMES SIQUEIRA FRANCISCO (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a aparente divergência entre o nome constante do RG e do seu documento de CPF, bem como traga aos autos a certidão de casamento com averbação de divórcio, sob pena de extinção do feito.

No mais, designo Audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de agosto de 2009, às 14 h, neste juizado, ocasião em que as partes deverão comparecer munidas de documentos de identificação pessoal e demais documentos em originais para conferência em audiência, se o caso.

2008.63.06.012743-4 - MARIA FREZATTO (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito, bem como apresente

cópias dos autos do procedimento administrativo.
Após, tornem os autos ao Setor de Saneamento

2008.63.06.013112-7 - NEIDE DA SILVA BRITO (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA e ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura

da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito, bem como apresente os extratos da conta referida na petição inicial .

Após, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

2008.63.06.013113-9 - ADALBERTO BARBOSA ADORNO (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA e ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Vistos.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora apresente os extratos da conta referida na petição inicial, ou prova documental de que os solicitou à instituição bancária ré, sob pena de extinção do feito.

Após, tornem os autos ao Setor de Saneamento

2008.63.06.013114-0 - WILTON BRITO LEITE (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA e ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Vistos.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora apresente os extratos da conta referida na petição inicial, sob pena de extinção do feito.

Após, tornem os autos ao Setor de Saneamento

2008.63.06.013214-4 - JOSEFA MARIA MONTALVAO (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º

10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência,

postulada.

Por fim, compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência juntado, ou o comprovante juntado não está no nome da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for

o caso.
Intimem-se.

2008.63.06.013219-3 - FRANCISCO LUIZ RODRIGUES FAM (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY e ADV. SP264898 -

EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º.

10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência, postulada.

Por fim, compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência juntado, ou o comprovante juntado não está no nome da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.013307-0 - LUCILEA APARECIDA DE OLIVEIRA NERI (ADV. SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º.

10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência, postulada.

Por fim, compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência juntado, ou o comprovante juntado não está no nome da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.013350-1 - ANTONIA RODRIGUES PERULINO (ADV. SP214153 - NEILMA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º.

10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência, postulada.

Por fim, compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência juntado, ou o comprovante juntado não está no nome da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.013490-6 - GERALDO CESARIO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º.

10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência, postulada.

Por fim, compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência juntado, ou o comprovante juntado não está no nome da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.013554-6 - WELLINGTON MARANI NOVAIS (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV.

SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º.

10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência,

postulada.

Por fim, compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência juntado, ou o comprovante juntado não está no nome da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.014144-3 - IZAURA VITORIA DA SILVA VIANA (ADV. SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA e

ADV. SP207877 - PAULO ROBERTO SILVA e ADV. SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA e ADV. SP276161 -

JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise iníto litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º.

10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência,

postulada.

Por fim, compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência juntado, ou o comprovante juntado não está no nome da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.014201-0 - ITALO OLIMPIO DA COSTA (ADV. SP266968 - MARIA HELENA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ajuizada por LEONOR MARIA DE JESUS SILVA em face do INSS, na qual pretende a condenação da

autarquia-ré na concessão de aposentadoria por idade.

A parte autora declara na petição inicial que reside em Cotia e apresenta alguns documentos comprovando aquele endereço.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento nº 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom Jesus e Santana do Parnaíba.

Ficou demonstrado que a parte autora reside em município não abrangido pela competência territorial deste Juizado.

A competência para processar e julgar ações na qual a parte autora é domiciliada, Cotia, é do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito. Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Outrossim, o prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.06.014202-2 - ITALO OLIMPIO DA COSTA (ADV. SP266968 - MARIA HELENA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ajuizada por ÍTALO OLIMPIO DA COSTA em face do INSS, na qual pretende a condenação da

autarquia-ré na revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora declara na petição inicial que reside em São Paulo.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento nº 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom Jesus e Santana do Parnaíba.

Ficou demonstrado que a parte autora reside em município não abrangido pela competência territorial deste Juizado.

A competência para processar e julgar ações na qual a parte autora é domiciliada, São Paulo, é do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito. Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Outrossim, o prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.06.014203-4 - ALAIDE MARIA COELHO (ADV. SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA e ADV. SP264154 -

CLAUDIO MORAES SODRE e ADV. SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise início litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º

10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência,

postulada.

Por fim, compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência juntado, ou o comprovante juntado não está no nome da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.014282-4 - ALICEA RIBEIRO LIMA (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPPELIM e ADV. SP166911 -

MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise início litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º

10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência,

postulada.

Por fim, compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência juntado, ou o comprovante juntado não está no nome da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez)

dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.014368-3 - JANIO MANSANI DE OLIVEIRA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Trata-se de ação proposta por JANIO MANSANI DE OLIVEIRA em face do INSS visando à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz a parte autora que requereu a concessão do benefício em 18/05/2004 (NB 42/134.075.405-0), o benefício não foi concedido. Na ocasião a autarquia ré devolveu ao autor as suas CTPS, contudo não devolveu os formulários DIRBEN 8030 e os laudos técnicos.

Em 24/10/2007 a parte autora formulou outro requerimento administrativo que foi deferido (NB 42/140.206.928-3).

Em 01/12/2008 a parte autora protocolou pedido de tutela antecipada para que a autarquia ré proceda à juntada nos autos do processo administrativo NB 42/134.075.405-0.

Decido.

Nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259/01, DEFIRO MEDIDA CAUTELAR para determinar que a autarquia ré, no prazo

de 50 (cinquenta) dias, apresente a este Juízo cópia integral dos processos administrativos NB 42/134.075.405-0 (DIB 18/05/2004) e 42/140.206.928-3 (DIB 24/10/2007).

Com a vinda do processo administrativo, esclareça a parte autora o seu pedido, firmando inclusive os períodos que pretende ver reconhecido como especial, bem como proceda a juntada de comprovante de endereço contemporâneo a data do ajuizamento da presente ação, sob pena de extinção do feito, pois o comprovante anexado aos autos em 19/11/2008 está ilegível.

Mantenho o julgamento para o dia 08/09/2009 às 13:00 horas. As partes ficam dispensadas de comparecimento, hipótese

em que serão intimadas oportunamente.

Oficie-se e intimem-se.

2008.63.06.014450-0 - SIDNEI WAGNER HENGLE (ADV. SP277617 - BARBARA JAQUELINE DA FONSECA VALÉRIO

e ADV. SP277065 - ISIS SERJO SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"

Vistos.

Petição anexada aos autos em 02/12/2008: Mantenho a decisão que INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por seus próprios fundamentos.

Após a perícia judicial, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.014457-2 - MARIA DO ROSARIO DE ARAUJO SILVA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA e

ADV. SP229344 - FABIANA VITURINO REVOREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos.

Em análise início litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de

urgência,
postulada.

Por fim, compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência juntado, ou o comprovante juntado não está no nome da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.014489-4 - PEDRO GUEDES DA SILVA NETO (ADV. SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE e ADV.

SP175933 - CARLOS BOLETINI e ADV. SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise início litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º

10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência,

postulada.

Por fim, compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência juntado, ou o comprovante juntado não está no nome da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.014493-6 - AQUILINA APARECIDA AUGUSTO (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE e ADV.

SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise início litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º

10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência,

postulada.

Por fim, compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência juntado, ou o comprovante juntado não está no nome da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.014517-5 - VADOMIRO AMERICO FEITOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º.

10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência,

postulada.

Por fim, compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência juntado, ou o comprovante juntado não está no nome da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.014522-9 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º.

10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência,

postulada.

Por fim, compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência juntado, ou o comprovante juntado não está no nome da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.014607-6 - MARIA GENAINA DOS REIS CAXIAS (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise início litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º.

10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência, postulada.

Por fim, compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência juntado, ou o comprovante juntado não está no nome da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.014635-0 - MARIA JOSE DE ANDRADE (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise início litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º.

10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência, postulada.

Por fim, compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência juntado, ou o comprovante juntado não está no nome da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.014644-1 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise início litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º.

10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações

excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência, postulada.

Por fim, compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência juntado, ou o comprovante juntado não está no nome da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.014645-3 - DALIRIO BRUNO GROSS (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise in initio do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º

10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência, postulada.

Por fim, compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência juntado, ou o comprovante juntado não está no nome da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.014802-4 - EDUARDO JOAO CORREIA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Intime-se a parte autora, para, se querendo, comparar ao setor de Atendimento I, no prazo de 05 (cinco) dias, para aditar a

petição inicial para que conste o pedido de atualização da conta fundiária (PLANO VERÃO), já que esse é o objeto de levantamento destes autos.

Após, tornem para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se com urgência.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2008/6306000724

UNIDADE OSASCO

2008.63.06.003800-0 - JOSEFA FAUSTINO SILVA TORRES (ADV. SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA e ADV. SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE e ADV. SP175933 - CARLOS BOLETINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, julgo improcedente o pedido fundado nas enfermidades analisadas pela perícia judicial e extingo o feito sem apreciação do mérito, por ausência de interesse processual, com relação às demais patologias alegadas na inicial.

2008.63.06.003718-4 - CLAUDIA LOPES MONTENEGRO (ADV. SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido.

2007.63.06.008367-0 - FLAUSINO JOSE FERREIRA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para declarar como especial o período de atividade exercido na empresa ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS no período de 27/11/1984 até 05/03/1997, condenando o réu a fazer a sua conversão em tempo comum.

2008.63.06.002864-0 - ERONILDES GERMANO (ADV. SP238762 - SANDRA REGINA DELATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, com relação ao pedido de aposentadoria por idade, em razão de ausência superveniente de interesse de agir. No mérito, julgo parcialmente procedente o pedido e determino que a autarquia restabeleça o benefício LOAS, NB 88/125.417.438-6, no período de 02/12/2007 a 21/08/2008.

2008.63.06.003889-9 - JOSEFA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo parcialmente procedente o pedido

2007.63.06.008100-4 - EDIMAR APARECIDO DE DEUS ALVES (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo procedente o pedido

2008.63.06.003804-8 - MARCOS MORGADO (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.003795-0 - JOSE HORLANDO DE OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido

2008.63.06.003792-5 - JOSEANE FEITOSA DA SILVA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO e ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

2008.63.06.003721-4 - SEVERINA PEREIRA DA SILVA FREITAS (ADV. SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.007732-3 - SEVERINA LUZIA DA SILVA IRMÃ (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) ; VALDICLEY DE LIMA SILVA(ADV. SP069027-MIRIAM DE LOURDES GONCALVES); VALDICLEY DE LIMA SILVA(ADV. SP217355-MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE); VALDICLEY DE LIMA SILVA(ADV. SP258725-GABRIEL

TOBIAS FAPPI); VALDIKLEBYA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

julgo parcialmente procedente o pedido.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2008/6306000725

UNIDADE OSASCO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

2007.63.06.016120-6 - ILDEVANDA BUZINI OGEDA (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.016123-1 - LICINIO MEZINI (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.06.004799-9 - ESTENIO LOPES DOS SANTOS (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2008/6306000727

UNIDADE OSASCO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.06.017787-1 - CLAUDIA MIRANDA CUSTODIO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.021715-7 - ELISABETE DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.006365-1 - FRANCISCO FERREIRA LIMA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV. SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.008100-8 - VERONICE DA SILVA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.008918-4 - SUELI MARCHI (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.007965-8 - CLEIDE MARQUES DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.06.016166-8 - DONIZETE SCOLAR (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo IMPROCEDENTE o pedido.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2008/6306000728

UNIDADE OSASCO

2007.63.06.016202-8 - AUGUSTA LOPES SOBRAL (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Alega que em meados de 1990, o

segurado falecido queixava-se de dores no estômago. Conforme certidão de óbito de fls. 20 da inicial, a causa mortis do segurado foi "falência de múltiplos órgãos, desidratação, caquexia, carcinoma gástrica."

O último vínculo empregatício do segurado falecido foi com a empresa "Severino Fablicio Bezerra Me" com data de admissão em 03/04/1989 sem data de saída.

Assim, determino a realização de perícia médico-judicial indireta com o Dr. José Henrique Valejo e Prado no dia 04/08/2009 às 12:30 horas, nas dependências deste Juizado. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer toda documentação médica que dispunha relativa à doença que acometia o segurado, desde a época de seu surgimento até a data do óbito, sob pena de preclusão da prova.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/09/2009 às 13:00 horas. A parte autora deverá trazer todos os originais das Carteiras Profissionais do segurado falecimento, podendo produzir as provas que achar necessárias para comprovação dos vínculos empregatícios, bem como de tudo alegado.

2008.63.06.002042-1 - VALDINEIA JESUS CANDIDO (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante das considerações da Sra. Perita, bem como

dos fatos narrados na inicial e conjunto probatório, designo perícia médico-judicial na especialidade oftalmologia com o Dr.

Roberto José Molero para o dia 05/02/2009 às 09:00 horas, a ser realizada na Rua Dr. Antonio José Luciano, nº 295, Jardim Agu, Osasco/SP. Na oportunidade, a parte autora deverá levar toda documentação médica que dispunha relativa a sua doença, da época de seu surgimento até contemporânea, sob pena de preclusão da prova.

Consultando o sistema CNIS verifica-se que a autora possui qualidade de segurado (CNIS anexado aos autos em 03/12/2008).

A conclusão da perita acima atenderia a um dos pedidos da parte autora de concessão do auxílio-doença, de modo que a situação apresentada nos autos permite, ainda que numa análise perfunctória, o deferimento do benefício pleiteado.

Assim sendo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tendo em vista a presença dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, ou mesmo os insertos no artigo 4º da Lei nº. 10.259/01, que autorizariam o deferimento

de medida liminar.

A verossimilhança das alegações da parte autora restou devidamente comprovada por toda a fundamentação acima explanada.

Além do mais, também vislumbro a existência de dano irreparável, pois, considerando a moléstia da qual é acometida, fica

comprometido o exercício de atividades que lhe garantam o seu sustento, assim, o benefício seria para a sua sobrevivência e a sua falta poderia ensejar danos irreparáveis.

Oficie-se ao INSS para que cumpra a presente decisão de obrigação de fazer para que implante o benefício de auxílio-doença, independentemente do trânsito em julgado, consignando-se o prazo de 50 (cinquenta) dias para cumprimento, sob as penas da lei.

A medida antecipatória ora deferida não abrange o pagamento de atrasados, nem antecipa o resultado da demanda quanto a que benefício a autora poderá ter reconhecido como de direito.

Designo audiência em caráter de pauta extra para o dia 23/03/2009 às 13:20 horas para o sentenciamento do feito. As partes ficam dispensadas do comparecimento, sendo certo que serão intimadas oportunamente.

2008.63.06.001900-5 - SEBASTIAO JOAQUIM JACYNTHO DE GOES (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 09/01/2009 às 16:00 horas. As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença. Intimem-se.

2008.63.06.003945-4 - JOSE ADALBERTO BISPO (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS e ADV. SP149011E - RODRIGO DE ALVARENGA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Confiro o prazo de 15 dias para o advogado do autor, comparecer em Secretaria acompanhado de pessoa para assumir o encargo de curador especial, observada a ordem estabelecida pelo artigo 1768, do Código Civil, devendo apresentar no ato cópia do RG, CPF, comprovante de endereço e prova de parentesco, ou, em igual prazo, informar a ausência de pessoa para assumir o encargo. Determino a intimação do Ministério Público Federal para que passe a atuar no feito. Designo o dia 09/02/2009 às 13:20 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

2007.63.06.016122-0 - CAMILA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . DETERMINO que a parte autora junte aos autos em até 15 dias antes da data da audiência agendada atestado de permanência carcerária ATUALIZADO capaz de comprovar todo o período em que o Sr. Nivaldo de Souza está/esteve preso, sendo que nas referidas certidões deverão constar qual o regime prisional adotado (fechado, semi-fechado, aberto), sob pena de preclusão da prova. Designo audiência em caráter de pauta extra para o dia 09/02/2009 às 13:20 horas para o sentenciamento do feito. As partes ficam dispensadas do comparecimento, sendo certo que serão intimadas oportunamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2008/6307000243

2005.63.07.000628-6 - RAIMUNDO OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, revejo posicionamento anteriormente adotado e com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, arbitro a verba honorária devida ao profissional em 20% (vinte por cento) do valor do proveito econômico da parte autora, importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado. Expeçam-se precatórios separados, um em nome do autor, correspondente ao valor da condenação, deduzidos os 20%; e outro em nome do advogado, para os honorários contratuais, bem como o valor referente a sucumbência. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intimem-se."

2005.63.07.000891-0 - CLAUDEMIR GOIS DE LIMA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos parâmetros fixados pela própria OAB para contratação de honorários advocatícios, determino a redução da verba honorária para 20% (vinte por cento), a ser destacada do valor a ser requisitado.

Expeçam-se ofícios requisitórios separados, um em nome do autor, correspondente ao valor da condenação, deduzidos os 20%; e outro em nome do advogado, para os honorários contratuais. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Deixo, por ora, de oficiar o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em São Paulo (SP), e ao Ministério Público Federal, recomendando que os próximos contratos sejam firmados nos parâmetros fixados pela OAB/SP e na legislação civil. Intimem-se."

2005.63.07.001695-4 - IVALDO VERULO SANTIAGO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos parâmetros fixados pela própria OAB para contratação de honorários advocatícios, determino a redução da verba honorária para 20% (vinte por cento), a ser destacada do valor a ser requisitado. Expeçam-se ofícios requisitórios separados, um em nome do autor, correspondente ao valor da condenação, deduzidos os 20%; e outro em nome do advogado, para os honorários contratuais, além dos honorários sucumbenciais dispostos no r. acórdão. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Deixo, por ora, de oficiar o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em São Paulo (SP), e ao Ministério Público Federal, recomendando que os próximos contratos sejam firmados nos parâmetros fixados pela OAB/SP e na legislação civil."

2006.63.07.004487-5 - DIVA DE GOES VAZ E OUTRO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO); ANGELA CRISTINA VAZ(ADV. SP229744-ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos parâmetros fixados pela própria OAB para contratação de honorários advocatícios, determino a redução da verba honorária para 20% (vinte por cento), a ser destacada do valor a ser requisitado. Expeçam-se ofícios requisitórios separados, um em nome do autor, correspondente ao valor da condenação, deduzidos os 20%; e outro em nome do advogado, para os honorários contratuais. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Deixo, por ora, de oficiar o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em São Paulo (SP), e ao Ministério Público Federal, recomendando que os próximos contratos sejam firmados nos parâmetros fixados pela OAB/SP e na legislação civil. Intimem-se."

2007.63.07.000644-1 - CRISTIAN RENATO ELISIARIO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos parâmetros fixados pela própria OAB para contratação de honorários advocatícios, determino a redução da verba honorária para 20% (vinte por cento), a ser destacada do valor a ser requisitado. Expeçam-se ofícios requisitórios separados, um em nome do autor, correspondente ao valor da condenação, deduzidos os 20%; e outro em nome do advogado, para os honorários contratuais. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Deixo, por ora, de oficiar o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em São Paulo (SP), e ao Ministério Público Federal, recomendando que os próximos contratos sejam firmados nos parâmetros fixados pela OAB/SP e na legislação civil. Intimem-se."

*2007.63.07.001109-6 - MARCELINA BELUQUI LANZA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que até a presente data o Sr. perito contábil ainda não apresentou laudo pericial contábil, e sendo este essencial a análise do presente feito determino a Secretaria deste Juizado que intime referido profissional para que apresente o documento em questão no prazo de 24 horas, sob pena de restar frustrado o ato processual. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/12/2008 às 15:30 horas."

2007.63.07.001183-7 - TELMA F. C. MIGGIOLARO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Botucatu, data supra."

2007.63.07.001206-4 - VALDETE CHIAPIN CASTRO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos parâmetros fixados pela própria OAB para contratação de honorários advocatícios, arbitro a verba honorária devida ao profissional em R\$ 699,80 (seiscentos e noventa e nove reais e oitenta centavos), importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado. Expeçam-se ofícios requisitórios separados, um em nome do autor, correspondente ao valor da condenação, deduzido o valor acima; e outro em nome do advogado, para os honorários contratuais. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Deixo, por ora, de oficiar o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em São Paulo (SP), e ao Ministério Público Federal, recomendando que os próximos contratos sejam firmados nos parâmetros fixados pela OAB/SP e na legislação civil. Intimem-se."

2007.63.07.001299-4 - ARI RODRIGUES DA TRINDADE (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos parâmetros fixados pela própria OAB para contratação de honorários advocatícios, determino a redução da verba honorária para 20% (vinte por cento), a ser destacada do valor a ser requisitado. Expeçam-se ofícios requisitórios separados, um em nome do autor, correspondente ao valor da condenação, deduzidos os 20%; e outro em nome do advogado, para os honorários contratuais. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Deixo, por ora, de oficiar o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em São Paulo (SP), e ao Ministério Público Federal, recomendando que os próximos contratos sejam firmados nos parâmetros fixados pela OAB/SP e na legislação civil. Intimem-se."

2007.63.07.001347-0 - MODESTO MODENESE JUNIOR (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2007.63.07.002026-7 - MARA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que não há contrato escrito e assinado e com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, arbitro a verba honorária devida ao profissional em 20% (vinte por cento) do valor do proveito econômico da parte autora, importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado. Expeçam-se ofícios requisitórios separados, um em nome do autor, correspondente ao valor da condenação, deduzidos os 20%; e outro em nome do advogado, para os honorários contratuais. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intimem-se."

2007.63.07.002095-4 - ROSILEI DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos parâmetros fixados pela própria OAB para contratação de

honorários

advocáticos, determino a redução da verba honorária para 20% (vinte por cento), a ser destacada do valor a ser requisitado. Expeçam-se ofícios requisitórios separados, um em nome do autor, correspondente ao valor da condenação, deduzidos os 20%; e outro em nome do advogado, para os honorários contratuais. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Deixo, por ora, de oficiar o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em São Paulo (SP), e ao Ministério Público Federal, recomendando que os próximos contratos sejam firmados nos parâmetros fixados pela OAB/SP e na legislação civil. Intimem-se."

2007.63.07.002248-3 - NELSON FERREIRA JUNIOR (ADV. SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte

requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se

os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.002502-2 - CARMEM BALLESTEROS MARTINEZ (ADV. SP159652 - MÔNICA BALESTEROS SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte

requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.002518-6 - OSVALDO LUIZ SAVINI JUNIOR (ADV. SP159652 - MÔNICA BALESTEROS SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte

requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se

os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.002519-8 - VANESSA SAVINI (ADV. SP159652 - MÔNICA BALESTEROS SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à

instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.002520-4 - MARIA DE NICOLA DOS SANTOS (ADV. SP159652 - MÔNICA BALESTEROS SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte

requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se

os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.002964-7 - JOSE ROSA DA SILVA NETO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único, parte

final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, devido a excepcionalidade do caso em tela, determino a expedição de ofícios requisitórios separados, nos termos do contrato de honorários apresentado, sendo um em nome do autor, correspondente ao valor da condenação, deduzidos os 30%; e outro em nome do(a) advogado(a), referente aos honorários contratuais, no percentual deduzido, excluindo quaisquer outros valores. Expeçam-se ofícios requisitórios separados, um em nome do autor, correspondente ao valor da condenação, deduzidos os 30%; e outro em nome do advogado, para os honorários contratuais. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao

posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Deixo, por ora, de oficiar o Tribunal de

Ética e Disciplina da OAB, em São Paulo (SP), e ao Ministério Público Federal, recomendando que os próximos contratos

sejam firmados nos parâmetros fixados pela OAB/SP e na legislação civil. Intimem-se."

2007.63.07.003038-8 - NEUZA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando, porém, que o valor total dos atrasados é inferior ao valor mínimo adotado como parâmetro na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, deixo de determinar a expedição de requisição de pagamento em separado, recomendando que sejam adotadas as medidas necessária à adequação acima. Expeça-se RPV em nome da parte autora. Cumpra-se."

2007.63.07.003069-8 - MARIA LUCIA NEVES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2007.63.07.003215-4 - LOURIVAL HILARIO DE PAULA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, devido a excepcionalidade do caso em tela, determino a expedição de ofícios requisitórios separados, nos termos do contrato de honorários apresentado, sendo um em nome do autor, correspondente ao valor da condenação, deduzidos os 30%; e outro em nome do(a) advogado(a), referente aos honorários contratuais, no percentual deduzido, excluindo quaisquer outros valores. Expeçam-se ofícios requisitórios separados, um em nome do autor, correspondente ao valor da condenação, deduzidos os 30%; e outro em nome do advogado, para os honorários contratuais. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Deixo, por ora, de oficiar o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em São Paulo (SP), e ao Ministério Público Federal, recomendando que os próximos contratos sejam firmados nos parâmetros fixados pela OAB/SP e na legislação civil. Intimem-se."

2007.63.07.003217-8 - ELTER RAMIRO GUEDES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2007.63.07.003307-9 - MARIA DE FATIMA DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP104293 - SERGIO SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2007.63.07.003323-7 - ROSARIO FERNANDO ARCURI NETO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, revejo posicionamento anteriormente adotado e com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, arbitro a verba honorária devida ao profissional em R\$ 699,80 (seiscentos e noventa e nove reais e oitenta centavos), importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado. Expeçam-se ofícios requisitórios separados, um em nome do autor, correspondente ao valor da condenação, deduzidos o valor acima; e outro em nome do advogado, para os honorários contratuais. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Deixo, por ora, de oficiar o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em São Paulo (SP), e ao Ministério Público Federal, recomendando que os próximos contratos sejam firmados nos parâmetros fixados pela OAB/SP e na legislação civil. Intimem-se."

2007.63.07.003653-6 - DONIZETI DE LIMA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se

a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2007.63.07.003654-8 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos parâmetros fixados pela própria OAB para contratação de honorários advocatícios, determino a redução da verba honorária para 20% (vinte por cento), a ser destacada do valor a ser requisitado.

Expeçam-

se ofícios requisitórios separados, um em nome do autor, correspondente ao valor da condenação, deduzidos os 20%; e outro em nome do advogado, para os honorários contratuais. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio,

junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Deixo, por ora, de oficiar o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em São Paulo (SP), e ao Ministério Público Federal, recomendando que os próximos

contratos sejam firmados nos parâmetros fixados pela OAB/SP e na legislação civil. Intimem-se."

2007.63.07.003863-6 - LUCIA DE CAMPOS SOLER (ADV. SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença da parte autora, por ser

intempestivo. A sentença foi publicada em 03/11/2008, o recurso protocolado em 17/11/2008, ou seja, 14 dias após a publicação. Certifique-se o trânsito em julgado. Baixem-se os autos."

2007.63.07.003995-1 - QUITERIA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito

devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2007.63.07.004137-4 - SEBASTIANA LUZIA MESQUITA DE PAULA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, §

único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos parâmetros fixados pela própria OAB para contratação de honorários

advocatícios, determino a redução da verba honorária para 20% (vinte por cento), a ser destacada do valor a ser requisitado. Expeçam-se ofícios requisitórios separados, um em nome do autor, correspondente ao valor da condenação, deduzidos os 20%; e outro em nome do advogado, para os honorários contratuais. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Deixo, por ora, de oficiar o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em São Paulo (SP), e ao Ministério Público Federal, recomendando que os próximos contratos sejam firmados nos parâmetros fixados pela OAB/SP e na legislação civil. Intimem-se."

2007.63.07.004141-6 - JOÃO JOSÉ DE MELLO FILHO (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE

FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela

parte ré somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os

autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2007.63.07.004323-1 - CLARICE DE MORAES SILVA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos parâmetros fixados pela própria OAB para contratação de honorários advocatícios, determino a redução da verba honorária para 20% (vinte por cento), a ser destacada do valor a ser requisitado. Expeçam-se ofícios requisitórios separados, um em nome do autor, correspondente ao valor da condenação, deduzidos os 20%; e outro em nome do advogado, para os honorários contratuais. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Deixo, por ora, de oficiar o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em São Paulo (SP), e ao Ministério Público Federal, recomendando que os próximos contratos sejam firmados nos parâmetros fixados pela OAB/SP e na legislação civil. Intimem-se."

2007.63.07.004479-0 - IZALTINA FORTUNATA RUBIM DA SILVA (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2007.63.07.004527-6 - JOAO BAPTISTA CARNEIRO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos parâmetros fixados pela própria OAB para contratação de honorários advocatícios, determino a redução da verba honorária para 20% (vinte por cento), a ser destacada do valor a ser requisitado. Expeçam-se ofícios requisitórios separados, um em nome do autor, correspondente ao valor da condenação, deduzidos os 20%; e outro em nome do advogado, para os honorários contratuais. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Deixo, por ora, de oficiar o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em São Paulo (SP), e ao Ministério Público Federal, recomendando que os próximos contratos sejam firmados nos parâmetros fixados pela OAB/SP e na legislação civil. Intimem-se."

2007.63.07.004529-0 - CASIMIRO ALQUATI (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos parâmetros fixados pela própria OAB para contratação de honorários advocatícios, determino a redução da verba honorária para 20% (vinte por cento), a ser destacada do valor a ser requisitado. Expeçam-se ofícios requisitórios separados, um em nome do autor, correspondente ao valor da condenação, deduzidos os 20%; e outro em nome do advogado, para os honorários contratuais. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Extraia-se cópia desta decisão, do termo de acordo e do contrato de honorários juntado à inicial, remetendo-se tudo ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em São Paulo (SP), e ao Ministério Público Federal. Intimem-se."

2007.63.07.004581-1 - JULIA MILOZO (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2007.63.07.004582-3 - ANA MARIA CORDEIRO CORREA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único,

parte final, do Código Civil, e com lastro nos parâmetros fixados pela própria OAB para contratação de honorários advocatícios, determino a redução da verba honorária para 20% (vinte por cento), a ser destacada do valor a ser requisitado. Expeçam-se ofícios requisitórios separados, um em nome do autor, correspondente ao valor da condenação, deduzidos os 20%; e outro em nome do advogado, para os honorários contratuais. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Deixo, por ora, de oficiar o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em São Paulo (SP), e ao Ministério Público Federal, recomendando que os próximos contratos sejam firmados nos parâmetros fixados pela OAB/SP e na legislação civil. Intimem-se."

2007.63.07.004583-5 - JOSEPHA FERRER MENZANI (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos parâmetros fixados pela própria OAB para contratação de honorários advocatícios, determino a redução da verba honorária para 20% (vinte por cento), a ser destacada do valor a ser requisitado. Expeçam-se ofícios requisitórios separados, um em nome do autor, correspondente ao valor da condenação, deduzidos os 20%; e outro em nome do advogado, para os honorários contratuais. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Deixo, por ora, de oficiar o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em São Paulo (SP), e ao Ministério Público Federal, recomendando que os próximos contratos sejam firmados nos parâmetros fixados pela OAB/SP e na legislação civil. Intimem-se."

2007.63.07.004869-1 - JOSE RUBENS SORRATINI (ADV. SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos parâmetros fixados pela própria OAB para contratação de honorários advocatícios, determino a redução da verba honorária para 20% (vinte por cento), excluindo-se quaisquer outros valores. Considerando que, nos termos do contrato de honorários apresentado foi fixado o valor inicial de 01 salário mínimo, tal valor deverá ser deduzido quando da expedição da requisição de pagamento. Expeçam-se ofícios requisitórios separados, um em nome do autor, e ao nome do advogado, para os honorários contratuais no montante de R\$ 314,57 (trezentos e quatorze reais e cinquenta e sete centavos), uma vez que, somado ao salário já recebido perfazem o percentual disposto na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Deixo, por ora, de oficiar o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em São Paulo (SP), e ao Ministério Público Federal, recomendando que os próximos contratos sejam firmados nos parâmetros fixados pela OAB/SP e na legislação civil. Intimem-se."

2007.63.07.004912-9 - ORLANDO APARECIDO EUGENIO (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.004923-3 - MARIA APARECIDA FOGACA BULGARELI (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.004924-5 - JOAO BATISTA DE MEDEIROS (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA

JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.005158-6 - VALMIR APARECIDO TEIXEIRA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.005180-0 - CARLOS ROBERTO GILLI (ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o valor total dos atrasados é inferior ao valor mínimo adotado como parâmetro na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, deixo de determinar a expedição de requisição de pagamento em separado. Expeça-se RPV em nome da parte autora. Cumpra-se."

2007.63.07.005353-4 - HELENICE CARDOSO DA SILVA SOUZA (ADV. SP129322 - FABIANE EDLEINE PASCHOAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2008.63.07.000127-7 - ISRAEL CUSTODIO (ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único, parte

final, do Código Civil, e com lastro nos parâmetros fixados pela própria OAB para contratação de honorários advocatícios, determino a redução da verba honorária para 20% (vinte por cento), a ser destacada do valor a ser requisitado. Expeçam-se ofícios requisitórios separados, um em nome do autor, correspondente ao valor da condenação, deduzidos os 20%; e outro em nome do advogado, para os honorários contratuais. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Deixo, por ora, de oficiar o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em São Paulo (SP), e ao Ministério Público Federal, recomendando que os próximos contratos sejam firmados nos parâmetros fixados pela OAB/SP e na legislação civil. Intimem-se."

2008.63.07.000318-3 - JUVENCIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, §

único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos parâmetros fixados pela própria OAB para contratação de honorários advocatícios, determino a redução da verba honorária em R\$ 699,80 (seiscentos e noventa e nove reais e oitenta centavos), importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado, a ser destacada do valor a ser requisitado. Expeçam-se ofícios requisitórios separados, um em nome do autor, correspondente ao valor da condenação, deduzidos os os montante acima; e outro em nome do advogado, para os honorários contratuais. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Deixo, por ora, de oficiar o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em São Paulo (SP), e ao Ministério Público Federal, recomendando que os próximos contratos sejam firmados nos parâmetros fixados pela OAB/SP e na legislação civil. Intimem-se."

2008.63.07.000379-1 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES GUSSON (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.000443-6 - CLAUDIO DA ROCHA (ADV. SP119682 - CARLOS ALBERTO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional, ressalvando que, quando da eventual e futura expedição do requisitório/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes. A Secretaria procederá ao cadastramento. Intimem-se."

2008.63.07.000445-0 - ANELIO LOPES CARDOSO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que não há contrato escrito e assinado e com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, arbitro a verba honorária devida ao profissional em 20% (vinte por cento) do valor do proveito econômico da parte autora, importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado. Expeçam-se ofícios requisitórios separados, um em nome do autor, correspondente ao valor da condenação, deduzidos os 20%; e outro em nome do advogado, para os honorários contratuais. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intimem-se."

2008.63.07.000448-5 - MARIA ELZA CARDOSO GARCIA (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 08/07/2008: tendo em vista o teor do laudo pericial anexado aos autos, dando conta de que a parte autora não está, do ponto de vista ortopédico, incapaz para o trabalho, embora padeça de males diversos, determino, com base na documentação médica trazida aos autos, que seja realizada nova perícia médica, a cargo do Dr. Eduardo Rommel Olivencia Peñaloza - clínico geral, para o dia 19/12/2008, às 12:10 horas, a ser realizada na sede deste Juizado e para a qual deverá comparecer, a parte autora, munida de toda documentação médica que dispuser. Com a vinda do laudo, dê-se ciência às partes. Após, à conclusão. Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.07.000489-8 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, devido a excepcionalidade do caso em tela, determino a expedição de ofícios requisitórios separados, nos termos do contrato de honorários apresentado, sendo um em nome do autor, correspondente ao valor da condenação, deduzidos os 30%; e outro em nome do(a) advogado(a), referente aos honorários contratuais, no percentual deduzido, excluindo quaisquer outros valores. Extraia-se cópia desta decisão, do termo de acordo e do contrato de honorários juntado à inicial, remetendo-se tudo ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em São Paulo (SP), e ao Ministério Público Federal. Intimem-se."

2008.63.07.000660-3 - VALDOMIRO ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2008.63.07.000758-9 - NARDINA DOS SANTOS MEDEIROS (ADV. SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, devido a excepcionalidade do caso em tela, determino a expedição de ofícios requisitórios separados, nos termos do contrato de honorários apresentado, sendo um em nome do autor, correspondente ao valor da condenação, deduzidos os 30%; e outro em nome do(a) advogado(a), referente aos honorários contratuais, no percentual deduzido, excluindo quaisquer outros valores. A

importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intimem-se."

2008.63.07.000759-0 - LUIZ CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos parâmetros fixados pela própria OAB para contratação de honorários advocatícios, determino a redução da verba honorária para 20% (vinte por cento), a ser destacada do valor a ser requisitado. Expeçam-se ofícios requisitórios separados, um em nome do autor, correspondente ao valor da condenação, deduzidos os 20%; e outro em nome do advogado, para os honorários contratuais. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Deixo, por ora, de oficiar o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em São Paulo (SP), e ao Ministério Público Federal, recomendando que os próximos contratos sejam firmados nos parâmetros fixados pela OAB/SP e na legislação civil. Intimem-se."

2008.63.07.000887-9 - JAIR FERNANDES (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.000935-5 - SEBASTIANA ALVES DOS REIS LUIZ E OUTRO (SEM ADVOGADO); FERNANDO ANTONIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considero essencial para análise do presente caso a realização de perícia médica, a qual será realizada na sede deste Juizado pela Dra. MARCELLE YUMI YAEGASCHI no dia 17/06/2009 às 12:30 horas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/08/2009 às 10:30 horas. Int."

2008.63.07.001207-0 - ANTONIO FERNANDO GABRIELLI (ADV. SP245785 - CARLOS AUGUSTO CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.001286-0 - EMILIO AUGUSTO PILAN (ADV. SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, tratando-se de causa decorrente de acidente do trabalho, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o pedido (Súmula nº 15 do STJ), mas, conforme fundamentação acima, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS restabeleça, em favor do autor, o benefício de auxílio-doença, com data de início de pagamento em 1º de novembro de 2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), enquanto durar o descumprimento, respondendo por ela o réu, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122). Esta decisão é adotada em caráter excepcional, diante das circunstâncias da situação concreta, devendo ser observada, em casos posteriores, a competência constitucional para processar e julgar ações da espécie. Caberá ao Juízo competente decidir sobre a manutenção ou não desta decisão, e, em caso de procedência do pedido, deliberar sobre os valores devidos entre 16 de janeiro de 2008 (data da cessação) e 30 de outubro de 2008 (data anterior ao restabelecimento). Determino, com fundamento no que dispõe o artigo 12, § 2º da Lei nº 11.419, de 19-12-2006, que a Secretaria deste Juizado imprima os documentos constantes deste processo virtual, para remessa ao Juízo competente, procedendo na forma do § 3º do mesmo dispositivo. Após, remeta-se tudo ao E. Juízo de Direito de uma das Varas Estaduais da Comarca de Botucatu (SP), com as nossas homenagens. Oficie-se à EADJ/Bauru. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.001311-5 - ISRAEL MARQUES (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Por ora, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.001501-0 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP145502 - MAIRA GALLERANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.001502-1 - ARIANA CRUZ CARLOS E OUTRO (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS); GIOVANNA CAROLINE ROSA(ADV. SP210972-SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.001505-7 - EDSON LEITE DE ALBUQUERQUE (ADV. SP230800 - ERLIN ABILIO ZACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.001509-4 - LOURDES JOAQUINA DE ARAUJO (ADV. SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.001579-3 - MARLENE CRISTINA SALVADOR (ADV. SP170269 - RITA DE CÁSSIA SIMÕES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo final de quinze dias para a parte autora manifestar-se sobre o termo de prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo nº 2004.61.08.002232-2, da 2ª Vara Federal de Bauru. Se pretender demonstrar a inexistência de identidade de ações, deve juntar cópias da peça exordial e sentença/acórdão, ou certidão de objeto e pé, da qual conste necessariamente o nº da conta poupança e plano econômico em que baseia sua fundamentação. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Int."

2008.63.07.001692-0 - JORGE PEREIRA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.001702-9 - LUIZ ANTONIO MASSIMO (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.001896-4 - SEBASTIAO DE BRITO COSTA (ADV. SP124500 - LILIAN ELIAS MARTINS DE SOUZA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Deixo de receber o recurso da parte autora por ser intempestivo. A sentença foi publicada no dia 03/11/2008, e o recurso protocolo no dia 14/11/2008, ou seja, 11 dias após a publicação."

2008.63.07.002018-1 - MARIA DE LOURDES GONÇALVES FUNK (ADV. SP061378 - JOSE PASCOALINO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, acerca do teor da petição da parte autora anexada aos autos em 04/06/2008. Int."

2008.63.07.002297-9 - CLARICE MARTINS LUCAS (ADV. SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Tendo constatado erro material no que diz respeito ao nome do instituidor, BEM COMO DA AUTORA, assim determino sua retificação para assim constar: "instituidor -CARLOS ALBERTO MARTINS PIRES autora - Clarice Martins (conforme consta da petição anexada aos autos em 17/06/2008)". Intimem-se."

2008.63.07.002320-0 - KARINA BERNEBA ASSELTA CORREIA (ADV. SP057850 - OLAVO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. (...) Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional, ressalvando que, quando da eventual e futura expedição do requisitório/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes. A Secretaria procederá ao cadastramento. Intimem-se."

2008.63.07.002763-1 - VERA LUCIA TOME (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias, sobre o termo de prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo 2007.61.17.001149-1, da 1ª Vara Federal de Jaú. Deve, inclusive, juntar cópias da peça exordial e sentença/acórdão, se pretender demonstrar a inexistência de identidade de ações; ou requerer, se for o caso, a extinção do feito. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Int."

2008.63.07.002813-1 - RENAN EDUARDO AFFONSO DUTRA (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o requerimento do Ministério Público Federal. Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, informar se o padrasto de Renan Eduardo Affonso Dutra está recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença ou algum tipo de renda, trazendo aos autos comprovante de que disponha a respeito do referido valor."

2008.63.07.003524-0 - MARIA EMILIA DOS SANTOS (ADV. SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Verifico que houve erro material na homologação de acordo, no processo 20086307003524-0 sentença 6307005133/2008 TIPO: B, ante a petição protocolada em 14/10/2008, que torna sem efeito a mencionada sentença. Com fundamento Art. 463 do CPC, o juiz só poderá alterar a sentença para corrigir, de ofício, inexatidões materiais. "Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido". Por conseguinte, determino o cancelamento da sentença no sistema e após sua retirada, nova designação de audiência para conhecimento de sentença será feita. Se o autor entende NÃO ACEITAR O ACORDO ofertado pelo INSS, o processo deve prosseguir com conclusão para julgamento. Assim sendo, revogo a sentença 5133/2008 e determino que prossigam-se nos autos, com nova designação

de audiência para conhecimento de sentença, para assegurar a prestação jurisdicional. Intimem-se."

2008.63.07.003570-6 - ERISMAR DA ANUNCIACAO SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste

Juizado pelo Dr. EDUARDO ROMMEL OLIVENCIA PEÑALOZA, especialidade Clínica Geral, para o dia 09/01/2009, às

13:20 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2008.63.07.003611-5 - ANTONIO SANTELA E OUTRO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP);

IRMA GUASSELLI(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando a documentação ofertada pela parte autora, afastado a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.003904-9 - LEANDRO LOPES DIONISIO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando a documentação ofertada pela

parte autora, afastado a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.003905-0 - ROSANIA MARIA MARTINHO DIONISIO E OUTROS (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO

BARBIN STIPP); ANTONIO MIGUEL MARTINHO(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); TARCILIO

MARTINHO(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); MANUEL FRANCISCO MARTINHO(ADV.

SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); JOSE LUIZ MARTINHO(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO

BARBIN STIPP); MARIO MARTINHO(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando a documentação ofertada pela parte autora, afastado

a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.003906-2 - DANIELE LOPES DIONISIO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando a documentação ofertada pela parte

autora, afastado a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.003952-9 - LUCIA S ALVES MORAES (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando a documentação ofertada pela parte

autora, afastado a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.004152-4 - ERNA CASSERTA BERTOLETTI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando a documentação ofertada pela

parte autora, afastado a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.004401-0 - HELENA BADDO BAPTISTAO (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando a documentação ofertada pela parte autora, afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.004402-1 - HELENA BADDO BAPTISTAO (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando a documentação ofertada pela parte autora, afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.004486-0 - ERNA CASSERTA BERTOLETTI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando a documentação ofertada pela parte autora, afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que não há identidade de ações em relação à legitimidade passiva. Int."

2008.63.07.004497-5 - MARIA MATILDE MINETO (ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias, sobre o termo de prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente aos processos n.ºs 2004.61.08.004483-4, da 1ª Vara Federal de Bauru e 2004.61.08.005044-5, da 3ª Vara Federal de Bauru. Deve, inclusive, juntar cópias da peça exordial e sentença/acórdão, ou certidão de objeto e pé, da qual conste necessariamente o objeto do pedido contido na peça inicial, se pretender demonstrar a inexistência de identidade de ações. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Quanto às demais ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo, verifico que se referem a contas poupanças e/ou planos econômicos diversos, o que pôde ser facilmente demonstrado por serem processos que tramitam neste Juizado, cf. certidão anexa. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada nesse particular. Aguarde-se a manifestação supra. Int."

2008.63.07.004840-3 - IDALINA DARE NEVES (ADV. SP206259 - LETICIA JEAN DO AMARAL ARANTES DARÉ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.004924-9 - SILVANA APARECIDA MARINHO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se novamente o Dr. Roberto Vaz Piesco para entrega do laudo médico em 24 horas. Int."

2008.63.07.005120-7 - SANTA GUERREIRO (ADV. SP260080 - ANGELA GONÇALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando a documentação ofertada pela parte autora, afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.005150-5 - OLGA GENEROZO DA CRUZ (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que não há identidade de ações, uma vez que o processo anterior fora extinto sem resolução de mérito. Int."

2008.63.07.005155-4 - LUIZ DONIZETI DA SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias, sobre o

termo de

prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo 2005.61.08.009375-8, da 3ª Vara Federal de Bauru. Deve, inclusive, juntar cópias da peça exordial e sentença/acórdão, se pretender demonstrar a inexistência de identidade de ações; ou requerer, se for o caso, a extinção do feito. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Int."

2008.63.07.005301-0 - ANTONIO BARREIROS FILHO (ADV. SP217695 - ADRIANO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias, sobre o termo de

prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo 2006.61.08.008421-8, da 1ª Vara Federal de Bauru. Deve, inclusive, juntar cópias da peça exordial e sentença/acórdão, se pretender demonstrar a inexistência de identidade de ações; ou requerer, se for o caso, a extinção do feito. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Int."

2008.63.07.005329-0 - MARILENE FERREIRA AMORIM (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em conta que a parte autora não cumpriu o

disposto na decisão anexada aos autos em 23/10/2008, deixando transcorrer o prazo sem manifestação, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.005363-0 - LUIZ SANTUCI E OUTRO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); MARIA DE

LOURDES SANTUCCI(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias, sobre o termo de prevenção anexo

aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo nº 2003.61.08.004458-1, da 3ª Vara Federal de Bauru. Deve, inclusive, juntar cópias da peça exordial e sentença/acórdão, ou certidão de objeto e pé, da qual conste necessariamente o objeto do pedido contido na peça inicial, se pretender demonstrar a inexistência de identidade de ações. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Quanto às demais ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo, verifico que se referem a contas poupanças e/ou planos econômicos diversos, o que pôde ser facilmente demonstrado por serem processos que tramitam neste Juizado, cf. certidão anexa. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada nesse particular. Aguarde-se a manifestação supra. Int."

2008.63.07.005369-1 - LUIZ SANTUCI E OUTRO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); MARIA DE

LOURDES SANTUCCI(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias, sobre o termo de prevenção anexo

aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo nº 2003.61.08.004458-1, da 3ª Vara Federal de Bauru. Deve, inclusive, juntar cópias da peça exordial e sentença/acórdão, ou certidão de objeto e pé, da qual conste necessariamente o objeto do pedido contido na peça inicial, se pretender demonstrar a inexistência de identidade de ações. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Quanto às demais ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo, verifico que se referem a contas poupanças e/ou planos econômicos diversos, o que pôde ser facilmente demonstrado por serem processos que tramitam neste Juizado, cf. certidão anexa. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada nesse particular. Aguarde-se a manifestação supra. Int."

2008.63.07.005371-0 - LUIZ SANTUCI E OUTRO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); MARIA DE

LOURDES SANTUCCI(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) : "Manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias, sobre o termo de

prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo nº 2003.61.08.004458-1, da 3ª Vara Federal de Bauru. Deve, inclusive, juntar cópias da peça exordial e sentença/acórdão, ou certidão de objeto e pé, da qual conste necessariamente o objeto do pedido contido na peça inicial, se pretender demonstrar a inexistência de identidade de ações. A não manifestação no prazo acarretará a extinção

do processo. Quanto às demais ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo, verifico que se referem a contas poupanças e/ou planos econômicos diversos, o que pôde ser facilmente demonstrado por serem processos que tramitam neste Juizado, cf. certidão anexa. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada nesse particular. Aguarde-se a manifestação supra. Int."

2008.63.07.005388-5 - APARECIDO PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias,

sobre o termo de prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo 2008.61.17.0020551-1, da 1ª Vara Federal de Jaú. Deve, inclusive, juntar cópias da peça exordial e sentença/acórdão, se pretender demonstrar a inexistência de identidade de ações; ou requerer, se for o caso, a extinção do feito. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Int."

2008.63.07.005391-5 - ODETE NACHEF ROSSINI (ADV. SP105563 - JOSE EDISON ALBA SORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias,

sobre o termo de prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo 2006.61.08.009565-1, da 3ª Vara Federal de Bauru. Deve, inclusive, juntar cópias da peça exordial e sentença/acórdão, se pretender demonstrar a inexistência de identidade de ações; ou requerer, se for o caso, a extinção do feito. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Int."

2008.63.07.005543-2 - GENTIL CORONADO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias,

sobre a petição da Caixa Econômica Federal anexa aos autos em 21/10/2008, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo 2004.61.08.00127-6, da 1ª Vara Federal de Bauru. Deve, inclusive, juntar cópias da peça exordial e sentença/acórdão, se pretender demonstrar a inexistência de identidade de ações; ou requerer, se for o caso, a extinção do feito. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Int."

2008.63.07.005655-2 - WILSON CESAR DA CRUZ (ADV. SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias,

sobre o termo de prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo nº 2008.61.08.007003-6, da 1ª Vara Federal de Bauru. Deve, inclusive, juntar cópias da peça exordial e sentença/acórdão, ou certidão de objeto e pé, da qual conste necessariamente o objeto do pedido contido na peça inicial, se pretender demonstrar a inexistência de identidade de ações. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Int."

2008.63.07.005759-3 - NEYDE MARIA JUSTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias, sobre o termo de

prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo 2005.61.08.003807-3, da 2ª Vara Federal de Bauru. Deve, inclusive, juntar cópias da peça exordial e sentença/acórdão, se pretender demonstrar a inexistência de identidade de ações; ou requerer, se for o caso, a extinção do feito. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Int."

2008.63.07.005956-5 - ANA CHAVES GUISE (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em

anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afastado a provável ocorrência de litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.005996-6 - NILSON APARECIDO ARLDO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando comunicado médico anexo aos

autos em 24/11/2008, designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dr. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI, especialidade Ortopedia, para o dia 12/01/2009, 17:00 horas, ocasião em que a parte autora

deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº

1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2008.63.07.006122-5 - THEREZINHA BICALHO MARTINS (ADV. SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora traga aos autos instrumento de procuração e cópias dos documentos dos co-legitimados sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.006123-7 - THEREZINHA BICALHO MARTINS (ADV. SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo improrrogável de quinze dias para que a parte autora traga aos autos instrumento de procuração e cópias de documentos dos co-legitimados, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.006167-5 - EUZEBIO CANELLA (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias, sobre o termo de prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo nº 2008.61.08.006324-0, da 2ª Vara Federal de Bauru. Se pretender demonstrar a inexistência de identidade de ações deverá trazer aos autos cópias da peça exordial e sentença/acórdão, ou certidão de objeto e pé, da qual conste necessariamente o número da conta poupança e plano econômico em que baseia sua fundamentação. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Quanto às demais ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo, verifico que se referem a contas poupanças e/ou planos econômicos diversos, o que pôde ser demonstrado por serem processos que tramitam neste Juizado. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada nesse particular. Aguarde-se a manifestação supra. Int."

2008.63.07.006168-7 - EUZEBIO CANELLA (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias, sobre o termo de prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo nº 2008.61.08.006324-0, da 2ª Vara Federal de Bauru. Se pretender demonstrar a inexistência de identidade de ações deverá trazer aos autos cópias da peça exordial e sentença/acórdão, ou certidão de objeto e pé, da qual conste necessariamente o número da conta poupança e plano econômico em que baseia sua fundamentação. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Quanto às demais ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo, verifico que se referem a contas poupanças e/ou planos econômicos diversos, o que pôde ser demonstrado por serem processos que tramitam neste Juizado, cf. certidão anexa. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada nesse particular. Aguarde-se a manifestação supra. Int."

2008.63.07.006257-6 - JOSE ANTONIO ANDREOLLI (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias, sobre o termo de

prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo 8800343856, da 7ª Vara Forum Previdenciário. Deve, inclusive, juntar cópias da peça exordial e sentença/acórdão, se pretender demonstrar a inexistência de identidade de ações; ou requerer, se for o caso, a extinção do feito. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Int."

2008.63.07.006274-6 - THEREZA RAMPAZZO DALPINO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias, sobre o termo de prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo nº 2003.61.17.001961-7, da 1ª Vara Federal de Jaú. Se pretender demonstrar a inexistência de identidade de ações, deve juntar cópias da peça exordial e sentença/acórdão, ou certidão de objeto e pé, da qual conste necessariamente o nº da conta poupança e plano econômico em que baseia sua fundamentação. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Int."

2008.63.07.006275-8 - JURACY MONTEIRO CICCONE (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias, sobre o termo de prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo nº 2007.61.17.001819-9, da 1ª Vara Federal de Jaú. Se pretender demonstrar a inexistência de identidade de ações, deve juntar cópias da peça exordial e sentença/acórdão, ou certidão de objeto e pé, da qual conste necessariamente o nº da conta poupança e plano econômico em que baseia sua fundamentação. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo."

2008.63.07.006284-9 - ALFEU PELAQUIM (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias, sobre o termo de prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo nº 2007.61.17.002388-5, da 1ª Vara Federal de Jaú. Se pretender demonstrar a inexistência de identidade de ações, deve juntar cópias da peça exordial e sentença/acórdão, ou certidão de objeto e pé, da qual conste necessariamente o nº da conta poupança e plano econômico em que baseia sua fundamentação. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Int."

2008.63.07.006290-4 - JOSE FERREIRA LIMA (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Verifico que o processo constante no termo de prevenção em anexo foi remetido a este Juizado pela Vara Federal de Bauru em razão de incompetência daquele Juízo. Destarte, afastado a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.006329-5 - MARINA DE SIQUEIRA BLASQUE (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afastado a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.006331-3 - MARIA DA CONCEICAO POLIANI (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afastado a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.006334-9 - ANTONIO EUZÉBIO CAVALHEIRO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afastado a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.006342-8 - LAURA DE OLIVEIRA GONCALVES (ADV. SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afastado a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.006343-0 - LAURA DE OLIVEIRA GONCALVES (ADV. SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afastado a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.006553-0 - ANGELINA PIPA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.006559-0 - MARIA ANGELICA DA SILVA (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.006560-7 - LUCIANA PADOVAN (ADV. SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.006563-2 - ANTONIO MANOEL (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.006568-1 - MANOEL DOS SANTOS ROSA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.006569-3 - ANTONIO BONALUME (ADV. SP186378 - ANA MARIA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.006570-0 - COSME BENEDITO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.006579-6 - LEONEL DE ARRUDA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o

processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.006583-8 - CICERO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.006588-7 - JESSICA TEODORO DE CARVALHO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.006589-9 - OTACILIO DE SOUZA PRADO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.006594-2 - IZILDINHA BAPTISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.006595-4 - MARIA CAMARGO DE SOUZA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.006596-6 - RITA FERREIRA DE CAMPOS (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.006597-8 - DAIANA OLBERA (ADV. SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.006599-1 - RAMIRO GIMENIZ RAMOS (ADV. SP063548 - RAMIRO GIMENIZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO

DO

PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.006608-9 - VALTER SEISIM GUSHI (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias,

cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.006609-0 - VIMAR MADDARENA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias,

cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.006610-7 - ELIO VASQUES FERREIRA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias,

cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.006617-0 - EDUARDO DE PAULA CAMARGO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte,

no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.006618-1 - JOSE DONIZETE MARFIL (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte,

no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.006621-1 - SIDNEI DELFINO (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30

(trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO

PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.006689-2 - SERGIO RONALDO SACE BAUTZER DOS SANTOS (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA

B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma,

determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte

autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.006701-0 - OSMAR PANCIONI (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.006703-3 - HERIVELTO APARECIDO PEA (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EDITAL 04/2008**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇAS EXARADAS NOS PROCESSOS ABAIXO
RELACIONADOS DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU - 31ª
Subseção Judiciária do
Estado de São Paulo**

Pelo presente Edital, ficam os Autores(as), beneficiários da assistência judiciária gratuita, abaixo identificados, intimados do dispositivo das r. sentenças, sendo que o presente terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação na imprensa oficial, devendo ficar afixado na sede deste Juizado Especial Federal por igual prazo. Transcorrido o prazo do Edital, a parte autora poderá recorrer da r. sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo do edital, devendo para isto, estar representada por advogado. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso pela parte autora, providencia a secretaria a certificação do trânsito em julgado e dê-se baixa aos autos.":

2007.63.07.002141-7 - ALESIA ROSA DALLAQUA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 'Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.'

2007.63.07.005312-1 - AURORA CANDIDA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 'Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se e intime-se.'

2008.63.07.001180-5 - ROSICLER SANTANA GONCALVES DE JESUS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 'Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Botucatu, data supra.'

2008.63.07.001370-0 - MARIA INES JACINTO RIBEIRO MOREIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 'Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Botucatu, data supra.'

2008.63.07.003437-4 - ELZA DE ANDRADE (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : 'Posto isso, homologo o pedido de desistência formulado e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo

267, VIII, do Código de Processo Civil. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.'

2007.63.07.001310-0 - BENEDITO AMANCIO DE ALMEIDA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 'Diante do exposto, em razão da perda de objeto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).''

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EDITAIS, PORTARIAS, SENTENÇAS, DECISÕES E/OU DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ - SP - 05/12/2008.

DECISÃO Nr: 6308007280/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004415-7 AUTUADO EM 10/09/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ROSA DE OLIVEIRA ANSELMO

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2008 12:08:23

DECISÃO

DATA: 25/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Intime-se a parte autora para que junte comprovante de endereço atualizado, a saber, recibo de conta de energia elétrica, ou de telefone ou de água, na conformidade do que dispõe o item 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19 / 2005 deste JEF, e ainda, segundo o preceituado no artigo 284 caput e parágrafo único do Código de Processo Civil, ou seja, no prazo de 10 dias.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007279/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005109-5 AUTUADO EM 21/10/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ONDINA JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2008 16:07:07

DECISÃO

DATA: 25/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Cancele o Setor responsável Audiência de Conciliação anteriormente agendada e agende Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, uma vez tratar-se de feito relativo a Aposentadoria de Rurícola com períodos a serem reconhecidos

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007281/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004915-5 AUTUADO EM 08/10/2008

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JUDITH FILOMENA RODOLFO

ADVOGADO(A): SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2008 19:13:56

DECISÃO

DATA: 25/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Intime-se a parte autora para que junte comprovante de endereço atualizado, a saber, recibo de conta de energia elétrica, ou de telefone ou de água, onde efetivamente conste o nome e o endereço da mesma, na conformidade do que dispõe o item 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19 / 2005 deste JEF, e ainda, segundo o preceituado no

artigo 284 caput e parágrafo único do Código de Processo Civil, ou seja, no prazo de 10 dias.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007666/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004866-7 AUTUADO EM 06/10/2008

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: NATIVIDADE DA CONCEICAO SILVA NEVES

ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2008 19:12:42

DECISÃO

DATA: 28/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Ao Setor responsável para que agende perícia média em 08/01/2009, às 08h30m e Audiência de Conciliação em 13/03/2009 às 09h e 50m.

Dê-se regular ciência às partes.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007696/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005306-7 AUTUADO EM 28/10/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JORGE CARDOSO DA MOTA

ADVOGADO(A): SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/11/2008 11:51:17

DECISÃO

DATA: 01/12/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Cancele o Setor responsável, a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, anteriormente marcada para o dia 02/07/2009, reagendando em seguida Audiência de Conciliação para o dia 13/03/2009 às 13h10m, tendo em vista que a parte autora possui mais que 12 meses de registro em CTPS , sendo suficiente apenas a perscrutação documental.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007675/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.003670-7 AUTUADO EM 05/08/2008

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JORGE SALES E OUTRO

ADVOGADO(A): SP024799 - YUTAKA SATO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/08/2008 13:46:17

DECISÃO

DATA: 28/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Defiro o pedido da parte autora, concedendo prazo derradeiro de 60 dias para que a parte autora providencie os

documentos essenciais ao julgamento do mérito.
Com a juntada dos documentos ou decorrido o prazo acima, v. conclusos para sentença.
Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007643/2008
PROCESSO Nr: 2005.63.08.002170-3 AUTUADO EM 12/07/2005
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: CLEONICE APARECIDA ALVES RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/07/2005 12:11:09

DECISÃO

DATA: 28/11/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando ser a parte autora pensionista do INSS, benefício previdenciário de caráter nitidamente alimentar, recebendo por mês o valor equivalente a um salário mínimo, conforme parecer da Sra. Contadora deste Juizado, defiro nesta oportunidade benefício da gratuidade da justiça, com a suspensão a execução dos honorários, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007644/2008
PROCESSO Nr: 2005.63.08.001831-5 AUTUADO EM 24/06/2005
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MAURO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/06/2005 10:44:19

DECISÃO

DATA: 28/11/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o pedido e os documentos que acompanharam a inicial, bem como pela não apreciação do referido pedido,
defiro nesta oportunidade benefício da gratuidade da justiça, com a suspensão a execução dos honorários, nos termos dos

artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007659/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.003056-0 AUTUADO EM 04/07/2008
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARLI DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/07/2008 11:00:39

DECISÃO

DATA: 28/11/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Ante a proposta de acordo apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias.

P. I. C.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007675/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.003670-7 AUTUADO EM 05/08/2008
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JORGE SALES E OUTRO
ADVOGADO(A): SP024799 - YUTAKA SATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/08/2008 13:46:17

DECISÃO

DATA: 28/11/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Defiro o pedido da parte autora, concedendo prazo derradeiro de 60 dias para que a parte autora providencie os documentos essenciais ao julgamento do mérito.

Com a juntada dos documentos ou decorrido o prazo acima, v. conclusos para sentença.

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007577/2008
PROCESSO Nr: 2006.63.08.002747-3 AUTUADO EM 19/09/2006
ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ELAINE CANDIDO
ADVOGADO(A): SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2006 11:16:31

DECISÃO

DATA: 25/11/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Ante a ausência de certidão de nascimento, intime-se a parte autora para que junte o referido documento no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. Após, faculto vista ao INSS, que deverá se manifestar, se entender crível, no prazo de 05 dias. Finalmente, remetam-se os autos à Contadoria, para retificação ou ratificação do laudo contábil apresentando à vista da certidão de nascimento referida.

Ao revés, decorrido o prazo in albis, quedando-se inerte a parte autora, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007337/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.003928-9 AUTUADO EM 19/08/2008
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOSE BOAVENTURA
ADVOGADO(A): SP251.829 - MARCOS CESAR RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/08/2008 09:56:21

DECISÃO

DATA: 25/11/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Petição protocolo sob o nº 2008/6308034765.

Considerando os princípios éticos que devem nortear a atuação dos advogados, principalmente nas causas dos Juizados Especiais Federais, onde a presença do advogado não é obrigatória;

Considerando que, quando da assinatura da procuração e protocolo da petição sob análise, o processo já se encontrava com o seu trâmite processual adiantado, aguardando o laudo contábil para conclusão para sentença;

Mudando meu posicionamento anterior, Indefiro o requerido na presente petição.

Exclua-se o nome do causídico da presente ação.

Intime-se o autor pessoalmente da presente decisão, bem como o INSS.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007678/2008
PROCESSO Nr: 2005.63.08.002351-7 AUTUADO EM 28/07/2005
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: EDNA MARISA BRISOLA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/08/2005 12:00:04

DECISÃO

DATA: 28/11/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Após, arquivem-se aos autos, dando-se baixa no sistema porcessual deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007679/2008
PROCESSO Nr: 2005.63.08.002687-7 AUTUADO EM 02/09/2005
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: BENEDITO AMARAL DA SILVA FILHO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/09/2005 15:30:16

DECISÃO

DATA: 28/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Após, arquivem-se aos autos, dando-se baixa no sistema porcessual deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007680/2008

PROCESSO Nr: 2005.63.08.002896-5 AUTUADO EM 05/09/2005

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: OTÁVIO FERNENDES LEITE

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/11/2005 15:21:42

DECISÃO

DATA: 28/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Após, arquivem-se aos autos, dando-se baixa no sistema porcessual deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007681/2008

PROCESSO Nr: 2005.63.08.002899-0 AUTUADO EM 05/09/2005

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: NELSON VITORINO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/11/2005 15:21:42

DECISÃO

DATA: 28/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Após, arquivem-se aos autos, dando-se baixa no sistema porcessual deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007682/2008
PROCESSO Nr: 2005.63.08.003281-6 AUTUADO EM 16/09/2005
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES MAGALHAES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2005 16:52:06

DECISÃO

DATA: 28/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Após, arquivem-se aos autos, dando-se baixa no sistema porcessual deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007683/2008
PROCESSO Nr: 2005.63.08.003294-4 AUTUADO EM 16/09/2005
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DE JESUS

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2005 16:52:07

DECISÃO

DATA: 28/11/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Após, arquivem-se aos autos, dando-se baixa no sistema porcessual deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007684/2008
PROCESSO Nr: 2005.63.08.003301-8 AUTUADO EM 16/09/2005
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: DILMA COSTA DUARTE
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2005 16:52:07

DECISÃO

DATA: 28/11/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Após, arquivem-se aos autos, dando-se baixa no sistema porcessual deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007685/2008
PROCESSO Nr: 2005.63.08.003305-5 AUTUADO EM 16/09/2005
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA ISABEL VIANNA CHRISTINO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2005 16:52:07

DECISÃO

DATA: 28/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Após, arquivem-se aos autos, dando-se baixa no sistema porcessual deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007686/2008
PROCESSO Nr: 2005.63.08.003326-2 AUTUADO EM 28/09/2005
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: VILMA FRANCISCO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/11/2005 10:42:46

DECISÃO

DATA: 28/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Após, arquivem-se aos autos, dando-se baixa no sistema porcessual deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007687/2008
PROCESSO Nr: 2005.63.08.003527-1 AUTUADO EM 25/10/2005
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: APARECIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/12/2005 10:51:18

DECISÃO

DATA: 28/11/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Após, arquivem-se aos autos, dando-se baixa no sistema porcessual deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007688/2008
PROCESSO Nr: 2005.63.08.003816-8 AUTUADO EM 04/11/2005
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOSE APARECIDO DUARTE
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/12/2005 17:47:57

DECISÃO

DATA: 28/11/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Após, arquivem-se aos autos, dando-se baixa no sistema porcessual deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007689/2008
PROCESSO Nr: 2006.63.08.000125-3 AUTUADO EM 11/01/2006
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOSE MONTEIRO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2006 16:45:27

DECISÃO

DATA: 28/11/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Após, arquivem-se aos autos, dando-se baixa no sistema porcessual deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007690/2008
PROCESSO Nr: 2006.63.08.001034-5 AUTUADO EM 30/03/2006
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: LADISLAU SILVEIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA POR DEPENDÊNCIA EM 10/04/2006 12:16:32

DECISÃO

DATA: 01/12/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Após, arquivem-se aos autos, dando-se baixa no sistema porcessual deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007691/2008
PROCESSO Nr: 2006.63.08.001480-6 AUTUADO EM 25/05/2006

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: AMERICO AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2006 15:59:28

DECISÃO

DATA: 01/12/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Após, arquivem-se aos autos, dando-se baixa no sistema porcessual deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007692/2008
PROCESSO Nr: 2006.63.08.001680-3 AUTUADO EM 29/06/2006
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: VICENTE DOS SANTOS LINO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/06/2006 15:56:55

DECISÃO

DATA: 01/12/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Após, arquivem-se aos autos, dando-se baixa no sistema porcessual deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007693/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.002963-9 AUTUADO EM 28/09/2006
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: LUZIA BARBOZA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2006 11:07:15

DECISÃO

DATA: 01/12/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Após, arquivem-se aos autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 0333/2008

2005.63.08.003974-4 - GEMILIO PASQUINI (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré para cumprimento da Acórdão e/ou Sentença.

Publique-se."

2007.63.08.001183-4 - PAULO SERGIO JUSTO (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA e ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré para cumprimento da Acórdão e/ou Sentença.

Publique-se."

2007.63.08.001191-3 - LAZARO WILSON MONTAGNIERI (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA e ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré para cumprimento da Acórdão e/ou Sentença.

Publique-se."

2007.63.08.001199-8 - NELSON SANCHES LOPES (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA e ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Vistos, etc.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré para cumprimento da Acórdão e/ou Sentença.

Publique-se."

2007.63.08.001227-9 - LUIZ VICTORELLI E OUTRO (ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES); MARIA GARCIA DA SILVA VICTORELLI(ADV. SP208071-CARLOS DANIEL PIOL TAQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré para cumprimento da Acórdão e/ou Sentença.

Publique-se."

2007.63.08.001790-3 - OSWALDO BUENO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré para cumprimento da Acórdão e/ou Sentença.

Publique-se."

2007.63.08.001792-7 - EUCLIDES PEDRO DA SILVA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré para cumprimento da Acórdão e/ou Sentença.

Publique-se."

2007.63.08.001796-4 - LAZARO BUENO DOS SANTOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré para cumprimento da Acórdão e/ou Sentença.

Publique-se."

2007.63.08.001812-9 - MARIA APARECIDA SILVA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré para cumprimento da Acórdão e/ou Sentença.

Publique-se."

2007.63.08.001822-1 - ROGERIA MOTTA TEIXEIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré para cumprimento da Acórdão e/ou Sentença.

Publique-se."

2007.63.08.001862-2 - JOAO ANDRE DE MATOS OLIVEIRA (ADV. SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA

MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré para cumprimento da Acórdão e/ou Sentença.

Publique-se."

2007.63.08.001882-8 - EDNA FRANCISCA BENEDITA DA SILVA BENEDITO (ADV. SP135751 - CLAUDIA REGINA

BORELLA MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré para cumprimento da Acórdão e/ou Sentença.

Publique-se."

2007.63.08.001887-7 - CARLOS EDUARDO MATTOS (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA e ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Vistos, etc.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré para cumprimento da Acórdão e/ou Sentença.

Publique-se."

2007.63.08.001891-9 - SONIA GENI FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA e

ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré para cumprimento da Acórdão e/ou Sentença.

Publique-se."

2007.63.08.001985-7 - REINALDO SOARES (ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré para cumprimento da Acórdão e/ou Sentença.

Publique-se."

2007.63.08.001986-9 - MUCIO CORREIA DA SILVA (ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré para cumprimento da Acórdão e/ou Sentença.

Publique-se."

2007.63.08.002002-1 - EDGARD DA LUCCA (ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré para cumprimento da Acórdão e/ou Sentença.

Publique-se."

2007.63.08.002014-8 - SERGIO HENRIQUE NAGAHARA (ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré para cumprimento da Acórdão e/ou Sentença.

Publique-se."

2007.63.08.002040-9 - JORGE ARBEX (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré para cumprimento da Acórdão e/ou Sentença.

Publique-se."

2007.63.08.002045-8 - AMELIA KAZUKO MIZUKAMI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré para cumprimento da Acórdão e/ou Sentença.

Publique-se."

2007.63.08.002046-0 - CAROLINA ARBEX BERSI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré para cumprimento da Acórdão e/ou Sentença.

Publique-se."

2007.63.08.002066-5 - ANA RITA FIORAVANTE (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré para cumprimento da Acórdão e/ou Sentença.

Publique-se."

2007.63.08.002074-4 - ATTILIO GOZZO E OUTRO (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA); IZABEL SIMAO GOZZO(ADV. SP189553-FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré para cumprimento da Acórdão e/ou Sentença.

Publique-se."

2007.63.08.002144-0 - MARIA TERESA FORTE ALVES (ADV. SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré para cumprimento da Acórdão e/ou Sentença.

Publique-se."

2007.63.08.002146-3 - CARMEN AMÉLIA GRASSI MENDES MARTINS (ADV. SP205480 - ANTONIO GUILHERME FERRAZOLLI BELTRAMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré para cumprimento da Acórdão e/ou Sentença.

Publique-se."

2007.63.08.002148-7 - MARIA TERESA FORTE ALVES (ADV. SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré para cumprimento da Acórdão e/ou Sentença.

Publique-se."

2007.63.08.002154-2 - MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré para cumprimento da Acórdão e/ou Sentença.

Publique-se."

2007.63.08.002174-8 - MIEKO NIKUMA YAMAMOTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré para cumprimento da Acórdão e/ou Sentença.

Publique-se."

2007.63.08.002248-0 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré para cumprimento da Acórdão e/ou Sentença.

Publique-se."

2007.63.08.002345-9 - DIRCE RODER DE OLIVEIRA CAMPEBELL (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré para cumprimento da Acórdão e/ou Sentença.

Publique-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 0332/2008

2005.63.08.003416-3 - VERONICA PEDROSO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.002160-4 - MARIA JOSE DE LIMA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de

10(dez)

dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.002171-9 - OCTAVIO VICIOLI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.002179-3 - AKIO HASHIMOTO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.002181-1 - DOMICIANA PINTO DE AZEVEDO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.002183-5 - CLAUDIO PINTO DE GODOY (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez)

dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.002290-6 - MANOEL VIEIRA DA SILVA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.002292-0 - CLAUDIO HILARIO RIBEIRO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.002513-0 - LINETE MARTINEZ (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.003069-1 - JOSE CARLOS CARRARA (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida

nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.003071-0 - JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA e ADV.

SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.003078-2 - LUZIA TEIXEIRA DE MORAES (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez)

dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.003091-5 - WALTER ALVES RODRIGUES (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez)

dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.003092-7 - LIDIA PIACENZO SOARES (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA e ADV. SP128371

- LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-

se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.003545-7 - EUGENIO BENEDITO (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.003727-2 - PASCOAL POLO (ADV. SP177172 - FABIOLA DE SOUZA JIMENEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.003937-2 - LUIZA FAUSTINO MOURAO (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000129-4 - ALICE MIEKO SUDO POLETTI (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença

proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000145-2 - EMERCILIA RODRIGUES MOSTAZO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10

(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000150-6 - MARILEY BENATO BERGONSINI (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10

(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000284-5 - OSNI RIBEIRO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os

valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000313-8 - JULIANA EDILAMAR TOLOTO TOALHARI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10

(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença

proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000316-3 - CELSO GARBIERI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000317-5 - LUCILA VIDOR CAZONATO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000318-7 - SEBASTIÃO BATISTA PEREIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000320-5 - LUIZ SEDASSARI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000321-7 - LOURENÇO MAFFEI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000326-6 - LEONOR BERLANDI DE OLIVEIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000328-0 - MARILDA GARCIA BELLEGE (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000329-1 - MIYAKO OHASHI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000331-0 - NILTON GONSALEZ MARTINS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000332-1 - ANTONIO VENEGA CARRIAO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000333-3 - ADELIA SANFELICE (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000335-7 - KAROLINE MARIA GAVIOLLI MARQUES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000837-9 - WILSON ROSA DA COSTA (ADV. SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.002331-9 - ORLANDO ALBANO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.002333-2 - WANDERLEY CHAGAS BARBOSA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.002596-1 - AFFONSO BAPTISTA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o

acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.002598-5 - JOAO CARLOS MARQUESI CAMIOTTI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.002604-7 - BIANKA SANSON ELEODORO DOS SANTOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.002609-6 - PEDRO SERGIO ROSSI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.002776-3 - MARIA IDALINA PRATES (ADV. SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.002849-4 - LEONISIA DAS DORES DE CAMARGO FONSECA (ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.002861-5 - GERALDO MENDES VIEIRA (ADV. SP136104 - ELIANE MINA TODA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.002967-0 - VILMA MARQUETO DAS NEVES (ADV. SP226013 - CRISTIANE GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.003078-6 - JOSE MARIA VIZENTIN (ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.003204-7 - THEREZA BIANCHI FRANCISCON (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.003209-6 - JOÃO SESCA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.003222-9 - FRANCISCO CARLOS RETT (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.003223-0 - FRANCISCO CARLOS RETT (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.003254-0 - BENEDITO GAMERO REAL (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.003260-6 - THEREZA MASCULI RETT (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.003267-9 - DANILO LIUTTI ROZZETTO (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.003274-6 - ADEMIR APARECIDO DA CUNHA (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.003451-2 - BENEDITA PEREIRA CARDOSO (ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

DECISÃO Nr: 6308007699/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.005351-1 AUTUADO EM 31/10/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: RAUL APARECIDO MINAS
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/11/2008 11:53:02

DECISÃO

DATA: 01/12/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Observo que o setor de cadastramento deste Juizado deixou de agendar audiência de conciliação. Assim, designo para o dia 12/01/09, às 09h30min, a realização da referida audiência.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007700/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.005495-3 AUTUADO EM 06/11/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA HELENA MARTINS NEVES
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/11/2008 15:50:12

DECISÃO

DATA: 01/12/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Observo que o setor de cadastramento deste Juizado deixou de agendar audiência de conciliação. Assim, designo para o dia 12/01/09, às 09h20min, a realização da referida audiência.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007701/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004971-4 AUTUADO EM 13/10/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ODEMAR LUIZ BORIM

ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/10/2008 10:45:35

DECISÃO

DATA: 01/12/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a solicitação de nova perícia efetuada pelo senhor perito, a fim de possibilitar a melhor elaboração do laudo, intime-se o autor, para comparecer a um novo exame pericial na data de 12/01/2009, às 09h00min, mantendo-se o

perito já designado. Deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos/exames solicitados pelo I.Perito médico, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007702/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005066-2 AUTUADO EM 16/10/2008

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANTONIA TEREZA DE CASTRO

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2008 15:33:12

DECISÃO

DATA: 01/12/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a solicitação de nova perícia efetuada pelo senhor perito, a fim de possibilitar a melhor elaboração do laudo, intime-se o autor, para comparecer a um novo exame pericial na data de 12/01/2009, às 09h15min, mantendo-se o perito já designado. Deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos/exames solicitados pelo I.Perito médico, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007703/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.005081-9 AUTUADO EM 20/10/2008
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2008 15:33:56

DECISÃO

DATA: 01/12/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a declaração de impedimento do perito Dr. Vicente José Schiavão para a perícia anteriormente agendada, designo para o dia 07/01/2009, às 17h15min, a realização do exame pericial com o perito Dr. Eduardo Rommel Olivencia

Penãloza, em obediência aos princípios da celeridade e equidade.
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007704/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.005068-6 AUTUADO EM 16/10/2008
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA PAULICHI ANTUNES
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2008 15:33:15

DECISÃO

DATA: 01/12/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a declaração de não comparecimento à perícia, bem como a justificativa apresentada, intime-se a autora para comparecer a um novo exame pericial na data de 08/01/2009, às 14h45min, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 0341/2008

2008.63.08.004866-7 - NATIVIDADE DA CONCEICAO SILVA NEVES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA

RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na

inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.005080-7 - NADIR FERREIRA TESTA (ADV. SP279223 - CARLOS ALBERTO BRAGA JUNIOR e ADV.

SP168486 - TIAGO RAMOS CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no

processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.005190-3 - ADAO PEREIRA DO CARMO (ADV. SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE e ADV. SP159464 -

JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar

requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.005193-9 - ANTONIO VALTER CAMPOS (ADV. SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE e ADV. SP159464 -

JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar

requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.005225-7 - ODETE MARIA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV.

SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no

processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.005226-9 - MARISA DE JESUS FERREIRA (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo

contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.005228-2 - APARECIDO ALVES DA SILVA (ADV. SP239444 - JOSE REITOR RIZZARDI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.005288-9 - JOAO LEONARDO SOARES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.005289-0 - VALDECI MARIA DA SILVA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.005290-7 - SANTILHA SIMÃO ALVES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.005291-9 - MAURO EVARISTO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.005292-0 - OFELIA BATISTA RODRIGUES PEAO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.005293-2 - ANTONIO ONOFRE DA SILVA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.005301-8 - ANTONIA NUNES DE LIMA ALVES (ADV. SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.005302-0 - NEUSA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.005306-7 - JORGE CARDOSO DA MOTA (ADV. SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.005320-1 - JOAO CAMILO MIANO (ADV. SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a

realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.005321-3 - MARCELO JOSE MONTEIRO (ADV. SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.005324-9 - ALESSANDRA BRUSTOLIN (ADV. SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.005340-7 - RAFAEL APARECIDO GARCIA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.005341-9 - MARIA DE LOURDES MARTINS CARDOSO (ADV. SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.005342-0 - NELCI PROENCA RAMOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.005401-1 - LUIS HENRIQUE CARVALHO (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.005402-3 - MARCELA CRISTINA DE ANDRADE SILVA (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.005403-5 - OLIVIO DA SILVA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.005406-0 - DOMINGOS FARIA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.005409-6 - ANTONIO MARTINS (ADV. SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.005415-1 - VALDELICE GONCALVES DE FREITAS (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar

requerida na

inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.005417-5 - DANIEL CEZARIO (ADV. SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA e ADV. SP125896 - SILVIA

MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar

requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.005448-5 - BENEDITO FRANCISCO AGUIAR (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.005449-7 - ALICE APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.005450-3 - MARCELO BORGES DA COSTA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.005451-5 - DIRCE TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial,

aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.005454-0 - OSWALDO VALENTIM BERNARDO (ADV. SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.005455-2 - VITORIO RONQUI NETO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.005456-4 - MARIA DO CARMO LEMES VIZOTTO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial,

aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

DECISÃO Nr: 6308007640/2008

PROCESSO Nr: 2005.63.08.000053-0 AUTUADO EM 20/01/2005

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: KENSUKE OKAZAKI E OUTRO

ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA POR DEPENDÊNCIA EM 25/01/2005 13:48:27

DECISÃO

DATA: 26/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal e o correto entendimento adotado por este Juízo, anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007394/2008

PROCESSO Nr: 2005.63.08.003943-4 AUTUADO EM 12/12/2005

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: WAGNER RUIZ ROMERO

ADVOGADO(A): SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/12/2005 16:22:03

DECISÃO

DATA: 25/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há uma pequena diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal e o correto entendimento adotado por este Juízo, anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007396/2008
PROCESSO Nr: 2006.63.08.001706-6 AUTUADO EM 03/07/2006
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: OCTAVIO PASCOTTO
ADVOGADO(A): SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/07/2006 14:06:32

DECISÃO

DATA: 25/11/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDJO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Tendo em vista o novo parecer da Sra. Contadora atendendo nova determinação judicial para que refizesse o cálculo para adequá-lo ao o correto entendimento adotado por este Juízo e, considerando que a mesma apurou que há uma pequena diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, tendo anexado o parecer e a planilha de cálculo respectivos, acolho os novos cálculos da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada, tornando sem efeito a decisão de homologatória de cálculo anteriormente lançada aos autos.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007395/2008
PROCESSO Nr: 2006.63.08.002632-8 AUTUADO EM 18/09/2006
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: APARECIDA ANTONIA DA SILVA GOIS
ADVOGADO(A): SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2006 13:25:37

DECISÃO

DATA: 25/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há uma pequena diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal e o correto entendimento adotado por este Juízo, anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007407/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.001769-1 AUTUADO EM 17/05/2007
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: EUCLIDES PEDRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 13:39:25

DECISÃO

DATA: 25/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Tendo em vista o novo parecer da Sra. Contadora atendendo nova determinação judicial para que refizesse o cálculo para adequá-lo ao o correto entendimento adotado por este Juízo e, considerando que a mesma apurou que há uma pequena diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, tendo anexado o parecer e a planilha de cálculo respectivos, acolho os novos cálculos da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada,

tornando sem efeito a decisão de homologatória de cálculo anteriormente lançada aos autos.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007402/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.001772-1 AUTUADO EM 17/05/2007
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: CIRO ANTONIO MAGDALENA
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 13:39:30

DECISÃO

DATA: 25/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Tendo em vista o novo parecer da Sra. Contadora atendendo nova determinação judicial para que refizesse o cálculo para adequá-lo ao o correto entendimento adotado por este Juízo e, considerando que a mesma apurou que há uma pequena diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, tendo anexado o parecer e a planilha de cálculo respectivos, acolho os novos cálculos da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada, tornando sem efeito a decisão de homologatória de cálculo anteriormente lançada aos autos.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007406/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.001785-0 AUTUADO EM 17/05/2007
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: LUIZ CASAGRANDE
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 13:40:22

DECISÃO

DATA: 25/11/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Tendo em vista o novo parecer da Sra. Contadora atendendo nova determinação judicial para que refizesse o cálculo para adequá-lo ao o correto entendimento adotado por este Juízo e, considerando que a mesma apurou que há uma pequena diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, tendo anexado o parecer e a planilha de cálculo respectivos, acolho os novos cálculos da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada, tornando sem efeito a decisão de homologatória de cálculo anteriormente lançada aos autos.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007400/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.001797-6 AUTUADO EM 17/05/2007
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOAO BAPTISTA
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 13:41:27

DECISÃO

DATA: 25/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Tendo em vista o novo parecer da Sra. Contadora atendendo nova determinação judicial para que refizesse o cálculo para adequá-lo ao o correto entendimento adotado por este Juízo e, considerando que a mesma apurou que há uma pequena diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, tendo anexado o parecer e a planilha de cálculo respectivos, acolho os novos cálculos da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada, tornando sem efeito a decisão de homologatória de cálculo anteriormente lançada aos autos.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007399/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.001813-0 AUTUADO EM 17/05/2007
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 13:43:17

DECISÃO

DATA: 25/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Tendo em vista o novo parecer da Sra. Contadora atendendo nova determinação judicial para que refizesse o cálculo para adequá-lo ao o correto entendimento adotado por este Juízo e, considerando que a mesma apurou que há uma pequena diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, tendo anexado o parecer e a planilha de cálculo respectivos, acolho os novos cálculos da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada, tornando sem efeito a decisão de homologatória de cálculo anteriormente lançada aos autos.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007381/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.002073-2 AUTUADO EM 29/05/2007
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA APARECIDA DALMATTI BALLIELO
ADVOGADO(A): SP189553 - FERNANDO COSTA SALA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/06/2007 14:45:22

DECISÃO

DATA: 25/11/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há uma pequena diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal e o correto entendimento adotado por este Juízo, anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007398/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.002289-3 AUTUADO EM 01/06/2007
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: FRANCISCA MAYORAL DA SILVA

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/06/2007 09:29:19

DECISÃO

DATA: 25/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Tendo em vista o novo parecer da Sra. Contadora atendendo nova determinação judicial para que refizesse o cálculo para adequá-lo ao correto entendimento adotado por este Juízo e, considerando que a mesma apurou que há uma pequena diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, tendo anexado o parecer e a planilha de cálculo respectivos, acolho os novos cálculos da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada, tornando sem efeito a decisão de homologatória de cálculo anteriormente lançada aos autos.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007397/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.002292-3 AUTUADO EM 01/06/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: BIANKA SANSON ELEODORO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/06/2007 09:29:29

DECISÃO

DATA: 25/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Tendo em vista o novo parecer da Sra. Contadora atendendo nova determinação judicial para que refizesse o cálculo

para adequá-lo ao o correto entendimento adotado por este Juízo e, considerando que a mesma apurou que há uma pequena diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, tendo anexado o parecer e a planilha de cálculo respectivos, acolho os novos cálculos da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada, tornando sem efeito a decisão de homologatória de cálculo anteriormente lançada aos autos.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007403/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.002299-6 AUTUADO EM 01/06/2007
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: PEDRO SERGIO ROSSI
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/06/2007 09:29:52

DECISÃO

DATA: 25/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Tendo em vista o novo parecer da Sra. Contadora atendendo nova determinação judicial para que refizesse o cálculo para adequá-lo ao o correto entendimento adotado por este Juízo e, considerando que a mesma apurou que há uma pequena diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, tendo anexado o parecer e a planilha de cálculo respectivos, acolho os novos cálculos da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada, tornando sem efeito a decisão de homologatória de cálculo anteriormente lançada aos autos.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007401/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.002303-4 AUTUADO EM 01/06/2007
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: BRUNO SANSON ELEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/06/2007 09:30:03

DECISÃO

DATA: 25/11/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Tendo em vista o novo parecer da Sra. Contadora atendendo nova determinação judicial para que refizesse o cálculo para adequá-lo ao o correto entendimento adotado por este Juízo e, considerando que a mesma apurou que há uma pequena diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, tendo anexado o parecer e a planilha de cálculo respectivos, acolho os novos cálculos da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada, tornando sem efeito a decisão de homologatória de cálculo anteriormente lançada aos autos.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007410/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.002327-7 AUTUADO EM 01/06/2007
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ORLANDO ALBANO
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/06/2007 09:30:48

DECISÃO

DATA: 25/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Tendo em vista o novo parecer da Sra. Contadora atendendo nova determinação judicial para que refizesse o cálculo para adequá-lo ao o correto entendimento adotado por este Juízo e, considerando que a mesma apurou que há uma pequena diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, tendo anexado o parecer e a planilha de cálculo respectivos, acolho os novos cálculos da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada, tornando sem efeito a decisão de homologatória de cálculo anteriormente lançada aos autos.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007409/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003201-1 AUTUADO EM 03/08/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOAO CARLOS MARQUESI CAMIOTTI

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/08/2007 19:33:05

DECISÃO

DATA: 25/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Tendo em vista o novo parecer da Sra. Contadora atendendo nova determinação judicial para que refizesse o cálculo para adequá-lo ao o correto entendimento adotado por este Juízo e, considerando que a mesma apurou que há uma pequena diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, tendo anexado o parecer e a planilha de cálculo respectivos, acolho os novos cálculos da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada, tornando sem efeito a decisão de homologatória de cálculo anteriormente lançada aos autos.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007639/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.003214-0 AUTUADO EM 03/08/2007
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOSE OSWALDO RENOFIO
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/08/2007 14:32:59

DECISÃO

DATA: 26/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Tendo em vista o novo parecer da Sra. Contadora atendendo nova determinação judicial para que refizesse o cálculo para adequá-lo ao o correto entendimento adotado por este Juízo e, considerando que a mesma apurou que há uma pequena diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, tendo anexado o parecer e a planilha de cálculo respectivos, acolho os novos cálculos da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada, tornando sem efeito a decisão de homologatória de cálculo anteriormente lançada aos autos.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007404/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.003952-2 AUTUADO EM 19/09/2007
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOSE APARECIDO FERNANDES
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/10/2007 15:20:30

DECISÃO

DATA: 25/11/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Tendo em vista o novo parecer da Sra. Contadora atendendo nova determinação judicial para que refizesse o cálculo para adequá-lo ao o correto entendimento adotado por este Juízo e, considerando que a mesma apurou que há uma pequena diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, tendo anexado o parecer e a planilha de cálculo respectivos, acolho os novos cálculos da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada, tornando sem efeito a decisão de homologatória de cálculo anteriormente lançada aos autos.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007405/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.003954-6 AUTUADO EM 19/09/2007
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: THEREZA BIANCHI FRANCISCON
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/10/2007 15:20:35

DECISÃO

DATA: 25/11/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Tendo em vista o novo parecer da Sra. Contadora atendendo nova determinação judicial para que refizesse o cálculo para adequá-lo ao o correto entendimento adotado por este Juízo e, considerando que a mesma apurou que há uma pequena diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, tendo anexado o parecer e a planilha de cálculo respectivos, acolho os novos cálculos da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada, tornando sem efeito a decisão de homologatória de cálculo anteriormente lançada aos autos.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007408/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.003957-1 AUTUADO EM 19/09/2007
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ORLANDO CRAVOL
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/10/2007 15:20:43

DECISÃO

DATA: 25/11/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Tendo em vista o novo parecer da Sra. Contadora atendendo nova determinação judicial para que refizesse o cálculo para adequá-lo ao o correto entendimento adotado por este Juízo e, considerando que a mesma apurou que há uma pequena diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, tendo anexado o parecer e a planilha de cálculo respectivos, acolho os novos cálculos da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada, tornando sem efeito a decisão de homologatória de cálculo anteriormente lançada aos autos.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007393/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.004012-3 AUTUADO EM 21/09/2007
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: PAULO AFONSO MOTTA
ADVOGADO(A): SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/10/2007 12:11:42

DECISÃO

DATA: 25/11/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há uma pequena diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal e o correto entendimento adotado por este Juízo, anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007641/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.004327-6 AUTUADO EM 15/10/2007
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ANTONIO PANSANATO NETO
ADVOGADO(A): SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/11/2007 19:17:33

DECISÃO

DATA: 26/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal e o correto entendimento adotado por este Juízo, anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007382/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.005251-4 AUTUADO EM 11/12/2007
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIANO GOZZO
ADVOGADO(A): SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 11:38:53

DECISÃO

DATA: 25/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há uma pequena diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal e o correto entendimento adotado por este Juízo, anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da

importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007392/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.000183-3 AUTUADO EM 19/12/2007
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: HELVIO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/01/2008 09:10:10

DECISÃO

DATA: 25/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há uma pequena diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal e o correto entendimento adotado por este Juízo, anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007371/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004196-0 AUTUADO EM 09/09/2008
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: GUMERCINDO FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/09/2008 12:43:35

DECISÃO

DATA: 25/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Considerando o teor da inicial bem como dos documentos anexados pela parte autora, tem-se que a presente ação versa sobre pedido de atualização de conta de FGTS e não aplicação de índices dos planos econômicos a incidir sobre caderneta de poupança, como constou.

Assim, determino ao setor competente que proceda ao correto cadastramento do feito para adequá-lo ao pedido proposto.

Cumprida a providência acima determinada, proceda a nova citação da ré para que conteste a ação correta.

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007602/2008

PROCESSO Nr: 2005.63.08.002151-0 AUTUADO EM 12/07/2005

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: BENEDITO JORGE DE LIMA

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/07/2005 11:04:37

DECISÃO

DATA: 25/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Ante a informação prestada pela Sra. Contadora deste Juízo ratificando os cálculos que serviram de base à prolação da sentença que o réu quer ver corrigida, indefiro o pedido por inexistir erro material.

Cumpra-se, registre-se, publique-se e intime-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007603/2008
PROCESSO Nr: 2005.63.08.003869-7 AUTUADO EM 07/11/2005
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: CARLOS ALVES LEITE
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/12/2005 17:48:02

DECISÃO

DATA: 25/11/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Ante a informação prestada pela Sra. Contadora deste Juízo ratificando os cálculos que serviram de base à prolação da sentença que o réu quer ver corrigida, indefiro o pedido por inexistir erro material.

Cumpra-se, registre-se, publique-se e intime-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007605/2008
PROCESSO Nr: 2006.63.08.000343-2 AUTUADO EM 20/01/2006
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: NORMA PIERETTI
ADVOGADO(A): SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/01/2006 11:26:03

DECISÃO

DATA: 25/11/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Ante o teor da petição da Autarquia-Ré, constato que razão assiste àquela quanto à ocorrência de erro material.

Prescreve o artigo 463, I, do Código de Processo Civil, que:

Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:
I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

Ainda nesse sentido:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE INEXATIDÃO MATERIAL NO ACÓRDÃO, AUTORIZA-SE, NOS TERMOS DO ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A CORREÇÃO PELO PRÓPRIO JULGADOR, A QUALQUER TEMPO, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE INTERESSADA. QUESTÃO DE ORDEM QUE SE DECIDE NO SENTIDO DE ESCLARECER QUE O PROVIMENTO DO RECURSO IMPLICOU A PROCEDENCIA DO PEDIDO INICIAL.

Decisão:

A Turma, resolvendo questão de ordem, retificou erro material contido no dispositivo do acórdão do RE n. 161.174-0, para constar dele que o provimento do recurso extraordinário implicou a procedência do pedido inicial, condenado o recorrido

nas custas e honorários de advogado, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 17.10.95.

(STF - RE-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 161174 UF: SP - SÃO PAULO;

Relator: Ministro ILMAR GALVÃO DJ 01-12-1995 PP-41692 EMENT VOL-01811-03 PP-00616)

Desse modo, quanto ao erro constatado, passo a lhe corrigir, ante o permissivo legal, consagrado no art. 463, I, do CPC, com já fora mencionado, a parte da sentença que fixa o período correspondente ao valor dos atrasados. Assim, onde se lê:

"Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor o valor das parcelas vencidas, correspondente ao período de 09/10/2003 a 31/05/2008, as quais, conforme apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 113.154,50 (cento e treze mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o artigo 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do artigo 406 do Código Civil. "

Leia-se:

"Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor o valor das parcelas vencidas, correspondente ao período de 09/10/2003 a 31/05/2008, as quais, conforme apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 90.740,88 (noventa mil, setecentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos), para junho de 2008, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o artigo 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do artigo 406 do Código Civil.

"

.

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007377/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.004779-8 AUTUADO EM 22/11/2007
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ROBERTO YOSHIMI SUZUKI
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/11/2007 10:08:09

DECISÃO

DATA: 25/11/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Formulada a norma individual para o caso concreto, externando a autoridade estatal consubstanciada no ato processual que leva o nome de sentença, esta permanecerá perene [intra e/ou extra processo] se não atacada por via de remédio específico.

A exceção a tal preceito encontra-se disposta no art. 463, do CPC. Assim, tem-se que:

Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Por seu turno quanto a caracterização de "erro material", Antonio Carlos de Araujo Cintra preleciona que:

A rigor, há de se entender que o erro material é aquele que consiste em simples lapsus linguae aut calami, ou de mera distração do juiz, reconhecível à primeira vista. Sempre que o suposto erro constitui o resultado consciente da aplicação de um critério ou de uma apreciação do juiz, ainda que inócua, não haverá erro material no sentido que a expressão é usada pela disposição em exame, de modo que sua eventual correção deve ser feita por outra forma, notadamente pela via recursal. (CINTRA, Antonio Carlos de Araujo. Comentário ao código de processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

v. IV. p. 301).

Assim, por "erro material" deve-se entender "aquele cuja correção não implica alteração do critério jurídico ou fático levado em conta no julgamento." (BATISTA, Sonia Hase de Almeida. Erro de cálculo e trânsito em julgado. RePro n. 54.

abr/jun. 1989. p. 250). Ou ainda: "O erro material reside na expressão do julgamento, e não no julgamento em si ou em suas premissas. Trata-se de uma inconsistência que pode ser clara e diretamente apurada e que não tem como ser atribuída ao conteúdo do julgamento - podendo apenas ser imputada à forma (incorreta) como ele foi exteriorizado." (TALAMINI, Eduardo. Coisa julgada e sua revisão, p. 527)

No caso em pauta, ante o acima exposto, não verifico a ocorrência de erro material, NÃO HAVENDO, PORTANTO, O QUE ALTERAR NA SENTENÇA PROLATADA.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGACAO DE CALCULO. ERRO MATERIAL. COISA JULGADA. CASO EM QUE, NAO HAVENDO O ERRO MATERIAL APONTADO, NADA HA O QUE MODIFICAR NA SENTENCA. ADEMAIS, JA

ESTANDO ENCOBERTA PELO MANTO DA COISA JULGADA. AGRAVO IMPROVIDO." (TJRS, Agravo de Instrumento

Nº 70002002673, Décima Primeira Câmara Cível, Rel. Roque Miguel Fank, Julgado em 21/02/2001).

Isto posto, indefiro o postulado pela parte ré.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007606/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.004873-0 AUTUADO EM 26/11/2007
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: OLINDA MORAES LANGRAF
ADVOGADO(A): SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/11/2007 16:32:11

DECISÃO

DATA: 25/11/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Ante a informação prestada pela Sra. Contadora deste Juízo ratificando os cálculos que serviram de base à prolação da sentença que o réu quer ver corrigida, indefiro o pedido por inexistir erro material.

Cumpra-se, registre-se, publique-se e intime-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007607/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.005087-6 AUTUADO EM 04/12/2007
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 11:34:18

DECISÃO

DATA: 25/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Ante a informação prestada pela Sra. Contadora deste Juízo ratificando os cálculos que serviram de base à prolação da sentença que o réu quer ver corrigida, indefiro o pedido por inexistir erro material.

Cumpra-se, registre-se, publique-se e intime-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007601/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000094-4 AUTUADO EM 18/12/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANTONIO RIBEIRO FILHO

ADVOGADO(A): SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008 09:42:24

DECISÃO

DATA: 25/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Ante o teor da petição da Autarquia-Ré, constato que razão assiste àquela quanto à ocorrência de erro material.

Prescreve o artigo 463, I, do Código de Processo Civil, que:

Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

Ainda nesse sentido:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE INEXATIDÃO MATERIAL NO ACÓRDÃO, AUTORIZA-SE, NOS TERMOS DO ART.

463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A CORREÇÃO PELO PRÓPRIO JULGADOR, A QUALQUER TEMPO,

DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE INTERESSADA.
QUESTÃO DE ORDEM QUE SE DECIDE NO SENTIDO DE ESCLARECER QUE O PROVIMENTO DO RECURSO IMPLICOU A PROCEDENCIA DO PEDIDO INICIAL.

Decisão:

A Turma, resolvendo questão de ordem, retificou erro material contido no dispositivo do acórdão do RE n. 161.174-0, para constar dele que o provimento do recurso extraordinário implicou a procedência do pedido inicial, condenado o recorrido

nas custas e honorários de advogado, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 17.10.95.

(STF - RE-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 161174 UF: SP - SÃO PAULO;

Relator: Ministro ILMAR GALVÃO DJ 01-12-1995 PP-41692 EMENT VOL-01811-03 PP-00616)

Desse modo, quanto ao erro constatado, passo a lhe corrigir, ante o permissivo legal, consagrado no art. 463, I, do CPC, com já fora mencionado, a parte da sentença que fixa o período correspondente ao valor dos atrasados. Assim, onde se lê:

"Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a ANTONIO RIBEIRO FILHO o benefício de Auxílio Doença NB- 135.699.249-5 a partir de 01/04/2007, com DIB original em 24/03/2005, com renda mensal no restabelecimento de R\$ 485,09 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e nove centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 509,34 (quinhentos e nove reais e trinta e quatro centavos) para junho de 2008.

Estando comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil e, considerando

o caráter nitidamente alimentar do benefício previdenciário, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida, expedindo-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício.

Oficie-se para implantação do benefício, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) em 01/06/2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária.

Nesse sentido, fixo pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº

8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o art. 14, V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº 10.358/2001 c.c. o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do art. 14, acima citado,

recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS em Bauru na data da intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na Dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos princípios da economia e

da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos.

Condeno ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondente ao período de 01/04/2007 a 31/05/2008, com juros e correção monetária, aqueles à razão de doze por cento ao ano, a contar da citação, e esta pelo índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 7.613,76 (sete mil, seiscentos e treze reais e setenta e seis centavos), atualizado para maio de 2008.

Condeno o réu ao reembolso dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV, requisitando o reembolso, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação nº. 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

A parte autora deverá, nos 15 (quinze) dias que antecedem a data de cessação do benefício concedido, agendar perícia médica junto ao INSS, pela internet, na agência ou pelo fone: 135, a fim de verificar se persistem as causas que deram origem a presente concessão, formulando, se for o caso, pedido de prorrogação do benefício diretamente naquele Órgão.

Ficam asseguradas ao INSS as prerrogativas de que trata o art. 46 do RPS aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Sem honorários (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

SÚMULA

PROCESSO: 2008.63.08.000094-4

AUTOR: ANTONIO RIBEIRO FILHO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

restabelecimento NB- 135.699.249-5

SEGURADO: ANTONIO RIBEIRO FILHO

ESPÉCIE DO NB: Auxílio Doença

RMI: R\$ 485,09

RMA: R\$ 509,34

DIB original: 24/03/2005

DIP: 01/06/2008

DATA DO CÁLCULO: 12/06/2008

*****".

Leia-se:

"Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a ANTONIO RIBEIRO FILHO o benefício de Auxílio Doença NB- 135.699.249-5 a partir de 01/04/2007, com DIB original em 24/03/2005, com renda mensal no restabelecimento de R\$ 460,97 (quatrocentos e sessenta reais e noventa e sete centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 499,98 (quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos) para junho de 2008.

Estando comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil e, considerando o caráter nitidamente alimentar do benefício previdenciário, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida, expedindo-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício.

Oficie-se para implantação do benefício, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) em 01/06/2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária.

Nesse sentido, fixo pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o art. 14, V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº 10.358/2001 c.c. o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do art. 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS em Bauru na data da intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na Dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos.

Condeno ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondente ao período de 01/04/2007 a 31/05/2008, com juros e correção monetária, aqueles à razão de doze por cento ao ano, a contar da citação, e esta pelo índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 7.476,52 (sete mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), atualizado para maio de 2008.

Condeno o réu ao reembolso dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV, requisitando o reembolso, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação nº. 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

A parte autora deverá, nos 15 (quinze) dias que antecedem a data de cessação do benefício concedido, agendar perícia médica junto ao INSS, pela internet, na agência ou pelo fone: 135, a fim de verificar se persistem as causas que deram origem a presente concessão, formulando, se for o caso, pedido de prorrogação do benefício diretamente naquele Órgão.

Ficam asseguradas ao INSS as prerrogativas de que trata o art. 46 do RPS aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Sem honorários (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

SÚMULA

PROCESSO: 2008.63.08.000094-4

AUTOR: ANTONIO RIBEIRO FILHO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

reestabelecimento NB- 135.699.249-5

SEGURADO: ANTONIO RIBEIRO FILHO

ESPÉCIE DO NB: Auxílio Doença

RMI: R\$ 460,97

RMA: R\$ 499,98

DIB original: 24/03/2005

DIP: 01/06/2008

DATA DO CÁLCULO: 03/11/2008

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007517/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000710-0 AUTUADO EM 5/3/2008

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: THEREZA AMERICO PEREIRA

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 6/3/2008 10:47:41

DECISÃO

DATA: 25/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Indefiro o postulado pela parte ré, ante o levantamento do RPV, pela parte autora, conforme se pode depreender dos autos.

P. I. C.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007593/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.001056-1 AUTUADO EM 27/02/2008
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: CARMELINA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP136104 - ELIANE MINA TODA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/03/2008 16:31:31

DECISÃO

DATA: 25/11/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...

Considerando-se, a uma: o alegado pela Autarquia Ré na petição datada de 24/10/2008; a duas: a petição ofertada pela parte Autora datada de 17/11/2008; a três: o documento denominado "Certidão de Óbito", anexado aos Autos na data de 18/11/2008, onde consta que a parte Autora faleceu na data de 25/08/2008, ANULO de ofício a Sentença registrada no Termo sob nº 6308006452/2008, exarada na data de 13/08/2008, determinando sua exclusão do Sistema Processual deste "Juizado Especial Federal".

Intimem-se as partes para ciência. No mais, tenham os Autos seu regular processamento.

Avaré - SP, data supra.

JUIZ FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007388/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004129-6 AUTUADO EM 21/8/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOSE APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 4/9/2008 16:52:12

DECISÃO

DATA: 25/11/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Ao INSS para que se manifeste, no prazo de 05 dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

P. I. C.

JUIZ(A) FEDERAL:

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 0337/2008

2008.63.08.004066-8 - JOSE OLEGARIO VIEIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004562-9 - MARIO DE JESUS MARIANO (ADV. SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004563-0 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004590-3 - JOAQUIM LEITE DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004615-4 - FLAVIO FERREIRA FABRICIO (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com

prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004694-4 - TERESA RIBEIRO PALMA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004798-5 - ELENIR DOMINGUES DE BARROS (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004837-0 - BENEDITA DE JESUS MARCHANTI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004839-4 - ELIZABETE ALVES FROES ANDRADE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004851-5 - ROSA DE ALMEIDA WANDERLEY (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004855-2 - MARIA ELENA LEME FURTADO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004879-5 - NELSON ALEIXO (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004885-0 - JOAO BATISTA DE MATOS (ADV. SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004931-3 - VANI DE JESUS ROSA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004934-9 - ADNIVALDO NUNES DA SILVA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004943-0 - MARIA GALVAO PROENCA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004950-7 - OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004957-0 - BENEDITA APARECIDA DE SOUZA CARDOSO (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004959-3 - APARECIDO LOPES (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004960-0 - IZALTINO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004963-5 - PERACIO ALVES GONZAGA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004968-4 - LOURIVAL LOPES CARDOSO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004969-6 - EDNA LUCIA SIQUEIRA NILSA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004970-2 - MARIA APARECIDA PALMA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005026-1 - MARIA ANA ALVES ANANIAS (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005052-2 - LUIZ BRIZOLA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005054-6 - MARIA CLEUSA PILAN FLORINDO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005060-1 - MARIA DAS DORES QUEIROZ PEDRO (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005064-9 - MIRIA MARTINS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005065-0 - MARIA APARECIDA BUENO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005072-8 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE CASTRO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005085-6 - SYDNEI DE CAMPOS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005126-5 - ANA LUIZA SPOSITO DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005129-0 - MARIA LUCIA MONTEIRO MALVASSOURA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005140-0 - PEDRINA MAXIMO SALES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005141-1 - SIDNEY PALMEIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 0342/2008

2005.63.08.000055-4 - CELY BARBOSA DE CAMPOS (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2005.63.08.000057-8 - HELIA COLLELA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.001970-1 - BENEDITO GASPAROTTO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez)

dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.001971-3 - CARLOS NHAN (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os

valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.002156-2 - GERALDO DE CAMPOS CAMARGO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez)

dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.002159-8 - ALCIDES DOMINGOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os

valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o

acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.002165-3 - LUCIA FATIMA BRAMBILLA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.002166-5 - SEBASTIAO MOREIRA VILELA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.002167-7 - JOAO LOPES DE SOUZA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.002169-0 - IRACEMA KANUGUSTO MOREIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez)

dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.002174-4 - HISAO NAGAHARA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.002176-8 - MARIA VIRGINIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.002177-0 - MARIA LUIZA MARTINS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.002185-9 - CARLOS ROBERTO BLAMBILLA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.002281-5 - EDILAMAR SUELI TOLOTO TOALHARI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.003548-2 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.003549-4 - LUIZ FERREIRA (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.003550-0 - JOAO GOMES (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.003725-9 - CELINA FRANCISCA DE SOUZA (ADV. SP177172 - FABIOLA DE SOUZA JIMENEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000115-4 - CELSO PONTES (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000138-5 - ETERCILIA RODRIGUES (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema

processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000148-8 - ALTAMIRO PEDROSO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000151-8 - PAULO RICARDO LEANDRO GRACIOLI E OUTRO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE); PAULO ROBERTO GRACIOLI(ADV. SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000283-3 - WALDIR BICUDO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000285-7 - VERGILIO BOLETTI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000308-4 - SEBASTIÃO BATISTA PEREIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000324-2 - ANTONIO EPIFANIO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000325-4 - ADRIANA DOS SANTOS MESSIAS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000327-8 - ROSA GORRAO BURKLE (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de

10(dez)

dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000330-8 - JOSE ROTIROTI NETTO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez)

dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000336-9 - TAKESHI HARA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000338-2 - LUIZ GINO PEREIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.001188-3 - ANTONIO GENTIL (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA e ADV. SP128371 -

LUIZ

CARLOS PUATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Manifeste-se o

autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.001193-7 - NELSON SANCHES LOPES (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA e ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.001195-0 - NELSON SANCHES LOPES (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA e ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.001197-4 - NELSON SANCHES LOPES (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA e ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.001546-3 - SETSUKO HARADA FURUTA (ADV. SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.001786-1 - JOSE GAZZOLA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.001798-8 - CYNTHIA CAUS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.001820-8 - ALZIRO SAKAI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.001824-5 - INY GARCIA BAHIA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.001886-5 - LIVIA CARMEM MATTOS (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA e ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.001889-0 - LAURA DE MATOS OLIVEIRA (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA e ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.001890-7 - LUIZ CARLOS CHIARELLI (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA e ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.001892-0 - MARIA JOSE RODRIGUES (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.001893-2 - RAPHAEL DE MATOS OLIVEIRA (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.001920-1 - DALILA NORIKO YAMAGUTI (ADV. SP209444 - CAMILLA DE OLIVEIRA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.001938-9 - LUIZ HENRIQUE VENANCIO FRANCISCO (ADV. SP168963 - ROSIMEIRE TOALHARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.001992-4 - JOAO HERNANDES DELAFIORI (ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.001997-3 - LEONILDA CHIARATO GODOY (ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.002009-4 - ROSA EMILIA PIVETA DE MEDEIROS (ADV. SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.002076-8 - MANOEL AUGUSTO BERSI E OUTRO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); BERNADETE ARBEX BERSI(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.002158-0 - ANTONIO PEGORER E OUTRO (ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA); METILHE SONEGO PEGORER X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.002161-0 - JOAO CASSOLA ORTEGA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.002175-0 - KENJI YAMAMOTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.002190-6 - OZORIO MARTINS LOPES (ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.002195-5 - PEDRO DA SILVA (ADV. SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.002200-5 - JOAO MELLO DA CRUZ (ADV. SP208968 - ADRIANO MARQUES e ADV. SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.002307-1 - ADEMAR IEGAS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.002325-3 - ORLANDO ALBANO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.002330-7 - ORLANDO ALBANO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.002332-0 - WANDERLEY CHAGAS BARBOSA (ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.002337-0 - ANGELO BORSSATTO (ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.002344-7 - ANGELO BORSSATTO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.002488-9 - ALESSANDRO VIOL DARROZ (ADV. SP53782 - DR. MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.002493-2 - FRANCISCA APRIGIO LOUZADA (ADV. SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.002595-0 - MILTHES SALIBA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema

processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.002597-3 - GERALDO BARROS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.002607-2 - BRUNO SANSON ELEODORO DOS SANTOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.003009-9 - CARMEM NATALINA SANCHES LUCAS (ADV. SP154885 - DORIVAL PARMEGIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.003080-4 - JOSE MATHEUS DOMINGUES LEITE (ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o

acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.003144-4 - ELIANA YOKO YAGI (ADV. SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.003218-7 - JOÃO SESCA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.003249-7 - ELCI ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.003253-9 - ELCI ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.003255-2 - ROSANA ALVES DA SILVA (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.003257-6 - CLEIDE APARECIDA MARQUES DA SILVA (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.003268-0 - ADILSON MIRANDA (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.003911-0 - MARIA ISAIRA ALBANO BARREIROS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.003926-1 - MARIA ISAIRA ALBANO BARREIROS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.003989-3 - FATIMA APARECIDA BIROCCO (ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.004589-3 - AJEJ MANSUR CHUEIRI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.004592-3 - OSNI MANFRÉ (ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 0343/2008

2007.63.08.000282-1 - DERLEY RIBEIRO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada aos autos pela Caixa econômica Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.001615-7 - MARTIN RODRIGUES LOPES (ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada aos autos pela Caixa econômica Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.003256-4 - BENEDITO GAMERO REAL (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada aos autos pela Caixa econômica Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.003259-0 - CARLOS LOPES (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos, etc.

Manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada aos autos pela Caixa econômica Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se."

2008.63.08.000732-0 - NEUSA MARIA ANGELO (ADV. SP154108 - MARCOS ROBERTO PIRES TONON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada aos autos pela Caixa econômica Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se."

2008.63.08.003840-6 - LUIZ VANDERLEI FREIRE DE SOUZA (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada aos autos pela Caixa econômica Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se."

2008.63.08.003844-3 - JUCELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada aos autos pela Caixa econômica Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se."

2008.63.08.003846-7 - DOZOLINA FERDIN DE LIMA (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada aos autos pela Caixa econômica Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se."

2008.63.08.003848-0 - DIRCELENE TAVARES DE LIMA (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada aos autos pela Caixa econômica Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se."

2008.63.08.003851-0 - ADAUTO DE LIMA (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada aos autos pela Caixa econômica Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se."

2008.63.08.003854-6 - CHARLES TADEUS FERREIRA (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada aos autos pela Caixa econômica Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se."

2008.63.08.003855-8 - JOAO BOSCO SOARES (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada aos autos pela Caixa econômica Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se."

2008.63.08.003857-1 - SERGIO PEREIRA DE MENDONCA (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA
SANTOS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada aos autos pela Caixa econômica Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se."

2008.63.08.003859-5 - JOSE CARLOS DE FREITAS (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada aos autos pela Caixa econômica Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se."

2008.63.08.003860-1 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada aos autos pela Caixa econômica Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se."

2008.63.08.003861-3 - RITA DE CASSIA DE SOUZA (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada aos autos pela Caixa econômica Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se."

2008.63.08.003862-5 - LUIZ ANTONIO FERREIRA (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada aos autos pela Caixa econômica Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se."

2008.63.08.003863-7 - NIETE APARECIDA MESQUITA (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada aos autos pela Caixa econômica Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se."

2008.63.08.003865-0 - JOSE MARCOS CHIAPPA (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada aos autos pela Caixa econômica Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se."

2008.63.08.003866-2 - MARIA DO ROSARIO BUASSALI CHIAPPA (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada aos autos pela Caixa econômica Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se."

2008.63.08.003867-4 - AURI MENDONCA FILHO (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada aos autos pela Caixa econômica Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se."

2008.63.08.003870-4 - SELMA GAZOLA (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada aos autos pela Caixa econômica Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se."

2008.63.08.003871-6 - JURACI BISPO NUNES (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada aos autos pela Caixa econômica Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se."

2008.63.08.003872-8 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA NASCHE (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada aos autos pela Caixa econômica Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se."

2008.63.08.003873-0 - EDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada aos autos pela Caixa econômica Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se."

2008.63.08.003875-3 - ROBERTO MAURO PIRES GOMES (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada aos autos pela Caixa econômica Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se."

2008.63.08.003876-5 - ADAUTO RUBENS PASTORI (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada aos autos pela Caixa econômica Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se."

2008.63.08.003877-7 - DAVID FORTUNATO DE OLIVEIRA (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada aos autos pela Caixa econômica Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se."

2008.63.08.003878-9 - ADILSON ROBERTO RIOS (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada aos autos pela Caixa econômica Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se."

2008.63.08.003881-9 - MARGARETE REGINA DE OLIVEIRA PASTORI (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA

SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada aos autos pela Caixa econômica Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se."

2008.63.08.003882-0 - BENEDITO PEREIRA ALVIM (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada aos autos pela Caixa econômica Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se."

2008.63.08.003883-2 - PAULO DOS ANJOS CORDEIRO (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada aos autos pela Caixa econômica Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se."

2008.63.08.003884-4 - LUZIA SANT ANA (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada aos autos pela Caixa econômica Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se."

2008.63.08.003886-8 - ROBERTO CORDEIRO MIRA (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada aos autos pela Caixa econômica Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se."

2008.63.08.003888-1 - VILMA APARECIDA DE LIMA ALVIM (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada aos autos pela Caixa econômica Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se."

2008.63.08.003889-3 - DERLI PEREIRA (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada aos autos pela Caixa econômica Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se."

2008.63.08.003890-0 - FERNANDO JOSE LORENZETTI (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada aos autos pela Caixa econômica Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se."

2008.63.08.003891-1 - PAULO AUGUSTO SILVEIRA SANTOS (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada aos autos pela Caixa econômica Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se."

2008.63.08.003892-3 - MARIA ANGELA MOREIRA SANTOS (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada aos autos pela Caixa econômica Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se."

2008.63.08.003893-5 - SONIA MARIA SALANDIN (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada aos autos pela Caixa econômica Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se."

2008.63.08.003894-7 - LUCIANA CRISTINA CAMARGO (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada aos autos pela Caixa econômica Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se."

2008.63.08.003895-9 - ADRIANA PATRICIA DA ROCHA (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada aos autos pela Caixa econômica Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se."

2008.63.08.003896-0 - DEOCLIDES APARECIDO ESPIRITO SANTO (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO

SILVEIRA

SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada aos autos pela Caixa econômica Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se."

2008.63.08.003897-2 - ROSINEI DE FATIMA PEREIRA (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada aos autos pela Caixa econômica Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se."

2008.63.08.003898-4 - BENEDITO HONORATO DE OLIVEIRA (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada aos autos pela Caixa econômica Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se."

DECISÃO Nr: 6308007761/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.002405-5 AUTUADO EM 26/5/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ODETE MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/5/2008 09:59:26

DECISÃO

DATA: 01/12/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Ante o esclarecimento do Sr. Procurador da parte autora, verifico que a sentença considerou como parâmetros de apuração, dados que foram erroneamente colacionados aos autos pelo INSS, correspondente a dados do CNIS que se referem a outra pessoa, que não a parte autora.

Desse modo, procedendo nova análise na documentação que instrui a inicial, bem como, as razões que amparam a concessão da antecipação de tutela, anulo de ofício a sentença prolatada.

Cautelamente, mantenho por ora, a antecipação de tutela, ante o caráter alimentar dos benefícios previdenciários auferidos pela parte autora.

P. I. C.

JUIZ(A) FEDERAL:

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 0333/2008

2005.63.08.003974-4 - GEMILIO PASQUINI (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré para cumprimento da Acórdão e/ou Sentença.

Publique-se."

2007.63.08.001183-4 - PAULO SERGIO JUSTO (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA e ADV.
SP128371 -
LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :
"Vistos, etc.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré para cumprimento da Acórdão e/ou Sentença.

Publique-se."

2007.63.08.001191-3 - LAZARO WILSON MONTAGNIERI (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA e
ADV.
SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO
ANDRADE) :
"Vistos, etc.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré para cumprimento da Acórdão e/ou Sentença.

Publique-se."

2007.63.08.001199-8 - NELSON SANCHES LOPES (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA e ADV.
SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO
ANDRADE) :
"Vistos, etc.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré para cumprimento da Acórdão e/ou Sentença.

Publique-se."

2007.63.08.001227-9 - LUIZ VICTORELLI E OUTRO (ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES);
MARIA
GARCIA DA SILVA VICTORELLI(ADV. SP208071-CARLOS DANIEL PIOL TAQUES) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré para cumprimento da Acórdão e/ou Sentença.

Publique-se."

2007.63.08.001790-3 - OSWALDO BUENO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.
SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré para cumprimento da Acórdão e/ou Sentença.

Publique-se."

2007.63.08.001792-7 - EUCLIDES PEDRO DA SILVA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré para cumprimento da Acórdão e/ou Sentença.

Publique-se."

2007.63.08.001796-4 - LAZARO BUENO DOS SANTOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré para cumprimento da Acórdão e/ou Sentença.

Publique-se."

2007.63.08.001812-9 - MARIA APARECIDA SILVA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré para cumprimento da Acórdão e/ou Sentença.

Publique-se."

2007.63.08.001822-1 - ROGERIA MOTTA TEIXEIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré para cumprimento da Acórdão e/ou Sentença.

Publique-se."

2007.63.08.001862-2 - JOAO ANDRE DE MATOS OLIVEIRA (ADV. SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré para cumprimento da Acórdão e/ou Sentença.

Publique-se."

2007.63.08.001882-8 - EDNA FRANCISCA BENEDITA DA SILVA BENEDITO (ADV. SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré para cumprimento da Acórdão e/ou Sentença.

Publique-se."

2007.63.08.001887-7 - CARLOS EDUARDO MATTOS (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA e ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré para cumprimento da Acórdão e/ou Sentença.

Publique-se."

2007.63.08.001891-9 - SONIA GENI FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA e ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

ANDRADE) : "Vistos, etc.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré para cumprimento da Acórdão e/ou Sentença.

Publique-se."

2007.63.08.001985-7 - REINALDO SOARES (ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré para cumprimento da Acórdão e/ou Sentença.

Publique-se."

2007.63.08.001986-9 - MUCIO CORREIA DA SILVA (ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré para cumprimento da Acórdão e/ou Sentença.

Publique-se."

2007.63.08.002002-1 - EDGARD DA LUCCA (ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré para cumprimento da Acórdão e/ou Sentença.

Publique-se."

2007.63.08.002014-8 - SERGIO HENRIQUE NAGAHARA (ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré para cumprimento da Acórdão e/ou Sentença.

Publique-se."

2007.63.08.002040-9 - JORGE ARBEX (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré para cumprimento da Acórdão e/ou Sentença.

Publique-se."

2007.63.08.002045-8 - AMELIA KAZUKO MIZUKAMI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré para cumprimento da Acórdão e/ou Sentença.

Publique-se."

2007.63.08.002046-0 - CAROLINA ARBEX BERSI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré para cumprimento da Acórdão e/ou Sentença.

Publique-se."

2007.63.08.002066-5 - ANA RITA FIORAVANTE (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré para cumprimento da Acórdão e/ou Sentença.

Publique-se."

2007.63.08.002074-4 - ATILIO GOZZO E OUTRO (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA); IZABEL SIMAO GOZZO(ADV. SP189553-FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré para cumprimento da Acórdão e/ou Sentença.

Publique-se."

2007.63.08.002144-0 - MARIA TERESA FORTE ALVES (ADV. SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré para cumprimento da Acórdão e/ou Sentença.

Publique-se."

2007.63.08.002146-3 - CARMEN AMÉLIA GRASSI MENDES MARTINS (ADV. SP205480 - ANTONIO GUILHERME FERRAZOLLI BELTRAMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré para cumprimento da Acórdão e/ou Sentença.

Publique-se."

2007.63.08.002148-7 - MARIA TERESA FORTE ALVES (ADV. SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré para cumprimento da Acórdão e/ou Sentença.

Publique-se."

2007.63.08.002154-2 - MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré para cumprimento da Acórdão e/ou Sentença.

Publique-se."

2007.63.08.002174-8 - MIEKO NIKUMA YAMAMOTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré para cumprimento da Acórdão e/ou Sentença.

Publique-se."

2007.63.08.002248-0 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré para cumprimento da Acórdão e/ou Sentença.

Publique-se."

2007.63.08.002345-9 - DIRCE RODER DE OLIVEIRA CAMPEBELL (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré para cumprimento da Acórdão e/ou Sentença.

Publique-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 0332/2008

2005.63.08.003416-3 - VERONICA PEDROSO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez)

dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.002160-4 - MARIA JOSE DE LIMA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez)

dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.002171-9 - OCTAVIO VICIOLI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.002179-3 - AKIO HASHIMOTO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.002181-1 - DOMICIANA PINTO DE AZEVEDO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.002183-5 - CLAUDIO PINTO DE GODOY (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.002290-6 - MANOEL VIEIRA DA SILVA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.002292-0 - CLAUDIO HILARIO RIBEIRO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.002513-0 - LINETE MARTINEZ (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.003069-1 - JOSE CARLOS CARRARA (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.003071-0 - JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA e ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.003078-2 - LUZIA TEIXEIRA DE MORAES (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.003091-5 - WALTER ALVES RODRIGUES (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.003092-7 - LIDIA PIACENZO SOARES (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA e ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.003545-7 - EUGENIO BENEDITO (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.003727-2 - PASCOAL POLO (ADV. SP177172 - FABIOLA DE SOUZA JIMENEZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.003937-2 - LUIZA FAUSTINO MOURAO (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez)

dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000129-4 - ALICE MIEKO SUDO POLETTI (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10

(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000145-2 - EMERCILIA RODRIGUES MOSTAZO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10

(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000150-6 - MARILEY BENATO BERGONSINI (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000284-5 - OSNI RIBEIRO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000313-8 - JULIANA EDILAMAR TOLOTO TOALHARI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000316-3 - CELSO GARBIERI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000317-5 - LUCILA VIDOR CAZONATO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez)

dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000318-7 - SEBASTIÃO BATISTA PEREIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez)

dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000320-5 - LUIZ SEDASSARI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os

valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000321-7 - LOURENÇO MAFFEI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os

valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000326-6 - LEONOR BERLANDI DE OLIVEIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000328-0 - MARILDA GARCIA BELLEGE (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez)

dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000329-1 - MIYAKO OHASHI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os

valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000331-0 - NILTON GONSALEZ MARTINS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez)

dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000332-1 - ANTONIO VENEGA CARRIAO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000333-3 - ADELIA SANFELICE (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000335-7 - KAROLINE MARIA GAVIOLLI MARQUES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000837-9 - WILSON ROSA DA COSTA (ADV. SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.002331-9 - ORLANDO ALBANO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.002333-2 - WANDERLEY CHAGAS BARBOSA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.002596-1 - AFFONSO BAPTISTA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.002598-5 - JOAO CARLOS MARQUESI CAMIOTTI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.002604-7 - BIANKA SANSON ELEODORO DOS SANTOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no

prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.002609-6 - PEDRO SERGIO ROSSI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.002776-3 - MARIA IDALINA PRATES (ADV. SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.002849-4 - LEONISIA DAS DORES DE CAMARGO FONSECA (ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.002861-5 - GERALDO MENDES VIEIRA (ADV. SP136104 - ELIANE MINA TODA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.002967-0 - VILMA MARQUETO DAS NEVES (ADV. SP226013 - CRISTIANE GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.003078-6 - JOSE MARIA VIZENTIN (ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.003204-7 - THEREZA BIANCHI FRANCISCON (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.003209-6 - JOÃO SESCA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.003222-9 - FRANCISCO CARLOS RETT (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.003223-0 - FRANCISCO CARLOS RETT (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.003254-0 - BENEDITO GAMERO REAL (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.003260-6 - THEREZA MASCULI RETT (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.003267-9 - DANILO LIUTTI ROZZETTO (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.003274-6 - ADEMIR APARECIDO DA CUNHA (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.003451-2 - BENEDITA PEREIRA CARDOSO (ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2008/6308000345
Lote: 5577/2008

UNIDADE AVARÉ

2006.63.08.000978-1 - RICARDO DAGOBERTO ZAINA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O
PEDIDO,
extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

DECISÃO Nr: 6308007755/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004765-1 AUTUADO EM 30/09/2008
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ROBERTO FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/10/2008 12:02:09

DECISÃO

DATA: 01/12/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Protocolo nº 2008/6308035809.

Defiro nos termos do requerido. Promova a Secretaria alteração no cadastro dos autos, no sistema processual deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS
CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0219/2008

2005.63.09.008369-9 - THAYLA SOUZA DE JESUS/ REPRESENTADA/ ILMA DE SOUZA JESUS (ADV.
SP119156
- MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc.O artigo
273 do
Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova
inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano
irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício
ou
a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A

propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01

- cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista os documentos juntados pela parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para atualização de cálculos e parecer, com urgência. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2006.63.09.002747-0 - JOSE MASSIMINO IRMÃO (ADV. SP204453 - KARINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da

antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não

consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento

deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por oportuno, consigno que parte autora é beneficiária de auxílio-doença desde 10/3/2006 e com data de cessação prevista apenas para 14/4/2009, com renda mensal de R\$ 1.115,00, conforme HISCRE anexado aos autos. Assim, determino que a parte autora se manifeste, de maneira fundamentada, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, considerando o disposto no parecer elaborado pela contadoria judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2006.63.09.003157-6 - MARIA LUIZA MARTINS (ADV. SP210995 - IVAN FERNANDES DOS SANTOS e ADV. SP137565 - PAULO ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI

ANTUNES) : Observo que não é da competência do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes julgar a presente ação,

haja vista tratar-se de causa com valor superior a 60 (sessenta salários mínimos). A causa versa estritamente a

respeito do repactuado, isto é, tal instrumento figura como objeto principal da lide. Assim, o valor da causa deve ser o valor

do contrato avençado, o que não ocorre quando se discute apenas o parcelamento de uma dívida ou a suspensão dos efeitos do leilão. Neste momento, vejamos o que dispõe o Código de Processo Civil acerca desta matéria: "Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:...)V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;...)." Faz-se mister, também, trazer à colação

alguns julgados atinentes a esta matéria, quais sejam:

"PROCESSO CIVIL. SFH. VALOR DA CAUSA. AMPLA REVISÃO DO CONTRATO. VALOR DO CONTRATO. - Nas

demandas concernentes ao SFH que envolverem parcelas vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de 12 (doze) parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei n. 10.259/01.2 - Quando a pretensão relacionar-se à ampla revisão contratual, o valor atribuído à causa deverá ser o equivalente ao valor do contrato revisando, nos termos do inciso V do art. 259 do Código de Processo.3 - Agravo provido." (RELATOR JUIZ HIGINO CINACCHI - TRIBUNAL - 3ª REGIÃO - AG - 285619 - Proc: 200603001115844 - Data da : 06/08/2007 - Documento: TRF300125171 - DJU 21/08/2007 - página 612)"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AÇÃO ORDINÁRIA.

CONTRATO DE

FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SFH. SACRE. DL 70/66.

CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. LEI 1060/50. DESNECESSIDADE DE PROVA DA PRECARIIDADE FINANCEIRA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. RETIFICAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.

VALOR DO CONTRATO. INCISO V DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO....)3. O valor atribuído à causa deverá ser o valor do contrato, nos termos do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil.

4. Tendo os agravantes fixado o valor da causa em quantia superior a 60 salários mínimos, é de ser mantido o feito no Juízo ao qual foi distribuído.5. Agravo provido." (RELATOR JUÍZA RAMZA TARTUCE - TRF - 3ª REGIÃO - AG - 277649 -

Proc: 200603000848840 - Data da : 05/03/2007 - Documento: TRF300122698 - DJU 24/07/2007 - página 688)"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. De acordo com a jurisprudência dominante, nas ações em que se discute o valor de

prestações vincendas relativas a contrato realizado sob as normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, o cálculo do valor da causa deve ser igual à diferença entre o valor da prestação cobrada pela CEF e o valor da prestação que entende devido o mutuário, multiplicada esta diferença por doze.2. Na espécie, a pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo 3º, §2º, da Lei 10.259/01, para a solução da contenda, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.3. Inaplicável ao caso a regra de competência trazida na Lei dos Juizados Especiais Federais, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.4. Agravo de instrumento provido." (RELATOR JUIZ

COTRIM

GUIMARÃES - TRF - 3ª REGIÃO - AG - 283135 - Proc: 200603001036178 - Documento: TRF300118844 - Data da : 22/05/2007 - DJU: 08/06/2007 - página 323) No caso em tela, é nítido tratar-se de ação que versa sobre revisão contratual, que tem como objeto o inteiro teor do contrato e sua validade. Como já exposto e demonstrado, nesses casos o

valor da causa é o valor do contrato firmado.Em 31/07/1986 foi firmado o Contrato por Instrumento Particular de Compra e

Venda, Mútuo, com Obrigações e Quitação Parcial, no valor da dívida de Cz\$ 131.093,08, com reajuste de prestações pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial/Categoria Profissional). Em 30/09/1999, no entanto, houve uma renegociação, sendo que o valor da dívida passou a ser R\$ 16.072,30, de sorte que, para fins de valor da causa e conseqüente fixação da competência, entendo que o valor deve ser atualizado até o momento da propositura da demanda (cf. julgado SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 80089

Processo:

199500609576 UF: PA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da : 05/08/1996 Documento: STJ000134272 Fonte

DJ DATA:21/10/1996 PÁGINA:40234 RSTJ VOL.:00090 PÁGINA:139 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Assim,

no caso em tela, mesmo os valores utilizados na renegociação do contrato ultrapassam a alçada dos Juizados. Nesse sentido o parecer da Contadoria Judicial, parte integrante desta :Parecer:Em 31/07/86 foi firmado contrato por instrumento

particular de compra e venda, mútuo, com obrigações e quitação parcial, no valor da dívida de Cz\$ 131.093,08.Em 30/09/99 houve renegociação do contrato mencionado acima, no valor da dívida de R\$ 16.072,30.Informamos, para

efeito de valor de Alçada do JEF:* Em 31/07/86 (assinatura do contrato) = valor do financiamento = Cz\$ 131.093,08 = 163,05 salários-mínimos. 31/07/86 (assinatura do contrato) = valor de Alçada = Cz\$ 48.240,00 = 60 salários-mínimos.*

Em 30/09/99 (renegociação do saldo devedor) = valor do refinanciamento = R\$ 16.072,30 = 118,17 salários-mínimos.* Em 30/09/99 (renegociação do saldo devedor) = valor de Alçada = R\$ 8.160,00 = 60 salários-mínimos." O valor

atualizado do contrato supera o limite de alçada dos Juizados Especiais, determinado pela Lei nº. 10.259/2001, em seu artigo 3º, que assim dispõe:"Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças." Nesse sentido merece especial destaque o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da fixação do valor da causa

em casos como o dos autos virtuais:"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. As

causas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação, embora em alguns casos aparentem enquadrar-se na alçada dos Juizados Especiais, sempre giram em torno de valores expressivos, à vista das repercussões do julgado no saldo devedor;

devem, por isso, ser processadas e julgadas no Juízo Comum, seja federal, seja estadual, conforme a natureza das pessoas jurídicas nelas envolvidas." (CC 65620/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em

22/08/2007, DJ 01/02/2008 p. 419)

Ante o exposto, ausentes as razões que justifiquem o julgamento do presente feito por este Juizado Especial Federal, determino a devolução dos autos físicos (processos nº. 2005.61.00.012339-0) à 22ª Vara Federal de São Paulo - 1ª Subseção Judiciário do Estado de São Paulo. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo de competência por razões de economia processual, já que o formato dos Juizados Especiais Federais comporta, mormente, autos virtuais. Contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito. Extraiam-se cópias de todos os arquivos anexados aos autos virtuais, inclusive desta, e, após, remetam-se os autos dos processos nº. 2005.61.00.012339-0, já com as cópias referidas, à 22ª Vara Federal de São Paulo - 1ª Subseção Judiciário do Estado de São Paulo. Providencie a Secretaria a baixa dos autos virtuais e as anotações necessárias. Intimem-se as partes.

2006.63.09.003745-1 - LAURA LINO DO SANTOS LOPES (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Submetida a parte autora à perícia(s) médica(s)

neste Juizado, em 08/11/2006, concluiu o(a) perito(a) especialista em neurologia que existe incapacidade (total e permanente) para o trabalho ou atividade habitual desde "26/06/2004, data em que ocorreu o AVC". O parecer da Contadoria Judicial, no entanto, aponta que "a Autora não mantinha a qualidade de segurado na data do início da incapacidade", em que pese a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença nº. B 31/502.375.546-7 em 09/09/2004, cessado em 31/03/2005. Tendo em vista que a data de início da incapacidade fixada na perícia em juízo coincide com a data fixada pelo perito do INSS, o fato de a moléstia incapacitante dispensar a carência exigida (artigo 26,

II, da Lei nº. 8.213/91), bem como o pagamento da competência "06/2004" ter ocorrido apenas em "27/01/2005", resta controvertida a existência de vínculo empregatício em junho de 2004 (trabalho como "empregada doméstica" para "Eduarda Cristina Manzim"). Dessa forma, cumpra-se integralmente a nº. 3843/2006, proferida em 08/11/2006, oficiando-se o Instituto Nacional do Seguro Social (APS de Suzano), para que traga aos autos virtuais, no prazo de trinta

dias, cópia do processo administrativo do benefício de nº. 502.375.546-7.SEM PREJUÍZO, intime-se a parte autora para que junte aos autos virtuais, também no prazo de trinta dias cópia completa de todas as CTPSs existentes ou qualquer outro documento que comprove a efetiva existência de vínculo empregatício em junho de 2004. No mesmo prazo, informe

ao juízo o endereço completo, bem como o número de telefone para contato, da alegada ex-empregadora "Eduarda Cristina Manzim". Intimem-se as partes. Cumpra-se. Após, volvam os autos virtuais conclusos.

2006.63.09.004924-6 - ANTONIO ALEM FILHO REP. AMADEU OLIVEIRA FONTINELE (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o representante Amadeu Oliveira Fontineli por ARMP para que manifeste-se, no prazo (dez) dias, informando a existência e/ou o interesse de eventuais sucessores no prosseguimento do feito, apresentando, para tanto, cópia de seus documentos para fins de habilitação: CPF, cédula de identidade (RG), certidão de casamento/nascimento, certidão de óbito da parte autora, comprovante de residência.

Em sendo requerida a habilitação, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, volvam os autos virtuais conclusos.

Não se manifestando o representante, ou não requerida a habilitação de eventuais sucessores, venham os autos virtuais conclusos para a extinção do feito sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2006.63.09.005774-7 - ANGELA DAS GRAÇAS NICOLAU (ADV. SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Em 29 de agosto de 2008 foi prolatada sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil), ao fundamento de que a parte autora não compareceu a perícia médica designada. Referida sentença, no entanto, foi prolatada com grave erro material ou erro de fato, tendo em vista o teor da certidão anexada em 17/09/2008. Posto isso, e em atenção aos princípios da informalidade, da instrumentalidade e da economia processual, TORNO NULA A SENTENÇA nº 6309006782/2008, PROLATADA EM 29 DE AGOSTO DE 2008 (artigos 463, inciso I, do Código de Processo Civil, 2º da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01) e, regularizando o feito, designo perícia na especialidade "clínico geral" para 14 de abril de 2009 (14/04/2009), às 13h30min, a se realizar neste Juizado Especial Federal, nomeando para o ato o(a) Dr(a). Anatole France Mourão Martins; Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, § 2º, da Lei nº. 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Publique-se. Intimem-se as partes do inteiro teor desta . Proceda a secretaria as anotações necessárias.

2006.63.09.005936-7 - JOSE LOPES (ADV. SP171283 - PEDRO CONRADO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando manifestação da contadoria, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 dias, carree aos autos cópia do processo administrativo NB: B 42 - 128.719.426-2 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIGUEL PAULISTA - agência: 21.0.05.060. Após, retornem os autos à contadoria judicial. Oficie-se.

2007.63.09.000023-7 - ALCIDES DE VICENTE E OUTROS (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO); PEDRO GASPAR DOS SANTOS(ADV. SP101980-MARIO MASSAO KUSSANO); ERASTO DAS CHAGAS FILHO(ADV. SP101980-MARIO MASSAO KUSSANO); ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA(ADV. SP101980-MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Providencie a Secretaria o desmembramento deste processo, fazendo constar em cada uma das ações desmembradas somente um autor, tudo nos termos do artigo 6º do Provimento nº 90, de 14 de maio de 2008, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Traslade-se as peças processuais deste para aqueles autos. Após voltem todos os feitos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.63.09.001842-4 - CREMILDA DO NASC. VIEIRA - REP POR MARGARIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a ocorrência de erro material, onde se lê "redesigno audiência para o dia 07 de maio de 2008" leia-se "redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de maio de 2009 às 16h". Intime-se.

2007.63.09.002527-1 - YOSHIE OISHI E OUTROS (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO); OTÁVIO RODRIGUES(ADV. SP101980-MARIO MASSAO KUSSANO); FRANCISCO IVAN FARIA(ADV. SP101980-MARIO MASSAO KUSSANO); ELIAS DE SOUZA(ADV. SP101980-MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Providencie a Secretaria o desmembramento deste processo, fazendo constar em cada uma das ações desmembradas somente um autor, tudo nos termos do artigo 6º

do Provimento nº 90, de 14 de maio de 2008, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Traslade-se as peças processuais deste para aqueles autos. Após voltem todos os feitos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.63.09.002528-3 - ELVIRA TOMASULO DE VICENTE (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Providencie a Secretaria o desmembramento deste processo, fazendo constar em cada uma das ações desmembradas somente um autor, tudo nos termos do artigo 6º do Provimento nº 90, de 14 de maio de 2008, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Traslade-se as peças processuais deste para aqueles autos. Após voltem todos os feitos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.63.09.002957-4 - CECILIA TSUICO KONISHI E OUTROS (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO);

ULYSSES DE FREITAS(ADV. SP101980-MARIO MASSAO KUSSANO); KIMIKO KANEKO ISOMOTO(ADV. SP101980-

MARIO MASSAO KUSSANO); ERASTO DAS CHAGAS FILHO(ADV. SP101980-MARIO MASSAO KUSSANO); JOSÉ

MARTINS(ADV. SP101980-MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Providencie a Secretaria o desmembramento deste processo, fazendo constar

em cada uma das ações desmembradas somente um autor, tudo nos termos do artigo 6º do Provimento nº 90, de 14 de maio de 2008, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Traslade-se as peças processuais deste para aqueles autos. Tendo em vista o pedido de exclusão do autor Ulysses de Freitas do pólo ativo desta ação, desnecessário o desmembramento quanto a este litisconsorte. Após voltem todos os feitos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.63.09.003035-7 - RAQUEL MOURA DE JESUS FELICIANO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação endereçada à Turma Recursal do

Juizado Especial Federal de São Paulo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora "RAQUEL MOURA DE JESUS FELICIANO", qualificada na inicial, busca a "anulação da r. e v. acórdão que concederam o benefício de pensão por morte a partir da data da propositura da ação (23/09/2002) nos autos do processo nº. 2002.61.84.009934-2 tendo em vista que a autora formulou pedido administrativo aos 31/01/1996, devendo este ser o termo inicial da concessão do benefício". Alega, em síntese, que a sentença prolatada em 28/11/2002 nos autos do processo nº. 2002.61.84.009934-2, do Juizado Especial Federal de São Paulo, reconheceu seu direito à percepção do benefício de pensão por morte somente após "23/09/2002", quando, a seu ver, deveria ter fixado a data de início do benefício em "31/01/1996". Aduz que o juiz federal sentenciante apreciou equivocadamente as provas juntadas aos autos virtuais, não observando "as anotações feitas pelo próprio Instituto às fls. 62 da Carteira de Trabalho do falecido". Assim, "considerando que a r. e o v. acórdão transitaram em julgado aos 04/07/2005", sustenta a parte autora que "tem-se cabível a presente ação anulatória". Ajuizada a presente ação anulatória em "28/08/2006", decidiu a excelentíssima Juíza Federal do Juizado Especial Federal de São Paulo, Dr(a). Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, em 14/02/2007:"Vistos em Sentença.Cuida-se de ação proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte autora a anulação de ato judicial.DECIDO.

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora reside em Itaquaquecetuba/SP, e deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento

é o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 28/08/2006, época em já existia o Juizado Especial de Mogi das Cruzes, Provimento nº. 252 de 12/01/2005.Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza

os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial

Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01.Diante do exposto, declaro a incompetência do

presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Mogi das Cruzes, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição."P. R. I." Recebidos os autos virtuais neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes (ofício 1433/2007), passo a me manifestar. Não bastasse o fato de a competência para processar e julgar "ação anulatória de atos judiciais" ser do mesmo juízo em que

proferida a /sentença (TRF4, AC 2003.71.01.001482-7, Quinta Turma, Relator José Paulo Baltazar Junior, DJ 16/03/2005), no caso em concreto a parte autora dirigiu seu pedido diretamente ao "Juiz Federal Presidente da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo". A proferida em 14/02/2007 (declinatoria de competência), porém, foi proferida por Juiz Federal do Juizado Especial Federal de São Paulo. Assim, não há se falar, ao menos por enquanto, em competência absoluta em razão do local de domicílio da parte autora, já que o "Juiz Federal Presidente da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo" não se manifestou nos autos virtuais. Dessa forma, determino a imediata remessa dos autos virtuais à "Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo", em estrito cumprimento ao pedido da parte autora, providenciando a Secretaria deste Juizado as anotações necessárias. Publique-se. Intimem-se as partes do inteiro teor desta .

2007.63.09.003084-9 - MARIA APARECIDA DE JESUS CRUZ (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; MARCUS VINICIUS FRAGA DE

OLIVEIRA (ADV.) : Tendo em vista a proximidade da audiência a ser realizada em 16.12.2008, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações, com urgência, quanto ao cumprimento da carta precatória expedida em 14.08.2008. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.09.003184-2 - MARIA CARMEM ROCHA KURAMOTO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Providencie a Secretaria o

desmembramento deste processo, fazendo constar em cada uma das ações desmembradas somente um autor, tudo nos termos do artigo 6º do Provimento nº 90, de 14 de maio de 2008, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Traslade-se as peças processuais deste para aqueles autos. Após voltem todos os feitos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.63.09.003849-6 - NOEL SOARES DO NASCIMENTO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante o equívoco no cadastramento do advogado que patrocina

o feito, determino a republicação da anteriormente proferida, fazendo constar o nome correto do procurador da parte autora.1 - Tendo em vista que à parte autora requer o reconhecimento judicial de sua incapacidade é indispensável a realização de perícia médica judicial.2 - No entendo, não constam dos autos qual a moléstia que a incapacitou para sua atividade laboral na época pretendida.3 - Assim, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de extinção do feito, documentos, laudos e exames contemporâneos aos fatos narrados na inicial, para fins de designação de perícia de acordo com a especialidade. Intime-se.

2007.63.09.004085-5 - INÊS FURTUNATO DE SOUZA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo à

parte autora o prazo improrrogável de 5 dias para que traga aos autos o termo de curatela, ainda que provisória, dando cumprimento à proferida no dia 06/05/08, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.09.004493-9 - ALCIDES RODRIGUES DE AGUIAR (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "

Conforme ensinamentos do eminente Coqueijo Costa sobre a natureza jurídica da ação rescisória, colhidos no AR

1513/1999 (Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, Relatora Juíza Leila Boccoli, julgado em 05/04/2000, unânime):

"(...) "embora tenha um corpo de ação, mas a alma de um recurso (Liebman), é uma ação autônoma, que supõe a prestação jurisdicional já entregue, cuja subsistência, nela, vai ser rediscutida, e não mais a pretensão de um direito material, embora o rescissorium entregue, com outro conteúdo ou sob outra forma, a prestação jurisdicional. Tem natureza de ação, e não de recurso, antes do mais por exclusão e classificação, pois não está catalogada como recurso e sim como ação; tem prazo preclusivo muito maior do que o desse e admite a produção de prova. Além do

mais,

impõe petição inicial e citação, revestidas de todos os requisitos processuais. Instaura outro processo, com nova relação processual, e, como ação, demanda as condições desta (admissibilidade no direito objetivo, pertinência subjetiva e interesse de agir, este decorrente, na rescisória, do trânsito em julgado da rescindenda).

Revela-se, na ação rescisória, o direito constitucional à prestação jurisdicional e almeja-se a atacar a coisa julgada. Seu objetivo é outro, que não o da ação onde foi proferida a sentença rescindenda. Não é a mesma, pois, a relação jurídica litigiosa, nem se quer exercer tutela jurisdicional já exercida, tanto que a própria Constituição Federal que expressamente

prevê a ação rescisória (arts. 102, I, j e 105, I, e). Não há bis in idem na ação rescisória.

Seu fundamento, como se abordará, é sempre processual: não envolve diretamente pretensão de direito material. Nada obstante, como o art. 494 do CPC cumulou os dois judícia, no rescidens a desconstitui e no rescissorium profere "novo julgamento". Neste, então, examina-se, necessariamente., a pretensão de direito material apreciada na rescindenda, podendo o Juízo rescindente constituir, mandar, condenar ou declarar".(autor citado, em "Ação Rescisória", LTR 6ª Edição, págs. 24/25)."

No caso concreto a sentença nº. 1998/2008 foi prolatada por este Juizado Especial Federal em 30/04/2008 e publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 01/08/2008, sendo que o ARMP devidamente assinado pela parte autora foi

juntado aos autos virtuais em 06/08/2008. Ocorrido, portanto, o trânsito em julgado, não há como se atender ao pedido formulado pela parte autora em 11 de novembro de 2008.

Isso porque "o juízo competente para processar julgar a ação rescisória deve ser hierarquicamente superior ao juízo que proferiu a sentença ou acórdão rescindendo. Proferida a sentença por juízo de primeiro grau, é competente para a rescisória o tribunal que teria competência recursal para examinar a matéria, se tivesse havido interposição de recurso".

(Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e legislação Extravagante, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 9ª edição, página 690, nota "2" ao artigo 488).

Resta equivocado, portanto, o protocolo de ação rescisória perante este juízo, como se recurso inominado (recurso de sentença) fosse.

Posto isso, indefiro o pedido de remessa da "ação rescisória" à "Turma Recursal Federal da Terceira Região" (protocolo nº. 33463/2008) e, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, determino o arquivamento e a baixa dos autos virtuais.

Publique-se. Intimem-se as partes. Providencie a Secretaria deste Juizado Especial Federal as anotações necessárias.

2007.63.09.005650-4 - ERCILIA DIAS DA SILVA (ADV. SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de julho de 2009, às 14 horas, a se realizar neste Juizado Especial Federal, ocasião em que as partes deverão comparecer com suas respectivas testemunhas independentemente de intimação, observadas as ressalvas do artigo 34 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Publique-se. Intimem-se as partes do inteiro teor desta .

2007.63.09.005804-5 - SÉRGIO LUIZ GONÇALVES (ADV. SP097582 - MARCIA DE LOURDES ANTUNES SOARES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora

para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do

mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

2007.63.09.007209-1 - JOSE AMARAL FILHO (ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de

Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em cinco dias, sob pena de extinção do feito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO entre 01 e 15 de junho de 1987. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos

para
a prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

2007.63.09.007588-2 - INES SIMÃO DAS CHAGAS (ADV. SP230876 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BONO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, informe - comprovando documentalmente - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.

2007.63.09.007873-1 - JOSE RUBENS DE MIRANDA ORTIZ (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para que cumpra integralmente a anteriormente proferida. Intime-se.

2007.63.09.007882-2 - ANTONIO CASTOR (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 dias, para que cumpra integralmente a anteriormente proferida nos autos, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Intime-se

2007.63.09.008075-0 - MAURO MIRANDOLA (ADV. SP123070 - JOSE MARCELINO MIRANDOLA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, informe - comprovando documentalmente - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.

2007.63.09.008133-0 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP076579 - LUIZ PAULO ARIAS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

2007.63.09.008302-7 - MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA
SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando que a demanda não se refere ao índice de fevereiro de 1994 (IRSM), proceda a Secretaria à reclassificação do feito. Cumpra-se.

2007.63.09.008748-3 - ESMERIA PALONIS (ADV. SP250322 - ROBSON LINS DA SILVA LEIVA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em cinco dias, sob pena de extinção do feito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO entre 01 e 15 de junho de 1987 e entre 01 e 15 de janeiro de 1989. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

2007.63.09.009031-7 - FABIO YUKIO HOSSAKI E OUTROS (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO); TOYOHO TANAKA(ADV. SP101980-MARIO MASSAO KUSSANO); FRANCISCO ORII(ADV. SP101980-MARIO MASSAO KUSSANO); ISABEL KIOKO AKIMURA(ADV. SP101980-MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Providencie a Secretaria o desmembramento deste processo, fazendo constar em cada uma das ações desmembradas somente um autor, tudo nos termos do artigo 6º do Provimento nº 90, de 14 de maio de 2008, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Traslade-se as peças processuais deste para aqueles autos. Após voltem todos os feitos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.63.09.009046-9 - SACHIO NIIMI (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Providencie a Secretaria o desmembramento deste processo, fazendo constar em cada uma das ações desmembradas somente um autor, tudo nos termos do artigo 6º do Provimento nº 90, de 14 de maio de 2008, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Traslade-se as peças processuais deste para aqueles autos. Após voltem todos os feitos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.63.09.009118-8 - ITAMAR CAMARGO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 dias, para que cumpra integralmente a anteriormente proferida nos autos, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Intime-se

2007.63.09.009129-2 - JOSÉ EDUARDO SANTANA LEITE (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para que cumpra integralmente a anteriormente proferida e se manifeste quanto ao termo de prevenção em relação ao processo nº 9200926223. Intime-se.

2007.63.09.009133-4 - ISRAEL GONÇALVES RIBEIRO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para que cumpra integralmente a anteriormente proferida. Intime-se.

2007.63.09.009139-5 - MOACIR PRADO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para que cumpra integralmente a anteriormente proferida. Intime-se.

2007.63.09.009145-0 - JOÃO OLÍMPIO DA SILVA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para que cumpra integralmente a anteriormente proferida. Intime-se.

2007.63.09.009148-6 - DELMO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 dias, para que cumpra integralmente a anteriormente proferida nos autos referente ao processo 9500444518, cuja petição inicial ainda não foi anexada, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Intime-se

2007.63.09.009348-3 - MARA FLORA TEIXEIRA NOGUEIRA (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Comprove a parte autora o alegado na petição de 24.03.2008 em relação à proferida em 06/03/08. Prazo de 10 (dez dias) sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Intime-se.

2007.63.09.010055-4 - SARA DE MORAIS LIMA OLIVEIRA (ADV. SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais

Federais proposta por SARA DE MORAIS LIMA OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do auxílio-doença. A sentença trabalhista é

documento público e pode ser considerada como início de prova material para fins previdenciários, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício das atividades desenvolvidas e o período alegado. Desta forma, o acordo homologado na Justiça do Trabalho não vincula a autarquia previdenciária e, ainda que seja admitido como início de prova material, deverá vir acompanhado de outros elementos que corroborem a qualidade de segurado, questionada na presente demanda. Nesse sentido, julgado proferido no incidente de uniformização n.

2003.61.86.000277-

0 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da Terceira Região. Assim, considerando a necessidade de produção de outras provas que confirmem a existência do último vínculo empregatício que a autora alega ter mantido no período de 01/5/2005 a 15/8/2005 e reconhecido através de acordo homologado pela Justiça Especializada, concedo à autora o prazo de dez dias para que traga aos autos documentos que comprovem o vínculo empregatício alegado, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, deverá esclarecer qual a data da dispensa, posto que as partes acordaram data de extinção do vínculo em 15/8/2005 e na CTPS foi anotada data de 31/8/2005. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, retornem os autos conclusos, com urgência. Intime-se.

2008.63.09.000342-5 - MARIA IVANILDE REZENDE (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista as informações prestadas pelo perito deste juízo,

intime-se a parte autora para que manifeste-se no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

2008.63.09.000564-1 - SIMONE FRANCINI DO CARMO BATISTA (ADV. SP200918 - RODRIGO ROSSINI DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Indefiro o pedido de

homologação de desistência, pois subscrito por advogado sem representação com poderes especiais no instrumento de mandato (artigo 38 do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora para, subsistindo interesse, regularizar sua representação processual - no prazo de dez dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito - e renovar o pedido de homologação de desistência. Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.000734-0 - SEBASTIAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO (ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS

DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a nº. 8751/2008, que

tornou nula a sentença prolatada em 30 de setembro de 2008, bem como a prolação de nova sentença em 13/10/2008, publicada em 15/10/2008, dou por prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pela parte autora em 20/10/2008. Assim, transcorrido o prazo para eventual interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado

da sentença prolatada em 13/10/2008, dando-se baixa nos autos virtuais. Publique-se. Intimem-se as partes do inteiro teor desta .

2008.63.09.002761-2 - RITA DE CASSIA LOURENCO DA SILVA (ADV. SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Psiquiatria

para o dia 04 de setembro de 2008 às 14:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. José Eduardo S. Porto. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida

com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.003043-0 - GERALDO ALVES DE SOUZA (ADV. SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código

de Processo Civil), a inexistência de "litispêndia" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

2008.63.09.003217-6 - ARIOVALDO PINTO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP089882 -

MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI

ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para que cumpra integralmente a anteriormente proferida. Intime-se.

2008.63.09.003293-0 - SILVIA VASSALHO DE LIMA (ADV. SP090806 - CESAR AUGUSTO GARCIA e ADV. SP203479 -

CESAR AUGUSTO GARCIA FILHO e ADV. SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia na especialidade de psiquiatria para 06 de fevereiro de 2009 (06/02/2009), às 9h40min, a se realizar neste Juizado Especial Federal, nomeando para o ato o(a) Dr(a). Luciana Luciano Horta de Oliveira; 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, § 2º, da Lei nº. 10.259/01); 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada; 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. 5. Intimem-se.

2008.63.09.003821-0 - ANILDO TEIXEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK (Suspendo até

04/12/2008)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista duplicidade de cadastramento, dê-se baixa por erro de distribuição.

2008.63.09.004098-7 - RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP046950 - ROBERTO BOTTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "PROCESSO NÃO POSSUI

2008.63.09.004343-5 - BRUNA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP046950 - ROBERTO BOTTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a ocorrência de erro material, retifico a proferida

em 21.10.08 e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04.02.2009 às 14 horas. Intime-se.

2008.63.09.004374-5 - ANILDO TEIXEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK (Suspendo até

04/12/2008)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista duplicidade de cadastramento, dê-se baixa por erro de distribuição.

2008.63.09.004538-9 - PAULO SERGIO PINTO DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP197227 - PAULO MARTON) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, no prazo de dez dias e sob pena de

extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), cópias das declarações de imposto de renda (ajuste) dos últimos cinco anos. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

2008.63.09.004601-1 - MARIA ADELINA LEITE HILLMANN (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter

satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por

isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda

a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do

feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, a se realizar neste Juizado, no dia 10 de março de 2009, às 11:00 horas, nomeando para o ato o Dr. George Luiz Ribeiro Kelian, ficando a parte autora ciente de que no dia designado deverá comparecer munida de todos os exames médicos de que dispuser. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5

(cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento

para o dia 17 de junho de 2009, às 13:30 horas, a se realizar neste Juizado Especial Federal, ocasião em que as partes deverão comparecer com suas respectivas testemunhas independentemente de intimação, observadas as ressalvas do artigo 34 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Intimem-se as partes e o MPF.

2008.63.09.004842-1 - MARIA NILZA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a de 17.09.2008 que

designou perícia médica na especialidade neurologia, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23.06.2009 às 13 horas e 30 minutos, restando prejudicada a audiência do dia 20.11.2008. Intimem-se as partes e o MPF.

2008.63.09.004863-9 - SEBASTIAO SOARES TOLEDO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Oficie-se ao INSS, para que no prazo de 15 (quinze)

dias, traga aos autos cópia do Procedimento Administrativo referente ao benefício n. 137.998.101-5, em nome do autor. Intime-se a parte autora, para que até a data da audiência, traga aos documentos hábeis a comprovar a exposição a agentes nocivos, nos períodos que pretende ver reconhecido o tempo de trabalho especial.

2008.63.09.004886-0 - DIONISIO DAVI DA SILVA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI e ADV. SP150586E -

SANDRA REGINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "PROCESSO NÃO POSSUI

2008.63.09.004904-8 - DEBORA DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO

GERALDO); LUCAS DE OLIVEIRA RODRIGUES ; RODRIGO DE OLIVEIRA RODRIGUES ; MIRIA CAROLINE DE

OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação sob o

rito dos Juizados Especiais Federais proposta por DÉBORA DE OLIVEIRA RODRIGUES e outros, representados por seu

genitor Rafael Rocha Rodrigues, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Citado, o réu contestou o feito requerendo a improcedência do pedido. Não há nos autos notícia de que a parte autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício, essencial para o julgamento da demanda, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que "A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social.". Assim, concedo à autora o prazo de quinze dias para que comprove nos autos o requerimento administrativo do benefício, ainda que posterior ao ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito por falta de interesse de agir. Redesigno audiência de conciliação, instrução e

juízo para o dia 25.06.2009 às 14 horas e 30 minutos, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 04.12.2008. Intime-se.

2008.63.09.004914-0 - LUCIANO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado, redesigno perícia médica especialidade neurologia para o dia 12.02.2009, às 16 horas e nomeio para o ato o Dr. Maurício Alexandre da Costa, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser e relativos à moléstia alegada, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora cientificada de que o não

comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Por fim, redesigno audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 15.07.2009 às 14 horas. Intimem-se as partes e o MPF.

2008.63.09.004931-0 - MARIA TEREZA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais

proposta por MARIA TEREZA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Citado, o réu contestou o feito requerendo a improcedência do pedido. Não há nos autos notícia de que a parte autora tenha formulado requerimento administrativo de aposentadoria por idade, essencial para o julgamento da demanda, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que "A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social.". Assim, concedo à autora o prazo de quinze dias para que comprove nos autos o requerimento administrativo do benefício, ainda que posterior ao ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito por falta de interesse de agir. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25.06.2009 às 15 horas e 30 minutos, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 04.12.2008. Intime-se.

2008.63.09.006220-0 - MARIA DAS GRAÇAS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Em face do noticiado, redesigno perícia médica na

especialidade de Clínica Geral, que se realizará no dia 16 de dezembro de 2009 às 13h15, neste Juizado Especial Federal,

e nomeio para o ato Dr. ANATOLE FRANCE MOURÃO MARTINS, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para

a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. 4. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.006352-5 - REGINA CELIA ROCHA DE SOUZA (ADV. SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido

Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença

deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros

2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei

nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido

o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, designo perícia social a se realizar no dia 27 de fevereiro de

2009 às 9h no domicílio da parte autora, nomeando para o ato a perita Márcia de Oliveira Casanova do Amaral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de julho de 2009, às 15 horas, a se realizar neste Juizado Especial Federal, ocasião em que as partes deverão comparecer com suas respectivas testemunhas independentemente de intimação, observadas as ressalvas do artigo 34 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Intime-se.

2008.63.09.006953-9 - ADOLPHO MICKUS (ADV. SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam conclusos para a prolação de sentença. Cumpra-se, independentemente de intimação.

2008.63.09.006983-7 - ODETE EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial,

para a elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam conclusos para a prolação de sentença. Cumpra-se, independentemente de intimação.

2008.63.09.008693-8 - MANOEL DA SILVA DE LIMA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "PROCESSO NÃO POSSUI

2008.63.09.008753-0 - NOEMIA FERNANDES CRUZ DOS SANTOS (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA e ADV. SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: A Lei nº. 10.259/2001, em seu artigo 3º, § 3º, diz que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". De acordo com o Provimento nº. 252, de 12 de janeiro de 2005, a competência deste Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes abrange (apenas) os municípios de Arujá, Biritiba Mirim, Ferraz de Vasconcelos, Guararema, Itaquaquecetuba, Mogi das Cruzes, Poá, Salesópolis, Santa Branca, Santa Isabel e Suzano. Assim, configura-se que este Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes não detém competência para processar e julgar

a presente demanda, haja vista o domicílio da parte autora (vide petição inicial e comprovante de residência). Ressalte-se

que a incompetência absoluta é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida pelo juízo, independente de alegação das partes, em qualquer fase processual. Pelo exposto, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino à remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

2008.63.09.008816-9 - VALDIVINA DOS SANTOS CUBAS (ADV. SP156111 - ELY SOARES CARDOSO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

2008.63.09.008828-5 - VALTER SANTANA DE FARIA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

2008.63.09.008906-0 - ALBINO PRADO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "PROCESSO NÃO POSSUI

2008.63.09.008915-0 - MOACIR PRADO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "PROCESSO NÃO POSSUI

2008.63.09.008918-6 - BENEDITO VALÉRIO DE FREITAS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a

parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

2008.63.09.008921-6 - BENEDITO PRADO DE OLIVEIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "PROCESSO NÃO POSSUI

2008.63.09.008926-5 - MANOEL FARIA DOS REIS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do

mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

2008.63.09.008959-9 - JOAO VIANA DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código

de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

2008.63.09.009034-6 - MARIA ALINE DE SOUSA FERREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, (1) junte aos autos virtuais cópia

do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001.

Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0220/2008

2005.63.09.008376-6 - DEUSILIA DE JESUS ANTUNES DE ABREU (ADV. SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença,

apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.004201-0 - MARCOS ANTONIO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.005082-0 - UMBELICE ALVES DA CUNHA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.005238-5 - BEATRIZ DA CRUZ (ADV. SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.005345-6 - ARNALDO DE SOUZA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.000298-2 - CARLOS ZANATO ANDRADE (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.000476-0 - MARIA DE LOURDES MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES

PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença,

apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.002414-0 - MARIA CICERA CELESTINO DE OMENA (ADV. SP212046 - PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.002655-0 - RAIMUNDO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.004143-4 - JOSÉ ROMEU DOS SANTOS (ADV. SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente

aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.006978-0 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.007434-8 - EDNA MARIA FEITOSA (ADV. SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.007685-0 - JOSÉ DIAS MOREIRA (ADV. SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.008580-2 - JOSÉ ELISIO DO AMARAL (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.009571-6 - ADALGISA GOMES BUENO (ADV. SP137461 - APARECIDA LUIZ MONTEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.009615-0 - ANTONIO CARLOS GRAÇA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.000325-5 - ALINE PATRICIA DE CASTRO ISABEL (ADV. SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS e ADV. SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0221/2008

2007.63.09.004162-8 - NAIR DA SILVA AMORIM (ADV. SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2007.63.09.007177-3 - MAGALY DE LIMA ANDRADE (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2007.63.09.008340-4 - EDSON ROSA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2007.63.09.008647-8 - JOSÉ LUIZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.002629-2 - SANDRA CRISTINA MARIA DA SILVA (ADV. SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; KATHLEEN DA SILVA VIEIRA (ADV. SP270354-VANESSA MARTINS DA SILVA) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.003276-0 - ANDERSON TEIXEIRA OLIVEIRA (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.003707-1 - LUCIA ROBERTA VICENTE FIRME (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.003857-9 - SEVERINA GONCALVES FERREIRA (ADV. SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.003861-0 - NOEMIA MARIA SANTOS (ADV. SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.004556-0 - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0222/2008

2005.63.09.007450-9 - ANA COELHO DA SILVEIRA FEITOSA (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO e ADV.

SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Não há

que se falar em execução da sentença, tendo em vista a extinção do feito, sem resolução do mérito.Remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se."

2006.63.09.003064-0 - ROSALVO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não há que se falar em execução da sentença,

tendo em vista a extinção do feito, sem resolução do mérito.Remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se."

2006.63.09.004100-4 - WILSON ROBERTO BASSI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Não há que se falar em

execução da sentença, tendo em vista a extinção do feito, sem resolução do mérito.Remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se."

2007.63.09.001274-4 - DAVID LEMOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não há que se falar em execução da sentença, tendo em vista a extinção do feito, sem resolução do mérito.Remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se."

2007.63.09.002208-7 - JOSE ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE

PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Não há que se

falar em execução da sentença, tendo em vista a extinção do feito, sem resolução do mérito.Remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se."

2007.63.09.002865-0 - LUZIA FERREIRA DIAS DE SIQUEIRA (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não há que se falar em execução da sentença,

tendo em vista a extinção do feito, sem resolução do mérito.Remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se."

2007.63.09.008156-0 - ELIO FUJIO KAMATA (ADV. SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Não há que se falar em execução

da sentença, tendo em vista a extinção do feito, sem resolução do mérito.Remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se."

2007.63.09.008219-9 - WANDA APARECIDA DE LIMA FRANCO (ADV. SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Não há que se falar em

execução da sentença, tendo em vista a extinção do feito, sem resolução do mérito.Remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se."

2007.63.09.010188-1 - CLAUDEONOR ELIAS DE DEUS (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA

DOMINGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Não há que se falar em execução da sentença, tendo em vista a extinção do feito, sem resolução do mérito.Remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se."

2007.63.09.010505-9 - AURELIO ALVES CARDOSO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Não há que se falar em execução da sentença, tendo em vista a extinção do feito, sem resolução do mérito.Remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se."

2007.63.09.010525-4 - JOÃO MOYAS BALHESTERO FILHO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE

PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Não há que se falar em execução da sentença, tendo em vista a extinção do feito, sem resolução do mérito.Remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se."

2007.63.09.010569-2 - EDGARD ARTIBANO CRUZ (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Não há que se falar em execução da sentença, tendo em vista a extinção do feito, sem resolução do mérito.Remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se."

2007.63.09.010845-0 - PAULO MANZONI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Não há que se falar em execução da sentença, tendo em vista a extinção do feito, sem resolução do mérito.Remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se."

2008.63.09.005874-8 - GILBERTO MACHADO (ADV. SP225632 - CLAUDINEI MARCELINO DOS SANTOS e ADV.

SP144916 - ALDA MARIA RODRIGUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Não há que se falar em execução da sentença, tendo em vista a extinção do feito, sem resolução do mérito.Remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0223/2008

2006.63.09.000684-3 - ABDIAS ALVES DA SILVA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.002571-8 - FABIANA ALEXANDRE DE ALMEIDA (ADV. SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória

relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.002748-0 - ELIZETE SANTOS DE ANDRADE (ADV. SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.003858-0 - VINICIUS HONORIO SILVA (ADV. SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.004978-4 - JANETE MOREIRA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP167855 - ANA LÚCIA FERREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença,

apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.006942-4 - GEORGINA APARECIDA CARELLI (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.007415-8 - IVANI APARECIDA BANDO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.007416-0 - NICANOR NOGUEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 -

ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária

para
contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.007417-1 - IRINEU LINDOLPHO BIANO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0224/2008

2006.63.09.005976-8 - GUARACY SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor,

no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2007.63.09.003152-0 - JOSE RAIMUNDO BITENCOURT E OUTROS (ADV. SP122057 - ANTONIO CARLOS DA SILVA); MARIA GORETI BIT(ADV. SP122057-ANTONIO CARLOS DA SILVA); ANA MARGARETE BITENCOURT(ADV.

SP122057-ANTONIO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-

OAB/SP 172.265) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido

o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2007.63.09.007880-9 - BENEDITO BUENO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado

pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2007.63.09.008097-0 - DAGMAR PAGANO (ADV. SP107410 - MARILZA HELENA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado

pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória

relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.002014-9 - VICENTE CARVALHO ANDRADE (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Recebo o recurso da

sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n.

10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo

à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0225/2008

2006.63.09.002828-0 - ZENAIDE MACHADO DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia

para o dia 18 de fevereiro de 2009 às 08:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Claudine Cezar Crozera. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco)

dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.002560-3 - VITOR MANOEL CORDEIRO DOS SANTOS (ADV. SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE

MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade

de Neurologia para o dia 11 de março de 2009 às 16:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). George Luiz R. Kelian. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias

(art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco)

dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.003342-9 - CREMILDE LIMA DA COSTA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral

para o dia 02 de dezembro de 2008 às 10:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Anatole France M. Martins. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que

o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.003996-1 - LUIZO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Em face do noticiado, redesigno perícia na especialidade de neurologia para o dia 12 de fevereiro de 2009 às 11h00, neste juizado e nomeio para o ato o perito judicial Dr. MAURICIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, com todos os laudos e exames que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.006559-5 - JOAO DIVINO CAMPOS (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR e ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 17 de fevereiro de 2009 às 14:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Anatole France M. Martins. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.006677-0 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 03 de março de 2009 às 13:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Anatole France M. Martins. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.006757-9 - ALDA RICARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 06 de março de 2009 às 15:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Anatole France M. Martins. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.006806-7 - MANOEL GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 10 de março de 2009 às 15:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Anatole France M. Martins. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da

perícia,
ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2008.63.09.007814-0 - JOAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Em face do noticiado, redesigno perícia na especialidade de neurologia para o dia 04 de março de 2009 às 17h00, neste juizado e nomeio para o ato o perito judicial Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN .2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, com todos os laudos e exames que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica e preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0218/2008

2007.63.09.002920-3 - MARIA EDNA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2007.63.09.003250-0 - JOLINDA FRANCELINA RAMOS DA SILVA (ADV. SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2007.63.09.008634-0 - MARIA JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do

Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273,

2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do

autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01

- cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do

feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Redesigno perícia médica na especialidade de Neurologia, a se realizar neste Juizado, no dia 12 de fevereiro de 2009, às 14 horas, nomeando para o ato o Dr. Mauricio Alexandre da Costa Silva, ficando a parte autora ciente de que no dia designado deverá comparecer

munida de todos os exames médicos de que dispuser. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. Fica a parte autora notificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força

maior. Designo perícia social, a ser realizada no domicílio do autor, no dia 19 de fevereiro de 2009, às 09:00 horas, nomeando para o ato a perita social Márcia de Oliveira Casanova do Amaral. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de julho de 2009, às 13:30 horas, a se realizar neste Juizado Especial Federal, ocasião em que as partes deverão comparecer com suas respectivas testemunhas independentemente de intimação, observadas as ressalvas do artigo 34 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Sem prejuízo, determino que a parte autora esclareça detalhadamente acerca da composição do núcleo familiar, devendo fornecer o nome completo de todos os seus integrantes, bem como que traga aos autos

carteiras de trabalho e outros documentos que possam comprovar os rendimentos de todas as pessoas da família, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se as partes do inteiro teor desta .

2007.63.09.009281-8 - TERESINHA CIVIDINI (ADV. SP226284 - SILVIA REGINA M GONÇALVES M CARVALHO

PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código

de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter

satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por

isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda

a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2007.63.09.009304-5 - IOLANDA DEMETER DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos

autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2007.63.09.009724-5 - MANOEL VIEIRA DE ARAUJO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade -

o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por fim, verifico que a autarquia ré fixou o início da incapacidade em 15/03/2005, determino que o perito médico esclareça acerca da data de início da incapacidade, tendo em vista a manifestação da parte autora anexada em 26/09/2008, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intimem-se as partes do inteiro teor desta .

2007.63.09.009727-0 - MOISES BARBOZA DE LIMA (ADV. SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código

de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. em

por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda

a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, a se realizar neste Juizado, no dia 11 de dezembro de 2008, às 13:30 horas, nomeando para o ato o Dr. Mauricio Alexandre da Costa Silva, ficando a parte autora ciente de que no dia

designado deverá comparecer munida de todos os exames médicos de que dispuser. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Designo perícia social, a ser realizada no domicílio do autor, no dia 09 de março de 2009, às 08 horas, nomeando para o ato a perita social Celeste Xavier Gomes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de julho de 2009, às 14:30 horas, a se realizar neste Juizado Especial

Federal, ocasião em que as partes deverão comparecer com suas respectivas testemunhas independentemente de intimação, observadas as ressalvas do artigo 34 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Sem prejuízo, determino que a parte autora esclareça detalhadamente acerca da composição do núcleo familiar, devendo fornecer o nome completo de todos os seus integrantes, bem como que traga aos autos carteiras

de trabalho e outros documentos que possam comprovar os rendimentos de todas as pessoas da família, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Deverá juntar, ainda, comprovante de residência da parte autora, em seu nome e concomitante ao ajuizamento da demanda, no mesmo prazo e sob a mesma cominação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

2008.63.09.000131-3 - MARIA OSVALDINA DOS SANTOS (ADV. SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc.O artigo 273 do Código de Processo

Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter

satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por

isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda

a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do

feito até a sentença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.002141-5 - PAULO CANDIDO AGOSTINHO (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter

satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por

isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar

situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda

a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.002169-5 - ANTONIO DE ANDRADE (ADV. SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. nte o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.002264-0 - OSWALDO CHENDI JUNIOR (ADV. SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código

de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273,

2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do

autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº

10.259/01

- cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.002330-8 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido

Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade -

o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.002453-2 - JOSE ANTONIO DE JESUS (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona

Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade -

o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna

inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.002496-9 - WALTER BERNARDINO SANTOS (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter

satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por

isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda

a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do

feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.002497-0 - DALVA FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter

satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por

isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda

a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do

feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.002507-0 - LOURIVAL DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter

satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda

a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do

feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.002530-5 - ANTONIO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo

Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo,

sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício

dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.002569-0 - DENANCI DA SILVA BERNARDO (ADV. SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.002617-6 - RONALDO CAVALCANTE DE ALMEIDA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter

satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por

isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda

a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.002664-4 - LIDIA GOMES SANTOS (ADV. SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de tentar-se conciliar as partes, designo audiência para 10/11/2008 às 15:15:00 horas. Fica a parte autora advertida que o não comparecimento é causa de extinção do processo, nos termos do art. 55, I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2008.63.09.002842-2 - MARIA DALVA DUARTE MARTINS (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de

Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona

Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.002860-4 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter

satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por

isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda

a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do

feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.002863-0 - EPITACIO JOSE VIEIRA JUNIOR (ADV. SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da

parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter

satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por

isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda

a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do

feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.002873-2 - DOMINGOS ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona

Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.002875-6 - JOÃO BATISTA GERALDINO (ADV. SP165050 - SILAS DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter

satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por

isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda

a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do

feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.002922-0 - LUIZ ANTONIO QUEIROZ (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo

Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona

Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.002940-2 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP178136 - ANA VERÔNICA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc.

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de

ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido

e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em

matéria

cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273,

2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos a sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01

- cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.002946-3 - ROSALINA ZILDA DE MATOS (ADV. SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a ausência de data na procuração outorgada ao advogado constituído, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.002960-8 - MARIA DAS GRACAS DE FARIAS (ADV. SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a

norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do eito até a sentença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.002974-8 - VALQUIRIA LIMA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter

satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por

isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda

a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do

feito até a sentença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.002979-7 - MARGARIDA ESTER DOS SANTOS SILVA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de

Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter

satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por

isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda

a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível

restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.003140-8 - TEREZA DE JESUS BARRETO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.em por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.003185-8 - JOSE ANTONIO VIEIRA SOBRINHO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter

satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por

isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda

a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar

inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.003209-7 - SIDNEY EROLES (ADV. SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da

antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não

consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes,

respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento

deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.003216-4 - MANOEL FELICIANO VIEIRA (ADV. SP187986 - NEUSA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.003239-5 - ANILDO TEIXEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK (Suspendo até 04/12/2008)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento a parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.003260-7 - LAIDE DE DEUS GONCALVES (ADV. SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.003268-1 - MOISES MARCOS CORREA LOPES (ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o

exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.003285-1 - RENALDO FERREIRA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter

satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por

isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda

a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.003472-0 - NATALINA PRUDENTE COELHO (ADV. SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela

antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter

satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por

isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda

a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do

feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino que a parte autora regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração por instrumento público, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.003995-0 - CLOVIS BRITO DE ARAUJO (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia na especialidade de neurologia

para 31 de janeiro de 2009 (31/01/2009), às 16h00min, a se realizar neste Juizado Especial Federal, nomeando para o ato

o Dr. Gorge Luiz Ribeiro Kelian; Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo

de 10 (dez) dias (artigo 12, § 2º, da Lei nº. 10.259/01); Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada; Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.004111-6 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter

satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por

isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda

a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra

é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.004246-7 - VALDIVINO GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter

satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por

isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda

a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do

feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.005375-1 - CAROLINA MATZAK (ADV. SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. em por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu

direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que nos autos do processo não há certidão de Curatela, sendo o mesmo imprescindível para a representação processual da parte, intime-se a autora para que a apresente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Designo perícia social, a ser realizada no domicílio do autor, no dia 19 de fevereiro de 2009, às 08:00 horas, nomeando para o ato

a perita social Vera Lucia de Freitas. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de julho de 2009, às 15:30 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer com suas respectivas testemunhas independentemente de intimação, observadas as ressalvas do artigo 34 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 10 de dezembro de 2008, às 15:30 horas. Sem prejuízo, determino que a parte autora esclareça detalhadamente acerca da composição do núcleo familiar, devendo fornecer o nome completo de todos os seus integrantes, bem como que traga aos

autos carteiras de trabalho e outros documentos que possam comprovar os rendimentos de todas as pessoas da família, no prazo de 30 dias e sob pena de extinção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

2008.63.09.005426-3 - DIOGENES MARTINS DE SOUZA (ADV. SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de

Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por

isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda

a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do

feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de julho de 2009, às 13 horas, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 13 de janeiro de 2009, às 13:30 horas, que deverá se realizar neste Juizado Especial Federal, ocasião em que as partes deverão comparecer com suas respectivas testemunhas independentemente de intimação, observadas as ressalvas do artigo 34 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Sem prejuízo, determino que a parte autora esclareça detalhadamente acerca da composição do núcleo familiar, devendo fornecer o nome completo de todos os seus integrantes, bem como que traga aos

autos carteiras de trabalho e outros documentos que possam comprovar os rendimentos de todas as pessoas da família, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.006132-2 - IVALDO MARTINS DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo

impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.008171-0 - CICERA MATIAS DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.008176-0 - ELOI FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a

situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade -

o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.008310-0 - GERALDO DOS SANTOS AVELINO (ADV. SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada,

leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade -

o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.008324-0 - VICENTE MAIA DA SILVA JUNIOR (ADV. SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter

satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por

isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda

a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais

aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.008412-7 - APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou

a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e

deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273,

2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do

autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01

- cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.008415-2 - ROGERIO ANTONIO ZACARIAS (ADV. SP189607 - MAGDA FELIPPE LIBRELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado

caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por

isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda

a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No

caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte

do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.008489-9 - ADELIA ARAUJO SANTANA (ADV. SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter

satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda

a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.008491-7 - JOSE FELIZARDO DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796

- VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do

Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou

a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e

deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273,

2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do

autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01

- cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro

os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.008497-8 - CAMILA ALVES MARTINS DE JESUS (ADV. SP192849 - MARCO AURELIO CHAGAS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.008510-7 - ELENILTON PEREIRA DE JESUS (ADV. SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.008540-5 - MARCIA CARVALHO MEDEIRO DA SILVA (ADV. SP217462 - APARECIDA MARIA

DINIZ e

ADV. SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : Vistos etc.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem

à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-

los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira

vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.008542-9 - GENI ANGELICA DO NASCIMENTO (ADV. SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de

Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter

satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por

isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda

a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do

feito até a sentença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.008549-1 - EVELLYN NICOLE SANTOS DO NASCIMENTO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo

Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona

Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a ausência de comprovante médico (laudo) que comprove a deficiência, sendo o mesmo essencial à propositura da ação, intime-se à parte autora para que o regularize no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.008556-9 - JULIO CESAR DOS SANTOS (ADV. SP185118 - WALDENIZE GUELSVIDIUS GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter

satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por

isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda

a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do

feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/12/2008**

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.10.010666-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR SIA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/12/2008 18:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.10.010712-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA TREVIZAN
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/12/2008 18:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.10.010713-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE DO CARMO BRIGIDA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/12/2008 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
07/01/2009
10:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.010723-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO SIERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.010724-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADMIR MEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.010725-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CHRISTIANE ROBERTA DA CUNHA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/01/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.010726-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA FRANCA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/01/2009 15:50:00

PROCESSO: 2008.63.10.010732-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ROSSI ROSSATTO

ADVOGADO: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/01/2009 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/01/2009 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO

AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/12/2008

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.10.010464-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IZAIAS MARQUES DA SILVA

ADVOGADO: SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/12/2008 11:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/01/2009 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO

AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.10.010500-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DE JESUS ROCHA

ADVOGADO: SP264375 - ADRIANA POSSE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/01/2009 10:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/01/2009 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO

AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.10.010740-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA

ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/01/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.010741-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ISMAEL DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/01/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.010742-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: INES DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/01/2009 16:50:00

PROCESSO: 2008.63.10.010743-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MONICA LAPA GORINO
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/01/2009 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.010744-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BARBOSA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.010745-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUINA PEREIRA DE SOUSA PIOVESAN
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/01/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.010746-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDER DE ANDRADE FERREIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/01/2009 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.010748-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO APARECIDO ZAMUNER
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/01/2009 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.010750-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IUZA PRUDENCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP081572 - OSVALDO JOSE SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.010752-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO ANTONIO DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP081572 - OSVALDO JOSE SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2009 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.010753-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE NUNES VICENTE
ADVOGADO: SP145279 - CHARLES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.010756-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA JACOMINI
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/01/2009 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.010757-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE GOUVEIA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/01/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.010759-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/01/2009 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.010761-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALOIZIO SILVA DAMASCENO
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/01/2009 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.010762-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARCHIDES FURLANETO NATALINO
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2009 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.010763-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VANIA FOGACA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/01/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.010764-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.010765-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA DA SILVA SOARES
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/01/2009 14:10:00

PROCESSO: 2008.63.10.010766-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VARCELIA REBESCO FERREIRA
ADVOGADO: SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.010767-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO BAHIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.010768-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JULIANA CRISTINA DE MELO RAVANEDA
ADVOGADO: SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/01/2009 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/01/2009 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.10.010769-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.010770-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VALERIA DA COSTA NIELSEN
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.010771-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MABEL PUGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.010772-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.010773-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.010774-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CEZAR ZIPPEL
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.010775-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ATADEU LAZARO
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.010776-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON JOSE MENEGHETTI
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.010777-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.010778-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOCELI FRANCO BUENO
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.010779-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.010780-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR BARLERA
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.010781-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA FABRICIO
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.010782-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO CIGAGNA
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.010783-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.010784-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.010785-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS STEPHANO
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.010786-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS REMEDIO
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.010787-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA PAVAN FERREIRA
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.010788-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIBERTO LUIZ CABRINI
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.010789-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO REATTO
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.010790-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO VITTI
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.010791-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JENI ROSA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.010792-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO ROCHA
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.010793-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARISTEU FRANZINI
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.010794-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.010795-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALSIRA MARTINELLI ENGEL
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.010796-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO MATTEUSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/01/2009 15:10:00

PROCESSO: 2008.63.10.010797-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/01/2009 16:10:00

PROCESSO: 2008.63.10.010798-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA APARECIDA LAZARO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP110364 - JOSE RENATO VARGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/01/2009 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.10.010799-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA THEODORO DA SILVA
ADVOGADO: SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/01/2009 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/01/2009 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.10.010800-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EZUARDO MOMETTI
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.010801-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ANTONIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.010802-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP120723 - ADRIANA BETTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/01/2009 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.10.010812-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JONIAS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/01/2009 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.010813-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA DE LOURDES ALVES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/01/2009 18:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 60
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 60

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/12/2008

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.10.010399-0
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: MARIA CRISTINA ROSA ARMBRUSTER
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
REQDO: BANCO ABN AMRO REAL S/A

PROCESSO: 2008.63.10.010705-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONIZETE FRANCISCO
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.010706-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO SANTAROSA
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.010707-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HIGA KONKITI
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.010708-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.010709-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORIVAL GIANINI NETO
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.010710-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE FRASSON
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.010714-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEVANILDA PAULINA TRUCULO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/01/2009 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.010715-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS AGUIARI
ADVOGADO: SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/01/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.010716-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZORAIDE TELLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/01/2009 13:50:00

PROCESSO: 2008.63.10.010717-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS OTAVIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP120723 - ADRIANA BETTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/01/2009 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.010718-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO RIZZO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.010719-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/01/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.010720-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZILDA LINO DE CASTRO
ADVOGADO: SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/01/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.010721-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL BOTELHO JUSTO
ADVOGADO: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/01/2009 14:10:00

PROCESSO: 2008.63.10.010722-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ZAIR GRITTI
ADVOGADO: SP099619 - MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/01/2009 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.010727-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA ROQUE
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/01/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.010728-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA NUNES DE ALMEIDA YOSHIKUNI
ADVOGADO: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.010729-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WESLLEY ANTONIO EMKE AMARANTES
ADVOGADO: SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/01/2009 14:50:00

PROCESSO: 2008.63.10.010730-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BERSANETTI BALDUINO
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/01/2009 15:10:00

PROCESSO: 2008.63.10.010731-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO CARLOS FRANCISCO
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/01/2009 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.010733-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/01/2009 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.010735-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOELINA CARDOSO PURIFICACAO SOBRINHA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/01/2009 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.010736-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA BEGNAMI HABERMANN
ADVOGADO: SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.010737-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.010738-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGAS GAMA ENRIQUE
ADVOGADO: SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.010739-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/01/2009 16:10:00

PROCESSO: 2008.63.10.010747-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO NOCETE
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/01/2009 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.010749-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NARCISO ALVES NUNES
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.010751-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIUBERTO CARLOS CHICONATO
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2009 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.010754-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INES CAETANO MENDES MAREGA
ADVOGADO: SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/01/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.010755-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ELIAS BECKEDORF
ADVOGADO: SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.010758-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA SIQUEIRA DE MELO
ADVOGADO: SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2009 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.010760-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADALTO BASSETE
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.10.010803-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OEDIS MAZZI
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.010804-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CESAR FERNANDO STURION
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.010805-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICTORIA DORIGAN DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.010806-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONDINA ZANINI DA SILVA
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.010807-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVELINA GOIA
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.010808-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EMILIA VITTI
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.010809-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEYDE DANTE DE MARCO
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.010810-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA CAPRISTO MERCADO
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.010811-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VANTIN
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.010814-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORDIVAL FURLAN
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.010815-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SYLVIO LOVADINO
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.010816-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE ELOINA PAES PIRES
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.010817-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO FARIA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.010818-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR APARECIDO PETTIAM
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.010819-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO RAZERA
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.010820-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CACILDA DYONIZIO
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.010821-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODENIR GALVAO DIAS
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.010822-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO CARPIN
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.010823-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS FERNANDO MICHELETTI
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.010824-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDERIS APARECIDA SANTORO DE MORAES
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2009 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.010825-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIME DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/01/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.010826-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DE AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/01/2009 16:50:00

PROCESSO: 2008.63.10.010827-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE MORAES SILVA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/01/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.010829-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR FRANCISCO CONCEICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/01/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.010830-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUFARIDES SEBASTIAO FURLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.010831-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUT OLIVEIRA BUENO QUIRINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.010832-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSON MARTINS MARINHO
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.010833-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.010834-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO MOMETTI
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.010835-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUBIANO
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.010836-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES PATREZI SABINO
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.010837-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENIDE AMARAL DIAS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/01/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.010838-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA PASSINI SODRE
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.010839-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURO GRANZIOL
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.010840-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA DE LIMA ZANI
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.010841-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REYNALDO CAMARGO
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.010842-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NOEDIR SCHIAVUZZO
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.010843-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CECILIA FALCO MARSARO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 72
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 72

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0781/2008
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "c", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que se manifeste quanto ao (s) esclarecimento (s) do perito (s) - . Prazo: 10 (dez) dias.

2007.63.14.002566-2 - NAIR INACIO TRAJANO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000136-4 - EDINES APARECIDA RODRIGUES CALABONE (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000137-6 - ANGELINO FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002108-9 - VILSON ANTONIO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0782/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E. caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA a parte autora do(s) feito(s) abaixo identificado(s) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso

da CEF, bem como para se manifestar(em) no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

2008.63.14.001664-1 - MARIA NAIR LODI MAIA (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001734-7 - HEROTILDES BIANCO (ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA e ADV. SP192457 -

LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS).

2008.63.14.002039-5 - JOSE DIOGO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003305-5 - EDSON HIDEO SAITO (ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA e ADV. SP192457 -

LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS).

2008.63.14.003307-9 - EIKO YOKOTA (ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA e ADV. SP192457 - LICIO

MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS).

2008.63.14.003464-3 - MARCIA REGINA DE LIMA GARCIA (ADV. SP030550 - LIDOVAL ALVES MOREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003465-5 - APARECIDA ALICE HERCULANO GONCALVES (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO

FIGOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003484-9 - JULIETA HIDEKO UEHARA GUSUKUMA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO

STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003485-0 - MARIA ROSA DE JESUS SILVA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA

BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003487-4 - ANDREIA TOMAZ DOS SANTOS (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA

BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004040-0 - ISA IRACEMA DE JESUS PIGAO (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 783 /2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE

CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "c", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (s) (periciais), para que, em sendo o caso, aponte ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem

esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

2007.63.14.003571-0 - KAUAN JOSE DOS SANTOS ALMEIDA (ADV. SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA

e ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID).

2007.63.14.003596-5 - VANDECY FERREIRA E OUTRO (ADV. SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO); SANDRO

ROBERTO FERREIRA(ADV. SP092092-DANIEL MUNHATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000739-1 - MARIA HELENA DA SILVA TEIXEIRA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002386-4 - SUELI DE OLIVEIRA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002728-6 - JUREMA APARECIDA PONTES MARCELINO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002742-0 - EZIEL MARIANO DA SILVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002946-5 - VITORINO MENEGASSO (ADV. SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.003228-2 - DORCAS CREVELLARI PEREIRA (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.003354-7 - ELBA MARIA LEITE (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.003567-2 - LUIZ PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.003748-6 - MARIA EDILENE LEITE (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.003788-7 - MERCEDES OLIVERI ORTEGA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.003878-8 - MARIA ROSA DE CASTRO RODRIGUES (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.004162-3 - IZABEL PADALINO PIASSI (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.004181-7 - APARECIDA FERREIRA SILVA FALCAO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.004227-5 - ALEXANDRO SILVA CAIRES (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.004240-8 - IVANETE DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.004244-5 - JULIO CESAR BARBOSA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.004246-9 - NADIR HERRERO TROLES (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.004278-0 - ARLINDO JOSE PEREIRA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.004285-8 - SERGIO GIUS (ADV. SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.004294-9 - MARIA CELIA GARBIM (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.004351-6 - CARLOS NATAL DA SILVA (ADV. SP267614 - CALIL SALLES AGUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004352-8 - LUCIA DE JESUS BUENO DE CAMARGO (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.004353-0 - LEONICE FARIAS DE CARVALHO FERREIRA (ADV. SP267614 - CALIL SALLES AGUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.004354-1 - ILDA MARTINS (ADV. SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.004377-2 - LUIZA DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.004384-0 - ISOLINA MACIEL DE BRITO (ADV. SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004385-1 - JAIR ROSSI (ADV. SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004578-1 - VALDIR ALAIDE GONCALVES (ADV. SP261641 - HEBE SUELY GALBIATTI BERNARDES DE

OLIVERIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA EXPEDIENTE Nº 0784/2008

2006.63.14.000095-8 - MAURICIO FERRO ANSELMO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Instado a se manifestar acerca das informações

apresentadas pelo INSS relativas à reabilitação profissional, o autor quedou-se inerte. Assim, determino que a autarquia ré

adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de averiguar o atual estado de saúde do autor. Já

decorrido o prazo mínimo de manutenção do benefício estabelecido pela r. sentença proferida, dê-se baixa na distribuição.

2007.63.14.000249-2 - LINCOLN XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO

VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em

diligência. Verifico que a parte autora relata na inicial e por ocasião da perícia médica que exerce a atividade de técnico

desportivo (professor de judô), o que lhe exige grande esforço físico. No entanto, em pesquisa ao sistema DATAPREV/CNIS, verifica-se que o reingresso da parte autora ao RGPS se deu em 11/08/2004, como segurado obrigatório, categoria contribuinte individual, atividade administrador. Assim, porque entendo relevante em razão do tipo de

moléstia apontada pela parte como incapacitante, determino a intimação da parte autora para, em dez dias, comprovar sua

atividade através de documentos. Após, tornem os autos conclusos para verificação de eventual necessidade de novos

esclarecimentos por parte do perito. Cumpra-se e Intimem-se.

2007.63.14.004494-2 - JESUS ALBERTO BALBO (ADV. SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de

habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.63.14.001155-2 - ANGELA MARGARIDA FORMATTI DE ALMEIDA (ADV. SP114831 - MARCIO TARCISIO

THOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em

diligência. A parte autora anexou petição acompanhada de atestados médicos e requer esclarecimentos adicionais do

perito deste Juízo. Defiro o requerimento e determino a intimação do perito, especialidade "neurologia" para, em dez dias,

esclarecer possíveis divergências existentes entre as conclusões de seu laudo pericial e os atestados médicos subscritos

pelo mesmo perito, trazidos pela parte autora, posteriormente à realização da perícia. Outrossim, officie-se ao INSS para, no

mesmo prazo, anexar no processo cópia do PA 5321984774 e 5261128869, na íntegra, em nome da parte autora. Anexados os documentos e com os esclarecimentos do perito, vistas às partes para, querendo, se manifestarem no

prazo

simples de cinco dias. Após, conclusos. Intimem-se, cumpra-se.

2008.63.14.002682-8 - MARIA ALICE BORGES TAVARES (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Nos termos em que

dispõe o artigo 5.º, da Lei nº 10259/01: "Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva". Por outro lado, consoante dispõe o art. 1º, da mesma lei mencionada "são instituídos os Juizados

Especiais

Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de

26 de setembro de 1995". Nesta esteira, em face da ausência fixação de prazo legal na Lei nº 10.259/01, para a interposição de "Recurso Inominado" em face de "sentença definitiva", entendendo por esta somente aquela que ponha

fim ao processo, com julgamento de mérito (Enunciado 18 das Turmas Recursais Federais do Rio de Janeiro), aplica-se à

espécie o quanto previsto no art. 42, da Lei nº 9.099/95, de tal forma que o prazo para recorrer é de 10 (dez) dias.

Na

hipótese vertente, a parte autora foi intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça (Resolução n.º 295/2007 e

Comunicado

COGE n.º 82) acerca do teor da sentença exarada nos autos, na data de 31.10.2008 (considerada como publicada),

consoante certificado (31.10.2008). Dessa forma, seu prazo para recorrer encerrar-se-ia em 12.11.2008, sendo certo que a

recorrente somente protocolizou seu recurso em 17.11.2008, portanto, após o lapso temporal legal. Posto isso, deixo de

conhecer do recurso interposto pela parte autora, em face da ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal

(tempestividade). Nessa esteira, deixo de conhecer também do pedido de desistência da ação protocolizado em 17.11.2008. Com efeito, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. Na

inércia, archive-

se. Intimem-se.

2008.63.14.003101-0 - IRENE FLORENCIO LIMA MARQUES (ADV. SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência.

Verifico que

foi anexada petição acompanhada de atestado de internação psiquiátrica, na qual a parte autora ratifica os termos da

inicial, alegando agravamento do seu estado de saúde. Verifico também que a perícia judicial já fora concluída.

Assim, a

fim de se permitir uma análise mais acurada das provas até aqui produzidas, determino à Secretaria deste Juizado que

oficie ao Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes, localizado na Rua Major João Batista França, 298-São José do Rio

Preto, para, em (10) dez dias, remeter a este Juízo cópia dos prontuários médicos, exames e demais documentos em nome

de Irene Florêncio Lima Marques, CPF 786.074.938-68. Anexados os documentos, venham os autos virtuais à conclusão.

Intimem-se, cumpra-se.

2008.63.14.004457-0 - ALCIDIO UJAQUE (ADV. SP106205 - ADALBERTO LUIS SACCANI) X EMPRESA BRASILEIRA

DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT : "Vistos. Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do

presente feito a este Juizado Especial Federal. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora

providencie a anexação dos seguintes documentos: comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 90 dias),

ou de documento capaz de confirmá-lo, a fim de possibilitar a verificação de competência deste Juízo, nos termos da

Portaria n.º 08/2008; cópia da cédula de identidade; e cópia do cartão do CPF/MF. Após, com o decurso do prazo acima

assinalado, tornem conclusos. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0785/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE

CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA a parte autora do(s) feito(s) abaixo identificado(s) para que fique(m) ciente(s) da interposição de

recurso

do INSS, bem como para se manifestar(em) no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

2006.63.14.000968-8 - ANTONIA APARECIDA LOPES (ADV. SP181986 - EMERSON APARECIDO DE AGUIAR e ADV.

SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI e ADV. SP220648 - INGRID AYUSSO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.003092-6 - ROQUE DE JESUS NOGUEIRA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES e ADV.

SP144034 - ROMUALDO VERONEZE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.003530-4 - CIMARA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA); LEONIDIA

FRANCISCA DE LIMA SANTOS(ADV. SP215079-SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.003937-1 - VALDENIR APARECIDO ROPANHONE (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.002873-0 - DIRCE DAS NEVES (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003109-1 - WILLIAM JUNIO LOPES BENATE (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003422-5 - DORIVALDO RAMIDES E OUTRO (ADV. SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO);

NEUSA CARDOSO RAMIDES(ADV. SP229504-LUDMILA FERNANDES MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004204-0 - ODETE NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004508-9 - MARIA MARCIA DOS SANTOS (ADV. SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002418-2 - APARECIDA DE LOURDES ARDENTE SANTIMARIA (ADV. SP167418 - JAMES MARLOS

CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002582-4 - LUIZ SIQUIROLI (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002797-3 - ELISABETE TERESINHA GULLI (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002954-4 - ALZIRA SANTANA (ADV. SP260069 - ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO e ADV.

SP218201 - CARLOS AUGUSTO NECHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002967-2 - ROSA DEFENDE POPULLI (ADV. SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR e ADV. SP220648 -

INGRID AYUSSO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0786/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE

CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D..E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a petição anexada pela CEF. Prazo: 05 (cinco) dias.

2006.63.14.003886-0 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2006.63.14.004022-1 - ALICIO PAVANELI (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2006.63.14.004683-1 - BENEDITA CRISTAL ALVARES (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO
GARCIA NOVAES)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2006.63.14.004841-4 - ANISIO PILONI (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2006.63.14.005049-4 - ANTONIO HEREDIA PERES (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.000364-2 - ALTAIR BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO
GARCIA
NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 6315000454/2008

**2008.63.15.013127-0 - OLGA SANSON DE NADAI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos
seus próprios
fundamentos.**

**Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o
artigo
43 da Lei 9.099/95.**

Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.013128-1 - WILSON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios
fundamentos.**

**Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o
artigo
43 da Lei 9.099/95.**

Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.013129-3 - PAULO BERBET FERREIRA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X
INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95.
Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.013130-0 - VERONICA MAZZER SCOMPARIM (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95.
Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.013131-1 - HELENO VICENTIM (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95.
Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.013132-3 - NEUZA QUINSAN AFFONSO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95.
Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.013133-5 - RUBENS DE BELOTO BACILI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95.
Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.013134-7 - CACILDA MARIA PAIVA COAN (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95.
Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.013135-9 - JOSÉ PRESTES DE SOUZA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo**

43 da Lei 9.099/95.

Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.013136-0 - MARIO RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo

43 da Lei 9.099/95.

Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.013137-2 - HELOISA CLAUDIONOR GOLDONI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo

43 da Lei 9.099/95.

Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.013138-4 - MARIA APARECIDA BETE ABDALLA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo

43 da Lei 9.099/95.

Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.013139-6 - MARIA AMELIA BENTO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo

43 da Lei 9.099/95.

Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.013140-2 - LUCIA NICOLOSI DE FARIA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo

43 da Lei 9.099/95.

Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.013141-4 - LUIZ MANOEL DA SILVA BEZERRA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos

seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo

43 da Lei 9.099/95.

Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.013142-6 - JOAO CARLOS BOVI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.013143-8 - LUIZ FERREIRA DA SILVA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.013144-0 - DALVA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.013145-1 - MARIA IGNEZ GAIOTTO DEMARTINI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.013147-5 - ADELAIDE QUALIOTO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.013148-7 - JOAO BATISTA MELARE (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.013149-9 - ANA LUIZA DO CARMO MENUCCI SILVEIRA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos

seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95.

Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.013150-5 - ADEMAR MACHIA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95.

43 da Lei 9.099/95.

Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.013151-7 - TERESA BONAPARTE GARCIA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95.

43 da Lei 9.099/95.

Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.013152-9 - SEBATIÃO ROQUE DE CAMPOS (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95.

43 da Lei 9.099/95.

Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.013153-0 - SANTIM MILTON PARESCHI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95.

43 da Lei 9.099/95.

Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.013173-6 - ORLANDO NICOLOSI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95.

43 da Lei 9.099/95.

Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.013174-8 - MARIA CELINA PESSATI MODANESE (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95.

43 da Lei 9.099/95.

Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

43 da Lei 9.099/95.

Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.013175-0 - MARIA VITORIA STEFANI PARESCHI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo

43 da Lei 9.099/95.

Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.013176-1 - EFIGENIA DE FREITAS TEIXEIRA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo

43 da Lei 9.099/95.

Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.013177-3 - ELIS DE CAMPOS (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo

43 da Lei 9.099/95.

Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.013178-5 - ADEMIR MODANESI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo

43 da Lei 9.099/95.

Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.013179-7 - ELIAS PASQUOTTO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo

43 da Lei 9.099/95.

Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.013182-7 - LUIZ FRANCISCO BERTELINI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo

43 da Lei 9.099/95.

Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.013183-9 - JOSÉ COAN (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.013184-0 - ANTONIO CARLOS ASSUMPCAO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.013185-2 - MARIO DE LUCCAS (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.013186-4 - CLARICE ORSI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.013187-6 - OLINDO REGONHA HENRIQUES (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.013189-0 - ADEMAR PAULO DE MORAES (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.013191-8 - DOMINGOS LOURENCO SERAFIM (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95."

Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.013192-0 - OLGA MARIA PIRES FERRAZ (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95.
Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.013193-1 - JOSE CARLOS FIUZA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95.
Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.013194-3 - DONISETE APARECIDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95.
Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.013195-5 - EDGAIR MARTINS AGUDO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95.
Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.013196-7 - FERMIANO ANTONIO CARNEIRO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95.
Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.013197-9 - ABILIO CARNELOS PASQUOTTO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95.
Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.013198-0 - BENEDITO CARDIA DE CAMPOS (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95.
Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.013199-2 - GUILHERME FERNANDES PEDRA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95.
Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.013201-7 - ORLANDO BENEDITO CARNIEL (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95.
Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.013202-9 - AIRTON DE CAMPO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95.
Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.013203-0 - PEDRO TEZOTTO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95.
Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.013204-2 - AURORA BERNARDES DE OLIVEIRA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95.
Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.013208-0 - JOSE MEDICCI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o**

artigo

43 da Lei 9.099/95.

Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.013209-1 - JOSE PAULO MARCOM (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo

43 da Lei 9.099/95.

Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.013210-8 - JOSE SERAFIM PASQUALI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo

43 da Lei 9.099/95.

Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.013211-0 - JOSE LUIZ DE GHIRALDI PIZZOL (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo

43 da Lei 9.099/95.

Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.013212-1 - TEREZINHA BETTE SAVASSA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo

43 da Lei 9.099/95.

Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.013213-3 - LEONIDAS LOPES (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo

43 da Lei 9.099/95.

Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.013214-5 - LUZIA CORREIA DE ANDRADE GUITTE (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo

43 da Lei 9.099/95.

Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.013216-9 - ANTONIO JOSE CRISTOVAM (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95.
Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.013217-0 - CATARINA MARIA ZANATA PAZIM (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95.
Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.013218-2 - CLAUDIO ANTONIO GAIOTTO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95.
Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.013219-4 - DOMINGOS INOCENTE TOMAZELA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95.
Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.013220-0 - LÁZARO VIEGAS MIANO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95.
Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.013221-2 - LUIZ CARLOS ELIAS (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95.
Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

2008.63.15.013222-4 - ROQUE RIBEIRO FIUSA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95.
Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.013223-6 - JOSE JORGE MARSON (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95.
Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.013224-8 - FRANCISCO BISCARO FILHO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95.
Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.013225-0 - SANTOS ALVES LIMA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95.
Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.013226-1 - SAUL CORRÊA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95.
Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.013227-3 - ROBERTO RAVICCINI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95.
Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.013228-5 - FAUSTO TEZOTO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95.
Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.013229-7 - SEBASTIAO REGONHA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.013230-3 - JAMES ANTONIO MILANELO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.013231-5 - JOAO SERAFIM FILHO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.013232-7 - JOAO BATISTA CARDOZO MARIANO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.013233-9 - ANGELINA FURIAN MARIANO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.013234-0 - JOSE PEREIRA DE JESUS (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.013235-2 - ANTONIO RAFAEL MAIMONI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo

43 da Lei 9.099/95.

Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.013236-4 - ANEZIA SPAVIERI GIMENEZ (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo

43 da Lei 9.099/95.

Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.013237-6 - ANTONIO FERNANDES PEDRA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo

43 da Lei 9.099/95.

Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.013238-8 - EUCLIDES BENETTI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo

43 da Lei 9.099/95.

Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.013239-0 - NELSON COPPINI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo

43 da Lei 9.099/95.

Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.013240-6 - JOSE LUIS ALVES DOS SANTOS (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo

43 da Lei 9.099/95.

Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2008/6315000455

UNIDADE SOROCABA

2008.63.15.012246-2 - EUCLIDIA MARIA DOMINGUES DE MEDEIROS (ADV. SP222171 - LUIS

FERNANDO ALMEIDA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Diante do
exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 04/12/2008
Lote 6318004666
Expediente 6318000351
UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.18.005470-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA MARIA GONCALVES FERRARO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.005471-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILIA DA CONCEICAO LEITE
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.005473-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENISE EURIPEDES FERREIRA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.005474-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZIANO HILARIO MAZZALI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.005475-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.005476-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.005477-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALAL FACURY COELHO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.005478-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO VITORINO LEITE
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.005479-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLETTE ELVIRA PRESOTTO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.005480-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGNES SOARES DOMENES
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.005481-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAURA ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.005482-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAMYR JOSE KANAGUSTO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.005483-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NESIA APARECIDA TAVEIRA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.005484-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MURILLO EDUARDO PEDRO SANTOS
ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.005485-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMALIA MARANHA ACHETE
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.005486-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA CORREA ANAWATE DE CASTRO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.005487-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA NASCIMENTO DE FREITAS
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.005488-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA DE FREITAS LEITE ALGARTE
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.005489-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MEIRE MAGALI BOLELI PELICIARI

ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.005490-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA CANTIERI VICENTE

ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.005491-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DEOCLECIO GARCIA AGUILA

ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/01/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.005492-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.005493-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HOMERO VENANCIO DE MELO

ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.005494-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR MENDES MALTA

ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.005495-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS PINTO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.005496-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MILTON FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/01/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.005497-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELIO FERRARO

ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.005498-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTENOR RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.005499-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILDA DAS DORES FONTANA
ADVOGADO: SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/01/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.005500-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR NATALINE
ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/01/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.005501-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA BELLOTI VILLIONI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 31
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
Lote 6318004663/2008
EXPEDIENTE Nº 2008/6318000350
UNIDADE FRANCA

2008.63.18.002240-8 - SUELY MORAIS DA SILVA (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV.

SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício assistencial, com data de início do benefício (DIB) em 16/06/2008, data do ajuizamento da presente ação, com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais em conformidade com a Resolução n.º 561/2007 do CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em 30 de novembro de 2008, R\$ 2.352,20 (dois mil trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que o autor sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado. De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação do autor, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de dezembro de 2008.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002992-7 - MARIA DE LOURDES ANDRADE OLIVEIRA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, bastantes para

firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,

nos termos do art. 269, I, do Código de processo Civil, condenando o INSS a pagar as diferenças decorrentes da revisão

da RMI do benefício do esposo da requerente (NB 067.447.664-0) e, em consequência, de seu próprio, aplicando o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, com DIB em 07/04/1995 e renda mensal inicial de R\$ 270,76

(duzentos e setenta reais e setenta e seis centavos).

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em outubro de 2007, os atrasados somam R\$ 10.341,02 (dez mil, trezentos e quarenta e um reais e dois centavos), já respeitada a prescrição.

Não há que se falar em implantação do benefício (e, conseqüentemente, em data de início de pagamento), visto que a

condenação abrange somente o pagamento dos atrasados.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003675-0 - MARIA APARECIDA FURLAN DA SILVA (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para

firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de auxílio-acidente, a partir de 18/08/2007 (DIB), cuja renda

mensal inicial será de R\$ 190,00 (cento e noventa reais), atualizada para R\$ 207,50 (duzentos e sete reais e cinquenta

centavos), mais o abono anual.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório,

corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais em conformidade com a Resolução nº561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, entre agosto de 2007 e 31 de maio de

2008, R\$ 2.022,11 (dois mil e vinte e dois reais e onze centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que

a autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da autora, uma vez que já há certeza de

seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos

da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento)

em 01 de junho de 2008.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000394-3 - LUIZA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002515-6 - MARIA APARECIDA DE RESENDE BATISTA (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO parcialmente o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer-lhe benefício de auxílio-doença anteriormente percebido (n.º 502.661.586-0, com DIB em 09/11/2005) a partir de 03/03/2007, devendo mantê-lo até que tentada e alcançada a reabilitação profissional da segurada, com renda mensal inicial no valor de R\$ 309,14 (trezentos e nove reais e quatorze centavos), atualizada para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), mais abono anual. Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº561/2007 do CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, entre março de 2007 e 30 de junho de 2008, R\$ 7.317,07 (sete mil, trezentos e dezessete reais e sete centavos). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado. De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito. Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de julho de 2008. Oficie-se o chefe da agência competente. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003687-7 - DILSON DE ABREU (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, acolho o pedido formulado pelo autor, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, deferindo a expedição de Alvará Judicial, autorizando o requerente a proceder ao saque dos valores depositados junto à requerida, a título de PIS e de FGTS. Expeça-se o Alvará Judicial, com oportuna prestação de contas pelo requerente. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000110-7 - EDNALDO ALVES FERREIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, EDNALDO ALVES FERREIRA. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo o autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000791-2 - MARIA APARECIDA VAZ (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e ADV. SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001520-5 - DALEL BACHUR MARTINS FERREIRA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício previdenciário do falecido marido da autora (NB - NB n. 22078218), recalculando-se a sua renda mensal inicial com base na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) meses, nos termos do art. 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização, o que refletirá na pensão por morte que nele teve origem, bem como a pagar as diferenças decorrentes desta revisão. Com base no disposto no art. 58 da ADCT/CF 88, condeno, também, o INSS a proceder à revisão do benefício previdenciário da autora, recalculando-se a sua renda mensal inicial, sendo que a partir de abril de 1989 o presente benefício será expresso em número de salários mínimos (art. 58, ADCT) até a data de 09/12/91, com DIB em 12/12/1979 com renda mensal de Cz\$ 26.859,52 (vinte e seis mil oitocentos e cinquenta e nove cruzeiros e cinquenta e dois centavos) atualizada para R\$ 1115,25 (mil cento e quinze reais e vinte e cinco centavos) em fevereiro de 2008. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em fevereiro de 2008, os atrasados somam R\$ 325,68 (trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que o autor sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado. De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação do autor, uma vez que já há certeza de seu direito. Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante a nova renda mensal no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de março de 2008. Oficie-se o chefe da agência competente. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000718-3 - ROBERTO HORVATH (ADV. SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e ADV.

SP255485 - ANGÉLICA MALTA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante

o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, ROBERTO HORVATH. Declaro

extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002988-5 - OLÍMPIO FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, bastantes para

firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de processo Civil, condenando o INSS ao pagamento dos atrasados de

outubro de 2002 a outubro de 2007, decorrentes da revisão da RMI do benefício da requerente, aplicando o índice de

39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em fevereiro de 2008, os atrasados somam R\$ 5.944,15 (cinco mil novecentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos), já respeitada a prescrição.

Não há que se falar em implantação do benefício (e, conseqüentemente, em data de início de pagamento), visto que a

condenação abrange somente o pagamento dos atrasados.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003031-0 - ANDRE GARCIA AGUILA (ADV. SP196722 - TAYSA MARA THOMAZINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, bastantes para

firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do

art. 269, I, do Código de processo Civil, condenando o INSS a pagar as diferenças decorrentes da revisão da RMI do

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do requerente (NB 025.271.012-6), aplicando o índice de 39,67%

referente ao IRSM de fevereiro de 1994, com DIB em 04/10/1994 e renda mensal inicial de R\$ 137,38 (cento e trinta e

sete reais e trinta e oito centavos).

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em outubro de 2007, os atrasados somam R\$ 5.589,32 (cinco mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), já respeitada a prescrição.

Não há que se falar em implantação do benefício (e, conseqüentemente, em data de início de pagamento, nem há que se

apreciar o pedido de antecipação de tutela), visto que a condenação abrange somente o pagamento dos atrasados.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000540-0 - MARIA DAS DORES DONZELI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Maria das Dores Donzeli. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003424-8 - APARECIDA ROSA MACHADO DE CASTRO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, APARECIDA ROSA MACHADO DE CASTRO. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002288-3 - EULA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO o pedido formulado pela autora, com RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002572-7 - BENEDITO PIMENTA FILHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de processo Civil, condenando o INSS a revisar a RMI do benefício do requerente, aplicando a súmula 260 do TFR e o art. 58, do ADCT, com renda mensal inicial no valor de Cr\$ 31.417,00 (trinta e um mil quatrocentos e dezessete cruzeiros), atualizada para R\$ 560,90 (quinhentos e sessenta reais e noventa centavos) com DIB em 01/021/982. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em 31 de maio de 2008, os atrasados somavam R\$ 6.664,23 (seis mil seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que o autor sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado. De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação do autor, uma vez que já há certeza de seu direito. Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante a nova renda mensal no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de junho de 2008. Oficie-se o chefe da agência competente. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003877-1 - NEUZA MARIA FERREIRA BENETI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002379-2 - JOVASSI BORGES (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença (Nº. 502.398.906-9) em aposentadoria por invalidez (art. 42 da LB), a partir de 26/01/2005, conforme pedido da parte, sendo a data de início do benefício (DIB) 25/01/2005, com renda mensal inicial (RMI) R\$ 347,95 (trezentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos), e a renda mensal atual (RMA) R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), mais abono anual. Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº561/2007 do CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, entre 26 de janeiro de 2005 e 30 de junho de 2008, R\$ 9.448,02 (nove mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e dois centavos). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado. De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito. Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de julho de 2008. Oficie-se o chefe da agência competente. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002813-3 - JOANA DELINA TOMAZ (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO parcialmente o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 570.450.280-2) e imediatamente convertê-lo em aposentadoria por invalidez (art. 42 da LB), a partir de 10/06/2007, com renda mensal inicial no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), atualizada para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), mais abono anual. Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução n.º 561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em 30 de junho de 2008, R\$ 5.746,03

(cinco mil setecentos e quarenta e seis reais e três centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que

a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos

da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento)

em 01 de julho de 2008.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003896-5 - EULER DOUGLAS DE FARIA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha

convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido do autor, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, condenando

o INSS a implantar-lhe benefício de auxílio-acidente, a partir de 22/01/2008 (DIB), cuja renda mensal inicial será de R\$

201,94 (duzentos e um reais e noventa e quatro centavos), atualizada para R\$ 207,50 (duzentos e sete reais e cinqüenta

centavos), mais o abono anual. Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno

valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais em conformidade com a Resolução

nº561/2007 do CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, entre 22 de janeiro e

30 de junho de 2008, R\$ 1.155,15 (um mil, cento e cinqüenta e cinco reais e quinze centavos). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que o autor

sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado. De outro lado, não

há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação do autor, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim,

reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela,

determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de

julho de 2008. Oficie-se o chefe da agência competente. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita

(Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001555-2 - ELZA PALERMO ROCHA (ADV. SP173908 - LUIS GUSTAVO GALVANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269,

inciso III, do CPC. Os valores em atraso no importe de 90% equivalente a R\$ 4.052,87 (QUATRO MIL CINQÜENTA E

DOIS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS). Não haverá implantação de nova RMI, tendo em vista o óbito da autora

em setembro/2007. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor(RPV), devendo a Secretaria comunicar, quando for efetivado o pagamento, o juízo da 2ª VÁra da Família e Sucessões de que o valor encontra-se a sua disposição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001460-6 - SUELI ROSA DA SILVA (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV.

SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido

da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a

implantar-lhe benefício assistencial, com data de início do benefício (DIB) em 23/04/2008, data do ajuizamento da

presente ação, com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório,

corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais em conformidade com a Resolução n.º 561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em 31 de outubro de 2008, R\$ 2.739,03 (dois mil setecentos e trinta e nove reais e três centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que

o autor sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação do autor, uma vez que já há certeza de

seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos

da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento)

em 01 de novembro de 2008. Oficie-se o chefe da agência competente. Concedo à autora os benefícios da assistência

judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002146-1 - LEONOR FRANCISCONI DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para

firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do

art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder-lhe benefício assistencial, com data de

início do benefício (DIB) em 01/08/2007, data do ajuizamento, com renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta

reais) atualizada para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez,

mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais em

conformidade com a Resolução nº561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, entre 01 de agosto de 2007 e 31 de outubro de 2008, R\$ 6.734,86 (seis mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que

a autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação do autor, uma vez que já há certeza de seu

direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da

tutela,
determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de novembro de 2008.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003555-1 - PAULO LUIS FORTI GARCIA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para

firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Quanto ao pedido de concessão de benefício assistencial, ACOLHO parcialmente o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO

DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder-lhe esse

benefício, com data de início (DIB) em 07/11/2007, data do ajuizamento, com renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), atualizada para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório,

corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais em conformidade com a Resolução n.º 561/2007 do CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, entre 07 de novembro de 2007 e 31 de

outubro de 2008, R\$ 5.237,09 (cinco mil, duzentos e trinta e sete reais e nove centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que

o autor sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação do autor, uma vez que já há certeza de seu

direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os

efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de novembro de 2008.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001273-7 - VILMA APARECIDA GARCIA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha

convicção e resolver a lide, ACOLHO parcialmente o pedido da autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder-lhe benefício assistencial, com data de início

(DIB) em 08/04/2008, data do ajuizamento, com renda mensal inicial (RMI) igual à atual (RMA), no valor de R\$ 415,00

(quatrocentos e quinze reais).

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório,

corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais em conformidade com a Resolução n.º 561/2007 do CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, entre 08 de abril e 31 de outubro de 2008,

R\$ 2.967,81 (dois mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que

o autor sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado. De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação do autor, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos

da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento)

em 01 de novembro de 2008.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001679-2 - ADEJANITA MARIA ALVES DA SILVA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar

meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art.

269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício assistencial, com data de início do

benefício (DIB) em 09/05/2008, data do ajuizamento da presente ação, com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal

atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório,

corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais em conformidade com a Resolução n.º 561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em 31 de outubro de 2008, R\$ 2.492,62

(dois mil quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e dois e centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que

o autor sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação do autor, uma vez que já há certeza de seu

direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os

efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de novembro de 2008.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003430-3 - AUGUSTA RAMON JUNQUEIRA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, AUGUSTA RAMON JUNQUEIRA. Declaro extinto o processo, com

resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003646-4 - FRANCISCO ROGERIO DUARTE MELENDRE (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e

ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante

dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por invalidez (art. 42 da LB), com data de início do benefício (DIB) em 12/11/2007, data ajuizamento, com renda mensal inicial de R\$ 565,51 (quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) atualizada para R\$ 580,32 (quinhentos e oitenta reais e trinta e dois centavos), mais abono anual. Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº 561/2007 do CJP. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em 31 de outubro de 2008, R\$ 7.463,74 (sete mil quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado. De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito. Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de novembro de 2008. Oficie-se o chefe da agência competente. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003678-6 - MARIA NAZARE DE MEDEIROS ANDRADE (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO parcialmente o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença anteriormente percebido pela autora (N.º502.302494-2, com DIB em 26/10/2004) em aposentadoria por invalidez (art. 42 da LB), a partir de 01/01/2005, com renda mensal inicial de R\$ 348,80 (trezentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos) atualizada para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), mais abono anual. Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade do Provimento n. 26/2001 da E. COGE da Justiça Federal na 3ª. Região. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, entre janeiro de 2005 e 30 de abril de 2008, R\$ 18.440,41 (dezoito mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e um centavos). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado. De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito. Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os

efeitos

da tutela, determinando ao INSS que converta o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez no prazo de

20 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de maio de 2008.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002995-2 - OSVALDO AFONSO DA SILVA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha

convicção e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do

art. 269, I, do Código de processo Civil, condenando o INSS a pagar as diferenças decorrentes da revisão da RMI do

benefício de aposentadoria por idade do requerente (NB 101.669.628-8), aplicando o índice de 39,67% referente ao

IRSM de fevereiro de 1994, com DIB em 02/01/1996 e renda mensal inicial de R\$ 403,89 (quatrocentos e três reais e

oitenta e nove centavos).

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em outubro de 2007, os atrasados somam R\$ 7.729,87 (sete mil, setecentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos), já respeitada a prescrição.

Não há que se falar em implantação do benefício (e, conseqüentemente, em data de início de pagamento), visto que a

condenação abrange somente o pagamento dos atrasados.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003423-6 - EDSON JUSTINO DANIEL (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos

autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, EDSON JUSTINO DANIEL. Declaro extinto o processo, com

resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002985-0 - NILZA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha

convicção e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos

do art. 269, I, do Código de processo Civil, condenando o INSS ao pagamento dos atrasados referentes ao período de

outubro de 2002 a outubro de 2006, decorrentes da revisão da RMI do benefício da requerente, aplicando o índice de

39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em março de 2008 os atrasados somavam R\$ 4.743,30 (quatro mil setecentos e quarenta e três reais e trinta centavos), já respeitada a prescrição.

Não há que se falar em implantação do benefício (e, conseqüentemente, em data de início de pagamento), visto que a

condenação abrange somente o pagamento dos atrasados.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o pedido de desistência da ação

formulado pela parte autora, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que dispõe, in verbis:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito:

(...)

VIII - quando o autor desistir da ação."

Ante o exposto, homologo a desistência e **EXTINGO O PROCESSO** sem o julgamento do mérito consoante os termos do

artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, conforme art. 54, caput, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.003115-0 - MARIANA CURY SALOMAO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.001111-3 - JOSE CAETANO LEME (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.18.002209-0 - ADELICE GOMES DA SILVA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para

firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO** parcialmente o pedido da parte autora, **COM RESOLUÇÃO DE**

MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício

de auxílio-doença (art. 59 da LB), devendo mantê-lo até que tentada e alcançada a reabilitação profissional da segurada.

A data de início do benefício (DIB) será 01/10/2007, com renda mensal inicial no valor de R\$ 381,87 (trezentos e oitenta

e um reais e oitenta e sete centavos), atualizada para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), mais abono anual. Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório,

corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, entre 01 de outubro de 2007 e 30 de

junho de 2008, R\$ 3.989,62 (três mil, novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que

a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos

da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento)

em 01 de julho de 2008.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000041-3 - ANTONIETA ROSA BORGES DE CAMARGOS (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em nome da autora Antonieta Rosa Borges de Camargos, com DIB em 12/04/2007 (data do requerimento administrativo), renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em agosto de 2008. Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de abril de 2007 a agosto de 2008, nos moldes da Lei 10.259/2001, que totalizam, R\$ 7.583,86 (sete mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos). Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora Antonieta Rosa Borges de Camargos, calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01/09/2008. Expeça-se o competente mandado de intimação ao Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003432-7 - ANDRE GIL ALVARES (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO parcialmente o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença (n.º 570.140.054-5) anteriormente percebido pelo autor em aposentadoria por invalidez (art. 42 da LB), a partir de 01/11/2006, sendo a data de início do benefício 12/09/2006, com renda mensal inicial (RMI) R\$ 361,36 (trezentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos), atualizada para (RMA) R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), mais abono anual. Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº561/2007 do CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, entre 01 de novembro de 2006 a 30 de setembro de 2008, R\$ 10.732,54 (dez mil, setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado. De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza

de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos

da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento)

em 01 de outubro de 2008.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001776-0 - GERALDO MELLO CRUZ (ADV. SP064802 - PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Geraldo Mello Cruz em face da r. sentença

prolatada nos autos da ação para concessão de aposentadoria por Idade Rural (n° 20086318001776-0) que move contra

o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Alega o referido embargante que há contradição na r. sentença, pois ao deferir o pedido, o MM Juiz

deveria ter fixado a DIB do benefício na data do requerimento administrativo negado, ao invés de fixá-la na data do

ajuizamento.

Conheço dos presentes porquanto tempestivo, porém, nego-lhes provimento à falta dos motivos legais para a integração

da sentença.

Entendo não ter havido a contradição alegada uma vez que na sentença embargada restou claro o motivo que determinou a DIB do benefício concedido.

No entanto, para que não parem dúvidas, esclareço que não restou comprovado que o indeferimento do pleito administrativo tenha ocorrido por erro, uma vez que não ficou demonstrado que o autor fez as mesmas provas na referida via.

Ressalta-se que o reconhecimento do tempo laborado de atividade rural não se fundamentou tão somente nas provas documentais acostadas aos autos, como afirma o autor em seus embargos, tendo sido também de

fundamental importância os depoimentos das testemunhas colhidos por esse Juizado, com especial destaque para o

testemunho do Sr. Célio.

Sendo assim, a DIB do benefício só poderia retroagir a data do pedido administrativo se naqueles autos existissem provas hábeis ao deferimento do benefício pretendido. Contudo o autor só obteve êxito em comprovar suas

alegações no processo judicial, onde se produziu novas provas as quais, repiso, o INSS, até então desconhecia.

Assim,

não é possível atribuir decisão equivocada.

Por todo o exposto, não se pode afirmar que quando do requerimento administrativo o INSS

dispusesse de todas as provas necessárias para a concessão da aposentadoria por idade rural ao requerente.

Somente

quando da audiência de instrução e julgamento é que se obteve um conjunto probatório sólido e robusto para a concessão do referido benefício.

Assim, a sentença ora embargada é bastante clara em seus fundamentos, não se encontrando eivada de quaisquer vícios.

No mais, mantenho a sentença nos seus demais termos.

Intimem-se as partes do inteiro teor da sentença n.º 2963/2008 e desta decisão.

2006.63.18.000126-3 - MARIA APARECIDA NEVES DE SOUZA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Aparecida Neves de Souza em face da r. sentença

prolatada nos autos da ação para concessão de aposentadoria por Idade Rural (n° 20066318000126-3) que move contra

o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Recebo os embargos declaratórios porque tempestivos.

Alega a referida embargante que houve omissão deste Juizado quanto ao pedido constante na Inicial de concessão do benefício postulado desde a data do primeiro requerimento administrativo, ou seja 13/05/2005, tendo em vista que, quando da perícia médica, o douto perito constatou de modo irrefutável que a requerida já se encontrava incapaz desde 05/12/2005, restando, pois, provado que a autora já se encontrava incapaz na data do primeiro requerimento administrativo. Também alega a ocorrência de erro nos cálculos feitos pela Contadoria deste Juizado, que não teria incluído no cálculo das diferenças as parcelas percebidas pela autora a título de auxílio-doença, no interregno de 17/04/2006 a 31/05/2006. Anoto que assiste razão à embargante porquanto verifico que houve erro na fixação da DIB de seu benefício. Observo que na petição inicial a autora, ora embargante, requereu que o termo inicial do benefício fosse a data do requerimento administrativo (13/05/2005). Por outro lado, no laudo pericial o vistor atestou que a data de início da incapacidade da autora é 05/12/2005. Portanto, é correto afirmar que quando do primeiro requerimento administrativo, a autora já se encontrava incapaz, sendo lícito retroagir a data de início do seu benefício (DIB) até então, devendo ser ela fixada em 13/12/2005. Também com relação ao erro de cálculo desta Contadoria, verifico que assiste razão a parte autora e que, em verdade, o interregno mencionado nos embargos (17/04/2006 a 31/05/2006) não foi computado ao cálculo das diferenças. POSTO ISTO, retifico o mencionado decisum, conforme fundamentação supra, devendo-se constar de seu dispositivo:

"Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (art. 59 da LB), com data do início do benefício (DIB) em 13/12/2006 (data do primeiro requerimento administrativo), com renda mensal inicial de R\$ 456,66 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos). Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade do Provimento n. 26/2001 da E. COGE da Justiça Federal na 3ª. Região. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em outubro de 2008, R\$ 1.870,67 (um mil e oitocentos e setenta reais e sessenta e sete centavos), tendo em vista a inclusão do interregno de 17/04/2006 à 31/05/2006. Não há que se falar em antecipação de tutela, uma vez que o autor já se encontra em gozo do benefício desde 17/04/2006, conforme dados do sistema PLENUS. No mais, fica mantido a r. sentença embargada. No mais, mantenho a sentença nos seus demais termos. Intimem-se as partes do inteiro teor da sentença n.º 480/2007 e desta decisão.

2007.63.18.004019-4 - LOURDES EURIPEDINA TRISTAO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42 da LB), a partir de 05/09/2007, data do requerimento indeferido, conforme pedido da parte, sendo a renda mensal inicial no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), atualizada para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), mais abono anual.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução n.º 561/2007 do CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, entre setembro de 2007 e 30 de junho de 2008, R\$ 4.374,08 (quatro mil, trezentos e setenta e quatro reais e oito centavos). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado. De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito. Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de julho de 2008. Oficie-se o chefe da agência competente. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

Lote 6318004659

EXPEDIENTE Nº 349 /2008

2007.63.18.000979-5 - RAFAEL TEIXEIRA DE MOURA (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF e ADV.

SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009208/2008 "Intime-se a parte autora a se manifestar acerca do valor excedente a 60

(sessenta) salários mínimos. A fim de que seja expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor."

2007.63.18.001164-9 - MARIA LUCIA ALVES SALVADOR (ADV. SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318009276/2008 "Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao PAB desta

subseção Judiciária, afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, oficie-se ao gerente da CEF

(PAB) para efetuar o devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."

2007.63.18.001354-3 - BRUNO MORAIS DE FREITAS (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318009332/2008 "Intime-se pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça ao PAB da

CEF, neste prédio da Justiça Federal, munido de CPF e RG, para que faça o resgate do valor a ele pertencente."

2007.63.18.002055-9 - GERALDA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP105898 - SERGIO AUGUSTO DE

ALMEIDA AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :

DECISÃO Nr: 6318009333/2008 "Intime-se pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça ao PAB da CEF, neste prédio da Justiça Federal, munido de CPF e RG, para que faça o resgate do

valor a ele

pertencente."

2007.63.18.003793-6 - EDER ROSA PINTO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009356/2008 "Intime-se a Procuradoria do INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito do pedido de desistência da parte autora." 2008.63.18.001469-2 - IRACY ANTONIETTE CELESTINO (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009366/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.002186-6 - MARIA HELENA DE JESUS (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ e ADV. SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO e ADV. SP225156 - ADRIANA FURTADO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009373/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.002723-6 - ZELIA NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009344/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.002725-0 - MARIANA SANTOS ARAUJO (ADV. SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009346/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.002726-1 - VALMIR DOS SANTOS PICIONI (ADV. SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009345/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.002727-3 - SONIA MARILDA OZORIO (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009375/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.002729-7 - RANULFO TAVARES DE MEDEIROS (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009347/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.002958-0 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009350/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.003028-4 - MATEUS HENRIQUE MAIA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009338/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s)

pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003225-6 - NILDO GABRIEL DE PAULA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009305/2008 "Intime-se a parte autora, para

que no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça as empresas que estão em atividades e encerraram atividades."

2008.63.18.003543-9 - ONOFRA SILVEIRA DA SILVA ALVES (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009372/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.003545-2 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009306/2008 "Intime-se a parte autora, para

que no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça as empresas que estão em atividades e encerraram atividades."

2008.63.18.003713-8 - ALMIRA CRISTINA BRANQUINHO CHAGAS (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO

NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009353/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.003818-0 - EDILSON FERREIRA (ADV. SP205440 - ERICA MENDONÇA CINTRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009374/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003832-5 - JACIR DE SOUZA FRANCO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009329/2008 "1. Nos termos do artigo 130

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s)

mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo

Pizolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3.

Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.003921-4 - ANA PAULA GARCIA MARTINS (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009354/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003987-1 - JOAO FRANCISCO SANTOS DUTRA E OUTRO (ADV. SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE); CLAUDIA LISETTE GIANOTTI DUTRA(ADV. SP229173-PLINIO MARCUS

FIGUEIREDO

DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN) ; UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP078723-ANA LIGIA RIBEIRO

DE MENDONCA) ; UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP143968-MÁRIA ELISA NALESSO

CAMARGO) : DECISÃO Nr: 6318009355/2008 "Tendo em vista a controvérsia em torno do "FCVS",

esclareçam os réus,
no prazo de 5(cinco), se há valor residual do imóvel financiado a ser coberto pelo fundo. Int."
2008.63.18.004103-8 - ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009371/2008 "Intime(m)-se a(s)
parte(s) para
que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.004106-3 - ROSA HELENA CHIARELI CASTAGINE (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e
ADV.
SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009369/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez)
dias,
manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.004111-7 - ARISTEU GALVANI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009370/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para
que no
prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.004239-0 - MARIA NAZARET DOS SANTOS (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009363/2008
"Designo
audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/06/2009 às 16:15 horas, facultando à parte autora
trazer
até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para
comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."
2008.63.18.004351-5 - MARIA APARECIDA BATISTA (ADV. SP184469 - RENATA APARECIDA DE
MORAIS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009308/2008 "
Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia
médica
designada para o dia 31/10/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."
2008.63.18.004440-4 - ALZIRA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA
PINTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009349/2008 "
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,
em
alegações finais."
2008.63.18.004474-0 - REGINA HELENA DE SOUZA (ADV. SP184408 - LIGIA MARIA ALMEIDA PRADO
DE OLIVEIRA
e ADV. SP114224 - MARIA CRISTINA PENHA DE ARRUDA e ADV. SP206266 - MARCEL ALMEIDA
PRADO DE
OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:
6318009220/2008 "
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,
em
alegações finais."
2008.63.18.004475-1 - APARECIDO JUVENCIO DE CASTRO (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE
ANDRADE
CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:
6318009224/2008 "
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,
em
alegações finais."
2008.63.18.004477-5 - LOURDES ALEGRETI (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE
ANDRADE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009223/2008 "
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,
em
alegações finais."
2008.63.18.004478-7 - SONIA PALHEIRO NOGUEIRA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA
REZENDE DE
ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318009226/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.004479-9 - ESTEVAO ALVES LINO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009227/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.004482-9 - JAIR INACIO DOS REIS (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009246/2008

"Intime(m)-se a(s)

parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004486-6 - MARIA DE LOURDES BERNARDINELI MOREIRA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES

SOBRINHO e ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009225/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-

se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004487-8 - DANILO DE FARIA BARROS (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 -

ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA DE

CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318009228/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s)

pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004506-8 - DIVINA MARIA DE OLIVEIRA DE PAULA (ADV. SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA e

ADV. SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318009365/2008 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (DEZ) dias, inclua no polo passivo os menores Aline Cristina e Wilson Roberto."

2008.63.18.004523-8 - JOAO GULART RIBEIRO (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV. SP079750 -

TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009378/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-

se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004529-9 - ADRIANO HUGO ALVES (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 -

MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318009379/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s)

Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004538-0 - ANTONIO RAMOS DA SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009380/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004539-1 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009381/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004540-8 - LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA

PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009382/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.004542-1 - CRISTIANE VALENTE RAMICELI (ADV. SP183824 - CYBELLE VALENTE RAMICELI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009383/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.004546-9 - EDSON ARAUJO ROSA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009351/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004547-0 - AMELIA LOPES SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009352/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004549-4 - ILDA ROSA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318009384/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s)

pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004584-6 - APARECIDA DA GRACA DE SOUSA GARCIA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009231/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.004585-8 - SINESIO FERREIRA BARBOSA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009230/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004586-0 - MARLENE MARIA DE MORAIS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009229/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004587-1 - DOMINGOS DANIEL FRANCISCONE (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009233/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.004589-5 - FAUSTA LUCIA ALVES VIEIRA OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009232/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.004590-1 - IRENE RODRIGUES NASCIMENTO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009234/2008 "Intime(m)-se a(s)

parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004591-3 - ANTONIO RAFAEL DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009248/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004593-7 - MARIA GORETE DE MORAIS SANTOS (ADV. SP159992 - WELTON JOSÉ GERON e ADV.

SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318009337/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s)

Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004597-4 - TEREZINHA MORI TAVARES (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009235/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004603-6 - VALDECIR MACHADO DA SILVA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009188/2008 "

Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a

Sra. Jacqueline Medeiros Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo,

contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos

do art. 421 § 1º do C.P.C."

2008.63.18.004694-2 - JOSE ADAO DE CARVALHO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009309/2008 "

Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica

designada para o dia 24/11/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.004695-4 - MARTA PAVANELLO (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009339/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004696-6 - CLERIA LUCIA DIAS (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009341/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004697-8 - ELEUZIPE SODRE GALVAO (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009340/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004710-7 - SEBASTIANA APARECIDA EVARISTO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318009310/2008 "Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 25/11/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.004714-4 - SILOE GARCIA (ADV. SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009343/2008 "Intime(m)-se a(s)

parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004715-6 - MIRIAM JUSTINO FLORINDO SOUZA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE

FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318009311/2008 "

Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica

designada para o dia 25/11/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.004716-8 - PEDRO ANTONIO DE PAULA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009342/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.004780-6 - FRANCISCO DONIZETE DA SILVA (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009312/2008 "Tendo em vista o artigo 396

do Código de Processo Civil, compete a parte autora instruir as provas documentais na petição inicial, verifico a ausência

destas, com relação a comprovação de insalubridade (PPP, SB 40 ou DSS 8030). Diante ao exposto acima, intime-se a

parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, acoste ao feito, a documentação necessário, sob pena de indeferimento da inicial."

2008.63.18.004786-7 - ANDRE DOS SANTOS (ADV. SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009317/2008 "Defiro o prazo requerido."

2008.63.18.004792-2 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009313/2008 "Tendo em vista o artigo 396

do Código de Processo Civil, compete a parte autora instruir as provas documentais na petição inicial, verifico a ausência

destas, com relação a comprovação de insalubridade (PPP, SB 40 ou DSS 8030). Diante ao exposto acima, intime-se a

parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, acoste ao feito, a documentação necessário, sob pena de indeferimento da inicial."

2008.63.18.004795-8 - CELIO DOS REIS CELESTINO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009314/2008 "Tendo em vista o artigo 396

do Código de Processo Civil, compete a parte autora instruir as provas documentais na petição inicial, verifico a ausência

destas, com relação a comprovação de insalubridade (PPP, SB 40 ou DSS 8030). Diante ao exposto acima, intime-se a

parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, acoste ao feito, a documentação necessário, sob pena de indeferimento da inicial."

2008.63.18.004796-0 - JULIO DE LIMA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009315/2008 "Tendo em vista o artigo 396 do

Código de Processo Civil, compete a parte autora instruir as provas documentais na petição inicial, verifico a ausência

destas, com relação a comprovação de insalubridade (PPP, SB 40 ou DSS 8030). Diante ao exposto acima, intime-se a parte

autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, acoste ao feito, a documentação necessário, sob pena de indeferimento da

inicial."

2008.63.18.004934-7 - VERA LUCIA FURINI (ADV. SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318009294/2008

"

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos."

2008.63.18.004938-4 - ROMILTON BENTO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 -

ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO

Nr:

6318009330/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo Pizolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.004987-6 - REGINALDA CASSIA DE ALMEIDA (ADV. SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO

Nr: 6318009296/2008 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos."

2008.63.18.004992-0 - JOAQUIM DAMAZIO BARBOSA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009316/2008 "Tendo em vista o artigo 396

do Código de Processo Civil, compete a parte autora instruir as provas documentais na petição inicial, verifico a ausência

destas, com relação a comprovação de insalubridade (PPP, SB 40 ou DSS 8030). Diante ao exposto acima, intime-se a

parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, acoste ao feito, a documentação necessário, sob pena de indeferimento da inicial."

2008.63.18.005003-9 - VERA NAIR GARCIA MARTINS (ADV. SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318009359/2008 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos."

2008.63.18.005007-6 - LUIZ GABRIEL GARCIA (ADV. SP207278 - APARECIDA HELENA BARCELOS FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO

Nr: 6318009361/2008 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos."

2008.63.18.005008-8 - ROZA APARECIDA MENEGHETTI DE LIMA (ADV. SP207278 - APARECIDA HELENA

BARCELOS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318009319/2008 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias,

manifeste-se a respeito das preliminares argüidas pela CEF."

2008.63.18.005009-0 - LUIZ GONZAGA BATISTA (ADV. SP207278 - APARECIDA HELENA BARCELOS FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO

Nr: 6318009358/2008 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos."

2008.63.18.005010-6 - AIDE APARECIDA NEVES (ADV. SP207278 - APARECIDA HELENA BARCELOS

FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO

Nr: 6318009357/2008 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos."

2008.63.18.005014-3 - HONOFRE CICERO (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009307/2008 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça as empresas que estão em atividades e encerraram atividades."

2008.63.18.005018-0 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP164521 - AMAUANA DE PÁDUA ROSA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO

Nr: 6318009320/2008 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito das preliminares argüidas pela CEF."

2008.63.18.005047-7 - NILSON RODRIGUES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318009321/2008

" Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito das preliminares argüidas pela CEF."

2008.63.18.005058-1 - ALTIVA ALVES CARRIJO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318009322/2008 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito das preliminares argüidas pela CEF."

2008.63.18.005077-5 - EDSON ORTIZ DE FREITAS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318009323/2008 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito das preliminares argüidas pela CEF."

2008.63.18.005085-4 - ODILA NALDI DE BARROS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318009324/2008 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito das preliminares argüidas pela CEF."

2008.63.18.005087-8 - AVELINO NAJAS BOTELHO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318009325/2008 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito das preliminares argüidas pela CEF."

2008.63.18.005136-6 - ELZA MIGUEL RUSTOM (ADV. SP278863 - TIAGO BORGES MIGUEL e ADV. SP274589 -

DECIO ANTONIO PIOLA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES

DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318009326/2008 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco)

dias, manifeste-se a respeito das preliminares argüidas pela CEF."

2008.63.18.005158-5 - GESIO RODRIGUES RAMOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009364/2008 "Tendo em vista o artigo 396

do Código de Processo Civil, compete a parte autora instruir as provas documentais na petição inicial, verifico a ausência

destas, com relação a comprovação de insalubridade (PPP, SB 40 ou DSS 8030). Diante ao exposto acima, intime-se a

parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, acoste ao feito, a documentação necessário, sob pena de

indeferimento da inicial."

2008.63.18.005160-3 - VERINA BATISTA DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009124/2008 "1- Examinando o pedido de

medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua

concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra.

Erica Bernardo Bettarello, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias

para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2008.63.18.005166-4 - SOLANGE DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009125/2008 "1- Examinando o pedido de

medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua

concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra.

Erica Bernardo Bettarello, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias

para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2008.63.18.005184-6 - LUZIA ROSA TEIXEIRA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009197/2008 "Vistos, etc. Examinando o

pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.005185-8 - MARIA LAURA DE PAULA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009177/2008 "...Pelo exposto, concedo o

prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o

respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int."

2008.63.18.005187-1 - TEREZINHA BRONHOLOTI MORIGE (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009178/2008

"...Pelo exposto,

concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que

trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int."

2008.63.18.005188-3 - MARIA BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009179/2008

"...Pelo exposto,

concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int."

2008.63.18.005189-5 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009195/2008

"Esclareça a parte

autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando

aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade;

b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos,

devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários

mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não

abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar),

a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"

2008.63.18.005190-1 - RAIMUNDO DA CRUZ (ADV. SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009194/2008 "Esclareça a parte

autora, no

prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos

planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a

insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação

pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos

eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através

dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às

empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso

de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa

similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"

2008.63.18.005193-7 - THIAGO HENRIQUE NONATO (ADV. SP263519 - RUBNES LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009126/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a

medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Jacqueline Medeiros Soares, para que realize o laudo

socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a

formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2008.63.18.005196-2 - MARIA APARECIDA RODRIGUES SANTOS (ADV. SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009198/2008

"...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Erica Bernardo Bettarello,

para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3.

Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2008.63.18.005197-4 - LUCAS YURI MARTINS (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009172/2008 "Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juiízo a Sra. Jacqueline Medeiros

Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência

desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art.

421 § 1º do C.P.C."

2008.63.18.005198-6 - ANTONIA JOSE DE MELO (ADV. SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009173/2008 "Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juiízo a

Sra. Jacqueline Medeiros Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo,

contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos

do art. 421 § 1º do C.P.C."

2008.63.18.005199-8 - ORILIO RAUL NETO (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009187/2008 "Tendo em vista o artigo 396 do Código de

Processo Civil, compete a parte autora instruir as provas documentais na petição inicial, verifico a ausência destas, com

relação a comprovação de insalubridade (PPP, SB 40 ou DSS 8030). Diante ao exposto acima, intime-se a parte autora,

para que no prazo de 05 (cinco) dias, acoste ao feito, a documentação necessário, sob pena de indeferimento da inicial."

2008.63.18.005201-2 - LAERCIO GUIRALDELLI (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009186/2008 "Tendo em vista o artigo 396

do Código de Processo Civil, compete a parte autora instruir as provas documentais na petição inicial, verifico a ausência

destas, com relação a comprovação de insalubridade (PPP, SB 40 ou DSS 8030). Diante ao exposto acima, intime-se a

parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, acoste ao feito, a documentação necessário, sob pena de indeferimento da inicial."

2008.63.18.005202-4 - MANOEL VALENTE (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009185/2008 "Tendo em vista o artigo 396 do Código de

Processo Civil, compete a parte autora instruir as provas documentais na petição inicial, verifico a ausência destas, com

relação a comprovação de insalubridade (PPP, SB 40 ou DSS 8030). Diante ao exposto acima, intime-se a parte autora,

para que no prazo de 05 (cinco) dias, acoste ao feito, a documentação necessário, sob pena de indeferimento da inicial."

2008.63.18.005203-6 - JUSSARA MAURA DE SOUZA (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009184/2008 "Tendo em vista o artigo 396

do Código de Processo Civil, compete a parte autora instruir as provas documentais na petição inicial, verifico a ausência

destas, com relação a comprovação de insalubridade (PPP, SB 40 ou DSS 8030). Diante ao exposto acima, intime-se a

parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, acoste ao feito, a documentação necessário, sob pena de indeferimento da inicial."

2008.63.18.005204-8 - EURIPEDES ARAUJO (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009183/2008 "Tendo em vista o artigo 396 do Código de Processo Civil, compete a parte autora instruir as provas documentais na petição inicial, verifico a ausência destas, com relação a comprovação de insalubridade (PPP, SB 40 ou DSS 8030). Diante ao exposto acima, intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, acoste ao feito, a documentação necessário, sob pena de indeferimento da inicial."

2008.63.18.005205-0 - PEDRO CHAGAS SOBRINHO (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009181/2008 "Tendo em vista o artigo 396 do Código de Processo Civil, compete a parte autora instruir as provas documentais na petição inicial, verifico a ausência destas, com relação a comprovação de insalubridade (PPP, SB 40 ou DSS 8030). Diante ao exposto acima, intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, acoste ao feito, a documentação necessário, sob pena de indeferimento da inicial."

2008.63.18.005206-1 - ANTONIO NASCIMENTO COELHO (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009193/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"

2008.63.18.005207-3 - ARIIVALDO LUCA (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009182/2008 "Tendo em vista o artigo 396 do Código de Processo Civil, compete a parte autora instruir as provas documentais na petição inicial, verifico a ausência destas, com relação a comprovação de insalubridade (PPP, SB 40 ou DSS 8030). Diante ao exposto acima, intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, acoste ao feito, a documentação necessário, sob pena de indeferimento da inicial."

2008.63.18.005209-7 - DIRCE DE OLIVEIRA AZEVEDO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009196/2008 " Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe o requerimento administrativo, em relação ao benefício de Prestação Continuada, sob pena de extinção do feito em relação benefício citado."

2008.63.18.005254-1 - JOAQUIM CARLOS ALVES CASTELO (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO

TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009192/2008 "1.

Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada

situação

de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr.

Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a

entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser

facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições

ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas

que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais,

Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.005275-9 - WALDELINO JOSE PORTO (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009299/2008 "Manifeste-se a parte autora,

no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos."

2008.63.18.005276-0 - ANESIO CHERIONI (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009327/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05

(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha

discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade;

b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos,

devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários

mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não

abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar),

a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"

2008.63.18.005277-2 - ANTONIO JOSE PEREIRA DE MORAIS (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009328/2008

"Esclareça a parte

autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando

aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade;

b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos,

devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários

mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não

abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar),

a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"

PORTARIA Nº. 16/2008

O DOUTOR RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO

**ESPECIAL FEDERAL,
DA DÉCIMA TERCEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais etc...
CONSIDERANDO o período de férias de 09/12/2008 a 19/12/2008 do servidor Cesar Muta Neves, Técnico Judiciário,
RF 2362, Supervisor de Cálculos (FC-5),
CONSIDERANDO o período de férias de 07/01/2009 a 17/01/2009 da servidora Lucinéia Macarini da Silva, Analista Judiciário, RF 3537, Supervisora de Processamento (FC-5),
RESOLVE:
DESIGNAR o servidor Antonio Carlos Neves, Técnico Judiciário, RF 3674, para exercer as atribuições das funções de Supervisor de Cálculos (FC-5), no período de 09/12/2008 a 19/12/2008;
DESIGNAR a servidora Márcia Pinheiro Coelho Cacere, Técnica Judiciária, RF 3787, para exercer as atribuições das funções de Supervisora de Processamento (FC-5), no período de 07/01/2009 a 17/01/2009.
PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.
Franca, 01 de dezembro de 2008.
Documento assinado por 228-Rafael Andrade de Margalho
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A1B.0259.0B1A-SRDDJEF3ºR
(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)**